



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2012 – São Paulo, quinta-feira, 09 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3724

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002500-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-33.2010.403.6107) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP287135 - LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se para estes autos a cópia da procuração de fl. 68 do Inquérito Policial n.º 0001559-33.2010.403.6107, outorgada pelo investigado José Garcia aos advogados Lúcio Ricardo de Sousa Vilani, OAB/SP 219.859, e Hugo Tamarozzi Gonçalves Ferreira, OAB/SP 260.155. Após, intimem-se os referidos defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nestes autos quanto ao teor das alegações da requerente All - América Latina Logística Malha Paulista S/A (fls. 129/138). Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3545

HABEAS CORPUS

0001446-11.2012.403.6107 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA GON(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 895/2012 Folha(s) :

292HABEAS CORPUS nº 0001446-11.2012.403.6107Paciente: MARIAN CRISTINA GONImpetrantes: CLEBER SERAFIM DOS SANTOSImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SPSentença - Tipo D.SENTENÇATrata-se de ordem de habeas corpus impetrada por CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, Advogado, OAB/SP 136.518, paciente MIRIAN CRISTINA GON, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG 13.025.074-SSPSP e do CPF 100.291.368-30, residente na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 992 - Vila Mendonça, Araçatuba-SP, em face do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 16-0261/2006.Para tanto, afirma que está sendo denunciada (sic) nos termos do artigo 288 do Código Penal, por ter no ano de 2006, participado na condição de Chefe da Divisão de Licitações do Município de Araçatuba, como mera funcionária, de processo de licitação por meio do qual o ente público adquiriu uma ambulância da empresa PLANAN.A aquisição foi objeto de investigação criminal desenvolvida pela denominada Operação Sanguessuga.Assevera que a autoridade policial, sem individualizar a conduta criminosa da paciente encontrou indícios de intenção da averiguada em cometer futuros delitos à licitação (sic).O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações,Manifestou-se o i. Procurador da República.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Notificada, a autoridade policial prestou as informações. Em síntese, defendeu o ato de indiciamento de MIRIAN CRISTINA GON.O I. representante do Ministério Público Federal pugnou pelo sobrestamento do presente HC, até a decisão final proferida em razão da promoção de arquivamento lançada nos autos do Inquérito Policial.De início, como já afirmado anteriormente, assento que o habeas corpus é um instrumento jurídico-constitucional destinado a estancar os gravames ilegais impostos pelos agentes estatais à liberdade de locomoção dos indivíduos. Esse remédio pode ser manuseado na sua forma preventiva e também quando já consumada a agressão ao referido direito fundamental. A sua previsão legal está nos arts. 647 e seguintes do CPP e 5º LXVIII da Constituição Federal.Na espécie, o impetrante alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ser alvo de investigação policial que apura irregularidades na aquisição de uma ambulância, por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba, fazendo parte de uma quadrilha desbaratada pela denominada Operação Sanguessuga. A investigada era Chefe da Divisão de Licitações do órgão municipal.Com efeito, não verifico qualquer tipo de constrangimento ilegal, considerando-se que, pelo que apurado até agora, a paciente tem relação com o fato investigado, e sobreveio em seu desfavor indiciamento criminal formal.O Relatório Policial de fls. 10/75 demonstra que a paciente teve participação ativa no processo de licitação investigado. À fl. 48, o relatório cita declaração do próprio impetrante CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, no sentido de que o Edital foi por fim publicado com cláusulas que entendia serem indevidas, após ter sido convencido por MIRIAN CRISTINA GON, da legalidade do ato, não obstante o conhecimento da vedação constante do artigo 30, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, relacionado ao evento.Demais disso, a instauração de Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal suficiente a dar ensejo ao trancamento do procedimento de investigação sumária de fato, em tese, capitulado como delituoso, sendo certo que as razões levantadas pelo impetrante confundem-se com o próprio mérito da ação penal que sequer foi ajuizada, pior, está pendente a promoção de arquivamento, que dependendo da análise do Juiz Federal oficiante no apuratório, poderá, ou não, acolher o requerimento do Ministério Público Federal.Nesse sentido:O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, sendo certo que, estando as investigações no seu início, seria no mínimo precipitada uma decisão de trancamento do inquérito, sob o argumento de ausência de justa causa para investigar os fatos em face de sua atipicidade. Nesta fase, não se deve antecipar um julgamento a respeito da tipificação do delito, que nem sequer foi descrito em peça acusatória, visto que a conduta do agente ainda se encontra em fase de investigação, afigurando-se prematura a sua análise na primeira fase da persecutio criminis - inquérito policial -, quando sequer se deu início à ação penal. Deve-se permitir aos órgãos encarregados da fase inicial do processo o livre exercício das atribuições constitucionais que lhes são destinadas, sem a imposição de qualquer embaraço injustificado, sobretudo em relação ao Ministério Público Federal, que, como titular da ação penal pública, deve exercer sua opinio delicti após a regular conclusão da fase investigatória. (RSE 00026052320114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Ademais, se o presente Habeas Corpus tem por objeto o trancamento do Inquérito Policial, não há justificativa seu sobrestamento à espera de uma provável decisão de arquivamento da persecução penal.Diante do exposto, ausentes os requisitos dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do cargo de Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, como autoridade coatora (impetrada). Corrijo de ofício o polo passivo do feito em razão da celeridade processual que a natureza do feito requer. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001965-83.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-91.2011.403.6107) RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES

ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos nº 0001965-83.2012.403.6107 Requerente: RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de numerário apreendido, formulado por RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0004340-91.2011.403.6107, ante a alegação da previsão jurídica de restituição dos bens apreendidos antes de findar-se o processo criminal, salvo interesse como prova nos autos, nos termos do artigo 119 e 120 do Código de Processo Penal. Juntou procuração e documentos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 14, opinando pelo deferimento do pedido, ante o pedido de arquivamento elaborado nos autos principais supra. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese à manifestação favorável do parquet federal, entendo ser o caso de indeferir, pelo menos, por ora, o pedido, posto que os autos do Inquérito Policial nº 0004340-91.2011.403.6107, encontram-se com remessa ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal, em 19/06/2012, conforme consulta processual de fl. 11, ou seja, data imediatamente seguinte à protocolização do presente feito. Logo, a fim de analisar adequadamente o pedido, torna-se necessário, portanto, aguardar o retorno dos autos principais. Diante do acima exposto, indefiro, por ora, o pedido de restituição do numerário apreendido, formulado às fls. 02/05, sem prejuízo de posterior análise, com o retorno do feito principal. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORY (SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) OFÍCIO Nº 1086/2012-rmh Fl. 1028: Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal a fim de determinar o arquivamento provisório enquanto durar o período de parcelamento noticiado à fl. 1023/1026. Oficie-se, semestralmente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de solicitar as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo o pagamento integral do débito, ou o rompimento do acordo, por inadimplência das parcelas, servindo cópia deste despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1086/2012-rmh, ao Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 3546

EMBARGOS A EXECUCAO

0010547-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4)) MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 64 E 69/70: defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo(a) embargante. Nomeio perito judicial o senhor MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806) para realização da prova. Fixo os honorários provisórios no valor de 2 (dois) salários mínimos ao perito acima nomeado, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante, neste Foro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela embargante às fls. 69/70. Concedo a embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, bem como para juntada de outros documentos que julgar pertinente. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para a embargada. LAUDO EM 30 (TRINTA) DIAS. Intimem-se.

0003363-36.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA (SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0003363-36.2010.403.6107 Parte embargante: ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRA Parte embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que ampara Execução nº 0000892-47.2010.403.6107. Para tanto, afirma que o título executivo não está embasado em ocorrência lícita, e, sim, em questão de lógica, sendo definido o devedor por razões pessoais, políticas e de interesse da administração em conjunto com o Tribunal de Contas da União. Alega que as provas foram obtidas por meios ilícitos e não poderão ingressar no processo, e, mais, que a ilicitude formal ocorre quando a prova, no seu momento introdutório, for produzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo que se for lícita a sua origem. Sustenta que é parte ilegítima na execução, tendo em vista que a execução é inepta, não estando presente a individualização da conduta que lhe foi atribuída, imputando-lhe a prática típica tão somente em razão de ser o gerente da agência. Por fim, afirma a ocorrência de prescrição do débito em execução. Juntou documentos. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado para atribuir valor atualizado à causa, assim como da sua cédula da OAB e do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, o embargado limitou-se a juntar cópia da cédula funcional. Intimada, a CEF apresentou impugnação. Houve réplica. As partes nada requereram na fase de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminar Rejeição Liminar - Falta de Pressupostos Processuais No que concerne à falta de pressupostos processuais, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, restou esta suprida pela resposta oferecida pela parte embargada. Embora, In casu, não estejam presentes nos autos cópias dos documentos essenciais para o deslinde da controvérsia, diante das alegações do embargante, contrapostas pela CEF, é possível o julgamento de mérito, matéria essencialmente de direito, o que atende ao princípio da instrumentalidade das formas. Questões Prejudiciais Valor da Causa Ressalvado o entendimento pessoal de que é causa de indeferimento da inicial, se o autor não cumpre determinação judicial no sentido de dar valor à causa, já está assente no c. STJ que a ausência de indicação do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal (REsp n 241.990/SP, DJ de 6/11/2000; no mesmo sentido: REsp n 138.425/MG, da minha relatoria, DJ de 30/11/98; REsp n 331.187/PB, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/2/02). Se por um lado o embargante não juntou cópia do título executivo, por outro, a CEF também não providenciou a juntada, diante disso, prevalece o valor da causa da ação de execução principal (R\$ 33.418,47), consoante dados básicos constantes nos registros do Sistema Processual desta Seção Judiciária. Tempestividade dos Embargos Os embargos são tempestivos consoante documento de fl. 49, onde consta que o mandado de citação foi juntado em 07 de junho de 2010, e os embargos foram ajuizados em 24/06/2010, quando os prazos processuais estavam suspensos - fls. 64 e 65. No mérito, o pedido é improcedente. Compete ao embargante requerer as provas necessárias a demonstrar a viabilidade de sua pretensão (art. 333, I, do CPC), sob pena de vê-la inadmitida. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que sequer o título executivo extrajudicial que instrui a execução foi juntado aos autos pelo embargante. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte Embargante desfazer a presunção que recai sobre o título, o que não ocorreu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0000892-47.2010.403.6107, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003365-06.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA (SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)

Processo nº 0003365-06.2010.403.6107 Parte embargante: ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRA Parte embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que ampara Execução nº 0000991-17.2010.403.6107. Para tanto, afirma que o título executivo não está embasado em ocorrência lícita, e, sim, em questão de lógica, sendo definido o devedor por razões pessoais, políticas e de interesse da administração

em conjunto com o Tribunal de Contas da União. Alega que as provas foram obtidas por meios ilícitos e não poderão ingressar no processo, e, mais, que a ilicitude formal ocorre quando a prova, no seu momento introdutório, for produzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo que se for lícita a sua origem. Sustenta que é parte ilegítima na execução, tendo em vista que a execução é inepta, não estando presente a individualização da conduta que lhe foi atribuída, imputando-lhe a prática típica tão somente em razão de ser o gerente da agência. Por fim, afirma a ocorrência de prescrição do débito em execução. Juntou documentos. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado para atribuir valor atualizado à causa, assim como da sua cédula da OAB e do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, o embargado limitou-se a juntar cópia da cédula funcional. Intimada, a CEF apresentou impugnação. Houve réplica. As partes nada requereram na fase de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminar Rejeição Liminar - Falta de Pressupostos Processuais No que concerne à falta de pressupostos processuais, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, restou esta suprida pela resposta oferecida pela parte embargada. Embora, In casu, não estejam presentes nos autos cópias dos documentos essenciais para o deslinde da controvérsia, diante das alegações do embargante, contrapostas pela CEF, é possível o julgamento de mérito, matéria essencialmente de direito, o que atende ao princípio da instrumentalidade das formas. Questões Prejudiciais Valor da Causa Ressalvado o entendimento pessoal de que é causa de indeferimento da inicial, se o autor não cumpre determinação judicial no sentido de dar valor à causa, já está assente no c. STJ que a ausência de indicação do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal (REsp n 241.990/SP, DJ de 6/11/2000; no mesmo sentido: REsp n 138.425/MG, da minha relatoria, DJ de 30/11/98; REsp n 331.187/PB, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/2/02). Se por um lado o embargante não juntou cópia do título executivo, por outro, a CEF também não providenciou a juntada, diante disso, prevalece o valor da causa da ação de execução principal (R\$ 7.573,43), consoante dados básicos constantes nos registros do Sistema Processual desta Seção Judiciária. Tempestividade dos Embargos Os embargos são tempestivos consoante documento de fl. 49, onde consta que o mandado de citação foi juntado em 07 de junho de 2010, e os embargos foram ajuizados em 24/06/2010, quando os prazos processuais estavam suspensos - fls. 65 e 66. No mérito, o pedido é improcedente. Compete ao embargante requerer as provas necessárias a demonstrar a viabilidade de sua pretensão (art. 333, I, do CPC), sob pena de vê-la inadmitida. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que, sequer o título executivo extrajudicial que instrui a execução foi juntado aos autos pelo embargante. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte Embargante desfazer a presunção que recai sobre o título, o que não ocorreu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0000991-17.2010.403.6107, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006007-49.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-72.2010.403.6107) EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE)

Manifeste-se a Embargante quanto a proposta de conciliação de fls. 36, informando expressamente se pretende a designação de audiência de tentativa de conciliação e quanto a impugnação de fls.37/48 e despacho de fls.35. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FL.35: Fls.34: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para manifestação pela embargda, cumpra a mesma o despacho de fls.21. No silêncio, recebo os presentes embargos no efetivo devolutivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.03.

0002169-30.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-10.2006.403.6107 (2006.61.07.013714-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B -

CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CENTER CLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010620-83.2008.403.6107 (2008.61.07.010620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008107-3)) DROG SAO JUDAS ARACATUBA LTDA - ME(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0010620-83.2008.403.6107 Parte embargante: DROGARIA SÃO JUDAS ARAÇATUBA LTDA - ME Parte embargada: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados pela DROGARIA SÃO JUDAS ARAÇATUBA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso (0008107-50.2005.403.6107). Para tanto, afirma a ocorrência de prescrição, nulidade da CDA, cerceamento de defesa e ilegalidade da cobrança. A inicial veio acompanhada de documentos. Houve emenda à inicial. Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. A parte embargada apresentou impugnação, refutando os argumentos dispostos na inicial. Além disso, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Houve réplica. Na fase probatória, a parte embargada não pretendeu produzir provas. A embargante permaneceu silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o baixo valor do seu faturamento levado à penhora - fl. 85, o que leva à presunção de que a sua situação econômica não a possibilita de suportar os encargos das custas e despesas processuais, sem comprometimento de suas atividades normais. As alegações preliminares da parte embargante se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Da ausência de Notificação de Lançamento A notificação fiscal existe para dar ciência ao contribuinte do lançamento, visando apresentação de defesa prévia, em vista do devido processo legal administrativo. O importante é a ciência, por meio da notificação fiscal, do lançamento que é feito, não sendo necessário o desenvolvimento de um processo administrativo. Se o contribuinte teve ciência do lançamento, independentemente da elaboração de um processo administrativo, isso basta para evitar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, a embargante recebeu os respectivos Termos de Intimação - Auto de Infração - fls. 48/61, onde constam a identificação inclusive de quem estava na direção do estabelecimento por ocasião das lavraturas das autuações, a descrição da infração, prazo para pagamento ou recurso e legislação aplicável. Da nulidade das Certidões de Dívida Ativa Quanto aos aspectos formais do título executivo, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal, preenche todos os requisitos legais. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte Embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo citar a seguinte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei n 6.830/80. 2 O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do

tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral.⁴ A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese.⁵ Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 6 Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - Sexta Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Interrupção do Prazo Prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação na execução fiscalA Execução Fiscal embargada foi ajuizada em 06/07/2005, na vigência do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração de sua redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, que determina a interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal. Temos, também, que à luz do parágrafo 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, embora a Lei n 6.830/1980 se contentasse para esse efeito com o simples despacho do juiz que ordena a citação, não foi recepcionada nesse ponto pela Constituição Federal de 1988, pois contrastava materialmente com o regime constitucional vigente no momento de sua edição. A Constituição de 1967, no artigo 18, 1, exigia que lei complementar fixasse normas gerais de direito tributário, nas quais se incluem as hipóteses de interrupção da prescrição tributária. A Lei de Execução Fiscal configurava lei ordinária e não poderia, assim, dispor sobre matéria prescricional (REO 05593464919984036182, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 DATA: 24/10/2011). Ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, as normas gerais tributárias são aplicadas à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no Código Tributário Nacional.Nesse contexto, para se computar o prazo prescricional, é necessário ser estabelecida a data de constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição das anuidadesTratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar (AC 00379045920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012 - FONTE_REPUBLICACAO). No caso presente, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da LC nº 118/2005, protocolizada em 06/07/2005, em contrariedade com o afirmado pela embargada à fl. 105. Diante disso, o termo ad quem é a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal ocorrido em 23 de agosto de 2005 - fl. 19, dos autos em apenso de EF.In casu, apenas está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1999, com vencimento em 31/03/1999 (fl. 35). Ocorrido o inadimplemento sem impugnação administrativa consolidou-se o lançamento, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança, vencido em 31/03/2004. No mais, cabível a cobrança das demais anuidades. Da prescrição das multasQuanto às multas está pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil (AC 00034411420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 27/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).Portanto, apenas estão prescritas as multas aplicadas às infrações cometidas nas datas de 01/05/1999, 16/07/1999 e 25/10/1999 (fl. 112). Ocorrido o inadimplemento sem impugnação administrativa consolidou-se o lançamento, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar prescritos os débitos relativos à anuidade de 1999, vencida em 31/03/1999 (J-199), e às multas relativas aos Autos de Infração 187.757, vencimento 01/05/1999; 190.211, vencimento 16/07/1999; e, 195.581, vencimento 25/10/1999, objeto da Execução Fiscal nº 0008107-50.2005.403.6107. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-61.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls.379/383: Ciência à embargante.Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA E SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO/ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. U R G E N T E EXEQUENTE/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFEMBARGANTE/EXECUTADO: CLAUDIONOR BUCALON, CPF. 407.575.368-91. ENDEREÇO: Rua dos Fundadores, 784, bloco 2, apto 21, centro - BIRIGUI-SP. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM: R\$892,78 em fevereiro/2012. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO/EXECUTADO E SEU CÔNJUGE se casado for, E AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: MM. Juiz de Direito da COMARCA DE BIRIGUI-SP. Fls. 176/177 e 191: A decisão de fls. 181, foi proferida visando os princípios da economia e celeridade processual uma vez que o executado reside na Comarca deprecada. Tendo em vista o pedido da Exeçüente (fls. 176/177) e o não cumprimento pelo r. Juízo deprecado da carta precatória para penhora de parte ideal do imóvel indicado às fls. 134/139 - fls. 191, visando não trazer prejuízos a parte credora, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel indicado, COM URGÊNCIA. Tendo em vista que o imóvel indicado à constrição pertence à Comarca de BIRIGUI-SP e o executado/ DEPOSITÁRIO INDICADO reside em referida Comarca, determino ao senhor Oficial de Justiça de referido Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço SUPRA, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: INTIME o(a) executado(a) da penhora e de sua nomeação como depositário do bem, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Intime-se, ainda, o cônjuge do executado, se casado for. PROCEDA À AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL PENHORADA. Instrua-se o presente com cópia do Termo de penhora e da petição da exeçüente de fls. 176/177 e de fls. 181. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO ADITAMENTO Nº 19/2012 A CARTA PRECATÓRIA Nº 279/ 2009 (FLS. 184/191) a qual deve ser desentranhada, dirigida ao MM. Juiz de Direito da COMARCA DE BIRIGUI-SP para intimação do executado/depositário de sua nomeação, da penhora, para avaliação e registro da constrição. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exeçüente, COM URGÊNCIA. Com o retorno da carta precatória e intimação do depositário, vista à credora para que PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil E ATUALIZE O VALOR DO DÉBITO. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0802818-55.1995.403.6107 (95.0802818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Consoante dispõe o 3º, do artigo 1º, da Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Assim, tendo em conta, que, in casu, houve a extinção do feito em decorrência do pagamento integral do débito, impõe-se a devolução do montante ao depositante, que deverá indicar expressamente os dados daquele que fará a retirada do Alvará, providência sem a qual fica inviabilizada a remessa dos autos ao arquivo. Desta feita, intime-se a executada para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 156. Após, ao arquivo.

0804246-67.1998.403.6107 (98.0804246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Intime-se o peticionário de fls.148/149 para que recolha as custas do transporte de desarquivamento R\$4,70 código 18710-0, - contrato nº 04.510.10.11) e para que junte aos autos procuração, cópia autenticada de seu contrato social e autenticação dos documentos juntados .Após, vista à exequente.Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0805446-12.1998.403.6107 (98.0805446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.286/287: Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos. Intime-se a Exequente da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0000004-30.2000.403.6107 (2000.61.07.000004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO DE BEM.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: COLAFERRO S A COMERCIO E IMPORTAÇÃO, CNPJ. 43.740.927/001-70. ENDEREÇO: na cópia do mandado de fls.131 a ser anexada pela secretaria.FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS.Fls. 194/195: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 131- cópia(s) anexa(s)) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s). Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Fls.169: Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu contrato social.Com a vinda da procuração, intime-se o executado através da imprensa para manifestação quanto à reavaliação.Após, vista à Exequente para manifestação quanto à suficiência da penhora E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Havendo concordância, aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo.Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. INFORMACAO DE SECRETARIA FLS 200/206 JUNTADA DO MANDADO E AUTO DE REAVALIACAO LAVRADO PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIACA.

0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA X BRANCA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls.156: Haja vista que foi concedido efeito suspensivo nos embargos em apenso -fls.148, aguarde-se o julgamento definitivo dos mesmos.Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-45.2001.403.6107 (2001.61.07.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4)) LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP262335 - ARNALDO CELIO RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO X INSS/FAZENDA

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, foi juntado aos autos informação eletrônica de fl. 222, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV. JUNTO AO BANCO DO BRASIL.(PROCESSO Nº - 00056724520014036107 Nº ANTIGO 98.0804501-4).

0003234-64.2002.403.0399 (2002.03.99.003234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800551-76.1996.403.6107 (96.0800551-5)) SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, foi juntado aos autos informação eletrônica de fl. 222,

versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV. JUNTO AO BANCO DO BRASIL.(PROCESSO Nº - 0003234-64.2002.403.0399 Nº ANTIGO 2002.03.99.003234-1).

Expediente Nº 3547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005276-68.2001.403.6107 (2001.61.07.005276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000530-2)) ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.440V) e a concordância da embargada, ora executada, apresentada às fls. 441 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMpra-se com urgência.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20120000355 A SER TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012302-10.2007.403.6107 (2007.61.07.012302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.70V) e a concordância da embargada, ora executada, apresentada às fls. 72/75 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMpra-se com urgência.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20120000356 A SER TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO)

EXECUCAO FISCAL

0004179-62.2003.403.6107 (2003.61.07.004179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X JOSE HAROLDO RIBEIRO COSTA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.167) e a concordância da exequente, ora executada, apresentada às fls.160 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifique(m)-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMpra-se com urgência.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20120000354 A SER TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO)

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0) - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANGELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X FLORIZA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE MALVESTIO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA NETO X ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA X IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA X BENEDITO GARCIA FILHO X VIRGILINA DA SILVA MATOS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal nos autos, após, prossiga nos termos do despacho de fl. 411.

0003066-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003066-0) - NEUSA DE FATIMA DINIZ ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5) - ARMANDO BORGES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003301-40.2003.403.6107 (2003.61.07.003301-0) - LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X CLEMENTE ODILON PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008924-51.2004.403.6107 (2004.61.07.008924-9) - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000104-09.2005.403.6107 (2005.61.07.000104-1) - AMOR DIVINA SILVA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intimem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do

crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000931-49.2007.403.6107 (2007.61.07.000931-0) - GABRIELA MARA RODOLPHO X GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012722-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012722-7) - DIRCE SOARES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002043-19.2008.403.6107 (2008.61.07.002043-7) - LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ X JANAINA APARECIDA ALVES GREGORIO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009041-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009041-5) - ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011443-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011443-2) - CREUSA FATIMA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006320-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006320-9) - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008330-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008330-0) - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008577-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008577-1) - NATALINO ROZENDO LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO

BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009225-22.2009.403.6107 (2009.61.07.009225-8) - DORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009610-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009610-0) - DOZOLINA MOSCA GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003503-70.2010.403.6107 - WALDEREZ TURINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002425-70.2012.403.6107 - THAISA BRANDAO FERREIRA DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDO FERREIRA DE MORAES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002425-70.2012.403.6107Parte demandante: THAISA BRANDÃO FERREIRA DE MORAES (Incapaz) - representada por seu genitor APARECIDO FERREIRA DE MORAESParte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO THAISA BRANDÃO FERREIRA DE MORAES (Incapaz), brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 14/02/1996, portadora da Cédula de Identidade RG 42.179.198-6-SSPSP e do CPF 347.568.238-90, filha de Aparecido Ferreira de Moraes e de Marli Bastos Brandão de Moraes - representada por seu genitor APARECIDO FERREIRA DE MORAES, brasileiro, natural de Guararapes-SP, nascido aos 18/09/1956, portador da Cédula de Identidade RG 8.752.247-SSPSP e do CPF 803.967.048-91, filho de Abílio Ferreira de Moraes e de Delvica Rosa Ferreira, ambos residentes na Rua Antônio de Godoy nº 285 - Parque Industrial - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a não devolução de valores recebidos em face de concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, por meio de tutela antecipada em processo judicial (2003.61.07.009866-0), posteriormente cessado em virtude de decisão proferida pela e. Sétima Turma do TRF da 3ª Região.Pede também que seja mantido o pagamento das prestações do Benefício Assistencial - NB 5512378500, concedido administrativamente à autora em 03/05/2012.Para tanto, afirma que é menor e portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer atividades laborativas e que não possui meios para prover sua sobrevivência, tampouco por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se

contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No presente caso, em uma análise sumária, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, pelo menos parcialmente. Os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos da Ação Ordinária nº 2003.6107.009866-0, foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores do Egrégio TRF da 3ª Região. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar a devolução de valores eventualmente levantados a maior. Na hipótese, portanto, Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. (Pedido nº 00199379520044058110, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.) Quanto ao pedido de manutenção do Benefício Assistencial nº 5512378500, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente em 03/05/2012, encontra-se ativo, e não nos autos provas de que a Autarquia pretenda a sua interrupção. Assim, face à urgência alegada, que traria dano irreparável, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que suspenda imediatamente os descontos realizados ou a realizar, no benefício NB 5512378500, ou, ainda, promova qualquer ato destinado a cobrar da parte autora, as quantias relativas ao Benefício 87-543.0000.341-3. Oficie-se ao INSS, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), no caso de descumprimento, a teor do disposto no artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1096/2012-mag. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009141-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009141-1) - MARIA ELZA GAIA RIBEIRO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007239-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007239-9) - VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003725-38.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004902-37.2010.403.6107 - ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005479-15.2010.403.6107 - CECILIA DESSOTTI DELBEN(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003228-87.2011.403.6107 - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0805398-87.1997.403.6107 (97.0805398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR ORUZAIO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TEREZA AZEVEDO FAVARO X ZILDA ALVES DE FREITAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se o reapensamento do presente feito ao principal, ação ordinária nº 0800031-87.1994.403.6107.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo.Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007144-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007144-0) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA X ARACI GORDO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VICENTE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GORDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009535-04.2004.403.6107 (2004.61.07.009535-3) - MARIA COLHADO DE MELO(SP099463 - ELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA COLHADO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001571-23.2005.403.6107 (2005.61.07.001571-4) - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003349-28.2005.403.6107 (2005.61.07.003349-2) - JOSE BRAZ FANI(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BRAZ FANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007098-53.2005.403.6107 (2005.61.07.007098-1) - JULIA GRACILINA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIA GRACILINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012305-33.2005.403.6107 (2005.61.07.012305-5) - TEREZINHA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZINHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intemem-se a(s) parte(s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, bem como manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6622

CARTA PRECATORIA

0001174-87.2012.403.6116 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E GO018947 - AMADEU GARCIA NETO) Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 14hs00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, Soldado da Policia Militar, reg 110893-0, telefone 977-2314.Oficie-se ao Comando da Policia Militar em Assis-SP, para as providências cabíveis para a apresentação do policial, na data aprazada, quando o mesmo prestara depoimento na qualidade de testemunha de defesa.Int.Comunique-se o D. Juízo

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000727-02.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-36.2011.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OLIVEIROS SOARES BATISTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Nomeio curador do acusado seu advogado de defesa, doutor Emerson Dias Payão - OAB/SP 170.668.Intime-se para que no prazo de 3 (três) dias, apresente os quesitos.Nomeio como perito para atuar no presente incidente, o DR. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, Rua Benedito Spinardi, 1237, Assis, SP, Fone: 3324-1933.Apresentado os quesitos, oficie-se ao perito, encaminhando cópia da r. denuncia apresentada nos autos nº 0002376.36.2011.403.6116, que deverão ser apensados a estes.Solicite ao profissional médico que agente data e hora, bem como que informe o local em que a perícia será realizada.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico pericial.Desde já, arbitro o honorários periciais no valor máximo da tabela.Após, finalizados os trabalhos com a entrega do laudo, viabilize-se o pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001428-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001428-1) - JUSTICA PUBLICA X RADIO EDUCATIVA CRISTA FM(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, tendo sido corretamente cumpridas as condições impostas em audiência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a Volney Delfino da Silva e Fernando Ferreira de Souza, responsáveis pela Rádio Educativa Cristã FM, e autores, em tese, do delito ensejador deste procedimento, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-44.2012.403.6116 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X ROLANDO COLMAN SPINOLA X JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e carta precatória. CHAMO O FEITO À ORDEM.Na compulsão dos autos, verifica-se às fls. 109/111, r. despacho, do qual consta designação (22/08/2012 - 18hs) de audiência de instrução e julgamento, objetivando a oitiva das testemunhas de acusação e defesa(comum) e o interrogatório dos acusados.Posteriormente, às fls. 176/177, foi designada nova data para a realização do ato (31/10/2012 - 13h), o qual reconsidero, determinando a devida anotação na pauta de audiências.Desta forma, mantenho o dia 22 de agosto de 2012, às 18hs.Comuniquem-se o ocorrido ao Comando da 3ª CIA da Policia Rodoviária Militar de Assis-SP, para as providências e apresentação do policiais Rudkeler Balbino de Oliveira e Valdinei Gonçalves, na data designada, quando prestarão depoimento como testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itai-SP, tel. (14) 3761-1771, fax: (14) 3761-3600, email: itai@tjsp.jus.br, a ser enviada via email ou fac-símile, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, solicitando a intimação dos acusados ROLANDO COLMAN ESPINOLA, paraguaio, solteiro, portador do RG n. 4474697 IDT PARAGUAIA, filho de Floria Espínola, nascido aos 30/01/1993, natural de Minga Pora - Paraguai, residente na Rua Marechal Antonio Lopes, s/n, Bairro São José, Salto Del Guayra - Paraguai, e JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA, paraguaio, casado, graniliteiro, portador do RG n. 3.927.372 IDT - PARAGUAIA, filho de Felizardo Valois Colman e Floria Espínola, nascido aos 02/04/1982, natural de Col Pirapo - Paraguai, residente na Rua Katueté, s/n, Bairro Katueté, Canindeyu - Paraguai, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ, SP, sito na Rodovia Eduardo Saigh, 292,5, acerca deste despacho, bem como da audiência designada. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder a remoção escolta dos acusados Rolando Colman Espínola e Juan Dolores Colman Espínola, acima qualificados, para a audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP.Solicita-se ainda que os mesmos sejam apresentados neste Juízo com antecedência de 30 (trinta) minutos, a fim de propiciar o contato dos mesmos com seu defensor dativo.Oficie-se ao Diretor do Estabelecimento prisional onde os acusados encontram-se presos, no caso Penitenciária Estadual de Itai, SP, sito na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, CEP 18.730-000, tel. (14) 3761-3737, fac-símile (14) 3761-3753, email: penit@itai.sap.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para que os acusados ROLANDO COLMAN ESPINOLA e JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA seja removidos e escoltados pela polícia federal para a audiência acima designada, esclarecendo-lhe que já foi solicitado por este Juízo junto à autoridade policial o cumprimento da diligência. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000978-54.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO MALDONADO JUNIOR(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Considerando o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do Habeas Corpus n. 0022068-36.2011.403.0000, tendo sido concedida à ordem para o fim de determinar o trancamento do presente procedimento criminal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0001587-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001587-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X MARCOS ANTONIO NUNES(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1139/1165: ...À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para: a) condenar FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (CPF 074.793.448-72 e RG 6.471.988/SSP-SP) ao cumprimento da pena de em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de prisão, sendo 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção pela prática do crime de Fraude em Arrematação Judicial previsto no artigo 358 do Código Penal, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de Formação de Quadrilha preconizado no artigo 288 daquele Diploma Material; b) condenar CAETANO SCHINCARIOL FILHO (CPF 792.815.408-00 e RG 9.660.612-5/SSP-SP) ao cumprimento da pena de em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de prisão, sendo 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção pela prática do crime de Fraude em Arrematação Judicial previsto no artigo 358 do Código Penal, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de Formação de Quadrilha preconizado no artigo 288 daquele Diploma Material; c) condenar MARCOS ANTÔNIO NUNES (CPF 029.112.288-47 e RG 12.429.319-0/SSP-SP) ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de prisão, sendo 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime de Formação de Quadrilha preconizado no artigo 288 daquele Código Penal, e 6 (seis) meses de detenção pela prática do crime de Fraude em Arrematação Judicial previsto no artigo 358 daquele Diploma Legal. 4. Diante da ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar dos réus, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. 5. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. 6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dando ciência da presente condenação, para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. 7. Extraíam-se cópias dos autos para remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de que se apure eventual delito praticado por JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista as informações prestadas pelos condenados. 8. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TOPICO FINAL DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1170/1171: (... Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para, no ponto embargado, fazer constar da sentença o seguinte: (...)
2.3.3.4. (...) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito porque presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e (b) prestação pecuniária equivalente a 18 salários mínimos vigentes à época do fato, revertida em benefício de entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo juízo das execuções penais. (...). No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.).

0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela defesa às fls. 486, em seus regulares efeitos. Nos termos do art. 600, 4º do CPP, faculto ao apelante apresentar suas razões ad quen. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas.

0000773-59.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP174586E - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração em virtude da INTEMPESTIVIDADE, mas promovo a correção das mencionadas imperfeições ex officio, passando a sentença,

no ponto hostilizado, a ter a seguinte redação: (...) 3.1.3. Da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, o montante da autuação, ainda que não seja o da própria sonegação porque aliado a multas legalmente previstas, revela que o valor do dano ocasionou grave prejuízo ao erário público e, conseqüentemente, à coletividade, tanto que o montante da autuação foi de R\$ 177.258.858,70 (cento e setenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), razão porque aumento a pena em 1/3, ou seja, 12 meses para fixá-la, por ora, em 04 anos e 01 mês de reclusão. (...).No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA)

Despacho de fl. 358 e verso: 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ, PR; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, PR; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGUEIRA, SP; 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PR;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 357, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, solicitando a inquirição da testemunha de defesa ANTONIO ARGEMIRO QUEVEDO, residente na Rua Marquezino Itu, 120, Bairro Barcelona, em Sorocaba, SP. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andirá, PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa AGOSTINHO MENDES, residente na Rua Brasília, 23, em Andirá, PR.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa MARCIO PERSON FERIO, residente na Rua Abílio Ramos, 326, Sobrado 3, Bairro Alto, em Curitiba, PR.Solicita-se aos rr. Juízos deprecados da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, Comarca de Andirá, PR, e Subseção Judiciária de Curitiba, PR, que se proceda à condução coercitiva das respectivas testemunhas, se necessário, para o ato deprecado. Informa-se, ainda, que as testemunhas indicadas foram arroladas pelo acusado Magno de Carmago Coscarelli dos Santos, tendo o mesmo como defensor constituído o dr. HENRIQUE H. BELINOTTE, OAB/SP 68.265.4. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pitangueira, SP, sito na Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 713, Bairro Centro, CEP 14.750-000, tel. 3952-1026, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa LUIZ RODRIGO SERGHETTO, brasileiro, casado comerciante, residente na Rua Amadeu Ripamonte, 654, Jardim Leoni, CEP 14750-000, em Pitangueiras, SP.5. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina, PR, sito na Av. Oliveira Mota, 745, CEP 85.710-000, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa LUCIANI MARTINI DA MOTA, brasileira, solteira, secretária, residente na Rua 9 de Julho, 934, e JOÃO EVANGELISTA DE MELO NETO, brasileiro, divorciado, dentista, residente na Av. Oliveira da Mota, s/n, Centro, podendo ser localizado no Centro Social da Prefeitura do Município de Santo Antonio da Platina, PR. 5.1 Solicita-se, ainda, a intimação do acusado SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, portador do CPF/MF n. 003.697.029-80, CRO-PR 14681, residente na Rua Feliciano Mascaro, 601, Vila Claro, ou Rua Santa Terezinha, 80, Jardim Alphaville, ou Chácara Milena, s/n, próximo à saída para Ribeiro do Pinhal, abaixo da BR-153, com endereço profissional sito na Rua 13 de Maio, 528, em Santo Antonio da Platina, PR, para a audiência deprecada.Outrossim, informa-se ao rr. Juízos da Comarca de Pitangueira, SP, e Santo Antonio da Platina, PR, que as testemunhas de defesa indicadas nas respectivas deprecatas foram arroladas pelo acusado Sandro Luciano de Arruda, tendo o mesmo como defensor constituído o dr. EDISON SOARES DE ARRUDA, OAB/PR 5697. Solicita-se, ainda, aos rr. Deprecados que seja determinada a condução coercitiva das testemunhas de defesa, se necessário. 6. Intime-se o acusado MAGNO LUCIANO DE ARRUDA, portador do CPF/MF n. 121.070.358-06, residente na Rua Nove de Julho, 934, Centro, em Assis, SP, acerca da expedição das cartas precatórias para, querendo, possa acompanhar o cumprimento do ato.Intimem-se as defesas acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Despacho de fl. 382: 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Em face do teor da certidão de fls. 379, determino: Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa AGOSTINHO MENDES, residente à rua Almirante Tamandaré, 1466, aptº 703, 7º andar, bairro Juvevê, Curitiba-PR. Solicite-se ao D. juiz que a testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Solicite-se ainda à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso. Intimem-se as defesas acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação,

nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0000791-46.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ODAIR DE ALMEIDA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu ODAIR DE ALMEIDA, brasileiro, portador do RG nº 25.336.018-3 e CPF nº 138.108.198-32, filho de Alvinho de Almeida e Aparecida de Fátima Gonçalves de Almeida, residente na Rua Tibagi, 17, Vila água Bonita, Tarumã/SP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa fixado unitariamente em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 2º, II, da Lei

A 1,15 A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto, nos termos previstos no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.5.1,15 Considerando que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são favoráveis ao autor, tenho como presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.6. .PA 1,15 O réu poderá apelar em liberdade porque não há motivos à decretação da prisão preventiva e, ademais, a pede liberdade foi substituída por restritivas de direito. 7. .PA 1réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.8. .PA 1,15 Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da réu Ricardo Antonio Rosa no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe.TOXICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para, no ponto embargado, fazer constar da sentença o seguinte: (...) 5. Considerando que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são favoráveis ao autor, tenho como presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e (b) pagamento de 16 cestas básicas mensais, cujo valor e entidade beneficente beneficiária serão determinados pelo juízo das execuções penais. (...). No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6632

MONITORIA

0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Monitória Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF Réus: João José Rosa e Lucia Helena Araújo Rosa Advogada nomeada para defender a autora Lucia Helena Araújo Rosa: Dra. LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO, OAB/SP 168.629, com endereço profissional na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 456, Assis, SP, Tel. (18) 3321-5557F. 108/110 - Tendo em vista a notícia de pagamento do débito objeto destes autos, trazida pelo requerido João José da Rosa às f. 108/110, bem como a proximidade da audiência designada para o dia 20 de agosto de 2012, às 14h00min, CANCELO a audiência supracitada. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca dos documentos de f. 108/110, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo pedido de extinção pelo pagamento, voltem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da ADVOGADA DATIVA SUPRACITADA a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Int. e cumpra-se.

0000313-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Ademais, estando a parte autora representada nestes autos por advogado devidamente constituído, os requerimentos devem ser formulados por aquele que detém capacidade postulatória. Outrossim, diante da inércia da Caixa Econômica Federal em promover o cumprimento do julgado, conforme certificado à f. 205, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001475-6) - WILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados relativos aos endereços atualizados das empresas que alega ter trabalhado em condições especiais. Com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 233/234: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001601-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001601-0) - IRACI ROSALVO DOS SANTOS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2) - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.F. 157 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca das alegações da parte autora;b) comprovar que destinou aos seus cofres os valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, em conformidade com o julgado.Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora.Após, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002192-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002192-7) - DEJAIR FERREIRA(SP146928 - JESSICA MIRNA ZAMBELO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 15h30min. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) e o(a/s) réu(ré/s), estes(as) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) (se o caso) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENEDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 186/187 - Dê-se vista à PARTE AUTORA dos documentos apresentados pelo INSS e da relação de créditos que ora faço anexar ao presente.Após, ante a ausência de interesse de agir, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000045-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000045-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Covnerto o julgamento em diligência.Considerando que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade e afirma ter trabalhado como rural, torna-se essencial a produção de prova oral para comprovação do efetivo

exercício na atividade alegada. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h30min. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas na inicial. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Intime-se e cumpra-se.

0001897-77.2010.403.6116 - SUELI GOMES DE LIMA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 186/187 - Indefiro o apensamento destes autos aos da Ação Ordinária n. 0001091-71.2012.403.6116, pois em fases distintas, não havendo risco de decisões contraditórias, já que estes se encontram em fase de execução e aqueles, de emenda da petição inicial. Também não se justifica o apensamento para fins de prova emprestada porque esta, quando admitida, deve instruir ambos os feitos. Aquele onde foi originariamente produzida, na sua forma original. O feito para o qual for emprestada, na forma de cópia. Isso posto, mantenho a decisão de f. 184. Prossiga-se nos termos do despacho de f. 165/165-verso. Int. e cumpra-se.

0001905-54.2010.403.6116 - JANE APARECIDA MOURA TORSANI (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito a benefício decorrente de sua incapacidade laborativa. Em sede de execução o INSS apresentou cálculos de liquidação, excluindo das parcelas vencidas o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada e verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado ou não. De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado. Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público. Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício. Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais. Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto, nos casos em que a renda mensal não superava a 02 (dois) salários mínimos, este magistrado vinha decidindo por não descontar dos cálculos dos atrasados o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários. No entanto, diante do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu, sem reservas, que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve a prática de atividade remunerada, impõe-se a determinação de descontar dos cálculos os períodos em que houve a cumulação de benefícios ou benefício e salário: Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009489-22.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.009489-4/SP RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : ARNALDO PORTO ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00012811020074036116 1 Vr ASSIS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 6/7, que determinou a adequação do cálculo ao julgado, para que não fosse descontado dos valores em atraso o período em que a parte autora trabalhou. Alega estar sendo obrigado a pagar benefício de auxílio-doença referente a período em que a parte autora exercia atividade laborativa. Sustenta que, apesar de a transação havida entre as partes ter previsto apenas o desconto dos recebimentos administrativos, a legislação atual não permite a percepção cumulativa de rendimentos de salário decorrente de atividade laboral e de benefício custeado pela previdência social. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a prolação de decisão

monocrática. Discute-se, nestes autos, a determinação de adequação do cálculo ao julgado, para não ser efetuado o desconto referente ao período de atividade laborativa remunerada da parte autora. Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com acordo celebrado entre as partes, em Audiência de Tentativa de Conciliação, onde foi reconhecido pelo INSS o direito ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação do benefício em 28/4/2007, acordo este homologado por sentença (f. 22/23). Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da leitura do dispositivo acima, dessume-se a natureza jurídica do benefício: prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários. Desta forma, impossibilitado de retornar ao trabalho é direito do segurado incapaz. No caso, embora não tenha constado do acordo celebrado entre as partes que devem ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada, isto não impede que sejam descontados os recebimentos concomitantes, por ser incompatível com a própria natureza do benefício, inclusive à luz da regra prevista no artigo 46 da Lei n° 8.213/91. Frise-se que o fato da parte autora necessitar desenvolver atividade laborativa para a sua sobrevivência não descaracteriza a sua incapacidade. Contudo, impossível o recebimento do benefício, que tem por objetivo a substituição de renda, no período em que a parte auferiu rendimentos. Assim, em que pesem os fundamentos da decisão agravada, entendo que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve prática de atividade remunerada pela parte autora. Nesse sentido os julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ X TRABALHO DO SEGURADO. COMPENSAÇÃO. I. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, o período trabalhado que coincidir com o recebimento de benefício deve ser descontado. 2. Agravo provido. (TRF/3ª Região, AC 1646400, Proc. n. 0023353-40.2011.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Nelson Bernardes, TRF3 CJ1 24/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. I - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2 - O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3 - Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. 4 - Diante da constatação de que a parte autora exerceu atividades laborativas no curso da ação, impõe-se a determinação de descontar os períodos em que o autor verteu contribuições. 5 - Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AC 1237369, Proc. N. 2007.03.99.040627-5, 9ª Turma, Rel. Monica Nobre, TRF3 CJ1 3/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 1264468, Proc. n. 2005.61.02.009046-7, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 23/7/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO - DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR LABOROU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. 2. Quando do pagamento retroativo, deve ser efetuado o desconto dos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, APELREEX 1286597, Proc. n. 0010388-35.2008.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Fausto de Sanctis, TRF3 CJ1 9/3/2012) Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de pagamento do auxílio-doença nos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São

Paulo, 18 de abril de 2012. Rodrigo Zacharias. Juiz Federal em Auxílio. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, retificar seus cálculos de liquidação de f. 109, observando os parâmetros acima, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertida que, seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Apresentados pelo autor novos cálculos de liquidação, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, se citado para opor Embargos à Execução dos novos cálculos apresentados pelo autor, o INSS deixar seu prazo decorrer in albis, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os novos valores apurados pela parte autora. Por outro lado, se transcorrer in albis o prazo assinalado à parte autora, restará configurada sua concordância tácita com os cálculos ofertados pelo INSS, nos quais se apurou a inexistência de valores a serem executados, ficando, portanto, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000550-72.2011.403.6116 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da petição apresentada pelo impetrante e protocolada sob o n. 2012.61160007974-1, dando-se vista à parte contrária. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 31 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001819-49.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001821-19.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte

autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001822-04.2011.403.6116 - ANTONIA DE SOUZA BUENO POLETTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001988-36.2011.403.6116 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados pela parte autora e a alegação de permanência de sua incapacidade depois da cessação do auxílio-doença concedido nos autos da Ação Ordinária n. 0000611-98.2009.403.6116, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 94 entre este feito e aquele. Não obstante, a parte autora não demonstrou seu interesse de agir, pois não comprovou ter formulado, depois de 30.06.2011 (data da cessação do benefício de auxílio-doença fixada na sentença homologatória do acordo firmado nos autos da Ação Ordinária n. 0000611-98.2009.403.6116), requerimento administrativo de prorrogação/concessão de auxílio-doença, nem tampouco que tal pedido foi indeferido em virtude de exame médico pericial em que a autora apresentou ao perito do INSS os documentos juntados às f. 395/402 destes autos. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que A AUTORA possa requerer a prorrogação/concessão do benefício pretendido junto ao INSS. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou se indeferido o benefício naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo do pedido, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) Cópia integral e autenticada dos respectivos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000035-03.2012.403.6116 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000653-45.2012.403.6116 - FLAVIO EMIDIO DA SILVA XAVIER(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,1,5 3. À vista do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do requerente (NB nº 560.253.088-2), até pronunciamento jurisdicional em contrário. . PA 1,15 Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).. PA 1,15 Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. . PA 1,15 Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de outubro de 2012, às 15h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS da presente decisão. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste quanto, assegurando 10 (dez) dias à parte autora para o mesmo mister, quanto: a) aludido laudo;b) CNIS anexado a esta;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Publicue-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-73.2012.403.6116 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho anterior, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Arroladas as testemunhas, intimem-se-as para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário.Int. e cumpra-se.

0001111-62.2012.403.6116 - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 125/133: mantenho a decisão de f. 120/122 no que diz respeito ao indeferimento da tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesse ponto, necessário constar que a documentação médica apresentada às f. 59/74 data de abril a setembro/2008, período em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença n.º 530.138.093-8 (concedido em 02/05/2008 e cessado em 30/01/2009 - f. 28). Já os documentos apresentados à f. 75/116 datam de fevereiro/2012, período em que, também, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença n.º 550.339.426-3, concedido em 04/03/2012 e cessado em 18/07/2012 (f. 28). A par disso, apesar de constar da petição em comento que o autor está na iminência de realizar nova cirurgia cardíaca, não foram juntados aos autos documentos médicos comprobatórios do alegado, tampouco laudos/atestados posteriores à cessação do benefício, bem como aqueles que embasaram a conclusão médico-pericial de f. 134. II - Outrossim, diante do indeferimento administrativo comprovado à f. 134, e considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de outubro de 2012, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que

versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001258-88.2012.403.6116 - MARCIO JOSE CANDIDO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia ___ de _____ de 2012, às ___ H ___ MIN, no consultório médico localizado na Avenida Miguel Cury, 310, Nova Ourinhos, em Ourinhos/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001264-95.2012.403.6116 - EDINILSON VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o objeto da presente ação, auxílio-doença acidentário, bem como a cópia do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT acostada às fl. 26/27, prejudicado, pelo menos por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar a propositura desta demanda neste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001265-80.2012.403.6116 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. À vista da prevenção acusada à fl. 25, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0001543-96.2003.403.6116 (1ª Vara Federal de Assis), sob pena de extinção.Int.

0001285-71.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SALMEIRAO PENA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 12). Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público e determino a intimação do advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado do(a) autor(a), o qual deverá estar munido de seus documentos pessoais originais (RG e CPF/MF), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000050-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000050-1) - PAULO ROBERTO ATHALIBA X JEZIEL MARQUEZINI X MARIA MADALENA DANTOLA GIROTO X VALTER DE GOES X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

A União interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida à f. 1035, alegando a existência de obscuridade. Sustenta, em síntese, que a tutela antecipada deferida por ocasião da sentença dirigiu-se apenas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo de forma que não havia impedimento para que sua apelação fosse recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo; sustenta, ainda, que a decisão embargada está gerando obscuridade na medida em que conduz ao entendimento de que a antecipação da tutela estaria dirigida também a União. É o breve relato. Decido. Os embargos são tempestivos, haja vista que opostos dentro do quinquídio legal (artigo 536 do Código de Processo Civil). Da análise da decisão recorrida verifica-se que não houve a obscuridade apontada pelo peticionário. A decisão embargada foi clara ao receber o recurso da União e do IBAMA em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, excepcionando dos efeitos a parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Se na sentença recorrida foi concedida a tutela antecipada para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo abster-se de dar prosseguimento na obra até que seja providenciado, junto ao IBAMA, o devido licenciamento ambiental, resta claro que eventual recurso interposto deve excepcionar do efeito suspensivo a parte da sentença concernente à antecipação de tutela, que, nos termos do artigo 520, inciso VI do CPC, está sujeita à execução provisória. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de obscuridade na decisão, razão pela qual mantenho-a íntegra. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pela CETESB e pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, excepcionando a parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Por fim, declaro prejudicado o pedido de f. 1121/1123, formulado em 05/07/2012 pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista que o início do prazo para a parte manifestar-se quanto à decisão iniciou-se com a juntada aos autos da Carta Precatória cumprida, qual seja, em 11/07/2012 (f. 1111). Ademais, acerca da referida decisão a parte interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado à f. 1127/1128 e conforme decisão de f. 1146/1150. Decorridos os prazos legais, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA

MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto, contudo, que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de f. 36/37, juntando aos autos: a) cópia do requerimento de seu seguro-desemprego;b) comprovante do protocolo do recurso interposto administrativamente e, se julgado, do respectivo comprovante de indeferimento. Sem prejuízo, ante a manifestação de f. 39/41, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, substituindo o Ministério do Trabalho e Emprego pela União Federal. Int. e cumpra-se.

HABEAS DATA

0000867-36.2012.403.6116 - DANIELA CRISTINA CARNEIRO MARTINS(SP287795 - ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da impetrante para indicar nominalmente a autoridade coatora, ou seja, a pessoa física responsável pelo ato impugnável. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001047-6) - RUBENS BACCAS FERNANDES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X DIRETOR GERAL DO POSTO DO INSS DE PARAGUACU PAULISTA/SP Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe do INSS em Paraguaçu Paulista/SP encaminhando-lhe cópia das decisões de f. 166/169 e 191/192. Cientifique-se o Ministério Público Federal e o Procurador do INSS. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X THEREZA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 550 e concedo à PARTE AUTORA prorrogação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 549 por mais 90 (NOVENTA) DIAS.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002322-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002322-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo transcorrido in albis o prazo para o INSS opor Embargos à Execução (f. 293), intime-se a PARTE AUTORA para destacar, dos cálculos por ela ofertados às f. 286/288, o percentual de 90% (noventa por cento) do total dos atrasados, em conformidade com a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (f. 266/267), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório em favor da autora, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003249-56.1999.403.6116 (1999.61.16.003249-8) - IZALTINO RODRIGUES X LAZARO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FURQUIM(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZALTINO RODRIGUES X ANTONIO NUNES DA SILVA NETO X LAZARO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FURQUIM X AMADO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação onde foi reconhecido aos autores Izaltino Rodrigues, Antonio Carlos da Silva Furquim e Lázaro Soares de Oliveira o direito à recomposição do saldo de suas contas vinculadas do FGTS. Em sede de execução, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação, mas informou que os três autores supracitados firmaram adesão nos termos da Lei Complementar 110/01 (f. 275/309, 310/311 e 337/355), fato este não contestado pela parte autora (f. 358/359). Pois bem, reza o artigo 6º, inciso III, da Lei 110/01: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, uma vez firmado o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, os autores não poderiam prosseguir com a presente ação, sob pena de litigância de má-fé e enriquecimento sem causa. Isso posto, indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora às f. 358/359 e autorizo a CEF a efetivar o estorno dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos autores supracitados em virtude de decisão proferida nestes autos. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001083-94.2012.403.6116 - EDINALDO JOSE DE FREITAS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-52.2003.403.6116 (2003.61.16.000563-4) - A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 175/177 - CITE-SE o executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à

Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, intimados os patronos da EXEQUENTE para informarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome da autora-exequente. Outrossim, não opostos Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e Cumpra-se.

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000645-39.2010.403.6116 - MAURICIO FERNANDO JORDAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 10.12.1997. No entanto, conforme acórdão e documento de f. 192, o (a) autor(a) se encontra em gozo

da aposentadoria por invalidez n. 32/114.604.745-0, com DIB em 22.10.1999. Intimado(a) o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, a optar pelo benefício que entende ser o mais vantajoso, sobreveio a manifestação de f. 211, na qual faz opção pela aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa (NB 32/114.604.745-0) e também requer o pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de serviço concedida nestes autos. É o breve relatório. Passo a decidir. A concessão da aposentadoria por invalidez somente foi possível porque ainda em curso a presente ação na data de 22.10.1999, restando, portanto, não implementado, à época, o impedimento da inacumulabilidade. Optando a parte autora pela aposentadoria por invalidez, não há como prosperar o pedido de pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, igualmente restará caracterizado o enriquecimento sem causa se a parte autora optar pela percepção das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de serviço deferida nestes autos e a manutenção da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se opta pela aposentadoria por invalidez (NB 32/114.604.745-0), concedida na via administrativa, OU pela aposentadoria por tempo de serviço deferida nestes autos, através de petição firmada conjuntamente pelo(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pela aposentadoria por invalidez, hipótese em que restará prejudicada a execução do julgado, ficando, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, optando a parte autora pelo benefício objeto da presente ação, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, prossiga-se conforme as disposições seguintes. 1. Intime-se o Procurador do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação do benefício concedido nestes autos em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). 3. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. 4. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. 5. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. 6. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. 7. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). 8. Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. 9. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. 10. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002144-58.2010.403.6116 - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SPI33058 - LUIZ CARLOS

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora afirma ter trabalhado como rural, torna-se essencial a produção de prova oral para comprovação do efetivo exercício na atividade alegada. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h00min. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas na inicial. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Intime-se e cumpra-se.

0000353-20.2011.403.6116 - RODNEY JOSE DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante do Laudo Pericial acostado às fls. 50/52, diagnosticando que o autor está incapacitado para os atos da vida civil, bem como do requerimento do Ministério Público Federal (fls. 66/67), INTIME-SE o advogado da parte autora para que regularize a representação processual do autor Rodney José da Silva, esclarecendo sobre eventual processo de interdição e, se o caso, juntando cópia do termo de curatela, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso comprovada a interdição, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Int. e Cumpra-se.

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho de f. 176, fica a PARTE AUTORA intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos de f. 178/181. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001288-26.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

(...) 3. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar que a requerente deposite, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 219.379,14 (duzentos e dezenove mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), em conta vinculada à ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários representados na CDA nº 80.3.12.000898-58, decorrente ao processo administrativo nº 13830.900133/2011-18, até decisão final, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 43 em relação ao feito de nº 0001034-53.2012.403.6116, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Cumprida a determinação e não havendo prevenção, cite-se e intime-se a requerida com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001154-3) - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X CLARICE OSORIO ARANHA X MARISTELA CARLOS DA COSTA X MARCIA MARIA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X MARCIA MARIA DA COSTA X MARISTELA CARLOS DA COSTA X CLARICE OSORIO ARANHA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) F. 236/246, 279/283 e 290/294 - Defiro os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de Sebastião Aranha da Costa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o falecido Sebastião Aranha da Costa pela viúva-meeira CLARICE OSORIO ARANHA e pelas filhas MARISTELA CARLOS DA COSTA e MARCIA MARIA DA COSTA. Sem prejuízo, intime-se a autora MARISTELA CARLOS DA COSTA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por ela própria outorgada, tendo em vista que já adquiriu a maioridade civil. No mesmo prazo supra assinalado, deverá também o PATRONO DA PARTE AUTORA: a) prestar contas do valor levantado em nome da autora APARECIDA DA COSTA SOUZA (vide f. 269/272); b) informar o endereço atualizado da autora supracitada. Após, voltem

conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0002175-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002175-7) - EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 133 - Prejudicado o pedido formulado pela advogada do autor, pois seus honorários na sentença de f. 101/102 já foram requisitados à f. 112.Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 129, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002821-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002821-5) - VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação onde foi reconhecido aos autores o direito à recomposição do saldo de suas contas vinculadas do FGTS.Em sede de execução, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação, mas informou que os autores firmaram adesão nos termos da Lei Complementar 110/01 (f. 194/202 e 209/217), fato este não contestado pela parte autora (f. 220).Pois bem, reza o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar 110/01:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, tendo os autores aderido aos termos da Lei Complementar 110/01, não poderiam prosseguir com a presente ação, sob pena de litigância de má-fé e enriquecimento sem causa.Issso posto, indefiro o pedido de audiência de ratificação formulado pela parte autora à f. 220 e autorizo a CEF a efetivar o estorno dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos autores em virtude de decisão proferida nestes autos.Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

DESPACHO DE FL. 355:1. Fl. 354: A revelia do acusado não lhe retira o direito ao interrogatório, cujo ato, no caso, será deprecado, oportunamente, para o Juízo do local da sua residência. Não obstante, ante a justificativa apresentada à fl. 295, fica sem efeito a revelia decretada, restando acolhido o requerimento de dispensa de comparecimento do acusado para os atos praticados neste Juízo.1.1. Desse modo, fica mantida a audiência designada à fl. 351 (21/08/2012, 16h30min), para oitiva da testemunha Maria de Lourdes Antunes Gabriel. Dê-se ciência.2. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 354 para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se efetivamente representa o acusado neste feito, tendo em vista que se autodenomina defensor dativo, embora conste nos autos que o profissional teria sido devidamente constituído, conforme procuração acostada à fl. 267, o que

inclusive tem possibilitado a sua intimação, para os atos do processo, pela Imprensa Oficial (CPP, art. 370, parágrafo 1º).2.1. Observo que a nomeação de defensor ao acusado que não tem condições de constituir advogado é atribuição do juiz, o que não ocorreu no presente feito. Primeiro, conforme já consignado, porque o acusado está devidamente representado nos autos por advogado constituído, mediante instrumento de mandato. Segundo, ante a ausência de requerimento do acusado nesse sentido.2.2. Além disso, a nomeação de dativo é feita sempre dentre os advogados previamente cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária do TRF da 3ª Região (e isso é imprescindível para o profissional receber honorários arbitrados judicialmente), com atuação nesta cidade de Bauru, já que as intimações são feitas, ao dativo, pessoalmente, por mandado (CPP, art. 370, parágrafo 4º).DESPACHO DE FL. 357:Ante a certidão de fl. 356-verso, dando conta de que a testemunha Maria de Lourdes Antunes Gabriel está residindo em Ribeirão Preto, SP, resta prejudicada a audiência designada neste Juízo para o dia 21/08/2012.Expeça-se carta precatória, com o prazo de 30 dias, para inquirição da referida testemunha. Dessa expedição, intime-se a defesa.Intime-se a defesa, outrossim, do despacho de fl. 355.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3712

ACAO PENAL

0006441-35.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO POZZI(GO005266 - EDUARDO JUNQUEIRA TORRES) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA)

Fls. 1.048 e seguintes: Vistos etc.Defiro os pleitos formulados pelo MPF. Assim, determino: 1) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Cuiabá/ MT (fls. 1.027, 1.053 e 1.061), nos termos requeridos no último parágrafo de fl. 1.048, verso, instruindo-se o ofício com cópia da denúncia e da manifestação ministerial de fls. 1.048/1.049;2) Considerando que, de fato, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA também devem figurar como réus nesta ação, porque, em tese, segundo se extrai da denúncia, são partícipes do estelionato tentado imputado ao acusado FÁBIO, na condição de representante legal das empresas Jaíba Veículos Ltda. e Nacional Expresso Ltda. (fl. 09 e fl. 1.035, item c), reconheço omissão na deliberação constante no item 1.d do despacho de fls. 1.043/1.044, pelo que determino a inclusão das referidas pessoas no polo passivo desta ação penal;3) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, na forma do item 2, bem como do assunto, visto que se trata de feito desmembrado apenas para se processar e julgar a prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º, CP), e não de quadrilha ou bando; 4) Nos termos do item 3 de fls. 1.037/1.038, a intimação do defensor constituído do réu FÁBIO para oferta de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, considerando que já foi citado e interrogado, mas ainda não lhe foi oportunizado prazo para defesa preliminar (fls. 998/1.003);5) Nos termos do segundo parágrafo de fl. 1.038, tendo em vista que o réu DALCI não havia sido citado no processo que originou este feito antes do seu desmembramento (fl. 532), a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Maringá, em caráter itinerante, para a citação do acusado DALCI, pessoalmente ou, se necessário, por hora certa (art. 362 do CPP), a fim de que ofereça resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, observando-se o endereço indicado à fl. 532 destes autos, bem como aqueles apontados nas fls. 1.611/1.613 dos autos n.º 2006.61.08.009671-5 (desde que ainda não tentados) e/ou outro endereço em que eventualmente tenha sido encontrado para citação no referido feito ou em outro dele derivado; 6) Traslade-se cópia para estes autos:a) das fls. 1.611/1.613 dos autos n.º 2006.61.08.009671-5, nas quais constariam outros endereços de DALCI;b) da frente e do verso da fl. 2.416 dos autos n.º 2006.61.08.009671-5, pois no verso, ao que tudo indica, estaria a certidão de citação do acusado FÁBIO (note-se que a fl. 998 somente traz o anverso da carta precatória expedida para a citação); caso não esteja em tal folha a certidão de citação, diligencie a Secretaria acerca do número exato da folha, trasladando a cópia pertinente para estes autos;Concluídas todas as diligências acima determinadas, abra-se nova vista ao MPF e, após, voltem os autos conclusos.Por fim, ressalto que o advogado dativo nomeado para defesa do réu ITAMAR DIAS TEIXEIRA nos autos n.º 2006.61.08.009671-5, Dr. João Bráulio Salles da Cruz (fl. 1.039), deverá continuar patrocinando seus interesses nestes autos com relação aos fatos específicos aqui em exame.Cumpra-se. Intime-se o advogado dativo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7896

MONITORIA

0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU
Monitória Autos nº 0003489-54.2008.403.6108 Autores: Caixa Econômica Federal - CEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Requeridos: Daniela de Moraes Barbosa e outros Recebo os embargos monitorios de folhas 52/55 para discussão. Vista à parte autora para impugnação, bem como para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Passo a apreciar o pedido da requerida pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja determinado à parte autora a exclusão de seu nome e dos corréus, ora seus fiadores, de cadastro de inadimplentes, em virtude do contrato em discussão nestes autos (folhas 52/55). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.9520/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso dos autos, não há como ser deferida a tutela para, de imediato, excluir o nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, pois, ao contrário do que se afirmou, não há qualquer documento nos autos em que conste a anotação de seus nomes em serviços de proteção ao crédito, como SPC, SERARASA e CADIN. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Bauru, 31/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7897

ACAO PENAL

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-37.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003973-30.2012.403.6108 - LEVI GIACOVONI HAMAD(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001412-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-91.2001.403.6108 (2001.61.08.007266-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia do constrato social atualizado, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por dez dias. Int.

0005318-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-21.2002.403.6108 (2002.61.08.000653-8)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 229/230: manifestem-se as partes. Int.

0005325-72.2002.403.6108 (2002.61.08.005325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-04.2002.403.6108 (2002.61.08.000583-2)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo os presentes embargos sido extintos em 2004 (fls. 111), esclareça a parte embargante sua intervenção, em até 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005326-57.2002.403.6108 (2002.61.08.005326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-86.2002.403.6108 (2002.61.08.000584-4)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo os presentes embargos sido extintos em 2004 (fls. 90), esclareça a parte embargante sua intervenção, em até 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000323-87.2003.403.6108 (2003.61.08.000323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-03.2002.403.6108 (2002.61.08.003797-3)) LANCHES SKINAO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o traslado determinado na sentença, desapensem-se os autos dos principais e ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000324-72.2003.403.6108 (2003.61.08.000324-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-79.2002.403.6108 (2002.61.08.003682-8)) LANCHES SKINAO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o traslado determinado na sentença, desapensem-se os autos dos principais e ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007004-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-51.2003.403.6108 (2003.61.08.006999-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Intime-se a embargante a proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas no juízo deprecado. Após, peça-se nova carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 195.

0004060-64.2004.403.6108 (2004.61.08.004060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009916-43.2003.403.6108 (2003.61.08.009916-8)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social atualizado, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por dez dias. Int.

0008230-79.2004.403.6108 (2004.61.08.008230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-50.2002.403.6108 (2002.61.08.009394-0)) VALDELINA ZAGO BAPTISTA DE CARVALHO - ME(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 89/91: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante/executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados.

Acaso a parte executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007454-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-17.2006.403.6108 (2006.61.08.011256-3)) DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, traslade-se cópia de fls. 148/149, 166 e 169 para os autos principais, e arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010207-04.2007.403.6108 (2007.61.08.010207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-42.2005.403.6108 (2005.61.08.001964-9)) ADALBERTO MANSANO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000152-57.2008.403.6108 (2008.61.08.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009245-3)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o arquivamento determinado às fls. 643.

0006081-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006081-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003000-46.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4)) MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Com a sua vinda, outros quinze dias para a parte embargante se manifestar.

0006468-18.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010879-5)) JOAO MEIRA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Intime-se o INSS, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000002-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000876-3)) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSS/FAZENDA
Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal

0008412-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-67.2011.403.6108) NAPE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ante a certidão de fls. 20, intime-se a parte embargante a cumprir o despacho de fls. 17/18, em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008423-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003988-5)) VALE DO IGAPO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ante a certidão de fls. 14, intime-se a parte embargante a cumprir o despacho de fls. 11/12, em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008676-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-31.2005.403.6108 (2005.61.08.002204-1)) JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o embargante o despacho de fl. 17, quanto à regularização de sua inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

0009146-69.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-40.2005.403.6108 (2005.61.08.002184-0)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL
Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000715-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-13.2011.403.6108) MARA BEATRIZ GOMYDE(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA E SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução, manifestem-se partes sobre o interesse em prosseguir na execução, neste momento, seu silêncio significando o sobrestamento dos autos até nova intervenção nos autos principais..AP 1,15 Int.

0001596-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-73.2011.403.6108) FREEPACK EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL
Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as

partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. In

0002869-03.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-03.2011.403.6108) PEDRO FARIA DUCATTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, dada a ausência de garantia do Juízo e, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Regularize o embargante a inicial, atribuindo-se-lhe valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003303-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009231-3)) ANTONIO RIBAS SAMPAIO - ESPOLIO X ELZA BARBOSA GUEDES DE AZEVEDO SAMPAIO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize o embargante a inicial, juntando aos autos procuração e prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003323-80.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2012.403.6108) ADAIR CUNHA DA SILVA BAURU(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE

DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante sua inicial juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social atualizado, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004078-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-54.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e a garantia do Juízo, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006961-58.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2)) RENATO DONNINI FRAILE(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 361/376: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0003542-45.2002.403.6108 (2002.61.08.003542-3) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X JOSE BASILIO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo intervenção alguma da Dra. Advogada solicitante de fl. 107, como se comprova dos autos, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105 e cumpra-se o arquivamento ali determinado.Int.

0005938-92.2002.403.6108 (2002.61.08.005938-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSANGELA APARECIDA ALVES(SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI)

Fl. 108: Defiro vista dos autos, for a de Secretaria, por cinco dias, bem como para regularizar a representação nos autos, juntando procuração.Int.

0001077-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOSCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Fl. 180: proceda a Secretaria às anotações, a fim de que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Gentil.No entanto, como houve manifestação (fls. 151/155) de advogado constante da procuração de fl. 107, sanada irregularidade, até então.Republique-se a partir da decisão de fls. 161/166.IntDecisão fls. 161/166:Fl. 180: proceda a Secretaria às anotações, a fim de que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Gentil.No entanto, como houve manifestação (fls. 151/155) de advogado constante da procuração de fl. 107, sanada irregularidade, até então.Republique-se a partir da decisão de fls. 161/166.Int. Decisão fls. 161/166:Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.Condeno a executada/excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% do valor cobrado na Execução.Desnecessária a declaração de ineficácia da alteração contratual, como pleiteado pela Fazenda Nacional.O CTN é claro ao estipular a responsabilidade tributária dos sucessores, consoante arts. 132 e 133:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Determino, pois, a expedição de mandado de penhora livre, a incidir sobre bens livres e desembaraçados da empresa que estiver instalada na Av. Nuno de Assis, 10-77, Bauru/SP, seja qual for sua denominação.Não havendo bens livres e desembaraçados, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora a incidir sobre 10% do faturamento mensal da empresa, nomeando-se administrador.

0001652-37.2003.403.6108 (2003.61.08.001652-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. MARCELO DELCHIARO) X DANILO LUIZ COELHO

Intime-se a parte exequente, a recolher os valores correspondentes as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0001655-89.2003.403.6108 (2003.61.08.001655-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. MARCELO DELCHIARO) X CECILIA LOURENCO MANZATO

Intime-se a parte exequente, a recolher os valores correspondentes as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0001664-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001664-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. MARCELO DELCHIARO) X AGUINALDO JOSE DA SILVA GOMES Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo,

em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007105-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007105-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO ROSA GONCALVES

Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução por trinta e seis meses.Com o decurso, abra-se vista ao exequente.Int.

0010889-61.2004.403.6108 (2004.61.08.010889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON COSTA CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

S E N T E N Ç A Execução n.º 0010889-61.2004.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Wilson Costa CIA LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 220/222, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas, fls. 226/227.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 106/107: forneça o exequente os dados necessários para a conversão em renda.Após, officie-se à CEF.Int.

0009440-97.2006.403.6108 (2006.61.08.009440-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE

Fl. 12: anote-se.Fl. 13: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução, por trinta e seis meses.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0002728-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Após, intime-se a parte executada a retirá-la em Secretaria.

0010018-89.2008.403.6108 (2008.61.08.010018-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR MAURICIO DE ARAUJO

Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até julho de 2012.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0002350-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002350-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 55: a diligência requerida já foi feita e com resultado negativo (fl. 38).No entanto, a pesquisa via Renajud teve resultado positivo, como ora se constata, à fl. 45.Assim, manifeste-se o exequente sobre seu interesse na constrição do referido bem, seu silêncio significando concordância e consequente expedição de mandado de penhora.Int.

0004465-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004465-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS VISOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006691-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELI CARRASCO ME

Ante o resultado negativo do leilão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006748-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006748-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APN BAURU
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001005-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA DE SOUZA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001021-49.2010.403.6108 (2010.61.08.001021-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

0006102-76.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do 'Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução por trinta e seis meses. Com o decurso, abra-se vista ao exequente. Int.

0008778-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 -
ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RUBIA DE SOUZA RAMOS REBOUCAS

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002277-90.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNA PATETI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002288-22.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CALIXTO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004754-86.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NIVALDO MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004767-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL ROGERIO MELENDES

Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007118-31.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEZAR ROBERTO CORREA ME

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes

outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007125-23.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JURANDYR BARBOSA CARVALHO

Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007126-08.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO ALVES RACOES - ME

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007134-82.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO MASSARU TOMAOKA ME

Ante o decurso do prazo para a oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007136-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA ROCHA NOGUEIRA

Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007147-81.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENERALDO PAUETTI FILHO

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007164-20.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DERNEY CREPALDI

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007802-53.2011.403.6108 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MOAY-SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA

Fls. 13/14: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0007932-43.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X MARIO CORREA DO PRADO

Ciência ao exequente da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, promovendo o recolhimento das custas processuais, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça.Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

0008904-13.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARA BEATRIZ GOMYDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 14: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução por quinze meses, como requerido.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0009330-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCEL NEVES LOUZADO
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos até nova e efetiva provocação.Int.

0009333-77.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG
CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINÉ NIZA TEIXEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo pagamento ou oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009334-62.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG
CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILUZIA APARECIDA FASSA GARCIA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo pagamento ou oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009513-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO
PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X
SOLEDAD DE MEIRA LEITE
Ante a certidão negativa de citação da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000400-81.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE
ALMEIDA) X MUNICIPIO DE AREALVA
Ante a oposição de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste-sobre o interesse em prosseguir na execução, neste momento, seu silêncio significando o sobrestamento, até o julgamento dos referidos embargos.Int.

0002795-46.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CARLOS JOSE IUNES
Ciência ao exequente da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição.Int.

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA
SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 113- Manifeste-se a CEF, em cinco dias.Int.

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X
LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE
MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)
Fl. 321- Ciência às partes do leilão designado no Juízo Deprecado.Int.

0011061-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011061-0) - MARLEI RAMOS SILVA(SP178735 - VANDERLEI
GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 -
EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN
SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO

FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0006680-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006680-6) - K. KOSAKA & CIA. LTDA-EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o pagamento dos honorários sucumbenciais já foi efetuado (fl. 377), deve o advogado proceder ao levantamento do numerário, que se encontra à disposição da empresa, junto à Caixa Econômica Federal, já que com poderes a tanto.Int.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 308 : até dez dias para manifestação da CEF, intimando-se-a. Após, conclusos (fl. 315).

0003054-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003054-3) - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)
Fls. 122, terceiro parágrafo e seguintes : até dez dias, para a CEF manifestar-se, intimando-se-a.

0007349-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007349-9) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informo a Vossa Excelência que, o advogado subscritor de fls. 98 (Dr. Fernando Aparecido Baldan) avisou, por telefone, que as testemunhas comparecerão na audiência a ser designada, aqui nessa Vara, independentemente de intimação. Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arroladas as fls. 98 para o dia 18/09/2012, às 14h. Face à informação supra, desnecessária a expedição de carta precatória, ficando sob a responsabilidade do advogado a incumbência de informar sua cliente (aqui autora) e as testemunhas sobre a data e horário da audiência bem como apresentá-las no dia e hora marcados.

0001082-41.2009.403.6108 (2009.61.08.001082-2) - PEDRO DONIZETE DE SOUZA BIANCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Intime-se o perito nomeado à fl. 227, para que esclareça, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, considerando que fixou a data do início da incapacidade da autora em 2003, se é possível precisar a partir de que data a incapacidade laborativa da parte autora pode ser qualificada como permanente. Após, ciência às partes para manifestação.

0002704-24.2010.403.6108 - MARINA ALVES MUNIZ(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0008292-12.2010.403.6108 - ODETE LOPES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Odete Lopes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica administrativa, ou seja, 19/05/2010. Juntou documentos às fls. 10/27.Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, às fls. 31/35.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 38/52, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial, às fls. 58/62.Manifestação da autora, à fl. 65.Manifestação do INSS, às fls. 66/69.Manifestação da parte autora, às fls. 73/74.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.O INSS alega desde a contestação, que a doença e a incapacidade para o trabalho, preexistem à filiação ao Regime da Previdência Social.Conforme documentos de fls. 51/52, a parte autora efetuou recolhimentos no período de 08/2007 a 03/2008. Após essa data, deu-se a perda da qualidade de segurado, retornando ao RGPS apenas em agosto de 2010 (mais de 02 anos após o último recolhimento).O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu:a) o autor é portador de crise epileptiformes, diabetes e hipertensão arterial (fl. 60, quesito 3);b) a doença iniciou-se em 2003 (fl. 60, quesito 4);c) a incapacidade iniciou-se em maio de 2010 (fl. 60, quesito 5);d) a incapacidade é total (fl. 79, quesito 6, item b);e) a incapacidade é temporária (fl. 60, quesito 6, item c).Ante tais conclusões, resta comprovado que a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada (artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios), quando da constatação da incapacidade (maio de 2010).Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008570-13.2010.403.6108 - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0000242-60.2011.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001547-79.2011.403.6108 - ADENIR DO ROSARIO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP287267 - THAIS HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0001751-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108) JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001751-26.2011.4.03.6108 Autor: Joaquim Francisco Ferreira Réus: Caixa Econômica Federal Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, deduzida por Joaquim Francisco Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta o autor, em resumo, que é aposentado especial e que seu sustento provém unicamente do benefício previdenciário, correspondente a próximos R\$ 2.353,39. Narra que, à sua revelia, houve alteração da forma de pagamento de sua aposentadoria, anteriormente depositada em conta-corrente do Banco do Brasil, então modificada para conta-corrente da Caixa Econômica Federal, aberta por terceiro em seu nome, de onde foram sacados R\$ 5.345,14. Informa existirem empréstimos relativos a esta conta, bem como dívidas de cartão de crédito, as quais não contraiu, que ocasionaram a inscrição de seu nome no cadastro do Serasa. Notícia ter ajuizado Ação Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 0008578-87.2010.403.6108), no intuito de obter documentação que lhe foi administrativamente negada pela CEF. Defende a responsabilização da Instituição Financeira, porquanto perante esta realizado o ardiloso pedido de alteração da forma do pagamento do benefício, responsabilizando referido Ente pelo descuido em verificar a idoneidade dos documentos apresentados. Sustenta, também, a responsabilização do INSS, por ter permitido a alteração da forma de pagamento de seu benefício. Requer, liminarmente, seja determinada a juntada, pelo Banco, dos documentos originais assinados em seu nome e, pelo INSS, do processo administrativo que culminou na mudança da conta, para pagamento do benefício. Em mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica para com a CEF, quanto aos débitos cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda, pretende ser ressarcido em R\$ 5.345,14, numerário relativo aos saques indevidamente realizados, bem como indenizado em vinte vezes referida quantia, em virtude do abalo moral, decorrente do episódio. Pugna, mais, pela inversão do ônus da prova, bem assim que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 28/46. Liminar indeferida a fls. 50/51, oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Regularmente citada (fls. 53-verso), ofereceu a CEF contestação, aduzindo, essencialmente, ter sido, junto ao requerente, vítima do falsário, imputando a este a culpa exclusiva pelo golpe. Por este fundamento, pugna seja afastada a condenação por danos morais. Quanto ao prejuízo material, assevera que os débitos do cartão de crédito já foram estornados. Afirma que sua responsabilidade, se existente, é subjetiva, bem assim que não agiu com culpa. Aduz, por igual, inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os fatos narrados pelo autor. Carreou documentos, fls. 66/84. A fls. 85/86, a CEF depositou integralmente o valor relativo aos saques indevidos (R\$ 5.345,14), bem como autorizou o imediato levantamento pelo autor, o que foi realizado a fls. 174. Manifestação do INSS a fls. 87/89, onde afirma a responsabilidade exclusiva da banco pelos eventos danosos ocorridos. Afirma que, nos termos do contrato celebrado com a CEF e outras instituições financeiras, o expediente de alteração do local de pagamento do benefício previdenciário deu-se por intermédio único do banco pagador. Assevera não poder juntar documentos aos autos, por não ter interferido na relação jurídica de migração bancária. Contestação Autárquica entranhada a fls. 109/121, onde defende sua ilegitimidade passiva, pelos fundamentos acima expostos. Sustenta, essencialmente, a inexistência de ato negligente de sua parte, a justificar sua responsabilização. Junto documentos, fls. 122/139. Réplica a fls. 141/156, onde o autor afirma ter o INSS contribuído para a ocorrência do episódio, na medida em que forneceu seus dados para a Instituição de Crédito e não procedeu à conferência dos documentos. Nessa esteira, requer seja declarado nulo o acordo firmado entre Autarquia e Bancos, vez que deveras inseguro em relação ao beneficiário (fls. 143). Requereu, mais, a produção de prova testemunhal, deferida a fls. 170 e realizada a fls. 178/181. Copiada aos autos a sentença proferida na Ação Cautelar de nº 8578-87.2010.4.03.6108, fls. 164/166, já arquivada, a qual homologou as provas ali produzidas. Parecer ministerial, fls. 168, pelo normal prosseguimento do feito. Memoriais, do autor e da CEF, respectivamente a fls. 181/190 e 191. É o

relatório.DECIDOPor primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência o Instituto-réu quanto à legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.Deveras, em que pese apresente o INSS tese de que a contração direta ocorreu junto ao agente financeiro, que se incumbiu das tratativas do denominado Sistema de Pagamento de Benefícios, nos termos do contrato encartado a fls. 122/134, descabe à Autarquia escusar-se de sua responsabilidade fiscalizatória, igualmente prevista em tal documento, conforme se extrai límpido da décima segunda cláusula, recordando-se-lhe, outrossim, o quanto lhe compete em termos de objetiva imputação, artigo 37, Lei Maior :CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO O CONTRATANTE fiscalizará o cumprimento deste Contrato, pela verificação dos débitos originários dos pagamentos de benefícios até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional dos CONTRATADOS, obrigando-se estes a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade dos pagamentos da Previdência, no prazo máximo de trinta dias.PARÁGRAFO ÚNICO - As informações quanto à autenticidade dos documentos abrangerão o prazo de 36 meses da data de autenticação do documento.Em outras palavras, somente pode o Instituto cancelar o desconto no benefício previdenciário se este tiver lastro de veracidade/legalidade, ao passo que, embora a relação inicial transcorra ao eixo segurado/agente financeiro, o efetivo ato de concluir a operação e autorizar o desconto no benefício, inexoravelmente, brota do agir autárquico, conseqüentemente partícipe de todo o cenário hostilizado.Ademais, frise-se haver notícia à causa de que teria procurado o INSS para tentar sanar a irregularidade, fls. 05, item 7, todavia sem êxito, portanto descabido ao INSS esquivar-se de sua competencial responsabilidade ao episódio guerreado.De sua face, relativamente ao pedido de ressarcimento material no importe de R\$ 5.345,14, efetivamente pago (fls. 86) e regularmente levantado pelo requerente (fls. 174), o mesmo verificando-se quanto às já excluídas cobranças relativas ao cartão de crédito, de se julgar procedente o pedido, nestes âmbitos, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, patente o reconhecimento do pedido pela CEF, que a dispensar maiores incursões/deliberações. Em prosseguimento, a temática relativa à indenização moral, então impugnada, merece prévias considerações e decorrentes comandos a tanto.Consagra a v. jurisprudência, desde o E. STJ, adiante em destaque, sujeição banqueira à responsabilidade civil em função da abertura de conta, com seus decorrentes acessórios/produtos/serviços, quando do uso de documentação falsificada, como assim objetivamente a se amoldar o vertente caso, onde, conforme ratificação da requerida, estelionatário agiu como se Joaquim Francisco fosse, fls. 57, último parágrafo e 58, dizendo-se vítima inclusive :STJ - AGA 201000499262 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292131 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 29/06/2010 - RELATOR: SIDNEI BENETIAGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido.STJ - RESP 200401091067 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 671964 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:29/06/2009 - RELATOR : FERNANDO GONÇALVESRECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO. ...2. A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes. ...STJ - AGA 200901265664 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1204936 - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 26/05/2010 - RELATOR : ALDIR PASSARINHO JUNIORCIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO/ROUBO DE TALÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. I. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluyente a circunstância sobre o desconhecimento do furto/roubo de talão de cheques do cliente....TRF3 - AC 200561110031580 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165864 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJF3 CJI DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 273 - RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVODIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS -

TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO IMPROVIDO. ...2.

Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumido, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 3. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditadas pela prudência na abertura de contas-correntes. ...TRF3 - AC 200003990219249 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586144 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010 PÁGINA: 633 - RELATOR : JUIZ COTRIM GUIMARÃES DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. LIBERAÇÃO DE TALÃO DE CHEQUE À ESTELIONATÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE DANO HIPOTÉTICO. 1. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que através de sua conduta negligente permitiu que um terceiro abrisse conta corrente e obtivesse liberação de talões de cheques mediante uso do número de CPF da autora, provavelmente falso. 2. O banco é responsável pelo dano causado à autora em virtude da atuação de estelionatária que, utilizando-se do número de seu CPF, logrou abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. 3. No caso em tela, a CEF não agiu com a cautela necessária ao abrir a conta corrente, pois ou o documento utilizado era falso, ou não foi sequer apresentado. Houve, portanto, falha na prestação de serviços da instituição bancária, que agiu com culpa na modalidade negligência, afastando-se, assim, a alegação de culpa exclusiva da estelionatária. 4. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar. O dano é, pois, in re ipsa. ...Efetivamente, submetida foi a parte autora a uma diversificada gama de repercussões em seu cotidiano, tanto que houve descontos do empréstimo consignado em seus proventos de aposentadoria, fls. 32, ao passo que, diante da falha, restituiu o Banco os valores ao requerente, fls. 86. De conseguinte, fartamente revelados os cabais elementos configuradores da responsabilidade civil econômica, art. 186, CCB, havendo expresso anelamento desde a falta de cautela dos réus, no trato dos pedidos de empréstimo, sendo a honra do postulante diretamente atingida, seu íntimo tendo sido aviltado, não havendo falar, por igual, em culpa exclusiva do delinquente. Sobremais, dever dos demandados, pelos meios mais eficazes e de todos os modos, precaverem-se da ação de terceiros de má-fé, em relação às pessoas inocentes que são vítimas de marginais, tendo ambos contribuído ao mister destes últimos, ao deixarem de averiguar precisamente a documentação que envolve. Aliás, o cenário envolvendo utilização de documentos falsificados para abertura de contas, situação idêntica ao caso concreto destes autos, não comporta mais debate em âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante notícia divulgada em seu sítio, no dia 29/08/2011, às 15h31, onde assentado restou a capital responsabilidade de indenizar em casos que tais, análise esta que seguirá a Lei dos Recursos Repetitivos :Banco deve indenizar vítimas de fraudeA Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu em dois recursos envolvendo o Banco do Brasil, que as instituições financeiras devem indenizar, independentemente de culpa, pessoas prejudicadas por abertura de contas ou obtenção de empréstimos feitos com o uso de identificação falsa. Em um dos casos, o estelionatário usou a certidão de nascimento de outra pessoa para tirar carteira de identidade em nome dela. Com esse documento, ele abriu uma conta e emitiu vários cheques sem fundos e a vítima teve o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito. A Justiça determinou a retirada do seu nome dos serviços de proteção e a declaração de inexistência da dívida, mas a indenização foi negada, pois se entendeu que o alto nível da fraude impossibilitava o banco de impedi-la. No segundo caso, a conta foi aberta pelo falsário com os documentos originais de outra pessoa. A Justiça considerou que a assinatura da vítima e a falsificada eram semelhantes e que o banco teria agido de boa-fé. As duas pessoas recorreram ao STJ. O relator dos processos, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que era devida indenização às duas vítimas. Ele aplicou ao caso o entendimento do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O julgamento seguiu a Lei dos Recursos Repetitivos e as decisões tomadas nesse caso vão servir de orientação para processos sobre a mesma questão jurídica. Em suma, como se observa, consagram os pretórios pátrios pare superior suporte o Banco ao ônus atinente aos fatos desta natureza, em relação ao evento do qual a emanar o gesto mendaz arrostado, não excluída, no caso dos autos, a responsabilidade também autárquica, pela verificada falta de zelo no ato fiscalizatório. Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de

dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte a merecer enquadramento o importe inicialmente requerido a referido título (R\$ 106.000,000, aproximadamente), logo devendo a indenização ser mitigada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente. No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir de sua fixação, nos termos do v. entendimento do C. STJ : logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização. Ademais, a atualização pela SELIC, consoante o E. STJ, põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúlice natureza de retratado indexador (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (REsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP). ...Desta forma, presente a estrutura civil responsabilizatória do pólo requerido, por tão grave contexto, como resta claro, no qual o bojo instrutório do feito revela efetivo prejuízo, nas duas ordens postuladas nesta demanda (o material prejuízo, manifesto, já ressarcido, bem assim o torpor/constrangimento/lesão íntimos ao ser da própria parte autora, na angústia que toda a celeuma lhe ocasionou, em claro ambiente de dúvida sobre a causalidade a todo este triste contexto), autoria fenomênica dos réus e cabal nexos de vinculação ou causalidade na relação obrigacional em foco, quando mínimo também cristalino o elemento subjetivo culpa, na modalidade negligência, pelas partes demandadas. Logo, por marcarem-se presentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil, de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o triste quadro de também moral sofrimento do pólo demandante. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 115, da Lei 8.213/91, artigo 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e os artigos 927 e 186, do Código Civil Brasileiro, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, fixados R\$ 5.345,14 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), já pagos, frise-se, de ressarcimento referente ao dano material, e estabelecidos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de indenização a título de dano moral, solidariamente em idêntica proporção pelos requeridos, incidindo juros moratórios (SELIC) desde a citação, consoante artigo 405, CCB, c.c. artigo 161, 1º, CTN, inócua atualização monetária, pois já inserida no indexador SELIC, sujeitando-se os demandados ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação (também em idêntica proporção), monetariamente atualizada, artigo 20, CPC (Súmula 326, E. STJ). Ausente remessa oficial, valor da causa R\$ 5.345,14. P. R. I.

0002423-34.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 00027091220114036108 Autora: Vilma Santana Furtuoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Vilma Santana Furtuoso, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A decisão de fls. 28/32 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, fl. 34, apresentou o réu sua contestação, fls. 35/41, sustentando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Apresentado o laudo pericial às fls.

58/68. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial, às fls. 72/73, e réplica à contestação, às fls. 74/81. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, às fls. 82/85, oportunidade em que sustentou ter a incapacidade da autora se iniciado quando não mais possuía a qualidade de segurada. Parte autora junta documentos às fls. 94/113. Manifestação do INSS, às fls. 115 e 119/120. Parte autora requer o julgamento do feito, à fl. 123. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 55/63, afirma o expert encontra-se a demandante incapacitada ao trabalho de forma total e permanente, fl. 59, item conclusão, sendo que a doença (Poliartrite indiferenciada) se iniciou em 27/12/2010 (quesito 4 de fl. 60) e a incapacidade em janeiro de 2011 (quesito 5, fl. 60). Por outro lado, sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não mais ostentava a condição de segurada, já que trabalhou no período compreendido entre 1981 e maio de 1998 e, após aquela data, somente reingressou no Regime da Previdência Social em 06/02/2007, laborando até 08/10/2008, conforme se verifica de fls. 52. Por sua vez, a autora aduz que o prazo para a perda da qualidade de segurada, após a rescisão do contrato de trabalho, em 1998, seria de 24 meses, já que possuía mais de 120 contribuições, sem interrupção que causasse a perda da qualidade de segurada. Com razão a parte autora nesse tópico. Laborou para a empresa Click Modas Bauru Ltda no período de 21/08/1989 a 29/05/1998, sem se falar nos vínculos anteriores (fl. 52), fazendo jus à aplicação do disposto no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. (...) Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurador no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em 29/05/1998, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/06/1998, com o que, computando-se vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 16/06/2000. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurador até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/08/2000. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pelo início da incapacidade para o trabalho somente em janeiro de 2011 (fl. 60, quesito 5), quando não mais ostentada a qualidade de segurador. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurador, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurador no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurador. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei

8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 58/63, é a autora portadora de Poliartrite indiferenciada, que, embora incapacitante ao trabalho (fls. 60, quesito 5), iniciou-se em data em que a autora não mais possuía a qualidade de segurada. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 59 da Lei 8.213/91, art. 42 e 59. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 24, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0002827-85.2011.403.6108 - APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002827-85.2011.403.6108 Autor: Aparecido Dionísio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Aparecido Dionísio dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais na Companhia Antarctica Paulista, entre 05/02/1969 e 6/07/1976, e ulterior revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 06/11/2008, com o pagamento das respectivas diferenças. Para tanto, afirma ter sido exposto, de forma habitual e permanente, durante a sua integral jornada de trabalho, a ruídos excessivos. Por fim, requer sejam-lhe deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 07/48. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 51. Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 52/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/83, onde defende a impossibilidade, desde o advento da Lei 9.032/1995, de reconhecimento do tempo especial por meio de enquadramento de categorias profissionais. Afirma que a utilização de equipamentos protetores e consequente neutralização do agente nocivo, como ocorrido com o autor, descaracteriza o tempo especial de trabalho. Assevera que, havendo inibição na nocividade do labor através de medidas de segurança, o empregador não arca com o pagamento adicional ao SAT, circunstância que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto ausente a prévia fonte de custeio total (art. 195, CF). Sustenta, mais, somente possível a conversão de tempo especial em comum durante o período compreendido entre a publicação da Lei 6.887/80 (10/12/1980) e a edição da MP nº 1.663-10 (28/05/1988). Pugna, enfim, pela improcedência dos pedidos. Manifestou-se o autor em réplica a fls. 87/88, defendendo suficientemente comprovado o período de realização de atividades insalubres. A fls. 90, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Procedimento administrativo relativo a concessão do benefício de aposentadoria ao autor encartado a fls. 93/255. Manifestação ministerial, pelo normal trâmite processual, acostada a fls. 256. Instadas as partes a se manifestarem, fls. 259, o Instituto-réu, a fls. 261, reiterou o pedido de julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, tanto quanto para seu tom especial, como igualmente nos autos desejado, para fins de reajuste de benefício de aposentadoria, constata-se a insuficiência do quanto afirmado na inicial, carentes fundamentais provas. O autor pleiteia o reconhecimento do período de labor especial entre 05/02/1969 e 6/07/1976, afirmando sua exposição a ruídos excessivos, quando no exercício de função não informada, constando na inicial apenas o desenvolvimento, pelo autor, de várias funções, fls. 03, e na CTPS, em referido campo, tão somente trabalhador em experiência, fls. 39. De fato, em sede de atividades afirmadas especiais, diante do vínculo descrito sujeito a agente agressivo, examinados os documentos coligidos, límpida a insuficiência quanto àquelas relacionadas atividades exercidas e sustentadas como em condições especiais, quando insuficiente o teor das declarações prestadas a fls. 214/219, apenas afirmadas exercidas sob agentes nocivos. Ou seja, mesmo os elementos de convicção, lançados num primeiro momento, pela Administração, conforme fls. 220, são puramente orais/verbais/de boca, o que objetivamente insuficiente ao mister cognoscitivo aviado. Portanto, ônus probatório inatendido pela parte autora, nenhuma ilicitude se extrai da resistência do INSS. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 e os artigos 62, 1º e 2º e 66, do Decreto 2.172/97, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 51, deferimento à assistência judiciária gratuita, sujeitando-se, todavia, condenada a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, cuja exequibilidade fica condicionada à norma esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0004672-55.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO HADDAD(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E

SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP292834 - NATASHA FREITAS
VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perita médica judicial a Dr^a. Beatriz Camargo Fontanella, médica psiquiatra CRM 134.395, e como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida e se a mesma a torna incapaz para os atos da vida civil. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem

a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica e ao estudo social (fls. 10/12) . Cite-se e intime-se o INSS.

0004878-69.2011.403.6108 - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Reconsidero o despacho de fls. 152.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias para cada, iniciando-se pela parte autora.

0005694-51.2011.403.6108 - ROZALINA DA SILVA ARRUDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0006045-24.2011.403.6108 - JAIME GOMES TRAVASSOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/162: Ciência à parte autora da cópia do procedimento administrativo apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo INSSà fl. 164 (o período de atividade especial foi convertido pelo fator 1.4).

0006540-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006674-95.2011.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AProcesso n.º 0006674-95.2011.4.03.6108Autor: Rosemeire Rodrigues do RosárioRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Rosemeire Rodrigues do Rosário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento do adimplemento total da dívida com a ré, bem como a condenação desta em multa e danos morais.Formulada proposta de transação em audiência de conciliação, fls. 60/61, as partes informaram a realização de acordo, fls. 63/64, e a parte autora pugnou pela extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do Dr. João Bráulio Salles da Cruz, nomeado como advogado dativo a fl. 07, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ausentes custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 21.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários e, em seguida, o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-40.2011.403.6108 - MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Maria Alves da Silva Struziatto propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do NB 545.720.897-0. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10/23.Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 26/31.Citado, o INSS apresentou sua

contestação e juntou documentos, às fls. 36/55, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 58/60. Manifestação da autora, às fls. 65/78 e do INSS, às fls. 79/89. Parecer do MPF, à fl. 92. Laudo pericial complementar, à fl. 94. Manifestação do INSS, à fl. 99 e da parte autora, às fls. 100/102. Parecer do MPF, à fl. 104. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. O laudo médico-pericial (fls. 58/60) concluiu que: Trata-se de pessoa portadora de Alcoolismo e Hepatite viral, em abstinência do Alcoolismo e em tratamento para a Hepatite com bom resultado segundo atestado médico da médica assistente. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) No ato da perícia, a autora declara ser diarista, porém sem trabalhar há pelo menos 2 anos por sentir tontura. (fl. 59, quesito 1); b) Sim. F 10.20 e B 18.2. diagnóstico confirmado por Atestados dos médicos especialistas do serviço público municipal. (fl. 59, quesito 2); c) Tanto o alcoolismo, atualmente em abstinência, como a hepatite viral C, não incapacitam a paciente para o trabalho. Esclareço, que apesar de muitos efeitos colaterais do tratamento contra a hepatite, a autora já se encontrava sem trabalhar a pelo menos 1 ano quando iniciou o tratamento. Portanto não houve interferência do tratamento. Por outro lado, quando estava usando bebidas alcóolicas, ainda estava trabalhando e depois que deixou de usar álcool, não trabalhou mais. Portanto também não existe influência desta outra patologia com o trabalho. (fl. 59, quesito 4); d) Não existe incapacidade. (fl. 60, quesito 10); Em resposta ao quesito complementar, à fl. 94, o perito afirmou que: (...) reitero o que foi respondido ao quesito 4 do juízo, ou seja: Não vejo interferência do quadro clínico de Hepatite Viral C e nem do tratamento contra a Hepatite C, pois a autora já se encontrava sem trabalhar a pelo menos 1 ano antes de iniciar o tratamento, conseqüentemente o fato de não trabalhar não se relaciona à doença ou ao tratamento. Por derradeiro, cabível aqui, o disposto no art. 436 do CPC, que estabelece o livre convencimento do juiz, o qual não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção juntamente com outros elementos ou fatos provados nos autos. E, no caso concreto, o perito apesar de esclarecer os muitos efeitos colaterais do tratamento contra a hepatite c, afirma não haver incapacidade da autora para o trabalho, baseando o seu entendimento no fato de estar a autora sem trabalhar há pelo menos 1 ano, quando iniciou o tratamento, não havendo interferência do tratamento. Afirma ainda, que quando estava usando bebidas alcóolicas, ainda estava trabalhando e depois que deixou de usar álcool, não trabalhou mais, não existindo influência desta outra patologia com o trabalho. Não merece prosperar a afirmação do perito de que não há incapacidade laborativa da autora. A teor do que dispõe o artigo, 59, da Lei nº 8.213/81, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado, que cumprir a carência, bem como ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Verifica-se dos atestados de fls. 15/17, 61 e 71 (datados de 19/08/2011, 12/04/2011, 31/05/2011, 05/12/2011 e 27/01/2012), que a autora faz acompanhamento e tratamento na Secretaria Municipal de Saúde. Menciona o atestado de fl. 71, que a autora faz acompanhamento especializado no S.M.I. - S.A.E. desde março de 2010 por patologia com CID B18.2. Também com diagnóstico de Hipotireoidismo, HAS e faz tratamento específico pelos antecedentes de alcoolismo. Iniciou tratamento especializado em 27/05/2011, com interferon alfa peguilado + ribavirina, por apresentar PCR+, genótipo 1ª e biópsia hepática A1F4, o qual deverá se estender por 72 semanas. No exame de controle da 4ª semana de tratamento segue com PCR detectado e no controle da 12ª semana tem PCR não detectado. Apresenta efeitos colaterais importantes como fraqueza, tontura, cefaléia e alterações laboratoriais como anemia e plaquetopenia, agora também apresenta hipoglicemia pela manhã. Com diminuição ponderal importante desde o início de seu tratamento (+/- 20Kg) e queda de cabelos. Também tem agravado seu quadro depressivo em função das medicações para o tratamento da Hepatite C. Sem condições para o exercício profissional, devendo se afastar pelo período de seu tratamento, demonstrando estar a autora incapacitada temporariamente para o trabalho e para sua

atividade habitual, pelo período de seu tratamento. A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 27/05/2011, quando iniciou tratamento especializado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista os inúmeros efeitos colaterais ocasionados pelo tratamento da hepatite viral c. O fato de a demandante, mesmo incapacitada temporariamente, em razão dos muitos efeitos colaterais do tratamento da doença, possuir recolhimento na qualidade de contribuinte individual - atividade faxineira, não é motivo que lhe impeça o gozo de auxílio-doença, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício à autora que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. 4 - Da futura cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido durante o período em que a autora estiver em tratamento médico da hepatite viral c. Interrompendo-se o tratamento médico, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se que a incapacidade da autora é temporária, ou seja, enquanto perdurar o tratamento da hepatite viral c. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 27/05/2011, data em que a autora iniciou tratamento especializado para a hepatite viral c. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação, incluindo no cálculo de liquidação os meses em que houve recolhimento na qualidade de contribuinte individual (atividade faxineira). Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Alves da Silva Struziatto; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 27/05/2011, enquanto estiver em tratamento da hepatite C; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 27/05/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0007202-32.2011.403.6108 - CLODOALDO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Clodoaldo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir do início da incapacidade (12/12/2010) ou do requerimento na via administrativa, ou seja, 06/07/2011 (NB 546.934.762-8). Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 79/81, com retificação à fl. 89. Após retificação apresentada à fl. 89, a parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 79/81, com retificação constante de fl. 89, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 546.934.762-8) a partir do indeferimento ocorrido em 06/07/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/04/2012, descontando-se os valores recebidos através do NB 548.454.517-6 no período concomitante por força da antecipação de tutela, sendo que tal benefício será mantido até que ocorra a reabilitação profissional do autor para outra atividade que exija menos esforço físico ou que não requeira movimentos com a mão esquerda (diferente da atual de pedreiro), conforme o avençado, fl. 79, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 80. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 80, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007844-05.2011.403.6108 - ALCINDO RODRIGUES LOPES(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008673-83.2011.403.6108 - AILTON DA CRUZ(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0009522-55.2011.403.6108 - GENTIL MOREIRA MARTINS X APARECIDA DOMINGUES MOREIRA MARTINS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,15 Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0000198-07.2012.403.6108 - NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0000198-07.2012.4.03.6108Autora Neura Teixeira Santana Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Neura Teixeira dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, judicialmente concedido. Insurge-se, essencialmente, contra o valor de um salário mínimo fixado como renda mensal de sua aposentadoria por idade, afirmando-o desproporcional, diante dos recolhimentos efetuados, quando na ativa, razão pela qual pugna por sua majoração.Requer, por derradeiro, seja-lhe concedido o benefício da Justiça Gratuita.Junto da inicial vieram os documentos de fls. 07/72.A fls. 76, foi determinada a prioridade de tramitação, concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem assim determinada a vista dos autos ao Parquet (art. 75, Lei 10.741/03). Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 77/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/105, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. Nessa esteira, afirma que, por meio da ação nº 0004469-13.2009.4.03.6319, cujo trânsito em julgado data de 15/08/2011, a autora obteve o benefício que ora se pretende revisar, defendendo a impossibilidade de debater-se a temática relativa à renda mensal do benefício. Em mérito, afirma incorretos os cálculos realizados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Lins, não havendo o que revisar. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.A fls. 107, o réu dispensou a produção de outras provas.Manifestou-se a autora em réplica a fls. 109/110, defendendo que pleito revisional, legalmente previsto, não fere a coisa julgada.Parecer ministerial encartado a fls. 112, onde protesta pelo normal trâmite processual.É o relatório.DECIDO.Confunde indesculpavelmente o réu a lide, consistente na não-concessão de aposentadoria, em relação a outro conflito intersubjetivo de interesses, traduzido na divergência acerca do valor da renda mensal, logo assim este último naturalmente veiculável através desta outra demanda, distinta da anterior e, portanto, desacompanhada da pecha de repetitiva.Sem sucesso, pois, dita angulação, tanto quanto padece de igual destino a afirmada perda de prazo revisional, afinal entre a originária ação de aposentação, deduzida no ano 2009, e a presente, ajuizada em 2012, observados quaisquer mínimos prazos que ao tema se ventile.Ao mérito, porém, esbarra o propósito demandante na pueril/inconsistente, vênias todas, idealização segundo a qual a mesma quantidade de salários mínimos, percebida, na ativa, haveria/haverá de acompanhar o aposentado em sua inatividade, em idêntica proporção ...Ora, regida toda a atuação estatal nos termos da legalidade dos atos administrativos, como bem o sabe seu Douto Causídico, caput do art. 37, Lei Maior, rege a sistemática de correção dos salários-de-benefício legislação específica, que objetivamente não se afina com a também governista técnica de correção do mínimo salário, no País (até já houve, de fato, por certo período longínquo no tempo e por breve lapso de meses, a utilização do IRSM, porém sucedido por outros diplomas estabelecadores de diverso parâmetro).De conseguinte, sem substância o desejo privado por uma equiparada remuneração de salário mínimo em quantidade ao binômio ativa/salários-de-contribuição em face do eixo inatividade/salários-de-benefício, tanto que, diante dos consistentes elementos autárquicos ao feito coligidos, a título de cálculo da renda mensal, fls. 94/98, em nada os logrou desconstituir a parte postulante, em sua pálida réplica ao feito lançada, fls. 109/110, mais uma vez data venia.Em suma, imperativa a improcedência ao pedido, sem sujeição a custas (fls. 76, deferimento à Justiça Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade à disposição esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50.Portanto, refutados se põem dos ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 32, do Decreto 3.048/99 e o artigo 201, V, 4º, da Constituição Federal, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos.Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.P.R.I.

0000632-93.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 58/97 - Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se o réu, pela imprensa oficial, a apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte autora, no prazo legal.Int.

0001747-52.2012.403.6108 - HILDA LEANDRO TARGA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Hilda Leandro Targa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 89/90.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 94.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 89/90, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa, ou seja, em 21/11/2011 (NB 548.095.612-0), com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos administrativamente em virtude da antecipação de tutela (NB 550.391.327-9) no período concomitante, conforme o avençado, fl. 89, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 89, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 89, verso, item 3).Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-41.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual Luiz Henrique Pereira pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, este negado administrativamente pelo réu.Decisão de fls. 27/33, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 40/59. Ausentes preliminares.À fl. 37, foi informada a ocorrência do óbito do autor.À fl. 61, manifestou-se a ré requerendo a suspensão do feito, até a possível habilitação dos respectivos herdeiros ou sucessores.À fl. 62, manifestou-se a parte autora, abstendo-se de indicar herdeiros ou sucessores para o prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Comunicada a ocorrência do óbito, não houve manifestação em prosseguimento requerendo a habilitação de herdeiros nos autos.Ante o exposto, constatado a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-42.2012.403.6108 - MARIA ALICE MAGALHAES(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Alice Magalhães, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a obtenção do benefício de pensão por morte de seu falecido marido, Sebastião Mendes Magalhães, falecido em 19/12/2006 (fl. 23).Juntou documentos às fls. 12/23.Contestação do INSS, às fls. 26/46.É o breve relatório. Decido.Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela.A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.)Fica claro, do dispositivo da lei retro mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social, não havendo prova nos autos, de que o de cujus ostentava tal condição na ocasião do seu falecimento.Iso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora

para manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003494-37.2012.403.6108 - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Mario de Jesus propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a revisar o seu benefício previdenciário, sob a alegação de que não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1998 e dezembro de 2003, pois este somente veio a ser previsto na legislação previdenciária após esta data. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 124/141. É a síntese do necessário. Decido. Fl. 122: Inocorrida a apontada prevenção, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 144/150). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. A alegação do INSS de que não houve revisão administrativa no benefício da parte autora, nos termos do acordo realizado em ação civil pública, uma vez que no sistema constou que o seu benefício não possui direito à revisão de teto (ECs 20 e 41), afastam a prova inequívoca. Também incorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor auferia benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. À contadoria, para que verifique se o aumento do teto dos benefícios previdenciários, a partir das EC 20/98 e 41/03, geraria efeito benéfico ao autor, em caso positivo, calcular nova renda mensal e eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Após, intime-se a parte autora para réplica, bem como ciência às partes da manifestação da contadoria.

0003502-14.2012.403.6108 - IVONETE MARIA DA SILVA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0003603-51.2012.403.6108 - JURACI MIGUEL DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Juraci Miguel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de: 30/01/1987 a 19/08/1995 e de 21/08/1995 a 12/04/2012 (exercidos como vigilante). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/70. Manifestação da parte autora, às fls. 73/76. Contestação do INSS, às fls. 77/99. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor almeja o reconhecimento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) de 30/01/1987 a 19/08/1995 - vigilante armado, empregado da Seg Serviços Especiais de Guarda S/A; b) de 21/08/1995 a 12/04/2012 (DER) - vigilante armado, empregado da Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda; O autor colacionou cópias da carteira de trabalho, bem como, em relação ao primeiro período, formulário elaborado pelo Sindicato da categoria profissional, tendo em vista a extinção da empresa e, em relação ao segundo período, formulário PPP. Os documentos informam que o autor exercia o trabalho de vigilante, portando armas de fogo (calibre 38). Os documentos juntados pelo autor são prova suficiente de ter trabalhado, nos períodos objeto da demanda, portando arma de fogo, no exercício de funções de vigilância. Observe-se que o INSS, em momento algum, questiona o efetivo exercício da atividade de vigilância armada. A atividade exercida pelo demandante qualifica-se como perigosa, pois potencialmente danosa a sua integridade física, como reconhecido no item 2.5.7, do Quadro trazido pelo Decreto n.º 53.831/64. Assim, resta atendida a condição normativa estipulada pela CF/88 (art. 201, 1º) e pela Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição

permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão, os períodos de 30/01/1987 a 19/08/1995 e de 21/08/1995 a 12/04/2012 (todos exercidos como vigilante armado), bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do NB 46/159.302.954-0, concedendo o benefício de aposentadoria especial, acaso comprovado o tempo necessário para tanto, comprovando nos autos oportunamente. Intime-se a parte autora para réplica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003610-43.2012.403.6108 - ANA FELISMINA DOS SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Processo nº 0003610-43.2012.4.03.6108 Autora: Ana Felismina dos Santos Ré: Caixa Capitalização S/A e Caixa Econômica Federal Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a cessação dos descontos, a título de parcelas do título de capitalização, efetuados em sua poupança. Aduziu, para tanto, que, ao buscar uma agência da corre Caixa Econômica Federal para abrir uma conta poupança, foi lubridiada por um empregado daquela instituição financeira e acabou por contratar um título de capitalização. Juntou documentos às fls. 13/20. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 38/57, sustentando sua ilegitimidade passiva e, no mérito a improcedência da ação. A Caixa Capitalização S/A, em sua contestação, fls. 60/101, alegou a incompetência deste juízo e, no mérito, também postulou pelo decreto de improcedência. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 110/133, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/106. Especificação de provas pela CEF a fl. 102 e pela parte autora às fls. 105/106. É a síntese do necessário. Decido. Não prevalece a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois a pretensão deduzida na inicial funda-se na suposta indução da parte autora a erro, quando da contratação da conta poupança, por empregado dessa instituição bancária. Ademais, ao contrário do afirmado pela corre Caixa Capitalizações S/A, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do presente feito, pois no polo passivo também figura a Caixa Econômica Federal, que possui natureza de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Dessarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos aos autos não comprovam, de plano, o total desconhecimento da parte autora acerca da contratação de título de capitalização. De outra parte, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o dinheiro encontra-se à disposição da parte autora para retirada, ainda que com as deduções impostas pelo resgate antecipado, em observância ao princípio pacta sunt servanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro, por ora, a produção de prova oral, devendo as partes apresentar o rol de suas testemunhas, a serem ouvidas em audiência, no prazo de dez dias, a possibilitar a designação da audiência de instrução, ocasião em que será concedida oportunidade de conciliação. Intimem-se.

0003927-41.2012.403.6108 - IRACI FERRANTE CAPUTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0003929-11.2012.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao MPF, art. 75, Lei 10.741/2003. Após, à pronta conclusão.

0004633-24.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA DA SILVA X DEIVID RIBEIRO SOARES X LUIZ CARLOS SOARES X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA X JOEL IGNACIO TAVARES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 812/836- Sobreste-se o feito até julgamento final do recurso, a ser informado pela parte autora. - DESPACHO DE FLS. 838: A mera abertura de conclusão não impede o acesso aos autos. Indefiro o pedido.

0004880-05.2012.403.6108 - MARCELO DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 57/59, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, sob alegação de que o objeto da ação é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário - NB nº 5482560690, concedido em 29/09/2011 e cessado em 29/03/2012. Conforme se verifica da inicial, o autor informou ter sofrido grave acidente de trabalho, sofrendo uma queda do caminhão que estava ajudando, fraturando o joelho, tornozelo, cotovelo e punho, bem como rompendo os ligamentos. Por conta disso, não suportando mais as dores, o requerente em 29/09/2011, passou por procedimento de artroscopia cirurgica joelho, tornozelo, cotovelo e punho. Após a realização de cirurgia recebeu auxílio- doença cessado em 29/03/2012. Conclui-se assim, que o pedido é de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, independentemente da denominação dada ao benefício que se pretende obter por meio desta demanda. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida. Intime-se.

0005197-03.2012.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se o débito ora combatido é o mesmo a que se refere os autos nº 0006674-95.2011.403.6108. Int.

0005217-91.2012.403.6108 - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite

à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS MAURICIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Fls. 65/66: Inocorrida a apontada prevenção. Nos presentes autos a autora formula pedido baseado em indeferimento administrativo posterior, sustentando a persistência da doença, bem como instruindo a inicial com atestados/exames e A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em

consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Autos n.º 0005354-73.2012.403.6108 Autora: Jad Zogheib & Cia Ltda Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP Vistos. Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do auto de infração n.ºs 2209933. Juntou documentos às fls. 24/64. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Não merece acolhida o pedido da autora quanto à alegada ausência de valoração da multa no auto de infração, pois tal avaliação deve ser feita após a apresentação de sua defesa haja vista ser possível, com a apresentação desta, aplicar-se apenas sanção de advertência. Além disso, sustenta, a parte autora que a requerida não observou a graduação das penalidades, contudo o artigo 8º, caput, da Lei nº 9.933/99 - colacionada pela própria parte autora à fl. 07 - dispõe que caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (grifo inexistente no original). Argumenta, ainda, a requerente desproporcionalidade na aplicação da multa, afirmando ser o valor desta exorbitante em relação à pequena diferença no peso do produto fiscalizado, contudo, verifica-se que a demandante não juntou, em seus documentos, cópia da decisão administrativa que avaliou os argumentos de sua defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS BAURU Autos n.º 0005367-72.2012.403.6108 Autora: Cíntia Pereira Guedes Ré: Universidade Paulista - UNIP Vistos. Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré o recebimento da monografia referente à conclusão do curso de matemática, objetivando a expedição de seu diploma. Afirma que colou grau em 27/01/2010, porém, na data agendada para apresentação de sua monografia, estava internada em hospital (de 30/09/2009 a 03/10/2009). Juntou documentos às fls. 10/20. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, pois os documentos juntados aos autos não demonstram a data em que deveria ter sido apresentada a monografia, bem como a recusa da instituição ré em recebê-la. De outra parte, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a colação de grau deu-se em janeiro de 2010, ou seja, há mais de dois anos do ajuizamento da presente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005394-55.2012.403.6108 - REJANE PARREIRA PINTO X ROBERTO PARREIRA PINTO X ROBERTO PARREIRA PINTO JUNIOR X ROSANA PARREIRA PINTO FRANCISCON X ROSEMARY FRANCO DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0005430-97.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ismeil Figueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB 544.931.198-9, ou seja, 10/11/2011. Juntou documentos às fls.

06/10. Termo de prevenção, às fls. 11/12. À fl. 11 o quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou o feito nº 0000915-19.2012.403.6108, cujas cópias da inicial e sentença seguem às fls. 14/19. É o Relatório. Decido. Da Coisa Julgada Denota-se que a pretensão da autora formulada neste feito, ou seja, restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a mesma contida na deduzida anteriormente (autos nº 0000915-19.2012.403.6108). A cópia da sentença, referente aos autos apontado como preventivo (fls. 17/19), revela inclusive que já houve manifestação do juízo, no que tange ao postulado na inicial: As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação na via administrativa (NB 544.931.198-9), ou seja, em 11/11/2011, e posteriormente proceder a conversão para aposentadoria por invalidez e, 13/01/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/05/2012, conforme o avençado, fl. 82, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Arbitro honorários, em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 08, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). PA 1,15 Face à idade da autora (fls. 13), determino a prioridade de tramitação. Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.) Cite-se.

0005470-79.2012.403.6108 - DELI DE JESUS MESQUITA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Deli de Jesus Mesquita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira Lucia Helena Alves Mira, falecida em 14/10/2007 (fl. 22). Alega que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob fundamento não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (fl. 24). Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/32. É a síntese do necessário. Decido. Não há prova inequívoca de que o autor era dependente da segurada, na qualidade de companheiro, à época do falecimento. Imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0005474-19.2012.403.6108 - HELIO BENEDITO ALVES (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Helio Benedito Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 13.695,00 (treze mil seiscentos e noventa e cinco reais), fl. 06. Juntou documentos às fls. 07/30. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Iacanga/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as

normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. É mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005479-41.2012.403.6108 - ELZA APARECIDA STELUTI (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Elza Aparecida Steluti ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 14/37. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como

decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-93.2012.403.6108 - TANIA REGINA MARAFIOTTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005498-47.2012.403.6108 - JOAO BATISTA ROSA(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a

antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005373-79.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X IZAURINA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 09/10/2012, às 14h. .

Intime-se o INSS local. Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail, para intimação das partes. Intimem-se as testemunhas, por mandado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003934-33.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-65.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Processo nº 0003934-33.2012.403.6108 Excipiente: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP Excepto: Jad Zogheib & Cia Ltda Vistos. Trata-se de exceção arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, objetivando o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo para o processo e julgamento da causa em que Jad Zogheib & Cia Ltda busca o cancelamento ou anulação dos autos de infração e suas respectivas multas aplicados pelo excipiente em desfavor da excepta (autos nº 0001675-

65.2012.403.6108). O excipiente afirma ser caso de aplicação do disposto no artigo 94 ou no artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Ouvida a excepta, aduziu que o IPEM possui sede administrativa em Bauru/SP, sendo competente este Juízo para a apreciação da lide. É a síntese do necessário. Decido. A presente exceção de incompetência não deve ser acolhida. A ação ordinária nº 0001675-65.2012.403.6108 objetiva a anulação de auto de infração lavrado pelo IPEM. Atua o IPEM como delegatário do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, possuindo representação nesta cidade de Bauru. É competente, no caso em tela, o foro do local da agência ou sucursal da requerida, ex vi do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902254373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.) PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. 1. Embora a sede da Central de Atendimentos do INMETRO esteja localizada no Rio de Janeiro, o objeto do feito - declaração de inexistência de débito - diz respeito a fiscalização do IPEM-PR, que age como entidade delegada daquele, sendo aplicável, por conseguinte, ao caso concreto, o disposto na letra b do INC-4 do ART-100 DO CPC-73. 2. Agravo provido. (AG 9604473778, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/04/1998 PÁGINA: 644.) Isso posto, rejeito a exceção e declaro a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito nº 0001675-65.2012.403.6108. Com o decurso do prazo para eventual recurso, extraia-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004953-16.2008.403.6108 (2008.61.08.004953-9) - JOAO ROQUE LOPES X ARMEZINDO LOPES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS as partes da informação do pagamento dos dois PRECATORIOS (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

Expediente Nº 7024

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI (SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT (SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA (SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA (SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO (SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)
DESPACHOS DE FLS. 5361 e 5367: Junte-se. Deferida a devolução do prazo.

MONITORIA

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 06/2006, item 04, fica a parte embargante intimada a manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a impugnação da embargada e a juntar a devida procuração.

0005415-31.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SILVIO HENRIQUE DE LIMA X FERNANDA DANIELA OLIVEIRA DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Certidão de fl. 389: intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais devidas à União, em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal. De outro giro, ficam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte ré, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido às fls. 69/71. Anote-se. Int. Sem prejuízo dos comandos acima, proceda a Secretaria ao apensamento do presente feito aos autos da Ação Ordinária n.º 0001824-95.2011.403.6108. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O)(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

Intime-se o executado, na forma pessoal e, também, através de seu(s) Advogado(s), pela publicação deste comando, sobre as condições do acordo proposto pela Caixa e registradas no Termo de Audiência de fls. 261/262, a fim de que se manifeste sobre o inteiro teor das petições de fls. 271/272 e 278/279, em improrrogáveis 10 (dez) dias. Int.

0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO

Processo n.º 0006442-25.2007.403.6108 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Scasso Comércio de Peças e Acessórios para Automóveis Ltda ME, Sílvio Carlos Scasso e Amanda Galves Scasso Vistos. Pretende a CEF a declaração da ineficácia da venda do imóvel matriculado sob nº 42.262, do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru, sob a alegação de ocorrência de fraude à execução. Requer também a aplicação da multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil. Em 07 de julho de 2008, a exequente requereu a penhora do imóvel acima indicado, todavia, conforme se extrai da certidão de fl. 39, a constrição judicial não foi efetivada diante da recusa dos executados em aceitar o encargo de depositário do bem. In casu, de se aplicar o disposto na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Observe-se que, desde a vigência da Lei nº 11.382/06, é expressa a exigência da averbação, para que configure a fraude, de acordo com o artigo 615-A, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de registro de penhora e da incomprovada ciência pelo adquirente do imóvel acerca do presente feito, não há que se falar em fraude à execução, ainda que a alienação tenha se realizado após a citação dos executados. Nesse sentido, mutatis mutandis: AGRVO REGIMENTAL EM AGRVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - A jurisprudência pacificada no âmbito deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula n. 375 desta Eg. Corte, é no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2 - A circunstância de ser a alienação do bem penhorado posterior à citação do executado no processo executivo não gera, por si só, a presunção de que o terceiro adquirente teria conhecimento da demanda e, em consequência, de sua má-fé. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701419274, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/08/2010.) AGRVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. Ante a ausência do registro da penhora, a decretação de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, da existência de ação

pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência (Súmula STJ/375). Agravo Regimental improvido. (AGA 200801408223, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2009.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO PARA AFASTAR A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ARTIGOS 593 E 615-A, 3º DO CPC. LEI N. 11.382/06. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 375 DO STJ. 1. A fraude à execução configura-se quando o devedor insolvente aliena bem de sua propriedade a terceiro, após citado na ação de conhecimento ou de execução. Nos casos em que o bem alienado pelo devedor está sujeito a registro de caráter público, exige-se a prévia averbação do ato de constrição judicial no registro, como forma de afastar a boa-fé do adquirente, nos termos do 3º do artigo 615-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Mesmo antes do advento da referida lei, a qual impingiu a averbação da penhora no registro do bem como requisito para a decretação da fraude à execução, o Colendo STJ já aplicava tal regra para o caso de alienação de imóveis. De tão reiterados precedentes, foi editado o Enunciado nº 375, estabelecendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. No presente caso, quando da alienação do imóvel, não havia o registro da penhora efetivada pela exequente, tampouco há nos autos qualquer menção da má-fé do adquirente do bem, motivo pelo qual a alienação efetuada após a citação não configura fraude à execução. em questão. Logo, conquanto se considere que a alienação ocorrera após a citação, não conforma a hipótese de fraude à execução. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00499933219964030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 46 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, não tendo a exequente trazido aos autos qualquer prova de que o adquirente tinha ciência do curso desta execução, resta indeferido, por ora, o requerimento de declaração de ineficácia da alienação do imóvel acima referido. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS DESIGNADOS OS DIAS 09/08/2012, ÀS 14H00 E 23/08/2012, ÀS 14H00 PARA OS LEILÕES, NO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA JUDICIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP.

0003738-68.2009.403.6108 (2009.61.08.003738-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALFREDO ALVES DE SOUZA TORRES
Defiro o pedido formulado pela Caixa à fl. 80 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Retornem os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Int.

0003098-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGUAS DE SANTA JULIA ECOL PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA
Acolho a petição de fls. 127/128 como emenda ao acordo celebrado entre as partes, para o parcelamento do débito (fls. 72/73), homologando-o.Estando a presente execução suspensa por força do despacho de fl. 77, proceda a Secretaria ao sobrestamento determinado no tópico final do referido comando.Int.Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002991-16.2012.403.6108 - ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º0002991-16.2012.403.6108Impetrante: Associação Beneficente Portuguesa de BauruImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em BauruSentença Tipo M Vistos, etc.Evidente a contradição entre a fundamentação (desistência) e a norma legal indicada no dispositivo do julgado de fls. 420/421.Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para substituir o primeiro parágrafo de fl. 421 pelo que segue:Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-57.2012.403.6108 - ANTONIO ZENATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos, etc.Antonio Zenatti impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, e cessado pelo INSS após reavaliação médico pericial que constatou a

inexistência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/35. É a síntese do necessário. Decido. Fl. 36: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. O impetrante se opõe à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez alegando que persiste a sua incapacidade laborativa. Denota-se, assim, que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que incorreu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecilhos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontrovertidos. Se os fatos forem incontrovertidos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontrovertidos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontrovertido, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontrovertido, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Observe-se que também não há como, por meio do presente writ, dar cumprimento a decisão proferida em relação processual diversa. Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005473-34.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006619-57.2005.403.6108 (2005.61.08.006619-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASG PUBLICIDADE PROPAGANDA E EVENTOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASG PUBLICIDADE PROPAGANDA E EVENTOS LTDA ME
Fl. 149: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento. Anote-se.

0009264-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS VELLA X HELIO OLIVEIRA SILVA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OLIVEIRA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690

- EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Manifestem-se os executados sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls.76/77, no prazo de dez dias.No silêncio, à exequente.

0008714-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME

Considerando que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (despacho de fl. 109), proceda a Secretaria a mudança de classe, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Ante o decurso do prazo requerido à fl. 172, manifeste-se a parte exequente (Correios), em prosseguimento.Na inércia, cumpra-se o despacho de fl. 170.Int.

0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, às fls. 98/99.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005501-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA CAFFEU DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h10min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação.Cite-se e intime-se a requerida.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008693-74.2011.403.6108 - MARIA LUCIA MARIANO(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA Autos nº 0008693-74.2011.403.6108 Requerente: Maria Lucia Mariano Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de pedido de alvará judicial por Maria Lucia Mariano, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização do saque dos valores de sua conta inativa, de nº 105 49249 66 1, a título do PIS.Citada, a CEF declara não se opor ao deferimento do alvará pleiteado, desde que comprove a autora sua efetiva aposentadoria, podendo ser este inclusive requerido em via administrativa. Às fls. 33/34, manifestou-se o Ministério Público Federal, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.À fl. 39, informou a autora ter recebido o valor pleiteado, em via administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se depreende da fl. 39, levantou a requerente os valores da conta em alvará requeridos, a título do PIS, pela via administrativa, observando-se, de rigor, a superveniente perda do objeto da presente ação.Iso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7025

ACAO PENAL

0006935-70.2005.403.6108 (2005.61.08.006935-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Fl. 340: manifestem-se as partes em relação aos bens apreendidos (fl. 207).Publique-se.

Expediente Nº 7029

INQUERITO POLICIAL

0002713-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE

SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)
Fls.226/228 e 229/232: os argumentos apresentados pela defesa dos réus confundem-se com o próprio mérito da causa, devendo-se aguardar, por ora, pela instrução probatória processual. Assim sendo, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 11/09/12, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.206) e pela defesa(fl.228 e 232). Depreque-se à Justiça Estadual em Agudos/SP a oitiva da testemunha Antônio(fl.232). O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7890

ACAO PENAL

0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Fls. 1606/1608: Expeça-se novo mandado de intimação às testemunhas de defesa Walquíria Scutucci de Oliveira e Raquel Cristina Ferreira Fedel. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa José Cláudio Junque Junior, José Aparecido Firmino Ferreira e Fernanda Teixeira da Silva Santos para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Defiro a substituição da testemunha Marco Aurélio Nonato por Adão Reginaldo. Oficie-se à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP aditando-se a carta precatória nº0001384-40.2012.403.6181, a fim de que também seja inquirida. Int.(Foi expedido ofício nº321/2012 à 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP conforme r. decisão supra).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5777

DESAPROPRIACAO

0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE X KALIL SET EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI

RAMELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno das Cartas Precatórias 440/2012 e 441/2012, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra A.C. MATIUZZO & CIA LTDA. ME, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 20.446,16, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com a ré contrato de abertura de conta de pessoa jurídica, em 11 de julho de 2005, tendo sido disponibilizada quantia a título de limite de crédito, efetivamente utilizada pela ré, e não paga, de sorte que afirma ser credora do valor de R\$ 20.446,16, atualizado até 04.04.2006. Devidamente citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 57/66), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu sejam acolhidos os embargos. A autora impugnou os embargos, às fls. 69/83. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, requereu a ré/embargante a produção de prova pericial, o que foi deferido. Em razão da não manifestação da ré quanto aos honorários periciais, foi declarada preclusa a produção da prova. O feito foi sentenciado, às fls. 114/116, julgando-se procedentes os embargos, por não ter a CEF trazido aos autos o contrato celebrado entre as partes. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação, tendo sido reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos para regular processamento. Às fls. 157/165, a CEF trouxe aos autos o contrato entabulado entre as partes e, novamente citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 174/189), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos. Impugnação da CEF aos embargos, às fls. 191/202. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, apenas a CEF se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 210, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria. Informações e cálculos do contador, às fls. 211/213, sobre os quais apenas a CEF se manifestou (fls. 215/217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Com a juntada aos autos do contrato e determinada a citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. De se ressaltar que, às fls. 151, foi concedido à CEF o prazo de 15 dias para que trouxesse aos autos cópia do contrato e, diante do seu silêncio, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento, no prazo de 5 dias, tendo o mandado sido juntado, em 27/08/2010 e a determinação cumprida, em 01/09/2010. Mérito Compulsando os autos, verifico que a autora, ainda que posteriormente, instruiu a peça inicial com os documentos necessários à propositura da ação, não sendo necessária prova literal do quantum devido, mas apenas prova escrita do direito alegado, na medida em que, ao serem opostos os embargos, o rito permite ampla dilação probatória. Consoante documento juntado aos autos, às fls. 158/165, restou comprovado que, em 12/07/2005, foi celebrado, entre as partes, Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, o que revela a existência de relação negocial entre as partes. Restou comprovado, outrossim, que a ré encontra-se inadimplente, desde 25/10/2005 - nos termos do demonstrativo de débito e extratos evolutivos da Conta nº 134-3, juntados aos autos - não honrando com a obrigação assumida (fls. 10/17). Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. De início, cumpre ressaltar que, ao oferecer os embargos monitorios, a ré/embargante não nega a existência de relação jurídica entre si e a autora. Afirma, porém, que os valores cobrados são abusivos e ilegais, sem, no entanto, apontar qual valor entende ser correto. Pela análise do contrato pactuado entre as partes, em especial cláusula décima primeira, o inadimplemento da ré acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de Desconto, calculada conforme previsto nos itens a e b da referida cláusula. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA

294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 1082081, Quinta Turma, DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO)Cabe, ainda, ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:(...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor:596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inocorreu.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 951090, Processo: 200702181834-DF, Quarta Turma, DJ 25/02/2008 PÁGINA:331, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No tocante à capitalização dos juros, esta foi admitida em periodicidade inferior a um ano, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA

PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. (TRF 1ª Região, AC 200735000164148, Sexta Turma, e-DJF1 14/06/2010 PAGINA:261, Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO) Por outro lado, da planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 18, extrai-se que, além da comissão permanência, foi cobrada taxa de rentabilidade, o que deve ser afastado. Desse modo, em razão da determinação de fls. 210, os autos foram remetidos à contadoria, para que fossem refeitos os cálculos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, tendo sido apurada a dívida no montante de R\$ 34.748,12, para 26/03/2012. Reputo, portanto, correto o valor da dívida, tal como apurado pela contadoria do juízo. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, relativo ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujo débito encontra-se atualizado, até 26/03/2012, no valor de R\$ 34.748,12. Sem custas processuais. Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO
Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0004890-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDYR FERMINO DOS SANTOS
Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046305-87.2000.403.0399 (2000.03.99.046305-7) - HOSPITAL SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)
Na forma da Resolução n.º 168/2012, dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada às fls. 682/684, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo até advento de pagamento total e definitivo. Int.

0003672-15.2000.403.6105 (2000.61.05.003672-6) - PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
Considerando que não houve manifestação das partes, conforme se denota da certidão de fls. 337, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0056667-17.2001.403.0399 (2001.03.99.056667-7) - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6) - MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETO X PEDRO BUFFOLO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 332/332v, que julgou extinta a execução. Insurgem-se os executados contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, que os valores levantados não foram suficientes para a satisfação do crédito exequendo, em virtude de não ter havido remuneração adequada do depósito judicial efetivado pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão aos embargantes. Do exame das razões deduzidas, às fls. 340/350, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0002943-76.2006.403.6105 (2006.61.05.002943-8) - VICENTE APARECIDO BRONZATTO(SP063990 - HERMAN YANSSEN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000619-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000619-8) - ABILIO SILVA TEIXEIRA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO CESAR RAMOS E GEORGIA FANTINI RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Pedem os autores, em sede de antecipação de tutela, o pagamento ou depósito judicial das prestações, nos valores entendidos como corretos; seja impedida a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, bem como a inversão do ônus da prova. Requerem, ao final, entre outros, o reconhecimento da procedência do pedido, determinando-se a revisão do contrato de acordo com a planilha por eles elaborada. Juntaram documentos (fls. 28/69). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 73/75). A CEF, contra a decisão, interps embargos de declaração (fls. 79/80) e agravo de instrumento (fls. 179/191). A ré contestou o feito, arguindo preliminares. No mérito, alegou ter cumprido a avença, aplicando fielmente as cláusulas pactuadas, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 82/105). Réplica apresentada às fls. 164/171. Determinada a especificação de provas, a CEF nada requereu (fls. 162). Os autores pediram a remessa dos autos ao contador judicial, ou a designação de perito contábil (fls. 173/174). Pela decisão de fls. 175/176, foram julgados improcedentes os embargos de declaração opostos. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 200/205). Deferida a perícia contábil (fls. 216), o laudo foi juntado aos autos, às fls. 244/285. A ré comunicou a arrematação do imóvel por terceiros, às fls. 292, bem como juntou parecer de seu assistente técnico, às fls. 293/294. Às fls. 342/343, foi juntada cópia da sentença proferida na ação cautelar incidental nº 0016282-29.2011.403.6105, distribuída por dependência à presente ação, tendo o feito sido extinto, sem resolução do mérito. A CEF comprovou, às fls. 353/361, o registro da carta de arrematação do imóvel, em favor de Jeanne Dobgenski e Aredis Sebastião de Oliveira. Sobre a perícia contábil manifestaram-se os autores, às fls. 362/364. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda foi ajuizada, em 30/03/2009, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito o imóvel objeto da presente demanda fora arrematado por Jeanne Dobgenski e Aredis Sebastião de Oliveira, cujo registro da carta se deu em 03 de abril de 2012 (fls. 360/361), perante o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. No caso em apreço,

evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levou os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não mais existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, promoveu o leilão do imóvel e, com a arrematação dele por terceiros, e posterior cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado os autores, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento, acarretando, desta feita, a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido a arrematação do imóvel, apresenta-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita aos autores. Considerando a realização de perícia contábil e sua complexidade, defiro o pedido de fls. 241, fixando os honorários periciais em três vezes o limite máximo da tabela, com fundamento no artigo 3º, 1º da Resolução 558/2007, do CJP, pelo que fica reconsiderada a quantia fixada anteriormente, às fls. 216, devendo a Secretaria providenciar a respectiva requisição e pagamento à profissional, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150: defiro. Expeça-se ofício a São Rafael Sociedade de Previdência Privada para que informe o quanto requerido pelo autor. Referido ofício deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 149/150, da R. Decisão de fls. 144/145, da sentença de fls. 123/125 e deste despacho. Com a resposta do ofício, dê-se vista ao autor. Intime-se, inclusive a União, deste despacho e do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008636-02.2010.403.6105 - PAULO ALCEU DALLE LASTE(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO ALCEU DALLE LASTE, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIVERSIDADE DE BRASILIA, objetivando seja declarada a nulidade do quesito 2.3 do parecer jurídico da prova P2, do concurso público para Procurador Federal de 2ª Categoria, assegurando-lhe a integralidade dos pontos desse quesito, bem como seja determinado à ré que corrija novamente a prova do autor,

observando a tal pontuação. Outrossim, requer seja determinada nova correção dos quesitos 2.1, 2.2 e 2.3 da prova P3, assegurando, ao autor, os pontos não considerados, em decorrência de erro material praticado pela ré, no momento da correção de sua prova. Aduz, em síntese, que, na primeira etapa, logrou aprovação na prova objetiva, sendo, após, corrigidas as provas discursivas, conforme previam as regras do concurso. Como resultado provisório, divulgado por meio do Edital nº 7-PGF, foram atribuídas as notas 40.61 na prova P2 e 55.92 na P3, totalizando 96.53, o que o excluía do certame, uma vez que era necessária a nota mínima de 120 para que fosse habilitado para a etapa seguinte. Alega que, não se conformando com as notas obtidas, ingressou com recursos, os quais foram parcialmente providos, com majoração da nota da prova P2 para 56.61 e da P3 para 61.17, totalizando 117.78, faltando apenas 2.2 para atingir a pontuação necessária. O autor afirma que, após o parcial deferimento dos recursos e tornado disponível o espelho de avaliação, ainda restavam dúvidas sobre as notas obtidas, ainda mais que as justificativas decorrentes dessa análise somente estariam disponíveis no dia 25 de junho de 2010, ou seja, um dia antes da data marcada para a prova oral, procedimento que, no seu entender, denota a clara intenção de impedir o controle judicial quanto ao julgamento dos recursos interpostos. Em relação ao resultado obtido após a análise dos recursos, afirma que, justamente pela não divulgação das justificativas, não foi possível saber quais os critérios de avaliação foram adotados pela banca examinadora, impedindo a impugnação da referida correção, o que ofende os princípios da legalidade e da publicidade. Pelo despacho de fls. 90 foi determinada a emenda à inicial, bem como requisitados ao Diretor Geral do CESPE/UNB os documentos relativos ao candidato. Às fls. 93/126 foram juntados pelo CESP os documentos solicitados. O autor emendou a inicial, às fls. 128/129, retificando o pólo passivo, bem como apontando a existência de erro material na somatória dos pontos do quesito 2.1 do parecer jurídico, alegando que, embora deferido o recurso, nesse item, não foi alterada a pontuação antes divulgada. Juntou documentos, às fls. 12/85. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 130/132, determinando-se à ré, por meio do Diretor Geral do CESPE/UNB, que promovesse a retificação da pontuação do autor, relativa ao quesito 2.1, da prova discursiva P2 - Parecer, tendo em vista o recurso integralmente deferido, além de que fossem tomadas providências para permitir ao candidato a realização da prova oral e, caso aprovado, participasse das fases subseqüentes. Às fls. 140/205, foram juntados documentos pela ré. Às fls. 206/208, foi juntado ofício da ré, alegando erro material no documento referente à resposta do autor, o qual teria ensejado o deferimento da antecipação de tutela pelo juízo. O autor juntou, às fls. 223/252, documentos referentes à sua aprovação na prova oral, sindicância e convocação para o programa de formação. Citada, a ré ofereceu contestação, às fls. 257/270, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 351/366. As partes não especificaram provas. O autor juntou, às fls. 386/387, documentos contendo a homologação do concurso público, com sua classificação final em 228ª posição. Deferido, às fls. 408, o ingresso da União Federal na lide, como assistente simples do réu. A ré, às fls. 424/427, requereu a revogação da decisão antecipatória da tutela, tendo em vista o erro material constatado nas informações prestadas às fls. 125. Decisão, às fls. 428/430, mantendo a decisão antecipatória da tutela, bem como afastando as preliminares argüidas. A ré, às fls. 431/435, esclarece a nova classificação atribuída ao réu, por meio do edital nº 27/2011, pelo qual o autor passou a ocupar a 248ª posição no certame. Decisão, às fls. 446, entendendo por justificada a retificação da nota do autor, pelo edital nº 27/2011. Agravo de Instrumento interposto pela ré, às fls. 461/471, referente à decisão liminar que determinou a realização da prova oral pelo autor, ao qual foi negado seguimento às fls. 478/480. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares argüidas já foram apreciadas, às fls. 428/430, passo ao exame do mérito. Mérito. Insurgiu-se, o autor, quanto a alguns aspectos formais do certame, especialmente quanto à não divulgação, em tempo hábil, das justificativas decorrentes da avaliação da prova, após a interposição de recursos. Ademais, após a vista dos documentos juntados pelo CESP, inclusive das mencionadas justificativas, o autor observou a existência de erro material quando da somatória dos pontos, após o julgamento dos recursos. A despeito de haver sido deferido o recurso relativo ao item 2.1 da P2 - Parecer (fls. 125), constatou-se no espelho definitivo da avaliação da prova discursiva, que não foi alterada a nota respectiva, permanecendo a mesma que constava do espelho provisório: 7.20 (fls. 112). Isto porque, tendo sido, o recurso, integralmente deferido, como se depreende da expressão: Assiste razão ao recorrente, cabe, portanto, atribuir-se a nota máxima, 12.00, ao referido quesito. Na medida em que autor recebeu a nota final de 117.78 (fls. 111v), nas provas discursivas, a diferença acrescentada de 4.80 pontos foi mais que suficiente para alcançar os 120 pontos necessários à habilitação para a prova oral. De outra banda, a ré argumentou que, em verdade, o erro material não ocorreu na atribuição de pontos, mas sim da divulgação de resposta contrária ao entendimento da banca examinadora, juntando novo resultado dos recursos, suprimindo, desta vez, a expressão assiste razão ao recorrente e acrescentando a fundamentação de que não caberia acréscimo da nota, em virtude de não ter o candidato indicado o dispositivo legal correto para a questão colocada (fls. 212). Defende, a ré, que o cerne da questão não reside na correção de mero erro material na atribuição de pontos, mas sim no mérito da prova, no qual não poderia o se imiscuir o Poder Judiciário. Conforme já mencionado, em ato decisório anterior, este juízo não desconhece - nem discorda - da orientação jurisprudencial no sentido de que o Judiciário, em regra, não pode substituir a banca examinadora na correção das provas aplicadas, aplicando-se tal entendimento, no caso dos autos, ao pedido referente ao quesito 2.3, do parecer jurídico da prova P2, bem como aos quesitos 2.1, 2.2 e 2.3, da prova P3. Entretanto, relevante ponderar que o simples erro

quanto ao artigo de lei aplicável ao quesito 2.1, do parecer jurídico da prova P2 (indicou o artigo 23, XXII, e não o artigo 24, XXII da Lei nº 8.666/93), estando correto e pertinente o restante da fundamentação, demonstra ser tão insignificante que não se mostra descabida a hipótese de a banca examinadora ter, naquele momento, relevado tal equívoco e considerado como acerto a resposta do candidato, havendo erro apenas quanto à retificação dos pontos atribuídos. Ressalte-se, ainda, pela análise dos primeiros documentos enviados, por requisição do juízo, no que concerne ao referido quesito, consta simplesmente a expressão: assiste razão ao recorrente (fls. 125), sendo certo que, nesta ocasião, já haviam sido divulgadas as notas finais das provas discursivas, pressupondo-se, pois, a finalização do julgamento dos recursos pela banca examinadora. Dessa forma, tendo em vista os interesses envolvidos na questão, não se pode simplesmente desconsiderar a manifestação inicial da banca, em prejuízo do autor. Ademais, caso acolhidos os argumentos da ré, estar-se-ia admitindo que a banca examinadora poderia alterar o julgamento do mérito dos recursos, mesmo após a divulgação das notas, o que, no mínimo, se mostraria desprovido de razoabilidade. Por fim, tendo, o autor, logrado êxito em todas as etapas do concurso para o cargo de Procurador Federal, restou demonstrada sua plena capacidade para o exercício dessa carreira, pelo que deve ser mantida a atribuição de pontos no referido quesito. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, mantendo-se os efeitos da antecipação de tutela, para o fim de tão somente determinar à ré que atribua, ao autor, a pontuação máxima, 12.00, relativa ao quesito 2.1, da prova discursiva P2 - Parecer, do concurso público para Procurador Federal de 2ª Categoria. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. 1) Manifeste-se o autor sobre os novos documentos trazidos pelo réu, às fls. 201/203. 2) Em razão das divergências explicitadas nos documentos acostados aos autos (fls. 197/198 e 201/203), oficie-se à Prefeitura de Valinhos para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o servidor EDSON ROBERTO ARGENTONI, portador do RG nº 7.962.442-X/SSP/SP e CPF nº 555.122.838-04, ocupante do cargo de Tratorista III, é aposentado por regime próprio de previdência, e desde quando, devendo informar, ainda, qual o regime jurídico de trabalho do aludido servidor (celetista ou estatutário). Em caso positivo, solicita-se, ainda, que informe os períodos de contribuição utilizados para a contagem de tempo, esclarecendo, em especial, se os períodos trabalhados no regime celetista foram averbados automaticamente para o regime estatutário. Após a vinda destas informações, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. I. (INFORMAÇÕES JÁ JUNTADAS AOS AUTOS)

0016823-96.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria nº 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000657-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-02.2010.403.6105) PAULO ALCEU DALLE LASTE(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO ALCEU DALLE LASTE, distribuída por dependência ao processo nº 0008636-02.2010.403.6105, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à ré a nomeação do autor como Procurador Federal de 2ª Categoria, de acordo com a ordem de classificação no concurso público. Informa que, no processo em apenso, foi determinada a retificação de sua pontuação na prova discursiva, permitindo a realização da prova oral e demais etapas. Afirma que, concluídas todas as fases, a União Federal homologou o resultado final do concurso, por meio da Portaria nº 2.053, de 21 de dezembro de 2010, tendo logrado aprovação e classificado na posição 228, dentro no número de vagas ofertadas, tendo conhecimento de que possivelmente as nomeações ocorrerão na data de hoje, 14/01/2011. Aduz que, conforme a portaria, o que foi confirmado pela Coordenadoria de Pessoal da Procuradoria Geral Federal, por e-mail, a nomeação dos candidatos que se encontram na condição sub judice está condicionada à expressa decisão judicial. Assevera, ainda, que, além da atribuição dos pontos determinada pelo juízo, a Universidade de Brasília reconheceu extrajudicialmente parte do pedido e majorou a nota em 4,20 pontos, tudo demonstrando sua aptidão para o exercício do cargo. Argumenta, por fim, que a nomeação repercute não só na esfera financeira, mas também na escolha da lotação desejada. Juntou documentos, às fls. 09/49. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 54/55, determinando-se à ré, por meio do Procurador-Geral Federal, que promovesse a nomeação do autor, de

acordo com a ordem de classificação divulgada na portaria de homologação do concurso. Citada, a ré ofereceu contestação, às fls. 64/65, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 68/71. As partes não especificaram provas. Decisão, às fls. 75, afastando a preliminar argüida. A ré, às fls. 76/77, esclarece a nova classificação atribuída ao réu, por meio do edital nº 27/2011, pelo qual o autor passou a ocupar a 248ª posição no certame. Às fls. 81, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do processo 0008636-02.2010.403.6105, apensado a estes autos, pela qual o juízo entendeu por justificada a retificação da nota do autor, pelo edital nº 27/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a preliminar argüida já foi apreciada, às fls. 75, passo ao exame do mérito. Mérito Nos autos da ação de conhecimento nº 0008636- 02.2010.403.6105, foi determinada a retificação da pontuação do autor, relativa ao quesito 2.1 da prova discursiva P2 - Parecer, tendo em vista a constatação de erro material na pontuação, o que permitiu a participação do autor na prova oral e etapas subseqüentes do concurso. Conforme demonstrado nos autos, o autor não só logrou aprovação na prova oral como nas demais etapas, ou seja, na prova de títulos, sindicância da vida pregressa e curso de formação, estando, pois, mais que demonstrada sua capacidade e aptidão para o exercício do cargo de Procurador Federal. Considerando, entretanto, que a nova classificação do autor, após a retificação de sua nota final, trazida pelo Edital nº 27/2011, restou plenamente justificada (fls. 81), deverá, portanto, ser obedecida pela ré, para fins de nomeação do autor, no cargo público supra, a nova ordem classificatória, pela qual esse ocupa a 248ª posição. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que promova a nomeação do autor, de acordo com a ordem de classificação divulgada Edital nº 27/2011. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO CÉSAR RODRIGUES DE SÁ TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor, conforme documentos acostados à inicial, que é portador da patologia Neoplasia Maligna de Encéfalo (CID C71), patologia que o impede de exercer qualquer atividade econômica. Narra que, em razão da incapacidade causada pela enfermidade, o autor protocolou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, autuado sob nº 31/536.704.195-3, o qual fora concedido em 09/07/2009 e cessado em 20/08/2010. Esclarece que a partir dessa data, o INSS indeferiu todos os pedidos posteriores. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Por decisão de fls. 30/31, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 05 dias para entrega do laudo após realização do exame, sem prejuízo da citação do réu. A autarquia previdenciária, às fls. 38/45, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 47/63), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O réu, à fl. 65, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Laudo médico pericial juntado às fls. 66/81. Réplica ofertada à fl. 83, reportando-se aos termos da petição inicial. O autor manifestou anuência aos termos do laudo pericial (fl. 84). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 86/94), transação que não fora aceita pelo autor (fl. 97). Em decisão de fl. 98, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fl. 106, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/04/2012. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é

cedido, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 66/81), notadamente da parte conclusiva, que o autor é portador da patologia NEOPLASIA MALIGNA CEREBRAL, inoperável pela localização, patologia sem prognóstico de cura, necessitando de tratamento médico freqüente (corticoterapia e quimioterapia, via oral), além da realização de exames complementares periódicos. Referida doença recomenda acompanhamento ambulatorial contínuo e revisão das doses/aderência às medicações em uso. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 78) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença remonta a março de 2009 e o início da incapacidade a agosto de 2009. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, notadamente aos apontamentos constantes do CNIS, à fl. 39, constata-se que o autor iniciou seus recolhimentos ao RGPS em fevereiro/2003, tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de julho de 2009 (fl. 39v.). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito, já que o autor permaneceu como beneficiário do benefício de auxílio-doença até 20/08/2010 (fl. 39). O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por

cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo, em 04/03/2011 (fl. 25), sendo de rigor, a partir de então, à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, em 04/03/2011 - fl. 25.D I S P O S I T I V OIsto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor PAULO CÉSAR RODRIGUES DE SÁ TELLES o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, em 04/03/2011 - fl. 25, convertendo-se, a partir de então, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo do benefício (04/03/2011 - fl. 25), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos a título de auxílio-doença, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009026-35.2011.403.6105 - ZENADIA ROSA DA SILVA SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.ZENADIA ROSA DA SILVA SANTOS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja determinado ao réu que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, assim como a declaração de inexistência de débitos perante o INSS.A autora assevera que era beneficiária de pensão por morte, desde 04/10/1999 (DER), benefício autuado sob n.º 21/114.662.556-9, em decorrência do falecimento de seu filho Gilmar da Silva Santos, ocorrido em 21/06/1999 (fl. 11), o qual era segurado da Previdência Social e arrimo de família, tendo a autarquia previdenciária, à época da concessão do aludido benefício, reconhecido a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor.Todavia, argumenta que no ano de 2008, o réu, de forma unilateral, considerou indevida a manutenção do pagamento do benefício, ultimando sua cessação, ao fundamento de que não teria sido cabalmente demonstrado o requisito da dependência

econômica a legitimizar o deferimento do benefício. Em decorrência da cessação do benefício, a autarquia previdenciária, em notificação datada de 15/02/2011 (fl. 29), emitiu à autora Guia da Previdência Social (GPS), cobrando as prestações recebidas tidas por indevidas, referentes ao período de 23/07/2003 a 31/08/2008, no importe de R\$ 48.480,07, alertando, na oportunidade, que caso não houvesse a quitação da GPS no prazo concedido, o valor devido importaria consignação no benefício nº 21/113.751.568-3, de titularidade da autora, limitado o desconto à razão de 30% do valor da renda mensal do benefício, até a quitação integral do débito. Afirma que ocorreu desvio de finalidade na referida decisão administrativa, já que não há irregularidade alguma na concessão do benefício. Sustenta a irrepetibilidade das verbas em discussão, dado o caráter alimentar do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Por decisão de fls. 43/44, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte da autora, autuado sob nº 21/114.662.556-9 (fls. 52/137). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 138/173), sustentando a legalidade do procedimento que culminou na cessação do benefício auferido pela autora, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 178/181. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 182/183), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 187). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 184/185, em cumprimento à decisão judicial, noticiou a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte. Em decisão de fl. 188, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência. Em audiência, foram tomados os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora, os quais encontram-se gravados em mídia digital (fls. 193), tendo as partes, em alegações finais, se reportado aos termos da inicial, contestação e réplica (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente. Objetiva-se através da presente demanda o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte que a autora vinha percebendo antes da auditoria administrativa realizada pela autarquia previdenciária, bem como a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, determinando-se ao réu que se abstenha de proceder qualquer desconto mensal em seu benefício, a título de consignação de débito. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 52/137), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de pensão por morte sob nº 21/114.662.556-9, com DIB em 04/10/2009, e DCB em 01/09/2008. Tal irregularidade consistiu na concessão do benefício de pensão por morte sem que tivesse havido a apresentação, pela beneficiária, no momento do requerimento, de três documentos comprobatórios da dependência econômica da requerente em relação ao segurado instituidor, sendo que a concessão do aludido benefício lastreou-se apenas em parecer emitido pelo Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desconformidade com o preceituado no artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Com relação ao mérito do ato administrativo, não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade que possa autorizar o seu desfazimento. Como já referido alhures, a revisão da pensão por morte auferida pela autora se deu em razão da constatação de irregularidade quando da concessão de aludido benefício, tendo sido verificada a falta de apresentação, pela beneficiária, no momento do requerimento, de três documentos comprobatórios da dependência econômica da requerente em relação ao segurado instituidor, sendo que a concessão do aludido benefício lastreou-se apenas e tão-somente em parecer emitido pelo Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desconformidade com o preceituado no artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, no âmbito do procedimento de auditoria administrativa, constatou-se a irregularidade na implantação do benefício, em decorrência da inobservância de pressupostos elencados em norma regulamentar. O benefício previdenciário de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. Com relação ao requisito dependência econômica, o art. 22 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo. É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal. Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de

segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:408 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistir início de prova material. Recurso provido. No que tange à prova material, verifico inexistir prova documental tendente à comprovação da dependência econômica, seja neste processo, seja nos autos do procedimento administrativo. Cumpre consignar, no entanto, que a prova testemunhal produzida nestes autos (fls. 193) é tênue, frágil, dela não se podendo inferir, em composição com as demais provas produzidas nestes autos, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Dos depoimentos colacionados, depreende-se que a autora atualmente é beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, cujo evento morte derivou de acidente automobilístico, vitimando na mesma oportunidade seu filho Gilmar, que à época do fato contava com 19 anos de idade. Infere-se dos depoimentos, ainda, que a autora possui outros três filhos, sendo que sua filha reside em um cômodo nos fundos de sua residência e outro filho, de prenome Ubirajara, solteiro, que com ela coabita, prestam auxílio financeiro, ainda que de forma eventual. Evidencia-se, ainda, que o mantenedor do núcleo familiar era o marido da autora, o qual veio a falecer no mesmo dia do filho Gilmar que o acompanhava, sendo que este, com apenas 19 anos de idade, havia iniciado sua jornada laborativa há pouco mais de um ano, não sendo crível supor que a mãe realmente dependesse economicamente do filho, dadas as peculiaridades do caso, fatos que demonstram não ser o filho da autora arrimo de família, apenas emprestando auxílio nas despesas básicas do lar. Com efeito, é de se consignar que o eventual auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo de cujus é essencial para o custeio de todas as necessidades do supérstite, o que não restou demonstrado nos autos. Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor, o que não se verifica na hipótese versada nestes autos. Ante a ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão por morte, porquanto não demonstrada a relação de dependência econômica entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é medida que se impõe, restando acertada, in casu, a cessação do benefício indevidamente concedido. DA QUESTÃO SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADO A ocorrência do erro administrativo no pagamento do benefício de pensão por morte é incontroversa, bem assim a não concorrência da autora para o citado equívoco, uma vez que sua implantação derivou, única e exclusivamente, de parecer emitido pelo Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sobre o tema, mesmo que comprovada a percepção indevida, o que autorizaria o abatimento, conforme a inteligência do artigo 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tais descontos deveriam observar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º, verbis: 2º A restituição da importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, sem se olvidar do disposto no art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, restando incabível, portanto, quaisquer deduções, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCIDENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto,

irrepetíveis.4. omissis. (STJ, AGREsp 709.312/PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 01.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCIDENTA.- omissis.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (STJ, AGREsp 673.752/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005)PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.- O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal, no caso, pois recebidos de boa-fé pela parte autora. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores. (TRF/4R, AC nº 2003.71.14.000945-5/RS, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 13.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez quando não atendido o requisito previsto no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91.2. O recebimento de aposentadoria como professora municipal demonstra a existência de outra fonte de renda relevante, relativamente à autora, descaracterizando a condição de segurada especial.3. Inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar. Precedentes do STJ. (TRF/4R, AC nº 2001.71.00.024460-8/RS, QUINTA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28.09.2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. omissis.2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)Como visto, referida orientação jurisprudencial sedimenta-se na intelecção de que a regra inserta no aludido decreto regulamentar confere uma faculdade à efetivação dos descontos, o que, a rigor, no entendimento jurisprudencial uníssono, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, situação que se amolda ao caso em discussão.Desse modo, imperiosa se apresenta a determinação ao réu para que se abstenha de proceder qualquer cobrança de devolução das prestações percebidas a título de pensão por morte auferido pela autora, a título de consignação de débito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a título de percepção do benefício de pensão por morte (NB 21/114.662.556-9, DIB em 04/10/1999), relativo às prestações pagas no período compreendido entre 23/07/2003 e 31/08/2008, conforme demonstrativo de cálculo acostado aos autos (fls. 130/131), na forma da fundamentação retro.Mantenho os efeitos da tutela parcialmente deferida, às fls. 43/44, que determinou a abstenção do réu de cobrar ou descontar da autora o montante de R\$48.480,07, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa ou de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010788-86.2011.403.6105 - LAURINDO LAZARINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURINDO LAZARINI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26 de julho de 2010, tendo o benefício recebido o n.º 42/154.511.832-6 (fl. 111), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, sendo implantada a

aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, ficando sujeito a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividades insalubres não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/101). Por decisão exarada a fl. 105, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/154.511.832-6 (fls. 110/205). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 209/231, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 234/246. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 245), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 248). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 01/12/1983 a 30/10/1984, 01/11/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/01/1996, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 190), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 31/01/1996, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97,

restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 01.02.1996 a 21.06.2006 e de 11.08.2006 a 30.09.2006, onde o autor exerceu a função de operador sala de controle de fabricação, ficando exposto a diversos agentes químicos (acetato de etila, isopropanol, acetato de butila, acetato de níquel, acetato de manganês, acetato de cobalto, acetona, ácido acético, butanol, ácido fosfórico, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos no código 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 49/50, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes

nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que os períodos de 22/06/2006 a 10/08/2006 e de 01/10/2006 a 20/04/2010 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento

desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 01/12/1983 a 30/10/1984, 01/11/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/01/1996, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.02.1996 a 21.06.2006 e de 11.08.2006 a 30.09.2006, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.03.1974 a 04.09.1974, 09.09.1974 a 10.09.1976, 01.10.1976 a 15.08.1977 e de 21.06.1979 a 08.04.1983, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/154.511.832-6), auferido pelo autor LAURINDO LAZARINI, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (01/12/2011 - fl. 207), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008540-65.2002.403.6105 (2002.61.05.008540-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE E SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Antes de ser extinta a execução com relação às embargadas Vera Lúcia e Maria Aparecida, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, determinado a transferência dos valores depositados nas contas 2554.005.00051400-3 e 2554.005.00051401-1, mediante GRU, com os seguintes dados: UG: 110060 - Gestão: 00001 - Código de Recolhimento: 13905-0. Sem prejuízo do acima determinado, requeira o INSS o que entender de direito em termos de prosseguimento com relação ao executado Armando Trozzzi. Cumpra-se. Intimem-se.

0009261-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-12.2012.403.6105) CELIO DA SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando a manifestação do embargante, no que tange à realização de acordo, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 13:30 para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM(SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X LUIS MARCELO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0007896-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO RODRIGUES

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0001007-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA VIEIRA RIOS TONON

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016243-66.2010.403.6105 - R & E GUARUJA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009611-87.2011.403.6105 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, contra a sentença proferida, às fls. 135/145, que concedeu parcialmente a segurança. Alega que há omissão no decisorio, uma vez que o juízo deixou de confirmar na sentença a autorização dada em liminar para depósito judicial dos valores questionados. É o relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, constato que os embargos são tempestivos, uma vez que protocolados dentro do prazo de cinco dias após a publicação da sentença. No mais, conforme relatado na sentença (fls. 135v), embora autorizado o depósito, não houve comprovação, nos autos, de que a impetrante tenha sequer iniciado o procedimento, razão porque a questão não foi deliberada em sentença, ante o aparente desinteresse da parte em promovê-lo. Ademais, o depósito judicial é direito e faculdade da parte, não sendo necessário, a rigor, que a realização dele seja precedida de autorização judicial, de modo que não há óbice a que a impetrante os promova. De qualquer modo, para que não restem quaisquer dúvidas ou acarrete prejuízos à parte, hei por bem acolher o pedido formulado, às fls. 23, item 9. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos e, dando por sanada a omissão existente no julgado, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença; b) o aviso prévio indenizado; c) o adicional de 1/3 das férias gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Fica a impetrante autorizada a promover depósitos judiciais em relação às contribuições aqui discutidas, devendo a Secretaria promover a abertura de autos suplementares para tal finalidade. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0051552-52.1999.403.6100 (1999.61.00.051552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051555-07.1999.403.6100 (1999.61.00.051555-0)) ELAINE MARTIM (SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fls. 144: Anote-se. Considerando os termos da decisão de fls. 139, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0009385-48.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Campinas - SP. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, os documentos que acompanham a inicial. Após, cumprido o acima determinado, cite-se a CEF. Int.

Expediente Nº 5778

DESAPROPRIACAO

0005397-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005397-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDO NOGUEIRA (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Considerando que a Infraero não retirou a carta de adjudicação, conforme se verifica da certidão de fls. 247 verso, determino sua reintimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta Secretaria para retirada da referida carta. Int.

0017534-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017534-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDSON JACINTHO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ANA LOURENCO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ADRIANO THEODORO JACINTHO X GUSTAVO THEODORO JACINTHO X MARIA APARECIDA THEODORO JACINTHO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017811-83.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ONOFRE MAGALHAES SALLES - ESPOLIO X LOURDES ALVES SALLES
Considerando que não houve manifestação do requerido, embora devidamente citado e intimado (fls. 54 e 58) através de sua inventariante, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001158-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDER DE OLIVEIRA

Considerando o silêncio do executado, certificado às fls. 42, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001516-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINER PALMA DOS SANTOS

Fls. 66: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0008897-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCIMAR WILSON SCHIO

Fls. 41: Defiro o pedido da CEF.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as últimas três declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) JOCIMAR WILSON SCHIO (CPF 259.140.878-56) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 421: Inviável o pedido da União, tendo em vista que já houve a expedição de precatório, assim como realização de penhora no rosto dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6) - ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X ROSANGELA ROCHA TURINI X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X WALTER BRASIL COSTA X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Intime-se o requerido para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes de pagamento referente ao período de dezembro de 1990 a dezembro de 1999.Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS).

0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Diante da manifestação da Infraero de fls. 520, não concordando com o item 4 do acordo apresentado às fls.505/508, digam as partes Itaú Seguros S/A e Paraná Cia de Seguros, se abrem mão da referida cláusula.Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0) - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Ciência às partes do pagamento de mais uma parcela do precatório expedido sob n.º20070118634, para que

requeriam o que for de direito.Int.

0051576-77.2000.403.0399 (2000.03.99.051576-8) - ELETRO MECANICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando os cálculos apresentados pelos autores às fls. 413/423, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os mesmos requeiram o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, assim como tragam cópias para contrafé. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001483-30.2001.403.6105 (2001.61.05.001483-8) - LORD INDL/ LTDA(SP026035 - WLADEMIR LISSO E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 536,99 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizada em junho/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 566/568, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 307, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 309/316. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8) - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do executado de fls. 81 e documentos de fls. 82/90, verifico que o valor bloqueado na conta junto ao Banco Santander refere-se a valor de empréstimo junto à BV Financeira (fls. 88/90), não se tratando, assim de vencimentos. Diante do explicitado, mantenho o bloqueio de valores de fls. 70. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0009118-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009118-2) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

A despeito do decidido pela autoridade fiscal, ao concluir que não foi detectado homônimo para o CPF nº 242.173.449-53 (fls. 145 e 148), do histórico do cadastro, fls. 124, pode-se observar que consta alteração do número do título de eleitor, em 19/06/2000, passando de 00.316.865.106-63 para o nº 00.231.751.706.63, sendo que este último é o título eleitoral do autor, conforme afirmado. Desse modo, ainda que no momento atual não se constate a existência do mesmo CPF para dois contribuintes, há necessidade de se esclarecer se tal ocorreu no passado, especialmente em período anterior a 19/06/2000, circunstância que as partes e as diligências já promovidas não lograram esclarecer. O contrato bancário, que supostamente gerou prejuízo ao autor, poderia, eventualmente, dirimir as controvérsias ainda existentes. Não obstante a não localização dele pelo Banco do Brasil (fls. 97), a sentença proferida nos autos do processo nº 1639/2006, que tramitou pela 4ª Vara da Comarca de Indaiatuba, refere que tal documento, bem como outros, foram juntados naquele feito, pelo então réu Banco do Brasil, tanto que foi possível ao magistrado concluir pela existência de hominímia entre o autor e a pessoa que assinou o contrato bancário, bem como afirmar que ...curiosamente os dois têm o mesmo CPF, provavelmente por erro do órgão responsável pela confecção do documento de cadastro da pessoa física. (fls. 24). Assim sendo, vislumbrando a possibilidade de que os fatos sejam esclarecidos por meio dos documentos acostados aos autos

referidos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo nº 1639/2006. Com a juntada, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 144/155, de envio dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 156/172, na qual o instituto réu apresenta os valores que entende devidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS a trazer aos autos documentos que comprovem a efetiva revisão dos benefícios dos autores, em agosto /2011, devendo, ainda, acostar demonstrativo detalhado das diferenças pagas decorrentes da aludida revisão, informando, inclusive, se houve retenção de Imposto de Renda na fonte. Após, com a juntada dos novos documentos, abra-se vista aos autores, vindo posteriormente à conclusão. Int. (DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0006527-78.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que a cópia do procedimento administrativo colacionado pelo autor (fls. 20/46) não fora juntado na íntegra. Assim sendo, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/150.756.839-5 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. [*a cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos; vista à parte autora*]

0008365-56.2011.403.6105 - KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ainda não houve protocolo do processo administrativo do autor, conforme requerido às AADJ em 14/09/2011 (fls. 32), reitere-se os termos do correio eletrônico, para que seja dado cumprimento ao determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0000384-39.2012.403.6105 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessário para o deslinde do caso a realização de prova testemunhal, conforme requerido pelo autor às fls. 479. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008182-51.2012.403.6105 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Verifico que não consta dos autos o retorno da carta precatória expedido sob n.º 163/2006 (fls. 24), para citação de Volnei Medeiros do Nascimento. Assim, oficie-se à Comarca de Tubarão solicitando informações acerca do cumprimento da diligência. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas três declarações de imposto de renda dos executados já citados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as últimas três declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) PEDROZO MADEIRAS TUBARÃO LTDA-ME (CNPJ 03.501.212/0001-40) e RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO (CPF 000.190.459-05) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. [*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF*]

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE
Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 114), defiro o pedido da CEF de fls. 109. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) Helen Cristina dos Reis Gomide (CPF n.º 785.350.186-20) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. [*o documento foi juntado autos; vista à CEF*]

0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Em razão de a defesa do executado estar sendo feita por Curador Especial, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 67. Fls. 69/72: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o senhor Curador Especial.

0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Fls. 54/76: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009623-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F ANTUNES SILVEIRA X FATIMA ANTUNES SILVEIRA
Fls. 56: Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as últimas três declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) F ANTUNES SILVEIRA (CNPJ 09.128.853/0001-88) e FATIMA ANTUNES SILVEIRA (CPF 137.735.578-09) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0015776-73.1999.403.6105 (1999.61.05.015776-8) - CANDIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, MADEREIRA E TRANSPORTE LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando os termos da petição de fls. 179, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

Expediente Nº 5782

DESAPROPRIACAO

0005822-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005822-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MOTOHARU HATORE X EMIKO KAMADA HATORE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0018124-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

MONITORIA

0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Considerando os termos da petição de fls. 130 e tendo em vista que devidamente intimados os requeridos deixaram de se manifestar, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Fls. 134/135: Dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL TRINDADE DA SILVA

Recebo os presentes embargos de fls. 50/51. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009013-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 37/40: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013101-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGMAR MIRANDA DE PAULO DA SILVA

Fls. 31/33: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0017134-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GIMENES CORREA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)

Deixo de receber os embargos monitórios por serem intempestivos. Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO Diante da juntada, pelo INSS, dos documentos retirados dos sistemas Plenus e CNIS (fls. 2.364/2391), requeiram os autores o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0012603-55.2010.403.6105, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), em termos de prosseguimento.Int.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando tudo que dos autos consta, defiro o pedido da CEF de fls. 654/655.Expeça-se mandado de penhora, avaliação de mais atos subsequentes dos bens indicados às fls. 654, devendo os autores serem nomeados como fiéis depositários. Cumpra-se. Intimem-se.

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em que pese a manifestação do autor de fls. 221/225, verifico que o INSS já apresentou os valores que entende devidos, cabendo, nesta fase processual ao exequente a apresentação dos valores totais para início da execução. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos os cálculos dos valores devidos, assim como para que requeira o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da COHAB/Campinas, de fls. 178/204, conforme já determinado às fls. 177. Quanto à informação/consulta de fls. 206, determino a republicação de todos os despachos desde a data da juntada da petição de fls. 111/113. Cumpra-se.

0003283-10.2012.403.6105 - CLINICA TONELLO S/C LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLÍNICA TONELLO S C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão que a excluiu do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, autorizando-se o pagamento das prestações mensais, vencidas e vincendas, em juízo. Relata a autora que aderiu ao referido parcelamento, em 30 de novembro de 2009. Aduz que pagava regularmente as parcelas, quando, em novembro de 2011, por um erro de transmissão, não conseguiu efetuar o recolhimento daquela competência, entretanto, apenas esta parcela permaneceu em aberto, posto que continuou a quitar as dos meses seguintes. Informa que, em janeiro de 2012, soube que o parcelamento havia sido cancelado, mas sem que lhe fosse dada ciência dos motivos da exclusão. Argumenta que a ré infringiu os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, sendo que o desconhecimento das razões do ato prejudica, inclusive, a invocação da tutela judicial. O valor da causa foi aditado, às fls. 90. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 95/105. Alegou que o pedido de parcelamento foi cancelado, uma vez que não foram prestadas as informações necessárias à consolidação. Combate a pretensão da autora, afirmando que esta foi alertada quanto à necessidade da prática do ato, conforme artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 04/02/2011, por meio de mensagem eletrônica individualizada, no dia 14/06/2011, não tendo sido cumprida a formalidade. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da medida é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. Consoante informação da ré, comprovado pelos documentos de fls. 106/113, o pedido de parcelamento da autora, nos termos da Lei nº 11.941/2009, foi cancelado, porque esta deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, dentro do prazo estabelecido - de 07/06/2011 a 30/06/2011 -, restando não formalizada a sua adesão ao programa. Importante ressaltar que o parcelamento em questão é uma benesse concedida ao devedor, cujas condições são extremamente vantajosas, de sorte que a existência de regras rígidas são plenamente justificáveis. Sendo assim, até porque há que se observar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não seria razoável admitir-se o restabelecimento da opção da autora, posto que ela não cumpriu as regras que aceitou expressamente ao aderir, de forma plena e irrevogável, como disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, de tal forma que o cancelamento da adesão restou legitimado. Por fim, não havendo plausibilidade quanto ao alegado direito à manutenção do parcelamento, resta igualmente afastada a pretensão da autora de efetuar depósitos judiciais, nas mesmas

condições do parcelamento não formalizado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0007866-38.2012.403.6105 - ANESIA CARLOS DOS SANTOS(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal da Campinas/SP. Considerando os termos do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018235-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Considerando a manifestação do embargado de fls. 97, intime-se o mesmo para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece seu interesse em compor a lide, uma vez que o prazo para o envio de precatórios para ingresso no orçamento de 2013 já expirou. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001239-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WASHINGTON VALERIO FELICIANO, insurgindo-se contra a dívida cobrada nos autos da execução nº 0016352-46.2011.403.6105. A ação principal foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, combinado com os artigos 295, V; 618, I, todos do CPC, por ser a via inadequada à pretensão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sentença prolatada nos autos principais, foi determinada a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser a execução a via inadequada à cobrança de valor decorrente de alegada fraude em movimentação bancária. Com a extinção da ação principal, os embargos perderam seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico da embargante em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da embargante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Considerando a manifestação da CEF de fls. 166, que indicou endereço para intimação do depositário do bem penhorado, Sr. Luis Cláudio Mees, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação para o depositário indicado pela CEF. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a CEF comprovar o recolhimento da taxa de expedição de certidão de inteiro teor, para, após a intimação do depositário do bem, a certidão ser expedida e retirada pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA

Antes de ser analisado o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara de Paulínia, promova a CEF a retificação do pólo passivo, assim como a citação do representante do espólio de Inês da Silva. Int.

0016352-46.2011.403.6105 - WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução ajuizada por WASHINGTON VALERIO FELICIANO tendo por base um instrumento particular de acordo entre as partes, no valor de R\$ 7.200,00, alegando, a exequente, que a CEF deixou de depositar o referido valor, originado em alegado saque indevido em sua conta corrente. Citada, a CEF apresentou embargos à execução, os quais foram apensados aos presentes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o exequente não juntou declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade processual. É necessário, nesse momento, que se examinem questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente o meritum causae. Tais questões referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais. Tratando-se de ação executiva, faz-se importante verificar se a pretensão da exequente está de acordo com os requisitos legais atinentes à espécie, especialmente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que, havendo a necessidade de apuração acerca da existência da alegada fraude nas movimentações bancárias do exequente, resta descaracterizado o documento em questão, como título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez e certeza dos valores cobrados. Desse modo, a execução não apresenta condições de prosseguimento, por não observar os ditames dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, falta à exequente o interesse processual, tendo em vista inexistir adequação do procedimento eleito. Outrossim, o valor argüido pelo exequente poderá ser recuperado mediante a utilização da ação ordinária, via processual adequada para a pretensão aqui veiculada, ante a inexistência de título executivo e a necessidade de dilação probatória. Nessa medida, não haverá prejuízo suportado pela exequente, nem enriquecimento sem causa por parte da executada. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, I e VI, combinado com os artigos 295, V; 618, I, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, devendo a exequente providenciar a substituição por cópias. Os honorários advocatícios serão fixados nos embargos à execução, onde houve efetiva manifestação da executada. Custas pelo exequente, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017145-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMARGO

Considerando que a executada, devidamente citada, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 40, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA
Fls. 38: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

MANDADO DE SEGURANCA

0005691-02.2012.403.6128 - ALTIVO SOARES PEREIRA(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos não decisórios, anteriormente praticados. Considerando que o convênio PGE-OAB não abrange a Justiça Federal, intime-se o impetrante para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000286-54.2012.403.6105 - TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO SER(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 100,26 (cem reais e vinte e seis centavos) atualizada em junho/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado

o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SISENANDO FIALHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das reiteradas idas dos autos ao Setor de Contadoria, verifico que já foi sanada a divergência apontada pelo INSS, tendo o autor manifestado a concordância com o valor apresentado às fls. 577. Assim, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com base nos cálculos de fls. 556/564. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Considerando que esta magistrada estará ausente no período de 22 a 24 de agosto de 2012, para participar de curso promovido pela Escola de Magistrados, redesigno a audiência para oitiva de testemunha dos réus, para o dia 13 de setembro de 2012, às 15hs. Intimem-se as partes, bem como a testemunha, com urgência.

0008148-76.2012.403.6105 - LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em juízo de cognição sumária, sua reintegração ao Exército Brasileiro, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Relata, em síntese, que, ao ingressar nas fileiras do Exército Brasileiro, na condição de militar temporário, gozava de excelente saúde, tendo sofrido rompimento do ligamento extensor do polegar direito, cujo agravamento da lesão exigiu seu afastamento por diversos períodos, vindo a ter sequelas que o limitam total e definitivamente para as atividades militares e para uma grande parte das atividades laborativas civis. Aduz que, tendo a lesão nexa de causalidade com sua atividade profissional, não pode ser licenciado sem qualquer direito. Por determinação do juízo, esclareceu o autor, às fls. 107/108, os critérios de aferição do valor atribuído à causa. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ficando desde já agendado o exame para o dia 22 de agosto de 2012, ÀS 18hs, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 1136, cj. 52, 5º andar - Centro - Campinas/SP. (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda,

responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, intimando-se a ré para que junte aos autos, com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo alusivo ao autor.Intime-se.

Expediente Nº 5812

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar a sua publicação, no prazo de 15 dias.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3574

DESAPROPRIACAO

0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 073/2012 em 06/08/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0005561-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005561-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X SANDRA APARECIDA DOS

SANTOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 253/254, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Int.CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 072/2012 em 06/08/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0005587-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005587-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SATORU MORISHITA(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 071/2012 em 06/08/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 074/2012 em 06/08/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004540-41.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 068/2012 e 069/2012 em 06/08/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2733

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls.704/711: tendo em vista a ocorrência de fato superveniente da declinação do perito (fl. 695), a questão dos

honorários restou prejudicada. Assim, revogo em parte a decisão de fl. 671 no que se refere aos honorários. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Ressalto que a discussão sobre os honorários será reaberta após a designação de novo expert, ratificação do valor anteriormente proposto ou apresentação de nova proposta. Assim, suspendo o processo por trinta dias para designação de perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-57.2011.403.6105 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Batista da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 23/07/2008 ou ainda seja concedido o auxílio-acidente, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 28/29. Citada, fl. 36, a parte ré ofereceu contestação, fls. 38/46, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 50/123, foram apresentadas cópias dos processos administrativos nº 525.726.776-0, 532.353.816-0, 538.099.124-2, 543.809.864-2, 560.514.084-8, 560.623.624-5, 560.725.791-2, 560.812.456-8, 505.387.457-0 e 544.727.474-1. O laudo pericial foi juntado às fls. 168/196 e o laudo complementar às fls. 210/212. As partes manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 204 e 208. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 168/196, afirma que o autor apresenta distúrbio da coluna denominado retificação da curvatura da coluna lombar e redução do espaço L4/L5, estando incapacitado apenas para atividades que exijam esforço físico acentuado, como carregar objetos de massa superior a 50 Kg. Às fls. 210/212, o Perito responde que, se o autor observar a postura adequada para efetuar movimentos e esforços, não sentirá os sintomas da lombalgia. Assim, não se encontra o autor incapacitado para sua atividade habitual, tendo em vista que, de acordo com a petição inicial e a cópia de sua CTPS (fls. 02 e 09), sua profissão é a de vigia, atividade que, normalmente, não exige esforço físico intenso. Desse modo, não preenche o autor requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade, restando, por consequência, prejudicado o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta por Techno Park Empreendimentos e Administração Imobiliária Ltda., qualificada na inicial, em face da União, objetivando a nulidade dos créditos exigidos sob os números 393470741 e 393470750 nos valores de R\$ 60.795,93 e R\$ 13.194,63, respectivamente. Alega que foi submetida à fiscalização pela Receita Federal do Brasil, na qual foram detectadas pequenas falhas cometidas no

preenchimento de suas GFIPs, ao passo em que foram centralizadas, em um único documento, as informações relativas aos seus empregados, tanto da área administrativa como da área de construção, com indicação, apenas, do código identificador CNPJ da empresa. Cientificada do equívoco, procedeu aos reajustes necessários, retificando as GFIPs, mês a mês, segregando os funcionários integrandos de seu quadro administrativo dos funcionários da área de construção, abrindo-se duas GFIPs, com indicação do código identificador CEI para os funcionários da construção civil e outra para os funcionários da área administrativa sob código identificador CNPJ. Sanados os problemas apontados, ao final, restou relevada a multa por descumprimento de obrigação acessória e determinado o arquivamento do processo administrativo. Em meados de Janeiro (2011), foi-lhe negado pedido de CND em razão da existência de apontamento de débitos, cujos débitos referem-se a supostos valores não recolhidos a título de contribuição social, sob a rubrica CEI (2000 a 2001 e 2002 a 2003). Assevera, em síntese, que o débito apontado sob o código 2208 (CEI) decorreu da desconsideração do recolhimento efetivado sob o código 2100 (CNPJ) ocasionado pela cisão dos referidas GFIPs. Requer a pronta declaração de nulidade das cobranças impugnadas e a condenação da ré na obrigação de fazer, impondo-lhe o dever de reconhecer os recolhimentos efetuados, operacionalizando os necessários reajustes em seu sistema de arrecadação, para a regularização das pendências financeiras inexistentes. Documentos e custas às fls. 12/903. A autora emendou a inicial à fl. 908, apresentando os documentos de fls. 909/923. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 932-936), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta a legitimidade e legalidade da constituição do crédito fazendário. Afirma que a constituição do crédito decorre de imposição legal (lançamento por homologação - art. 150 do CTN) baseado em confissão de dívida por meio de GFIP e não pagos. Refere que eventual valor recolhido a maior, deveria ter sido objeto de pedido de restituição ou compensação pelo contribuinte ante a impossibilidade de cindir um determinado pagamento, efetuado em GPS, para que ele seja alocado parte em uma determinada GFIP. Réplica às fls. 942/945. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 947). Deferida prova pericial requerida pela autora, cujo laudo foi apresentado às fls. 967/978. Trasladada cópia da sentença de procedência prolatada nos autos da ação cautelar n. 0002103-90.2011.403.6105 (fl. 983), bem como da respectivas guias de custas e de depósito judicial (fls. 984/985). Sobre o laudo, manifestou-se a autora nas fls. 992/994, requerendo esclarecimentos complementares, os quais foram prestados nas fls. 1000/1005. Manifestação da autora nas fls. 1009/1010. A União, embora intimada, não se manifestou sobre o laudo e sobre os esclarecimentos do Senhor Perito. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a declaração de nulidade de constituição de crédito tributário (393470741 e 393470750). Fundamenta seu pedido essencialmente, no fato de já ter recolhido a exação, embora sob código equivocado. A União, por seu turno, afirma que a constituição do crédito decorre de imposição legal (lançamento por homologação - art. 150 do CTN) baseado em confissão de dívida por meio de GFIP e não pagos. Refere que, eventual valor recolhido a maior deveria ter sido objeto de pedido de restituição ou compensação pelo contribuinte ante a impossibilidade de cindir um determinado pagamento, efetuado em GPS, para que fosse alocado parcialmente, em uma determinada GFIP. Da análise dos autos, em especial, do laudo pericial juntado às fls. 971/978, elaborado por perito nomeado pelo juízo, extrai-se que, de fato, houve erro da parte autora no preenchimento da GFIP, ao declarar e recolher, nos mesmos documentos, contribuições previdenciárias que deveriam ter sido declaradas e recolhidas em GFIP e guias diversas sob os códigos 2208 e 2100. Em atendimento à fiscalização, a autora procedeu com as retificações necessárias das declarações, entretanto, não logrou êxito nos ajustes das guias de recolhimentos (fl. 974 do laudo - não impugnado). O equívoco cometido pela autora gerou descumprimento da obrigação tributária acessória com a imposição de multa, restando relevada pela administração. Cumpre, portanto, destacar que não há controvérsia em relação à suficiência do valor recolhido para a quitação do crédito exigido. A perícia realizada neste juízo, não impugnada pela ré, atesta que a autora detém crédito de valor igual e suficiente para a quitação do débito em virtude dos mesmos terem sido recolhido sob código equivocado. Nota-se que a GFIP anteriormente apresentada, equivocadamente, abarcou contribuições relativas ao CNPJ e à matrícula CEI e, posteriormente, em sede de fiscalização, foi cindida para a regularização da obrigação acessória, cuja pena por seu descumprimento foi relevada. O crédito foi gerado, em vista da autora não ter logrado êxito nos ajustes das GPS, sob o código 2100 e débitos sob o código 2.208. Em razão disso, forçoso considerar que não houve descumprimento de obrigação tributária principal (pagar tributo), senão apenas de obrigação tributária acessória (indicar o código correto), cuja pena foi relevada pela ré em sede de procedimento administrativo. Logo não há prova de má fé da autora e tão pouco de prejuízo ao erário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União registre o pagamento integral e ajuste o recolhimento, consequentemente, o cancelamento dos seus créditos números 393470741 e 393470750 nos valores de R\$ 60.795,93 e R\$ 13.194,63, fls. 892/893, respectivamente, lançados a débito em nome da autora. Condene a ré em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como deverá arcar com as custas processuais (fls. 904 e 986) e periciais (fl. 962), em reembolso. Mantenho o depósito de fl. 985, até o trânsito em julgado desta sentença, por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos, a teor do art. inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio José de Oliveira Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 04/02/1980 a 16/03/1982 e 14/12/1998 a 21/08/2009 como exercidos em condições especiais; b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; ou, sucessivamente, c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/75. Às fls. 83/140, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/151.402.366-8. Citada, fl. 141, a parte ré ofereceu contestação, fls. 143/158, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03/01/1977 a 03/02/1980, 01/07/1986 a 21/09/1987, 28/09/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 29/02/1992 e 01/03/1992 a 13/12/1998 como exercidos em condições especiais. No mérito, argumenta que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos pleiteados. A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia, fls. 164/176. O laudo pericial foi juntado às fls. 202/232. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 236/238 e o INSS, apesar de intimado, não o fez, conforme certidão lavrada à fl. 239-verso. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que, nestes autos, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 04/02/1980 a 16/03/1982 e 14/12/1998 a 21/08/2009 como exercidos em condições especiais, os quais não foram reconhecidos quando da análise do requerimento administrativo, conforme se observa do documento de fls. 129/130. Dos períodos exercidos em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados.

Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 04/02/1980 a 16/03/1982 e 14/12/1998 a 21/08/2009. Às fls. 59/60, apresenta o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que, no período de 04/02/1980 a 16/03/1982, o autor esteve exposto a ruído de 93,8 decibéis. No entanto, às fls. 129/130, consta que o autor esteve vinculado ao Ministério da Defesa no período de 04/02/1980 a 06/02/1986. Caberia, então, ao autor o ônus de provar que realmente esteve trabalhando para o empregador mencionado às fls. 59/60, Chapéus Cury Ltda., o que não fez. Às fls. 63/65, consta que, no período de 14/12/1998 a 31/12/2000, o ruído era de 91 decibéis, de 01/01/2001 a 30/04/2008, de 73 decibéis, e de 01/05/2008 a 06/07/2009, de 80,2 decibéis. Assim, tendo em vista o agente ruído, considera-se especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2000. No que concerne aos agentes químicos, no documento de fls. 63/65 e no laudo de fls. 202/232, consta que o autor esteve exposto a fenol, ácido clorídrico, acetona, bisfenol A - grau epoxi, bisfenol A - grau policarbonato e metanol, tendo sido fornecido equipamento de proteção individual, como uniforme, calçado de segurança, óculos especiais, luvas, capacete, máscara contra gases, que atenuam os agentes insalubres. Ainda que haja, como relatado pelo perito, a possibilidade de vazamentos, é de se ressaltar que a exposição aos fatores de risco em nível superior ao fixado na NR 15 seria ocasional, e não habitual e permanente. Desse modo, a exposição aos agentes químicos relatados no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/65 e no laudo de fls. 202/232 não acarreta a contagem do período como especial. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Chapéus Cury Ltda 1 Esp 3/1/1977 3/2/1980 129 - 1.111,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 1/7/1986 21/9/1987 129 - 441,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 28/9/1987 30/4/1989 130 - 573,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 1/5/1989 29/2/1992 130 - 1.019,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 1/3/1992 13/12/1998 130 - 2.443,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 14/12/1998

31/12/2000 63/65, 129/130 - 738,00 Correspondente ao número de dias: - 6.325,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 17 6 25 Tempo total (ano / mês / dia): 17 ANOS 6 meses 25 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 39 (trinta e nove) anos e 03 (três) meses, devendo, portanto, ser recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário: Coeficiente 1,4; S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Chapéus Cury Ltda 1,4 Esp 3/1/1977 3/2/1980 129 - 1.555,40 Ministério da Defesa 4/2/1980 6/2/1986 129 2.163,00 - Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 1/7/1986 21/9/1987 129 - 617,40 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 28/9/1987 30/4/1989 130 - 802,20 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 1/5/1989 29/2/1992 130 - 1.426,60 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 1/3/1992 31/12/2000 63/65, 129/130 - 4.453,40 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1/1/2001 21/5/2007 129 2.301,00 - Tempo em benefício 22/5/2007 31/8/2007 129 100,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1/9/2007 21/8/2009 129 711,00 - Correspondente ao número de dias: 5.275,00 8.855,00 Tempo comum / especial: 14 7 25 24 7 5 Tempo total (ano / mês / dia): 39 ANOS 3 meses dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2000, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (03/01/1977 a 03/02/1980, 01/07/1986 a 21/09/1987, 28/09/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 29/02/1992 e 01/03/1992 a 13/12/1998), e reconhecer o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4; b) condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (NB 151.402.366-8), devendo ser pagas as diferenças apuradas desde a data de início do benefício (21/08/2009), devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 04/02/1980 a 16/03/1982 e 01/01/2001 a 21/08/2009 como exercidos em condições especiais e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que recalcule e pague o valor revisado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.402.366-8, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio José de Oliveira Cruz Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Períodos especiais reconhecidos: 14/12/1998 a 31/12/2000, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (03/01/1977 a 03/02/1980, 01/07/1986 a 21/09/1987, 28/09/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 29/02/1992 e 01/03/1992 a 13/12/1998) Data do início do benefício: 21/08/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 39 anos e 03 meses Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por João Eduardo Lazarin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 28/05/1975 a 28/02/1978, 22/05/1978 a 26/12/1978, 18/04/1979 a 28/09/1979, 05/05/1980 a 31/01/1981, 02/08/1982 a 04/07/1984, 27/03/1990 a 03/09/1990, 26/02/1991 a 20/08/1992 e 01/10/1992 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; c) a inclusão dos períodos de 01/05/1981 a 31/12/1981 e 29/04/1995 a 30/12/1995 na contagem de seu tempo de contribuição; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2004). Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/186. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 197. As fls. 205/279, 280/299, 312/482 e 483/642, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 42/136.437.992-6, nº 42/147.244.259-5, nº 42/147.380.849-6 e nº 42/147.200.665-5. Citada, fl. 300, a parte ré ofereceu contestação, fls. 302/311, em que argui preliminar de litispendência em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 02/02/1978, 02/08/1982 a 04/07/1984 e 01/10/1992 a 30/09/1995 como exercidos em condições especiais, além da prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período pleiteado e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados, requer a isenção do pagamento de

custas processuais e a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor devido até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 652/655. Às fls. 656/657, o feito foi saneado, tendo sido acolhidas as preliminares de litispendência em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 02/02/1978, 02/08/1982 a 04/07/1984 e 01/10/1992 a 30/09/1995 como exercidos em condições especiais, e de prescrição em relação às parcelas anteriores a 03/06/2006. Foram ainda fixados os pontos controvertidos: a) reconhecimento dos períodos de 22/05/1978 a 26/12/1978, 18/04/1979 a 28/09/1979, 05/05/1980 a 31/01/1981, 27/03/1990 a 03/09/1990 e 26/02/1991 a 20/08/1992 como exercidos em condições especiais; b) inclusão dos períodos de 01/05/1981 a 31/12/1991 e 01/10/1995 a 30/12/1995 na contagem de tempo de contribuição do autor. A parte autora, à fl. 660, informa que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, para que informasse se, acrescendo-se ao tempo de contribuição apurado pelo INSS os períodos especiais pleiteados na petição inicial, haveria acréscimo na renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, fls. 678 e 681/693. À fl. 698, a parte autora manifesta interesse no prosseguimento do feito, requerendo a fixação do termo inicial do benefício em 2004. Às fls. 707/719, a autarquia previdenciária demonstrou como apurou o tempo de 33 (trinta e três) anos e 14 (quatorze) dias, que culminou com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. É o relatório. Decido. Conforme já decidido às fls. 656/657, as preliminares de litispendência e de prescrição foram acolhidas e foram fixados os pontos controvertidos, quais sejam: a) reconhecimento dos períodos de 22/05/1978 a 26/12/1978, 18/04/1979 a 28/09/1979, 05/05/1980 a 31/01/1981, 27/03/1990 a 03/09/1990 e 26/02/1991 a 20/08/1992 como exercidos em condições especiais; b) inclusão dos períodos de 01/05/1981 a 31/12/1991 e 01/10/1995 a 30/12/1995 na contagem de tempo de contribuição do autor. E, conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 33 (trinta e três) anos e 14 (quatorze) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch do Brasil Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 5/6/1967 30/6/1969 718 - 1.044,40 Robert Bosch do Brasil Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 1/7/1969 31/8/1970 719 - 589,40 Pel Eletrônica Ind/ Com/ Ltda 11/11/1970 8/2/1971 718 88,00 - General Motors do Brasil S/A 1,4 Esp 23/11/1971 27/5/1975 719 - 1.771,00 Contribuinte individual 28/5/1975 28/2/1978 716 991,00 - Rovemar Ind/ e Com/ Ltda 22/5/1978 26/12/1978 716 215,00 - Beloit Industrial Ltda 18/4/1979 28/9/1979 718 161,00 - Transcasa Transp Campinas S/A 15/2/1980 20/3/1980 718 36,00 - AMP do Brasil 5/5/1980 30/1/1981 716 266,00 - Contribuinte individual 1/4/1981 31/12/1981 719 271,00 - Levefort Ind/ e Com/ Ltda 2/8/1982 4/7/1984 716 693,00 - Roberto Bosch Ltda 1,4 Esp 9/7/1984 13/7/1989 719 - 2.527,00 Ibras CBO Ind/ Cirúrgicas e Ópticas S/A 27/3/1990 3/9/1990 716 157,00 - Metalúrgica Barthelson S/A 26/2/1991 20/8/1992 716 534,00 - Contribuinte individual 1/10/1992 30/9/1995 717 1.080,00 - Contribuinte individual 1/8/2002 31/8/2006 718 1.470,00 - Correspondente ao número de dias: 5.964,00 5.931,80 Tempo comum / especial: 16 6 22 16 5 22 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS mês 14 dias Assim, verifica-se que resta prejudicada a análise do pedido de inclusão do período de 01/05/1981 a 31/12/1981 na contagem de tempo de contribuição do autor, vez que já reconhecido pelo INSS. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição

permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei)Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Conforme decidido às fls. 656/657, pende de análise o pedido de reconhecimento dos períodos de 22/05/1978 a 26/12/1978, 18/04/1979 a 28/09/1979, 05/05/1980 a 31/01/1981, 27/03/1990 a 03/09/1990 e 26/02/1991 a 20/08/1992 como exercidos em condições especiais.À fl. 18, verifica-se que o autor, no período de 22/05/1978 a 26/12/1978, exercia as funções de ferramenteiro, exposto a calor, ruído e poeira metálica, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.De acordo com o item 1.2.9 do quadro do Decreto nº 53.831/64, considera-se tal período como especial.No período de 18/04/1979 a 28/09/1979, fls. 29/20, verifica-se que o autor exerceu atividade de montador ferramenteiro, exposto a ruído de 92 decibéis.Entre 05/05/1980 e 31/01/1981, fl. 26, o nível de ruído era de 84 decibéis e, de 26/02/1991 a 20/08/1992, de 92 decibéis.Em relação

ao período de 27/03/1990 a 03/09/1990, há apenas a cópia da CTPS do autor, fl. 94, em que consta que ele ocupava o cargo de ferramenteiro, sendo tal documento insuficiente à comprovação do caráter especial de tal atividade, tendo em vista que não consta informação acerca da habitualidade e permanência, da jornada de trabalho etc. Assim, consideram-se especiais os períodos de 22/05/1978 a 26/12/1978, 18/04/1979 a 28/09/1979, 05/05/1980 a 31/01/1981 e 26/02/1991 a 20/08/1992. Do período de 01/10/1995 a 30/12/1995 em relação a tal período, não há nos autos comprovação de que tenha o autor efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. À fl. 122, comprova o autor o recolhimento das contribuições referentes às competências de maio de 1981 a dezembro de 1981. Às fls. 168/186, de abril de 1975 a fevereiro de 1978 e de outubro de 1992 a setembro de 1995. Às fls. 291/292, de março de 1994 a novembro de 1994, de janeiro de 1995 a setembro de 1995 e de agosto de 2002 a agosto de 2006. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu, na data do primeiro requerimento administrativo, 21/10/2004, o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch do Brasil Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 5/6/1967 30/6/1969 718 - 1.044,40 Robert Bosch do Brasil Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 1/7/1969 31/8/1970 719 - 589,40 Pel Eletrônica Ind/ Com/ Ltda 11/11/1970 8/2/1971 718 88,00 - General Motors do Brasil S/A 1,4 Esp 23/11/1971 27/5/1975 719 - 1.771,00 Contribuinte individual 28/5/1975 28/2/1978 716 991,00 - Rovemar Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 22/5/1978 26/12/1978 716 - 301,00 Beloit Industrial Ltda 1,4 Esp 18/4/1979 28/9/1979 718 - 225,40 Transcasa Transp Campinas S/A 15/2/1980 20/3/1980 718 36,00 - AMP do Brasil 1,4 Esp 5/5/1980 30/1/1981 716 - 372,40 Contribuinte individual 1/4/1981 31/12/1981 719 271,00 - Levefort Ind/ e Com/ Ltda 2/8/1982 4/7/1984 716 693,00 - Roberto Bosch Ltda 1,4 Esp 9/7/1984 13/7/1989 719 - 2.527,00 Ibras CBO Ind/ Cirúrgicas e Ópticas S/A 27/3/1990 3/9/1990 716 157,00 - Metalúrgica Barthelson S/A 1,4 Esp 26/2/1991 20/8/1992 716 - 749,00 Contribuinte individual 1/10/1992 30/9/1995 717 1.080,00 - Contribuinte individual 1/8/2002 21/10/2004 718 801,00 - Correspondente ao número de dias: 4.117,00 7.579,60 Tempo comum / Especial: 11 5 7 21 0 20 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 5 meses 27 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos 22/05/1978 a 26/12/1978, 18/04/1979 a 28/09/1979, 05/05/1980 a 31/01/1981 e 26/02/1991 a 20/08/1992, e reconhecer o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2004), devendo ser pagas as parcelas vencidas a partir de 03/06/2006, em face da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 27/03/1990 a 03/09/1990 como exercido em condições especiais e de inclusão do período de 01/10/1995 a 30/12/1995 na contagem de tempo de contribuição do autor. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Eduardo Lazarin Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional) Períodos especiais reconhecidos: 22/05/1978 a 26/12/1978, 18/04/1979 a 28/09/1979, 05/05/1980 a 31/01/1981 e 26/02/1991 a 20/08/1992 (além dos já reconhecidos - 05/06/1967 a 30/06/1969, 01/07/1969 a 31/08/1970, 23/11/1971 a 27/05/1975 e 09/07/1984 a 17/07/1989) Data do início do benefício: 21/10/2004 - estão prescritas as parcelas anteriores a 03/06/2006 Tempo de contribuição reconhecido: 32 anos, 05 meses e 27 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013948-22.2011.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco Alexandre da Silva, qualificado na inicial, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03/12/1971 a 31/12/1981 e a manutenção do reconhecimento do período de 01/01/1982 a 31/12/1982 também como dedicado às lides rurais; b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 19/09/1989 a 30/10/1992 e 17/02/1993 a 08/07/2008 e a conversão dos referidos períodos em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; c) a manutenção do reconhecimento dos períodos de 05/12/1984 a 01/10/1986, 16/01/1987 a 01/07/1987, 01/07/1987 a 29/08/1988 e 06/10/1988 a 13/07/1989 como exercidos em condições especiais; d) a convalidação de todos os períodos anotados na CTPS e na contagem feita pelo INSS; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2009) ou desde a data em que restarem preenchidos os requisitos necessários. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/152. Citada, fls. 159/160, a parte ré ofereceu contestação, fls. 163/194, em que requer, no caso de concessão do benefício pleiteado pelo autor, a observância dos parâmetros constantes do requerimento administrativo apresentado em 09/11/2009. Alega que não há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural no período pleiteado pelo autor e que a Constituição Federal veda o exercício de qualquer trabalho, ainda que na condição de aprendiz, a menores de 14 (quatorze) anos. Argumenta que os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas na função de vigilante e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a data da sentença. Às fls. 195/318, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/152.158.654-0. A parte autora apresentou réplica, fls. 322/331, e novos documentos, fls. 335/354. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 370/374, tendo as partes apresentado suas alegações finais. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 144/145, na data do requerimento administrativo (09/11/2009), foi reconhecido o tempo 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme abaixo reproduzida, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Trabalhador Rural 1/1/1982 31/12/1982 145 361,00 - Prefeitura de Maria Helena 15/2/1983 16/8/1983 144 182,00 - A Executiva - Prestação de Serviços Ltda 8/3/1984 4/12/1984 144 267,00 - Ripasa S/A Celulose e Papel 1,4 Esp 5/12/1984 1/10/1986 145 - 919,80 Auto Viação Ouro Verde Ltda 1,4 Esp 16/1/1987 1/6/1987 145 - 190,40 Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 1/7/1987 29/8/1988 145 - 586,60 Galvani Armazéns Gerais Ltda 1,4 Esp 6/10/1988 13/7/1989 145 - 389,20 Aurora Segurança e Vigilância Ltda 19/9/1989 4/7/1992 144 1.006,00 - Protege S/A 17/2/1993 8/7/2008 144 5.541,00 - Correspondente ao número de dias: 7.358,00 2.086,00 Tempo comum / especial: 20 5 7 5 9 16 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 2 meses 23 dias Assim, restam controvertidos o período rural de 03/12/1971 a 31/12/1981 e os períodos especiais de 19/09/1989 a 30/10/1992 e 17/02/1993 a 08/07/2008. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) declaração firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena-PR, no sentido de que o autor teria exercido atividade rural no período de 03/12/1973 a 31/12/1982, fls. 34/35; b) documentos referentes a imóvel adquirido pelo pai do autor em 17/07/1973, fls. 39/46, constando, em 08/07/2003, que o autor era agricultor; c) certidão de casamento do autor, realizado em 03/07/1982, em que consta que ele era lavrador, fls. 49/50 e 66; d) documentos referentes à Escola Rural Santo Antonio, no município de Maria Helena-PR, referentes aos anos de 1973 e 1974, constando o nome do autor na relação de alunos, fls. 51/54; e) requerimento e fichas de matrícula do autor no curso ginásial, período noturno, referentes aos anos de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, fls. 55/57; f) certificado de dispensa de incorporação, com data de 22/06/1979, em

que consta que o autor era lavrador, fl. 58;g) certidão de nascimento da filha do autor, em 25/08/1983, em que consta que ele era lavrador, fl. 59; h) certidão referente a imóvel de propriedade do pai do autor, fls. 60/63.A declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena-PR não se encontra revestida das formalidades previstas no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.As declarações de que o autor exerceu atividade rural, firmadas às fl. 47, sequer podem ser consideradas como prova testemunhal, eis que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.O documento mais antigo em que consta que o autor era lavrador é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 22/06/1979.Anteriormente a essa data, há apenas comprovação de que o pai do autor era proprietário de imóvel rural e de que o autor estudava em escola rural, o que não significa, necessariamente, que ele se dedicava à lavoura como se fosse sua profissão.As testemunhas Valdir Zatoni e Marlene Ferreira Zatoni, fls. 372 e 373, por sua vez, confirmam que o autor dedicou-se às lides rurais, trabalhando em regime de economia familiar.Desse modo, tem-se que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1979 a 31/12/1981, além do período já reconhecido, 01/01/1982 a 31/12/1982. Dos períodos exercidos em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Requer o autor o reconhecimento de que trabalhou exposto a fatores de risco nos períodos de 19/09/1989 a 30/10/1992 e 17/02/1993 a 08/07/2008, quando exerceu as funções de vigilante.A atividade de vigilante, conforme Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, equipara-se à de guarda, considerada

especial na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Às fls. 339/341, verifica-se que o autor, no período de 19/09/1989 a 30/10/1992, exerceu as atividades de vigilante, portando arma de fogo, devendo tal período ser considerado especial. Às fls. 113/114, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 17/02/1993 a 31/01/2003 e 01/02/2003 a 08/07/2008, em que consta que ele exercia, respectivamente, as funções de vigilante de carro forte e chefe de equipe, não havendo menção ao porte de arma de fogo. Ainda que no período de 01/01/2000 a 08/07/2008 conste do referido documento que o autor esteve exposto a ruído de 84 decibéis e temperatura de 29 IBUTG, é de se considerar que tal exposição não se dava de forma permanente, não intermitente, tendo em vista que o autor não permanecia dentro do carro forte durante toda a sua jornada de trabalho, como se pode concluir da descrição de suas atividades (fl. 113). Assim, considera-se especial apenas o período de 19/09/1989 a 30/10/1992. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,4, e somando ao tempo comum, atingiu o autor, na data do requerimento administrativo (09/11/2009), o tempo de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na referida data: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIA Trabalhador Rural 1/1/1979 31/12/1982 58, 145 1.441,00 - Prefeitura de Maria Helena 15/2/1983 16/8/1983 144 182,00 - A Executiva - Prestação de Serviços Ltda 8/3/1984 4/12/1984 144 267,00 - Ripasa S/A Celulose e Papel 1,4 Esp 5/12/1984 1/10/1986 145 - 919,80 Auto Viação Ouro Verde Ltda 1,4 Esp 16/1/1987 1/6/1987 145 - 190,40 Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 1/7/1987 29/8/1988 145 - 586,60 Galvani Armazéns Gerais Ltda 1,4 Esp 6/10/1988 13/7/1989 145 - 389,20 Aurora Segurança e Vigilância Ltda 1,4 Esp 19/9/1989 30/10/1992 144, 339/341 - 1.570,80 Protege S/A 17/2/1993 8/7/2008 144 5.542,00 - Correspondente ao número de dias: 7.432,00 3.656,80 Tempo comum / especial: 20 7 22 10 1 27 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 9 meses 19 dias Ressalte-se que o autor, nascido em 03/12/1959, fl. 31, ainda não conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade, requisito necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1979 a 31/12/1981, além do já reconhecido administrativamente (01/01/1982 a 31/12/1982); b) declarar como especial o período de 19/09/1989 a 30/10/1992, além dos já reconhecidos pelo INSS (05/12/1984 a 01/10/1986, 16/01/1987 a 01/07/1987, 01/07/1987 a 29/08/1988 e 06/10/1988 a 13/07/1989), bem como o direito à sua conversão em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03/12/1971 a 31/12/1978; b) reconhecimento do período de 17/02/1993 a 08/07/2008 como exercido em condições especiais; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0016448-61.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA (SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ações indenizatórias, sob o rito ordinário, com pedido liminar, propostas por Jailton Jose da Costa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão das cobranças decorrentes da transação financeira ocorrida em 30/01/2011, no valor de R\$ 1.974,22 (pedido relativo ao primeiro processo) e a ocorrida no dia 12/11/2011 (pedido relativo ao 2º processo); retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e exibição de todo e qualquer documento que contenha seu nome e dados pessoais. Pretende, ainda, a condenação em danos morais em montante não inferior a R\$ 50.000,00, para cada evento. Juntou procuração e documentos às fls. 07/11, folhas coincidentes em ambos os processos. Os autos de número 0016449-46.2011.403.6105 foram distribuídos à 3ª Vara desta Subseção e por força da decisão de fls. 32 foram redistribuídos a esta Vara e serão julgados simultaneamente. Liminar indeferida no primeiro processo (fl. 31) e parcialmente deferida no segundo (fl. 44). Às fls. 54/78 dos autos n. 0016449-46.2011.403.6105 a ré juntou documentos em cumprimento à decisão liminar. Citada, a ré deixou de apresentar contestação nos autos de n. 0016449-46.2011.403.6105 e ofereceu contestação nos autos de n. 0016448-61.2011.403.6105 (fls. 38/106). Em contestação, a ré apresentou os documentos existentes em seus cadastros referentes ao requerente; informou que constatou possível fraude e que por cautela tomou as devidas providências, bem como determinou, mesmo que provisoriamente, a exclusão dos dados do autor do serviço de proteção ao crédito. No mérito, alegou que todas as condições para contratação apresentavam-se com perfeita exatidão; que não houve atitude negligente ou imprudente, pois cumpriu com todos os protocolos e exigências para a formalização dos contratos; que se realmente tratou-se de fraude. Os documentos apresentados certamente eram análogos aos verdadeiros, não mostrando quaisquer sinais de rasuras ou outros indícios de falsificação grosseira; que se houve fraude e tanto a CEF quanto o requerente acabaram sendo vítimas. Liminar deferida nos autos de n. 0016448-61.2011.403.6105 (fl. 108). Cumprida na forma comprovada às fls. 113/114. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. Foi dado vista ao Ministério Público Federal de ambos os processos. É o relatório, no essencial. Passo a

decidir.Primeiramente, decreto a revelia da ré nos autos do processo de n. 0016449-46.2011.403.6105.A questão do uso de documentos do autor por terceiros para abertura de conta corrente e movimentações financeiras junto à ré, é fato incontroverso nos presentes feitos, bem como incontroversa é a inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito bem como, sua exclusão a posteriori.Em consequência deste fato, conforme narra o autor que, em 12/11/2011, portanto, no mesmo dia, tomou conhecimento de que a ré inseriu seu nome no cadastro de proteção ao crédito proveniente de duas operações financeiras realizadas, indevidamente, em seu nome, em 30/01/2011 e em 12/02/2011 na agência da ré de n. 908 localizada na cidade de Itaquaquecetuba no estado de São Paulo.Requer a condenação da CEF na indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 para cada evento de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.Passo a análise simultânea do mérito de ambos os processos:Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexu causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados enquadram-se exatamente na hipótese jurídica a ensejar a procedência da indenização do dano moral para os autores.Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que o autor, como restou comprovado nos autos, não havia firmado nenhum contrato com a ré e não deu causa ao apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Tal fato foi confirmado pela ré, apenas alegando que os documentos oferecidos não apresentavam quaisquer vícios, rasuras ou alterações perceptíveis a olho nu e que, portanto, despertasse desconfiança por qualquer pessoa de diligência normal, concluindo que fora vítima também da fraude.Entretanto, observa-se pelo documento de fls. 78/80, que a pessoa que se passou pelo autor, apresentou demonstrativo de pagamento de órgão público, especificamente, de órgão do Estado de São Paulo.Neste caso, deveria a ré requerer do solicitante a identificação de servidor público estadual e, na sua ausência, ter confirmado junto àquele órgão a existência de tal servidor. nada restou provado de que tenha diligenciado satisfatoriamente para a verdadeira identificação daquela pessoa. Assim, ao menos, em relação à qualidade de servidor público, contrariamente do que alega, restou demonstrado que, efetivamente, não se cercou dos cuidados necessários para identificação daquela pessoa na qualidade de servidor público do Estado de São Paulo, gerando prejuízos ao autor.O dano moral é decorrente da inexistência de contrato firmado com a CEF e a indevida inclusão do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito, proveniente de prestação de serviço deficiente.Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa.Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei).Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu.Por tudo isso, arbitro a

indenização, a ser paga pela ré, no valor, nesta data, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento de inscrição indevida (30/01/2011 e 12/02/2011), totalizando em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros Selic até o efetivo pagamento. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nesta data, acrescidos de juros Selic até à data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno as partes nas custas processuais de ambos os processos, na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento em relação ao autor nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n 00164494620114036105.

0016449-46.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA (SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ações indenizatórias, sob o rito ordinário, com pedido liminar, propostas por Jailton Jose da Costa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão das cobranças decorrentes da transação financeira ocorrida em 30/01/2011, no valor de R\$ 1.974,22 (pedido relativo ao primeiro processo) e a ocorrida no dia 12/11/2011 (pedido relativo ao 2º processo); retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e exibição de todo e qualquer documento que contenha seu nome e dados pessoais. Pretende, ainda, a condenação em danos morais em montante não inferior a R\$ 50.000,00, para cada evento. Juntou procuração e documentos às fls. 07/11, folhas coincidentes em ambos os processos. Os autos de número 0016449-46.2011.403.6105 foram distribuídos à 3ª Vara desta Subseção e por força da decisão de fls. 32 foram redistribuídos a esta Vara e serão julgados simultaneamente. Liminar indeferida no primeiro processo (fl. 31) e parcialmente deferida no segundo (fl. 44). Às fls. 54/78 dos autos n. 0016449-46.2011.403.6105 a ré juntou documentos em cumprimento à decisão liminar. Citada, a ré deixou de apresentar contestação nos autos de n. 0016449-46.2011.403.6105 e ofereceu contestação nos autos de n. 0016448-61.2011.403.6105 (fls. 38/106). Em contestação, a ré apresentou os documentos existentes em seus cadastros referentes ao requerente; informou que constatou possível fraude e que por cautela tomou as devidas providências, bem como determinou, mesmo que provisoriamente, a exclusão dos dados do autor do serviço de proteção ao crédito. No mérito, alegou que todas as condições para contratação apresentavam-se com perfeita exatidão; que não houve atitude negligente ou imprudente, pois cumpriu com todos os protocolos e exigências para a formalização dos contratos; que se realmente tratou-se de fraude. Os documentos apresentados certamente eram análogos aos verdadeiros, não mostrando quaisquer sinais de rasuras ou outros indícios de falsificação grosseira; que se houve fraude e tanto a CEF quanto o requerente acabaram sendo vítimas. Liminar deferida nos autos de n. 0016448-61.2011.403.6105 (fl. 108). Cumprida na forma comprovada às fls. 113/114. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. Foi dado vista ao Ministério Público Federal de ambos os processos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, decreto a revelia da ré nos autos do processo de n. 0016449-46.2011.403.6105. A questão do uso de documentos do autor por terceiros para abertura de conta corrente e movimentações financeiras junto à ré, é fato incontroverso nos presentes feitos, bem como incontroversa é a inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito bem como, sua exclusão a posteriori. Em consequência deste fato, conforme narra o autor que, em 12/11/2011, portanto, no mesmo dia, tomou conhecimento de que a ré inseriu seu nome no cadastro de proteção ao crédito proveniente de duas operações financeiras realizadas, indevidamente, em seu nome, em 30/01/2011 e em 12/02/2011 na agência da ré de n. 908 localizada na cidade de Itaquaquecetuba no estado de São Paulo. Requer a condenação da CEF na indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 para cada evento de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Passo a análise simultânea do mérito de ambos os processos: Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados enquadram-se exatamente na hipótese jurídica a ensejar a procedência da indenização do dano moral para os autores. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que o autor, como restou comprovado nos autos, não havia firmado nenhum contrato com a ré e não deu causa ao apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Tal fato foi confirmado pela ré, apenas alegando que os documentos oferecidos não apresentavam quaisquer vícios, rasuras ou alterações perceptíveis a olho nu e que, portanto, despertasse desconfiança por qualquer pessoa de diligência normal, concluindo que fora vítima também

da fraude. Entretanto, observa-se pelo documento de fls. 78/80, que a pessoa que se passou pelo autor, apresentou demonstrativo de pagamento de órgão público, especificamente, de órgão do Estado de São Paulo. Neste caso, deveria a ré requerer do solicitante a identificação de servidor público estadual e, na sua ausência, ter confirmado junto àquele órgão a existência de tal servidor. Nada restou provado de que tenha diligenciado satisfatoriamente para a verdadeira identificação daquela pessoa. Assim, ao menos, em relação à qualidade de servidor público, contrariamente do que alega, restou demonstrado que, efetivamente, não se cercou dos cuidados necessários para identificação daquela pessoa na qualidade de servidor público do Estado de São Paulo, gerando prejuízos ao autor. O dano moral é decorrente da inexistência de contrato firmado com a CEF e a indevida inclusão do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito, proveniente de prestação de serviço deficiente. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização, a ser paga pela ré, no valor, nesta data, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento de inscrição indevida (30/01/2011 e 12/02/2011), totalizando em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros Selic até o efetivo pagamento. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nesta data, acrescidos de juros Selic até à data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos. Condene as partes nas custas processuais de ambos os processos, na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento em relação ao autor nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n 00164494620114036105.

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Lindomar Aparecida Cantarani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (28/04/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 44 e 176/177. Às fls. 56/77, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 31/505.314.959-0, nº 31/505.708.551-0, nº 31/560.126.420-8, nº 41/146.627.713-8 e nº 41/152.821.445-2. Citada, fl. 54, a parte ré ofereceu contestação, fls. 82/98, em que alega que não teria a autora comprovado o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício requerido. Argumenta também que o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade não poderia ser considerado para fins de carência. A parte autora, às fls. 179/266, apresentou documentos. Foi dada vista dos autos à parte ré, que, à fl. 270, informou não ter outras provas a produzir. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Cinge-se o pedido à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi o não preenchimento do requisito da carência. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para

obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, 102 meses de contribuição. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2011 180 meses Com relação à qualidade de segurada, verifico que o a sua perda não acarreta a perda do direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3o da Lei nº 10.666/2003: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 180 meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 28/04/2011, fl. 101, data em que a autora, nascida em 28/04/1951, fl. 11, completou 60 anos de idade. O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fl. 13, como a própria autarquia previdenciária reconhece. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, a autora apresentou documentos que revelam que ela manteve os seguintes vínculos empregatícios: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cotinofício Indaiatuba S/A 18/6/1966 8/5/1973 13, 19 2.481,00 - Yanmar do Brasil S/A 14/5/1973 15/5/1975 13, 19 722,00 - Antonio Cantarani ME 1/2/2002 11/9/2002 13 221,00 - Tempo em benefício 12/9/2002 30/12/2002 13 109,00 - Antonio Cantarani ME 31/12/2002 16/9/2003 13 257,00 - Tempo em benefício 17/9/2003 17/1/2004 13 121,00 - Antonio Cantarani ME 18/1/2004 20/8/2004 13 213,00 - Tempo em benefício 21/8/2004 7/11/2004 13 77,00 - Antonio Cantarani ME 8/11/2004 14/9/2005 13 307,00 - Tempo em benefício 15/9/2005 31/1/2006 13 137,00 - Antonio Cantarani ME 1/2/2006 26/6/2006 13 146,00 - Tempo em benefício 27/6/2006 30/4/2008 13 664,00 - Antonio Cantarani ME 1/5/2008 28/4/2011 13 1.078,00 - Correspondente ao número de dias: 6.533,00 - Tempo comum / especial: 18 1 23 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 1 mês 23 dias No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição. Sobre a questão, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e fez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012) No que se refere ao vínculo empregatício da autora com a empresa Antonio Cantarani ME, fl. 20, não vejo, em princípio, irregularidades que impeçam a sua inclusão na contagem de seu tempo de contribuição. Vejamos. O referido contrato de trabalho encontra-se devidamente anotado na CTPS da autora, fl. 20, assim como suas alterações posteriores, fls. 24/31, todas em ordem cronológica, sem qualquer vício aparente. Conforme constatado pelo servidor da autarquia previdenciária, fl. 156, as guias GFIP/SEFIP referentes ao período de fevereiro de 2002 a março de 2011 foram recolhidas em dia, com autenticação bancária em época própria. Apresentou também a autora, às fls. 179/255, recibos de pagamento de salário, referentes a fevereiro de 2002 a setembro de 2002, dezembro de 2002 a outubro de 2003, dezembro de 2003 a setembro de 2004, novembro de 2004 a setembro de 2005, novembro de 2005 a dezembro de 2005, fevereiro de 2006 a julho de 2006, dezembro de 2006, maio de 2008, agosto de 2008 a dezembro de 2009, fevereiro de 2010 a julho de 2010, outubro de 2010, janeiro de 2011 a fevereiro de 2011 e maio de 2011 a julho de 2011, não impugnados pelo INSS. Ressalte-se que não há vedação legal para que um cônjuge seja empregador de outro. Ademais, a própria autarquia previdenciária concedeu à autora benefícios por incapacidade, reconhecendo que ela tinha a qualidade de segurada e preenchia a carência exigida para tanto, considerando válidos os recolhimentos feitos pela empregadora Antonio Cantarani ME. Assim, preenchidos estão requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade à autora. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder à autora aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2011), devendo as prestações vencidas ser corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados da data de início do benefício, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condeno a INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para restabelecimento do benefício da autora: Nome da segurada: Lindomar Aparecida Cantarani Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data de início do benefício: 28/04/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003974-24.2012.403.6105 - ANESIO RIBEIRO COELHO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Anésio Ribeiro Coelho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 02/12/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 20/10/1987, 17/12/1987 a 20/09/1988, 31/03/1989 a 05/04/1990 e 01/01/1992 a 14/06/2011 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/108. Às fls. 115/202, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 151.774.157-0. Citada, fl. 203, a parte ré ofereceu contestação, fls. 205/224, em que alega que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. A parte autora apresentou réplica e informou que não tinha mais provas a produzir, fls. 230/239. É necessário a relatar. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ,

6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] II - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 02/12/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 20/10/1987, 17/12/1987 a 20/09/1988, 31/03/1989 a 05/04/1990 e 01/01/1992 a 14/06/2011 como exercidos em condições especiais. No entanto, verifica-se, às fls. 79/82 e 104, que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 01/05/1986 a 20/10/1987, motivo pelo qual, em relação a tal período, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica às fls. 62/63, 64/65 e 66/68, o autor, nos períodos de 02/12/1985 a 30/04/1986, 17/12/1987 a 20/09/1988 e 31/03/1989 a 05/04/1990, exerceu as funções de porteiro, não havendo menção a qualquer fator de risco a que estivesse eventualmente exposto. Às fls. 160/161, consta que o autor, no período de 01/01/1992 a 14/06/2011, exercia as funções de motorista de ambulância, exposto a vírus e bactérias. No laudo de fls. 95/96, consta que o autor prestava socorros em acidentes com atropelamentos, transportando pacientes e materiais perecíveis para análise laboratorial, exposto a sangue contaminado, vírus e bactérias. Assim, considera-se

como especial o período de 01/01/1992 a 14/06/2011. Da conversão dos períodos especiais em tempo comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 07/07/2011 (data do requerimento administrativo), o tempo de 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Presa Prestação de Serviços Agrícolas 22/8/1977 26/10/1977 79 65,00 - Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 14/4/1978 28/6/1978 79 75,00 - Usina Açucareira Ester S/A 14/8/1978 25/8/1978 81 12,00 - Cálculo Construtora e Com/ Ltda 3/11/1978 20/11/1978 81 18,00 - Ind/ Com/ Taurus Ltda 1,4 Esp 1/11/1979 18/6/1980 81 - 319,20 Kuhne & Cia/ Ltda ME 1/8/1980 14/12/1980 79 134,00 - Estrela Azul Serviços de Vigilância 1,4 Esp 2/9/1981 25/11/1985 81 - 2.133,60 Cia/ Ultragas S/A 2/12/1985 30/4/1986 79 149,00 - Cia/ Ultragas S/A 1,4 Esp 1/5/1986 20/10/1987 82 - 742,00 Petrogaz S/A 17/12/1987 20/9/1988 79 274,00 - Bann Química Ltda 31/3/1989 5/4/1990 79 366,00 - IPS Segurança e Vigilância Ltda 15/8/1990 11/12/1990 81 117,00 - Refrigerantes de Campinas S/A 2/1/1991 25/3/1991 81 84,00 - Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1,4 Esp 10/7/1991 31/12/1991 82 - 240,80 Prefeitura Municipal de Cosmópolis 1,4 Esp 1/1/1992 7/7/2011 81, 160/161 - 9.837,80 Correspondente ao número de dias: 1.294,00 13.273,40 Tempo comum / Especial: 3 7 4 36 10 13 Tempo total (ano / mês / dia): 40 ANOS 5 meses 17 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 01/01/1992 a 14/06/2011, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o fator 1,4; b) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 02/12/1985 a 30/04/1986, 17/12/1987 a 20/09/1988 e 31/03/1989 a 05/04/1990 como exercidos em condições especiais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/05/1986 a 20/10/1987 como especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Anésio Ribeiro Coelho Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 01/01/1992 a 14/06/2011 (além dos já reconhecidos pelo INSS - 01/11/1979 a 18/06/1980, 02/04/1981 a 25/11/1985, 01/05/1986 a 20/10/1987 e 10/07/1991 a 31/12/1991) Data do início do benefício: 07/07/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 40 anos, 05 meses e 17 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0004540-70.2012.403.6105 - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES (SP141662 - DENISE

MARIM E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Meibel Silveira Marques Rodrigues Álvares, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do valor da pensão por morte a fim que este seja equivalente a 100% da aposentadoria percebida pelo seu falecido marido. Ao final, requer a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados desde a concessão em abril/2011. Alega a autora que seu marido faleceu em 27/04/2011; que na época percebia o valor de R\$ 9.265,00 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais) a título de aposentadoria especial de aeronauta e que lhe fora concedido o benefício de pensão por morte em valor bem inferior (limitado ao teto). Assevera que o valor da pensão por morte deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/1991 e que a IN n. 45 (art. 508) é contrária à referida legislação. Procuração e documentos, fls. 09/45. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 56/60). Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando a legislação e o caso da autora de forma mais detida, revejo o posicionamento adotado na decisão de fls. 48/49, oportunidade em que indeferi o pleito da tutela antecipada, para o fim de reconhecer o direito da autora. O artigo 75 da Lei 8.213/91 dispõe: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (grifos meus). Por seu turno, dispõe o artigo 33 do mesmo diploma legal: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A primeira parte do art. 75 diz respeito ao valor da pensão que tem direito os beneficiários de segurados que vierem ao óbito, já aposentados. Assim, se a aposentadoria já estiver em curso, o valor da pensão será de 100% do valor desta, ou seja, o mesmo valor da renda mensal da aposentadoria na data do óbito. Já a segunda parte diz respeito ao critério para apuração do valor da pensão a que tem direito os beneficiários de segurado que falecer em atividade. Daí, o valor da pensão será calculado na base de 100% da renda mensal inicial obtida depois de calculado o valor do benefício que teria direito o segurado se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Concluo, portanto, que os limites impostos pelo art. 33 (mínimos e máximos) somente deverão ser observados no caso em que a pensão não derivar de benefícios já em curso na data do óbito. Nesses casos, vale a regra do art. 75. Pelo mesmo motivo, também não se aplica a regra do art. 29, 2º da Lei 8.213/91, como invoca o réu. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Isto porque, aplicar-se-ia referido dispositivo somente se, no presente feito, se estivesse questionando o cálculo da aposentadoria que precedeu à pensão da autora. Importante notar que o valor da pensão, seja de aposentadoria em curso (primeira parte do art. 75) ou de aposentadoria calculada na data do falecimento do segurado (segunda parte do art. 75), não tem como base de cálculo salário-de-benefício. Na época vigia a regra da integralidade e da paridade, no caso dos autos, já protegida pela ultratividade da legislação anterior, em face do direito adquirido. Aplicar as regras inseridas nos artigos 33 e na segunda parte do art. 75 ou mesmo a inserida no art. 29 da Lei 8.213/91, obviamente, estar-se-ia recalculando a aposentadoria que o falecido marido da autora já vinha recebendo desde 11/02/1965, há cerca de 46 anos, ferindo, de morte, os princípios constitucionais esculpidos no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, quais sejam, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Assim, concluo que o valor inicial da pensão da autora deve representar 100% do valor do benefício da aposentadoria que seu falecido marido recebia na data do seu óbito. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício pensão da autora para 100% do valor da aposentadoria que seu falecido marido recebia na data do óbito, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 27/04/2011, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. a) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto, procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, ficando ciente a autora dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, inclusive honorários, deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Meibel

Silveira Marques Rodrigues Alvares Benefício Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 27/04/2011 Data início do pagamento dos atrasados: 27/04/2011 Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009847-05.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS JERONIMO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Jerônimo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 107.486.063-0, bem como, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06 de agosto de 1997 e que permaneceu exercendo atividade por mais 14 (quatorze) anos, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/37. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 38, por não haver coincidência de pedidos. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 06 de agosto de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 06/08/1997, por contar com tempo suficiente (30 anos, 08 meses e 27 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da

isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005030-92.2012.403.6105 - SIMPLETEX - INDISTRIA TEXTIL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 251/255) em face da sentença prolatada às fls. 241/243. Alega a embargante que o que se discute na presente demanda é ilegalidade da forma de repasse do PIS/COFINS nas faturas de energia, tendo em vista que não há previsão para tanto, o que afronta a Constituição Federal e não foi devidamente explanado na r. Sentença. Decido. No que se refere à alegação de omissão, tem ela nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação. Conforme consta da sentença embargada, é legítimo e legal o repasse às faturas de energia elétrica, da parcela do PIS/COFINS, não havendo afronta às disposições do Código Tributário Nacional e Constituição Federal. Em suma, não ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada, conforme nela expus. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 251/255, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 241/243. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003212-08.2012.403.6105 - BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Botura & Migliato Ltda. EPP, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que seja apresentado estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação n. 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011; a imediata suspensão dos editais de licitação que terão abertura em 13/03/2012 e a fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Procuração e documentos, fls. 15/26. Custas, fl. 32. Liminar indeferida (fl. 34). Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos às fls. 47/80 e 81/143. Parecer Ministerial às fls. 247/250 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a requerente pretende, além de que seja apresentado estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação n. 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011, também pretendia a imediata suspensão dos editais de licitação que teriam abertura em 13/03/2012. Com o indeferimento da liminar e realizada a abertura da licitação, resta evidente a perda de objeto do presente feito em relação a este pedido, ante a falta de interesse de agir e a carência da ação. Assim, em relação ao referido pedido, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para que fosse apresentado estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação n. 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011, como bem asseverado pela requerida e pelo I. Ministério Público Federal, o art. 8º do Decreto 6.639/2008, que regulamentou a Lei n. 11.668//2008, dispõe que a ECT deverá apresentar ao Ministério das Comunicações relatório técnico sintético, contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. Assim, a necessidade de prévio estudo de viabilidade econômica é um dos pressupostos para que o Ministério das Comunicações autorize a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT a publicar os editais de licitações. Portanto, o referido comando é direcionado à requerida para que obtenha autorização do Ministério das Comunicações para abertura das licitações visando à implantação das agências franqueadas. De outro lado, o Anexo 8 do combatido edital (fls. 205/203), a requerente encontra dados suficientes para promover o seu estudo de viabilidade econômico-financeira para participação no certame. Prejudicada a análise da preliminar de inadequação da via eleita. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido para que a requerida apresente o estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação, nos termos do art. 8º do Decreto 6.639/2008do, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Julgo extinto o pedido para imediata suspensão dos editais de licitação, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Condene a requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido. Vista ao M.P.F.P.R.I.

Expediente Nº 2743

DESAPROPRIACAO

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL X MOACYR ADONIRAN LEITE DO AMARAL X ARAKEN ANIS JOSE ABDO X ANNA MARIA NATAL ABDO

Intimem-se as rés Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral e Anna Maria Natal Abdo a juntarem aos autos cópia de cartidão de óbito de seus conjuges, bem como a informarem acerca de eventual herdeiros, no prazo de 10 dias.Com a informação, tornem os autos conclusos.Int.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Intime-se o réu a cumprir, corretamente, o despacho de fls. 251, uma vez que os documentos de fls. 242/250 tratam-se de cópia simples. O documento de fls. 242 deverá ser apresentado na forma original e o de fls. 243/250 deverá ser apresentado através de cópia autenticada, observando o réu a continuação do documento, uma vez que observando as fls. 250, infere-se que apresenta-se incompleto.Prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência dos autores na audiência de conciliação do dia 04/07/2012, defiro o requerido pela CEF às fls. 471.Expeça-se mandado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para cancelamento da averbação nº 22, do imóvel de matrícula 57897 (fls. 303/308). Com a comprovação do cumprimento do mandado, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0011243-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011243-0) - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES(SP277222 - HUGO KINTARO AOKI E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS de acordo com o julgado. Em face do momento processual em que a antiga patrona foi destituída, intimem-se o atual patrono do autor a dizer em nome de quem deverá ser expedido o RPV de honorários sucumbenciais.Inclua-se o nome da Dra. Daniela Cardoso Menegassi, OAB nº 185.618 na publicação do presente despacho.Com a informação, e, estando os cálculos corretos, expeça-se um precatório em nome do autor, no valor de R\$ 118.024,82 (fls. 168) e um RPV no valor de R\$ 11.802,48 (fls. 168) em nome do advogado indicado.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a

ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011119-68.2011.403.6105 - PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no tocante à implantação do benefício, em face da concessão da tutela às fls. 91/92, mantida na sentença, às fls. 292/295-v, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016408-79.2011.403.6105 - MARIA REGINA DE ARAUJO NUCCI(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoal e peremptoriamente o sr. perito a entregar o Laudo Pericial referente à perícia realizada em 27/12/2011 na autora Maria Regina de Araújo Nucci. Ressalto que os documentos pertinentes à mesma (cópia da inicial e dos quesitos das partes e do Juízo) foram reencaminhados via e-mail em 31/05/2012, conforme fl. 167. Instrua-se o mandado com cópia deste e do despacho de fls. 162. No silêncio, officie-se ao órgão de classe competente, para representação. Int.

0017864-64.2011.403.6105 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, conforme certificado às fls. 237, declaro preclusa a oportunidade para produção de provas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009644-43.2012.403.6105 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM ITATIBA - SP X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a requerente a informar se insiste na notificação do Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo/SP, Procurador Geral do Estado de São Paulo, Delegado de Policia Chefe da DEMACRO, Delegado de Policia Chefe da Delegacia Geral da Capital - DECAP e Comandante Geral da Policia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que se encontram relacionados no polo passivo de várias das notificações indicadas no quadro de prevenção de fls. 40/46. Prazo de dez dias. Em insistindo, deverá esclarecer em que o presente feito se distingue dos demais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-35.2004.403.6105 (2004.61.05.005233-6) - CARLOS HENRIQUE GOMES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado constante da petição de fls. 257, para efeitos de publicação, conforme requerido. Alerto-o de que não foi juntada procuração para prática de qualquer ato processual. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

O pleito de fls. 382/384 já foi apresentado às fls. 346/347 e indeferido pelo despacho de fls. 372, razão pela qual resta prejudicada sua análise. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 379. Int.

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MUSSATO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ANTONIO LOPES

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005240-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANO LUIZ

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

Expediente Nº 2754

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o e-mail da CEF solicitando o adiantamento da audiência de tentativa de conciliação em face do término da campanha para contratos de CONSTRUCARD, antecipo a sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2012, às 16:30 horas.Intime-se pessoalmente e com urgência o réu, através de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.Intime-se a CEF via e-mail do presente despacho.Int.

0008898-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON DE AVILA AFONSO(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE AVILA AFONSO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o e-mail da CEF solicitando o adiantamento da audiência de tentativa de conciliação em face do término da campanha para contratos de CONSTRUCARD, antecipo a sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2012, às 16:30 horas.Intime-se com urgência o réu, por carta. Intime-se a CEF via e-mail do presente despacho.Int.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SEGUNDO PRADO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o e-mail da CEF solicitando o adiantamento da audiência de tentativa de conciliação em face do término da campanha para contratos de CONSTRUCARD, antecipo a sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2012, às 16:30 horas.Intime-se pessoalmente e com urgência o réu, através de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.Intime-se a CEF via e-mail do presente despacho.Solicite-se a devolução do mandado de fls. 35, independentemente de cumprimento.int.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011165-57.2011.403.6105 - WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor do principal devido. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012794-76.2005.403.6105 (2005.61.05.012794-8) - EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos valores a que têm direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005296-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-

94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6)) MARCOS ROGERIO CICILIATO X RAQUEL CICILIATO(SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado do autor intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 2758

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012753-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HABACUQUE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABACUQUE SOUZA SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o

demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 801

ACAO PENAL

0015677-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, instaurada para apurar a responsabilidade de EDUARDO MEIRA LEITE E ALEXANDER MEIRA LEITE, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls.539/540 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2137

CARTA PRECATORIA

0000459-54.2012.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EURIPEDES MARCHEZIN(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante a decisão de fls. 48/49 do Juízo Deprecante, indeferindo os pedidos de alteração de pena, intime-se o condenado para que inicie, no prazo máximo de dez (10) dias, o cumprimento da penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, na forma como anteriormente fixada em fl. 37, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do Código Penal. Intime-se, ainda, o apenado, de que foi deferido seu parcelamento da pena de multa em dez parcelas, iguais e sucessivas, bem como para que promova o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de trinta (30) dias, comprovando nos autos. Oficie-se a entidade fiscalizadora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002260-05.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para realização de audiência designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6) - MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X MARIA HELENA MACHADO CELESTINO X ELYSA DE LIMA BARROS X MARLY ALVES MILEO X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 403/407: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000944-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000944-0) - ROSELY MARQUES RIBEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 155/160: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000754-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000754-0) - RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 127/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4) - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 208/210: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001320-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001320-4) - ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 226/236: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 285/295: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 202/210: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 196/202: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1) - EDUARDO SA PIRES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 153/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001501-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001501-1) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO.1. Fls. 177/182: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002200-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002200-3) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 124/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000136-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000136-3) - CLAUDINEY MOREIRA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 78/80 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000140-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000140-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 93/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de

tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 168/175: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000938-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000938-6) - LUIS CARLOS DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 115/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000979-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000979-9) - JOSE PAULO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 50/56 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 124/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001407-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001407-2) - DIRCEU LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 111/120: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001455-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001455-2) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 39/51 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001519-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001519-2) - JAIR PERES MESSIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 164/174: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6)) LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 282/286: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 159/170: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 135/145: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 193/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 95/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000852-32.2010.403.6118 - BENEDITO JANDER BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 51/59 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000974-45.2010.403.6118 - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 152/162: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001089-66.2010.403.6118 - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 154/163: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001108-72.2010.403.6118 - ANTONIO IPOLITO FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 104/117: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 144/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001196-13.2010.403.6118 - FREDERICO SCHUBERT FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 101/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001386-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1) - WILSON BUENO DE GOUVEIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 163/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000025-84.2011.403.6118 - JOSE PAULO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 208/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000295-11.2011.403.6118 - MARIA HELENA ROSA GUEDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 101/114: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000006-44.2012.403.6118 - WESLEY PABLO DE OLIVEIRA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Fls. 144/154: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000523-88.2008.403.6118 (2008.61.18.000523-6) - ALESSANDER BEIRIGO WINTHER DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE)

DESPACHO.1. Fls. 90/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000106-9) - PEDRO RODRIGUES DA COSTA X PEDRO RODRIGUES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 426/432: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001054-58.2000.403.6118 (2000.61.18.001054-3) - MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X OSCAR DOS SANTOS CARMINO -

INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X ELISA CARMINO PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA CARMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 300/306: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001328-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001328-1) - ADHEMAR PAVAN(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 135/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000162-9) - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES- INCAPAZ (NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000706-69.2002.403.6118 (2002.61.18.000706-1) - PEDRO LUIZ CARDOSO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000852-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000852-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ASIZO ELIAS X BENEDICTO AMARO X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ELLIS DA SILVA X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X CARLOS DE LIMA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS KREPP X DIRCEU BARROS DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001627-91.2003.403.6118 (2003.61.18.001627-3) - HILDA LUCIA CIPRO X RENATO MARCELO X MARIO GONCALVES MARINHO X MARIA APARECIDA FERNANDES X JAIR DE OLIVEIRA X ANA CLEMENTE DA SILVA MOURA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE CESAR PERRELA X IRENE DE CARVALHO X NIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES(SP158194 - RAFAEL CERBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000923-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000923-6) - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Fls. 696/705: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001060-89.2005.403.6118 (2005.61.18.001060-7) - PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X AGENOR ANGELO MARQUEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000958-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000958-4) - JOSE OLIER DOS SANTOS X AUREA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 335/338: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002293-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002293-0) - PAULO FERNANDO MARTINS X LUCIANA ALVES MARTINS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 180/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001310-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001310-9) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 112/114: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001882-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001882-0) - LUIZ GUARDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls.52/61), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 2. Fls.47/50: Intime-se, o INSS da sentença prolatada.3. Após, se em termos certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001994-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001994-0) - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls.252/264), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 2. Fls.248/249: Intime-se, a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.3. Após, se em termos certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 74/78: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001803-89.2011.403.6118 - NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 111/113: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 52/54: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 128/130 e 131/137: Manifestem-se as partes sobre os laudo médico pericial e socioeconômico, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 49/50: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Guaratinguetá, 07 de agosto de 2012.

Expediente Nº 3577

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000922-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 372.Despachado em inspeção. 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 335/339, e designo o dia 26/09/2012 às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré, bem como das testemunhas que forem por esta indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para suas oitivas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal dos réus ou para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária.3. Com relação à prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal, (fls. 338/339), bem como pelo litisconsorte passivo José Vicente Salotti Júnior (fl. 329), dos autos da Ação Penal 0000707-15.2006.403.6118, fica deferida sua produção nos autos pelas partes interessadas até a realização da audiência acima designada. Quanto à insurgência dos litisconsortes passivos Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva e Marcelo Machado Ramalho, no que se refere à prova emprestada relativa à interceptação telefônica dos autos da Ação Penal suso referida, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (Inq-QO-QO 2424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - DJ 24.08.2007, p. 55). Desta forma, afasto a alegação de que referida prova tem a natureza ilícita, conforme alegado pelos litisconsortes passivos na manifestação de fls. 352/362.4. Int.-se.

0001775-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001775-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Despachado em inspeção. 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 137/164, e designo o dia 03/10/2012 às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré, bem como das que forem por esta indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da ré ou para que seja ouvida eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária.3. Com relação à prova documental requerida à fl. 189 pela parte parte ré, defiro sua produção nos autos, ao encargo da parte interessada, até a data da audiência acima designada.4. Int.-se.

0001981-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001981-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 122/167, bem como pela parte ré à fl. 196, e designo o dia 04/10/2012 às 15:50 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré, bem como das que forem por esta indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da parte ré ou para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária.3. Com relação à prova documental requerida pelo Ministério Público Federal, relativa à juntada de cópia integral da Lei 9.494/97 e do voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ, Luiz Fux, no EDRESP 200500048080, fica deferida sua produção, a qual já fora realizada, consoante fls. 162/166. Com relação às provas a serem obtidas na Prefeitura Municipal da Cidade de Lorena/SP, fica prejudicada sua produção, tendo em vista as informações contidas nos Ofícios juntados às fls. 172/173 e

175/176.4. O FNDE, às fls. 183/192, corroborou as provas requeridas pelo Ministério Público Federal. 5. Com relação à prova pericial requerida pela parte ré às fls. 195/197, não há como acolher tal pretensão. Os fatos que a parte ré pretende elucidar com a perícia requerida independem de prova técnica, sendo suficiente a produção de prova documental, eventualmente a ser realizada pela parte interessada, sem a necessidade de qualquer intervenção deste Juízo a respeito. Desta forma, fica INDEFERIDO o pedido de perícia técnica, nos termos do art. 130 do CPC.6. Int.-se.

0000471-87.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA)

1. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls. 73/90, bem como pela parte ré (fl. 93), e designo o dia 25/09/2012 às 14:00 horas para a audiência para depoimento pessoal e oitivas de testemunhas arroladas pelo MPF, bem como das que forem por esta indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da parte ré ou para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária Federal.3. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001538-87.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE APARECIDO DE LIMA

Diante da manifestação da parte autora de fl. 54, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2012, às 14:50 horas.Expeça-se o necessário.Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0000238-56.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE CLAUDIO CALDEIRA BRANT SOARES X JOSE ALCEU DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64/65, certificado à fl. 66-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

USUCAPIAO

0001760-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001760-6) - CLEIDES ALVES CANDIDO(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X ADILSON MARCOS GONCALVES X MAURO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado - à época Procuradoria Geral do Estado - (fl. 05), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para comparecer na Secretaria deste Juízo, para que lhe seja nomeado advogado dativo para patrocinar sua causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

MONITORIA

0001016-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIO PAULO DE LORENZO X ANA MARIA ELISEI DE LORENZO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SALVATORE FRANCISCO SELVAGGIO GUSMAO X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 55.1. Junte aos autos a parte RÉ comprovante atualizado de recebimento de benefício, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nos embargos à Monitoria. 2. Manifeste-se a parte autora em relação a certidão de diligência negativa do oficial de justiça de fl. 32. 3. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitoriais apresentados às fls. 37/54.4. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos

pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.5.
Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6.
Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subseqüentes para a parte ré.7.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001110-71.2012.403.6118 - ANDERSON CARLOS DI MARQUI(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

DECISÃO... Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante dos documentos constantes nos autos (fls. 11, 13/15), defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Proceda à parte autora à retificação do pólo passivo da ação, acrescentando a concessionária de energia elétrica responsável pela inscrição de seu nome do SERASA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) MANOEL DO ROSARIO(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000391-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000391-6) - SECULUM SERVICOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000274-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000274-3) - SEBASTIAO PINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA 21039040 - GUARATINGUETA - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001180-88.2012.403.6118 - MAIRA SILVA EDO(PR052529 - AUREO SIMOES NETO) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR

DECISAOPor todo o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 INDEFIRO o pedido de liminar requerida.Em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito à União.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002057-48.2000.403.6118 (2000.61.18.002057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7)) SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000140-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000140-7) - LAR MONSENHOR FILIPPO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA E SP280158 - MAURO SÉRGIO DE FARIA E SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) X MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP133391E - MELISSA RAHAL DE CARVALHO) X SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X SILVESTRE PELEGRINE BATISTA X ANESIA BATISTA GONCALVES X DIJAIR BATISTA GONCALVES X ADEMIR BATISTA GONCALVES X MARIA JOSE BATISTA X NAIR BATISTA GONCALVES X GENI BATISTA GONCALVES X ALDAIR BATISTA GONCALVES X DENIR BATISTA GONCALVES X ALDIR BATISTA GONCALVES X DYAIR BATISTA GONCALVES X NAIR BATISTA DE SOUZA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DO CARMEM BATISTA X MARIA ALICE KAWAMOTO X ETZUO YAMASAKI KAWAMOTO X JOSE BATISTA DA SILVA NETO X MARIA NAZERETH DA SILVA X JAIR BENEDITO DA SILVA X RITA DE CASSIA LIMA E SILVA X CELINA DONIZETI DA SILVA NASCIMENTO X GILMAR DO NASCIMENTO X REGINA BATISTA DA SILVA X ROSANA BATISTA DAS SILVA BEZERRA X CICERO BATISTA DA SILVA X ILZA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JUVENTINO BATISTA DA SILVA X MARIA CRISTINA MEIRELES DA SILVA X JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X LUCILEIA BATISTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEMOS X GREGORIO LEMOS FILHO X TEREZINHA LOURDES DA SILVA

1. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 332/336, e que nada foi requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KARINA PEREIRA DA SILVA e KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do sr. Alex Pereira de Souza, ocorrido em 28/02/2006. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/87. Foi indeferido, às fls. 93/94, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 99/104), alegando que, no momento do óbito, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 108/113. Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 115), desistindo, após, da realização dessa prova (119). Não foram especificadas provas pela parte autora. Manifestação do MPF, às fls. 126/127 e 133. A autora peticionou às fls. 135/136 reiterando o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre consignar que, tendo em vista que não há notícia nos autos da percepção de pensão por morte pela filha Carolaine, mencionada na certidão de óbito acostada à fl. 17, não existe prejuízo ao processamento da ação sem sua inclusão no pólo passivo, já que a teor do art. 76 da Lei 8.213/91, fará jus ao benefício apenas a partir de sua habilitação. No mérito, assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do

segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 17), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Ainda, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) No caso concreto, o de cujus possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito (28/02/2006 - fl. 17), pois o último vínculo empregatício ocorreu no período de 14/04/2004 a 14/05/2004, conforme consulta extraída do CNIS, à fl. 76, e, após a demissão, experimentou situação de desemprego (consoante se observa do próprio CNIS, que demonstra que não houve a reinserção no mercado de trabalho), fazendo jus, portanto, à prorrogação decorrente do desemprego, nos termos legais. A qualidade de dependente da autora Karina Pereira da Silva (filha do falecido) foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 21. Resta, desta forma, aferir o direito da co-autora Kelly Cristina Sabino da Silva, que afirma que vivia em União Estável com o falecido. Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. A co-autora Kelly e o falecido tiveram filha em comum em período contemporâneo ao óbito - 11.05.2005 (fl. 21). Outrossim, os documentos de fls. 25/28 comprovam que as compras realizadas pelo falecido foram recebidas em sua residência pela co-autora Kelly, a demonstrar, portanto, a residência comum do casal. Essa prova foi corroborada pelos depoimentos orais colhidos na Justificação realizada na via administrativa (fls. 61/68), tendo a funcionária da autarquia esclarecido que: As testemunhas que me pareceram pessoas idôneas, responderam com clareza às perguntas que lhes foram formuladas não tendo dificuldade em fixar datas, demonstrando conhecimento sobre as partes em questão (fl. 68). Assim, dos elementos constantes dos autos restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o companheiro falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de KARINA PEREIRA DA SILVA e KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA ao benefício de pensão por morte de ALEX PEREIRA DE SOUZA a partir de 14.08.2008 (DIP), data do requerimento administrativo, tendo em vista que, conforme documento ora anexo, o benefício foi requerido após o decurso de 30 dias do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos em

razão do deferimento de tutela, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: ALEX PEREIRA DE SOUZA DEPENDENTES: KARINA PEREIRA DA SILVA e KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA** Nº: 143.329.346-0 **BENEFÍCIO: Pensão por Morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 28/02/2006 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - DIP: 14/08/2008 (data do requerimento administrativo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000995-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000995-6) - ROSANA SOARES FERREIRA DA GAMA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROSANA SOARES FERREIRA DA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua caderneta de poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/43, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 52/59. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Guarulhos/SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA.**

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na

fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA: 20/02/2008) g.n. No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%,

correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010835-52.2010.403.6119 - LOURENCO ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a ocorrência de coisa julgada, no que tange ao pedido de correção monetária da conta vinculada do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista a existência do processo nº 97.0035375-3, consoante documentos de fls. 29/55. Nestes termos, no que tange aos períodos mencionados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se ação somente no tocante ao pedido relativo ao mês de março de 1990. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação da CEF, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que, por ser portadora de diversas patologias ortopédicas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/19). Por decisão proferida às fls. 28/32, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 54/57), tendo sido deferida a tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/122). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 75/78), sustentando, em suma, que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa. Foi o laudo pericial acostado às fls. 65/70 e 87/92. Complementação do Laudo à fl. 108. Efetivada proposta de conciliação pelo INSS (fl. 113), esta não foi admitida pela parte autora (fls. 116/117). Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico apresentado às fls. 65/70, 87/92 e 108, o autor, em razão de ser portador de doença de Kienbock com degeneração de articulações, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual (item

3.3 - fl. 89), subsistindo a incapacidade desde a cessação (quesito 3.5 - fl. 89), o que ensejaria a manutenção do auxílio-doença até a reabilitação profissional (conforme sugerido na resposta ao quesito 5.1 - fl. 90). Nesse ponto, é imperioso frisar que para a aferição da incapacidade laborativa, embora o laudo técnico pericial seja indispensável, suas conclusões não são cogentes, isto é, não está o Juiz vinculado a elas, ao aspecto físico da invalidez ou à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, os quais dependem do exame dos aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto, além dos reflexos que a incapacidade pode causar na vida do segurado. Na espécie, considerando que as restrições mencionadas pelo perito se referem à quaisquer atividades que exijam esforço físico, que o Autor possui baixo grau de escolaridade (1 grau incompleto - fl. 87), que somente exerceu profissões no ramo da construção civil (ajudante e pedreiro - fls. 37/53), associados à idade (51 anos), entendendo tratar-se de caso elegível à aposentadoria por invalidez, pois o nível sócio-econômico e cultural deste demonstra que, além de não possuir condições de retornar ao trabalho habitual, não é susceptível de reabilitação para atividades remuneradas que lhe garantam a subsistência, de maneira que, não apenas sob o aspecto físico, deve ser considerado como total e definitivamente incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade remunerada. Nesse sentido cita-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURÍCOLA E URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. ABANDONO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos os requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que o autor é portador de espondiloartrose de coluna e osteoartrose de joelho, sem condições de desenvolver atividades que solicitem esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva. III - Para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade pode causar na vida do segurado. No caso, o autor já contava 55 anos na data da perícia, tendo apenas exercido a rude atividade rurícola e de ajudante em construção civil. Seu nível sócio-econômico e cultural demonstra que, além de não possuir condições de retornar ao trabalho habitual, não é susceptível de reabilitação para atividades remuneradas que lhe garantam a subsistência, de maneira que, não apenas sob o aspecto físico, deve ser considerado como total e definitivamente incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência(...). TRF3, Apelação Cível 680508, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, Fonte: republicação). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença n 533.966.033-4 desde a cessação em 27/07/2010 (fl. 25) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (14/02/2011 - fl. 30). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JORGE DAMASCENO, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença n 533.966.033-4 desde a cessação em 27/07/2010 (fl. 25) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (14/02/2011 - fl. 30), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença (aposentadoria). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos em razão do deferimento de tutela, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez

por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-82.2012.403.6119 - LUCIVALD VIEIRA DODO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUCIVALD VIEIRA DODO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 047.791.982-0, de molde a afastar o teto limitador dos salários-de-contribuição, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Com a inicial vieram documentos. À fl. 30, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do interesse de agir quanto à revisão pleiteada. É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em face da evidente falta de interesse de agir. O parecer da Contadoria Judicial esclarece que o benefício do autor não está abrangido pela revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, em razão da média dos 36 salários de contribuição corrigidos (Cr\$ 225.323,13) ser inferior ao limite máximo vigente na DIB (Cr\$ 420.002,00), conforme memória de cálculo à fl. 14., Esclarece, ainda, que o salário de benefício não sofreu limitação e equivale ao valor da média dos salários de contribuição corrigidos. (fl. 32). Consoante ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784:... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) No caso em apreço, evidencia-se não restar caracterizado o interesse processual, posto que o benefício do autor não sofreu qualquer limitação a ensejar a revisão pela via judicial, não se verificando, portanto, a necessidade da propositura ou do prosseguimento da presente demanda. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, face à inexistência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. Guarulhos, 31 de julho de 2012.

0007131-60.2012.403.6119 - ANTONIO BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO BENEVIDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 063.528.446-4, nos termos dos limites estabelecidos pela E.C. 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. À fl. 17, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do interesse de agir quanto à revisão pleiteada. É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em face da evidente falta de interesse de agir. O parecer da Contadoria Judicial afirma que o salário de benefício do autor não sofreu limitação, uma vez que a média dos salários de contribuição corrigidos (CR\$ 57.710,12) foi inferior ao teto vigente na DIB (CR\$ 86.414,97), vide memória de cálculo à fl. 11. Esclarece, ainda, que a renda mensal não sofreu limitação nos meses de Dez/98 e Jan/94. Conforme Telas do Hiscreweb anexas, em Dez/98, a renda mensal recebida foi de R\$ 722,21, inferior ao teto de R\$ 1.081,50, que foi elevado para R\$ 1.200,00 pela EC 20/98, e em jan/04, a renda mensal recebida foi de R\$ 1.125,02, abaixo do teto de R\$ 1.869,34 que foi elevado para R\$ 2.400,00 pela EC 41/03. (fl. 32). Consoante ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784:... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) No caso em apreço, evidencia-se não restar caracterizado o interesse processual, posto que o benefício do autor não sofreu qualquer limitação a ensejar a revisão pela via judicial, não se verificando, portanto, a necessidade da propositura ou do prosseguimento da presente demanda. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do

Código Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, face à inexistência de citação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007384-48.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DOS REIS(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício n 42/153.983.265-9. Pretende o autor sejam reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, com a respectiva conversão, revisando-se sua renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. D E C I D O.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos laborados em condições especiais.Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor já está a perceber o seu benefício previdenciário.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no processamento (Estatuto do Idoso). Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0007441-66.2012.403.6119 - OTAVIO MARTINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OTAVIO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega que requereu o benefício administrativamente, o qual foi negado, pelo fato de não possuir o autor qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. D E C I D O.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Da análise do CNIS, constante de fl. 54, afere-se que o último vínculo laboral do autor encerrou-se em 10/2001, voltando ele a recolher como contribuinte individual em 01/2012. Em 02/05/2012, requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido, ao fundamento de que a incapacidade laborativa é anterior ao reinício das contribuições.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e sua eventual preexistência ao reingresso do autor na Previdência Social.Ademais, o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação.Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, médica.Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de

qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 20, podendo indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo

recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007699-76.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO RIBEIRO (SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, por reputar ausente os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação na Avenida Paulista, n. 1842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo, CEP N. 01310-945, local em que a CEF recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fls. 247.

0007713-60.2012.403.6119 - GERSINA DE BARROS BARBOSA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERSINA DE BARROS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas ortopédicos) e que recebeu benefício de auxílio-doença até 20/04/2012. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/24). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, a autora acostou à inicial apenas exames ultrassonográficos e radiológicos, deixando de trazer qualquer laudo ou parecer médico, o qual, ainda que juntado, revestir-se-ia de caráter de unilateralidade, por ter sido elaborado por médico que trata da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5.

Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se

a autora a juntar aos autos a declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o recolhimento das respectivas custas processuais para prosseguimento do feito.Int.

0007790-69.2012.403.6119 - ANA MARIA MOTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA MARIA MOTA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Relata a parte autora que dependia economicamente de seu filho, falecido em 28/10/2007, no entanto, teve seu pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa, ao fundamento da falta de qualidade de dependente.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/43).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Com efeito, a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 h.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se.Int.

0007800-16.2012.403.6119 - SILVANIA REGINA DE MOURA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVANIA REGINA DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstia incapacitante (esquistossomose) e que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/56).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é

portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o

réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 12), anotando-se. Int.

0007801-98.2012.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/108.205.802-2. Relata a parte autora que, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, não foram computados os períodos laborados em condições especiais. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/256). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca dos períodos laborados em condições especiais a autorizar a imediata revisão do benefício do autor. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor já está a perceber o seu benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no processamento (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0008027-06.2012.403.6119 - RITA CASSIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas cardíacos e diabetes mellitus) e que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em

outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como

para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITACÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 09), anotando-se. Int.

0008088-61.2012.403.6119 - EDILEUZA ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDILEUZA ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstia incapacitante (problemas psiquiátricos) e que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/46). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se

desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 17), anotando-se. Int.

0008093-83.2012.403.6119 - JOSE DEDA DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ DEDA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de

auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas ortopédicos) e que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42, tendo em vista que os documentos de fls. 46/59 constatarem que os pedidos tratam de períodos diversos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A

parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Int.

0008095-53.2012.403.6119 - CLAUDECIR FERREIRA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDECIR FERREIRA DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstia incapacitante (poliomielite) e que recebeu benefício de auxílio-doença até 10/02/2006.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/24).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas

que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do

CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 11), anotando-se. Int.

0008151-86.2012.403.6119 - JOSE ADEMIR DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ADEMIR DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a parte autora haver pleiteado o benefício na via administrativa, porém, este restou indeferido pelo INSS sob o argumento de ausência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria, contra o qual ora se insurge o Autor. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/114). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca dos períodos laborados pelo autor a autorizar a imediata concessão do benefício do autor. Verifica-se, dos documentos acostados à inicial, que o autor teve seu pedido de aposentadoria indeferido pela autarquia, interpondo recurso, o qual foi julgado pela respectiva Junta de Recursos da Previdência Social, em decisão fundamentada com detalhada análise dos períodos laborados (fls. 99/103). Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória para verificação do efetivo preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-37.2012.403.6119 - MARACCINI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00339/11. Aduz a impetrante que procedeu à importação de produtos originários dos Estados Unidos e México para comercialização no território nacional para venda direta no mercado interno. Afirma que, por ocasião do desembarço aduaneiro, as DIs nºs 11/1451512-6 e 11/1509578-3 foram selecionadas para análise da regularidade da importação, entendendo a autoridade impetrada pela aplicação da pena de perdimento às mercadorias, ao argumento da ocultação do real adquirente, nos termos do artigo 689, XXII, do Regulamento Aduaneiro. Sustenta que a autoridade impetrada baseou-se em mera presunção, inexistindo prova concreta de que as mercadorias importadas destinavam-se a terceiros. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 182/193, aduzindo a autoridade impetrada, em síntese, ter constatado que a impetrante atua prestando serviços de importação por conta e ordem de terceiros, sem a devida observância da legislação correlata, conduta que faz incidir a pena de perdimento às mercadorias por ela trazidas. A liminar foi indeferida (fls. 278/280). Contra esta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 293/315). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 322). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste

writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Verifico que a liminar proferida às fls. 278/280 bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não é a hipótese dos autos. Com efeito, verifica-se que as mercadorias constantes das DIs nºs 11/1451512-6 e 11/1509578-3 foram submetidas a análise preliminar, decidindo a autoridade impetrada por iniciar procedimento investigatório - por suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros - diligenciando no levantamento do histórico de importações realizadas pela impetrante, no qual foi possível aferir indícios que levaram a autoridade aduaneira a concluir que a impetrante atuou importando em nome próprio por conta de terceiro. Consta do relatório que embasou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 28/31), que a impetrante, na maioria das vezes, vende produtos importados em sua totalidade para um só cliente, a empresa ALPUNTO. Em pesquisa no site da JUCESP, a única empresa com este nome é ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA., sediada no município de ITU/SP. Esta empresa é, desde 2010, de propriedade de empresa estrangeira (mexicana), a FEMSA EMPAQUES S. A., conforme extrato simplificado da Junta Comercial. Tem por objeto social declarado a fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração. Em consulta ao Google, somente existe um site da ALPUNTO em espanhol, apesar da fábrica brasileira. Boa parte das importações tem como origem, segundo o relatório da autoridade aduaneira, a empresa IMBERA. No site da ALPUNTO, que oferece soluções para pontos de venda, como refrigeradores para exibição e venda de bebidas, por exemplo, há um link para o site da IMBERA, também em espanhol, onde pude apurar que esta empresa também pertence à FEMSA (anexo). Há, então, uma importação de empresa estrangeira para uma fábrica brasileira, sendo que ambas são do mesmo proprietário, com a intermediação da impetrante, a qual, em muitos casos, conforme o relatório, emite notas fiscais de saída pelo mesmo valor das de entrada. As informações, conquanto não permitam uma conclusão segura, por ora são suficientes para se concluir que a razão está com a autoridade aduaneira, pois só há duas possibilidades: ou a impetrante importa por conta de terceiro - e então teria que declarar isso explicitamente, informando o terceiro como adquirente -, ou o faz por encomenda, revendendo ao terceiro por valor superior ao de aquisição, evidentemente. O caso dos autos, pelo menos com as informações obtidas até o momento, não se subsume em nenhuma das hipóteses. Portanto, diante dos fortes indícios da prática de infração punível com a perda de perdimento (art. 689, XXII, do regulamento Aduaneiro), a autoridade impetrada tem o poder-dever de lavrar o necessário auto de infração, dando ensejo ao procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento às mercadorias internalizadas irregularmente, eis que não cumpridas as exigências legais que regem a espécie. Por todo o exposto, indefiro a liminar. De se ressaltar, ainda, o fato apurado no procedimento administrativo instaurado pela autoridade impetrada, no sentido de que a própria impetrante oferece seus serviços consistentes em importação e distribuição de produtos, por conta e ordem e por encomenda (Auto de Infração - fl. 196 verso), o que corrobora a conduta consistente na ocultação do real adquirente das mercadorias, objeto da importação em tela, afastando, por conseguinte, a alegada ilegalidade ou abusividade do ato apontado como coator. Assim, não havendo informação ou argumento novo a infirmar a conclusão exarada na decisão liminar, e não demonstrado o direito líquido e certo à liberação pretendida, o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Fls. 318: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento nº 0007366-51.2012.403.0000. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003358-07.2012.403.6119 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAXTER HOSPITALAR LTDA. contra ato praticado pelo CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito assegurar o direito à importação de produtos consistentes em Equipos de Baixa Absorção Baxter, Registro nº 10068390249, objeto da LI nº 12/0075708-9, Lote 11K05V336, bem como para afastar eventual óbice à internalização dos produtos objeto da LI nº 12/118207-1, Lote 11K12V403, bem como de Equipos bomba de infusão para adm. de sangue ou comp. Sanguíneo - Registro nº 10068390229 e Equipos com adaptador de seringa para bomba colleague, Registro nº 10068390319. Narra a

impetrante ter importado os produtos médicos descritos na inicial e, por ocasião da fiscalização sanitária pela ANVISA, foram eles interditados em razão de divergência no que tange à rotulagem, nos termos da Nota Técnica nº 001/2009. Afirma, em síntese, que mencionada Nota Técnica dispôs expressamente que os produtos cujo registro ainda fosse válido deveriam ser alterados gradativamente e, não existindo qualquer motivo que justificasse o pedido de alteração, permaneceu procedendo à importação dos produtos na forma até então praticada. Porém, teve a carga interditada, em razão da divergência entre o fabricante legal registrado na ANVISA (Baxter-Malta) e o declarado na rotulagem (Baxter-Suíça). Assevera que interpôs recurso administrativo contra a apreensão, o qual foi indeferido pela instância superior. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/41. Por decisão proferida às fls. 182/184, foi deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/195 e 207, aduzindo, em síntese, que o produto não obteve a liberação por descumprimento ao disposto na Resolução nº 81/2008, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de legalidade do ato administrativo de retenção das aludidas mercadorias. A ANVISA interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 214/227). Em parecer de fl. 229, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante. Verifico que a liminar proferida por este Juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O procedimento administrativo de fiscalização das mercadorias encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada de bens do País. No caso vertente, a autoridade impetrada constatou a existência de divergência entre o fabricante legal registrado na ANVISA (Baxter-Malta) e o declarado na rotulagem das mercadorias (Baxter-Suíça). Com efeito, a existência de registro da Baxter-Malta como fabricante legal junto à ANVISA deve-se ao fato de que, anteriormente à edição da Nota Técnica nº 001/2009, havia a necessidade de constar apenas o fabricante real na rotulagem dos produtos e, em razão de não ter a impetrante formulado pedido de alteração junto ao respectivo órgão, deste ainda constava Baxter-Malta como fabricante. Porém, colhe-se dos autos que o fabricante legal é efetivamente a Baxter Healthcare SA (fl. 82), e por tal razão constou dos rótulos dos produtos importados pela impetrante esta informação. Ainda que exista a divergência nas informações constantes dos registros da ANVISA e aquelas constantes dos rótulos dos produtos, cuida-se de irregularidade sanável, cujas providências já foram tomadas pela impetrante (fls. 168/175). Assim, sem prejuízo da necessária regularização do registro dos produtos mencionados na inicial junto à autoridade competente, entendendo que, sopesando-se as consequências advindas da irregularidade formal dos rótulos das embalagens, em cotejo com a reexportação ou descarte dos produtos médicos trazidos, prejuízo maior pesa em desfavor da impetrante, posto que terá de arcar com os danos financeiros e contratuais, além de gerar reflexos negativos consubstanciados no desabastecimento de produtos de suma importância para a saúde pública, fatos que fazem transparecer também presente o periculum in mora. Vale ressaltar, ainda, que a impetrante logrou demonstrar que procedeu a diversas importações dos mesmos produtos - posteriormente à vigência da Nota Técnica nº 001/2009 - sem que qualquer óbice fosse oposto pela autoridade impetrada (fls. 112/161). Ademais, insta consignar que qualquer elemento burocrático de internalização de bens, não poderá sobrepujar a regularidade de eventual importação, considerando que, tendo como fundamento a rastreabilidade dos bens, esta poderá ser feita diante das informações prestadas e após a posterior regularização dos registros cabíveis, em observância às normas técnicas emitidas pela ANVISA, da qual a impetrante não poderá ser furta às futuras importações. A corroborar os fundamentos deduzidos na citada liminar, trago à colação trecho da decisão proferida pelo e. Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento interposto pela União, in verbis: Colhe-se dos autos que o fabricante legal é efetivamente a Baxter Healthcare S/A, e por tal razão constou dos rótulos dos produtos importados pela impetrante esta informação e, mesmo que exista divergência nas informações constantes dos registros da ANVISA e aquelas constantes do rótulo dos produtos, cuida-se de irregularidade sanável, cujas providências já foram tomadas pela impetrante. Outrossim, a rotulagem no território nacional é permitida aos produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema de Vigilância Sanitária, o que me parece a hipótese em apreço. (fl. 248) De se ressaltar apenas que o reconhecimento do direito à importação e consequente liberação cinge-se às Licenças de Importação e aos produtos mencionadas na inicial - e desde que o único óbice à internalização seja a divergência de fabricante legal na rotulagem do produto (Baxter-Suíça/Baxter-Malta) - devendo a impetrante, quanto às futuras importações, proceder à devida regularização, adequando-os às normas atualmente vigentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar o direito da impetrante de proceder à importação dos produtos consistentes em Equipo de Baixa Absorção Baxter, Registro nº 10068390249, objeto da LI nº 12/0075708-9, Lote 11K05V336, afastando, outrossim, eventual óbice à internalização dos produtos objeto da LI nº 12/118207-1, Lote 11K12V403, bem como de Equipo bomba de infusão para adm. de sangue ou comp. Sanguíneo - Registro nº

10068390229 e Equipo com adaptador de seringa para bomba colleague, Registro nº 10068390319, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Desnecessária o encaminhamento de cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, tendo em vista a decisão constante de fls. 246/249, negando seguimento ao recurso. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006734-98.2012.403.6119 - ANDREA BROSSA FABRICIO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Devido ao evidente intento da impetrante em apontar como autoridade coatora o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, precedo, de ofício, à correção do polo passivo do feito. Encaminhem-se, oportunamente, estes autos ao SEDI, para as devidas anotações. Requistem-se informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-358/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Andréa Brossa Fabrício por meio do qual pleiteia-se a imediata liberação de mercadorias importadas, objeto da declaração de importação nº 120000451000. É o relatório. D E C I D O. Recebo a emenda à petição inicial de folhas 64/65, e, malgrado não se tenha apontado com exatidão o cargo ocupado pelo impetrado, considero o evidente intento da impetrante em apontar como coatora a autoridade com poderes de revisão do ato impugnado para determinar ex officio o ajustamento do polo passivo, para que passe a constar como impetrado o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao SEDI, para as anotações devidas. No cerne, considero presentes, em parte, os pressupostos de concessão da medida liminar postulada. Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, tenho como indubitável que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto da ação pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório a fim de que o impetrado bem evidencie a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando a própria impetrante narra na petição inicial que a razão da retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação. Afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à postulante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza acerca da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu pretense proprietário. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar ao impetrado que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto da declaração nº 120000451000, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo da lei, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO SO-358/2012 para tal fim, instruído com as cópias pertinentes. Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradora da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0006871-80.2012.403.6119 - GUARUTELHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUARUTELHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES

LTDA. - EPP contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição de tributos pagos indevidamente, formulados administrativamente. Afirma que ingressou com mencionados pedidos de restituição há 03 (três) anos, contudo, até a presente data, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85, aduzindo reconhecer a legitimidade do pleito da impetrante, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para ultimar o procedimento, cuja análise já foi iniciada. É o relatório. D E C I D O. Tenho por presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar na espécie. Dos documentos acostados à inicial, verifico que a impetrante ingressou com Pedidos de Restituição, protocolizados junto à Receita Federal em 30.07 e 14.08.2009 (fls. 25, 29, 31, 33, 35, 39 e 41), encontrando-se os pleitos aguardando análise desde então. Ainda que a legislação que rege o processo administrativo (Decreto nº 70.235/72) não estabeleça expressamente prazo para a sua análise e conclusão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração. Por seu turno, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que dispõe sobre a Administração Tributária Federal - determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, devendo ser aplicado ao caso vertente. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010) Ressalto que a própria autoridade impetrada reconhece a legitimidade do pleito da impetrante, o que reforça o fumus boni iuris a autorizar a

concessão da liminar na espécie. O periculum in mora é evidente, considerando o tempo decorrido, além de estar a impetrante privada de valores pagos a maior ou indevidamente, cuja restituição, caso reconhecida, poderá ser utilizada para quitação de outros tributos devidos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de ter analisados os Pedidos de Restituição mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Fls. 83: Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0007364-57.2012.403.6119 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES (SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES contra ato do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS-SP, objetivando a liberação de produtos comestíveis contidos em sua bagagem, retidos quando de seu desembarque de viagem internacional. Narra a impetrante que, em 15 de julho do corrente ano, ao retornar de viagem de Portugal, informou ao fiscal da Receita Federal que trazia 10,5 kg de queijo - devidamente acondicionados em geladeira rígida e certificados pelo produtor na origem - oportunidade na qual foi encaminhada ao setor de Vigilância Agropecuária que, em fiscalização, apreendeu os produtos, acondicionando-os de forma imprópria. Sustenta que, apesar de ter pleiteado administrativamente que os produtos fossem armazenados adequadamente, de forma a evitar o perecimento até que medida judicial fosse impetrada, seu requerimento foi ignorado pela fiscalização. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas informações (fl. 28), foram elas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 41/48, informando que os produtos foram levados à destruição, em observância às disposições do artigo 59 do Decreto nº 5.741/2006 e Instrução Normativa MAPA nº 36/2006. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, as mercadorias objeto deste writ já foram levadas à destruição, consoante Termo de fl. 48. Desta forma, em razão da situação consolidada, o presente writ não tem condições de prosseguir. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Fica ressalvada à impetrante a utilização das vias ordinárias para reparação do direito alegado. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008203-82.2012.403.6119 - CLAUDIA BARROS ALVES (SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA BARROS ALVES contra ato praticado pelo DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA), a-través do qual postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial para determinar à auto-ridade impetrada que expeça os diplomas relativos aos cursos de Licenciatura em Pedagogia e Pós-Graduação MBA em Psicopedagogia. Narra a impetrante, em síntese, ter concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia junto à mencionada instituição de ensino superior, solicitando a expedição do respectivo diploma em 04.06.2011, assim como do Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Psicopedagogia em 31.03.2012. Aduz, contudo, que apesar dos inúmeros es-forços envidados, até a presente data não houve a entrega dos documentos pleiteados. Afirma ter sido convocada para a escolha de vagas em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo, no cargo de professor, necessitando a-presentar o diploma até a data da posse, razão pela qual a omissão da autoridade impetrada está a causar-lhe sérios transtornos. A petição inicial foi

instruída com procuração e documentos (fls. 08/59).É relatório necessário. DECIDO. Corrijo de ofício o polo passivo do presente writ - tendo em vista a urgência da medida pleiteada - para constar o Diretor das Faculdades Integradas Torricelli (Associação de Ensino Superior Elite Ltda.), vez que deixou a impetrante de especificar a autoridade que reputa coatora. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Inicialmente, ressalto que, apesar de a impetrante ter requerido o diploma em 04.06.2011, afastou o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandamus, porquanto se trata aqui de ato omissivo, cuja ilegalidade renova-se a cada solicitação da impetrante que resta sem atendimento, consoante se colhe dos documentos de fls. 29/33 e 51/57. Vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar na espécie, senão vejamos. A impetrante demonstra ter concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia, colando grau em 23.08.2010 (fl. 16). Nestes termos, solicitou a expedição do respectivo diploma em 04.06.2011 (fl. 19), sendo certo que, posteriormente, tentou por diversas vezes obter o documento, não logrando êxito. O mesmo ocorreu com o Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Psicopedagogia (fls. 29/33). A ilegalidade da conduta da autoridade impetrada é evidente, pois o diploma foi requerido há mais de um ano, portanto, houve tempo hábil à confecção deste, sendo que a demora está a causar prejuízos à impetrante, especialmente considerando a nomeação para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I da Prefeitura do Município de São Paulo, consoante Comunicado de fl. 58. O periculum in mora é evidente, consubstanciado no exíguo prazo para apresentação do documento para assunção do cargo mencionado (fl. 58). Portanto, reputando presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09, baseada nos fundamentos acima, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que forneça à impetrante o diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia e o Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Psicopedagogia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, bem como para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Anote-se. Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008147-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE CATARINA VARONE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CRISTIANE CATARINA VARONE, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes. À fl. 27 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 27). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse em favor da CEF. No caso de ocupação deverá a parte ré, ou o ocupante do imóvel, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 04 do Condomínio Residencial Jurema I, situado na Avenida Jurema, nº 947, Parque Jurema, Guarulhos, CEP 07244-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004982-28.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001214-60.2012.403.6119 - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001311-60.2012.403.6119 - HOSANA SIMOES NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8859

ACAO PENAL

0011904-22.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X NIELS BART VAN LINDER(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA e outros, pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 1º, I e 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.137/90. A denúncia foi recebida às fls. 205. Citados (fls. 425, 426, 428 e 431), os réus apresentaram suas defesas preliminares, através de advogado constituído (fls. 265/277, 320/335, 445/450). Às fls. 451/454 os réus ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT e NIELS BART VAN LINDER reiteraram o pedido de absolvição sumária, sustentando que não têm nenhuma relação com o eventual crime tributário apontado na denúncia. Às fls. 465/466 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito em virtude de não ser o caso de absolvição sumária dos réus. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Entendo que, antes da instrução criminal, não é o momento de se apurar quem efetivamente administrava a empresa FLAMMA EMBALAGENS LTDA, como requerido pelos réus ULF e NIELS. E como bem ressaltou o Ministério Público Federal seria prematuro qualquer decisão que venha excluir definitivamente os referidos denunciados do pólo passivo do presente feito. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

Expediente N° 8860

ACAO PENAL

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Mantenho a decisão de fls. 414/416 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 8862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006876-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006876-4) - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011171-56.2010.403.6119 - APARECIDA ZULEIDE GALVAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8287

MONITORIA

0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 250), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0010987-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO VALENTIN DA SILVA(SP178350 - VERA NILZA MARTINS DE SOUZA)

Fls 53/55: Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios apresentados pelo requerido, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003118-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO MARINS CANATO

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, acostada à fl. 47, noticiando a negativa de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

Ante a certidão de fl. 53, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 649/2011 (fls. 45/54) e as guias supracitadas, e remetam-se ao MD. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0010954-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX CLAUDIO ALVES

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 42), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0010964-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FRANCA SANTOS

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl.49), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl.72), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0000963-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE PEREIRA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl.37), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0001584-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 39), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0001594-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

PATRICIA MOREIRA CABRAL

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl.39), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0001597-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO AGUIAR JUNIOR

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl.36), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0001611-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AURELIO LUIZ DE FRANCA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 55), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl.47), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0001937-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIANA DA SILVA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl.43), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 44), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0002311-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA FIDELES

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 54), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0003623-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRO MICHELLONI

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl.42), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de

pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

Diante da informação de fl. 34, regularize-se a representação processual da autora e republique-se o inteiro teor do despacho de fl. 29 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 29: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias: a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC). Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI GUARISO DE CAMPOS

Diante da informação de fl. 30, regularize-se a representação processual da autora e republique-se o inteiro teor do despacho de fl. 25 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 25: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias: a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC). Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

0004378-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA

Diante da informação de fl. 27, regularize-se a representação processual da autora e republique-se o inteiro teor do despacho de fl. 23 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 23: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias: a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC). Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

0004520-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEIDE MARCONATO BAPTISTA

Diante da informação de fl. 42, regularize-se a representação processual da autora e republique-se o inteiro teor do despacho de fl. 38 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 38: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias: a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários

advocáticos, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, com as nossas homenagens.

0007646-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003373-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA

Fl. 119: Ciência ao exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0008022-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO DE OLIVEIRA SALOMAO

Tendo em vista que o executado tem como logradouro o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, intime-se a exequente para recolhimento e comprovação das custas de distribuição e diligências do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, expeça-se carta precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001931-09.2011.403.6119 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004747-27.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 200/218: Mantenho a decisão de fls. 173/175vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. E, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do Agravo de Instrumento nº 0018525-88.2012.4.03.0000, interpostos pelo impetrado, no E. TRF da 3ª Região; prossiga-se com a presente demanda.Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006860-51.2012.403.6119 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 320: Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a cópia da petição inicial dos

autos do Mandado de Segurança nº 0008281-81.2009.403.6119, objetivando-se a análise da prevenção apontada à fl. 313 deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008257-48.2012.403.6119 - BICON BRASIL DENTAL IMPLANTES LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BICON BRASIL DENTAL IMPLANTES LTDA em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de implantes dentários que se encontram parados em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução RDC nº 43/2012 para que haja o deferimento antecipado de licenciamento de importação e a conseqüente liberação das mercadorias para estocagem no estabelecimento importador considerando a omissão da Agência para a realização das providências cabíveis para tanto das Licenças de Importação nº 12/2399446-0, 12/2399316-1, 12/2399315-3, 12/239313-7, 12/2588892-6 e 12/2399312-9 e realização pela Anvisa da inspeção prevista no artigo 1º da RDC nº 43/2012 em 48 (quarenta e oito) horas após a nacionalização dos produtos importados e, caso não ocorra neste prazo, a liberação sanitária automática destes produtos (fl. 32 ss). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/70). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas (materiais destinados a implantes dentários - abutment Bicon), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da ANVISA. A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive). É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de julho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país. Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de medicamentos que visam abastecer o mercado interno nacional. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não

afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos.Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, à evidência, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.Presentes estas razões, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licenças de Importação de nº 12/2399446-0, 12/2399316-1, 12/2399315-3, 12/239313-7, 12/2588892-6 e 12/2399312-9).NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007504-14.2000.403.6119 (2000.61.19.007504-2) - SILVIO NATALICIO X MARIA ORDALIA SANTOS X CARMEM ORDALIA SANTOS SIQUEIRA X CASTILHO ALVES SIQUEIRA X PEDRO ANTONIO SANTOS X ANA CLARA SANTOS X NORMA BENEVENUTO CAMBRAIA X MARISA CAMBRAIA GATTI X REGINA CAMBRAIA GATTI X JOAO ANTONIO GATTI X GILBERTO CAMBRAIA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP176074 - LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO) X LILIA PIERONI CAMBRAIA X AGENOR DA CRUZ X LUIZ CARLOS DERICIO X MARIA JOSE DERICIO X CARLOS ALBERTO DERICIO X MARLENE MOURA FANTI DERICIO X ROSELI MARIA DERICIO PASSARO X JOAO PASSARO NETO X RUFFO FERRINI X SYLVIO DINARDI(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 617/618: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008842-23.2000.403.6119 (2000.61.19.008842-5) - MARIO CARDOSO DA SILVA X JANUARIO DE AFLITO X JESUS LOPES X MANOEL CALIXTO X FILADELFO GUEDES MOITINHO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011345-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011345-6) - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina, MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme determina o Comunicado 10/2010-NUAJ. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007853-12.2003.403.6119 (2003.61.19.007853-6) - ELENILDO ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES) X VANESSA ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA

MOREIRA ALVES GOMES)(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONTER CONSTRUÇOES E COM/ S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006402-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006402-5) - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifestem-se a União Federal e o SEBRAE acerca dos pagamentos efetivados pelo autor às fls. 291/292 e 293/294, bem como sobre a extinção da execução do julgado. Int.

0003657-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003657-9) - GABRIEL PEDRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 122/146. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006459-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006459-9) - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico juntado às fls. 368/375. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001291-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001291-9) - ITALLO ADRIANO ROCHA X ROSIANE DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 295/298: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (AUTOR) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada / ré, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0002898-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002898-8) - MARLENE LINS DA SILVA LEIVA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição juntada às fls. 196/202. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003885-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003885-8) - JOSE FABIANO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - HELENA MARIA GOMES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, devendo habilitar os herdeiros da autora falecida.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo da Contadoria Judicial no prazo legal. Silentes, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

0008110-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008110-0) - ADINALDO DIAS DA MOTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009060-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009060-5) - ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010558-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010558-0) - ACEBIAS GONCALVES LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010600-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010600-5) - PEDRO JOSE DA SILVA FILHO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA E SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 184: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, devendo constar os herdeiros da autora, Srs. Margarete Aparecida da Silva, Ana Paula Aparecida da Silva, Sandra Antonia da Silva, Elizabete Maria da Silva, Leila Cristina Aparecida da Silva Sakai e José Antenor da Silva. Após, tornem os autos conclusos.

0004450-88.2010.403.6119 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 73/74. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo os quesitos e a indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 205/207 e da ré às fls. 217/219 e 220/223. Fls. 212/215: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se a proposta de honorários do Sr. Experto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010718-61.2010.403.6119 - NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 -

RITA APARECIDA LUCARINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento do INSS às fls. 88/108 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001531-92.2011.403.6119 - JONATAN DA SILVA MATOS - INCAPAZ X SIRLANI MOREIRA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002324-31.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo réu (fls. 98/101) e pelo autor (fls. 102/108) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002721-90.2011.403.6119 - ARLINDO DA SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000762-50.2012.403.6119 - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca de sua ausência à perícia médica designada para o dia 15/05/2012, conforme alegado pelo médico perito à fl. 56. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007523-20.2000.403.6119 (2000.61.19.007523-6) - MARIA SECONDINO DA SILVA X ANDREA APARECIDA DA SILVA X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fl. 227: Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF em sua petição e documentos juntados às fls. 467/509, bem como se concorda com a extinção da execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005541-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 306/307. Indefiro o desentranhamento requerido pela CEF à fl. 309, tendo em vista que tratam-se de cópias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0) - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 352 dos autos, devendo serem juntadas cópias dos documentos dos habilitandos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007211-68.2005.403.6119 (2005.61.19.007211-7) - TEREZA MOLINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela autarquia ré à fl. 226 dos autos. No silêncio, tornem conclusos para homologação. Intime-se.

0000850-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000850-0) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X CARLOS EDUARDO CARDOSO X BRUNO EDUARDO CARDOSO - INCAPAZ X TATIANE SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009491-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009491-9) - KAZUO HANADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 188: Ciência ao exequente (KAZUO HANADA) acerca do alegado pela executada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003319-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003319-4) - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 408/419. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005373-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005373-9) - ERNANDES GOMES DA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 458: Homologo os cálculos de fls. 444/451, atinentes aos honorários advocatícios remanescentes. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a patrona da parte autora para que indique seu CPF e a data de nascimento, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório. Cumpra-se e intime-se.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, bem como a resposta da autora de fls. 101/106, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9) - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, aguarde-se o pagamento das quantias solicitadas às fls. 88/89, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria. Anote-se no sistema processual. Cumpra-se e intime-se.

0010478-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010478-1) - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA(SP133013

- ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173/176: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, por entender que o laudo acostado e os esclarecimentos médicos prestados não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0011869-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011869-0) - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.133/134: Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica, por entender que o laudo e os esclarecimentos médicos não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, intime-se o INSS acerca do despacho proferido à fl. 131 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003977-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)
Fl. 940: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para contraminuta.

0004867-41.2010.403.6119 - JOSE RIBAMAR CARDOSO MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/83: Ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007292-07.2011.403.6119 - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 77: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, por entender que o laudo acostado às fls.69/72 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0009439-06.2011.403.6119 - JOSE DILTON DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora o rol de testemunhas informado à fl. 187, bem como diga se comparecerão independente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012069-35.2011.403.6119 - ROBSON BOSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS
Manifeste-se o autor acerca do alegado pela União Federal em sua petição de fls. 358/359 e documentos, bem como se concorda com o encerramento da intrusão processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013384-98.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre as preliminares aduzidas em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfs. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0002807-27.2012.403.6119 - IVELI MARIA SOUZA DA SILVA(SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a determinação de intimação pessoal da parte autora e tendo em vista a constituição de novo patrono nos autos, intime-se a autora para que se manifeste acerca de sua ausência na perícia médica designada para o dia 28/05/2012. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003273-21.2012.403.6119 - MARIA CICERA ALEXANDRE DA SILVA(SP209351 - PATRICIA DUARTE

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo MPF às fls. 36/36verso, regularizando o pólo passivo da presente demanda. Devidamente regularizado, cite-se. Int.

Expediente Nº 8314

ACAO PENAL

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E MG099157 - LUCAS MARTIN SOARES VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL originalmente em face de ELSON DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 13/04/1951, em Resplendor/MG, filho de Jose de Souza Pinto e Edna Assis de Souza, com endereço na Rua 16, 566, Ilha dos Araujos, Governador Valadares/MG, JOSE HORTA DE ALMEIDA brasileiro, nascido aos 24/06/1958, filho de João Bento de Almeida e Maria da Conceição Horta, com endereço na Rua Frei Caneca, 95, Bairro Vila Rica, Governador Valadares/MG, CLEMILSON JOSE DE MORAIS, brasileiro, nascido aos 04/04/1976, em Itanhomi/MG, filho de Pedro Justino de Moraes e Maria da Penha de Moraes, com endereço no Córrego São Francisco do Jataí, Itanhomi/MG, EDGARDO VILARINO AMARAL, brasileiro, nascido aos 13/03/1971, em Peçanha/MG, filho de Cincero Vilarino e Antonia Santana Amaral, com endereço na Rua Lorena, 226, Centro, Aricanduva/MG, ARILSON MAURÍCIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE SOUSA PIRES. O feito foi desmembrado com relação aos co-réus ARILSON MAURÍCIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE SOUSA PIRES, não localizados (fl. 1042). Nestes autos, imputa-se ao réu ELSON a prática do delito capitulado no art. 297 caput c/c art. 69 do Código Penal (falsificação de documento público em concurso material), e aos demais réus a prática do delito capitulado nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). A inicial acusatória assim descreve os fatos: No dia 27 de outubro de 1996, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os denunciados, acima qualificados, embarcaram em vôo da Aero - Peru com destino à Cancun-México-. Permaneceram em Cancun por aproximadamente 9 dias. Após, embarcaram com destino à cidade de Guadalajara - México-, contudo na escala realizada na cidade do México foram detidos por funcionários do setor de imigração daquele País, em razão da suspeita de autenticidade de seus passaportes. Assim, em 22 de novembro de 1996, foram os mesmos deportados para o Brasil haja vista ter sido detectada a falsificação dos passaportes encontrados em poder do denunciados [sic], e que foram utilizados para sair do Brasil e ingressar no México (fl. 03). Em depoimento à Polícia Federal, os réus CLEMILSON, EDGARDO e JOSÉ HORTA afirmaram que tinham o objetivo de fixar residência nos Estados Unidos e, por não possuírem passaporte e visto consular regulares, pagaram a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) e forneceram fotografias ao co-réu ELSON, que teria providenciado os documentos falsificados. Oferecida em 04/08/1999, a denúncia foi recebida em 13 de agosto de 1999 pelo MD. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Capital (fls. 222/223). Os réus CLEMILSON e JOSÉ HORTA foram interrogados (fls. 337/338 e 658/659, respectivamente), tendo apresentado suas defesas prévias (fls. 340 e 660ss., respectivamente). Com o advento do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, do E. Conselho da Justiça Federal (implantando as Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos), foram os autos remetidos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 370). Sobrevindo conflito negativo de competência (fls. 502/510 e 513/515), foi fixada a competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 696, Autos nº 0015194-21.2000.4.03.0000, DJU 20/10/2000). Diante da não localização dos réus ARILSON MAURÍCIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE SOUSA PIRES, EDGARDO VILARINO AMARAL e ELSON DE SOUZA, foram eles citados por edital, tendo sido determinada a posterior suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a eles (aos 15/04/2003, fl. 779). Às fls. 784 foi decretada a prisão destes acusados. À fl. 802, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus ARILSON, JOSÉ CARLOS, EDGARDO e ELSON, e o prosseguimento em face dos réus CLEMILSON e JOSÉ HORTA. O réu ELSON compareceu nos autos e constituiu defensor à fl. 804 (em 17/12/2003); teve sua prisão preventiva revogada à fl. 826; foi interrogado à fl. 838; e apresentou defesa prévia às fls. 844/845. O réu EDGARDO compareceu nos autos e constituiu defensor à fl. 877 (em 16/02/2005); teve sua prisão preventiva revogada à fl. 926; foi interrogado à fl. 953; e apresentou defesa prévia às fls. 954/955. À fl. 1019 foi ouvida a testemunha de acusação ARIIVALDO MOSCARDI. À fl. 1026 foi homologada a desistência da testemunha de acusação RONALDO ANTONIO DE ALMEIDA. À fl. 1042, foi determinada a intimação dos acusados JOSÉ HORTA, EDGARDO, CLEMILSON e ELSON para que novamente apresentassem defesa prévia, diante da superveniência da Lei 11.719/08 (Código de Processo Penal, arts. 396 e 396-A). Ainda, foi determinado o desmembramento do feito apenas em relação aos

acusados ARILSON e JOSÉ CARLOS, prosseguindo-se em relação aos demais.À fl. 1075, foi ouvida a testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO DA FONSECA LOPES.Os réus apresentaram nova defesa preliminar às fls. 1099/1100 (EDGARDO), 1131/1137 (CLEMILSON), às fls. 1140/1153 (ELSON), e às fls. 1162/1163 (JOSÉ HORTA).Às fls. 1168/1169 foi ratificado o recebimento da denúncia.A testemunha comum MAURO DE SOUZA CHAVES foi ouvida às fls. 1200/1204.À fl. 1241, foi determinada à defesa do réu EDGARDO a substituição de suas testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão da prova.As testemunhas de defesa JOSÉ HORTON CHAVES e ODILON CASSIMIRO DE OLIVEIRA foram ouvidas às fls. 1259 e 1260, respectivamente.Às fls. 1286/1287, foi novamente ouvida a testemunha ARIIVALDO MOSCARDI.Às fls. 1292/1295, foi novamente ouvida a testemunha JOSÉ ROBERTO DA FONSECA LOPES.Instadas a se manifestar sobre eventual interesse no re-interrogatório dos réus (diante do advento do novo rito do Código de Processo Penal), as defesas dos acusados nada requereram (fls. 1299, 1304 e 1320).O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 1346/1351, pugnando pela condenação dos réus.A defesa do réu ELSON apresentou alegações finais às fls. 1378/1382 requerendo:(i) nulidade do processo por ter o Ministério Público Federal se manifestado após a defesa, em réplica à defesa prévia;(ii) absolvição por falta de provas;(iii) reconhecimento do crime continuado;(iv) aplicação da pena no mínimo legal, com substituição da prisão por pena restritiva de direitos.A defesa do réu JOSÉ HORTA apresentou alegações finais às fls. 1387/1389 requerendo:(i) reconhecimento da prescrição;(ii) absolvição do acusado.A defesa do réu EDGARDO apresentou alegações finais às fls. 1406/1412 requerendo o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e a absolvição do acusado.A defesa do réu CLEMILSON apresentou alegações finais às fls. 1437/1445 requerendo:(i) o reconhecimento da prescrição;(ii) reconhecimento do estado de necessidade exculpante e absolvição do acusado, ou ao menos a diminuição da pena nos termos do art. 65, III, a;(iii) desclassificação do crime de uso de documento falso para o de falsa identidade;(iv) fixação da pena no mínimo legal;(v) reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade do acusado na data dos fatos;(vi) diminuição da pena em razão da delação premiada (Lei 9.807/99, art. 14);(vii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, o Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais de fls. 1346/1351, pugnando pela condenação dos réus (fl. 1450).Por ofício juntado à fl. 1453, a Polícia Federal indaga se o mandado de prisão expedido em face do réu EDGARDO ainda é válido.Os antecedentes criminais dos acusados constam dos autos:- JOSÉ HORTA: fls. 1376 (IIRGD) e 1397 (JF/SP);- EDGARDO: fls. 1375 (IIRGD) e 1395 (JF/SP);- CLEMILSON: fls. 1377 (IIRGD) e 1396 (JF/SP);- ELSON: fls. 1393 (IIRGD). Vieram os autos conclusos (fl. 1452).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE: DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO De início, afasto a alegação de nulidade do processo formulada pela defesa do réu ELSON, por ter o Ministério Público Federal se manifestado após a defesa, no que equivaleria a uma réplica às defesas prévias apresentadas.A defesa do réu ELSON se refere à determinação de fl. 1164, que, após a apresentação de novas defesas prévias pelos acusados (nos termos dos novos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/08), mandou dar-se vista ao Ministério Público Federal, que então se manifestou às fls. 1166/1167.Em primeiro lugar, cumpre assinalar que, mesmo no processo penal, é imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo decorrente de eventuais irregularidades processuais, a fim de que se possa decretar uma nulidade. Vale dizer, não basta a mera alegação de nulidade, é imprescindível que se alegue e se comprove a existência de prejuízo dela decorrente (pas de nullité, sans grief).É o que determina o art. 563 do Código de Processo Penal (nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa).Na hipótese dos autos, limita-se a defesa do réu ELSON a alegar a nulidade em questão, sem contudo declinar qual teria sido o prejuízo concreto da oitiva do Ministério Público Federal na espécie vertente.Em segundo lugar, é preciso ter presente que, ainda que assim não fosse, não se vislumbra gravidade na incorreção processual apontada, vez que se tratava da segunda defesa prévia apresentada pelos réus (já tendo sido recebida a denúncia anteriormente), tendo eles tido inúmeras outras oportunidades de falar nos autos posteriormente. Ou seja, não foi a indigitada réplica do Ministério Público Federal determinante para provimento jurisdicional algum (vez que a denúncia já havia sido recebida) e tampou se consubstanciou em derradeira manifestação das partes nos autos.Sendo assim, não há que se falar em nulidade.DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO Superada a questão preliminar acima analisada, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição, ainda que na modalidade de prescrição em perspectiva em relação ao réu EDGARDO.Cumpre assinalar, inicialmente, que os fatos imputados aos réus datam de 27/10/1996, tendo sido a denúncia recebida aos 13/08/1999 (pelo MD. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, então competente, vez que ainda implantadas as Varas de Guarulhos pelo Provimento nº 189 do E. CJF, de 29/11/1999).Estando os acusados em situação distinta no que toca à fluência do prazo prescricional (diante da suspensão do processo e do prazo de prescrição em relação aos réus ELSON e EDGARDO), convém analisar a questão em tópicos separados.1. Dos réus CLEMILSON e JOSÉ HORTA A denúncia imputa aos acusados CLEMILSON e JOSÉ HORTA a prática do delito capitulado nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Para o crime em questão, o Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa (CP, art. 297). A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III).Tendo decorrido, entre a data de recebimento da denúncia

(13/08/1999) e a data desta sentença (16/07/2012), mais de 12 anos - sem a intercorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição - é de rigor o reconhecimento da prescrição na espécie, com a sequaz extinção da punibilidade dos acusados.2. Do réu ELSONA denúncia imputa ao acusado ELSON a prática do delito capitulado no art. 297 caput c/c art. 69 do Código Penal (falsificação de documento público em concurso material). Para o crime em questão, o Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Não se tendo logrado inicialmente localizar o réu ELSON, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, aos 15/04/2003 (fl. 779). Com seu comparecimento espontâneo nos autos em 17/12/2003 (fl. 804), cessou a suspensão, retornando a fluir o prazo prescricional. Entre a data de recebimento da denúncia (13/08/1999) e a data da suspensão do processo e do prazo prescricional (15/04/2003), decorreram 3 anos e 8 meses; entre a data do comparecimento do réu e retorno da fluência do prazo prescricional (17/12/2003) e a data desta sentença (16/07/2012) decorreram mais 8 anos e 7 meses - sem a intercorrência de outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Somados os períodos em que fluíu o prazo prescricional em face do acusado ELSON, chega-se a 12 anos e 3 meses, período superior aos 12 anos previstos como prazo da prescrição na espécie. É de rigor, assim, o reconhecimento da prescrição na espécie, com a sequaz extinção da punibilidade do acusado.3. Do réu EDGARDOA denúncia imputa ao acusado EDGARDO a prática do delito capitulado nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Para o crime em questão, como já anotado, o Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa (CP, art. 297). A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Não se tendo logrado inicialmente localizar o réu EDGARDO, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, aos 15/04/2003 (fl. 779). Com seu comparecimento espontâneo nos autos em 16/02/2005 (fl. 877), cessou a suspensão, retornando a fluir o prazo prescricional. Entre a data de recebimento da denúncia (13/08/1999) e a data da suspensão do processo e do prazo prescricional (15/04/2003) decorreram 3 anos e 8 meses; entre a data do comparecimento do réu e retorno da fluência do prazo prescricional (16/02/2005) e a data desta sentença (16/07/2012) decorreram mais 7 anos e 5 meses - sem a intercorrência de outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Somados os períodos em que fluíu o prazo prescricional em face do acusado EDGARDO, chega-se a 11 anos e 1 mês, período inferior aos 12 anos previstos como prazo da prescrição na espécie. Todavia, impõe-se reconhecer aqui, em favor do acusado - em iniciativa inegavelmente revestida de razoabilidade - a ocorrência da prescrição em perspectiva. Com efeito, quando considerada a pena mínima prevista para o delito imputado ao réu (2 anos), o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu é primário, não ostentando antecedentes criminais conhecidos (fls. 1375 - IIRGD, e 1395 - JF/SP). Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem, no caso de condenação, elevar eventual pena a ser aplicada ao réu além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º e 2º do Código Penal (na redação então vigente na data dos fatos), verificar-se-ia pelo decurso de 8 (oito) anos. Tendo decorrido, entre a data de recebimento da denúncia (13/08/1999) e a de suspensão do processo (15/04/2003), e entre a data do retorno da fluência do prazo prescricional pelo comparecimento do réu (16/02/2005) e a data desta sentença (16/07/2012), mais de 11 anos, é certo que, ainda que fosse condenado o réu, sobreviria a futura extinção de sua punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este prognóstico inescapável, é de rigor o reconhecimento da prescrição em perspectiva na espécie, com a sequaz extinção da punibilidade também deste acusado. Não se ignora a controvérsia que cerca o tema do reconhecimento da prescrição em perspectiva (também chamada virtual ou antecipada). Contudo, na hipótese dos autos, afigura-se-me um despropósito o julgamento do mérito da ação penal apenas para que, na eventualidade da condenação do réu, a pena imposta nunca chegue a ser cumprida, diante do inevitável reconhecimento futuro da prescrição retroativa. Como acentua FRANCISCO AFONSO JAWSNICKER - em magistério doutrinário que reputo de inteiro acerto - se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta não poderá ser executada, porque será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, segue-se que a prestação jurisdicional não será útil (Prescrição penal antecipada, Ed. Juruá, 2006, p. 127). Se o órgão de acusação e o Poder Judiciário, por quaisquer razões, não lograram promover o processamento e desfecho da demanda penal em tempo razoável - hábil a evitar a futura ocorrência da prescrição retroativa - é fato a se lamentar e a evitar a todo custo nos casos futuros. O que não me parece admissível é que, num exercício de absoluta alienação da realidade ou mesmo de sadismo para com o réu - posturas absolutamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito - permita o Poder Judiciário a prolação de sentenças penais condenatórias absolutamente inúteis, que, em breve tempo, cairão no vazio em razão da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição retroativa. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será brevemente desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado

para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida a ocorrência da prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação aos co-réus ELSON DE SOUZA, JOSE HORTA DE ALMEIDA e CLEMILSON JOSÉ DE MORAIS (já qualificados nos autos) e reconheço a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva em relação ao co-réu EDGARDO VILARINO AMARAL (já qualificado nos autos), razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos quatro acusados, nos moldes dos arts. 109, inciso IV e 110, 1º e 2º, do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10). Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

0014819-93.2000.403.6119 (2000.61.19.014819-7) - UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA (SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado FERNANDO MARTINS NORONHA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo. Alega o coexecutado (fls. 301/323), em síntese, que desligou-se da empresa a partir de 14/02/2000, tendo ingressado com ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres contra os sócios FÁBIO NORONHA e REGINA CELIA e que, caso seja mantido no pólo passivo, pede que sejam incluídos todos os demais sócios. A UNIÃO FEDERAL (fls. 326/33) sustenta que a matéria está preclusa ante a decisão de fls. 267/268 bem como ser impossível formular juízo de valor seguro sobre a correção da tese defendida pelo excipiente a partir dos documentos juntados aos autos e não há como saber se os documentos bastam para certificar sua ilegitimidade, ainda que se considere que a empresa deixou de entregar declaração de renda em 1999 e que, no ano de 2001, foi certificada pelo Oficial de Justiça sua dissolução irregular (fls. 83 e 91). O excipiente pede a inclusão da sócia REGINA CÉLIA DE PAIVA NORONHA no pólo passivo (fls. 334/339), com a qual concorda a exequente (fls. 340/342), porém, sem a exclusão do excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 326/333), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. b) Preclusão da matéria Verifico que o excipiente manifestou-se a fls. 265/266 solicitando sua exclusão do pólo passivo, com decisão de fls. 267/268, portanto, o pedido de sua exclusão já fora apreciado. Constata-se que o excipiente ingressou neste autos em seu nome, não constando tratar-se de advogado, portanto, sem capacidade postulatória. No entanto, a fim de não ser cerceado o direito à ampla defesa, determino a

intimação de FERNANDO MARTINS NORONHA da decisão de fls. 267/268, e desta decisão, por carta com Aviso de Recebimento, ficando ciente que, de ora em diante, qualquer manifestação nos presentes autos deverá ser feita por causídico devidamente constituído, sob pena de não conhecimento do pedido.c) pedido da exequente pa inclusão de sócioDefiro o pedido da exequente (fls. 340/342) para incluir no pólo passivo REGINA CELIA DE PAIVA NORONHA que deverá ser citada no endereço declinado a fl. 342 por carta precatória.d) pedido de 4ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos Oficie-se informando o valor atualizado do débito. Diante do exposto, rejeito a pedido formulado pelo excipiente FERNANDO MARTINS NORONHA por preclusa a matéria, devendo permanecer no pólo pasivo da ação.Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-37.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado que o valor do débito em questão é inferior ao previsto na Portaria MF nº. 49/2004, consoante fls. 10/14.Decido.Tendo o próprio titular do direito requerido a extinção do feito nos termos da Portaria MF 49/2004, está caracterizada a falta de interesse de agir, porquanto impõe-se a extinção do executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001652-7)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP056661 - ANTONIO CANTAGALLO E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em SENTENÇA A embargante BAUDUCCO & CIA/ LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 124 e 152), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com manifestação favorável da embargada a fls. 141/142.Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017541-03.2000.403.6119 (2000.61.19.017541-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOMBAS VIBRA VERT IND E COM LTDA X JOEL ANTONIO HERBETTA X LIA ROSA HERBETTA DE OLIVEIRA(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos coexecutados JOEL ANTONIO HERBETTA e LIA ROSA HERBETTA DE OLIVEIRA contra a FAZENDA NACIONAL - CEF, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.Alegam os excipientes (fls. 74/91), em síntese, que são ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, bem como alegam a ocorrência de prescrição dos créditos.

Manifesta-se a parte excepta a fls. 109/151.Verifico que os créditos objeto destes autos, bem como dos autos em apenso, referem-se ao não recolhimento de valores devidos ao FGTS.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se

manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 109/151) o que a regularidade do incidente se perfaz. b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Não assiste razão aos excipientes. Analisando os autos, verifico de valores devidos ao FGTS cujo prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. No caso em questão, não se passaram mais de 30 (trinta) anos entre a distribuição do executivo fiscal (01/10/1998, apenso, e 21/12/1998) e tampouco desde os fatos geradores (novembro/1982, o fato mais antigo). Entendo, assim, que o débito não pode ser considerado prescrito. c) Ilegitimidade passiva Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução,

só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Diante do exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os sócios do polo passivo.Prejudicada a exceção oposta nos autos em apenso tendo em vista que tramitam os presentes como processo piloto.Fixo os honorários advocatícios em favor dos excipientes em R\$ 200,00 (duzentos reais).Ao SEDI para as devidas exclusões. Libere-se de imediato eventual garantia, expedindo-se o necessário.Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1723

EXECUCAO FISCAL

0005827-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN)

Manifesta-se a exequente às fls. 364/380 em cumprimento à determinação de fl. 354.Verifico existirem indícios suficientes da prática de ato tendente a frustrar a eficácia dos atos executivos.Advirto o devedor que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se pessoalmente a empresa, com as conseqüências previstas nos artigos 600 e 601 do CPC. Restando frustrada a intimação pessoal, intime-se por edital.Paralelamente, e tendo em vista a notícia de que o sócio ARNO HEINZ RITTER se encontra no exterior (fl. 298), expeça-se edital para intimação do sócio referido, para os termos acima determinados, e de que qualquer inovação no estado dos bens apreendidos está proibida, sob pena de multa e responsabilização criminal. Desde já fixo uma astreinte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diária, no caso de descumprimento.A par disso, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens, e posteriormente, constatando-se que os bens são de boa comercialização (presumida), nos termos do que for certificado pelo oficial de justiça, designe-se leilão com urgência (mesmo que pendente a decisão dos embargos interpostos), com natureza cautelar, visando à substituição da garantia originária, dado seu potencial perecimento, por dinheiro, já que os bens estão sendo furtados. Se necessário, fica autorizado o arrombamento e remoção para fins de constatação, e intervenção policial.Ultimados os procedimentos acima, com os resultados, conclusos.Cumpra-se com urgência.Int.

Expediente Nº 1724

EXECUCAO FISCAL

0004207-96.2000.403.6119 (2000.61.19.004207-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PROTEGE-IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALIC

Verifico que os presentes autos foram distribuídos em 08/02/2000 e, até esta data, não houve a citação da executada. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/11/2002, sem manifestação da exequente. Informe e comprove a exequente, em 30 (trinta) dias, a eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Com a resposta, ou inerte a exequente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0017577-45.2000.403.6119 (2000.61.19.017577-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOFER S/A IND/ E COM/ X GENESIO PAULO DOS SANTOS X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada JOFER S/A IND/ E COM/ contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal por nulidade da citação bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos.Alega o excipiente (fls. 315/319), em síntese, ser nula a citação editalícia bem como a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.A FAZENDA NACIONAL (fls. 321/335) sustenta a inoccorrência da prescrição e que em relação à citação editalícia foi possível após infrutífera a citação por mandado (fl. 68). Pede a condenação em litigância de má-fé.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que

o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 321/335), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste parcial razão à excipiente.b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exeçüente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Compulsando os autos não vislumbro a prescrição alegada. Vejamos: (i) os créditos tributários são das competências 03/83 a 07/91; (ii) em 30/08/1991 a executada confessou seu débito de forma irretratável (fls. 329/335) para fins de adesão ao parcelamento; (iii) o executivo fiscal foi proposto em 25/01/1995 e a ordem para citação em 03/05/1995; (iv) a citação foi feita por edital uma vez que infrutífera a citação por mandado (fls. 64 e 86); (v) a executada compareceu aos autos em 10/10/1995 (fls. 17/21).Conforme se vê, neste caso, não decorreu o prazo que possibilite o reconhecimento da prescrição argüida consistente na demora para a propositura da ação. Também não procedem os argumentos de nulidade da citação editalícia, pois a executada compareceu voluntariamente aos autos ainda mesmo dentro do quinquênio legal à constituição dos créditos tributários.Assim, desaba a alegação de que a citação por edital do executado só é possível depois de esgotados todos os meios possíveis de sua localização, uma vez que compareceu aos autos. O seu comparecimento denota, indubitavelmente, a existência do feito em trâmite.c) Litigância de má-fêNão vislumbro, neste momento, que o ato praticado pela executada possa ensejar o quanto pleiteado pela exequente, tendente à condenação por litigância de má-fê, razão pela qual indefiro o pedido.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1725

EXECUCAO FISCAL

0008698-39.2006.403.6119 (2006.61.19.008698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MZ NEGOCIOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pelo executado MZ NEGÓCIOS E CONSULTORIA S/C LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição com a extinção do presente executivo fiscal, bem como a condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 25/32), em síntese que teria ocorrido a prescrição dos créditos, pois entre a constituição do crédito pela DCTF e o ajuizamento da ação teria ultrapassado o prazo quinquenal previsto pelo artigo 174 do CTN. A UNIÃO FEDERAL (fls. 35/45) sustenta apenas que houve o pagamento integral do débito e requer a extinção do feito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório

e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 35/45), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão a excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Analisando os autos, é possível apenas verificar que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários cujos vencimentos se deram em janeiro de 2001, outubro de 2001, fevereiro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, o ajuizamento da ação foi realizado em 22/11/2006, o despacho que determinou a citação foi proferido em 04/07/2007 e a citação em 02/06/2009, entretanto, não consta dos autos a data da entrega da declaração de rendimentos ou da notificação pessoal, inviabilizando, portanto, qualquer análise acerca da prescrição. (c) Pagamento Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.2.05.020606-87 e 80.6.06.012804-63 foi integralmente pago (fls. 35/45) em data posterior ao ajuizamento da demanda (fls. 38 e 45). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011484-17.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, objetivando a extinção ou suspensão do presente executivo fiscal e condenação em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 09/17), em síntese: i) a nulidade do título executivo pela substituição do auto de infração e em face da decisão proferida em 2008 nos autos da ação declaratória n. 00192107020084036100 que deferiu a antecipação de tutela para que não fosse inscrito o débito discutido em dívida ativa e conseqüentemente não ajuizasse o executivo fiscal; ii) que a exigibilidade do débito deve ser suspensa até o julgamento final da ação declaratória, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN. A UNIÃO FEDERAL (fls. 69/74) sustenta que: i) a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos necessários do artigo 2º da LEF não havendo qualquer nulidade, ii) existe decisão suspendendo a exigibilidade do crédito pendente de recurso. Assim, requer a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da ação ordinária n. 0019210-70.2008.403.6100. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem

dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 69/74), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo entendo que assiste parcial razão a excipiente. (b) Nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) (c) Ação Declaratória Considerando que a ação declaratória encontra-se pendente de recurso, inviável neste momento qualquer apreciação quanto a possível extinção da execução, conforme requerido pelo excipiente. Razão pela qual, para evitar maiores prejuízos ao excipiente suspendo o curso do executivo fiscal até o trânsito em julgado da Ação Declaratória n. 0019210-70.2008.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, suspendendo o executivo fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Arquite-se com sobrestamento, no aguardo de provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-61.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS L (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal, bem como a condenação da excipiente em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 29/38), em síntese, que efetuou o pagamento do débito antes do ajuizamento do executivo fiscal. A UNIÃO FEDERAL (fls. 113/114) sustenta que não se opõe ao pedido de extinção, pois os débitos foram cancelados administrativamente. Requer a extinção do feito com base no artigo 26 da LEF, sem a condenação em honorários advocatícios. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é

o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 113/114), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. Tendo o titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade a si atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que, a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito, verifica-se que o Fisco não observou o correto procedimento fiscal, não revisou nem verificou a legalidade do lançamento quando da inscrição do débito na dívida ativa. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condene a exequente, União Federal, no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/ garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3723

MONITORIA

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa de endereços juntada às fls. 94/95. Em caso de requerimento de citação do executado, proceda a exequente o recolhimento das eventuais diligências do Oficial de Justiça, no prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a proposta de parcelamento do débito foi apresentada pela CEF em 28 de março do ano em em curso e tendo em vista que as modificações introduzidas pela política econômica brasileira com a queda de juros, entendo que se faz necessário reformular a sua oferta. Assim, fica a CEF intimada à apresentar nova proposta de parcelamento para viabilizar eventual acordo entre as partes. Publique-se.

0007022-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X MARIA TERESA ROSÁRIA SEVERINO. Cite-se a ré MARIA TERESA ROSÁRIA SEVERINO, portadora da cédula de identidade nº 5.386.575-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 089.324.088-58, residente e domiciliada na Av. Dr. Carlos de Campos, nº 550, Pq. Renato Maia, Guarulhos/SP, CEP 07114-230, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.224,92 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos)

atualizado até 29/06/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007023-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ANTONIO DE MELO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X FABIO ANTONIO DE MELO. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a citação do requerido FABIO ANTONIO DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 168.856.138-27, residente e domiciliado na Av. Itaquaquecetuba, nº 1.035, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-210, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.887,48 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 29/06/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Publique-se. Cumpra-se.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X WANEI SANTIAGO DA SILVA. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a citação do requerido WANEI SANTIAGO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 32.980.700-6, inscrito no CPF sob o nº 265.005.728-90, residente e domiciliado na Rua Rui Castro Alves, nº 154, casa 2, Vila Maria Augusta, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08570-250, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.398,14 (doze mil, trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) atualizado até 29/06/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela INFRAERO, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

0008185-76.2003.403.6119 (2003.61.19.008185-7) - IRMA CANATO PAGANINI(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Devidamente intimada à fl. 157, a parte autora tornou-se silente de modo a concluir que se deu por satisfeita com

a informação prestada pelo INSS de que não há valores a serem executados. Assim, ante a falta de manifestação da autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001039-7) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003587-35.2010.403.6119 - ADELINO CRUZ DE LIMA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003587-35.2010.403.6119 (distribuição: 15/04/2010) Autor: ADELINO CRUZ DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ADELINO CRUZ DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial de folhas 02/05 vieram os documentos de folhas 06/26. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação fl. 33/41. Réplica às fls. 49/51. Autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. DECIDO. A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 121.719.220-1, sendo que a carta de concessão (fl. 11) revelou que a natureza deste benefício é acidentário. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Esclareço que, o fato desta ação pleitear a revisão do benefício e não a sua concessão, não altera a sua natureza acidentária, devendo ser julgado pela Justiça Estadual. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. No mesmo sentido, cito o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. ABONOS ANUAIS INTEGRAIS. EXPURGOS NOS REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide acidentária. Nulidade parcial da r. sentença que se decreta relativamente a o autor FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (...). grifei TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 97030073948/SP - DJU:05/09/2007 PÁGINA: 698. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em

relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.C.

0030714-81.2010.403.6301 - RONALDO ALVES MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum.2. Verifico, em melhor análise dos autos, que a petição inicial, sentença e o trânsito em julgado concernente aos autos sob o nº 0019619-61.1999.403.6100, cuja indicação se deu pelo quadro de prevenção à fl. 492, encontram-se encartados às fls. 359/410, pelo que, a princípio, afasto a prevenção suscitada ante a diversidade de objetos. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-31.2011.403.6119 - LUCINEIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-42.2011.403.6119 - IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 152/154, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005840-59.2011.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005840-59.2011.4.03.6119 (distribuída em 08/06/2011)Autora: HILDA ARF KLINGRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICOVistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por HILDA ARF KLING, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora objetiva reapreciação da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 125).É o relatório. DECIDO.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a entrevista com assistente social revelou que a autora era pensionista de seu ex-marido, noticiando, ainda, que ele faleceu recentemente. Ressalte-se que houve pagamento de pensões alimentícias após o ajuizamento desta demanda.Assim, num exame superficial, parece que a autora não

demonstrou o atendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado; a saber: o da impossibilidade da família promover o sustento da petionária. Pela narrativa, ela preencheu os requisitos de outro benefício de origem previdenciária, destinado a promover o sustento dos dependentes de segurados e mais vantajoso que o benefício assistencial ora pleiteado. Aliás, essa possibilidade foi afirmada pelo próprio INSS (fl. 119). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Intime-se, após, venham conclusos para sentença.

0009014-76.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário nº AUTOS Nº 0009014-76.2011.4.03.6119 Autor: MARIA LUCIA ROCHA GONÇALVES E OUTROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Os autos vieram conclusos para análise da existência de litispendência com a ação nº 2009.61.19.008866-0, cujas cópias da inicial e da sentença encontram-se às fls. 60/77 e 90/92, respectivamente. Analisando tais cópias, constata-se que as partes não são idênticas e que, embora o pedido seja a concessão de auxílio-reclusão, no presente feito há menção a um fato novo, qual seja, a concessão de auxílio-reclusão à menor Priscila Gonçalves de Jesus, também filha do instituidor do benefício. Portanto, não é caso de litispendência, devendo o feito prosseguir regularmente. Em contrapartida, tendo em vista que a menor Priscila Gonçalves de Jesus, representada por sua genitora, Cleonice Jesus Gonçalves Pereira, poderá ser afetada pela sentença a ser proferida neste feito, deverá a parte autora aditar a inicial a fim de que ela conste no pólo passivo da demanda, fornecendo a qualificação e endereço, para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a parte deverá, ainda: i) providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, ii) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas, iii) esclarecer o valor dado à causa, especificando-o, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

0009371-56.2011.403.6119 - DOMINGOS ROBEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009412-23.2011.403.6119 - ELIANA CONCEICAO DE MORAES SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010358-92.2011.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Tendo em vista a comunicação de decisão exarada pelo STJ no conflito de competência em que se concluiu ser o MM. Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciário do Estado do Rio de Janeiro como competente para processar e julgar a presente demanda. Assim, nestes termos, determino sejam os autos remetidos para o distribuidor de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012019-09.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012470-34.2011.403.6119 - JOAO BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pede a parte autora, às fls. 149/157: i) sejam antecipados os efeitos da tutela; ii) esclarecimentos quanto ao laudo

pericial; iii) oitiva do médico psiquiatra que acompanha em seu tratamento; iv) perícia complementar. Considerando a falta de alteração fática decorrente da ausência de constatação, em perícia judicial e da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, não demonstrando a verossimilhança das suas alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro, o pedido formulado pela parte autora para que sejam esclarecidos os pontos questionados às fls. 149/157, pelo que determino seja o Senhor Perito Judicial intimado a prestar os esclarecimentos pertinentes. No tocante ao requerimento de oitiva de testemunha, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Outrossim, INDEFIRO o pedido para realização de nova perícia, vez que o laudo pericial de fls. 138/146 bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial de fl. 143 o profissional assevera não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000150-15.2012.403.6119 - ZENILDA MOREIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 75.3. Fls. 82/84: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 4. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-59.2012.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fls. 36/38 apresentando declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 89/95, bem como, deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-66.2012.403.6119 - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente quanto à preliminar de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-39.2012.403.6119 - ANA MARIA ALVES SANCHEZ(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-

se. Cumpra-se.

0001926-50.2012.403.6119 - MIGUEL FRANCISCO DE SALES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002864-45.2012.403.6119 - ANDERSON SOUZA DE MIRANDA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 71/76. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003576-35.2012.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004825-21.2012.403.6119 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004825-21.2012.403.6119 Autor: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS Réus: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - REMÉDIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELIANA VIEIRA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando o imediato fornecimento dos medicamentos: Lyrica 75mg., Paratram, Brupropina, Acheflan 5 mg mediante receituário médico. Alega a parte autora ser portadora de diversas doenças, tais como discopatia cervical e lombar associada a quadro de fibromialgia necessitando fazer uso contínuo de medicamentos. Todavia, seu alto custo e a negativa do SUS em fornecê-lo está inviabilizando seu tratamento. Inicial com os documentos de fls. 10/44. Às fls. 48/49, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 2009.61.19.009594-9, pela diversidade de objetos; determinou a emenda da inicial e a expedição de ofícios ao CONEP, UNIÃO, Estado de São Paulo, Município de Guarulhos. Ofícios do CONEP (fl. 70), Estado de São Paulo (fl. 66), União (fls. 85/87), Município de Guarulhos (fls. 89/94). Autos conclusos para decisão (101). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos ser a parte autora portadora de discopatia cervical e lombar com irradiação para os MMSS MMII associado a quadro de fibromialgia (fls. 25 e 27), dor crônica difusa CID:10: M79, M51, M54, M75, G56.0 (fl. 32), conforme declaração de médicos (fls. 25, 27, 32), bem como, que a autora necessita de medicamentos conforme receituários de fls. 19/40 e negativa de fornecimento do fármaco Pregabalina (fls. 42/43). O cerne da discussão cinge-se ao eventual direito da parte autora em obter, gratuitamente, os medicamentos Lyrica (Pregabalina); Paratran (Paracetamol + Cloridrato de Tramadol); Cloridrato de Bupropiona e Acheflan (Cordia Verbenacea). O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, independentemente de filiação e de contribuição para o seu custeio: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal, ao instituir o Sistema Único de Saúde, o constituinte elegeu como princípio, o atendimento integral, traduzido pelo compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e

medicamentos, dentre outros, necessários à tutela do direito fundamental: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Nesse prisma, restou consagrado, como fundamental, promover, nos termos da lei, políticas públicas específicas, conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos e curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Dessa forma, foi promulgada a Lei nº 8.808/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e que em seu parágrafo 2º, do artigo 2º afirma que o dever do Estado de garantir a saúde da população: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Assim, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. A jurisprudência pátria, ratificando o acima já dito, é pacífica em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito esculpido no inciso II, do artigo 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. TRANSPORTE. DEVER DO MUNICÍPIO. FALTA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR. SÚMULA 284. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO TRANSPORTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1.(...)4. Configurada a necessidade do recorrido de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 5. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão do transporte para realização de tratamento da deficiência, como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 4. O Município de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos e condições para tratamento imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, negado provimento. (STJ, T1, RESP 200700600294, RESP - RECURSO ESPECIAL - 937310, rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA: 19/02/2009), grifei. AGRAVO LEGAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. DEVER DO ESTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que o apelado somente obteve sua prótese após a propositura da presente demanda e em decorrência da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que se observa que o fornecimento não se deu de forma espontânea. 3. Noutra giro, há que se ter em mente que, se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos ou congêneres necessários à cura, abrandamento ou controle da enfermidade que acometia o autor, por outro, impende ressaltar o direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. 4. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º, CF), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II, CF), bem como a organização da seguridade social, garantido a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, CF). 5. Mais contundente ainda é o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, pelo qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde. 6. Por conseguinte, é dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de prótese a paciente sem condições de custear as despesas necessárias ao seu tratamento. 7. Precedentes: STF, RE nº 195192/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.02.2000, DJ 31.03.2000; STJ, AgRg no Ag nº 961677/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2008, DJe 11.06.2008; STJ, AgRg no Ag nº 886974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.09.2007, DJ 29.10.2007, pag.

208. 8. No que tange à responsabilidade da União, o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento/prótese à pessoa sem recursos financeiros. 9. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, AGA 200803201148, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/09/10; TRF3, 3ª Turma, AI 2010.0.00.034775-1, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/02/11. 10. Ainda, o professor Alexandre de Moraes leciona que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª Edição, pág. 1926). 11. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral. Inteligência da Lei nº 7.853/89 e do Decreto n 3.298/99. 12. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor de fato necessitava da prótese pleiteada, sendo certo que o Estado de São Paulo inclusive reconheceu seu direito, alegando apenas restrições de ordem financeira para o não fornecimento anterior à propositura da demanda. 13. Assim, diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento da prótese ao autor, em detrimento dos demais cidadãos, privilegiaria o interesse de um em detrimento do interesse de muitos. 14. Precedente da Turma: AC nº 2005.61.23.001828-1/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 23.05.2007, pág. 722. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.018253-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJF3 08.09.2009, pág. 3895; TRF 3ª Região, AI nº 2007.03.00.069848-2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 04.08.2009, pág. 188; TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.092494-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09.09.2008. 15. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tenho que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento da prótese de que necessita. 16. Agravo não provido. (TRF3, T3, AC 00071272520044036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567044, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA. LIMINARES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. Melhor sorte não assiste à União no tocante à alegação de impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública. Da leitura dos textos legais referidos no art. 1 da Lei n. 9.494/97 (arts. 5º e 7º da Lei n. 4.348/64, art. 1º da Lei n. 5.021/66 e arts. 1º e 3º da Lei n. 8.437/92), depreende-se que a vedação de concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública se aplica apenas quando ocasione concessão de reclassificação, equiparação entre servidores, concessão de aumentos, concessão ou extensão de vantagens. O pretense direito buscado na ação originária não contempla nenhuma destas hipóteses. 3. No que diz com a alegação de irreversibilidade da tutela deferida, vedada no art. 273, 2º, do CPC, conquanto tal dispositivo busque, em última análise, garantir os direitos constitucionalmente consagrados à segurança jurídica e à intangibilidade patrimonial do jurisdicionado (in casu, dos réus), tal garantia deve ser mitigada, à luz do princípio da proporcionalidade, frente ao também constitucional direito à saúde dos acometidos por doença gravíssima (câncer, a cujo tratamento o remédio em tela se destina) e com sério risco de vida, sob pena de evidente inefetividade da jurisdição 4. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 5. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 6. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. 7. No caso dos autos, a parte agravada postula a dispensação gratuita do medicamento Trastuzumab (Herceptin) para tratamento de câncer de mama. Os documentos de fls. 29-33 provam que a demandante vem se tratando no Hospital Universitário de Santa Maria, que se trata de CACON, tendo o fármaco ora postulado sido receitado no âmbito da mesma Instituição. O relatório médico aí emitido dá conta da necessidade da droga e, inclusive, do risco de vida decorrente de sua não utilização 8. No que se refere à alegação da União, no sentido de que o medicamento pleiteado só é indicado para pacientes com carcinoma ductal invasor de mama que possuam hiper-expressão do gene Her2 ou a amplificação desse gene, não foi juntada qualquer prova nesse sentido nos autos instrumentais. 9. A hipossuficiência da recorrida, resta demonstrada pelos documentos de fls. 25 e 27-28. (TRF4, T4, AG 200904000446856, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 29/03/2010), grifei.No caso concreto, a autora comprovou: 1) ser hipossuficiente, eis que somente seu esposo tem condições laborais, sendo o núcleo familiar composto pela autora, seu esposo e duas filhas, para uma renda

bruta de R\$ 2.043,24 (fls. 97/100);2) ser portadora de discopatia cervical e lombar com irradiação para os MMSS MMII associado a quadro de fibromialgia (fls. 25 e 27), dor crônica difusa CID:10: M79, M51, M54, M75, G56.0 (fl. 32), conforme declaração de médicos (fls. 25, 27, 32); 3) necessitar dos medicamentos Pregabalina 75mg - 60cp (Lyrica); Paratran (Paracetamol + Cloridrato de Tramadol); Cloridrato de Bupropiona 150mg e Acheflan (Cordia Verbenacea), conforme receituários de fls. 19/40;4) a negativa de fornecimento do fármaco Pregabalina (fls. 42/43); 5) que os medicamentos pleiteados tem correlação no tratamento de sua enfermidade. O medicamento Pregabalina 75mg - 60cp (Lyrica) é utilizado para tratamento da dor neuropática em adultos, tratamento de transtorno de ansiedade generalizada (TAG) em adultos e controle de fibromialgia; o Paratran (Paracetamol + Cloridrato de Tramadol) é utilizado para o tratamento de dor crônica; Cloridrato de Bupropiona 150mg é indicado como antidepressivo e antitabagismo e Acheflan (Cordia Verbenacea) é indicado no tratamento de tendinites, afecções músculo-esqueléticas associadas a dor e inflamação, como dor miofascial (como dorsalgia e lombalgia), (fls. 86/87); 6) Contudo, não comprovou, ab initio, serem todos os remédios objeto desta lide os únicos eficazes ao tratamento que necessita. O medicamentos (fls. 86/87):i) Pregabalina 75mg - 60cp (Lyrica), utilizado para tratamento da dor neuropática em adultos, tratamento de transtorno de ansiedade generalizada (TAG) em adultos e controle de fibromialgia. Este fármaco apresenta como alternativas eficazes ao tratamento da ansiedade e fibromialgia, a fluoxetina e a amitriptilina;ii) Paratran (Paracetamol + Fosfato de Codeína), utilizado para o tratamento de dor crônica. É uma associação do Paracetamol com Fosfato de Codeína em uma mesma forma farmacêutica, mas que pode ser ministrado separadamente.iii) Cloridrato de Bupropiona 150mg é indicado como antidepressivo e antitabagismo, existindo em forma genérica.iv) Acheflan (Cordia Verbenacea) é indicado no tratamento de tendinites, afecções músculo-esqueléticas associadas a dor e inflamação, como dor miofascial (como dorsalgia e lombalgia). Esse medicamento possui registro na ANVISA e não faz parte da RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e não faz parte dos componentes de medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde.7) Quanto à disponibilização dos medicamentos necessários ao tratamento médico da parte autora:A UNIÃO, por meio da Consultoria-Geral da União, órgão da Consultoria Jurídica no Ministério da Saúde - Núcleo Técnico, informou que o SUS oferece para o tratamento da dor, os medicamentos Paracetamol, Ácido Acetilsalicílico, Dipirona sódica, Ibuprofeno (AINE), Dexametasona, Prednisona, Fosfato Sódico de Prednisolona, Cloridrato de Amitriptilina, Cloridrato de Nortriptilina e Carbamazepina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Para o alívio da dor crônica (CID10: R52.1, R52.2), o SUS oferece medicamentos por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o qual busca prover a integralidade de tratamento no âmbito do sistema. São disponibilizados para o alívio da dor crônica a Codeína, Metadona e Morfina (fls. 86/87).O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou as informações prestadas pela Secretaria de Saúde Estadual (fl. 66), afirmando que há tratamento disponível no SUS para todos os tipos de dores, desde as leves até as mais intensas, sendo disponibilizados pelo SUS. Os medicamentos Paracetamol e Dipirona encontram-se disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde; a Codeína, Metadona, Vigabatrina, Gabapentina e Morfina encontram-se disponíveis no Programa de Dispensação de Medicamentos Especializados, antigo Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais; Carbamazepina, Amitriptilina, Diazepam e Clonazepam, medicamentos disponíveis, também, em nível de assistência farmacêutica Municipal.Quanto ao medicamento Bupropiona é um antidepressivo e não foi incorporado ao SUS. Isto porque existe Programa que provê cuidados integrais aos pacientes com depressão, incluindo a dispensação de: Sertralina, Fluoxetina, Amitriptilina, Nortriptilina e Clomipramina, que podem se retirados gratuitamente em nível de assistência farmacêutica Municipal, sendo que estes mesmos antidepressivos podem ser utilizados também em pacientes com dor crônica e fibromialgia, em alguns casos.Por sua vez, o MUNICÍPIO DE GUARULHOS (fls. 89/90) informou que o medicamento Paracetamol e Tramadol são por ele distribuídos. O medicamento Bupropiona pertence ao Programa Nacional de Controle de Tabagismo (PNCT), sendo que o Município de Guarulhos oferece tratamento ao tabagismo no CEMEG (Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos) e no UBS Inocop. Já, para o tratamento de fibromialgia o Município fornece gratuitamente medicamentos similares: Amitriptilina, Imipramina e Fluoxetina.Nesse cenário, considerando haver, por parte do SUS, tratamento gratuito, bem como disponibilização de medicamentos que evidenciam serem igualmente eficazes no tratamento das enfermidades da parte autora, determino a esta a emenda da inicial, para que verifique junto ao seu médico, a possibilidade de adequação de seu tratamento a medicamentos similares, integrantes do SUS, ou na falta de similares, como no caso do Acheflan (Cordia Verbenacea), por outros medicamentos, também integrantes do SUS (fls. 65, 85/87 e 89/94). Em caso de sua negativa, esta deverá ser justificada pelo médico, o que dará ensejo à submissão da parte autora a perícia médica judicial.Nesse cenário, existentes diversos medicamentos alternativos ao tratamento da parte autora, com a possibilidade e alteração de seu quadro medicamentoso, entendo não estar presente, por ora a verossimilhança de sua alegação.Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Após, a emenda da inicial, tornem os autos conclusos para decisão.P.R.I.C.

0005252-18.2012.403.6119 - SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X JEFFERSON GONCALVES DA

SILVA X JULIANA GONCALVES DA SILVA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: SIMONE MARIA GONÇALVES BARROS e outrosRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outroDeverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 42, apresentando comprovante de endereço válido (conta de luz, água ou telefone), no prazo de 10 (dez) dias.Apresentem os autores JEFFERSON e JULIANA suas declarações de hipossuficiência, no mesmo prazo acima fixado, ficando estendidos os benefícios da justiça gratuita após a apresentação das declarações.Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se os, servindo copia do presente como mandado, carta de citação e/ou carta precatória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005561-39.2012.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a declaração de autenticidade acostada à fl. 26 não foi devidamente assinada por seu subscritor.Assim, intime-se o patrono da parte autora, Dr. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR, OAB/SP nº 70.756, para que proceda à regularização do referido documento, apondo sua assinatura à declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 27: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, devendo a parte autora cumprir integralmente a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 23.Após, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006444-83.2012.403.6119 Autor: CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Ré: FAZENDA NACIONALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: TRIBUTÁRIO - CSSL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA.Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de crédito tributário constituído por auto de infração que originaram os processos administrativos nº 16095.000270/210-29 e 16091.000.028/2011-76.Fundamentando o pleito, afirmou que os créditos objeto desta lide encontram-se decaídos, fato impeditivo de sua cobrança. Inicial com os documentos de fls. 45/1648.É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).Alega a parte autora que os créditos objeto desta lide encontram-se decaídos, fato impeditivo de sua cobrança. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, depreende-se dos autos que inexiste alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico que persegue, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie.À toda evidência, alegações de possível e futura inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal e paralisação de sua atividade econômica são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Note-se, a propósito, que não há nos autos notícia de adoção, pelo Fisco, de medidas concretas tendentes à cobrança da demandante e apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes.Assim, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais.Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após contestação, conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, apontando corretamente a parte passiva do feito, eis que a Fazenda Pública Nacional, mero órgão do Estado, não detém personalidade jurídica, não podendo, por conseguinte, figurar neste feito.P.R.I.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da declaração supra, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Proceda a parte autora, no prazo supra, a correção do valor da causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e comprovante de residência atualizado. Cumpridas as exigências supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007282-26.2012.403.6119 - ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0007282-26.2012.4.03.6119 Autora: ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO NO BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR - INCAPAZ, representado por sua genitora Conceição Aparecida da Luz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determinasse a cessação dos descontos em curso, bem como obstasse a inscrição em dívida ativa ou lançamento de restrição em cadastros de inadimplentes e suspensão da exigibilidade do crédito. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que não teve oportunidade para defesa no procedimento administrativo e que os descontos são indevidos em virtude de sua boa-fé. A petição inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/19. Autos conclusos para decisão (fl. 21). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No caso em tela, a parte autora alegou que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, decorrente do desdobramento da pensão por morte, em virtude da habilitação de companheira do instituidor do benefício. Além disso, aduziu que há uma dívida de cerca de R\$ 30.000,00 que está sendo executado e não lhe foi oportunizada defesa administrativa. Todavia, numa análise superficial que é exigida em sede de tutela antecipada, inexistem documentos que comprovem a existência da referida dívida, bem como a iminência de sua execução. Por outro lado, o documento de fl. 17 verso noticia o desdobramento do benefício, o que é previsto em lei, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91. Assim, não se demonstrou o motivo dos eventuais descontos que possivelmente estejam sendo feitos no referido benefício previdenciário, acarretando o desatendimento do requisito da fumaça de bom direito. Além disso, a parte autora já está percebendo um benefício previdenciário, o que, pelo menos em tese, já garante o seu direito alimentar, sendo desnecessário o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007348-06.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007348-06.2012.403.6119 Autora: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - AERONAVE - ACIDENTE - PERDA TOTAL - LAUDO - MORA ADMINISTRATIVA. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário (IPI) objeto do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-68, seja em razão do preenchimento dos pressupostos pertinentes, seja em razão do seu depósito judicial. Ao final, pediu a anulação do débito tributário (IPI) objeto do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-68, viabilizando o levantamento do depósito judicial a favor da Autora), arcando a União com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Fundamentando o pleito, afirmou que promoveu a importação de uma aeronave - helicóptero AGUSTA A-109S, prefixo PR-IPO, desembarçada pela DI nº 06/0253237-4, registrada em 06/03/06. Referida aeronave foi arrendada pela parte autora pelo período de 96 meses, destinada à prestação de serviços, autorizada até 24/01/14 a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, de forma que o pagamento do II, IPI correspondentes fosse realizado de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no Brasil. Contudo, a referida aeronave sofreu acidente, que resultou na sua perda total. A mora da apresentação do relatório final por parte do CENIPA - Centro e Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, deu ensejo à cobrança do débito tributário do IPI. Inicial com os documentos de fls. 23/397. Autos conclusos para decisão (fl. 408). É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 1302462-97.1995.403.6108, 1300985-05.1996.403.6108, 1301551-80.1998.403.6108, 0001397-21.1999.403.6108, 0013288-29.2000.403.6100, 0013722-12.2000.403.6102, 0010507-19.2000.403.6105, 0001517-30.2000.403.6108, 0006693-84.2000.403.6109, 0008494-28.2001.403.6100, 0017306-59.2001.403.6100, 0005868-02.2002.403.6100, 0002537-82.2002.403.6109, 0007122-80.2002.403.6109, 0004929-70.2003.403.6105, 0001230-47.2003.403.6113, 0009272-84.2004.403.6102, 0001753-49.2004.403.6105, 0012148-03.2004.403.6105, 0008748-69.2004.403.6108, 0006081-10.2004.403.6109, 0003235-14.2004.403.6111, 0000461-68.2005.403.6113, 0001153-15.2006.403.6119, 0005927-88.2006.403.6119, 0002379-15.2011.403.6108, pela diversidade de objetos. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora que promoveu a importação de uma aeronave - helicóptero AGUSTA A-109S, prefixo PR-IPO, desembarçada pela DI nº 06/0253237-4, registrada em 06/03/06. Referida aeronave foi arrendada pela parte autora pelo período de 96 meses, destinada à prestação de serviços, autorizada até 24/01/14 a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, de forma que o pagamento do II, IPI correspondentes fosse realizado de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no Brasil. Contudo, a referida aeronave sofreu acidente, que resultou na sua perda total. A mora da apresentação do relatório final por parte do CENIPA - Centro e Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, deu ensejo à cobrança do débito tributário do IPI. Consta dos autos que a parte autora comprovou ter levado ao conhecimento da autoridade policial o acidente ocorrido em 30/04/2008 (que resultou na perda total do equipamento objeto da lide), conforme Registro de Ocorrência nº 167-00600/2008 (fls. 233/236). Comprovou, ainda: ter firmado distrato do arrendamento operacional da aeronave (fls. 237/240); que as peças da aeronave, por meio da SERIPA III, foram disponibilizadas ao CTA - Comando de Tecnologia da Aeronáutica para análises laboratoriais (fls. 246/247); que o SERIPA III, Terceiro Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos ficou responsável por conduzir as ações de Investigação do Acidente Aeronáutico (fl. 248); que efetuou pedido de extinção do Regime de Admissão Temporária nos autos do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-8 (fls. 229/230), indeferido, sob o fundamento de não ter apresentado laudo pericial resultando extinto o regime aduaneiro especial e tornando o TR - Termo de Responsabilidade executável (fl. 321/322); que, apesar de interposto pedido de reconsideração (333/337), restou mantida a exigência do crédito tributário constituído em TR (fls. 351/353). Neste cenário, restou demonstrando que a falta de juntada do laudo final da SERIPA - Serviço Regional de Aviação Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, órgão criado pelo Comando da Aeronáutica, por intermédio da Portaria nº 2/GC3, de 05/01/2007, e que tem por finalidade planejar, gerenciar, controlar e executar as atividades relacionadas com a investigação e a prevenção de acidentes aeronáuticos, no âmbito da aviação civil, deu-se por mora imputada apenas à SERIPA, que é órgão pertencente à União, inclusive, ente ao qual a parte autora também está vinculada. Assim, não se mostra razoável que a autora tenha seu pedido indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de falta de laudo pericial em trâmite perante a SERIPA, já que parte autora tomou todas as providências necessárias, dependendo apenas da finalização de laudo pericial providência que não lhe cabe. Nesse sentido: REGIME DE ADMISSÃO

TEMPORÁRIA. MULTA. ATRASO NA REEXPORTAÇÃO DECORRENTE DE A MERCADORA ENCONTRAR-SE EM PODER AERONÁUTICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1- A apelada foi notificada para o pagamento da multa de que trata o art. 72 da Lei nº 10.833/03, pelo descumprimento do prazo do Regime de Admissão Temporária do motor Rolls-Royce, modelo 250C20B, S/N CAE-833047, que se encontrava em poder do Sistema de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAA3 - do Comando da Aeronáutica. 2- Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), o equipamento aeronáutico envolvido em acidente fica sob a responsabilidade da SIPAA, até o final do processo de investigação do acidente. 3- De acordo com a IN SRF nº 285/2003, a Receita Federal exige novo Termo de Responsabilidade - TR - para o fim de instruir o pedido de prorrogação. Ora, se for apresentado novo Termo de Responsabilidade, com base no 4º do art. 6º e no 1º do art. 13, ambos da IN SRF 285/2003, a apelada ficará obrigada a recolher o imposto proporcional ao novo período de permanência e ainda fornecer garantia de pagamento do imposto pelo período restante. 4- Para instruir o pedido de prorrogação com o novo TR, a apelada necessitaria de saber o período de permanência adicional do bem no País e o referido bem encontrava-se em poder do SIPAA3 da Aeronáutica, sem previsão para sua liberação. 5- Portanto, a exigência da multa, prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/83, no caso concreto, não seria razoável, na medida em que a não observância do prazo para a aplicação do Regime de Admissão Temporária deu-se em razão de o referido motor encontrar-se em poder de órgão da própria apelante, para investigação de acidente aeronáutico. 6- Apelação e remessa necessária improvidas (TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200651010217447, AC - APELAÇÃO CIVEL - 407691, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data:09/04/2010 - Página::168). O periculum in mora resta presente em razão da necessidade de apresentação de CND para a conclusão das negociações de fls. 374/387. Deverá a União manifestar-se acerca da suficiência do depósito judicial. Por todo o exposto, concordando a União com a integralidade do depósito judicial, fica DEFERIDA a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10814.002112/2006-68. Intime-se e cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil. Esta decisão servirá de mandado de citação e intimação. P.R.I.

0007386-18.2012.403.6119 - CLEONICE DOS SANTOS PEDRO (SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0007438-14.2012.403.6119 - MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração de fl. 12, e da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora aditar a petição inicial devendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: i) trazer os documentos necessários para a propositura da demanda; ii) apresentar comprovante

de endereço atualizado e em seu nome.5. Quanto ao pedido de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos, INDEFIRO, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida Autarquia ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Todavia, querendo, poderá a parte autora apresentar cópia do procedimento administrativo no mesmo prazo supracitado.6. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007776-85.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 28. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Outrossim, para regular processamento do feito, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade das cópias acostadas com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Fl. 147: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, determino seja providenciada minuta de desbloqueio de todos os valores, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique. Cumpra-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: MARILENE SALES DA SILVA O PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, NAS FORMAS DA LEI. Intime-se a executada MARILENE SALES DA SILVA, brasileira, viúva, portadora do RG n. 16.847.045-7 e CPF n. 095.064.818-30, na RUA A, 78, VL. MORAESS, MOGI DAS CRUZES/SP, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo terceiro, do CPC, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007387-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO FABIANO L DA SILVA X MARGARETH DE LIMA SOUZA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCIO FABIANO L. DA SILVA e MARGARETH DE LIMA SOUZA SILVA. Intimem-se os requeridos MARCIO FABIANO L. DA SILVA, portador do RG nº 25.918.406-8, inscrito no CPF/MF sob nº 166.192.178-77 e MARGARETH DE LIMA SOUZA SILVA, portadora do RG nº 32.876.758-X, inscrita no CPF/MF sob nº 294.320.438-27, domiciliados na Estr. Sacramento, nº 2.155, ap. 37, bloco A, Cidade Tupinambá, Guarulhos, CEP 07263-000, para dar-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007388-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PEDRO BATISTA DE ARAÚJO. Intime-se o requerido PEDRO BATISTA DE ARAÚJO, portador do RG nº 38.973.832-3, inscrito no CPF/MF sob nº 445.898.325-34, domiciliado na Rua Flor da Montanha, nº 231, casa 14, bloco N, Vila Carmela I, Guarulhos, CEP 07178-350, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007074-42.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAGANINI & CIA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: INSS X PAGANINI & CIA LTDA. . Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a intimação da requerida PAGANINI & CIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.592.120/0001-38, com sede na Rua Suzano, nº 201, Bairro Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-520, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela INFRAERO, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2541

MONITORIA

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Fl. 86 - Desnecessário o pedido de intimação do executado haja vista a manifestação de fls. 61/77. Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação do executado, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 70, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Designo o dia 08/08/2012 às 15h45 para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Intime-se a CEF, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Sem prejuízo, e a fim de dar celeridade e economia processual, cumpra a CEF a determinação fincada na decisão de fl. 26. Após, se em termos, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de fl. 26. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por BRADESCO SEGUROS S.A às fls. 1553/1554, visando sanar suposta obscuridade encontrada na decisão de fls. 1530/1534. Sustenta que, em petição de fl. 1496, teria manifestado interesse na produção de prova oral e informado que apresentaria o rol de testemunhas em momento oportuno. Aponta a embargante existência de obscuridade na decisão de fls. 1530/1534, visto que não manifestou interesse na produção de prova oral e, sim, apenas requereu sua prévia intimação da designação da audiência de instrução, caso as outras partes arrolassem testemunhas. É o relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição (inc. I) ou omissão (inc. II). No presente caso, não procede a pretensão da embargante às fls. 1553/1554, haja vista que a decisão é clara, inexistindo qualquer aspecto que mereça ser objeto de inédito apontamento. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Visando a melhor adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que residente nesta Comarca, notadamente, do Senhor Sérgio Tomoiti Ozeki, fl. 1572. Sem prejuízo e considerando-se que as testemunhas (fls. 1485) residem fora deste Município, determino, nos termos do artigo 200 do CPC, a expedição de Carta Precatória para oitiva das mesmas no Juízo da Comarca onde residem, assinalando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Providencie a Secretaria às intimações necessárias com a máxima urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005248-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005248-0) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial Sr. Aléssio Mantovani do valor depositado em guia às fls. 463/464 , intimando-o a vir retirá-lo. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 856/963, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002518-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002518-2) - LEONILDE FERNANDES DE MOURA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) RELATÓRIOTrata-se de ação que segue o rito ordinário movida por LEONILDE FERNANDES DE MOURA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, pretendendo a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 21.134,96, acrescido de atualização monetária, juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Afirma a autora, em suma, que é beneficiária da apólice de seguro de vida, Apólice/Certificado Individual nº 102501300023680, contratada pelo seu esposo, Cícero Mendes de Moura, em 12/09/2006, com débito lançado todo dia 12 de setembro de cada ano, por intermédio da CEF. Sustenta que somente tomou ciência da existência do seguro depois de dez meses do óbito de seu marido, quando recebeu carta datada de agosto de 2008, cobrando a anuidade no valor de R\$ 431,80. Aduz que entregou toda a documentação exigida e informou o nome dos médicos e instituições que atenderam seu marido nos últimos anos, contudo, as rés se negaram a pagar a indenização correspondente ao sinistro sob o fundamento de que o segurado deixou de declarar que era portador de insuficiência coronariana, sendo que tal fato influenciou na aceitação da proposta do seguro... Salaria a autora que seu marido, ao preencher a proposta, declarou dados importantes que foram aceitos sem qualquer ressalva pela seguradora, a qual não exigiu nenhum diagnóstico médico a respeito de moléstia preexistente, com a emissão da apólice/certificado individual e o lançamento do débito na conta bancária dele. Sustenta, com base no Código de Defesa do Consumidor, que cabe à parte ré a produção da prova, com a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Em cumprimento da determinação judicial de fl. 24, a autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 25/27), aditamento recebido à fl. 29. As rés foram citadas (fls. 36 e 37). Em contestação (fls. 38/57) a Caixa Seguradora S/A requereu a retificação do pólo passivo da ação e aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que cabia ao segurado informar a existência de doenças preexistentes, por força do princípio da boa-fé que deve nortear todas as etapas do contrato. Asseverou que as moléstias foram determinantes para a morte do segurado e a omissão a respeito afasta a cobertura pretendida, nos termos do artigo 766 do Código Civil e cláusula 4.1, g, do contrato. Aduziu que a ausência de exame médico prévio não exime o segurado do dever de prestar declarações verdadeiras. Requereu a improcedência do pedido, apresentando os documentos de fls. 60/74. Em contestação (fls. 75/80) a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou as mesmas preliminares veiculadas pela Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustentou que apenas recebia o prêmio pago anualmente pelo contratante, por meio de débito em sua conta bancária. Defendeu a recusa da seguradora ao pagamento da indenização, alegando que o proponente omitiu intencionalmente informação a respeito da doença. Apresentou os documentos de fls. 83/94. A autora manifestou-se em réplica (fls. 97/102 e 103/107), rebatendo as alegações das rés. Requereu a produção de prova oral e pericial nos documentos médicos acostados aos autos. A CEF requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 108). A Caixa Seguradora S/A reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial indireta (fls. 109/111). Às fls. 113/115 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando-se a vinda aos autos do prontuário médico do falecido Cícero. Os documentos médicos vieram aos autos às fls. 125/140 e, à fl. 144, foi determinada a produção de prova pericial médica indireta, franqueando-se às partes oportunidade de se manifestar sobre o prontuário médico e de apresentar quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 151/155. Instadas as partes a se manifestar sobre o laudo e informar se concordavam com o encerramento da instrução, vieram aos autos manifestações por parte da autora (fls. 161/162) e das rés (fls. 163 e 165/167). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) rés com capacidade de ser parte e figurar como demandadas. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual da autora; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a

presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Mérito Pleiteia a autora a condenação das rés a título de seguro de vida contratado por seu marido, no valor de R\$ 21.134.96, devidamente corrigido, além da condenação nos ônus da sucumbência. As rés defendem a recusa ao pagamento do valor, afirmando que o marido da autora, quando da contratação do seguro, omitiu a existência de doenças preexistentes, circunstância que ocasionaria a perda do direito à garantia. Consta da certidão de óbito, como causa da morte, edema agudo pulmonar, infarto do miocárdio, hipertensão arterial (fl. 15). No laudo necroscópico juntado à fl. 64, como doenças principais, hipertensão arterial e infarto agudo do miocárdio (item 20) e óbito, Edema agudo pulmonar (item 21). Realizada perícia indireta com base na documentação médica juntada aos autos, constatou o Sr. Perito a presença de doença coronariana desde três de abril de dois mil, data da cintilografia que mostra lesão miocárdica com aspecto isquêmico (fl. 153). Embora o Perito tenha constatado a existência de doença coronária, inclusive respondendo de forma afirmativa ao quesito 7 (formulado pela Caixa Seguradora S/A), no sentido de haver relação entre a causa mortis e aquela doença (fl. 154), não há comprovação de que o segurado tenha agido de má-fé ao responder que não era portador de doença preexistente. Primeiro porque, dos documentos juntados aos autos (fls. 125/140), não é possível concluir que o marido da autora tivesse, à época da contratação do seguro de vida, ciência de que era portador de doença grave e, por conseguinte, agido de má-fé na aquisição daquele produto, que era destinado aos clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estejam em plena atividade profissional ou aposentadas por tempo de serviço. (fl. 68 - cláusula 6.1.1). Ademais, mesmo tendo sido constatada a doença coronariana em abril de 2000 (fl. 153), o contrato somente foi firmado seis anos depois, em 12 de setembro de 2006 (fl. 83), sendo ainda de se ressaltar que os problemas de saúde de Cícero tiveram início em data bastante anterior, com notícia de tratamento de hipertensão arterial sistêmica no período de 07/1996 a 01/04/2005 (fl. 63). Assim, os documentos juntados aos autos, por si sós, não permitem concluir a respeito da precariedade do estado de saúde do segurado, a tal ponto de restar patenteada a deliberada omissão de sua parte quando da contratação do seguro. De se notar ainda que Cícero possuía 53 anos de idade quando celebrou o contrato e, mesmo assim, entendeu por bem a seguradora receber os prêmios do seguro sem exigir a realização de exames médicos. Não bastasse, ao contrário do afirmado pelas rés, há entendimento no sentido de que a doença preexistente não pode servir como argumento para se eximir do pagamento do seguro de vida, no caso de não ter a seguradora exigido a realização de exames médicos quando da realização do contrato, devendo ela responder pelo risco assumido. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (RESP 200501459520 - Recurso Especial 777974 - Relator Castro Filho - STJ - Terceira Turma - DJ 12/03/2007 - página 00228) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. LUSTRO ANUAL NÃO TRANSCORRIDO. COBERTURA. RECUSA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AO DEIXAR DE INFORMAR QUADRO HIPERTENSIVO PREEXISTENTE. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA SEGURADORA. 1- A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que o banco líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora detém legitimidade passiva para responder à ação de cobrança proposta pelos beneficiários do segurado, já que se utilizou de sua logomarca, do seu prestígio e de suas instalações, além de seus próprios empregados, para a celebração do contrato de seguro. 2- O segurado faleceu em 18/03/2007, tendo sido o sinistro comunicado à requerida em 20/03/2007 e a presente ação ajuizada em 10 de setembro daquele mesmo ano. Assim, considerando que o lustro aplicável à espécie é o anual (art. 206, 1º, II, b, do Código Civil), não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora. 3- No caso em tela, não restou demonstrada a má-fé do segurado no ato da contratação ou que a omissão acerca da condição de hipertenso teria sido deliberada. Quanto à alegação de doença preexistente, não há nos autos qualquer indício de que o segurado portasse cardiopatia, a principal causa de sua morte. 4- Ressalte-se, ainda, que, entre a última consulta noticiada nos autos (em 2003) e a contratação do seguro (em 2006) transcorreram cerca de três anos, o que corrobora a tese de que não houve má-fé na omissão, pelo segurado, acerca de seu quadro hipertensivo. 5 - O e. STJ, em diversas oportunidades, se manifestou no sentido de que a seguradora não pode negar a cobertura contratada alegando condição preexistente ou omissão de informação pelo segurado quando não exigiu exames prévios acerca das condições de saúde do contratante. Precedentes. 6- Matéria preliminar rejeitada e apelações desprovidas. (AC

00064142120074036120 - APELAÇÃO CÍVEL - 1697905 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 26/04/2012) Por fim, sequer se interessaram as rés em produzir prova a respeito da alegada má-fé do segurado, esta que não pode ser presumida no presente caso, devendo restar cabalmente demonstrada, o que não ocorreu nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar as rés CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora o valor de R\$ 21.134,96 (vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigida a partir do ajuizamento da ação, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000856-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000856-3) - THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009884-58.2010.403.6119 - ANDERSON DA ROCHA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000116-74.2011.403.6119 - EDELVITA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a decisão de fls. 17/19, faz menção à existência de laudo técnico referente ao período de 05.11.1984 a 04.02.1990 (DVN S/A Embalagens) intime-se o INSS para juntar, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 151.402.646-2. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação do aludido trabalho pericial. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, a este Juízo: a) os laudos técnicos que embasaram a sua confecção; e b) declaração firmada pela empresa Safelca S/A Indústria de Papel, em papel timbrado, atestando a data de emissão, o nome do funcionário e os poderes a ele conferidos para subscrever referido PPP (fl. 26). Int.

0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)
Antes de apreciar o pedido de produção de provas, formulado pela Ré à fl. 207, manifeste-se a Requerida acerca da petição de fl. 208 do INSS. Após, conclusos. Int.

0001743-16.2011.403.6119 - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposto de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da petição do INSS às fls. 58/59. Após, conclusos. Int.

0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposto de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0005803-32.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposto de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de informação, no item 16 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 77), acerca do período laborado pelo demandante (25.03.1982 a 04.09.1986), oficie-se à empresa Roca Brasil Ltda para que apresente, a este Juízo, no prazo de dez dias, os laudos técnicos que embasaram a confecção do PPP acostado aos autos (fls. 76/77). O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP de fls. 76/77. Int.

0009137-74.2011.403.6119 - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011811-25.2011.403.6119 - KLEBER CLARA LEMOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KLEBER CLARA LEMOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisprudencial para declarar válido o diploma de graduação em medicina, obtido em instituição boliviana de ensino superior, afastando-se a exigência administrativa de revalidação do certificado. Requer-se, por conseguinte, o registro definitivo de médico no quadro de profissionais da Autarquia. Narra o autor, em síntese, que se formou, em 22 de junho de 2011, no curso superior de Medicina na Universidad Privada Abierta Latinoamericana, na Bolívia, e pretende exercer sua atividade profissional no Brasil. Sustenta a dispensabilidade de revalidação de diploma estrangeiro, com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 28/01/2002, e o direito adquirido previsto nos tratados e acordos internacionais, consubstanciados no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Argentina, promulgado pelo Decreto nº 64.353/69, e na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, objeto do Decreto nº 80.418/77, cuja revogação pelo Decreto nº 3.007/99 reputa inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/157. Foi postergada, à fl. 161, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o réu arguiu, por petição juntada às fls. 167/171, a incompetência relativa do Juízo. Em contestação (fls. 172/188), sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da necessidade de desentranhamento e autuação própria da exceção de incompetência juntada aos autos - com a subsequente suspensão do processo para processamento do incidente - entendo seja o caso de se analisar, desde já, o pedido liminar do demandante, cujo exame já fora postergado, pela decisão de fl. 161, para após a vinda da contestação. Impende registrar, neste ponto, por relevante, que mesmo diante da possibilidade de reconhecimento da incompetência deste Juízo para exame da causa (quando do oportuno julgamento da exceção de incompetência apresentada pelo réu), o exame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se justifica em face do assento constitucional ocupado pela tutela cautelar em nosso sistema, que visa a afastar as situações de periculum damnum irreparabile que recaiam sobre um interesse jurídico revestido ao menos da aparência de direito. Com

efeito, a estatura constitucional da jurisdição cautelar reclama o pronto exame de postulações envolventes de interesses jurídicos em alegado estado de periclitância, devendo-se, no caso de futuro reconhecimento da incompetência, submeter a decisão liminar - proferida em estrito regime de urgência - ao referendo do Juízo competente. Assentada esta premissa, e tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, passo ao exame do pedido liminar da parte autora. Como assinalado, pretende o demandante a antecipação dos efeitos da tutela para, in verbis: que o requerido proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da autarquia/Ré (fl. 28). O caso é de indeferimento do pedido. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco a inscrever o profissional em seus quadros [...] A recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão de reconhecimento de validação automática de diploma de ensino superior obtido no estrangeiro não possui amparo legal (TRF3, Apelação/Reexame Necessário 0001932-44.2008.403.6104, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 09/03/2012 - destacamos). Inúmeros são os precedentes de nossa E. Corte Regional nesse sentido (e.g., TRF3, Apelação Cível 200961000266168, Sexta Turma, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, DJF3 28/07/2011; TRF3, Apelação EM Mandado de Segurança 200860000100028, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 17/02/2011). Sendo assim, rigorosamente ausente na hipótese a plausibilidade jurídica da tese defendida na petição inicial, requisito absolutamente indispensável para a providência liminar requerida (cfr. CPC, art. 273, caput). Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, recebo a petição de fls. 167/171 como exceção de incompetência, e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, III do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento e autuação em apartado da petição de fls. 167/171. Após a regularização dos autos, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para sua manifestação (CPC, art. 308). Oportunamente, se em termos, venham conclusos para decisão. Int.

0006799-93.2012.403.6119 - DINALVA ALVES DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 30, haja vista que no termo de fl. 27, indicam a possível prevenção entre dois processos que tramitaram no Juizado Especial Federal, entretanto se tratam de matérias diversas da presente demanda, assim, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0007341-14.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer seja realizada a revisão de sua aposentadoria, com a condenação do réu ao promover a aplicação dos reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 17/70. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo

fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora se encontra recebendo benefício de aposentadoria especial, conforme narrado na inicial e consoante documentação juntada aos autos, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 18). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0007416-53.2012.403.6119 - ANELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer seja realizada a revisão de sua aposentadoria, com a condenação do réu a excluir a incidência do Fator Previdenciário do cálculo da renda mensal inicial. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 17/33. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da

litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora se encontra recebendo benefício de aposentadoria, conforme narrado na inicial e consoante documentação juntada aos autos, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 18). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intime-se.

0007435-59.2012.403.6119 - ACTA MED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICMED COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ITAU UNIBANCO S/A

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresente a parte autora, em igual prazo, a contra-fé para regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento desta, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2)) LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante somente no efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007443-36.2012.403.6119 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG E SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Fls.67/68: Recebo a petição com emenda a inicial. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007796-76.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1) Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas; 2) Comprove ainda, documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) nos termos de prevenções de fl(s). 82/123. 3) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0006357-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006357-9) - ELENILDA DUARTE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENILDA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4) - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MACHADO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003057-8) - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON MESQUITA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON MESQUITA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004239-8) - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GENETE

DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008079-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008079-0) - ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010675-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010675-3) - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002223-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GOMES DE SOUSA X ALAM JARDEL DA SILVA GOMES

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012 às 11h30. Int.

0013006-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 280: Por ora, tendo em vista o teor da alegação contida em contestação, à fl. 252, comprove a INFRAERO, documentalmente, a existência de contrato de uso de área em favor da ré, referente à área de 2,58 m², indicada na exordial. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0004335-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012 às 10h45. Int.

Expediente Nº 2548

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003657-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001475-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-37.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MANUEL JOSE GOMES e IRENE DE CARVALHO GOMES denunciados em 06 de dezembro de 2010, como incurso nas sanções dos artigos 1º, I e II e art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/12/2010 (fls. 08 e verso). Deprecada a citação, foi a acusada IRENE devidamente citada e intimada, tendo inclusive constituído advogado, que apresentou suas alegações preliminares às fls. 50/51. Pugnou, em síntese, provar a improcedência da demanda pelos meios admitidos, tendo arrolado duas testemunhas. Em relação ao acusado MANUEL, conforme consta do teor da certidão de fl. 57, não foi possível proceder a sua intimação, devido a possível doença que o deixou acamado. Manifestação ministerial à fl. 60 no que tange à resposta à acusação. À fl. 61 verso, pleiteou o Parquet a nomeação de curador ao acusado MANUEL e realização de perícia a fim de apurar a higidez mental do acusado. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré IRENE DE CARVALHO GOMES prevista no artigo 397 do CPP. II - Do Pedido de Incidente de Higidez Mental Trata-se de pedido de realização de exame de higidez mental (fl. 61 verso), a fim de apurar a higidez psíquica de MANUEL JOSÉ GOMES, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a manifestação foi feita por parte do Ministério Público Federal, bem como a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, de rigor que se determine a realização de exame para aferir a imputabilidade penal do acusado, ao tempo da prática delitiva que lhe é imputada, para efeito de eventual imposição de pena ou medida de segurança (CP, artigos 26 e 97). Sendo assim, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente para apurar a higidez mental do acusado. Proceda a Secretaria à extração de cópia da manifestação ministerial (fl. 61 verso), da certidão de fl. 57, bem como da presente decisão, encaminhando-se ao SEDI para formação de autos de Avaliação para Testar Higidez Mental, a serem distribuídos por dependência aos autos em epígrafe. Dê-se vista à Defensoria Pública da União em Guarulhos, nos termos do artigo 5º, LXXIV e artigo 134 da Constituição Federal, bem como do artigo 4º, I da Lei Complementar 80/94, para as providências que entender de direito, no que se refere à atuação como curadora do acusado MANUEL JOSÉ GOMES. Apresento os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos oportunamente nomeados, além daqueles eventualmente formulados pelas partes: 1) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento? 2) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Dê-se vista às partes para que, entendendo necessário, formulem quesitos complementares e indiquem seus Assistentes Técnicos. Após, tornem os autos conclusos para nomeação dos peritos e designação de data para realização do exame. Determino a suspensão do processo, nos termos do 2º, do artigo 149, do CPP. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Fls. 430/435 - Indefiro o pedido formulado acerca da expedição de ofícios, tendo em vista que já foi apreciado quando da prolação de r. despacho de fl. 396 e que a defesa não atendeu à determinação consatnte do terceiro parágrafo de referido despacho. No mais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007840-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES E SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES) X JOSE VILLEGAS NETO(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista para as partes para que se manifestem-se nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0001912-03.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4320

INQUERITO POLICIAL

0001643-27.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEYDA PATRICIA PARRA VELANDIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDONO(MG067300B - MARIA DO CARMO VILELA POMELLA)

Vistos, Verifico que a defesa constituída pelo indicado CRISTIÁN CAMILO ARCILA LONDONO (fls.

101/102), não manifestou-se, até a presente data, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006, observado que seu constituinte foi notificado em maio de 2012 (fl.147). Destarte, sob pena de fixação de multa, na forma do art. 265 do CPP, manifeste-se em defesa prévia. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 4321

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008113-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE009139 - BRUNO DE ALBUQUERQUE CESAR)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria à inclusão do causídico representante da Sra. Maria José dos Santos no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo e republique-se o despacho de fl. 175.Cumpra-se e int.DESPACHO DE FL. 175: (...) especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000009-3) - JARBAS FARACCO & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.1017/1027: Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de incidente de compensação em precatório, regido pelos arts. 12 e ss. da Resolução n.º 168/2011, do Conselho de Justiça Federal.Autorizo a compensação, porquanto configurada hipótese do 9º do art. 100 da Constituição Federal, em relação aos honorários contratuais, inclusive, já que têm natureza jurídica de créditos do advogado em relação à parte, que não goza de preferência em relação aos créditos da Fazenda Nacional. Excetuam-se da compensação os honorários sucumbenciais, que pertencem ao causídico.Preclusa a decisão, à contadoria, para os fins do 2º do art. 12 da mencionada Resolução.Intimem-se.

0000204-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000204-8) - MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora traga aos autos cópia do processo de inventário ou arrolamento em decorrência do óbito de Benedicto Angelo de MOraes, comprovando a qualidade de sucessora.Na hipótese de não ter havido o processo de arrolamento ou inventário, além de esclarecer as razões, deverá elaborar declaração de que é a única sucessora do falecido ou, caso haja outra, conforme consta da certidão de óbito de f. 16, deverá providenciar a sua inclusão no polo ativo. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF e tornem-me conclusos.Silente, conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Int.

0001743-22.2011.403.6117 - VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl.120.Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Int.

0000222-08.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Reconsidero a decisão de f. 148.Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Cite-se.Int.

0000977-32.2012.403.6117 - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.17: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001011-07.2012.403.6117 - DALVA ALAVARCE PRESSUTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Malgrado os documentos carreados pelo patrono da parte autora, os quais mencionam a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício, tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS). Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS). Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder

Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0001426-87.2012.403.6117 - NELSON APARECIDO CASTILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.O autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS).Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntá-la aos autos. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-75.2004.403.6117 (2004.61.17.000365-1) - ELLEN PERIN SOARES DE OLIVEIRA - MENOR (VALERIA PERIN)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELLEN PERIN SOARES DE OLIVEIRA - MENOR (VALERIA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001568-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001568-3) - MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003532-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003532-7) - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VANDA DE FATIMA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002188-74.2010.403.6117 - LUZINETE ROSA GIROTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE ROSA GIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do INSS, defiro o requerimento de fls.166/168, providenciando a secretaria a expedição nova requisição de pagamento, devendo constar no referido ofício as observações necessárias.Após,

aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001445-64.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A parte autora iniciou este processo de execução provisória de sentença requerendo a compensação do indébito tributário, pois lhe foi reconhecida a imunidade constitucional, nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.17.003718-1, eximindo-a de PIS/COFINS. Juntou documentos (f. 33/59). Em petição, de fls. 61/63, pede que seja oficiado ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta desta execução provisória e solicitando que se extinga os processos de execução fiscal e embargos à execução n.ºs 2005.61.17.001528-1, 2005.61.17.001529-3, 2006.61.17.001881-6, 2005.61.17.912-8, 2005.61.17.923-2, 2004.61.172803-9 e 2004.61.17.003606-1. Juntou documentos (f. 72/253). O pedido restou indeferido, por ausência de amparo legal (f. 256). Seguiram-se embargos de declaração (f. 257/259). Em petição de fls. 261/271 pede a declaração da inconstitucionalidade da regra do art. 1º da Lei n.º 10.677/03 e a imediata compensação de R\$ 551.813,91. Juntou documentos (f. 272/373). Novo pedido à f. 374 (docs. às f. 375/449). Em 17 de janeiro de 2011, sobreveio sentença de extinção por se afigurar inadmissível a execução provisória de compensação de indébito tributário e por se extrapolar o período autorizado no julgado (f. 450). Nova petição, requerendo a compensação, foi protocolizada em 18/01/2011 (f. 452/453). Outra petição em 15/03/2011 (f. 455/456). A parte autora, então, opôs embargos de declaração (f. 464/471), rejeitados à f. 475. Seguiu-se nova petição requerendo a compensação (f. 478/479), outra requerendo o levantamento de depósitos (f. 480/481, docs. fls. 482/543), outra requerendo a compensação (f. 546/549). Os embargos de declaração foram, então, denegados, com condenação ao pagamento de 1% do valor da causa, por terem caráter protelatório (f. 553). Seguiram-se novos embargos de declaração (f. 556), junto com a renúncia ao mandato, sem comprovação de comunicação à mandante, que, novamente, foram denegados, agora com condenação ao pagamento de 10 % do valor da causa, condicionada qualquer irresignação recursal ao recolhimento de tal multa (art. 538 do CPC). DION CASSIO CASTALDI apelou em nome próprio (f. 568/588). Não recolheu a multa imposta, nem o preparo. Requereu às fls. 589, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com fundamento nos artigos 50 ou 52 do CPC, seja admitido como assistente e assistente litisconsorcial da autora e exequente, sob o fundamento de que há interesse jurídico, pois a sentença que extinguiu o processo e a que decidiu os embargos de declaração interpostos são absolutamente contrárias à lei e aplicaram pena de litígio de má-fé e, por razões diretas, envolveram o signatário. Às f. 590/592, manifestou-se a Irmandade Misericórdia do Jahu, requerendo a declaração de nulidade do processo, pois o instrumento de procuração outorgado ao advogado Dr. Dion Cássio Castaldi é de 04/10/2004, com fim específico para defesa em processo de execução fiscal. Acrescentou que outro é o atual legitimado a outorgar procuração válida. É o relatório. Decido. De plano, pode-se perceber que DION CASSIO CASTALDI não poderia, em nome próprio, pleitear direito alheio. Desta forma, em relação ao capítulo da sentença que extingue a presente demanda, não recebo a apelação, por falta de legitimidade recursal. A sentença, para a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU, transitou em julgado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ADVOGADO PARA IMPUGNAR O MÉRITO DA DECISÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Excetuados os casos relacionados aos honorários advocatícios ou ao indeferimento de vista dos autos, com cominação de multa, o advogado não possui legitimidade para, em nome próprio, interpor recursos em prol dos interesses de seu constituinte. Inteligência das disposições contidas no art. 499 do CPC. A ausência de quaisquer das condições de admissibilidade do recurso, na instância especial, não enseja a concessão de oportunidade para a regularização do vício processual. Precedentes. Embargos de divergência dos quais não se conhece. (EREsp 733.188/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 15/05/2009) De fato, intimada da sentença em 27/04/2012 até agora a parte autora não apelou. A petição de fls. 590/592 não faz as vezes do recurso cabível e suas fundamentações não podem ser acolhidas. A procuração de fls 05 em favor de ALDO CASTALDI, DION CÁSSIO CASTALDI e DENER CAIO CASTALDI confere-lhes amplos poderes para o foro geral, com cláusula ad-judicia, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direlto as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, especialmente para defesa da outorgante, no processo de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional. A verdade é que a procuração era ampla e continha os poderes para iniciar a presente demanda. A procuração autoriza, expressamente, a que se proponham ações. A Santa Casa de Misericórdia jamais poderia propor Execuções Fiscais. Logo, a parte final da procuração outorgada não restringe a atuação da maneira como apregoada pela parte. A expressão especialmente para defesa da outorgante, no processo de Execução Fiscal não denota exclusividade para tal fim. Ainda que assim não fosse, a presente demanda é consequência direta da defesa nas execuções fiscais da União, tanto que, por meio

deste procedimento, pediram-se as extinções das execuções fiscais e embargos n.ºs 2005.61.17.001528-1, 2005.61.17.001529-3, 2006.61.17.001881-6, 2005.61.17.912-8, 2005.61.17.923-2, 2004.61.172803-9 e 2004.61.17.003606-1 (f. 61/63). Mais do que isso, o outorgante, ÁLVARO CAMPANA, era, à época da outorga (04/10/2004), a pessoa com poderes para representar a autora, na qualidade de Provedor da Santa Casa de Misericórdia, como se pode observar das fls. 06/32. Ademais, a procuração foi outorgada sem prazo de vigência, visto que os mandatários só renunciaram aos poderes em 03 de fevereiro de 2012 (f. 559), sem, contudo, comprovar a ciência do mandante (art. 45 do CPC). Tal ciência teve que ser presumida com a chegada da petição de f. 564. Pois bem, os atos praticados pelos representantes das pessoas jurídicas são a elas imputados e não se exaurem com a modificação da representação. Desta forma, a procuração apresentada ainda era plenamente válida em 02/09/2010, quando proposta a ação, e permaneceu válida até a renúncia. Não há nulidade alguma, portanto. Aliás, fácil reconhecer a orquestração que se tentou, para imputar nulidade ao processo. Logo após a aplicação da primeira multa processual, os causídicos que por aproximadamente dois anos representaram a autora vieram renunciar ao mandato, com a sugestiva frase reitera-se toda a correspondência anterior. Ato contínuo, pedem-se o ingresso no feito como assistente e a autora pede nulidade do procedimento. No mais, qualquer recurso estava subordinado ao recolhimento da multa processual, o que é plenamente legítimo, conforme já decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO VISANDO A AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA EM SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. DEPÓSITO DO VALOR COMO CONDIÇÃO PARA RECORRER. Ao condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da multa aplicada em segundos embargos de declaração tidos como protelatórios, o parágrafo único do art. 538 do CPC não excepciona nem mesmo o recurso em que se questiona a legitimidade da aplicação dessa multa. Tal depósito tem natureza fiduciária, a significar que a sua realização não elimina, por si só, o objeto da pretensão recursal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 876.610/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) Ademais, a gratuidade judiciária não isenta tal recolhimento, mesmo que eventualmente deferida. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012) Desta feita, é imperioso reconhecer que, sem o correto recolhimento da multa imposta, a apelação não pode ser recebida, tendo a sentença transitado em julgado. Ante o exposto, não recebo a apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001760-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001760-7) - MARBRUS - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X FAZENDA NACIONAL X MARBRUS - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença, com base no art. 475 - L, do Código de Processo Civil. Alega a executada que as verbas sucumbenciais aqui executadas já foram contempladas pelo pagamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei n.º 9.964/00, conforme disposto na Lei n.º 10.189/01 (art. 5º, 3º), que estabeleceu que o valor da verba de sucumbência seria de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS. Sustenta que, após aderir ao REFIS, migrou para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que prevê, em seu art. 6º, 1º, a dispensa dos honorários advocatícios. Entende que, mesmo que não se reconheça a quitação total dos honorários advocatícios, conforme exposto, que, pelo menos abata-se o 1% paga ao REFIS. Advoga que a decisão de f. 294 determinou a intimação pessoal da executada, para pagamento, que, todavia, não foi cumprida. Diante da ausência da intimação pessoal, entende ser indevida a cobrança da multa de 10%, do art. 475-J, do CPC. Juntou documentos (f. 313/355). A UNIÃO (f. 371/372), exequente, entende que está preclusa a oportunidade para se rever os honorários que foram fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Argumenta que o art. 5º, 3º, da Lei n.º 10.189/01 refere-se expressamente ao art. 13 da Lei n.º 9.964/01, que disciplina a possibilidade de parcelamento dos débitos de natureza não-tributária. No entanto, segundo afirma, as dívidas discutidas nesta demanda cuidam de créditos tributários, regidos pela CTN, inclusive, conforme mencionado na petição inicial (f. 03). Por fim, aduz que o art. 13 da Lei n.º 9.964/00, cuida apenas da verba de sucumbência devida em desistência de ação judicial proposta com o intuito de incluir os débitos da parte no REFIS ou no parcelamento alternativo. Entretanto, o presente caso, não trataria desse assunto. É o relatório. Decido. Trata-se de saber a abrangência normativa dos arts. 13 da Lei n.º 9.964/00; 5º, 3º, da Lei n.º 10.189/01 e 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/01. Os mencionados dispositivos têm as seguintes redações: Lei n.º 9.964/00: Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.1º Para débitos não tributários inscritos, sujeitos ao parcelamento simplificado ou para os quais não se exige garantia no parcelamento ordinário, não se aplica a vedação de novos parcelamentos.2º Para os débitos não tributários inscritos, não alcançados pelo disposto no 1º, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até o último dia útil do mês de abril de 2000.3º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.4º Na hipótese do 3o, o parcelamento deverá ser solicitado pela pessoa jurídica no prazo de trinta dias, contado da data em que efetivada a desistência, na forma e condições a serem estabelecidas pelos órgãos competentes.Lei n.º 10.189/01: Art. 5º, 3º: Na hipótese do 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.Lei n.º 11.941/01: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Da mera leitura dos referidos dispositivos, percebe-se que se referem às hipóteses de desistência das demandas, com renúncia dos direitos subjacentes.No caso aqui tratado, houve julgamento de mérito pela improcedência.Além disso, os objetos das lides a que se referem as prescrições legais são diversos do objeto da presente ação.As ações a que se reporta o 3º do art. 13 da Lei n.º 9.964/00 e, conseqüentemente o art. 5º, 3º, da Lei n.º 10.189/01, são aquelas em que se discute o próprio crédito que se quer parcelar. As ações a que se reporta o art. 6º da Lei n.º 11.941/01 são aquelas em que se discute o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.Na presente contenda, objetiva-se o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do séc. XX. O fato de se querer receber o crédito por meio de compensação, não altera o objeto da demanda.Em relação à multa de 10%, embora não tenha havido cumprimento à determinação judicial de que se intimasse pessoalmente por AR, a verdade é que até o momento a parte não pagou, voluntariamente, o crédito, preferindo impugná-lo.A multa é estímulo ao pagamento voluntário e tempestivo, incompatível com a impugnação.Ademais, a intimação bastante é aquela feita na pessoal no advogado (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a impugnação.Intimem-se.

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-41.1999.403.6117 (1999.61.17.002726-8) - ANTONIO CASTILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição constante às fls.396/397.Int.

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X

ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fls.1186/1192: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001480-87.2011.403.6117 - APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal constante às fls.110/130.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro.Int.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000020-31.2012.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.94/95.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001343-71.2012.403.6117 - SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Arquivem-se.

0001419-95.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO PASTORELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001561-02.2012.403.6117 - JOSE FERNANDO BARBIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o conseqüente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001179-43.2011.403.6117 - MATILDE PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.120: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-85.1999.403.6117 (1999.61.17.002445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X BENEDITO DE MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X MARIA HELENA DE MELLO PINTANELLI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X GENI DE MELO COSTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que os cálculos sejam refeitos, conforme v. acórdão. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001344-56.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-71.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) Arquivem-se.

0001510-88.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001538-56.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-74.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001345-41.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-71.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) Arquivem-se.

PETICAO

0001346-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-71.2012.403.6117) SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determinação constante no acordão de fls.284/286, conforme requerido pela parte autora à fl.294.Após, dê-se vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.470: Defiro à parte autora o prazo requerido.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001225-95.2012.403.6117 - HAMILTON AGUILLAR X JOSE MESSIAS FERNANDES X LADYR FUZARO SANTILLI(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X HAMILTON AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.237: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs.Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e o pagamento, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431.Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do Precatório/RPV, já que não se pode imputar à Fazenda a demora.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO

REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Assim, indefiro o pedido de execução complementar intentada às fls. 304/311, visto que completamente indevida qualquer incidência de juros de mora no período requerido pela parte autora. No que tange ao pedido de execução complementar intentada às fls. 312/321, e com base na manifestação do INSS, determino o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 2002.61.17.000922-0, procedendo o seu apensamento nestes autos e, em seguida, abrindo-se vista à autarquia ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004122-14.2003.403.6117 (2003.61.17.004122-2) - LUIZ ANTONIO MARCHI X PEDRO DALPINO FILHO X WILSON LOPES RAMOS X JOSE MEDENESE JUNIOR X CLARICE DE FATIMA SOUZA MION (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Trata-se de execução complementar de sentença, em ação ordinária. Elaborados os cálculos pela contadoria deste Juízo (f. 901/910) e complementados às f. 926/945, manifestaram-se os autores afirmando estarem corretos. O INSS manifestou-se à f. 950, afirmando que ao elaborar os cálculos, a contadoria deste Juízo não observou os parâmetros traçados pelo artigo 1º da Lei 9494/97, com redação determinada pela Lei 11960/2009. Apresentou cálculos às f. 951/983. É o relatório. A divergência diz respeito à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09

no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.Trago à colação o seguinte julgado neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR)Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo no valor de R\$ 238.914,60 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos) não estão de acordo com o entendimento deste magistrado, apresentando valor superior ao trazido pelo INSS às f. 951/983 (R\$ 225.703,80 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e três reais e oitenta centavos)).Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 11.06.2012, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos sucessores de Mario Pissolatto (Carmem Pissolatto) e Irineu Trevisan (Maria Cecília Trevisan) para determinar que novos cálculos sejam elaborados pela contadoria e não seja efetuada a compensação dos valores recebidos pelos autores por determinação judicial (extrato anexo).Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos, observando-se os critérios estabelecidos nesta decisão, sem que efetue a compensação dos valores recebidos pelos autores Mario Pissolatto e Irineu Trevisan, ambos falecidos.Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.Int.

0001019-18.2011.403.6117 - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fl.80: Ciência à parte autora.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro.Int.

0001374-28.2011.403.6117 - TEREZA CUSTODIO DE MATTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Tendo em vista tratar de depósito antigo, bem como não ser possível precisar quem fez o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.392.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

0002163-27.2011.403.6117 - ODAIR JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.127/128.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão

administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. No mais, tendo em vista a existência de formulário nos autos, ainda que relativo a parcial período, cite-se.Int.

0000630-96.2012.403.6117 - LUIZ DONIZETE CORREIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.218/219.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES X FABRICIO DANIEL SANTOS DAS NEVES X MADALENA DA SILVA DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido do INSS de fls.161/162, uma vez que ainda subsiste a pretensão quanto ao auxílio doença. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro FABRICIO DANIEL SANTOS DAS NEVES (F. 158), representado por sua genitora MADALENA DA SILVA DOS SANTOS (F. 111), do autor falecido Mauro Daniel das Neves, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, intimada as partes e notificado o órgão ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001558-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-93.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001574-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-93.2003.403.6117 (2003.61.17.002125-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl.138: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002596-51.1999.403.6117 (1999.61.17.002596-0) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA COLETTA LTDA

Nos termos do art.8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco do Brasil, para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em

sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3816

MONITORIA

0001757-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Requeira a ré o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003954-49.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL IGARASHI MARTINS

Indefiro o pedido de suspensão do prazo requerido pela CEF às fl. 37, vez que não encontra amparo nas hipóteses do art. 265, do CPC.Não obstante, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe o endereço atualizado do requerido a fim de citá-lo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fl. 553.Int.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Distribuidora de Bebidas Marília Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002847-04.2010.403.6111 - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O laudo pericial de fls. 87/91 aponta que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide e Transtorno Mental Relacionado ao uso de Múltiplas Substâncias, com juízo crítico comprometido (Exame psíquico, fl. 88).Dessa forma, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Para tanto, considerando que a autora mora só, conforme revelado no estudo social (fls. 77/86), e não tem contato com os pais ou com as filhas, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade.Feito isso, deverá ser regularizada a representação

processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a).Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos dos peritos às fls. 177/178 e 179/180, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrados às fls. 158.Int.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/69) e o auto de constatação (fls. 70/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 130/141).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 34/40), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 71/78, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Intimem-se.

0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002594-79.2011.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002961-06.2011.403.6111 - JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/87), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003116-09.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HAYASHIDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de

constatação (fls. 81/91), laudo pericial (fls. 95/104), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003344-81.2011.403.6111 - FERNANDA SOARES DA SILVA SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003761-34.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004226-43.2011.403.6111 - ELISETE BATISTA VIEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004591-97.2011.403.6111 - SANDRA HELENA FAGNANI DAL EVEDOVE(SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outros tipos de provas que ainda não foram produzidas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000220-56.2012.403.6111 - MARIA MARCELINO DE FREITAS X LUANA FREITAS DE OLIVEIRA X LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA MARCELINO DE FREITAS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 37/40), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 44/55, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. No mesmo prazo, apresente o autor comprovante da atual residência onde foi realizado o estudo social, conforme apontado pelo senhor Oficial de Justiça às fls. 48/49. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0000348-76.2012.403.6111 - VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000600-79.2012.403.6111 - CELSO RICARDO DE MOURA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000952-37.2012.403.6111 - OLAIR FERREIRA DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000969-73.2012.403.6111 - RAFAEL RUIZ CAVANAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000975-80.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001061-51.2012.403.6111 - PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 70/73), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 76/86, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0001365-50.2012.403.6111 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARCA-SP(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001415-76.2012.403.6111 - MARIA DEUSANI LOURENCO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001447-81.2012.403.6111 - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001452-06.2012.403.6111 - JOAO BATISTA MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001524-90.2012.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001387-19.1997.403.6111 (97.1001387-4) - MAURO LUCIO PEREIRA X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO VENANCIO X CELIA REGINA FERREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MAURO LUCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações/termos de adesão juntados pela CEF às fls. 421/437, no prazo de 15 (quinze) dias.

1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0) - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO) X ASIS AL LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMINO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 145/148, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 3817

MONITORIA

0004681-42.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO BRAZ DA SILVA JUNIOR

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003698-0) - GERSON FAUSTINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 86/86verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001529-83.2010.403.6111 - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003017-73.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA ALVIM(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 90/104, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 90/100, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a patrona do autor não possui poderes para transigir, intime-se a causídica para trazer a anuência expressa do autor, na pessoa de sua representante legal, ao acordo proposto pelo INSS às fls. 112/113. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 101/120, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000234-74.2011.403.6111 - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 44/52), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001132-87.2011.403.6111 - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 99/105, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 85/85verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002070-82.2011.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 55/78, nos termos do art. 398, do CPC.

0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito às fl. 96, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002809-55.2011.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais (fls. 74/76 e 77/81, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pela parte autora, REQUISITEM-SE, incontinenti, os pagamentos dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003651-35.2011.403.6111 - ISABEL MACHADO FRASAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/70), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003802-98.2011.403.6111 - ABC DE GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003909-45.2011.403.6111 - CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003913-82.2011.403.6111 - SEBASTIANA DA GLORIA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004687-15.2011.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000053-39.2012.403.6111 - FABIANO DE MOURA SOARES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000340-02.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000559-15.2012.403.6111 - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 36/41), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000971-43.2012.403.6111 - MASAKO SHISHIDO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Consta da certidão de óbito de fl. 51 que a autora deixou 5 (cinco) filhos. Assim, proceda a parte autora a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-44.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fl. 34, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003967-0) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (REPRESENTADO P/ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (REPRESENTADO P/ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5) - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0004022-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004022-0) - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando

memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004642-50.2007.403.6111 (2007.61.11.004642-7) - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000589-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000589-2) - HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008423-27.2000.403.6111 (2000.61.11.008423-9) - JOSE AMANCIO DE SOUZA (TRANSACAO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (TRANSACAO) X LAZARO VILAS BOAS (TRANSACAO) X DORACI OLIVEIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA MAFRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DORACI OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 184/188, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008426-79.2000.403.6111 (2000.61.11.008426-4) - JOSE MANOEL X MAURIZA DE FATIMA DIAS (TRANSACAO) X JOAO BORGES MOREIRA X ARNALDO CESAR CAPELOSA X VALDINEY JOAO RUIZ RODRIGUES (TRANSACAO)(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOAO BORGES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CESAR CAPELOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 184/191, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004011-82.2002.403.6111 (2002.61.11.004011-7) - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o autor intimado a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF em sua conta vinculada (fl. 119), bem como se houve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZE MARIA GALICE

Antes de apreciar o pedido de fl. 73, intime-se a CEF para juntar aos autos a memória atualizada de cálculos dos valores que entende devidos, inclusivo com o acréscimo da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os valores depositados pela CEF (fls. 232/235). Int.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o documento de fl. 125, que deverá ser entregue à advogada da autora mediante recibo nos autos. De posse do documento deverá a advogada entregá-lo à autora a fim de que compareça ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.669, onde são agendados os exames solicitados. A autora deverá comparecer no endereço supra, munido do documento mencionado e informar que se trata de solicitação de exames pela Justiça Federal. Intime-se a advogada a fim de retirar o documento a ser desentranhado.

0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1) - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria de fls. 173/176. Int.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 183, foi determinada a realização de perícia para a verificação dos níveis de ruído a que o autor se submetia no exercício de suas atividades, nas empresas São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda e Expresso Itamarati Ltda. Acontece que o perito, em seu laudo pericial de fls. 209/252, procedeu a realização de vistoria somente na empresa São Sebastião, deixando de realizar na empresa Expresso Itamarati. Assim, tornem os autos ao perito para a complementação do laudo, com a devida vistoria a fim de verificar os níveis de ruído no ambiente laborado pelo autor. Publique-se.

0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000105-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000105-4) - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004650-22.2010.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 356, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004694-41.2010.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005213-16.2010.403.6111 - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 233, intime-se a parte autora para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o endereço atualizado da testemunha Domingo Antunes de Sá, tendo em vista o teor da certidão de fl. 137, verso, dando conta de que a referida testemunha não foi encontrada no endereço indicado. Prazo de 10 (dez) dias. Fornecido o endereço atualizado da testemunha, depreque-se sua oitiva. No silêncio, aguarde-se o retorno da deprecata da Comarca de Porteirinha/MG. Publique-se.

0005992-68.2010.403.6111 - ZILDA ROQUE DA SILVA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/09/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000520-52.2011.403.6111 - NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002014-49.2011.403.6111 - SHOSI TATEISHI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA (SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/09/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/09/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003309-24.2011.403.6111 - CORINA GONCALVES INACIO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003436-59.2011.403.6111 - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/10/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004615-28.2011.403.6111 - JORGE ROBERTO DE MELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/10/2011. Esclarece que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de exercer atividades laborais para manter o seu sustento e, ante o longo período em que esteve no gozo do benefício - desde 09/05/2006 - não está habilitado para retornar ao mercado de trabalho, pois apresenta os mesmo sintomas que ensejaram a concessão do benefício, situação que foi ignorada pelos peritos do INSS.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/49).Deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 51/52.Citado (fl. 43), o INSS trouxe contestação às fls. 56/59; preliminarmente agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 67/70. A parte autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fl. 74/77), juntando novos documentos (fls. 78/80); à fl. 82 o INSS apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fls. 83/86), com a qual anuiu o autor (fl. 91).A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 80 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004892-44.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE AMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Realizada a perícia médica na autora, como determinado à fl. 23-verso, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 43/51, produzido por médico Clínico Geral, a autora apresenta os diagnósticos CID 10 B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV, não especificada), B17.1 (Hepatite C) e F32.1 (Episódio Depressivo Moderado). Conclui o experto à fl. 48:O quadro depressivo, para este perito, é moderado. A autora apresentou, durante o ato pericial, por diversas vezes, anedonia (perda da capacidade de sentir prazer), labilidade emocional, desesperança, perda de interesse. Os sintomas encontrados são observados em portadores do vírus HIV, principalmente na fase inicial, de detecção da doença. Para este perito, devido ao quadro apresentado, existe uma incapacidade total e temporária. A autora necessita de acompanhamento médico especializado, por um período de seis meses.(grifei)Vê-se, assim, que a incapacidade detectada é, a princípio, temporária, devendo-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença até que haja recuperação da autora para a realização de suas tarefas adequadamente ou, então, que se promova sua reabilitação profissional, nos termos da legislação previdenciária.Como data de início da incapacidade, o experto fixou-a em novembro/2011, momento em que a

autora teve notícia da sorologia positiva para HIV e da hepatite C. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de seguradora, uma vez que já foram analisadas nos termos da decisão de fls. 23/24. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 28/31), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 43/51, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Int. e cumpra-se.

0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/11/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000805-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 34/37), o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 46/54, bem como sobre os extratos do CNIS a seguir juntados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, os documentos juntados e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0000893-49.2012.403.6111 - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/09/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA M. Q. AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001189-71.2012.403.6111 - SANTINA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 46/50), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 64/65, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0002252-34.2012.403.6111 - VANILDE MARIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Neoplasia de mama - que lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos (fls. 08/71). Inicialmente distribuídos à E. 3ª Vara Federal local, os autos vieram a este Juízo por força da r. decisão proferida à fl. 27. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 15/02/1964 (fl. 02), contando atualmente 48 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 10 foi juntado relatório médico, datado de 14/05/2012, onde a profissional Oncologista informa: A paciente Valnide Maria da Silva, DN = 15/2/64, 48 anos, tem diagnóstico de neoplasia de mama, ECIV, com metástase óssea, em tratamento nesta instituição. Não tem previsão de alta. O atendimento é pelo SUS. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente o relatório médico para demonstrar que a patologia da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao acima determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a prova social, voltem os autos conclusos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fl. 08.

0002369-25.2012.403.6111 - MARTA REGINA PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002748-63.2012.403.6111 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/46). Síntese do necessário. Decido. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0001172-06.2010.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local conforme apontado à fl. 47, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e acórdão proferidos, consoante se vê das cópias ora anexadas. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, haja vista que, dos fatos narrados na exordial, verifica-se que houve mudanças no núcleo familiar da autora e, conseqüentemente, em sua situação sócio-econômica, fatos esses a serem examinados no decorrer no trâmite processual. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 21), contando atualmente 70 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação por doença grave, nos termos da Lei nº 12.008/2009, à vista do documento acostado à fl. 40. Anote-se. Postula o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está acometido de grave patologia cardiológica, impedindo o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais. Informa o autor que postulou pedido junto à autarquia previdenciária, tendo-lhe sido deferido o benefício por trinta dias apenas, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado de saúde. Juntou quesitos, instrumento de

procuração e outros documentos (10/36). Às fls. 39/40, o autor fez juntar novo atestado médico. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 08/01/1990, junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fl. 40, datado de 02/08/2012, a profissional cardiologista atesta: (...) vem apresentando crises muito frequentes de fibrilação atrial (...) solicito afastamento definitivo de atividades laborais que exijam esforço físico., e aponta os diagnósticos I49 (Outras arritmias cardíacas) e I50 (Insuficiência cardíaca). O mesmo parecer se vê à fl. 27, aos 17/06/2011, momento em que a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 21). De outra volta, não há como verificar, neste momento, que o autor exerce atividades que exigem esforço físico, tópico por ele mesmo ignorado, mas que merece análise criteriosa, pois é o ponto no qual recai a restrição médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A zelosa serventia para verificar a possibilidade de antecipar, em audiência unificada, a prova técnica imparcial que no caso se exige, certificando-se nos autos. Intime-se a autora da presente decisão. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-VP, quanto à prioridade de tramitação - por Doença Grave anteriormente deferida. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 30/08/1971 a 19/10/1980 em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento daqueles trabalhados sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/33). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 12, item e, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fl. 03, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/133). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, uma vez que o autor conta apenas 52 anos de idade (fl. 21) e mantém vínculo empregatício em aberto (conforme se vê do extrato do CNIS ora acostado) e, portanto, auferindo rendimentos, , revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003383-78.2011.403.6111 - PAULO YUTAKA UMEKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do inteiro teor da sentença de fls. 142/148 que segue: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO YUTAKA UMEKI em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no intervalo compreendido entre fevereiro de 1959 a 31 de janeiro de 2000, de forma que, somado referido tempo aos períodos em que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, deduzido em 29.06.2005. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 17/74). Nos termos da decisão de fls. 77, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Nessa mesma oportunidade, a ação passou a tramitar do rito ordinário para o rito sumário, designando-se audiência de instrução. Citado (fls. 84), o INSS ofertou sua contestação às fls. 89, instruída com os documentos de fls. 90/111. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 17.06.2010. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios. Por meio da decisão de fls. 112, foi cancelada a audiência anteriormente agendada e determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a preliminar arguida pelo INSS. Às fls. 113, as partes e testemunhas arroladas pelo autor foram pessoalmente intimadas do teor deste despacho. Réplica foi apresentada às fls. 115/119, ocasião em que o autor requereu a designação de nova audiência. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 134/139). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 134). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 17.06.2010, foi rechaçada pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 134), ora ratificada, verbis: Diante da manifestação de fls. 115/119, no sentido de que o interesse do autor reside em obter o benefício de aposentadoria a contar dos sessenta anos de idade, verifica-se que há interesse processual na presente ação, no sentido de obter a tutela jurisdicional para o reconhecimento desta pretensão. Motivo pelo qual afasto a preliminar. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, desde que completou quatorze anos de idade, ou seja, desde fevereiro de 1959 a 31 de janeiro de 2000, de forma que, considerando as contribuições por ele vertidas como autônomo, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o alegado requerimento administrativo, em 29.06.2005. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, diversos documentos, dentre os quais são relevantes: escritura pública de compra e venda de um lote de terreno, (fls. 20/23), no qual seu genitor é qualificado como agricultor; escritura pública de compra e venda, constando ser o requerente agricultor (fls. 29/32); certificado de reservista de 3ª categoria, de 1962, (fls. 34), qualificando o autor como lavrador; certidão de casamento do autor (fls. 35), celebrado em 17.09.1977, no qual consta a profissão de lavrador; certidão de nascimento das filhas (fls. 36/37), eventos ocorridos em 03.05.1980 e 23.07.1982, em que o requerente é qualificado como lavrador; diversas notas fiscais de produtor rural (fls. 44/48), dos anos de 1982 e 1983, referentes ao Sítio Umeki, de propriedade de seu genitor; documentos fiscais de compra de produtos agrícolas (fls. 49, 57 e 62), datado de 1979, em nome do Sítio Umeki e de 1995 e 1999, em nome do requerente; declaração anual de imposto sobre a propriedade territorial rural (fls. 50), de 1992, constando o valor das culturas produzidas; notas fiscais de produtor rural (fls. 58/61), em seu nome, do ano de 1998. As escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural não configuram instrumento capaz de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo apta tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).Os demais documentos constituem razoável início de prova material da condição de ruralista do autor.Tendo isso em mira, passo a valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor estar aposentado desde 2010. Disse que sempre desempenhou suas atividades laborais na lavoura, nunca tendo trabalhado no comércio. Relatou dedicar-se às atividades da roça desde os doze anos de idade, tendo trabalhado nos sítios Sol Nascente e Umeki, propriedades pertencentes a seu pai. Afirmou que, em ambos os sítios, apenas sua família trabalhava para manutenção do cultivo da produção e que somente contratavam empregados para auxiliá-los nas épocas de colheita ou plantio, sendo esporádicas tais contratações. De início, mantiveram os dois sítios, todavia, em razão da existência de uma dívida, seu pai acabou por vender uma das propriedades. Ao casar-se, seu genitor lhe comprou o Sítio Santa Amélia, local em que, juntamente com sua esposa, passou a morar e trabalhar no cultivo de pomar e verduras, nunca tendo contratado empregados. Alegou ser proprietário do referido sítio até a presente data. Disse que não chegou a ser feirante, pois seu foco era a venda por atacado. Alegou, por fim, que, utilizando-se da remuneração advinda do cuidado com a terra, começou a contribuir para o INSS, na qualidade de contribuinte individual, em razão de orientação fornecida por escritório de contabilidade, desconhecendo o significado da referida contribuição.De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que o autor dedicou-se ao labor rural durante toda vida, presenciando suas atividades por terem morado nas proximidades das propriedades rurais do autor. Assim, todos alegaram que o autor desempenhava atividades laborais nos sítios Sol Nascente e Umeki e que, após casar-se, o requerente continuou a trabalhar, agora em sítio próprio, chamado Sítio Santa Amélia, desconhecendo qualquer trabalho do mesmo na cidade. Logo, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino.Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, sem registro em carteira profissional, no período de 01.01.1962 (certificado de reservista de 3ª categoria, juntado à fls. 34, documento mais remoto a qualificá-lo como lavrador) a 31.05.1981, eis que, a partir de então, em 01.06.1981, o autor passou a verter contribuições ao INSS, conforme extrato juntado às fls. 100/111 (contagem de tempo de contribuição que foi considerada na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade auferida pelo autor desde 17/06/2010).Cumprido esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.No entanto, é de se ver que, de acordo com extrato anexado às fls. 100/111, o requerente ostenta a carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria vindicado, mesmo desprezando-se os períodos de trabalho rural anteriormente ao ano de 1991, em razão do fato de que o mesmo recolheu contribuições ao INSS nos períodos de 01.06.1981 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.07.1986, 01.08.1986 a 30.03.1995, 01.04.1995 a 30.11.1996, 01.12.1996 a 30.11.2000, 01.01.2001 a 31.01.2004, 01.03.2004 a 31.07.2005 e 01.09.2005 a 29.02.2008, os quais, como dito, foram objetos da contagem realizada pela autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade.Por conseguinte, computando-se o tempo de

serviço rural reconhecido nesta sentença (de 01.01.1962 a 31.05.1981), acrescido dos períodos de recolhimento realizado pelo autor e demonstrado nos autos (fls. 100/111), verifica-se que o autor contava o total de 45 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da presente ação, o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88 e Lei 9.876/99). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural (reconhecido) 1/1/1962 31/5/1981 19 5 1 - - -
contribuinte individual 1/6/1981 31/12/1984 3 7 1 - - - contribuinte individual 1/1/1985 30/7/1986 1 6 30 - - -
contribuinte individual 1/8/1986 30/3/1995 8 7 30 - - - contribuinte individual 1/4/1995 30/11/1996 1 7 30 - - -
contribuinte individual 1/12/1996 30/11/2000 3 11 30 - - - contribuinte individual 1/1/2001 31/1/2004 3 1 1 - - -
contribuinte individual 1/3/2004 31/7/2005 1 5 1 - - - contribuinte individual 1/9/2005 29/2/2008 2 5 29 - - -
Soma: 41 54 153 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 16.533 0 Tempo total : 45 11 3 0 0 0 Conversão: 1,40
0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 11 3 Inviável a implantação do benefício desde o requerimento administrativo, em 29.06.2005, como requerido na inicial, uma vez que, em tal requerimento, o autor postulava a concessão de benefício de aposentadoria por idade, diferente, portanto, do que fora requerido na presente demanda. Por tais razões, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 03.10.2011 (fls. 84), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Urge, por fim, considerar que, auferindo o autor o benefício de aposentadoria por idade desde 17/06/2010, conforme informado pelo INSS em sua contestação (fls. 89) e confirmado pelo extrato DATAPREV acostado às fls. 89-verso, sendo vedada a cumulação de benefícios de aposentadoria, cumpre-se cessar o benefício de aposentadoria por idade a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, compensando eventual pagamento concomitante de ambas aposentadorias. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01.01.1962 a 31.05.1981, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 03.10.2011 (fls. 84) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, com a cessação do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentação. Fica o réu condenado, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 152.019.452-5) no mesmo período. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por idade, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO YUTAKA UMEKIRG 3.754.805-0 - CPF 024.410.129-91 Nome da mãe: Hatsumi Narasaki Umeki End.: Rua Victor André Argolo Ferrão, nº 52, Jd. São Francisco, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03.10.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-81.2012.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARINEUSA BRAZ TONETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 09/08/2011. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Trombose Venosa Profunda do segmento fêmuro-poplíteo esquerdo (fl. 03), enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborais (faxineira, empacotadeira, auxiliar de produção, auxiliar de limpeza, empregada doméstica e agente de limpeza).

Em razão desse quadro, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/09/2010 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 09/08/2011. Em que pese o relatório emitido pelo médico assistente, indicando restrição para longos períodos de permanência em pé e serviço pesado (fl. 04), o pedido de reconsideração protocolado pela autora na via administrativa em 11/08/2011 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Por conta disso, a autora retornou ao trabalho no dia 24/08/2011, sendo demitida no mesmo dia. A subsistência das dores nos membros inferiores impede a continuidade de seu labor, razão pela qual entende fazer jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/53 e 56/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 58/59-verso). Citado (fl. 63), o INSS ofertou sua contestação às fls. 64/67-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Nesta data, realizados os trabalhos periciais, as respostas conferidas pelo d. experto nomeado pelo Juízo aos quesitos unificados e àqueles formulados pela parte autora foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual. De igual modo, os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/76). As partes ofertaram razões finais em audiência, transcritas na ata de fl. 72 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, rechaço a insurgência quanto à realização de perícia por médico sem especialização na área vascular, tal como manifestada pela autora em audiência (fl. 72-verso). Com efeito, para fins de realização da prova, basta que o perito tenha aptidão compatível com a questão médica a ser dirimida em juízo. Na espécie, o diligente experto de confiança do Juízo é Clínico Geral e Médico do Trabalho e, portanto, com aptidão compatível com o mal que acomete a parte autora, não se verificando cerceamento de defesa e nem ofensa ao devido processo legal. Assim, tendo em vista que o exame pericial diligentemente realizado é suficiente para demonstrar as condições atuais de saúde da autora, passo ao enfrentamento da lide, postergando a análise da aventada prescrição quinquenal para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 15/26) e no CNIS (fl. 60 e verso), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado no período de 01/03/2011 a 09/08/2011 (fl. 82). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o exame médico pericial realizado nesta data, a autora é portadora de Hipertensão Arterial Essencial (CID I10), Diabetes Mellitus tipo II (CID E11) e apresentou quadro de Trombose Venosa Profunda (CID I80.1), que foi tratado clinicamente e, segundo o d. perito, encontra-se estabilizado por conta do tratamento medicamentoso a que se submete a autora, a ser mantido por tempo indeterminado. No entender do d. perito, as restrições apontadas: impossibilidade de permanência de pé por longos períodos e de realização de serviço pesado; não impõem incapacidade profissional à autora, inclusive para sua atividade habitual de limpeza. Salienta que a trombose foi corrigida cirurgicamente com a implantação de um alargador ou extensor; porém, a autora deve manter o tratamento com anticoagulantes e controlar o quadro de sobrepeso. Assim, de acordo com o d. perito, a autora não apresenta incapacidade laborativa, sendo suas patologias diagnosticadas no início de 2010 (fl. 73). Ou seja, nesta concepção, a autora possui doença, mas não incapacidade. Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam

cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Com efeito, dos documentos acostados aos autos, observo que a autora, ao longo de sua vida profissional, exerceu predominantemente atividades braçais, sendo que o último cargo por ela ocupado foi de agente de limpeza. Logo, a sua atividade habitual exige esforços físicos pesados. De outra parte, o relatório produzido e encartado à fl. 41, a despeito de consignar a aptidão da autora ao trabalho, recomenda restrição para longos períodos de permanência em pé e serviço pesado. Ora, tais restrições não se harmonizam com as atividades de limpeza desenvolvidas pela autora, que notoriamente exigem esforço elevado. Frise-se, ademais, que a autora, além do quadro de trombose, é hipertensa, diabética e apresenta sobrepeso, fator que agrava seu quadro clínico. A doença foi diagnosticada pelo perito, o que acolho; porém, a conclusão de ausência de incapacidade, vênua concedida, é que não se pode admitir. Reafirmo que a análise da incapacidade é jurídica e deve ter por substrato, além do diagnóstico médico, a qualificação profissional e o contexto social em que vive a autora. Saliente-se que, em depoimento pessoal (registro - fl. 76), a autora disse que não teve condições de retorno ao trabalho por conta dos males que sofre e que o serviço exigido demanda esforços físicos que, pelo que se vê, são contra-indicados à autora. A testemunha Regiane de Oliveira Abreu (registro - fl. 76) relatou que em dada ocasião, há mais ou menos um mês, socorreu a autora e a levou ao hospital por conta de fortes dores. Disse, ainda, que a autora sempre trabalhou como doméstica e em serviços de limpeza, o que é confirmado pelos registros juntados aos autos e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O Sr. Perito disse que a autora precisa fazer controle de peso e manter o tratamento indicado para não ter outro quadro de trombose. São suas palavras, transcritas do registro audiovisual: (...) Além do quê, as patologias que ela apresenta, se não houver um controle da hipertensão, do diabetes e do sobrepeso, que são fatores predisponentes a doenças. Então, como ela tem tudo isso hoje estabilizado e precisa fazer um controle do peso, quer dizer, não existe restrição para atividade laborativa. O que precisa é fazer um controle clínico efetivo, tomar os anticoagulantes para que não aconteça. De uma forma simples para eu poder explicar para Doutora, é assim, o anticoagulante seria uma forma de afinar o sangue. Certo, para que não haja e não fique e não se torne a formar um coágulo e fazer a trombose novamente. É isso. Portanto, do contexto probatório, associado à doença diagnosticada pelo perito, concluo que a autora é, sim, portadora de incapacidade parcial limitada a atividades que exijam longos períodos de permanência em pé e serviço pesado. Sua aptidão para o trabalho circunscreve-se a outro tipo de atividade, que, pela sua idade (fl. 14) demanda possibilidade de reabilitação profissional. Não pode, todavia, retornar antes da reabilitação profissional, porquanto deve manter tratamento, necessita de controle do peso e, por fim, tem restrições a esforços físicos pesados. Após a reabilitação, poderá estar apta a outra atividade. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, concluo que ela apresenta incapacidade parcial e temporária desde o diagnóstico de suas enfermidades, no início de 2010 (data fixada pelo perito), fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Frise-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173). Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por óbvio, decorre da lei a possibilidade de revisão administrativa deste benefício, contudo, somente após a conclusão da reabilitação profissional para atividades adequadas às restrições apontadas. Ou, caso não cumpra ou não compareça à reabilitação profissional, a autora poderá ter seu benefício cessado. Apuradas as diferenças somente a partir da cessação indevida, em 09/08/2011, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a natureza alimentar do benefício, a urgência decorrente da situação de incapacidade da autora e tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, reaprecio o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autarquia implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora e a encaminhe a processo de reabilitação profissional. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.161.182-0) em favor da autora MARINEUSA BRAZ TONETO, desde sua cessação indevida, em 09/08/2011, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARINEUSA BRAZ TONETORG 25.133.135-0 - CPF 190.879.948-0 Mãe: Angelina Neres Braz End. Rua Bento de Abreu Filho, 115, Bairro Sta. Antonieta II, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 545.161.182-0) Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 545.161.182-0. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Independentemente do trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. perito nomeado nestes autos, tais como arbitrados à fl. 58-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-30.2001.403.6111 (2001.61.11.002413-2) - DARCY FIRMO DE OLIVEIRA (SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 336, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0002866-78.2008.403.6111 (2008.61.11.002866-1) - THIAGO MACENA DE SOUZA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MACENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a anotação do benefício do autor, em conformidade com o julgado (DIB: 26/10/2007 e DCB: 02/04/2009). 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2) - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA APARECIDA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA X JOSE BARBOSA X SANDRA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONORINA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-85.2004.403.6111 (2004.61.11.003379-1) - ARMANDO FERNANDES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004585-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004585-0) - BRENO EMANUEL DANTAS DE LIRA - INCAPAZ X ELLEN CRISTINA LIMA E SILVA DANTAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000638-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000638-0) - VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000855-76.2008.403.6111 (2008.61.11.000855-8) - JOSE EDUARDO GUIDOLIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001901-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001901-9) - DARCY LOPES TUDELA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002655-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002655-3) - NEUSA MARIA MARAN BALDANI X LUIZ CARLOS BALDANI(PR012198 - MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004435-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004435-0) - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005216-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005216-3) - ADEMIR REIS CAVADAS(SP282472 - ALAN

FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006335-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006335-5) - MILTON SOARES PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002446-05.2010.403.6111 - EDUARDO SALVIANO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003026-35.2010.403.6111 - MIZIAEL CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003538-18.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003772-63.2011.403.6111 - MARIA MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003985-69.2011.403.6111 - JOSE SARDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006582-45.2010.403.6111 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001580-26.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001599-32.2012.403.6111 - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002317-3) - ANTONIA MORETTE PLAZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORETTE PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004614-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004614-8) - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA DE ANDRADE PINTIASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004207-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004207-0) - BENEDITA FELICIANO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002557-28.2006.403.6111 (2006.61.11.002557-2) - EDSON GILBERTO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON GILBERTO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003266-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003266-7) - JOAO MENDES DE SANTANA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MENDES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005350-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005350-0) - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA LUIZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000451-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000451-6) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000532-71.2008.403.6111 (2008.61.11.000532-6) - APARECIDA OLIVIA FAZOLIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA OLIVIA FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002685-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002685-8) - IRACI DE LIMA XAVIER(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI DE LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004819-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004819-2) - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BAHIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 3820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000279-30.2001.403.6111 (2001.61.11.000279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006530-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 183/184 verso e 200/200 verso para os autos principais (feito nº 0006530-98.2000.403.6111), desapensando-os. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0004498-71.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3)) MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 86/90-v e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, lá prosseguindo. 3 - Tudo feito, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

0002409-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-40.2011.403.6111) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Instado, o embargante juntou aos autos cópia da C.D.A. (fl. 22), deixando de juntar cópia do auto de penhora, cumprindo parcialmente r. determinação de fl. 16. Todavia, conforme o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual que segue, verifica-se que a carta precatória destinada a citação e penhora de bens ainda se encontra no juízo deprecado, não havendo notícia nos autos do seu integral cumprimento. Assim, em homenagem aos princípios da economia e aproveitamento dos atos processuais, impende aguardar notícia acerca da efetivação ou não da penhora, requisito indispensável à recepção destes embargos à execução, a teor do artigo 16, par. 3º, da Lei nº 6.830/80. Destarte, suspendo o andamento do presente feito até que a carta precatória em comento retorne aos autos principais, quando, então, a Secretaria deverá trasladar comprovante da citação e da eventual penhora, ou de sua abstenção, tornando estes conclusos. Por portuno, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais (feito nº 0002228-40.2011.403.6111). Int.

0002633-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, par. 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (possível iliquidez da C.D.A. embasadora da execução, ou mesmo a inexistência do débito)), havendo relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora (vide fls. 14/15). 2 - De outra volta, considerando o caráter fiscal dos documentos acostados às fls. 30/58, e observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007 - NUAJ. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004896-23.2007.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando-os. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0002749-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-38.2011.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação -

cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 15/17, bem assim dos atos constitutivos da sociedade que conferem poderes ao sócio Valter Antonio Paro Rodrigues para outorgar a referida procuração ao sr. Vinicius Gouveia Rodrigues.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).4 - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Defiro o pleito de fl. 1285, e concedo, em acréscimo, 05 (cinco) dias para que a exequente manifeste-se acerca do despacho de fl. 1283. De outra volta, a fim de manter a igualdade de tratamento entre as partes litigantes e, tendo em vista que cabe à executada demonstrar a desproporcionalidade entre o valor dos honorários periciais arbitrados por este juízo - os quais já foram fixados com redução em relação à proposta apresentada pelo expert - e os trabalhos periciais a serem realizados, concedo-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos elementos que demonstrem o custo efetivo da perícia, conforme expressamente consignado pela executada em seus embargos de declaração interpostos às fls. 1271/1272. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e início dos trabalhos. Intimem-se.

1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO Para apreciação do pleito de fl. 99, traga a exequente aos autos o respectivo comprovante de depósito das custas de distribuição da carta precatória, bem assim da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0000756-53.2001.403.6111 (2001.61.11.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DA SILVA SANTOS Considerando que a r. sentença extintiva de fls. 72/78 transitou em julgado, conforme fls. 102, e que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora, conforme prescreve o artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e não estando os executados representados por advogado nestes autos, mormente em face do mencionado decisum ter sido prolatado de ofício, não existe possibilidade de implementação da execução dos honorários advocatícios arbitrados. Destarte, em face do correto recolhimento das custas processuais (vide fl. 34), remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) Fls. 317: defiro. Sobrestem-se estes autos em arquivo, onde aguardarão o retorno dos embargos à execução nº 0002400-26.2004.403.6111. Int.

0005200-90.2005.403.6111 (2005.61.11.005200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASSIO LUIZ FALCAO Ante o teor da certidão de fl. 144, indique a exequente bens penhoráveis existentes no patrimônio do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0003442-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME X ANDRE DA SILVA ROSSI X SOLANGE DA SILVA BRAGA ROSSI X PRISCILA BRAGA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1007191-65.1997.403.6111 (97.1007191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLAST RIO IND E COM PLASTICOS LTDA X DORIVAL ALCALDE FERNANDES X MARIA TRINDADE ALCALDE

Ante o teor das certidões de fls. 67 e 73, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

1000341-58.1998.403.6111 (98.1000341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COND TORRE EMPRESARIAL HALLEY(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Ante o pagamento efetuado conforme fl. 126 (R\$ 3.539,71 em 12/06/2012), manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que o débito foi integralmente quitado, com a consequente extinção da execução, e devolução do valor remanescente do depósito à executada (vide fl. 125).Int.

0006924-42.1999.403.6111 (1999.61.11.006924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos.Ante a certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 350/350 verso, dando conta de que o imóvel penhorado nestes autos (matrícula 21.445, 1º CRI de Marília - cf. fl. 89) fora arrematado no feito nº 1.988/2002 em trâmite pelo Serviço Anexo das Fazendas desta Comarca, cancelo a praça designada conforme fl. 326.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas para adoção das providências pertinentes.Encaminhe-se cópia da certidão de 350/350 verso e do presente despacho ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para instrução do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 327/338.Por oportuno, remeta-se cópia de fls. 89/89 verso, 319, 326, 350/350 verso, e do presente despacho ao juízo falimentar, para instrução dos autos nº 0135537-47.2009.8.26.0100 (vide fl. 305).Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, ocasião em que deverá informar e justificar se deseja a manutenção do gravame sobre o bem arrematado.Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ante a expressa concordância da exequente (fl. 243), proceda-se ao imediato desbloqueio junto ao Sistema RENAJUD, referente ao veículo automotor Ford Focus, placa CZE-2195, conforme requerido pelo coexecutado Carlos Alberto Moraes às fls. 222/223.Após, cumpra-se o despacho de fl. 209, penhorando os direitos que o coexecutado supra detém sobre o veículo descrito à fl. 233 (Toyota/Fielder, placa DSA-8444), solicitando as informações ao credor fiduciário, conforme a praxe.Nomeie-se fiel depositário e intime-se o coexecutado Carlos Alberto Moraes da penhora realizada e do prazo para embargos.Tudo cumprido, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD.Às providências.

0002270-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Ante a expressa concordância da exequente, lavre-se o competente termo para substituição da penhora de fls. 122/132 pelo bem indicado à fl. 341, objeto da matrícula nº 50.342, do 1º CRI local, de propriedade do espólio executado.Intime-se o executado na pessoa do seu administrador/inventariante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munido de documento comprobatório de representação do espólio, a fim de assinar o respectivo termo de substituição.Assinado o respectivo termo, intime-se o Cartório competente para que proceda ao cancelamento do gravame incidente sobre os bens substituídos, bem assim para que proceda ao registro da penhora atual.Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente.Int.

0003033-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 109 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0000043-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 72/73: recebo o recurso de apelação da executada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a exequente para, caso queira, ofertar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. De outro giro, defiro a restituição do valor relativo ao preparo, equivocadamente recolhido sob o código 18720-8 (vide fl. 69), em favor da executada Dori Alimentos Ltda, CNPJ nº 52.123.916/0001-32, conforme expressamente requerido à fl. 72. Destarte, encaminhem-se os dados necessários à Seção de Arrecadação, pela via eletrônica, conforme as disposições contidas no Comunicado 021/2011-NUAJ.Int.

0002006-38.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRINEU AUGUSTO PACANARO ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 72, suspendo o andamento da presente execução. Ante a expressa concordância da exequente, efetue-se o imediato desbloqueio do valor estampado à fl. 51, através do sistema BACENJUD, oficiando-se caso necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003979-48.2000.403.6111 (2000.61.11.003979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-47.1999.403.6111 (1999.61.11.008120-9)) BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X BOVIMEX COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 261/263, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 265/266. De outro giro, defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados pela executada. Contudo, apenas em relação aos depósitos de fls. 254/258, referentes aos períodos de 09/2011 a 01/2012, tendo em vista que o valor correspondente à primeira parcela (competência de 08/2011) já fora convertido em renda juntamente com o depósito de 30% (trinta por cento) do débito pago no ato do pedido de parcelamento (fls. 218), consoante se verifica do despacho de fl. 229 e informação prestada pela CEF às fls. 233/235. Assim, officie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em Renda da União dos valores depositados às fls. 254/258, com seus consectários, devendo utilizar o código da receita 2864 (honorários), conforme requerido. Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação integral do crédito. Ressalvando-se que o silêncio será entendido como quitação do débito, com a extinção da execução. Cumpra-se e intimem-se.

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001757-87.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA)

Fls. 35/41: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

A despeito da manifestação de desinteresse da autora - e tendo em vista a manifestação do réu de fls. 23/26 - antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de setembro de 2012, às 15h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

Expediente Nº 3821

CARTA PRECATORIA

0002625-65.2012.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DOS SANTOS CATHALA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2012, às 15h30min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecante, cópias do despacho que determinou a expedição da presente deprecata, bem como dos interrogatórios dos réus e da inquirição da testemunha na fase policial, se existir. Anote-se os nomes dos advogados de fls. 14, 18 e 21. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002242-39.2002.403.6111 (2002.61.11.002242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)) MANOEL FAUSTO RODRIGUES(Proc. FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 203/204, 291294 verso e 296 para os autos principais (feito nº 97.1001435-8). 3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0006215-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004770-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 69/71 verso e 73 para os autos principais (feito nº 2009.61.11.004770-2). 3 - Promova a parte vencedora (embargado) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001618-09.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE CAMPOS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

O apenado não cumpriu a pena pecuniária. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 151-v e designo o dia 17 (dezesete) de outubro de 2012, às 14h30min, para realização de audiência admonitória. Intime-se o apenado pessoalmente, e seu defensor pelo Diário Eletrônico. Notifique-se o MPF. Int.

0001269-35.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR LICORIO(SP139198 - JOSE ROBERTO DE CASTRO E SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução penal em face de César Licório, encaminhada a este juízo pelo douto juízo da 3ª Vara local, em que o condenado pede a declaração de extinção da punibilidade (fls. 121 a 126), sob o argumento da prescrição. Voz oferecida ao Ministério Público, o mesmo aquiesceu com o pedido de extinção (fls. 131 e 132). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO apenado CÉSAR LICÓRIO foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sentença mantida parcialmente em Segunda Instância. Todavia, a pena fixada manteve-se a mesma. A condenação transitou em julgado à fl. 119. Pois bem, considerando a pena-base de dois anos (fl. 79), a prescrição ocorre em quatro anos, em conformidade com o disposto no artigo 109, V, CP. A causa de aumento pelo crime continuado, nos termos do artigo 119 do CP não influencia na fixação da prescrição, pois se conta a prescrição para cada crime isoladamente. Os fatos ocorreram no interregno de setembro de 1.996 a agosto de 1.999, eis que o Egrégio Tribunal absolveu o aludido apenado no período de setembro de 1.999 em diante. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2004 (fl. 20), em época que a prescrição de quatro anos já havia se consumado (em agosto de 2003), considerando-a de forma retroativa (art. 110, 2º, CP, antes da vigência da Lei 12.234/10). De igual modo, mesmo que da absolvição parcial não se tratasse, a prescrição de quatro anos teria incidência dentre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória. Insta frisar que a prescrição retroativa constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, possuindo a decisão que a reconhece verdadeiro efeito rescisório sobre a sentença condenatória. Confira-se lição lapidar da jurisprudência: Decorrido o prazo da prescrição retroativa, opera-se a extinção da punibilidade pela pena concretizada, desde que a sentença fique irrecorrida pela acusação, ou seja improvido seu recurso. Consumada

essa modalidade de prescrição, dá-se a rescisão da sentença condenatória, que não mais pode fazer coisa julgada material e apenas produz o efeito de reger, pela pena que aplicou, o prazo prescricional. A rescisão da sentença condenatória e a supressão de seus efeitos são da essência desta modalidade de prescrição, como anotado pela doutrina. Com indiscutível acerto, escreve Damásio E. de Jesus: A prescrição retroativa atende a pretensão punitiva, rescindindo a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios (Direito Penal, 10ª ed. Vol. 1º/633, Saraiva, 1985) (TACrim-SP, Rec. 418.917-6, Rel. Des. Dante Busana). Ainda sobre a abrangência dos efeitos que tal decisão surte, confira-se o julgado a seguir: A prescrição da pretensão punitiva equivale à proclamação da inocência do acusado, e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença (TACrim-SP, rel. Des. Emeric Levai, RJD 1/155). Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente os seus efeitos, tal como se jamais tivesse existido. Readquire, portanto, o agente sua condição de primário e, nesta situação, o aumento de pena em função da condenação anterior que inexistia, não pode, logicamente, subsistir (TACrim-SP, AC nº 477.543, rel. Des. Silva Franco). Também na mesma direção os seguintes julgados: STF, RECrIm nº 92.945, RTJ 101:745; STF, RT 644:377 e 630:366. Por tudo isso, impõe-se o arquivamento destes autos. III - DO DISPOSITIVO: Com fundamento no artigo 107, IV, do CP, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE CÉSAR LICÓRIO, diante do disposto nos artigos 109, V, c/c 110, 1º e 2º, do CP e, por decorrência, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao douto juízo de conhecimento sobre as providências tendentes ao rol dos culpados, observando se tratar de prescrição da pretensão punitiva, com cópia desta decisão. Comunique-se aos órgãos de praxe.

0002368-40.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIRTO CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)
Tendo sido cumpridas as determinações de fl. 77, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo do Conhecimento, instruindo-se com cópias de fls. 77, 82,84/85 e do presente despacho, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral. Notifique-se o MPF. Int.

0002447-19.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Tendo em vista que há informações nos autos de que o Juízo do Conhecimento comunicou a sentença condenatória ao TRE (fl. 98), desnecessária nova comunicação. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 (três) de outubro de 2012, às 17h30min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) indicados à fl. 03. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002292-02.2001.403.6111 (2001.61.11.002292-5) - AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o mandado de segurança não enseja execução, não há que se falar em homologação de renúncia de execução, tendo sido, na presente ação, encerrada a prestação jurisdicional. Após a intimação do impetrante, arquivem-se novamente os autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003849-72.2011.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. 277/290, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Antes, porém, proceda a serventia a abertura do segundo volume. Int.

0001529-15.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) impetrante JOSÉ ROBERTO FIGLIANO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 117,02 (cento e dezessete reais e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma

das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001785-55.2012.403.6111 - JULIANA MARTINS REZENDE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)
Fica o(a) impetrante JULIANA MARTINS REZENDE intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002770-24.2012.403.6111 - IRMAOS LUDWIG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único): 1) A emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas iniciais pertinentes em uma agência da CEF, mediante guia GRU - trazendo aos autos a guia de recolhimento ORIGINAL;2) O cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público.Outrossim, regularize a impetrante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo supra, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004706-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004706-7) - AGROFERTIL COM E REPRES DE PROD AGRO-PEC DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X AGROFERTIL COM E REPRES DE PROD AGRO-PEC DE PIRAJU LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003956-19.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

Face ao teor da certidão de fl. 42, cancelo a audiência anteriormente designada, anotando-se na pauta.Intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

ACAO PENAL

0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

0001522-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001522-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VANESSA ROSINI DE SOUZA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS DESPACHOS DE FLS. 235 E 246: Despacho de fl. 235: Defiro o requerido pelo parquet federal a fl. retro. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de conciliação (fls. 194/194-vs). Consigne-se na deprecata que a ré já efetuou o pagamento de 7 (sete) parcelas relativas à doação mensal estabelecida na audiência de conciliação realizada em 29/03/2011, devendo prosseguir com o pagamento mensal das parcelas remanescentes, além das demais condições estabelecidas - que deverão ser cumpridas pelo período total da suspensão condicional do processo deferida na mencionada audiência, ou seja, dois anos. Fica consignado, ainda, que a ré deverá ser intimada de que o atraso ou o descumprimento das condições impostas ensejará a prorrogação do período de prova fixado. Instrua-se a deprecata com cópias de fls. 185, 194/195, 202/202-VS, 203, 204, 207, 209/210, 224/232, 234 e do presente despacho. Notifique-se o MPF. Int. Despacho de fl. 246: Fls. 243/245: dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 235. Int.

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Aceito a conclusão, tendo em vista que o Magistrado designado à fl. 386 se encontra em gozo de suas férias. Recebo o recurso de apelação de fl. 660 tempestivamente interposto pela acusação. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. O prazo da defesa inicia-se com a publicação deste despacho. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003975-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 549/564: intime-se a defesa para que traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Luiz Carlos da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de prova. Com a informação ou no decurso do prazo, façam os autos novamente conclusos. Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 539 e 547. Int.

0001360-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CICERO JOSE DE MOURA X Kiyoko Kimura(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Vistos. Apreciação das respostas dos acusados Cicero e Kiyoko (fls. 162/166 e 172/174, respectivamente). Em sua resposta, o réu Cícero alega, em síntese, ausência de autoria e materialidade, bem como ausência de dolo específico, enquanto que a ré Kiyoko, alega a ausência de dolo específico. A autoria e materialidade já foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia à fl. 141. Quanto à alegação de ausência de dolo, é questão a ser apreciada em sentença final, oportunamente, após a instrução do processo. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Em prosseguimento, designo o dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se os réus e o defensor nomeado à fl. 159, por mandado. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5375

ACAO CIVIL PUBLICA

0004709-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004709-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X MEGA POSTO MARILIA LTDA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se para os autos da carta de sentença nº 0001472-41.2005.403.6111 (nº antigo 2005.61.11.001472-7) as cópias de fls. 238/243, 247 e desta decisão e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, devendo a execução definitiva prosseguir nos autos da carta de sentença acima mencionada.

MONITORIA

0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça visando a citação da devedora para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, tão logo a autora junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpra-se, havendo, por parte da devedora, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pela devedora, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pela devedora, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação à executada para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação da devedora e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001948-50.2003.403.6111 (2003.61.11.001948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO AUGUSTO BACHEGA ARMENTANO(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP263928 - JULIANA MANTOVANI LOPES E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 77/99 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA(SPI00694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)

Recebo os embargos monitorios de fls. 29/59 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC.Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intinem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000807-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000807-0) - DELVINA ROSA MARCHIZELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002803-14.2012.403.6111 - GUIOMAR BERNARDELLI SCIOLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O mandado deve ser veiculado por instrumento público porque a autora é analfabeta.Verifico, entretanto, que a autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária.Assim, para não cercear o acesso da autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002422-06.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1006324-38.1998.403.6111 (98.1006324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002506-78.1998.403.6111 (98.1002506-8)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 318, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004120-62.2003.403.6111 (2003.61.11.004120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-83.1999.403.6111 (1999.61.11.002511-5)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE MARILIA E REGIAO(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Em face da concordância da Fazenda Nacional, intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo devedor em 6 (seis) vezes, com correção monetária e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, através de DARF, código de receita nº 2864, devendo juntar aos autos a DARF, devidamente autenticada pela instituição bancária até o dia 30 (trinta) de cada mês.

0005278-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)) MARILIA TENIS CLUBE X HELIO HENRIQUE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X WELMAN IBRAHIM CURI(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOSE LUIZ SOTELO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Intime-se a embargante MARÍLIA TÊNIS CLUBE para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 265, juntando aos autos a guia DARF, referente à parcela do mês de julho/2012, devidamente recolhida.

0002315-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004865-4)) EDSON JOSE ROCHA BATISTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002614-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0)) CASSIO ALCEU MARUCCI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução (fl. 297), concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0002615-21.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-83.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005089-72.2006.403.6111, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MANDADO DE SEGURANCA

1002994-67.1997.403.6111 (97.1002994-0) - EMPRESA AGRICOLA BERNARDINENSE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE OURINHOS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia de fls. 316/325, 378/382, 401/409, 513, 522 e 524, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0000346-14.2009.403.6111 (2009.61.11.000346-2) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência ao impetrante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009121-33.2000.403.6111 (2000.61.11.009121-9) - ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA X INSS/FAZENDA

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 351 e 352, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6) - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 129, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONICE DAINESE PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fl. 142, conforme termo de acordo de fl. 144. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou

ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001423-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001423-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO PEREIRA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA

Em face do certificado às fls. 130, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0006675-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006675-6) - WALTER MORAIS DE SOUZA X ANITA DE CARVALHO E SOUZA X MARCIA TERESA DE CARVALHO E SOUZA CARRILHO MARTINEZ X MARCIA CRISTINA DE CARVALHO E SOUZA EMELIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANITA DE CARVALHO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERESA DE CARVALHO E SOUZA CARRILHO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA DE CARVALHO E SOUZA EMELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004985-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004985-8) - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALMEIDA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZEILA HELENA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004801-85.2010.403.6111 - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000121-23.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001578-90.2011.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA DE FATIMA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 162, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001831-78.2011.403.6111 - DURVAL PICHINELLI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL PICHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003444-36.2011.403.6111 - RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTINA PARADELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de arbitramento de honorários formulado pela advogada do autor, pois dispõe o artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007 que: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 100.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Em face do certificado às fls. 38 e tendo em vista o determinado às fls. 27/28, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC).Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 27/28, intimando o devedor para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para complementação da prova social produzida. Expeça-se mandado para complementação do estudo social realizado às fls. 56/61, o qual deverá ser cumprido com observância dos critérios apontados no parecer de fls. 111/112. Cumpra-se com urgência. Publique-se e cientifique-se o INSS.

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado às fls. 47, apresente a parte autora esclarecimentos quanto ao endereço indicado na inicial, podendo se o caso, apresentar croqui, a fim de viabilizar a intimação da audiência já agendada. Com a vinda da informação solicitada, cumpra a serventia o já determinado às fls. 46/46-verso. Publique-se com urgência.

0000452-68.2012.403.6111 - VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2012, às 09h45min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, localizado na Rua Paraná, nº 281, fone 3433-4052, nesta cidade.

0002253-19.2012.403.6111 - MATEUS CHAVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC),

devido tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001277-67.2012.403.6125 - MODA OFFICINA CONFECOES LTDA - ME(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da da Justiça Federal. Publique-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do decidido nos autos de reintegração de posse n.º 0002565-29.2011.403.6111, que a CEF move em face de Josiane Luzia Martim, sentença cuja cópia deverá aportar nestes autos, entendo de bom alvitre renovar tentativa de conciliação, designando, com essa finalidade, audiência para o dia 06.09.2012, às 14 horas. Na oportunidade, o requerido deverá demonstrar pagas ou depositadas as taxas condominiais e de arrendamento mencionadas na Notificação Extrajudicial de fl. 18, se dita prova ainda não estiver realizada nos autos. Intimem-se.

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do decidido nos autos de reintegração de posse n.º 0002565-29.2011.403.6111, que a CEF move em face de Josiane Luzia Martim, sentença cuja cópia deverá aportar nestes autos, entendo de bom alvitre renovar tentativa de conciliação, designando, com essa finalidade, audiência para o dia 06.09.2012, às 14 horas. Na oportunidade, o requerido deverá demonstrar pagas ou depositadas as taxas condominiais e de arrendamento mencionadas na Notificação Extrajudicial de fl. 17, se dita prova ainda não estiver realizada nos autos. Intimem-se.

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do decidido nos autos de reintegração de posse n.º 0002565-29.2011.403.6111, que a CEF move em face de Josiane Luzia Martim, sentença cuja cópia deverá aportar nestes autos, entendo de bom alvitre renovar tentativa de conciliação, designando, com essa finalidade, audiência para o dia 06.09.2012, às 14 horas. Na oportunidade, o requerido deverá demonstrar pagas ou depositadas as taxas condominiais e de arrendamento mencionadas na Notificação Extrajudicial de fl. 18, se dita prova ainda não estiver realizada nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2649

EXECUCAO FISCAL

0001475-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVAN ANTONIO SCORZA CALCADOS - EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Vistos. Indefiro o pedido de redução da penhora, formulado pela parte executada às fls. 159/160, tendo em vista que, no caso de penhora de bem indivisível, a constrição deve incidir sobre a totalidade do bem, nos termos do artigo 655-B, do CPC, resguardando-se a meação do cônjuge quando da alienação judicial, uma vez que a ele(a) não corresponde fração ideal do bem indivisível, mas sim, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública. No mais, diante da ausência de nomeação de depositário do bem imóvel penhorado, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo de depositário, ficando ciente de que, em havendo recusa, será nomeado depositário judicial para guarda e conservação do aludido bem, com as intercorrências relativas à posse do bem imóvel constricto. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2976

MONITORIA

0003898-03.2003.403.6109 (2003.61.09.003898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BRESSAN PERISSATO E CIA/ LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X GERALDO PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ARISTIDES BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103479-81.1997.403.6109 (97.1103479-4) - DIPLOMATA HOTEL LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003793-94.2001.403.6109 (2001.61.09.003793-0) - GERCIDES SPADAO NUNES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0038297-53.2002.403.0399 (2002.03.99.038297-2) - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006845-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006845-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI E SP159450 - DEBORA REGINA OLIVEIRA DE MARCHI) X MUNICIPIO DE LEME(SP294667 - GUSTAVO ARCHER CARREON E SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Recebo a apelação do Município de Leme em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004029-41.2004.403.6109 (2004.61.09.004029-1) - LEONICE PICELLI CORDEIRO X MESSIAS REBELATTO X DOLORES ZORZO REBELATTO X JACKSON AGENOR CORBANEZI X ARISTIDES FRANZINI X LAURINDO JANUARIO X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER IMBRIANI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007274-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007274-8) - GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007282-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007282-7) - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008356-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008356-4) - IVAIR CIANI X ADRIANE GARCIA CIANI X GERALDO APARECIDO CORREIA X ELIZABETH TADEU COSTA CORREIA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDEMIR JOSE PONTI X MURILO ROBSON DE CARVALHO DE PONTI(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011581-52.2007.403.6109 (2007.61.09.011581-4) - FRANCISCO SOARES MONTEIRO X PAULO SERGIO

KAISER X ROGERIO PASCON(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000566-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000566-1) - CLELIO CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001135-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001135-1) - MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001439-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001439-0) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X GILBERTO DE JESUS FRANCA X PRECILLA DEBORA BIZETTI X GERALDO DE CAMPOS X JAHYR DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelados (autores) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0002050-05.2008.403.6109 (2008.61.09.002050-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE ADEMIR BELLON X PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS X SEBASTIAO SERAFIM X BENEDICTO ANTONIO MORAES X OSVALDO NOGUEIRA SOARES X LAZARO ROSA FIDELIS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelados (autores) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9) - JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005264-04.2008.403.6109 (2008.61.09.005264-0) - ROSA REGINATO X DULCE MOMENTE RABELO X LEILA BELINELLI X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI X ANA LUCIA BELTRATI CORNACCHIONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0) - GERALDO AGUARI(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007378-13.2008.403.6109 (2008.61.09.007378-2) - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9) - EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007879-64.2008.403.6109 (2008.61.09.007879-2) - ANTONIO CHARANTOLA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008123-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008123-7) - ONDINA MARENGO MAIOLO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008437-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008437-8) - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008965-70.2008.403.6109 (2008.61.09.008965-0) - DILMA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010991-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010991-0) - LEONARDO GOES X LUIS ARISTEU MEFFE X LUIZ GENISELI X NELSON PISTARINE X OSNI PACHECO PEREIRA X SUELI AMELIA FRESCHI GONCALVES ROSA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012982-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012982-9) - BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da certidão supra, determino que no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha na Caixa Econômica Federal - CEF o porte de remessa e retorno devido, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. O valor do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00) deve ser recolhido através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18730-5.Int.

0009790-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009790-5) - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000535-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000535-5) - MARIA DO SOCORRO FIUZA FRAZAO X WALDIMIR FIUZA FRAZAO X LUCIA MARIA FRAZAO HELENE X TANIA MARIA FIUZA FRAAO X WILSON AUGUSTO FIUZA FRAZAO X ROBERTO FIUZA FRAZAO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora e da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000824-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000824-1) - SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000991-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000991-9) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Diante da certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Intimem-se.

0001041-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001041-7) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo as apelações da CEF e da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003452-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003452-5) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004190-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004190-6) - VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004589-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004589-4) - ANTONIO JOAO FORTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004688-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004688-6) - SERGIO LUIZ BAZANELLA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005171-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005171-7) - JOSE CARLOS ELL(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005451-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005451-2) - JAIRO ALVES DE MORAIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelados (autores) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0005520-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005520-6) - CLEUSA BATISTA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007313-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007313-0) - MERIDIANA NUNES MACIEL (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008485-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008485-1) - MARIO DONIZETTI BORBA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008747-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008747-5) - LUIS MOREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009651-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009651-8) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010269-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010269-5) - VLADIMIR BOSCO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha o porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal, mediante GRU, sob a Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, Código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Int.

0010717-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010717-6) - LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011185-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011185-4) - CECILIA DO PRADO MALIGIERI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011610-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011610-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012425-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012425-3) - JOSE CARLOS MIRANDOLA - ESPOLIO X CARLOS JOSE MIRANDOLA(SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012452-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012452-6) - DIRCEU DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012648-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012648-1) - JOEL VIEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013072-26.2009.403.6109 (2009.61.09.013072-1) - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000605-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000605-2) - VALDEMAR DONIZETI LOTERIO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001468-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001468-1) - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelados (autores) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelados (autores) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0001835-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001835-2) - RUBENS LOPES RIBEIRO X RUBENS TERRABUIO X SEBASTIAO RAFAEL DE OLIVEIRA X SUELI TEREZINHA FERRAZ X VICENTE APARECIDO ALVES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A petição de fls. 154-171 será apreciada na Instância Superior.Recebo a apelação da parte autora e da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados (parte autora e CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001837-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001837-6) - NELSON ROBERTO RODRIGUES X NELSON CORREIA LEITE X SEBASTIAO GRILLO X PLACIO XAVIER X VICENTE NADIR PEDROSO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelados (autores) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0001901-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001901-0) - DIRCEU BALDIN(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados (parte autora e CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002148-19.2010.403.6109 - JOAO BATISTA VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002220-06.2010.403.6109 - SERGIO FURINI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002576-98.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002634-04.2010.403.6109 - VERA LIGIA LETIZIO MACHADO X NOEMIA DE GOES LETIZIO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002744-03.2010.403.6109 - JOSE DIVINO TAVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelados (autores) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0002785-67.2010.403.6109 - VALDIONISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002804-73.2010.403.6109 - IRIA COVRE X GRACE LUIZ DE FREITAS X EMERSON ARMANDO LUIZ X PAMELA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos. Aos apelados (autores) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. INT.

0002822-94.2010.403.6109 - ALICE VACCARI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002944-10.2010.403.6109 - JOSE AREOVALDO TAVARES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003206-57.2010.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003321-78.2010.403.6109 - EDSON MANOEL FELIX(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003706-26.2010.403.6109 - NEUZA DOS SANTOS MOZ SCIAN X ANTONIO JOSE BRUNO X JAIR MASSON X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X WALTER BENTO DE MORAES X JOSE LUIZ ANTONIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003961-81.2010.403.6109 - JOSE EDMILSON CACADOR(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004035-38.2010.403.6109 - OSVALDO BLANES ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004132-38.2010.403.6109 - PEDRO APARECIDO FOSSALUZA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004748-13.2010.403.6109 - IRINEU LOPES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004904-98.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO ZAROS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após,

subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004908-38.2010.403.6109 - AMELIA DE OLIVEIRA ROSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelados (autores) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0005009-75.2010.403.6109 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005434-05.2010.403.6109 - MANUEL BAPTISTA DIAS(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005526-80.2010.403.6109 - VIRGINIO PAZELLI OMETTO X FRANCISCO PAZELLI OMETTO X MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005864-54.2010.403.6109 - ABRAHAO JOAQUIM ELIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005972-83.2010.403.6109 - GILBERTO MENEGALI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006032-56.2010.403.6109 - RAFAEL RACILDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006033-41.2010.403.6109 - BENEDITO DE JESUS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006035-11.2010.403.6109 - DERLI ANTONIO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006267-23.2010.403.6109 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha o porte de remessa e retorno junto à Caixa

Econômica Federal, mediante GRU, sob a Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, Código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Int.

0006504-57.2010.403.6109 - JOLINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006588-58.2010.403.6109 - JURANDIR DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006735-84.2010.403.6109 - TRINDADE MARIA COSTOLA FAHL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelados (autores) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0006758-30.2010.403.6109 - OSCAR NUNES DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF (independente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que alterou a Lei nº 9028/95) em ambos os efeitos.Aos apelados (autores) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.INT.

0007661-65.2010.403.6109 - SEVERINO PEDRO MAXIMIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008124-07.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO FAGANELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008404-75.2010.403.6109 - JOSE BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008472-25.2010.403.6109 - BIANCA OLIVEIRA MORATO - MENOR X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008478-32.2010.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, junto à Caixa Econômica Federal sob os seguintes códigos: UG/Gestão 090017/00001, código 18730-5.Após, tornem-me conclusos.Int.

0008486-09.2010.403.6109 - IRENE BORRASCA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, mediante GRU, sob a Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, Código 18.710-0, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Int.

0008604-82.2010.403.6109 - ESTER BARBOSA LINS DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO somente no efeito devolutivo.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009626-78.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010042-46.2010.403.6109 - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010049-38.2010.403.6109 - ANTONIO BARBOSA X BENEDICTA MOMETTI X DORIVAL DE ARAUJO X ELIANICE VAZ DE LIMA X OSVALDO AMADO DE SOUZA X VALDEMAR BORDIGNON(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010084-95.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010120-40.2010.403.6109 - CESARIO TURCO NETO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010620-09.2010.403.6109 - NILSON LUIS BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011976-39.2010.403.6109 - EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012023-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000586-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ITEPAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000631-42.2011.403.6109 - ROBERTO BARBOSA MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001358-98.2011.403.6109 - ANDERSON ALVES TEODORO X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA X CLAUDIO MONTENEGRO NUNES X PRISCILA CHAVES RAMOS X FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA X REINALDO LUIS MARTINS X LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES X GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES X SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA X ARTUR SOARES DE CASTRO(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001613-56.2011.403.6109 - ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001734-84.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001942-68.2011.403.6109 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002106-33.2011.403.6109 - JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002144-45.2011.403.6109 - JUAREZ RODRIGUES PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003217-52.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINETTI(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004113-95.2011.403.6109 - LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005588-86.2011.403.6109 - MAURO BERTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apetição da CEF juntada às fls. 67-68 será apreciada na Instância Superior. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006719-96.2011.403.6109 - EDISON ALMIR PICONI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006790-98.2011.403.6109 - ELISABETE MARIA BISSOCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007040-34.2011.403.6109 - ANTONIA MARIA FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007678-67.2011.403.6109 - CLAUDINEI ROBERTO GRISOTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008106-49.2011.403.6109 - VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009347-58.2011.403.6109 - LOURDES APARECIDA MUZARANHO ARRIGHI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000773-22.2006.403.6109 (2006.61.09.000773-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON

CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006709-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-02.2003.403.0399 (2003.03.99.006023-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003920-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021283-46.2008.403.0399 (2008.03.99.021283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO ALBERTO GAVIOLI X GERALDA BUENO CARPES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO X EDU MACIEL X NELSON GILLI X MARIA DALVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X JORGE SALVADOR GOMES X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006802-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006802-6) - IND/ E COM/ MECMAQ LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007935-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007935-8) - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005598-79.2010.403.6105 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal, mediante GRU, Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, Código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Intimem-se.

0004743-88.2010.403.6109 - SKYLUX FABRICACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte impetrante para que recolha o porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal, mediante GRU, Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, Código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Intimem-se.

0004775-93.2010.403.6109 - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante da certidão supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 272 apenas para receber a apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo.Considerando que a UNIÃO FEDERAL já apresentou tempestivamente as suas contrarrazões (protocolo à fl. 277), intime-se a parte impetrante para que o faça.Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0005374-32.2010.403.6109 - ATTUALE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005414-14.2010.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte impetrante) para contrarrazões.No mesmo prazo, comprove a apelada o recolhimento do porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal, mediante GRU, Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, Código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Int.

0008777-09.2010.403.6109 - M J G K G TIMMERMANS(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 157/202: deixo de receber a apelação da parte impetrante, tendo em vista sua intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

0011854-26.2010.403.6109 - VIACAO NASSER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000014-82.2011.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da PFN somente no efeito devolutivo.Ao apelado (IMPETRANTE) para as contra-razões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, considerando que os presentes autos foram baixados em diligência, restitua-se à Primeira Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0001319-04.2011.403.6109 - ALDIVO RODRIGUES SOARES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001720-03.2011.403.6109 - LUIZA PIMENTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002922-15.2011.403.6109 - ANTONIO AGENOR MUDINUTTI(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002924-82.2011.403.6109 - JOSE MARIO BALCEIRO(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003581-24.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte impetrante) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003793-45.2011.403.6109 - ROSELIS GOMES DE OLIVEIRA TOLEDO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004376-30.2011.403.6109 - ZAMUNER COM/ DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004999-94.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte impetrante) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009244-51.2011.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Intime-se a parte impetrante para que recolha o porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal, mediante GRU, Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, Código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012957-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012957-0) - JOSEPHA ZAIA BERNARDINO X SONIA MARIA BERNARDINO BENATO X NAIR APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO X MARIA HELOISA BERNARDINO CRUZ X ANTONIO FERNANDO BERNARDINO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que promova a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos sigilosos acostados à contracapa dos presentes autos, mediante recibo.Após, ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008557-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008557-6) - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HELIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002192-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ANTONIO BORGIO(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI)

Defiro à parte ré os benefícios da Gratuidade Judiciária.Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009755-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009755-1) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003837-64.2011.403.6109 - GERSOM DE CAMARGO OLINDO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES

DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2992

MONITORIA

0002337-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDRO MARANHA CHAVES(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2) - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.À apelada (autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003935-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003935-4) - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL X DOSINDA ARIAS CARDOSO(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X RENATA SARTORELLI CARDOSO

Recebo a apelação dos réus somente no efeito devolutivo. À apelada (autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006576-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006576-0) - JOSE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP180033 - DARIO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003762-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003762-4) - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Fls. 148/149: indefiro a extração de carta de sentença. Desejando a parte promover a execução provisória dos valores deverá extrair as cópias necessárias, distribuindo a execução por dependência. 2. Fls. 175/176: a petição será apreciada na superior instância.3. Publique-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.4. Int.

0005527-41.2005.403.6109 (2005.61.09.005527-4) - UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X IARA ROSSI DE CARVALHO(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X LOURDES LAURENTI CARVALHO(SP145279 - CHARLES CARVALHO)

Recebo as apelações da União Federal e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (União Federal - AGU e parte ré) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007499-12.2006.403.6109 (2006.61.09.007499-6) - PEDRO CONCEICAO ARTHUSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Gratuidade Judiciária.Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004755-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004755-9) - SERGIO ROBERTO PASSARELLI X SONIA MARIA

VANELLI PASSARELLI X EZEQUIEL MELOTTO X MARCOS JUNDI LORDELLO X IRINEIA APARECIDA BELLON LORDELLO X MARIA CONCEICAO DONAIO BROSSI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO FILHO X RAFAEL BORTOLETTO X OSMEIA KLEFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFENS X OSMAR KLEFENZ X MARIA DAS DORES KLEFENS MENDES X DENISE FORTI BROGLIO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004940-48.2007.403.6109 (2007.61.09.004940-4) - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006543-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006543-4) - VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Intime-se o INSS para que se manifeste quanto a petição de fls. 282/284, esclarecendo, sê o caso, a forma de contagem do tempo ou comprovando a revisão da referida contagem.Com a informação dê-se vista à parte autora e intime-a para que apresente suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0006621-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006621-9) - MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008836-02.2007.403.6109 (2007.61.09.008836-7) - DEVAIL CUSTODIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009745-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009745-9) - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1) - JOEL ROSA MARTINS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009286-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009286-7) - SANTO GROPPA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011767-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011767-0) - JOANNA CANCIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4) - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM(SP101789 -

EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012175-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012175-2) - APARECIDA FERNANDES MENIS X IRINEU AUGUSTO MENIS X MARIA ISAURA MENIS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012865-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012865-5) - IRENE AUGUSTI ROMANO X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA X WALDEMAR ROMANO X NAIR ROMANO SCARFON X MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE X MARIA HERMINIA BORTOLAZZO ROMANO X FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO X MARCELO BORTOLAZZO ROMANO(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012891-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012891-6) - MARIA CRISTINA GATTI GODOY SARTORI X JOSE VALDIR SARTORI X RENATA GATTI GODOY COELHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001510-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001510-5) - MARIA CRISTINA MARCOS COLONNESE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003352-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003352-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Recebo as apelações da UNIÃO FEDERAL e da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Aos apelados (PFN e PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005020-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005020-8) - JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005416-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005416-0) - JULIA DO PRADO OLIVEIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006921-44.2009.403.6109 (2009.61.09.006921-7) - ALFREDO RAUL DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007935-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007935-1) - LAERCIO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA

LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1) - VANDERLEI CESAR LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivoAos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008417-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008417-6) - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008435-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008435-8) - WEDSON CARLOS CELESTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivoAos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010012-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010012-1) - VALDECIR BURGER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010374-47.2009.403.6109 (2009.61.09.010374-2) - ALZIRA MARTA MARTINS DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivoAos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010555-48.2009.403.6109 (2009.61.09.010555-6) - VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010905-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010905-7) - ADAO SOARES DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo as apelações do INSS e da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - JORGE LUIS BELLOTTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011635-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011635-9) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001551-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001551-0) - PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001552-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001552-1) - JOEL ARISTIDES BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001590-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001590-9) - PEDRO ROBERTO ALVARADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. A petição de fls. 139/142 será apreciada em superior instância. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001872-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001872-8) - EVILEZIO BATISTA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001984-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001984-8) - LUZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002005-30.2010.403.6109 (2010.61.09.002005-0) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002326-65.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002394-15.2010.403.6109 - LUZIA PICOLO X LIGIA PICOLO X LUCELIA PICOLO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002570-91.2010.403.6109 - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002816-87.2010.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS)

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a implantação do benefício (fls. 103) como aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a sentença considerou como especiais os períodos trabalhados. Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003018-64.2010.403.6109 - APARICIO NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003195-28.2010.403.6109 - MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

FLS. 127: Publique-se o despacho de fls. 102. Após, subam os autos ao e. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se. FLS. 102: Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto ao efeito em que foi recebida a sua apelação. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003305-27.2010.403.6109 - MARCIO ANTONIO PROVINCIAATTO X MARIA DE LOURDES VERISSIMO DA SILVA PROVINCIAATTO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003485-43.2010.403.6109 - FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003594-57.2010.403.6109 - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR X REGINA CELIA FRANZIN JOZZOLINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003695-94.2010.403.6109 - ALTAMIRO SEBASTIAO DE SOUZA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004083-94.2010.403.6109 - ANTONIO DAVID STABELIN(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004304-77.2010.403.6109 - MARIO LALLA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004659-87.2010.403.6109 - PAULO SOARES RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006310-57.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FUZETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007093-49.2010.403.6109 - ANTONIO FERNANDO ALVES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
A petição do autor (fls.226-227) será apreciada na Instância Superior. Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008395-16.2010.403.6109 - ALEXSANDER MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009442-25.2010.403.6109 - PAULO SERGIO VENDEMIATTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009458-76.2010.403.6109 - AMARILDO MANUEL PORTUGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (autor e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010792-48.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011385-77.2010.403.6109 - ERISVALDO ALVES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011545-05.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011809-22.2010.403.6109 - ENERINO DE LARMELINA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011918-36.2010.403.6109 - ANTONIO CESAR CHIARADIA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os

autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011930-50.2010.403.6109 - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012106-29.2010.403.6109 - LUIZ SA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivoAos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012108-96.2010.403.6109 - APARECIDO CABRAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012132-27.2010.403.6109 - MARIO PAZZINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000766-54.2011.403.6109 - ARGENTIL DA SILVA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001056-69.2011.403.6109 - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001259-31.2011.403.6109 - ADEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001395-28.2011.403.6109 - ALZIRA BENETTI BERTAZZO X NEUSA MARIA BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001719-18.2011.403.6109 - JOSE DOMINGOS TOME DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002201-63.2011.403.6109 - LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA

GOMES PERES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002252-74.2011.403.6109 - JOAO JOSE RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao alegado às fl. 66/67. Após, ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003514-59.2011.403.6109 - CLAUDIO PRECOMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003672-17.2011.403.6109 - WAGNER ANTONIO TURINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que houve a apresentação de duas petições de apelação pelo INSS, desentranhe-se o petitório de fls. 103-107, cancele-se o mesmo no Setor de Protocolo e, oportunamente, entregue-se ao seu signatário. Recebo a apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005810-54.2011.403.6109 - IRACI DE FATIMA PIEDADE (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005192-90.2003.403.6109 (2003.61.09.005192-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106069-31.1997.403.6109 (97.1106069-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO PIRES (SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada (embargada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004966-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0118802-36.1999.403.0399 (1999.03.99.118802-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SIOMARA MORENO PIGATTO X JAIR BUENO DE TOLEDO X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA X CARLOS HENRIQUE DAHMEN X JOSE ANTONIO KLINKE (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (embargado) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009106-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009106-1) - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo as apelações da parte impetrante e da União Federal apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PFN e PARTE IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002900-54.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo as apelações da parte impetrante e da União Federa em ambos os efeitos. Aos apelados (parte impetrante e PFN) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007926-33.2011.403.6109 - NAZARE DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009120-68.2011.403.6109 - MARCIO SALVADOR ALVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo.Aos apelados (parte autora e INSS) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-45.2011.403.6109 - GERALDO GOMES DA SILVA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: com razão o INSS.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, considerando, no presente caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, não tendo as partes apresentado recurso e tendo a sentença transitado em julgado.Pelo exposto, reconsidero o despacho que determinou a inversão da execução e anulo certidão de transito em julgado.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066369-21.2000.403.0399 (2000.03.99.066369-1) - FABIO FERNANDO SAMPAIO X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X NELSON PEREIRA FARIA X ALCIDES GAIOR X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FABIO FERNANDO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerimento da CEF de fls. 255.Recebo as apelações da CEF apenas em ambos os efeito. Ao apelado (autores) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Recebo a apelação do RÊU apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora - CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006127-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL DE CAMPOS DIONISIO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (Réu) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5655

MONITORIA

0005860-27.2004.403.6109 (2004.61.09.005860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE DORIVANDO BARBARA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0000317-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000317-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEBORA STENICO(DF018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA)

Diante da desistência da CEF do recurso interposto e tendo em vista que a parte ré não regularizou o recolhimento do preparo de seu recurso, o qual julgo deserto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0011364-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO DE GODOY DIAS X ARI BRAS DIAS X MARIA ROSA PINTO DE GODOY(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versam sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, onde deverá constar somente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF para prosseguimento do feito.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Fls. 54: Defiro o quanto requerido pela CEF. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002230-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEOLINDO APARECIDO RIENDA

Vistos em inspeção. Concedo à CEF, o prazo de trinta dias para o complemento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102003-76.1995.403.6109 (95.1102003-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE

ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos o termo de adesão referente ao autor Aauto Aparecido Cardoso.Com a sua juntada, abra-se vista à parte autora e, por fim, venham os autos conclusos.Int.

1102074-78.1995.403.6109 (95.1102074-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 264: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003751-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003751-8) - MARCOS LUIS DA SILVA X LAZARO MOREIRA DA SILVA X DINAIR RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO DARCI MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado (fl. 332). Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e com a liquidação deste, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000021-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000021-4) - FECULARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Manifeste-se a PFN quanto ao Ofício juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Int.

0002219-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002219-2) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a parte interessada no julgado a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5) - JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ERNESTO FRANCISCO BERRETA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte em atender à determinação de fls. 203, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0007574-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007574-4) - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 199/200: Verifica-se nos autos que quando da expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 179/180, 184 e 187/188), o advogado Mario Luis Fraga Netto estava regularmente constituído nos autos. Verifica-se, ainda, que a informação sobre a exclusão do referido causídico da sociedade de advogados somente ocorreu após o pagamento dos requisitórios, sendo certo que a cessão de direitos à qual se refere (fls. 147) não diz respeito ao advogado beneficiário. Destarte, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a inexistência de qualquer valor depositado em juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 72 trazida pelos executado visando acordo sobre a dívida, no prazo de 05(cinco) dias.Após, em não havendo aceitação por parte da exequente, tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento

do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005077-30.2007.403.6109 (2007.61.09.005077-7) - CLAUDIO ANTONIO BEINOTTE - ESPOLIO X ANGELINA GUASTALA BEINOTTE X ADRIANA APARECIDA BEINOTTE X JOSE CARLOS GUASTALA BEINOTTI X PEDRO ALTAMIR BEINOTTE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Por meio desta informação de Secretaria ficam os autores intimados para se manifestarem sobre fls. 134/137, no prazo de dez dias, conforme despacho de fl. 138.

0006884-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006884-8) - AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Fls. 324/329: Dê-se vista à autora e então tornem conclusos.

0011717-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011717-3) - LUIZ ANTONIO BERARDINELI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Luiz Antonio Berardineli, certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0000683-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000683-5) - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 101/102: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial. Intime-se.

0004991-25.2008.403.6109 (2008.61.09.004991-3) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Fls. 395/397: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0011372-49.2008.403.6109 (2008.61.09.011372-0) - EDUARDO LEAL DE CAMARGO X NEIDE MARIA GIACOMELI DE CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 62/99: Diga a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 100/102 e 103/105. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000706-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000706-6) - EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A impugnação apresentada pela parte autora não apresenta qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos. Intime-se.

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebeo o Agravo retido interposto pelo autor (fls. 84/93).Ao Agravado para contrarrazões, no prazo de 10 dias.Int.

0001578-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001578-6) - MARIA ABADIA MIRANDA(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico e/ou assistente social, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003942-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003942-0) - REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação apresentada pela parte autora não apresenta qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos. Intime-se.

0004129-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004129-3) - ODAIR CURTOLO JUNIOR X ROSILENE ALMEIDA DE BRITO CURTOLO(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 187/189: Ciência à parte autora. Diante da manifestação da CEF de fl. 192, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007059-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007059-1) - LUIS ANTONIO ABIB(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 169/169 verso como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de seu indeferimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007119-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007119-4) - MILTON BOTELHO DE CARVALHO X STELA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre a contraproposta apresentada pelos autores às fls. 145/146.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007974-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007974-0) - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008748-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008748-7) - GENI CABRAL DA SILVA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias.
Int.

0002322-28.2010.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a pretensão deduzida na petição inicial cinge-se à alegação de inconstitucionalidade das alterações do cálculo da contribuição relativa ao Risco Ambiental do Trabalho em razão da flexibilização do FAP, cujos critérios de apuração foram remetidos a regulamento. Assim, por tratar-se de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004370-57.2010.403.6109 - ISRAEL PAVINATTO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial de fls. 137/146. Intime-se.

0005001-98.2010.403.6109 - AMAURI JOSE TENANI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que o período em que se pretende comprovar a alegada insalubridade é fato incontroverso nos autos (fl. 25), sendo também despendida a prova testemunhal requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005036-58.2010.403.6109 - LUIS CANDIDO BOSCHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a dilação probatória requerida pelo autor, tendo em vista que os elementos probatórios coligidos até então tornam o feito apto ao sentenciamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005844-63.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial para a solução do litígio, eis que tal modalidade de prova não se mostra necessária para que o autor se desincumba do fato constitutivo do seu direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005952-92.2010.403.6109 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO(SP181336 - BERENICE DE FÁTIMA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/105: Ciência ao INSS das declarações juntadas. Fls. 131: Mantenho a decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006312-27.2010.403.6109 - FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para a prova do fato constitutivo do direito do autor, sendo prescindível tal modalidade para o deslinde da causa. Abra-se vista à PRF no tocante ao documento juntado pela parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias. APós, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007886-85.2010.403.6109 - NADIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008339-80.2010.403.6109 - RUBENS GERDES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009026-57.2010.403.6109 - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para juntada de documentos. Fls. 161/164: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo supra, havendo apresentação de documentos novos, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0010075-36.2010.403.6109 - LUIZ CLAUDIO VITTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010141-16.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-95.2001.403.6109 (2001.61.09.005235-8)) ROBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010974-34.2010.403.6109 - ELCIO ALVES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, tendo em vista a notícia de falecimento do autor. Intime-se.

0011598-83.2010.403.6109 - OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011947-86.2010.403.6109 - SERGIO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011948-71.2010.403.6109 - NILTON MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011949-56.2010.403.6109 - LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011953-93.2010.403.6109 - EDUARDO SANCHES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011991-08.2010.403.6109 - ELENICE NOVAES DO PRADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000599-37.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, conclusivamente, quais fatos pretende provar e que tipo de prova pretende produzir. Intime-se.

0001318-19.2011.403.6109 - WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002428-53.2011.403.6109 - JOAO ORLANDO PAVAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002558-43.2011.403.6109 - ANTONIO SILVESTRE(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão trazido pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002582-71.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO BARS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002583-56.2011.403.6109 - EURICO ANTONIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002917-90.2011.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação técnica específica. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, facultando a juntada de documentos pertinentes. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para fins do art. 398 do CPC. Intime-se.

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003508-52.2011.403.6109 - AMADEU PIRES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003955-40.2011.403.6109 - OSMAR DEGASPERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004399-73.2011.403.6109 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004878-66.2011.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0005098-64.2011.403.6109 - DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005102-04.2011.403.6109 - JURANDIR GAIOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005274-43.2011.403.6109 - SERGIO SMANIOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006151-80.2011.403.6109 - JOSE ARNALDO LUCIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se também sobre a falta do autor à perícia agendada. Intime-se.

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006663-63.2011.403.6109 - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008446-90.2011.403.6109 - FRANCIVALDO MOREIRA DE MATOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008671-13.2011.403.6109 - GISELDA MARIA DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009070-42.2011.403.6109 - AIRTON DA SILVA LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009114-61.2011.403.6109 - CLAUDIO ROBERTO MAIA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009310-31.2011.403.6109 - ANTONIO SIDNEY PERRI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009313-83.2011.403.6109 - ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009374-41.2011.403.6109 - MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009462-79.2011.403.6109 - SANTO EDIR JOAQUIM(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009514-75.2011.403.6109 - NORBERTO TADEU RODRIGUES DE LARA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009548-50.2011.403.6109 - JAIRO PAULINO SOBRAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009580-55.2011.403.6109 - ENIO JOSE ANASTACIO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009590-02.2011.403.6109 - LENELI ANTONIA DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009654-12.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010021-36.2011.403.6109 - OLAVO FERREIRA DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010135-72.2011.403.6109 - LUIZA APARECIDA RUIVO KAWASE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010314-06.2011.403.6109 - RENATO CASARINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010777-45.2011.403.6109 - SIDIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010779-15.2011.403.6109 - APARECIDA JOSE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010864-98.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010907-35.2011.403.6109 - PEDRO DE GOUVEA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010909-05.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO CALDERELI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011055-46.2011.403.6109 - DANIELLE MARIA FONTANIN(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011437-39.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011459-97.2011.403.6109 - AREALDO FORNAZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011561-22.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011745-75.2011.403.6109 - MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011769-06.2011.403.6109 - JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Se houver interesse de pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011904-18.2011.403.6109 - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012191-78.2011.403.6109 - ANTONIO BOLDORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012198-70.2011.403.6109 - APARECIDO MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012209-02.2011.403.6109 - SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000589-56.2012.403.6109 - VIRGILIO PAZETTO X VALDECI PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001469-48.2012.403.6109 - JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001810-74.2012.403.6109 - DARCI FELIX(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002714-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002714-3) - ENIO JOSE ANASTACIO(SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 127/128: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004094-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AMADEU PEREIRA DE CARVALHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Remetam-se os autos ao contador judicial. Após, intuem-se as partes para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados. Int.

0001341-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intuem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001234-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-88.2011.403.6109) FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006264-15.2003.403.6109 (2003.61.09.006264-6) - CECCATO-DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001002-50.2004.403.6109 (2004.61.09.001002-0) - ARCHIMEDES ALOISI FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016522-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105532-06.1995.403.6109 (95.1105532-1)) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 357: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato e cópia de contrato social. Fls. 365/383: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos sucessores do advogado que promove a execução da verba honorária. Fls. 384/386: Aguarde-se a regularização da representação processual da empresa autora. Fls. 388/390: Defiro o pedido de prosseguimento da execução da verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como exequente do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, procedendo a Secretaria à inclusão do advogado constituído à fl. 370. Publique-se após a regularização da autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101949-13.1995.403.6109 (95.1101949-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 -

EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à parte autora, sobre a petição trazida pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Venham os autos conclusos. Int.

1102067-86.1995.403.6109 (95.1102067-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a CEF sobre o teor da impugnação de fls. 374/376. Intime-se.

0007088-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007088-0) - VICTOR LEITE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICTOR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176:concedo novo prazo decenal para a CEF se manifestar.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002272-31.2012.403.6109 - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004370-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004370-8) - AURIA DOS SANTOS DA PAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007550-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007550-3) - LAURA COELHO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012007-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012007-7) - SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001787-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001787-8) - FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, concedendo a tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 172: Ciência à autora. Intime-se.

0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015736-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015736-6) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017750-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017750-0) - JOSE DA COSTA X ELZA SILVA DA COSTA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, inclusive o MPF (fl. 100 verso - parte final).

0000240-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000240-5) - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003087-24.2009.403.6112 (2009.61.12.003087-5) - GENY ARAUJO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2) - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 100: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, pois já encerrada a instrução processual. Inclusive, já foi prolatada a respeitável sentença de fls. 89/90. Eventual requerimento de conversão do julgamento em diligência deve ser apresentado perante o TRF, competente para o julgamento do recurso interposto. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme r. decisão de fl. 99. Int.

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fls. 211/222: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 209, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000247-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000247-0) - JOSE SOARES DE AMORIM(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003749-51.2010.403.6112 - MARIA ANITA DE ANDRADE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004328-96.2010.403.6112 - ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006450-82.2010.403.6112 - VALTER MIOLA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007287-40.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005080-34.2011.403.6112 - JOAO BARBATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005306-39.2011.403.6112 - JAIME NELSON PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001309-14.2012.403.6112 - ANTONIO ROS MANSANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002946-97.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA)

LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002947-82.2012.403.6112 - CATARINA ROBERTO DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004754-40.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-52.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA MARIA AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 17/19 verso. Após, se em termos, desampense-se e archive-se o presente feito.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202992-47.1996.403.6112 (96.1202992-0) - DECIO VIACCAVA X EURIPEDES EMERICH X EMILIA DE OLIVEIRA VANZELI X FRANCISCO OLAVIO DE SOUZA X HENRIQUE SANCHES(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa findo, conjuntamente como os autos de embargos em apenso (2005.61.12.005980-0). Int.

0010203-96.2000.403.6112 (2000.61.12.010203-2) - CLEUZA RIBAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (folha 240). Intimem-se.

0006215-91.2005.403.6112 (2005.61.12.006215-9) - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (folha 165). Intimem-se.

0003082-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003082-5) - VANESSA XAVIER ANGELO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005875-16.2006.403.6112 (2006.61.12.005875-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003175-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003175-5) - JOAO MATEUS MIRALHAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011611-78.2007.403.6112 (2007.61.12.011611-6) - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 156:- Considerando-se que o depósito relativamente à verba de sucumbência já foi levantado pela parte autora (folha 155), acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (folha 151). Intimem-se.

0002734-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002734-3) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 152:- Considerando-se que a autora fez opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, bem como a sucumbência recíproca firmada no acordo homologado por este Juízo (folhas 100 e 130), determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006115-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006115-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011345-57.2008.403.6112 (2008.61.12.011345-4) - MATILDE ANTONIO DO PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003434-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003434-0) - ANA PAULA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011065-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011065-2) - ADEMIR USSIFATTI(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002353-39.2010.403.6112 - ANDERSON MARCELO JESUS SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002864-37.2010.403.6112 - SUELI VALERIO MESCOLOTI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002865-22.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001115-48.2011.403.6112 - BRUNO VENICIOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001333-76.2011.403.6112 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004201-27.2011.403.6112 - ODILON GAZINEU(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

0006101-45.2011.403.6112 - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos de folhas 32/40:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006212-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006212-8) - WALTER FRANCO CAMARGO(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0000754-31.2011.403.6112 - ANGELA MARIA FORTUNATO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005980-27.2005.403.6112 (2005.61.12.005980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202992-47.1996.403.6112 (96.1202992-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DECIO VIACCAVA X EURIPEDES EMERICH X EMILIA DE OLIVEIRA VANZELI X FRANCISCO OLAVIO DE SOUZA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Ante a manifestação da União de fl. 137, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, conjuntamente com os autos da ação ordinária em apenso (96.1202992-0). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201654-67.1998.403.6112 (98.1201654-6) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITORA IMPRENSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 787: Por ora, informe a União Federal os dados necessários para a conversão em renda do depósito judicial (código, nº conta, etc). Após, oficie-se ao PAB-Justiça Federal, Agência da Caixa Econômica Federal, solicitando as providências para o pagamento definitivo, bem como que informe a este Juízo. Efetivadas as medidas, e com vista da exeqüente União, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9) - EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON ISHIDA TIBA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0005472-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005472-0) - DIVANI MARIA DA SILVA ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIVANI MARIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000802-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000802-6) - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000772-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000772-7) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001832-94.2010.403.6112 - CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 75/76:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Folhas 78/79:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-15.1999.403.6112 (1999.61.12.004423-4) - MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 222: Tendo em vista os extratos de fls. 189, apresentados pela CEF, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor da parte autora. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008412-7) - RAIMUNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013453-93.2007.403.6112 (2007.61.12.013453-2) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005933-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005933-2) - VANDA URDER RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de folha 124:- Vista à parte autora. Não obstante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 126, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do reexame necessário, conforme determinação contida na sentença de folhas 114/117. Intimem-se as partes.

0010492-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010492-1) - GIOVANA DA SILVA DI STASI(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013213-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013213-8) - PATRICK KEN KANDA X MICHELE HASUE KITAMURA KANDA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018952-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018952-5) - MARIA BERNAL DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2) - ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010475-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 225. Intimem-se.

0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2) - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1) - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 117/119.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003591-93.2010.403.6112 - MERCURIO BOSCOLI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008402-96.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA BRASIL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000733-55.2011.403.6112 - FRANCISCO CLAUDEMIR PINHEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 104. Intime-se.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002325-37.2011.403.6112 - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003021-73.2011.403.6112 - THAIS VENTALYA DA SILVA BERNARDINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006052-04.2011.403.6112 - EUNICE ROBERTO GODINHO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006054-71.2011.403.6112 - CLEONICE CONTESSOTO CASTILHO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006244-34.2011.403.6112 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 105/107.

0001405-29.2012.403.6112 - CICERA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002841-23.2012.403.6112 - JOSELINA MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002945-15.2012.403.6112 - MARIA OLZEMIR DE BRITO SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002951-22.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE DE ALCANTARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004423-58.2012.403.6112 - LEONI APARECIDA MUNHOZ ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 21/24 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005372-82.2012.403.6112 - JOSEFINA APARECIDA DIZERO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 22/25, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005383-14.2012.403.6112 - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 13/15, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007137-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007137-6) - EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOSTICO S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cientifique-se o

INSS acerca da sentença prolatada às fls. 800/804. Int.

0007229-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007229-4) - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001347-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001347-6) - NEUZA GETULIO BARRETO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008979-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008979-1) - PAULO SERGIO DA CUNHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009410-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009410-5) - EMILIO ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011389-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011389-6) - MAURA GUSSI SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003839-59.2010.403.6112 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004617-29.2010.403.6112 - IVACIR FELIX DOS ANJOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000779-44.2011.403.6112 - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003089-23.2011.403.6112 - EDISON CAETANO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-74.2007.403.6112 (2007.61.12.000702-9) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA CAMPOS, qualificada à fl. 02, juridicamente incapaz, representada por sua filha CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, conforme certidão de curatela copiada à fl. 151, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/29).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de estudo socioeconômico e acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/37).O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Juntou documentos (fls. 42/53).O estudo socioeconômico foi apresentado, acompanhado de documentos (fls. 67/87). O i. Representante do Parquet Federal postulou pela realização de perícia médica (fl. 142), o que restou indeferido em razão da comprovação, nos autos, da interdição da Autora, oportunidade em que se fixou prazo para as partes se manifestarem acerca do encerramento da instrução processual (fl. 152). A Demandante apresentou concordância e não impugnou o estudo socioeconômico (fls. 155/157), ao passo em que o INSS se manteve silente (fl. 158-verso).O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 159/161).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.A Autora é interdita, consoante a cópia da r. sentença prolatada no feito nº 432/2010, que tramitou perante o e. Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, e sua respectiva certidão de curatela, juntada às fls. 147/151, o que motivou, inclusive, o indeferimento da realização de perícia médica, proposta pelo n. MPF, a teor das fls. 142 e 152, em face do que o INSS não se opôs, conforme fl. 158-verso.Desta forma, considero a Autora deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o estudo socioeconômico, a família da Autora era constituída, àquela época, pelos seguintes indivíduos: Maria Aparecida Campos (Autora); Cristiane Pereira dos Santos (filha); Lucimara Campos dos Santos (filha).Em sua última manifestação, às fls. 155/157, a Demandante informou que a filha Lucimara Campos dos Santos havia deixado o núcleo familiar, de modo que passara então a residir somente com a filha Cristiane Pereira dos Santos, sua curadora, que, de sua parte, havia se casado.Quanto à renda familiar, o trabalho da assistente social informa que a Autora recebe pensão alimentícia do ex-marido, funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem, vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, à razão de trinta por cento de seu salário, a qual equivalia, naquela competência (setembro de 2007), a R\$ 296,28. Foi também afirmado que a filha Lucimara Campos dos Santos trabalhava, percebendo remuneração no importe de R\$ 612,00, e a filha Cristiane Pereira dos Santos estava desempregada. Foram juntadas cópias de ambos os contracheques, às fls. 72 e 73. Posteriormente, na manifestação de fls. 155/157, como já afirmado, asseverou-se que a filha Lucimara Campos dos Santos, que era remunerada, não mais compunha o núcleo familiar. Cumpre esclarecer que o estudo socioeconômico fora apresentado aos autos em setembro de 2007, época em que o salário mínimo alçava R\$ 380,00. Os contracheques da pensão alimentícia e do salário da filha se referem à competência julho de 2007.Os extratos colhidos pelo Juízo junto ao sistema CNIS indicam a ausência de vínculos laborativos e até mesmo de quaisquer registros, perante a INSS, das pessoas elencadas no estudo socioeconômico.Todavia, o trabalho desenvolvido pela auxiliar do Juízo não foi impugnado pela Autora, de modo que suas informações têm plena força probante. Aliás, é de se ressaltar que as cópias dos documentos que o instruíram, evidentemente, foram obtidas junto ao próprio núcleo familiar.Com base nesses documentos e valores, apura-se que, à época da constatação, a renda per capita era de R\$ 302,76 (R\$ 296,28 + R\$ 612,00 = R\$ 908,28 / 3 = R\$ 302,76), valor superior ao limite legalmente previsto na LOAS.Mesmo com a alegada - mas não comprovada - alteração da composição familiar por meio da saída da filha Lucimara Campos dos Santos, a situação não favorece o pedido da inicial, visto que, em valores daquela época - já que não se dispõe de valores atualizados -, ainda assim apenas o montante da pensão alimentícia garantiria a renda mínima, dado que passaria, então, a ser dividida por dois para fins de cálculo da renda individual, de modo que resultaria em R\$ 148,14 (cifras de setembro de 2007) para cada membro da unidade familiar, continuando superior ao limite previsto na LOAS. Não beneficia, portanto, o pleito apresentado.É de se ressaltar que a pensão alimentícia da Autora equivale a quase um salário mínimo.Logo, a renda per capita do núcleo familiar já era superior ao limite legal mesmo ao tempo da elaboração do estudo socioeconômico, pois desde aquele momento a Autora não necessitava do amparo estatal.De se anotar, também, que da narrativa do estudo socioeconômico não

se vislumbra a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, pois não há um suporte fático capaz de ensejar a flexibilização do valor do limite legal estampado na LOAS. Assim, a Demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. À vista da certidão de fl. 153, no sentido de que se solicitou, por correio eletrônico, à Sra. Assistente Social seu cadastro junto ao sistema AJG para que se pudesse efetuar o pagamento de seus honorários periciais, e não mais tendo havido trato da questão, intime-se-a por mandado, a fim de que seja cientificada de que permanecerá pendente o pagamento de seu trabalho até que proceda a tal regularização, conforme solicitado, sem prejuízo do arquivamento dos autos, a tempo e modo. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, no sentido de que a Autora é incapaz e representada por sua curadora, Cristiane Pereira dos Santos. Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Tereza Leme dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/10). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/23), alegando preliminarmente carência da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, visto que não provada a vinculação da autora ao meio rural (art. 143 da lei 8.213/91). Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24/31). Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual a parte autora não compareceu (fl. 35). Réplica às fls. 38/42. A autora forneceu outros documentos às fls. 58/65. Pela decisão de fl. 69 foi afastada a preliminar articulada pelo réu e deferida a produção de prova oral requerida pela autora. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 91/95). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 98 e 100/102. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 22 de maio de 2007, conforme documento de fl. 09, que registra data de nascimento em 22/05/1952. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-

01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com o seguinte documento: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 26/05/1973, em que seu cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 10); É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (156 meses - art. 142 da lei 8.213/91). A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2007, eventual labor em tempo distante (nas décadas de setenta e oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. Embora a certidão de casamento de fl. 10 indique que seu cônjuge era lavrador ao tempo da celebração do matrimônio em 1973, os extratos do CNIS de fls. 27/30 demonstram que tal indivíduo exerceu atividade urbana nos períodos de 01/02/1978 a 03/08/1978, 05/09/1978 a 30/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1978, 20/04/1979 a 09/11/1979, 27/05/1980 a 02/07/1980, 18/08/1980 a 11/03/1981, 04/05/1983 a 03/07/1983, 18/06/1986 a 31/07/1986, 12/08/1991 a 08/10/1991, 11/10/1999 a 10/04/2000, além de ter vertido contribuições ao RGPS nas competências 03/1988 a 06/1989 e 11/1989 a 08/1991, como empresário, conforme extrato do CNIS colhido por este juízo e dados de fl. 30. Somente há vínculos rurais do cônjuge da autora nos períodos de 29/09/1998 a 12/1998 e 18/10/2006 a meados de junho do ano de 2008 (CNIS colhido pelo juízo). Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu cônjuge exerceu, predominantemente, ocupações urbanas ao tempo de vigência da lei 8.213/91. Ademais, os extratos do CNIS colhidos por este Juízo e a CTPS de fls. 58/64 demonstram que a própria Autora exerceu atividades rurais nos períodos de 25/06/1987 a 12/01/1988 e 01/09/1997 a 31/10/1997, além de ter exercido o cargo de serviços gerais perante a Prefeitura Municipal de Nanduba-SP no período de 30/06/2000 a meados de setembro do ano de 2000. Tal histórico laborativo não tem o condão de razoavelmente corroborar a alegação de trabalho rural durante todo o período relevante, mormente pela evidente vocação urbana da família, cabalmente demonstrada por meio dos vários vínculos urbanos do consorte da postulante. Em seu depoimento pessoal (fl. 92), a Autora informou que nunca exerceu atividade urbana. Entretanto, afirmou que seu cônjuge já foi dono de um bar e que o auxiliava. A testemunha João Rufino de Souza informou que trabalhou com a autora e seu marido há muito tempo, não mencionando, contudo, o período em que os fatos ocorreram (fl. 94). Por fim, a testemunha José Eliu Braz aduziu que a autora trabalhou como boia-fria e que o cônjuge desta possuía um bar (fl. 95). Os depoimentos colhidos por meio da audiência não confirmam, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência. A bem da verdade, é possível asseverar que o conjunto probatório revela o desenvolvimento de atividades rurais somente em período muito remoto. Posteriormente, o casal passou a se dedicar a ocupações urbanas, o que restou claramente evidenciado por meio dos vários vínculos urbanos e mediante a própria confissão da demandante em audiência, no sentido de que auxiliava o marido no bar. Diga-se, outrossim, que o vínculo rural da autora, concernente ao período de 01/09/1997 a 31/10/1997, é muito curto e não infirma a inclinação urbana da família, nos termos da fundamentação supra. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural

bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao

sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rural. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011612-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011612-1) - TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/42). A decisão de fl. 46/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/62), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 62/63) e apresentou documentos (fls. 64/79). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 81/96). Às fls. 101/102 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela demandante. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 105/109, acompanhado dos documentos de fls. 111/122, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 124 verso). A demandante ofertou sua manifestação às fls. 132/135. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036445-6, convertido em retido conforme decisão de fl. 64 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.707.265-6, 15.09.2005 a 08.10.2007 e NB 528.940.031-8, 15.02.2008 a 30.04.2008, conforme consulta ao CNIS). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo, hipertensão arterial, artrose de coluna, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 107. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 106), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante, de caráter temporário. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 106), a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante. Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou a perita que em 04.04.2007 a demandante já apresentava sinal da doença incapacitante, período em que a demandante estava em gozo do benefício auxílio-doença concedido na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 106). Anoto, oportunamente, que há similitude entre as patologia verificada ao tempo da perícia judicial e aquela que determinou a concessão de benefícios na esfera administrativa (NBs 505.707.265-6 e 528.940.031-8, CIDs G56: Mononeuropatias dos membros superiores e G56.0: Síndrome do túnel do carpo, conforme consulta ao HISMED). Anoto, oportunamente, que a perita informou também que a demandante já havia sido operada do túnel do carpo em 2003. No entanto, a expert não

informou a existência de incapacidade em tal período. In casu, sendo temporária a incapacidade e viável a reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 505.707.265-6, 09.10.2007), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de benefício auxílio-doença NB 528.940.031-8 (período 15.02.2008 a 30.04.2008), concedido na esfera administrativa.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido, ante a necessidade de perícia médica. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento à Autora do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.707.265-6, com DIB em 09.10.2007. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 505.707.265-6) desde a indevida cessação (09.10.2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de benefício auxílio-doença NB 528.940.031-8 (período 15.02.2008 a 30.04.2008). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA

BENEFICIÁRIA: TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.707.265-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.10.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio doença NB 528.940.031-8 (15.02.2008 a 30.04.2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JANETE BEZERRA ROMBI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/55). Pela decisão de fls. 59/60 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 65/74). Formulou quesitos (fl. 75) e apresentou documentos (fls. 76/81). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/88. Instadas acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou suas razões às fls. 93/94. O INSS manifestou-se às fls. 96/97. Foi determinada a vinda aos autos de novos documentos médicos, bem como a apresentação da CTPS da demandante em sua via original (decisão de fl. 98). A Autora apresentou a carteira de trabalho (fls. 100/101) e foram juntados os documentos de fls. 109, 110/112 e 113/142. Cientificadas as partes, a demandante apresentou manifestação às fls. 145/146. O INSS nada disse (certidão de fl. 147 verso). A decisão de fl. 148 determinou que a parte autora esclarecesse sua atividade laborativa, tendo em vista a ausência de registro em carteira de trabalho como auxiliar de cozinha, comprovando documentalmente o alegado. Manifestação da demandante às fls. 157/158. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 85/88 atesta que a Autora é portadora de artrose de coluna, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 86. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 85), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante, de caráter permanente. No entanto, consignou o perito que a demandante deverá ser reabilitada para outra atividade, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 85. Em que pese a ausência de documentos acerca da atividade da demandante, a Autarquia previdenciária não impugnou a profissão alegada pela Autora (auxiliar de cozinha), motivo pelo qual considero superada tal questão. Ainda sobre o assunto, afigura-se oportuno esclarecer que alguns documentos informam que a autora seria do lar (fls. 114, 118 e 121). Contudo, ainda que exercesse a autora atividades do lar, o requisito incapacidade também restaria preenchido. Isso porque a atividade de dona de casa (do lar) também se enquadra no gênero de ocupações que demandam de médios a grandes esforços, mormente se consideradas as peculiaridades de tal espécie de labor (lavagem de roupas, utilização de escadas, flexão do corpo, grande necessidade de deambulação, exigência de manutenção de certas posturas inadequadas para a consecução dos objetivos inerentes a algumas tarefas específicas, esforço contínuo etc.). Assim, os elementos constantes dos autos demonstram, inequivocamente, que a autora não possui aptidão física para exercer atividades do lar ou de auxiliar de cozinha. Noutro giro, é possível observar que o perito não fixou o início da incapacidade, anotando apenas que foram apresentados documentos médicos datados de 20.06.2006 e 02.09.2009. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o pedido de benefício na esfera administrativa (NB 530.911.721-7, CID: M19 - Outras artroses, conforme HISMED de fl. 77), fixo o início da incapacidade laborativa em 24.06.2008, data do requerimento administrativo de benefício (fl. 51). Acerca do tema, anoto que não prosperam as alegações do INSS lançadas às fls. 96/97, uma vez que despidas de qualquer início de prova, anotando ainda que os novos documentos médicos apresentados (conforme determinação de fl. 98) não indicaram a existência de eventual incapacidade laborativa em momento anterior ao ingresso da Autora no RGPS. E ao contrário do afirmado na peça processual de fls. 96/97, o indeferimento administrativo de benefício foi calcado na ausência de incapacidade e não na preexistência, conforme documentos de fls. 51 e 76/77. Ora, o exame realizado pela Autarquia previdenciária sequer verificou a existência de incapacidade, quanto mais sua preexistência ao ingresso no RGPS, esvaziando totalmente a tardia alegação nesse sentido. Saliento, por fim, que a doença pode ser

anterior ao ingresso/reingresso da autora no RGPS, desde que ainda haja capacidade laborativa. Vale dizer, não basta que a doença seja preexistente para fins de indeferimento do benefício, devendo a própria incapacidade estar presente antes do preenchimento dos requisitos legais. O parágrafo único do art. 59 da LBPS trata da hipótese nos seguintes termos: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. (RESP 199800885633, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00260.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, tratando-se de doença preexistente, não há óbice à concessão do auxílio-doença se a incapacidade do segurado sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. - Caracterizada a isenção da carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento provido. (AI 00075776320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 605 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência ao tempo do requerimento administrativo de benefício. Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 530.911.721-7 (24.06.2008), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício desde a data do requerimento administrativo. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que poderá ser reabilitada. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que o réu providencie o encaminhamento da autora a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nos autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido. Julgado o feito com parcial procedência do pedido, passo a analisar novamente o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença nº 530.911.721-7 desde a data do requerimento administrativo (24.06.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as

disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JANETE BEZERRA ROMBIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 530.911.721-7) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.06.2008 (DER). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003044-9) - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-e sua doença ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/55). Pela decisão de fl. 59/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/65 verso). Réplica às fls. 69/70. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/86, acompanhado dos documentos de fls. 87/89. Instadas acerca do trabalho técnico, a autarquia previdenciária nada disse (certidão de fl. 92 verso). A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 95/96. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 79/86 atesta que o Autor apresenta diabetes controlado e uncoartrose coluna cervical, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 83. No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade laborativa do demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 80. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação genérica, desamparada de eventuais documentos médicos que pudessem embasá-la (fls. 95/96). Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005612-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por IZAIAS FERREIRA DE SOUZA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fl. 20/verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 26/33). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/50). Às fls. 54/56 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.028378-3. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/76. O INSS apresentou manifestação às fls. 80/82 e a demandante apresentou suas razões às fls. 85/86. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade desde a cessação na esfera administrativa (15.06.2008). Conforme se verifica do documento de fl. 12, o benefício que o demandante pretende restabelecer (NB 529.301.886-4) é de natureza acidentária (espécie 91). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento. (AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 56.) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP. (REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, acolho a preliminar articulada pela Autarquia federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP, que engloba o município de Alfredo Marcondes, onde reside o demandante (fl. 02). Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005885-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005885-0) - MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Barbosa de Souza em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/25), alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a ausência de prova do preenchimento dos

requisitos para concessão de aposentadoria por idade, visto que não provada a vinculação da autora ao meio rural (art. 143 da lei 8.213/91). Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/28). Réplica às fls. 32/35. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 54/59). Ambas as partes não apresentaram alegações finais. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 11 de outubro de 2006, conforme documento de fl. 08, que registra data de nascimento em 11/10/1951. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 29/01/1973, em que seu cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 10); b) cópia do documento de matrícula do cônjuge da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente-SP (fl. 11). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos

apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (150 meses - art. 142 da lei 8.213/91). A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2006, eventual labor em tempo distante (nas décadas de setenta e oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. Embora a certidão de casamento de fl. 10 indique que seu cônjuge era lavrador ao tempo da celebração do matrimônio em 1973, o extrato do CNIS de fls. 26 demonstra que tal indivíduo exerceu atividade urbana nos períodos de 02/08/1976 a 17/08/1976 e 06/07/1981 a 28/09/1981. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que há registro de ocupações urbanas, hábeis a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO

TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002.Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de

28-07-2008 e, ainda, dos EIAAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Os depoimentos colhidos por meio da audiência não confirmam, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência. E consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Assim, considerando a ausência de documentos indiciários ao tempo de vigência a lei 8.213/91, não restou provada a alegada atividade rural no período relevante. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/144). A decisão de fl. 146 deferiu os benefícios da assistência justiça gratuita. A Autora apresentou manifestação e ofertou novos documentos (fls. 148/151). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de fls. 153/155. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou a implantação do benefício em favor da demandante (fl. 158). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 161/167), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 168/169) e apresentou documentos (fls. 170/173). Réplica às fls. 176/183. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 191/202. Cientificadas as partes, a autarquia federal nada disse (certidão de fl. 205 verso). A autora apresentou manifestação à fl. 208, pugnando pela procedência total do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra

atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)A incapacidade laboral da Autora é matéria fática incontroversa nos autos desde a exordial, já que esta foi reconhecida pelo INSS na esfera administrativa, conforme documento de fl. 24, que aponta o início da incapacidade em 04/12/2008. A controvérsia que permeia a presente ação é o caráter temporário ou permanente da incapacidade e a pretensa manutenção da condição de segurada da Autora.Inicio pela incapacidade.Conforme laudo de fls. 191/202, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de SINDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA - AIDS e TOXOPLASMOSE CEREBRAL (resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 197).Consoante respostas aos quesitos 03 do Juízo (fl. 192) e 05 do INSS (fls. 198/199) , a demandante apresenta incapacidade total para atividades laborais. De acordo com as respostas aos quesitos 4 do Juízo (fl. 193) e 6 do INSS (fl. 199), a incapacidade é temporária. Em que pese a ausência de constatação da incapacidade permanente para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro da Autora e a lenta perspectiva de melhora, a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez.O expert informa a necessidade de a Autora permanecer em tratamento médico e afastada do trabalho por 05 (cinco) anos, período demasiadamente longo para uma reavaliação, tudo consoante respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 193, e 11 do INSS, fl. 200.Transcrevo, ainda, parte da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 192)(...). Sua patologia é de origem adquirida, e tem se manifestado com vários sintomas, comuns a sua doença, tais como: - febre que pode durar dias, sem nenhuma outra doença ou causa aparente; calafrios e suores por longos períodos; - fadiga; - perda de peso e apetite; - dor crônica dos músculos e juntas; - dor de garganta persistente; - inchaço dos nódulos linfáticos prolongado; - diarreia, por longo tempo e sem explicação; - infecções recorrentes, graves de fermentação na boca - herpes persistentes; além das doenças oportunistas que mais freqüentemente ocorrerem: pneumonia, tuberculose, meningite, e herpes. Pericianda também apresenta quadro de depressão. (...).Reconhecida a incapacidade com perspectiva de lenta melhora, ante a necessidade de reavaliação em período dilatado (cinco anos), bem como a gravidade do quadro clínico da Autora, entendo estar caracterizada a permanência do quadro incapacitante.Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide.Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos:Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206.Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 11.12.2008, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 194.A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme fls. 19/21.Quanto à manutenção da qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, verifico que a Autarquia previdenciária indeferiu o pedido de benefício na esfera administrativa em decorrência da alegada perda da qualidade de segurada da demandante, em 04.12.2008, nos termos do art. 15 da LBPS e art. 14 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 23/24).Acerca do tema, o artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.E o Decreto nº 3048/99, ao regulamentar a matéria, dispôs:Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar

de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.No caso dos autos, a CTPS de fls. 19/21 comprova que a Autora exerceu atividade urbana, no período de 15.10.1990 a 05.06.2006, como empregada da Empresa de Transportes Andorinha S/A, no cargo de aux. custos controle, contando, portanto, com mais de 120 contribuições (1º do art. 15 d Lei 8.213/91).O documento de fl. 151 demonstra que a Autora percebeu seguro-desemprego no período de 19.07.2006 a 16.11.2006. Aplicando-se o prazo dilatado previsto no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, o período de graça estende-se até agosto de 2009 (ao tempo do término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária da competência julho de 2009 = mês imediatamente posterior ao do final do prazo de 36 meses), restando também cumprido o requisito da condição de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante.Assim, constatada a incapacidade para o trabalho desde dezembro de 2008, conforme atestado pelo laudo de fls. 191/202 (resposta do quesito 08 do Juízo) e reconhecida pelo próprio INSS (fl. 23), a Autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento administrativo (06.02.2009 - NB 534.206.587-5, fl. 23), ao tempo em que ostentava qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91.Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder à Autora o benefício aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (06.02.2009- (NB 542.371.577-2). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.02.2009.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007163-4) - MARIA ROSA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA ROSA GONÇALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/33).Pela decisão de fl. 37 foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 42/51). Formulou quesitos (fls. 52/53) e apresentou documentos (fls. 54/56).Réplica às fls. 59/66.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 75/82, sobre o qual as partes foram cientificadas.Sobre a prova pericial o INSS nada disse (certidão de fl. 85 verso). A parte autora apresentou sua manifestação às fls. 87/88.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que o documento de fl. 25 informa que a demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.Ademais, a cessação de um benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em juízo, quanto à cessação da benesse.Passo ao exame do mérito.A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 75/82 atesta que a autora é portadora de Transtorno não especificado da válvula mitral (CID-10 I05.9), já submetida a correção cirúrgica com prótese metálica, Insuficiência cardíaca (CID-10 I50), Taquiarritmia não especificada (CID-10 I49.9), Distúrbio da coagulação secundária a uso de anticoagulante (CID-10 D68.3), consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 80. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, (fl. 76), tal patologia determina incapacidade total para a atividade habitual da demandante, em caráter temporário. O perito não indicou a data de início da incapacidade, apenas afirmando haver incapacidade atual da demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 77). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 531.828.698-0, CIDs: I05 - Doenças reumáticas da válvula mitral, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 25.08.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (30.05.2009, fls. 54/55). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 531.828.698-0, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 531.828.698-0 (30.05.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 531.828.698-0, desde a indevida cessação (30.05.2009, fls. 54/55). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação supra, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA ROSA GONÇALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 531.828.698-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.05.2009. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008175-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008175-5) - MARIA GOMES MOLINA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA GOMES MOLINA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/31).A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 39/71), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 48/52. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/78. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 80. A Autora nada disse (certidão de fl. 81 in fine) É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 58/78 atesta que a Autora apresenta Síndrome do Túnel do Carpo moderado no MSD, apresenta espondiloartrose na coluna cervical, apresenta escoliose e artrose na coluna lombar, apresenta cisto sinovial no punho esquerdo, apresenta tendinite calcificada do subescapular e tendinite incipiente do supra espinhoso esquerdo, tendinite incipiente do ombro direito. Faz tratamento psiquiátrico para Personalidade histriônica, transtorno dissociativo misto, transtorno misto ansioso e depressivo, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fls. 73/74. Contudo, concluiu o perito que, Embora a autora tenha várias patologias, ortopédicas e psiquiátricas, os resultados dos exames e da avaliação física na perícia não determinam incapacidade para a atividade habitual da demandante (feirante), consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 74. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora nada disse (certidão de fl. 81 in fine). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n° 1.060/50. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 16) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/53). A decisão de fl. 57/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 63/72), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 73/74) e apresentou documentos (fls. 75/78). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 79). Réplica às fls. 82/91. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/107, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 108 verso). A demandante ofertou suas razões às fls. 114/116. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que, em consulta ao HISMED, verifico que a demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)O art. 86 da LBPS, por sua vez, estabelece:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa.Consoante laudo judicial de fls. 100/107, a Autora é portadora de artroses e epicondilite lateral no cotovelo direito, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 104.Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 101), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário.Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que a demandante apresenta incapacidade desde 02.06.2009, ao tempo em entrou em gozo de benefício na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 102).In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (26.08.2009, extrato CNIS de fl. 75), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.De outra parte, anoto que não prospera o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, tendo em vista que não restou comprovada a existência de acidente de qualquer natureza, do qual tenha resultado sequela que determine redução da capacidade para o trabalho da demandante.Com efeito, a peça inicial apenas relata que a demandante, após sentir fortes dores, procurou médico que constatou a existência de epicondilite lateral (fl. 03 da inicial, in fine). Além disso, o laudo aponta que as patologias que acometem a demandante são degenerativas de evolução lenta, conforme resposta ao quesito 09 do juízo, fl. 09.Nesse contexto, improcede o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da Autora (NB 535.856.059-5) desde a indevida cessação (27.08.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensado-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: WALKIRIA VALESCA DE OLIVERIABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.856.059-5;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 27.08.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Leio no traslado da sentença de fls. 25/27 (datada de 26 de agosto de 2009), proferida nos autos do processo 630/2007, que o pedido ali formulado foi julgado improcedente ante a ausência de doença profissional, apontando também a inexistência da própria incapacidade laborativa.No entanto, o laudo médico produzido neste Juízo (datado de 22.11.2011) aponta a existência de incapacidade para o trabalho, bem como que a data de início do quadro incapacitante remonta ao ano 2003, anterior, portanto, à perícia realizada perante o Juízo Estadual.Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, solicitando-se o envio de cópia do laudo médico produzido nos autos do processo 630/2007.Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para, a vista do novo documento médico, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora.Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001904-81.2010.403.6112 - NELSON FERREIRA GOMES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:NELSON FERREIRA GOMES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/56).Instado, o Autor apresentou novos documentos (fls. 60/63).A decisão de fl. 65 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (fls. 70/71).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 74/80), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 81/86).Réplica às fls. 89/96.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/102.Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 105. O Autor nada disse, conforme certidão de fl. 106 in fine.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 100/102 atesta que o Autor não está acometido de doença incapacitante. conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 100. De acordo com a resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 101, o Autor apresenta Alcoolismo sem seqüelas - em tratamento no CAPS, em regime semi-intensivo.Concluiu o perito que o Autor apresenta condições de desempenhar regularmente sua atividade habitual (soldador), conforme resposta ao quesito 06 do Autor, fl. 102.Instado acerca do trabalho técnico complementar, o Autor nada disse (certidão de fl. 106 in fine).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-15.2010.403.6112 - LENI NUNES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:LENI NUNES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/42).A decisão de fl. 49/50 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/70.O INSS ofertou manifestação por cota à 73 e a demandante manifestou-se às fls. 76/82, pugnando pela realização de nova perícia.A decisão de fl. 83 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica formulado pela demandante. A parte autora formulou pedido de desistência, sobre o qual o INSS foi cientificado e manifestou discordância (cota de fl. 87).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, verifico que a Autarquia federal foi citada em 09.03.2012 (mandado de fl.63/verso), mas não se encontra juntada aos autos eventual peça defensiva da parte ré.Logo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação, registrando, no entanto, que não se operam os efeitos do artigo 319 do CPC tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC).De outra parte, ante a discordância do INSS (fl. 87) impossível a homologação do pedido de desistência formulado às fls. 84/85.Passo a análise dos pedidos.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 64/70 informa que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical, conforme tópico Discussão do trabalho técnico (fl. 66).Contudo, afirmou a perita que tais patologias não determinam incapacidade para suas atividades habituais da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 66.Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestação às fls. 76/82, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido restou indeferido, conforme decisão de fl. 83.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa- fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº

168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-50.2010.403.6112 - CARMELITA RIBEIRO MACHADO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por CARMELITA RIBEIRO MACHADO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/31). Às fls. 34/35 foi determinado que a parte autora comprovasse sua qualidade de segurado junto ao RGPS. Instada, a demandante se manifestou à fl. 35-verso.O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 39).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Formulou quesitos (fls. 48/49). Apresentou documentos (fls. 50/55).Determinada a produção de prova pericial, o laudo pericial foi apresentado às fls. 62/68. Instada, a parte autora nada disse sobre o laudo pericial (fl. 72 e certidão de fl. 72).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 62/68 relata, em seu Histórico e Antecedentes pessoais (fl. 63), que a autora sente dor intensa nas costas há 5 (cinco) anos e possui hipertensão arterial.Contudo, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 64), não foi constatada incapacidade laborativa da demandante ao tempo da perícia judicial.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando a ausência de incapacidade.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 72).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006103-49.2010.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta por ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/27).A decisão de fls. 31/32 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/48), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 49/52).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/87.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90/92. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 95). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio

de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 92). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-60.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Antônio José Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez (NB 129.127.926-9), com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 21/24). Neste Juízo Federal, instado (fl. 30), o autor manifestou-se às fls. 31/32, apresentando outros documentos (fls. 33/44). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 08, item a). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 28), visto que o autor: a) no processo n.º 0051642-58.2007.403.6301, visa à revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 21 e 1º da Lei n.º 8.880/94 e a incidência da variação do IRSM em fevereiro de 1994; b) no processo n.º 0052113-74.2007.403.6301, objetiva a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de reajustes do salário mínimo, ou seja, pretende a equivalência com o salário mínimo; c) na presente ação, almeja a revisão de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. Considerando que a matéria controvertida nesta demanda (aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS) é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças julgando improcedentes os pleitos em outros processos idênticos (autos n.º 0001548-52.2011.403.6112, 0004464-59.2011.403.6112 etc), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada por este magistrado: A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] II - o tempo intercalado em que esteve em

gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 -

OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:))Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-06.2011.403.6112 - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Angelina Caravina da Silva em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1954 a 24/04/1976 e de atividade urbana nos períodos de 25/04/1976 a 06/08/1993 (costureira), 01/05/1994 a 31/10/1999 (empregada doméstica) e 01/01/2000 a 30/06/2005 (costureira), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de idade.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/35).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/48), aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir e a inépcia da exordial. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários para conquista de aposentadoria. Alega a impossibilidade do reconhecimento de atividade campesina com suporte em prova exclusivamente testemunhal. Também impugna eventuais vínculos empregatícios não registrados no CNIS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/54).Réplica às fls. 57/68.A decisão de fl. 75 rejeitou as preliminares articuladas pelo INSS e deferiu a produção de prova oral.Consoante ata de audiência de fl. 88: a) a autora e quatro testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 89/95); b) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, as considerações tecidas na peça inicial e na contestação.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO 2. 1 Tempo ruralA autora postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 01/01/1954 a 24/04/1976, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a

juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da escritura pública apontando que Gervásio Caravina (pai da autora) adquiriu imóvel rural em 06/09/1923 (fls. 22/26); b) cópia da nota fiscal de produtor rural em nome do

genitor da autora, emitida em 23/03/1972, relativamente ao imóvel situado no Bairro do Limoeiro, município de Álvares Machado/SP (fl. 27);c) cópia do recibo do Sindicato Rural de Presidente Prudente, datado de 09/01/1979, indicando que o pai da autora procedeu ao pagamento das anuidades sindicais referentes aos anos de 1972 a 1979.A prova material relativa ao genitor é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai da autora podem ser utilizados em seu benefício.Contudo, a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora somente no período de 1970 a 1976.Com efeito, a depoente Tereza de Oliveira Silva (fls. 90 e 94/95) declarou que conheceu a autora em 1970, quando se tornaram vizinhas de sítio no Bairro Limoeiro, município de Álvares Machado/SP. Disse que a autora trabalhava, juntamente com seus familiares, no Sítio Santa Terezinha em lavouras de amendoim, algodão e café. Afirmou que a demandante, quando não havia serviço na roça, também costurava roupas. Aduziu que a autora posteriormente mudou-se para São Paulo/SP.A testemunha José Luiz Giroto (fls. 91 e 94/95) igualmente declarou que conheceu a autora em 1970, quando se tornaram vizinhos de sítio. Disse que o pai da demandante era proprietário rural (Sítio Caravina) e que somente a família (pais e irmãos) laborava na roça, não havendo contratação de empregados. Afirmou que a autora trabalhou, de forma contínua, no sítio do pai em lavouras de café, amendoim e algodão. Aduziu que presenciou a demandante trabalhando na roça até 1975, quando o depoente mudou daquela região.A depoente Maria Salvelina Costa Rodrigues de Oliveira (fls. 92 e 94/95) confirmou o labor rural da autora ao tempo de solteira, mas não especificou o termo inicial da atividade campesina, apresentando, no aspecto, depoimento vago e impreciso.E a testemunha Alzira de Freitas Caravina (fls. 93/95), cunhada da autora (ouvida como informante do Juízo), declarou somente o labor urbano (1994 a 1999).Nesse contexto, entendo que os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pela autora em regime de economia familiar apenas a partir de 1970.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 1º de janeiro de 1970 até 23 de abril de 1976 (véspera do casamento ocorrido em 24/04/1976, consoante depoimento pessoal - fls. 89 e 94/95), em regime de economia familiar.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.2.2 Atividades urbanasA autora alega ter exercido atividade urbana nos períodos de 25/04/1976 a 06/08/1993 (costureira), 01/05/1994 a 31/10/1999 (empregada doméstica) e 01/01/2000 a 30/06/2005 (costureira).Todavia, a parte autora não apresentou início de prova material quanto às atividades urbanasO documento de fl. 34 demonstra que a demandante cadastrou-se perante a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, como costureira autônoma, apenas em 13/07/2005. E o documento de fl. 33 comprova que a autora formalizou sua inscrição na Previdência Social, como contribuinte individual (Costureiro em Geral), somente em 02/08/2005. Consoante acima fundamentado (item 2.1), a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade profissional urbana ou rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91.Assim, considerando a ausência de documentos indiciários, não restou suficientemente provado os alegados trabalhos urbanos ao tempo de casada.Além disso, a prova oral indica que eventuais atividades urbanas foram desenvolvidas na condição de contribuinte individual, sem relação de emprego.Com efeito, quanto à atividade de costureira, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 89 e 94/95), confessou que seu labor é realizado para terceiros sem relação de emprego, já que efetua consertos e costuras sob medida, mediante prévia encomenda.A depoente Maria Salvelina Costa Rodrigues de Oliveira (fls. 92 e 94/95) declarou que a autora, depois que retornou de São Paulo/SP (por volta de 1994), passou a trabalhar como faxineira na casa da dona Alzira (cunhada da demandante). Disse que a autora realizava faxinas somente uma vez por semana (às sextas-feiras), ficando costurando em sua própria residência nos demais dias da semana.A testemunha Alzira de Freitas Caravina (fls. 93/95), cunhada da autora (ouvida como informante do Juízo), declarou que a demandante, no período de 1994 a 1999, trabalhou em sua residência, realizando faxinas, de uma a duas vezes por semana: geralmente uma vez por semana. Afirmou que a autora posteriormente trabalhou como costureira, laborando para terceiros na própria casa dela (autora).As testemunhas Tereza de Oliveira Silva (fls. 90 e 94/95) e José Luiz Giroto (fls. 91 e 94/95) confirmaram somente a atividade rural da autora ao tempo de solteira, nada esclarecendo quanto às atividades urbanas à época de casada.Tratando-se de atividade urbana como contribuinte individual caberia à própria autora o ônus da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos períodos postulados.A prova dos recolhimentos previdenciários somente não é exigida do segurado empregado, já que compete ao seu empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do que dispõe o art. 30, I, a, da

Lei nº 8.212/91. A propósito mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. III - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de aposentadoria de idade rural. V - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. VI - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida.(APELREEX 00222820320114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) - G.N.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. VIA ADMINISTRATIVA. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRABALHO URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial. 2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 3 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através da documentação acostada aos autos e da prova testemunhal, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. 4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 5 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91. 6 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado. 7 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 8 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária. 9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta e apelação providas.(AC 00674259820004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1504) - G.N. Logo, considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS não pode ser compelido à averbação de atividade urbana da trabalhadora contribuinte individual.Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado quanto aos trabalhos urbanos apontados na exordial.2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioA autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (art. 52 da lei 8.213/91) ou aposentadoria por idade (art. 48 da lei 8.213/91).Os extratos do CNIS de fls. 49/54 demonstram que a autora efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências 07/2005 a 04/2010 e 10/2010 a 05/2011, ou seja, durante 5 anos e 6 meses. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (01/01/1970 a 23/04/1976 = 6 anos, 3 meses e 23 dias) ao lapso de atividade urbana, verifico que a autora conta com apenas 11 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço.Portanto, a autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 52 da LBPS.A carência de 180 meses (art. 142 da lei 8.213/91) também não restou preenchida no ano de 2011, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou por idade.No ano de 2004, quando a autora completou 60 anos de idade (art. 48, caput, da lei 8.213/91), a mesma também não havia preenchido a carência mínima (138 meses de contribuição), nos termos do art. 42 da LBPS, para fins de implantação da aposentadoria por idade urbana, já que o tempo rural não se presta para efeito de carência (consoante acima fundamentado).Por fim, quanto à aposentadoria por idade rural, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo.Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º

do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo Nosso O TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal,

reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar

os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rural. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Nesse contexto, considerando que a autora completou 55 anos em 1999, o labor em tempo distante (1970 a 1976) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural. Não prospera, pois, o pedido de aposentação. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de DECLARAR que a autora ANGELINA CARAVINA DA SILVA exerceu atividade rural no período de 1º de janeiro de 1970 a 23 de abril de 1976, e CONDENAR o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-13.2011.403.6112 - LUZIA MARIA CIRILO BEDIN (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Na peça inicial, a demandante pleiteia a concessão de benefício por incapacidade desde a entrada do requerimento administrativo, ocorrido este em 28.01.2011 (fl. 25). Consoante consulta ao HISMED, o pedido de benefício na esfera administrativa teve como diagnóstico CID-10 M75 (Lesões do ombro), que restou indeferido em decorrência de conclusão médica contrária. O laudo judicial, produzido sob o crivo do contraditório, indica a existência de incapacidade da demandante em decorrência de pós-operatório (P.O.) de cirurgia no ombro direito por lesão do manguito rotador, bem como que o quadro incapacitante teve início em 17.05.2011, data da referida cirurgia. (repostas aos quesitos 01 e 08 do Juízo, fls. 67 e 69). Informa, também, que a incapacidade é de caráter temporário, devendo ser reavaliada após breve período (3 meses), conforme respostas aos quesitos 04 e 06 do Juízo, fl. 68. Por fim, informou o perito que não foi constatada a existência de incapacidade em outro período, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 70. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou, conforme petição de fls. 83/85. Por fim, conforme CNIS de fl. 80, verifico que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente benefício auxílio-doença à demandante no período de 17.05.2011 a 08.11.2011 (NB 546.393.540-4), em decorrência da cirurgia a que a demandante se submeteu (CID M75.1 - Síndrome do manguito rotador e Z54 - Convalescença). Nesse contexto determino, inicialmente, que a demandante apresente atestado médico firmado em data posterior à cessação do auxílio-doença NB 546.393.540-4 que informe a existência de incapacidade, acompanhado dos exames médicos que o fundamentam. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos para eventual complementação do trabalho técnico ou realização de nova perícia. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFBEN referentes aos benefícios da demandante. Intimem-se.

0003031-20.2011.403.6112 - CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/40). Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/59. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/70). Juntou documento à fl. 71. A parte autora apresentou manifestação às fls. 75/77, impugnando o trabalho técnico. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 50-58 atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar degenerativa, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 55. Contudo, tal patologia não determina incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fls. 50/51). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 75/77). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Cumpre salientar, ainda, que também não restou atestada incapacidade em decorrência de outras patologias. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-06.2011.403.6112 - JOSUE DE FRANCA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JOSUÉ DE FRANÇA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido de justiça gratuita (fls. 27/28). Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/37, acompanhado dos documentos de fls. 39/109. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 114/117) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado. Apresentou os documentos de fls. 118/119. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 123/127. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Logo, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são, portanto: - filiação à previdência; - carência de 12 contribuições (em regra); - incapacidade parcial para o trabalho (auxílio-doença) ou incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, verifico que o demandante não cumpriu o requisito atinente à qualidade de segurado. Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 67/68), o demandante ostenta vínculos com registro em CTPS de 01.08.1979 a 02.02.1995, em períodos descontínuos. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS, o Autor requereu sua inscrição como contribuinte individual pintor de obras e voltou a verter contribuições na competência 06/2008 até os dias atuais. O laudo judicial de fls. 33/37 informa que o Autor é portador de câncer de glândula salivar (carcinoma adenóide cístico) metastático, que determina incapacidade total para seu labor habitual por tempo indeterminado (respostas aos quesitos 02 e 04 do juízo, fl. 34). Acerca do início da incapacidade, apontou o perito 04.09.2007, baseado em exame anatomopatológico apresentado pelo

demandante. Nesse contexto, verifico que a gênese do quadro incapacitante do Autor é anterior ao reingresso do demandante regime da Previdência Social. Sobre o tema, anoto que o perito ficou o início da incapacidade quando da cirurgia e exame realizados pelo demandante, datados em momento bem posterior ao diagnóstico da doença, ocorrido em 2003 (conforme tópico Histórico do laudo médico, fl. 33). Nesse contexto, concluo que o autor não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-82.2011.403.6112 - DIONISIO MEDINA TEBAR X SIBELE APARECIDA CEZARINO X ELIANE DOS SANTOS MELO X SIMONE APARECIDA DUTRA SILVA X MARIA DE FATIMA BALIZARDO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO DIONÍSIO MEDINA TEBAR, SIBELE APARECIDA CEZARINO, ELIANE DOS SANTOS MELO, SIMONE APARECIDA DUTRA SILVA e MARIA DE FÁTIMA BALIZARDO, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando que o réu se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional), com a consequente condenação da União à restituição em dobro das importâncias recolhidas a tal título, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como das que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 64). Citada, a União apresentou contestação (fls. 67/73), alegando a incidência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas

posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos

possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso

Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n.

118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal. (APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. In casu, a ação foi ajuizada em 27/06/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado. E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias referentes aos últimos 5 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores pleiteados, uma vez que a ação tem por objeto a restituição relativa a período sobre o qual a lei autoriza a pretensão apresentada em Juízo pelos requerentes. Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos. Do mérito Com efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes. Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado. Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre

o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora. Entretanto, o pedido de restituição em dobro não merece guarida. Com efeito, o artigo 167 do CTN assim preceitua: Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. A repetição de indébito, portanto, acompanhada se faz dos juros de mora e correção monetária, de forma a reintegrar ao patrimônio do contribuinte o valor anteriormente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Ademais, restituir em dobro os valores objetos desta ação implicaria em infligir à ré condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que não é plausível, uma vez que a União, conforme explanado na contestação, efetuou os recolhimentos combatidos na inicial valendo-se de entendimento que tinha por correto, apoiada inclusive em tese defensável, não tendo agido, portanto, de forma arbitrária e absurda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca. (APELREEX 00009021720094047104, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES ANTERIORMENTE COMPENSADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. (...)** Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária. - Apelações não providas. (AC 200485000019249, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/07/2008 - Página: 365 - Nº: 133) Afasto, assim, o pedido inicial no tocante à restituição em dobro dos valores recolhidos pela União Federal. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004265-37.2011.403.6112 - MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA X GLADSTON AGEU URTADO X GEORGINA ZELIA RIBEIRO X JOAO ROBERTO DO CARMO X MARIA APARECIDA DAMASCENO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO MAURÍCIO OLIVEIRA DE SOUZA, GLADSTON AGEU URTADO, GEORGINA ZÉLIA RIBEIRO, JOÃO ROBERTO DO CARMO e MARIA APARECIDA DAMASCENO, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando que o réu se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional), com a conseqüente condenação da União à restituição em dobro das importâncias recolhidas a tal título, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como das que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 64). Citada, a União apresentou contestação (fls. 67/73), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura de ação. Como defesa indireta de mérito, alegou a incidência

de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da Preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis Rejeito a precitada preliminar, porquanto os documentos de fls. 13/19, 23/29, 33/39, 43/50 e 55/61 são suficientes para o julgamento da demanda. Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. omissis. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. a 8. omissis. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se) Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato

gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nossoComo a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010.Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC

118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo

prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)RIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 27/06/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias referentes aos últimos 5 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores pleiteados, uma vez que a ação tem por objeto a restituição relativa a período sobre o qual a lei autoriza a pretensão apresentada em Juízo pelos requerentes.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre

o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras. (AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora. Entretanto, o pedido de restituição em dobro não merece guarida. Com efeito, o artigo 167 do CTN assim preceitua: Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. A repetição de indébito, portanto, acompanhada se faz dos juros de mora e correção monetária, de forma a reintegrar ao patrimônio do contribuinte o valor anteriormente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Ademais, restituir em dobro os valores objetos desta ação implicaria em infligir à ré condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que não é plausível, uma vez que a União, conforme explanado na contestação, efetuou os recolhimentos combatidos na inicial valendo-se de entendimento que tinha por correto, apoiada inclusive em tese defensável, não tendo agido, portanto, de forma arbitrária e absurda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria

ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca.(APELREEX 00009021720094047104, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES ANTERIORMENTE COMPENSADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. (...)Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária. - Apelações não providas.(AC 200485000019249, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::365 - Nº::133)Afasto, assim, o pedido inicial no tocante à restituição em dobro dos valores recolhidos pela União Federal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004271-44.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X ATAÍDE FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO LEONARDO FILHO X CLAUDINEI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA, ATAÍDE FRANCISCO DOS SANTOS, BENEDITO LEONARDO FILHO e CLAUDINEI DA SILVA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando que o réu se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional), com a consequente condenação da União à restituição em dobro das importâncias recolhidas a tal título, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como às que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/60).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 63).Citada, a União apresentou contestação (fls. 66/72), alegando a incidência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Da prescriçãoO entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação) . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas

esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ

27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nossoComo a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010.Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art.

2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJE 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponível; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal. (APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Alinho-me, pois, à

novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. In casu, a ação foi ajuizada em 27/06/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado. E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias referentes aos últimos 5 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores pleiteados, uma vez que a ação tem por objeto a restituição relativa a período sobre o qual a lei autoriza a pretensão apresentada em Juízo pelos requerentes. Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos. Do mérito Com efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes. Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado. Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei) O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/11/2009 DECTRAB VOL.: 00185 PG: 00135.) E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração

mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.Entretanto, o pedido de restituição em dobro não merece guarida.Com efeito, o artigo 167 do CTN assim preceitua:Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.A repetição de indébito, portanto, acompanhada se faz dos juros de mora e correção monetária, de forma a reintegrar ao patrimônio do contribuinte o valor anteriormente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Ademais, restituir em dobro os valores objetos desta ação implicaria em infligir à ré condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que não é plausível, uma vez que a União, conforme explanado na contestação, efetuou os recolhimentos combatidos na inicial valendo-se de entendimento que tinha por correto, apoiada inclusive em tese defensável, não tendo agido, portanto, de forma arbitrária e absurda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca.(APELREEX 00009021720094047104, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES ANTERIORMENTE COMPENSADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. (...)Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária. - Apelações não providas.(AC 200485000019249, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data.:14/07/2008 - Página.:365 - Nº.:133)Afasto, assim, o pedido inicial no tocante à restituição em dobro dos valores recolhidos pela União Federal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre

as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004443-83.2011.403.6112 - JOVELINA JUVENCIO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOVELINA JUVÊNCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/51. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/07/2006. Passo ao exame do mérito. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentadoria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art.

201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao

quinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-51.2011.403.6112 - IRINEU PAULO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IRINEU PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. À fl. 20 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos documentos que embasassem minimamente os fatos alegados na inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vencido o termo (fl. 26), foi intentada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que promovesse o andamento do feito. Em diligência, o Sr. Oficial de Justiça informou que, segundo vizinhos e a irmã do demandante, este havia falecido (fl. 29). Intimado, o patrono da parte requerente deixou de ofertar manifestação a respeito, conforme certidão de fl. 30. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 20, abstendo-se de apresentar a documentação necessária ao esboço delimitado da causa de pedir, bem como ao embasamento do pedido deduzido na exordial. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-58.2011.403.6112 - CARMEN CHARMIM FREITAS ALBINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO CARMEN CHARMIM FREITAS ALBINO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/43). Pela decisão de fls. 47/48 foi indeferido pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 51/62. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/73). Juntou documentos às fls. 74/78. A parte autora se manifestou às fls. 81/83. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a indevida cessação, bem como sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 51/62 atesta que a autora é portadora de doença, estando acometida com Síndrome do Túnel do Carpo e Tendinite nos Ombros, Hipertensão Arterial e Endometriose, cujo necessitou de intervenção cirúrgica para a retirada de ovários, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 52. Conforme resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 52/53), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito afirmou que a pericianda estava incapacitada em decorrência de doenças ortopédicas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (31.05.2011), embora sua concessão tenha sido motivada por problemas da endometriose (quesito 8 do Juízo - fl. 53/54). Deste modo, incapacidade havia em 31.05.2011, quando da indevida cessação do benefício. Ademais, tenho que o início da incapacidade ocorreu em 15/04/2011, conforme PLENUS/HISMED de fl. 78. Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício 545.740.683-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 545.740.683-7 (31.05.2011), forçoso é reconhecer o direito ao

restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizada esta e com o parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da postulante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 545.740.683-7 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 01.06.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Tendo em vista o informado pela autora à fl. 83, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do sobrenome da autora.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CARMEN CHAMIM FREITAS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 545.740.683-7) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.06.2011 (data da indevida cessação). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-58.2011.403.6112 - JOVELINO COSTA DE AZEVEDO (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOVELINO COSTA DE AZEVEDO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/25). O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 29/30). Laudo pericial apresentado às fls. 33/39. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Apresentou documentos (fls. 51/54). Instada, a parte autora nada disse sobre o laudo pericial e a contestação (fl. 56 e certidão de fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 33/39 atesta que o Autor é portador de bursite no ombro direito, conforme reposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 36. Contudo, consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 34), não foi constatada incapacidade laborativa do demandante ao tempo da perícia judicial. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando a ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 57). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008802-76.2011.403.6112 - LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação proposta por LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, requerendo o cancelamento da dívida ativa de nº 1889423. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 20/57). O despacho de fl. 60 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual e providenciasse o recolhimento das custas processuais. Instada, a parte autora juntou procuração (fl. 63) e documentos (fls. 62 e 64/67). À fl. 69 foi determinado que o autor apresentasse cópia autenticada da certidão de inscrição de débito da dívida ativa e regularizasse sua representação processual, apresentando instrumento de procuração que contivesse a qualificação do representante legal do outorgante, bem como esclarecendo em que qualidade é exercida referida representação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 73. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 69, deixando de apresentar cópia autenticada da certidão de inscrição de débito da dívida ativa e de regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de procuração que contivesse a qualificação do representante legal do outorgante, silenciando-se também quanto ao necessário esclarecimento sobre a natureza da representação. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-07.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 38/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Decadência: Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), já que a parte Autora não postula a revisão do ato de concessão, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. Prescrição: No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 106.230.961-5 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (05/02/2010 - fl. 27). Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 30/01/2012 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito

A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº. 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza

patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o

pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 16). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 19/22). Alegou que se a parte não tinha a intenção de arcar com gastos decorrentes da contratação de advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Também sustentou que a parte autora não requereu administrativamente o benefício, de modo que o INSS não teria dado causa ao suposto prejuízo que a parte alega ter sofrido. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC). O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC,

quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais.Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência

judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRADO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003233-60.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JUARES SOARES FARIAS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 535.361.397-6), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 15), visto que a autora: a) no processo n.º 0000073.75.2008.403.6303, consoante consulta processual ao JEF/SP, postulou a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença; b) no processo n.º. 0002966-88.2012.403.6112, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e c) na presente ação, objetiva a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 535.361.397-6, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. A própria memória de cálculo de fls. 13/14, que acompanhou a exordial, comprova que o segurado possuía 136 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 108 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (28 meses). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 08/01/2008 - fl. 13) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Junte-se aos autos o extrato referente ao processo nº 0000073-75.2008.403.6303 obtido em consulta processual ao JEF/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-72.2012.403.6112 - GILBERTO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: GILBERTO ALVES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.620.643-8), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). À fl. 19 foi determinado que o INSS se manifestasse sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. O INSS nada disse (certidão de fl. 20-verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03). O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 505.620.643-8, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. A própria memória de cálculo de fls. 13/16, que acompanhou a exordial, comprova que o segurado possuía 130 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 104 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (26 meses). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 28/06/2005 - fl. 13) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-51.2012.403.6112 - WILSON RAMPAZI GRACIA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: WILSON RAMPAZI GRACIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a

renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução. Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º,

XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis

que não se formou a relação processual.Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-31.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: APARECIDA BATISTA GONÇALVES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.545.050-5), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11).À fl. 14 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção à fl. 12.Manifestação da autora às fls. 16/34. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 12), visto que a autora: a) no processo n.º 0004193-16.2012.403.6112, pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio doença de nº 547.075.424-0; b) no processo n.º 0004194-98.2012.403.6112, pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio doença de nº 549.545.320-0; e c) na presente ação, objetiva a revisão da RMI de seu benefício previdenciário auxílio-doença de nº 546.545.050-5 com fundamento no artigo 29, parágrafo II, da Lei 8.213/91. Portanto, diversos são os pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC).Passo ao exame do pedido formulado na exordial.A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº. 546.545.050-5, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Verifico a ausência de interesse de agir da Autora.O próprio documento juntado pela autora à fl. 11 mostra que o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.545.050-5) ao qual é pleiteado sua revisão foi indeferido administrativamente. Ademais, o extrato CNIS colhido pelo Juízo também demonstra a não concessão de tal benefício na esfera administrativa.A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é possível, visto que o benefício em questão não foi concedido.Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a Autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91.Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Junte-se aos autos os extratos CNIS referentes a Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006935-48.2011.403.6112 - ANTONIO DA COSTA SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.À fl. 40 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Vencido o termo (fl. 40-verso), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fl. 43), deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 44, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 15).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-28.2012.403.6112 - ELISEU CORNELIO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELISEU CORNELIO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/30).À fl. 33 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver

litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 36). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 14). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002134-55.2012.403.6112 - CESAR DE ALENCAR DIMAN(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial proposto por CESAR DE ALENCAR DIMAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a liberação do FGTS e PIS. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 04/24). O despacho de fl. 27 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento. Manifestação do Autor às fls. 28/31, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 27. Em seguida, foi proferida a decisão de fl. 32, mantendo o conteúdo da anterior decisão e ainda determinando a comprovação do trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Em resposta à decisão de fl. 27 (fls. 28/31), vê-se que o demandante argumenta no sentido da prescindibilidade do prévio ingresso na via administrativa. Contudo, razão não assiste à parte autora. Verifico que a parte autora não requereu dilação de prazo para comprovação do indeferimento na via administrativa ou a suspensão do processo para apresentação de requerimento - diligências que seriam prontamente aceitas por esse magistrado. Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pela CEF, caso tal empresa pública entenda pelo preenchimento dos pertinentes requisitos. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. - Deixando o autor de comprovar que formulou o pedido na via administrativa, nem a recusa da CEF em autorizar o saque de conta vinculada ao FGTS, sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito mantida. - Como a ré reconhece em juízo a ausência de fato impeditivo à liberação pretendida, fica vinculada a tal declaração, não mais podendo negar o pedido quando provocada, se já não o foi. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200271000160077, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/01/2004 PÁGINA: 287.) G. N. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA DE PIS E DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Caso em que, não tendo o apelante comprovado que tivesse requerido administrativamente a liberação dos valores perante a agência da CEF, se e quando implementados os requisitos exigidos na lei de regência, é de manter-se o juízo de improcedência dos pedidos. (AC 200371000357497, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 650.) Averbem-se que o mesmo raciocínio também tem sido utilizado nos casos de demandas previdenciárias ajuizadas sem o necessário e prévio ingresso na via administrativa. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. No mesmo sentido, mutatis mutandis, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o

segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Também observo que a parte autora não comprovou o trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria, muito embora tenha sido intimada para tanto.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-46.2012.403.6112 - DIONISIA MARIA DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial proposto por DIONISIA MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a liberação do FGTS e PIS.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 04/27).O despacho de fl. 31 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento.Manifestação da Autora às fls. 32/35, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 31.Em seguida, foi proferida a decisão de fl. 36, mantendo o conteúdo da anterior decisão e ainda determinando a comprovação do trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria.Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 37).É o relatório. DECIDO.Em resposta à decisão de fl. 31 (fls. 32/35), vê-se que a demandante argumenta no sentido da prescindibilidade do prévio ingresso na via administrativa. Contudo, razão não assiste à parte autora.Verifico que a parte autora não requereu dilação de prazo para comprovação do indeferimento na via administrativa ou a suspensão do processo para apresentação de requerimento - diligências que seriam prontamente aceitas por esse magistrado. Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pela CEF, caso tal empresa pública entenda pelo preenchimento dos pertinentes requisitos.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. - Deixando o autor de comprovar que formulou o pedido na via administrativa, nem a recusa da CEF em autorizar o saque de conta vinculada ao FGTS, sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito mantida. - Como a ré reconhece em juízo a ausência de fato impeditivo à liberação pretendida, fica vinculada a tal declaração, não mais podendo negar o pedido quando provocada, se já não o foi. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(AC 200271000160077, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/01/2004 PÁGINA: 287.) G. N.ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA DE PIS E DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Caso em que, não tendo o apelante comprovado que tivesse requerido administrativamente a liberação dos valores perante a agência da CEF, se e quando implementados os requisitos exigidos na lei de regência, é de manter-se o juízo de improcedência dos pedidos.(AC 200371000357497, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 650.)Averbe-se que o mesmo raciocínio também tem sido utilizado nos casos de demandas previdenciárias ajuizadas sem o necessário e prévio ingresso na via administrativa.AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de

apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.No mesmo sentido, mutatis mutandis, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Também observo que a parte autora não comprovou o trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria, muito embora tenha sido intimada para tanto.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-93.1996.403.6112 (96.1202685-8)) MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) Fls. 580/589, 590/594 e 595/623: Vista aos autores pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3) - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

1204098-73.1998.403.6112 (98.1204098-6) - ARISTELLA GALLINDO PRADO X CLEUSA DA FONSECA X MARTA ELOISA CANHIZARES DIAS X APARECIDA BERNARDO BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Maria Eloisa Canizares Dias Serrano. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o

titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0010650-79.2003.403.6112 (2003.61.12.010650-6) - ARGEMIRO NEGRI X MARIA DE LOURDES JACOMETE NEGRI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0011510-75.2006.403.6112 (2006.61.12.011510-7) - LIDIA SUELI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009237-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009237-9) - MARIA DE LOURDES BIAGIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folhas 167/169: Providencie as anotações necessárias do nome da procuradora junto ao SIAPRO. Intime-se.

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000886-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000886-5) - ROSANGELA APARECIDA PADOVAN MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 110-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0004237-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004237-0) - DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS X MONICA CLAUDIA BORGES MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 119: Ciência à parte autora. Após, ao arquivo. Int.

0011020-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011020-9) - IRMA PEDROTE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011420-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011420-3) - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 178/179: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 177). Int.

0012988-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012988-7) - AZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015296-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015296-4) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, desampense-se este feito dos autos de nº 2009.6112008939-0, e, após, archive-se, com baixa-findo. Intime-se.

0017520-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017520-4) - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/183: Ciência à parte autora. Após, ao arquivo findo (fl. 177 - parte final). Int.

0005236-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005236-6) - ALINE RENATA AMORIM X MAGDA APARECIDA ROSSI AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010999-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010999-6) - MARIA MASSAE HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011430-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011430-0) - MARIA DE FATIMA FELIX BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006607-31.2005.403.6112 (2005.61.12.006607-4) - NILZA TEIXEIRA FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0006698-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006698-5) - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005986-58.2010.403.6112 - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INEZ DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003330-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003330-6) - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FABIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011897-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011897-0) - ALZIRA RODRIGUES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003530-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003530-7) - ZENI NERES SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ZENI NERES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007568-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007568-0) - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013258-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013258-8) - HIDEKI NAGAI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDEKI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0) - JOSE VITAL DA SILVA X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X ADILSON JOSE ABIB SARRUF X FRANCISCO GALAN(SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE E Proc. ADV. ANDREIA LUISA STAQUECINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 656/657: Vista aos executados pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6) - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS: JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BRENDA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIM VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA DANIEL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de habilitação dos sucessores de José Manganaro (fls. 563/603), Luiz Venturim (fls. 605/623), Lina Maria de Jesus (fls. 624/653), Josué Stuchi (fls. 654/662), Luiza Rodrigues (fls. 663/705), José Raimundo da Silva (fls. 707/715), José Lorenti (fls. 738/744), Manoel Gonçalves (fls. 752/757), Laura Moreira de Carvalho (fls. 890/898), José Polastre (fls. 956/984), José Gomes (fls. 985/993) e Francisco Cláudio de Souza (fls. 1185/1194). Providencie a co-autora Luzia Gulim Vendramini a regularização do seu CPF, nos termos do determinado à folha 939. Ao SEDI para retificação do nome da sucessora Zenaide Pereira (CPF 080.404.118-07), devendo constar conforme documento de fl. 1180. Oportunamente, retornem os autos para deliberações acerca das requisições de pagamento dos créditos dos autores com valores a receber. Intime-se.

1200528-79.1998.403.6112 (98.1200528-5) - VICENTE FURLANETO E CIA LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 372: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Sem prejuízo, considerando a informação de arrematação do bem (fls. 281/282 verso, 298, 326 verso e 348), desconstituo a penhora realizada à fl. 274 incidente sobre o imóvel matrícula nº 42.312 do 2º CRI desta cidade. Int.

0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9) - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS X NEIDE GARCIA MARIM (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. A decisão de fl. 89/verso determinou a regularização da representação processual do demandante ante a verificação de ser ele (Autor) portador de retardo mental. Em audiência (ata de fl. 101), a parte autora noticiou a propositura de ação de interdição em face do demandante, apresentando termo de curatela provisória, no qual foi nomeada a genitora NEIDE GARCIA MARIM como curadora do Autor (documento de fl. 102). No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual da parte autora, tendo em vista a nulidade do instrumento de fl. 38. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, bem como para que informe o andamento da ação de interdição 0050093-28.2010.8.26.0515, em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de Rosana - SP e se foi

expedido o termo de curatela definitiva do Autor. Após, vista ao INSS para, nos termos do peticionado às fls. 79/80 e ata da audiência de fl. 120/verso, informar sobre a possibilidade de acordo para concessão de benefício assistencial ao demandante. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Leio no laudo médico de fls. 93/97, bem como na peça inicial, que a demandante se qualificou como costureira, mas já trabalhou na lavoura e como balconista em bar (resposta ao quesito 03, fl. 96). Contudo, alega a autarquia federal (fls. 101/103) que a demandante é, atualmente, proprietária de uma mercearia, atividade para a qual não apresentaria incapacidade laborativa. Realizada constatação no local do estabelecimento indicado pela autarquia federal (certidão de fl. 136), mesmo imóvel onde reside a demandante, verificou-se que ela (Autora) lá permanece na companhia do marido, que efetivamente trabalha no estabelecimento. Perquirido na vizinhança acerca da atividade de costureira alegada pela Autora, nada souberam dizer os vizinhos Leonilda e Rubens, mas que, para os mesmos, a demandante nunca prestou qualquer serviço relacionado à atividade de costureira. Nesse contexto, havendo fundada dúvida acerca da atividade habitualmente desenvolvida pela Autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a profissão declinada na peça inicial e informada ao tempo da perícia médica (costureira), descrevendo de maneira pormenorizada os períodos em que desenvolveu as outras atividades declaradas. No mesmo prazo, informe a parte autora se pretende a produção de prova oral, depositando em cartório o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 130:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Providencie a Autora a retirada em secretaria dos documentos desentranhados (CTPS original e cadernetas de contribuição n.ºs. 8907647 e 13 455945), conforme certidão de folha 132, mediante recibo nos autos. Após, abra-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, intimando-o acerca da sentença de folhas 125/128. Intimem-se.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 106:- Homologo a desistência da oitiva da autora em depoimento pessoal, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 199 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 144/145: Defiro. Oficie-se como requerido, instruindo o documento com cópia da sentença de fls. 120/125. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7) - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Sem

prejuízo, intime-se o perito para complementação do laudo pericial, a fim de responder aos quesitos apresentados às fls. 165/167. Int.

0004810-44.2010.403.6112 - FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o requerido à folha 55, e o tempo decorrido, revogo a determinação de folha 53, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta), para manifestação nos autos, sob pena de preclusão da prova oral. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006669-61.2011.403.6112 - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 66/71: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora (fl. 71 - parte final). Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Kazuo Ikeuchi, representado por seu curador, Milton Yukio Ikeuchi, em face do INSS.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fl. 36 atesta que o Autor possui transtorno delirante persistente, conforme quesito 1 do INSS (fl. 38), possuindo incapacidade absoluta e permanente para as atividades laborais (quesitos 5 e 6 do INSS, fl. 39).Ademais, o documento de fl. 15 registra que o Autor está sob curatela, sendo seu irmão nomeado curador definitivo. Por fim, anoto que o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a falta de qualidade de dependente - invalidez do requerente (fl. 24), visto que, conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo, a genitora do Autor recebia, a época de seu falecimento, o benefício previdenciário pensão por morte, estando, portanto, incontroversa a qualidade de segurada.3. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.4. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão da PENSÃO POR MORTRE ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO KAZUO IKEUCHI;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.531.680-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para o dia 31/08/2012, às 09:20 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 47/48 verso. Int.

0006767-12.2012.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006856-35.2012.403.6112 - GILBERTO HONORIO DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça acerca da natureza da doença que o incapacita e, caso se trate de doença ocupacional, a existência ou não de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT - e prévio requerimento administrativo por força dessa doença. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED. Intime-se.

0006858-05.2012.403.6112 - ENIZIA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 27, embora ateste que a Autora permanece com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.09.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006898-84.2012.403.6112 - IOLANDA TEOTONIO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP013423 - CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/21 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.08.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS da autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006987-10.2012.403.6112 - IRACEMA ALVES PLASZEZESKI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia ortopédica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de

instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Para a realização do exame médico pericial, nomeie perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de setembro de 2012, às 14h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007040-88.2012.403.6112 - MAXWUEL DAVID MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, proposta Maxwuel David Mroczko em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 268: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 268/271: Vista à Caixa Econômica Federal, devendo informar se os depósitos de fls. 269/271 também foram englobados no levantamento efetuado à fl. 267. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 148 dos autos em apenso (2008.61.12.006389-0). Em seguida, se nada requerido, arquivem-se os autos conjuntamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-02.2001.403.6112 (2001.61.12.005357-8) - MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/243: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais

em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 11, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 236, expedindo-se o competente Ofício Requisitório. Ao Sedi para regularização do pólo ativo, devendo constar apenas o nome da Autora Maria Aparecida Donato, C.P.F. nº 234.620.388-26. Int.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007968-5) - IRACEMA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:IRACEMA LOPES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/105).A decisão de fls. 109/112 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 122/132), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 132) e apresentou documentos (fls. 133/141). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 145).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 152/155, sobre o qual as partes foram cientificadas.A parte autora requereu a designação de audiência para esclarecimentos do perito judicial e produção de prova testemunhal acerca do estado incapacitante da Autora (fls. 160/161 e 169).A decisão de fls. 170/171 tornou nula a primeira perícia realizada e determinou a produção de nova prova técnica.Novo laudo pericial às fls. 179/191.Instadas as partes acerca do laudo médico, a demandante apresentou manifestação às fls. 193/199, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS manifestou-se à fl. 105, concordando com as conclusões do trabalho técnico.Pela decisão de fl. 106 foi indeferido o pedido formulado pela parte autora para produção de nova prova técnica. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de designação de audiência formulado pela demandante às fls. 160/161 e 169, tendo em vista que o laudo de fls. 152/155 foi declarado nulo, nada havendo a ser esclarecido a este respeito. De outra parte, considero totalmente impertinente a produção da prova testemunhal acerca do quadro incapacitante, matéria que desafia apenas produção de prova técnica, com a produção de perícia médica já realizada nos autos.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 179/191 informa, com amparo em relato da Autora, ser a demandante portadora de hipotireoidismo compensado, cefaléia tensional, depressão e problemas na coluna. Sofreu também acidente automobilístico em 2007 com contusão do ombro direito, sendo operada, e que sofreu nova contusão em 2010, tudo conforme tópico Relato da Histórica Clínica, fl. 181.Contudo, afirmou a perita que as patologias não determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do juízo, fl. 184.Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestação às fls. 193/199, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido restou indeferido, conforme decisão de fl. 106.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR

RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO VALDENIR POPIN, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 56). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, alegando a ausência de provas quanto ao enquadramento como segurado especial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60/68). Apresentou documentos (fls. 69/71). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 81/83, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada opuseram (fls. 86 e 89). Foi realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 100/104, acompanhado dos documentos de fls. 106/120, sobre os quais as partes ofertaram manifestação às fls. 125 (Autor) e 127 (INSS). O autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência perante o Juízo deprecado, conforme ata e termos de fls. 155/157. Instadas as partes, somente o demandante manifestou-se em alegações finais (fls. 163/164). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 81/83 atesta que o Autor é portador de coronariopatia revascularizada e após um ano teve lesão em outra artéria angioplastada com sucesso. Apresenta doença incapacitante após 31.08.2005, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 81. A incapacidade é permanente, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 81. Da mesma forma, o trabalho técnico de fls. 100/104 também aponta a existência de incapacidade total para a atividade laborativa do demandante, em caráter permanente, conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS, fl.

103. Acerca do início da incapacidade, fixou também a perita em 31.08.2005, ao tempo em que o Autor se submeteu a cirurgia cardíaca, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 101. Por fim, afirmou a perita que o autor não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do juízo, fl. 101). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pelo demandante. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da filha do demandante, nascida em 1984, na qual consta a profissão de lavrador para o Autor (fl. 17); b) cópia da certidão de casamento de fl. 18, ocorrido em 1982, na qual consta a profissão de lavrador para o demandante; c) cópia de contrato de arrendamento agrícola em nome de Dorival Popin e do Autor, referente à propriedade Sítio Água Branca, datado de 01.10.2004 (fls. 41/42); d) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome de Dorival Popin e outro, referentes à comercialização de produtos agrícolas (fls. 34/40). Os documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina do autor e de seu irmão Dorival Popin. Esclareço, por oportuno, que documentos em nome de outros membros da família são hábeis a demonstrar a atividade rural do rurícola, hipótese dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200302063216, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 07/05/2007 PG: 00350.) G. N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 01.05.1979 A 13.03.1987 E 13.07.1987 A 15.12.1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural do autor, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de homem solteiro, menor de idade e nascido no meio rural. III. O início razoável de prova material, aliado à prova testemunhal, se revelou hábil ao reconhecimento do labor campesino desempenhado pelo autor no período de 26 de julho de 1969 (data em que completou 12 anos de idade) a 31 de janeiro de 1976. (...) (APELREEX 00399803220054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 2377 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) G. N. A prova oral também corroborou o início de prova material. As testemunhas ouvidas perante o Juízo deprecado declararam conhecer o demandante e demonstraram saber de seu trabalho rural. A testemunha Eduardo dos Santos (fl. 156) informou conhecer o Autor desde a época em que eles (o demandante e seus familiares) moravam na Fazenda Jubran. Afirmou que o demandante, juntamente com seus familiares e cunhados, continuaram trabalhando com arrendamentos mesmo após haver se mudado para a cidade. Sabe que o Autor parou de trabalhar após a cirurgia a que se submeteu. A testemunha Aparecido Alves Pianco (fl. 157) afirmou que conheceu o demandante e que este (Autor) contava com 20 anos. Sabe que o demandante trabalhou com arrendamentos até ficar doente, em 2005, quando passou a sobreviver com o auxílio dos irmãos. Afirmou também que não havia a contratação de empregados. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 155), notadamente no que concerne à conjugação de esforços de toda a família para consecução do trabalho nos arrendamentos, sendo, pois, desnecessária a contratação de empregados. Nessa toada, não prosperam as alegações lançadas pelo INSS em sua peça defensiva (fl. 63), lembrando que a jurisprudência admite, de forma esporádica, a contratação de diaristas para cultivo ou para colheita, sem que tal situação desnature o regime de economia familiar, conforme inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91. Acerca do tema, colho a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91). 2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se

corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material. 3. A contratação de diaristas para o trabalho da colheita não faz óbice à concessão do benefício vindicado, visto que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, são, a teor do inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91, segurados especiais, ainda que contem com o auxílio eventual de terceiros. 4. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. 5. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91). (...) (AC 00112710220004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/10/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diga-se, outrossim, que a propriedade arrendada pelo autor em 01/10/2004 (fls. 41/42) possui área de 13,9 alqueires, medida que não pode ser considerada extensa, tal como sustentado pelo INSS. A própria Lei 8.213/91 qualifica, como segurado especial, o arrendatário que explore atividade rural em área de até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme se deduz da análise do art. 11 do diploma em comento, certo que o imóvel rural utilizado pelo postulante não ultrapassa tal limite. Quanto à prova material e à comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a prova testemunhal corroborou o início de prova material. Diga-se, também, que o início de prova material é robusto, pois fundado em certidão de casamento e nascimento de filha, bem como em contrato de arrendamento rural e notas fiscais de produtor rural. Também não se pode olvidar que os extratos do CNIS do autor e de sua esposa, colhidos pelo Juízo, não demonstram o exercício de qualquer atividade urbana no interstício de 1982 a 2005. Os recolhimentos vertidos pelo Autor como contribuinte individual são posteriores ao início da incapacidade, sendo que o próprio demandante confessou que o fez para buscar filiação no RGPS, desconhecendo, de certo, que poderia obter o benefício pretendido apenas pelo seu trabalho rural. Já a esposa do demandante (Srª Maria Donizete da Silva Popin, conforme documentos de fls 17 e 18) passou a exercer atividade com vínculo em CTPS somente no ano de 2007, também em atividade rural, a indicar que antes já se dedicava ao trabalho campesino. Aplica-se, então, a presunção da manutenção da atividade rural anteriormente desenvolvida, conforme se deflui da análise das robustas provas apresentadas quando do ajuizamento da ação. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, ocorrido em

2005. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva do autor para a atividade habitual de trabalhador rural, bem como a inviabilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Fixo a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez em 04.05.2006 (fl. 43), data de entrada do requerimento administrativo de benefício POR incapacidade, tendo em vista a conclusão apresentada na perícia judicial (incapacidade desde total e permanente desde a cirurgia ocorrida em 31.08.2005). Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se

cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do postulante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 04.05.2006 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante e sua esposa.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDENIR POPINBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.05.2006.RMI: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO:ROBERTO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/35). Instado, o Autor apresentou novos documentos (fls. 39/44 e 46/47). A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/66), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 67/74). Réplica às fls. 91/96. Instadas as partes, o Autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 99). O INSS nada requereu (fl. 100). Realizou-se perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 103/109, acompanhado dos documentos de fls. 108/114. O autor apresentou manifestação às fls. 119/121. Convertido o julgamento e juntados novos documentos (fls. 124/131), o demandante ofertou manifestação às fls. 134/135. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 136 verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença cessado em 30.06.2007 (NB 560.001.365-1 - fl. 31) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante dados constantes no CNIS, no curso da demanda, o Autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença no período de 07.07.2008 a 02.06.2012 (NB 531.078.315-2). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença no período de 07.07.2008 a 02.06.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 01.07.2007 (data da cessação do auxílio-doença NB 560.001.365-1) a 06.07.2008 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 531.078.315-2) e a partir de 03.06.2012 (data da cessação do auxílio-doença NB 531.078.315-2). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor vinha recebendo benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 103/114 informa que o Autor é portador de transtorno afetivo bipolar e mania com sintomas psicóticos, consoante resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 105. Conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 104), tais patologias determinam uma incapacidade total para a atividade habitual do demandante. No tocante ao caráter temporário ou permanente da incapacidade e à possibilidade de reabilitação que lhe garanta a subsistência, a perita informou que dependerá da evolução da patologia, conforme respostas conferidas aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 104. No entanto, a perita fixou o prazo de 01 (um) ano para reavaliação do quadro clínico incapacitante do demandante (respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 104, e 12 do INSS, fl. 106). A perita informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 104 e 02 do INSS, fl. 105). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 560.001.365-1, CID-F31 - Transtorno afetivo bipolar e 531.078.315-2, CID-F31.5 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, consoante documentos de fls. 78 e 126) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.06.2007, NB 560.001.365-1). Aliás, no curso da demanda, o INSS concedeu administrativamente ao Autor o benefício auxílio-doença por quase dois anos (NB 531.078.315-2, período de 07.07.2008 a 02.06.2012), a indicar a permanência do quadro incapacitante desde a cessação do benefício. In casu, sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Consoante dados constantes no CNIS, após a cessação do benefício NB 560.001.365-1 (30.06.2007), cujo restabelecimento é postulado nestes autos, o Autor verteu contribuição ao RGPS, no período de 10/2007 a 07/2008, e manteve vínculo empregatício (Empregadora Frigomar Frigorífico Ltda), no período de 01.04.2008 a 29.06.2008. No entanto, saliento que a circunstância de o demandante ter vertido, em favor da Previdência social, contribuições em breve lapso temporal, como contribuinte individual, bem como o fato de ter mantido relação

empregatícia em curto interstício, por óbvio, não afasta a existência de incapacidade laborativa constatada pela perícia judicial, já que demonstra, isto sim, intenção de evitar eventual perda da condição de segurado e a tentativa frustrada de retorno do demandante ao trabalho. De outra parte, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e

corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do Autor ao benefício a partir de 01.07.2007, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando (01.04.2008 a 29.06.2008). Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Anoto, por fim, que também não cabe a concessão enquanto recebido pelo demandante na esfera administrativa auxílio-doença no período de 07.07.2008 a 02.06.2012 (NB 531.078.315-2).III - Antecipação dos Efeitos da Tutela:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 134/135.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da

concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença no período de 07.07.2008 a 02.06.2012, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.001.365-1) ao Autor nos períodos de 01.07.2007 a 31.03.2008 (desde a indevida cessação e até a véspera do termo inicial do vínculo empregatício), 30.06.2008 a 06.07.2008 (desde o término do vínculo empregatício e até a véspera da concessão do NB 531.078.315-2), e a partir de 03.06.2012 (desde a cessação do NB 531.078.315-2, CNIS de fl. 125), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensados os valores recebidos pelo demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença no período de 07.07.2008 a 02.06.2012 (NB 531.078.315-2), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante percebeu salário (01.04.2008 a 29.06.2008). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.001.365-1; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): períodos de 01.07.2007 a 31.03.2008; 30.06.2008 a 06.07.2008 e a partir de 03.06.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006727-4) - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/50). A decisão de fls. 54/56 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 61). Citado e intimado, o Instituto Réu interpôs agravo, na forma retida (fls. 65/75). Apresentou, ainda, contestação (fls. 76/86), sustentando

a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 87/92). Foram realizadas perícias médicas, conforme laudos de fls. 105/109 e 124/130. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação à fl. 133. A Autora nada disse (certidão de fl. 135 verso in fine) É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 105/109 atesta que a Autora é portadora de Sequelas de Intervenção neurocirúrgica (Aneurisma Cerebral (?)) e aponta a necessidade de realização de perícia por especialista em neurologia (resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 106). Realizada perícia judicial por médico neurologista (fls. 124/130), o expert atesta que a Autora foi submetida a tratamento de hidrocefalia por derivação ventrículo-peritoneal há 7 anos. Está em tratamento de epilepsia, lombalgia, dorsalgia, cervicalgia e sintomas ansiosos., conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 124. Contudo, concluiu o perito que as patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da demandante (do lar), conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 124/125, 02 do INSS, fl. 127, e 12 da Autora, fl. 129. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora nada disse (certidão de fl. 135, in fine). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9) - MARIA SOARES CAZONI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA

CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARIA SOARES CAZONI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 505.128.283-7 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 09/51). Instada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 55/58. A decisão de fl. 60/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/70), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 74/76. O INSS apresentou cópia do processo administrativo de concessão de benefício à Autora (fls. 80/210). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 221/225. Acerca da prova técnica, o INSS nada disse (certidão de fl. 226 verso). A Autora se manifestou às fls. 229/231. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar apresentada pela autarquia federal às fls. 65/66 verso tendo em vista que o documentos de fl. 20 demonstra que o benefício que a demandante vinha percebendo na esfera administrativa foi cessado em decorrência de alteração da data de início da incapacidade, que retroagiu para período em que a demandante não preenchia a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Passo a análise do mérito. A demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos da incapacidade e qualidade de segurado, uma vez que a demandante recebeu benefício na esfera administrativa (NB 505.128.283-7). O benefício foi cessado em revisão administrativa, em decorrência de alteração da data de início pela incapacidade. Acerca do quadro incapacitante, registre-se que há similitude entre as patologias verificadas por ocasião da perícia (Doença de Chagas com marca passo endocárdio em ventrículo direito com insuficiência mitral moderada, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 221) e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.128.283-7, CID-10 I42: Cardiomiopatias, conforme consulta ao HISMED). Conforme ainda, respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 221/222), as patologias que acometem a demandante a incapacitam totalmente para suas atividades habituais e para outras em que outras que exijam grande esforço físico, em caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 222), a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Acerca da carência, verifico que a Autarquia previdenciária cessou o benefício da demandante em revisão administrativa, em decorrência da alteração da data de início da incapacidade, anteriormente fixada em 18.09.2003, para 03.07.2003, momento posterior à filiação ao RGPS, mas anterior ao cumprimento da carência. No entanto, o perito judicial, em resposta ao quesito 13 do Juízo (fls. 222/223), afirmou que a patologia que acomete a demandante se insere no conceito de cardiopatia grave, patologia para a qual há dispensa do cumprimento de carência, a teor do que dispõe o art. 26, II, da LBPS e art. 1º, VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Instada acerca do trabalho técnico, a autarquia previdenciária nada disse (certidão de fl. 226 verso). Nesse contexto, havendo a dispensa do cumprimento de carência, a demandante cumpriu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que incapaz total e permanente, insuscetível de reabilitação. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 505.128.283-7, 01.02.2006, conforme consulta ao CNIS), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido, ante a necessidade de perícia médica (fls. 60/verso). Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados

pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.11.2011 (fl. 218).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 505.128.283-7) desde a indevida cessação (01.02.2006), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA SOARES CAZONI;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.02.2006 a 02.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 03.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9) - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/29).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 37/39 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 43/49.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 60/64, acompanhado dos documentos de fls. 66/74, sobre os quais as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 77. A demandante apresentou manifestação às fls. 79/83, pugnando pela realização de

nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 84/85. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 60/64 informa que é portadora de Hipertensão arterial, mas que tal patologia não determina incapacidade para suas atividades laborativas habituais, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 63). Da mesma forma, afirmou a perita que no exame físico pericial não houve alteração significativa. Não apresentou incapacidade laboral, consoante resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 62. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 79/83, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fls. 84/85). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000848-1) - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que estava em gozo de auxílio-doença entre o período de 24/05/2008 a 01/06/2011, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 13/38). Pela r. decisão de fl. 42, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/50), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a parte Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 54/58. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 88/93, acompanhado dos documentos de fls. 94/139. A parte autora se manifestou às fls. 144/145 requerendo a procedência total da presente ação e reapreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 530.442.652-1, 24/05/2008 a 01/06/2011). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de seqüelas de poliomielite e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 89. Informou o perito que o Autor apresenta sequelas de poliomielite adquirida com 3 anos de idade. Transcrevo, oportunamente, trecho da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 89): O autor é portador de seqüelas de poliomielite e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O autor refere quadro de poliomielite na infância e conseqüente diminuição da força muscular e atrofia progressiva dos membros superiores e inferiores. A doença é de origem infecciosa e o quadro é irreversível. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 89), a incapacidade é de caráter permanente. Acerca do tema, lembro que o parágrafo único do art. 59, bem como o 2º do art. 42 da LBPS, ressaltam a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a própria causa

de incapacidade ser anterior ao reingresso para afastar o direito da demandante.No caso dos autos, o demandante ostenta vários vínculo de emprego, conforme extrato CNIS de fl. 44, a indicar que sempre conseguiu desempenhar suas atividades laborativas.Logo, o conjunto revela que houve progressão/agravamento da doença e que, quando surgiu o quadro de incapacidade laborativa, o Autor já havia adquirido a qualidade de segurado da Previdência Social.Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 89), o Autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito não indicou a data de início da incapacidade, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 90). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 530.442.652-1, CID M16.6 - Outras coxartroses secundárias bilaterais, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01/06/2011, fl. 44).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de tutela formulado às fls. 144/145.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 530.442.652-1), a partir da cessação indevida (01/06/2011).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer o auxílio-doença ao Autor desde a cessação indevida (01/06/2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 24.11.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) - NB 1.246.242.658-4; DATA DE INÍCIO DO RESTABELECIMENTO: 01.06.2011 (data da cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003207-0) - SIDNEI CUPERTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:SIDNEI CUPERTINO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/51).A decisão de fl. 55 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 60).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 63/69), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 70/75).Réplica às fls. 78/81.Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 83/85). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 86 verso.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 90/95.Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 98. O Autor nada disse, conforme certidão de fl. 100 in fine.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 83/85, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que o demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer com a oitiva de testemunhas. Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 90/95 atesta que o Autor apresenta Epilepsia, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 90.Contudo, concluiu o perito que a patologia não determina incapacidade para a atividade habitual do demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 90.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor nada disse (certidão de fl. 100 in fine).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOVICENTE DA SILVA RODRIGUES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/29).Pela decisão de fl. 33/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/42). Réplica às fls. 48/50.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/62. Instado acerca do trabalho técnico, o INSS manifestou-se à fl. 66. A parte autora apresentou manifestação às fls. 69/75, impugnando o trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia.Pela decisão de fl. 76 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 57/63 atesta que o Autor apresenta patologias ARTROSE COLUNA CERVICAL E HÉRNIA DISCAL COLUNA LOMBAR, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 60.No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa habitual do demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia (fls. 69/75).O pedido de realização de nova perícia restou indeferido, conforme decisão de fl. 76, não impugnada mediante interposição de recurso.De outra parte, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Não há, portanto, a alegada omissão ou obscuridade.Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008746-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008746-0) - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARINETE LOURENÇO DE MELO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/56).A decisão de fl. 60 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como

concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 63). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 66/73), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 74/79). Réplica às fls. 82/90. Instadas as partes, a Autora pugnou pela produção de prova pericial e apresentou novos documentos (fls. 92/97). O INSS nada requereu (fl. 98). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/108. Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 111. A Autora apresentou suas razões, conforme manifestação e documentos de fls. 115/120. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 103/102 atesta que a Autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo leve bilateral, lombalgia, hipertensão arterial e cervicálgia. Foi submetida a tratamento cirúrgico de lesão do manguito rotador no ombro direito em 2008, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 103. Contudo, concluiu o perito que as patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 103. O perito asseverou, ainda, que o quadro clínico da Autora apresentou melhora, consoante resposta ao quesito 11 do Juízo (fl. 104), que ora transcrevo: Não houve agravamento de suas afecções, mas melhora progressiva. Fez fisioterapia apenas no pós-operatório recente. Não faz fisioterapia há 2 anos. Em uso de medicamentos sintomáticos e antihipertensivo. Outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/36). Instado, o Autor apresentou manifestação e documento (fls. 41/42 e 45/47). A decisão de fl. 49/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 51). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 55/64), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 65/80). Réplica às fls. 82/84. Facultado prazo para especificação de provas, o Autor apresentou manifestação às fls. 87/88. A Autarquia ré na requereu (fl. 89). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/101, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 104 verso). A parte autora ofereceu manifestação às fls. 107/108. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 535.892.235-7, 04.06.2009 a 05.09.2009, conforme documentos de fls. 21 e 78). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade total para sua atividade habitual em decorrência de PROTUSÃO DISCAL DIFUSA EM L4-L5 E TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO, conforme respostas aos quesitos 01 e 03 do Juízo, fls. 92/93. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 93), a incapacidade é de caráter temporário. Ainda, de acordo com a resposta conferida ao quesito 07 do INSS (fl. 99), o Autor é suscetível de reabilitação para o exercício da própria função, uma vez que suas patologias são passíveis de cura. Periciando necessitando intervenção cirúrgica, contudo, não deseja realizar. Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. No tocante à gênese do quadro incapacitante, fixou-a o perito em junho de 2009, ao tempo em que o demandante entrou em gozo do benefício auxílio-doença NB 535.892.235-7 (DIB em 04.06.2009 - fl. 78), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 94. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (05.09.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 535.892.235-7) desde a indevida cessação (06.09.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios

para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOSBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.892.235-7;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 06.09.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010679-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010679-0) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/20). Pela decisão de fls. 26/verso foi indeferida a antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 30/36). Formulou quesitos às fls. 37/38. Juntou documentos às fls. 39/41.Réplica às fls. 44/46.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 53/57 e documentos de fls. 58/69.Cientificadas as partes, o INSS nada disse e o demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 73).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 53/57 atesta que o autor é portador de Artrose lombar com protusão discal, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 56. Contudo, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 54), não foi constatada incapacidade laborativa ao tempo da perícia judicial.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Instada acerca das conclusões do perito médico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 73).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da parte demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-16.2010.403.6112 - MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/32).Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 38/42.A decisão de fl. 48/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência justiça gratuita foram concedidos. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 56/58), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documento de fls. 59/62.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/74, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 77 e a parte autora apresentou suas razões às fls. 80/81.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 68/74 informa que a demandante relatou ser portadora de DIABETES MELLINES TIPO II e HIPERTENSÃO ARTERIAL (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68.Contudo, tais

patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 69. Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestação às fls. 80/81, pugnando pela procedência do pedido. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. Registre-se, ainda, que não foi apresentado o documento que comprovaria a existência da patologia Obesidade Exógena alegada às fls. 80/81, tampouco restou demonstrada a existência de incapacidade dela decorrente. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005247-51.2011.403.6112 - OSMAR LEONARDO X ORLANDO AGNELO DA SILVA X ALMINA ALENCAR X IOLANDA PEREIRA DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO OSMAR LEONARDO, ORLANDO AGNELO DA SILVA, ALMINA ALENCAR e IOLANDA PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando que o réu se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional), com a consequente condenação da União à restituição em dobro das importâncias recolhidas a tal título, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como das que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/66). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 69). Citada, a União apresentou contestação (fls. 72/78), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura de ação. Como defesa indireta de mérito, alegou a incidência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da Preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis Rejeito a precitada preliminar, porquanto os documentos de fls. 13/22, 26/33, 38/45, 49/55 e 59/66 são suficientes para o julgamento da demanda. Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos,

previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso

Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja,

9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art.543-C).2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)Cumprir citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)RIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 27/07/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias referentes aos últimos 5 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores pleiteados, uma vez que a ação tem por objeto a restituição relativa a período sobre o qual a lei autoriza a pretensão apresentada em Juízo pelos requerentes.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na

inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC

nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.Entretanto, o pedido de restituição em dobro não merece guarida.Com efeito, o artigo 167 do CTN assim preceitua:Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.A repetição de indébito, portanto, acompanhada se faz dos juros de mora e correção monetária, de forma a reintegrar ao patrimônio do contribuinte o valor anteriormente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Ademais, restituir em dobro os valores objetos desta ação implicaria em infligir à ré condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que não é plausível, uma vez que a União, conforme explanado na contestação, efetuou os recolhimentos combatidos na inicial valendo-se de entendimento que tinha por correto, apoiada inclusive em tese defensável, não tendo agido, portanto, de forma arbitrária e absurda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca.(APELREEX 00009021720094047104, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES ANTERIORMENTE COMPENSADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. (...)Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária. - Apelações não providas.(AC 200485000019249, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::365 - Nº::133)Afasto, assim, o pedido inicial no tocante à restituição em dobro dos valores recolhidos pela União Federal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007826-69.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:VERA LÚCIA DE SOUZA BUENO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/53).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57/58). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 69/75.Citado o INSS

apresentou contestação (fls. 80/87), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 88/93. Réplica e manifestação da demandante às fls. 97/108, requerendo a designação de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de fl. 98 para realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 69/75 atesta que a Autora apresenta quadro depressivo desde 2001 e de problemas ortopédicos desde 2002 (dores na coluna e na mão), com histórico de cirurgia nos punhos em 2005 e 2006, conforme tópico Relato da História Clínica, fl. 61. Contudo, afirmou a perita que as patologias que acometem a Autora não a incapacitam para sua atividade habitual (professora), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 68 e quesito 04 da demandante, fl. 75. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 98 (caput). No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009230-58.2011.403.6112 - ADEMIR BARBOSA SOARES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADEMIR BARBOSA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/19). A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. À fl. 27 a perita nomeada pelo Juízo manifestou-se informando o não comparecimento do autor à perícia médica marcada. O advogado da parte autora comunicou o falecimento do demandante e requereu a extinção do processo (fl. 30-verso). É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado do autor requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009437-57.2011.403.6112 - ROBERTO HAJIME HIROTA (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação proposta por ROBERTO HAJIME HIROTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, requerendo o cancelamento de dívida ativa. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 24/76). O despacho de fl. 79 determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais. Instada, a parte autora juntou documentos (fls. 82/89). À fl. 91 foi determinado que o autor apresentasse cópia autenticada da certidão de inscrição de débito da dívida ativa e regularizasse sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 95. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 91, a fim de apresentar cópia autenticada da certidão de inscrição de débito da dívida ativa e regularizar sua representação processual,

apresentando instrumento de procuração original. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-87.2012.403.6112 - DANIELE DE ALMEIDA ROCHA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DANIELE DE ALMEIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/19). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 22. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 25/26, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 35). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-10.2012.403.6112 - CARLOS MILTON DE SOUZA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: CARLOS MILTON DE SOUZA, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 542.542.653-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03 e verso). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 18), visto que a parte autora: a) no processo n.º 2010.61.12.001100-7, postula a revisão da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº. 125.965.834-9 e nº. 560.212.596-1); b) na presente ação, objetiva a revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez nº. 542.542.653-0. Portanto, diversos são os pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. Os extratos obtidos no CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRI comprovam que: a) a aposentadoria por invalidez nº. 542.542.653-0 (DIB em 28/06/2009) não foi concedida por transformação de auxílio-doença, sendo implantada após período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91); b) o INSS apurou 114 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 91 para cálculo da RMI (80%) da aposentadoria por invalidez nº. 542.542.653-0, com desconsideração de 23 salários-de-contribuição (20%). Com efeito, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do art. 3º da Lei nº. 9.876/99. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (R\$ 1.129,99 - fl. 17) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRI. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003376-49.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução. Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos

demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais

seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-28.2012.403.6112 - JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, requerendo danos materiais e morais. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 08/16). O despacho de fl. 19 determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais ou emendasse a inicial requerendo a Assitência Judiciária Gratuita. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 20. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 19, a fim de providenciar o recolhimento das custas processuais ou emendar a inicial requerendo a Assitência Judiciária Gratuita. Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006598-25.2012.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução. Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente

contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-14.2012.403.6112 - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: REGINALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 31/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução. Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6%

(seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-21.2012.403.6112 - BENEDITO IAMASAKI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: BENEDICTO IAMASAKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/16). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 10, item b). O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.452.984-3), com data de início em 01.11.1991 (fl. 16). Constatado de ofício a consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por

tempo de contribuição foi concedida em 01.11.1991 (fl. 16) e a ação foi ajuizada apenas em 31.07.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). Assim, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, já que consumada a decadência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex, tendo em vista a decadência. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar o nome do Autor BENEDICTO IAMASAQUI, conforme peça inicial e documentos de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007827-54.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/53). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 58/69. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 74/77), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 78/80. Réplica e manifestação do demandante às fls. 84/95, requerendo a designação de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de fl. 85 para realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 58/69 atesta que o Autor apresenta quadro de bronquite alérgica e hipertensão arterial, além de dores na coluna, tudo conforme tópico Relato da História Clínica, fl. 61. Contudo, afirmou a expert que as patologias que acometem o Autor não determinam incapacidade para a atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 63. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou impugnação às fls. 85 (caput). No entanto, as razões ali lançadas não apresentam a robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-17.2012.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MOACIR RODRIGUES MARTIN, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 534.791.159-6), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03 e verso). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 19), visto que a parte autora: a) no processo n.º 0002361-16.2010.403.6112, postula a revisão da RMI do benefício previdenciários de auxílio-doença nº. 560.519.079-2; e b) na presente ação, objetiva a revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez nº. 534.791.159-6. Portanto, diversos são os pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo ao exame do pedido

formulado na exordial.O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Verifico a ausência de interesse de agir do Autor.Os extratos obtidos no CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRO comprovam que a aposentadoria por invalidez nº. 534.791.159-6 (DIB em 22/01/2009) foi concedida por transformação de auxílio-doença.E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99.O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário não foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, sendo fixada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença, sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição.Ademais, descabe neste processo qualquer análise do ato concessário do benefício precedente nº. 560.519.079-2, já que a revisão da RMI do auxílio-doença já é objeto de outra demanda (autos n.º 0002361-16.2010.403.6112).Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRO.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-21.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SELMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício salário-maternidade, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/22).À fl. 25 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 23, visto que continua em trâmite perante este Juízo, objetivando a concessão do mesmo benefício pleiteado.Foi juntado ao processo (fls. 29/47) cópias das iniciais dos autos de nº 0000424-97.2012.403.6112 e 0001799-36.2012.403.6112, ambos em trâmite perante este Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 10).Na presente demanda, ajuizada em 28/02/2012, a Autora postula a concessão do benefício salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho Wesley da Silva Teixeira.Verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e o processo nº 0000424-97.2012.403.6112, em trâmite perante esta Vara Federal.Analisando os autos nº 0000424-97.2012.403.6112, verifico que a causa de pedir formulada pela autora fundamenta-se no nascimento do filho Wesley da Silva Teixeira, conforme indicação contida na certidão de fl. 48 e cópia da petição inicial de fl. 30. Nesse contexto, tenho que a existência de demanda já em curso, relacionada ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-83.2002.403.6112 (2002.61.12.002116-8) - NATALIA DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0005846-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005846-2) - APARECIDO UZELOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0009428-08.2005.403.6112 (2005.61.12.009428-8) - EURIDES LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000150-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000150-0) - CRISTIANE DE LIMA CHAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012620-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012620-9) - RITA SOARES SILVA LUPION(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009207-15.2011.403.6112 - ADEMAR JOAO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 54: Ciência ao autor. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010699-52.2005.403.6112 (2005.61.12.010699-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 190. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4750

MONITORIA

0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Vistos em inspeção. Intimem-se, pessoalmente, as embargantes (fls. 89/93) para regularização da representação processual, a fim de apresentar instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios. Expeça-se carta precatória. Fls. 127/128 e 135/136: Entendo que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade exclusiva para compor o pólo ativo desta demanda. Deveras, o artigo 6º da Lei nº 10.260/01 (com redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) dispõe que: Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. À Caixa Econômica Federal foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). A alteração do inciso II do art. 3º do citado diploma legal não tem o condão de afastar a legitimidade ativa da CEF, mormente porque a mesma atuou no caso dos autos como agente financeiro, realizando todos os atos necessários à concessão do financiamento. Ademais, o art. 20-A da Lei 10.260/01, com a redação determinada pela MP 564/2012, determina que: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, de modo que compete à CEF atuar na presente demanda. Intimem-se.

0000080-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEIA MARILANE DE MATOS X MAURA LUCIA GONCALVES

Cientifique-se a Defensora Pública Maurina Fonseca Mota de Matos (fls. 44/45 e 59/60) acerca da sentença proferida às fls. 81/81 verso. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1202466-46.1997.403.6112 (97.1202466-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP075614 - LUIZ INFANTE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000081-82.2004.403.6112 (2004.61.12.000081-2) - MONICA RIBEIRO DA SILVA COELHO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003534-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003534-6) - DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-32.2011.403.6112 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 78: Indefiro a prova pericial. Discute-se nestes autos a regularidade no recebimento do benefício auxílio-doença nº 129.448.555-2, no período de 10/09/2003 a 20/08/2004 e a declaração da inexigibilidade da restituição ao INSS dos valores recebidos no mencionado período, sendo necessária apenas a produção de prova oral, que defiro (fl. 76). Designo para o dia 23/08/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a), a oitiva da testemunha DAVI GONÇALVES DA ROCHA, arrolada na fl. 76, e a oitiva do funcionário responsável pelo Departamento Pessoal da Empresa Encalso Construções Ltda, também como testemunha (fl. 73). Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010032-56.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 40: Defiro. Redesigno para o dia 23/08/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas na fl. 10, que comparecerão ao ato independentemente da intimação do Juízo. Intimem-se.

0003091-56.2012.403.6112 - PAULO NETO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 72: Defiro. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a devolução da carta precatória nº 441/2012 independente de cumprimento. Designo para o dia 23/08/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 23. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007320-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007320-2) - CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES X ANTONIA SILVA GONCALVES X WILSON CARLOS DE SOUZA X MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA X ARLINDA MARIA TEIXEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS X DIONISIO LOURENCO DOS REIS X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X NELSON RICARDO GIARRANTE X JOSE APARECIDO DE

SOUZA X MARIA JULIA ROSA SOUZA X SERGIO ROSSA X CELESTE GALEANO ROSSA X CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO X EDNA THOMAZIN CIRINO X CISTO FELIX DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA X VAGNER PAULO MORAIS SOUZA X MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOUZA X RUBENS JOAO DE DEUS X VERA LUCIA TAVARES DE DEUS X CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS X SONIA MARIA SILVA DOS REIS X CLEONICE SANTOS X JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA X EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA ELIAS X ANGELO JOAO CANDUCCI X LOURDES ESPIGAROLLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso da parte autora no efeito somente devolutivo, haja vista a cassação da tutela anteriormente concedida. Às recorridas para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000248-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000248-6) - ANTONIA SOFIA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0) - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES(SP172172 - VIVIAN

PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5) - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIEZER LIMEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idoso, não reunindo condições laborativas. Pela r. manifestação judicial da folha 16, deferiu-se a gratuidade processual. Pela mesma manifestação, determinou-se a citação do INSS, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 18/25, com preliminares de ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Pela r. manifestação da folha 45, em atenção às preliminares arguidas, suspendeu-se o feito fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo. A parte autora interpôs agravo de instrumento (folhas 47/54), sendo provido (folhas 56/58). Pelo despacho das folhas 59/60, deferiu-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 78/83). Pela petição das folhas 86/88, a parte autora requereu tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por

aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na

Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso vertente, o autor é idoso, contando, atualmente, 68 anos de idade (folha 14), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que o autor reside com sua esposa, um filho e a companheira dele (resposta ao item 3 da folha 78).Das pessoas integrantes do núcleo familiar, ficou consignado que a esposa do autor percebe, mensalmente, o valor de R\$ 240,00 a título de faxinas. Quanto a seu filho Elymar, receberia R\$ 400,00, aproximadamente, em pequenos serviços, consertando portões e portas. Já sua companheira, apenas realizaria os serviços domésticos (resposta à letra c do item 5 da folha 78-verso). Foi dito, ainda, que os demais filhos do autor, eventualmente, o ajudam com remédios, tendo em vista a ausência de condições financeiras (resposta ao item 8 da folha 78-verso). Pois bem, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a esposa do autor, atualmente, é contribuinte individual do INSS, com salário de contribuição de R\$ 690,00. A despeito, disso, entendo que o salário dela, pouco além do mínimo, nos termos do que foi dito acima, deve ser afastado para fins de cômputo da renda do núcleo familiar do autor. Quanto à renda de seu filho (R\$ 400,00, aproximadamente), não é fixa, decorrendo de trabalhos como autônomo nas funções de metalurgia. Por outro lado, convém observar que a casa onde mora o autor, a despeito de ser de alvenaria, é de baixo padrão, sendo ruim o estado de sua conservação. As fotos das folhas 80/82 corroboram as informações lançadas no estudo social. Por fim, é bom mencionar que o autor possui um automóvel Corcel II, embora o mesmo seja antigo, provavelmente, de pouco valor econômico (resposta à letra g item 11 da folha 79 e verso). Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação, tendo em vista que foi nesta data que o INSS efetivamente tomou conhecimento das pretensões da parte autora. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Eliezer Limeira;NOME DA MÃE: Getrudes Limeira Granja;CPF: 240.818.509-25;PIS: não informadoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Elias Marcos da Silva, 120, Bairro Humberto Salvador, Presidente Prudente, SP (folha 35). BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (17/07/2009-folha 17)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antepatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da

lei.Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008497-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008497-5) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 144 e 145).Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0) - IRINEU FLOR DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 116/119, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 126/135.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentado na falta de incapacidade da parte autora (fls. 137/145).Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 149/152.Laudo médico pericial complementar às fls. 158/165.Manifestação de laudo médico pericial complementar às fls. 171/176.Sobreveio novo laudo pericial complementar às fls. 184/190.Manifestação sobre laudo médico pericial complementar às fls. 193/200.Sobreveio laudo pericial às fls. 214/216.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência

Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 2007, baseando-se em informações do autor e em laudo médico acostado aos autos (fls. 198/199). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/04/1974, vertendo contribuições até 01/03/1977. Voltou a verter contribuições nos períodos de 17/07/1979 até 01/07/1981 e de janeiro de 1985 até agosto de 1995. Reingressou no sistema em 01/06/2006. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 13/12/2006 até 22/03/2007, 01/08/2008 até 02/03/2009 e 03/03/2009 até julho de 2012; restando preenchido esse requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana, infarto do miocárdio progressivo, lesão condral grau III no compartimento femuro patelar no grau II e no compartimento femuro-tibial, lesões nos meniscos lateral e medial, e processo degenerativo incipiente acometendo o ligamento patelar, o que a incapacita para a sua atividade laborativa habitual. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB. 534.532.472-3) em 13/10/2009 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IRINEU FLOR DA SILVA 2. Nome da mãe: Olívia da Conceição Silva 3. CPF: 755.432.908-104. RG: 6.828.4205. PIS: 1.038.369.415-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alexandre Calarge, 144, Jardim Planalto, Presidente Prudente. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento do benefício previdenciário NB. 534.532.472-3 em 13/10/2009 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/03/2010). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente

com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0000759-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000759-4) - STETNET INFORMATICA LTDA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0002708-49.2010.403.6112 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Orlando dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de tempo especial em tempo comum, e contagem de tempo urbano. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, sendo que algumas delas consideradas especiais, como a de agente funerário e de motorista, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial, após a devida conversão, permitem a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 16/79). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 81). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/90), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Réplica às fls. 95/102. A parte autora requereu prova pericial (fls. 104/105 e 109). A prova pericial foi indeferida pela decisão de fls. 108, a qual determinou a realização de prova oral. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 110/111. A parte autora juntou os documentos de fls. 112/123. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, registro que o despacho de fls. 106 já foi revogado pelo despacho de fls. 108. Assim, encerrada a instrução processual e não havendo preliminares, passo ao julgamento do feito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que

deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Agente Funerário e de Motorista de Carro Funerário

Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de motorista de carro funerário e agente funerário, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta da exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à conversão de tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de

suas alegações, a parte autora juntou os PPPs que constam dos autos às fls. 20/28. Tal documentação, em princípio, não comprovaria que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de agente funerário, pois menciona que atividade era ocasional e intermitente. Ocorre que embora os PPPs apresentados mencionem que a exposição do segurado era intermitente e ocasional, restou comprovado pela segura prova oral coletada que a exposição era permanente e não eventual, com o que resta plenamente cabível o reconhecimento do tempo de agente funerário como especial, bem como sua conversão em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40. Ademais, a atividade de agente funerário deve ser enquadrada como especial, por exposição do segurado a agentes biológicos e químicos. De fato, qualquer que seja o ambiente funerário, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Acrescente-se que mesmo em relação ao período em que era motorista funerário restou demonstrado pela segura prova oral que é possível reconhecer o tempo como especial, pois a atividade exercida acabava por expor o autor a agentes agressivos. Observe-se que, segundo o PPP que constam dos autos (fls. 22/23), entre as atividades desempenhadas pela parte autora na condição de motorista estava a de recolher os corpos no hospitais ou onde estiver (...), preparar o corpo, colocar na urna e (...) fazer a limpeza da sala de preparação de corpos, o que reforça a exposição a agentes biológicos e químicos. Da mesma forma, observe-se que, segundo o PPP que constam dos autos (fls. 24/28), entre as atividades desempenhadas pela parte autora na condição de agente funerário estava a de recolher os corpos no hospitais ou onde estiver (...), preparar o corpo, colocar na urna e (...) fazer a limpeza da sala de preparação de corpos, o que reforça a exposição a agentes biológicos e químicos. Acrescente-se que tais trabalhadores (agentes funerários) podem ter o tempo reconhecido como especial por exposição a agentes biológicos, nos termos do que dispõe Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho também antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇOUQUEIRO. AGENTE FUNERÁRIO. 1. Até mesmo pela natureza das atividades, é possível concluir-se que o trabalho do açougueiro o expõe de maneira habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde (frio e umidade), e que o agente funerário também está em contato com agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos, tudo a enquadrar o tempo de serviço como especial. 2. Direito à revisão da aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte. (TRF da 4.a Região. AC 199904011145040. Sexta Turma. Relatora: Eliana Paggiarin Marinho. DJ 06/12/2000, p. 605) A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA E COVEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - A atividade de vigia encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos dos itens 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Na função de agente funerário trabalhou exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto nº do Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4. - Comprovação do trabalho desenvolvido em condições especiais nos períodos de 13.10.1975 a 07.09.1985 e de 01.09.1994 a 10.10.1996. - Atividade especial não comprovada após 10.10.1996, porquanto não produzido laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, já convertido, ao período de serviço comum, tem-se que a entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 31 anos, 09 meses e 14 dias. - Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Tempo posterior à EC nº 20/98 não computado. Autor com 47 anos na data da propositura da demanda. - Termo inicial na data do requerimento administrativo (18.09.2003), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do

precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação à qual se dá parcial provimento para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 13.10.1975 a 07.09.1985 e de 01.09.1994 a 10.10.1996, com possibilidade de conversão, e, apurando 31 anos, 09 meses e 14 dias, conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da data do requerimento administrativo (18.09.2003). Correção monetária e juros de mora nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica.(TRF da 3.a Região. AC 199903990441239. Oitava Turma. Relatora: Juíza Convocada Márcia Hoffman. DJF3 09/12/2010, p. 1956) Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, ou concessão de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (18/09/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo especial de agente funerário, e conversão deste em tempo comum, a parte autora tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 35 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria integral, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o período de 01/08/1995 a 31/01/1996, exercido na função de motorista (de carro funerário), e de 01/02/1996 a 18/09/2009, exercido na função de agente funerário, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 18/09/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002708-49.2010.403.6112 Nome do segurado: José Orlando dos Santos CPF: 780.573.378-34 RG nº 9674387 Nome da Mãe: Maria José dos Santos Endereço: Rua Domingos Gonçalves Cuba, nº 61, Pirapozinho/SP, CEP 19015-140 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 18/09/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP):

01/08/2012OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPPPP.R.I.

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo os apelos da parte autora e do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005437-48.2010.403.6112 - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X JOSEFA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007422-52.2010.403.6112 - VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000378-45.2011.403.6112 - LUIZ VICENTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, tenho como corretos os cálculos apresentados da autarquia-ré, homologando-os.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da sentença de fls. 36/37.Intime-se.

0000388-89.2011.403.6112 - JOSIANE BISPO ALVES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000640-92.2011.403.6112 - JOSE COIMBRA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001018-48.2011.403.6112 - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado em conta vinculada de FGTS da parte autora.Após o levantamento, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil,

sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0001498-26.2011.403.6112 - VALDEMIR GONCALVES LEITE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002559-19.2011.403.6112 - SILVANA SANTOS PASSONI(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso da parte autora no efeito somente devolutivo, haja vista a cassação da tutela anteriormente concedida.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002561-86.2011.403.6112 - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANA CÉLIA DOS SANTOS BENINCA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde 27/09/1980 a meados de 1988, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários.Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde a infância. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito da autora ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/13.Citado (fl. 16), o INSS ofereceu contestação às fls. 17/23. No mérito, o INSS se opôs aos termos do pedido do autor, alegando não haver comprovação do período trabalhado, a impossibilidade do uso do período rural para fins de carência e a necessidade de pagamento de indenização à Previdência Social para que seja averbado o período pleiteado na inicial. Pediu a improcedência da ação.Réplica às fls. 32/36.Despacho saneador à fl. 40, deferindo a produção de prova testemunhal. Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 45/46).A parte autora juntou documentos às fls. 48/51, tendo o INSS vista dos autos à fl. 52.Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido.Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 27/09/1980 (aos doze anos de idade) a meados de 1988.O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 30, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício.Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.Da análise das provas apresentadas, constata-se que a autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 08/13 e 48/51, os quais passo a descrever:a) certidão de casamento dos genitores da autora, ocorrido em 26 de outubro de 1968, na qual consta a profissão do pai como lavrador (fls. 08);b) declarações de atividade rural, firmadas pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha/SP em 21/12/2010 e 22/03/2011, constando que a autora teria trabalhado em regime de economia familiar nos períodos de 27/09/1980 a 30/12/1985, em localidade denominada Ilha do Óleo Cru, município de Rosana/SP, e de 1984 a 1991, na Gleba XV de Novembro, também situada no município de Rosana/SP (fls. 09/12);c) certidão de residência e atividade rural, datada de 03/12/2010, constando que a Senhora Logaide Rosa dos Santos, mãe da autora, é trabalhadora

rural e reside desde o ano de 1986 no lote agrícola nº 1, Quadra C, Setor 1, do Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, município de Rosana/SP, bem como que a autora residiu no referido lote no período entre 11/86 e 31/03/1988 (fl. 13);d) histórico escolar, lavrado em 16/12/1988, constando como endereço da autora a Gleba XV de Novembro e que cursou a escola da referida localidade nos anos de 1985 a 1988 (fl. 48);e) pedido de talonário de produtor rural, formulado pelo pai da autora, datado de 25/02/1987 (fl. 49) e notas fiscais de produtor, emitidas em 17/09/1988 e 26/03/1987 (fl. 50).Primeiramente há de se destacar que as declarações do sindicato rural, firmadas nos anos de 2010 e 2011, não podem ser reconhecidas como início de prova documental, pois além de não serem contemporâneas ao tempo dos fatos, não foram homologadas pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:337 - Relator(a): LAURITA VAZ)Da mesma forma a certidão da fl. 13 não se presta a ensejar início de prova material, uma vez que não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório.Por sua vez, a certidão de casamento dos genitores, constando que o pai seria lavrador, o histórico escolar demonstrando que a autora estudou em escola rural e os documentos fiscais de produtor rural, indicam a origem rural da família, autorizando a apreciação da prova oral, o que passo a fazer.As testemunhas ouvidas confirmaram o alegado trabalho da autora ajudando a família nas lidas rurais, desde pouca idade até o ano de 1988, quando passou a exercer atividades urbanas. É certo que as testemunhas declararam datas entre os períodos em que a autora trabalhou no chamado Varjão e, posteriormente, na Gleba XV de Novembro, buscando uma precisão que não é natural, aparentando trazerem informações obtidas recentemente e não verdadeiras recordações da época dos fatos. Contudo, na essência é crível que tenham de fato presenciado o trabalho da autora.Assim, analisando o conjunto probatório, conclui-se que é evidente a origem rurícola da família, tanto que foi beneficiada com lote de terras em Projeto de Assentamento, local onde a mãe da autora reside até os dias atuais. Além disso, é de conhecimento comum que nas famílias rurícolas os filhos ajudam os pais na labuta campesina.Todavia, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer à autora o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente.Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições.No caso dos autos, acrescente-se que a autora estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Dessa forma, o reconhecimento ora pretendido terá termo inicial em 27/09/1982. Quanto à data em que deixou o trabalho rural, observo que em 01/04/1988 a autora firmou seu primeiro contrato de trabalho urbano, sendo razoável considerar que houve um interstício de no mínimo um mês entre o momento em que parou de trabalhar na roça e passou a trabalhar no meio urbano.O caso, portanto, é de procedência parcial, para reconhecer a autora trabalhou como rurícola no período entre 27/09/1982 e 01/03/1988.Quanto às contribuições, a autora não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho da autora, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.DispositivoPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 27/09/1982 a 01/03/1988, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ANA CÉLIA DOS SANTOS BENINCA2. Nome da mãe: Logaide Rosa dos Santos3. CPF: 116.432.878-694. RG: 22.764.330-6 SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Salles Antônio

Frozini, n.º 910, centro, Rosana/SP.6. Benefícios concedidos: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca.7. DIB: prejudicado8. Data do início do pagamento: prejudicado9. Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoComunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-09.2011.403.6112 - DIRCEU CRIVELLARO SILVESTRINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006025-21.2011.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007384-06.2011.403.6112 - LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007603-19.2011.403.6112 - MARCELO ANTONIO DA ROCHA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007800-71.2011.403.6112 - VANDERLEIA BETINI SCHADER MORETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008919-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009058-19.2011.403.6112 - MANOEL DANILO GONCALVES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009172-55.2011.403.6112 - JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009688-75.2011.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DE SOUSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009711-21.2011.403.6112 - SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 49/52, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/75.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/83.Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 88/90.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1997, contribuindo até outubro de 2000. Voltou a verter contribuições de 18/10/2005 a 28/12/2005. Reingressou ao sistema em setembro de 2007 e contribuiu até abril de 2011. Percebeu benefício previdenciário (NB. 546.098.813-2) no período de 19/04/2011 até julho de 2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 66), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Hérnia Discal Lombar L4-L5, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde

precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA 2. Nome da mãe: Anália de Oliveira 3. CPF: 207.832.388-904. RG: 29.354.609-5 SSP/SP 5. PIS: 1.263.166.015-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Rodrigues Barros, 194, Alfredo Marcondes 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário (NB. 546.098.813.2) em 31/08/2011; 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009915-65.2011.403.6112 - APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fl. 37 defere tutela antecipada, concedendo o benefício de auxílio-doença e determinando produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial acostado as fls. 49/63. Contestação as fls. 69/71. Réplica e manifestação do laudo pericial as fls. 76/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 73), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, contribuindo para com a autarquia ré nos períodos de

07/1990 a 10/1991, 12/1991 a 02/1996, 04/1996 a 04/1996, 09/2009 a 09/2010, 11/2010 a 06/2011, percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 549.444.823-8) desde 19/12/2011, sendo este, concedido através da decisão judicial de fl. 37. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando que a autora refere a dores fortes na coluna lombar crônica, com agravo há 2 anos aproximadamente (quesitos n.º 10 e 11 de fls. 56/57). Sendo assim, considero como data do início da incapacidade como sendo a data do primeiro indeferimento administrativo ocorrido em 25/05/2011 (fl. 25). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Osteoporose, Artrose avançada de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais em L3-L4 e L4-L5 (quesito n.º 1 da fl. 54), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos n.º 3 e n.º 7 de fl. 56). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (conclusão de fls. 61/63), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 546.314.706-6) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Rosalina Caubianco Cunha 3. CPF: 121.183.308-984. RG: 23.252.442-7 SSP/SP 5. PIS: 1.171.525.338-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Nelson Botosso, n.º 307, Parque Residencial Nosaki, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 546.314.706-6 em 25/05/2011 (fl. 25) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (12/01/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0009968-46.2011.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009971-98.2011.403.6112 - HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000031-75.2012.403.6112 - SANTINA CARNELOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI ESPOLADOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000907-30.2012.403.6112 - NARCISO SILVA LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o alegado pela parte autora na cota retro, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Aguarde-se ulterior manifestação do autor. Intimem-se.

0000911-67.2012.403.6112 - GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio laudo pericial às fls. 30/33. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/51. Réplica à contestação às fls. 65/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado

e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, contribuindo, através de sucessivos vínculos, até julho de 2003. Voltou a verter contribuições entre o período de 02/04/2007 a 03/01/2011. Percebeu benefício previdenciário de 20/03/2012 até julho de 2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 30), de forma que considero a data da propositura da ação como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de ceratocone e baixa de visão progressiva, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): GRACIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA 2. Nome da mãe: Antonia Rodrigues da Silva 3. CPF: 164.613.908-984. RG: 28.212.960-1 SSP/SP5. PIS: 1.243.263.976-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Evaristo da Veiga, nº 212, Bairro Parque dos Pinheiros, município de Álvares Machado 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da data da propositura da ação em 30/01/2012; 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora

pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-82.2012.403.6112 - MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSO BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ILSO BIGUETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 49/63.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 66/67.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/81, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 92/105.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 70), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o ultimo em aberto desde 03/05/2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 24/08/2005 a 25/10/2006 (NB 505.678.214-5) e de 27/06/2011 a 25/01/2012 (NB 546.803.945-8).O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 56), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 55/56). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 49 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 546.803.945-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ILSON BIGUETE 2. Nome da mãe: Carmem de Almeida Biguete 3. CPF: 045.880.148-894. RG: 16.258.173 SSP/SP 5. PIS: 1.200.662.846-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Salvador, nº 56, Parque Novo Alvorada, nº 20, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 546.803.945-8 em 25/01/2012 (fl. 70) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/04/2012) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002084-29.2012.403.6112 - ANTONIO LEVINO NEVES DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO LEVINO NEVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega a parte autora que sempre trabalhou na roça e atualmente se encontra incapacitada para o trabalho. Juntou aos autos a procuração e documentos (folhas 13/49). Pela decisão das folhas 53/55, o pedido liminar foi indeferido. Pela mesma decisão, deferiu-se os benefícios da gratuidade processual e a realização de prova pericial. Pela petição da folha 63, o médico-perito designado informou o não comparecimento do autor à perícia antes designada. Instada a se manifestar acerca do não comparecimento, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, a parte ficou inerte (folha 64, segunda certidão). É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de

doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da preclusão do direito à realização da prova pericial, tendo em vista o não comparecimento do requerente à perícia médica. Melhor esclarecendo, a prova técnica é fundamental para o julgamento do feito, sendo que a ausência da parte ao ato caracteriza falta de interesse processual. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Além disso, considero a postura da parte em não se manifestar acerca de sua ausência ao ato (folha 64), após ser intimada para tanto, como abandono de causa. Assim, tendo em vista o abandono da causa, bem como a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da justiça gratuita concedida. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se efetivou a relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002248-91.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO CANOA DE OLIVEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003305-47.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO NASCIMENTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004216-59.2012.403.6112 - ANGELA MELGAREJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004326-58.2012.403.6112 - IDAIR DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 16) a parte autora afirmou possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 18/19). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004821-05.2012.403.6112 - ALICE DA SILVA LUCIO FURMIGARE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(s) 7 dias do mês de agosto de 2012, às 16h20, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a Procuradora Federal, Dra. Ildérica Fernandes Maia. Ausente a autora, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Entendo desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica, sem prejuízo da parte autora, enquanto não encerrada a instrução, poder juntar qualquer outro documento que comprove a especialidade do tempo. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Tendo em vista o requerimento expresso formulado pelo INSS, no sentido da autora prestar depoimento pessoal, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 11h, para sua oitiva. Cópia desta Assentada servirá de mandado de intimação pessoal da parte autora, ficando advertida de que em caso de não comparecimento será aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, do presente despacho. Todos os presentes saem aqui intimados. NADA MAIS.

0005582-36.2012.403.6112 - MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício

previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 28) a parte autora afirmou possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 30/31). É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005618-78.2012.403.6112 - EDNA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 28) a parte autora afirmou possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 30/31). É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que

referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006544-59.2012.403.6112 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS BARROS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido marido, ocorrida em janeiro de 2012 (folha 24). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Nesta análise preliminar, registro que não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da autora, pois é esposa do ex-segurado conforme documento de folha 25. A controvérsia reside, portanto, em saber se o extinto havia ou não perdido a qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que a tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se simplesmente foi despedido sem justa causa, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, bem como o CNIS de fls. 17/19, o instituidor passou a trabalhar com registro em carteira pela primeira vez em 20 de outubro de 1975. A partir de então, foi registrado em diversos trabalhos até seu último vínculo formal que foi de 01/03/2008 até 05/11/2008. Observa-se, portanto, que possuía mais de 120 contribuições mensais quando de seu último vínculo formal. Dessa forma, pelas regras da própria Lei 8.213/91 manteve a qualidade de segurado por 36 meses, ou seja, até novembro de 2011. Considerando que seu óbito se deu em 1 de janeiro de 2012, teria, em princípio, perdido a qualidade de segurado. Não obstante, é preciso verificar se o ex-segurado estava em alguma situação concreta em razão da qual fizesse jus a benefício previdenciário. Destarte, se ao tempo já fizesse jus a algum tipo de aposentadoria ou se pudesse gozar de benefício previdenciário por incapacidade, não haveria falar em perda da qualidade de segurado. Em outros termos, se por acaso o instituidor fizesse jus, por exemplo, a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria não teria havido a perda da qualidade de segurado. Pela análise dos documentos juntados aos autos (especialmente o de fls. 17/19), verifico que o ex-segurado tinha mais de 180 contribuições, pré-requisito necessário para pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Nestas circunstâncias, incide a exceção prevista no 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta

qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. É bem verdade que ao requisito contributivo o ex-segurado também deveria comprovar tempo de serviço ou idade mínima. Entretanto, parte da jurisprudência tem entendido que, para fins de direito à concessão de pensão aos dependentes, o necessário é simplesmente a comprovação da contribuição por mais de 180 meses, por uma questão de justiça. Com efeito, seria por demais injusto que os dependentes de quem contribuiu por mais de 15 anos (no caso dos autos mais de 20 anos) não fizessem jus à pensão, mormente quando se trata de benefício que não exige carência. Aplica-se, na espécie, o princípio da equidade, de tal modo que se evita a injustiça que seria, em caso de óbito, um segurado que contribuiu apenas uma vez gerar pensão por morte, enquanto segurados com mais de 15 anos de contribuição, em caso de óbito, não gerarem pensão por morte. Assim, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: LINDAURA MARIA DOS SANTOS BARROS; NOME DA MÃE: Otilia Maria de Jesus; CPF: 117.180.758-98; PIS: não informado; ENDEREÇO: Rua Antonio Barzan, nº 110, Jardim Humberto Salvador, nesta cidade de Presidente Prudente/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: não informado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida genitora, ocorrido em 30 de agosto de 2008 (folha 35). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento da falta da qualidade de segurado da falecida (fl. 64), sendo tal decisão confirmada pela Décima Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 98). Pediu liminar e juntou documentos. Delibero. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar, levando-se em conta que a decisão administrativa que indeferiu tal pedido ocorreu em 17/08/2011 e somente agora, decorridos quase um ano, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, não verifico, ainda, verossimilhança nas alegações da parte autora. Com efeito, considerando que a parte autora sustentou que a falecida era trabalhadora rural, portanto, segurada especial, a comprovação de seu labor no meio campesino poderá ser feito através de prova oral. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por envolver interesse de menor no pólo ativo da demanda. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007036-51.2012.403.6112 - SILVANA DOMINGOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVANA DOMINGOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-70.2012.403.6112 - DANILO FERREIRA BAVARESCO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANILO FERREIRA BAVARESCO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre

eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-06.2012.403.6112 - AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGDA DE SOUZA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003278-35.2010.403.6112 - MARIA JOSE MAIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003548-88.2012.403.6112 - NASCITURO X JANAINA TREVISAN DA SILVA X JANAINA TREVISAN DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por NASCITURO e JANAINA TREVISAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Pela decisão de folhas 23/24, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a realização de auto de constatação. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que o limite da renda bruta mensal foi ultrapassado, que não houve a demonstração da qualidade de dependente da autora. Juntou documentos (fls. 36/37). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 39/40), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Presente nesta audiência o Ministério Público. Encaminhado ofício à Promotoria Estadual de Infância e da Adolescência para fins de instruir eventual pedido de investigação de paternidade (fl 42). É o relatório. Decido.Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais.Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Assim, para exercer o direito ao

benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Paulo Henrique dos Santos, em 30/06/2011, restou demonstrado pelos documentos de fls. 11 e 12. Cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/37) comprova a condição de segurado do recluso. Em sede da apreciação da liminar, entendeu este Juízo não haver prova documental suficiente para demonstrar a convivência entre a parte autora e o detento. Por tal razão, naquela oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Como esclarecido naquela oportunidade, tal requisito poderia ser melhor preenchido na dilação da prova testemunhal. De conseguinte, verifico que, pela colheita da prova testemunhal, bem como pela oitiva da parte autora Janaina, restou consignada a convivência entre autora e o Sr. Paulo Henrique. Restou claro, tanto pela oitiva da parte autora, bem como pela oitiva das testemunhas Paulo Henrique e Rosa Maria que a autora convivia com o detento, e, no interregno da prisão, voltou a viver com sua mãe, para, enfim, voltar a viver com ele, após sua saída prisional. Também, pela colheita da prova testemunhal, foi possível afirmar que a gestação do menor Luiz Henrique (nascituro, no momento da propositura da ação) ocorreu na época em que o Sr. Paulo Henrique estava detento. No entanto, se restou devidamente comprovada a convivência entre a parte autora e o detento (demonstrando de conseguinte a dependência econômica), outra dúvida surgiu nos autos. A testemunha - e detento - Paulo Henrique afirmou que não reconhece o menor Luiz Henrique Trevisan como seu filho. Informa que, na época da detenção, ficou um mês separado da parte autora Janaina. Afirma, de conseguinte, que prefere realizar o teste para depois afirmar que o menor é seu filho. Dessa forma, pairando dúvida da paternidade do Sr. Paulo Henrique, inclusive com o fato de o mesmo ainda não reconhecer o menor como seu filho - impossibilita-se a concessão do benefício de auxílio-reclusão para o menor, uma vez que sua legitimidade no pólo ativo da presente demanda não restou plenamente caracterizada. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º

8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado.Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Pela oitiva da parte autora, bem como pela inquirição das duas testemunhas, verifico que a parte autora não tem condições de manter, sozinha, sua subsistência e de seu filho. Tanto é que, no período que o Sr. Paulo Henrique restou encarcerado, esta se mudou para a casa de sua genitora porque não tinha condições de se manter na casa do pai do detento. Isso por que era o Sr. Paulo Henrique que contribuía com as despesas domésticas da casa. Outrossim, verifico pelo CNIS da parte autora que a mesma não exerce labor, o que corrobora o fato de que é dependente econômica do detento. Quanto ao termo inicial, tendo a autora protocolizado pedido administrativo em 14/12/2011 (fl. 21) e o encarceramento do segurado ocorrido dia 29/06/2011(fl. 11), é devido desde a data do pedido administrativo, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.No entanto, mesmo que a título argumentativo, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que, até então, ingressava o pólo ativo da presente demanda o filho da autora, que é absolutamente incapaz. E sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do art. 3, I do Código Civil combinado com o art 178 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;(...)Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3oCom relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS.O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da

prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso)Processo:AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região.Desta forma, há que se concluir que os dependentes absolutamente incapazes do recluso fazem jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99.Entretanto, outra ressalva deve ser ventilada no presente caso. É que o menor absolutamente incapaz, para quem se invoca a aplicação do art. 198 do Código Civil, não era nascido à época em que foi efetuado o cárcere (29/06/2011), quiçá na data em que foi feito o requerimento administrativo (14/12/2011). Verifico oportunamente que o menor nasceu na data de 17/04/2012.De conseguinte, resta analisar a possibilidade de o nascituro ter para si garantido o direito do auxílio-reclusão. Em que pese todas as discussões sociais, políticas ou filosóficas sobre o início da vida, é correto que juridicamente foi estabelecido que o nascituro tem resguardado seus direitos patrimoniais, desde que venha a nascer com vida. Este é o entendimento que se tem do art. 2 do Código civil, senão vejamos:Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei Poe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim, verificando-se o nascimento com vida, resta caracterizada a personalidade civil com seus direitos patrimoniais resguardados desde a concepção, integrando, portanto, o direito que o autor tem no presente caso ao benefício de auxílio-reclusão. Desse modo, entende-se que o menor absoluto, em tese, possuiria direito à cobrança dos meses do auxílio-reclusão desde a data em que foi efetuado o cárcere. No entanto, como já dito alhures, não restou comprovado nos autos que o menor é filho do detento. E dessa forma, também como já dito, restou caracterizada sua ilegitimidade ativa para a presente demanda. Dessa forma, por todo o exposto, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. A linha argumentativa acima demonstrada tem apenas o intuito de mostrar que, assim que sanada a dúvida com relação à paternidade do filho LUIZ HENRIQUE TREVISAN, nada obsta que as partes interessadas adentrem com ação de cobrança requerendo os meses do interregno entre o cárcere e o requerimento administrativo. DispositivoAnte o exposto:a. com relação ao filho LUIZ HENRIQUE TREVISAN, reconheço a ilegitimidade ativa da parte e julgo o processo extinto sem o julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, sem prejuízo do mesmo requerer o pagamento do benefício dos meses entre o interregno da prisão e a data do pedido administrativo assim que confirmada a paternidade do Sr. Paulo Henrique. b. com relação a autora JANAINA TREVISAN DA SILVA, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado:- beneficiário: JANAINA TREVISAN DA SILVA- CPF:419.527.648-90- Endereço: Rua João de Almeida, 61, Vantini I na cidade de Pirapozinho/SP;- benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91)- DIB: 14/12/2011 (NB 157.834.931-9);- DCB: 25/05/2012 (data em que foi posto em liberdade - de acordo com a colheita da prova testemunhal - fl. 39)- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Observo oportunamente que, tendo em vista que já houve a data da cessação do benefício, os valores atrasados - ou seja, todos os valores pleiteados na presente demanda - somente serão pagos com o trânsito em julgado da sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Ao SEDI para a regularização do pólo ativo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004334-35.2012.403.6112 - ILSOSON JOSE GONCALVES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 29) a parte autora afirmou possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 30). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto n.º 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular n.º 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a

revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005585-88.2012.403.6112 - DOVANIL LOPES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 23) a parte autora afirmou possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 24). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto n.º 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular n.º 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente

independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006055-22.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA CRUZ SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 29) a parte autora afirmou possui interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 30/35). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006060-44.2012.403.6112 - CLAIR DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 33) a parte autora afirmou possui interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 34/38). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram

concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004573-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001229-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Vistos, em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em face de SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO embargos à execução, invocando que a parte autora/embargada não observa o disposto na lei 11.960/2009 quanto a correção monetária e aplicação dos juros legais anteriores a citação. Foram recebidos os embargos (fls. 38). Intimada, a parte Embargada se manifestou alegando que concorda com o valor ofertado pela Embargante/Requerida (fl. 40). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos. Desta maneira, reconhecendo o pedido, há que ser extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art 269, II, que dispõe sobre o reconhecimento do pedido feito pelo réu. 3. Decisão/Fundamentação Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$1.354,22, segundo o demonstrativo do cálculo de fl. 10. Deixo de condenar a Embargada, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do demonstrativo do débito de fl. 10 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, DEPRECO a Vossa Excelência a PENHORA do bem a seguir descrito: - um veículo marca GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, ANO/MODELO 2006/2006, cor preta, placa DMQ-3626/Panorama, SP, Renavam 891299521, chassi 9BGAB69W06B233253, em nome de Cássia Regina Aparecida Villa Lima, esposa do executado (*). Feita a penhora, INTIME a parte executada, bem como seu

cônjuge da constrição procedida. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009252-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009252-2) - IRINEU HIDEITI SATO X SILVANA HATSUE SATO (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão de fls. 268/270 e da certidão de trânsito em julgado (verso da folha 271). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0001709-28.2012.403.6112 - REYNALDO ROSSI (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Recebo o apelo da parte impetrante no feito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004911-13.2012.403.6112 - E FERRAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SECCIONAL PRESID PRUDENTE SP

Vistos, em sentença. E. FERRAZ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP. impetrou este mandado de segurança em face do Senhor DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-lo do comércio de produtos e artigos de conveniência em seu estabelecimento. Pela decisão das folhas 40/41, a liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da senhora Diretora do CRF-SP, Nádia Regina Alvim, sob o fundamento de que o único representante do mencionado Conselho é seu Presidente, contra quem a ação não foi proposta. Disse, ainda, que a senhora Diretora apenas obedece ordens e diretrizes da Diretoria. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da impetrante, sob o fundamento de que a lei não permite a comercialização de produtos alheios ao seu ramo por estabelecimentos de saúde. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a análise da preliminar arguida pela parte impetrada. Em mandado de segurança a impetração deve ser feita em face de uma autoridade (ou exercente de função pública). Contudo, não é oportuno que sua identificação seja feita com base no nome civil, mas sim em razão do cargo ocupado - até porque não há uma vinculação à pessoa, podendo responder pelo ato quem fizer as vezes próprias da autoridade indicada. Pois bem, se a senhora Diretora respondia pela representação do alegado Conselho nesta cidade, fazendo as vezes de autoridade e praticando o ato tido como coator, a impetração deve ser feita em face dela (cargo). Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo MS200601923310MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12201 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 07/02/2008 PG: 00001 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu em parte a segurança, a fim de, reconhecendo a existência de omissão abusiva, determinar ao impetrado que, no prazo de sessenta dias, se manifeste, como bem entender, acerca da assinatura do referido contrato de concessão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ASSINATURA DO CONTRATO. INÉRCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. OMISSÃO ABUSIVA CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A presente controvérsia diz respeito à verificação da apontada violação de direito líquido e certo da impetrante, em razão de omissão da autoridade impetrada em assinar contrato de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. 2. Conforme leciona Sergio Ferraz, denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, marcado de ilegalidade ou abuso de poder, que ameaça ou viole direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (Mandado de Segurança, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138). 3. In casu, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações informa

que ainda não procedeu à assinatura do referido contrato em razão da existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido da ilegitimidade dos atos de concessão dos serviços em comento, realizados sem prévia licitação. Ocorre, porém, que tais razões não justificam a inércia da referida autoridade em dar uma resposta ao administrado. 4. Afere-se dos autos que a impetrante cumpriu todas as diligências determinadas pelo Poder Público com vistas a obter a concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, tendo sido, até mesmo, notificada para a assinatura do contrato de concessão, encontrando-se, há mais de dois anos, no aguardo da assinatura do referido contrato pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações. 5. Observa-se, portanto, que já transcorreu prazo razoável para que houvesse uma manifestação acerca da providência aguardada. Não é aceitável que se exponha o interessado a uma espera indefinida por uma decisão da autoridade administrativa competente. 6. A alegação da autoridade impetrada de estar aguardando a pacificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é justificativa suficiente para afastar a abusividade de sua omissão em adotar um posicionamento em relação à providência esperada pelo administrado há mais de dois anos. Por outro lado, não há como atender integralmente a pretensão da impetrante no sentido de se determinar a imediata assinatura do contrato de concessão pela autoridade coatora. Isso, porque a análise do pedido, neste momento, caracterizaria indevida incursão do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública. 7. Segurança concedida em parte, a fim de, reconhecendo a existência de omissão abusiva, determinar ao impetrado que, no prazo de sessenta dias, se manifeste, como bem entender, acerca da assinatura do referido contrato de concessão. **INDEXAÇÃO** VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. **Data da Decisão** 12/12/2007 **Data da Publicação** 07/02/2008 **Assim, não acolho a preliminar arguida.** **Passo à análise do mérito.** A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 23, autoriza o funcionamento das farmácias e drogarias, desde que cumpridos determinados requisitos para tanto. Melhor esclarecendo, atendidos os requisitos elencados no mencionado artigo, não se pode obstar o funcionamento simultâneo de atividades de drogaria e loja de conveniência. Convém observar que tanto a Conselho Regional de Farmácia, como os Órgãos de Vigilância Sanitária, em competência concorrente, atuam na fiscalização de tais estabelecimento (farmácias, drogarias), podendo impor sanções em caso de descumprimento da legislação. Ou seja, os supracitados estabelecimento atuam sobre a fiscalização intensa tanto do CRF, como dos Órgãos de vigilância sanitária. **Vejamos:** Processo AMS00144617820064036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297405 **Relator(a)** JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO **Sigla do órgão** TRF3 **Órgão julgador** SEXTA TURMA **Fonte** DJU **DATA:** 18/03/2008 **PÁGINA:** 519

..FONTE _REPUBLICACAO: Decisão **Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.** **Ementa** ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos. 3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado. 4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal. **Data da Decisão** 28/02/2008 **Data da Publicação** 18/03/2008 **Daí decorre a inadmissibilidade da comercialização de produtos que possam causar prejuízos à saúde da população, como a venda de bebidas e cigarros, entre outros. Por fim, convém esclarecer que as legislações estaduais autorizam a comercialização dos denominados produtos de conveniência, ressalvados, por óbvio, os prejudiciais à saúde. No Estado de São Paulo, a Lei n. 12.623/2007 disciplina o comércio de tais produtos. Ante o exposto, confirmo a liminar antes deferida e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o impetrante da comercialização de produtos e artigos de conveniência e congêneres em seu estabelecimento, observada a relação disposta na mencionada Lei n. 12.623/2007 e desde que mencionados produtos não prejudiquem a saúde da população.** **Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ.** **Custas na forma da lei.** **Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada acerca do que ficou aqui decidido, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005959-07.2012.403.6112 - EUNICE MEDEIROS CIRIACO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário já procedente em tutela antecipada na sentença proferida nos autos do Processo nº 482/2008. Disse que tentou diversas vezes a obtenção da implantação do benefício, mas que o impetrado já ultrapassou o prazo estabelecido por lei para o pagamento e se esquivava de tal

cumprimento com alegações irrisórias. Pelo despacho de fl. 15 e verso, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações da parte impetrada. Informações prestadas às fls. 20/22, em que a autoridade impetrada alegou que não foi devidamente intimada quanto ao teor da sentença do processo já julgado em âmbito da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo presente, por ora, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela sentença (fls. 11/13) na esfera da Justiça Estadual em que julgou o feito como procedente para a concessão do benefício de auxílio-doença. O *periculum in mora*, por sua vez, surge do caráter alimentar do benefício de auxílio-doença já pleiteado e concedido em sentença. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, os fundamentos da autoridade impetrada não podem prosperar, já que a Procuradoria Federal foi intimada para fins processuais, e não seria cabível a alegação de que a administração do INSS não tenha sido também intimada, em razão da existência de uma sentença procedente em âmbito Estadual, podendo vir a ter, facilmente, conhecimento de tal ato. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-doença já concedido em sentença na esfera judiciária Estadual. Cópia desta decisão servirá de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada, com endereço na Avenida Manoel Goulart, nº 3.415, nesta cidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida, com remessa da cópia das fls. 11/13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003745-43.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MODENEIS

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA, SP, para intimação de GILBERTO MODENEIS (*), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 229 (anexa). Intime-se.

0006621-39.2010.403.6112 - EDILUCIO SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILUCIO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intime-se.

ACAO PENAL

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 15h45min., junto a 1ª Vara Criminal de Alfenas, MG, o interrogatório dos réus Homero Pereira da Silva e Ivanildo Alves de Souza. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2014

CARTA PRECATORIA

0009296-38.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA E OUTROS(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X JOSE RENATO NEVES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO GOMES DE AZEVEDO RIBEIRO(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR E SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Considerando a informação retro, segundo a qual os executados PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA e JOSE RENATO NEVES DE CASTRO não foram intimados pessoalmente das hastas, bem como levando em conta o teor dos documentos encaminhados pela mensagem de correio eletrônico da Segunda Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP, de 02/07/2012, que descortinam a ausência de advogado constituído pelo executado JOSE RENATO NEVES DE CASTRO, susto os leilões designados neste feito, com espeque no art. 687, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Registro, nesse ponto, que acompanhar a realização das intimações necessárias é ônus processual do credor, pois a execução realiza-se no seu interesse, de acordo com o art. 612, caput, do Código de Processo Civil. Em remate, designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

0002184-81.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X JOSE RENATO NEVES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO GOMES DE AZEVEDO RIBEIRO(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR E SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Considerando a informação retro, segundo a qual os executados PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA e JOSE RENATO NEVES DE CASTRO não foram intimados pessoalmente das hastas, bem como levando em conta o teor dos documentos encaminhados pela mensagem de correio eletrônico da Segunda Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP, de 02/07/2012, que descortinam a ausência de advogado constituído pelo executado JOSE RENATO NEVES DE CASTRO, susto os leilões designados neste feito, com espeque no art. 687, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Registro, nesse ponto, que acompanhar a realização das intimações necessárias é ônus processual do credor, pois a execução realiza-se no seu interesse, de acordo com o art. 612, caput, do Código de Processo Civil. Em remate, designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203455-86.1996.403.6112 (96.1203455-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA ME(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)

Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou

mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação quanto aos bens constritos e reavaliados às fls. 123/124. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Por fim, quanto aos demais bens não constatados, deverá a exequente se manifestar, conclusivamente, sobre a petição e documentos de fls. 137/142, como determinado no despacho proferido à fl. 144, no prazo de cinco dias. Int.

0003631-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003631-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X NAIR DE FREITAS MARTINS CARDOSO-VICE PRESIDEN X UBIRAT VENEZIANI - SECRETARIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO - TESOUREIRO

Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0017885-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO

HENRIQUE SILVA SANTOS) X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
MARANATA S(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0008129-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000588-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)

Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

Expediente Nº 2030

EXECUCAO FISCAL

1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X METARLUGICA VERITAS LTDA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR X CONSTRUTORA VERITAS LTDA(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Por força da decisão de fl. 404 este Juízo determinou que fosse liberado o salário do executado. A ordem teve caráter genérico, cabendo à instituição averiguar a existência de créditos sob essa rubrica e, ato contínuo, promover a liberação. Por meio do expediente de fl. 414, a instituição bancária informou sobre a não localização de recebimentos com a titularidade salarial, impedindo o cumprimento da ordem. No mesmo ofício, informou ter efetivado o bloqueio de R\$ 2.565,47, capturados na conta corrente do executado e que foram transferidos, de ofício pelo banco, para a conta poupança judicial n. 0718/430935-0. Vem agora o executado, às fls. 416/417, reiterar a natureza salarial dos créditos e requerer sua imediata liberação. Antes de determinar ou não a liberação dos valores, necessárias algumas regularizações. Por parte do executado, traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, extrato da conta corrente tornada indisponível, o qual deve contemplar os lançamentos efetivados até

30 dias antes do recebimento da ordem de indisponibilidade. Por parte do banco, oficie a Secretaria, com premência à instituição, a fim de que envie a este Juízo, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, extrato detalhado da conta poupança judicial n. 0718/430935-0 e, bem assim, que informe quais lançamentos alimentaram referida conta e suas origens. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se com premência.

0006869-54.2000.403.6112 (2000.61.12.006869-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Fls. 281/283: Oficie-se com premência ao Banco Santander, requisitando o desbloqueio de eventuais valores de natureza salarial, identificados por rubrica, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, nestes autos. Desde logo fica determinado à instituição bancária que futuros créditos de natureza salarial poderão ser liberados, independentemente de nova ordem emanada deste Juízo, repita-se, desde que o bloqueio se efetive por força de anterior ordem de indisponibilidade proveniente destes autos. Cumpra-se com premência. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento de débito veiculada à fl. 283, parte final. Int.

0010035-94.2000.403.6112 (2000.61.12.010035-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDEN METAL LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Manifeste-se a requerente de fls. 179/180, no prazo de cinco dias, sobre o pedido formulado pela União à fl. 229. Publique-se com urgência.

0002475-62.2004.403.6112 (2004.61.12.002475-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LABORATORIO PRUDENTINO DE PATOLOGIA CLINICA S X MARIA EUNICE DE ABREU X RONALDO DE ABREU(SP241501 - ADALBERTO EMANUEL LOURENCO DA SILVA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA)

Fls. 147 e 148/149: Por ora, considerando a ausência de autenticação no documento de fl. 150, oficie-se com premência ao Detran, solicitando extrato detalhado do veículo descrito à fl. 139, a fim de que se averigüe os dados requeridos pela União à fl. 147. Com a resposta, abra-se vista à União para conclusa manifestação, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desbloqueio. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 267

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses conforme requerido à f. 345. Intime-se as partes, iniciando-se pela ré. Prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora e à União para manifestação sobre a impugnação ao laudo de f. 349-360. Int.

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI)

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi

publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. Int.

0007731-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007731-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 193/194: defiro.. Devolva-se o prazo para manifestação da parte ré. Int.

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. Int.

0003806-69.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como

conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. Int.

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. Int.

0006059-30.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE ALONSO MARIANO X RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se as partes. Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora.

0000850-46.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU GERALDO RUBBO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X SIDNI MARCON RUBBO(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. Int.

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. Int.

0007694-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CALVI(SP241316A - VALTER MARELLI) X APARECIDA POLO CALVI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Indefiro ainda, o requerido às fls. 207/208, tendo em vista que incumbe a parte, apresentar as provas que comprovam suas alegações. No entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte diligencie conforme requerido às fls. 207/208. Defiro a realização de prova pericial. Determino que a perícia seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

0008593-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANDRI X MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se as partes. Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se as partes. Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora.

0009664-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se as partes. Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora.

0009665-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FABIANA PIETRUCCHI GONZALEZ X FABIOLA PIETRUCCHI GONZALEZ X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITTERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X VERONICA CHITERO LEITE X ZILDA FORTI X CRISTHIANI FORTI CHITERO X FLAVIANE FORTI CHITERO X ELISANGELA FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITTERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA X ISAU DOS SANTOS LEITE

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi

publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as Cartas Precatórias devolvidas. Int.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União como litisconsorte da parte autora. Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) - e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação - inclusive probatória. Autorizo o desentranhamento, conforme requerido à fl. 93, tendo em vista que tratam de pessoa alheia aos autos. Traslade-se aos autos do procedimento preparatório juntado por linha cópia da presente decisão. Int.

0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa. Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC. Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná. Sendo de tal forma, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as Cartas Precatórias devolvidas. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, se entender cabível, especifique as provas que

pretende produzir. Após, dê-se vista à União para a mesma providência. Int.

DESAPROPRIACAO

0001525-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001525-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls. 1374/1380. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

Tendo em vista o valor do bem expropriando, bem como a natureza da presente demanda, indefiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte ré as prerrogativas do art. 191 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento das fls. 404/405, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, nele devendo constar o espólio de Plínio de Arruda e Irma Pedrasa de Arruda. Int.

MONITORIA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação das fls. 118/123. Int.

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Tendo em vista a petição da fl. 100, desconstituo o advogado dativo anteriormente nomeado e nomeio como curador especial da executada Ana Paula Gonçalves de Camargo Silva a Dra. Graciela Damiani Corbalan Infante, OAB/SP 303.971, com endereço na Rua José Dias Cintra, 141, Vila Estádio, nesta Cidade, telefone: 3221-0626, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou apresentação de embargos monitorios. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa. Int.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Vista às partes do laudo técnico apresentado, iniciando-se pelo Autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3) - M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Intimem-se os autores M. Fernandes - Abast. De Combustíveis e Minimercado Ltda, M. Fernandes - Abast. De Combustíveis e Maurílio Fernandes Produtos de Petróleo Ltda, na pessoa de seus advogados, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 1.339,17 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), atualizada até maio de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esclareça-se que o valor devido deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13.903-3 - honorários advocatícios de sucumbência - UG: 110.060, Gestão: 00001.Int.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0009615-84.2003.403.6112 (2003.61.12.009615-0) - ALAIDE OLIVIO SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008059-13.2004.403.6112 (2004.61.12.008059-5) - JUCELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Após intimada a parte executada cumpriu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0003718-07.2005.403.6112 (2005.61.12.003718-9) - MARIA APARECIDA MIOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 147/150.Int.

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifiquem-se os ofícios expedidos às fls. 258 e 259.

0009424-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009424-0) - JOSE LAIDE DE JESUS(REP P/DOMINGAS BOTELHO DE MELO)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUZA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0001787-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001787-0) - HELENA APARECIDA TERRIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo os cálculos.Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido às f. 393-396.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003288-21.2006.403.6112 (2006.61.12.003288-3) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006685-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006685-6) - REINALDO ENEAS DA SILVA X LUZIA ADRIANO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007790-03.2006.403.6112 (2006.61.12.007790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8) - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de f. 175-185 como embargos à execução, tendo em vista sua tempestividade.Promova a secretaria seu desentranhamento enviando-a para distribuição em autos apartados, os

quais deverão ser apensados a estes. Determino, ainda, a suspensão do presente feito até decisão final nos embargos. Int.

0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0) - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0013146-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013146-4) - VERA LUCIA SILVA X LINDALVA PEREIRA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS SANTOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se os herdeiros constantes à f. 132 para comprovar documentalmente quais são os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte referida à f. 133, especialmente para os fins a que alude o artigo 112, da Lei 8.213/91. Int.

0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5) - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 211. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 209.

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0001804-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001804-4) - LUCIANE MIRANDA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o informado à fl. 54-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003407-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003407-4) - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Baixo os autos em diligência.A parte autora pleiteia na presente demanda o reconhecimento do período de 01/11/1967 a 31/12/1974 que teria exercido em atividades rurais, bem como a conversão da atividade especial em comum (no período de 02/10/1995 a 12/05/1998) com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento do Benefício (DIB), qual seja, 01/11/2007.Da análise do processado, contudo, verifica-se que não foi realizada a audiência de instrução com oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o indigitado período de trabalho rural. Assim, designo para o dia 24/10/2012, às 14 horas e 30 minutos, audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais do Autor e das testemunhas arroladas às f. 22, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Desde já, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Publique-se. Intimem-se.

0006070-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006070-0) - DALVA DEGRANDE CARROCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006089-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006089-9) - ROSANGELA COELHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ROSÂNGELA COELHO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (conforme emenda de f. 30), desde o primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 29).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 32-34.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 39-48), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e argumentando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural e que o exercício de atividade rural simultâneo com a atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem o patamar mínimo legal. Designada a produção de prova pericial (f.

51), o laudo foi juntado às f. 55-61. Sobre o laudo, a autora se manifestou à f. 63 e o INSS à f. 66. A pedido do INSS, foi expedido ofício ao último empregador da autora para que fornecesse seu PPP, esclarecendo se ela efetivamente lhe presta serviços e em que condição. A resposta ao ofício foi juntada às f. 81-83. Sobre ela, as partes não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. O extrato do CNIS de f. 68 e o anexo a esta decisão - mais atual - mostram que a autora verteu 2 (duas) contribuições previdenciárias no ano de 1987, mais 2 (duas) no ano de 1991, voltando a contribuir para a Previdência somente em 01/12/2008, quando celebrou contrato de trabalho com sua atual empregadora. A autora alegou que exerceu atividade rural até julho de 2007 (f. 03) e trouxe indício de prova material com a certidão de declaração de união estável (de 04/12/2001) de f. 13, na qual se atesta que é trabalhadora rural, assim como seu convivente, e com o cadastro do casal na Secretaria Estadual de Negócios da Fazenda como produtores, com data de início da atividade em 13/01/2004 (f. 24-26). No entanto, à f. 78, no momento em que se deferiu a expedição de ofício à empregadora atual da autora para que esclarecesse em que condições há prestação de serviço, foi dada oportunidade para que a parte esclarecesse sua alegação de exercício de atividade rural, indicando inclusive eventuais pleitos probatórios, mas a demandante ficou inerte, nada requerendo para comprovar o exercício de atividade rural. Apesar disso e sem entrar no mérito da comprovação da qualidade de segurada da autora e do preenchimento do período de carência necessário para a fruição do benefício por incapacidade, a perícia médica realizada neste processo indicou que a requerente está acometida de afecções mórbidas de natureza degenerativa em sua coluna vertebral cervical e lombo-sacral, quais sejam, osteoporose, hérnia discal e radiculopatias. O perito afirmou que a incapacidade da autora é total e permanente e fixou a data de início da incapacidade a partir do ano de 2007. Todavia, provocado pelo INSS, este Juízo oficiou à empregadora JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para que fornecesse PPP relativo à autora e, segundo a resposta de f. 81, a demandante foi admitida na empresa em 01/12/2008 e ainda trabalha lá, tendo realizado a função de zeladora no setor de limpeza (realizando serviços de limpeza na parte interna dos ônibus) e exercendo atualmente a função de cobradora (cobrando as passagens dos usuários, apurando a arrecadação e prestando informações gerais aos passageiros). Assim, acolho o pedido do INSS de desconsideração do laudo e a alegação de que inexistente incapacidade laboral, crente de que a autora retomou sua capacidade para o trabalho, o que é incontestável diante desse documento juntado. Aliás, como dito acima, no momento de eclosão da suposta incapacidade - nos termos do laudo confeccionado neste processo - a demandante exercia, segundo alega, atividades rurais - certamente mais incisivas fisicamente do que aquelas que hoje desempenha. Dessarte, sua recuperação, em termos laborais, friso, afigura-se-me, de fato, plausível. Some-se a isso a nuance de, mesmo havendo oportunidade para tanto, a demandante não ter se manifestado sobre tais fatos. Consigno, por fim, que, acaso sobrevenha, novamente, estado de incapacidade, nada impede que a autora renove o pleito ora rejeitado, por motivos supervenientes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0007010-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007010-8) - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009341-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009341-8) - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA, (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, do laudo apresentado. Após, tornem os autos ao MPF, conforme requerido à f. 122. Int.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA ROMILDA BORTOLI PRETTI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Clamou pela assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e vastos documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, indeferindo-se a medida antecipatória pleiteada (f. 89/91). O INSS foi regularmente citado, tendo oferecido contestação (f. 101/107). O Requerente se manifestou acerca da resposta apresentada (f. 112/114). Determinou-se, na sequência, a produção de prova pericial (f. 115/116, 125 e 131/132), cujo laudo veio ter aos autos às f. 135/140. O Autor se manifestou sobre a prova produzida (f. 144). À vista das considerações do perito, houve-se por bem determinar a realização de novo exame, desta feita com especialista na área de neurologia (f. 145). Realizado o novo exame (f. 148/152), abriu-se nova vista às partes (f. 153), oportunidade em que a Demandante manifestou, através do seu advogado, não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, requerendo a sua extinção sem julgamento do mérito (f. 155). Ouvido, consignou o INSS que não poderia concordar com o pleito de desistência, a não ser que a parte renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação (f. 161/162). É o que importa relatar. DECIDO. Embora não desconheça da abalizada corrente invocada por parte dos Tribunais Superiores no sentido de que a norma prevista no art. 3º da Lei 9.469/97, deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, 4º do Código de Processo Civil,

considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo Autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ. RESP 201000721391. Segunda Turma. DJE DATA:02/06/2010; STJ. EDAG 201000107337. Primeira Turma. DJE DATA:30/06/2010), filio-me ao entendimento daqueles que consideram que a homologação desse pedido pode ser deferida a critério do magistrado, tendo em vista que a menção a tal dispositivo legal, por si só, não é motivo justificado para que a Autarquia se oponha à desistência. Digo isso, sobretudo, porque, ao condicionar sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o INSS obstaculiza, em última análise, o próprio direito do Autor ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. Nessa ordem de ideias, a propósito, julgo não ser ocioso trazer à colação os seguintes e elucidativos arestos:(...) O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3. AC 200703990008531. Rel. Desembargadora Federal Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 CJI Data: 05/08/2009 Página: 394)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9469/97. ART. 5º DA LICC. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9469/97. 3. O pedido de desistência da ação formulado pela demandante acarreta, conseqüentemente, a perda do seu interesse processual, perdendo-se a ratio da necessidade e da utilidade do processo, não se mostrando razoável, no caso em apreço, a anulação da sentença para que seja proferida nova decisão, com julgamento do mérito, como pugnou o INSS, pois estar-se-ia fomentando o litígio onde nem mais lide há, premiando-se a burocracia e a inutilidade da prestação jurisdicional e demandando, em vão, tempo e recursos de todos os participantes da relação processual. 4. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da LICC (Decreto-Lei nº 4657, de 04-09-1942). 5. O princípio do devido processo legal substantivo autoriza ao magistrado a promover um juízo axiológico perante eventual subsunção de uma norma desarrazoada, o qual deverá então, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não proferir uma decisão contra legem, mas encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 6. A mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não poderá ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que não configura qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 7. Em face do estatuído no art. 5º da LICC e tendo em vista os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como o binômio utilidade e necessidade do processo, mantém-se a r. sentença homologatória do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 8. Registra-se, para fins de prequestionamento, que a decisão atacada não vulnerou o disposto no artigo 267, 4º, do CPC e artigo 3º, da Lei nº 9.494/97. 9. Apelação improvida. (TRF4. AC 200970990020179. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli. Turma Suplementar. D.E. 08/09/2009).Aliás, condicionar o pleito de desistência à renúncia objetada pelo INSS implicaria, simplesmente, em extinguir o instituto processual relativamente aos processos envolvendo a Fazenda Pública - e tal medida não se me afigura democrática ou isonômica, posto não salvaguardar qualquer interesse público primário, limitando-se a oprimir o litigante ex adverso por meio da ameaça de perda de eventual direito que titularize, bem como não haver determinação similar em desfavor do Estado. Não é demais consignar, outrossim, que o próprio texto normativo em que se escora o INSS, tomado em sua literalidade, contém severa contradição: aquiescer à desistência, desde que haja renúncia, significa, então, que jamais sucederá concordância com a manifestação de vontade do autor - ora, o demandante, em casos tais, não renuncia, mas desiste, pelo que não poderia o ente fazendário estar, verdadeiramente, concordando com algo que não foi requerido. O imbróglgio é inevitável, e, como ensinava Carlos Maximiliano, sendo a interpretação que assim apregoa ilógica, equivocada, por absurda, patentemente está. Assim, a melhor exegese é, de fato, e com todas as vênias aos que entendem de forma diversa, aquela que, sem afastar o comando normativo em voga, exige, para sua aplicação, legítima fundamentação por parte dos representantes da Fazenda pública - o que inexistiu no caso vertente. Em sendo assim, tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (f. 155), acolho o pedido da parte como desistência para HOMOLOGAR o requerimento e EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do

Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013022-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013022-1) - JOSE VIEIRA DA PAIXAO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013193-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013193-6) - MATEUS FELIPE DA CONCEICAO SANTANA X ANA PAULA DA CONCEICAO SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013716-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013716-1) - ELIENAI ABIGAIL BALDUINO PEREIRA X KESIA DE OLIVEIRA BALDUINO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ELIENAI ABIGAIL BALDUINO PEREIRA, representado por sua genitora, KESIA DE OLIVEIRA BALDUINO, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.De início, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da Autarquia ré. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 26).Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 30-41), discorrendo acerca dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Sustentou que a renda da família da autora supera do salário mínimo vigente. Requereu que o pedido seja julgado improcedente.A decisão de f. 52-53 deferiu a realização de perícia médica, tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 54-59.A decisão de f. 85 deferiu a realização de estudo socioeconômico. A assistente social, porém, informou que a autora não mais residia em Presidente Prudente (f. 92-93).A autora indicou seu novo endereço (f. 99), tendo o estudo socioeconômico sido realizado na cidade de Sorocaba-SP, conforme laudo de f. 105-106.O Ministério Público Federal, em fundamentado parecer, opinou pela procedência do pedido (f. 110-121).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, atestando o perito subscritor do laudo de f. 54 e seguintes que a autora apresenta cegueira de ambos os olhos como seqüela de exoftalmia à esquerda e neurofibromatose do tipo I. Atesta o médico, ademais, que referida patologia a impede de ter uma vida normal, pois se trate de uma criança de 4 (quatro) anos, que necessita de assistência permanente de outra pessoa.Quanto ao segundo requisito exigido pela legislação, vale dizer, a hipossuficiência, foi realizado o estudo socioeconômico de f. 105-106, do qual se fez constar que o núcleo familiar da autora é composto por ela, sua mãe

Kesia, seu pai Isaías e seus irmãos Tiago e Jonatas. A renda da família advém dos proventos percebidos por Isaías, no valor aproximado declarado de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) e do seu filho Tiago, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Eles residem em um imóvel alugado, guarnecido de móveis, em geral, em bom estado de conservação. Possuem telefone residencial e gastos comprovados de R\$ 1.462,55 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Destaco que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato atualizado anexo), os rendimentos mensais atuais do Sr. Isaías são de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais). A renda per capita do grupo familiar, somados os vencimentos do Sr. Isaías e do Sr. Tiago, totalizam aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que divididos pelo número de pessoas que compõem o núcleo familiar, ultrapassa o teto legal. Verifica-se, ainda, que o estudo socioeconômico atestou que a autora não deve ser caracterizada como vítima de mazelas sociais, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

SENTENÇA NICODEMOS RODRIGUES MARTINS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação administrativa ocorrida em 28/07/2008 (f. 26). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 49 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitou informações ao INSS acerca dos motivos do indeferimento do benefício pleiteado pelo autor. As informações foram prestadas às f. 54. A decisão de f. 56-57 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citado (f. 62), o INSS apresentou contestação (f. 64-73). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legais à concessão dos benefícios por incapacidade, alertando para o fato de que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral. Em defesa subsidiária, defendeu que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é a da elaboração do laudo pericial judicial, que os juros de mora são devidos apenas a partir do trânsito em julgado e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e que os honorários devem ser fixados no patamar mínimo. Diante do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs recurso de agravo por instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal, num primeiro momento, deferido o efeito suspensivo pleiteado (f. 76) e, posteriormente, dado provimento ao recurso para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor (f. 88-91). Réplica às f. 80-84. A decisão de f. 92 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às f. 95-103. O autor requereu, diante da manifestação do perito, a designação de nova perícia com médico especialista em oncologia e em neurologia (f. 106-107). O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (f. 109-118). O autor não concordou com os termos da proposta (f. 121-122). Em atenção ao decidido às f. 123, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada diante da ausência do autor e de seu patrono (f. 131). Na mesma oportunidade, deferiu-se a realização de nova perícia médica. A perícia médica foi elaborada e o respectivo laudo juntado às f. 138-142. Manifestação do autor às f. 145-146. O INSS, apesar de devidamente intimado (f. 147), não se manifestou sobre o laudo de f. 138-142. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. Os laudos periciais de f. 95-103 e de f. 138-142 atestam que o autor é portador de hipertensão arterial, de epilepsia e de neoplasia orofaríngea e que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitado ou readaptado. O Perito fixou a data de início da incapacidade em 16 de junho de 2009 (f. 139) - importante notar que houve afirmação de que o estado atual do segurado já podia ser verificado desde o último comentado, o que elide a utilização do laudo como marco da incapacidade permanente. Nessa data, em 16/06/2009, conforme se observa do CNIS que segue, detinha o autor qualidade de segurado e tinha ele cumprido a carência necessária. Quanto ao período compreendido entre a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 28/07/2008, e o início do benefício de aposentadoria por invalidez, fixado em 16/06/2009, detém o autor direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Anoto, inclusive, que o INSS, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais exigidos, formulou proposta de acordo, conforme se constata da petição de f. 109-111. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença de 29/07/2008 a 15/06/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença de 29/07/2008 a 15/06/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir de 16/06/2009, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

SENTENÇA MARIA DE LOURDES PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa, ocorrida em 30/06/2008 ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, em atenção ao determinado pelo despacho de f. 37, a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente-SP encaminhou o histórico médico da Autora (f. 44-45). Após, antecipou-se os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 47-49). A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O benefício de auxílio-doença foi restabelecido em 22/12/2008, conforme ofício de f. 57. Citado (f. 56), o INSS apresentou contestação (f. 61-72). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, sustentando que não há incapacidade laboral. Subsidiariamente, defendeu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, que a correção monetária corra a partir do ajuizamento da ação e que os honorários sejam estabelecidos no patamar mínimo. A Autora apresentou réplica às f. 81-88. A decisão de f. 89-90 deu o feito por saneado e deferiu a produção de prova médica pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 95-101. Manifestação da Autora sobre o laudo pericial às f. 108-110. O INSS, por sua vez, requereu nova perícia com médico ortopedista, uma vez que o laudo de f. 108-110 não é conclusivo quanto à incapacidade da Autora ser definitiva ou temporária (f. 112). Em atenção ao pedido formulado, a decisão de f. 113 determinou a realização de nova perícia médica, cujo laudo encontra-se às f. 122-132. Manifestação da Autora às f. 137-138, pleiteando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Cuida-

se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada da Autora e o preenchimento do período de carência estão demonstrados nos extratos do CNIS juntados aos autos, o que também se evidencia pelo deferimento de benefício previdenciário em favor da Autora desde agosto de 2003 e pelo histórico médico elaborado pelo próprio INSS de f. 44-45. Ressalto que apesar do CNIS indicar que a cessação do benefício de auxílio-doença em 05/09/2003, o relatório de f. 44-45 afirma que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 16/10/2003 a 30/06/2008 em razão de transtorno afetivo bipolar não especificado. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 122-132. Nele, o perito atesta que a Autora, portadora de transtorno afetivo bipolar grave, com psicose (quesito 2 do Juízo - f. 127), está totalmente incapaz para o trabalho e de forma definitiva (quesito 4 do Juízo - f. 127), sem possibilidade de ser reabilitada ou readaptada (quesito 5 do Juízo - f. 127). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Porém, os documentos juntados com a inicial, bem como o relatório médico de f. 44-45, indicam a mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial desde 18/07/2008 (f. 24), com capacidade laborativa comprometida. Por isso, fixo a data de início do benefício na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 18/07/2008, quando presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 18/07/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente recebidas ou recebidas em razão de decisão judicial, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (22/12/2008 - f. 56), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0015678-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015678-7) - ANA MARIA GONCALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017353-50.2008.403.6112 (2008.61.12.017353-0) - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018206-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018206-3) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI X MARIA TONDATI PINTO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA OLÍMPIA RODRIGUES TONDATI e MARIA TONDATI PINTO buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança n.º 00059483-5, n.º 00060870-4 e n.º 00071698-1, agência 0337, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (abril, maio e julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 45 concedeu às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 49-78), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a ocorrência da prescrição, a ausência de comprovação da titularidade das contas poupanças e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Econômicos, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Por meio da petição de f. 82-84, a CEF requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a conta n.º 00071698-1, já que consta como titular o Sr. Santo Tondate. A petição de f. 85, por sua vez, requer a juntada dos extratos das contas das autoras (f. 86-104), indicando que a de n.º 00059483-5 foi encerrada em janeiro de 1991 e a de n.º 00060870-4 foi encerrada em maio de 1990. Em atenção ao determinado às f. 107, a CEF novamente apresentou extratos das contas indicadas pelas autoras (f. 109-117) e informou não ter localizado a ficha de abertura da conta n.º 00071698-1 (f. 120). As autoras se manifestaram às f. 125-126. Novamente intimada para informar os titulares da conta n.º 00071698-1 (f. 128), a CEF requereu a aplicação da regra prescrita pelo artigo 359 do Código de Processo Civil e não se opôs ao prosseguimento da demanda tendo a autora MARIA TONDATI PINTO como titular da referida poupança (f. 129-130). É o relatório, no essencial. DECIDO. Destaco, inicialmente, que apesar dos autores visarem a condenação da CEF pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança n.º 00059483-5 e n.º 00060870-4, agência 0337, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (abril, maio e julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991), constato, diante dos extratos das referidas contas de f. 94 e f. 104, que não há interesse processual em relação ao Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991) quanto à conta poupança n.º 00059483-5 e em relação aos Planos Econômicos Collor I (maio e julho de 90) e Collor II (fevereiro de 1991) quanto à conta poupança n.º 00060870-4. Conforme se verifica da cópia do extrato de f. 94, a conta poupança n.º 00059483-5 foi encerrada em janeiro de 1991. Ou seja, não há interesse processual em se pleitear diferença inflacionária expurgada relativa ao Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991). Por sua vez, a conta poupança n.º 00060870-4 foi encerrada em 03/05/1990 (f. 104) e, portanto, não há interesse processual em se pleitear diferença inflacionária expurgada relativa aos Planos Econômicos Collor I (maio e julho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Quanto à conta n.º 00071698-1, considerando a manifestação da CEF de f. 129-130, dou por superada a alegação preliminar de ilegitimidade ativa da autora MARIA TONDATI PINTO. PRELIMINAR Quanto à prescrição em relação ao Plano Econômico Bresser, acolho a preliminar levantada pela CEF, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp n.º 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Considerando que esta ação foi ajuizada em 15/12/2008, os créditos decorrentes do índice expurgado em junho de 1987 estão atingidos pela prescrição. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos

inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008-Relatora Juíza Cecília Marcondes)Reconheço, outrossim, de ofício, a inépcia da inicial quanto ao pedido de reposição inflacionária no mês de fevereiro de 1989, ante a ausência da causa de pedir. De fato, as autoras formularam o mencionado pedido, mas não trazem na peça de ingresso os fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser-lhes devida a recomposição monetária (CPC, art. 295, I e parágrafo único, I).Em consequência, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito quanto ao pedido de reposição inflacionária em fevereiro de 1989.MÉRITOCuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança com base no IPC, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril, maio e julho de 1990) e Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelos documentos juntados às f. 86-104, vê-se que as contas-poupança objeto desta ação aniversariavam na primeira quinzena do mês. Por isso, as Autoras fazem jus à pretendida correção pelo IPC. PLANO COLLOR I -ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 - IPCPasso à análise dos pedidos de correção monetária pelo IPC de abril, maio e de julho de 1990. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido

para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. Esclarecedor a esse respeito é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010 PÁGINA: 450) Pelos documentos juntados às f. 86-104, vê-se que as contas-poupança objeto desta ação aniversariavam na primeira quinzena do mês. Por isso, as Autoras fazem jus à pretendida correção pelo IPC de abril e maio/90. Indevida a correção monetária, pelo IPC, em julho/90. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTN Com o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Diante desse julgamento, este Juízo entendia que os

artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ser aplicados sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991, decidindo, portanto, pela constitucionalidade do índice oficial (TRD) e pela inaplicabilidade do BTN nos meses de fevereiro e março de 1991. Entretanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa: 6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extrai-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do BTN. Neste caso, as autoras pedem a incidência de 21,87% para fevereiro de 1991. Tendo a conta-poupança nº 00071698-1 sido iniciada antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 42), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir quanto à diferença inflacionária expurgada relativa aos Planos Econômicos Collor I (maio e julho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) em relação a conta poupança nº 00060870-4, e quanto à diferença inflacionária expurgada relativa ao Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991) em relação a conta poupança n.º 00059483-5. EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reposição inflacionária em fevereiro de 1989, por inépcia da inicial (CPC, artigos 267, I e 295, I, parágrafo único, I). No mais, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, quanto ao Plano Econômico Bresser; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC de julho de 1990 e JULGO PROCEDENTE os pedidos de incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) para as contas-poupança n.º 00059483-5, n.º 00060870-4 e n.º 00071698-1 e do mês de maio de 1990 (7,87%) para as contas-poupança n.º 00059483-5 e n.º 00071698-1, e o pedido de incidência do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo da contas-poupança n.º 00071698-1, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018227-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018227-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0018379-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018379-1) - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
200861120186974Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a atividade informada pelo autor durante a perícia médica judicial não restou comprovada nos autos e que o autor informa em sua inicial residir no centro do Município de Caiuá-SP, esclareça e comprove documentalmente o demandante a afirmação de que é lavrador.

Diga, ainda, se tem interesse na produção de prova oral para comprovar a alegada atividade. Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos para apreciação de eventual pedido de produção de prova oral. Int.

0000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CAIXA informou - petição de f. 55-57 e da petição de f. 59-64 - o seguinte acerca das contas-poupança indicadas na inicial: a) a conta 0337.013.00065569-9 realizou sua última movimentação 09/1986; b) as contas 0337.013.00044636-4, 0337.013.00053708-4 foram encerradas antes de 1986; e c) as contas 0017.013.00197823-8 e 1568.013.00063840-8 não foram localizadas nos períodos demandados. Assim, tendo em vista que a CAIXA já informou a data de última movimentação financeira da conta 0337.013.00065569-9 e de encerramento de duas outras contas indicadas na inicial (contas 0337.013.00044636-4 e 0337.013.00053708-4), baixo os autos em diligência para que a CEF informe a data de abertura e eventual encerramento das contas 0017.013.00197823-8 e 1568.013.00063840-8. Atendida a determinação, abra-se vista à parte contrária. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000032-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000032-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Tendo em vista a resposta ao ofício n. 2/2012-TFE, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 114 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos Autores. Int.

0000344-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000344-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se os créditos referentes ao valor principal. Havendo discordância quanto aos honorários sucumbenciais, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000598-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000598-4) - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 77. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6) - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001450-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001450-0) - JOSE PEREIRA GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001675-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001675-1) - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA X APARECIDA VIEIRA FILHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002193-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002193-0) - TERESA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002194-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002194-1) - ADILSON ANTONIO SABINO X JOSE SABINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002862-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002862-5) - MATHEUS DE PAULO COSTA X MELISSA RODRIGUES DE PAULO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMATHEUS DE PAULO COSTA, neste ato assistido por sua genitora Sra. MELISSA RODRIGUES DE PAULO, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado FERNANDO MARCELINO DA COSTA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 42 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS, devidamente citado (f. 44), apresentou contestação (f. 46-53). Alegou, em síntese, que a parte autora não provou a qualidade de segurado do instituidor do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 60-64. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 68-70). A decisão de f. 78, considerando a tese defendida pelo autor de que o segurado FERNANDO não perdeu a qualidade de segurado porque estava incapaz para o exercício de atividades laborativas após seu último vínculo empregatício, deferiu a juntada de cópia laudo médico produzido no bojo de ação diversa. A cópia do laudo foi juntada às f. 83-86. Manifestação do autor sobre o laudo pericial (f. 89-90). O MPF novamente opinou pela improcedência do pedido (f. 92-93). A decisão de f. 94 indeferiu o pedido de produção de prova oral. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso FERNANDO MARCELINO DA COSTA, que seria segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. In casu, conforme se extrai do CNIS f. 56, o Autor não comprovou a qualidade de segurado do recluso FERNANDO MARCELINO DA COSTA na época de sua prisão. O Sr. FERNANDO MARCELINO DA COSTA foi preso em 25/08/2007 (f. 65) e sua última contribuição previdenciária se deu em novembro de 2004 (f. 56). Ou seja, na época de sua reclusão, o Sr. FERNANDO MARCELINO DA COSTA não mais detinha a qualidade de segurado porque naquela época já tinha se passado mais de 24 meses da sua última contribuição à Previdência Social, considerando a regra prescrita pelo artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91 (f. 33-34). No mais, não restou comprovada a alegação de que o Sr. FERNANDO encontrava-se incapaz para o exercício de atividade laborativa após a rescisão de seu último contrato de trabalho. O laudo médico produzido no bojo de outra ação judicial - cópia juntada às f. 83-86 - não comprovou a alegada incapacidade (f. 83-86). Em resposta aos quesitos formulados, os peritos afirmaram que o Sr. FERNANDO apresentava, naquela oportunidade, uma dependência psíquica leve, sem qualquer alteração física ou psíquica de interesse médico psiquiátrico forense. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JUVENAL LUCAS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 20/06/1963 (quando completou 12 anos de idade) a 13/08/1997, no total de 34 anos 01 mês e 24 dias. Consta da inicial que o Autor nasceu e foi criado no meio rural, sempre trabalhando em atividades campesinas, ora como bóia-fria ora em regime de economia familiar, o que fez até 13 de agosto de 1997, quando passou a exercer atividade de servente de obras, com registro em sua CTPS. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 129 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 130), ofereceu o INSS contestação (f. 132-151), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Ao final, o INSS concorda expressamente em averbar o período de 1972 a 1997. Juntou extratos do CNIS e do Plenus.

Impugnação à contestação às f. 154-162. Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor (f. 166). Realizada a audiência na sede deste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 173-175). A parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Carta Precatória com os depoimentos prestados pelas testemunhas do Autor foi juntada aos autos às f. 181-214. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao mérito, trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 20/06/1963 (quando completou 12 anos de idade) a 13/08/1997 (um dia antes de iniciar sua atividade urbana). O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo

Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 20-110: notas de produtor rural em nome do Autor, de compra ou venda de produtos agrícolas, do período de 1981 a 1993;b) f. 113-120: notas de produtor rural em nome do Autor, de compra ou venda de produtos agrícolas, do período de 1997 a 1997;c) f. 121: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1988, na qual consta sua profissão como agricultor;d) f. 122-126: certidão de nascimento dos filhos do Autor, nascidos em 1972, 1979, 1984 e 1974, nas quais consta sua profissão como agricultor;e) f. 162: certificado de dispensa de incorporação, expedido em maio de 1978, no qual consta lavrador como a profissão do Autor.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que (f. 174):Comecei a trabalhar em atividade rural com sete anos de idade no município de Capela, no estado de Alagoas, na Fazenda Porto de Canoas, da família Bastos, lembrando-me dos irmãos Dr. Carrinho, Afrânio Bastos de Medeiros, e Adalberto Bastos. Ali morei até 21 anos de idade, ocasião em que já era casado, visto que meu matrimônio ocorreu quando eu tinha 18 anos de idade. Meu pai era empregado da referida Fazenda e recebia por diária. Inicialmente eu auxiliava meu pai e somente ele recebia as diárias. A partir do meu casamento eu passei a receber pessoalmente pelo serviço que eu prestava. Depois que me casei continuei a morar com a minha esposa na Fazenda Porto de Canoas. Com 21 anos de idade mudei-me para Terra Roxa no estado do Paraná, passando a morar em um sítio do tio da minha esposa e a trabalhar como diarista nas propriedades da região, pelo período de 01 ano. Depois passei a morar e a trabalhar na Fazenda de Paulo Reti, no município de Terra Roxa, como diarista e também plantava meio alqueire de lavoura de algodão, passando 25% da produção para o patrão. Trabalhei muitos anos nesta Fazenda (entre 10 e 15 anos), mudando-me para o sítio de Pedro Germino de Lima, local em que tinha lavoura de algodão em cinco alqueires, passando 100 arrobas de algodão por alqueire para o proprietário, trabalhando neste sistema por dois anos. Por fim, mudei-me para Presidente Prudente e passei a trabalhar na Toledo. A testemunha Paulo Reti é proprietário da Fazenda em que eu trabalhei em Terra Roxa. (grifo nosso)Por sua vez, a testemunha Paulo Rette, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 209), declarou que conhece o Autor há mais de trinta anos, no município de Terra Roxa, ocasião em que ele morava na fazenda do Depoente. Na época, em 1984, ele cultivava uma pequena lavoura como porcenteiro e trabalhava como diarista. O demandante residia com sua esposa e filhos pequenos, e permaneceu nesta propriedade por aproximadamente dez anos. O Autor trabalhava como diarista para o Declarante e cuidava de dois alqueires de terra, onde cultivava algodão e milho, sem contratação de empregados ou volantes, e também sem mecanização. Depois que Juvenal saiu desta Fazenda, mudou-se para o município de Paraguaçu Paulista, não sabendo informar, todavia, o Depoente, qual tipo de atividade ele passou a exercer. A testemunha Edison Alves Godofredo, por fim, afirmou que conhece o Autor do município de Terra Roxa/PR, visto que a família do Depoente cedia um alqueire de terras para ele cuidar, sem cobrar qualquer quantia para isto. Nesta ocasião, Juvenal também exercia atividade de bóia-fria, o que fez por aproximadamente seis anos, e data de mais de quinze anos o seu último labor nesta propriedade. Sabe que o Autor residiu naquela região por mais de vinte anos, inicialmente na propriedade de Paulo Rette, no sítio de seu genitor e, em seguida, no do seu tio.Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, como trabalhador rural volante (bóia-fria). Noutra giro, verifico não haver provas de que o Autor exerceu labor rural antes de 1972, visto que o primeiro documento constante nos autos, que faz menção ao exercício da atividade rural, remonta a julho de 1972 (f. 123), quando nasceu Valmir da Silva, filho do Autor, constando na certidão de nascimento que, na época, ele exercia a profissão de agricultor. Ademais, o próprio INSS reconheceu em sua contestação que o Autor trabalhou em atividades rurais o período de 1972 a 1997. Qualquer decisão em sentido contrário afrontaria o disposto na Súmula 149 do STJ que dispõe ser

inadmissível a prova exclusivamente oral para fins de obtenção de benefício previdenciário. À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Sr. Juvenal Lucas da Silva trabalhou em atividades rurais no interstício de 01/01/1972 (ano do primeiro documento de exercício de atividade rural acostado dos autos) a 13/08/1997 (um dia antes de iniciar seu labor urbano), no total de 25 anos 07 meses e 13 dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, como trabalhador rural volante (bóia-fria), no período compreendido entre 01/01/1972 (ano do primeiro documento de exercício de atividade rural acostado dos autos) a 13/08/1997 (um dia antes do início de seu labor urbano), conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que sucumbiu na maior parte do pedido. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003151-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003151-0) - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a perícia indireta. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Encaminhem-se também os quesitos do INSS de f. 230-232. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada para retirar os autos em cartório e apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARCOS ALVES DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 62), o INSS apresentou sua contestação (f. 64-70). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS (f. 73-77). Réplica às f. 79-83. A decisão de f. 86 determinou a produção de prova pericial. O laudo foi elaborado e juntado às f. 101-110. Manifestação do autor às f. 116-118, em que requereu esclarecimentos acerca do laudo pericial produzido. O pedido foi indeferido às f. 124. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua

vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, determinou-se a realização da prova pericial médica para constatação da existência e/ou extensão da aventada incapacidade do Requerente. A partir desse exame, constatou-se que, apesar de portador de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Abaulamento Discals difusos L3-L4, L4-L5 e L5-VT (quesito do Juízo nº 2 - f. 106), o Autor não apresenta deficiência ou de doença que o incapacite para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito do Juízo nº 1 - f. 106). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, foram verificados os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando o Perito todos os seus dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e, b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇANAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 25.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 27-37), afirmando que a parte autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural e que lhe falta a qualidade de segurada para fruir de benefício previdenciário. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação.O depoimento da autora e a oitiva das testemunhas foram deprecados e os termos foram juntados às f. 88-90.Designada a produção de prova pericial (f. 98), o laudo foi juntado às f. 100-109. Dele, as partes tomaram ciência. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de

aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. No caso do segurado especial, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91, respectivamente, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário e a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010) Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A autora alega ser trabalhadora rural. Trouxe aos autos sua certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos, nas quais seu cônjuge aparece como lavrador. O extrato do CNIS do cônjuge da autora, realmente, demonstra que é trabalhador rural (f. 40-41), tendo, ao contrário do afirmado pelo INSS, trabalhado no campo durante praticamente toda sua vida ativa - com exceção do primeiro registro de 21/05/1979 a 09/07/1979

(três meses) -, inclusive no período que antecedeu a concessão do benefício previdenciário que recebeu. Tomo esses documentos como início de prova material, ainda que digam respeito somente ao esposo da autora, porque os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade para a comprovação documental de seu labor, pois, em regra, as relações de trabalho que mantêm são informais e, assim, não registradas em CTPS. Nesses casos, portanto, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem, nos termos de reiterada jurisprudência, ser abrandados. Não bastasse isso, a imposição de início de prova material não implica na exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido. Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental. Dessa forma, o fato de o esposo da autora ser trabalhador rural, como demonstram os documentos juntados com a inicial e seus vínculos registrados no extrato do CNIS (f. 40-41), não pode ser ignorado; ao revés, essa circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da autora ao campo. Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [...] (AC 1370401, processo 2008.03.99.054923-6, 9ª Turma, DJF3 CJ1 19/11/2009, p. 1448) No depoimento perante o Juízo Deprecado (f. 88), a autora afirmou que começou a trabalhar na lavoura quando possuía 10 (dez) anos de idade, juntamente com a família, e que, após a mocidade, passou a trabalhar como diarista nas diversas lavouras da região, atividade que desenvolveu até há aproximadamente 2 (dois) anos. A testemunha CICERA GOMES DE BRITO BATISTA declarou (f. 89) que conhece a autora há aproximadamente 10 (dez) anos, época em que trabalhava com ela como bóia-fria, nas lavouras da região, para o Sr. Pastel e o Sr. Altamiro, e que faz 2 (dois) anos que a autora deixou de trabalhar em virtude de problemas de saúde. A testemunha MARIA INES DA ROCHA declarou (f. 90) que conhece a autora há aproximadamente 10 (dez) anos, época em que trabalhava em uma propriedade rural pertencente ao seu pai, como diarista, e que faz 2 (dois) anos que a autora deixou de trabalhar em virtude de problemas de saúde. Os depoimentos colhidos são harmônicos e não deixam dúvidas do trabalho rural realizado pela autora, em longo período de tempo, e, nessa consideração, são aptos a suplementar o início de prova material coligido. Assim, entendendo preenchidos os dois primeiros requisitos para a fruição do benefício por incapacidade (qualidade de segurada e carência). A incapacidade, por sua vez, restou configurada no laudo de f. 100-109, pelo qual se atesta que a autora está acometida de transtorno afetivo bipolar grave. A incapacidade é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere episódios de transtornos de humor há aproximadamente 3 (três) anos (ver anamnese - f. 101), data que coincide com as dos depoimentos pessoal e das testemunhas perante o Juízo Deprecado. Diante da falta de elementos que possibilitem a fixação da incapacidade na extensão em que verificada em data anterior à da realização da perícia, fixo a DII em 19/10/2011 (data da realização da perícia). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004404-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004404-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA

E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004833-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004833-8) - DIRCE MARINHO DE AZEVEDO SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005387-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005387-5) - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006175-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006175-6) - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006421-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006421-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006646-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006646-8) - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Baixo os autos em diligência para designar audiência de instrução e julgamento no dia 28/08/2012, às 14h, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal do Autor e realizada a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas por ele e comparecer ao ato independentemente de intimação.Deverão comparecer à audiência o autor e sua representante legal.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para:a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0007175-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007175-0) - MARIA ISA PEREIRA TAVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008174-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008174-3) - ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA X JOSE MARIA BROGIATO X GERALDO DA CRUZ LEMOS X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisi-te-se o pagamento.

0009397-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009397-6) - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Tendo em vista a certidão de f. 164verso, proceda o procurador a atualização do endereço da parte autora.Int.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e dos documentos das fls. 96/102.Int.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011483-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011483-9) - TEREZA BERNARDINO DE ARAUJO SIQUEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4) - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)
Intime-se a Autora dos termos da manifestação do MPF (f. 199).Após, vista ao INSS.Int.

0012154-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012154-6) - ORFEU PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ORFEU PEREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2009 - f. 27), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34-35 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS após a juntada da prova pericial antecipadamente deferida. A perícia médica foi realizada e o respectivo laudo pericial juntado aos autos às f. 45-51. O INSS apresentou contestação às f. 54-56. Aduziu, em síntese, que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor é anterior ao seu reingresso ao RGPS. Subsidiariamente, discorreu acerca dos juros e dos honorários advocatícios. Juntou CNIS (f. 58-59). Réplica às f. 62-64. Em atenção ao requerido pelo INSS, oficiou-se o Diretor do Hospital de Olhos Oeste Paulista, requisitando os antecedentes médicos do autor (f. 65 e f. 67-70). Os documentos foram juntados às f. 71-82. As partes foram devidamente intimadas dos documentos juntados, mas não se manifestaram (f. 89). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Na espécie, à vista do CNIS do autor (f. 58-59), da sua CTPS de f. 17-18 e das guias de f. 19-26, constato que ele somente cumpriu a carência mínima exigida à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91, em maio de 2009. Com efeito, as informações sociais do autor junto ao cadastro nacional da Previdência Social identificam que ele contribuiu como contribuinte individual de fevereiro de 2009 a setembro de 2009 e que entre 05/09/1988 a 16/08/1990 e de 02/03/1992 a 12/05/1992 recolheu contribuições como segurado obrigatório. Pois bem. Visando perquirir acerca do preenchimento pelo autor dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, determinou-se a realização de perícia médica e buscou-se informações acerca da alegação da Autarquia ré de que a doença incapacitante do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS. O laudo médico de f. 45-51 apontou ser o autor portador de retinopatia diabética proliferativa com deslocamento tracional bilateral das retinas e que essas patologias o incapacitam total e permanentemente para sua atividade habitual de pintor e de letreiro, mas com possibilidade de reabilitação em outra atividade que não necessite de plena acuidade visual. Porém, apesar da incapacidade apontada pelo laudo pericial, razão assiste ao INSS no que se refere à alegação de que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS. Pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, o autor já era portador das doenças incapacitantes apontadas pelo laudo pericial, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. O prontuário médico encaminhado pelo Diretor do Hospital de Olhos Oeste Paulista identifica que o autor, desde fevereiro de 2008 (f. 77), já apresentava acuidade visual comprometida, tendo se submetido a várias aplicações de laser no olho direito (f. 74 e f. 78-80) para melhorar sua visão. Em fevereiro de 2009, quando reiniciou a contribuir para o RGPS, apresentava acuidade visual no olho direito de 20/80-2 (f. 80), com melhoras nos anos seguintes. Em dezembro de 2011, de acordo com o atestado de f. 72, o autor apresentava acuidade visual no olho direito de 20/60, sendo que o olho esquerdo sempre teve uma

acuidade visual de movimento de mãos (f. 72-75).O atestado de f. 76 e as anotações do prontuário médico de f. 77-78 apontam que o autor apresentava, em março de 2008, acuidade visual do olho direito de 20/80, com a melhor correção óptica, e de 20/200 sem correção, indicando, uma vez mais, que ele já era portador das doenças incapacitantes diagnosticadas pelo laudo pericial antes do seu reingresso no RGPS.Nesses termos, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000926-8) - RUBENS BELONI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RUBENS BELONI promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após o autor comprovar a ausência de litispendência ou de coisa julgada, a decisão de f. 67 concedeu-lhe os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF.Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 69-76), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Discorreu acerca do

descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 84-93. Tendo em vista a alegação contida na inicial de que teria sido admitido como empregado em 1972 e de que teria optado pelo FGTS em 05/06/1974, o feito foi baixado em diligência, possibilitando que o autor juntasse aos autos documentos demonstrando suas alegações. O autor afirmou que não possui os documentos indicados pela decisão supra (f. 99). É o relatório. Decido. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 09/02/2010. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 09/02/1980. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, conforme documentos de f. 29-35 e nos termos de sua inicial afirmação (f. 06), em 1972. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001059-3) - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO

CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001068-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001068-4) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos. O destaque de honorários já foi deferido à f. 71. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI VASCONCELOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001330-58.2010.403.6112 - MARIZETE DA PAIXAO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Vencido o prazo acima, requisite-se o pagamento. Int.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0002513-64.2010.403.6112 - NELSON RODRIGUES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

ADEMAR FELISBINO DA SILVA, OLGA SANTANA DA SILVA, ERIQUE FELISBINO DA SILVA, ELENICE ALVES DA SILVA e ÉRIKA FELISBINO DA SILVA propõem a presente ação de indenização em face da ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA e INSTITUTO DE TERRAS DE SÃO PAULO - ITESP objetivando sejam os Réus condenados, solidariamente, a: 1) pagar o valor do seu rebanho (bovino, suíno, equino e aves), considerando o número de reses que teriam caso não fossem vítimas da contaminação de solo; 2) pagar o equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, a partir de 2003, até que se cumpra a sentença, a título de lucros cessantes; 3) indenizar as benfeitorias do sítio dos Autores, consistentes nas construções e obras de infraestrutura, inclusive plantas frutíferas e de cultivo; 4) indenizar os Autores no valor correspondente ao da propriedade rural contaminada; 5) ressarcir os gastos havidos com aquisição de medicamentos e afins, em razão do adoecimento de seu rebanho; e, 6) pagar 200 (duzentos) salários mínimos a cada Autor, a título de danos morais. Alternativamente ao pedido de indenização pelo valor da propriedade rural contaminada, pedem que lhes seja destinado outro lote de assentamento, nos mesmos moldes daquele anteriormente recebido. Em sede de antecipação de tutela, pugnam para que: a) seja emprestada a prova produzida no processo n. 314/2009 da Primeira Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, especialmente no que tange aos autos de Inquérito Civil produzidos pelo Ministério Público Ambiental; b) seja oficiada à casa da agricultura para que forneça os comprovantes de vacinação do seu rebanho; e, c) seja determinado aos Réus o pagamento, a partir da citação, do valor de 1 (um) salário mínimo por mês a cada Autor, a título de prestação alimentar, enquanto tramitar a presente ação. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP que, de pronto, declinou da sua competência (f. 42). Redistribuídos os autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das contestações (f. 65). Os Réus foram regularmente citados (f. 68-verso, 86 e 88-verso). Em sua contestação, suscita o INCRA, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas reclamadas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (f. 70/81). A ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, por sua vez, argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Defende, além disso, ser forçoso o reconhecimento de que a pretensão dos Autores foi fulminada pela prescrição (f. 121/149). Por último, em sua resposta, a corrê FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP aventa preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, prescrição, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido (f. 612/625). Aos Autores foram dadas vistas sobre as contestações. As partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir. Com a manifestação ministerial (f. 703/711), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as preliminares aventadas nas contestações. A prescrição, seja quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), seja trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil), não ocorreu. Como muito bem exposto no parecer ministerial (f. 703 e seguintes), os pedidos formulados pelos Autores não dizem respeito a fatos ocorridos ao tempo em que receberam a permissão de uso do lote outorgada pelo INCRA, vale dizer, em novembro de 2001, portanto, há mais de uma década, mas, sim, a infortúnios atuais, que continuam ocorrendo, a exemplo da impossibilidade de exploração ampla e irrestrita de suas terras, bem assim da desvalorização ou inutilidade das benfeitorias que afirmam terem erguido no local (f. 17). Assim, a pretensão cominatória voltada a fatos que se prolongam no tempo e ainda persistem não está prescrita (STJ. RESP REsp 246830 / SP. Terceira Turma. DJ 14/03/2005 p. 316). A petição inicial também não é inepta. Com efeito, a inépcia da petição inicial, à luz do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, só se configura: a) quando inexistente o pedido ou a causa de pedir na exordial, b) quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, c) quando o pedido for juridicamente impossível, ou d) quando a exordial contiver pedidos incompatíveis entre si. In casu, a petição é apta a revelar o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional; isto é: o ressarcimento pelos danos morais e materiais, em toda a sua extensão, decorrentes

dos prejuízos experimentados em razão do seu assentamento em solo que dizem contaminado, vislumbrando-se a existência de pedido juridicamente possível, causa de pedir, conclusão lógica dos fatos narrados e inexistência de pedidos incompatíveis entre si. Do mesmo modo, não considero que os documentos indicados pelo ITESP (Declarações de Movimentação de Gado e suíno, laudos periciais, etc) eram indispensáveis à propositura da ação. A propósito, rememore-se que por documentos indispensáveis à propositura da ação têm-se aqueles hábeis a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no deferimento ou indeferimento da pretensão (STJ. RESP RESP 200802624891. Primeira Turma. DJE DATA:31/08/2009). As prefaciais de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelas Rés ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (f. 128) e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP (f. 619), igualmente não impõem, por ora, a extinção do processo. Aliás, nesse ponto, mais uma vez com razão o Ministério Público Federal (f. 709), haja vista que, a rigor, tais questões deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, oportunidade em que serão fundamentadamente rejeitados, acolhidos ou delimitados cada um dos pedidos. Por fim, consigno que também por ocasião da sentença serão detidamente analisadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Passo, doravante, ao exame das medidas liminares. Pois bem. Com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de empréstimo da prova produzida no processo 314/2009 da Primeira Vara Cível de Presidente Epitácio, tal como requerido pelos Autores, não só porque despicienda em razão da farta documentação já acostada aos autos, como também por inexistirem elementos que permitam inferir com segurança que os Réus da presente ação tenham participado da produção do referido instrumento, com poder de influência, circunstância sine qua non para efetiva garantia do contraditório. Também não estou convencido, pelos elementos constantes dos autos, de que a requisição dos comprovantes de vacinação do rebanho dos Autores à mencionada casa da agricultura se faz imprescindível nesse momento processual, pelo que fica igualmente indeferido seu pedido. Por fim, como bem apontado pelo MPF, impõe que seja por ora indeferido o pleito de condenação dos Réus ao pagamento imediato de prestação alimentar, uma vez que as informações constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. INDEFIRO, nestes termos, as liminares. Feitas essas necessárias considerações e antes mesmo de proceder à análise das provas requeridas pelas partes, hei por bem determinar seja oficiado à Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando-lhe informações acerca da existência de eventuais estudos técnicos quanto à possibilidade de contaminação do solo da propriedade dos Autores - lote 01 do Assentamento Porto Velho em Presidente Epitácio/SP - pelos efluentes da Estação de Tratamento da então chamada Indústria Gelatinas de Presidente Epitácio (Rebire). Com a sua resposta, retornem-me os autos conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se, a começar pelo MPF.

0003366-73.2010.403.6112 - IVAN EURICO VENTURIN(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento.

0003663-80.2010.403.6112 - GILMAR MALACRIDA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL Como a União manifestou seu desinteresse na execução dos honorários, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0003823-08.2010.403.6112 - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 227.Int.

0003831-82.2010.403.6112 - JAIR MAIA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004158-27.2010.403.6112 - MARIA LINO GONCALVES FEIJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo os cálculos das fls. 127/130.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisi-se o pagamento.

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004896-15.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005483-37.2010.403.6112 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA SOLANGE DE PAULA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 10/12/2009. Requereu também que o benefício seja calculado nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. A parte foi intimada a comparecer em perícia administrativa (f. 44), mas essa decisão foi posteriormente reconsiderada, determinando-se a realização da prova por perito nomeado por este Juízo (f. 47). O laudo pericial foi juntado às f. 57-62, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (f. 79), determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 87-89), na qual argumentou a ocorrência de prescrição da pretensão. No mérito, afirmou não restar comprovada a qualidade de segurada da autora porque verteu contribuições até 07/11/2008 e requereu o benefício em 10/12/2009. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (f. 95). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a carência de interesse do demandante quanto à chamada revisão do art. 29, II, da LBPS. Afinal, atualmente, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, precedida ou não de benefício por incapacidade, são calculados pelo INSS por meio da utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo - até mesmo por força do disposto no art. 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.939/09. Destarte, voltando-se a postulação a benefício com DER fixada após a alteração na regulamentação do RGPS (10/12/2009-DER; 18/08/2009-Decreto 6.939) - e não à condenação do INSS ao pagamento de parcelas decorrentes das eventuais diferenças quanto a benefícios pretéritos -, não há, mesmo, interesse da demandante em ver reafirmado o texto normativo não inquinado - e aplicado corriqueiramente, acresço - pelo réu. Ainda em sede prévia, afastou a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 31/08/2010 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 10/12/2009 - não havendo lustro, portanto, entre a DER e o ajuizamento da demanda. Quanto à aplicação do preceito extraído do art. 29, 5º, da LBPS, trata-se de pleito cumulativo, mas dependente daquele de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Será analisado, pois, ao final. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. O laudo de f. 57-62 afirma que a autora é portadora de espondilodiscoartrose e epicondilite lateral do cotovelo direito e, por isso, está incapacitada total e temporariamente para atividades laborais. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Os documentos juntados com a inicial também não indicam a data, pois deles o perito teve conhecimento e, apesar disso, não precisou a data. Todavia, o expert afirma que havia sinais da doença incapacitante em exame datados de 14/12/2009, pelo que acolho a alegação da autora de que estava incapaz desde que requereu administrativamente o benefício, em 10/12/2009 - até mesmo pela natureza das afecções e pela proximidade dos atos em comento. Nessa data, a autora mantinha sua qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência do benefício por incapacidade, pois, tendo vertido contribuições previdenciárias até 07/11/2008 e considerando sua situação de desempregada (f. 28), manteve sua qualidade de segurada até 24 (vinte e quatro) meses depois, nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. Tendo, porém, o expert estimado prazo de 1 (um) ano para a recuperação da capacidade, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. A autora requereu também que o benefício a ser concedido observe as regras do art. 29, II, e 5º da Lei 8.213/91. No tocante ao inciso II do dispositivo em voga, já o excluí deste processo, ainda no limiar da sentença. Deixo de analisar, por seu turno, o critério legal estipulado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 porque diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, benefício não reconhecido como devido neste processo. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a carência de ação quanto ao pedido de utilização do art. 29, II, da LBPS para fins de cálculo das parcelas do auxílio-doença, excluindo o correspondente pedido do processo, com espeque no art. 267, VI, do CPC; afasto, ainda, a alegação de prescrição; mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 10/12/2009, devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005685-14.2010.403.6112 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0005779-59.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A autora afirma estar incapaz para o exercício de atividades laborais em razão de patologias ortopédicas, juntando aos autos os documentos de f. 34-36. No laudo produzido neste processo, porém, o perito não faz referência a

essas patologias, afirmando que a incapacidade decorre de diabetes mellitus tipo II e da dependência de insulina. Assim, encaminhem-se cópias desta decisão, da inicial e dos documentos de f. 34-36 ao perito, a fim de que responda aos seguintes quesitos: 1) a autora está acometida das patologias relatadas na inicial (doenças ortopédicas)? 2) há identidade entre a patologia incapacitante descrita como Diabetes Mellitus (DM), Tipo II, Insulino dependente e de difícil controle (resposta ao quesito 2 - f. 60) e a patologia Diabetes Tipo II Insulino dependente descrita na Anamnese (f. 56)? 3) a diabetes mellitus tipo II, diagnosticada desde os 40 (quarenta) anos de idade da autora, desde então pode ser considerada doença incapacitante? Se não, é possível que tenha havido agravamento dessa patologia? 4) levando-se em consideração que a atividade da autora é de dona de casa (exercício de serviços domésticos em geral com o auxílio de vassouras, rodos, panos, lavar e passar roupas, cozinhar e preparar alimentos), a doença diagnosticada como incapacitante a impede de exercer tais atividades? Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes. Por fim, voltem conclusos para sentença. Int.

0005814-19.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ ROBERTO CAVALERI OROSCO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos trabalhados entre 01/1969 a 01/08/1971, como empregado da empresa Relojoaria Tóquio - Katsumi Tangawa e de 04/01/1973 a 30/10/1974, na condição de motorista de táxi, autônomo. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 35), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (f. 37-50), aduzindo que não foram juntados aos autos prova material contemporânea à época dos fatos narrados. Defendeu que o Autor não comprovou o exercício de atividade urbana sem registro em CTPS. Assegurou que o tempo de serviço do segurado autônomo que o Autor alega ter trabalhado, caso seja reconhecido, deverá ser previamente indenizado. Advertiu que o Autor não cumpriu os requisitos adicionais à Aposentadoria por tempo de serviço após a edição da EC 20/1998. Em caso de procedência, o que se admite a título da argumentação, seja considerado como marco do início da correção monetária a data da citação e sejam os honorários fixados de forma equânime sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e, por fim, que seja aplicada a isenção de custas. Juntou cópia do processo administrativo do benefício indeferido (f. 51-66). Impugnação à contestação às f. 70-76. Deferida a produção de prova oral (f. 78), foi realizada audiência em que se colheu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas (f. 81-84). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos, que, contudo, foram baixados em diligência para que o Autor esclarecesse o seu pedido (f. 87). Às f. 88, o Demandante informou que apenas pretende o reconhecimento e averbação do período pleiteado, vindo, em seqüência, os autos conclusos para a sentença. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento dos períodos de trabalho urbano, de 01/1969 a 01/08/1971, exercido como empregado da empresa Relojoaria Tóquio - Katsumi Tanigawa, e de 04/01/1973 a 30/10/1974, como taxista autônomo, no total de 04 anos 04 meses e 28 dias. Notícia a petição inicial que o Autor iniciou seu trabalho na empresa Relojoaria Tóquio, localizada na Rua Barão do Rio Branco nº 455, em Presidente Prudente, aos 15 anos de idade, tendo lá laborado no período de janeiro de 1969 a outubro de 1972, todavia, somente foi registrado o interregno de 02/08/1971 a 30/10/1972 em sua CTPS (f. 18). E que laborou como motorista de táxi autônomo, dividindo o veículo com o seu genitor, no período de 04/01/1973 a 30/10/1974. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço não constante em CTPS, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, não sendo necessário, outrossim, que os documentos acostados à exordial se refiram a todo o período que se pretende ver reconhecido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901651331, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010.) De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, ao Órgão Público (INSS/UNIÃO), a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS

fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo

Nosso.Examinando as provas dos autos, verifico que a existência de talonários de notas fiscais da empresa demonstrando a venda de produtos na Relojoaria Tóquio, bem como documentos que comprovam o exercício da atividade de taxista autônomo: a) f. 19: talão de notas fiscais do período de 24/01/1969 a 05/04/1969;b) f. 20: talão de notas fiscais do período de 07/10/1969 a 12/12/1969;c) f. 21: talão de notas fiscais do período de 08/04/1970 a 15/07/1970;d) f. 22: talão de notas fiscais do período de 23/09/1970 a 19/10/1970;e) f. 23 talão de notas fiscais do período de 05/02/1971 a 20/03/1971;f) f. 24: talão de notas fiscais do período de 17/01/1972 a 08/02/1972;g) f. 25: talão de notas fiscais do período de 09/02/1972 a 28/02/1972;h) f. 27: certificado de propriedade de veículo automotor em nome de José Orosco Palma de 1974;i) f. 28: Taxa rodoviária única expedida em 1973/1974 em nome de José Orosco Palma;j) f. 29: bilhete de seguro de 1974 em nome de José Orosco Palma;k) f. 30: alvará de localização em nome de José Orosco Palma, de 1975;l) f. 31: contribuição sindical aos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de 1974 em nome de José Orosco Palma;m) f. 32: Taxa rodoviária única expedida em 1974 em nome de José Orosco Palma;m) f. 33: contribuição sindical aos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de 1973 em nome de José Orosco Palma.Os documentos descritos são início de prova das atividades de empregado e motorista de táxi autônomo desempenhadas pelo Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal.O Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 86), afirmou que iniciou seu trabalho na Relojoaria Tóquio em 1969, quando tinha aproximadamente 15 anos, tendo lá permanecido até 1972, quando passou a prestar serviços no Exército Brasileiro. Todavia, somente foi procedida a devida anotação em sua CTPS o tempo de serviço de um ano e meio. Nesta empresa ele consertava relógios e taxímetros, tendo seu trabalho sido presenciado pela testemunha Roberto Rodenas, visto que seu irmão lá trabalhava. Narrou que laborou como taxista do período de 1973 a 1974, no ponto em frente a Catedral, que era de propriedade do seu genitor.A testemunha Roberto Rodenas confirmou que seu irmão, Romildo Rodenas, trabalhava na Relojoaria Tóquio com o Autor, conhecendo também o proprietário da empresa. Descreveu que José Roberto consertava taxímetros e velocímetros, mas não sabe precisar quando ele deixou esta atividade. Assegurou que o Autor exerceu atividade de taxista, tendo presenciado o labor do Autor em seu ponto de táxi localizado na Praça da Catedral. Sabe que o genitor de José Roberto também era taxista e que pai e filho dividiam o mesmo veículo.Alexandre Maneia, por fim, declarou que conhece o Autor desde 1968, pois ele levava o taxímetro do seu veículo para ser consertado na Relojoaria Tóquio, localizada na Rua Barão do Rio Branco, local em que o Autor trabalhava. Sabe que o Demandante laborou nesta empresa pelo período de 03 a 05 anos. O ponto de táxi do depoente se localizava na Rua Barão do Rio Branco e que o pai do Requerente também era taxista. Confirmou que José Roberto e seu pai trabalhavam juntos dividindo o mesmo veículo.As provas, como se vê, demonstram que o Autor trabalhou na Relojoaria Tóquio, na condição de empregado, no período de 1969 a 1972. Apenas parte desse tempo de serviço foi anotado na CTPS do Autor (de 02/08/1971 a 30/10/1972), consoante documento de f. 18.Verifico, também, que restou comprovado o exercício da atividade de motorista de táxi autônomo pelo autor do período de 04/01/1973 a 30/10/1974. Contudo, para que este interregno seja considerado para fins de carência ou contagem recíproca, deverão ser efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Deste modo entendo comprovado os exercícios das atividades urbanas do autor, na condição de empregado da empresa Relojoaria Tóquio - Katsumi Tanigawa, do período de 01/1969 a 01/08/1971, e como motorista de táxi autônomo, do lapso temporal de 04/01/1973 a 30/10/1974. Esta última atividade (taxista) somente terá validade para efeito de carência ou contagem recíproca se for o INSS previamente indenizado, nos termos da fundamentação expendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades urbanas dos períodos de 01/1969 a 01/08/1971, na função de empregado da empresa Relojoaria Tóquio - Katsumi Tanigawa, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. Declaro, ainda, que o Autor exerceu a atividade de taxista, no período de 04/01/1973 a 30/01/1974. O reconhecimento deste último período (como taxista) somente poderá ser computado para fins de carência e de contagem recíproca se for o INSS previamente indenizado, conforme fundamentação legal (artigos

55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Patrono do Requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005898-20.2010.403.6112 - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005997-87.2010.403.6112 - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0006140-76.2010.403.6112 - LEONICE JOANI MAZZIONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese não conste dos autos, dou por suprida a citação do INSS, inicialmente pela carga dos autos à Procuradoria e, adicionalmente, pela apresentação espontânea de contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, bem como especifique as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006537-38.2010.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, cumpra-se o determinado à f. 76.

0006622-24.2010.403.6112 - MARTA MARCONDES FRANCISCO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006809-32.2010.403.6112 - IVO LIRA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006861-28.2010.403.6112 - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que as partes sejam intimadas do teor do laudo pericial de f. 85-87. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para, se entender viável, apresentar proposta de acordo. Após, inexistindo proposta de acordo, façam-me os autos conclusos para sentença.

0006948-81.2010.403.6112 - LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007084-78.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE NOVAIS, representado por sua genitora e tutora, EVA CLARA GENUÍNO DOS SANTOS, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60 determinou a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico. Com a juntada aos autos do auto de constatação (f. 66-70) e da perícia médica (f. 77-79), antecipou-se os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 83-84). Citado (f. 90), o INSS ofereceu contestação (f. 91-93), discorrendo acerca dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Sustentou que a renda da família do autor supera do salário mínimo vigente. Em defesa subsidiária, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, que o benefício seja concedido a partir da juntada dos laudos periciais, que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu que o pedido seja julgado improcedente. Juntou CNIS daqueles que compõem o núcleo familiar do autor (f. 94-104). Réplica às f. 110-114. O Ministério Público Federal, em fundamentado parecer, opinou pela improcedência do pedido (f. 116-120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição levantada pelo INSS. A ação foi proposta em 08/11/2010 e o autor visa à concessão do benefício de amparo assistencial desde o indeferimento administrativo, em 29/10/2008 (f. 40). No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, atestando o perito subscritor do laudo de f. 77 e seguintes que o autor apresenta incapacidade total e permanente diante do seu quadro de retardo mental grave e de confusão mental. Atesta o médico, ainda, que o autor está interditado desde maio de 2006 e que nunca teve capacidade para estudar e trabalhar. Segundo consta do estudo socioeconômico realizado (f. 66-70), o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele, sua mãe e seu padrasto. A renda atual da família advém dos proventos percebidos pelo seu padrasto, Sr. Hélio Aparecido dos Santos, no valor atual de R\$ 903,19 (novecentos e três reais e dezenove centavos), conforme acusa o anexo CNIS; e da aposentadoria por idade que sua mãe passou a receber em 16/11/2011, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de acordo com o documento de f. 101. A renda per capita atual do grupo familiar, somados os vencimentos do Sr. Hélio e do Sra. Eva Clara, totalizam aproximadamente R\$ 1.544,00 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), que divididos pelo número de pessoas que compõem o núcleo familiar, ultrapassa o teto legal. Portanto, diante da renda atual da família, que supera o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, a conclusão é a de que, no momento, não está comprovada a condição de miserabilidade do autor, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. No caso concreto, porém, o segundo requisito exigido pela legislação, vale dizer, a hipossuficiência, deve ser analisada em dois momentos, quais sejam, antes e depois do início do recebimento pela mãe do autor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Nos termos do CNIS de f. 100-101, a Sra. Eva Clara Genuíno dos Santos é beneficiária de aposentadoria por idade de segurada especial desde 07/06/2010, administrativamente pleiteado e concedido em 16/11/2011. Nesta linha, a hipossuficiência do autor entre a data do pedido administrativo de concessão do

benefício assistencial de prestação continuada, em 29/10/2008 (f. 40) e a concessão à sua mãe da aposentadoria por idade, restou devidamente atendida e comprovada. Isto porque, malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a

determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.O estudo socioeconômico destacou que a família do autor vive numa construção com 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, guarneçada com o básico em móveis, que estavam em péssimo estado de conservação. A casa é de baixo padrão, inacabada, com piso rústico e sem reboco na parte externa, coberta com telha do tipo eternit e sem forro. A conservação da casa é ruim. Não há linha telefônica, nem veículo. As fotos de f. 70 bem ilustram a narrativa do estudo socioeconômico.O estudo apontou, ainda, que a família necessitava da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas, inclusive na limpeza da casa ou para buscar compras na cidade ou em mercado, diante da situação de incapacidade do autor, que não pode ficar sozinho.O quadro retratado demonstra, portanto, que o autor não possuía meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993) ser concedido entre a data do pedido administrativo e o início do benefício de aposentadoria por idade da mãe do autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor JOSÉ CARLOS DE NOVAIS entre 29/10/2008 (DIB) e 07/06/2010 (CDB).Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício anteriormente concedido pelos efeitos de antecipação da tutela.As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de: (a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (03/02/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), restando excluídas deste montante as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JOSE CARLOS DE NAVAISNome da mãe Eva Clara Genuíno dos SantosEndereço Rua Olinto Nogueira de Castro, nº 16, Conjunto Habitacional Maria Laiz, Santo Expedito/SPRG/CPF 33.737.424-7 / 230.699.758-60PIS/PASEP 1.175.799.864-5Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 29/10/2008Data da Cessação do Benefício (DCB) 07/06/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) PrejudicadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007138-44.2010.403.6112 - TANIA MARIZA NELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATANIA MARIZA NELLI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 27/07/2010. Consta da inicial, em síntese, que no período que vai de 06/03/1997 a 27/07/2010 (f. 74), a Autora exerceu atividades com exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente, como enfermeira, em hospital. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação (f. 32).O INSS foi citado (f. 33) e ofereceu contestação (f. 35-57) destacando que pelo PPP acostado aos autos por meio digital (cópia integral do processo administrativo do pedido de concessão de aposentadoria especial - f. 29), no período em que a Autora busca o reconhecimento da especialidade, não houve prévia fonte de custeio para concessão do benefício que hora se persegue. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência. Sustentou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como insalubre, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos. Asseverou que nos PPP dos autos, há o preenchimento do código NA na GFIP, ou seja, a autora não esteve exposta ao agente nocivo. Discorreu, também, que o pedido de indenização de 30% do valor de eventual condenação a título de ressarcimento de honorários não possui fundamento jurídico. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.A decisão de f. 58 determinou que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios do trabalho exercido em atividade especial.Em atenção ao decidido, a autora requereu a utilização como prova emprestada do laudo técnico pericial realizado nos autos do processo nº 2005.61.12.006982-8, bem como a produção de prova pericial (f. 59-61).Por meio da petição

de f. 72-74, a autora informa que o único período controverso neste feito é o de 06/03/1997 a 27/07/2010 (data do pedido administrativo - DER) porque o INSS administrativamente reconheceu os demais períodos aduzidos na inicial como exercidos em atividade especial (f. 75-77). A mesma petição novamente requereu a juntada por meio digital de cópia integral do processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria especial (f. 78-79). A decisão de f. 81, que determinou a juntada de cópia do processo administrativo objeto da mídia juntada às f. 79, não restou atendida pela autora. Foi data vista dos autos ao INSS (f. 83-84). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Antes de adentrar na análise do mérito, indefiro o pedido de utilização, como prova emprestada, do laudo técnico pericial realizado nos autos do processo nº 2005.61.12.006982-8. O período tido como controvertido neste feito (06/03/1997 a 27/07/2010) resta detalhado pelo PPP acostado aos autos por meio digital - f. 38 e 38 verso do processo administrativo - quanto às atividades exercidas pela autora e o respectivo local onde as atividades foram exercidas. Como a prova produzida no feito de nº 2005.61.12.006982-8 (laudo de f. 63-71) teve como objeto de trabalho local diverso (ala da ginecologia e obstetrícia do hospital universitário - HU) daquele onde a autora exerceu as atividades que alega terem sido praticadas sob a influência de agentes biológicos, não há como utilizá-la como prova emprestada. Além disso, não há como utilizar um laudo pericial que visou apurar se determinada pessoa, diversa da autora, exerceu atividade tida por especial. No mérito, não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou

individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autora e Réu concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos nos períodos administrativamente reconhecidos pelo INSS (f. 75-77). Em sendo assim, não há dúvidas de que TANIA MARIZA NELLI trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos períodos destacados pelo documento de f. 77. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no único período controverso que resta daqueles colocados na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 27/07/2010, trabalhados pela Autora na função de Gerente de Enfermagem Hospitalar, na Associação Prudentina de Educação e Cultura. Pois bem. Examinando os autos, verifico dos Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP, juntados por meio digital (f. 38 e 38 verso; e f. 43 e 43 verso do processo administrativo), que a autora trabalhou como Gerente de Enfermagem Hospitalar no Hospital da Associação Prudentina de Educação e Cultura, no setor auditorias, durante o período 1/4/1995 a 12/2/2009 e de 13/02/2009 a 04/2010 (data da elaboração do PPP de f. 43 e 43 verso do processo administrativo). Nos referidos documentos, as atividades foram assim descritas: Auxiliava na estruturação do hospital universitário, gerenciava a enfermagem hospitalar, assessorava o Dep. de projetos e obras até a conclusão do hospital, coordenava o ambulatório e clínicas de especialidades, realizava serviços administrativos no setor de higiene e limpeza, enfermagem, farmácia e lavanderia, realizava auditoria no hospital e orientação da gestão do hospital. Participa de reuniões das comissões: do Hospital de Ensino, Controle de Infecção Hospitalar e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; fornece informações junto ao setor de TI - Tecnologia da Informação, para atualização de dados estatísticos, sobre a central de leitos, áreas físicas, recursos humanos e equipamentos do hospital; encaminha relatórios com regularidades aos órgãos de interesse como: CNS - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CQH - Compromisso com a Qualidade Hospitalar, SIC-CV - Serviço de Informação de Cirurgia Cardiovascular e Hospital de Ensino; Emite parecer técnico sobre planejamento estratégico de crescimento e investimento qualitativo e quantitativo do hospital; Avalia diariamente os casos de internação de longa permanência de pacientes; providencia o credenciamento de serviços hospitalares; realiza os projetos arquitetônicos e de Lay-outs com o engenheiro responsável; faz orientação às instalações das unidades hospitalares, prestam informações ao faturamento quanto aos serviços credenciados; recebe e acompanha as auditorias externas no hospital. Vê-se, portanto, que as atividades exercidas pela autora durante os períodos de 1/4/1995 a 12/2/2009 e de 13/02/2009 a 04/2010 não foram submetidas a agentes biológicos. Ressalto, por fim, que os PPP são expressos em afirmar que a autora não esteve exposta, nos períodos acima destacados, a qualquer fator de risco, não tendo a autora apresentado laudo técnico para infirmar as informações constantes dos PPP. Assim, como não logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido no período 06/03/1997 a 27/07/2010, tem-se que o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de declaração em sentença do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007211-16.2010.403.6112 - APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007832-13.2010.403.6112 - MARIA SUELI BACCI (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0008141-34.2010.403.6112 - EMYDIO DIAS CORADETTI (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008297-22.2010.403.6112 - EVERALDO ALVES DE DEUS X FLORACI ALVES DE DEUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008489-52.2010.403.6112 - CATARINA PEREIRA SANDER BARBARESCO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. CATARINA PEREIRA SANDER BARBARESCO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte concedida em 02/06/1984, nos termos da Lei 6.423/77 (correção dos salários-de-contribuição com base na ORTN) e da lei 9.032/95 (elevar a pensão de 50% para 100% do salário-de-contribuição). Juntou procuração (f. 72). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, alegando, como questões prévias, inépcia da inicial, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, pois o benefício da autora é de um salário-mínimo. Réplica às fls. 54-66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOS Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na

forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao

art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema.Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 02/06/1994 (f. 48), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/12/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.A parte autora já se manifestou acerca das deduções permitidas pelo art. 5º da IN nº 1127/2011, à f. 105.Requisite-se o pagamento.Int.

0000634-85.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARCOS ANTONIO DA ROCHA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 40, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial.O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 48-51.Diante do resultado do laudo, o pedido liminar foi reapreciado, ocasião em que foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada(f.52).Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação aduzindo em síntese o não preenchimento do requisito incapacidade laboral total e definitiva, pugnando pela total improcedência (f. 60-62).Juntou extratos do CNIS.Devidamente intimada, a Autora não se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial.É o relatório do necessário . DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 64-68). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 48-51), que atesta que o Autor, portador de Espôndilo disco artrose de coluna cervical e lombar (quesito nº 2 do juízo), está totalmente e temporariamente incapaz de exercer suas atividades habituais devendo ser reabilitado (quesitos nº 4 do juízo e nº 13 do INSS). Em sendo assim, mister reconhecer que ao Autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar a 01/07/2010, um dia após da cessação administrativa do benefício, visto que desde aquela época o requerido está acometido das mesmas patologias incapacitantes (quesito 2, f. 49). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com data de início em 01/07/2010. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000660-83.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a atividade informada pela autora durante a perícia médica judicial vai ao encontro das informações cadastradas no anexo CNIS, esclareça e comprove documentalmente a demandante a afirmação de que é lavradora. Com a vinda das informações, abra-se vista ao INSS. Por fim, voltem conclusos para sentença. Int.

0000729-18.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES TINTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento do crédito principal. Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora a execução nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Alega o INSS a preexistência da incapacidade da Autora ao seu reingresso no RGPS. Consoante se extrai dos extratos que seguem anexos, ela esteve vinculada à Previdência no período de 10/1987 a 10/1989, voltando a verter contribuições, na qualidade de segurada obrigatória (empregada), somente mais adiante, entre 07/2005 e 06/2006. A propósito da relação de emprego da Autora com a Transwilbor Transportes LTDA-ME, é relevante registrar que referida empresa tem a sua sede no mesmo endereço que reside a Autora (ver tela anexa). Noto, ainda, que o benefício foi requerido em 11/07/2006, ou seja, exatamente no mês seguinte ao do pagamento da décima segunda contribuição, feita, como visto, no mês de 06/2006. Na inicial, a Autora relata que é portadora de várias doenças que têm como base o Lúpus Eritematoso Sistêmico e o Lúpus Eritematoso, com manifestação em vários órgãos desde 1994 (f. 03). Corroboram tais afirmações a declaração

médica acostada à f. 33 deste processado, que aponta, demais disso, que SHIRLEY SUELI já foi submetida a várias cirurgias (estômago, vesícula e hemorróidas), ao que tudo indica motivadas pela manifestação do Lúpus Eritematoso Sistêmico de que é portadora. Há nos autos, do mesmo modo, registro de crise de hipotireoidismo já em 09/2004 (f. 38). Ante o exposto, determino: a) requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à Autora (NB 560.145.632-8), e, b) que a parte autora indique o(s) estabelecimento(s) médico-hospitalar(es) em que foi atendida por ocasião das referidas cirurgias. Sem prejuízo, oficiem-se ao Dr. Álvaro Lucas Céravolo, ao Dr. Edson Bonini e ao Hospital e Maternidade São Luiz, requisitando-se o envio de cópias de todos os prontuários da Autora no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se, também, à Receita Federal do Brasil solicitando cópia do contrato social da empresa Transwilbor Transportes LTDA-ME. Com a vinda de todas essas informações, voltem os autos conclusos. Juntem-se os extratos do CNIS em anexo. Intimem-se.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001336-31.2011.403.6112 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADÃO RIBEIRO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 19). Citado (f. 20), o INSS ofertou contestação (f. 24/31), alegando que a parte autora não apresentou documento consistente que comprove o efetivo exercício de labor rural e tampouco demonstrou estar caracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Ressaltou que para que se possa reconhecer o trabalho rural, insta que sejam apresentados documentos contemporâneos à época dos fatos, o que não ocorreu. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Rematou pugnando pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS. Foram dadas vista ao Autor sobre a contestação (f. 34 e 35/41). Deprecada a audiência em que foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como das testemunhas por ele arroladas (f. 55/60). Com o retorno da deprecata facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (f. 62). Razões do Autor às f. 63/71. Por fim, retornou o Demandante aos autos para requerer a antecipação dos efeitos da tutela (f. 73/76). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em

número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 11 dão conta de que o Autor nasceu em 02 de fevereiro de 1951. Portanto, completou 60 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2011. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 12: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1985, na qual consta como profissão declarada por ele a de lavrador; b) f. 13, 14 e 16: certidões de nascimento dos filhos do Demandante, datados dos anos de 1987, 1992 e 1991, respectivamente, constando em todas qualificação do pai como lavrador. c) f. 15: certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, expedido em 1977, no qual consta que o autor se qualifica também como lavrador. Esses documentos, segundo a jurisprudência, constituem início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhador rural do Requerente, na qualidade de bóia-fria, inclusive em períodos recentes. O Autor, em seu depoimento pessoal (f. 60), declarou que a vida toda trabalhou na roça, nunca na cidade. Pode assegurar que trabalhou para muita gente nos últimos dez anos, indicando, como exemplos, os proprietários Antônio Dias, Rosalvo e Mário. A testemunha Rosalvo Vitorino Dias explicou que conhece o Autor há mais de trinta anos, afirmando que ele sempre foi e ainda é trabalhador rural diarista. Atestou que ADÃO trabalhou para si no plantio de grammas, na medida em que aparecia serviço, carpindo, chapeando. Disse que o Autor trabalhou ontem para o Betão, em lavoura de grama. Reperguntado ainda esclareceu que: ontem ele carpiu o mato da grama, com enxada. O autor quebrou milho para mim há cerca de cinco meses (f. 57). Mário Antônio de Souza, por sua vez, informou que é agricultor e que cultivava lavouras de braquiária, milho e feijão, sendo que o Autor já trabalhou diversas vezes em suas lavouras, sempre durante as safras. Anotou que o trabalho do Autor foi contínuo nos últimos dez anos. Afirmou, além disso, que: conhece o autor desde 1982 e ele já trabalhava como

diarista. Atualmente, o autor reside no sítio. (...) Começou a mexer com grama entre 1989 e 1990 e de lá para cá começou a contratar o requerente. Cada período de trabalho variava de 45 dias a três meses, dependendo inclusive do clima. Contratava o autor, em média três vezes por ano (f. 58).

0001455-89.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o processo envolve não só o pedido de restabelecimento de benefício assistencial, mas também o pedido de não-devolução dos valores percebidos no período de 19/04/2006 a 31/10/2010 - devolução exigida pelo INSS em razão da constatação de que a autora recebe pensão por morte de seu esposo, servidor público municipal - e considerando que a autora informou ao INSS na data de 13/11/2010 que não recebia a pensão por morte (f. 88), oficie-se a PRUDENPREV - Sistema de Previdência do município de Presidente Prudente (f. 85-verso), a fim de que informe a este Juízo quando iniciou o pagamento da pensão por morte do senhor JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS, portador do CI-RG 71.744.824-SSP-SP, inscrito no CPF sob n. 317.269.178-00, à dependente previdenciária ANTONIA DE SOUZA SANTOS, portadora do RG 22.357.115-5 e inscrita no CPF sob n. 097.495.528-06, e como foi feito o pagamento desde então, se em conta corrente bancária de titularidade da dependente ou mediante saque de outra conta corrente, informando também quem o recebeu. Após a vinda da documentação, abra-se vista às partes.

0001898-40.2011.403.6112 - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a produção de prova pericial foi determinada à f. 20. O laudo pericial foi juntado às f. 23-25. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 26). Determinada a realização de estudo socioeconômico (f. 30), o Auto de Constatação foi juntado às f. 43-62. Foi trazido aos autos laudo produzido perante a Justiça Comum Estadual, utilizado na ação de interdição do autor (f. 36-37). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 67-72), argumentando estar caracterizada a falta de interesse de agir da autora porque, desde 17/10/2011, ela já recebe o benefício assistencial pretendido. No mérito, afirma inexistir deficiência, requisito necessário para o deferimento do benefício. A réplica foi apresentada às f. 75-77. Nela, o autor requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 81-85). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor, trazida pelo INSS, porque, ao contrário do alegado, o autor não recebe o benefício assistencial pleiteado, conforme extrato do CNIS anexo. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o autor preenche o primeiro requisito por ser considerado pessoa com deficiência, pois, a despeito da conclusão formada pelo perito indicado por este Juízo, há nos autos outros elementos formadores de minha opinião. Senão vejamos. O laudo de f. 23-25 afirma que o autor tem episódio depressivo leve e é capaz de exercer qualquer atividade laborativa. No entanto, é pessoa interditada e curatelada por sua genitora. No laudo produzido na ação de interdição, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual, o perito afirma que o autor não apresenta perspectiva de cura do seu quadro esquizofrênico, apesar do uso de medicação antipsicótica, sendo pessoa incapaz de exercer os atos da vida civil (f. 37). Os documentos médicos de f. 45-47, assinados por 3 (três) médicos distintos, atestam a mesma patologia incapacitante, a esquizofrenia. Assim, considero evidenciada a deficiência exigida para a concessão de benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art.

20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o

entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 43-44 demonstra que o autor é solteiro, não possui filhos e reside com seus pais e com dois sobrinhos menores, sendo todos sustentados pelo benefício previdenciário de auxílio-doença recebido por EUNICE GOMES DE NOVAES, mãe do autor, pela ajuda de programas sociais (Renda Cidadã e Bolsa Família) e pelo recebimento de cestas básicas, roupas e remédios. A família vive numa casa de madeira própria, em péssimas condições de conservação e com estrutura danificada e comprometida pela ação do tempo, conforme se observa inclusive das fotos juntadas às f. 49-62. Não possui linha telefônica nem veículo automotor. Nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Considerado apenas o benefício previdenciário recebido pela genitora do autor, a família vive, portanto, com uma renda per capita inferior a do salário-mínimo. Além disso, os outros elementos constantes do estudo socioeconômico, principalmente as fotos juntadas, demonstram a situação de miserabilidade da família, devendo ser concedido o benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido, porque o motivo do indeferimento (f. 15) foi afastado neste processo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor, com DIB em 26/08/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS Nome da mãe Eunice Gomes de Novais Endereço Rua Coronel Albino, 74, em Estrela do Norte - SPRG/CPF 40.736.230-7/313.199.828-83 PIS/PASEP 1.689.051.519-7 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2012 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Renumerem-se os autos a partir da f. 51.

0001927-90.2011.403.6112 - JOSE CARNEIRO FROTA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0002089-85.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIANA DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002343-58.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002438-88.2011.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, nos termos da decisão da fl. 33, observando-se o endereço fornecido à fl. 47. Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDA LUCIA ARMINIO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhadora rural no período compreendido entre 03 de janeiro de 1971 a 11 de setembro de 1980. Narra na exordial que nasceu em 03 de janeiro de 1957, no município de Alfredo Marcondes, e que a partir dos 14 anos de idade iniciou seu labor rural, em companhia de seus genitores e irmãos, na propriedade rural dos seus pais, Sítio São José, com 27,31 alqueires de extensão, localizada no bairro Alto Alegre, Município de Santo Expedito, onde plantavam e colhiam culturas de subsistência, o que fez até 11 de setembro de 1980 (documento f. 13), data em que contraiu matrimônio e passou a residir e laborar no meio urbano. Juntou procuração e documentos. Suspenso o andamento processual (f. 54), posteriormente, determinou-se a citação da Autarquia-ré (f. 55). Citado (f. 56), ofereceu o INSS contestação (f. 58-77), alegando, preliminarmente, da suspensão do feito, face a ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, defendeu que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 80-84. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 90-94). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando a Autora ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavradora, em regime de economia familiar, no período de 03 de janeiro de 1971 (quando completou 14 anos de idade) a 11 de setembro de 1980 (ocasião em que contraiu matrimônio). O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o

Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 20: certidão de nascimento de irmão da Autora, nascido em 1976, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; b) f. 21: certidão de nascimento de irmão da Autora, nascido em 1967, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; c) f. 22: certidão de nascimento de irmã da Autora, nascida em 1965, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; d) f. 23: certidão de nascimento de irmã da Autora, nascida em 1963, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; e) f. 24: certidão de nascimento de irmã da Autora, nascida em 1952, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; f) f. 25: requerimento de matrícula assinado pela Autora, em 1969, na qual consta sitiante como a profissão do seu genitor; g) f. 26: requerimento de matrícula assinado pela Autora, em 1971, na qual consta sitiante como a profissão do seu genitor; h) f. 27: requerimento de matrícula assinado pela Autora, em 1970, na qual consta sitiante como a profissão do seu genitor; i) f. 28: requerimento de matrícula assinado pela Autora, em 1968, na qual consta sitiante como a profissão do seu genitor; j) f. 29-30, 32-33: comprovantes de pagamento de ITR dos anos de 1967 a 1974 em nome do genitor da Autora; k) f. 31: certificado de cadastro de propriedade rural em nome do genitor da Autora perante o INCRA dos anos-exercícios de 1976 e 1977; l) f. 34: guia de recolhimento de ITBI referente a propriedade rural de 66,10 ha do ano de 1973; m) f. 35: ficha de inscrição do genitor da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente com data de admissão em 1977; n) f. 36: ficha de inscrição da Autora perante a Secretaria Estadual da Saúde com data de matrícula em 1979, na qual consta lavradora como sua ocupação; o) f. 37-38: escritura de compra e venda de imóvel rural na qual figuram como compradores os genitores da Autora; p) f. 39-40: matrícula do imóvel rural de propriedade do pai da Autora, com título aquisitivo transcrito em 1976, de 27,31 alqueires de extensão; q) f. 41-50: declarações de produtor rural em nome do genitor da Autora, nas quais consta a informação de que ele é proprietário rural, exercendo a atividade em regime de economia familiar, dos anos-base de 1972 a 1976. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência,

constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. A prova oral colhida ratifica que a Autora trabalhou em atividades rurais até contrair matrimônio, ocasião em que passou a residir em região urbana. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que iniciou seu labor rural ainda criança, aproximadamente, aos 8 anos de idade, ocasião em que residia na propriedade rural de sua família, localizada no município de Alfredo Marcondes. Naquela época, seu genitor tinha outra propriedade no município de Santo Expedito de 27 alqueires de extensão. Nos sítios eram cultivados amendoim, milho e algodão, sem ajuda de empregados, diaristas ou qualquer tipo de mecanização. Confirmou a Demandante que tem nove irmãos, e que todos trabalhavam em companhia dela e de seus pais nas lavouras, enquanto preparavam a terra de uma propriedade, colhiam a produção da outra. Assegurou que a produção era vendida a Osvaldo e José Qualho. Narrou que estudou em uma escola localizada a menos de um quilômetro do sítio onde residia, inicialmente no período da manhã e quando adolescente a noite, o que fez até o terceiro colegial. A testemunha João Canela da Silva confirmou em seu depoimento que conhecia a família da Autora, visto que o sítio do seu genitor era distante um quilômetro do sítio onde Vanda residia, todavia, a sua propriedade se localizava em Alfredo Marcondes, e a dela em Santo Expedito. Naquela ocasião, a Autora em companhia de seus pais, nove irmãos e avô trabalhavam em lavouras de algodão, milho, feijão e arroz, cultivadas na propriedade da família de mais de 10 alqueires de extensão, sem ajuda de empregados ou maquinários, sendo que a produção era vendida em Alfredo Marcondes para Campioni, Calderon e Qualho. Sabe que a Autora permaneceu nesta propriedade até se casar. Joaquim Luiz Rodrigues, por sua vez, narrou que conhece a Autora desde 1973, quando ela era adolescente, pois a encontrava na divisa das propriedades onde residiam. Assegurou que ela trabalhava no sítio de 27 alqueires de extensão junto com seus pais e irmãos, sem ajuda de empregados, e que há aproximadamente 12 anos sua família comprou um trator. Confirmou que todos na época exerciam somente atividade agrícola, o que a Autora fez até contrair matrimônio. José Mauro Tonicante, por fim, assegurou que conhece a Autora desde os 14 anos, porque residiam em sítios vizinhos. Narrou que ela trabalhava nas duas propriedades da família, uma localizada em Alfredo Marcondes e outra em Santo Expedito, não se recordando, contudo, quando a Autora saiu, acreditando que seja em época próxima ao casamento. Quando a conheceu, ela estudava no período diurno, passando posteriormente a estudar a noite, mas sempre trabalhava na lavoura, e que toda produção era vendida na cidade. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de janeiro de 1971 (quando completou 14 anos de idade), até meados de 1980, ocasião em que contraiu matrimônio e se mudou para a zona urbana em companhia de seu cônjuge. Infiro isto porque constam dos autos documentos que demonstram o exercício do labor rural, por parte da Demandante, durante todo o período que pretende comprovar. Além disso, os depoimentos prestados foram coerentes com esta prova material acostada. Considero, ainda, no caso em comento, que a documentação emitida em nome do genitor da Autora aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que o pai da Autora percebe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, como segurado especial, desde dezembro de 1991, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios juntados em sequência. Ademais, o próprio histórico de labor da demandante é umbilicalmente ligado à atividade campesina (no período comentado), inclusive quando ainda era dependente de seu pai - conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados. Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado chefe de família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula aberta, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO

LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na área de propriedade seu genitor, denominada Sítio São José, localizada no bairro Alto Alegre, no município de Santo Expedito, em lavouras de subsistência, no período de 03/01/1971 (quando o autor completou 14 anos de idade) a 11/09/1980 (quando contraiu matrimônio). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que a Autora trabalhou em atividades rurais de 03/01/1971 (conforme requerido na exordial) a 11/09/1980 (ocasião em que contraiu matrimônio) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Patrono do Requerente (art. 20, 4º, do CPC). Sem custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores - afora a verba honorária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002566-11.2011.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002641-50.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS DALAQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento.

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como as contrarrazões já foram apresentadas, intime-se e, oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0002766-18.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002934-20.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002947-19.2011.403.6112 - MARIA VITORIA LIMA SILVA X MEIRE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício expedido à fl. 70 atentando-se ao endereço fornecido à fl. 75.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parecer das fl. 75.Int.

0003007-89.2011.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da presente demanda, justifique a parte autora a pertinência da produção da prova oral requerida, devendo ainda, informar se pretende que as testemunhas arroladas sejam ouvidas neste Juízo.Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003262-47.2011.403.6112 - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Int.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAFLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 44, ocasião em que a prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O laudo pericial foi juntado às f. 46-58, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (f. 63), determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 71-76), na qual argumentou a ocorrência de prescrição da pretensão. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade e afirmou que a incapacidade da autora é temporária. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora não apresentou réplica, apesar de intimada para tanto. É o relatório. DECIDO.Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 23/05/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado poucos dias antes e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 64 e também pela concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em 21/06/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 46-58, no qual o perito afirma que a autora, portadora de espondilodiscoartrose e protrusão discal difusa nos níveis L3-L4 e L4-L5, está totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais por um período de 1 (um) ano. Como a alta médica do benefício previdenciário se deu em 19/05/2011 e no mês seguinte, em 20/06/2011, o perito judicial atestou a incapacidade da autora, considero indevida a cessação administrativa. Diante disso, defiro o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tendo, porém, o expert estimado prazo de 1 (um) ano para a recuperação da capacidade, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Diante do exposto, afasto a prejudicial suscitada, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 20/05/2011 (um dia após a cessação do benefício), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Pretende o Autor averbar o período em que alega ter trabalhado na empresa de DELFINO CAVALINI, de 01/1984 a 25/10/1984. Afirma que o INSS já teria reconhecido administrativamente esse lapso de tempo. Entretanto, não extraio isso dos autos, até porque a Autarquia não reconheceu o fato na esfera administrativa e, por outro lado, não houve admissão deste fato na contestação. Deverá, portanto, o Autor,

juntar provas materiais da referido vínculo e, se for o caso, apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução. Postula o Autor, ainda, a conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado na VITAPELLI LTDA, de 02/07/2001 a 05/07/2007. Entretanto, se não estou equivocado, o PPP de f. 30, referente ao trabalho do Autor na VITAPELLI, menciona o período que vai de 02/07/2001 até a data de sua emissão, isto é, em 01/11/2005. Falta, portanto, o PPP ou outros documentos do remanescente (de 02/11/2005 a 05/07/2007). Faculto, pois, ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias, anexar os documentos em questão e, se for do seu interesse, requerer a prova testemunhal, arrolando as testemunhas. Intimem-se.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados autos autos.Int.

0004032-40.2011.403.6112 - MARIA JOSE ALVES SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004213-41.2011.403.6112 - LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento.

0004253-23.2011.403.6112 - RENATA SERENCOVICH(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora, procedendo as retificações necessárias, a divergência apontada (fls. 113/114) na grafia de seu nome. Prazo de 15 (quinze) dias.Com a regularização, requirite-se o pagamento.Int.

0004267-07.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X DONIZETE JOSE DE AZEVEDO X JOSE CICERO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO, na qual pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade formal do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99. Em conseqüência, pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, no que tange à contribuição social incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.À f. 129, foi autorizado o depósito do tributo discutido, com o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Devidamente citada (f. 131-132), a UNIÃO deixou de oferecer contestação (f. 137). À f. 146, a União peticionou, argumentando que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública. Tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à (in)constitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.12/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, que tem a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

Conquanto tenha conhecimento de que a jurisprudência, em sede dos Tribunais Regionais Federais, esteja pacificada no sentido da constitucionalidade da norma em apreço, ouso, com a devida vênia, decidir de forma distinta. Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22 da Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei Complementar 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, então, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV da Lei 8.212/91 com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Adverte-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada, de inconstitucionalidade da contribuição social em referência, tem encontrado respaldo no Supremo Tribunal Federal, ao menos ao nível do deferimento de medidas cautelares e até que seja julgada a ADI 2594, na qual o Excelso Pretório decidirá definitivamente a matéria objeto desta demanda. Cotejem-se as seguintes ementas: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissão pelo tribunal de origem. Efeito suspensivo. Concessão. Admissibilidade. Tributo. Contribuição social. Cooperativa de trabalho. Recolhimento tido por indevido. Questão da constitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Razoabilidade jurídica da pretensão. Agravo improvido. Precedente. Merece atribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute questão da exigibilidade de contribuição das sociedades cooperativas para custeio da Previdência Social. (STF, AC-MC-AgR 2111, AC-MC-AgR - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator CEZAR PELUSO, Plenário, 18.09.2008) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFICÁCIA SUSPENSIVA - EXCEPCIONALIDADE - DEFERIMENTO. Envolvendo a espécie tema relevante sobre a contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Federal, considerado rendimento creditado à Cooperativa, e, mais ainda, constatando-se a inexistência de precedentes da Corte, tudo recomenda o empréstimo

de eficácia suspensiva ao extraordinário.(STF, AC-MC 794, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator MARCO AURÉLIO, Plenário, 17.11.2005) PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. Liminar em ação cautelar concedida, para atribuir efeito suspensivo a recurso em que se discute a sistemática de tributação das sociedades cooperativas com a Contribuição destinada ao Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/1990, art. 22, IV). Existência dos pressupostos autorizadores da liminar requerida. Decisão referendada pela Segunda Turma.(STF, AC-QO 993, AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR, Relator JOAQUIM BARBOSA, julgamento: 14.03.2006).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º, c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988.Em consequência, declaro a inexistência de relação jurídica da Autora com a União, no que tange à contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Realizados os depósitos judiciais da contribuição social em discussão, como de fato estão sendo depositados, fica suspensa a exigibilidade tributária. Condeno a Ré em honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela Ré, que delas está isenta.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004490-57.2011.403.6112 - MARIA ODETE DO ESPIRITO SANTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004582-35.2011.403.6112 - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BEATRIZ PEREIRA DE BRITO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização do estudo socioeconômico (f. 34).O Auto de Constatação foi juntado às f. 37-48, após o quê o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido (f. 49).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54-59), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita da família ultrapassa o parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário-mínimo). O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (f. 69-72).Réplica às f. 77-85.É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou

da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a Autora possui 66 anos (f. 18). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já

declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 37-48 demonstra que a Autora reside apenas na companhia de seu companheiro e que o casal vive da renda da aposentadoria dele no valor de um salário-mínimo.O casal vive em imóvel próprio, de baixo padrão e em estado de conservação ruim, segundo avaliou o oficial de justiça. Os vizinhos informaram que o casal realmente mora sozinho e que vivem de forma muito humilde.Os gastos com alimentação e com medicamentos somam R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).Como a renda da família provém da aposentadoria do companheiro da Autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso e o benefício é no valor de um salário-mínimo (informação confirmada pelo CNIS de f. 65).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 02/06/2011 (f. 31), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora com DIB em 02/06/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado BEATRIZ PEREIRA DE BRITONome da mãe Floriana Godoy de BritoEndereço Avenida Armando Carreira, n. 640 - Jardim Soledade - Pirapozinho-SPRG/CPF 29.740.208-0/120.954.928-03PIS/PASEP 1.198.744.053-0Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário-mínimoData do início do Benefício (DIB) 02/06/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo vigente à épocaData de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2011 - tutela antecipadaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 135. Onde está escrito ... recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo ... leia-se ... recebo as apelações das partes no efeito devolutivo....Int.

0004728-76.2011.403.6112 - GRINAURA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Tendo em vista que o documento de f. 51 indica que a autora já estava acometida de patologias narradas no laudo pericial em data em que não mantinha sua qualidade de segurada (25/02/2011), expeçam-se ofícios aos médicos signatários dos atestados de f. 36, 52 e 70 para que

enviem a este Juízo prontuário médico da autora, informando as patologias que acometem a autora e a data em que iniciou o tratamento. Após a vinda da documentação, abra-se vista às partes.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAANA FRANCISCA PEREIRA FLOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 17/09/2008. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. A perícia foi redesignada à f. 27. O laudo pericial foi juntado às f. 29-37. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 42-44), trazendo a prejudicial de prescrição. No mérito, afirma a capacidade da autora, já que o extrato do CNIS aponta que ela trabalhou até 01/2012. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da apresentação do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 48-50. Nela, a autora afirma que deixou de trabalhar desde o requerimento administrativo do benefício, em 17/09/2008, e que, apesar disso, seu empregador continuou a recolher as contribuições previdenciárias. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 11/07/2011 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 17/09/2008 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 29-37 atesta que a autora está acometida de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e, por isso, está incapacitada total e permanente para atividades laborais. O perito explica que a patologia é uma doença crônica dos pulmões que diminui a capacidade para a respiração. Não soube, contudo, precisar a data de início da incapacidade, embora a autora tenha referido dispnéia (falta de ar) grave há 3 (três) anos, com agravo há 2 (dois) anos. A parte requer a fixação da DIB em 17/09/2008, quando pediu administrativamente o benefício. Nos autos, há um documento médico datado de 02/09/2008, pelo qual se atesta que a autora estava em tratamento para a doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e incapaz de exercer atividades laborais por 60 (sessenta) dias. Como, nessa ocasião, foi atestada uma incapacidade apenas temporária, esse documento não pode ser utilizado para fins de fixação da DIB de benefício por incapacidade total e definitiva. Na falta de outros elementos que conduziram a uma fixação em data anterior, tomo a data da realização da perícia como data de início da incapacidade. Nessa data (09/11/2011), a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência para a fruição do benefício por incapacidade, pois, embora a autora tenha declarado ter parado de trabalhar em 2008, a execução de seu contrato de trabalho manteve-se suspensa até janeiro de 2012, conforme demonstra o extrato do CNIS de f. 45. No tocante ao argumento suscitado na contestação, no sentido de que a existência de trabalho remunerado - e contribuições - posterior à data em que foi atestada a incapacidade implica em reconhecer capaz a segurada, esclareço ao INSS que não é lícito exigir que alguém, por não ter visto um benefício por incapacidade a que fazia jus deferido, permaneça sem exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação, ainda que judicial, de sua condição sanitária. Aliás, pensar de forma diversa significaria exigir que, para não produzir provas contra sua própria postulação, o segurado submetesse a si e a seus familiares a estado de penúria financeira. Ora, estar incapaz para o trabalho, em termos legais - e alusivos aos regimentos do RGPS -, não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. O segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, por erro do sistema previdenciário, ser obrigado a trabalhar a despeito de tal situação - o que não significa que não faça jus ao benefício. O requisito à fruição do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez diz com a ausência de capacidade laboral, não com o estado de completa falência física e psíquica do indivíduo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/11/2011, à autora. Muito embora a exordial não contenha pleito antecipatório, a impugnação à contestação

trouxe, precisamente à fl. 50, clamor pela fruição imediata do benefício. Tendo em vista que a verossimilhança das alegações autorais resta cabalmente demonstrada pelos fundamentos expendidos nesta sentença, bem como ante a peculiaridade de se tratar de benefício previdenciário - e mais, por incapacidade, o que implica reconhecer impossibilidade jurídica de sustento por meios outros que não a cobertura do RGPS -, antecipo os efeitos da tutela, determinando a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Não integraram a base de cálculo parcelas alusivas à percepção puramente administrativa de benefícios. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DE JESUS SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 25). Citado (f. 26), o INSS ofereceu contestação (f. 28/30), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da real necessidade da assistência permanente e integral de outras pessoas para que a Autora possa desempenhar suas atividades diárias. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada à f. 35/37. Determinada a produção de prova pericial (f. 38), sobreveio aos autos o laudo de f. 45/53. Deferiu-se, então, a antecipação da tutela pretendida (f. 55). É o que importa relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, realizada a perícia (f. 45/53), constatou-se que a Demandante padece de incapacidade total e definitiva para o trabalho, porquanto portadora de poliomielite parálitica, com seqüela grave em membro inferior direito. Viu-se, mais, que em razão da sua patologia, depende a Autora de terceiros para atividades da vida diária, identificadas pelo Expert como, v.g., higiene pessoal, alimentação, locomoção, ato de vestir e despir, comunicação interpessoal, manifestação de desejos e necessidades entre outras, já que são atos que exigem diversos movimentos, mudança de posturas, alcançar e pegar objetos, ter equilíbrio e coordenação motora (ver item 10, item a, às f. 48/49). Concluiu-se, enfim, que, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente, necessitando a Requerente de auxílio de terceiros para sua sobrevivência (vide item 12 - conclusão). Nessas circunstâncias, o pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir à Autora o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do ajuizamento da ação, conforme requerido na inicial, visto que comprovada a dependência de terceiros desde aquela ocasião. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 12/07/2011 (f. 02). A Autarquia Previdenciária fica responsável pelo pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 070.601.668-8 Nome da segurada Maria de Jesus da Silva Nome da mãe Rita Antonia Pereira Endereço Rua Enísio Rosan, 113, Jd. Mediterrâneo, Presidente Prudente, SPRG / CPF 10.554.880-7 SSP/SP / 543.957.478-68 PIS / NIT 1.151.889.772-4 Adicional de 25% artigo 45 da Lei 8.213/91 Renda mensal

atual A calcular pelo INSSData do início do Adicional 12/07/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutelaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DO CARMO GARCESE DE FRANÇA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu também que o benefício por incapacidade observe o critério legal do art. 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 56, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 60-71, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido, concedendo-se o benefício de auxílio-doença (f. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 85-94), trazendo a preliminar de prescrição e afirmando que falta à autora interesse de agir ao pleitear a revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista a existência de norma interna determinativa do pagamento nesses termos. Quanto ao mérito, argumenta que a autora pode ser reabilitada e que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica aos casos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de carência de interesse quanto à chamada revisão do art. 29, II, da LBPS, ainda que por fundamento diverso. Afinal, atualmente, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, precedida ou não de benefício por incapacidade, são calculados pelo INSS por meio da utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo - até mesmo por força do disposto no art. 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.939/09. Destarte, voltando-se a postulação a novel benefício - e não à condenação do INSS ao pagamento de parcelas decorrentes das eventuais diferenças quanto a benefícios pretéritos -, não há, mesmo, interesse da demandante em ver reafirmado o texto normativo não inquinado - e aplicado corriqueiramente, acresço - pelo réu. Ainda em sede prévia, afasto a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 15/07/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário que foi cessado poucos dias antes, em 05/07/2011, e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio antes do ajuizamento da ação. Quanto à aplicação do preceito extraído do art. 29, 5º, da LBPS, trata-se de pleito cumulado, mas dependente daquele de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Será analisado, pois, ao final. Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo, tendo a autora, inclusive, usufruído de três benefícios previdenciários até a data do ajuizamento desta ação. A incapacidade também está configurada. No laudo de f. 60-71, o perito afirma que a autora sofre de depressão moderadamente a grave e que sua incapacidade é total e temporária. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. No entanto, há nos autos documento médico que comprova que a autora sofria da mesma patologia apontada pelo laudo (depressão moderada) em junho de 2010. Nessa época, inclusive, passou a receber o benefício previdenciário que pretende ver restabelecido. O benefício concedido em 03/08/2010 foi pago até 05/07/2011. O

médico psiquiatra que acompanha o tratamento da autora desde junho de 2010 atestou em 11/07/2011 - poucos dias após a alta administrativa - que a autora continuava em tratamento medicamentoso porque não apresentava melhora e haveria necessidade de verificação do seu quadro clínico após alteração da medicação (f. 52). Logo em seguida, em 15/08/2011, a perícia foi realizada e nela o perito também verificou a patologia que acomete a autora. Por isso, considero indevida a cessação do benefício previdenciário. Observo, porém, que o expert estimou prazo de 1 (um) ano para a recuperação da capacidade da autora. Levando isso em consideração, fixo o prazo mínimo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. A autora requereu também que o benefício a ser concedido observe as regras do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. No tocante ao inciso II do dispositivo comentado, já o excluí deste processo, por carência de ação. Quanto ao parágrafo 5º do art. 29 da LBPS, deixo de o analisar porque diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, benefício não reconhecido como devido neste processo - a perícia realizada é contundente ao afirmar a possibilidade de a autora recobrar sua capacidade laboral, e, a despeito de sua idade, não sendo os problemas que a acometem de ordem física, mas psíquica, a chance de que angarie melhora e retorne a suas atividades laborais pode até mesmo contribuir para seu bem-estar. Diante do exposto, excluo do processo, sem lhe analisar o mérito, o pleito de aplicação do art. 29, II, da LBPS, por carência de ação, com espeque no art. 267, VI, do CPC; no mais, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 06/07/2011 (um dia após a cessação do benefício), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDER CARLOS DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.407.876-7 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 47, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. O laudo foi juntado aos autos às f. 49-59, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 62). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 71-74), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e afirmando que a incapacidade do Autor não lhe dá direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. O Autor deixou de apresentar réplica. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Neste caso, a qualidade de segurado e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas, como se observa do extrato do CNIS de f. 63. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do Autor, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 49-59, que aponta que ele é portador de lesões no menisco lateral e medial de joelho direito e detém incapacidade total e temporária. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas o Autor refere dores no joelho direito há aproximadamente 3 (três) anos, após entorse acompanhado de edema, e refere ter se submetido a tratamento cirúrgico para correção de lesão de menisco no ano de 2010. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício que se pretende restabelecer (31/05/2011) e da realização da perícia (17/08/2011), na qual atestou-se a incapacidade laboral, considero indevida a cessação do benefício previdenciário e fixo a data de início da incapacidade no dia imediatamente posterior ao da cessação. Diante da extensão da incapacidade constatada, o pleito de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez deve ser indeferido. Ante o exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor a partir de 01/06/2011 (um dia após a cessação do benefício). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005491-77.2011.403.6112 - ISRAEL CAIN DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

00056208220114036112Baixo os autos em diligência. Apesar da parte autora visar à concessão do benefício de auxílio-reclusão de 22/10/2007 a 14/06/2010, verifico da carta de concessão de f. 16, que o benefício de auxílio-reclusão foi deferido a partir de 22/10/2007. Por sua vez, em consulta realizada perante o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que o benefício aqui pleiteado já foi administrativamente deferido, confirmando a informação da carta de concessão acerca da data de início da concessão. Intime-se, assim, a parte autora para justificar seu interesse processual neste feito, porque o documento que segue (extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV) aponta que a Sra. Ângela Maria de Souza não recebeu os valores aqui pleiteados por não ter comparecido para retirá-los. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar os exames requeridos pelo perito judicial às fls. 35/36, nos termos da manifestação das fls. 53/54. Com a informação da realização, retornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Int.

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006312-81.2011.403.6112 - QUINTINO BRITE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 24/10/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e a inquirição da testemunha arrolada à fl. 70, que comparecerá ao ato independentemente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006671-31.2011.403.6112 - MARIO CAMERO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006759-69.2011.403.6112 - SUELY RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006768-31.2011.403.6112 - MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA X RAQUEL PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. RAQUEL PETRAMALI SILVEIRA, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo (f. 17). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Após a juntada do estudo socioeconômico às f. 38-50 e do laudo médico às f. 51-59, a decisão de f. 61 determinou que o auto de constatação socioeconômico também fosse realizado em outro endereço e que abrangesse a situação empregatícia e de renda do genitor do autor. O segundo estudo socioeconômico foi realizado e juntado às f. 75-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 81. O autor juntou cópia da CTPS do genitor do autor (f. 83-89). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 91-98), suscitando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto que possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pediu seja julgado improcedente o pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 107-110). É

O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, atestando o perito subscritor do laudo de f. 51 e seguintes que a incapacidade do Autor, portador de tetralogia de Fallot, é total e permanente (quesitos 2 e 4 - f. 56). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório

da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso concreto, segundo consta dos estudos socioeconômicos realizados (f. 38-40 e f. 75-76) o núcleo familiar do Autor, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto por ele e por seus pais. Diz-se isso porque, apesar de também residir com o Autor sua avó materna - na residência da avó, que é a proprietária do imóvel, conforme demonstra o auto de constatação - ela não é considerada como parte do núcleo familiar para os fins da Lei 8.742/1993, conforme acima transcrito (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993). Afasto, portanto, a alegação veiculada pelo INSS de que a renda familiar a ser considerada no caso dos autos é aquela composta pelas pessoas que residem com o Autor. Assim, ainda que o imóvel em que o Autor atualmente reside seja de médio padrão e em boas condições de uso e habitação, sua família não possui imóvel próprio. Quanto à atual renda do núcleo familiar do Autor, em pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, infere-se que o Sr. Michel Almeida, pai do autor, percebe R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) do seu trabalho. A renda atual da família, portanto, seja ao tempo do estudo realizado, seja nos dias atuais, supera em pouco monta o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, situação que, conforme fundamentação acima, não impede que o benefício assistencial seja concedido, ainda mais considerando que a família do Autor vive de favor na residência de sua avó materna. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 31/08/2010 (f. 17), pois o impeditivo à sua concessão foi a ausência de incapacidade do Autor, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais, conforme extratos do CNIS que seguem, que comprovam a ausência de renda do núcleo familiar naquela oportunidade. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA com DIB em 31/08/2010, data do requerimento administrativo - f. 17. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, de acordo com os índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA Nome da mãe Raquel Petramali Silveira Endereço Rua Armando Sales de Oliveira, nº 172- Presidente Prudente, SP. RG/CPF da mãe do Autor 41.014.276-1 / 348.847.728-22 PIS/PASEP Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2010 - f. 17 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2012 - tutela antecipada Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0006873-08.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MILOSO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ FERREIRA LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 24, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Determinada a produção de prova pericial (f. 28), o laudo pericial foi juntado às f. 30-38, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 49-56), afirmando que o autor não preencheu o período de carência para a fruição do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 64-65. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, a incapacidade foi atestada pelo perito. Segundo ele, o autor é portador de protrusão

discal C5-C6 e, por isso, está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais. O perito fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2011. Nessa data, o autor havia readquirido sua qualidade de segurado e preenchido o período da carência mitigada (quatro contribuições mensais), conforme observamos no extrato do CNIS de f. 43. Tendo o expert, porém, estimado prazo de 6 (seis) meses para a recuperação do autor, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer o demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 01/09/2011, devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 6 (seis) meses a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007021-19.2011.403.6112 - MARLENE FRANCO DOS SANTOS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir. Acolho a justificativa da f. 90-91. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 10 de setembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE SOUZA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 38, ocasião em que a prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Redesignada a realização da prova pericial (f. 41), o laudo pericial foi juntado às f. 43-52, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 64-67), argumentando não restar caracterizada a incapacidade laboral porque o efetivo desempenho de atividade laboral por período considerável com recolhimentos previdenciários por quase dois anos como contribuinte individual demonstra sua capacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 73-75. Nela, a autora afirma que continuou a verter contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação na qualidade de contribuinte facultativo, para não perder o vínculo com a Previdência. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 58. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo pericial. Nele, o perito afirma que a autora está incapaz total e temporariamente em razão de discopatia degenerativa de coluna lombar e protrusões discais em L4-L5 e L5-S1. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas relata que a autora refere dores na coluna cervical e lombar desde maio de 2011. O exame médico de f. 21 - que, aparentemente, aponta as patologias descritas pelo perito -, datado de 05/08/2011, também não nos informa a data de início da incapacidade, pois, dele, o perito teve conhecimento e, apesar disso, não precisou a data. Diante disso, fixo a DII na data da realização da perícia, em 14/12/2011. Nessa data, a autora mantinha sua qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência (f. 68). No tocante ao argumento suscitado na contestação, no sentido de que a existência de trabalho remunerado - e contribuições - posterior a tal marco implica em reconhecer capaz a segurada, esclareço ao INSS que não é lícito exigir que alguém, por não ter visto um benefício por incapacidade a que fazia jus deferido, permaneça sem exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação, ainda que judicial, de sua condição sanitária. Aliás, pensar de forma diversa significaria exigir que, para não produzir provas contra sua própria postulação, o segurado submetesse a si e a seus familiares a estado de penúria financeira. Ora, estar incapaz para o trabalho, em termos legais - e alusivos aos regramentos do RGPS -, não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. O segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, por erro do sistema previdenciário, ser obrigado a trabalhar a despeito de tal situação - o que não significa que não faça jus ao benefício. O requisito à fruição do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez diz com a ausência de capacidade laboral, não com o estado de completa falência física e psíquica do indivíduo. Ademais, a demandante afirmou que não trabalhou no período posterior ao ajuizamento da ação, persistindo com as contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa - o que se mostra verossímil. Tendo o expert estimado prazo de 1 (um) ano para a recuperação da capacidade, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 14/12/2011 (data da realização da perícia), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício Prejudicado Nome do segurada MARIA DE SOUZA PEREIRA Nome da mãe Antonia Francisca da Silva Souza Endereço Rua Primo Furlaneto, 172, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 21.799.436/103.958.688-07PIS / NIT 1.264.814.618-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/01/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007103-50.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCE PEREIRA MARQUES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do Sr. FRANCISCO CARLOS TAMANINI. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 52 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, após a demonstração de ausência de litispendência, determinou-se a citação do INSS (f. 62). O INSS, devidamente citado (f. 63),

apresentou contestação (f. 64-69) alegando que a parte autora não provou a qualidade de segurado do instituidor do benefício, nem a alegada união estável. Juntou documentos. Réplica às f. 80-82. É o relatório. Decido. Trata-se de ação por meio qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso FRANCISCO CARLOS TAMANINI, que seria segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica do favorecido. Além dos requisitos acima enumerados e nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. In casu, conforme se extrai do CNIS f. 75-76, a autora não comprovou a qualidade de segurado do recluso FRANCISCO CARLOS TAMANINI na época de sua prisão. O Sr. FRANCISCO CARLOS TAMANINI foi preso em 23/06/2011 (f. 36) e sua última contribuição previdenciária se deu em abril de 2009 (f. 75). Ou seja, na época de sua reclusão, o Sr. FRANCISCO CARLOS TAMANINI não mais detinha a qualidade de segurado porque naquela época já havia se passado mais de 6 (seis) meses da sua última contribuição à Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LOURDES IRMA ZANUTTO PAES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 11/01/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 77, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 79-89, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (f. 96). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 102-104), trazendo a preliminar de prescrição e afirmando a capacidade da Autora e a necessidade de o laudo ser desconsiderado, já que diz que a parte tinha sinais da incapacidade desde 2007, mas, segundo se extrai do extrato do CNIS, ela trabalhou normalmente até 09/2010, voltando a exercer atividades de 01/2011 a 07/2011. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação. A Autora apresentou réplica às f. 113-115. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 27/09/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 11/01/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada da Autora e o preenchimento do período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS juntado aos autos (f. 97), o que também se evidencia pelo deferimento do benefício previdenciário que se pretende restabelecer e do benefício anterior. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 79-89. Nele, o perito atesta que a Autora, portadora de artrose generalizada com deformidades nos dedos das mãos e dos pés e de sinais de artrose avançada de coluna total, está totalmente incapaz para o trabalho e de forma permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Os documentos juntados aos autos, de f. 27, 38 e 95, indicam que a autora continuava incapacitada mesmo após a cessação do último benefício previdenciário que recebeu, em 11/01/2011, em razão de artrite reumatóide, a mesma doença motivadora da concessão do benefício. Assim, considero indevida a cessação do benefício de auxílio-doença e, dada a constatação de que a incapacidade atual da autora é total e permanente, julgo procedente o pedido de aposentadoria por invalidez com DIB na data da realização da perícia, ante a não-fixação de data anterior pelo perito. Afasto o argumento do INSS de que o laudo deve ser desconsiderado porque faz referência a sinais da incapacidade em 2007, mas, segundo se extrai do extrato do CNIS, a autora trabalhou normalmente até 09/2010, voltando a exercer atividades de 01/2011 a 07/2011, primeiro porque a autora apenas relatou sofrer de dores generalizadas a partir de 2007, o que não implica necessariamente em incapacidade, e também porque suas contribuições no período de janeiro a julho de 2011, após a cessação do benefício, como contribuinte individual, parece objetivar a manutenção da sua qualidade de segurada. Não obstante isso, ainda que tivesse exercido atividade laboral, sua incapacidade não estaria descaracterizada, pois não se exige que alguém permaneça sem exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação, ainda que judicial, de sua condição sanitária. Estar incapaz para o trabalho não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 12/01/2011 (dia posterior ao da sua cessação) e conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/10/2011 (data da realização da perícia). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas ou pagas em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada LOURDES IRMA ZANUTTO PAES Nome da mãe da segurada Regina Mortensen Endereço da segurada Rua Pedro Gonçalves de Lima, 90, Centro, em Ribeirão dos Índios - SPPIS / NIT 1.139.870.556-4RG / CPF 7.219.632-4/215.337.218-66 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/01/2011 - auxílio-doença 19/10/2011 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011 - auxílio-doença 01/08/2012 - aposentadoria por invalidez Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007374-59.2011.403.6112 - VALDEMIR BOLONHESI (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMIR BOLONHESI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 05/09/2011 (f. 24). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 50 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial (f. 52-61), antecipou-se os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou-se a citação do INSS (f. 64). Citado (f. 70), o INSS ofereceu contestação (f. 71-73). Após discorrer acerca dos requisitos legais à concessão dos benefícios por incapacidade, afirma a Autarquia Previdenciária que o resultado do laudo pericial deve ser desconsiderado porque, de acordo com dados extraídos do CNIS (f. 74-76), o

autor desenvolveu atividade laborativa até janeiro de 2012. Em sede de defesa subsidiária, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimado para se manifestar sobre o laudo e sobre a contestação, o autor alegou que quando o benefício foi cessado pelo INSS, a empresa voltou a recolher contribuições ao RGPS, mesmo sem ter retornado ao trabalho (f. 79-81). É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal. Esta ação foi proposta em 30/09/2011 e o autor pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 05/09/2011. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. A incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 52-61, no qual o Perito relata que o autor é portador de insuficiência cardíaca grave, devido a insuficiência de válvula aórtica (resposta aos quesitos 2 do Juízo - f. 57), enfermidade que o torna total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, já que essa incapacidade não permite sua reabilitação ou sua readaptação (quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 57). A data do início da incapacidade foi fixada em fevereiro de 2011 (quesito 3 do Juízo - f. 57). Nesta data, em fevereiro de 2011, o autor detinha a qualidade de segurado e já tinha cumprido o período de carência, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 74. Destaco que o autor recebeu benefício por incapacidade até 05/09/2011 (f. 24). No tocante ao argumento suscitado na contestação, no sentido de que a existência de trabalho remunerado - e contribuições - posterior à data em que foi atestada a incapacidade implica em reconhecer capaz o segurado, esclareço ao INSS que não é lícito exigir que alguém, por não ter visto um benefício por incapacidade a que fazia jus deferido, permaneça sem exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação, ainda que judicial, de sua condição sanitária. Aliás, pensar de forma diversa significaria exigir que, para não produzir provas contra sua própria postulação, o segurado submetesse a si e a seus familiares a estado de penúria financeira. Ora, estar incapaz para o trabalho, em termos legais - e alusivos aos regramentos do RGPS -, não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. O segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, por erro do sistema previdenciário, ser obrigado a trabalhar a despeito de tal situação - o que não significa que não faça jus ao benefício. O requisito à fruição do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez diz com a ausência de capacidade laboral, não com o estado de completa falência física e psíquica do indivíduo. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º de fevereiro de 2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, excluídos os valores administrativamente recebidos e aqueles recebidos em razão de decisão judicial, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do

STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurado VALDEMIR BOLONEZI Nome da mãe do segurado Airde Vello Bolonezi Endereço do segurado Chácara João Gasparim, final da Vila Operária, em Presidente Bernardes-SP. PIS / NIT 1.252.004.021-3RG / CPF 21.799.877/ 080.283.608-9 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/02/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANO DOS SANTOS BARRETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.373.076-4 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 79, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 81-89, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 92). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 99-105), afirmando que não está caracterizada a incapacidade, tendo o autor inclusive trabalhado após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 111-112. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 93. A incapacidade, por sua vez, foi atestada pelo perito. Segundo ele, o autor tem seqüela de fratura, artrose e tendinite, após trauma de ombro esquerdo. Sua incapacidade é total e temporária. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas relata que o autor foi vítima de acidente de moto em 1999, quando sofreu fratura de ombro esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico, com melhora, e que, em abril de 2010, sofreu novo acidente de moto, sofrendo contusão em ombro esquerdo. Tendo em vista a proximidade das datas da cessação do benefício previdenciário que se pretende restabelecer (30/07/2011) e da realização da perícia neste processo (26/10/2011), assim como as datas do laudo de f. 72 e do atestado de f. 73, considero indevida a cessação do benefício previdenciário, quando ainda presente a incapacidade laboral. Tendo o expert, porém, estimado prazo de 6 (seis) meses para a recuperação do autor, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação do demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia

previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer o demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 31/07/2011 (um dia após a cessação do benefício), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 6 (seis) meses a partir desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela - em razão da parcial sucumbência do demandante (quanto à aposentação por invalidez). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado LUCIANO DOS SANTOS BARRETO Nome da mãe Josefina Lima Barreto Endereço Rua Domingos de Moraes, 64, Jardim Bela Daria, em Presidente Bernardes - SPRG/CPF 26882025/266.211.278-63 PIS / NIT 1.233.578.988-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/12/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007532-17.2011.403.6112 - CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES X TAIS FERNANDA MULLER DUTRA DIAS X ANTONIO ALVES CORREIA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA NEIDE DE FÁTIMA ANASTÁCIO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, em 30/09/2011, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de prova, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial (f. 45). O laudo pericial foi juntado às f. 48-50. Diante do resultado do laudo, os efeitos da tutela foram antecipados, determinando-se a implantação do auxílio-doença (f. 56). Citado (f. 60), o INSS apresentou contestação (f. 63-68), discorrendo genericamente sobre os requisitos legais para a concessão de um ou outro benefício previdenciário pretendido. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação. A Autora apresentou réplica às f. 74-76. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada da Autora e o preenchimento do período de carência estão demonstrados nos extratos do CNIS juntados aos autos (f.69-71), o que também se evidencia pelo deferimento de outro benefício previdenciário em favor da Autora do período de 12/2005 a 05/2006 (f. 69). A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 48-50. Neste, o perito atesta que a Autora, portadora de Depressão grave e várias outras doenças físicas que a impede realmente de exercer sua atividade como doméstica (quesito 2 do Juízo - f. 48), está totalmente incapaz para o trabalho e de forma permanente (quesito 4 do Juízo - f. 48). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Porém, os documentos juntados com a inicial, bem como o relatório médico de f. 48, indicam a mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial desde 20/06/2011 (f. 25), com capacidade laborativa comprometida. Por isso, fixo a data de início do benefício no dia seguinte à da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 01/10/2011, quando presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente recebidas ou recebidas em razão de decisão judicial, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/03/2012 - f. 60), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007589-35.2011.403.6112 - CRISTIANE LOURENCO JULHO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CRISTIANE LOURENÇO JULHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 35, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 39-49, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e, desta vez, deferido, concedendo-se o benefício de auxílio-doença (f. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 64-66), discorrendo genericamente sobre os requisitos próprios dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. A réplica foi apresentada às f. 70-72. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, a incapacidade restou configurada. No laudo apresentado, o perito afirma que a autora é portadora de tendinite de músculo supra-espinal de ombros direito e esquerdo, tenossinovite estenosante de Quervain de punho direito e esquerdo e artrose inicial de coluna cervical e lombar. Tais patologias a incapacitam total e temporariamente. O perito não

soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere agravamento de dores na coluna cervical no ano de 2011. No extrato do CNIS de f. 67, nota-se que a autora recebeu benefício previdenciário no ano de 2010 e no ano de 2011, quando ainda mantinha vínculo empregatício com a última empregadora. Sua qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão demonstrados nesse extrato. O benefício previdenciário que se pretende restabelecer cessou em agosto de 2011. Em outubro desse mesmo ano, foi realizada a perícia neste processo. Levando-se em consideração que são várias as patologias que acometem a autora, que constituem-se em processos degenerativos e que até pouco tempo antes da perícia a autora recebia proventos de benefício previdenciário, creio que, em data anterior à da perícia, a incapacidade já existia. Assim, considero indevida a cessação do benefício. Observo, porém, que o expert estimou prazo de 6 (seis) meses para a recuperação da capacidade da autora. Levando isso em consideração, fixo o prazo mínimo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 01/09/2011 (um dia após a cessação do benefício), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 6 (seis) meses a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O INSS traz a tese de preexistência da doença incapacitante, afirmando que a deficiência visual da autora é decorrente de doença (retinopatia diabética) que a acomete há vinte anos, tendo ela ingressado no RGPS somente em 2008. Pede, por isso, que seja requisitado o prontuário médico da autora ao Dr. Maurício Maia (f. 16). Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido. Expeça-se o necessário. Deixo, por ora, de atender ao pedido de audiência da empregadora da autora, que teria o mesmo sobrenome da autora, por não ter o INSS fundamentado a relevância de tal fato para o deslinde da causa. Após a vinda da documentação, abra-se vista às partes. Int.

0007748-75.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ ROBERTO VOINAROSKI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 166 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o autor ter demonstrado a ausência de litispendência entre esta ação e a noticiada no termo de prevenção, foi determinada e a realização de perícia médica (f. 173). Diante do resultado do laudo pericial (f. 175-187), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 192). Citado (f. 195), o INSS apresentou sua contestação (f. 196-200). Sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 203-207. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, determinou-se a realização da prova pericial médica para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade afirmada pelo autor. Constatou-se que, apesar de o autor ser portador de discreta artrose cervical e lombar e abaulamento discal lombar em L4-L5 e L5-VT (quesito do Juízo nº 2 - f. 186), ele não apresenta deficiência ou doença que o incapacite para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito do Juízo nº 1 - f. 186). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, foram verificados os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando o Perito todos os seus dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007853-52.2011.403.6112 - ANTONIO LOPES FILHO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O benefício foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que, quando do início da incapacidade, a autora havia perdido a qualidade de segurada. O INSS pede, por isso, na contestação, que o prontuário médico da autora seja requisitado ao Dr. RONALDO GAZOLLA ALVES (f. 12). Embora o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em data diversa daquela referida pelo INSS, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido. Expeça-se o necessário. Após a vinda da documentação, abra-se vista às partes. Int.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JACQUELINE PEREIRA GUSMÃO propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e, ao final, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a realização da prova pericial (f. 21). Realizada a perícia (f. 23/25), deferiu-se a

medida antecipatória pretendida (f. 26/26-verso). O INSS foi citado (f. 31) e ofereceu contestação (f. 34/39), discorrendo sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados pela Autora. Pediu, eventualmente, que seja a DIB fixada na data do laudo pericial judicial. Falou sobre juros de mora e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Dada vista à parte autora do laudo pericial e contestação (f. 46 e 48/49), vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem assim na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 13/16, sobretudo quando cotejados com o extrato dos dados cadastrais da Requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 40 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irresignação específica do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 23/25, no qual o Perito afirma que JACQUELINE apresenta diagnóstico de transtorno bipolar do tipo II, enfermidade que a incapacita de forma absoluta e temporária para o exercício da sua atividade laboral habitual de pedagoga. Anotou-se que a Requerente demonstra ser uma pessoa irritada, nervosa e explosiva devido ao transtorno de humor, muito embora apresente-se orientada e lúcida. Segundo o Expert, a incapacidade constatada permite a reabilitação ou a readaptação da pericianda para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência (questão 5 do Juízo), sendo necessário o tempo de 3 (três) meses para a sua convalescença (questão 6 do INSS e 4 do Juízo). Por fim, constatou-se que não há dados que possam firmar o início dessa incapacidade. Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora, uma vez que, embora temporariamente incapacitada, poderá ser reabilitada. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data de realização da perícia judicial (24/01/2012 - f. 23), uma vez que o laudo pericial não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, provas seguras e convincentes de que já estava incapacitada ao trabalho na época da cessação do benefício. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora JACQUELINE PEREIRA GUSMÃO o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 24/01/2012. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a Autorquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008599-17.2011.403.6112 - FABIO SERENCOVICH(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008611-31.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.061.724-5, requerido em 21/09/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 54, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 56-67, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, concedendo-se o benefício de auxílio-doença (f. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 86-90), afirmando que a incapacidade da autora surgiu quando já não possuía qualidade de segurada e que as contribuições recolhidas de forma extemporânea não podem ser consideradas para a carência ou a requalificação da qualidade de segurada. Informa também que a autora ajuizou ação (em outubro de 2007) perante a Justiça Comum Estadual, de cunho semelhante a esta, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/2007, tendo sido o pedido julgado improcedente ao final. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 106-112. Nela, a autora argumenta que, desde o ano de 2000, está sofrendo com dores e que, no ano de 2007, sua doença se agravou rapidamente, lhe restringindo a possibilidade de retornar ao trabalho e voltar a contribuir para a Previdência. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, ressalto que o resultado do processo que tramitou perante a Justiça Comum Estadual (documentos de f. 94-103) não vincula este Juízo, pois teve como objeto o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 2007 e foi baseado em laudo médico produzido nessa época, em que o quadro clínico da autora possivelmente era diferente daquele ora constatado. A parte, outrossim, pode ajuizar esta ação, não obstante tenha restado vencida na ação relatada, pois a causa de pedir das ações são distintas, cada uma atinente ao estado clínico de saúde da demandante no momento do respectivo ajuizamento. Dito isso, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se a autora atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. Ao contrário do alegado pelo INSS, a autora não perdeu sua qualidade de segurada. Dos documentos de f. 30, 35 e 36, extrai-se que a execução do contrato de trabalho da autora está suspensa, pois, para além de haver declaração da empregadora nesse sentido, não há baixa registrada na carteira de trabalho e, em exame recente da demandante para análise da possibilidade de seu retorno ao trabalho, o médico do trabalho indicado pela empregadora afirma que ela deverá continuar afastada para se submeter a tratamento médico-cirúrgico. Rememoro, no pormenor, ao INSS que, tratando-se de segurada empregada, não lhe são exigíveis as contribuições sociais, pois a responsabilidade correlata recai sobre o

empregador. Além disso, a manutenção da qualidade de segurada decorre da própria situação de suspensão da execução do contrato empregatício - cabendo à União, se entender devido, lançar e cobrar as contribuições eventualmente inadimplidas. A incapacidade, por sua vez, foi atestada no laudo pericial. Nele, o perito afirma que a autora possui tendinite crônica de ombros direito e esquerdo com ruptura parcial de supra-espinhoso em ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo leve em punho esquerdo, artrose avançada de coluna cervical e lombar e protrusão discal em níveis de C4-C5, C5-C6, L4-L5 e L5-S1. Em razão disso, está incapaz de exercer atividades laborais, de maneira total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e dos documentos trazidos aos autos não se extrai essa data. Assim e levando-se em consideração a suspensão da execução do contrato de trabalho da autora desde novembro de 2005 (f. 35) em razão do seu quadro clínico e o documento de f. 36 produzido pela empregadora, defiro o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença 548.061.724-5 desde 21/09/2011 (data do requerimento administrativo) e sua conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 13/02/2012 (data da realização da perícia). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.061.724-5 desde 21/09/2011 (data do requerimento administrativo) e que o converta em aposentadoria por invalidez com DIB em 13/02/2012 (data da realização da perícia). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0008783-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA MIRANDA DOURADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009144-87.2011.403.6112 - OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA TEDEU DA SILVA X IDALIA FIRMO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009148-27.2011.403.6112 - ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS X CICERO DUARTE BEZERRA X WALDINEY LIMA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009154-34.2011.403.6112 - ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE BRITO X CRISTIANA NOVAIS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009156-04.2011.403.6112 - CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA X FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO X LUIZ CARLOS MENIGHETI DOS SANTOS X CLEONICE DE SOUZA MENIGHETI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ação de reconhecimento de tempo rural, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar eventual interesse na produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova, devendo, em caso positivo, apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0009345-79.2011.403.6112 - JOAO DOMINGUES X MOACIR DE MEDEIROS X UBIRAJARA DE CASTRO NEME X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X FERNANDO ZINHANI ORTEGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009367-40.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.F. 145-147: defiro a restituição do prazo para impugnação e especificação de provas.Int.

0009422-88.2011.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo apresentado pelo assistente técnico às f. 159-160, iniciando-se pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009479-09.2011.403.6112 - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 546.192.239-9, em 18/05/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 345, a produção de prova pericial foi determinada, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O laudo pericial foi juntado às f. 347-356.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 359-361), argumentando estar prescrita a pretensão. No mérito, afirmou legal o ato administrativo de concessão do auxílio-doença, ante a incapacidade apenas temporária do autor. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 367-371.É o relatório. DECIDO.Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 02/12/2011 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 18/05/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-

pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. Os primeiros requisitos da qualidade de segurado e de preenchimento do período de carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 364 e também pela concessão em 18/05/2011 do benefício de auxílio-doença, que tem previsão para cessar em 31/07/2012. O laudo pericial de f. 347-356 atesta que o autor está incapacitado total e permanente desde 03/05/2011 em decorrência de diabetes mellitus tipo II de difícil controle, com seqüela grave de infecção em membro inferior direito. Estando a incapacidade total e permanente evidenciada desde 03/05/2011 - em data anterior à da concessão de auxílio-doença -, tem razão o autor quando afirma que deveria ter sido concedida sua aposentadoria por invalidez e não o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009545-86.2011.403.6112 - SOLANGE DA COSTA FELIPPE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009657-55.2011.403.6112 - TERESA TAVARES CAVALCANTE (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados autos autos. Int.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 40, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 42-52, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (f. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 67-70), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 78-81, requerendo a autora o atendimento ao seu pedido e a posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se a autora atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício

se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 71. A incapacidade, por sua vez, foi atestada no laudo pericial. Nele, o perito afirma que a autora possui tendinite crônica de ombro direito, síndrome do túnel do carpo grave em punho direito, artrose avançada de coluna cervical e lombar e protrusões discais em níveis de L3-L4 e L4-L5. Em razão disso, está incapaz de exercer atividades laborais, de maneira total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. O documento juntado com a inicial, de f. 16, indica que a autora já estava acometida, em 23/11/2011 - 3 (três) meses após a cessação do benefício de auxílio-doença -, de tendinopatia crônica de ombro, artrose aguiomotora em coluna lombar e cervical com protrusão discal e estava sem capacidade laborativa. Assim, sendo as patologias em número menor, porém, as mesmas que, na data da realização da perícia, incapacitam total e definitivamente a autora, e dada sua natureza degenerativa, considero indevida a cessação do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual ele deve ser restabelecido. A partir da data da realização da perícia, deve a autora receber proventos de aposentadoria por invalidez, apesar de o pedido inicial se restringir ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Além disso, e mesmo que, em tal momento, já houvesse estabilização da relação processual, a demandante perfez tal pedido de forma expressa ao se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS - demonstrando que não se opõe à sua aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 02/08/2011 (um dia após sua cessação) e que o converta em aposentadoria por invalidez com DIB em 15/02/2012 (data da realização da perícia). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada MARIA DE LOURDES BÍSCARO BARBOSA Nome da mãe da segurada Santina Bacher Biscaro Endereço da segurada Rua Judite Beloto, 1152, Vila São Vicente, em Presidente Bernardes - SPPIS / NIT 1.139.864.409-3RG / CPF 8245725/223.858.118-98 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/08/2011 - auxílio-doença 15/02/2012 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP)

0009687-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASEBASTIÃO VILELA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 73, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 75-83, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 87).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 95-96), para conceder a aposentadoria por invalidez com DIB em 01/03/2012 (data da juntada do laudo), da qual o autor discordou (f. 105). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 75-83), do extrato do CNIS de f. 88 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 95-96), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão.Pois bem. O laudo pericial afirma que o autor é portador de gonartrose avançada de joelho esquerdo e, por isso, está incapacitado total e permanente para o exercício de atividades laborais. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora o autor tenha referido dores há 2 (dois) anos. Os documentos médicos trazidos pelo autor não fazem referência à patologia apontada no laudo judicial e, por isso, não indicam a data de início da incapacidade. Assim, tomo como DIB a data da realização da perícia, quando atestada a incapacidade total e permanente. Como o autor recebeu vários auxílios-doença desde 2003, e considerando que não é crível que o problema ortopédico tenha se instalado na data da perícia, mas, sim, que tenha se agravado com o tempo, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação, em 14/05/2011, o qual deverá, a partir de 15/02/2012, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Saliento que, embora os dois últimos benefícios tenham sido deferidos sob o título de auxílio-doença por acidente do trabalho, o perito judicial afirmou neste processo que a patologia não se relaciona com a atividade laboral e, na inicial (f. 07), o autor afirma que suas patologias ortopédicas não se relacionam com o trabalho, tendo o empregador inclusive informado tal fato à autarquia previdenciária com o intuito de que a classe do benefício fosse alterada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB em 15/05/2011 (dia seguinte ao da sua cessação) e de convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 15/02/2012.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, pelo percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício -

concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TEREZA MARQUES CELESTINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 02/03/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 33, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 35-46, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 62-67), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 72-76. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, a incapacidade foi atestada pelo perito. Segundo ele, a autora é portadora de artrite reumatóide e artrose de articulação coxo-femural bilateral. Tais patologias a incapacitam total e temporariamente, desde fevereiro de 2011. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido a carência para a fruição do benefício por incapacidade, conforme se observa do extrato de f. 53. A data indicada pelo perito coincide com a data de início de fruição de benefício previdenciário. Em sendo assim, conclui-se que à autora é devido o pleiteado restabelecimento do benefício. Tendo o expert, porém, estimado prazo de 1 (um) ano para reavaliação da pericianda, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 01/12/2011 (um dia após a cessação do benefício), devendo o INSS avaliar a necessidade de

prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009696-52.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Embora tenha o perito concluído pela ausência de incapacidade do autor após ter verificado os exames, os laudos e os relatórios de interesse, verifico que o exame de ressonância magnética do joelho direito do paciente, de 11/04/2011, acusa ruptura irregular com extensão para ambas as superfícies articulares no corno posterior do menisco medial e condromalácia (grau II/III). Assim, encaminhem-se os autos ao perito, a fim de que responda se as patologias identificadas pelo referido exame de ressonância magnética incapacita o autor, cotejando sua conclusão com as atividades da vida diária do paciente (lavrador). Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes. Por fim, voltem conclusos para sentença. Int.

0009885-30.2011.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009962-39.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0009986-67.2011.403.6112 - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na designação de audiência neste Juízo.

0010040-33.2011.403.6112 - VANIA APARECIDA SILVA BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010128-71.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a opinião do MPF à f. 53, deferindo a produção de prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas arroladas à f. 68, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 24/10/2012 às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010135-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA

INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA BOSQUETE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 91, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e postergada a análise da antecipação da tutela. O laudo pericial foi juntado às f. 94-103, após o que a antecipação da tutela foi deferida, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença (f. 106). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 114-117), afirmando a ocorrência de prescrição da pretensão e discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 123-125. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 19/12/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 28/04/2011, e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se a autora atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 107. A incapacidade, por sua vez, foi atestada no laudo pericial de f. 94-103. Nele, o perito afirma que a autora possui fratura tratada de antebraço esquerdo em osso rádio com consolidação viciosa e que, por isso, está incapacitada total e permanente para o exercício de atividades laborais. O perito fixou a data de início da incapacidade em 02/08/2010, data em que a autora estava fruindo auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/08/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Não integrarão, contudo, a base de cálculo valores efetivamente percebidos em razão de pleitos puramente administrativos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000081-04.2012.403.6112 - MARIA CELIA ROSA GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento.

0000171-12.2012.403.6112 - WALTER GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000458-72.2012.403.6112 - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 38). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Contudo, o laudo pericial de f. 41-53, a meu sentir, não pareceu conclusivo quanto a deficiência do Autor, no que concerne aos seus impedimentos intelectuais que podem obstar sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do quanto preconizado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)). O laudo somente mencionou que o Autor possui diagnóstico atual de transtorno da atividade e da atenção, e que por ser menor de idade ainda não adquiriu a capacidade para o trabalho (quesitos 1 e 3 do Juízo - f. 42). Desta forma, entendo necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira, que realizará a perícia no dia 12/09/2012, às 8h00, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em cartório. O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para reapreciação da antecipação da tutela pretendida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000655-27.2012.403.6112 - CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência da morte de seu companheiro, JOSÉ CARLOS DA SILVA, ocorrida em 01/06/1993 (f. 10), desde a data da cessação administrativa do benefício recebido por seu filho, qual seja, 03/08/2011. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra a inicial que, na ocasião do falecimento do Sr. José Carlos da Silva, a Autora pleiteou à Autarquia a pretendida Pensão, que, todavia, somente foi concedida ao seu filho. Afirma que ao tempo do falecimento de José Carlos, a Autora

não exercia atividade remunerada, dedicando-se exclusivamente aos afazeres domésticos e cuidando do seu filho, na época com 02 anos e 10 meses. Assegura que a Autarquia, por ocasião do óbito, interpretou erroneamente a declaração da Autora que afirmou não estar na companhia do falecido, visto que ele se encontrava cumprindo pena na Penitenciária de Presidente Prudente. Anexa à exordial declaração firmada pelo de cujus quando cumpria pena (f. 12). A decisão de f. 19 converteu o rito para sumário, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f.20), o INSS não apresentou contestação. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 24-27). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio de ofício, a questão prejudicial de decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa - com o que jamais concordei, registro -, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter pacificado a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Pois bem. Conforme documentação acostada aos autos, o benefício debatido restou concedido ao filho da demandante em 01/06/1993 (f. 11), quando ainda não vigia a norma que inaugurou a previsão abstrata de lapso extintivo (decadência decenal). Logo, nos termos do quanto preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito de revisão do ato concessivo da pensão, então, extinguiu-se em 28/06/2007 - ou, mais precisamente, no mês seguinte, tendo em consideração o início da contagem estabelecido coincidentemente ao mês posterior ao início de pagamento. No caso em comento, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, confirmou que por ocasião do óbito requereu o benefício de pensão por morte para seu filho, bem como para si própria. Todavia, à época, conforme narrou, seu pleito foi indeferido, haja vista que todos os documentos, que faziam menção à residência onde habitavam e, supostamente, à união estável, estavam em nome de sua sogra. Esta informação é corroborada pela Carta de Indeferimento de f. 16, na qual consta a asserção de que, em 10 de dezembro de 1993 - quando requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, visto ser esta a Data de Entrada do Requerimento (DER), conforme extratos que adiante seguem juntados - a Autora apresentou declaração esclarecendo que estava separada do segurado desde 04/06/1991. Assim, tendo a Demandante requerido o benefício em seu nome em dezembro de 1993, sendo o pleito improvido, a revisão da análise autárquica está decaída desde junho de 2007. Aliás, mesmo que se volte o foco ao pleito administrativo

documentado à fl. 16, verifico que o exercício da potestade, mesmo antes do ajuizamento da demanda, sucedeu em 19/05/2010 - o que implica reconhecer, forçosamente, que o direito de revisão do indeferimento administrativo, de fato, já estava extinto àquele tempo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito vindicado pela Autora (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000892-61.2012.403.6112 - BRUNO FERREIRA DE AGUIAR X APARECIDA FERREIRA SEBASTIAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a derterminação da fl. 93.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

0000908-15.2012.403.6112 - SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000960-11.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ODILON FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do débito declinado no Ofício nº INSS/0106/21.030.04.0/INSS - APS PTPR (f. 20), que visa a restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos a título de auxílio-doença, no período de 01/02/2004 a 31/03/2009, no valor total de R\$ 3.553,69 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos). Visa, ainda, condenar o INSS a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão da cobrança indevida no importe de mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.A decisão de f. 25 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para suspender a cobrança efetuada por meio do Ofício nº INSS/0106/21.030.04.0/INSS - APS PTPR. A mesma decisão deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Devidamente citado (f. 30), o INSS ofertou contestação (f. 35-52). Em síntese, sustenta ser irrelevante a alegação de boa-fé ou no fato da concessão ter advindo de erro administrativo, já que há expressa previsão legal contida no artigo 115 da lei 8.213/91 possibilitando a cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado. Narra que ao efetuar a cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos, o INSS está no exercício regular do direito que lhe é conferido pela Lei 8213/91. Discorreu, ainda, acerca do artigo 201 da Constituição Federal, que veda a concessão de benefícios sem prévia fonte de custeio. Sustentou, ainda, inexistir dano moral, já que o exercício regular de obrigação da Autarquia Previdenciária em proceder a revisão dos seus atos administrativos e de buscar o ressarcimento de valores pagos indevidamente não implicam em dano moral.Réplica às f. 101-103.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se colhe, pretende o autor obter declaração negativa do seu dever de restituir aos cofres da Previdência Social os valores recebidos no período de 01/02/2004 a 31/03/2009 a título auxílio-doença, no importe de R\$ 3.553,69 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), tudo conforme consta do Ofício nº INSS/0106/21.030.04.0/INSS - APS PTPR (f. 20). O autor também visa condenar o INSS a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão da cobrança indevida no importe de mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela

antecipada característica de provimento satisfativo.3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União.(AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012)Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se:O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106).É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249).No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados:1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo autor como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e2º) a boa-fé do autor, à sua vez, é extraída do fato de ter recebido as importâncias em decorrência de equívoco da própria Administração Pública (INSS).Havendo, pois, a boa-fé do autor e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido.Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo INSS ao Autor em razão do recebimento de prestações do benefício de auxílio-doença nº 31/547.382.152-5, no período de 01/02/2004 a 31/03/2009.O pedido de dano moral, porém, é improcedente.A indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento.No caso dos autos, porém, o alegado dano moral não restou demonstrado pelo autor. A cobrança administrativa efetivada pelo INSS causou-lhe, em verdade, mero dissabor e aborrecimento. Conforme se constata do documento de f. 20, o INSS notificou o autor acerca da cobrança e possibilitou ao autor, em respeito ao princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, a apresentação de defesa administrativa, no prazo de dez (10) dias. A cobrança foi emitida em 23 de janeiro de 2012.O autor, além de ter exercido a faculdade de impugnar a cobrança por meio de defesa administrativa (f. 76-81), também ingressou em juízo, tendo distribuído esta ação judicial na mesma data em que exerceu seu direito de defesa administrativo, em 30 de janeiro de 2012.Em 3 de fevereiro de 2012, a decisão de f. 25 suspendeu a cobrança administrativa. O INSS comunicou a suspensão ao autor em 19 de março de 2012 (f. 31).Resta evidente, diante do narrado acima, que a cobrança não gerou qualquer constrangimento ao autor, tampouco gerou a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, restando evidente que o dano moral alegado não passou de mero aborrecimento ou de mera preocupação em ter de ingressar com uma ação judicial para afastar a cobrança administrativa que entende indevida.Acerca desta questão, transcrevo, exemplificativamente, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais.1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).2. Agravo regimental desprovido.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0167019-5, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 03/05/2004)Diante

do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para declarar a inexistência da obrigação do autor de restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ele recebidos a título de auxílio-doença nº 31/547.382.152-5, no período de 01/02/2004 a 31/03/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo em vista que a decisão de f. 25 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação do INSS nas custas processuais, diante da isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-66.2012.403.6112 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA X ELESSANDRE DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0001195-75.2012.403.6112 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após o autor atender as determinações contidas nas decisões de f. 14, a decisão de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 20-23). Suscitou a existência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir do Autor. Réplica às f. 31-34 É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. Ressalto que o pedido (f. 7) foi formulado em evidente inexistência material, posto que o número do benefício transcrito se refere à aposentadoria por invalidez e não do auxílio-doença, conforme requerido. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 10-11, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de aposentadoria por invalidez nº 528.298.899-9, concedido ao Autor. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista ser o INSS delas isento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0001266-77.2012.403.6112 - IVONE BATISTA DE LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IVONE BATISTA DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu e da aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Requer também a declaração de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15/04/2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 26. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 30-38), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prévio requerimento administrativo e porque há norma interna determinativa da revisão. No mérito, afirmou que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente à época de sua concessão. A réplica foi apresentada às f. 52-54. Nela, a autora argumenta que o INSS reconheceu o direito dos segurados à revisão pleiteada e que tal ato importou em interrupção da decadência e renúncia à prescrição (que deve ser compatibilizada com a norma do art. 9º do Decreto 20.910/32). Explica que o INSS se manifestou no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto 6.939/09 e, portanto, as parcelas vencidas passaram a ser devidas desde 18/08/2004. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, ante a falta de requerimento administrativo do pleito, já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando aquele interesse de agir. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 do seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Rejeito também a alegação de falta de interesse de agir da autora, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque o documento juntado aos autos com a inicial demonstram que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas. Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 09/02/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão dos benefícios até 08/02/2007. Nesse particular, afasto a tese da parte autora de que a edição de ato infraregal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo

documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 13-18), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão

da RMI dos benefícios indicados na inicial, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, pois não acolhido o pedido de interrupção da prescrição e evidenciada a prescrição parcial da pretensão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do procedimento para ordinário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0001272-84.2012.403.6112 - OSWALDO TEIXEIRA ROCHA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSWALDO TEIXEIRA ROCHA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu e da aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 25-28), alegando a ocorrência de decadência da pretensão de revisar o benefício 133.538.225-6, pois ele é resultado da conversão do benefício 119.558.312-2 e este foi concedido em 30/12/2000, há mais de dez anos. Subsidiariamente, argumenta a ocorrência de prescrição quinquenal e discute os critérios de juros de mora e de correção monetária e os honorários advocatícios. A réplica foi apresentada às f. 34-36. Nela, o autor argumenta que o INSS reconheceu o direito dos segurados à revisão pleiteada e que tal ato importou em interrupção da decadência e renúncia à prescrição (que deve ser compatibilizada com a norma do art. 9º do Decreto 20.910/32). Explica que o INSS se manifestou no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto 6.939/09 e, portanto, as parcelas vencidas passaram a ser devidas desde 18/08/2004. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência em relação ao benefício de auxílio-doença NB 119.558.312-2. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 30/12/2000 (f. 16). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 09/02/2012, quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, está caracterizada a decadência. Acolho também, em parte, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 09/02/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão dos benefícios até 08/02/2007. Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 16-18), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício NB 119.558.312-2, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício NB 133.538.225-6, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do procedimento para ordinário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Presidente Prudente, 3 de agosto de 2012. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

0001295-30.2012.403.6112 - PAULO SERGIO BISCALDI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos documentos juntados. Suspendo o feito até o julgamento do conflito de competência.

0001317-88.2012.403.6112 - JOSE SANTIAGO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001323-95.2012.403.6112 - ALBERTO TANGANINI (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0001328-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu esposo, GIOVAL GONÇALVES DE SOUZA, ocorrida em 15/01/2012. A decisão de f. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora juntasse a certidão de óbito do Sr. Gioval Gonçalves de Souza. A certidão foi juntada às f. 21-22. Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se que a autora comprovasse a resistência da autoridade administrativa em atender seu pleito. Por meio da petição de f. 27-28, a autora demonstrou que o INSS lhe concedeu a pensão por morte aqui pleiteada (f. 29). Porém, sustenta que o INSS considerou a DIB a partir do requerimento administrativo e não da data do óbito do Sr. Gioval. É o relatório. DECIDO. Analisando o documento de f. 29 (carta de concessão da pensão por morte da autora), verifico que, diferentemente do alegado, o INSS lhe

concedeu o benefício a partir de 15/01/2012, ou seja, a partir do óbito do Sr. Gioval Gonçalves de Souza (f. 22), restando configurada a falta de interesse de agir da autora em se obter idêntico provimento jurisdicional. Assim, demonstrado que o INSS concedeu à autora a pensão por morte a partir do óbito do seu esposo, resta configurada a falta de interesse de agir, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da ausência de citação do INSS. Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001382-83.2012.403.6112 - ANTONIO BEZERRA BISPO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANTONIO BEZERRA BISPO propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário no índice de 3,06%, que é a diferença desde 1996 entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS (f. 17). Citado (f. 18), o INSS ofereceu contestação (f. 19-24), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora em rever o ato concessório de seu benefício. Alegou que não existe direito adquirido em relação a qualquer índice, porque não há na Constituição Federal nenhuma determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Sustentou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, escolhendo índices de reajuste que entenda mais justo. Defendeu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que seu benefício foi corrigido pelos índices de reajustes do salário-mínimo, que sempre foram maiores que o INPC. Réplica às f. 28-34. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo INSS. Ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Com efeito, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. No mérito, os pedidos são improcedentes. Incabível o reajustamento do benefício pelos índices do INPC, na forma requerida pela parte autora. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O reajustamento dos benefícios pelo INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Ademais, a aplicação de índices do INPC nos mesmos moldes dos que aplicados aos salários-de-contribuição não tem qualquer previsão legal e, como já dito, a jurisprudência se firmou no sentido de que os índices devidos são os citados acima. Indevido, então, o reajuste pelos índices indicados na inicial. Veja-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na

Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal. 3. (...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200935000087188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000087188 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:239)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88. 1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda.Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de

revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n. 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, considero indevidos os pretendidos reajustamentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001588-97.2012.403.6112 - JAMES PEREIRA DE MELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAMES PEREIRA DE MELO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do débito declinado no Ofício nº 406/2011 (f. 12), que visa a restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos a título de pensão por morte, no período de 04/04/1999 a 31/05/2004, no valor total de R\$ 110.399,39 (cento e dez mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos). Em apertada síntese, alega o autor que, de boa-fé, entendeu que receberia os valores até o fim da sua faculdade, já que

o INSS continuou a efetuar os pagamentos mesmo após completar 21 anos de idade. Sustentou, ainda, que a cobrança estaria atingida pela prescrição, já que passados mais de cinco anos do alegado recebimento indevido do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando-se a citação. Devidamente citado (f. 18), o INSS ofertou contestação (f. 19-22). Em síntese, sustenta que não há que se falar em prescrição, diante da regra prescrita pelo 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Inexiste, ainda, decadência, nos termos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91. No mais, defende ser irrelevante a alegação de boa-fé, já que o autor recebeu pensão por morte após completar 21 anos de idade, contrariando expressa previsão legal contida no artigo 77 da lei 8.213/91. Narra que ao efetuar a cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos, o INSS está no exercício regular do direito que lhe é conferido pela Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 24). A Autora manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 27), ao passo que o INSS exarou seu ciente (f. 25). Réplica às f. 29-37. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se colhe, pretende o autor obter declaração negativa do seu dever de restituir aos cofres da Previdência Social os valores recebidos de 1999 a 2004 a título pensão por morte, no importe de R\$ 110.399,39 (cento e dez mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), tudo conforme consta do Ofício nº 406/2011 (f. 12). A meu sentir, o pedido é procedente. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo autor como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação,

remédios etc); e2º) a boa-fé do autor, à sua vez, é extraída do fato de ter recebido as importâncias em decorrência de eventual equívoco da própria Administração Pública (INSS). Havendo, pois, a boa-fé do autor e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Ressalto que a boa-fé do autor também se consubstancia no fato do autor ter recebido a pensão por morte enquanto cursava o Bacharelado em Administração Geral, conforme cópia do diploma de f. 14, ou seja, já que o INSS continuou a efetuar os pagamentos mesmo após completar 21 anos de idade, entendeu o autor que receberia os valores até o fim da sua faculdade. Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo INSS ao Autor em razão do recebimento de prestações do benefício de pensão por morte nº 21/086.051.339-4, no período de 04/04/1999 a 31/05/2004. Não bastasse isso, tenho que o direito do INSS de anular o ato administrativo que beneficiou o autor foi atingido pela decadência, nos termos do 1º do artigo 103-A da lei 8.213/91. Tendo o autor completado 21 (vinte e um) anos de idade em 03/04/1999 (f. 11), teria o INSS até 15/04/2009 para anular o ato de concessão do benefício de pensão por morte nº 21/086.051.339-4. Entretanto, o INSS não tomou tal providência, pois, somente em 05/12/2011 é que notificou o Autor relativamente à revisão do benefício que lhe foi concedido e pago a partir de 04/04/1999 (f. 12). A regra de imprescritibilidade do artigo 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica aos valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE NORMATIVO. FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INICIAL APTA. PENSÃO POR MORTE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PERCEPÇÃO DE BOA FÉ. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, PARÁGRAFO 5º, CF. APLICAÇÃO PARA ATOS DE NATUREZA ILÍCITA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Quanto à alegada inépcia da inicial, contata-se que a documentação acostada à inicial, acrescida dos documentos apresentados pela União em sua peça contestatória, oferece subsídio suficiente para a análise e julgamento da lide; 2. No que concerne ao aludido óbice normativo à antecipação dos efeitos da tutela visando ao pagamento de vantagens pecuniárias de qualquer natureza pelo erário, à luz do comando inserto no art. 1º da Lei n.º 9.464/97, cumpre destacar que se encontra pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, bem assim que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios de natureza alimentar; 3. É igualmente consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o servidor não está obrigado a devolver importância que recebera de boa fé e por erro exclusivo da Administração, fazendo jus à devolução das parcelas descontadas indevidamente. Observe-se que em situações como a ora retratada, os princípios da segurança jurídica e da boa fé sobrepõem-se ao interesse patrimonial da Administração e à indisponibilidade do interesse público. Tendo partido o equívoco única e exclusivamente da própria Administração, não pode a pensionista, que procedeu de boa-fé, ser compelida ao ressarcimento de valores que lhe foram pagos equivocadamente; 4. O argumento de que o ressarcimento ao erário é imprescritível, por força do disposto no art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em testilha, por uma razão muito simples: o citado dispositivo constitucional refere-se tão-somente à imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes da prática de ilícitos, o que não se verifica na hipótese vertente; 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, a partir de 1º de janeiro de 1996. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. Nesse sentido: TRF - 5ª Região, AC n.º 435.013, Unânime, DJE Data: 13/05/2010; 6. Apelação improvida. - grifei. (AC 200783030004038, TRF5 - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data: 24/09/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para declarar a inexistência da obrigação do autor de restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ele recebidos a título de pensão por morte nº 21/086.051.339-4, no período de 04/04/1999 a 31/05/2004. Condene o INSS nas custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-74.2012.403.6112 - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 49-53), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou realização perícia médica judicial (f. 33). A perícia médica judicial foi juntada nos autos às f. 35-47. Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 57-60). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Defendeu a improcedência do pedido. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 35-44, que aponta que a Autora é portadora de câncer de mama esquerda e detém incapacidade total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 40), desde outubro de 2010 (quesito 3 do Juízo - f. 40). Essa incapacidade, por outro lado, segundo o perito, é prevista para o período de 1 (um) ano (f. 40, quesito 4.2, e f. 42, quesito 14). Na Data de Início da Incapacidade (DII) fixado pelo Expert, a Demandante vertia contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, empregada doméstica, desde julho de 2007. Logo, estão preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Ademais, a Autora já lhe concedeu administrativamente o benefício de Auxílio-doença do período de 17/01/2011 (DIB) a 07/06/2012 (DCB), o que corrobora ainda mais estas informações de cumprimento destas exigências. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da Autora, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 07/06/2012, visto que desde época mais remota a Demandante padece das mesmas patologias que atualmente lhe acometem. Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato juntado em seqüência, verifico que a Autora está recebendo o benefício de Auxílio-Doença desde 08/06/2012 com data prevista de cessação (DCB) para 10/10/2012. Assim, a fim de garantir a utilidade deste provimento jurisdicional, o INSS deve se abster de cessar o benefício ora concedido, em data anterior a 16/04/2013, preservando-se, dessa forma, o lapso de 1 (um) ano de afastamento, a contar da perícia, conforme conclusão do Expert. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinação a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 11/10/2012 (um dia após a cessação do benefício), com DCB em 16/04/2013. Entretanto, faculto-se à Autora requerer a prorrogação do benefício ao INSS, em 16/04/2013, caso persista a incapacidade. Não há parcelas vencidas. Sem condenação do INSS em honorários, porquanto o INSS não havia cessado o benefício da Autora no momento da propositura da ação. Defiro a antecipação da tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença até 16/04/2013. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). S

0001604-51.2012.403.6112 - ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DA SILVA GIMENES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu e da aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 21-27), alegando a ocorrência de decadência e de prescrição. Subsidiariamente, discute critérios para a fixação dos honorários advocatícios. A réplica foi apresentada às f. 35-38. Nela, a autora argumenta que o INSS reconheceu o

direito dos segurados à revisão pleiteada e que tal ato importou em interrupção da decadência e renúncia à prescrição (que deve ser compatibilizada com a norma do art. 9º do Decreto 20.910/32). Explica que o INSS se manifestou no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto 6.939/09 e, portanto, as parcelas vencidas passaram a ser devidas desde 18/08/2004. Esclarece ainda que seu pedido se refere apenas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão do auxílio-doença anteriormente recebido. Na réplica, a autora deixa claro que seu pedido abarca apenas a aposentadoria por invalidez porque já requereu a revisão do benefício de auxílio-doença na via administrativa. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 29/11/2003. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, a autora teria até 29/11/2013 para ajuizar esta ação. Por isso, não está caracterizada a decadência. Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 01/03/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão do benefício até 28/02/2007. Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos

patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 15-16), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo porque a aposentadoria por invalidez é decorrente de auxílio-doença calculado sem obediência ao critério legal. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício NB 131.591.414-7, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região,

até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, pois não acolhido o pedido de interrupção da prescrição e evidenciada a prescrição parcial da pretensão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do procedimento para ordinário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0002253-16.2012.403.6112 - ENOC SOUZA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0002613-48.2012.403.6112 - GEDALVA MARIA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA GEDALVA MARIA DA SILVA LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da produção de prova pericial. Diante do resultado do laudo médico (f. 42-52), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 58). A Autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação (f. 61-62). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, o INSS ainda não foi citado, acolho o pleito sem a oitiva da parte contrária - que, ressaltado, ainda não faz parte da relação processual -, em conformidade com a interpretação contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002630-84.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002678-43.2012.403.6112 - ADRIANO PIRES GONCALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADRIANO PIRES GONÇALVES ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia (f. 38). A parte não compareceu ao exame pericial (f. 40). Instado a justificar sua ausência (f. 41), o autor peticionou, informando que desiste da ação (f. 43). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o autor peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, a citação do INSS ainda não foi determinada (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002778-95.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002805-78.2012.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002902-78.2012.403.6112 - GUSTAVO LENSÍ GUIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002920-02.2012.403.6112 - MARIA NEIDE DE JESUS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA NEIDE DE JESUS ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 22, ocasião em que a produção de prova pericial foi determinada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo pericial foi juntado às f. 25-35, após o quê a antecipação da tutela foi reapreciada e indeferida (f. 37).A autora peticionou à f. 40, informando que desiste do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, o INSS ainda não foi citado, acolho seu pedido de desistência sem a oitiva da parte contrária - que, ressalto, ainda não faz parte da relação processual - , em conformidade com a interpretação contrário sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003239-67.2012.403.6112 - GIANE MARGARETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 78-86, atestando o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porque está em pós-operatório tardio (16/06/2011) de cirurgia de osteotomia de pé direito - sem alta médica definitiva (resposta ao quesito 2 da f. 85), podendo exercer apenas atividades que não exijam permanecer muito tempo em pé. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GIANE MARGARETE DOS SANTOS com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAQUITERIA BARBOSA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Requer também a declaração de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15/04/2005.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 31. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-35), requerendo a suspensão

do feito para que a parte autora possa formular o requerimento administrativo. Subsidiariamente, alegou a prescrição da pretensão e pediu que sejam observados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A réplica foi apresentada às f. 44-50. É o relatório. Decido. Rejeito a tese de que o feito deve ser suspenso ou de que falta de interesse de agir à parte autora, ante a falta de requerimento administrativo do pleito, já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando aquele interesse de agir. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 do seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Acolho, porém, em parte, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 12/04/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão do benefício em 29/10/2006 até 11/04/2007. Nesse particular, afastado a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem

por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extirpadas de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, conforme redação da Lei nº 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente

ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) In casu, atentando-se aos documentos juntados, ou seja, à Carta de Concessão/Memória de cálculo de f. 22-24, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de pensão por morte 137.163.385-9, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, pois não acolhido o pedido de interrupção da prescrição e evidenciada a prescrição parcial da pretensão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0003470-94.2012.403.6112 - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 30-39, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito nº 4 - f. 35), porquanto portadora de tumor raquimedular, Schwannoma. A carência e a qualidade de segurada restam devidamente atendidas, conforme se constata do anexo CNIS. A autora, inclusive, recebeu benefício previdenciário até 08/03/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 30-39. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003747-13.2012.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 57-65, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito nº 4 - f. 62), porquanto portadora de acidente vascular cerebral hemorrágico. A carência e a qualidade de segurado restam devidamente atendidas, conforme se constata do anexo CNIS. O autor, inclusive, recebeu benefício previdenciário até 05/04/2011. Logo,

há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 57-65. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003759-27.2012.403.6112 - AILTO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003788-77.2012.403.6112 - ZELIA FAUSTINO VIDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 40-51, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito nº 4 - f. 45), porquanto portadora de sinais de osteoporose, artrose avançada de coluna cervical e lombar e protrusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1. A carência e a qualidade de segurada restam devidamente atendidas, conforme se constata do anexo CNIS. A autora, inclusive, recebeu benefício previdenciário até 31/01/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em ZÉLIA FAUSTINO VIDEIRA com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 40-51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003812-08.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003917-82.2012.403.6112 - NESTOR NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003941-13.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA RUIVO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003960-19.2012.403.6112 - JOSEFA EDILEUSA MERCHIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do

extrato do CNIS juntado em sequência e pela fruição de benefício previdenciário até 02/02/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-46, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porque está acometida de depressão grave sem psicose. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSEFA EDILEUSA MERCHIOR com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o laudo pericial de f. 37-46 atestar a incapacidade total e temporária do autor, os documentos acostados às f. 15-21, bem como o anexo CNIS, não comprovam sua atual qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo com a Previdência decorreu do benefício de auxílio-doença nº 560.310.813-0, que foi cessado em 10/01/2010. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SOLANGE LIMA BARROS nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 33). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 46 e seguintes), SOLANGE é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e de Epilepsia de difícil controle, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 52). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que a Autora reside sozinha, sobrevivendo exclusivamente do aluguel de R\$ 200,00 (duzentos reais) de um pequeno salão ao lado de sua casa, no mesmo lote. Ela reside numa casa composta de 2 quartos, cozinha, sala e 1 banheiro, num total de 48 m². A casa é de baixo padrão, está apenas no contra piso e é guarnecida pelo básico em móveis e utensílios domésticos, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 38-45 destes autos. Apesar da renda da autora superar um pouco o limite legal exigido, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de SOLANGE LIMA BARROS, com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004076-25.2012.403.6112 - JOSEVALDO SOARES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do último requerimento, em 09/04/2012.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42-52, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porque está acometida de depressão moderadamente a grave, de discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004090-09.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO MANFRE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004105-75.2012.403.6112 - MARIA ALVES MACHADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 21.Int.

0004145-57.2012.403.6112 - MARLENE NEVES DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A incapacidade do Autor foi pronunciada no laudo de f. 117-128, atestando o Perito que ele está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto portador de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico e de insuficiência cardíaca, devida a cardiopatia isquêmica e hipertensiva. O Perito fixou a data de início da incapacidade em abril de 2011 (quesitos 2, 3 e 4 do Juízo - f. 122).Naquela oportunidade, em abril de 2011, verifica-se do anexo extrato do CNIS que a carência e a qualidade

de segurado estavam atendidas. Destaco, inclusive, que o Autor administrativamente recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 25/04/2011 a 26/01/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EDSON SILVA NUNES com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo de f. 117-128. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004206-15.2012.403.6112 - RAYMUNDO DA SILVA ROCHA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por RAYMUNDO DA SILVA ROCHA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 58-67, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesito do Juízo de nº 4 - f. 64). Em referido laudo, o Expert afirma que o Autor é portador de artrose grave de articulação coxo femoral bilateral, artrose avançada de coluna lombar e protusões discais de níveis de L2-L3, L3-L4 e L4-L5 (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 64), relata que não seria possível definir o momento da incapacidade do Demandante (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 64), entretanto, declara que o autor refere dores em articulações coxo femoral bilateral, crônico, não sabendo aproximar datas, sendo submetido a cirurgias para implante de próteses total de quadris, sendo no direito em janeiro de 2011 e em quadril esquerdo em julho de 2011 (ver resposta ao quesito 2 do INSS - f. 65). Deste modo, em sede de cognição sumária, tenho que a Data de Início da Incapacidade (DII) do Autor, pode ser fixada, ao menos indiretamente, em janeiro de 2011. Conforme se verifica dos extratos do CNIS juntados em seqüência, o Autor começou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em março de 2011, quando já era portador das patologias que atualmente lhe incapacitam. Insta destacar, por oportuno, que apesar de constarem recolhimentos em nome do Autor, como segurado empregado, desde março de 1983, estas contribuições não têm validade para efeito de qualidade de segurado, visto que foram vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.212/91. Logo, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004222-66.2012.403.6112 - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão de auxílio-doença acidentário, desde 24/03/2012, quando requerido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 29-38, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesito do Juízo de nº 4 - f. 34), porque portadora de sinais de artrose avançada de coluna cervical e lombar e sinais de gonartrose (artrose de joelho) avançada de joelhos direito e esquerdo. Ressalto que, apesar de a parte requerer benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, não relata acidente algum na inicial e o perito não vincula sua incapacidade com seu trabalho. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e relata que a autora referiu ter realizado cirurgia para descompressão das três últimas vértebras lombares com hérnias discais há 37 (trinta e sete) anos aproximadamente. O extrato do CNIS anexo demonstra que a autora, de 69 (sessenta e nove) anos, ingressou no RGPS em 1991 como contribuinte individual, tendo, porém, perdido a qualidade de segurada

em 10/2004 e voltado a contribuir somente em 07/2011. Como a data de início da incapacidade não foi determinada no laudo pericial e as patologias incapacitantes são resultado de processos degenerativos, pode ser que a incapacidade tenha iniciado antes do reingresso da autora no sistema. Na inicial, a autora refere, inclusive, que, em 22/06/2011, já estava acometida de doenças ortopédicas, conforme atestou a Dra. Marinez Rodrigues, data em que não detinha qualidade de segurada. Por isso, concluo que, nesta sede de cognição sumária, não está evidenciada a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para a interposição de agravo de instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e para se manifestar sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 67-79, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de depressão moderada, sinais de artrose de quadril bilateral, artrose avançada de coluna cervical e lombar e protrusão discal em L5-S1. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo de f. 67-79. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista a natureza da presente demanda (rito ordinário), o ente público a figurar no pólo passivo deve ser a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Após, se em termos, solicite-se as retificações necessárias e ato contínuo, cite-se. Int.

0004771-76.2012.403.6112 - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005146-77.2012.403.6112 - MARIA JOSEPHA RIZZO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à fl. 21. Int.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autor recebeu auxílio-doença de 10/04/2007 a 23/04/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28-33, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porque está acometida de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, hipertensão essencial primária, transtorno mentais e comportamentais devido ao uso imoderado de álcool, fissura anal, doença diverticular dos cólons e depressão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ MAIRA DA SILVA com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 28-33. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005424-78.2012.403.6112 - RAFAEL CANDIDO DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PANORAMA(SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125208 - DANIELA RODRIGUES VALENTIM)

Vistos os autos. Requer a UNIÃO a reconsideração da sentença de f. 157/165, a fim de que seja concedido maior prazo para levar a efeito a determinação que lhe foi imposta - em solidariedade com o Estado de São Paulo e o Município de Panorama/SP - consubstanciada na obrigação de proporcionar a primeira dose da vacina contra febre tifóide ao Autor no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação daquela decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem. Requer, ainda, que seja especificada a competência de cada réu no cumprimento da indigitada decisão, determinando ao Estado de São Paulo a entrega do medicamento com posterior reembolso, se o caso, da UNIÃO, pro rata (f. 172/176). Após a apresentação de tal pleito, adveio peça recursal (fls. 184/195), sob a epígrafe de embargos de declaração, reiterando, com as vestes do vício da obscuridade (de que padeceria a sentença), as mesmas asserções e pedidos (elastecimento do prazo para cumprimento do dever jurídico que lhe foi imposto, bem como delimitação pro rata dos atos devidos por cada réu). Decido. Evitando digressões deletérias - e mesmo ciente do primado da unirrecorribilidade -, por estarem presentes os pressupostos, recebo ambas as manifestações como se um único recurso de embargos de declaração fossem. Sopesadas as razões apresentadas, tenho por justificada a impossibilidade real de cumprimento da ordem judicial no prazo assinalado, sobretudo em razão do noticiado movimento grevista dos servidores do Ministério da Saúde (ver comunicação de f. 181) e, por isso, acolho o pedido de dilação do prazo assinalado para cumprimento do julgado, o que faço para estendê-lo por mais 15 (quinze) dias, a serem contados a partir da intimação da presente decisão. Lado outro, indefiro a pretensão de especificação da competência de cada corréu, porquanto suficientemente clara a sentença no sentido de que a condenação lhes foi imposta de forma solidária. Fica assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Mantêm-se as demais disposições. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da lide. A seguir, republique-se e procedam-se às novas intimações para reabertura do prazo ora fixado em favor dos réus para cumprimento do comando da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se SENTENÇA DE FLS. 157/165: SENTENÇA RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA ajuizou, na Justiça Estadual, a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE PANORAMA, para o fim de condenar os Réus, de forma solidária, na obrigação de fornecer-lhe vacina contra febre tifóide e declarar que o Autor tem direito de receber tal vacina mediante a apresentação de receituário médico. Requer a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial. Alega ser servidor público do Município de Panorama, desempenhando a função de revisor de bombas elevatórias do sistema de esgoto doméstico e, nessa condição, atua diretamente com agentes biológicos, tanto que recebe adicional de insalubridade em grau máximo. Em razão desse contato com agentes biológicos, diz que é essencial que tome periodicamente vacina contra febre tifóide. Aduz que desde 2007 vem solicitando referida vacina ao Município, sem obter êxito. O Município informa que o Estado de São Paulo não lhe envia a vacina e que não tem verba para adquiri-la. O Estado, por sua vez, diz que o Governo Federal não

lhe envia a mencionada vacina. Fundamenta seu pedido, essencialmente, no artigo 196 da Constituição Federal e na Lei 8080/90. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Emendada a inicial (f. 23-24), foi apreciada e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento da ausência de fundado receio de dano, pois o medicamento solicitado seria de mero teor profilático (f. 25). Citado, o MUNICÍPIO DE PANORAMA apresentou contestação (f. 34-36), suscitando ilegitimidade passiva, por não ter responsabilidade quanto ao fornecimento da vacina. Diz que apenas distribui as vacinas enviadas pelo Estado de São Paulo, que, à sua vez, as recebe do Ministério da Saúde antes de repassá-las ao Município. Afirma que requereu as vacinas por diversas vezes ao Estado de São Paulo, mas não obteve êxito. Defende que não há responsabilidade, pois, da municipalidade. Repete, no mérito, os argumentos lançados em preliminar. Replicou o Autor (f. 40-41). O ESTADO DE SÃO PAULO também apresentou contestação (f. 57-60), alegando que o Programa Nacional de Imunização é mantido pelo Ministério da Saúde, responsável pela entrega das vacinas às Secretarias de Estado da Saúde (Programa Estadual de Imunização), que, por seu turno, encaminham os imunológicos às regionais estaduais, isto é, ao Grupo de Vigilância Epidemiológica, e este faz o repasse aos municípios. Afirma que o Município de Panorama solicitou a vacina contra febre tifóide ao Grupo de Vigilância Epidemiológica de Presidente Venceslau, que, ao seu tempo, enviou tal requerimento ao Ministério da Saúde, obtendo a informação de não há estoque desse imunológico. Sustenta que compete à União a aquisição ou fabricação de vacinas, ao passo que ao Estado cabe a distribuição destas aos Municípios. Aduz que inexistindo a vacina em estoque no Ministério da Saúde, não há como fornecê-la por impossibilidade fática. Pede a improcedência da demanda. Juntou o documento de f. 61. O Autor falou sobre a contestação (f. 62 verso). A UNIÃO defendeu-se (f. 125-142) alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual na forma no art. 109 da CF/88. Levanta também a preambular de ilegitimidade passiva, uma vez que compete à direção municipal do SUS a execução dos serviços públicos de saúde, cabendo à direção estadual do referido Sistema prestar apoio técnico e financeiro aos municípios, executando, supletivamente, as ações e serviços de saúde. Diz que fornecimento de medicamentos está fora do âmbito das competências da União, em face da descentralização do SUS. No mérito, aduz que a pretensão autoral esbarra no princípio da separação dos poderes, eis que a concessão de medicamentos por meio de liminares em processos judiciais é uma ingerência do Poder Judiciário sobre esfera precípua das demais funções do poder. Quanto ao procedimento de compra das vacinas, sustenta que este pressupõe uma série de fases, tornando-se extremamente oneroso aos cofres públicos da União, quando operado por força de decisão judicial, o que não ocorre com os Estados e Municípios, haja vista que estes foram estruturados para adquirir e fornecer medicamentos. O direito à saúde submete-se à reserva do possível, isto é, de disponibilidade econômica, cabendo ao Administrador, discricionariamente, definir as metas de atendimento e estabelecer prioridade. Não se pode afirmar a existência de direito subjetivo constitucional à obtenção de medicamentos do Poder Público. A concessão de decisões judiciais para fornecimento de medicamentos desestabiliza a harmonia do sistema de triplicação dos poderes com repercussão sobre a alocação de recursos públicos. Manifestou-se o Autor sobre a defesa da União (f. 140 verso). Acolhida a incompetência da Justiça Estadual (f. 150-151), os autos vieram distribuídos a esta 5ª Vara Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos postos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva de todos os Réus, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, inclusive relativamente à obrigação de fornecer gratuitamente as vacinas àqueles que efetivamente estejam expostos aos riscos imunológicos, como é o presente caso. Essa questão, ao que parece, já está pacificada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, a título de exemplo, no seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.- SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE.- É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira).- É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 516359, 2ª Turma, DJ:19/12/2005 PÁGINA: 312, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) É de se atentar, sobre este ponto, que não se está a requerer na presente ação o fornecimento de um medicamento específico ou de alto custo, mas, sim, a disponibilização de vacina a funcionário público municipal exposto a fator de risco (agentes biológicos). Não está em discussão nesta demanda, portanto, apenas o direito à saúde, havendo, outrossim, uma perquirição sobre a vinculação administrativa dos entes federativos quanto à imunização dos agentes públicos no exercício de suas funções. E, do que extraio das contestações e documentos existentes nos autos, resta evidente que tanto o Município, quanto o Estado e a União têm responsabilidades na Política Nacional de Imunização. Basta passar os olhos nas peças de defesa: a) o Município de Panorama disse

que apenas distribui as vacinas enviadas pelo Estado de São Paulo, que, à sua vez, as recebe do Ministério da Saúde antes de repassá-las aos municípios (f. 34-36); b) o Estado de São Paulo confirmou que o Programa Nacional de Imunização é mantido pelo Ministério da Saúde, responsável por adquirir e entregar as vacinas às Secretarias de Estado da Saúde (Programa Estadual de Imunização), que, por seu turno, encaminham as doses dos imunológicos às regionais estaduais, isto é, ao Grupo de Vigilância Epidemiológica, e este faz o repasse aos municípios (f. 57-60); c) os documentos de f. 20 e 61 confirmam as assertivas do Município de Panorama e do Estado de São Paulo constantes de suas contestações, isto é, de que as vacinas foram requeridas pelo ente municipal ao Grupo de Vigilância Epidemiológica, e que referido órgão Estadual (o Grupo) solicitou os imunológicos ao Ministério da Saúde, no que, todavia, não foi atendido. Considerando, assim, que a União deve participar da lide, juntamente com as outras duas pessoas jurídicas de direito público, resta firmada a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Antes de enfrentar nas questões mérito, convém registrar que os fatos alegados na exordial estão amplamente comprovados: o Autor demonstrou que é servidor público municipal, com anotação em sua CTPS (f. 13), tendo sido contratado para exercer o cargo de Encanador (f. 13-14); a Declaração de f. 15, emitida pelo próprio Município de Panorama, atesta que o Autor desempenha a função de Revisor de Bombas Elevatórias do sistema de esgoto doméstico municipal e, como tal, está permanentemente em contato com AGENTES BIOLÓGICOS; consta dos autos um Receituário solicitando a vacinação do Autor contra febre tifóide (f. 18) e, ainda, uma cópia do Ofício nº 37/2007, de 22/10/2007, no qual o Município de Panorama requer ao Grupo de Vigilância Epidemiológica (do Estado) sejam fornecidas quatro doses de vacina contra febre tifóide para imunizar funcionários que trabalham na rede de esgoto (f. 19). Extreme de dúvidas, então, que o Autor exerce função que o expõe a agentes biológicos transmissores da febre tifóide, necessitando, em consequência, da correspondente imunização proporcionada pela vacina. As questões que remanescem a decidir nesta ação são exclusivamente de direito, notadamente sobre os seguintes pontos: I) sobre o alcance dos artigos 167, II (reserva de orçamento), e 196 (igualdade de tratamento dos usuários da saúde) da Constituição Federal; II) se o Judiciário, ao condenar o Estado (União, Estado e Município) a fornecer medicamentos (leia-se vacinas), estaria afrontando, ou não, o princípio da separação dos poderes; III) se as decisões judiciais que imponham obrigações à Administração devem ter em conta a existência de disponibilidade econômica (reserva do possível). Vejamos os temas separadamente. I) O art. 167, II, e 196 da Constituição Federal Dispõe o artigo 196, da Carta de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Argumenta-se que o citado artigo é norma programática e, como tal, necessita de outras normas e providências para sua concretização. Ocorre que isso já foi disciplinado genericamente pela Lei 8080/90, estabelecendo, repise-se, a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela saúde. Evidentemente que a lei, por ser norma geral, não consegue prever todas as situações em que será aplicada, mormente em se tratando de questões de saúde. Com base na legislação, são realizados os planejamentos de aquisições de medicamentos para a população, de um modo geral, e é perfeitamente compreensível que os Entes Federativos não adquiram alguns tipos de medicação para prontamente atender às necessidades de todos. O Estado (União, Estado e Município), segundo alegam, não tem a pronta entrega a vacina pedida nesta ação. Em minha visão, o fornecimento da imunização não significa dar preferência de atendimento ao Autor, mas, tão-somente, a adequação de uma situação particular, que se torna uma exceção à regra geral dos artigos 167, II, e 196 da CF/88. excepcionais - o que não parece ser o caso dos autos -, nada obsta que, complementarmente, em casos emergenciais, faça novas aquisições da medicação, e, se assim não procede, cabe ao judiciário, se acionado, decidir e determinar as providências cabíveis à satisfação das necessidades dos administrados, sobretudo em casos como o descrito nos autos, em que está em jogo uma questão de saúde pública (imunização). II) Separação de poderes Não há falar em ofensa ao princípio da separação (ou independência) dos poderes políticos. Não se trata de uma intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo. Com efeito, o Judiciário não está interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias (CF, art. 167, II) elaboradas pelo Executivo, mas, antes, corrigindo pontualmente uma situação de exceção, como já restou acima averbado. Os Entes Federativos continuam com seu poder de previamente destinar recursos materiais àquelas situações que julguem mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, caberá ao Judiciário atender aos reclamos dos administrados. Há de se ter em conta que, no caso dos autos, está o Autor em busca de um direito individual fundamental, o direito à vida, e não simplesmente o direito à saúde, já que, no exercício de suas funções, está exposto permanentemente a agentes biológicos transmissores da febre tifóide, que, se contraída, pode, em determinadas circunstâncias, levar à morte. Estamos, pois, diante de conflito de princípios ou de normas constitucionais: entre a garantia do direito à vida e prevalência da separação dos poderes. Nessa situação, tem o Judiciário que realizar a ponderação de valores e dar sobrepujança ao bem de maior relevância na situação em apreço. In casu, penso que o Judiciário deve fazer prevalecer o direito à vida em detrimento da separação de poderes. É que o Estado (ou sua organização em poderes separados) foi criado para proporcionar ao homem melhores condições de viver em sociedade. O Estado não tem sentido em si próprio, senão somente para atender às necessidades do bem comum e, também, quando possível, aquelas específicas dos seus cidadãos. Pensar

diferente é estabelecer uma ordem inversa e perversa sobre a natureza e a função do Estado. Não se esqueça que o princípio da separação dos poderes é conjugado com a harmonia entre eles. E da separação de poderes por órgãos distintos decorrem (ao menos) duas características importantes para o Estado democrático de direito: 1ª) - os poderes devem preservar suas atribuições, velando para que outros não as usurpem; 2ª) - os poderes fiscalizam uns aos outros nos cumprimentos das atividades. Interdependência ou harmonia dos poderes significa que estes devem atuar de forma coordenada e não estarem em conflitos institucionais. Os naturais embates políticos, os conflitos de atribuições ou de competências não devem conduzir à estagnação estatal e às crises institucionais. O fato de os poderes terem o dever de harmonia, não impede, por outro lado, que existam fiscalizações e controles recíprocos. Vale dizer, nenhum Poder do Estado é absoluto. Aliás, há uma íntima relação entre separação de poderes e direitos fundamentais, estabelecendo-se uma mútua dependência, na medida em que os poderes têm por missão garantir e promover os direitos fundamentais, e, em contrapartida, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes. Relembre-se que os poderes no chamado Estado liberal tinham a missão de garantir os direitos fundamentais negativos, aqueles que o Estado deveria respeitar, especialmente a liberdade e a propriedade. E a grande virtude da separação de poderes em relação aos direitos fundamentais foi a possibilidade de estes direitos receberem tutela jurídica. Já no Estado social, os poderes, além do dever de proteger o povo em suas liberdades, têm a incumbência de promover os direitos positivos. E se por um lado os poderes têm a missão de garantir e promover os direitos fundamentais, por outro, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes. Limitam, porque, regra geral, os poderes não podem adotar medidas, atos, decisões, nem mesmo editar leis ou rever a constituição para retirar, restringir ou suspender direitos fundamentais, salvo naquelas exceções previstas pelos próprios textos constitucionais. Conformar a atuação dos poderes significa que os poderes políticos são responsáveis por sua preservação e promoção, sobretudo os direitos sociais, econômicos e culturais. Quando se fala em garantir os direitos (principalmente o direito à vida), a ênfase maior recai sobre o judiciário, pois, se ferido um desses direitos, a questão acaba por repercutir nos tribunais. Em resumo, o Judiciário, ao fazer prevalecer o direito à vida, não anula o princípio da separação de poderes, mas apenas faz uma ponderação de valores contidos nas normas constitucionais para aplicar, no caso em análise, aquela que protege o bem jurídico que tem maior relevância. III) Quanto à reserva do possível No caso dos autos, como já consignado, há uma particularidade que impõe um grau maior de vinculação da Administração ao bem jurídico postulado, eis que o Autor é servidor público municipal e, nessa condição, deve o Estado (entes federativos) proporcionar-lhe condições do exercício de sua função, sobretudo no que diz respeito à saúde. E o não fornecimento da vacina para imunização contra a febre tifóide, neste aspecto, caracteriza-se como uma evidente omissão administrativa, sem uma justificativa plausível, cabendo, por isso, a sindicância judicial para sancionar a inércia inválida. Observe-se que, pelo documento de f. 61, os servidores do Município de Panorama não receberam vacina contra febre tifóide nos anos de 2007, 2008 e 2009, o que confirma a gravidade da omissão da Administração Pública. As tentativas de justificar as omissões não convencem, porque denotam a ineficiência e a falta de razoabilidade da Administração. Ineficiência porque não se concebe que as administrações dos três entes da federação, passados já quase seis anos da constatação do não fornecimento da vacina, ainda não tenham adotado providências para sanar a falta, especialmente por se tratar de uma questão essencial como a que se apresenta (saúde pública). Infelizmente ficam o Município, o Estado e a União atribuindo uns aos outros a responsabilidade, enquanto aqueles que necessitam da imunização sujeitam-se e arriscam-se em se contagiar com doenças graves. Por outra vertente, parece-me risível a alegada inexistência de recursos, sobretudo se levarmos em conta que os pedidos de vacina formulados pelo Município resultam em quatro ou cinco doses para cada ocasião de imunização (f. 20 e 61). Mas, mesmo que tivesse alguma expressão econômica a aquisição das vacinas, ainda assim a alegada reserva do possível não seria fundamento bastante para a omissão da Administração. JORGE MIRANDA (Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, p. 392, Coimbra Editora, 2000) consigna que o tema já foi tratado em doutrina em termos de ajustamento do socialmente desejável ao economicamente possível (JEAN RIVERO), de subordinação da concreta a uma reserva do possível (CANOTILHO) ou de raridade material do objeto da pretensão como limite real (CRISTIAN STARCK). De fato, o Direito não pode estar fora da realidade fática e nem deve desprezar aspectos extrajurídicos para sua aplicação. Foi a doutrina e a jurisprudência alemãs que sedimentaram o entendimento de que o reconhecimento de direitos subjetivos a prestações depende de disponibilidade dos respectivos recursos públicos (reserva do possível) necessários à satisfação das prestações materiais. Para além disso, assentou o entendimento de caber ao Governo e ao Parlamento a discricionariedade quanto a composição do orçamento, já que o Direito não tem capacidade de gerar recursos materiais para fazer face às despesas (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, Controle Judicial das Omissões do Poder Público, Saraiva, São Paulo, 2004, p. 307-309). É indiscutível que a atividade administrativa da distribuição de recursos orçamentários, em regra, é marcada pela discricionariedade do Poder Público. Essa é a regra básica do Estado de direito que tem por trava mestra a separação de poderes. Tal alegação, por si, entretanto, não justifica o não cumprimento dos deveres jurídicos essenciais do Estado, pois, se assim fosse, não haveria como restaurar a ordem jurídica violada pela omissão administrativa. A falta de recursos financeiros aponta, aliás, para um outro sentido: se os recursos são poucos, devem ser bem utilizados para se fazer cumprir o princípio da eficiência ou boa administração, isto é, para atender as prioridades estabelecidas na Carta Política. Se se sustenta dificuldades financeiras, mas, ao mesmo tempo,

empregam-se os recursos em atividades menos necessárias, revela-se aí a tibieza do argumento da falta de recursos. Há que se destacar, sobre este ponto, que a reserva do possível deve ser analisada em duas vertentes: a fática e a jurídica. A reserva do possível jurídica é aquela atinente à inexistência de previsão orçamentária da despesa necessária para a implantação de uma prestação material. A reserva do possível fática já tem a ver com a efetiva inexistência de recursos financeiros. Há um julgado relativo a uma execução de acordo extrajudicial, firmado entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e o Município de Macaé, que exemplifica muito bem a distinção entre reserva do possível jurídica e fática (Processo nº 11.694, Vara de Família e Menores de Macaé). O relato deste processo é feito por MARCOS MASELLI GOUVÊA (O Controle Judicial das Omissões Administrativas - Novas Perspectivas de Implementação dos Direitos Prestacionais, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 383-384). O Município de Macaé fez acordo com o Parquet comprometendo-se a realizar, em cinco meses, algumas adaptações em estabelecimentos (prédios) públicos já existentes para deixá-los apropriados a abrigar crianças e adolescentes e, nada obstante, omitiu-se do cumprimento. O Ministério Público propôs a execução e sustentou, entre outras coisas, que as despesas para cumprimento do acordo eram irrisórias em relação ao montante total das verbas orçamentárias, juntando no processo uma cópia da lei orçamentária municipal. Na decisão, o juiz considerou que não prevalecia a alegada reserva do possível (falta de dotação orçamentária) porque, in casu, a lei municipal autorizava o Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários no valor de até setenta por cento de suas despesas, quer porque os valores necessários ao cumprimento da obrigação revelam-se irrisórios frente às finanças municipais, conforme orçamento juntado às fls.... Não era real, portanto, a alegada inexistência de recursos financeiros. Tratava-se, sim, da inexistência (jurídica) de dotação orçamentária específica para a execução do acordo que o Município tinha firmado com o MP, fato que também não era intransponível ante a possibilidade de remanejamento de recursos, do que resultou na condenação do Município ao cumprimento do ajuste celebrado. Na maioria das vezes, as alegações da Administração, quando acionada em juízo, têm em consideração a inexistência de recursos orçamentários (a reserva do possível jurídica) cumulada com o argumento de impossibilidade jurídica de o Judiciário interferir na lei orçamentária, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Parece-nos que nestes casos não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não se trata de uma intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo, mas cuida-se da desaplicação de um preceito constitucional em um caso concreto em razão de sua menor relevância jurídica quando confrontado com outra norma da Lei Fundamental. Como já averbado, quando o Judiciário examina pedidos que imponham à Administração obrigações de fazer e que geram a utilização de numerários não previstos na lei orçamentária, e mesmo assim o tribunal determina a realização da prestação essencial ao mínimo existencial (à dignidade da pessoa humana), não estará a Corte interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias elaboradas pelo Governo, mas, tão-somente, corrigindo pontualmente uma situação de exceção. O Governo continua com seu poder de destinar recursos materiais àquelas situações que ele julgue ser as mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, isso seja corrigido e imposto pelo Judiciário. Tal situação configura-se um autêntico conflito de princípios ou de normas constitucionais - entre a garantia do direito à vida e a preservação do princípio da separação dos poderes - cabendo ao Judiciário realizar a mencionada ponderação de valores e dar prevalência ao bem jurídico de maior relevância. Neste caso de prevalecer o direito à vida em detrimento da separação de poderes, o que, à evidência, não inferioriza o princípio da separação de poderes, que apenas fica sem aplicação em um caso concreto, em razão da sobrepujança do direito à vida. Relativamente ao argumento de reserva do possível (inexistência de recursos financeiros ou orçamentários), cabe trazer mais alguns precedentes de nossas cortes. Os tribunais brasileiros não têm dado como válido o argumento de inexistência de recursos como justificativa para o não cumprimento de determinados deveres jurídicos, quando destes decorram atividades sejam consideradas como prioritárias pela Constituição. É o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, determinando a um município paulista a cessação de atividade nociva ao meio ambiente, condenando-o a depositar o lixo urbano em área apropriada, dentro de certo prazo, entendendo o Tribunal ser inviável a alegação de dificuldade financeira, ante a especial atenção que a Constituição dispensa à questão ambiental (TJSP, 7ª Câmara Cível, autos de apelação cível n. 229.105-1/3, Relator o Desembargador Leite Cintra, julgamento unânime). Também o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul condenou (TJRS, Apelação Cível 596.017.89, 7ª Câmara, Relator Desembargador Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 12/03/1997) o referido ente federativo a implantar programa de internação para adolescentes infratores, tendo decidido pela inadmissibilidade da alegação de falta de verba orçamentária, em face da previsão constitucional que define como prioridade absoluta as questões de interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal do Brasil/1988, art. 227). É de se ter em conta, a esse propósito, que a lei orçamentária anual (no direito brasileiro) tem caráter facultativo para o gestor público no que tange à execução total da programação estabelecida, funcionando como mera autorizadora de despesas (C.V. NASCIMENTO, Lei de Responsabilidade Fiscal. APUD: LUÍS ROBERTO GOMES, O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: o controle da omissão Estatal no direito ambiental, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2003, p. 130). É, portanto, uma lei formal que tão-só prevê receitas e despesas públicas, nada obstando, então, a interferência do judiciário para suprir as omissões injurídicas. Rememore-se que o Judiciário brasileiro ordinariamente determina a inclusão de valores -

relativos a condenações judiciais - nos orçamentos dos entes públicos, para que sejam feitos os pagamentos no ano seguinte, podendo o Tribunal, em caso de não cumprimento da ordem sequencial de requisição de pagamentos, sequestrar verbas necessárias à quitação do débito (Constituição Federal, 2º do artigo 100). O regime jurídico português igualmente prevê que No orçamento do Estado é anualmente inscrita uma dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, afecta ao pagamento de quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, a qual corresponde, no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respectivos juros de mora (Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CTPA, art. 172º/3). Isso demonstra que os orçamentos não são sagrados, sendo manipuláveis para socorrer as situações extremas, o que pode dar-se em casos de omissões de atividades que tenham prioridade constitucional, como é o caso, no Brasil, da educação, cujo percentual a ser aplicado anualmente nesta área já vem previsto expressamente na Lei Fundamental brasileira (Constituição Federal, Artigo 212, caput). Outra situação que denota não ser verossímil a alegada falta de disponibilidade financeira é a devolução de verbas orçamentárias aos finais dos exercícios anuais, demonstrando essa prática, ainda, existir omissão administrativa pelo não cumprimento do orçamento, fato comum e notório na realidade político-administrativa brasileira. Todas estas situações demonstram que a chamada reserva do possível deve ser vista com a reserva do jurídico, e não será a simples sustentação de dificuldade financeira ou inexistência de recurso orçamentário que irá elidir a invalidade da omissão de prestações sociais, econômicas e culturais. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos Réus e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE PANORAMA/SP a fornecerem ao Autor a vacina contra febre tifóide, periodicamente e enquanto estiver exercendo funções que o exponham a riscos de contágio com a doença. Presentes os seus pressupostos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações é extraída dos fatos provados nos autos e da relevância da fundamentação jurídica. O risco de dano irreparável é evidente, já que o não fornecimento da vacina põe o Autor em situação de contrair doença grave, pondo em risco sua própria vida. Deverão os Réus proporcionar a primeira dose da vacina contra febre tifóide ao Autor no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem. Sempre que houver necessidade, estando o Autor no exercício de funções que o exponham a riscos de contágio, deverão os Réus fornecer-lhe periodicamente a vacina contra febre tifóide, sob pena de incidirem na multa diária aqui fixada. Condeno os Réus em honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem suportados em partes iguais pelos Réus (R\$1.000,00 para cada). Os Réus estão isentos de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei 9289/96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005474-07.2012.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005483-66.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade do Autor foi pronunciada no laudo de f. 39-42, atestando o Perito que ele está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto portador de sequelas de traumatismo craniano. O Perito fixou a data de início da incapacidade em 09 de março de 2011 (quesitos 2, 3 e 4 do Juízo - f. 40). Naquela oportunidade, em março de 2011, verifica-se do anexo extrato do CNIS que a carência e a qualidade de segurado estavam atendidas. Destaco, inclusive, que o Autor administrativamente recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 23/03/2011 a 04/06/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SEBASTIÃO ANTUNES GOMES com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo de f. 39-42. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 24.Int.

0005793-72.2012.403.6112 - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NELSOLINA LUCIA DE SOUZA nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há no conjunto probatório elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. O primeiro requisito resta atendido porque a autora, nascida em 26/02/1938 (f. 11), conta com 74 (setenta e quatro) anos. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que, segundo o auto de constatação realizado (f. 22-30), a autora não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu cônjuge, Sr. Osvaldo Olímpio de Castro, 77 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato anexo). O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal e reside em casa própria, adquirida há trinta e dois anos, de baixo padrão, em razoável estado de conservação, com área edificada em torno de 110,09 metros quadrados. Embora tenham um filho, o casal recebe esporadicamente sua ajuda em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o pagamento de água e energia elétrica. Aplica-se ao caso, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir o valor do benefício devido ao Sr. Osvaldo do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, o que conduz à conclusão de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor NELSOLINA LUCIA DE SOUZA, com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência ao INSS. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0006422-46.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EGIDIO COLADELO

Por ora, sobreste-se eventual expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos da ação nº 0000589-81.2011.403.6112, até que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela, o que ocorrerá após a contestação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Cite-se. Com a resposta da parte ré, voltem os autos conclusos.

0006474-42.2012.403.6112 - CREUZA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora (f. 37/38), tendo em vista que os argumentos despendidos não são hábeis a desqualificar o perito nomeado. Ademais, o mesmo é especialista em medicina do trabalho, apto, portanto, a realizar perícias em todas as áreas médicas. Int.

0006607-84.2012.403.6112 - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por LUCIENE SANTANA PEREIRA em face do INSS, por meio da qual pleiteia a autora a obtenção de benefício de prestação continuada (amparo social). Perscrutando os termos da peça de ingresso, logro encontrar afirmação quanto à inexistência de pleito administrativo prévio - aliás, a demandante assevera ser a medida inexigível para fins de configuração de seu interesse de agir. Discordo. A condição da ação representada pelo interesse processual liga-se, indissociavelmente, à configuração de situação de crise jurídica a

ser debeatada. Não havendo, contudo, negativa expressa - ou extrapolação do prazo para resposta - por parte da autarquia previdenciária, não se pode considerar existente o conflito pressuposto pela jurisdição contenciosa - e os feitos com pedidos condenatórios e mandamentais, por certo, inserem-se em tal estirpe de atuação judicial. Aliás, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que a ausência de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação com finalidade previdenciária implica em ausência de interesse processual, a desqualificar a própria ação, determinando, assim, a extinção terminativa do processo. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) É certo que, em casos limites, nos quais a controvérsia seja meramente jurídica, já se sabendo, de antemão, o posicionamento padronizado que será adotado pelo INSS, a configuração da crise jurídica pode ser presumida. Contudo, havendo matéria fática a ser enfrentada - como é o caso dos autos -, e não se podendo antever o resultado da postulação administrativa, permitir o ingresso primeiro em seara judicial não significa cumprir a garantia de amplo acesso ao Judiciário, mas, ao revés, tolher o Poder Executivo de uma de suas competências - a de gerir o sistema da Seguridade Social -, trespassando-a, inconstitucionalmente, ao Poder Judiciário. Assim, perfeito o pleito administrativo, em sendo equivocada a decisão então externada, poderá a parte valer-se da atuação judiciária - marcada pela definitividade e sobreposição - para a correção eventualmente necessária. Contudo, sem submeter o pedido à Administração, não há lesão ou ameaça a direito a ser tutelada pelos órgãos jurisdicionais. Não bastasse, ressalto que a justificativa para a inexistência de pedido administrativo trazida pela demandante à fl. 03 nada diz com a estirpe de causa que se ajuizou - aliás, não há qualquer relação entre labor campesino e assistência social -, donde concluo ser este processo amoldado ao precedente acima invocado. Posto isso, extingo, sem análise de mérito, este processo, por carência de ação, em sua condição de interesse processual, com esteio no art. 267, VI, do CPC. Defiro, contudo, o benefício da assistência judiciária gratuita, pelo que não haverá recolhimento de custas ou pagamento de honorários - estes seriam indevidos de toda forma, ante a não formação da relação jurídica processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006628-60.2012.403.6112 - LUZIA ROSA COUTINHO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 56/57). DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

0006839-96.2012.403.6112 - APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, DEFIRO à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim a prioridade na tramitação do presente processo, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Noutro giro, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, ao contrário do que se fez constar da inicial, não houve o reconhecimento pelo INSS do período de atividade rural de que a Requerente se pretende valer para obtenção da aposentadoria que ora requer. Em verdade, ao que se vê, existe controvérsia instaurada acerca da qualidade de segurada especial da Demandante, fazendo prova disso o documento de f. 73, bem assim o extrato do CNIS que segue anexo a esta decisão. Logo, não há verossimilhança nas alegações, fazendo-se imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Designo, para tanto, o dia 16 de outubro de 2012, às 14h, para realização da audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas. Apresente a Autora no prazo de 05 (cinco) dias o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Outrossim, fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006848-58.2012.403.6112 - LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sabe-se que para a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91 é necessária a satisfação de três requisitos básicos: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. No caso dos autos, à vista dos documentos que instruem a inicial, vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a satisfação dos requisitos legais. Com efeito, a reclusão é comprovada pela certidão de recolhimento prisional de f. 38. A qualidade de segurado do detento Feliciano Fortunato Rosa também é inequívoca, visto que, conforme consta do CNIS anexo, ele se encontrava em gozo de auxílio-doença até o último dia 17/04/2012. A dependência econômica, no caso, também é presumida, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, visto que se trata da companheira (ver documentos de f. 18 e 19) e dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos (f. 21) do recluso. Por fim, rememoro que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)E, in casu, porém esta questão quanto ao último salário-de-contribuição não se coloca, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). E no caso dos autos, conforme se verifica do anexo CNIS, a última remuneração do recluso FELICIANO FORTUNATO ROSA refere-se ao mês de março de 2011, sendo que sua prisão ocorreu em 17/03/2012, quando não mais exercia atividade remunerada. Nessa ordem de idéias, à primeira vista, imperioso DEFERIR o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS para a

implantação do auxílio-reclusão em benefício de LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA, GABRIEL FELICIO SANANTA ROSA e RENATA GABRIELA SANTANA ROSA, estes últimos representados por aquela, com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo da medida, proceda a parte autora em 10 (dez) dias à emenda da inicial, a fim de fazer constar do pólo ativo da demanda os filhos menores do segurado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularizada a inicial, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0007048-65.2012.403.6112 - VALDEVINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 06/11/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 14, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0000761-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000761-0) - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0003531-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003531-9) - MARIA LEONICE GALINDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001099-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001099-4) - APARECIDA DAS GRACAS SANCHES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007222-45.2010.403.6112 - DERCILIA BRAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000446-92.2011.403.6112 - SONIA GOMES DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000768-15.2011.403.6112 - MARLUCE MARTINS MARTIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003233-94.2011.403.6112 - PAULO LUSTRE(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003891-21.2011.403.6112 - NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004523-47.2011.403.6112 - NELIO SEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELIO SEGATI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143) desde o requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 28/03/2011 (f. 41-42). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 45 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e converteu o rito para sumário. No mesmo ato designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 48), o INSS ofertou contestação (f. 50-55). Alegou que o autor não comprova com documentos próprios a qualidade de trabalhador rural. Defende também que não há cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício e que é inviável a comprovação do trabalho rural em prova exclusivamente testemunhal. Asseverou, ainda, a impossibilidade de contagem do período de atividade rural reconhecido para efeito de carência e contagem recíproca. Por fim, teceu considerações sobre o percentual de juros e correção monetária a serem aplicados em eventual condenação. Juntou extratos do CNIS do Autor.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 59-62), que foram gravados em mídia (f. 64), tendo sido determinado, neste mesmo ato, a juntada dos extratos do CNIS do filho do Autor, assim como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que esta informe a existência de empresa ou firma

individual em nome do filho do Demandante. Ausente, contudo, o Procurador Federal. A resposta do ofício à Receita Federal veio ter aos autos às f. 67-68. O extrato do CNIS foi juntado às f. 70-71. Intimadas as partes a se manifestarem sobre estes documentos (f. 72), a parte autora reiterou os termos da inicial (f. 74), ao passo que o INSS ficou inerte (f. 75). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regradado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de

força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 19 dão conta que o Autor nasceu em 17/09/1944. Portanto, completou 60 anos em 2004. Para esse ano, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 138 meses ou 11 anos e seis meses de atividade rural. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) 16-42: cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido 41/155.358.358-0; b) f. 20: certificado de reservista em nome do Autor, expedido em 1965, no qual consta lavrador como sua profissão; c) f. 21-24: certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1967, 1970, 1972 e 1973, nas quais consta lavrador como a profissão do autor; d) f. 25-26: ficha do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente em nome do autor com filiação em 1975; e) f. 33-34: entrevista rural; f) f. 34-35: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, no qual consta a informação de que o autor trabalhou em atividades rurais de 1965 a 1992. No tocante à prova oral colhida, o Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que, atualmente, reside no bairro Watal Ishibashi e trabalha plantando verduras na propriedade do seu filho, recebendo o pagamento diário pela prestação dos seus serviços. A propriedade onde trabalha é arrendada pelo seu filho, e suas atividades consistem, basicamente, em lavar, cortar e colher verduras. Afirmou que até 1992 morava no aeroporto e trabalhava como diarista nas propriedades da região, tendo laborado no sítio de Pedro Nanci. Esclareceu que anteriormente a isto trabalhava no Bairro Gramado, localizado próximo ao São Fernando Clube de Campo, região onde as testemunhas também residiam. A testemunha Haruo Tayama explicou que conhece o Autor da época em que ele era solteiro, e residia em uma chácara no Bairro Gramado próxima a propriedade do Depoente. Afirmou que o Requerente saiu desta Chácara do Takehara após contrair matrimônio e passou a residir e trabalhar na Chácara do Jorge. Depois disto, foi laborar no Bairro da Memória. Sabe que, atualmente, o Autor trabalha para o seu filho, em uma propriedade próxima ao Aeroporto, no cultivo de hortaliças e que há muitos anos o Autor e seu filho moram na cidade. Confirmou que o filho do Demandante contrata alguns empregados para trabalharem na sua lavoura. Por fim, a testemunha Natalino Antonio Ricci descreve que conhece o Autor há aproximadamente 20 anos, quando o Depoente trabalhava na Fazenda do Kakihara como diarista, e o Autor residia no Sítio do Jorge. Assegurou que o Requerente deixou esta propriedade e passou a trabalhar como o filho no cultivo de hortaliças, em uma propriedade localizada próxima ao Aeroporto, isto há 6 ou 8 anos. Confirmou que não o conhece o filho do Autor e que visitou a propriedade onde ele trabalha somente uma vez. O Demandante completou 60 anos de idade em 2004. Logo, para ter direito ao benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural ele deveria comprovar o exercício de 138 meses ou 11 anos e seis meses de atividade rural. Em outras palavras, fazia-se necessário demonstrar o seu labor campesino do período de 1993/1994 a 2004. No caso em comento, todavia, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido que o Autor realmente exerceu atividades rurais, ao menos desde 1993 até o ano de 2004. Infiro isto, primeiramente, pelos depoimentos das testemunhas e do próprio Autor que comprovam que data de oito anos a última vez que o Demandante trabalhou na condição de diarista rural. Além disso, o depoimento do Demandante é divergente das declarações prestadas pela testemunha Natalino Antonio Ricci. O Autor assegurou que trabalha como diarista rural na propriedade do seu filho há vinte anos, ao passo que a testemunha confirmou que ele exerce esta atividade há aproximadamente oito anos. Consoante a isto, a meu sentir, desde o ano de 2002 o Autor trabalha como empregado urbano da empresa Jair Segati Presidente Prudente - ME, sem, contudo, ter seu vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS. Ademais, os fatos são claros e falam por si, não havendo a menor dúvida de que o filho do Autor, ao menos desde 2002, não vive em regime de economia familiar, tratando-se, sim, de empresa ou empregadora urbana. Digo isso, essencialmente, porque há contratação de empregados, conforme relatado pela testemunha Haruo Tayama, e pelo ofício da Delegacia de Receita Federal do Brasil (f. 67-68) demonstrando a existência de empresa individual em nome do filho do Autor - Jair Segati - desde maio de 2002, cuja atividade preponderante é o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. Outrossim, o primeiro documento acostado aos autos, que comprova o exercício de atividade rural por parte do Demandante, é datado de 1965 (certificado de reservista - f. 20) e o último demonstra o exercício de sua atividade rural até 1992 (Declaração do Sindicato - f. 34-35). Os documentos juntados à exordial constituem início de prova de trabalho rural pelo Autor. Contudo, são muito anteriores ao período necessário de carência que se deseja provar. Frise-se, não há evidências seguras de que o Autor tenha trabalhado em serviços rurais após o ano de 1992 aproximadamente (f. 34-35). Logo, ele já não detinha a qualidade de segurado em 2004, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. O 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso do Autor. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em síntese: a prova material da atividade rural é insuficiente; os testemunhos são incongruentes; o Demandante perdeu a qualidade de segurado e, atualmente, trabalha como empregado urbano.

Tudo isto conduz à improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005367-94.2011.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES MADIA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANEZIO GIDIRLEI BERBERT ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 01/1969 a 02/1979, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da ação. Narra na inicial que de 01/1969 a 1972 trabalhou auxiliando seus pais, em regime de economia familiar, em terras arrendadas de terceiros (porcento), no bairro União, no município de Presidente Prudente. Em 1973, adquiriu sua propriedade de 03 alqueires, onde explorava as mesmas atividades, tendo lá permanecido até iniciar seu labor urbano, em março de 1979. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 40 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 41) e apresentou contestação (f. 44-47). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 50-53), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 59). Na mesma oportunidade, foi determinado que o Autor apresentasse os originais dos documentos de f. 15 e 16, bem assim as suas alegações finais, o que foi cumprido às f. 60-66. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (f. 67). Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida. Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 01/1969 a 02/1979, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35

anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o ajuizamento da ação (ver f. 02). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser

reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 25 anos 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição (conforme cópia da CTPS de f. 26-29 e extrato do CNIS anexo), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 10: certidão de casamento do Autor, celebrado em maio/1985, na qual consta bancário como sua profissão; b) f. 12: certidão de casamento da irmã do Autor, celebrado em 1981, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; c) f. 13-14: documentos escolares em nome do Autor, demonstrando que em 1965 seu pai era lavrador; d) f. 15: certidão a Justiça Eleitoral, na qual consta a informação de que o Autor em 1976 ao se inscrever como eleitor declarou sua profissão como sendo de lavrador; e) f. 16: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, na qual consta que ele em 1977 declarou sua profissão como sendo de lavrador; f) f. 17-19: documentos da propriedade rural do pai do Autor, adquirida em 1973, com 03 alqueires de extensão; g) f. 20-25: notas fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor, do período de 1974 a 1980; h) f. 26: CTPS do autor expedida em 1976. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, em companhia de seus pais, em lavouras de milho, algodão, amendoim, feijão, etc, em propriedades arrendadas de terceiros, no Bairro União, município de Presidente Prudente. Em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que nasceu na zona rural do município de Martinópolis, tendo trabalhado na atividade campesina até 1980. Laborava na propriedade da família, que também arrendava uma outra porção de terras dos vizinhos. Este sítio do seu genitor tem três alqueires de extensão, e foi adquirido em 1973. Antes disso, a família tinha outra propriedade de dez alqueires localizada na Vila Martins, a dez quilômetros de Martinópolis, que foi vendida para a compra do sítio de três alqueires, na Vila União, em Presidente Prudente. Nos arrendamentos, plantava-se amendoim. Confirmou que desde criança até os vinte e dois anos trabalhou na lavoura. A primeira safra cultivava em setembro, e a segunda em fevereiro, sempre colhendo três meses depois. As testemunhas residem, até os dias atuais, próximo ao sítio do seu genitor. Assegurou que, durante um curto período, por aproximadamente um mês, trabalhou no Supermercado Avenida, como repositor. A partir de 1979, passou a trabalhar na faculdade, mas por um certo período ainda exercia atividades campesinas durante o dia. A testemunha Audiceu Espinhosa, por sua vez, confirmou que é vizinho de sítio do Autor desde 1972, ocasião em que comprou um sítio no Bairro União, onde Anezio já residia, em companhia de seus pais e oito irmãos. Na propriedade, o Demandante e sua família plantavam amendoim, bem como no arrendamento de dois alqueires, sem auxílio de empregados. Sabe que os pais dele residem neste mesmo sítio até os dias atuais. Assegurou que presenciou o seu labor rural, não informando, contudo, se o Autor trabalhou em atividade urbana. A testemunha Pedro Sanches, por fim, atestou que conheceu o Autor no sítio localizado no Bairro União, município de Presidente Prudente, para onde a família de Anézio se mudou após a venda da propriedade localizada em Martinópolis, aproximadamente em 1970. Neste sítio, plantavam amendoim e feijão. Conhece os pais do Demandante, Anário e Nancir - que ainda residem no local - e os seus irmãos. A área do sítio era pequena, mas a família arrendava outras terras para trabalhar, sem ajuda de empregados ou diaristas. Confirmou que o Autor permaneceu trabalhando nas atividades campesinas até 1980, tendo, inclusive, presenciado o seu labor, quando se mudou para a cidade de São Paulo. Não soube informar, todavia, se ele exerceu alguma atividade urbana no período. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 31/01/1970 (época em que completou 12 anos de idade) e 28/02/1979 (quando passou a trabalhar na Instituição Toledo de Ensino, conforme consta da sua CTPS - f. 27), com exceção do período de 01/12/1976 a 11/01/1977, quando trabalhou no Supermercado Avenida S.A. (f. 27). Em outras palavras, tenho como fato comprovado que o Autor trabalhou como segurado especial em regime de economia familiar, no período de 31/01/1970 a 28/11/1976 e de 12/01/1977 a 28/02/1979. Apesar de o primeiro documento acostado aos autos em nome do Autor, que comprova o exercício de sua atividade rural, ser datado de 1976 (certidão da Justiça Eleitoral - f. 15), não me parece plausível que numa região eminentemente agrária, considerando, ainda, que o Demandante nasceu e residiu em meio rural, ele tenha exercido outra atividade que não a campesina. Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento

se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Ademais, à época, os documentos eram expedidos, geralmente, em nome do genitor (arrimo de família), não sendo coerente exigir, quando do requerimento administrativo, que estivessem em nome do Autor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. Desta feita, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado no sítio do seu genitor de três alqueires de extensão, localizado no Bairro União, no município de Presidente Prudente, em lavouras de subsistência, nos períodos de 31/01/1970 a 28/11/1976 e de 12/01/1977 a 28/02/1979, isto é, desde os 12 anos de idade até quando deixou o labor rural, com exceção do período em que trabalhou como repositor no Supermercado Avenida, conforme extrato do CNIS juntado em sequência, totalizando 08 anos 11 meses e 16 dias de exercício de atividade. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (31/01/1970 a 28/11/1976 e de 12/01/1977 a 28/02/1979), no total de 08 anos 11 meses e 16 dias, aos tempos de

serviço comum constantes em CTPS - 25 anos, 08 meses e 03 dias - o Autor perfaz o total de 34 anos 07 meses e 19 dias de tempo de serviço na data do ajuizamento da ação (24/08/2011), período este suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, conforme se extrai do Anexo I desta Sentença. Assim a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 31/01/1970 a 28/11/1976 e de 12/01/1977 a 28/02/1979, no total de 08 anos 11 meses e 16 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 31/01/1970 (quando o Autor completou 12 anos de idade) a 28/11/1976 e de 12/01/1977 a 28/02/1979, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). E b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Proporcional, com Data de Início do Benefício (DIB) em 24/08/2011 (Data do ajuizamento desta Demanda), considerando 34 anos 07 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício (24/08/2011). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (07/10/2011 - f. 41), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0006324-95.2011.403.6112 - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000442-21.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NUNES CAETANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DE JESUS NUNES CAETANO, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do seu filho (09/05/2011), o segurado instituidor KAYO MATHEUS NUNES CAETANO. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Alega a Autora que dependia economicamente do seu filho e, por isso, requereu administrativamente o benefício em 30/05/2011, que, contudo, foi indeferido por último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. O despacho de f. 36 determinou que a Autora trouxesse aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado recluso, o que foi cumprido às f.40-41. A decisão de f. 43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito em sumário, designou audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 47-57). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, asseverando, outrossim, que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite legal. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de duas testemunhas arroladas por ela, que foram gravados em mídia audiovisual juntada a estes autos (f. 59-64). No mesmo ato, manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso O detento, KAYO MATHEUS NUNES CAETANO, foi preso em 09/05/2011 (f. 22), quando ainda estava vinculado à Previdência, pois, tendo deixado de contribuir em abril de 2011 (f. 56), o período de graça, previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91 não havia expirado. De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão Os atestados de permanência carcerária carreados aos autos (f. 18 e 22) dão conta de que KAYO MATHEUS NUNES CAETANO está recolhido à prisão desde 09/05/2011. c) Dependência econômica da Autora A comprovação do requisito legal de dependência econômica, a Autora carrou aos autos comprovantes de mesmo domicílio, qual seja, Rua Maria do Carmo de Jesus nº 630, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente (f. 14-15), e declaração do Sacolão Avenida, na qual consta a informação de que o segurado instituidor realizava compras de produtos alimentícios neste estabelecimento comercial. Estes documentos, a meu sentir, demonstram simplesmente que KAYO reside no mesmo endereço da Autora, não aduzindo, de algum modo, que ela é sua dependente economicamente. Não obstante, em seu depoimento pessoal, conforme arquivo de áudio e vídeo gravado em mídia (f. 64), a Autora declarou que Kaio se encontra recluso desde maio de 2011, quando estava desempregado. Antes disso, trabalhava como vidraceiro na empresa Viola Vidros. Afirmou que seu filho tem vinte anos, é solteiro e não tem filhos. A Demandante tem outra filha que é casada e reside em outro imóvel. Ela percebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor de um salário mínimo, e o seu marido é empregado de uma empresa de transportes urbanos do município, trabalhando como cobrador de ônibus, recebendo mensalmente R\$ 700,00. Tem casa própria, que é financiada, cujo valor da parcela é de R\$ 50,00 mensais, não tem veículo. Informou que Kaio tem uma moto, também financiada, que comprou pouco tempo antes da reclusão, com prestação mensal de R\$ 400,00. Confirmou que ele lhe ajudava com compra de medicamentos, e produtos alimentícios no açougue e sacolão. Ao final da audiência, foi ouvida novamente, esclarecendo que mora no Jardim Estoril em uma casa alugada, pagando R\$ 400,00 por mês de aluguel. Esclareceu que mudou de imóvel, porque em virtude da prisão do seu filho, teve uma decepção muito grande e a sua residência lhe trazia muitas lembranças. A testemunha Maria de Fátima de Souza Silva explicou que foi vizinha da Autora por dezenove anos no Bairro Ana Jacinta, mas que essa atualmente reside no Jardim Estoril. Conhece o filho da Demandante, Kaio Matheus, sabendo que ele reside com seus genitores. Maria de Jesus tem outra filha casada, que também reside em sua companhia, com seu cônjuge e uma neta. Sabe que a casa em que ela reside é alugada, e que ela não trabalha, somente seu marido e genro. Afirmou que Kaio era solteiro, sem filhos e tinha uma moto. Confirmou que ele a ajudava nas despesas de casa, efetuando compras no Sacolão Avenida e no açougue. Por fim, a testemunha Celina Márcia dos Santos declarou que é vizinha da Autora há doze anos e, atualmente, sua inquilina pagando R\$ 380,00 por mês de aluguel. Antes disso, a Autora residia no imóvel junto com sua família. Depois que Kaio foi preso é que a outra filha, Karina, passou a residir novamente com a Demandante. Informou que Maria de Jesus reside no Jardim Estoril em um imóvel alugado, não sabendo, contudo, quanto ela paga de aluguel. Assegurou que Kaio sempre ajudava sua genitora nas despesas do lar, tendo, inclusive, presenciado ele comprando produtos alimentícios no açougue e no sacolão. Afirmou que ele tem moto, mas que a Autora nunca teve veículo. Assim, a meu ver, os depoimentos associados aos documentos colacionados são insuficientes a confirmar a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Diego, não restando preenchido este requisito. Infiro isto porquê a Autora e seu marido auferem rendimentos, no valores, respectivamente, de R\$ 622,00 e R\$ 1.121,33 (conforme extratos do CNIS de f. 71), que são superiores aos declarados por ela em audiência. Além disso, tem imóvel próprio, telefone fixo e seu genro trabalha, auxiliando também na renda mensal familiar. Ademais, o segurado instituidor tem uma moto financiada, cujo valor da parcela mensal é de R\$ 400,00, não restando muito dos seus rendimentos para auxiliar nas despesas domésticas mencionadas nos depoimentos, como sacolão, açougue e verduras. d) O salário de contribuição. Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, registro que não se desconhece da celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011) Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos

dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de f. 41 e 57, a última remuneração do recluso KAYO MATHEUS NUNES CAETANO refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em 09/05/2011, quando não mais exercia atividade remunerada.Assim, ausente um dos requisitos legais (dependência econômica), a ação há de ser julgada improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAIVAN ALBERTO LOPES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o pagamento dos valores atrasados relativos à revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 18/02/2002 a 31/10/2007, já realizada pela Administração, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 16.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 19-23), alegando a ocorrência de decadência e de prescrição da pretensão.A réplica foi apresentada à f. 28-30. Nela, o autor argumenta que o INSS reconheceu o direito dos segurados à revisão pleiteada e que tal ato importou em interrupção da decadência e renúncia à prescrição (que deve ser compatibilizada com a norma do art. 9º do Decreto 20.910/32). Explica que o INSS se manifestou no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto 6.939/09 e, portanto, as parcelas vencidas passaram a ser devidas desde 18/08/2004.É o relatório. DECIDO.Neste caso, discute-se apenas o direito ao recebimento dos valores atrasados, relativos à revisão processada pela Administração e que respeitou o critério do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (f. 13). Rejeito, pois, a tese de ocorrência de decadência.Como salientado, a revisão já foi feita na via administrativa; por isso, não há de se falar em prazo para o exercício da potestade de revisão do ato de concessão do benefício. A prescrição, por sua vez, atingiu apenas parte da pretensão do autor.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Neste caso, em que houve o reconhecimento do direito do autor pela concretização da revisão na via administrativa, entendo que a prescrição não deve ter como marco a data de ajuizamento desta ação, mas sim, o próprio ato administrativo de revisão do valor do benefício. Ressalto que a revisão foi feita quando o benefício previdenciário já havia sido cessado. Assim, seu resultado prático seria apenas o pagamento dos atrasados, ato que deveria ter sido subsequente ao da revisão. Como a primeira revisão feita nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 se deu em 04/2011, contam-se cinco anteriores para que sejam excluídas as parcelas pagas antes desse período, estando prescrita, portanto, a pretensão ao recebimento dos atrasados desde a concessão do benefício, em 18/02/2002, até 31/03/2006. Noutros termos, deve haver o pagamento das diferenças dos valores percebidos de 01/04/2006 a 31/10/2007, quando o benefício foi cessado.Afasto a tese levantada em réplica, de interrupção da prescrição pela edição do Decreto 6.939/09, que importou em reconhecimento do direito dos segurados à aplicação do critério constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91, pois a alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da errônea da regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar). Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que apresenta, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - ainda que a autarquia seja vinculada e esteja sob a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem.Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar.Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão.Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o

pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora). É de se notar que no mesmo documento se fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cujas potestades para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada (aos pleitos correspectivos). Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida. Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta *ipsis literis*, no documento em voga). Assim, e simplificando a questão, relativamente à prescrição, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.939/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, parágrafo único, da LBPS: a prescrição atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contando-se o lapso a partir do exercício da ação. Nesse exato sentido, aliás, ainda que por fundamento um tanto diverso, já houve decisão por parte da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CÍVEL. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PREINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do segurado por parte do INSS, mas apenas estabelece o procedimento interno de revisão decorrente da revogação do 20, do artigo 32 e da alteração do 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/09. 2. Regras de processamento administrativo que não reconhecem de forma inequívoca o direito dos segurados da Previdência Social, o que inviabiliza a aplicação da causa de interrupção da prescrição prevista na legislação civil. 3. Somente a provocação do segurado na via judicial ou administrativa é que interrompe o prazo prescricional. 4. Recurso provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. (RCI 2010.70.50.020510-0, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 03/06/2011) Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada. Registro, por fim, que o marco inicial da retroação exigível não coincide, in casu, com o ajuizamento da ação porquanto a revisão, como acima explicado, foi realizada em via administrativa. Além disso, não há nos autos notícia do momento em que feito o requerimento de revisão - pelo que o único marco factível passa a ser aquele de realização desta. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar as diferenças apuradas no período de 01/04/2006 a 31/10/2007 após a revisão do benefício NB 123.679.604-4. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001153-26.2012.403.6112 - IVO SANCHES POLVERINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE AUTOS Nº: 0001153-26.2012.403.6112 Sentença Tipo ASENTENÇA IVO SANCHES POLVERINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 132), objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 28/04/1971 a 22/11/1988, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação da Autarquia-ré. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Narra na inicial que desde tenra idade sempre trabalhou na atividade rural, auxiliando seus genitores, haja vista ter nascido na propriedade do seu genitor, Sítio São Bartolomeu, localizado no bairro Floresta, município de Álvares Machado. Descreve que após contrair matrimônio, celebrou contrato verbal de comodato com seu pai, continuando na mesma propriedade, produzindo para comercialização e subsistência da família. Em 09/01/1981 firmou contrato de arrendamento com o seu genitor, de uma área de 05 alqueires, onde cultivava algodão, amendoim, milho, objetivando garantir a

subsistência da família, o que fez até iniciar seu labor urbano em 23/11/1988. A decisão de f. 70 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 71) e apresentou contestação (f. 72-80). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou cópia integral do processo administrativo (f. 81-129v). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de três testemunhas arroladas (f. 132*136), sendo todos gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 138). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou suas alegações finais de forma oral, ao passo que o INSS se mande maneira remissiva aos termos da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida. Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 28/04/1971 a 22/11/1988, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, angariar aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço / contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das

contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em comento, verifico que o INSS reconheceu na esfera administrativa 259 contribuições mensais como tempo de carência (f. 123v), o que é mais do que suficiente ao preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefício. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 23: Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta que o Autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar do período de 04/1971 a 22/11/1988; b) f. 24-26: escritura de compra e venda de imóvel rural de propriedade do pai do Autor adquirido em 1971, de 15,66 alqueires de extensão; c) f. 28: DECAP em nome do pai do Autor, com data de início da atividade em 11/05/1970, com validade até 30/11/1988; d) f. 29: Pedido de Talonário de Produtor (PTP) expedido em 1986 em nome do genitor do Autor; e) f. 30-36: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do Autor, do período de 1972 a 1978; f) f. 37: título eleitoral do Autor, com data de alistamento em 06/10/1975, no qual consta lavrador como sua profissão; g) f. 38: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, expedido em 1976, no qual consta lavrador como sua profissão; h) f. 39: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1979, na qual consta lavrador como sua profissão; i) f. 40-41: certidões de nascimento dos filhos do Autor, nascidos em 1980 e 1984, nas quais consta lavrador como a profissão do Demandante; j) f. 42-44: Declaração do Produtor Rural, dos anos-base de 1982 e 1983, nas quais consta a informação de que o autor exercia a atividade rural em regime de economia familiar; k) f. 47: DECAP em nome do Autor, com data de início da atividade em 01/09/1981 com

validade até 30/11/1988, na qual consta sua situação jurídica de arrendatário/locatário;l) f. 48: Pedido de Talonário de Produtor (PTP) expedido em 1986 em nome do Autor;m) f. 49-54: notas fiscais de produtor rural em nome do Autor, do período de 1982 a 1988;n) f. 55-56: CTPS do autor expedida em 1983.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, inicialmente, em companhia de seu genitor, no Bairro Bartolomeu, no município de Álvares Machado e, após contrair matrimônio, como arrendatário rural.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, o Autor declarou que iniciou seu labor rural aos oito anos de idade, no bairro Floresta, município de Álvares Machado, visto que nasceu no sítio de propriedade do seu genitor, de 15,5 alqueires, onde em companhia de seus pais e cinco irmãs laboravam em regime de economia familiar, sem qualquer ajuda de empregados ou mecanização. Confirmou que estudou em escola rural no período diurno, e que durante as tardes trabalhava. Assegurou que até 1988 - ocasião em que deixou o trabalho campesino - nunca exerceu atividades urbanas ou como diarista rural. Por fim, afirmou que as testemunhas eram suas vizinhas. A testemunha Antonio Chignoli Monzani, por sua vez, declarou que conhece a família do Autor há muitos anos, antes mesmo de ele nascer, visto que era arrendatário no Bairro Floresta, município de Álvares Machado. Sabe que o pai do Demandante tinha um sítio de 15 alqueires de extensão, onde ele, em companhia de seu pai e cinco irmãs, plantavam algodão e amendoim, sem ajuda de empregados ou mecanização. Descreveu que na idade escolar o Autor já trabalhava com o seu genitor, e que ele somente laborava no campo. Narrou que ele se casou no final da década de 70, e, após isso, seu genitor lhe cedeu um lote do sítio, onde passou a cultivar culturas de subsistência, o que fez até iniciar seu trabalho no Curtume.Waldir Batista de Souza afirmou que conhece o autor desde 1976, pois eram vizinhos de sítio, no Bairro Floresta, município de Álvares Machado. O depoente era arrendatário rural, sabendo que o genitor do Autor tinha um sítio de 15 alqueires de extensão, onde ele, seu pai e mais cinco irmãs plantavam culturas de subsistência, sem contratação de diaristas, sendo que a renda familiar advinha exclusivamente do labor campesino. Naquela ocasião, o Demandante ainda era solteiro, e sabe que ele se casou em 1978. Após o seu casamento, o pai do Autor lhe cedeu um lote de terra para cultivo, onde permaneceu trabalhando até a década de 1980.Por fim, Benedito Lino Cavalcante narrou em seu depoimento que conhece o Autor desde criança. Confirmou que o pai de Ivo tinha uma propriedade rural, onde plantavam algodão, milho, amendoim e feijão, sendo que o amendoim era vendido no Suniga e o algodão na Samba. Naquela ocasião, o Depoente era produtor rural e plantava as mesmas culturas de subsistência, tendo, inclusive, presenciado o labor do Autor. Afirmou que ele deixou o trabalho campesino somente quando iniciou o urbano.Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Autor realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1971 (quando completou 14 anos de idade e foi expedida a DECAP em nome do seu genitor - f. 28), ocasião em que o Autor trabalhava na propriedade rural de seu genitor, localizada no município de Álvares Machado, em companhia de seu pai e irmãs, até meados de 1988, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado, com vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, no Curtume São Paulo (f. 57). Em que pese o mais remoto documento que referencia o próprio autor ser datado de 1975 (f. 37), tenho por comprovado seu labor desde antes disso. Afinal, a documentação emitida em nome de seu genitor, mesmo sendo um tanto remota, aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor. Ademais, o próprio histórico de labor do demandante é umbilicalmente ligado à atividade campesina (no período comentado), inclusive quando ainda era dependente de seu pai - conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados.Infiro isso porque, com base na escritura de compra e venda de imóvel rural de propriedade do genitor do Autor (f. 24-26), ele nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, aliado ao contexto socioeconômico da época, em que o sustento de boa parte das famílias advinha das atividades agrícolas. Noutras palavras, do quadro que exsurge a partir dos elementos probatórios produzidos nos autos - que devem ser interpretados de forma conjunta, ainda que se exija, como requisito à aferição testemunhal, um mínimo de prova documental -, tenho por certo que o labor do demandante iniciou-se antes de seu alistamento como eleitor - aliás, seria mesmo ilógico imaginar que, no momento retratado pelo documento, o autor era lavrador, mas, no átimo imediatamente anterior, não.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a prova oral deve estar em consonância com a prova material colacionada aos autos, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida,

no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Não bastasse, a vasta documentação acostada aos autos é coerente com a jornada de labor campesino narrada pelo Autor em seu depoimento pessoal. Além disso, o INSS reconheceu administrativamente, como exercidos na condição de segurado especial, os interregnos de 01/01/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 22/11/1988, lapsos temporais estes que estão entre os períodos que o Postulante quer ver reconhecidos nesta demanda. Em meu sentir, aliás, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural não é justificável. Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização, julgando Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, externou posicionamento favorável à utilização de prova indiciária em demandas como esta, considerando que a comprovação de um fato pode induzir à existência de outro, desde que mantenha-se nexos lógicos entre eles. Vejamos: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. 1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexos lógicos e próximos com o fato a ser provado. 3. Neste sentido, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar da parte autora, como comprovantes de pagamento de ITR, certidão negativa, escritura de compra e venda e matrícula imobiliária relativos à terra na qual a parte autora alega ter exercido a atividade rural, servem como início de prova material em relação a todo o grupo familiar, inclusive em relação à parte autora. 4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem. (PEDIDO 200672950116552, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/03/2010.) - grifo nosso. Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural nos comentados lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos - à míngua de prova em contrário, registro. E, como dito, mais do que uma presunção, há comprovação do labor rural nos interregnos comentados. Deixo de reconhecer neste provimento, entretanto, os períodos supramencionados (01/01/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 22/11/1988), como requerido pelo Autor na exordial (pedido 3 - f. 17), visto que tais lapsos temporais já foram computados pelo INSS,

quando da análise administrativa do benefício (f. 123v).Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, na propriedade rural do seu genitor localizada no Bairro Floresta, município de Álvares Machado, nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, totalizando 03 anos de exercício de atividade.Destarte, no caso dos autos, somando-se os interregnos de tempo de serviço rural consignados neste provimento jurisdicional (01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 31/12/1987), no total de 03 anos, aos tempos de serviço comum constante em CTPS e como segurado especial, todos reconhecidos pelo INSS (f. 123v) - 32 anos, 01 mês e 23 dias (conforme anexo I desta sentença) - o Autor perfaz o total de 35 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (17/10/2011), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado.Assim, os pedidos hão de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS, qual seja, (DIB) 17/10/2011.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos exercidos na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 31/12/1987; acrescentando-se aos 32 anos 01 mês e 23 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS, carnês e como trabalhador rural (f. 123v); e c) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 17/10/2011 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 35 anos 01 mês e 23 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (17/10/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Comunique-se a APSDJ, por correspondência eletrônica, do inteiro teor desta decisão, para que implante o benefício, em vinte (20) dias.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/02/2012 - f. 71), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário: IVO SANCHEZ POLVERININome da mãe: Thereza Polverini SanchezEndereço: Rua Rosa Cruz da Silva nº 39, Cohab, Álvares Machado/SPRG/CPF: 10.289.021 SSP/SP / 062.025.458-01 PIS: 1.238.223.496-4Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 17/10/2011Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 01 de agosto de 2012.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1977 a 31/12/1978 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d01/01/1987 a 31/12/1987 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 dTempo já reconhecido: 32 a 1 m 23 dTOTAL: 35 ANOS 01 MÊS E 23 DIAS

0001472-91.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de cinco dias, esclareça o pedido inicialmente formulado, tendo em vista que, às f. 02, propôs a Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, todavia, nos requerimentos formulados (f. 09-10) pediu somente a soma do tempo de serviço rural e urbano prestado durante toda a sua vida, nada mencionando quanto à concessão do benefício de Aposentadoria. Além disso, às f. 21, verifico que o Autor solicitou administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade, cuja espécie diverge da causa de pedir desta demanda. Havendo manifestação positiva, abra-se vista à parte contrária, para que se manifeste, no mesmo prazo, vindo-me, em seqüência, os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos conclusos para a sentença.Intime-se.

0005311-27.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO PIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do contido à f. 86-87 dos autos, manifestando-se se concorda ou não com a proposta de acordo formulada.

CARTA PRECATORIA

0006997-54.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X JOVELINO JOSE SALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo a realização de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 04/09/2012, às 15:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Comunique-se ao Juízo Deprecado.Int.

0007043-43.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X ROSA DOS SANTOS CARDOSO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo a realização de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 20/09/2012, às 15:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Comunique-se ao Juízo Deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007609-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia do acórdão das fls. 186/187 e da certidão da fl. 189.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 281) e não tendo a parte credora se manifestado de forma contrária ao pagamento (f. 283 - verso), EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002738-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO FARIAS(SP161756 - VICENTE OEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe estes embargos à execução de sentença, alegando que a conta apresentada pelo EMBARGADO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0016439-83.403.6112 (a) incluiu prestações já pagas em cumprimento à tutela antecipada; (b) não deduziu os valores recebidos a título de auxílio-doença no período posterior à concessão da aposentadoria por invalidez; e (c) não observou a Lei 11.960/2009 no tocante aos juros. Quanto à multa aplicada nos autos principais em razão de suposto descumprimento de ordem judicial, o Embargante sustenta que nos autos já constavam os elementos para a elaboração da conta de liquidação; que a aplicação da multa viola a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça; e que a previsão de multa dos artigos 461 e 461-A do CPC é para as ações de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer que tenha por objeto a concessão de tutela específica. Juntou documentos.Em sua impugnação (f. 40-42), o embargado concordou com os valores apresentados pelo INSS, mas sustentou o cabimento da multa, pois restou configurado o descumprimento de ordem judicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Destaco, inicialmente, conforme acima relatado, que o ponto controvertido nestes embargos se resume no dever ou não do INSS de pagar a multa imposta pela decisão de f. 157-158 do feito principal, tendo em vista que em relação aos demais valores - principal e honorários -, o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (f. 40-42).Quanto à multa, tenho que assiste razão ao Embargante.Melhor analisando os autos, constato que todos es elementos necessários à elaboração da conta, e posterior citação pelo artigo 730 do CPC, encontravam-se nos autos principais, tendo sido despicienda a requisição de informações à Gerência Administrativa do INSS à elaboração da conta pelo embargado.Com efeito. Consta dos autos principais que o INSS, em cumprimento ao determinado pela decisão de f. 73, restabeleceu o benefício de auxílio-doença em 12/12/2008, conforme Ofício juntado às f. 77-78. Posteriormente, a sentença proferida (f. 142-144 do feito principal), impôs ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.112.654-9 desde 25/07/2008, bem como determinou à autarquia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2009. Ao ser intimado do teor da sentença, o INSS expressamente renunciou ao prazo para interposição de recurso de apelação e prontamente encaminhou ofício a este Juízo, informando acerca da implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 13 de janeiro de 2011 (f.

156). Os Ofícios encaminhados pela INSS informaram a data de início dos pagamentos e as respectivas rendas mensais iniciais. Vê-se, portanto, que, antes da determinação contida na decisão de f. 157-158 dos autos principais, o embargado já detinha todos os elementos necessários para elaborar a conta de liquidação e requerer a citação da Autarquia Federal pelo artigo 730 do CPC. Portanto, considerando que o embargado concordou com os valores apresentados pelo INSS - principal e honorários - e que o Embargante tem razão quanto ao descabimento da multa aplicada, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.424,90 para pagamento do principal e de R\$ 1.242,48 para pagamento dos honorários, atualizados até 30/01/2012, restando excluído da conta o valor da multa, conforme fundamentação acima. Sem condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no feito principal, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.12.004308-7. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003776-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA EXPEDITA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004658-59.2011.403.6112 - ROBERTO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007155-12.2012.403.6112 - JBS S/A (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado pela JBS S/A contra ato imputado ao CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL do Município de Presidente Epitácio/SP, objetivando que seja determinado ao Impetrado que acompanhe a chegada e o abate dos animais em suas dependências, bem assim que emita os certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente os destinados à exportação e seus atos correlatos, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Alega, para tanto, que os servidores federais ligados ao Ministério da Agricultura - Serviço de Inspeção Federal, iniciaram movimento grevista, em todo país, a partir desta data (06/08/2012), conforme notícias constantes na Internet, no site da Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (www.anffa.org.br), sendo certo que sem os mencionados Certificados Sanitário e Internacional não pode comercializar seus produtos, nem tampouco exportá-los, o que importa iminente risco de paralisar todas as atividades da empresa. Acostou à exordial procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Com efeito, as informações trazidas aos autos pela Impetrante, do anunciado movimento grevista (f. 31 e seguintes), é

fundamento bastante para a caracterização do justo receio de não expedição dos documentos que normalmente são emitidos pelos Fiscais Federais Agropecuários. E a não emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal certamente inviabiliza a atividade comercial da Impetrante, empresa exportadora de carnes instalada nesse Estado de São Paulo. Disso resulta evidente o risco de dano irreparável, ou o periculum in mora, um dos pressupostos essenciais utilizados para a concessão da liminar em mandado de segurança. De outro lado, é relevante o teor da fundamentação jurídica (o *fumus boni iuris*) na medida em que o Estado tem o dever de praticar atos administrativos que proporcionem aos administrados o regular exercício de suas atividades. De fato, a não emissão dos certificados em referência certamente causará prejuízos de monta às empresas que destes documentos necessitam, por ficarem impedidas de realizar suas cotidianas atividades comerciais. E essa omissão estatal - se não é prontamente suprida pelo próprio Estado ou mesmo pelo Judiciário quando provocado - acaba por gerar, obviamente, o dever de indenizar, penalizando, assim, toda a sociedade brasileira, se considerarmos que as indenizações são pagas com dinheiro público, arrecadado no recolhimento de tributos (impostos, taxas e contribuições). É evidente que aos servidores públicos está garantido o sagrado direito de greve, previsto na nossa Carta Política de 1988. Esse direito, entretanto, como a quase totalidade dos direitos, não é absoluto e deve ceder ou ser mitigado em determinadas situações, de modo a não inviabilizar a atuação de outros importantes setores da administração estatal e também da iniciativa privada, sob pena de instalar-se no país um retrocesso político, econômico, administrativo e social, face às consequências deletérias decorrentes de movimentos grevistas que não garantam as condições mínimas de funcionamento de determinadas instituições públicas e privadas. Presentes, pois, os seus pressupostos, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Impetrado que determine as providências necessárias para o acompanhamento da chegada e do abate dos animais nas dependências da Impetrante, emitindo e assinando, de imediato, os Certificados de Inspeção Sanitária Federal, com todos os seus atos correlatos, de que a empresa necessita para o normal exercício de suas atividades comerciais e industriais, no país e no exterior, com observância das normas legais e regulamentares. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento da ordem, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, bem assim para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Impetrante traga aos autos os originais dos documentos apresentados em cópia com a inicial, sobretudo da procuração, substabelecimento e guia de recolhimento de custas judiciais. Com as informações, retornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI

JOSÉ CAVARZAN NETO propõe ação cautelar em face de FERNANDO HENRIQUE POLONI, DULCIMARA DE ARAÚJO ZAMBONI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido liminar para realizar exame pericial, a fim de verificar o atual estado em seu imóvel. Alega, no que interessa, que as modificações de nível do terreno e a construção efetuada no prédio vizinho causaram várias deteriorações, tais como desabamento, rachaduras múltiplas e longitudinalism infiltração de águas pluviais e risco de vida aos que transitam no local. Assevera que as modificações e edificações foram realizadas pelo Sistema de Mútuo celebrado entre a CEF e os requeridos. Junta procuração e documentos. O requerimento liminar deve ser acolhido. A parte ativa demonstrou, documentalmente, a ocorrência dos desgastes em seu imóvel, o desmoronamento e os entulhos advindos da construção vizinha, merecendo, destaque, por oportuno, a foto de f. 13. Disto decorre o *fumus boni iuris*. O periculum in mora, por sua vez, está na alegação de que eventual demora na realização da perícia no imóvel ocasionaria modificação do seu estado fático, sendo indispensável a preservação do seu status quo, o que em sentido adverso poderia comprometer o objeto da ação principal, nos termos dos artigos 849 e 850, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS: PERÍCIA POSTERIOR A IMISSÃO DO EXPROPRIANTE NA POSSE DO IMÓVEL: PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE: INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Não perde o objeto ação cautelar de produção antecipada de provas, perícia ad perpetuum rei memoriam, mesmo que posteriormente outra perícia seja realizada na ação principal, por se tratar de provas com objetos diferentes e produzidos em tempos distintos. 2. A prova produzida na ação cautelar é apenas homologada por sentença, sem que a autoridade judiciária pronuncie juízo de valor, uma vez que sua valoração é do juízo da causa. 3. Como a sentença, na ação cautelar de produção antecipada de provas, é meramente homologatória, não há sucumbência. Incabível a condenação à restituição de custas, honorários periciais e o pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 4. Apelação parcialmente provida. Perícia homologada (art. 515, 3º, do CPC). (AC 200843000023079, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA

DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:238.) - grifo nosso Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a realização de prova pericial antecipada, para a qual nomeio o perito Renato Neves Alessi, com escritório profissional na Rua Francisco Gazabin nº 128, Parque Residencial Damha II. Intime-se o Expert por mandado para que, no prazo de cinco dias, apresente o valor dos honorários periciais, bem como o dia e hora em que realizará a perícia no local descrito na exordial. Com a resposta, intime-se o Autor para que efetue o pagamento, também no mesmo prazo. E, após, os requeridos sobre a realização da perícia no bem imóvel. Intime-se e Cite-se a empresa-Ré, com urgência, dos atos e termos da presente ação por carta. Cite-se os requeridos Fernando e Dulcimara por Carta Precatória. Cumpra-se. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200360-48.1996.403.6112 (96.1200360-2) - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLEDO RODRIGUES X MARINA RIYOKO HASEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, cumpra-se o determinado ao final da decisão de f. 715.

0000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000230-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000230-1) - ANTONIO BONTEMPO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento das fls. 181/182, tendo em vista que a data da conta é informada no momento da expedição do ofício, bem como o valor é atualizado até o pagamento. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento processual destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores. Int.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X KAZUO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008617-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008617-3) - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009390-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009390-6) - EUNICE GOMES DE NOVAIS(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUNICE GOMES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001519-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001519-5) - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005704-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005704-9) - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008014-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008014-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0) - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão do número do CPF do autor, conforme informado à fl. 153. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento.

0012033-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012033-1) - MARIA BATISTA NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 139. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 137.

0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012894-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012894-9) - BEATRIZ DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BEATRIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 160. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 158.

0017571-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017571-0) - MARIA APARECIDA CASSINELLI FERREIRA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA CASSINELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos honorários advocatícios, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Quanto ao principal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Antes da requisição, porém, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos do valor principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 90 (noventa) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao

consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001052-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001052-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001072-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001072-6) - LUIZ JOVANI SANTONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOVANI SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA TRUCHINSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004852-93.2010.403.6112 - NAIR FOGACA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008405-51.2010.403.6112 - CICERO BENTO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001028-92.2011.403.6112 - CLAUDIO ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004445-53.2011.403.6112 - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Int.

0004671-58.2011.403.6112 - HELENA MARIA MIOLA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 71. Tendo em vista que a parte autora não apresentou o contrato de honorários, indefiro o pleito das fls. 61/62. Intime, após, requisite-se o pagamento.

0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006114-44.2011.403.6112 - JOACIR MEIRA PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR MEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006562-17.2011.403.6112 - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006668-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006668-4) - ZENILDA ROSA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ZENILDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos da contadoria. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000151-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000151-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos nº

96.1200359-9. Traslade-se aos autos principais cópia das fls. 300, 302, 304, 327/345 e da presente decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010155-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010155-1) - VALDIR BELON JUNIOR X LETICIA MARCAL RUTHS BELON(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDIR BELON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011854-22.2007.403.6112 (2007.61.12.011854-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CRISTIANE BEATRIZ GASQUI DA CONCEICAO(SP265237 - BRENNO MINATTI) X ILTON LAZARO DOMINGUES(SP265237 - BRENNO MINATTI)
F. 226: Defiro. Vencido o prazo de 40 (quarenta) dias, dê-se nova vista ao INCRA.Int.

0004779-53.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANDRE ANTONIO DE SOUZA X ROSANA APARECIDA FERREIRA
Tendo em vista a decisão das fls. 91/92, intime-se a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, conforme determinado.Int.

Expediente Nº 269

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006335-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS nos autos do pedido de Restituição de Coisas nº 00063359020124036112, formulado por VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, onde alega que os objetos estão sujeitos à deterioração, comprometendo seu funcionamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29 pelo indeferimento ao pedido de restituição em razão de constituírem elementos de prova. Com razão o Parquet. De fato, o bem apreendido (notebook) contém informações (arquivos eletrônicos) que interessam à instrução processual. Assim, acolho o parecer ministerial para postergar para após o trânsito em julgado o pedido de restituição, visto os objetos apreendidos serem objeto de prova.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0018712-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018712-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JULIANA CRISTINA KHUN

Trata-se de representação fiscal para fins penais - Ofício n. 1001/2008 - GAB/DRFB/PPE/SP - oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, informando sobre eventual ilícito penal contra ordem tributária imputado à investigada JULIANA CRISTINA KUHN. Com a notícia de parcelamento do débito (f. 53), opinou o Parquet pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (f. 55/56), no que foi atendido (f. 58). Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação do débito referente ao Processo Administrativo n. 15940.000474/2008-78 (f. 89), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade da Investigada (f. 91/92). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na mencionada Lei n. 8.137/90, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade da Investigada no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurado no bojo do Processo

Administrativo n. 15940.000474/2008-78, conforme divulgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP à f. 89. Destarte, aplicando a Lei 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados à contribuinte JULIANA CRISTINA KHUN, conforme fundamentação expandida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001395-63.2004.403.6112 (2004.61.12.001395-8) - JUSTICA PUBLICA X IVO LUIZ PAIXAO MELO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X ROSIMERI CORDEIRO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVO LUIZ PAIXÃO DE MELO como incurso nas penas do artigo 289, 2º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, ao fundamento de que no dia 24/12/2004 o Denunciado recebeu de boa-fé, em seu estabelecimento comercial localizado na cidade de Rosana/SP, de clientes não identificados, 3 (três) notas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas e, após tomar conhecimento de sua falsidade, restituiu-as à circulação. A denúncia foi recebida em 22/03/2006 (f. 101). O Réu foi citado (ver certidão f. 135-verso) e interrogado (f. 138). Houve nomeação de Defensora Dativa (f. 147). O processo tramitou normalmente com a apresentação de defesa prévia (f. 150) e oitiva de testemunhas (f. 167/182). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu (f. 187/189). Em audiência, IVO LUIZ externou sua concordância com a proposta formulada pelo Ministério Público (f. 199/199-verso). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 249/274, 317, 332/333). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista que, durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o Acusado não deu causa à revogação do benefício (f. 387). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória (adotando-se a classificação doutrinária tradicional). Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3º da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 249/274, 317, 332/333). Além disso, o MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Denunciado, durante o período de prova, não veio a ser processado por outro crime (f. 387). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu IVO LUIZ PAIXÃO DE MELO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010237-95.2005.403.6112 (2005.61.12.010237-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUCENA

ANTONIO LUCENA foi processado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, em razão de ter autorizado que terceira pessoa não identificada fizesse e assinasse como se ele fosse, requerimento para a obtenção de carteira de pescador profissional, junto ao Departamento de Pesca e Aquicultura, declarando falsamente que a pesca é seu principal meio de vida, quando, segundo o apurado, é empregado da empresa de economia mista SABESP. A denúncia foi recebida em 28/04/2008 (f. 194). Instado a se manifestar (f. 225), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela suspensão condicional do processo, proposta que foi aceita pelo denunciado (f. 236). A decisão de f. 240 homologou a suspensão condicional deste feito em relação ao réu ANTONIO LUCENA. Instado a se manifestar (f. 246) acerca das certidões juntadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela revogação do benefício de suspensão condicional, nos termos do 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Porém, em vez de requerer a continuidade do processo, requer o reconhecimento da denominada prescrição virtual, antecipada ou projetada, entendendo que não há justa causa (utilidade do provimento) para o exercício da ação penal. Pediu, enfim, a absolvição sumária do Acusado (f. 251-256). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pesa contra o Acusado a imputação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 299, caput, do Código Penal. Entretanto, considerando a data do fato (25 de fevereiro de 2002), a data do recebimento da denúncia (28 de abril de 2008) e a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 299 do Código Penal é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público. E segundo estabelece o artigo 110, também do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada. Os 1º e 2º do mesmo artigo 110, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do

recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, a denúncia foi recebida em 28/04/2008, isto é, mais de 6 anos após o fato, que ocorreu em fevereiro de 2002. Considerando a ausência de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficará no mínimo legal (1 ano de reclusão), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANTONIO LUCENA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP solicitando a devolução da Carta Precatória ali registrada sob o n. 264/2010 (f. 235), independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
(Fl. 599vº): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h40min, na 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, a audiência destinada ao interrogatório do réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO. Com a juntada da deprecata, será analisada a informação sobre a não localização do réu DANIEL PEDRO DA SILVA (fls. 597/598 e 601).

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
(Fl. 183): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 13h15min, na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha comum à acusação e defesa DILVO DE OLIVEIRA.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Tendo em vista que foi apresentada a defesa preliminar pelo réu SIDNEI DA SILVA, mas não há procuração em nome do subscritor EDSON MARTINS DA SILVA, OAB/MS 12328, intime-se o referido advogado para juntar, no prazo de dez dias, procuração nos autos. Após, abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a petição de fls. 185/186. Int

0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)
(Fls. 379/380): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h30min, na 1ª Vara Federal de Jaú, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ DANIEL TUDELA e SALVADOR ANTÔNIO DE ALMEIDA, bem como o interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3314

MONITORIA

0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Diante da inércia do(s) executado(s), intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.Int.

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria.

0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Depreque-se a penhora, avaliação e posterior hasta pública do veículo indicado. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o(s) depositário(s).Int.

0006496-14.2004.403.6102 (2004.61.02.006496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO ANDRE RICHIERI X ZELIA MARIA DE ARAUJO RICHIERI(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo por 15(quinze) dias.

0010088-66.2004.403.6102 (2004.61.02.010088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GESSART IND/ E COM/ ART DE GESSO LTDA ME X ELAINE PEREIRA FREIRE X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

...Vista às partes(pesquisa Bacenjud).

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Sem prejuízo do despacho de fl.235, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.176.Defiro o desentranhamento das peças indicadas, nos termos do Provimento nº064/05 devolvendo-as ao ilustre patrono da CEF, mediante recibo nos autos.Quanto ao fornecimento de cópias autenticadas, deverá a requerente recolher as custas devidas.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Pesquisa junto ao sistema Renajud:defiro. Providencie-se.Após, vista à CEF.Intime-se.Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

...vista a CEF(pesquisa Renajud).

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.Int.

0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERITON FABRICIO AZIANI

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.115/118, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a parte requerida não se manifestou em face da intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) Fl. 161: esclareça a parte requerida quanto ao alegado pela CEF, notadamente para se identificar qual conta é realmente aquela destinada ao salário e se alguma delas refere-se a conta-poupança.

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Intime-se.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.Int.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X

SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte.Int.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA

...intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, bem como a nomeação de depositário. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.Int.

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO

Intime-se a CEF para recolher as custas judiciais devidas, visando o cumprimento do ato deprecado determinado à fl.62, junto a Comarca Estadual de Orlandia-SP.Em termos, prossiga-se.

0007693-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUARES FERNANDES DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca das informações exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl.87.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte.Int.

0007702-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES

Ante a negativa de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008965-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO

Ante a negativa de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante da inércia da exeqüente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.Int.

0000730-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONY PETERSON PIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeqüente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

0004600-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO RICARDO BATISTA

...intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, bem como a nomeação de depositário. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeqüente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

0005436-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeqüente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

0005642-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO GUEDES DA SILVA MURACA

Ante a negativa de localização do requerido, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado.Em termos, cite-se.Int.

0005970-03.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIZEU SOARES SOUZA

Depreque-se a intimação do requerido acerca da execução proposta pela CEF. Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a CEF para promover o recolhimento das custas judiciais, visando o cumprimento do ato deprecado.

0000181-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA

Ante a não localização do(s) réu(s), intime-se a CEF a fornecer endereço(s) atualizado(s).Em termos, cite-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000187-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIONATHAN WIRLEY OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca das informações contidas na certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal.

0000201-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELDER FRACALOZZI

Manifeste-se a CEF acerca das informações exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl.27.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte.Int.

0000204-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA PEREIRA SOARES

Vista à CEF para que indique o endereço correto da requerida, tendo em vista o retorno das cartas citatórias enviadas.

0000280-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a parte requerida não se manifestou em face da intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora

0001294-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO

Ante a certidão de fl.29, requeira a CEF o que for do seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista a certidão retro da Sra. Oficiala de Justiça dando conta que o requerido encontra-se preso e não tem condições de fazer eventual acordo com a CEF, cancelo a audiência designada.Em consequência, vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

0001680-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES

Ante a não localização do(s) réu(s), intime-se a CEF a fornecer endereço(s) atualizado(s).Em termos, cite-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002395-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIRSON VIEIRA DO NASCIMENTO

Ante a certidão supra e a negativa de localização do réu, intime-se a CEF a fornecer endereço atualizado do réu.Em termos, cite-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte.Int.

0002511-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitória.

0003398-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FELICIO DE ALMEIDA

Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo por 15(quinze) dias.

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO RUDI DE SOUZA

Diante da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, noticiando a não localização do réu, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado.Em termos, cite-se.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0003458-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDIRENE LIPORINI

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitória interpostos pela requerida

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer cópias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC. Int.

0005457-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA MARTINS LELIS FACHIN

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) requerido(s) a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005461-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRA CRISTINA TRISTAO

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) requerido(s) a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCELENA LUZIA RAMOS

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) requerido(s) a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005467-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO ALVES REZENDES

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) requerido(s) a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO LOPES DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) requerido(s) a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005472-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DA SILVEIRA DOMINGOS

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) requerido(s) a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005473-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE APARECIDA XAVIER

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais

documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) requerido(s) a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005475-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) requerido(s) a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005611-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ LEITE CASTILHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALL MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) e demais documentos necessários para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, cite-se, via carta AR., para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI)
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004870-47.2010.403.6102 - ARTHUR MACRI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006154-90.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3) - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da CEF de apropriação do valor depositado na conta judicial nº2014.005.28753-1.Em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO
Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento dos valores a título de IPTU e Água e Esgoto, conforme procedimento informado à fl.361(pagamento através de boleto bancário, códigos IPTU/1-03-170-1800 e Água e Esgoto/2181.Em termos, prossiga-se com as demais determinações de fl.354.Int.

0004159-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006588-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Intime-se.

0006816-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACONI & ANACONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ANACONI(SP269062 - WELLINGTON SPEGIORIN DE SOUSA LEITE)

Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo por 15(quinze) dias.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERNANDO SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca das informações contidas na certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal.Sem prejuízo, sendo o caso, deverá a exequente indicar novos bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte.Int.

ACOES DIVERSAS

000531-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DUARTE(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

...Vista às partes(pesquisa Bacenjud).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2250

MONITORIA

0007823-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE FATIMA FIDELIS FIRMINO

Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0001093-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA COSTA SANTOS

Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001107-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002499-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MONTE

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307096-11.1994.403.6102 (94.0307096-0) - BERNASCONI & CIA/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da v. decisão de fls. 151/157, intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 5 dias.

0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
J. DEFIRO.

0000587-49.2008.403.6102 (2008.61.02.000587-8) - CICERO RODRIGUES SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais.

0010139-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010139-9) - SAMUEL JANUARIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 177 e 179, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 173.Int.

0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Despacho para a parte autora: (...)Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer no exame munido de todos os exames, atestados e relatórios médicos que despuser. Intimem-se.(...) NOTA DE SECRETARIA: PERICIA MEDICA DA AUTORA AGENDADA PARA O DIA 31 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, NO CONSULTORIO DO PERITO MEDICO, NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872- CENTRO DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

0011103-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011103-4) - LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais. (laudo pericial fls. 227/241).

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Laudos às fls. 209/292.

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de cinco dias para o autor atender o item 2 da manifestação do INSS de fls. 177.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014422-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014422-2) - RAFAEL JACINTO DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: conforme pode ser constatado às fls. 109/119, não foi antecipada a tutela na sentença proferida,

razão pela qual não se determinou a implantação do benefício concedido nos autos. Publique-se o despacho de fl. 136. Int. Despacho de fls. 136: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001058-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001058-1) - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à CEF o prazo de cinco dias para apresentar o instrumento de mandato do subscritor de fls. 144 e 147/148. Int.

0005962-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005962-4) - SALVADOR CARLOS ZILIAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0010086-23.2009.403.6102 (2009.61.02.010086-7) - GILMAR FERREIRA BASTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor às fls. 203/207v., noticiando a incapacidade econômica para arcar com a prova pericial, verifico que trouxe formulários previdenciários referentes aos períodos de 14.08.1981 a 16.07.1982 (fls. 53/59), de 16.04.1991 a 15.12.1993 (fls. 65), de 29.04.1995 a 03.05.1997 (fls. 60/61), de 01.01.1999 a 30.11.2000 (fls. 66/66v. e respectivo laudo às fls. 67/72), de 01.12.2000 a 28.02.2001 (fls. 73/74), de 01.03.2001 a 07.08.2008 (fls. 66/66v. e respectivo laudo às fls. 67/72). Portanto, desnecessária a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. Assim, reconsidero a decisão de fls. 197/198 quanto à realização de prova pericial para estes períodos, que fica indeferida. Quanto ao período de 20.07.1989 a 07.03.1990, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentar o laudo pericial que embasou o formulário previdenciário apresentado às fls. 62, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: 8- Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (laudo pericial fls. 129/142). Int. Cumpra-se

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS)

Cuida-se de ação de indenização securitária de suposta ameaça de desmoração de elementos estruturais de imóvel financiado com recursos do SFH. A ação foi movida em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação. A CAIXA SEGURADORA S/A alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário. Ainda em sede de preliminar, denunciou à lide a Sul América Seguros. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 149/179, com os documentos de fls. 180/209). A CEF, por seu turno, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação da construtora como litisconsorte necessário. No mérito, sustentou a ausência de qualquer responsabilidade pelos eventuais vícios de construção (fls. 212/252, com os documentos de fls. 253/287). Réplica (fls. 290/292). Em cumprimento ao despacho de fl. 294, a autora aditou a inicial para requerer a citação da construtora ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (fls. 296/297). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 309). Regularmente citada, a ENGINDUS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Denunciou a Prefeitura de Jaboticabal à lide e sustentou a decadência do direito e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 312/318, com os documentos de fls. 319/356). Intimado a se manifestar, o autor permaneceu em silêncio (certidão à fl. 357). É o relatório. DECIDO: 1 - Passo a apreciar as preliminares levantadas: A alegação da Caixa Seguradora S/A, de inépcia da inicial, não prospera, eis que o autor apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de

direito de sua pretensão, o que permitiu à requerida a apresentação de sua defesa de mérito. A CAIXA SEGURADORA S/A e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a denúncia à lide do IRB - Brasil Resseguros e da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Não obstante a autora ter requerido a citação da construtora ENGINDUS em cumprimento à decisão de fl. 294, concluo, a par da contestação apresentada e de uma melhor reflexão sobre o caso, que a referida construtora não possui legitimidade passiva, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não é a seguradora, tampouco, obviamente, recebeu os prêmios do referido seguro. 2 - Para a apreciação da questão da prescrição, o autor deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 30), no prazo de 10 dias. 3 - no mesmo período, o autor deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova.

0001158-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001158-7) - ANTONIO APARECIDO VIDOTTI X MARLI CRISTINA SILVA VIDOTTI(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 278: o valor dos honorários pleiteados pelo perito às fls. 275/276 é razoável, levando-se em conta a qualificação do perito, a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, a natureza da causa e a dificuldade dos quesitos apresentados às fls. 269 e 271. Concedo o prazo de cinco dias para o autor efetuar o depósito dos honorários. Após, comunique-se o perito nomeado, para apresentação do laudo, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda., com cópia do formulário previdenciário de fls. 182, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá esclarecer, ainda, as funções exercidas no período de 02.05.1974 a 12.12.1984, descrevendo as atividades exercidas, enviando o formulário previdenciário correto, se o caso, eis que consta anotação na carteira de trabalho do exercício da função de serviços gerais de 02.05.1974 até 01.09.1976, quando passou ao cargo de prensista de estamperia (cf. fls. 183/185 e 188), diversamente do que constou no formulário de fls. 34. Com os documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0005144-11.2010.403.6102 - MARCILIO CORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Indique o perito, em cinco dias, proposta de honorários, intimando-se o autor para o respectivo recolhimento, e indicação, querendo, de assistente técnico, no mesmo prazo. Proposta de honorários às fls. 286

0005203-96.2010.403.6102 - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À autora para adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, conforme fls. 71, no prazo de cinco dias. Int.

0006406-93.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO ZAMONER(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, reconsidero o despacho de fls. 195. Intime-se o autor para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento intimando-se o perito para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para seu prazo de validade, 60 dias contados da expedição. Cumpra-se.

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 130: DEFIRO.

0008930-63.2010.403.6102 - JOSE MAURICIO MENDONCA DE SOUSA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 119: DEFIRO.

0009052-76.2010.403.6102 - PAULO LAERTE SARAN(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de realização de perícia requerida às fls. 12, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). Esclareça que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Int.

0001723-76.2011.403.6102 - VANDERLEI TEIXEIRA BRAZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (item I de fl. 12, reiterado no último parágrafo de fl. 111), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Segundo, porque - de acordo com a inicial e documentos apresentados - o autor se encontra com contrato de trabalho em aberto (fl. 58), sendo que, embora indeferido seu pedido em 11.09.09, somente se socorreu ao judiciário pela extinta ação ajuizada no JEF em 01.03.11 (fl. 94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.2 - Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do segundo parágrafo do item 1 da decisão não-recorrida de fl. 99. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Intimem-se. Com os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

0002112-61.2011.403.6102 - SAMUEL CARLOS SICHIERI DE SOUZA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: de fato, a inicial foi proposta somente em face do INSS. Todavia, às fls. 31, concordando com a manifestação ministerial de fls. 27/verso, a parte aditou a inicial, requerendo a inclusão da União no pólo passivo, o que foi acolhido, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta (fls. 40). Isto posto, expeça-se novo mandado de citação à União, nos termos do despacho de fls. 43, instruindo-o com as cópias necessárias. Int.

0002760-41.2011.403.6102 - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se. 3. Comunique-se o perito para retirada dos autos e designação do dia, data, horário e local da realização da prova. Após, intimem-se as partes. 4 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo pericial), com relação aos períodos de 23/03/1978 a 28/12/1979 (fls. 32/37 e 39/42) e de 27/01/1981 a 11/03/2001 (fls. 108/123), incluindo a análise administrativa de fls. 227/234, são suficientes para a análise da natureza das atividades exercidas pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2. Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os formulários previdenciários dos períodos de 01/08/1973 a 03/01/1974, de 08/03/1976 a 11/09/1976 e de 27/10/1977 a 03/01/1978, bem como o formulário previdenciário de fls. 109/111, atualizado até a data de 11/05/2006, e respectivo laudo pericial utilizado para embasá-lo, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0003720-94.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Traz a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, na sua contestação (cf. fls. 269/272),

preliminar de exceção de incompetência, ao argumento de que o foro de Uberlândia-MG foi eleito para dirimir as questões advindas dos contratos juntados às fls. 47/61, 83/96 e 113/127 (cf. item 20, fls. 60,96 e 126), requerendo, assim, a remessa dos presentes autos àquela Subseção Judiciária. A autora, em réplica (cf. fls. 292/294), sustenta que a exceção apresentada não deve ser apreciada por este Juízo, por não ter observado o disposto nos artigos 112 e 307 usque 311, do Código de processo civil, para apresentação do incidente. Sem razão a autora. O rigor técnico das normas invocadas deve ser mitigado. Assim, a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação deve ser admitida, por se tratar de mera irregularidade, devendo ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade (cf. art. 244, do CPC). (cf. STJ, CC 86962 RO 2007/0143520-3, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 03.03.2008, p.1) Analisando os autos, verifica-se que as partes firmaram contratos de concessão de uso de área no Aeroporto de Uberlândia (cf. fls. 47/61, 83/96 e 113/127), elegendo nas disposições gerais, item 20 (cf. fls. 60, 96 e 126), o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Uberlândia, para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Dispõe a Súmula 335 do C. Supremo Tribunal Federal que: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato. Posto isto, acolho a preliminar de incompetência para o fim de declarar este Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto incompetente para apreciar a matéria debatida. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, remetam-se os autos à Subseção Judiciária, com sede em Uberlândia, MG, dando-se baixa no SEDI.Int.

0004253-53.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento colacionado aos autos (carteira de trabalho), com relação ao período de 14/04/1982 a 19/05/1982 (fls. 22), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a este período. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o formulário previdenciário do período de 10/05/1984 a 29/05/1987 (laborado na Celpag Florestal S/A, atual Internacional Paper do Brasil Ltda, conforme fls. 23/24, 26/27 e 45), bem como o formulário previdenciário de fls. 39/39-v, atualizado até a data de 26/10/2009, e respectivo laudo pericial utilizado para embasá-lo, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Fls. 118: tendo em vista a informação de que as empresas Glaydes Aparecida de Almeida e Silva (período de 01/05/1978 a 05/08/1980) e Quadriculado - Montagens e Projetos S/C Ltda. (período de 01/07/1982 a 14/07/1983) encerraram suas atividades, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir com relação a esses períodos. Int.

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Mantenho, nesse primeiro momento, a decisão de fls. 45/47, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Oportunizo, entretanto, que o autor apresente documentos que comprovem sua renda familiar, o que, obviamente, inclui a renda de sua esposa. A renda familiar deverá ser demonstrada: (i) na data em que cursou o último semestre com bolsa; (ii) na data em que foi rejeitada a renovação da bolsa; e (iii) na data atual. Entre os documentos apresentados deverá constar cópias das declarações de imposto de renda do autor e de sua esposa. Juntados os documentos, intuem-se as rés para, querendo, se manifestarem sobre eles. Intime-se.

0006010-82.2011.403.6102 - MARCOS TOBA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: 8- Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (laudo pericial fls. 163/177).Int. Cumpra-se

0006807-58.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0007050-02.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, de modo a possibilitar a análise da pertinência de sua realização. Intime-se.

0000778-55.2012.403.6102 - ALONSO DA COSTA ROSA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALONSO DA COSTA ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1) a averbação e a contagem dos períodos de 28.02.70 a 12.01.74 e de 06.02.74 a 15.01.77 em que teria exercido a função de aluno-aprendiz para a Escola Técnica Estadual - Centro Paulo Souza;2) o reconhecimento do período de 12.01.77 a 25.09.1982 como de especial, com sua conversão para tempo comum;3) a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (28.01.09). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido:1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Tendo em vista a sentença proferida no JEF (fls. 108/109), afasto a existência de prevenção com os autos constantes do quadro de fl. 112.3 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos:O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (conforme análise de fls. 97/98). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia (item I de fl. 16), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido.Quanto ao requisito da urgência - para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido - também não o vislumbro, uma vez que embora a comunicação da decisão de indeferimento do INSS tenha sido emitida em 03.09.2009 (fl. 103), o autor somente se recorreu ao judiciário, por meio da ação extinta pelo JEF, em 21.09.11 (fls. 108/111). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do procedimento administrativo mencionado na inicial, no prazo de quinze dias.Publique-se, registre-se e cite-se.

0001747-70.2012.403.6102 - DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. DEFIRO.

0001976-30.2012.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à petição inicial.Cuida-se de ação de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, requerido em 23/03/2010. Informa ter sofrido acidente, tendo fraturado o dedo e o ombro. Afirma que, em decorrência de artrose no ombro direito, se encontra incapacitado para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, pois não se verifica, neste momento, verossimilhança na alegação do autor. Ocorre que a questão demanda realização de perícia médica, sem a qual não há que se falar em prova inequívoca. O benefício foi cessado administrativamente mediante a realização de perícia médica. Logo, apenas mediante a realização de nova perícia, desta feita judicial, será possível infirmar a perícia realizada no INSS.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela e determino a citação do INSS.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS a apresentar cópias do procedimento administrativo mencionado às fls. 23/24 e esclarecer os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício. O INSS deverá apresentar, ainda, cópias legíveis de todas as perícias médicas realizadas em sede administrativa.Anote-se o valor atribuído à causa às fls. 36.Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 30 de julho de 2012.GILSON PESSOTTIJuiz Federal Substituto

0002412-86.2012.403.6102 - LEONEL PEDRO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Defiro. (Fls.127)

0002629-32.2012.403.6102 - ANTONIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRAO PRETO
Fls. 95: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. 2. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor é médico veterinário (cf. fls. 03/04) e sócio de empresa (cf. fls. 52/54), o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e das Resoluções ns 411/2010, e 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região. Int.

0003838-36.2012.403.6102 - GONCALVES FRANCISCO(SP278512 - LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o requerente possui dois rendimentos: aposentado, benefício no valor de R\$ 1.779,53 (cf. fls. 132); e exercício de atividade profissional, recebendo R\$ 2.009,31 de décimo terceiro salário em 2010 (cf. fls. 132). Além de possuir bens e direitos totalizando R\$ 116.184,02 em 2010. Estes rendimentos afastam a miserabilidade declarada e são bem superiores à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int.

0004018-52.2012.403.6102 - JOSE DONIZETTI BELLOMI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a emenda da inicial: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido; eb) esclarecer o seu pedido, adequando-o aos termos do art. 282, do Código de processo civil, tendo em vista que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2009 (NB 152.249.169-1), conforme documentos de fls. 12 e 21/23 e 27. Int.

0004064-41.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor os benefícios de assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção a desemprego, com renda mensal no mês de outubro de 2010 no valor de R\$ 3.243,97 (cf. fls. 24/25). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora: a) trazer os formulários e os respectivos laudos, fornecidos pelos empregadores, dos períodos laborados em condições insalubres de 01/08/1984 a 25/08/1986, de 03/04/1989 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 12/06/2001 e de 01/01/2004 a 29/11/2010, eis que o formulário trazido às fls. 63/64 se encontra sem data de emissão, e o laudo do período de 08/04/2002 a 31/12/2003. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0004233-28.2012.403.6102 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o último salário conhecido do autor (para o mês de novembro de 2011) é de R\$ 7.119,00 (ver fl. 88), ou seja, superior a onze salários mínimos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. Int.

0004268-85.2012.403.6102 - VILMA ROSA TURCI MAZOTTO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, professora, sem qualquer menção a desemprego, recebendo benefício previdenciário apurado em outubro/2011 em R\$ 2.507,47 (cf. fls. 20). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para: atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido; e recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor os benefícios de Assistência Judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão de assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que, em maio de 2011, o último salário de contribuição, conhecido do autor, é no valor de R\$ 2.825,59 (cf. fls. 32), sem qualquer menção a desemprego. Esse rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção. 3. No mesmo prazo, deverá trazer os formulários e os laudos respectivos, fornecidos pelos empregadores, dos períodos laborados em condições insalubres de 01/10/1981 a 01/12/1981, de 04/01/1982 a 12/03/1982, de 01/07/1982 a 11/06/1987, de 14/07/1987 a 30/07/1987, de 01/10/1987 a 16/02/1989 e de 01/06/1989 a 10/01/1990. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0004286-09.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUEES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho para a parte autora: (...) Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, (...) DATA DA PERICIA MEDICA DA AUTORA AGENDADA PARA O DIA 31 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, NO CONSULTORIO DO PERITO, NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872- CENTRO DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

0004404-82.2012.403.6102 - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem

sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, soldador, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá providenciar o formulário previdenciário do período laborado em condição insalubre de 01.12.1985 a 16.05.1986. Int.

0004405-67.2012.403.6102 - ANTONIO SENA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Int.

0005042-18.2012.403.6102 - JOAO BRAZ BARBOSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 34/80, não verifico as causas de prevenção. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para: 1. delimitar o seu pedido, tendo em vista os fatos narrados às fls. 08/11 e o requerimento de fls. 22; 2. justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC, por meio de planilha de cálculos, ante a divergência constante no quadro de fls. 03 e o anotado às fls. 22/23; 3. tendo em vista os documentos juntados às fls. 34/80, justifique o seu interesse de agir. Pena de extinção. Int.

0005097-66.2012.403.6102 - SERGIO SCARANELO YAMAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor mora na avenida mais nobre da cidade (cf. fls. 02) e é sócio de um posto de gasolina (cf. fls. 106), o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. Int.

0005107-13.2012.403.6102 - REGILENE MOLINA ZACARELI CYRILLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que a autora está empregada e o último salário conhecido (para o mês de março de 2012) é de R\$ 5.034,20 (ver fl. 140), ou seja, superior a oito salários mínimos. Assim, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0005130-56.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO DAVID(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, coordenador de logística e transporte, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir

à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0005160-91.2012.403.6102 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor os benefícios de assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, subgerente de oficina, sem qualquer menção a desemprego, com renda mensal no mês de março de 2012 no valor de R\$ 7.596,64 (cf. fls. 84). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer os laudos técnicos, fornecidos pelos empregadores, dos períodos laborados em condições insalubres de 13/11/1978 a 13/05/1979 e de 14/05/1979 a 10/01/1991. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0005424-11.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO XAVIER(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, operador mantenedor de fermentação, sem qualquer menção de desemprego, com renda mensal inicial apurada no valor de R\$ 2.985,60, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário, fornecido pelo empregador, atualizado até a data de 18/10/2011, do período laborado em condição insalubre de 07/05/1985 a 18/10/2011. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0005485-66.2012.403.6102 - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda a emenda da inicial, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de dez dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Int.

0005587-88.2012.403.6102 - JOSE DOS SANTOS HONORIO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 14/17, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer a cópia da carteira de trabalho com as anotações dos períodos laborados de 03/11/1998 a 30/01/1999 e de 01/01/1999 a 01/02/1999. Cumprida a determinação, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0005637-17.2012.403.6102 - JOSE MARIA VAZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 10 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei

10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0005664-97.2012.403.6102 - MARIA PAULA ROSA FREATO(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Cuida-se de ação ajuizada pela autora objetivando sua manutenção no PROUNI. Em relação ao PROUNI, a instituição de ensino age por delegação do Ministério da Educação. Não obstante, entendo haver interesse da União na presente demanda. Assim, concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, incluindo a União no pólo passivo da demanda.3. Sem prejuízo da determinação supra, passo a analisar o pedido de tutela antecipada e, por ora, o indefiro. Ocorre que a exclusão da autora do PROUNI se deu ao fundamento de que teria havido mudança em sua situação patrimonial. Trata-se, a toda evidência, de questão que demanda dilação probatória, razão pela qual não é possível a antecipação da tutela neste momento. Eventual deferimento da tutela antecipada demanda a comprovação da renda familiar da autora, o que implica em saber de quantos membros é composto o núcleo familiar, com a demonstração da renda de cada um deles.Cumprido o determinado no item 2, cite-se as rés.Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de julho de 2012.AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

0005692-65.2012.403.6102 - MARIA HELENA TONINATTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 08 corresponde a uma importância de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0005870-14.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA RAYMUNDO DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das informações de fls. 52/53, não verifico as causas de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda a emenda da inicial, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de dez dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Int.

0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça também, no mesmo prazo supra, o pedido de justiça gratuita sem a declaração de hipossuficiência econômica. Intime-se.

0006452-14.2012.403.6102 - WILSON APARECIDO DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (item 6 de fl. 15, reiterado no item 12-II de fls. 19/20), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Segundo, porque o autor, nascido em 20.08.65 (fl. 23), possui apenas 46 anos de idade e, de acordo com o formulário de fls. 51/53 e com a anotação constante de sua CTPS digitalizada à fls. 51 do CD anexado (fl. 49), encontra-se com contrato de trabalho em aberto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.2 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntada do PA respectivo, por se tratar de diligência desnecessária, em razão da juntada pelo autor do CD de fl. 49. Deste modo, referidos documentos serão consideradas nos autos, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem a autenticidade impugnada.Publique-se, registre-se, intemem-se e cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004764-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309890-34.1996.403.6102 (96.0309890-6)) JOAO MANOEL PURSINELI X JOAO PURSINELI X LEONOR PUGA PURSINELI(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001562-32.2012.403.6102 - ANDRE LUIS CICILINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca das Contestações apresentas às fls. 31/42 e 43/65. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005436-93.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO- SP X UNIAO FEDERAL(SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0006130-91.2012.403.6102 - PAULO CESAR MEDICO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o tempo transcorrido e diante da pesquisa juntada às fls. 129/131, onde se verifica que o impetrante distribuiu junto à 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (Processo nº 00039356-32.2006.8.26.0506), ação ordinária cujo objeto é relacionado ao presente Mandado de Segurança, que foi julgada procedente (cf. fl. 130, andamento referente a 16/07/2008), esclareça o impetrante se ainda pretende prosseguir com a ação, esclarecendo o seu interesse de agir, no prazo de cinco dias. Int.

0006361-21.2012.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização da inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico que pretende auferir, observando-se a estimativa contida na planilha de fl. 22. No mesmo prazo, deverá esclarecer se o subscritor da procuração outorgada à fl. 17 (Dr. Roberto Reynaldo Mele) possui poderes para representa-lá, cf. artigo 20, item 6, do Estatuto da Fundação (fls. 18/20). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005995-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)) CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Tendo em vista a informação prestada às fls. 273-verso e 274, defiro o requerimento formulado à fl. 270. Intimem-se as coexequentes Sirlene e Silvania para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Após, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 273. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306920-03.1992.403.6102 (92.0306920-8) - OSVALDO DE CAMPOS FILHO X ROSANGELA DE CAMPOS X REGINA DE CAMPOS X MARLI DE CAMPOS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDECIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 170. Remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fl. 151, procedendo ao rateamento, em partes iguais, do valor devido a Valdecir de Campos (falecido) para os demais autores. Após, com os cálculos, providencie a secretaria, a retificação dos Ofícios Requisitórios de fls. 158, 159, 161 e 162. O de fl. 160, retifique-o, alterando também, o nome do autor/requerente para Marli de Campos, expedindo-se requeritório para Rosângela de Campos, juntando uma cópia de cada ofício (retificados e expedido). Na seqüência, cumpra-se os parágr. 3/5 do despacho de fls. 170. Vista as partes das retificações e expedição dos requeritórios (desp fl. 170 - parágr. 3/5).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002721-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA BRANDAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BRANDAO SANTOS

Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006284-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-02.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para que atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos, recolhendo as custas correspondentes. Após, tornem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2842

MONITORIA

0010082-25.2005.403.6102 (2005.61.02.010082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

CERTIDÃO DA FL. 220: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/Agosto de 2012, às 15h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
CERTIDÃO DE FL. 199: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/Agosto de 2012, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006054-43.2007.403.6102 (2007.61.02.006054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)
CERTIDÃO DA FL. 109: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/Agosto de 2012, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0010286-98.2007.403.6102 (2007.61.02.010286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DONIZETI BORGES MARTINS X APARECIDA CANDIDA DE JESUS MARTINS
CERTIDÃO DA FL. 95: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/Agosto de 2012, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0015482-49.2007.403.6102 (2007.61.02.015482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
CERTIDÃO DE FL. 126: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/Agosto de 2012, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0004085-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CECILIA MARTINS GONCALVES
CERTIDÃO DE FL. 82: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/Agosto de 2012, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003410-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)
CERTIDÃO DE FL. 90: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/Agosto de 2012, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 2843

ACAO PENAL

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE

LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Providencie a secretaria a juntada dos antecedentes criminais do(s) acusado(s).Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para inserção dos nomes dos acusados na folha de antecedentes criminais.Intime-se a subscritora da petição das f. 256-259 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da mesma, bem como da audiência designada nos autos (f. 413).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, desentranhe-se a defesa prévia em questão e remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Cumpra-se.

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

CERTIDÃO DA F. 227: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, designado pelo Ato n. 11.130, de 13 de Abril de 2012, do TRF da 3.ª Região, o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.8.2012, às 14h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2396

IMISSAO NA POSSE

0012490-47.2009.403.6102 (2009.61.02.012490-2) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora às fls. 159/160, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-83.2000.403.6102 (2000.61.02.009792-0) - FERNANDO GARCIA SILVEIRA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 323, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0019371-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019371-4) - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP118258 -

LUCIANE BRANDÃO)

Fls. 1294/1295: cancele-se o Alvará de Levantamento nº 90/ 6ª 2010, com as cautelas previstas para tal fim. Oficie-se à CEF. Após, expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) para levantamento dos valores depositados nas contas 2014.005.25819-1 e 2014.005.26751-4, em nome da empresa e/ou Dr. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, OAB/SP 128.515, ficando o i. advogado ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Após, com a via liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 03/08/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0000968-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000968-3) - LUIZ ANTONIO GIUSTI DE BARROS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 03/08/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0009608-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009608-7) - BERNADETE BOCCAMINO BUZZI X MARCELINO JOSE BUZZI(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial pelo que se declararam indevidas diferenças cobradas pela CEF em contrato de mútuo habitacional. Restou mantida a situação anterior à cobrança indevida, condenando-se a instituição financeira em honorários advocatícios. Como retorno dos autos, a CEF informa o integral cumprimento da decisão trânsita em julgado e deposita os honorários advocatícios (fls. 165/166 e 168/188). A autora não impugna a informação relativa ao cumprimento da obrigação e pleiteia o levantamento do valor depositado (fl. 190). É o relatório. Decido. Observo que a instituição financeira cumpriu o julgado, tendo excluído da cobrança as diferenças indevidas, mantendo inalterados os parâmetros do contrato de financiamento. Também verifico que a mutuária silenciou-se a respeito das informações de cumprimento, aquiescendo tacitamente. Ademais, o pleito relativo ao levantamento de honorários indica que a autora se satisfaz com o desfecho da demanda. Ante o exposto, reconheço cumprida a obrigação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 166. P. R. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0008398-70.2002.403.6102 (2002.61.02.008398-0) - REGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO X DONISETE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA AUGUSTA DE CARVALHO X SHEILA CRISTINA DA CRUZ MARANGONI X MARGARIDA TONISSI CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A co-autora Antônia Augusta de Carvalho concordou com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 179/183. Tendo em vista a discordância dos demais co-autores quanto aos cálculos apresentados, foram os autos remetidos à contadoria (fl. 340), que apresentou o parecer e cálculos de fls. 341/353. Instados a se manifestarem, os autores permaneceram inertes (fls. 340, 354 e 366/367). A CEF informou que para os co-autores Marcos Aurélio Ruggiero, Donizete Ferreira da Silva e Sheila Cristina da Cruz Marangoni, os cálculos apresentados pela contadoria são compatíveis com os valores creditados em 10.01.2004. Com relação à co-autora Margarida Iossini Cruz (Manoel Cruz), os cálculos apresentados pela CEF são superiores aos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 498/501). É o relatório. Decido. De fato, a decisão transitada em julgado reconheceu o direito à correção das contas vinculadas ao FGTS correspondente à diferença resultante da aplicação dos índices do IPC de Janeiro/89 e Abril/90 (fls. 135/142). E, pela análise dos cálculos que constam dos autos, aqueles que traduzem o que restou soberanamente decidido, são os elaborados pela contadoria judicial às 342/353, motivo pelo qual os acolho como razão de decidir, no que respeita aos co-autores RÉGIA MARIA VIRGÍNIA CESARINI RUGGIERO (MARCOS AURÉLIO RUGGIERO), DONIZETE FERREIRA DA SILVA, SHEILA CRISTINA DA CRUZ MARANGONI E MARGARIDA IOSSINI CRUZ (MANOEL CRUZ). No tocante à co-autora Antônia Augusta de Carvalho, acolho os cálculos apresentados pela CEF às fls. 179/183, posto que incontroversos. Assim, à luz da decisão transitada em julgado, HOMOLOGO os cálculos de fls. 179/183 e 342/353 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos autores. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 73 dos Embargos à Execução nº 0005199-88.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 214, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

0005949-08.2003.403.6102 (2003.61.02.005949-0) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a renegociação da dívida notificada pela ré às fls. 554/555, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006870-93.2005.403.6102 (2005.61.02.006870-0) - LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 482, 485/487 e 489, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0014429-04.2005.403.6102 (2005.61.02.014429-4) - MARCIO ANTONIO BALATORE(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 122.846.396-1, o qual fora deferido de 19.03.2002 até 30.12.2004 (fl. 55).Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/69.Emenda à inicial às fls. 74/75.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77/78).Contestação às fls. 83/86. Defendeu a improcedência dos pedidos.Consta réplica às fls. 94/98.Laudo da perícia médica apresentado às fls. 130/134 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 139/142 e 150/151, respectivamente.Cópia da petição inicial e da sentença proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em demanda ajuizada pelo autor (fls. 158/174).O feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 175/178).Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo (fls. 198/199).O INSS interpôs agravo legal ao qual o r. Sodalício negou provimento (fls. 207/210)É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que

para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No que respeita aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, verifica-se que, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.12.2004, data a partir da qual ele requer o restabelecimento da benesse. Preenchidos, portanto, referidos requisitos. No caso em tela, verifica-se que o autor, em 21.01.2009, submeteu-se à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fls. 130/134, CONCLUSÃO): Ante o acima exposto, conclui-se que o autor apresenta restrição à realização de atividades laborativas que demandem movimentos repetitivos e sobrecarga física intensa relativas ao membro superior direito, mas, possui até presente data capacidade funcional aproveitável a demais tarefas de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência, como, por exemplo, algumas das funções que constam em seu histórico profissional, bem como a de motorista, a qual vem desenvolvendo há alguns anos (vide item I do laudo). Outrossim, consigne-se salientar que o presente caso não se enquadra em invalidez. Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perícia judicial concluiu que o autor apresenta restrição à realização de atividades laborativas que demandem movimentos repetitivos e sobrecarga física intensa relativas ao membro superior direito, ao passo que, do ponto de vista técnico, seria possível o desempenho de atividade com menor demanda de esforços físicos e consentânea com as suas características pessoais, tais como outras profissões por ele já desempenhadas, e a profissão de motorista, que ele vem exercendo há alguns anos. Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde do autor encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, que lhe garantam a subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades profissionais compatíveis com o seu grau de instrução, a sua faixa etária e o meio socioeconômico em que vive, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com 46 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, ele pode perfeitamente continuar exercendo a atividade de motorista, que vem desempenhando há alguns anos. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Por fim, tenho que o caso vertente caracteriza litigância de má-fé por parte do autor (CPC, art. 17, I). Nessa senda, cumpre ponderar, inicialmente, que o E. TRF/3ª Região, ao anular a sentença proferida por este Juízo que havia reconhecido a coisa julgada na espécie, julgou prejudicada a condenação do autor nas sanções processuais correspondentes, o que, a toda evidência, não obsta este Juízo de apreciar tal tema, desta feita, não sob a ótica processual (a ocorrência da coisa julgada, já afastada pela instância superior), mas, sim, sob o prisma da própria pretensão deduzida nesta demanda, a qual, repita-se, fora ajuizada APENAS UM MÊS após a sentença de improcedência prolatada pelo Juizado Especial Federal contra a qual o autor sequer interpôs o recurso inominado. Com efeito, depreende-se da decisão monocrática e do acórdão proferidos nos presentes autos que o E. TRF/3ª Região afastou a caracterização da coisa julgada por vislumbrar a possibilidade, em tese, do agravamento da doença que acomete o autor. Pois bem. Conforme se extrai do cotejo do laudo pericial produzido nesta ação (especialmente as conclusões de fl. 133) e as considerações da perícia realizada nos autos da ação julgada pelo JEF de Ribeirão Preto e acolhidas pela magistrada sentenciante (vide fl. 172), conclui-se, a mais não poder, que É MANIFESTA A AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA DO AUTOR NO PERÍODO ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DO JEF E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. Tal situação era evidentemente do conhecimento do autor. Vale dizer, ambas as conclusões são ontologicamente idênticas, não tendo havido qualquer alteração fática substancial a justificar a conduta temerária do autor de ficar inerte em face da decisão do JEF para, logo em seguida (pouco mais de 30 dias) ajuizar a presente ação. A propósito, trata-se de expediente que, infelizmente, não raras vezes tem sido utilizado no âmbito desta Subseção Judiciária. Desse modo, tenho que, nada obstante a cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição e a conseqüente ampliação do acesso à justiça - máxime aos hipossuficientes-, o Poder Judiciário não pode se constituir em terreno fértil à propositura de demandas que veiculam pretensões manifestamente contrárias a texto normativo expresso e a fatos incontroversos, sobretudo quando a parte autora está assistida por advogado constituído. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Tendo em vista a litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), CONDENO o autor MÁRCIO ANTÔNIO BALATORE ao pagamento de: 1) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, que resulta na importância de R\$ 362,40 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), acrescida de correção monetária desde a data da fixação do valor da causa (18/01/2006 - fl. 76); 2) honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade

processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0013233-78.2005.403.6302 - MARCIA GONZALES ZUCOLOTO (SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIA GONZALES ZUCOLOTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO com o objetivo de que seja declarada a nulidade da imposição de multa à autora por não ter votado na eleição interna do órgão profissional nos anos de 2000 e 2003. A autora é corretora de imóveis registrada no CRECI. Tendo em vista a existência de débitos referentes às anuidades devidas ao Conselho, relativas aos anos de 2000 a 2005, ficou impossibilitada de participar das eleições, sendo-lhe, por conseguinte, imposta a pena de multa em virtude de sua abstenção nas eleições dos anos de 2000 e 2003. Nesse diapasão, pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/14. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 15/16). Contestação às fls. 22/26, sustentando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 27/31). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde o feito foi instruído e sentenciado. Todavia, em sede recursal, foi reconhecida a incompetência do JEF para conhecer e julgar a lide (fls. 97/99). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram convalidados todos os atos praticados anteriormente à prolação da sentença (fl. 116). É o relatório. Decido. Procedo a pretensão da autora. Com efeito, é cediço que as multas decorrentes da abstenção da autora nas eleições realizadas nos anos de 2000 e 2003 não têm natureza tributária, porque constituem sanção de ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional). As multas aplicadas nestes anos realmente estão fulminadas pela prescrição quinquenal, com base no art. 1º da Lei nº 9.873/99, in verbis: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. De igual forma, à luz do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, em homenagem ao princípio da isonomia, é imperioso reconhecer igualmente a prescrição quinquenal na espécie. Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao réu. Nessa senda, cumpre notar que o CRECI dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, notadamente a ação de execução fiscal. Por isso, não parece razoável que o órgão de fiscalização profissional se utilize de meios indiretos para constranger o corretor de imóveis ao pagamento de seus débitos. Se o voto é considerado pelo próprio CRECI como um dever do corretor de imóveis, não pode a autarquia impedir que o corretor cumpra esse dever. Mais importante ainda: a proibição do exercício do direito de voto não está sequer arrolada entre as sanções previstas no art. 21 da Lei nº 6.530/78. Logo, se o óbice à participação da autora nos pleitos realizados nos anos de 2000 e 2003 foi imposto exclusivamente pelo CRECI, força é reconhecer que foi o conselho profissional (e não a autora) quem deu causa ao motivo que ensejou a aplicação das penalidades, não sendo crível aplicar-se uma sanção a quem não foi responsável pela correspondente infração. Destarte, como já ressaltado na sentença proferida pelo JEF desta Subseção (fls. 55/56), resta cessada a voluntariedade da abstenção eleitoral que está insita na falta injustificada, a qual deve ser compreendida como aquela decorrente exclusivamente da vontade do eleitor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora MÁRCIA GONZALES ZUCOLOTO a fim de pronunciar a prescrição do direito de cobrança dos débitos referentes à multa imposta em virtude da abstenção da autora nas eleições dos anos de 2000 e 2003. Nos termos do art. 461 do CPC, **RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA** a fim de decretar a suspensão da exigibilidade das referidas penalidades, bem assim, para determinar que o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP se abstenha de praticar qualquer medida constritiva ou tendente à cobranças das multas em comento, sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia descumprimento. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com o denodo e o zelo do profissional que assistiu a parte autora (CPC, art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0006288-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006288-6) - JOSE SANDRI (SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício da aposentadoria por tempo de serviço (DIB - 01.08.1995). O autor aduz que em janeiro de 2005 teve seu benefício corrigido pela Lei 10.999/2004, mas que a partir dessa data sua aposentadoria não mais foi atualizada pelo teto e sim por índices inócuos, em especial, nos períodos de maio de 1996 a maio de 1998 e junho de 2002 a maio de 2005, razão pela qual faz jus à revisão do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/31). O pedido de

tutela antecipada foi indeferido (fls. 36/37).Contestação às fls. 43/56. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.Intimadas, às partes aduziram que não tinham interesse em produzir outras provas (fls. 60, 61 e 62v).Alegações do INSS (fl. 65) e do autor (67/80).Às fls. 82/85, à parte autora pugnou pelo julgamento do feito, tendo em vista as decisões proferidas nos autos do RE nº 564354/SE (STF), da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP (TRF/3ª Região).Convertido o processo em diligência para que o INSS se manifestasse sobre a proposta de acordo referida no Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 87e 88v). Em consulta ao sistema DATAPREV PLENUS (documento anexado aos autos), restou constatado que o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício da parte autora. É o relatório. Decido.Dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:...II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;...No caso dos autos, verifica-se que o pleito debatido no presente feito fora atendido administrativamente pelo réu, o qual encampou as diretrizes jurisprudenciais firmadas nos processos judiciais retromencionados.Com efeito, conforme já relatado, após a propositura da ação e o oferecimento da contestação, o INSS efetuou a revisão do benefício do autor, conforme constatado na consulta ao sistema DATAPREV PLENUS anexada aos autos.Nesse diapasão, força é reconhecer a configuração da hipótese estipulada no art. 269, II, do CPC, pois ao manifestar vontade de proceder à revisão do benefício do autor, o INSS deu ensejo à configuração do reconhecimento do pedido do autor.Destarte, uma vez reconhecido, pelo réu, o direito postulado pela autora, resta cessado o litígio trazido a julgamento, razão por que se impõe a extinção do processo, com julgamento de mérito, na forma do dispositivo legal retrotranscrito. Por fim, em homenagem ao princípio da causalidade, é imperiosa a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que a sua inicial resistência ao pleito autoral deu causa à instauração da lide.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora nos termos requeridos na inicial, bem assim, ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios nos seguintes termos:1) entre 27.06.2008 (data da citação - fl. 41) a 29.06.2009 (dia anterior ao início de vigência da Lei nº 11.960/2009): juros de mora de 1% ao mês;2) a partir de 30.06.2009: os valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), Na apuração do crédito a ser eventualmente objeto da fase de cumprimento da sentença, deverão ser descontados os valores recebidos, pelo autor, na esfera administrativa. Tendo em vista o princípio da causalidade e, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (assim compreendido como a soma dos valores pagos administrativamente com o eventual saldo remanescente a ser pago neste feito).Sem condenação em custas, eis que o autor, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não antecipou o recolhimento das custas e o INSS (parte sucumbente) goza de isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 22/11/2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função de torneiro de produção, inspetor de controle de qualidade, técnico mecânico e técnico sênior do controle de qualidade.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que a sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/83.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/108, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 109 a 113.Réplica, fl. 117. Documento fl. 118.Laudo da perícia judicial juntado às fls. 132/141, sobre o qual o INSS e o autor se manifestaram às fls. 144/147 e 148 v, respectivamente. Alegações finais do INSS e do autor às fls. 154v e 155/161, respectivamente.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 22.11.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 15.10.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO DE PRODUÇÃO, INSPETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE, TÉCNICO MECÂNICO E TÉCNICO SÊNIOR DO CONTROLE DE QUALIDADE. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDOS TÉCNICOS. AGENTES NOCIVOS: FÍSICO - RUÍDO E QUÍMICO - TOLUOL, ÁLCOOL ETÍLICO, PIRIDICA E HIDROCARBONETOS. SÚMULA 32 DA TNU.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é

aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de torneiro de produção, inspetor de controle de qualidade, técnico mecânico e técnico sênior do controle de qualidade, nos seguintes períodos: 03.03.1980 a 21.04.1981; 15.09.1982 a 30.06.1991; 01.07.1991 a 30.11.1991; 01.12.1991 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 22.11.2007 (data do requerimento administrativo - DER). De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de torneiro de produção, inspetor de controle de qualidade, técnico mecânico e técnico sênior do controle de qualidade a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para todos os períodos retromencionados, o autor colacionou aos autos farta prova documental, a saber: perfil profissiográfico previdenciário e laudo produzido por perícia judicial, os quais revelam a exposição do requerente ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos (óleos minerais, hidrocarbonetos, óleos de corte, álcoois). Em relação ao período de 03/03/1980 a 21.04.1981, laborado na empresa JAMIL - JUSTINO DE MORAES IRMÃOS S/A, consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59), que afirma que o autor está exposto a ruído de 87,8 dB (A), além do laudo técnico pericial (fls. 132/141), do qual se extrai exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente ruído 87 Db (A) e ao agente químico hidrocarboneto (Anexo III, códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64). Quanto aos períodos compreendidos entre 15.09.1982 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 22.11.2007, segundo os quais o autor laborou na empresa 3M DO BRASIL LTDA., foi constatado por meio do PPP de 60, a presença do agente físico ruído na intensidade de 82 a 87 Db (A). Já a perícia judicial de fls. 131/142, verificou a presença do agente físico ruído na intensidade de 86 Db (A) e de agentes químicos (toluol, álcool etílico e piridina), em todos os períodos (Anexo III, códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.0.3, 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, códigos 1.0.3, 1.0.19 do Decreto 3.048/99). Nesse diapasão, estando comprovada a exposição de forma habitual e permanente ao físico e ao químico, os períodos requeridos merecem ser enquadrados como atividades desenvolvidas em condições especiais. Também, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, é irrelevante para o deslinde da demanda a análise da impugnação oposta no item 7 da contestação do INSS (fl. 105), porquanto os períodos mencionados não constituem o objeto da ação quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades correspondentes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 03.03.1980 a 21.04.1981; 15.09.1982 a 30.06.1991; 01.07.1991 a 30.11.1991; 01.12.1991 a 30.06.1996

e 01.07.1996 a 22.11.2007 (data do requerimento administrativo - DER).II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 26 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material.Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.No caso dos autos, como a citação ocorreu em 02.12.2008 (fl. 89), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 03.03.1980 a 21.04.1981; 15.09.1982 a 30.06.1991; 01.07.1991 a 30.11.1991; 01.12.1991 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 22.11.2007 (data do requerimento administrativo - DER).2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 22.11.2007);2.2) conceder em favor do autor LUIZ CESAR TREVISAN, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 22.11.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 anos, 3 meses e 27 dias até a DIB;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (22.11.2007) e 31.07.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (02/12/2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c

a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/08/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/146.376.227-2Nome do segurado: Luiz César TrevisanData de nascimento: 10.09.1957CPF/MF: 981.169.408-72Nome da mãe: Maria Aparecida M. TrevisanBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 22.11.2007Data do início do pagamento (DIP) 01.08.2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0000282-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000282-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e sua respectiva conversão em tempo comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 30.11.2007).Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não reconhecimento do período de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como tratorista e operador de empilhadeira, nos interregnos de 20.10.1987 a 05.05.1989, 29.04.1995 a 06.11.2000, 04.06.2001 a 31.10.2001, 20.11.2001 a 18.05.2002, e 21.05.2002.30.11.2007. Argumentou, que no exercício de suas atribuições funcionais de tratorista e operador de empilhadeira, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/42.Procedimento administrativo juntado às fls. 61/95.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97/209, defendendo a improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 210/211).Réplica ofertada às fls. 214.As partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas (fls. 212, 214).Alegações finais às fls. 220/223v (autor) e 218v (INSS).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 30.11.2007 (data do requerimento administrativo - DER) e a ação foi ajuizada em 09.01.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003.Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Em relação às atividades de tratorista exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em

vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32)No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de tratorista e operador de empilhadeira, exercidas nos seguintes períodos: 20.10.1987 a 05.05.1989, 29.04.1995 a 06.11.2000, 04.06.2001 a 31.10.2001, 20.11.2001 a 18.05.2002, e 21.05.2002.30.11.2007.No tocante a empresa Húmus Pecuária S/A, é possível verificar que o autor laborou nessa empresa na função de tratorista nos períodos de 10.03.1982 a 18.09.1987, de 20.10.1987 a 05.05.1989 e de 09.05.1989 a 23.04.1991 (fls. 23, 25 e 210).Todavia, em que pese a parte autora ter trabalhado na mesma empresa e na mesma atividade, o INSS, à época da análise do requerimento administrativo apenas enquadrado como especial os períodos de 10.03.1982 a 18.09.1987 e de 09.05.1989 a 23.04.1991 (código 2.4.2), deixando de reconhecer, sem qualquer justificativa, o período de 20.10.1987 a 05.05.1989 (vide fls. 88/89).Nesse sentido, considerando que já foram enquadrados pelo INSS outros períodos trabalhados na empresa Húmus Pecuária S/A na mesma função de tratorista (FLS. 39/40), bem como diante da desnecessidade de realização de perícia nos períodos anteriores a Lei nº 9.032/95, reputo a atividade de tratorista exercida de 20.10.1987 a 05.05.1989, enquadrada no código anexo 2.4.2 do Decreto nº 8.3080/79.Quanto ao período laborado na empresa Balbo S/A. Aprovecuária, também verifico que o INSS enquadrado administrativamente o lapso temporal de 07.05.1991 a 28.04.1995 no código 2.4.2 (fl. 40), todavia deixou de reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 06.11.2000.Para a comprovação da atividade desenvolvida sobre condições especiais, o autor apenas juntou o formulário DSS-8030 (fl. 29). Nesse sentido, considerando que o período não enquadrado como especial já estava sob a vigência da Lei n 9.032/95, a parte autora não cumpriu a exigência de laudo pericial, razão pela não há de se enquadrar tal período como atividade especial.Em relação ao período de 04.06.2001 a 31.10.2001 laborado na empresa Waldemar Toniolo e Outros, o autor carrou aos autos os seguintes documentos:DSS-8030, fl. 30 - Declara que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ... exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física, com ruído médio de 93 dB(a), tanto no período de safra como de entressafra... (fl. 68).Laudo Técnico Pericial - A conclusão do perito foi a seguinte: Em razão, condições de método de trabalho, bem como a exposição de modo habitual e permanente, do Sr. João Batista da Silva, ao agente físico, com ruído médio de 93 dB(a), tanto no período da safra como no período de entressafra... (fls. 70).Restando comprovado que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 93dB(a), também deve ser enquadrado esse período como atividade especial.No que tange ao período de 20.11.2001 a 18.05.2002 laborado na empresa Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda o autor carrou aos autos os seguintes documentos:PPP., fl. 35 - Apresentou exposição ao agente físico ruído de INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO 89 dB(a). Entretanto, nas observações foi esclarecido que há Presença de ruído Leq. (média ponderada dos ruídos existentes, equivalente para oito horas de jornada de trabalho) de 94,7 dB (A), proveniente do funcionamento dos motores dos caminhões, das lixadeiras, da policorte, do esmeril e de impacto (marretadas) em peças metálicas, de modo habitual e permanente. Nesse contexto, tenho que a atividade de operador de empilhadeira desempenhada pelo autor na empresa Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda possuía um nível de ruído que merece ser enquadrado como atividade especial.Em relação ao período de 21.05.2002 a 30.11.2007 (data do requerimento administrativo), laborado na empresa D.M.B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, o autor carrou aos autos os seguintes documentos:PPP., fl. 36 - Apresentou a exposição ao agente físico ruído de 91,8 dB(a) e agente químico tipo derivados de hidrocarbonetos de modo habitual e permanente. Assim, o mencionado período também se enquadra como especial.Nesse contexto, os documentos apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Desse modo, a genérica alegação de que os documentos não possuem elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão, de modo a reclamar a necessidade de produção de prova pericial, com prejuízos aos princípios da economicidade e da celeridade processual.Também, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é oportuno ressaltar que o código da GFIP (1) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal aspecto, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade das atividades exercidas pelo autor como tratorista e operador de Empilhadeira, nos interregnos de 20.10.1987 a 05.05.1989, de 04.06.2001 a 31.10.2001, de 20.11.2001 a 18.05.2002 e 21.05.2002 a 30.11.2007.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum e em atividade especial comprovados por anotação em CTPS, bem como o tempo enquadrado como especial pelo INSS, tem-se que o autor conta com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 30.11.2007).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 24.04.2009 (fl. 56, no período

compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 20.10.1987 a 05.05.1989, de 04.06.2001 a 31.10.2001, de 20.11.2001 a 18.05.2002 e 21.05.2002 a 30.11.2007 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor e aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, de modo que ele conte com 36 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 30.11.2007); 2.2) conceder, em favor do autor JOÃO BATISTA DA SILVA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 30.11.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias até a DIB (30.11.2007); 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (30.11.2007) e 31.07.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.1) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (24/04/2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Dada a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (59 anos - vide documentos de fl. 17), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/142.121.582-6 Nome do segurado: João Batista da Silva Data de nascimento: 20/06/1953 CPF/MF: 026.568.048-41 Nome da mãe: Alzira Pereira da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 30.11.2007 Data do início do pagamento (DIP) 01.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0000932-78.2009.403.6102 (2009.61.02.000932-3) - LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Lucia de Moraes Brito Olfermann em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença nº 532.326.764-6 em 25.09.2008, sendo o mesmo indeferido. Reiterou o pedido em 23.10.2008, sendo esse também negado. (fls. 37/38). Aduz ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, estando por isso impossibilitada de exercer atividades laborais, razão pela qual requereu, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença, ou o deferimento da realização da perícia médica com a máxima urgência possível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/39. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido concedido, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). O INSS contestou o feito às fls. 50/88, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 89/90). Cópias do resumo do benefício e prontuários médicos em nome da requerente acostadas

às fls. 94/102 Laudo médico pericial apresentado às fls. 126/128v. A autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo pericial e já apresentaram suas alegações finais às fls. 130/131 e 133, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que a autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. II - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora por duas vezes teve seu requerimento administrativo nº 532.326.764-6 indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 37/38). A perícia realizada em juízo ocorrida em 24.08.2011, constatou o seguinte (fl. 127v, CONCLUSÃO): A autora é portadora de quadro depressivo em tratamento, mas sem incapacidades no momento. Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 126/128v minuciosa descrição do estado físico e clínico da autora, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física da requerente para o exercício de sua atividade habitual (vendedora de produtos cosméticos). Tais atividades profissionais foram relatadas pela autora ao Sr. Perito, por ocasião da realização do exame (fl. 126). Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde da autora encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, que lhe garantam a subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a autora esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora (atualmente, com 48 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 130/131), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido. III - DO DANO MORAL Por conseguinte, dada a ausência do direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, manifesta-se à improcedência do pedido indenizatório que teve

como pressuposto o ato administrativo de indeferimento do benefício. Ademais, ainda que a autora fizesse jus ao benefício previdenciário, não mereceria prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a negação ou cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional esculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004936-61.2009.403.6102 (2009.61.02.004936-9) - CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, o benefício de auxílio-acidente. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de acidente automobilístico, em 28.03.2006 ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 31/502.834.013-3, o qual foi deferido. Permaneceu recebendo o benefício até 12.08.2008, quando foi constatada pela perícia médica do INSS a aptidão para o trabalho (fl. 49/51). Aduz que requereu a prorrogação do colimado benefício, todavia o mesmo restou indeferido (fls. 52/53). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 58). Contestação às fls. 65/75. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 76). Laudo da perícia médica apresentada às fls. 94/105 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 108/109 e 111/112, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 12.03.2008 (dia seguinte à cessação do benefício) e a ação foi ajuizada em 15.04.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No que respeita aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, verifica-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 12.03.2008, data a partir da qual ele requer o restabelecimento da benesse. Preenchidos, portanto, referidos requisitos.No caso em tela, verifica-se que o autor foi submetido à realização de perícia médica na instância administrativa a qual não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 53).Por sua vez, em 17.05.2011, o autor se submeteu à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fls. 98/99, CONCLUSÃO):As queixas formuladas pelo Requerente de LIMITAÇÃO MOTORA EM JOELHO DIREITO foram respaldadas no exame clínico e são compatíveis com o trauma em acidente de transito narrado em 2006, caracterizando uma SEQUELA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, i.e. sem etiologia ocupacional.Quanto ao diagnóstico alegado de hipertensão arterial sistêmica, não foram encontradas alterações clinicas incapacitantes relacionadas com a moléstia.O Autor apresenta limitações em algumas atividades inerentes à sua profissão (técnico de segurança do trabalho) mas que não são causa de impedimento para sua colocação no mercado de trabalho e para o exercício do labor com regularidade (nota da perícia: o Autor estava empregado e atuando como técnico de segurança em contrato encerrado 18 dias antes do exame pericial). - Sem grifo no original -Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que o autor possui restrições a atividades que exigem hígidez e agilidade nos movimentos do joelho, porém possui capacidade para atuar em suas atividades habituais e na profissão de técnico de segurança do trabalho.Ademais, o laudo pericial também foi expresso ao afirmar que o autor foi contratado em período posterior ao encerramento do benefício de auxílio doença para exercer a atividade de técnico em segurança do trabalho (contrato entre 25.09.2009 e 29.04.2011).Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde do autor encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, que lhe garantam a subsistência.A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência.Portanto, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades profissionais compatíveis com o seu grau de instrução, a sua faixa etária e o meio socioeconômico em que vive, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com 54 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Do mesmo modo, também não vislumbro razão para a concessão do auxílio-acidente.II - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0008812-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008812-0) - JOAO JOSE MABTUM(SP212715 - CARINA MARIA

LEPRI VIDEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO JOSÉ MABTUM em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO com o objetivo de que (i) sejam declarados prescritos os débitos do autor perante o réu referentes aos anos de 1999 e 2000, e (ii) seja declarada a nulidade da imposição de multa ao autor por não ter votado na eleição interna do órgão profissional em 2006. O autor é corretor de imóveis registrado no CRECI. Recebeu uma carta comunicando que a eleição para a escolha do Conselho Pleno do CRECI 2ª Região, gestão 2010/2012, ocorrerá no dia 14.7.2009. Foi informado também de que tem um débito de R\$ 986,46 perante o CRECI (anuidade de 1999 e duas multas pelo descumprimento do dever de votar nas eleições de 2000 e 2006), de que somente poderia votar se quitasse o débito, e de que o descumprimento do dever de votar o sujeitaria à pena de multa. Argumenta, ainda, que os débitos relativos aos anos de 1999 e 2000 estão prescritos e que é nula a cobrança da multa imposta em 2006, porque a ausência do voto na eleição daquele ano foi justificada. Pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja autorizado a votar independentemente da quitação dos débitos cobrados pelo CRECI. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/32. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 37/38). Contestação às fls. 44/48, sustentando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49/63). Alegações finais das partes às fls. 72/75 (autor) e 77/78 (réu). É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão concessiva da antecipação da tutela a merecer apreciação por este juízo, acolho, na integralidade, as razões expendidas pelo juízo ao reconhecer a impugnação formulada pelo autor quanto à cobrança das anuidade relativa ao ano de 1999 e da multa aplicada em razão da ausência na eleição do ano 2000. Nessa senda, verifica-se que o autor apresentou cópia da carta que lhe foi encaminhada pelo CRECI condicionando o exercício do direito de voto à quitação dos débitos (cf. fls. 19), os quais estão listados no documento de fls. 21 e correspondem exatamente àqueles citados na inicial. A anuidade vencida em 1999 tem natureza tributária. A cobrança do crédito deveria, portanto, observar o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se extrai dos documentos de fls. 19/21, o crédito parece estar ainda em fase de cobrança extrajudicial e não há notícia de que tenha sido discutido judicial ou administrativamente. É provável, portanto, que não tenha ocorrido fato impeditivo ou interruptivo da prescrição. As multas aplicadas em 2000 e 2006 não têm natureza tributária, porque constituem sanção de ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional). A multa aplicada em 2000 parece realmente ter sido fulminada pela prescrição quinquenal, com base no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Quanto à multa aplicada em 2006, o autor comprovou ter justificado ao CRECI, por escrito, em 24.5.2006, a impossibilidade de votar na eleição ocorrida naquele ano (cf. fls. 24/8). Portanto, agiu indevidamente a autarquia federal ao lhe impor a sanção pelo descumprimento do dever de votar. Aliás, o próprio réu, na contestação, reconhece a prescrição para a ação de cobrança judicial da anuidade de 1999 e respectiva multa eleitoral do ano de 2000. Além das considerações acima, cumpre notar que o CRECI dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, notadamente a ação de execução fiscal. Por isso, não parece razoável que o órgão de fiscalização profissional se utilize de meios indiretos para constranger o corretor de imóveis ao pagamento de seus débitos. Se o voto é considerado pelo próprio CRECI como um dever do corretor de imóveis, não pode a autarquia impedir que o corretor cumpra esse dever. Mais importante ainda: a proibição do exercício do direito de voto não está sequer arrolada entre as sanções previstas no art. 21 da Lei n.º 6.530/78. De outra parte, não merece prosperar a pretensão de reconhecimento da nulidade da multa aplicada ao autor por não ter votado na eleição interna do órgão profissional realizada no ano de 2006. Com efeito, a contestação oferecida após a decisão liminar trouxe autos elementos fáticos e jurídicos aptos a demonstrar a improcedência do pedido do autor nesse específico ponto. Ora, restou demonstrado que, naquele ano, apenas uma chapa postulante concorrera ao mandato trienal para compor o Conselho Pleno do CRECI da 2ª Região/SP (fl. 63). Nesse diapasão, conforme bem observado pelo réu, a eleição de 2006 fora realizada pela Internet, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Resolução COFECI n.º 947/2006. Por conseguinte, ilegítima se revela a razão apresentada pelo autor para justificar a sua ausência na votação, porquanto o fato de se encontrar na cidade de Florianópolis não constitui circunstância por si só suficiente a lhe obstar de ter acesso à rede mundial de computadores. Destarte, revela-se lúdica e escorregia a aplicação da multa com espeque no art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c o Decreto n.º 81871/78, cujo art. 19, parágrafo único, assim dispõe: Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor JOÃO JOSÉ MABTUM a fim de pronunciar a prescrição do direito de cobrança dos débitos referentes à anuidade do ano de 1999 e à multa imposta pelo descumprimento do dever de votar na eleição do ano 2000. Tendo em vista que o autor decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com o denodo e o zelo do profissional que assistiu a parte autora (CPC, art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0009471-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009471-5) - RUBENS MANFRIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 28.07.2009. Em síntese, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário por suposto erro no cálculo, vez que o INSS não teria aplicado a legislação vigente à época em que o autor preencheu os requisitos para a sua aposentadoria em 02.07.1989, mas sim aplicado a legislação vigente na data do requerimento administrativo em 06.03.1992 (NB 88.432.867/8). Esclarece ainda, que a Lei nº 6.950/81 vigente à época em que completou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de vinte salários mínimos de referência, critério que também era aplicado para fixar o salário-de-benefício. Todavia, a Lei nº 7.789/89, que passou a vigorar em 03.07.1989 e foi aplicada para calcular o benefício do autor, reduziu o valor do teto de vinte para dez salários mínimos. Contestação do INSS às fls. 89/114. As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas (fls. 116, 159 e 160v). É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispendo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 06.03.1992 (fl. 16), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher,

DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012. Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (28.07.2009), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0000240-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000240-9) - ISOLINA BEVILACQUA RICCI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirmou a autora que recebeu auxílio-doença nº 31/071.025.645-2 de 1979 a 1981 em razão de ter sido vítima de um acidente de trânsito que causou fraturas em sua perna (fls. 14). Todavia, afirma que após a cessação do benefício continuou incapacitada para o trabalho. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Contestação às fls. 26/36. Documentos fls. 37/43. Defendeu a improcedência dos pedidos. Consta réplica, fl. 47. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 63/71 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 74/75 e 77/78, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No que respeita aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, verifica-se que, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.01.1981, data a partir da qual ela requer o restabelecimento da benesse. Preenchidos, portanto, referidos requisitos. No caso em tela, verifica-se que a autora, em 07.06.2011, submeteu-se à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fl. 69, CONCLUSÃO): A Autora, de 54 anos de idade, do lar há mais de 30 anos, compareceu ao exame clínico pericial apresentado SEQUELAS ANATÔMICO FUNCIONAIS SEVERAS EM PERNA E PÉ ESQUERDO, decorrente de acidente de trânsito em 05 de fevereiro de 1978, se manifestando por um déficit parcial para a deambulação e demais movimentos com o membro inferior esquerdo. Outrossim, refere diagnóstico de DEPRESSÃO PSICOLÓGICA e HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ambos compensados com uso de medicações sob prescrição médica. O quadro atual caracteriza uma incapacidade parcial permanente com restrições para os trabalhos que exigem postura ortostática constante e/ou deambulação continuada. A Autora conserva capacidade funcional residual bastante para manter autonomia em sua rotina pessoal e nas suas atividades habituais do lar. Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perícia judicial concluiu que a autora apresenta restrição à realização de atividades laborativas que exigem postura ortostática constante e/ou deambulação continuada, ao passo que, do ponto de vista técnico, seria possível

o desempenho da sua atividade atual do lar. Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde da autora encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que a impeça de exercer a atividade que já há exerce há mais de 30 (trinta) anos. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora (atualmente, com 54 anos) há mais de 30 anos exerce a atividade do lar, função a qual encontra-se capacitada. Logo, embora a análise da incapacidade laborativa deva ser feita em atenção a fatores socioeconômicos e também às condições subjetivas do segurado (faixa etária e grau de instrução), força é reconhecer que tal aferição é irrelevante para o caso dos autos, porquanto - repita-se - a autora não exerce qualquer atividade profissional há mais de 3 (três) décadas, sendo que, à época do acidente automobilístico (1981), possuía apenas 24 (vinte e quatro) anos. Ademais, ainda que assim não seja, a concessão de qualquer benefício por incapacidade resta obstada em face da manifesta perda da qualidade de segurado. Com efeito, ao retornar a contribuir para a Previdência Social nos períodos de 11/1996 a 02/1998 e de 03/2004 a 06/2004, na qualidade de segurada facultativa, a autora, na sua versão, já era portadora da lesão invocada como causa para o benefício, não havendo que se falar na hipótese de agravamento ou progressão, razão pela qual o pleito encontra óbice igualmente no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destarte, o caso em tela impõe a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ISOLINA BEVILACQUA RICCI, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000640-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000640-3) - MARCIA MORANDINI CANOVA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando-se o restabelecimento dos proventos integrais do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER - 15/10/2004) cuja revisão administrativa levada a cabo pela autarquia previdenciária, em julho de 2007, determinou a redução do período de contribuição apurado e, conseqüentemente, do respectivo coeficiente de cálculo da renda mensal (de 100% para 85 %). Em síntese, afirma a autora que, à época da concessão do benefício previdenciário, a autarquia apurou um tempo de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de contribuição, motivo por que lhe foram concedidos os proventos integrais. Contudo, alega a autora que, em sede de revisão administrativa, o requerido, sob a alegação de ter havido o cômputo de vínculo extemporâneo no cálculo inicial, refez a contagem do tempo de serviço da autora e retirou 2 meses e 19 dias prestados para o Governo do Estado de São Paulo, apurando, assim, um novo período de contribuição, qual seja, 29 anos, 11 meses e 24 dias, o que determinou a diminuição de sua aposentadoria que passou a ser percebida com proventos proporcionais. Nesse diapasão, aduzindo equívoco no recálculo do tempo de contribuição prestado no regime estatutário, requer o restabelecimento da integralidade dos proventos do benefício previdenciário, bem assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e de valores relativos à indenização por danos materiais (equivalentes aos juros de empréstimos contraídos pela autora) e de danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o somatório das diferenças apuradas (fls. 02/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/201. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 213/220, sustentando a improcedência do pedido. A tutela antecipatória foi indeferida às fls. 221/222. À fl. 249 foi proferido despacho encerrando a instrução processual e concedendo prazo para as partes apresentarem as respectivas alegações finais. A seu turno, a autora ofereceu os memoriais às fls. 248/254. Por fim, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 255v) Alegações finais apenas pelo autor às fls. 124/134. É o relatório. DECIDO. - II - Reza o art. 201, 9º, da Constituição Federal, in verbis: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A controvérsia nos autos cinge-se à exclusão de parte do período em que a autora laborou no setor público (professora - Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Na espécie, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB - 15.10.2004), o INSS houve por bem proceder à revisão administrativa do benefício

de modo que os proventos inicialmente integrais (coeficiente de 100% - R\$ 988,16) passaram, a partir da competência de julho/2007, a ser pagos de forma proporcional (coeficiente de 85% - R\$ 833,59), tendo em vista a redução do respectivo período contributivo inicialmente apurado em 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias para 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias (vide fls. 31; 35; 86/87; 95). Com efeito, sob o fundamento de se tratar de vínculo extemporâneo, o INSS glosou do cômputo do período contributivo parte do tempo relativo ao serviço vinculado ao Governo do Estado de São Paulo. Todavia, a glosa é manifestamente infundada. Nesse diapasão, verifica-se que a autora exerceu a função de professora da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo nos períodos de 29/11/1993 a 30/12/1993 e de 08/03/1994 a 06/02/1995, conforme atesta a certidão de tempo de serviço acostada à fl. 49, a qual, como é cediço, goza da presunção de legitimidade. Outrossim, em relação a tais períodos, observa-se que somente há concomitância de atividades a partir de 24.01.1995 quando a autora passou a trabalhar na iniciativa privada (Organização Educacional Barão de Mauá). De igual forma, quanto aos períodos remanescentes do vínculo estatutário, cumpre ressaltar que não há notícia nos autos de que tenham sido contados por outro sistema de previdência social para efeito de concessão da aposentadoria, frisando-se, nesse ponto, que a contestação oferecida pelo INSS não opôs qualquer impugnação específica, nem houve questionamento na seara administrativa a tal respeito. Destarte, à luz das regras fixadas no art. 96 da Lei nº 8.213/91 e, conforme a planilha de cálculo anexa a esta sentença, tem-se que a autora, observado o referido período de concomitância, possui o tempo de 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER - 15/10/2004), razão por que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (coeficiente de 100%).

- III - DOS DANOS MATERIAL E MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos materiais e morais. Com efeito, não logrou a autora demonstrar de forma cabal e inequívoca a existência de danos materiais nem tampouco a relação de causalidade direta entre o alegado empréstimo financeiro e a redução dos seus proventos decorrente da apontada revisão administrativa. Outrossim, quanto ao dano moral, tenho assentado, em casos análogos aos dos autos, que o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir, indeferir ou revisar os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de **CONDENAR** o INSS a: 1) averbar os períodos de 29/11/1993 a 30/12/1993 e de 08/03/1994 a 06/02/1995 (Governo do Estado de São Paulo - CTS de fl. 49) e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS e do CNIS da autora e aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, de modo que ela conte com 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 15/10/2004); 2) restabelecer, em favor da autora **MARCIA MORANDINI CANOVA**, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/136.837.224-1), com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 15/10/2004); 3) Pagar as diferenças devidas no período compreendido entre a competência de julho/2007 (mês em que efetivada a revisão administrativa) e 31.07.2012 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas ainda de correção monetária e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização

monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias ao restabelecimento, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/136.837.224-1), com proventos integrais, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. P.R.I.C.

0002202-06.2010.403.6102 - IVONE BOIAGO SANTOS (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IVONE BOIAGO SANTOS em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, bem assim, a concessão de tutela antecipada a fim de obrigar a requerida a cumprir a ordem judicial emanada da Justiça Estadual no sentido de implantar o benefício da aposentadoria rural por idade. Em síntese, afirmou a autora que, na data de 07.05.2009, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto julgou procedente o pedido da segurada a fim de conceder o benefício da aposentadoria rural por idade, tendo sido, inclusive, deferida a antecipação da tutela na sentença (fls. 45/47). Todavia, até a data da propositura da presente demanda (05/03/2010), o benefício não fora implantado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto, mas o juízo declinou da competência para o processo e julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta (fl. 20). Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, foi analisado e indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedidos, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). O INSS contestou o feito às fls. 32/36, defendendo a improcedência dos pedidos. Cópias da sentença proferida nos autos nº 101/09 e dos demais atos processuais subsequentes às fls. 45/84. Às fls. 90/95, o INSS informa que o benefício concedido judicialmente à autora ainda não foi implantado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ante a manifesta ausência de competência funcional (absoluta), não conheço do pedido de implantação imediata do benefício concedido judicialmente, porquanto tal pretensão constitui objeto da ação que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto (Processo nº 101/09), ora em grau de recurso perante o E. TRF/3ª Região. DO DANO MORAL Merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a autarquia previdenciária deixou de cumprir determinação judicial que mandou implantar imediatamente benefício de aposentadoria rural por idade concedido. Conforme se depreende da farta documentação colacionada aos autos, notadamente pelas cópias da sentença concessiva do benefício e da antecipação da tutela (fls. 45/47), do ofício do INSS (fl. 49, verso), bem como da comunicação do réu de que o benefício ainda não foi implantado, não é possível sustentar-se, como pretende o INSS, que inexistente prova da veracidade dos fatos alegados pela autora. A sentença proferida nos autos do processo nº 101/09 foi clara ao conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, bem como ao determinar sua implantação imediata. Houve, na data de 19.05.2009, a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da ordem (fl. 48, verso), mas o INSS, em 12.06.1999, respondeu que não possuía os parâmetros para

a implantação da benesse, e que ainda não havia sido citado (fl. 49, verso). Ora, verifica-se dos autos que o INSS utilizou-se de evasivas para esquivar-se ao cumprimento da ordem judicial, tendo em vista que a sentença foi clara no sentido de que o benefício deveria ser implantado imediatamente. Não procede, também, a alegação de falta de citação, tendo em vista que o relatório da sentença supra mencionada expressamente relata a defesa deduzida pelo INSS na contestação (fl. 45, 2º parágrafo). Assim, os argumentos trazidos pela ré, a toda evidência, não têm o condão de eximir a responsabilidade da autarquia previdenciária pelos prejuízos causados à autora, pois, na espécie, se está a questionar o descumprimento, pela autarquia, de uma determinação judicial proferida em 07.05.2009. Como é cediço, a doutrina e a jurisprudência nacional são assentes em afirmar a responsabilidade do Estado até mesmo em virtude de ato lícito. Com efeito, na espécie, tenho que o fato ensejador da responsabilidade do INSS não corresponde nem a um ato lícito, mas, sim, a uma conduta revestida de flagrante ilegalidade consistente no injustificado e demasiado descumprimento de uma determinação judicial. De outra parte, é mister ponderar que a responsabilidade objetiva do Estado não prescinde da demonstração do prejuízo suportado pelo administrado, sendo certo, ainda, que, em matéria de dano moral, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses como a versada nos autos. No caso em apreço, diante da alegada, comprovada e infundável inércia do INSS em implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, verifico que ela foi privada de sua única fonte de renda. Trata-se, ademais, de pessoa idosa, atualmente contando com 66 anos de idade. Nesse norte, tenho que a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica da autora, não havendo, em contrapartida, qualquer alegação específica e tampouco demonstração de dano material quantificado. Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou a requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor, de modo que, atento às peculiaridades do caso em apreço, tenho por justa e razoável a fixação da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o pagamento dos danos morais, acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (12.06.2009 - data que se tem como a da ciência inequívoca do INSS para o cumprimento da ordem judicial de implantação do benefício - fl. 49, verso) até 29.06.2009, observando-se que, a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960/2009), tais encargos legais corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c a Súmula nº 54 do STJ. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de CONDENAR o INSS ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (12.06.2009) até 29.06.2009, observando-se que, a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960/2009), tais encargos legais correspondem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c a Súmula nº 54 do STJ. Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º e 4º). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.C.

0004726-73.2010.403.6102 - VALDEVINO VICENTE FERREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 14.05.2010. Em síntese, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário nº 42/077.466.684-6 por suposto erro no cálculo, vez que o INSS (...) na hora de transcrever os Salários de Benefício do Autor do Manual para o informatizado, o instituto reduziu alguns valores significantes para com o salário-de-contribuição devidamente recolhidos ao INSS (...), o que fez com que a renda mensal inicial do autor ficasse aquém do devido. O INSS ofertou a contestação e os respectivos documentos às fls. 85/112. Manifestação do autor às fls. 115/123. Concedido prazo às partes para a especificação de provas (fl. 131), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 134. Por sua vez, o INSS manifestou-se no sentido de que não tinha outras provas para produzir (fl. 133v). É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 17.05.1984 (fl. 12), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária.Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012Nesse passo, verifica-se que entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (14.05.2010), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0006558-44.2010.403.6102 - IDELMO BORG(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 05/07/2010.Em

síntese, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário nº 76.608.409/4 por suposto erro no cálculo, vez que o INSS não teria feito a correção mês a mês do salário de contribuição e, utilizar-se do interregno: período básico de cálculo da concessão a inclusão errônea do mês de maio/80 (salário-de-contribuição no valor de 4.149,60), quando deveria iniciar e junho/80, computando-se corretamente até maio/93, porém, excluiu indevidamente, neste cálculo o salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1981, no valor de 59.640,00, fato este que apurou-se o RMI, muito aquém do devido, equivalente a 3,51 salários mínimos ao autor. Aduz que o benefício deveria ter sido revisado de modo que os vinte e quatro primeiros salários de contribuição deveriam ter sido corrigidos pela ORTN/OTN. O INSS ofertou a contestação e os respectivos documentos às fls. 269/297. Concedido prazo às partes para a especificação de provas e, na sua ausência, para a apresentação das alegações finais (fl. 298), a parte autora manifestou-se às fls. 301/307, sustentando a procedência dos pedidos e pugnando pela homologação dos cálculos de fl. 253. Por sua vez, o INSS reportou-se aos termos da contestação (fl. 315). É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 16.03.83 (fl. 110), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: ita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ.

Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (05/07/2010), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, obteve junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 08.01.2009 a 05.04.2010 (NB 31/533.904.526-5) - fl. 60. Sustenta que a autarquia cessou o pagamento de seu benefício, sem que seu estado de saúde tivesse sido restabelecido. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 40/42). O INSS contestou o feito às fls. 47/58. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 59/67). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 76/90. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 106/111. As partes manifestaram-se às fls. 116 (INSS) e 117/121 (autor). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de restabelecimento do auxílio-doença e respectiva conversão em aposentadoria por invalidez cumulativamente com o pleito de indenização por danos morais como indistigável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 05.04.2010 (data da cessação de seu pagamento administrativo) e a ação foi ajuizada em 20.07.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois

benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso vertente, cumpre inicialmente rechaçar a tese suscitada pelo INSS quanto à perda da qualidade de segurado. Conforme se depreende dos dados constantes do CNIS, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 05.04.2010, data a partir da qual ele pleiteia, na presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, se restar comprovada nos autos a presença de incapacidade do autor desde a cessação do pagamento do benefício na via administrativa, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do autor. De outra parte, quanto à aferição da alegada incapacidade, o laudo pericial apresentado em juízo concluiu que (fls. 106/111): Ante o acima exposto, conclui-se que o autor apresenta restrição ao exercício de atividade laborativa em geral que demande exposição solar devido ao quadro relativo ao Pênfigo Foliáceo, o qual se apresenta estabilizado com a terapêutica farmacológica instituída (conforme Relatório Médico de fls. e ausência de lesões dermatológicas atuais ao exame físico) Outrossim, ressalte-se que se o exercício da função de confecção de lajes não expuser o autor ao sol, o mesmo poderá retomar essa atividade como meio à sua subsistência, uma vez que essa tarefa lhe fora habitual por vários anos. Quanto ao quadro relativo à visão monocular à direita (antiga) há que esclarecer que esse quadro limita o periciando à realização de tarefas que demandem visão binocular (com fusão de imagens), mas o autor não trouxe consigo em perícia médica Avaliação Oftalmológica recente para que se apurasse a acuidade visual à direita. Assim sendo, pode-se afirmar que o caso em tela não se enquadra em Invalidez até presente data, pois o autor reúne capacidade funcional aproveitável ao exercício de atividade laborativa remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perita judicial concluiu que o autor reúne capacidade funcional aproveitável ao exercício de atividade laborativa remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Nesse ponto, à luz do art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, insta consignar que, dadas as circunstâncias pessoais do segurado, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que o autor, a par de seu reduzido grau de instrução (sabe ler e escrever pouco), encontra-se na faixa etária (62 anos) para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para os cidadãos acometidos de enfermidades (visão apenas monocular à direita e pênfigo foliáceo, que o impede de ficar exposto ao sol) cujo quadro não pode ser revertido. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. De outra parte, quanto à designação do termo inicial do benefício, cumpre sejam observadas as seguintes fixações: a) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário (05.04.2010) até o dia anterior à perícia judicial (20.09.2011), são devidas ao autor as prestações relativas ao auxílio-doença cujo pagamento restou indevidamente extinto; b) a partir da data da perícia judicial (21.09.2011) o autor faz jus à conversão do auxílio-doença em benefício da aposentadoria por invalidez. Com efeito, tenho que a natureza permanente da enfermidade do autor, alvitrada nesta sentença, somente restou plenamente configurada a partir das considerações tecidas pela perícia médica, de modo que, não havendo nos autos elemento probatório suficiente à caracterização do caráter perene em época anterior à realização do exame técnico, há de ser prestigiada a orientação jurisprudencial no sentido de que, em tal hipótese, deva ser estabelecida a data da realização da perícia médica. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de

defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: CONVERTER O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 541.083.816-1) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da realização da perícia médica judicial (21.09.2011). 1.2) pagar as prestações vencidas nos seguintes termos: 1.2.1) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário acima citado (05.04.2010) até o dia anterior à perícia judicial (20.09.2011), são devidas ao autor as prestações relativas ao auxílio-doença indevidamente extinto; 1.2.2) no período compreendido entre a data da perícia judicial (21.09.2011) e 31.05.2012 (dia anterior à DIP abaixo fixada), o autor faz jus às parcelas referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez acrescidas, ainda, dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, a partir de 01.06.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Valdivino Cardoso dos Santos Data de nascimento: 23.04.1950 CPF/MF: 451.256.789-53 Nome da mãe: Maria da Conceição dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS DIP 01.06.2012 DIB 05.04.2010 P.R.I.C.

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando manter o benefício de auxílio-doença até que seja convertido em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, postulou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença sob o nº 531.523.673.7 em 05.08.2008, tendo sido deferido seu pedido em 03.2009. Após isso, formulou vários outros pedidos de prorrogação do benefício os quais foram deferidos, sendo que, no último pedido, o benefício fora prorrogado até 15.08.2010. Sustenta que a autarquia cessou o pagamento de seu benefício, sem que seu estado de saúde tivesse sido restabelecido. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, manutenção do auxílio-doença até a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/41. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 45/47). Embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 51/53, os quais foram rejeitados pela decisão proferida à fl. 58. O INSS contestou o feito às fls. 64/92. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 93/99). Laudo da perícia médica apresentado às fls. 121/125. As partes manifestaram-se às fls. 135/136 (INSS) e 132/133v (autor). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de manutenção do auxílio-doença e respectiva conversão em aposentadoria por invalidez cumulativamente com o pleito de indenização por danos morais como indissociável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária

na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito.

I - DA MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente desde 05.08.2008, época em que foi diagnosticada a doença (Infarto Agudo do Miocárdio prévio - Angioplastia com êxito em Coronária), razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Quanto ao estado de saúde do autor, a perícia judicial concluiu: Ante o acima exposto, conclui-se que o autor após quadro isquêmico cardíaco apresenta restrição à realização de atividades físicas e laborativas de natureza pesada, contudo, após tratamento médico instituído (angioplastia com sucesso) e adesão ao tratamento farmacológico proposto, o autor reúne capacidade funcional aproveitável ao exercício de tarefas de natureza mais leve de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Assim, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu a sra. perita pela incapacidade parcial e permanente do autor. Nesse ponto, à luz do art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, insta consignar que, dadas as circunstâncias pessoais do segurado, é inequívoca a incapacidade total e perene para toda e qualquer atividade profissional, eis que o autor, a par de seu reduzido grau de instrução (3ª ano primário), encontra-se na faixa etária (58 anos) para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para os cidadãos acometidos da enfermidade (Infarto Agudo do Miocárdio prévio - Angioplastia com êxito em Coronária) que aflige o autor. Desse modo, não seria crível supor que, no atual estágio de sua vida, o autor tenha reais condições de ser reabilitado para outra espécie de atividade senão aquelas cujas atribuições exigem substancialmente o dispêndio de força física, com preponderância sobre a atividade intelectual. Aliás, observe-se que o histórico profissional do autor compreende apenas atividades que demandam significativo esforço físico, sendo que o seu último emprego era de tratorista. Por fim, data venia, as atividades alvitadas na manifestação do INSS de fls. 135/136 acarretam desgaste físico nada desprezível, considerando-se, sobretudo, que são prestadas sob a incidência de forte radiação solar e, levando-se em conta, ainda, a idade e a enfermidade do autor. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. De outra parte, quanto à designação do termo inicial do benefício, cumpre sejam observadas as seguintes fixações: a) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário (15.08.2010) até o dia anterior à perícia judicial (09.08.2011), são devidas ao autor as prestações relativas ao auxílio-doença cujo pagamento restou indevidamente extinto; b) a partir da data da perícia judicial (10.08.2011) o autor faz jus à conversão do auxílio-doença em benefício da aposentadoria por invalidez. Com efeito, tenho que a natureza permanente da enfermidade do autor, alvitada nesta sentença, somente restou plenamente configurada a partir das considerações tecidas pela perícia médica, de modo que, não havendo nos autos elemento probatório suficiente à caracterização do caráter perene em época anterior à realização do exame técnico, há de ser prestigiada a orientação jurisprudencial no

sentido de que, em tal hipótese, deva ser estabelecida a data da realização da perícia médica. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: CONVERTER O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 531.523.673-7) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor RAMIRO DA SILVA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da realização da perícia médica judicial (10.08.2011). 1.2) pagar as prestações vencidas nos seguintes termos: 1.2.1) no período compreendido entre a data da cessação do auxílio-doença acima citado (15.08.2010) até o dia anterior à perícia judicial (09.08.2011), são devidas ao autor as prestações relativas ao benefício indevidamente extinto; 1.2.2) no período compreendido entre a data da perícia judicial (10.08.2011) e 31.07.2012 (dia anterior à DIP ora fixada), o autor faz jus às parcelas referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez, acrescidas as diferenças, ainda, dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01.08.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Ramiro da Silva Data de nascimento: 08.01.1954 CPF/MF: 236.547.599-04 Nome da mãe: Maria Aparecida de Jesus Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS DIP 01.08.2012 DIB 10.08.2011 (conversão do auxílio-doença - NB 531.523.673-7) P.R.I.C.

0007610-75.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 24.12.1983 até a data do requerimento administrativo (06.01.2009), bem assim, a respectiva conversão em tempo comum, assim como a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (especial). Em síntese, afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.461.660-9, o qual, todavia, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento de alguns períodos trabalhados sobre condições especiais. Aduz que a autarquia deixou de reconhecer como especiais o tempo de serviço laborado como técnica em radiologia e radioterapia, no período de 24.12.1983 a 06.01.2009 e 14.07.1997 a 06.01.2009, respectivamente. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/49. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para fins de fixação da competência (fl. 53). Realizados os cálculos, foi apurada a competência deste Juízo (fls. 54/58). Tutela indeferida às fls. 62. Citado, o INSS ofereceu contestação e apresentou quesitos às fls. 67/79, defendendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo em nome da autora às fls. 89/130. Alegações finais da autora às fls. 137/135 e do INSS às fls. 137/140. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 06.01.2009 (DER) e a ação foi ajuizada em 03.08.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE TÉCNICA DE RADIOLOGIA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS E DE TÉCNICA DE RADIOTERAPIA DA FUNDAÇÃO PIO XII DE BARRETOS. PERÍODO PARCIALMENTE RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PPP JUNTADO AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CPC, ART. 420, II. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de técnica em radiologia, exercida na Santa Casa de Misericórdia de Barretos de 24.12.1983 a 06.01.2009 (data do requerimento administrativo) e de técnica em radioterapia, exercida na Fundação Pio XII, de 14.07.1997 a 06.01.2009 (data do requerimento administrativo). Ressalte-se que o período de 24.12.1983 a 05.03.1997 já foi devidamente reconhecido pelo INSS, nos autos do procedimento administrativo NB 145.461.660-9 (fl. 124). De igual forma, a parte autora colacionou aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 e 36/37) elaborados pelas empresas responsáveis - no caso, Fundação Pio XII de Barretos e Santa Casa de Misericórdia de Barretos - documentos que se revelam hábeis para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Posteriormente, com a juntada do procedimento administrativo vieram os PPPs (fls. 112/112v e 119/120). Não obstante, analisando o procedimento administrativo em nome da autora, constatei que na contagem de tempo de serviço apurado administrativamente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 124), o INSS já considerou especial o período compreendido entre 24.12.1983 a 05.03.1997, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Barretos. Conforme se nota, restam controvertidos apenas os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 06.01.2009 (data da DER) e 14.07.1997 a 06.01.2009 (data da DER) prestados, respectivamente, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos e na Fundação Pio XII de Barretos (fls. 34/37). Quanto à função de técnica em radioterapia, o que se extrai do referido PPP é que a autora exercia a função de técnica em radiologia, cujas atividades consistiam em Preparar salas para exames; ligar equipamentos; chama os clientes para exame; conferi pedidos de exames; posicionar cliente para exame; bater radiografias simples e contrastadas, realizar exames no leito de internados; orientar cliente quanto ao preparo; encaminhar exame para o médico; encaminhar cliente para a recepção após o exame; limpar a sala e manter todos os medicamentos e materiais em ordem; encaminhar pedidos de exames para a sala de interpretação. O Perfil Profissiográfico ainda concluiu que a autora esteve exposta a vírus, bactérias e radiação ionizante. No que se refere

à atividade de técnica em radiologia, o que revela o PPP é que a atividade da autora compreendiam as seguintes atribuições: Radiografar todos os tipos de radiografias de extremidades como, mão, punho, tórax, abdômen, colunas, joelhos, braços, antebraço, etc. Também radiografias do tipo contrastadas como EED, transito intestinal, enema opaco e urografias excretoras. O PPP afirma, ainda, que a autora esteve exposta a vírus, fungos e bactérias. Nesse contexto, o PPP apresentado pela autora constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Desse modo, a genérica alegação de que o PPP não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado (fl. 117 e 122), não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pela autora, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão, de modo a reclamar a necessidade de produção de prova pericial, com prejuízos aos princípios da economicidade e da celeridade processual. Também, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é oportuno ressaltar que o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal aspecto, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, conforme se observa no procedimento administrativo anexado aos autos, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.461.660-9) formulado pela parte autora, teve reconhecido como especial apenas o período de 24.12.1983 a 05.03.1997, laborado na Santa Casa de Barretos. Todavia, o período trabalhado na Santa Casa de Barretos compreendido entre 06.03.1997 e 06.01.2009, bem como o lapso temporal de 14.07.1997 a 06.01.2009, laborado na Fundação Pio XII, não foram enquadrados como especiais, também sobre a alegação de que Contemplada na legislação especial, desde que as exposições sejam de modo habitual e permanente, sem limite de tolerância até 05/03/97. Após 06/03/97 a legislação previdenciária, com base na trabalhista (Anexo 5 da NR-15 da portaria 3.214/78 do MTE) define o limite de tolerância conforme norma CNEN-NE-3.01, regulamentada pela Portaria nº 453 - ANVISA de 01/06/98, não podendo ultrapassar 20 mSv/ano em qualquer período de 05 anos consecutivos. Contudo, tal interpretação restritiva não deve prosperar, pois, ao contrário do código 2.0.4 (calor), o código 2.0.3, e do anexo IV do Decreto nº 2172/97 não faz menção a limite de tolerância previsto na NR-15 para o agente nocivo radiação ionizante. Desse modo, não cabe ao administrador, na interpretação da norma em baila, estabelecer limite não previsto no ato regulamentar de modo a restringir o reconhecimento da especialidade da atividade submetida à radiação ionizante. Assim, diante da farta prova carreada aos autos, não resta qualquer dúvida acerca da exposição da segurada a agentes físicos e biológicos, insalubres à sua saúde e integridade física, em especial radiação ionizante, vírus, fungos e bactérias, os quais são relacionados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, itens 1.1.4 e 1.3.2, e no Decreto 2172/97, códigos 2.0.3 e 3.0.1.II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de

contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), tem-se que a autora conta, até a data da entrada do requerimento administrativo, com 30 anos e 14 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por fim, é válido registrar, que sem a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a autora computa 25 anos e 12 dias de atividade especial até a DER, o que igualmente lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A propósito, anoto que, em face do caráter social do direito previdenciário, o dogma do princípio da correlação entre o pedido e a sentença tem sido relativizado na hipótese em que a adequação dos fatos veiculados na petição inicial à norma jurídica vigente implica em solução diversa da pretensão deduzida na exordial. Desse modo, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sedimentado o entendimento de que é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível. Destarte, nada obstante a dúvida acerca do exato pedido deduzido na inicial decorrente da redação empregada - aposentadoria por tempo de contribuição (especial) - tenho que ao aplicador da legislação previdenciária (autoridade administrativa ou judiciária) compete verificar a solução que se apresente mais vantajosa ao segurado, afastando-se, em tal hipótese, formalidades processuais cujo apego excessivo representaria indevida diminuição dos direitos do destinatário das prestações previdenciárias.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 24.12.1983 a 06.01.2009, de 14.07.1997 a 06.01.2009 (data do requerimento administrativo - DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos e 12 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 06.01.2009); 2.2) com a conversão em período de atividade comum, ela conte com o seguinte tempo de serviço/contribuição: 30 anos e 14 dias (DER - 06.01.2009); 2.3) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias relativas aos períodos mencionados nos itens acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, implantando, em consequência, o benefício cuja RMI for mais vantajosa para a autora ANGELA MARIA DOS SANTOS, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 06.01.2009), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença; 2.4) pagar: 2.4.1) as prestações vencidas entre a DIB (06.01.2009) e 31.07.2012 (dia anterior a DIP), acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. 2.4.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário cuja renda mensal seja mais vantajosa (conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3), nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/08/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 145.461.660-9 Nome da segurada: Ângela Maria dos Santos Data de nascimento: 02.09.1964 CPF/MF: 071.527.068-08 Nome da mãe: Maria Barbara dos Santos Benefício concedido: A ser apurado pelo INSS Data do início do benefício (DIB): 06.01.2009 Data do início do pagamento (DIP): 01.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS R. I.

0008065-40.2010.403.6102 - ELSIO BUSSMEYER COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 19.08.2010. Em síntese, requer a parte autora a revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação de dispositivo constitucional com base legal no art. 201 da Constituição Federal, art. 145 da redação originária da Lei nº 8.213/91 e demais aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 80/110. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a Aposentadoria por tempo de serviço, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Pede a improcedência dos pedidos. (fls. 111/125). Impugnação à contestação às fls. 133/143. É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispendo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 22.10.1991 (fl. 60), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1ª seção. STJ.

Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012. Nesse passo, verifica-se que entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (19.08.2010), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0008892-51.2010.403.6102 - OLANDO ANTONIO ZAGO (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 537.100.177.4, que se iniciou em 01/09/2009, perdurando até 28.02.2010 (fl. 36). Requerida a prorrogação do benefício pela última vez em 07.02.2010, o pedido foi indeferido. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu, em sede de tutela antecipada o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. Contestação às fls. 62/65. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 68/78). Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 99/107. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 92/93 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 109/113 e 115, respectivamente. Esclarecimentos periciais à fl. 117. O INSS manifestou-se às fls. 122. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 07.05.2010 (data da cessação do benefício) e a ação foi ajuizada em 22.09.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No que respeita aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, verifica-se que, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 07.05.2010, data a partir da qual ele requer o restabelecimento da benesse. Preenchidos, portanto, referidos requisitos. No caso em tela, verifica-se que o autor foi submetido à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fls. 93, CONCLUSÃO): Conclui-se por ausência de incapacidade para qualquer trabalho. Quanto à persistência de incapacidade na época da cessação do benefício, a perícia assim concluiu: 5- Caso haja na inicial pedido de restabelecimento de auxílio-doença, esclareça o Sr. Perito se a doença ou deficiência teria persistido após o seu cancelamento pelo INSS. Resp: Sem possibilidade de comprovação. (fl. 93v) 4- Tecer outras considerações que achar convenientes para o desfecho da lide. Resp: O autor padeceu de quadro depressivo moderado que deixou incapaz para o trabalho temporariamente, a partir de setembro de 2009.

Comprovadamente houve recuperação completa do quadro, com retorno às suas capacidades plenas a partir de abril de 2011. Outras considerações nas descrições do laudo. (fl. 117) Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que o autor não é portador de incapacidade para o desempenho das suas atividades habituais. Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde do autor encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, que lhe garantam a subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Quanto à existência de incapacidade em período pretérito à data da perícia judicial e após a cessação do benefício, o perito afirmou que não é possível comprovar a sua existência. Nesse contexto, deve prevalecer a decisão do INSS que indeferiu o requerimento por parecer contrário da perícia médica, em razão da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades profissionais compatíveis com o seu grau de instrução, a sua faixa etária e o meio socioeconômico em que vive, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com 49 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OLANDO ANTONIO ZAGO, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO BARBOSA RAMOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirma o autor que era titular do benefício de auxílio-doença (NB 506.695.280-9) desde 10.02.2005. Ocorre que, após perícia realizada pela autarquia ré, seu benefício foi posto a termo em 14.04.2011, sob a alegação de que a incapacidade do autor às atividades laborais havia cessado. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 69/71, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela e determinando a produção antecipada de prova pericial. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 110/117. Manifestação do autor à fl. 121 acerca da perícia médica. Às fls. 123/124, o INSS propôs acordo, o qual não foi aceito pelo autor (fl. 134). É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 13.04.2011 (DER) ou de 17.05.2011 (data da cessação do benefício) e a ação foi ajuizada em 30.05.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou

atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente de 30.01.2005 a 17.05.2011, quando já era portador das doenças (esquizofrenia paranóide e depressão moderada - fls. 113/114), razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Por sua vez, em 22.02.2012, o autor se submeteu à perícia médica judicial, pela qual restou constatada sua incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborais (fl. 113, Conclusão). Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que o autor é portador de incapacidade total e permanente às atividades laborais desde alguns dias antes de 10.02.2005. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. Aliás, o próprio INSS reconheceu que o autor é portador de incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, tanto que ofereceu proposta de acordo neste sentido (fls. 123/124). De outra parte, quanto à designação do termo inicial do benefício, tendo em vista a conclusão da perícia judicial, fixo a DIB na data da cessação do benefício do auxílio-doença, conforme pleiteado na inicial, ou seja, 17.05.2011 (fl. 64) - art. 128, c.c. art. 460 do CPC. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional esculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) CONVERTER, em favor do autor JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS, o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e s.s., da Lei nº 8.213/91, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, e com data de início (DIB) na data da cessação do benefício do auxílio-doença -NB 506.695.280-9 (17.05.2011). 1.2) pagar: 1.2.1) as prestações vencidas entre a DIB (17.05.2011) e 31.07.2012 (dia anterior à DIP), acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. 1.2.2) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei

por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.08.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Jose Roberto Barbosa Ramos Data de nascimento: 27.02.1967 CPF/MF: 948.827.977-04 Nome da mãe: Lucia Barbosa Ramos Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB): 17.05.2011 (conversão do auxílio-doença - NB 506.695.280-9) Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0005807-23.2011.403.6102 - PAULO PINHEIRO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO PINHEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, que foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 141.038.176-2), mas que possui direito adquirido para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo especial o que elevaria o valor da sua RMI. Para tanto requer seja reconhecido como especiais os períodos trabalhados em 07.06.1965 a 30.04.1967, 01.07.1967 a 30.07.1968, 01.08.1968 a 30.03.1973, 02.05.1973 a 08.09.1973, 02.01.1974 a 17.01.1979, 20.02.1979 a 12.12.1979, 17.12.1979 a 29.08.1980, 07.01.1981 a 18.12.1982, 15.03.1983 a 10.09.1987, 16.12.1987 a 05.03.1991, 01.06.1991 a 10.10.1991 e 01.12.1992 a 28.10.1993, concedendo-lhe aposentadoria especial ou por tempo de serviço, conforme as regras vigentes anteriormente à edição da EC nº 20/98 ou da Lei nº 9.876/99, ou ainda, a partir da DER (fls. 02/24). Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/52. Petição e cálculos do autor às fls. 58/84. Manifestações e documentos do contador do juízo às fls. 86/90, 106/112 e 115/116. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. De fato, o pedido do autor consistente no reconhecimento de tempo de trabalho exercido sobre condições especiais, a fim de alcançar a majoração da sua renda mensal inicial, carece de pretensão econômica, tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que acolho como razão de decidir (fl. 86). Referido parecer afirma que: Em cumprimento ao r. despacho retro, esclarecemos a Vossa Excelência que elaboramos o cálculo da Renda Mensal Inicial através de concessão de aposentadoria especial e constatamos que a mesma seria idêntica ao valor da aposentadoria por idade que o autor recebe. Pelo acima exposto, S.M.J., o valor atribuído à causa é zero. Determinado à contadoria judicial que acostasse aos autos os cálculos elaborados, foram ratificadas as informações prestadas às fls. 86 (fls. 106), sendo essa conclusão novamente reiterada às fls. 115, que dispôs: Em cumprimento ao r. despacho retro, esclarecemos a Vossa Excelência que a concessão do benefício requerido conforme as regras da Emenda Constitucional nº 20/98 ou da Lei nº 9.876/99 será no valor mínimo, tendo em vista que em ambos os casos o autor não possui nenhum salário de contribuição básico de cálculo. Em relação à concessão do benefício na data do requerimento administrativo (04/04/2008), o demonstrativo de fls. 107/109 apura o valor mínimo do benefício. Pelo acima exposto, S.M.J., constatamos que nas hipóteses de revisões requeridas o valor do benefício do Autor não será alterado. Assim, nota-se que não há qualquer valor econômico em favor do segurado, de modo que o processo há que ser extinto por ausência de interesse/necessidade. Não estando presente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do requerente, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o art. 295, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu, bem assim, no pagamento das custas em face da isenção legal (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0007273-34.2011.403.6302 - SILVIO ROBLES COPPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, auxílio acidente. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob os NB 31/532.078.269-8 e 31/539.429.732-7, os quais foram deferidos até 11.05.2010 (fl. 38/41). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/44. Contestação às fls. 74/80. Defendeu a improcedência dos pedidos. Laudo da perícia médica

apresentado às fls. 48/51 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 66/69 e 71/73, respectivamente. Decisão de declaração de incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 91/94). É o relatório.

DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No que respeita aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, verifica-se que, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 11.05.2010, data a partir da qual ele requer o restabelecimento da benesse. Preenchidos, portanto, referidos requisitos. No caso em tela, verifica-se que o autor, em 05.11.2011, submeteu-se à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fls. 50, COMENTÁRIOS): (...) Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso da atividade de Fresador, mas não impede a realização de atividades de natureza leve ou moderada tais como Porteiro, Vigia, vendedor, Auxiliar de Escritório. Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que o autor apresenta restrição à realização de atividades laborativas que demandem grandes esforços físicos, ao passo que, do ponto de vista técnico, seria possível o desempenho de atividades de natureza mais leves, consentânea com as suas características pessoais. Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde do autor encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, que lhe garantam a subsistência, tais como porteiro, auxiliar de escritório, balconista e vendedor. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades profissionais compatíveis com o seu grau de instrução, a sua faixa etária e o meio socioeconômico em que vive, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com 48 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência sem a necessidade de se submeter a qualquer processo de reabilitação profissional, razão por que entendo que a espécie igualmente não comporta a concessão do benefício de auxílio acidente. Data venia, nada obstante a necessidade da incapacidade laborativa ser aferida também conforme fatores socioeconômicos (dentre os quais a efetiva possibilidade de reinserção no mercado de trabalho), é de bom alvitre ponderar que os benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente) não têm a destinação legal correspondente à do seguro-desemprego. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SILVIO ROBLES COPPINI, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000891-09.2012.403.6102 - PEDRO DE LIMA ROTULO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de atividade especial em tempo de serviço comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/42. Realizada consulta sobre o processo nº 0010158-60.2007.4.03.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, indicado no termo de prevenção de fls. 44, foram anexados aos autos cópia da inicial, da sentença proferida naquele Juizado, do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como do acórdão prolatado (fls. 63/89). Também foi certificado que o processo nº 0010158-60.2007.4.03.6302 não transitou em julgado e que naquele feito foram submetidos à perícia os mesmos períodos pleiteados nestes autos à fl. 05 (fl. 92). Também foram acostadas as informações sobre as fases do processo e a cópia do laudo realizado no outro processo (fls. 93/101). É o relatório. DECIDO. Verifico a existência de parcial litispendência entre este processo e a ação nº 0010158-60.2007.4.03.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e que foi proferida sentença em 31.01.2008. Com efeito, nada obstante a malfadada tentativa do autor de descaracterizar a existência de litispendência com a formulação de novo requerimento administrativo, resta estreme de dúvida que, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 31.12.80, 19.03.81 a 10.02.83 e de 15.08.83 a 05.03.97, há manifesta reiteração do quanto já decidido pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e pela Segunda Turma Recursal da 3ª Região, ainda pendente de trânsito em julgado. Da análise da petição inicial destes autos, da exordial da ação do JEF e da sentença e do acórdão correspondentes, constata-se que, nessa parte, ambos os processos possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir (vide fls. 05, 65, 70/74, 84/89). De outra banda, no que tange aos únicos períodos mencionados na presente demanda e não veiculados na referida ação em curso no JEF (03/01/2005 a 16/08/2006; 03/09/2007 a 17/12/2010) há manifesta ausência de interesse de agir do autor, pois, conforme se depreende do documento de fls. 21/22 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), a autarquia previdenciária os reconheceu na esfera administrativa. Nesse diapasão, conforme consta da comunicação de decisão de fls 26/27, o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 17/12/2010 decorreu simplesmente porque, até 16/12/98, o autor ainda não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria e nem tampouco, à época do referido pedido, comprovava o período adicional de contribuição denominado de pedágio. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário, deduzindo pretensão manifestamente contrária a texto expresso de lei. Por isso, reputo temerária a conduta da parte autora, e comino a ela multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Sem custas em face da isenção legal conferida aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado. P. R. I.

0002711-63.2012.403.6102 - JOSE PEDRO SPINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 28.03.2012. Em síntese, requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/088.432.533-4), concedida em 30.01.1992, com alíquota de 100% e tempo comprovado de 35 anos, 06 meses e 7 dias, sob o fundamento de que, na data de 05.04.1991, contava com 34 anos, 08 meses e 02 dias de atividades. Assim, sustenta o autor que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Pugna pela revisão da RMI do benefício a fim de que o respectivo período básico de cálculo corresponda aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores a 05/04/1991. A RMI calculada deverá ser atualizada até a DIB, na forma do art. 145 da Lei nº 8.213/91 e, na data da propositura da ação, o valor corresponderia a R\$ 2.582,07, e não apenas de R\$ 1.980,59, o que gera a diferença mensal de R\$ 601,48. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 200). Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 30.01.1992 (fl. 28), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária.Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012.Nesse passo, verifica-se que entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (28.03.2012), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVOdiante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário.Sem condenação em honorários.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0003111-77.2012.403.6102 - SERGIO APARECIDO GOMES(SP281341 - FERNANDA MENDES GRACIOLI ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor à fl. 77, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-ando).P.R.I.

0003685-03.2012.403.6102 - MONTE AZUL PAULISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pelos autores à fl. 200, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

Concedo ao EMBARGADO o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie o quanto consignado pela Contadoria do Juízo a fl. 41, inclusive as declarações de IR mencionadas no último parágrafo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Havendo impossibilidade, plausivelmente demonstrada, de apresentação das declarações de IR, solicite-se à Delegacia da Receita Federal local. Sobrevindo os documentos, providencie a Secretaria para que sejam acomodados em apenso sigiloso devidamente identificado, ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores e servidores do Juízo. Na seqüência, retornem os autos à Contadoria Judicial. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria. À parte embargada, nos termos do último parágrafo.

0009658-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ANTÔNIO BATISTA DO NASCIMENTO relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o autor não descontou os valores já recebidos, referentes ao benefício de auxílio-doença (nº 31/530.239.756-7), que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente a partir de 23.03.2000. O valor do excesso seria de R\$ 2.770,57. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/75. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, o Embargado apresentou impugnação às fls. 79/81. À luz da controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 83/88. O INSS manifestou-se à fl. 90 e o embargado, às fls. 93/94. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, inferiores aos valores apresentados na inicial dos embargos, e requereu a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que a contadoria judicial, ao elaborar os cálculos incorretamente na ação ordinária, somente assim procedeu porque o embargante, detentor de todas as informações acerca dos benefícios recebidos pelo segurado, não informou o recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença nº 31/530.239.756-7, induzindo assim a contadoria judicial em erro. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 93/94, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, embora o embargado alegue que caberia ao INSS informar sobre os pagamentos ocorridos, referentes ao benefício de auxílio-doença nº 31/530.239.756-7, o fato é que este argumento não merece prosperar, tendo em vista que o segurado efetivamente recebeu estes valores, e por isso caberia a ele próprio deduzir o montante recebido dos valores que tem a receber. Portanto, tendo em vista que o embargado deu causa ao ajuizamento da presente demanda, ele deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Nota-se, apenas, uma pequena diferença de valor entre os cálculos apresentados pelo embargante, e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Os valores apresentados pelo INSS na inicial são superiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista, porém, que o embargado requer o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acolho-os como razão de decidir. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria às fls. 83/88, com os quais o

embargado expressamente anuiu (fls. 93/94), atualizados até janeiro/2010. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004875-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação. 3. Após, cls.

0005076-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

1. Recebo a apelação de fls. 44/93 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL às fls. 95/96, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região em conjunto com o feito principal nº 0001059-16.2009.403.6102. Int.

0005199-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ULISSES INACIO DA COSTA FILHO

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0008412-54.2002.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 476/479: manifestem-se os embargados, em dez dias. 3. Após, cls.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004797-07.2012.403.6102 - ADRIANA DE JESUS DA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade interposta por Adriana de Jesus da Silva visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/9). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 12/13, opinando pelo reconhecimento da qualidade de brasileira nata à requerente. É o relatório. Decido. A requerente, nascida em 14.12.1985, comprovou ser filha de mãe brasileira (fl. 6, verso) e que reside atualmente no Brasil (fls. 7, verso e 9). Diante do exposto, reconheço a nacionalidade brasileira da requerente Adriana de Jesus da Silva, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Sem ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014392-87.2000.403.0399 (2000.03.99.014392-0) - NEUSA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 165, 169 e 171/173, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0049419-34.2000.403.0399 (2000.03.99.049419-4) - MARIO BECARI(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 320/321, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0008766-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008766-9) - MARIA LUIZA GERA DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA LUIZA GERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 238, 242, 244/249, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004891-09.1999.403.6102 (1999.61.02.004891-6) - JOSE LUIS CUTRALE(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS CUTRALE(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 366, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0006269-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006269-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X SILVIO JORGE COELHO X ARY BOULANGER SCUSSEL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X GISELA WINKEL OLENSKI X JOAQUIM JOSE DOS REIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JORGE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY BOULANGER SCUSSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA WINKEL OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 528/534, e da aquiescência tácita dos autores (fls. 535 e verso, e 539), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA DA SILVA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 55, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

Expediente Nº 2405

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 -

ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) Fls. 1374/1397: vista aos réus nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo: comum de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-07.2008.403.6102 (2008.61.02.002103-3) - VILMA APARECIDA MIRANDA DANTAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A Autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de Servente, cuja denominação foi alterada para Auxiliar de Serviços (fls. 47) no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, desde 04/09/1978. Constatam dos autos cópia de sua CTPS (fls. 35/47), PPP (fls. 206/209) e laudo (fls. 232/242). Observa-se das anotações em sua Carteira de Trabalho, que o trabalho executado era insalubre, com pagamento do respectivo adicional, fato que é explicitado no PPP apresentado visto que indica a presença de fatores de risco físico (ruído) e biológico e corroborado pelo laudo apresentado, em especial quanto ao agente ruído. 2. Assim, considero suficiente a prova produzida e reconsidero o r. despacho de fl. 177, bem assim o de fl. 182, itens 1 a 3, e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

0003694-67.2009.403.6102 (2009.61.02.003694-6) - JEAN CARLOS DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor, por mandado, para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia. Persistindo o silêncio, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197/256: vistas às partes. 2. Oficiem-se às empresas CODISTIL S/A DEDINI, M. DEDINI S/A METALURGICA, NG METALURGICA LTDA. e TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos laudos técnicos que subsidiaram a formação dos documentos de fls. 205, 206/208, 209/214 e 216. Oficie-se também para a empresa CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA. (fl. 204), solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo acima, documento (formulário ou laudo pericial ou das condições de trabalho) que indique o fator de risco a que se submeteu o Autor no exercício de suas atividades de Aprendiz de Mecânica e Retificador. Intimem-se.

0010309-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010309-1) - PEDRO LUIZ SARTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/211: as questões pertinentes à (ir)retroatividade de norma jurídica (in casu, o Decreto 4.882/2003), eliminação do agente nocivo pelo uso de EPIs e perícia por similaridade são de natureza jurídica, de exclusiva apreciação judicial, de forma que indefiro o requerimento formulado para que o Perito se manifeste sobre estes. 2. Fls. 212/214: o pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença. 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007. Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 4. Intime-se o Autor e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 316, ITEM 2, FICAM AS PARTES CIENTES QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 15H00, NO JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BATATAIS (PRECATÓRIA N. 070.01.2012.004520-3/000000-000 - ORDEM N. 832/2012) PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

0013491-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013491-9) - EDWARD APARECIDO GUTIERREZ(SP228568 -

DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que entre a data da cessação do benefício (07.10.1998) e a propositura da ação (26.11.2009) transcorreram-se mais de 10 (dez) anos;2. Considerando que no laudo pericial de fls. 135/141, o Sr Perito afirmou que o autor desde maio de 1994 não mais reúne condições para o exercício das atividades que vinha desempenhando, eis que somente pode realizar atividades que não necessitam de esforço físico;3. Considerando que autor exerceu a atividade de vigia entre 09.05.1986 e 02.06.1999 (fls. 17 e 121), ou seja, trabalho que não exige esforço físico e que continuou desempenhando por quase um ano após a cessação do benefício;4. Baixo os autos em diligência a fim de determinar a intimação da i. perita judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais as atividades que o autor pode continuar desempenhando.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Por fim, venham os autos conclusos.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA AUTOR NOS TERMOS DO ITEM 5 SUPRA.

0014217-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014217-5) - WAGNER DONIZETI DE PAULA(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
NOS TERMOS DO ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 96, FICAM AS PARTES CIENTES QUE: A deprecata distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais, foi encaminhada em caráter itinerante para o Juízo da Comarca de Brodowski, tendo em vista que a testemunha está trabalhando naquele Município (conforme fls. 98/100) dos autos. Foi designada audiência para o dia 19/09/2012, às 17h20min na Vara Cível da Comarca de Brodowski, Precatória n. 094.01.2012.001164-4 (controle 640/2012), conforme comunicação de fls. 101/103.

0004234-81.2010.403.6102 - JOAO RISSATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Autor emendou a inicial (fls. 54/57) para o fim de requerer, expressamente, que a diferença existente entre os valores creditados em sua conta poupança e aquele efetivamente devido fossem corrigidos segundo o manual de cálculos da Justiça Federal tendo, ainda, incluído outros índices, para os quais não juntou extratos. Encaminhados os autos à Contadoria para elaboração do cálculo de conformidade com a sua pretensão (utilização do manual de cálculos da Justiça Federal) o valor encontrado para os meses cujos extratos estão nos autos mostrou-se inferior àquele anteriormente apresentado pelo Setor mencionado (fl. 30). Assim, considerando a expressão econômica da pretensão deduzida na inicial e aditamento de fls. 54/57 elaborada pelo Contador do Juízo (fls. 81), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 8.351,43 (oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com prioridade tendo em vista a data de distribuição do feito e ausência de citação até a presente.

0004246-95.2010.403.6102 - MARCOS DOMINGOS PAZOTTI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a perícia judicial realizada em 16.08.2011 restou prejudicada em razão do autor estar em condições pós-operatória (fls. 109/110), baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos eventuais documentos médicos que entender necessário.2. Após, determino a intimação da i. perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à perícia indireta e esclareça se, conforme os dados e documento do processo, houve incapacidade em período anterior à data da perícia e, em caso positivo, quais foram esses períodos.4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Int.6. Após, conclusos.

0010079-94.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO BONATO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A presente ação versa sobre pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (08/08/2010).2. O laudo do experto acostado às fls. 87/91 concluiu, com base na perícia realizada no dia 24.05.2011, que, no momento, o autor reúne condições para o desempenho das suas atividade habituais, não se manifestando explicitamente a respeito de eventual incapacidade existente em período pretérito.3. Desse modo, baixo os autos em diligência a fim de determinar a intimação da i. perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, conforme os dados e documento obtidos durante o exame do autor, houve incapacidade em período anterior à data da perícia e, em caso positivo, quais foram esses períodos.4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Int.6. Após, conclusos.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR. PRAZO PARA AUTOR - ITEM 4 DO DESPACHO SUPRA.

0010196-85.2010.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO

MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Embora contraditórios os teores das petições de fls. 135 e 136, considerando que a última foi protocolada em data posterior, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 67/69V:NEUZA DAVANZO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, aduz a autora que, em virtude de ação proposta perante o JEF de Ribeirão Preto, auferiu o benefício do auxílio-doença cujo início ocorreu em 16/07/2004. Nada obstante, o INSS resolveu cessá-lo posteriormente sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa, razão pela qual ingressou com nova ação judicial, a qual, desta feita, restou distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual, inicialmente, concedeu a tutela antecipatória para o restabelecimento do benefício e, ao final, julgou improcedente o pedido, revogando o provimento de antecipação. Irresignada, a autora interpôs os recursos cabíveis aos quais o E. TRF/3ª Região negou provimento, operando-se, assim, o trânsito em julgado. Desse modo, o benefício restou definitivamente cessado na data de 30/06/2011, conforme se depreende do CNIS. Nesse diapasão, afirma a autora, nesta demanda, que houve agravamento da doença que a acomete há vários anos, razão por que requer a procedência dos pedidos. Colacionou documentos à exordial (fls. 34/55). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que, neste autos, a autora formulou pedido de concessão do auxílio-doença cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indizível e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do órgão judiciário do qual já havia recebido pronunciamento desfavorável, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. No mérito, dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, verifico que a autora, nos autos do Processo nº 2009.61.02.005718-4 (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto), submeteu-se à perícia médica, cujo laudo reconheceu que a requerente, naquela época, embora portadora de enfermidade, não apresentava nenhuma limitação funcional impeditiva do exercício de suas funções de doméstica. Com fundamento no laudo acima mencionado, foi proferida, em 15.12.2010, sentença de improcedência, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29/09/2011 após o desprovimento dos recursos interpostos pela autora (fl. 66v). Em 03.12.2011 a autora requereu novo benefício de auxílio-doença perante o INSS, que foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 55). Nessa senda, é de bom alvitre consignar que, até a data da perícia judicial realizada nos autos da ação nº 2009.61.02.005718-4, é absolutamente inadmissível considerar que a autora apresentava incapacidade laborativa, sob pena de violação da coisa julgada. Vale dizer, à luz do que restou decidido por sentença do JEF de Ribeirão Preto transitada em julgado, a autora, embora portadora de enfermidade (artrose dos joelhos), possuía plena aptidão para o trabalho desde 19.03.2006 (data da cessação do último auxílio-doença) até, pelo menos, 16.04.2009 (data anterior ao início da incapacidade fixada no segundo requerimento administrativo). Desse modo, nos presentes autos a autora somente pode discutir fatos novos, ou seja, supervenientes à data do trânsito em julgado. Assim, à vista das provas constantes deste processo, não restam demonstrados os requisitos para a concessão do benefício pretendido, pois, não há prova inequívoca da incapacidade laborativa (cópia do laudo da perícia médica administrativa), nem tampouco prova da qualidade de segurada da autora na data em que afirma ter a perícia consignado o início de sua inaptidão. Nesse ponto, impende observar que a concessão/manutenção do benefício do auxílio-doença pressupõe não apenas a existência de enfermidade do segurado, mas, também, que a patologia eventualmente diagnosticada tenha o condão de torná-lo inapto para o exercício de suas atribuições

profissionais. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Diante do exposto: I - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. II - OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício do auxílio-doença requerido pela autora em 03.12.2011 (fl. 55). P.R. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FLS. 70: Em aditamento à decisão de fls. 67/69, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a citação do réu.

0002353-98.2012.403.6102 - FARMACIA VITALLY LTDA (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada consistente na determinação para que a CEF promova a exclusão do nome da parte autora nos cadastros constantes nos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, sustenta o requerente que a dívida contratual cobrada pela CEF é abusiva, porquanto apurada com base em encargos ilegais, notadamente a aplicação de juros capitalizados. Nesse diapasão, sustenta que a subsistência da restrição cadastral está a lhe proporcionar inúmeros prejuízos, razão pela qual requer a procedência da medida cautelar. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). A propósito do tema discutido nos autos, a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o seguinte entendimento: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso vertente, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a sua dívida emana de contrato cujas cláusulas estejam em dissonância com a jurisprudência pátria, ressaltando-se, nesse ponto, que no referido aresto o STJ placitou, ainda, a seguinte diretriz: (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (...) Outrossim, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido recurso especial julgado sob o procedimento do recurso repetitivo, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per se a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Por fim, a despeito da ausência da verossimilhança das alegações veiculadas na inicial, importa observar que a requerente sequer efetuou o depósito da parcela incontroversa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo. P.R.I.

0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA BATISTA CONCEICÃO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Em síntese, aduz a autora que durante o período de 08.10.2007 a 31.10.2008 foi acometida de várias doenças e que não mais possui condições de continuar trabalhando. Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença. A petição inicial foi indeferida em relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não sendo, portanto, apreciado o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Interposto agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo em face dessa decisão, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido e determinou o recebimento integral da inicial. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque é evidente a precariedade da prova documental ora produzida, eis que não possuem dados suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa. Nesse diapasão, é certo que a concessão e a manutenção do auxílio-doença pressupõem a subsistência do estado de incapacidade laborativa decorrente da enfermidade do segurado. Assim, ainda que se tivesse por idônea a prova documental acostada à exordial, não seria possível afirmar que a autora seja portadora de moléstia incapacitante. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do auxílio-doença e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor a autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL

-DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se o INSS para apresentar contestação quanto aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

0003599-32.2012.403.6102 - DEMETRIO ISPIR RASSI(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista que se trata de direito disponível, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) manifestem eventual interesse em participar de audiência de conciliação; b) sem prejuízo, especifiquem as provas que hipoteticamente pretendem produzir, justificando sua pertinência; e c) inexistindo interesse na audiência e na produção de outras provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c supra e decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005173-90.2012.403.6102 - LEONICE SCARANTI GALDINO X ROSEMEIRE APARECIDA GALDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/119: manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int., com prioridade.

0005219-79.2012.403.6102 - OSVALDO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 146), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 36.862,01 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e um centavo) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006285-94.2012.403.6102 - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida e complementar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0006363-88.2012.403.6102 - LUIS ANTONIO LUCCAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial a fim de detalhar os períodos de atividade comum a serem reconhecidos, bem como eventuais períodos especiais que pretende converter em comum, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000298-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNEI JOSE LEAL

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a Autora para que esclareça se foi entabulado acordo entre as partes conforme aventado em audiência (fl. 36). Após, conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 651

ACAO CIVIL PUBLICA

0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 280/293, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0001336-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005294-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ORGANIZACOES GOLDEN SOCIEDADE ANONIMA COML/ E ADMINISTRADORA DE BINGOS GOLDEN BINGO(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

Recebo a conclusão supra. Compulsando os autos verifico que foi expedido ofício à Delegacia Regional Executiva da Polícia Federal em Florianópolis/SC (fls. 864), solicitando informações referentes à destinação dos bens lá apreendidos, fazendo-se necessária sua posterior reiteração, bem como contato telefônico (fls. 884), face à inexistência de resposta até o presente momento. Assim, ante o considerável lapso temporal desde a expedição do mencionado ofício, proceda a secretaria a expedição de ofício à Corregedoria Regional da Superintendência Regional da Polícia Federal naquele Estado, solicitando sua pronta intervenção com vistas ao imediato atendimento à nossa solicitação junto à referida unidade policial, com a urgência que a medida impõe, solicitando informações acerca da destinação dos bens apreendidos. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004972-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

No que tange ao levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, tendo em vista a concordância da CEF às fls. 269, bem como a constatação de que a patrona da requerida atua como voluntária (fls. 34), por se tratar de pessoa jurídica, expeça a secretaria o competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº. 2014.005-28243-2 em nome da representante legal da empresa requerida (fls. 07). Fica consignado que o caso não é passível de retenção de imposto de renda por parte do banco depositário. Cumprida a determinação, intime-se, através de mandado, a representante legal da requerida para retirar em secretaria o referido alvará. Após a comprovação do levantamento, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 250, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006945-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-70.2011.403.6102) JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista à autoria da contestação e documentos carreados às fls. 27/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Desentranhem-se as guias de depósito juntadas às fls. 19/20 e 22, formando-se os autos suplementares. Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2) - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 376: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 215/217, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 30.099,62 (trinta mil, noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) apontada pela CEF às fls. 102/106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado os requeridos. Int.-se.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Ante a informação supra, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição local - SEDI, para sua devida regularização. Após, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA
Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais de fls. 8/15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Vista à CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003319-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

Ante o teor da certidão de fls. 41, cancele-se a carta precatória expedida nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Antes de qualquer providência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 21. Fls. 24/25: Expeça-se mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.056,03 (dezoito mil e cinquenta e seis reais e três centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0004909-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Luiz Antonio da Silva objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.917,13 (dezesseis mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos) atualizada até 29/07/2011, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento

para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000759-95, firmado em 24/08/2010, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido.Alega(m) que o valor exigido pela embargada é absurdo, posto que os juros efetivamente cobrados estão desvinculados daqueles pactuados, ante sua capitalização desordenada.Insurge(m)-se contra a cumulação da correção monetária com comissão de permanência, invocando a abusividade dos encargos cobrados após a inadimplência, a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, assim como pela cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa e correção monetária, batendo-se, ainda, contra a capitalização mensal de juros, o que é vedado legalmente, devendo prevalecer os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. O requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 46.A CEF impugnou os embargos (fls. 50/59) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, bem como a multa, as quais foram pactuados em consonância com as resoluções do BACEN, defendendo a legalidade das tarifas cobradas. Alega o descabimento da repetição do indébito e que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Às fls. 60/68, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça (fls. 60/68).Por fim, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 73/74). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a DECIDIR.I Inicialmente é de ser visto com temperamentos os argumentos volvidos ao descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Conquanto não exista norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitório, pela similitude de situações entre ambos procedimentos a providência é comportada devendo o julgador atentar para as especificidades próprias de um e outro, sobretudo na fase anterior a formação do título executivo. No caso destes autos não se aplica o referido dispositivo legal, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança.II No mérito, propriamente dito, cabe ressaltar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula sexta), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração (cláusulas nona e décima). Durante a fase de amortização da dívida (cláusula sexta, 2º), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima sétima acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º).De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos

doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entrementes, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente sua aplicabilidade (cobrança comissão de permanência e multa), uma vez que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos (fls. 14). V Cumpre, agora, analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº

22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Ocorre que o(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 24/08/2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. VI Quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ R\$ 13.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e nenhum pagamento. A planilha evolutiva de fls. 14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 13.826,36, em 14/12/2010, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram IOF, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, R\$ 16.917,13, em 29/07/2011. Confirma-se, portanto, ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro, bem como exclusão dos cadastros de inadimplentes. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0005434-89.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DA SILVA

Antes de qualquer providência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 25. Fls. 27: Expeça-se mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.163,72 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 24, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005645-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA CAMILA CORDEIRO DA TRINDADE

Fls. 24: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Vista à parte autora da juntada dos embargos às fls. 24/35, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Ante o teor da certidão de fls. 19, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000265-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da petição e guias de depósito juntados às fls. 21/26.Inerte, venham os autos conclusos.Int.-se.

0002405-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA CARNIO COSTA

Dê-se vista à CEF do mandado de fls. 20/21, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Vista à parte autora da juntada dos embargos às fls. 27/50, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Ante o teor da certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento da precatória expedida às fls. 18, encaminhando os autos ao arquivo. Int.-se.

0003566-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUELI LIMA PEDRO

Ante o teor da certidão de fls. 21, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005423-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.237,96 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), posicionada para 16.05.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Guariba/SP. Fica a exequente, intimada a retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ADÃO ALESSANDRO SANTOS - brasileiro, casado, RG nº 41.512.400-1-SSP/SP, CPF nº 225.557.468-38, residente e domiciliado na Avenida das Flores, nº 30, FD, CHSA CORO, CEP: 14840-000, Guariba- SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Proceda-se à transmissão do ofício requisitório de fls. 708.Intime-se a União do pagamento noticiado às fls. 723, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.-se.

0301915-97.1992.403.6102 (92.0301915-4) - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES E SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 243: Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000034, juntado às fls. 218. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
Esclareça o peticionário de fls. 496/498, no prazo comum de 5 (cinco) dias, o seu pedido, tendo em vista que não mais detém capacidade postulatória nestes autos, ante as revogações expressas carreadas às fls. 417 e 442. Fls. 500: Requeira a autoria o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, tornem os autos ao arquivo.

0008946-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008946-3) - IRACEMI BAPTISTA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000051 e 20120000052, juntados às fls. 234/235. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000049 e 20120000050, juntados às fls. 194/195. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0000749-25.2000.403.6102 (2000.61.02.000749-9) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, acerca do ofício e depósito carreados às fls. 432/433. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0013704-88.2000.403.6102 (2000.61.02.013704-8) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 225: Dê-se vista dos autos à autoria, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014488-65.2000.403.6102 (2000.61.02.014488-0) - NIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP249365 - ANDREY FRANCHINI TORNATORE E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X DARIO ALVES COSTA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X SUELI MARIA DA SILVA X RONER SERGIO BRANQUINHO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 283: Defiro vista dos autos à autoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito, ficando consignado que as benesses da justiça gratuita já fora concedida às fls. 55. Inerte, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000045 e 20120000046, juntados às fls. 459/460. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF,

encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000032 e 20120000033, juntados às fls. 291/292.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0006555-70.2002.403.6102 (2002.61.02.006555-1) - PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a autora/executada intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), apontada pela União às fls. 364/365, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, intime-se a União, para requerer o quê de direito nos termos do citado dispositivo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para promover alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a Fazenda Nacional e como executada a autora.Int.-se.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 465 e 467, retornem os autos à Contadoria deste Juízo, para que se proceda o destaque do percentual de 30% à título de honorários contratuais a que faz jus o patrono do autor, nos moldes do instrumento contratual de fls. 449/450. Após, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, transmitindo-os em seguida.Fls. 281: Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Intime-se.

0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do da baixa dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos, da certidão de trânsito e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1) - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fls. 413vº, entendo que os valores remanescentes nestes autos são devidos ao conjunto de herdeiros, posto que integram a legítima, de modo a exigir habilitação de todos eles, nos termos do Código Civil, a fim de se evitar eventual nulidade no pagamento, não sendo o caso, portanto, de aplicação do aventado art. 112, da Lei 8.213/91.Desse modo, concedo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias, para dar cumprimento ao despacho de fls. 406.Int.-se.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000044, juntado às fls. 328. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 133/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 312 e 324: Consigno que a expedição de tal ofício em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0012282-39.2004.403.6102 (2004.61.02.012282-8) - JOSE ROBERTO DE CASTRO X DARCY ARTILHEIRO DE CASTRO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000047 e 20120000048, juntados às fls. 268/269. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4) - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000053 e 20120000054, juntados às fls. 293/294. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recurso interposto às fls. 361/362 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de decisão, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Desta forma, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recurso interposto às fls. 389/390 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Cumpre, no entanto, acrescentar que o despacho combatido apenas dá impulso oficial ao feito, na medida em que a coisa julgada já encontra-se sedimentada, não cabendo, por isso, qualquer alteração em seu conteúdo. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento dos precatórios. Int.-se e cumpra-se.

0010918-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010918-0) - MIGUEL ANGELO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Miguel Ângelo Miranda, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03/08/2007, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais no período de 01/07/1968 a 20/07/1972, sendo que de 01/07/1968 a 30/07/1971, laborou como aprendiz, de 01/08/1971 a 30/10/1971, como servente e de 01/11/1971 a 20/07/1972, como auxiliar geral de laboratório, todos para a empresa Melhoramentos Papéis Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/146/066.179-3, e foi deferido uma vez que o INSS considerou o tempo de 37 anos, 08 meses e 16 dias, com RMI de R\$ 1.990,80, mas deixou de reconhecer a especialidade do período indicado, bem como promover sua conversão, o que lhe garantiria o cômputo de 39 anos, 4 meses e 9 dias, resultando em renda mensal de R\$ 2.317,70. Requereu a revisão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 35. Juntou documentos (fls. 11/34). O procedimento administrativo foi juntado às 43/106. A contestação foi encartada às fls. 108/119. O réu rebateu os argumentos apresentados na inicial, aduzindo que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo, bem como que a utilização de EPIs eliminariam a insalubridade do labor, requerendo a declaração de improcedência do pedido autoral. Manifestou-se a autoria às fls. 125/132, em réplica, e às fls. 138/139, quando pugnou pela produção da prova pericial, que foi deferida, determinando-se a expedição de carta precatória para o mister. A referida prova foi carreada às fls. 235/252, dando-se a seguir, vista às partes que se manifestaram às fls. 258/259 (autor) e às fls. 263/265 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais no período de 01/07/1968 a 20/07/1972, sendo que de 01/07/1968 a 30/07/1971, laborou como aprendiz, de 01/08/1971 a 30/10/1971, como servente e de 01/11/1971 a 20/07/1972, como auxiliar geral de laboratório, todos para a empresa Melhoramentos Papéis Ltda. O referido vínculo embora não conste dos registros de sua CTPS, ao menos das cópias que instruem a inicial, vem comprovado através de cópia do livro de registro da empresa (fls. 57), PPP (fls. 26) e laudo técnico (fls. 27/30), também constando dos registros do INSS conforme demonstrado pelos resumos de cálculos de tempo de serviço carreados às fls. 83/88, onde computado tal período. I No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp

640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da

prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada aos autos às fls. 31/38 e 181 (formulários) e às fls. 39/48 (laudo técnico), de modo que o autor se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Com relação as atividades desempenhadas pelo autor, estas foram descritas no PPP acostado às fls. 13 e verso, da seguinte maneira: Aprendiz: acompanhava e auxiliava em atividades do setor, recebendo orientação e treinamento e realizava serviços de pequena responsabilidade. Servente: era responsável pela limpeza dos locais de trabalho e de máquinas e equipamentos. Auxiliar geral de laboratório: realizava os testes físicos do papel junto a máquina, analisava matéria prima da produção e executava serviços de laboratório. Restou ainda informado no referido documento que tais atividades se davam junto ao setor de Laboratório, onde ficava exposto a ruído oriundo das máquinas existentes no ambiente fabril que figuravam em intensidade de 88 dB(A). O documento técnico que baseou as informações constantes do PPP, foi carreado às fls. 27/29, onde consta a descrição das atividades já relatadas acima, acrescidas das conclusões extraídas da medição técnica realizada por profissionais habilitados (médico e engenheiro de segurança do trabalho), que se responsabilizaram pelas informações ali constantes. Não obstante, realizou-se prova técnica pericial através de profissional nomeado pelo Juízo deprecado, cujas constatações foram lançadas no laudo acostado às fls. 236/252. Neste documento, foram registradas as especificações do autor, da atividade e do local de trabalho, restando observado que o local onde desenvolvida as atividades na época fora transferido para outro departamento, sendo possível, entretanto, estabelecer alguns parâmetros com o ambiente existente à época. Destacou o profissional responsável que no laboratório, a atividade envolvia a manipulação de produtos químicos, que serviam a verificação de padrões de qualidade das matérias primas que fazem parte dos processos produtivos daquela empresa, destacando a presença de: ácido oxálico, álcool etílico, cloreto de potássio, iodeto de potássio, malibdato de amônio, tiosulfato de sódio, ácido sulfúrico, ácido clorídrico e ácido isopropílico. Também promoveu a medição da pressão sonora existente naquela ambiente, sendo que após identificar os parâmetros e o equipamento utilizado, apontou a presença de ruído que figurava no patamar de 64,6 dB(A), refutando, de outro tanto, a presença de calor ou frio e radiações. Indica também os equipamentos de proteção individual e coletiva necessários a neutralização dos agentes, mas informa que a empresa não comprovou seu fornecimento, a qual não possuía ficha de entrega de tais equipamentos. Ao final conclui, balizado pelos normativos previdenciário e trabalhistas pertinentes, que o autor nas atividades de aprendiz, servente e auxiliar geral de laboratório, esteve exposto a agentes insalubres, o caracterizaria o labor nocivo. Pelo que ressaí, embora os níveis de ruído apurados pelo expert figurassem abaixo do nível exigido pela legislação previdenciária (64,6 dB(A)), o mesmo esclarece que o departamento onde desempenhada as funções, já não faziam parte do ambiente freqüentado pelo autor à época do labor, sendo certo que, passados quase quarenta anos, o equipamento existente no ambiente fabril encontrado por ocasião da perícia não era o mesmo que havia inicialmente. É de considerar, ademais, que o laudo técnico apresentado pela empresa indicava exposição do trabalhador à pressão sonora que figurava em 88 dB(A), o que denotava a insalubridade nos termos acima esposados, e apesar de não ser contemporâneo ao labor, foi elaborado em data mais próxima aos fatos, sendo subscrito e sob responsabilidade de dois profissionais da área, um médico e outro engenheiro de segurança do trabalho, os quais estão sujeitos à responsabilização cível e criminal. Também é imperioso consignar que somente em 1997, com edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, que regulamentando as disposições contidas no art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91 tornou exigível às empresas a elaboração de laudos técnicos para os fins do direito previdenciário. Corroborando a insalubridade, colhe-se que também foram encontrados elementos químicos nocivos, cuja existência se mostra palatável, tendo em conta que o labor se deu junto a laboratório onde se realizavam manipulações químicas. Acerca destes elementos químicos encontrados na ambiente laboral, tem-se que eram relacionados nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10), sendo que ao menos os elementos: álcool etílico, ácido clorídrico e o ácido sulfúrico, foram encontrados e individualizados pelo perito que apurou níveis acima daqueles toleráveis pela legislação de regência. Neste contexto, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados aos autos, aliado à prova técnica, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa, restando configurada a especialidade referente no período de 01/07/1968 a 30/07/1971, laborou como aprendiz, de 01/08/1971 a 30/10/1971, como servente e de 01/11/1971 a 20/07/1972, como auxiliar geral de laboratório, todos para a empresa Melhoramentos Papéis Ltda., pois que os níveis de ruído a que esteve exposto, figuravam em patamar superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, além de estar em contato com elementos químicos prejudiciais a saúde, os quais constavam nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos quadros anexos aos decretos regulamentares. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o

disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fíncadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período compreendido entre 01/07/1968 a 30/07/1971, como aprendiz, de 01/08/1971 a 30/10/1971, como servente e de 01/11/1971 a 20/07/1972, como auxiliar geral de laboratório, todos para a empresa Melhoramentos Papéis Ltda., pois que exposto a ruído acima dos limites toleráveis, bem como a agentes químicos nocivos previsto na legislação de regência, e CONDENO o INSS a proceder à revisão do benefício registrado sob o nº 42/146.066.179-3, o qual deverá ser calculado tendo em conta o acréscimo temporal advindo da conversão do tempo especial ora reconhecido, conforme disposto nos arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/09/2008, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 234/239) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000042 e 20120000043, juntados às fls. 258/259. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 375/459. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B -

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado e a certidão de fls. 377, expeça-se mandado, visando à intimação do Gerente de Benefícios do INSS, a fim de que informe, a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da coisa julgada. Após a resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 226/251, 267/308, 310/316, 325/327, 339/343, 347/352, 353/543. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outras provas a serem produzidas, fica facultada a apresentação de alegações finais, pelo mesmo interregno. Int.-se.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 224/239) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111. Indefiro o requerimento pertinente a produção de prova testemunhal, uma vez que seu objeto, a comprovação do exercício da atividade como motorista, pode ser demonstrado por qualquer outro meio, tais como: fotografias, fichas de empregado, etc. Assim, renovo o prazo estabelecido no quarto parágrafo de fls. 108, para cumprimento do quanto ali determinado. Fls. 112/122. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 151/157 e 162/164. Ciência às partes. Int.-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eleni Aparecida Guerrera, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 01/07/2009. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 02/02/1982 a 18/08/1982, como enfermeira para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 13/09/1982 a 28/05/1986, como enfermeira, de 29/05/1986 a 02/04/1998, como enfermeira chefe, de 03/04/1998 a 03/05/1998, como diretora técnica de serviço de saúde e de 04/05/1998 a 01/07/2009, como assistente técnico de saúde, estes todos para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 01/07/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/150.795.164-4, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária até a data do ajuizamento. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 11/28). Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 44/82. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 84/107) alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, além de bater-se pela impossibilidade de antecipação da tutela. Refuta a pretensão, quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. A prova pericial inicialmente deferida não foi realizada, deliberando-se pela notificação das instituições responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos, sendo carreado o documento de fls. 126/132 elaborado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, o qual foi encaminhado a agência

previdenciária para que promovesse a reanálise do benefício, sendo esta juntada às fls. 138/141. Instada a se manifestar acerca do primeiro interregno, informou que não mais pretendia comprovar a insalubridade do período. As alegações finais foram juntadas às fls. 149/150, pela autora, que requereu novamente a antecipação da tutela, e às fls. 151, verso, remissivas pelo INSS. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 02/02/1982 a 18/08/1982, como enfermeira para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 13/09/1982 a 28/05/1986, como enfermeira, de 29/05/1986 a 02/04/1998, como enfermeira chefe, de 03/04/1998 a 03/05/1998, como diretora técnica de serviço de saúde e de 04/05/1998 a 01/07/2009, como assistente técnico de saúde, estes últimos para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assenta-se inicialmente que houve desistência expresso do pedido acerca do reconhecimento do período compreendido entre 02/02/1982 a 18/08/1982, laborado como enfermeira para a Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, e que o interregno de 13/09/1982 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS administrativamente, conforme se verifica pelo documento de fls. 139/141, restando, portanto, incontroversos. Remanesce assim o lapso compreendido entre 06/03/1997 a 01/07/2009. II Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27, sendo corroborado e complementado pela prova pericial carreada às fls. 126/132, restando cumprindo pela autoria, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de

laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que se colhe destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste quadro, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas como enfermeira eram as seguintes: Executa a coordenação do trabalho realizado pela equipe de enfermagem tanto da área de descontaminação como a área de preparo e esterilização dos materiais, e ainda da Central de óxido de etileno. A) na área de descontaminação: lavagem e descontaminação de materiais clínicos e cirúrgicos. - lavagem, preparo, entalçamento e empacotamento de luvas reusáveis. Descarte do conteúdo dos frascos contendo secreções, oriundas do Berçário e Centro cirúrgico (urina, sangue, secreções orotra - queais (sic) contaminados ou não por microorganismos. Recolhimento de todos os materiais clínicos sujos e/ou contaminados das enfermarias do hospital. B) na área limpa da central de material: - reposição automática de materiais das enfermarias. - seleção e preparo do instrumental clínico e cirúrgico. - empacotamento de manufatura própria (bolas de algodão, gaze tamponamento, cadarço, espátula, compressa, algodão ortopédico, faixa crepe, atadura morim, etc.). - atendimento de porta externa e do centro cirúrgico. - montagem de carros de cirurgia. - preparo e empacotamento de sondas e extensões de borracha (utilização de benzina). - preparo de caixas cirúrgicas de uso das enfermarias e de centro cirúrgico. - limpeza e desinfecção de materiais endoscópios com produtos químicos. - recolhimento de materiais sujos do centro cirúrgico (sangue e secreções diversas). - esterilização de materiais de estufa e autoclave. Armazenamento de materiais limpos e esterilizados na unidade. Na CENTRAL DE ÓXIDO E ETILENO - liga a máquina e retira a carga já esterilizada, empacotamento dos materiais a serem esterilizados por este processo. - leitura dos testes biológicos. (fls. 25). Por sua vez o documento técnico apresentado pelo Hospital das Clínicas (fls. 126/132), subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, no tocante as funções de enfermeira chefe, diretora e assistente técnica, destacou as tarefas desenvolvidas na seção de enfermagem e salas de operação, acrescentando que realizava a avaliação de tempo cirúrgico, condições de pele, prevenção de úlcera de decúbio; supervisionar as atividades dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem nas salas de cirurgia, auxiliando na realização destas. Realizar atividades administrativas. Pelo que se extrai dos documentos destacados, embora tivesse incumbências administrativas decorrentes de posição de chefia, também mantinha as atividades rotineiras afetas a um profissional de enfermagem, sendo que nestas não era estranho o contato com pacientes e secreções possivelmente contaminadas por moléstias infecto-contagiosas, como tuberculose, AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Com efeito, resta evidenciado a exposição aos riscos ambientais, provenientes da exposição a agentes biológicos, muito comuns nos ambientes hospitalares, tais como: vírus, bactérias, fungos protozoário, e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas prejudiciais a saúde e a sua integridade física, decorrentes da exposição e contato direto com pacientes e materiais utilizados nos diversos procedimentos ali realizados, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, como sangue, urina, e outros fluídos orgânicos. Induidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Deste modo, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 03/10/88 a 22/11/2007. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto àquela instituição de saúde só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela segurada. Quanto ao fornecimento de EPIS, o laudo técnico nada mencionada acerca de seu fornecimento, ou mesmo de sua utilização eficaz, de modo a evidenciar a eliminação dos riscos à sua saúde, não há como considerá-los para afastar a proteção normativa. Ao que ressaltai, insubsistente a justificativa apresentada pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que assentou-se no argumento de que após 06/03/1997 a legislação previdenciária passou a contemplar, dentre os profissionais da área de saúde, somente os que trabalham PERMANENTEMENTE com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos ou exclusivamente com materiais

contaminados provenientes destes pacientes..Nota-se que tal argumento não se sustenta ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes biológicos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois apesar de não haver contato intermitente com pacientes e secreções, bastaria um simples contato para que se desse a contaminação, sendo certo que na grande parte de suas tarefas está exposta a pacientes potencialmente infectados, de maneira que a parte administrativa da atividade cingia-se apenas a elaboração de relatórios que exatamente se reportavam a estes contatos. Neste diapasão, considerando-se como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 01/07/2009 laborados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, acrescidos ao tempo já reconhecido em sede administrativa chega-se ao total de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função (enfermeira), consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 23), atividade reconhecida como exposta aos agentes nocivos biológicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal, restando, portanto, prejudicada a apreciação da tutela antecipada, até por não se evidenciar a irreparabilidade da medida, frente a constatação de que permanece em atividade e recebendo remuneração para tanto. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período 06/03/1997 a 01/07/2009 laborados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como exercido em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, que somadas ao período já reconhecido administrativamente perfaz um total de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2009, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, art. 475 do Estatuto Processual Civil.P.R.I.O.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como soldador, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despicienda a produção da prova pericial requerida dentro desse período.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 640/642. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0003095-94.2010.403.6102 - JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 3º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 439/447) no seu duplo efeito. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 127/128. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

Fls. 774: Ciência às partes.

0004652-19.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 480/483. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0004806-37.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/276. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0005248-03.2010.403.6102 - AILTON GONCALVES DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260. A manifestação da autoria não atende o quanto assentado no despacho de fls. 257, razão pela qual declaro preclusa a produção da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008189-23.2010.403.6102 - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/236. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Int.-se.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETY ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs. 220. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa, ficando consignado que a diligência não mais será repetida. Após, cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 217. Quanto às empresas Laumir e Santa Elisa demais, verifico que estas apesar de notificadas (fls. 223 e 224), não apresentaram os respectivos laudos técnicos pertinentes às atividades desenvolvidas pelo autor, de forma que defiro a produção de prova pericial designando como expert, o Doutor José Oswaldo de Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)
Fls. 415: Ciência às partes.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 191/238, bem como da contestação às fls. 256/282, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 137/144) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001988-78.2011.403.6102 - LAZARO APARECIDO BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 90/104, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002881-69.2011.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. 1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria em sede de embargos de declaração onde busca a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial não foi apreciado. Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Leonardo Aparecido Rossi em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante a conversão de períodos especiais, o que configuraria o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 127/199. Sentença prolatada às fls. 254/259. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre do fato de que o período compreendido entre 02/04/1973 a 03/10/1977, quando laborou como torneiro mecânico para a empresa Dabi Atlante Indústria Médico Odontológicas Ltda, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, o qual se convertido e somado ao tempo registrado em sua CTPS até o ajuizamento da ação chega-se a um total de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tem de serviço, suficientes a inativação pretendida, conforme dispõe o 7º, do art. 201, da CF/88. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação. 5 Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS, ou quem suas vezes fizer, no caso de férias ou licença superior a 10 (dez) dias, por mandado instruindo-o com cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. 6 Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 327/330, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pela autora, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decísum, no mais, tal como lançado: Acrescendo-se ao final do relatório: Fls. 254, verso: Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de 37 anos, 7 meses e 3 dias. Bem como, no final do dispositivo da sentença: Fls. 330, verso: Confirmo os efeitos da antecipação da tutela. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.O. Cumpra-se.

0003871-60.2011.403.6102 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 59/84, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004166-97.2011.403.6102 - CARMO SOARES DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 503/543, bem como do procedimento administrativo às fls. 110/493, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autoria o quanto determinado no parágrafo sexto do despacho de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em caso positivo, cumpra a secretaria o quanto assentado nos últimos parágrafos do mesmo despacho. Int.-se.

0004323-70.2011.403.6102 - JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para complementar as custas de preparo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, sob pena de deserção do seu recurso. Int.-se.

0004991-41.2011.403.6102 - META VEICULOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 672/673) em ambos os efeitos legais. 1, 12 Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005017-39.2011.403.6102 - RAICOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA EPP(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, bem como de eventuais cópias de laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/09/1975 a 31/05/1993, laborados como auxiliar de laboratório para a empresa Louis Dreyfus Commodityes Agroindustrial Ltda (Cooper Citrus Industrial - Frutesp S/A). Quanto aos documentos necessários a análise da especialidade do labor, verifico que apesar de carrear o PPP elaborado pela empresa (fls. 29/30), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico referente ao respectivo vínculo. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005931-06.2011.403.6102 - REGINA THEREZINHA DA SILVA LELIS(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia requerida, ficando concedida as benesses da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se e cumpra-se.

0006004-75.2011.403.6102 - JULIANO MARCO MEDEIROS NOVAIS X VALERIA MARQUES NOVAIS(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a

necessidade, sob pena de preclusão, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0006099-08.2011.403.6102 - IVAN JOSE DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da juntada da Contestação às fls. 163/211, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006986-89.2011.403.6102 - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 82/174, pelo prazo de 10 (dez) dias

0007541-09.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DINIS(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o período compreendido entre 02/05/1974 a 21/12/1976, não encontra registro em CTPS, bem como junto aos cadastros do INSS (CNIS), além do que, os documentos pertinentes a este interregno são extemporâneos (fls. 70/73).Deste modo, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça como pretende demonstrar o exercício da atividade laboral quanto a este período, ficando facultada a apresentação de outros documentos.Int.-se.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/01/1970 a 30/08/1974 e de 01/11/1974 a 31/12/1975, laborados como lavrador nas fazendas Cruzeiro e Fortaleza, respectivamente, de 10/02/1983 a 23/07/1990, como frentista no Posto Martinez Ltda, de 24/08/1990 a 22/12/1992, como motorista para a Agrícola Moreno Ltda., de 02/08/1993 a 05/03/1996 e de 15/06/1996 a 05/03/1997, como motorista para a JRH Martins S/C Ltda ME, de 12/11/2001 a 30/08/2007, como vigilante para Fortservice Serv. Especiais Seg. S/C Ltda e de 01/09/2007 a 06/12/2010, como vigia para o Condomínio Residencial Estação Primavera.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. De outro tanto, com relação aos demais períodos, apesar de carreados os PPPs às fls. 25/33, estes encontram-se desacompanhados dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da autoria em cumprir o quanto determinado no parágrafo quarto do despacho de fls. 123, declaro preclusa a produção da prova testemunhal pertinente ao vínculo rural sem registro em CTPS.Com relação aos vínculos em que desenvolveu a atividade como padeiro, verifico a necessidade de realização de prova pericial, designo como expert, o Doutor José Oswaldo de Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data e horário do(s) exame(s), os quais deverão ser realizados aos estabelecimentos empregadores, devendo ainda se balizar pelo documento apresentado às fls. 116/117. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Por fim, registro que os vínculos laborados junto a empresas agropecuárias serão analisadas com base na legislação em

vigor à época em que desenvolvida à atividade.Int.-se.

000025-98.2012.403.6102 - ROSANA DE BIASI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rosana de Biasi, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do leilão de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela ré, posto que o procedimento padece de vícios. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 04.06.2001, pelo valor de R\$ 30.421,76, que deveria ser pago em 240 parcelas de R\$ 463,36. No decorrer do contrato deixou(aram) de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, e restando caracterizado o inadimplemento, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Defende(m) que, após o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, o leilão do imóvel, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, não pode prevalecer, posto que processado em desacordo com a mesma. Verbera(m) que a nulidade decorre da arrematação ter sido muito inferior ao preço de mercado do imóvel, caracterizando preço vil e prejudicando-o(a)(s) ainda mais. Pleiteiam, ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 83/84). Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminares: coisa julgada; carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor; errônea fundamentação, posto que o contrato não dispõe sobre a Lei nº 4.830/64 ou o Decreto-lei nº 70/66, implicando na impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, certo que o bem já foi alienado a terceiro de boa-fé, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 89/111). Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, notificação, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade (fls. 112/188) Réplica às fls. 190/201. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I As preliminares não devem prosperar. De fato, não se trata de coisa julgada, tendo em vista que a ação anteriormente proposta (2006.61.02.010638-8) buscava a revisão contratual, ao passo em que nesta pretende, tão somente, anular o leilão ao argumento de que o preço de venda do imóvel foi vil. A carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bebedouro e posterior leilão do bem por preço vil. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que alienação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. Também por isso afasta-se a alegada impossibilidade jurídica, certo que não há que se falar em fundamentação errônea, pois a autoria discorre tão somente acerca da Lei nº 9.514/97. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Assenta-se, de início, que não se controverte acerca da consolidação da propriedade ou do valor da dívida, limitada a lide à questão da vileza do preço da alienação alcançado no leilão público. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada

no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A leitura dos dispositivos legais em causa revelam que, uma vez consolidada propriedade em favor da credora/fiduciária, esta promoverá o respectivo leilão do imóvel. Em primeiro leilão, o valor do lance deve ser superior ao valor do bem, de sorte que, somente neste caso, toma-se em conta o valor do imóvel e aí, poder-se-ia discutir acerca de eventual vileza do preço. Não sendo alcançado o aquele valor, realiza-se o segundo leilão e, então, considera-se o valor da dívida, já não comportando, portanto, debate quanto ao valor de mercado do imóvel, pois em nada influenciaria. O que ressaí do documento de fls. 167 é que o bem foi arrematado em segundo leilão, ocorrido em 14/09/2011, por Célia Ambrosio dos Santos, pelo valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), o que se comprova também pela publicação respectiva em Diário Oficial (fls. 168), tudo a corroborar o quanto alegado na contestação (fls. 110). O documento de fls. 169, por sua vez, revela que a parte autora foi comunicada acerca da existência de valores a serem restituídos, na forma do 4º supra citado. Aliás, carregada com a inicial a prestação de contas da CEF à devedora/fiduciante (fls. 42), demonstrando que o valor atualizado até 14/09/2011, da garantia foi de R\$ 95.216,12 e do saldo devedor era de R\$ 28.306,06, o qual acrescido das demais despesas, chegou ao montante de R\$ 41.486,66, resultando em valor a lhe ser restituído no montante de R\$ 64.513,34. Neste balizamento, não alcançando lance superior aos R\$ 95.216,12 apontados pela CEF em primeiro leilão, obviamente que muito menos interessados haveria se fossem os R\$ 250.000,00 pretendidos pela autoria. De toda sorte, portanto, o bem iria a segundo leilão, e seria arrematado exatamente nas mesmas condições. Não é demais lembrar que a autora mesma afirma que sofreu acentuado decréscimo em sua situação econômico-financeira após separação judicial, confessando sua inadimplência desde 2006. Além disso, havia inúmeras dívidas relacionadas ao imóvel, tais como IPTU, água e luz, das quais livrou-se a mesma, donde que a situação não se afigura tão prejudicial, máxime diante do elevado valor da restituição a ser recebida. Ademais, imperioso vincar que o pretendido valor de R\$ 250.000,00 decorre de avaliações unilaterais, firmadas por corretores de imóveis da cidade de Monte Azul Paulista (onde, aliás, nasceu a autora) e não em Bebedouro, onde localizado o bem, conforme laudos carregados com a inicial, certo que o de fls. 45/46 foi firmado por De Biasi Arquitetura e Construções Ltda., revelando provável relação de parentesco com a mesma. Neste contexto, seu valor probatório é nenhum, na ausência de outros elementos nos autos que os corrobore. Finalmente, de relevo anotar que a autora firmou livremente o contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, havendo expressa referência ao valor do imóvel para fins de venda em público leilão (cláusula vigésima oitava - fls. 33), no caso, R\$ 77.347,04, a ser atualizado monetariamente conforme a cláusula nona, ou seja, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (fls. 24), o que está em perfeita sintonia com o disposto no art. 24, VI. Não há, portanto, previsão legal ou contratual para sua alteração em outros termos, sem embargo da obrigação de cumprimento da avença, consoante princípio do pacta sunt servanda. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0000310-91.2012.403.6102 - EDNA MOTA MASSARO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/309, bem como da Contestação de fls. 344/358, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 59/74, bem como do procedimento administrativo às fls. 32/55, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 187/210 pelo prazo de 10 (dez) dias

0000835-73.2012.403.6102 - BOHNEN & MIORIM SERVICO DE APOIO AS EMPRESAS LTDA ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da Contestação de fls. 127/128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000915-37.2012.403.6102 - HEURYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO

DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 64/65, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulada com reparação de danos proposta por Roberto Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício auxílio-doença. Conta o autor com 50 anos de idade e vem apresentando sérios problemas de saúde, encontrando-se com incapacidade total e permanente devido ao acometimento de glaucoma avançado em ambos os olhos. Informa que a doença o impede de continuar exercendo atividades laborativas que garantam sua subsistência e a de sua família, por esse motivo requereu, em 14/12/2011, o benefício sob o NB 549.294.115-8 que foi indeferido. Salienta, ainda, que, devido ao indeferimento do pedido, foi obrigado a retornar suas atividades laborais, agravando sua doença. Juntou documentos às fls. 23/57. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Os documentos trazidos aos autos demonstram alguns exames e tratamentos realizados pelo autor (fls. 37/55), bem como o indeferimento do pedido de auxílio-doença, pois não constatada a incapacidade laborativa (fls. 57). Entretanto, ausente a verossimilhança do alegado na medida em que se faz necessário a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade, como também o pedido para juntada do Procedimento Administrativo. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001338-94.2012.403.6102 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 43/118, bem como do procedimento administrativo às fls. 40/42, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 89/90, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002531-47.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A decisão de fls. 116/117 não comporta a revisão pretendida pela autora, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 119/122 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Int-se.

0002902-11.2012.403.6102 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA(SP241672 - DANIELA ARAUJO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 90/110, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo em

nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, considerando que a autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial, bem como na aplicação dos índices de correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição do cálculo do benefício, dando-se, a seguir, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 73/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Perícia agendada para o dia 31/08/2012, às 11:00 horas, na sala de perícia do prédio desta Justiça Federal

0003011-25.2012.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 37/42, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DA SILVA
Fls. 46: Indefiro o pedido de expedição de certidão, posto que a providência pode ser alcançada diretamente na secretaria deste Juízo, sendo despiciendo o peticionamento, de modo a garantir os Princípios da Celeridade e Economia Processuais. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 46/47, colocando-a à disposição da parte interessada. Aguarde-se pela vinda das contestações, ocasião em que deverá ser dada vista ao autor para sua impugnação no prazo legal. Int.-se.

0005426-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-53.2012.403.6102) HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os autos à Ação Cautelar nº 0004393-56.2012.403.6102. Após, cite-se conforme requerido.

0005429-33.2012.403.6102 - VITOR TEODORO DE MELO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, ficando deferido a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0005618-11.2012.403.6102 - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 03/05/1976 a 22/07/1978, de 01/10/1978 a 11/11/1978, de 15/02/1980 a 14/02/1984, de 08/10/1984 a 15/06/1988, de 01/07/1988 a 01/03/1989, de 24/02/1989 a 30/09/1992, de 15/10/1992 a 08/03/1993 e 17/03/1993 a 01/02/2012, para as empresas Aramóveis Indústria de Móveis Ltda., Pennacchi & Companhia Ltda., Cozac Engenharia e Construções Ltda., Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Empresa de Segurança de Estabelecimento, F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e Companhia Votorantim de Celulose e Papel, respectivamente. Compulsando os autos verifico que não foram carreadas informações fornecidas pelas empresas onde o autor laborou em condições especiais. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005621-63.2012.403.6102 - MARCOS ROBERTO LOZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos

autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, conforme nos dados básicos de concessão de benefício previdenciária carreado às fls. 45, denota que detém disponibilidade financeira mensal superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, devendo-se considerar que as rubricas que integram os descontos no seu holerite representam boa parte de seus custos mensais, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, no importe de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), conforme consta das informações constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, denota a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005677-96.2012.403.6102 - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, conforme consta dos cálculos elaborados às fls. 232/233, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 2.722,68 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005697-87.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA CARCDINALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, no importe de R\$ 5.922,00 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais), conforme consta das informações constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, denota a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0002838-80.2012.403.6302 - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa, à desaguar em módico desembolso a título de custas processuais, certo ademais, que a requerente trata-se de microempresa, valendo-se de advogado particular, ao invés de procurar a assistência judiciária do Estado, ainda que não seja motivo suficiente para indeferimento do pedido de Assistência Judiciária, é indicativo de capacidade contributiva a justificar o indeferimento do pedido. Aguarde-se, pois, o recolhimento de custas pelo prazo legal, tornando os autos conclusos para os fins do art. 257 do CPC, em caso de inércia da autoria. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIO MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000036 e 20120000037, juntados às fls. 259/260. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1) - LUIZ BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000038 e 20120000039, juntados às fls. 288/289. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O recurso interposto às fls. 94/99 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Tratando-se de decisão, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Assim, mantenho a decisão de fls. 90/91 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Vista à autora da juntada da Contestação às fls. 104/190, bem como dos documentos de fls. 191/226, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) Fls. 302: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0015169-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da manifestação da Contadoria (fls. 18-verso), da sentença (fls. 24/25) e do v. acórdão (fls. 53/54), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 56) para os autos principais (Feito nº. 0317732-31.1997.403.6102), os quais deverão ser desarquivados, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int.-se.

0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Não obstante a revogação do mandato procuratório juntado às fls. 61/64, verifica-se que a execução nestes autos volve-se tão-somente às verbas sucumbenciais devidas ao advogado Dr. Paulo Pastori, que atuou até o seu trânsito em julgado. Assim, não vislumbrando qualquer interesse neste feito por parte do peticionário de fls. 77, determino a expedição do ofício requisitório no valor indicado às fls. 71 em nome do advogado Dr. Paulo Pastori. Consigno que a expedição de tal ofício em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Após, aguarde-se pelo pagamento definitivo do aludido ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

0005638-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-47.2011.403.6102) SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 74: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006291-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 22, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0006760-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Fls. 53/57: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006761-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Fls. 55/61: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006875-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010696-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
Fls. 40/42: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004265-14.2004.403.6102 (2004.61.02.004265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da manifestação da Contadoria (fls. 211/231), da sentença (fls. 253/255) e do v. acórdão (fls. 366/367), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 369) para os autos principais (Feito nº. 0317732-31.1997.403.6102), os quais deverão ser desarquivados, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int.-se.

0008393-77.2004.403.6102 (2004.61.02.008393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)
Fls. 131: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para requererem o que entenderem de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002293-38.2006.403.6102 (2006.61.02.002293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X YOLANDA BAUAB
Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais de fls. 9/15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 71/73, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Vista à CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria, o Mandado de Levantamento de Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, para as providências necessárias junto à 15ª Ciretran de Ribeirão Preto, devendo comprovar sua entrega no prazo de 10 (dez) dias.

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIS BARBOZA

Vista à parte autora da juntada da petição de fls. 56/57, pelo prazo de 5 (cinco) dias

0009447-68.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Vista à exequente do detalhamento de fls. 80/81, ficando intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005428-82.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS LEO CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARINALVA OLIVEIRA DE LEO

Tendo em vista a informação exarada no item c da certidão de fls. 30, bem como a fim de se evitar eventual nulidade processual, expeça-se mandado de intimação à requerida, para os fins do art. 738, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das certidões de fls. 33 e 41, bem como sobre a petição de fls. 42, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004588-38.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-58.2012.403.6102) ANTONIO PEDRO X MARIA DE LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA) X JAIRO SORTICA DE SOUZA

Ante a informação de fls. 05, encaminhem-se estes autos ao juízo da 2ª Vara da comarca de Sertãozinho/SP.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316749-03.1995.403.6102 (95.0316749-3) - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ

ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. Faculto ainda ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para a atualização dos valores apurados às fls. 155. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os ofícios juntados às fls. 332/333 não guardam qualquer relação com o feito, proceda a secretaria o desentranhamento dos mesmos, carreando-os aos autos correlatos. Cumprida a determinação supra, certifique-se o decurso do prazo para o oferecimento de embargos à execução pela União. Não obstante o decurso do prazo do art. 730, do CPC, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 324/327), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 371: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001873-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001873-8) - MARIA CRISTINA PACHECO DE ALMEIDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Renovo à autora Maria Cristina Pacheco de Almeida o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os extratos analíticos acostados às fls. 92/93 e a guia de depósito judicial referente a despesas sucumbenciais às fls. 94. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 214 em nome do subscritor da petição de fls. 213. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, ao arquivo por sobrestamento. Cumpra-se e intime-se.

0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8) - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do extrato de pagamento noticiado às fls. 493, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST

Comigo em 06 de julho de 2012. Conforme consta dos autos, a autora/executada pleiteou o parcelamento do débito exequendo em 60 parcelas, que no presente caso cinge-se à verba honorária (fls. 385/386). Por sua vez, a União pugnou pela concessão de prazo para que, segundo suas normas de regência, a autoridade competente pudesse analisar tal requerimento, declinando na ocasião, serem estas explícitas quanto ao acréscimo de correção monetária e juros (fls. 403/404). A executada por sua vez, manifesta-se às fls. 411/412, adequando o pedido ao número de parcelas apontadas pela União, requerendo, no entanto, que sua correção se dê exclusivamente pelo INPC.Consigna-se que a matéria em questão é estranha a execução do julgado, tratando-se de mera liberalidade de parte do exequente, procedendo dentro dos limites impostos pelos normativos regulamentares. Com base nisso, a União informa o deferimento do pedido, condicionando-o, todavia, à concordância do acordo de parcelamento, a qual impõe a aplicação da taxa Selic (fls. 445/448). Deste modo, considerando que as manifestações da autoria discordam da aplicação deste índice, concedo a União o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito.Silente a mesma, arquivem-se os autos.Int.-se.

0008609-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008609-4) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA

Fls. 236: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União da integralidade do saldo existente na conta nº 2014.005.31453-9-8, por meio de DARF sob o código de receita 2864. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0011146-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência constatada.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Fls. 204: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 135/139, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, para que, nos termos da informação da Contadoria de fls. 350, faça cessar os depósitos judiciais de modo a viabilizar a elaboração definitiva dos cálculos, devendo informar o seu cumprimento a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria. Intime-se e cumpra-se.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZOELI

Tendo em vista que o executado, intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, (fls. 44), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 25) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executado, até o valor do débito exequendo. Após, dê-se vista do detalhamento à CEF, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.1,12 Inerte, ao arquivo.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA
Fls. 201: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 198-verso), não pagou(aram) a dívida (fls. 199), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 12.772,83 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos). Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Baixo os presentes autos em diligência. Retornem os autos ao perito do juízo para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos índices de atualização utilizados nos cálculos apontados no laudo de fls. 2446/2448. Ressalto que os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês. Assim, em caso de divergência com o disposto na Lei nº 8.036/90, determino seja refeitos os cálculos, observando-se os critérios legais relativos ao FGTS, naquele mesmo prazo anteriormente deferido. Cumpra-se. Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2045

HABEAS DATA

0002655-55.2012.403.6126 - DANIELE LIMA DA SILVA(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO E SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - SUP E GER REG - STO ANDRE

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005242-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005242-8) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Santo André, 31 de julho de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0000405-49.2012.403.6126 - DANIEL FRANCO TEDESCO - INCAPAZ X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X DIRETOR DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001965-26.2012.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002259-78.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SCAGLIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002279-69.2012.403.6126 - JOSE MOACIR LESSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002280-54.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002301-30.2012.403.6126 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002363-70.2012.403.6126 - AIRTON ALVES QUADROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002594-97.2012.403.6126 - GELSON APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002685-90.2012.403.6126 - APARECIDA FRAMINIO DOS SANTOS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002688-45.2012.403.6126 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002733-49.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002893-74.2012.403.6126 - MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP226992 - LUCIA JOSELI RINALDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003462-75.2012.403.6126 - AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 67/68, por seus próprios fundamentos.Int.

0003776-21.2012.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença (Tipo A)INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando ordem a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder a baixa no arrolamento de bens no processo administrativo n. 15758.000671/2008-51.Aduz a impetrante que a autoridade indeferiu pedido de liberação dos bens arrolados como garantia. Alega que quitou os débitos os quais tinham como garantia os bens mencionados às fls. 03/04. Assim, requereu a liberação dos bens, com baixa no termo de arrolamento. Informa que a autoridade impetrada manteve os bens arrolados em razão de outras dívidas, as quais se encontram com a exigibilidade suspensa. Sustenta que o indeferimento não pode persistir, uma vez que o arrolamento não atende os requisitos do inciso II, do artigo 2º, da IN RFB n. 1.171/2011, bem como os débitos apontados pela autoridade coatora estão garantidos com exigibilidade suspensa.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/122.A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 123). Informações prestadas às fls. 128/157.É o relatório. Decido.Acato a prejudicial de mérito alegada nas informações prestadas.A ação mandamental de cunho repressivo deve ser proposta no prazo legal. A Lei n.º 12.016/09 estabelece, no art. 23, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A impetrante aponta como ato administrativo, praticado pela autoridade impetrada, a ser reparado na estreita via do mandado de segurança, conforme se deduz de sua peça vestibular, o ato de indeferimento do pedido administrativo de baixa no arrolamento de bens.A impetrante, na inicial, estranhamente omite a data do alegado ato da autoridade impetrada. Em vez de ter trazido a cópia da íntegra do processo administrativo, limitou-se o impetrante a carrear aos presentes autos cópia de algumas peças que julgou interessante ao seu pleito.Verifica-se pelos documentos de fls. 87/91, que a impetrante protocolizou em 22/03/2012, pedido de baixa de arrolamento de bens referente ao processo administrativo n. 15758.000671/2008-51, indeferido em 30/05/2012 e cuja notificação ocorreu na mesma data. Importante ressaltar, ainda, o teor do despacho administrativo de fl. 91, no qual a autoridade impetrada constatou que o requerimento formulado pela impetrante em 22/03/2012, não passava de pedido de reconsideração de pedido formulado em 03/08/2011, indeferido em 09/08/2011, cuja notificação

ocorreu em 10/08/2011, transcrevendo a decisão denegatória, anteriormente proferida. Assim, é indene de dúvidas que entre a ciência pela impetrante da prática do ato impugnado, em 10/08/2011, e a propositura do presente mandado de segurança, em 04/07/2012, transcorreu prazo superior a cento e vinte dias. O direito de manejo da ação mandamental, assim, foi atingido pelo prazo decadencial, motivo pelo que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, forçoso se faz o encerramento liminar deste processo. Não há que se falar em reabertura do prazo com o pedido de reconsideração. Se tal entendimento prevalecesse, estar-se-ia criando, artificialmente, hipótese de extensão do prazo, afrontando o disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. De acordo com entendimento da Suprema Corte (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30/990-DF), citado pela autoridade impetrada, o prazo para impetração de mandado de segurança, não se interrompe ou se suspende com pedido de reconsideração administrativa (fl. 131). Ou seja, o prazo previsto no artigo 23 da Lei de Mandado de Segurança deve ser contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, desprezando-se eventual pedido de reconsideração superveniente. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 23, da Lei n. 12.016/09 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA.P.R.I.

0004220-54.2012.403.6126 - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004395-48.2012.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Favorita Ind. e Com. Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na cobrança de débitos de COFINS, referente a novembro a dezembro de 2001 e janeiro a novembro de 2002, constante da Intimação Seort n. 707/2012. A impetrante alega que possui crédito de COFINS, cuja compensação foi garantida em ação judicial (0048057-63.2000.403.6100), restando assegurado seu direito em primeira e segunda instância, razão pela qual entende que os débitos constantes da Intimação n. 707/2012 não é devido. Alega também a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Intimação n. 707/2012. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. De acordo com o documento de fl. 40, verifica-se que a Receita Federal procedeu à compensação do crédito reconhecido no processo n. 10805.001952/2003-97 com débitos presentes no processo n. 10805.722403/2011-62, apurando saldo devedor. Não restou, cabalmente, demonstrado que crédito de COFINS assegurado na mencionada ação judicial, trata-se do mesmo crédito apurado no processo n. 10805.001952/2003-97. Ainda que se trate do mesmo crédito, o Fisco após o encontro de contas apurou saldo devedor. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris), até mesmo em razão da cobrança da Fazenda (fls. 40/42), que goza de presunção juris tantum de veracidade. No tocante à decadência, também não é possível, inaudita altera pars, a decretação da decadência, tal como ventilado pela impetrante, eis que o prazo para constituição do crédito tributário poderia estar suspenso ou interrompido. Assim, indefiro a liminar. Após, requisitem-se as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Sub

0001291-06.2012.403.6140 - ATLANTICA DIVISAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO PADRONIZADOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 52/53, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001356-98.2012.403.6140 - REGINALDO GUILHERME DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

Expediente Nº 2047

EXECUCAO FISCAL

0000598-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X LEANDRO MATTOS SILVA LEAL X ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Diante da informação trazida pela exequente às fls. 164/176, na qual informa o encerramento da falência sem o julgamento do mérito, determino a REMESSA destes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído apenas e tão somente o termo MASSA FALIDA destes autos e seus apensos, permanecendo o restante tal qual se encontra.Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 213, após, providencie a conversão em renda destes valores, bem como dos valores transferidos às fls. 236, conforme requerido pela exequente às fls. 276/277. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimen-se, após cumpra-se.

0000548-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA) X LEANDRO MATTOS SILVA LEAL X ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Defiro, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens.Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente.Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC.Assim sendo, proceda-se ao bloqueio dos ativos de TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ Nº. 67.091.629/0001-65, LEANDRO MATTOS SILVA LEAL, CPF 192.445.038-08, ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA, CPF Nº. 155.189.178-64, ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 277.611.578-47 e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, CPF 264.194.328-04, junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, no valor de R\$ 14.977,77.Após, dê-se vista ao exequente para que esclareça seu pedido de fls. 206, tendo em vista o processado.Cumpra-se, após intimen-se.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.133/144.Designo o dia 26/09/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0007646-55.2012.403.6100 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Comércio de Ferros e Metais Sulframetal Ltda., qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração do direito de ver consolidado seus débitos e assegurada sua permanência no parcelamento.Sustenta que cumpriu todas as fases previstas na Lei n. 11.941/2009, com exceção da consolidação dos débitos, visto pensar que este se daria de modo automático, fato

que ocasionou sua exclusão. Afirma que tendo o Fisco continuado a receber as parcelas do financiamento, não pode deixar de lhe conceder os benefícios decorrentes do parcelamento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueiO prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ser cumpridos pelo contribuinte para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. Diante da informação da própria parte autora, no sentido de que deixou, espontaneamente, de consolidar os débitos tributários, é de se concluir pela inexistência de verossimilhança ou mesmo plausibilidade do direito a embasar a concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a integralidade do débito tributário ou, como quer a autora, o ato que a excluiu do parcelamento. Com efeito, não obstante o depósito judicial seja direito do contribuinte, neste caso, refere-se a valor decorrente de parcelamento, calculado com benefícios fiscais e não ao valor efetivamente devido, decorrente da exclusão do parcelamento. Ademais, o depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se integral e em dinheiro. Assim, os depósitos somente suspenderão a exigência dos valores depositados, nada mais, mantendo-se hígido o ato de exclusão do contribuinte do parcelamento. Isto posto, defiro o depósito judicial das parcelas relativas ao parcelamento rescindido, as quais terão sua exigibilidade automaticamente suspensa. Os valores remanescentes, devidos pela parte autora permanecerão passíveis de cobrança. Não há, ainda, que se falar em suspensão do ato de exclusão do parcelamento. Cite-se. Intime-se. Santo André, 07 de agosto de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 2050

EXECUCAO DA PENA

0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Fls. 211 - Justificada a falta de comparecimento do apenado neste Juízo no mês de julho de 2012. Aguarde-se o comparecimento deste mês de agosto. Intime-se.

ACAO PENAL

0002193-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002193-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0004107-03.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Fls. 148/149 - Intime-se o defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3169

EXECUCAO FISCAL

0004391-94.2001.403.6126 (2001.61.26.004391-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os co-responsáveis foram devidamente citados (fls. 54) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA, C.N.P.J. nº. 57.482.713/0001-56, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0006638-48.2001.403.6126 (2001.61.26.006638-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXPRESSO CAXILAR LTDA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X JOAO DE MORAES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados EXPRESSO CAXILAR LTDA, C.N.P.J. Nº. 62.565.429/0001-83,

TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, C.P.F. Nº. 149.397.518-80 e JOÃO DE MORAES, C.P.F. Nº. 289.298.808-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0006756-24.2001.403.6126 (2001.61.26.006756-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP137152 - SILAS VIEIRA)
Fls. 182 - Defiro o bloqueio de veículo(s) existente(s) em nome dos coexecutados PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, C.N.P.J. Nº. 38.810.065/0001-75, VERA ILLA COLOMBO, C.P.F. Nº. 066.389.858-76 e FABIO ILLA COLOMBO, C.P.F. Nº. 069.061.488-85, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículo(s)). Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0006774-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006774-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPRESSO CAXILAR LTDA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X JOAO DE MORAES(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)
Fls. 234 - Defiro o bloqueio de veículo(s) existente(s) em nome dos coexecutados EXPRESSO CAXILAR LTDA, C.N.P.J. Nº. 62.565.429/0001-83, TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, C.P.F. Nº. 149.397.518-80 e JOAO DE MORAES, C.P.F. Nº. 389.298.808-00, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículo(s)). Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0011610-61.2001.403.6126 (2001.61.26.011610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUZA X JOAO LUIZ FERREIRA INACIO DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, C.N.P.J. nº. 49.384.530/0001-70, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUZA, C.P.F. nº. 566.838.128-53 e JOAO LUIZ FERREIRA INACIO DE SOUZA, C.P.F. nº. 206.553.128-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0013050-92.2001.403.6126 (2001.61.26.013050-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal

e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A, C.N.P.J. Nº. 53.459.434/0023-26 e JORGE CHAMMAS NETO, C.P.F. Nº. 417.567.978-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0013057-84.2001.403.6126 (2001.61.26.013057-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, C.N.P.J. Nº. 38.810.065/0001-75, VERA ILLA COLOMBO, C.P.F. Nº. 066.389.858-76 e FABIO ILLA COLOMBO, C.P.F. Nº. 069.061.488-85, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0000255-20.2002.403.6126 (2002.61.26.000255-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXPRESSO CAXILAR LTDA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X JOAO DE MORAES(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Fls. 196 - Defiro o bloqueio de veículo(s) existente(s) em nome dos coexecutados EXPRESSO CAXILAR LTDA,

C.N.P.J. N.º 62.565.429/0001-83, TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, C.P.F. N.º 149.397.518-80 e JOÃO DE MORAES, C.P.F. N.º 389.298.808-00, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0001726-71.2002.403.6126 (2002.61.26.001726-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR(SP122491 - HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Fls. 154: Defiro o bloqueio de veículo(s) existente(s) em nome do(a)s executado(a)s ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA, CNPJ N.º 53.035.267/0001-80, MARCOS KISELAR, CPF N.º 050.408.438-01, LAURÊNCIA FERREIRA KISELAR, CPF N.º 056.314.158-10 e DANIEL KISELAR, CPF N.º 916.984.568-91, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0001956-16.2002.403.6126 (2002.61.26.001956-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE COSTA QUEIROZ X SIMONE COSTA QUEIROZ(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG)

Fls. 197: Defiro o bloqueio de veículo existente em nome do(a)s executado(a)s SIMONE COSTA QUEIROZ, CNPJ N.º 74.699.414/0001-97 e SIMONE COSTA QUEIROZ, CPF N.º 143.683.388-47, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0003166-05.2002.403.6126 (2002.61.26.003166-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASP AGENCIA SEG PATRIM E TRANSP X VITORIO MANZINI X DEOCLIDES MANZINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 132 - Defiro o bloqueio de veículo(s) existente(s) em nome dos coexecutados A.S.P. AGENCIA SEG PATRIM E TRANSP, C.N.P.J. N.º 55.043.418/0001-78, VITORIO MANZINI, C.P.F. N.º 504.759.248-00 e DEOCLIDES MANZINI, C.P.F. N.º 609.080.098-87, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículo(s)). Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0015326-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X ODAIR MORANDIM

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA, CNPJ N.º 64.528.573/0001-75 e ODAIR MORANDIM, CPF N.º 987.367.288-53, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0015327-47.2002.403.6126 (2002.61.26.015327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X ODAIR MORANDIM

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA, CNPJ N.º 64.528.573/0001-75 e ODAIR MORANDIM, CPF N.º 987.367.288-53, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0000447-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000447-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANO TENORIO DE MORAES ME X ADRIANO TENORIO DE MORAIS(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Fls. 117 - Defiro o bloqueio de veículo(s) existente(s) em nome dos coexecutados ADRIANO TENORIO DE MORAES - ME, C.N.P.J. N.º. 02.418.017/0001-99 e ADRIANO TENORIO DE MORAES, C.P.F. N.º. 272.687.458-42, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículo(s)). Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0000950-37.2003.403.6126 (2003.61.26.000950-9) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABC INFORMATICA LTDA X JOSE EDSON SALMOIRAGHI X MARIO FARINA(SP141940 - ADRIANA DO ROSARIO LOPES E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA E SP198954 - CRISTIANE FERNANDES COELHO E SP239649 - JULIA SCUR E SILVA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo

executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ABC INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.º 54.948.419/0001-07, JOSÉ EDSON SALMOIRAGHI, CPF N.º 378.941.708-44 e MÁRIO FARINA, CPF N.º 461.032.686-3, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0008525-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REISONO LIMITADA X OSVALDO TORINI X EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP209361 - RENATA LIBERATO)

Fls. 56 - Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, após requerimento de suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias - fls. 43 - este Juízo determinou a suspensão e o arquivamento do presente feito, porém, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 20/07/2005 - fls. 50 -. Verifica-se que o processo permaneceu inerte até 29/03/2012, quando a exequente foi instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente - fls. 54 -. Nesta oportunidade, informa a adesão do executado ao programa de parcelamento revisto na Lei nº. 11.941/2009 em 21/11/2009 e, em 05/07/2010, sua exclusão. Portanto, considerando que entre o pedido de parcelamento e sua efetiva rejeição ao programa a exigibilidade do crédito estava suspensa, pugna pela não ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que a executada permaneceu no programa de parcelamento de 21/11/2009 a 05/07/2010, período no qual a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Desta forma, não restou configurada a prescrição intercorrente, haja vista que o processo não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Com relação ao pedido de penhora on-line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, em face da informação de que a executada descumpriu o parcelamento acordado e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s REISONO LTDA, CNPJ N.º 47.711.627/0001-14, OSVALDO TORINI, C.P.F. N.º 069.243.288-49, EDSON CARLOS TORINI, C.P.F. N.º 091.268.118-71 e LEIA CRISTIANE TORINI, C.P.F. N.º 126.512.778-60, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada (incluindo-se a dos autos n.º 2003.61.26.008607-3, em apenso), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0003446-97.2007.403.6126 (2007.61.26.003446-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA

SILVA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Fls. 149: Defiro. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados EDISON SERAFIM DA SILVA, CPF N.º 131.582.678-02 (novo bloqueio) e NILTON CESAR CAVICCHIOLI, CPF N.º 115.032.448-14, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Fls. 153: Indefiro, tendo em vista que Antonio Donizethe Bezerra foi excluído do polo passivo, conforme decisão de fls. 68/70. Intime-se.

0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)
Fls. 298 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA, C.N.P.J. N.º 52.242.781/0001-24, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Intime-se.

0004107-37.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIA GONCALVES STIVAL(SP125729 -

SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA)

1. Proceda-se à transferência dos valores, para a conta corrente do exeqüente. Oficie-se;2. Com relação ao pedido de BACENJUD, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ANTONIA GONCALVES STIVAL, C.N.P.J. nº. 165.965.8888-82, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003766-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-27.2003.403.6126 (2003.61.26.006318-8)) AUTO POSTO ARAMACAM LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP188441 - DANIELA BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ARAMACAM LTDA X MARICERIO FERREIRA DA SILVA X CLEUSA GALVAO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AUTO POSTO ARAMACAM LTDA, C.N.P.J. N.º 44.199.156/0001-19, MARICERIO FERREIRA DA SILVA, C.P.F.N.º 075.374.688-34 e CLEUSA GALVAO, C.P.F. N.º 181.617.258-88, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao

exequente para manifestação. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-91.2011.403.6126 - DALTON MAROELLI(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Sem prejuízo, ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 28/09/2012, às 15:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000427-10.2012.403.6126 - PATRICIA GERVASONI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 28/09/2012, às 14:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 282/285: Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Sem prejuízo, cumpra-se a parte

final do despacho de fl. 270, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais. Int.

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Outrossim, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 29/08/2012, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 7º andar deste Fórum. Intime-se, pessoalmente, a autora. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Considerando a manifestação da CEF, à fl. 163, no sentido de que não ratifica a proposta anteriormente formulada, determino, para que não haja indevida paralisação da marcha processual, o cumprimento do tópico final da r. decisão exarada à fl. 121-verso, devendo as partes serem intimadas para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 dias. Com os quesitos, intime-se o perito, sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, acerca de sua nomeação, bem assim sobre o valor dos honorários periciais arbitrados e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da retirada dos autos. Int.

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/479: Indefiro, uma vez que a destinação das mercadorias apreendidas ainda se encontra sub judice. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 447 em favor da peritoa judicial, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a designação de audiência para tentativa de conciliação nos autos da cautelar em apenso, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 311, determinando seja dada ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, aguarde-se a realização da mencionada audiência. Int.

0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4) - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 289, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432 e segts.: Ao SUDP para retificação da autuação, excluindo o UNIBANCO e anotando a nova razão social

do banco réu, ITAÚ UNIBANCO S/A, cujos procuradores deverão ser intimados a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia da ata que comprove a alteração da razão social. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que digam sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 412 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a juntada de versão digitalizada do procedimento administrativo (fl. 416) para que, querendo, extraiam cópia e manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo ensejo, manifestem-se sobre a estimativa dos honorários periciais. Em seguida, tornem conclusos para fixação da verba honorária e designação da data para início dos trabalhos. Int.

0008698-45.2010.403.6104 - WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) FLS. 125/126: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem atendimento, intime-se, pessoalmente, a viúva a fim de que regularize a representação processual do espólio, no prazo de 48 horas, trazendo aos autos termo de inventariança. Cumprida a determinação, promova-se consulta ao andamento processual do AI nº 754745, mencionado no tópico final do despacho de fl. 111. Int.

0007216-28.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Vistos, etc. Pretendem os autores a concessão de tutela antecipada para que este Juízo determine a realização de Assembléias Gerais na área do edifício para a eleição de síndico, subsíndico e Conselho Fiscal do condomínio, escolhido dentre os arrendatários, e para a escolha de administradora do edifício, sob o argumento, em suma, de que a CONTASUL, administradora contratada pela ré CEF não vem cumprindo fielmente com as suas obrigações de transparência nas prestações de contas e de manutenção e reparos necessários à boa preservação do funcionamento da edificação e das unidades arrendadas. Relatei. Decido. Inexiste o requisito da prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações contidas na proemial, exigidas no artigo 273, caput, do CPC. Em que pese a farta documentação acostada aos autos com a exordial e que sugeriria má administração do edifício por parte da empresa CONTASUL, os autores, arrendatários das unidades habitacionais, não são proprietários das mesmas, sendo que o empreendimento não se constitui em verdadeiro condomínio vertical, ao contrário da pretensão exposta na inicial. Com efeito, colhe-se da cláusula primeira do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que a própria arrendadora, no caso a CEF, é a possuidora e a proprietária exclusiva dos apartamentos, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na forma da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004. Desse modo, a toda evidência, não assistiria aos autores direito a convocar Assembléia Geral para eleição de síndico, subsíndico e Conselho Fiscal, menos ainda para deliberar sobre a escolha e contratação de empresa administradora do edifício. De fato, sendo a CEF a única e efetiva proprietária e possuidora de todas as unidades habitacionais, vale dizer, de todo o edifício, de condomínio é que não se trata impedindo-se a acolhida do propósito alvitrado no pleito de tutela antecipada. Por outro giro, avultam fatos sumamente relevantes do exame da documentação carreada com a peça vestibular às fls. 95/224 no seio das quais, abaixo-assinado para troca da administradora, firmado por número expressivo de arrendatários, procedimento administrativo instaurado por portaria do Ministério Público Federal para apurar falhas na prestação de serviços de manutenção do conjunto habitacional Samaritá B, administrado pela empresa CONTASUL Administração e Serviços (fl. 132), bem como as inúmeras fotografias, ao que tudo indica, tiradas de áreas do conjunto habitacional e que revelam ausência de manutenção predial, inclusive em caixa d'água e telhados, a revelar, neste exame sumário, verdadeira desídia na prestação dos serviços de manutenção do edifício. Acresça-se a esse conjunto probatório o relatório de vistoria técnica produzido pela Prefeitura Municipal de São Vicente que conclui pela existência de dependências do imóvel em péssimas condições (fls. 236/255). Assim sendo, embora incabível o deferimento da tutela antecipada nos moldes requeridos na petição inicial, faz-se mister o exame da situação fática e jurídica vertida nos autos sob o ângulo do poder geral de cautela consagrado no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, o qual, em verdade, busca fundamento de validade na norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que preconiza a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não obstante inegável o direito da ré CEF de contratar empresa administradora do conjunto habitacional dada a sua posição jurídica de plena proprietária do imóvel, é força convir que, no âmbito do próprio

contrato de arrendamento residencial com opção de compra, é mister que a empresa escolhida pela ré cumpra com as suas obrigações no que tange à boa execução das suas tarefas tendentes ao funcionamento adequado e à manutenção eficaz tanto das unidades habitacionais quanto do conjunto habitacional como um todo, sob pena de, não o fazendo, incidir a própria CEF em abuso de direito na forma expressa no artigo 187 do Código Civil, que reza, verbis: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Portanto, a CEF ao exercer o seu direito de contratar a administradora do imóvel em questão, deve respeitar a finalidade econômica e social do bem, além de respeitar o princípio da boa-fé que também implica na obrigatoriedade de zelar pela correta e eficaz prestação dos serviços de administração geral do conjunto habitacional. Outrossim, regem o contrato de arrendamento residencial em tela os princípios da sua função social e da sua execução mediante probidade e boa-fé, consoante prescritos nos artigos 421 e 422 do Código Civil. A esse propósito, diz-se que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Ora, na exata medida em que, como aparentemente emerge da documentação carreada, o conjunto habitacional tem sido vitimado por descaso na sua administração, e considerando que as unidades são destinadas a moradia de pessoas de menor renda, é certo que, no quadro fático dos autos, afigura-se violação ao princípio da função social do contrato, sendo certo que a própria função do contrato em questão é nitidamente social. Nesse diapasão, o aparente descaso no trato administrativo do imóvel vergasta o princípio da boa-fé, na sua vertente objetiva, que obriga, no caso concreto, que a CEF, ao contratar a empresa administradora, garanta o resultado eficaz das suas atividades, pelo simples fato de que isso se revela absolutamente fundamental para o cumprimento da finalidade do próprio contrato que é prover o direito constitucional a moradia - erigido a direito social, artigo 6º, CF - às pessoas economicamente menos favorecidas e que, inclusive, possuem o direito de opção de compra da própria unidade habitacional. Last but not least, tais princípios irradiam os seus verdadeiros efeitos a partir do princípio constitucional maior da dignidade da pessoa humana contido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, o qual se constitui em vetor hermenêutico que vincula toda a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico nacional. Por tais fundamentos, exsurge claramente o requisito da fumaça do bom direito que aponta para a necessidade de destituição da empresa administradora, assim como prazo para a CEF, no lugar da mesma, com outra contratar a prestação dos serviços relativos ao imóvel, como única providência jurisdicional que possa garantir razoável guarida ao direito à proteção da moradia digna dos autores, arrendatários. Presencia-se, ainda, o requisito do periculum in mora em vista do estado lastimável em que se encontra o conjunto habitacional, como sugere a documentação acostada aos autos, havendo iminente risco de dano de difícil ou incerta reparação acaso se aguarde o julgamento do mérito da lide. Ante o exposto, forte no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, defiro medida liminar para destituir imediatamente a empresa CONTASUL Administração e Serviços, corrê, das funções de administradora do conjunto habitacional Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento nº 37, Jardim Samaritá, São Vicente/SP, assim como para determinar à corrê CEF que no prazo imprerível de 15 (quinze) dias contrate outra empresa administradora para o conjunto habitacional, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor dos autores. Sem prejuízo das intimações pela imprensa, intime-se pessoalmente, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, a corrê CEF para que cumpra a presente ordem judicial.

0007566-16.2011.403.6104 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (art. 327, do CPC). Na mesma oportunidade conferida a cada uma das partes, deverão elas, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008247-83.2011.403.6104 - LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MARIA EMILIA DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência da redistribuição dos autos. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0008326-62.2011.403.6104 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifestem-se os corrêus sobre os documentos juntados às fls. 3321/3325, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me para apreciação do pedido de produção de prova pericial (volume 13 - fl. 2.759). Int.

0010834-78.2011.403.6104 - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP180537 - MURILLO

SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/160: Mantenho a decisão agravada (fls. 140/141) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008884-16.2011.403.6110 - EUCLIDES TREVISAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, verificando tratar-se de ação que visa ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação de juros progressivos à conta vinculada do FGTS, providencie o autor, em 30 dias, extrato bancário que demonstre a taxa de juros aplicada no último período reclamado (CPC, art. 333, I). Int.

0000141-98.2012.403.6104 - MAGDA ROSA DE MELO FABARO(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNCIP TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Concedo prazo suplementar de 10 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 50. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o autor, atenda a determinação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0001763-18.2012.403.6104 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(RJ148092 - JAIRO SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fl. 154 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002735-85.2012.403.6104 - FLAVIO CHICCHETI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 87/90: Ciência às partes. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0003802-85.2012.403.6104 - INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X PORTEMAR SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. Forneça o autor cópias da mencionada petição, a fim de instruir as contrafés, bem como as peças necessárias à expedição da carta precatória (procuração e cópia deste despacho). Atendida a determinação, citem-se os réus. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 29/08/2012, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 7º andar deste Fórum. Intimem-se, pessoalmente, os autores. Publique-se.

0012238-67.2011.403.6104 - DELCINO CAMARGO DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 29/08/2012, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 7º andar deste Fórum. Intime-se, pessoalmente, o autor. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 136/137: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora.Int.

Expediente Nº 2770

ACAO CIVIL PUBLICA

0006007-58.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X SEASPAN CORPORATION(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Fls. 746/760: vista às partes. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002772-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 82. Int.

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

FL.146:Vistos.Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fls. 17/18), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.FL. 157: Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 156, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela autora. Int.

USUCAPIAO

0006965-54.2004.403.6104 (2004.61.04.006965-0) - LETICIA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE DE SAO VICENTE

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0007566-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007566-0) - PAULO DO CARMO LOURENCO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X MAGNO SALERMO X MARIA JUDITH COSTA SALERMO X HELENA ASSAD BARBAR(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X ENEIDA ASSAD BARBAR(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X EMILIANA BARBAR CORAZZA X LEANDRO CORAZZA(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X RUTH MARIA PINTO X MARIZA DAIGE DOS SANTOS CLEMENTE X JAYME DAIGE X ANTONIO MARIA - ESPOLIO X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X LUIZ MARIA X DALILA PIRES MARIA X MARIZA DAIGE DOS SANTOS X SYLVIO MARIA DAIGE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel localizado na Rua Petrópolis, 31, ap. 24, Edifício Guarujá, Guarujá/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fundamentação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União, confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas, autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e à União.

0002240-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002240-7) - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos. Em razão do falecimento de PAULO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, defiro a habilitação do seu herdeiro, tal como requerida. Requisite-se ao SUDP a inclusão, no polo ativo, em substituição ao falecido, de: LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 342.824.878-36. Prosseguindo, indefiro o pedido de citação por edital de Casa Bancária Faro & Cia. Ltda., por se tratar de medida excepcional, somente cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu pelas vias ordinárias, o que não ocorreu in casu, em que sequer veio aos autos consulta aos dados registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, acessíveis ao público em seu sítio eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA X SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA X MILTON DOS SANTOS - ESPOLIO X ALBA VALLERIA VIEIRA DE FARIAS X JOSE

CARLOS RUBIA DE BARROS X OFELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Tendo em vista a petição de fl. 357, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Fls. 1.634/1.670: vista à autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0206561-68.1994.403.6104 (94.0206561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203594-89.1990.403.6104 (90.0203594-2)) MARIA ISABEL CARRODEGUAS BORGES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA ISABEL CARRODEGUAS BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e dos atos expropriatórios lá designados (fls. 78/80 e 108). A CEF ofertou contestação (fls. 112/134). Houve réplica (fls. 136/145). O processo foi suspenso por força da decisão de fls. 153/154 e de decisões posteriores, no aguardo do deslinde da ação consignatória proposta pela embargante em face da embargada. Retomado o curso do feito, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual, todavia, restou frustrada pelo não comparecimento de representante da CEF (fl. 207). Após o decurso de novo período de suspensão do feito, ante a notícia do julgamento da ação consignatória, a autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para promover o regular andamento do feito. Todavia, decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 253), o que ensejou a expedição de mandado para sua intimação pessoal, a qual, contudo, não foi realizada com sucesso, conforme certidões de fls. 260 e 274. É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto. Instada a tomar providências indispensáveis ao correto andamento do processo, a parte autora, notificada através de seu advogado, permaneceu inerte. Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foram expedidos mandados para intimação pessoal da embargante. Cumpridos no endereço declinado na inicial, as diligências restaram frustradas, existindo informação de que a embargante é falecida, sem que houvesse, até o momento, regular habilitação dos sucessores. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução, que deverá prosseguir. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Defiro, por 30 (dias), a prorrogação de prazo requerida pela CEF. Int.

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 5 (CINCO) DIAS

0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT

Fl. 164: vista à exequente. Int.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela exequente. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2825

ACAO PENAL

0001613-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001613-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEUNG WAIT KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

1. Tendo em vista que, conforme a certidão de fl. 604 não há como se ter certeza da intimação do réu acerca do comparecimento para esta audiência, e tendo em vista a sua ausência para este ato, redesigno esta audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 14 horas. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste quanto a não localização da testemunha Alberto Carlos Villar Horta. Saem as testemunhas presentes devidamente intimadas da nova audiência ora designada.

0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

José Carlos Gomes Lopes foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304, na forma do art. 299 e 334, caput, c. c. o art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (cfr. fl. 223). Citado o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e sustenta o que segue: a) inoccorrência do delito em razão do perdimento das mercadorias, não tendo sido constituído o crédito tributário; b) com o perdimento das mercadorias não houve supressão de tributos; c) extinção da punibilidade em virtude da não constituição do crédito tributário; d) atipicidade da conduta em razão da apreensão da mercadoria pela aduana, que não deixou a importação acontecer; e) prescrição antecipada ou virtual. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Ante a ausência de autorização normativa e não sendo aplicável o art. 34 da Lei n. 9.249/95 ao presente caso não é possível a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Observo, também, que a chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a oitiva da testemunha de defesa João Antonio dos Santos. Em relação à testemunha Marion Tsai, com fulcro no art. 222-A do CPP, intime-se a defesa a demonstrar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade da sua oitiva, uma vez que a mesma reside em Taiwan. No mesmo prazo, faculto à defesa substituir a referida testemunha por outra residente no território nacional ou requerer a juntada de declarações escritas do testigo estrangeiro. Caso a defesa demonstre ser imprescindível a oitiva da testemunha por carta rogatória, fica ciente que deverá arcar com as custas do envio, inclusive com a da tradução. No entanto, ressalto que por não haver acordo de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre Brasil e Taiwan, este poderá se recusar a prestar assistência jurídica internacional. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverá ser ouvida a testemunha de defesa João Antônio dos Santos e, eventualmente, interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 2 de maio de 2012.

0011414-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011414-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)

Manifeste-se a defesa do corréu LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MOÇO acerca da não localização da testemunha Roberto Francisco do Monte Gonçalves (fl. 319/320), no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Após tornem conclusos.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI

LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Santo André/SP a oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO JOSÉ ALVES DO ROSÁRIO, no endereço indicado às fls. 2505.Intimem-se.FICA A DEFESA DO CORRÊU EDGAR RIKIO SUENAGA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCO JOSÉ ALVES DO ROSÁRIO, A UMA VAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SANTO ANDRÉ/SP.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-16.2000.403.6104 (2000.61.04.002243-3) - ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 163 vº), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 166.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 186/187.As fls. 190/193 foi noticiado o cancelamento da requisição de pagamento referente à sucumbência, sendo expedido novo ofício requisitório à fl. 200.Extrato de pagamento de precatório à fl. 204. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 203, ficou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fl. 205.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0011273-07.2002.403.6104 (2002.61.04.011273-0) - RAUL AMARAL X GRACINO OLIVEIRA BORGES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por RAUL AMARAL e GRACINO OLIVEIRA BORGES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 86), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 87.As fls. 94/97, cópias da sentença e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº2005.61.04.007984-2).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 107/109.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 112/114.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 120, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 135.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com

fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0000738-82.2003.403.6104 (2003.61.04.000738-0) - BENEDITO MARIANO DOS SANTOS X CARLOS FRANCISCO X FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO CICERO DA SILVA X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO CICERO DA SILVA e SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 127 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 128. Às fls. 133/135, cópias da sentença e trânsito em julgado, relativos aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.009941-2). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 137/141. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 144/148. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 150, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0001313-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001313-5) - ESMAEL ISIDORO MAEZ X FABIO TEOBALDO DA SILVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ESMAEL ISIDORO MAEZ e FABIO TEOBALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 92 vº.), o qual manifestou-se em concordância com o cálculo autoral (fl. 94), não opondo embargos à execução (fl. 98). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 102/103. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 105. Intimada do despacho de fls. 135, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001502-68.2003.403.6104 (2003.61.04.001502-8) - ZULEIKA COSTA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ZULEIKA COSTA GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 210 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 211. Às fls. 214/215 e 219, cópias da sentença e trânsito em julgado, relativas aos embargos à execução (autos n. 0004006.03.2010.403.6104). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 221/222. Instada sobre o despacho de fls. 227, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 231. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0006994-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006994-3) - HELIO ALEXANDRINO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por HELIO ALEXANDRINO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 78 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 82. Às fls. 103/104 e 107, cópias da sentença e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº 2006.61.04.008279-1). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 111/112. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 115. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 121, a parte autora ficou-se

inerte, consoante certidão de fl. 122.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0011156-79.2003.403.6104 (2003.61.04.011156-0) - HERMOGENES JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por HERMOGENES JORGE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 83 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 85.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 89/90.Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 93.Intimada do despacho de fls. 98, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 99.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011428-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011428-6) - CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 94), o qual opôs embargos à execução.Às fls. 112/115, cópias da sentença e trânsito em julgado, relativos aos embargos à execução (autos nº 2006.61.04.005358-4).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 149/150.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 199, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 206.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0013670-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013670-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA RUSSO(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA RUSSO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 80 vº.), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 81.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 101/102.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 104/105.Intimada do despacho de fls. 111, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 112.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013712-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013712-2) - LUCILIA DE JESUS CARDOSO BONAZZI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por LUCILIA DE JESUS CARDOSO BONAZZI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 298 vº.), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 299.Às fls. 303/304, cópias da sentença e trânsito em julgado, relativos aos embargos à execução (autos nº 2008.61.04.003540-2).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 314/315.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 318, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 320.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0014244-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014244-0) - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOÃO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 91 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 93.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 98/99.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 110, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 112.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015146-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015146-5) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA DAS DORES DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 77), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 79. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 83/84.Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 134, cujo depósito foi levantado mediante alvará (fls. 139).Intimada do despacho de fls. 142, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 143.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015895-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015895-2) - AURORA GONCALVES SEVERINO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por AURORA GONÇALVES SEVERINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 90 vº.), o qual não opôs embargos à execução.Às fls. 92/100, manifestou-se o INSS impugnando o cálculo autoral. Audiência de conciliação designada à fl. 117. Pela sentença de fls. 123/124, foi homologado acordo celebrado entre as partes.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 126/127.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 131, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 132.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0016075-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016075-2) - LUIZ DE FARIA CORREIA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por LUIZ DE FARIA CORREIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fls. 67 vº), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 68.Às fls. 73/75, cópias da sentença e trânsito em julgado relativas aos embargos à execução (autos n. 2007.61.04.011436-0).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 85/86.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 87/88.Instada a se manifestar sobre o despacho de fls. 95, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 96.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0016090-80.2003.403.6104 (2003.61.04.016090-9) - LUIZ CARLOS ALVES DE SENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por LUIZ CARLOS ALVES DE SENA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 81 vº.), o qual concordou com o cálculo autoral à fl. 83 e não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 84. Ofício requisitório expedido à fl. 90. Extrato de pagamento de precatório à fl. 92. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 93, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 94. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004419-74.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (03/09/2009), com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos de laborados como eletricitista, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 08/32). Às fls. 40/75 foi juntado o processo administrativo. Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 76/82v). A parte autora apresentou réplica (fls. 154/160). Às fls. 93/97, o Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa. Às fls. 105, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou réplica às fls. 10/115. Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto à alegação de prescrição, não há se der reconhecida, tendo em vista que a DER data de 03/09/2009 e a presente demanda foi proposta ainda em 24/06/2010, em lapso inferior ao quanto disposto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade

profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os

requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisDa contagem de fls. 71/72, observa-se que foram reconhecidos administrativamente como períodos especiais os lapsos de 22/07/1982 a 30/08/1987 e de 01/09/1987 a 07/12/1990, sendo tais períodos, portanto, incontroversos.Restam controvertidos, segundo documentação acostada, os períodos de 20/04/1979 a 01/03/1982, 02/03/1982 a 21/07/1982, 27/01/1992 a 28/10/1992, 03/12/1993 a 28/08/1998, 13/11/1992 a 02/12/1993 01/09/1999 a 12/11/2002, 22/04/2003 a 20/12/2003, 05/04/2004 a 19/11/2004, 26/11/2004 a 11/03/2005 e 29/08/2005 a 31/03/2009, em que a parte autora laborou como eletricitista. Em relação a tal função, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).Contudo, a lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REQUISITO ETÁRIO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Atividade especial comprovada até 5.07.1999, uma vez que o autor exercia atividades com exposição aos mesmos agentes nocivos dos trabalhadores ocupados na via permanente a que se refere o código 2.4.3 do art. 2.º do Decreto n. 53.831/64, e sujeito a eletricidade prevista no código 1.1.8, também do Decreto n. 53.831/64. 2. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. 3. As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional n. 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de trinta anos de tempo de trabalho. 4. No tocante aos juros de mora e à correção monetária, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 5. Agravos não providos.(APELREEX 00224135620034039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto n.º 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei n.º 7.369/85, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto n.º 93.412/86, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP n.º 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(APELREEX 00010999020024036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observe-se ainda que, para a comprovação das atividades, deve a parte autora apresentar a documentação pertinente, quais sejam formulários, acompanhados dos respectivos laudo periciais ou PPP, dependendo da época da prestação dos serviços.No presente caso, em relação ao período de 20/04/1979 a 01/03/1982, laborado na empresa NORDON, observe que a parte autora juntou formulário às fls. 13v, em que se atesta a exposição ao agente eletricidade, em

tensão superior a 250 v, acompanhada do laudo pericial de fls. 14/14v, sendo referidos documentos suficientes à caracterização do período especial. Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 20/04/1979 a 01/03/1982. Quanto ao período de 02/03/1982 a 21/07/1987, a parte autora juntou o PPP de fls. 15/16, em que consta a exposição ao agente ruído de 93,1 dB, superior ao necessário à caracterização do tempo como especial. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP em questão o responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Assim sendo, considero o período de 02/03/1982 a 21/07/1987 como laborados em condições especiais. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Em relação ao período de 27/01/1992 a 28/10/1992 e de 03/12/1993 a 28/08/1998, não é possível considerar como laborado em condições especiais. Isso porque o PPP de fls. 17 traz como agente nocivo somente o ruído. No entanto, não consta a sua medição. Além disso, não consta do PPP em questão o profissional habilitado responsável pela avaliação do ambiente. O mesmo pode ser concluído em relação ao período de 13/11/1992 a 02/12/1993 ao se observar o PPP de fls. 19. Quanto ao período de 01/09/1999 a 12/11/2002, verifica-se do PPP de fls. 21 que traz como agente nocivo unicamente o ruído. Contudo, traz medição de 78 dB, insuficiente para a caracterização de ambiente nocivo. Quanto ao período de 22/04/2003 a 20/12/2003, verifica-se do PPP de fls. 22 que, inobstante traga como agentes nocivos o ruído, calor e confinamento, não traz a medição do ruído e, além disso, não traz a qualificação completa do técnico responsável pela avaliação do ambiente, motivo pelo qual não pode ser considerado como tempo especial. Em relação ao período de 05/04/2004 a 19/11/2004, o PPP de fls. 25 traz como agente nocivo o ruído, porém sem sua mensuração, motivo pelo qual não se comprovaram as condições especiais. Quanto ao período de 26/11/2004 a 11/03/2005, o PPP de fls. 26 traz como agente nocivo o ruído, porém de 56 dB, inferior ao necessário para a caracterização como condição especial. Finalmente, quanto ao período de 29/08/2005 a 31/03/2009, o PPP traz como agente nocivo o ruído, porém de 82 dB, insuficiente para sua caracterização como condição especial. No mais, quanto ao agente óleo, não há especificação de que tipo de óleo, nem com sua relação com o setor em que trabalhava a parte autora, motivo pelo qual tão informação, isolada, não pode ser considerada suficiente para a caracterização do tempo especial. No que diz respeito ao agente eletricidade, além de não estar comprovado nos formulários/PPPs trazidos pela parte autora, a simples inscrição em sua CTPS como eletricitista não é capaz de comprovar que estava exposto ao agente em questão de forma não eventual, motivo pelo qual não é suficiente para a caracterização dos períodos em questão como especiais. Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 11 anos, 07 meses e 18 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que não lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, como pedido na prefacial. Como não há pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de analisar a sua possibilidade, sob pena de violação do princípio da coerência. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 20/04/1979 a 01/03/1982 e de 02/03/1982 a 21/07/1982. Ante a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não havendo condenação em atrasados, deve ser considerado o valor da causa, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0009989-46.2011.403.6104 - PAULO HAMABATA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES

AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Hamabata, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 25 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 2739, recebida como emenda às fls. 30. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Réplica às fls. 42/53. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de

benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 27/12/1990, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 66.079,80), conforme demonstrativo de fls. 21. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condene o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0011494-72.2011.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por João do Nascimento Anciães, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls.37/53). Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica (fls.56/67). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readeguando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do extrato do DATAPREV de fls. 22, o benefício do autor, concedido em 06/09/95, teve a renda mensal inicial revisada em 08/2004, tendo sido limitado ao teto vigente por ocasião da concessão. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0012423-08.2011.403.6104 - NILDA MARQUES PASCHOAL (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NILDA MARQUES PASCHOAL com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, Waldir Ferreira Paschoal, com início em 12/07/91, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 262, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 27/38). Não foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de

cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte concedida à autora em 07/09/97, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 21, o benefício de aposentadoria concedido ao ex-cônjuge da autora, Waldir Ferreira Paschoal, com início em 12/07/91, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 127.120,76). Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria concedida ao ex-segurado Waldir Ferreira Paschoal (nb. 88.346.870-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (nb. 105.874.466-3), a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com

os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condene o réu a reembolsar à parte autora na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005235-22.2011.403.6311 - PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Paulo Cezar Toledo Silveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência consoante decisão de fls. 16/20. Pela decisão de fl. 30 foi determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 32/36, recebida como emenda às fls. 37. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/55). Réplica (fls. 59/62). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício (04/06/2002 - fls. 07), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÂRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 07/08, o benefício do autor, concedido em 04/06/2002, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.561,56). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-56.2002.403.6104 (2002.61.04.001906-6) - IRINEU DELLA RICCA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por IRINEU DELLA RICCA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 86 vº.), o qual manifestou-se em concordância com o cálculo autoral (fl. 88), não opondo embargos à execução (fl. 89). Ofício requisitório expedido à fl. 91, com depósitos às

fls. 100/101, e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 102, levantados mediante alvarás (fls. 105/106). Intimada do despacho de fls. 153, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 155. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004770-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004770-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOSE PEDRO DE SOUSA X MARIO BRITO (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ PEDRO DE SOUZA E MÁRIO BRITO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 143 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 158/159, 162/163 e 165/166. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 172/173. Intimada do despacho de fls. 171, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 174. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005504-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005504-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 81 vº.), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 84. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 91/92. Às fls. 95/102, o INSS ofereceu impugnação ao cálculo autoral. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 118/119. Pela decisão de fls. 120/122, a impugnação da Autarquia foi indeferida. Intimada do despacho de fls. 133, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009160-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009160-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado, Sr. João José da Costa, ocorrido em 17/10/2002. A parte autora alega a existência de convivência marital por 14 anos com o de cujus, de 1986 até o seu óbito, de quem dependia por ser simples dona da casa, não exercendo função lucrativa. Juntou documentos (fls. 05/12). Pelo despacho de fls. 14 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos, com manifestação às fls. 15. Instada (fls. 16), manifestou-se a parte autora às fls. 19, recebido como emenda às fls. 20. Novamente instada, a parte autora apresentou o documento de fls. 29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a inépcia da inicial, e como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. Na questão de fundo, pugna pela improcedência da ação por ausência de prova da união estável e da dependência econômica (fls. 35/41) Réplica às fls. 44/45. Saneador designando audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (fls. 46). Às fls. 50, termo de audiência, com deliberação para que fosse fornecido o endereço da autora diante de não ter sido localizada pelo oficial de justiça, e determinando a apresentação do rol de testemunhas. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria ao falecido (fls. 58/64), com ciência às partes (fls. 65). Intimado, o patrono apresentou o mesmo endereço constante dos autos (fls. 72), tendo o Juízo declarado preclusa a produção de prova testemunhal (fls. 73). Proferida sentença às fls. 74/76, anulada pela decisão de fls. 86/87. Baixados os autos, e instada sobre o interesse na produção de prova oral (fls. 92), a parte autora requereu prova testemunhal e documental (fls. 94). Intimada para apresentação do atual endereço da autora, assim como do rol de testemunhas (fls. 95), manifestou-se a parte autora reafirmando o endereço constante dos autos (fls. 97). A autarquia requereu depoimento pessoal da autora (fls. 98). Às fls. 99 foi deferida a produção de prova oral, e determinada a vista dos

autos às partes para apresentação de suas testemunhas. Os autos saíram com carga ao patrono da parte autora (fls. 100), limitando-se aquele a confirmar o endereço da autora, sem apresentar o rol de testemunhas (fls. 101/102). Novamente intimada para trazer aos autos o rol de testemunhas e seus respectivos endereços (fls. 103), a autarquia deu-se por ciente da designação de audiência (fls. 104), quedando-se inerte a parte autora (fls. 104-verso). Termo de audiência às fls. 105, em que a autarquia desistiu do depoimento pessoal da autora, nada sendo requerido pela parte autora. Pelo Juízo foi deliberada preclusa a prova testemunhal requerida em virtude de não ter sido apresentado o rol, assim como as testemunhas não terem comparecido espontaneamente em audiência e diante da ausência de requerimentos da parte autora, e homologada a desistência da autarquia quanto ao depoimento pessoal da autora, dando por encerrada a instrução processual. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial restou afastada pela decisão de fls. 46. Rejeito as prejudiciais de decadência e de prescrição quinquenal, uma vez que o óbito do segurado ocorreu em 17/10/2000 (fls. 07), e a ação foi ajuizada em 27/08/2003 (fls. 02). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José João da Costa, ocorrido em 01/01/2002, ao argumento, em síntese, de que a autora mantinha união estável com o de cujus, o qual era detentor de benefício previdenciário. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha a qualidade de segurado uma vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária, consoante documentos de fls. 29 e 60. Já quanto à dependência econômica, embora a da companheira seja presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos qualquer prova documental apta à comprovação da existência de união estável com o de cujus, à época de seu falecimento. Com efeito, os documentos juntados nos autos consistem unicamente no recibo de aluguel de um quarto à Rua República Portuguesa, em nome da autora, correspondente ao período de 30/07 a 30/08 (fls. 09), e de um cartão do Serviço Funerário da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos (fls. 08), onde consta como endereço do ex-segurado à Rua República Portuguesa, n. 16. Ainda que o primeiro documento possa ser considerado início de prova material da existência da união estável, não é contemporâneo à época do óbito do de cujus. Dessa forma, deveriam ser juntados outros documentos que demonstrassem que, quando do óbito do de cujus, a união ainda se mantinha, o que não foi feito pela parte autora. Quanto ao ponto, a jurisprudência também se orienta no sentido que para a comprovação de união estável, a prova testemunhal há de vir corroborada por início razoável de prova material. A propósito, veja-se o precedente do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS. 1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000220339 Fonte DJ DATA: 03/08/1998 PÁGINA: 285 Relator EDSON VIDIGAL Data Publicação 03/08/1998 Sendo assim, não há nos autos início razoável de prova material referente à época do falecimento do de cujus, como prova de endereço comum, demonstração de despesas ou encargos do falecido em benefício da autora ou de ambos, ou qualquer outro documento apto à comprovação da união estável. Decerto que sem o início de prova material, não se poderia fundar a pretensão exordial exclusivamente em testemunho. De qualquer sorte, não obstante as diversas oportunidades dadas à parte autora para apresentação do rol de testemunhas, assim como quanto ao interesse na produção de prova oral, consoante se observa às fls. 46, 50, 92, 95, 99, 103, a parte autora se quedou reiteradamente inerte. No mais, na audiência realizada, a parte autora, além de não apresentar rol de testemunhas e de não trazer suas testemunhas independentemente de intimação, não fez qualquer requerimento, concordando com o encerramento da instrução e limitando-se à requerer a procedência da ação com base nos documentos carreados aos autos. Da mesma forma, instado diversas vezes a apresentar o endereço atual da autora, em virtude de diligência negativa no endereço de fls. 49v., mais uma vez limitou-se o patrono da autora a apontar o mesmo endereço constante dos autos, já diligenciado. Diante disso, mesmo em estrita observância ao quanto decidido no v. acórdão que anulou a sentença, com a intimação reiterada para que a autora apresentasse suas testemunhas, a autora não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade das suas alegações, em decorrência da instrução insuficiente da peça inaugural. Por outro lado, convém ressaltar, outrossim, consoante a decisão de fls. 86, que este Juízo proporcionou ao patrono da autora, constituído nos autos, diversas oportunidades para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, conforme por ele requerido, assim como a fornecer o endereço atual da autora. De qualquer modo, havendo advogado regularmente constituído, e não havendo determinação de intimação pessoal da autora no v. acórdão, às fls. 86, o Juízo considerou preclusa a produção de prova oral. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013461-36.2003.403.6104 (2003.61.04.013461-3) - CELSO SIMOES SPERNEGA (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CELSO SIMÕES SPERNEGA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 104 vº.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 106. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 111/112. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 124/125. Intimada do despacho de fls. 123, a parte autora ficou-se inerte (fls. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014238-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014238-5) - DIEGO LOBARINAS ALVAREZ (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por DIEGO LOBARINAS ALVAREZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 96 vº.), o qual manifestou-se em concordância com o cálculo autoral (fl. 98), não opondo embargos à execução (fl. 99). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 110/111. Extratos de pagamento às fls. 115/116. Intimada do despacho de fls. 128, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016153-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016153-7) - NASSIM DAHER SAAD (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NASSIM DAHER SAAD, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 96-verso), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 103. Às fls. 108 e 111, cópias da sentença e trânsito em julgado, relativas aos embargos à execução (autos nº 2009.61.04.04727-5). Ofício requisitório expedido à fl. 132. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 140, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 144. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002087-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002087-9) - VALDIVINO MARIANO DA SILVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por VALDIVINO MARIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 81), o qual opôs embargos à execução. Às fls. 90/91, cópias da sentença e trânsito em julgado, relativas aos embargos à execução (autos nº 2009.61.04.000940-7). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 98/99. Extratos de pagamento de precatório às fls. 102/103. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 112, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 131. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005569-42.2004.403.6104 (2004.61.04.005569-9) - ALVIMAR CARLOS MAGALHAES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALVIMAR CARLOS MAGALHÃES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 90 vº.), o qual concordou com o cálculo autoral (fls. 92), não opondo embargos à execução, consoante certidão de fls. 93. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 94/95. Extratos de pagamento de precatório às fls. 110/111. Intimada do despacho de fls. 116, a parte autora ficou-se inerte (fls. 117). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011901-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011901-0) - CLAUDIO JOSE FONSECA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; .PA 0,10 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. **ATENÇÃO: O INSS NÃO APRESENTOU SEUS CÁLCULOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0005503-81.2008.403.6311 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSELITO CRUZ NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (18/04/2007), com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos de 15/08/1978 A 18/04/2007, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 16/21). Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 25/32). O processo administrativo foi juntado às fls. 45/61. O JEF declinou da competência às fls. 81/85. A parte autora apresentou réplica (fls. 99/100). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto à alegação de prescrição, não a reconheço, tendo em vista que a DER data de 18/04/2007 e a presente demanda foi proposta ainda em 12/08/2008. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo

Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu

art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisA parte autora requer o reconhecimento do período de 15/08/1978 a 14/05/2007 como tempo especial, referente à empresa SABESP, não reconhecido administrativamente.Em relação ao período em questão, o Perfil Profissiográfico de fls. 18/20 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo umidade e esgoto, de forma habitual e permanente, uma vez que referidos agentes encontram previsão no Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes

biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 18/20, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante dos registros constantes das colunas 16.1 e 18.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo pericial. Em relação ao agente ruído, embora esteja atestado no PPP em questão, não há a sua medição, motivo pelo qual não há como considerar referido agente nocivo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 15/08/1978 a 18/04/2007. Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 28 anos, 10 meses e 04 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 18/04/2007. Quanto ao ponto, observo que, embora a parte autora tenha formulado pedido de conversão do tempo especial para tempo comum e aposentadoria por tempo de contribuição integral, reúne as condições para aposentadoria especial, que se mostra mais vantajosa ao trabalhador, motivo pelo qual deve ser deferida. Quanto ao ponto, entendo que o Poder Judiciário, assim como o INSS, tem o dever de conceder o benefício mais vantajoso, em respeito ao direito do segurado à melhor proteção social, que está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRP (Junta Recursal/ Conselho de Recursos da Previdência Social): A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Além disso, observo que, em contestação, o INSS se defendeu sobre os requisitos para o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a aposentadoria especial, em sua contestação-padrão, motivo pelo qual não se vislumbra nem mesmo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, não havendo surpresa na concessão de aposentadoria especial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 15/08/1978 a 18/04/2007. Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual,

com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (18/04/2007), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSELITO CRUS NASCIMENTO, portador do RG nº 10.958.561-6 SSP-SP e CPF nº 926.796.098-91, filho de Otacílio Nascimento e Joselita Cruz Nascimento, residente na Rua Sebastião Martins Pereira, n 80, Quadra 104, Lote 24, Morrinhos II, Guarujá/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 18/04/2007 Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com compensação das parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0001187-93.2010.403.6104 (2010.61.04.001187-8) - NIVALDO ADELINO DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por NIVALDO ADELINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 80, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntado Processo administrativo em autos suplementares. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido de 101/08/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/11/2005, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidida eventual exposição (fls. 90/97). A parte autora apresentou réplica (fls. 103/107). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo em 06/04/2009 (fl. 76) e a ação foi ajuizada em 05/02/2010, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame da matéria de fundo No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação

previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial

em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído acima de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 01/08/2001 a 30/11/2005 laborado na COSIPA. No período de 01/08/2001 a 31/12/2003, o formulário-padrão de fl. 54 e o laudo técnico (fls. 55/56) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora

(doc. fl. 57/58). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80, 83 e 85 dB, razão pela qual embora haja prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído, o limite de tolerância preconizado na legislação não foi ultrapassado. Assim, o período de 01/08/2001 a 31/12/2003 não deve ser considerado como especial. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 30/11/2005, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 59/60, já que embora o autor tenha estado exposto ao agente nocivo ruído, não superava o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, ora 83 dB, ora 85 dB. o que indica que nos setores de trabalho do autor apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que não ultrapassaram os limites permitidos. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 30/11/2005 também não deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que não ultrapassou os limites máximos acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Quanto à atenuação acústica pelo uso de EPI, cumpre, pois, admitir que a empregadora efetivamente fornecia os equipamentos de proteção individual destinados a reduzir a pressão sonora do ambiente de trabalho, conforme mencionado no laudo de fls. 55 e no PPP de fls. 50. Quanto ao ponto, embora o mero fornecimento de EPI não tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade de forma apriorística, deve ser analisado o caso concreto, a fim de se averiguar se naquele caso específico submetido a julgamento a utilização do EPI atenuou, e em quanto atenuou, o elemento nocivo a que estava exposto o trabalhador. Em sendo assim, havendo comprovação, via laudos periciais apresentados, que o autor se expunha a ruído aquém do limite de tolerância (acima de 85 dB), em virtude da atenuação promovida pelo uso do EPI em conformidade com a Norma Regulamentadora n. 6, não há como caracterizar a atividade como especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando os períodos especiais já contabilizados pelo réu (cf. planilha de contagem de tempo de contribuição - fls. 76), alcança o autor pouco mais de 21 anos de tempo especial, o que é insuficiente ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-24.2011.403.6104 - ELIANE SANTOS SANTANA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ELIANE SANTOS SANTANA com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, Raimundo Ribeiro Santana, com início em 29/11/97, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 31, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 32. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 39/48). Réplica (fls. 53/77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte concedida à autora em 25/09/2007, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora

Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEMENTAEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ocorre que, no caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 20, o benefício de aposentadoria concedido ao ex-cônjuge da autora, Raimundo Ribeiro Santana, com início em 29/11/97, não foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.031,87). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002402-70.2011.403.6104 - RUBENS LEITE DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por RUBENS LEITE DE SOUZA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. (fls. 31/36). Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica (fls. 42/51). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de

revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será examinado. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende da memória de cálculo de fls. 20, o benefício do autor, concedido em 12/04/95, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente

recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0003348-42.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/60). Réplica (fls.42/86). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é, exclusivamente, de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 128/07/94, com salário de benefício calculado em R\$ 280,34, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 20, que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (R\$ 582,66).Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007099-37.2011.403.6104 - WALDIR MONTEIRO CINQUINI(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, proposta por Waldir Monteiro Cinquini, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls.10/14).Decisão do Juizado Especial Federal de Santos, declinando da competência (fls. 24). Pelo despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e ratificado os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Réplica às fls. 34/35.É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar de prescrição. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA:

SE - SERGIPE
EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 20/03/1995, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fls. 6. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condene o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Helena Figueiredo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da prescrição

quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/55). Réplica (fls. 58/65). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é, exclusivamente, de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 10/09/93, com salário de benefício calculado em CR\$ 59.481,51, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 21, que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (CR\$ 86.414,97). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012961-86.2011.403.6104 - JOSE JOVANE LEAO MARTINS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Jovane Leão Martins, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, no molde ampliado pela emenda constitucional n 41/03. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/52). Réplica (fls. 55/62). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da Emenda Constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 29/06/1999, com a salário de benefício em 1.083,83,

sendo certo que o benefício não foi limitado ao teto, eis que a época, o teto vigente era de R\$ 1.255,32. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-51.2011.403.6311 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Raimundo dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/60). A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido declinado da competência em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada fls. 25. Redistribuída ação para esta Vara, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36). A parte autora apresentou réplica às fls. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite

previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 28/08/89, com a renda mensal inicial de NCz\$ 1.931,40, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 21, que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão, pelo contrário, o benefício foi deferido com renda mensal inicial de NCz\$ 635,30. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007239-37.2012.403.6104 - ADRIANA LIMA DE JESUS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico da cópia da inicial de fls. 02/08 que o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. A ação tem como causa de pedir o acidente de trabalho a que foi acometida a autora em 2007 quando escorregou no banheiro do escritório no qual trabalhava - empresa J.C.W Elevadores Ltda, ocasionado-lhe constantes dores na coluna. Ao que parece da narrativa da inicial, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade decorrente das lesões causadas pelo acidente sofrido. No caso, trata-se de um benefício acidentário, tendo a Justiça Estadual competência para processar e julgar a ação. Por outro lado, requer no pedido final o restabelecimento do benefício previdenciário cessado indevidamente, sendo competente a Justiça Federal para seu julgamento, ou concessão de auxílio-acidente. Os requisitos legais de acumulação de pedidos na inicial são aqueles previstos no parágrafo 1º do artigo 292 do CPC. A cumulação somente é possível, ainda que não haja conexão entre eles, quando os pedidos forem compatíveis entre si, o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido seja adequado para a veiculação da pretensão em causa. Destarte, emende a autora a inicial em 10 dias, esclarecendo o benefício ora pretendido, adequando a causa de pedir, com a exclusão do benefício acidentário, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014192-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X BENEDITO CASIMIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP189512 - DANILU DE MAGALHÃES LESCREEK)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Benedito Casimiro de Azevedo Junior. Alega a autarquia, em suma, que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que a renda mensal inicial a ser apurada nos termos do julgado seria inferior à originariamente calculada. Aduz que as diferenças apuradas decorrem da aplicação do índice de 1,4025 de 02/1994 em substituição ao de 1,3025, e pela URV de 637,64, quando o valor correto é de 661,0052. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 03/27. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 28). Manifestação da parte embargada concordando com a alegação da autarquia (fls. 29). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, é descabida. Delimitada a controvérsia nesses termos, cumpre apontar que assiste razão ao INSS. Segundo se nota do exame dos autos principais, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia à a) recalcular o benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, da renda mensal inicial, excluídos os doze últimos meses, com base na ORTN/OTN; b) proceder aos reajustes, automáticos e legais, com o novo valor; c) aplicar ao novo valor o art. 58, do ADCT, da CF/88; e d) efetuar o pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal (...) (fl. 45 - autos principais). Posteriormente, a eminente Relatora da apelação interposta pelo INSS, em decisão monocrática (art. 557 do CPC), deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para julgar procedente em parte o pedido e limitar a aplicação da equivalência salarial de abril de 1989 até a eficácia da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação (fls. 67). Ao ter ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, a ora embargada apresentou cálculos que apuraram diferenças em valor total de R\$ 28.985,62. Ocorre que tal conta não deve prosperar. É certo que para os benefícios

concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida somente a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do E. STJ. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Contudo, há hipóteses em que o emprego dessa forma de revisão resulta desfavorável ao segurado porque os índices aplicados administrativamente pela autarquia revelam-se superiores àqueles que seriam decorrentes do julgado. É o que acontece no caso em análise, o que foi reconhecido pela própria parte embargada às fls. 29. Diante disso, inexistem diferenças em favor da parte embargada. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

0204092-20.1992.403.6104 (92.0204092-3) - AMADEU MACHADO X MARIA MAGDALENA FERNANDEZ NOGUEIRA X ELIZABETH IKUDA X IRINEU GONSALES X MARIA MAGDALENA FERNANDES NOGUEIRA X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

O pedido de fls. 435/453 já foi atendido. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002215-43.2003.403.6104 (2003.61.04.002215-0) - LEONTINA MARIA MATIAS DELAGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexecuível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMÍDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA X PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 212/213 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0014571-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014571-4) - BRAZ LEAO X CRISTIANA KEIKO YAMADERA X DARCI CANDIDO DE SOUZA X DOUGLAS FERNANDES CUNHA X ELIZABETH SILVA VILLALTA X

ILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TAVARES X MARIA CLARA AMARAL BARBOSA X OLYMPIA ANTONIA BENEDICTE X PEDRINA LEME PEIXOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono da falecida autora ELISABETH SILVA VILLALTA (fls. 418/453) para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014884-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014884-3) - CESARIO DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Silente, aguarde-se no arquivo. 4) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 5) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Feo valor for precatório .PA 1,10 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0015297-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015297-4) - ENY BIASI(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexecuível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0015390-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015390-5) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista que a parte autora não manifestou-se nestes autos, remetam-se ao arquivo-sobrestado.

0003680-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003680-2) - HENRIQUE CARVALHO TORRES(SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar o seus cálculos, nos termos do artigo 475B do CPC, com as cópias para a citação do réu (sentença, acórdão, trânsito e julgado e cálculos). 2 - Decorrido o prazo, aguardem-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a esterazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5 - Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de

1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 6 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 7 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 8 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5) - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 171/172 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 132/139 4 - Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF. 5 _ No mesmo sentido do parágrafo acima, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 6 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 7 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 8 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1) - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição do Dr. André Prieto de Abreu (fl. 74), bem como o lapso de tempo decorrido, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. Designo o dia 02 de outubro de 2012 às 11 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos do INSS, depositados em secretaria, e do Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Encaminhe a Secretaria as cópias destes autos para a Sra.

perita judicial no email thatifernandes@gmail.com.

0002891-73.2012.403.6104 - DONIZETTI PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 127/128: indefiro a expedição do ofício à CODESP para que informe, nos autos, a base de cálculo das contribuições previdenciárias atinentes ao julgamento da ação trabalhista nº 336/96, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça do Laboral de Santos. Com efeito, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à adequada compreensão da controvérsia, a teor do artigo 283 do CPC. Outrossim, a legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores. Impende frisar, por oportuno, que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, deverá a parte autora trazer aos autos elementos elucidativos quanto à forma de cálculo do valor atribuído à causa, mesmo em se tratando de valores por estimativa. Ante o exposto, determino ao demandante que cumpra o despacho de fls. 125, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0003223-40.2012.403.6104 - SILVESTRO PUPO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 62, atribuindo corretamente o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0005114-96.2012.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0007512-16.2012.403.6104 - BENEDICTA DOS SANTOS RIPASARTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NAGATOSHI YANAGITANI(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)
1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040133633.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205678-19.1997.403.6104 (97.0205678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do desarquivamento. Remetam-se os autos à SURE, para extração das cópias necessárias (fls. 42/44, 68/73, 96 e 99). Providenciadas as cópias, bem como a devolução dos autos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 68/73, trasladando-se cópia da referida decisão, e dos cálculos de fls. 42/44, para os autos da ação ordinária, em apenso, de nº 9002020775. Outrossim, traslade-se cópia, também, do acórdão de fls. 96 e certidão de trânsito em julgado de fls. 99, para a referida ação ordinária, certificando-se nos presentes autos. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se, certificando-se, e arquivem-se os presentes embargos à execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007508-76.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X EMILIO RAMOS LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207554-87.1989.403.6104 (89.0207554-0) - NELSON RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202118-16.1990.403.6104 (90.0202118-6) - JOSE CARLOS CHIRICO(SP092847 - SIMONE SIEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0207296-72.1992.403.6104 (92.0207296-5) - MILICA BURCINA SARDELICH(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005401-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005401-0) - AGENOR LUQUETE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008630-42.2003.403.6104 (2003.61.04.008630-8) - PEDRO GOMES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0010549-66.2003.403.6104 (2003.61.04.010549-2) - SONIA GAGLIARDI RODRIGUES(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012083-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012083-3) - ALFREDO INACIO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0014171-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014171-0) - JOAO DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vefiquei o despacho de fl. 51 foi publicado no D.O.E. em nome do falecido Dr. Ary Gonçalves Loureiro.Providencie a Secretaria a regularização do nome do Advogado da parte autora, observando-se a Procuração de fl. 06.Em seguida, dê-se vista ao autor para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, no mesmo prazo, informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) No caso de haver dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Havendo concordância expressa com a conta apresentada, tornem conclusos.8) Silente, aguardem-se no arquivo-sobrestado. 9) Int.

0015173-61.2003.403.6104 (2003.61.04.015173-8) - ROBERT THOMAS(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, sem a manifestação da parte autora, tornem estes autos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0015876-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015876-9) - MARIA MARGARETH DA PAZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009483-80.2005.403.6104 (2005.61.04.009483-1) - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, sem a manifestação da parte autora, determino a remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0003992-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003992-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 40, uma vez que não houve prolação de sentença nestes autos.Intime-se o patrono do falecido autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar eventuais herdeiros de JOÃO FRANCISCO DA COSTA, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Fica desde já indeferido o pedido de ofício ao Cartório de Registro Civil, uma vez que cabe ao Advogado diligenciar para o andamento nos autos.Int.

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Fls.: 72/113: Dê-se vista ao autor. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-asApós, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002918-56.2012.403.6104 - CLAUDIA REGINA MENDES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 58/62, após, faça-se carga destes autos ao INSS, para manifestação no mesmo período. 2) Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes. 3) Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal.4) Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. 5) Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal.Int.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 73/87, após, faça-se carga destes autos ao INSS, para manifestação no mesmo período. 2) Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes. 3) Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal.4) Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. 5) Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal.Int.

0007338-07.2012.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 24:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e eventual sentença/acórdão da ação alhures

mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31: A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007340-74.2012.403.6104 - MARCIA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 25: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e eventual sentença/acórdão da ação alhures mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 28: A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007514-83.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO CORREA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200909-80.1988.403.6104 (88.0200909-0) - ANADIR CARRARA X EGLY REIS MACHADO X ELIZABETH LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X ANADIR CARRARA X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA (SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Verifico que a primeira certidão de fl. 391 está equivocada uma vez que os herdeiros dos falecidos autores LUIZA MORO RONZELLA e OCTAVIO CARRARA já estão habilitados nos autos. Tendo em vista que já houve expedição dos requisitórios de todos os autores, resta prejudicados os pedidos da parte autora (fls. 406/407 e 410/411). Aguardem-se no arquivo os seus pagamentos. Int.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da

Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0007427-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007427-6) - LUIZ FACHINI(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0010845-88.2003.403.6104 (2003.61.04.010845-6) - FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

O INSS foi citado somente para pagamento dos valores em atraso devidos ao autor (fl. 60), motivo pelo qual não se pode acolher a manifestação de fl. 62 em relação à verba honorária.Dessa forma, requeira o interessado o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, inclusive, as peças necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos).Havendo requerimento expresse de citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, expeça-se o necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013545-37.2003.403.6104 (2003.61.04.013545-9) - CECILIA APARECIDA PORTEZAN GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o demonstrativo acostado às fls. 108/111, que aponta diferenças referentes ao período de novembro/1998 a julho/2007, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação de fl. 139, item b (número de meses de exercícios anteriores).Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes antes da transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo.Int.

0013987-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013987-8) - ADELAIDE VALLIM(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0001495-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001495-8) - LUIZA PEREIRA DA SILVA LOPES X NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO X JULIA CASU YAKABI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 174/175), uma vez que, ao contrário do alegado, este a Secretaria disponibilizou no Diário Oficial Eletrônico de 29/05/2012 às páginas 756/7 (fl. 168-verso) informação do ofício requisitório expedido para ciência dos autores, cumprindo a determinação contida no artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF.Assim, no meu entendimento, salvo erro material, não permito alteração de requisitórios transmitidos, evitando retrabalhos e prejuízos para o próprio jurisdicionado.Aguardem-se no arquivo-sobrestado, o pagamento do requisitório.Int.

0012472-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012472-7) - HELENA THIEM(Proc. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB

1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0000375-27.2005.403.6104 (2005.61.04.000375-8) - SIMAO CIRENE MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0009480-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009480-6) - NEIDE DA SILVA DOLBANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0010132-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010132-0) - JOSE MATIAS FRANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro o pedido da parte autora de fls. 204/207, uma vez que deverá requerer o prosseguimento do feito, apresentando os seus cálculos, nos termos do artigo 475B do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório

8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0007459-06.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000941-63.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fls.: 97/150: Dê-se vista ao autor. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011730-24.2011.403.6104 - GILZEN RIBEIRO DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 72. Matenho a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. Designo o dia 02 de outubro de 2012 às 11:20 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 03/05), do INSS, depositados em Secretaria, e do Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Encaminhe a Secretaria as cópias destes autos para a Sra. perita judicial no email thatifernandes@gmail.com.

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 48/53, após, faça-se carga destes autos ao INSS, para manifestação no mesmo período. 2) Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes. 3) Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. 4) Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. 5) Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003065-82.2012.403.6104 - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora, após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0) - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO ALVES SOARES X OSVALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o demonstrativo acostado às fls. 289/292, que aponta diferenças referentes ao período de janeiro/1994 a fevereiro/2005, esclareça a coautora, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação de fl. 342, item b (número de meses de exercícios anteriores). Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes antes da transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4) - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 349/350: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 218/219 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0011135-40.2002.403.6104 (2002.61.04.011135-9) - CLAUDETE LIMA NASCIMENTO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002438-93.2003.403.6104 (2003.61.04.002438-8) - JANETE GOLA X VALDIR MARINO GOLA X ROSELI MARINETE GOLA NAZARE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Tendo em vista que já houve habilitação deferida nestes autos, conforme despacho de fl. 164, resta prejudicado os pedidos de fls. 166/167 e 171/172. 2) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0007613-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007613-3) - MARIO BASILIO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 189/190 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Fls. 194/205: Prejudicado o pedido, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos (fl. 183). Int.

0015676-82.2003.403.6104 (2003.61.04.015676-1) - WALTER MARCOS BISPO X SILAS ANDRADE DELFINO X VALERIA ALEXANDRE DA SILVA(SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016431-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016431-9) - MARLENE SOARES BENEDITO X EULALIA CRISTINA DE SOUZA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY E DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0010069-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010069-3) - MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES X ALEXSANDRA DA SILVA RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os demonstrativos acostados às fls. 130/133 e 137/140, que apontam diferenças referentes aos períodos de setembro/1999 a outubro/2009 e outubro/1996 a outubro/2009, respectivamente, esclareçam as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação de fl. 161, item b (número de meses de exercícios anteriores).Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes antes da transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo.Int.

0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2) - JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que deve prosseguir a execução nos termos dos artigos 475B e 730 do CPC, apresentado as cópias necessárias para a citação do réu (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos).Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, aguardem-se no arquivo.Int.

0002388-23.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado AIRTON SIQUEIRA, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 02/10/2012 às 15:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de determinar a intimação das testemunhas da parte autora, uma vez que irão comparecer em audiência independentemente de intimação.Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0010254-82.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora.Mantenmho a nomeação do Dr. André Vicente Guimarães para a realização da perícia médica. Designo o dia 14 de setembro de 2012 às 15:30 horas, para sua realização na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Santos.O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião na qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 21/22), do INSS (depositados em Secretaria) e do juízo (fls. 143).Apresentado o laudo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, e ao réu, através de carga, por igual prazo.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao perito para fazê-los, no prazo de 10 (dez) dias, após, dê-se nova vista às partes.Tendo em vista que a parte autora esta devidamente representada pelo seu advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal.Impende consignar que o

não comparecimento à perícia designada, importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando na extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0007804-35.2011.403.6104 - AURISIO RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação de falecimento do autor, intime-se o seu Advogado para que apresente eventuais herdeiros, especialmente sua viúva Loide Marta dos Santos Rodrigues (fl. 118), a fim de serem habilitados nestes autos, apresentando ainda, suas Procurações, cópia de seus Registros Gerais, Cadastros de Pessoas Físicas e Certidão de Casamento. Outrossim, apresente a certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré. no prazo de 30 (trinta) dias.Com a finalidade de realizar-se perícia médica indireta, instrua-se o processo com cópias de todos os documentos da parte autora, tais como: receitas, prontuários, exames, etc. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209734-37.1993.403.6104 (93.0209734-0) - VERA LUCIA BITENCOURT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Tendo em vista o lapso de tempo de corrido e o silêncio da parte autora, determino o arquivamento-findo.

0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0204705-30.1998.403.6104 (98.0204705-8) - DEBORA CARDOSO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do lapso de tempo decorrido, sem manifestação da Advogada da parte autora, aguardem-se no arquivo-sobrestado.Int.

0006785-09.2002.403.6104 (2002.61.04.006785-1) - CRISTIANE FIASCHIELLO X GISELE DOS REIS CANALI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008016-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008016-8) - MARLUCI DA SILVA BARROS X JENNIPHER DA SILVA BARROS X STEPHANIE DA SILVA BARROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003516-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003516-7) - VIVALDO SANTOS MONTEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, determino a remessa destes autos para sentença de extinção da execução. Int.

0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9) - BASILIO APEM(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do lapso de tempo decorrido e a parte autora não ter se manifestado, determinado a remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0016826-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016826-0) - MARIA LUZIA ALVES DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003688-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003688-7) - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0004898-77.2008.403.6104 (2008.61.04.004898-6) - ADEILDO FELICIANO DA PAIXAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 163/167, após, faça-se carga destes autos ao INSS, para manifestação no mesmo período. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003851-92.2009.403.6311 - JOAO MONTE DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se o autora exerceu atividade rural, no período de 17/09/66 a 31/12/78. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 02/10/2012 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 138/139). Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000782-23.2011.403.6104 - ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ZULEIKA MULLER SERAFIM, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/59). O autor não apresentou réplica (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é, exclusivamente, de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 08/06/92, com salário de benefício calculado em Cr\$ 1.927.393,39 , sendo certo que não consta do demonstrativo de cálculo de fls. 21, que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (Cr\$ 2.126.842,49).Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5) - DEUSDETE BARROS SANTOS X DOMINGOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEO SOARES REIS X JOAO FRANCISCO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Fls. 331/340: Dê-se vista a parte autora. Após, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação da parte autora (fls. 341/351), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0097522-09.1999.403.0399 (1999.03.99.097522-2) - DIRCE DE EIROZ SANTOS X DIRCE LAZZARINI JORGE X ESMERALDA DA CONCEICAO SIMOES X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZA IANES SANTANA X GEORGINA CORREA ANTUNES X IRACEMA RODRIGUES PORTIERE X JULIETA DE SOUZA REIS X TERESA VIVALDINI ALVES X WALKIRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Considerando a hipossuficiência da parte autora e tendo em vista o traslado da decisão definitiva dos Embargos à Execução, que julgou a inexigibilidade do título que aparelha à execução, exceto na parte que determina a revisão das pensões por morte pagas a DIRCE LAZZARINI JORGE e ESMERALDA DA CONCEIÇÃO SIMÕES (unicamente para elevar a cota familiar na forma prevista na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91),intime-se o réu a promover a execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando, inclusive, se procedeu a revisão da RMA do benefício das referidas autoras, nos termos do julgado, bem como para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta elaborada pelo INSS ou para promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.ATENÇÃO: O INSS NÃO APRESENTOU SEUS CÁLCULOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reitere-se, com urgência, o ofício n. 162 (fl. 248) para a Prefeitura Municipal do Guarujá, cumprir a determinação

de fl. 246, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e eventual crime de desobediência. Apresentada a documentação requerida, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. **ATENÇÃO: A DOCUMENTAÇÃO JÁ FOI APRESENTADA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0001719-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001719-1) - LUZINARIO DE ARAUJO SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. Intime(m)-se. (Atenção: O INSS não apresentou os cálculos. Aguardando vista da parte autora)

0012190-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012190-9) - SEBASTIAO DA SILVA VERAS (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 2) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. Int. (Atenção: O INSS não apresentou os cálculos. Aguardando manifestação da parte autora)

0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/193: Mantenho a decisão de fls, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. Tendo em vista que o pedido da parte autora foi protocolado em 15/02/2012, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 189, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0007217-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007217-8) - JUAREZ DAVILA MARTINS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 64/66), há preclusão do pleito da parte autora de deferimento ou indeferimento da tutela. Verifico que este juízo esgotou sua prestação jurisdicional, assim, reconsidero o despacho de fl. 134, em parte, para receber o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos, tal como o recurso da parte autora. 0,10 Outrossim, a tutela será reapreciada na Segunda Instância. Dê-se vista às partes, após, remetam-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000565-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000565-9) - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Desentranhe a Secretaria a petição juntada às fls. 42/46 (contestação referente Processo nº 0000615-40.2010.403.6104, em nome de Valter Luiz Ribeiro Morgado, sem protocolo), restituindo-a à I. subscritora, mediante recibo nestes. 2) Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 47. 3) Intime-se a Procuradora do INSS para regularizar a petição de fls. 36/41, assinando-a. 4) Oficie-se à Gerente Executiva do INSS, requisitando a relação dos salários-de-contribuição que integraram a RMI do benefício 46/087.879.036-5, bem como o demonstrativo dos cálculos e pagamento da revisão efetuada no primeiro reajuste (art. 144 da Lei 8.213/91). 5) Com a resposta, dê-se ciência às partes e publique-se o despacho de fl. 47. Int. [SEGUE DESPACHO DE FL. 47]: Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0005232-43.2010.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cadastro da Dra. Marcia Villar Franco como Advogada da parte autora, o pedido de publicação de todas intimações em nome dos Drs. Enzo Sciannelli e José Abilio Lopes (fl. 20), bem como que até a presente data não houve o cumprimento do despacho de fl. 30, determino a sua republicação. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 32/54, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 30: Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentada pelos réus, no prazo legal. Fls. 37/53: Dê-se vista às partes. Fls. 82/86: Dê-se vista a corré Denise Aparecida Roque da Silva. Fls. 89/138: Dê-se vista a parte autora e ao INSS. Fls. 54/81: Dê-se vista ao INSS. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Saliente que por tratar-se de prazo comum, os autos só poderão sair para carga rápida de 30 minutos. Int.

0000717-28.2011.403.6104 - MANOEL ROMAO BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007227-18.2011.403.6311 - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora. Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 48, após, publique-se este despacho. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001087-6) - JAIR FERNANDES X JOAO MANOEL X DOMINGA PAZ MARTINEZ DE SOUZA X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO SHINZATO X JORGE DE VASCONCELOS X JOSE AGOSTINHO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X EURIDICE DA SILVA X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação

pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001625-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001625-9) - KATIA DE ALMEIDA ALVES X NADIA DE ALMEIDA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002212-88.2003.403.6104 (2003.61.04.002212-4) - VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Fls. 156/157: ciência ao autor.2) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0014026-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014026-1) - ALFONSO PRIETO X ANTONIO FERNANDES X CHAMPOLION DIB DAUD X HELIO DE ARRUDA FURTADO X HELIO MARQUES PROTASIO JUNIOR X DENISE FERNANDES PROTASIO X JOAQUIM MANZIONE DE CASTRO X JOSE FERREIRA X LUDGERO RODRIGUES X OSMAR PRADO JACOB X RUY RUSSO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0007680-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007680-6) - GRACINDA GALHOTE CERCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Retifique-se a autuação, procedendo a secretaria as devidas anotações.Após, republicue-se o despacho de fl. 149 em nome do advogado Mario Antonio de Souza - OAB/SP 131.032.Cumpra-se.SEGUE DESPACHO DE FL. 149:DESPACHO DE FLS. 149:Cumpra a Secretaria a parte inicial do despacho de fls. 109, remetendo-se os autos ao SUDP para exclusão da RFFSA do pólo passivo do processo.Após, intime-se a parte autora a manifestar-se

acerca das contestações juntadas pelos réus, no prazo legal. Por fim, publique-se o despacho de fls. 109. DESPACHO DE FLS. 109: Recebo a petição de fls. 68/103 como emenda à Inicial. Considerando a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, bem como sua sucessão pela União Federal, nos moldes do artigo 2º, inciso I da Lei nº 11.483/2007, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da referida sociedade de economia mista do pólo passivo da lide. Citem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoas a serem citadas: Réus: 1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP2) UNIÃO FEDERAL representada pela Advocacia Geral da União - AGU

0010091-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010091-5) - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0000051-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000051-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido da parte autora de fls. 230 para expedição de ofício ao Ogomo, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela empresa para obter os documentos e informações requeridas. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, havendo comprovação, documental, da negativa da ex-empregadora, determino a expedição de Ofício, conforme requerido, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima e mais nada requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003584-28.2010.403.6104 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 04/09/2012 às 15:30h. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal. Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição de fl. 25. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0008643-60.2011.403.6104 - WALTER MARCELO MOTTA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora apresentou os exames solicitados pelo perito judicial Dr. Washington Del Vage. PA 0,10 Designo o dia 31 de agosto de 2012 às 18 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), do INSS, depositados em juízo, e do (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000975-04.2012.403.6104 - LEVI NASCIMENTO GAIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Remeta-se ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo destes autos. Após, intime-se a parte autora para apresentar as cópias para citação corréu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal. Apresentada a Contestação, dê-se vista a parte autora e ao INSS para manifestar-se, no prazo legal. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU UNIÃO FEDERAL, neste Fórum, na pessoa do seu Procurador ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. (Atenção: os autos já retornaram do SUDP. Aguardando a parte autora apresentar as cópias para citação)

0005252-63.2012.403.6104 - JOSE JARDIM DA ROCHA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para esclarecer a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido na perícia médica marcada para o dia 26/07/2012 às 16:30 horas, conforme despacho de fl. 48/50 publicado no

D.OE. de 06/06/2012.Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006209-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006209-9) - LOUREDIL LISBOA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAN DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0007764-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007764-9) - ANA MARIA DE JESUS MACHADO X ADRIANO ALBINO MACHADO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 192: nada a prover diante da informação prestada à fl. 186 e ratificada à fl. 190.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da coautora Ana Maria de Jesus Machado, nos termos requeridos à fl. 186, tendo em vista a alteração de nome documentada à fl. 160.Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes antes da transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

0015445-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015445-4) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0016751-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016751-5) - MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução n. 200961040047202, trasladando-se as cópias necessárias para estes autos. 2) Desapensem-se e remetam-se os referidos Embargos ao arquivo-findo.3) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intime-se. 9) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8) - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 83, expedindo-se o ofício para os honorários periciais. Intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu na perícia médica designada para o dia 20/06/2011, conforme despacho de fl. 94. Silente, ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0009700-50.2010.403.6104 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125.2) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003670-62.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se e devolva-se à Procuradoria do INSS a contestação de fls. 45/55, protocolada em 16/07 p.p., uma vez que em duplicidade com aquela acostada às fls. 39/44, cujo protocolo data de 12/07 p.p. Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009050-13.2004.403.6104 (2004.61.04.009050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-34.2000.403.6104 (2000.61.04.011321-9)) ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342/4: Dê-se vista ao Impetrante. Nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo. Int

0012157-65.2004.403.6104 (2004.61.04.012157-0) - YONE MACENA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls.160/1: Dê-se vista ao Impetrante. Nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo. Int

0000496-11.2012.403.6104 - PAULO EDSON CASTRO DE JESUS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO EDSON CASTRO DE JESUS, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Santos/SP, objetivando ordem para que a autarquia apresente carta de concessão de seu benefício de aposentadoria especial em virtude de revisão administrativa. Instruiu a ação com documentos. Decisão à fl. 20, reservando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, e determinando a notificação da autoridade coatora. Manifestação da autarquia informando que foi procedida a revisão para alteração da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, assim como a emissão da carta de concessão (fls. 26 e 28/30). Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 31), com concordância da autoridade coatora (fls. 35), e ciência do Ministério Público Federal (fls. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação da parte impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada a fl. 31. Em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 6465

ACAO PENAL

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

SEGUE NA ÍNTEGRA O DESPACHO DE FOLHA 116:Chamo o feito à ordem. Primeiramente encaminhem-se os presentes ao i. representante do Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao pleito da defesa da acusada, às folhas 111/115 e ciência da decisão de folhas 88/90.Com o retorno, voltem imediatamente à conclusão.Após, os autos deverão ser remetidos à SUDP, para alteração das informações sobre a acusada, devendo constar no sistema processual RÉU PRESO: NÃO.Folha 68: desentranhe-se e encaminhe-se o dispositivo de armazenamento computacional para o depósito judicial deste fórum, onde deverá ficar acautelado, mediante termo de entrega expedido pela Secretaria.Folha 73: tendo em vista o número reduzido de cédulas falsas, desconsidere a Secretaria, a determinação de encaminhamento das mesmas ao Banco Central (folhas 88/90), mantendo-as nos autos com base no artigo 270, V, do Provimento CORE 64/2005.Folha 74: desentranhe-se e, diferentemente do determinado às folhas 88/90, encaminhe-se o numerário à uma agência da Caixa Econômica Federal, conforme as determinações dos inciso IV e 2º, do mesmo artigo supra referido, do Provimento CORE 64/2005, mediante ofício.Sem prejuízo, publique-se a decisão de folhas 88/90 e intime-se a defesa da acusada para que regularize a representação processual nestes autos. Cumpra-se com urgência. SEGUE A ÍNTEGRA DA DECISÃO DE FOLHAS 88/90:VISTOS EM INSPEÇÃO.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 289, 1ºc.c. art. 29 ambos do Código Penal.A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, como todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado.Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de TEODÓCIA AMÉLIA DE LA CRUZ TREJO.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO, acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário.Proceda a serventia do Juízo à:1. remessa dos autos ao SUDP para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no art. 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação;2. autuação da ação penal, conforme o disposto no sub-item 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos sub-itens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual;3. requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo;.PA 1,10 4. desentranhamento das notas que se encontram às fls. 73/74, encaminhando-se através de ofício ao Banco Central, onde deverão permanecer até final da ação.Após a juntada dos mandados e das respostas ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6466

MANDADO DE SEGURANCA

0003542-08.2012.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP186035E - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, proposto por Renato da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Guarujá-SP, em que pretende liminar objetivando a que a autarquia suspenda eventual ato de cobrança relativo aos valores recebidos supostamente a maior.Alega o impetrante que o valor de seu benefício de auxílio-doença foi revisado e com a revisão o valor recebido foi reduzido, gerando assim uma dívida do impetrante para com a autarquia. Requer a seja declarado ilegal qualquer ato de cobrança das diferenças do benefício previdenciário.Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 13, bem como foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 20/22 esclarecendo que a impetrante percebeu benefício de auxílio doença acidentário no período de 19/10/2008 a 22/10/10. Aduz que foi processada revisão em seu benefício, tendo a renda mensal inicial diminuída, com notificação da segurada através de sua procuradora em 03/04/2012. Informa ainda que não houve qualquer desconto no benefício, uma vez que já cessado. É a breve síntese. Decido.Embora não tenha cumprido o despacho de fls. 23, depreende-se das informações de fls. 20/22 que o benefício em questão já foi cessado, não havendo sido feito qualquer desconto, motivo pelo qual o presente writ adquire caráter eminentemente

preventivo. O impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Autarquia Previdenciária não realize ato de cobrança dos valores, a título de benefício de auxílio-doença indevidamente pago à maior. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se do documento de fls. 11 ter a autarquia constatado, em processo de revisão, que a RMI do benefício concedido havia sido reduzido, encaminhando os autos ao setor de cálculos para apurar os valores a serem restituídos. Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009) Logo, no caso em análise, e ao menos nesta fase do conhecimento, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Em face do exposto, DEFIRO PARCIAMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de devolução dos valores já recebidos. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após venham os autos conclusos para sentença.

0005693-44.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende, em sede liminar, a revisão do benefício de aposentadoria. Alega a impetrante que permaneceu afastada por incapacidade recebendo auxílio-doença no período de 19/05/2007 a 02/03/2010, tendo sido transformado em aposentadoria por invalidez, porém com renda mensal inicial menor àquela recebida quando em auxílio-doença. Informa ainda que a autarquia passou a fazer descontos em sua aposentadoria, sendo que nunca foi intimada quanto à eventual irregularidade na concessão de seu benefício. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou as informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liminar somente será concedida quando presentes, simultaneamente, os requisitos da plausibilidade da argumentação e do risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final da ação. A impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, utilizando-se dos salários de contribuição efetivamente recolhidos para apuração da renda mensal inicial, bem como que cesse os descontos a título de devolução. Segundo a Lei de Benefícios, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser concedido ao segurado mediante a transformação ou conversão do auxílio-doença (artigo 62, da Lei 8.213/91) e, nos casos em que ficar comprovado, por perícia médica, a incapacidade total e permanente do segurado, independentemente do recebimento de auxílio-doença (artigos 42, caput, e 43, da referida lei). No caso dos autos, ao que tudo indica, consoante o documento acostado às fls. 47, o benefício de aposentadoria por invalidez (data de início em 03/03/2010) foi concedido a impetrante mediante a conversão do auxílio-doença (benefício nº 570.526.291-0 - dib 19/05/2007 a 02/03/2010), nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No caso da aposentadoria por invalidez, a autarquia deverá atualizar o salário de benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença, multiplicando-o pelo coeficiente de 100%, seguindo o ditame do art. 44 da Lei 8.213/91, justamente porque se tratar de concessão de invalidez via conversão do auxílio-doença que vinha sendo fruído pela autora. Em outros termos, a concessão da aposentadoria por invalidez deve operar-se com base no benefício anteriormente concedido. No entanto, no caso dos autos, a carta de concessão da aposentadoria de fl. 51 utilizou valores diversos daqueles efetivamente recolhidos pela autora (conforme holerites fls. 35/46) e utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Ressalte-se que o cálculo não poderia ser de outra forma, na exata medida em que houve a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: AGRESP 200900001998AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agrado regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/09/2009 Data da Publicação 13/10/2009 AGRESP 200802366191 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1100488Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença

anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 03/02/2009 Data da Publicação 16/02/2009 Destarte, deverá a autarquia revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez, de acordo com a fundamentação supra. No que se refere aos descontos que estão sendo efetuados no benefício de aposentadoria, verifico que a autarquia não demonstrou ter observado o princípio do devido processo legal. O texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. Resta claro portanto, que os descontos no benefício de aposentadoria da autora, ao menos a priori, ocorreu com violação do devido processo administrativo, sem a possibilidade dos impetrantes, exercerem o contraditório e a ampla defesa. Somente pode-se ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício. Por outro lado, entendo que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a vigia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Até prova em contrário, os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR.** 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE.** Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante

irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, e ao menos nesta fase do conhecimento, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Em face do expendido, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada revise a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante, considerando os salários de contribuição efetivamente recolhidos, bem como se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência. Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 43

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Compulsando o os autos verifico que o r. despacho de fl. 293 determinou a intimação apenas do embargado. Assim sendo, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no importe de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (fls. 245/248, bem como sobre o laudo pericial de fls. 249/267, no prazo de 05 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000731-3) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0006587-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006587-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 -

SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 910 relativo aos honorários periciais. Int.

0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003739-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003739-5) - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD(SP162329 - PAULO LEBRE)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF, para juntada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, as faturas mensais do cartão da autora nº 5104.4700.4550.4007, referentes aos meses de abril a julho de 2007, com a movimentação detalhada de compras. Ainda, no mesmo prazo, apresente a CEF o desfecho das solicitações efetuadas pela autora de nºs 20073137591390000, 20073274659920000 e 20073276136700000 (fls. 28/30). Intime-se. Cumpra-se.

0006385-81.2010.403.6114 - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não houve o recolhimento das custas processuais. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais para juntada nos presentes autos, sob pena de extinção. Intime-se.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Despacho de fl. 182: Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.001178-2/SP, oficie-se aos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos indicados às fls. 22/56 a fim de que procedam à suspensão do protesto das duplicatas elencadas à fl. 04. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 192: Tendo em vista que os ofícios de números 175/2012/LDE a 186/2012/LDE foram expedidos constando equivocadamente o número dos autos 0002118-32.2011.403.6114 oficie-se aos Cartórios de Protesto de Títulos informando acerca do ocorrido e solicitando que procedam à retificação do número do processo em seus assentamentos devendo constar nos ofícios os números de duplicatas acompanhados de seus respectivos valores. Alerta-se que os ofícios 177/2012/LDE e 178/2012/LDE foram encaminhados com erros de digitação em relação aos números das duplicatas, motivo pelo qual, os ofícios a ser expedidos ao terceiro e quarto cartórios deverão mencionar as numerações corretas dos títulos, quais sejam, 436/3, 004396/3 e 004787/1 (terceiro cartório) e 4569/3 (quarto cartório). Cumpra-se com urgência.

0003275-40.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré acerca do contido nas petições de fls. 94/95 e 96. No silêncio venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003562-03.2011.403.6114 - LUCIANA GOMES DA SILVA(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré às fls. 69. Int.

0004957-30.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005717-76.2011.403.6114 - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Baixo o feito em diligência. Muito embora evidenciado o inadimplemento contratual há mais de doze anos, faz-se necessária a apresentação de prova da conseqüente consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, para o reconhecimento da alegada falta de interesse processual dos autores. Concedo, pois, 10 (dez) dias para que a instituição financeira traga aos autos prova de eventual adjudicação/alienação do imóvel. Intime-se.

0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 123/131. Intimem-se.

0006599-38.2011.403.6114 - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Apresente o autor cópia da declaração de imposto de renda referente ao exercício que alega ter recebido os valores da ação ordinária de nº 2002.61.14.002094-7, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o autor acerca do contido na petição retro.

0002250-55.2012.403.6114 - JOAO BATISTA PIRES(SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003333-09.2012.403.6114 - SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSP ROD DE VEICUL(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA E SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003369-51.2012.403.6114 - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Alega que ao realizar uma compra descobriu que estava com nome restrito junto ao SPC/SERASA. Informa que consultando o órgão descobriu que a ré incluiu seu nome no rol dos maus pagadores por ser avalista

de um contrato realizado junto à CEF. Todavia, sustenta jamais ter celebrado contrato com o banco réu. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 25/33 apresentando o contrato de fls. 35/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a autora informou jamais ter celebrado qualquer contrato com a ré, todavia, a CEF apresentou cópia do contrato às fls. 35/44, contrariando suas alegações. Assim, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, apresente a ré planilha de evolução do saldo devedor referente ao contrato de nº 8.1598.0059206-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora do contrato de fls. 35/44, bem como dos novos documentos, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0005163-10.2012.403.6114 - CLOVIS JOAO DELLA NEGRA (SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas em complementação, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SIRLA MARIA ALONSO SERPA (SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0000847-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SIRLA MARIA ALONSO SERPA (SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9) - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VALTER FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 133 e 147, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2996

EXECUCAO FISCAL

0005595-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNO-VEL INSTRUMENTOS DE PRECISAO LIMITADA -(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)
Fls.: 19: Indefiro o pedido de suspensão do feito, à mingua de previsão legal expressa que autorize a

providência.Desnecessário exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que nos termos do Decreto 1.025/69, o encargo legal previsto em seu artigo 1º - considerado no montante estampado na certidão fiscal que instrui este procedimento - abrange custas e honorários advocatícios.Proceda a Secretaria, conforme decisão de fl. 12.Intime-se.Após, conclusos.

0007114-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABEGE SERVICOS DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Requer a executada ABEGE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA às fls. 54/80, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado.Manifestação da exequente às fls. 92/97 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 31.07.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 62.Nestes termos, a constrição judicial pelo sistema BACENJUD se deu em 27.06.2012, nos termos do documento de fls. 52/53, vale dizer, quando o débito ajuizado, permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 49/51, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 52/53, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido, ou penhora anterior ao pacto, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004784-0) - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000863-81.2011.403.6100 - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Designo a data de 10 de Outubro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das

testemunhas arroladas às fls. 114 e 121, por ora.Intimem-se.

0006121-30.2011.403.6114 - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 25/10/2012, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Defiro os quesitos apresentados pela CEF às fls. 270. Sem prejuízo, intime-se o Autor para, no prazo de 05 dias, eventualmente indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Int.

0004648-72.2012.403.6114 - ADEMAR FELISBERTO DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar União Federal e excluir a Receita Federal. Ao Sedi para as retificações.Após, cite-se.

0005221-13.2012.403.6114 - ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 47.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na decisão proferida, tendo em vista a incorreção quanto ao período da dívida.Assim, retifico parcialmente a decisão para constar que o débito decorre do SIMPLES Federal, referente aos meses de junho e julho de 2006, consoante os dados da inicial.No mais, mantenho intocada a decisão.P.R.I.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora objetiva a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, a anulação de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e indenização por danos morais.Aduz a autora que em janeiro de 2011 recebeu correspondência do Serviço de Proteção ao Crédito e do Serasa para noticiar a anotação do valor de R\$ 53,26, de uma dívida total de R\$ 1.033,00 com vencimento em 26/12/2010, referente ao contrato nº 01213005125000335806 mantido junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Esclarece que nunca contratou com a ré e que sequer conta bancária possui.A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/20.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova, o que não se coaduna com o presente momento processual, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0005506-06.2012.403.6114 - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção da autora na posse de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF.Ausente a verossimilhança das alegações.O

contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ademais, sequer há leilão designado. Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Regularize a autora sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos autos. Intimem-se.

0005532-04.2012.403.6114 - TATIANA WILLIG (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 8064

MONITORIA

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada audiência no seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002569-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MAGALHAES DE LIMA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada audiência no seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006397-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA FARIA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada audiência no seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada audiência no seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada audiência seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada audiência seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002284-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada audiência seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VITORINO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada audiência no seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada audiência no seguinte endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000579-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada audiência no seguinte

endereço: Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação aos Réus/Executados, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8065

EMBARGOS A EXECUCAO

0004649-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
Informo a Vossa Excelência que foi constatado nesta data que o advogado do Embargado (Dr. ANTONIO CACERES DIAS, OAB/SP 023.909) não foi cadastrado no sistema processual, razão pela qual procedi com o devido cadastro. Sendo o que me cabia informar, remeto os presentes para apreciação de Vossa Excelência. Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 33 imediatamente: Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2835

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4)) ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por ORGANIZAÇÕES VIDEIRA IND. E COM. LTDA, JOSÉ ORIVALDO VIDEIRA e RITA MÁRCIA CINTRA VIDEIRA, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os embargantes ter havido vício na citação, pois a inicial veio desacompanhada de demonstrativo de débito atualizado e do título que deu origem ao débito. Sustentam, ademais, que o valor do débito em outubro de 2006 é de R\$ 9.036,66 e não de R\$ 12.764,05. Não recebidos os embargos por ausência de garantia do débito e determinada a regularização da representação processual (fls. 10). Determinada, novamente, a regularização da representação processual do embargante (fls. 19), este juntou procuração às fls. 21. Concedido novo prazo para o embargante apresentar seu contrato social (fls. 23), este apresentou as cópias decididas às fls. 25/35. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 37). A CEF apresentou impugnação, na qual afirma que os embargantes confessam a dívida ao informar o valor que entendem devido e que o valor apresentado na execução está devidamente demonstrado nas planilhas que acompanham o título (fls. 39/41). Juntou documentos às fls. 42/54. Oportunizada a réplica aos embargantes e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 55). Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 55-verso). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, quanto à alegação de vício na citação, consigno que não há qualquer prova nos autos de que a citação não foi devidamente acompanhada da contrafé completa. Ademais, mesmo que assim o tenha sido, os embargantes não tiveram qualquer prejuízo em sua defesa, pois ajuizaram os presentes embargos, oportunidade esta em que poderiam alegar quaisquer vícios e ilegalidades no contrato firmado, ora executado. Da mesma forma, reputo não haver comprovação de que há excesso de execução, sendo que os embargantes limitaram-se a afirmar,

na inicial, o valor que entendem correto, não alegando sequer a existência de eventuais encargos cobrados abusivamente ou trazendo qualquer planilha de cálculo ou demonstrativo, a corroborar o valor apontado como correto. Assim, os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, não podendo, portanto, haver acolhimento dos pedidos dos presentes embargos. Ressalto, por fim, que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o embargante da r sentença de fls 52/53. Recebo a apelação, fls 57/60, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000567-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-90.2008.403.6115 (2008.61.15.001099-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (Proc. 1834 - ROGERIO LUIZ CARLINO) Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 134 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115) CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

, Trata-se de embargos à execução opostos por CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA e PAULINO JOSÉ MOREIRA, objetivando a extinção da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o embargante, em síntese, a iliquidez do título que embasa a execução, por se referir a crédito em conta corrente, a aplicação do CDC e a indevida cobrança do valor total do contrato, quando deveriam ser cobradas tão somente as parcelas vencidas. Juntou documentos às fls. 08/31, 33/35. Determinada a regularização da representação processual pelo embargante (fls. 36), tendo sido cumprida às fls. 37/44. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 45). A CEF apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de provas das alegações dos embargantes. Afirma, ainda, a liquidez do título, a inexistência de cláusulas abusivas no contrato e a regularidade do valor da execução (fls. 50/59). Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 60). Ambas as partes informaram o desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 61, 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela CEF, de carência da ação por ausência de provas das alegações dos embargantes, pois os embargos à execução permitem ampla dilação probatória, sendo que, a falta de comprovação das alegações, ao final, leva à improcedência da ação, após a análise do mérito. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (art. 192). O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme Adin 2.591. Os embargantes alegaram de forma genérica a existência de cláusulas abusivas no contrato, mas não especificaram as consequências que pretendiam obter com o reconhecimento da aplicação do CDC. Ressalto que não é dado ao juízo conhecer de

ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Quanto à alegação de iliquidez do título, observo que este se trata de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme o contrato em questão (fls. 13 da execução), configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC. Ademais, o título veio acompanhado de planilhas de demonstrativo de débito e evolução contratual (fls. 18/22), trazidos como cálculos de atualização, a corroborar a liquidez do contrato. Por fim, em relação ao vencimento antecipado da dívida, consigno haver previsão nas cláusulas décima primeira e décima segunda do contrato (fls. 10), ou seja, era de conhecimento do devedor. O vencimento antecipado da dívida significa, como o próprio nome diz, que haverá a antecipação do vencimento das parcelas do contrato, caso ocorra quaisquer das hipóteses previstas na cláusula décima primeira do documento ou em lei. Assim, reputo correta a execução do valor total da dívida e não apenas das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, como pretende o embargante. Afasto a pecha de abusiva, pois é de se lembrar que o contrato, ora em execução, se refere à renegociação de dívida confessada; é lícito que o contrato contenha disposições mais restritivas. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-35.1999.403.6115 (1999.61.15.002979-0) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-39.2003.403.6115 (2003.61.15.000286-7)) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP249176 - SUELY MOSCARDINI GONÇALVES DOS SANTOS E SP269279 - WILLIAM MOSCARDINI GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUPERMERCADO UNIÃO SERV LTDA em face da UNIÃO, em que alega o pagamento do débito sob cobrança, através de parcelamento. Observo que se confirmam as alegações do embargante de parcelamento do débito, com o pagamento de seis parcelas, conforme documentos às fls. 20/31. No requerimento de adesão ao parcelamento (fls. 20/21), consta o número do procedimento administrativo que levou à inscrição do débito (13857.00073/99-86), não restando dúvidas, assim, de que se trata do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.02.044176-24. Entretanto, a União apresentou extrato de consulta de dívida ativa (fls. 52/55), em que consta, além do valor parcelado pelo embargante (valor de cada parcela e data da arrecadação), saldo remanescente, que, segundo a embargada, justificaria o ajuizamento da execução fiscal em apenso. O ponto controvertido é saber se na adesão ao parcelamento o embargante seguiu todas as prescrições legais, caso em que poderá obter nenhuma, parcial ou total liquidação do débito. Do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante, cumprindo seu ônus probatório, traga aos autos os cálculos efetuados diante do comunicado 000503347 (fls. 05); esclareça, ainda que por breve arazoado, o procedimento para apurar o valor parcelado (R\$ 126.656,58). Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a respeito do parcelamento e atual situação da dívida inscrita na CDA nº 80.6.02.044176-24, devendo constar no ofício o número do procedimento administrativo (13857.00073/99-86). Após a juntada, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001077-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002793-5)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante, em síntese, a decadência, a prescrição e a ilegalidade da taxa SELIC e do encargo previsto no DL nº 1.025/69. Sustenta, ademais, o excesso de penhora. Juntou documentos às fls. 17-45. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução e determinou a regularização da representação processual pelo embargante (fls. 48). A União apresentou impugnação, em que refuta as alegações vertidas na inicial (fls. 54/62). Réplica às fls. 66/70. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 71). Ambas as partes informaram o desinteresse na produção de provas (fls. 73,

75). Determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 76). Parecer da contadoria às fls. 77/80. Determinada a comprovação, pelo embargante, da data de envio das declarações de rendimentos que constituíram os créditos sob cobrança (fls. 86). O embargante apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 91/186. A União trouxe aos autos documentos comprobatórios das datas de envio das declarações pelo embargante, informando a declaração da prescrição quanto aos anos base/exercícios de 1997/1998 e 1998/1999 (fls. 188/205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alega o embargante a decadência e a prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 16/12/2004 (fls. 46 da execução), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, devendo ser considerada interrompida a prescrição em 16/02/2005, quando efetivada a citação do executado (fls. 48). Sendo a citação válida causa interruptiva da prescrição, enquanto eficaz a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, anterior à LC nº 118/05, o termo da interrupção retroage à data da propositura da execução, considerando-se que a demora da citação se deu por causa imputável exclusivamente ao serviço Judiciário (art. 219, 2º, segunda parte; Súmula do STJ nº 106). Verifico que a União reconheceu juridicamente o pedido em relação aos anos base de 1997 e 1998 (fls. 188/190), considerando-se a entrega das declarações pelo contribuinte em 21/05/1998 e 20/05/1999 (fls. 191/192). Observo, ainda, que a exclusão dos débitos foi efetivada pela União em 04/06/2012 (fls. 202/203), sendo, portanto, posterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/07/2007. Assim, deve ser declarada a prescrição e, nesse ponto, serem julgados procedentes os presentes embargos. No tocante aos demais períodos, considerando-se a data do ajuizamento da execução, 09/12/2004, e as datas de entrega das declarações pelo contribuinte, relativas aos anos base de 2000 a 2002 (30/05/2000, 24/05/2001, 28/05/2002 e 28/05/2003 - fls. 191/192), reputo não ter decorrido o prazo prescricional quinquenal em relação aos referidos débitos. Quanto ao encargo previsto no DL nº 1.025/69, consigno que não há qualquer vício de inconstitucionalidade em sua incidência. O art. 25 do ADCT não previu a revogação de todos os Decretos-Leis então em vigor por ocasião do início de vigência da Constituição, mas tão somente dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, o que não se verifica na hipótese, pois o DL citado prevê expressamente a incidência do encargo de 20%, não delegando quaisquer competências normativas. Vê-se, portanto, que os Decretos-Lei que já se encontravam em vigor quando instaurada a nova ordem constitucional mantiveram sua vigência e eficácia, sendo recepcionados sob a forma do ato normativo previsto pela CF/88 como hábil a regular a matéria por eles regrada, salvo se verificada a incompatibilidade material com o texto constitucional, o que não ocorre no presente caso. Além disso, a incidência do encargo em questão vem sendo aceita de forma pacífica pela jurisprudência pátria, pois remunera a Fazenda Pública diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago

espontaneamente pelo contribuinte. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA -REDUÇÃO PRELIMINAR DO ENCARGO DO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI N 1025/1969 EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, JÁ INSERIDO NA CDA 1 - Quando do recebimento da ação de execução fiscal, não deve o magistrado reduzir preliminarmente a verba honorária da União, haja vista a prévia fixação legal, consistente no encargo do artigo 1º do Decreto-lei 1025/69, já incluído na Certidão da Dívida Ativa, sempre devido, segundo Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 3 - Jurisprudência pacífica do STJ; 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 135133, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU 23/08/06).A CDA e o despacho que ordenou a citação evidenciam que não houve dupla cobrança de honorários advocatícios, mas apenas aqueles previstos no DL n.º 1.025/69, o que afasta qualquer alegação de bis in idem.Ademais, reputo que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei n.º 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10).De resto, a aplicação da Selic é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações do embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA.Por fim, em relação à alegação do embargante de excesso de penhora, observo que foram penhorados bens do executado, avaliados em R\$ 34.000,00 (fls. 58/59 da execução), sendo o valor da dívida constante na inicial de R\$ 16.237,84.A penhora de bens em execução fiscal serve para garantir o pagamento da dívida, não podendo ser realizada em valor superior, por promover constrição desnecessária sobre o patrimônio do executado, em desacordo com a principiologia do art. 620 do Código de Processo Civil.Saliento, ainda, que a liberação do excesso de penhora deve ser analisada conforme a natureza do bem, a prova de seu valor e a verificação do não comprometimento do êxito da execução. No presente caso, observo que a penhora recaiu sobre bens móveis, sendo, portanto, tranquilamente possível sua adequação ao valor do débito exequendo.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo:1) procedentes os embargos, a fim de declarar a prescrição da pretensão executiva em relação aos débitos inscritos na CDA n.º 80.4.04.068372-20 referentes aos anos base/exercício de 1997/1998 e 1998/1999 (fls. 04/17 da execução), por homologação do reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC);2) improcedentes os embargos quanto aos demais pedidos.Providencie-se a liberação dos bens penhorados (fls. 58 da execução) no que exceder o valor da dívida, devendo a União, para tanto, apresentar o valor atualizado dos débitos, já excluídos aqueles cuja prescrição foi reconhecida.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC).Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside apenas na parcela do pedido expressamente reconhecido (art. 475, II e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0)) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP145061

- MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAPARA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, em que alega obscuridade na sentença às fls. 104/105, ao condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando estes já estão incluídos no encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A obscuridade resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Não há obscuridade, ou qualquer outra hipótese de cabimento de embargos declaratórios, a ser reconhecida no presente caso, ou mesmo erro material a ser corrigido. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Sendo ação autônoma, não há necessária relação entre a condenação em honorários advocatícios nos autos de embargos e na execução fiscal. A autonomia entre tais relações jurídicas processuais, a veicular tutelas diversas e procedimentos diversos, informa a separação de seus aspectos financeiros, dentre os quais os honorários. Ademais, não há no Decreto-lei nº 1.025/69 qualquer determinação de inclusão dos honorários advocatícios a serem pagos em sede de embargos à execução fiscal no encargo de 20% fixado para execução fiscal, por meio do Decreto-lei em comento (art. 1º). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7)) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-74.2010.403.6115 (2010.61.15.000035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000034-6)) USIPRESS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1927 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES)

Trata-se de embargos à Execução Fiscal ajuizada por USIPRESS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLA LTDA, em face do INSS/FAZENDA, em fase de cumprimento. A exequente manifestou a desistência da ação (fl. 92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicie da anuência da parte ré, se não se impugnou a execução dos honorários. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Sem incidência em custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-22.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-80.2010.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Fls. 256/265: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000270-07.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000043-7)) STAR BUS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP108154 -

DIJALMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ciência ao exequente da sentença de fls. 172/173. Fls. 176: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000341-09.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6)) ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Afirma o embargante ter decorrido o prazo prescricional da pretensão executória da embargada, bem como para sua inclusão no polo passivo da execução. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que seu nome não figura na CDA, que nunca agiu com excesso de poderes ou fraude à lei, e que nunca foi sócio da empresa executada, tendo tão somente exercido cargo de Diretor Gerente, no período de 20/06/1996 a 30/11/1996. Sustenta, ademais, a nulidade da CDA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/32). Os embargos foram inicialmente ajuizados junto à Seção Judiciária de Santa Catarina, Vara das Execuções Fiscais de Joinville, Juízo deprecado nos autos da execução fiscal, e decisão às fls. 33 determinou o cumprimento da carta precatória, com a penhora livre de bens do embargante, e a posterior remessa dos autos a este Juízo deprecante. Distribuídos os autos junto a esta Justiça Federal (fls. 35), foi determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 37). O embargante juntou documentos às fls. 43/70. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 71/72). A União apresentou impugnação, onde afirma a regularidade da CDA e da inclusão do embargante no polo passivo da execução, considerando-se que foi sócio administrador desde a constituição da empresa, em 14/09/1995, sendo desnecessária a presença de seu nome no título executivo. Sustenta, ainda, a inocorrência de prescrição (fls. 74/85). Juntou documentos às fls. 86/129. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 130). Réplica às fls. 131/1133. A União requer o julgamento antecipado da lide (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alega o embargante a nulidade do título executivo. A certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo para que seja eventualmente afastada a referida presunção (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Incabível a alegação da parte embargante, pois a CDA que instrui a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ressalto que a ausência de demonstrativo de cálculo do débito não torna a CDA nula, pois este não é requisito legalmente imposto relativo ao conteúdo do título. Não se deve confundir indicação da forma de calcular os juros e encargos sobre a dívida, com memória de cálculo. Ademais, consigno que o fato de o nome do corresponsável não constar no título também não o faz nulo. A ausência do nome do corresponsável tributário no título não afasta, por si só, a aplicação da lei tributária e a responsabilização posterior deste, com o redirecionamento da execução. Em que pese o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 prever que o nome dos corresponsáveis constará no título executivo, desde que presentes os requisitos do art. 135 do CTN, é completamente possível a responsabilização posterior dos sócios/diretores/administradores/representantes da pessoa jurídica em face da qual foi inscrita a CDA, independentemente de constarem expressamente no referido título. É a jurisprudência do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão

recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (RESP 200000799947, JOSÉ DELGADO, STJ - Primeira Turma, DJ 05/02/2001 PG:00080 RSTJ VOL.:00146 PG:00136.) Quanto à prescrição, consigno que, ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável ao crédito tributário objeto da execução (COFINS), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. No presente caso, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 04/10/1996, quando da entrega da declaração pelo executado (fls. 91). O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 22/09/1999 (fls. 05 da execução), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, devendo ser considerada interrompida a prescrição na data da citação válida ou da entrada em vigor da LC nº 118/05. Entretanto, conforme comprova o documento às fls. 86, a prescrição restou interrompida, inicialmente, em 13/12/2000, quando da adesão pelo executado ao parcelamento REFIS. A prescrição restou obstada até 01/01/2002, quando houve a exclusão do executado do parcelamento, sendo iniciado, a partir daí, novo prazo prescricional. Por fim, deve ser considerada interrompida definitivamente a prescrição em 09/06/2005, dia em que entrou em vigência referida lei complementar. Do exposto, verifico a inoportunidade de prescrição da pretensão executória quanto aos débitos em cobrança. Alega, por fim, o embargante a ilegitimidade passiva. A responsabilidade patrimonial dos sócios e/ou diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Saliento que o fato de o embargante ser ou não sócio da empresa executada não influencia em sua responsabilização, pois o art. 135 expressamente traz a possibilidade de responsabilização dos sócios (inciso I) e dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (inc. III). Assim, tendo o embargante exercido cargo de direção na empresa, independentemente de ter participação nesta, poderá ser considerado responsável tributário, se preenchidos os demais requisitos para tanto. Além dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Observo, na ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 29/31), que há registro de alteração contratual em 20/06/1996, onde consta o embargante como remanescente, ocupando o cargo de gerente e diretor, assinando pela empresa. Assim, resta claro que há contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores do débito em cobrança (1995/1996). No entanto, em que pese a contemporaneidade da administração do embargante com os débitos cobrados na execução, reputo que a certidão do oficial de justiça que informou o encerramento das atividades da empresa (fls. 09-verso) não é suficiente para demonstrar a responsabilidade do embargante, nos termos do art. 135 do CTN. A mencionada certidão, emitida em 20/09/2000, não precisa a data da dissolução da pessoa jurídica, limitando-se a noticiar a sua não localização, bem como a informação de que a empresa não se encontra cadastrada como ativa, prestada por funcionário da Prefeitura Municipal. A dissolução irregular da empresa, nos termos da jurisprudência do STJ (Súmula nº 435), gera a presunção de responsabilidade dos administradores, por caracterizar infração à lei, subsumindo-se, portanto, à previsão de responsabilidade tributária do CTN (art. 135). No entanto, a responsabilidade do administrador se viabiliza pelo excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária. Em outros termos, a responsabilidade do administrador depende do preenchimento contemporâneo de dois requisitos: (a) conduta irregular a ele imputável e (b) ocorrência do fato gerador resultante daquela conduta (art. 135 do Código Tributário Nacional). Pressuposto óbvio para tais requisitos é a atribuição de poderes diretores à época dos fatos geradores. Trata-se de responsabilidade por substituição e pessoal, exigindo-se conduta imputável coesa ao fato gerador. Não basta ser administrador;

inexorável que a obrigação tributária tenha surgido do comportamento irregular. Se o comportamento irregular é posterior ou anterior ao fato gerador, não se configura a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. O mais é erro jurídico, pois o regramento da responsabilidade tributária é restrito à lei complementar (Constituição da República, art. 146, III, b). Não pode qualquer intérprete, autêntico que seja, dizer que a infração dispensa contemporaneidade ao fato gerador, quando o dispositivo legal exige que da conduta irregular resulte tributo (art. 135, caput do Código Tributário Nacional). Imprescindível o nexo. Assim, não havendo prova de que o embargante agiu, quando de sua administração, com excesso de poder ou infração à lei, e nem de que participou da dissolução irregular da empresa, não há, conseqüentemente, provas de sua responsabilidade tributária. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos, a fim de reconhecer a irresponsabilidade tributária do embargante Antonio Carlos Dias de Oliveira, devendo ser excluído do polo passivo da execução fiscal em apenso; Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado a pagar honorários que fixo equitativamente em mil reais. Providencie-se o levantamento dos valores depositados nos autos da execução fiscal em favor do embargante. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000852-07.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-23.2011.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME (SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a inépcia da inicial da ação executiva, a nulidade do título que embasa a execução e o excesso de execução. Juntou documentos às fls. 06/35. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 37). Em impugnação, a União afirma, preliminarmente, a ausência de garantia para a admissibilidade dos embargos. Alega, ainda, a regularidade da inicial da ação de execução e da CDA que a embasa, bem como do valor do débito exequendo (fls. 39/43). Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 44). Réplica às fls. 45/46. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Inicialmente, indefiro o pedido da parte embargante de juntada, pela embargada, do procedimento administrativo, pois o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Afasto, ademais, a preliminar arguida pela União, de ausência de garantia da execução para a admissibilidade dos presentes embargos, considerando que há penhora efetivada nos autos, conforme cópia do auto de penhora, avaliação e depósito às fls. 33, em valor superior ao débito exequendo. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Primeiramente, deve ser afastada a alegação do embargante de inépcia da inicial. Os requisitos da inicial da ação de execução fiscal vêm descritos no art. 6º da LEF, sendo eles: o Juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, devendo a inicial, ademais, ser instruída com a CDA. Observo que a inicial da execução fiscal em apenso cumpre todos os referidos requisitos, não podendo, portanto, ser considerada inepta. Reputo que deve também ser afastada a alegação do embargante de nulidade do título executivo. As CDAs nº 36.863.973-8 e 36.863.974-6 consignam de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes. O fato de as CDAs trazerem fundamentações diversas, sobre matérias não referentes ao débito discutido nos autos, em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Assim, não procede a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Ressalto que a ausência de demonstrativo de cálculo do débito não torna a CDA nula, pois este não é requisito legalmente imposto relativo ao conteúdo do título. Não se deve confundir indicação da forma de calcular os juros e encargos sobre a dívida, com memória de cálculo. Por fim, não merece acolhida a alegação de excesso de execução formulada pelo embargante. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo para que haja o afastamento da referida

presunção, com a comprovação de alguma irregularidade (artigo 3º, da Lei 6.830/80). Conforme consta nas CDAs, recaem sobre o valor originário da dívida juros e multa de mora, sendo, ainda, a ela somado o valor do encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, no percentual de 20%. Não restou demonstrado que a dívida atualizada e com a incidência dos referidos encargos não atinge o valor cobrado nos autos da execução fiscal, sendo que a mera alegação do embargante de que o valor é excessivo, sem qualquer prova documental sobre o fato, não é suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-65.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Converto o julgamento em diligência. Observo que, em preliminar, o INMETRO arguiu a ausência de poderes de representação da sócia que outorgou procuração nos autos em nome da pessoa jurídica. No contrato social (fls. 10/13), consta expressamente, na cláusula sexta, que a gerência da sociedade será exercida pelo sócio OSWALDO NOCERA, que representará a sociedade em todos os direitos e deveres. Não há no contrato qualquer outra cláusula concedendo poder de representação da pessoa jurídica à sócia CECILIA CLEID CESARETTI NOCERA. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize a representação postulatória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença

0001515-53.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
1. Indefiro o efeito suspensivo requerido. Pautando-se os embargos em falta de motivo aos autos de infração, imprescindível que o Juízo tivesse conhecimento dos autos de infração e do procedimento administrativo em que lavrados, para se aquilatar a relevância dos fundamentos (art. 475-M, caput, do C.P.C.). 2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. 3. Intime-se.

0001688-77.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-60.2004.403.6115 (2004.61.15.001996-3)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA. (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CIDADE ARACY, objetivando a exclusão de multa e juros de mora posteriores à decretação da falência, em execução movida pela UNIÃO. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documentos às fls. 22/56. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 58). A União apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Quanto ao mérito, reconhece a procedência do pedido quanto à multa e sustenta a manutenção dos juros de mora (fls. 60/64). Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 65). Réplica às fls. 66/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O

benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09).O embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente pela decretação de sua falência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da ustiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a despeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa urídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no rt. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria e fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/11/10).Ausentes os requisitos legais, indefiro a gratuidade requerida.A União alegou, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos.Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III).O síndico da massa falida, ora embargante, foi intimado da penhora no rosto dos autos no dia 06/06/2011 (fls. 102/103 dos autos da execução). Tratando-se de dia útil (segunda-feira) e, considerando-se a regra de contagem dos prazos processuais (artigo 184, do CPC), conclui-se que o prazo final para oferecimento dos embargos seria no dia 06/07/2011, quarta-feira .Ressalto, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo é a data da intimação da penhora e não da juntada do auto de penhora, por expressa previsão legal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/10/10).Observe, nos autos da execução fiscal, que o embargante requereu a devolução do prazo para embargos, sob a alegação de que os autos permaneceram conclusos desde 04/05/2011, inviabilizando o seu acesso (fls. 83/84).Entretanto, duas considerações se fazem pertinentes. Primeiramente, o fato de os autos estarem conclusos não impede o acesso a estes, impossibilitando tão somente a carga do processo pelo advogado, o que poderia ser facilmente resolvido por simples petição da parte nos autos ou requerimento direto ao Juiz. Ademais, verifico que a petição do embargante requerendo a devolução do prazo para embargar somente foi apresentada em 13/07/2011, ou seja, posteriormente ao prazo para interposição da presente ação. Não há sentido em conceder à parte novo prazo para ajuizamento de embargos, quando o próprio requerimento foi apresentado quando findo o referido prazo.Assim, considerando-se que não houve qualquer manifestação do embargante durante o prazo para a oposição dos embargos, a justificar a devolução de prazo, e considerando-se, ainda, que os embargos somente foram oferecidos no dia 12/08/2011, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-16.2011.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. A tão-só oposição de embargos não causa suspensão da execução fiscal, pois o contraditório e ampla defesa que representam não exclui a continuidade da execução. Não trouxe a parte verossimilhança das alegações. 2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.3. Após, se em termos, intime-se a embargante a apresentar aos autos o procedimento administrativo que deu origem a esta execução, conforme requerido a fls. 09, item a, bem como para impugnar os presentes Embargos.4. Publique-se. Int.

0001532-55.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-81.2006.403.6115 (2006.61.15.001130-4)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-95.2005.403.6115 (2005.61.15.000129-0)) MARISA PASSOS SIQUEIRA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-47.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MANIERI VIEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

1. Manifeste-se a executada sobre o requerimento de extinção da exequente de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600022-29.1998.403.6115 (98.1600022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-22.1999.403.6115 (1999.61.15.000432-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EXTRUSORAS OLGA IND E COM LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

1600233-65.1998.403.6115 (98.1600233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEILDO MARTINI X SANDRA SALLUM LOPEZ MARTINI(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

1600845-03.1998.403.6115 (98.1600845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DISCAFRIO REFRIGERACAO COM/ E IND/ LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO X FELIX JAYME RODRIGUES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Declaro sem efeito a penhora realizada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X

SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TECUMMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
SENTENÇA PROFERIDA A FLS. 218: Observo que foi proferido acórdão pelo E. STJ em recurso especial, nos embargos à execução nº 0002763-74.1999.403.6115, reconhecendo a insubsistência da dívida cobrada nestes autos (fls. 207/209). Em que pese não constar nos autos certidão de trânsito em julgado da referida decisão, a própria exequente, às fls. 153, requereu, após a liberação de constrições havidas nos autos, o arquivamento destes. Assim, julgo, por sentença, extinta a presente execução, em face do reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários, nos autos dos embargos à execução nº 0002763-74.1999.403.6115. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA)

0002766-29.1999.403.6115 (1999.61.15.002766-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SAO CARLOS CLUBE(Proc. SANDRO APARECIDO RODRIGUES (ADV))
Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0003058-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)
Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0003091-04.1999.403.6115 (1999.61.15.003091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)
Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0004007-38.1999.403.6115 (1999.61.15.004007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO HANASHIRO) X LEONTINO PIRES X MERCEDES ROMAO PIRES X RONALDO JOSE PIRES X ROBERTO TADEU PIRES X ROSELI APARECIDA PIRES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
SENTENÇA DE FLS. 116, TÓPICO FINAL: Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução, em face do pagamento do débito, mediante conversão em renda (fls. 109/112), e concordância pela parte exequente a fl. 114, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários devidamente pagos, conforme guia de depósito de fl. 102. Custas pelo executado, não havendo pagamento de custas a ressarcir. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora efetuada nestes autos (fl. 72). Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE A SENTENÇA E PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS)

0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONEXAO MOTOS LTDA X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-47.2000.403.6115 (2000.61.15.002187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Intime-se o executado da decisão de fls. 179 e do bloqueio realizado a fls. 182, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Indefiro o pedido de fls. 157 da exequente, pois desacompanhado de pedido de realização de alienação dos bens, o que mostra a desnecessidade da reavaliação. 3. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, arquivem-se, com baixa sobrestado.

0001312-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0000137-77.2002.403.6115 (2002.61.15.000137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ARAKEN GERALDO ROSEMWINKEL(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000432-17.2002.403.6115 (2002.61.15.000432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JORGE SELEM HADDAD(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de JORGE SELEM HADDAD, para a cobrança de débitos inscritos na CDA nº 80.8.01.004659-02 (fls. 02/05). Fundamento e decido. Tratando-se a prescrição de matéria cognoscível de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC), deixo de analisar o pedido de penhora formulado pela União (fls. 102/103) para analisar de pronto causa extintiva do crédito tributário. Observo, inicialmente, que os débitos inscritos na CDA nº 80.8.01.004659-02 referem-se ao ano de 1995. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09.06.2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09.06.2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, o fato gerador do tributo em questão (ITR) refere-se ao ano-calendário de 1995. A constituição definitiva do crédito, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Consta na CDA que o executado foi notificado do lançamento, por correio, em 19/07/1996, considerando-se, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário em agosto de 1996. Saliento que o despacho de citação foi proferido em 22/03/2002 (fls. 06) e que o AR juntado às fls. 08, não pode ser considerado citação válida, tendo em vista que há notícia nos autos de que o executado havia falecido antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. De qualquer forma, verifico que, quando do ajuizamento da execução, em 18/03/2002, já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, sendo inócua qualquer causa interruptiva da prescrição posterior. Do fundamentado, reconheço a prescrição do crédito tributário (CDA nº 80.8.01.004659-02) e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), considerando-se que, em que pese os sucessores do executado não serem parte na presente ação, houve a constituição de advogado e a manifestação em diversos momentos dos autos. Sem reexame necessário, pois a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição não se subsume a quaisquer das restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002315-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FELICIO VANDERLEI DE

RIGGI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X ESPOLIO DE MARIO PEREIRA LOPES X SONIA PEREIRA LOPES PETRILI(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Defiro o pedido de fls. 139/140, em relação à executada e o coexecutado José Fernando Herling Martins, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. 2. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Prevalendo a situação do item anterior, bloqueio negativo ou insubsistente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD, expeça-se o necessário. 6. Quanto à Sônia Pereira Lopes Petrilli, representante do espólio de Mário Pereira Lopes, com as mesmas razões acima expostas, defiro o pedido formulado a fls. 140, tendo em vista que já houve várias tentativas de localização dos coexecutados. Portando, nesta data, consultei o sistema BACEN-JUD para verificação de endereços dos coexecutados registrados no referido sistema. 7. Juntem-se os comprovantes e certifique a Secretaria se os endereços da pesquisa já foram diligenciados. 8. Caso haja endereço não diligenciado, expeça-se mandado de citação do espólio de Mário Pereira Lopes. Do contrário, dê-se vista ao exequente. 9. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, devendo constar no polo passivo ESPÓLIO DE MÁRIO PEREIRA LOPES representado pela inventariante Sônia Pereira Lopes Petrilli. 10. Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO COEXECUTADO JOSÉ FERNANDO HERLING MARTINS SOBRE BLOQUEIO EM SUA CONTA BANCÁRIA)

0001056-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ANTONINA DA CONCEICAO VAZ MARTINEZ X JOSE FERNANDO MARTINEZ X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ X ANA PAULA VAZ MARTINEZ(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0001290-43.2005.403.6115 (2005.61.15.001290-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X AMELIO DITULIO FILHO(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0000227-46.2006.403.6115 (2006.61.15.000227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASA DE CARNES LIDER DE SAO CARLOS LTDA ME X CLAUDIA REGINA DA SILVA LOPES X LUIZ CLAUDIO DUARTE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Providenciei, nesta data, o desbloqueio da penhora efetuada sobre o veículo em nome de Luiz Cláudio Duarte, através do sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0000343-18.2007.403.6115 (2007.61.15.000343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIMEL - FOMENTO MERCANTIL LTDA. X ELIANA PADILHA DRIGHETTI(SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0000725-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0000940-84.2007.403.6115 (2007.61.15.000940-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X OPTO ELETRONICA S/A X MARIO ANTONIO STEFANI(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SC018565 - LENIRA LEANDRA CHAVES RAELE)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Defiro os pedidos formulados pelo exequente, fls 118/120, devendo primeiramente ser convertido o numerário bloqueado em depósito à disposição do juízo, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da LEF. Após a conversão, o numerário deverá ser transferido para conta informada, fls 119, sendo que para tal cumprimento, a cópia deste despacho, servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, para o fim supramencionado. Intimem-se o executado dos pedidos supracitados. Cumpra-se e intimem-se.

0000701-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Tendo em vista a resposta ao despacho de fls 118, anexada aos autos às fls 196/198, intime-se o exequente.

0002128-78.2008.403.6115 (2008.61.15.002128-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 122/123 ante o cumprimento da decisão de fls. 118 com a expedição do ofício de levantamento da constrição sobre o imóvel penhorado nos autos (fls. 119). Aguarde-se a resposta do aludido ofício e, após, intime-se o subscritor do pedido de fls. 123. Intime-se.

0000609-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000609-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELI CRISTINA PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO)

1. Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução

nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. 2. Junte-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA SOBRE OS BLOQUEIOS EFETIVADOS)

0001026-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001026-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0001543-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA DR LUIZ TADEU S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SENTENÇA DE FLS. 67: Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 61/65, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 70: Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 43/45, conforme requerido. Com a resposta, intime-se o executado, e ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 67. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO DA SENTENÇA, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO LEVANTAMENTO DA PENHORA)

0001947-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001947-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSEANE ESLI DO VALLE ME X JOSEANE ESLI DO VALLE(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0000684-05.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DDMC COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

DECISÃO DE FLS. 74/75: Trata-se de manifestação da parte exequente discordando da nomeação de bens à penhora ofertada pela parte executada, bem como pedido de penhora on line de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud e bloqueio de veículos através do sistema Renajud (fls. 67/71). Relatados brevemente, decido. No caso dos autos, discute-se sobre a penhorabilidade de bem ofertado pela parte executada, que consiste em debêntures participativas da Cia. Vale do Rio Doce (fls. 23/26). Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor. A parte exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja,

após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1168198, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/06/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo nº 2008.03.00.021574-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 17/11/08)Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.Do exposto, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado.Por outro lado, defiro o pedido da União formulado às fls. 67/71, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud.Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud.Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado.Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente.Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes.Prevalendo a situação anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO DOS BLOQUEIOS EFETIVADOS)

0001239-22.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA, nos autos da execução fiscal que lhe move o INSS.Afirma ser indevida a cobrança do débito, pois recebeu o benefício de auxílio-doença em absoluta boa-fé, sem a intenção de causar qualquer dano ao Erário. Aduz que sofre, desde de abril de 2000, de depressão grave e transtorno do pânico, o que o incapacita de exercer atividade laborativa. Sustenta ter passado por perícias médicas periódicas, nas quais sempre foi opinado pela continuidade do recebimento do benefício.Aduz que, em 11/08/2008 recebeu notificação do INSS, informando a constatação de irregularidade na concessão do benefício, tendo em vista o exercício, pelo beneficiário, das atividades de advogado autônomo e servidor público municipal. Afirma que incorreu em falha na interpretação da legislação previdenciária, tendo entendido que, sendo incapaz parcialmente de exercer atividade laborativa, poderia receber o benefício e continuar trabalhando.Sustenta que, como prova de sua boa-fé, requereu junto à Autarquia aposentadoria por invalidez, tendo, ademais, informado àquela a tentativa de exercer atividade laborativa, sendo esta infrutífera, diante de sua capacidade reduzida de trabalho. Afirma, assim, a culpa exclusiva do exequente quanto ao pagamento do benefício, uma vez que tinha conhecimento de toda a situação do excipiente.Afirma, por fim, que, por todas as razões expostas, não goza a CDA de certeza e liquidez, alegando, ainda, a prescrição dos débitos referentes ao período de abril de 2000 a julho de 2003.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vieram os autos conclusos. o necessário.Fundamento e decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo.Inicialmente, saliento que a matéria vertida na presente exceção, que diz respeito à enfermidade que acomete o executado e à boa-fé no recebimento do auxílio-doença, a fim de comprovar a indevida cobrança do débito exequendo, consubstancia a alegação de fatos impeditivos ou modificativos da pretensão executiva, sendo, portanto, típica de embargos à execução, a deduzir causa de pedir e

pedido; não poderá, em sede de exceção de pré-executividade aduzir, como fez, matéria de defesa indireta de mérito. A via, portanto, é inadequada. Conforme acima exposto, a exceção de pré-executividade somente é cabível para a análise de questões cognoscíveis de ofício pelo Juízo e que não demandem dilação probatória, o que não é o caso das referidas alegações do excipiente. Assim, deixo de analisar as referidas alegações trazidas na exceção de pré-executividade, pelos fundamentos mencionados, remetendo a parte à via própria. Passo a analisar as questões da iliquidez do título e da prescrição, por serem matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC). Afirma o excipiente estarem prescritos os débitos referentes ao período de abril de 2000 a julho de 2003, considerando-se a notificação do excipiente sobre a irregularidade da concessão do benefício, recebida em 11/08/2008. Conforme disposto no Código Civil, no presente caso, por estar configurada conduta apta de ser apurada no juízo criminal (art. 171, 3º, do CP), o prazo prescricional não corre, permanecendo suspenso até decisão definitiva daquele juízo. In verbis: Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Assim, não pode ser reconhecido decurso do prazo prescricional da pretensão executória do INSS, pois este está suspenso, em aguardo de decisão final do juízo criminal. Friso que a demanda executiva do INSS baseia-se em relação jurídica não tributária, pois se funda na repetição do enriquecimento sem causa em nada relacionada com algum crédito tributário. Daí, plenamente aplicáveis as disposições do Código Civil. Por fim, reputo que não procede a alegação do embargante quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ademais, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF), sendo esta ilidida tão somente por prova inequívoca produzida pelo executado. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09), bem como da gratuidade de justiça, que ora defiro, considerando-se a declaração às fls. 32. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e penhora expedido às fls. 12. Contudo, dou por citado o executado, pelo comparecimento espontâneo aos autos, dada a oposição de exceção de pré-executividade (STJ, 1ª T, REsp 857.614, Min. Luiz Fux, DJe 30/04/2008). Certifique-se. Após o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001907-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X COITO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X COITO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Int.

0000877-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-77.2002.403.6115 (2002.61.15.000137-8)) ARAKEN GERALDO ROSEMWINKEL(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ARAKEN GERALDO ROSEMWINKEL X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Intime-se.

0001439-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-12.1999.403.6115 (1999.61.15.002502-3)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANNA KARINA BOLINI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. certificado retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

0001440-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002501-1)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANNA KARINA BOLINI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. certificado retro, requeira a parte vencedora, no prazo de

05 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2857

MONITORIA

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Considerando a intenção da ré em aceitar uma das propostas de acordo apresentadas pela CEF (fls. 39), manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de esclarecer os questionamentos da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-11.2012.403.6115 - EVANDRO COLIN ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Após o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo Estadual de Pirassununga/SP e ratificação da medida por este Juízo, requer a parte autora a emenda à inicial para carrear aos autos documentos. Reitera, também, o pedido de concessão da medida antecipatória nos seguintes termos: para que seja matriculado no IV Comar, para realização do curso, seja autorizada a realização do curso, e após para participar da formatura, e após seja tomada a posse, sendo graduado na função de taifeiro de 1ª classe, como taifeiro nível T-1, e assim, seja promovido as demais funções de seu cargo (fls. 85/93). Acolho à emenda à inicial. Foi ratificada por este juízo a tutela concedida nos seguintes termos: defiro o pedido formulado pelo autor em sua inicial, a fim de antecipar a tutela jurisdicional ali pleiteada, para o fim de autorizá-lo a participar da prova supra mencionada. Assim, o deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor é de ser mantido pelos fatos e fundamentos já expostos na decisão de fls. 73/74, acrescido apenas de que, caso haja aprovação na prova, seja garantido ao autor a participação nas etapas seguintes do certame até final decisão da presente ação. Neste momento, indefiro o cumprimento da medida sob pena de desobediência por inexistir nos autos prova de que não foi devidamente cumprida a medida antecipativa. Após, intime-se a União encaminhando-se cópia da emenda à inicial e desta decisão para cumprimento, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1889

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:15 horas, mesa 02, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002070-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002070-2) - JOAO MARCELINO BELCHIOR X IRENE DE OLIVEIRA BELCHIOR(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 de setembro de 2012, às 11:00 horas, mesa 02, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700164-27.1994.403.6106 (94.0700164-4) - LUPERCIO HENRIQUE DIAS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DIONISIO X MARCOS RAIMUNDO DA SILVA X VALDENIR RODRIGUES MARTINS X MARA REGINA FELICIO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X OSVALDO DONIZETTI MODESTO X OSMIR GOMES REZENDE X CATIA BUENO REZENDE(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido do co-autor Lupércio Henrique Dias de fls. 420/421, uma vez que já julgada a presente ação, inclusive com trânsito em julgado. Desnecessário o traslado de cópia para os autos da ação cautelar em apenso. Quanto ao pedido de utilização dos depósitos efetuados nos autos para amortização do contrato habitacional, referida determinação foi proferida às fls. 258, dos autos da ação cautelar em apenso, uma vez que os depósitos foram realizados naqueles autos, inclusive em relação ao co-autora acima nominado. Nada mais sendo requerido e, com a juntada naqueles autos do(s) comprovante(s) de amortização do(s) contrato(s) habitacional(ais), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o requerido pela União às fls. 459/459/verso e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior. Intime-se.

0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o contido na r. decisão, nomeio como perito, para realização da nova perícia, o(a) médico(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de

doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designado o exame pericial, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005968-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005968-4) - SHIORGE KRATUTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007296-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007296-2) - TATIANE DE LIMA PORTO(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007684-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007684-0) - VANESSA MUNHOZ FERNANDES(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 213/216, parte final (nomeação de novo perito), uma vez que não concordar com a perícia realizada não implica em motivo específico para nova designação. No presente caso, verifico que o laudo foi realizado de forma imparcial, utilizando-se as técnicas necessárias. Defiro a juntada dos documentos de fls. 218/227 e 230/253 efetuada pela Parte Autora. Vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação do INSS e após o decurso de prazo para eventual recurso da Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 75 junta cópia de petição enviada por fax, sem, no entanto, juntar o original no prazo de 05 (cinco) dias, determino o desentranhamento da referida petição, arquivando-a em pasta própria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem a retirada da petição, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 74. Intime-se.

0001370-58.2010.403.6106 - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência à parte Autora da decisão de fls. 52. Manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 55/59 e 63/70, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003740-10.2010.403.6106 - LELIA APARECIDA JACINTO NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como atual numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Determino a realização de perícia a ser efetuada, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá

designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico o seguinte quesito deste juiz: 1) O autor, aposentado por invalidez, necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude de sua incapacidade? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição do formulado por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada. Não havendo outros requerimentos, os autos serão remetidos para prolação de nova sentença, conforme determinação anterior.

0006372-09.2010.403.6106 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007659-07.2010.403.6106 - JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Esclareça o advogado da Parte Autora o atual endereço dela, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados (prontuários médicos), providencie a Secretaria as anotações de praxe (nos sistema de acompanhamento processual e nos autos - inclusive com certidão), devendo o presente feito corre em segredo de justiça (em virtude dos documentos). Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 67/149, 150, 159/197 e 198/206, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008740-88.2010.403.6106 - WALDECIR SERAFIM BARUFFI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada das cópias do feito nº 0000544-81.2000.403.6106, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

0001916-79.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Rita de Cássia Ferreira Carneiro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, dependendo da conclusão da perícia médica judicial, o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença ou, alternativamente, a partir do marco inicial da alegada incapacidade, a ser fixado em exame pericial. Aduz a

requerente que padece de (...) ESPONDILOPATIA (CID10 M48) e DORSALGIA (CID10 M54) - sic - fl. 03, em razão do que, em seu entender, estaria incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/22). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 25/59). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 67/72, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 75/78 e 81). É o breve relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). **PREVIDENCIÁRIO.**

REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos aos autos (planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 34, 37/38 e 84/86-vº), observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/08/1990, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 08/1990 a 03/1991, 05/1991 a 09/1994, 10/2005 a 04/2008 e 02/2010 a 09/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 22/10/2006 a 30/11/2007 e 05/10/2010 a 15/11/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2011 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. No tocante à

incapacidade, o laudo pericial atestou que a autora padece de síndrome dolorosa pós laminectomia (CID: M54.5), quadro que apresenta sintomas de dores lombares com limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e importa em incapacidade para o labor (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02 e 04 - fls. 71/72). Concluiu o perito pela existência de incapacidade total, reversível e temporária (Há incapacidade total. (...) Reversível, Pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS. Exige intervenção cirúrgica. (...) Temporária. Caso não ocorra melhora do quadro clínico com o tratamento cirúrgico, a pericianda poderá continuar com limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. (...)). Informou, ainda, a data inicial da incapacidade como sendo em outubro de 2010 - (vide resposta ao quesito n.º 09 do laudo pericial - fl. 72). Por fim, pontuou o expert: (...) Pericianda de 53 anos, diarista, submeteu-se a cirurgia da coluna vertebral lombar e evoluiu bem até 2010 (...) A autora possui exame de radiografia que revela fratura de um parafuso colocado na primeira cirurgia e apresenta limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e dor. Há incapacidade total e temporária para a função de diarista, visto que a autora pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS (cirurgia) e obter melhora total do quadro clínico. - grifei - conclusões - fl. 72. Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Assim, não obstante as conclusões do assistente nomeado por este juízo, no sentido de que a incapacidade constatada tem caráter total, reversível e temporário, da análise dos demais elementos dos autos, considero aplicável ao caso a ressalva expressamente contida na Lei de Benefícios, em seu art. 101, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. - grifei Ora, se a incapacidade da autora é passível de reversão, apenas e tão somente, por intervenção cirúrgica, qual seja, por procedimento a que a própria lei não obriga à sua submissão, tenho como inviável uma eventual reabilitação e/ou reversão de tal quadro, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total, definitivo e permanente. Do mesmo modo, é preciso levar em conta a gravidade do quadro clínico constatado pela perícia médica, em relação à autora (síndrome dolorosa pós laminectomia - CID: 54.5), bem como as atividades que exerceu praticamente ao longo de toda sua vida (trabalho braçal - faxineira), sua faixa etária (54 anos de idade) e grau de escolaridade (04 anos de estudo - fl. 67), elementos que certamente, afastam qualquer possibilidade de sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir da (...) data imediatamente posterior à cessação administrativa ou (...) da data que ficar determinada no laudo pericial (...) - fl. 07, considerando o quadro clínico ora analisado, bem como que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 15/11/2010 (fl. 48), entendo como razoável que a concessão da aposentadoria por invalidez se dê a partir de 16/11/2010 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da Parte Autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 16/11/2010 (data da cessação do auxílio-doença em sede administrativa), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados (valores correspondentes entre a DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/06/2011 (data da citação - fl. 23), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Rita de Cássia Ferreira Carneiro CPF 105.295.028-01 Nome da Mãe Albertina Ribeiro Endereço da Segurada Rua Beatriz da Conceição, n.º 200, fundos, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 16/11/2010 (data da cessação do auxílio-doença na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 16/11/2010 e, tendo em vista o valor da Renda Mensal do benefício previdenciário percebido pela autora no período de 05/10/2010 a 15/11/2010 (R\$510,00 - quinhentos e dez reais - fl. 48), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a

60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ione Conceição da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 17/09/2010 - fl. 15). Aduz a requerente ser portadora de (...) diabetes mellitus (CID E 13.4) com quadro de pé diabético, com úlcera de Wagner grau 2, o que acarretou perda de alguns dedos (...) - (sic - fl. 03) e, por conta disto, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 49/51). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 58/99). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 107/116. Da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica, formulado às fls. 125/187, interpôs a Parte Autora Agravo na forma retida (fls. 135/139). Em alegações finais, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 121/124 e 132/133-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por

invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. De acordo com a documentação carreada aos autos (planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 17/18 e 68/69), verifico que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1980, sendo o último com início em 01/10/1997 e término em 20/10/1997. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 03/2003 a 07/2003, 05/2008, 08/2008 a 11/2008, 01/2009 a 04/2009, 06/2009 a 03/2010 e 05/2010. Outrossim, percebeu benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 15/07/2003 a 31/03/2007 e 09/06/2010 a 11/07/2010. Assim, considerando as disposições do art. 25, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91) e tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 23/03/2011 (data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, no laudo de fls. 107/116, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. André Luiz Petineli Redá) que a demandante padece de Hipertensão Arterial Sistêmica - CID I 10 e Diabetes Mellitus, com complicações múltiplas - CID E 10.7, quadro que resulta em cicatrizes de amputações de dedos em ambos os pés e ferida crônica localizada na planta do pé esquerdo (v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 02 - fl. 114). Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Assim, não obstante as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo, no sentido de que as enfermidades que acometem a autora não implicam em limitações para o exercício de atividades laborativas (fls. 115/116), é preciso considerar os demais elementos trazidos ao feito. Nesse sentido, tenho que as patologias de que padece a autora (hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus - CIDs I 10 e E 10.7 (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 114), os sintomas e sequelas decorrentes de tais diagnósticos e, bem assim o histórico de evolução de seu quadro clínico, notadamente, o quanto ponderado à fl. 109 do laudo médico, permitem concluir pela incapacidade da mesma para o trabalho. Assim, merecem destaque as ponderações do perito médico no que pertine ao histórico das doenças que acometem a demandante, as quais foram incisivas e noticiam o agravamento do quadro clínico constatado (...) há cerca de 15 anos descobriu ser portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica (...) Em 2003 teve o terceiro dedo do pé direito amputado em decorrência de necrose (...) No ano de 2004 começou a apresentar cansaço exagerado na realização de atividades cotidianas, como subir e descer escadas e pegar peso (...) submetida a procedimento de angioplastia com colocação de stent no dia 20/10/2004 (...) o cansaço aos esforços permaneceu mesmo após o cateterismo. No ano seguinte apresentou hemorragias oculares, em consequência de complicações do diabetes, sendo submetida à cirurgia para correção. Por fim, em 2006, começou a apresentar bolhas de sangue na planta do pé esquerdo que evoluíram para ferida de difícil cicatrização; há cerca de 1 ano teve o quinto dedo deste mesmo pé amputado. (...) - fl. 109. Ora, frente ao quadro clínico acima reproduzido e, também, a teor da situação fática externada pelos documentos de fls. 147/148, não é possível crer que possa a autora desempenhar o ofício de lavadeira e sequeir de passadeira, eis que as atividades inerentes a tais ofícios demandam grande esforço físico e exigem do executor, não apenas constantes movimentos (como estender roupas, etc), mas também a permanência de pé por longos períodos (principalmente na lida de passadeira), o que, indubitavelmente, se faz inviável no caso concreto. Ademais, a faixa etária em que se acha a autora (mais de 51 anos de idade - doc. fl. 14) e seu grau de escolaridade (primeiro grau incompleto - fl. 108), somados ao quadro clínico já analisado, certamente não lhe proporcionam condições mínimas para o exercício das atividades que habitualmente vinha desenvolvendo, razão pela qual considero como caracterizada sua incapacidade em caráter parcial, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, considerando as disposições do já citado art. 436, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão da espécie a partir da data de realização do exame médico pericial (24/08/2011), pois esse foi o momento em que foi possível ao perito, efetivamente, aferir a evolução e a gravidade do quadro patológico da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 24/08/2011 (data da realização do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando também com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/06/2011 (data da citação - fl. 53), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da

Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Ione Conceição da Silva CPF 025.877.128-31 NIT 108.890.934-39 Nome da mãe Euclídia Vital da Silva Endereço da Seguradora / beneficiária Rua Silva Jardim, nº. 2929, centro, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 24/08/2011 (data do exame pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 24/08/2011 (data da perícia médica), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. André Luiz Petineli Reda, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 82/84. Determino a realização de perícia a ser efetuada, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico o seguinte quesito deste juiz: 1) O autor, aposentado por invalidez, necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da sua incapacidade? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição do formulado por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Defiro, também, o pedido da Parte Autora de fls. 82/84, devendo o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário objeto desta ação. Com a juntada aos autos do referido procedimento, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que a Parte Autora deverá insistir na referida prova, após a realização da perícia e a juntada do procedimento administrativo, caso ainda entenda ser necessária. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003201-10.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo social e do laudo pericial do processo de interdição, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. O mesmo prazo foi concedido para manifestação sobre a necessidade de perícia médica. Não havendo outros requerimentos, deverão, ainda no mesmo, apresentar suas alegações finais, conforme r. decisão anterior.

0003540-66.2011.403.6106 - BENEDITA OCTAVIANO ZUMIANI (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro apenas a realização de perícia de estudo social, por considerar desnecessária a prova oral para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, o laudo social. Nomeio como perito(a) social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade,

tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que o atestado de permanência carcerária poderá ser providenciado pela própria parte autora. Defiro a oitiva das testemunhas requerida pela parte autora às fls. 90/91. CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2012 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SANTO ANDRÉ - SP a oitiva das testemunhas arroladas pela autora: ÉRIKA FERNANDA SEIXAS TEREZA (Rua Julio Verne, nº 49, Vila Latércia), DURVAL RODRIGUES MOTO (Rua Arco Íris, nº 37) e ROBERTO TREVISAN (Rua Arco Íris, nº 37), todos com endereço nessa cidade. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/13), da procuração (fls. 14), da contestação (fls. 47/57) e da petição de fls. 79/87. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

0004254-26.2011.403.6106 - EDUARDO SOARES MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de

quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004491-60.2011.403.6106 - POLYANA TINOCO DE ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova documental requerida por ambas as partes (fls. 63 e 64/verso), em especial o requerimento do INSS, devendo a Parte Autora juntar cópia integral de sua CTPS, bem como o cópia do contrato de trabalho que vigia à época da gestação, no prazo de 30 (trinta) dias com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido após o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 103/104, salientando que a que será ouvida neste Juízo comparecerá independentemente de intimação. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das outras 02 (duas) testemunhas arroladas às fls. 103/104, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0004719-35.2011.403.6106 - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a) (que deverá ser ouvido no Juízo Deprecado, antes da oitiva das testemunhas - tendo em vista que residem na mesma Comarca). Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva do depoimento pessoal da Parte Autoa e das testemunhas arroladas às fls. 13. Intimem-se.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a realização de prova pericial, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico o seguinte quesito deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência?

Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

1) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS, bem como as solicitações do INSS de fls. 107/107/verso. Expeça a Secretaria Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, devendo, ainda, constar na CP expedida, que o depoimento pessoal da Parte Autora será colhido no Juízo Deprecado, na mesma audiência, uma vez que reside no local das testemunhas. 2) Ofício nº 261/2012 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP, ou seu eventual substituto, com endereço na Rua Hildeberto Albuquerque Ferreira, nº 1001, Centro, da cidade de Nova Granada /SP., CEP 15.440-000, SOLICITO a V. Exa. CÓPIA INTEGRAL do processo nº 390.01.2000.001487-4- número de ordem 1440/2000 - 1ª Vara Judicial, em que figura como requerente a Sra. Aparecida de Fátima Rosa (autora desta ação) do arrolamento de bens, tendo como requerido o Sr. Gilmar Cano, para servir de instrução a este feito. Prazo de 30 (trinta) dias para a remessa das cópias. Segue em anexo cópia do pedido do INSS de fls. 107/107/verso. 3) Ofício nº 262/2012 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. ou seu eventual substituto (Avenida Manoel Nazareth, nº 4556, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do livro de registro de empregados constando o Registro de Luiz Benedito Rodrigues, bem como informe o nome da pessoa que assinou a quitação das verbas rescisórias trabalhistas após o óbito do referido empregado (remetendo documentos para comprovação da informação). Segue em anexo cópias de fls. 14/20 e da petição do INSS de fls. 107/107/verso.Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, abra-se vista às partes para manifestação/ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a devolução da Carta Precatória (devidamente cumprida), abra-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

0005220-86.2011.403.6106 - OLEGARIO BRITO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?3) Com base no exame pericial

realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.6) Tal (ou tais) seqüelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente?Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0005894-64.2011.403.6106 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo social complementar, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (formulada na parte final da réplica), entendo que a decisão de fls. 54 deve permanecer. Prossiga-se.Intimem-se.

0008408-87.2011.403.6106 - IVONE BRIONES PIOVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO ÀS PARTES que foi designada para o dia 14 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se prioridade, conforme decisão de fls. 24.Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial.Intimem-se.

0000480-51.2012.403.6106 - ILMA FIRMINO GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Considerando que todas as testemunhas da autora já foram ouvidas na Comarca de Frutal/MG, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. OFÍCIO Nº 257/2012 - SOLICITO AO JUIZO DA VARA DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP (Avenida Dr. Hidelberto Albuquerque Ferreira, nº 1001, CEP 15.440-000) a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 390.01.2012.001915-4 (número de ordem 896/2012), enviada a este Juízo para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0000827-84.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA STOPPA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista

para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002314-89.2012.403.6106 - NIEVES BOENA BARBOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs,nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003059-69.2012.403.6106 - RENATO VALDEMAR PADILHA RUIZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003140-18.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados no JEF de Catanduva/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003156-69.2012.403.6106 - VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003253-69.2012.403.6106 - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Apresente o INSS, junto com a contestação, os laudos médicos periciais do autor, referentes às perícias realizadas no âmbito administrativo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003796-72.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Requer, como pedido final, a declaração de nulidade da cobrança efetuada em face das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no valor de R\$5.744,48 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos referidos valores cobrados pela autarquia, uma vez que se deve aplicar ao caso o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, que trata do ressarcimento civil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/607). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, verifico que o pedido de antecipação de tutela ora formulado encerra, na verdade, providência de natureza cautelar, razão pela qual assim deverá ser apreciado, como previsto nas disposições do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. De acordo com o documento de fl. 609, observo que a Parte Autora realmente efetuou o depósito, em dinheiro, do montante integral do débito estampado nas notificações de fls. 165 e 446. Diante da propositura desta demanda, questionando a cobrança em testilha, e da comprovação do depósito do montante integral do débito, defiro o pedido liminar formulado na inicial, não podendo ser tomadas pela Parte Ré quaisquer medidas visando à cobrança da dívida retratada nas notificações de fls. 165 e 446, e, tampouco, providenciar a inscrição do débito em questão no CADIN e na dívida ativa da Autarquia Ré, até ulterior deliberação ou decisão final prolatada. Cite-se. Intimem-se.

0004096-34.2012.403.6106 - MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 21/28 como emenda à inicial. Embora o feito tenha sido distribuído como procedimento ordinário, será observado o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 21. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se.

0004590-93.2012.403.6106 - ZONDIA CONSOLI(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz que está presente a qualidade de segurado. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. A autora informa na inicial que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença até 04/04/2008 e não houve pedido de prorrogação do referido benefício. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova novo requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Considerando que a autora alega ser portadora de doença mental grave, sendo considerada, portanto, na forma da lei civil, absolutamente incapaz, informe a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora possui curador nomeado em processo de interdição. Se for o caso, deverá juntar aos autos a respectiva certidão de nomeação de curatela, além de trazer nova procuração judicial e declaração assinada pelo seu representante. Caso a autora não possua curador nomeado em processo de interdição, deverá indicar, no mesmo prazo, nome e endereço de pessoa da família da autora, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual e declaração de fls. 12. Intime-se.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento

de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela

que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada(s) a(s) perícia(s), intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005013-53.2012.403.6106 - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS(SP318720 - MARCELO FINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005107-98.2012.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Pelas cópias juntadas às fls. 159/294, referentes ao processo nº 0004552-86.2009.403.6106, verifico que o presente feito diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo Juízo da 3ª Vara Federal local. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0005119-15.2012.403.6106 - ANTONIO PATRIARCHA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intemem-se.

0005283-77.2012.403.6106 - APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Parte Autora recolheu as custas indevidamente, em código diverso (ver às fls. 18 - Identificação da operação: GRU 18720-8), totalmente diferente da Guia GRU apresentada às fls. 17 (não bate a representação numérica do código de barras com o informado às fls. 18, sendo que na guia o código de recolhimento está correto) e o nome da pessoa jurídica que efetua o recolhimento é diverso do nome da Parte Autora, conforme certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 105. Destarte deve providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado (recolhimento correto das custas), venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008114-69.2010.403.6106 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a divergência entre o laudo pericial de fls. 149/151 e o laudo do processo de interdição juntado às fls. 175/176, defiro a realização de nova perícia na área psiquiátrica. Nomeio, por conseguinte, como perito(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Encaminhe-se cópia do laudo pericial de fls. 149/151 e do laudo do processo de interdição juntado às fls. 175/176 ao perito acima nomeado. Designado o exame, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008591-92.2010.403.6106 - ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002392-20.2011.403.6106 - JOAO LUIZ FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Comunique-se a SUDP para nova retificação do pólo ativo, a fim de constar JOÃO LUIZ FERNANDES, tendo em vista o novo equívoco na grafia do nome do autor. Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 01 de dezembro de 2012, às 10:30 hs, conforme mandado juntado aos autos. Intimem-se.

0002689-90.2012.403.6106 - ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente,

ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003299-58.2012.403.6106 - SANTA IZENIR DA NEIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Apresente o INSS, junto com a contestação, os laudos médicos periciais da parte autora, referentes às perícias realizadas no âmbito administrativo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003312-57.2012.403.6106 - BATISTINA FERREIRA DA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que

deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Apresente o INSS, junto com a contestação, os laudos médicos periciais da parte autora, referentes às perícias realizadas no âmbito administrativo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão anterior, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de auxílio-acidente (fls. 16). Observe ainda que, diante do agravamento do estado de saúde do autor após o indeferimento do auxílio-doença pelo réu, referido benefício poderá ser concedido administrativamente. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A(a) curadora(a) do autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a)

o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova procuração e declaração de pobreza, assinadas pela curadora provisória do autor. Cumprida a determinação, fica deferido o pedido de Justiça Gratuita, devendo a Secretaria diligenciar para a realização do exame pericial com a maior brevidade possível. Não havendo regularização no prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004926-97.2012.403.6106 - NADIR DE SOUZA LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intemem-se.

0004942-51.2012.403.6106 - JOILDE MARTINS PEREIRA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base

em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Embargada (União - fls. 38/39) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento às partes que qualquer divergência será decidida na sentença. Intimem-se. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011642-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011642-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:15 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0009110-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a proposta apresentada pela Parte Executada às fls. 78/79, com urgência (em 05 dias). Havendo a concordância, intime-se IMEDIATAMENTE a Parte Executada para começar os depósitos, conforme solicitado, sendo o primeiro pagamento para o dia 16/08/2012. Por fim, ocorrendo o acordo, suspendo o andamento dos embargos à execução (0005817-55.2011.403.6106), que atualmente encontra-se conclusos para prolação de sentença no gabinete, devendo ser remetida esta informação (do acordo) para aqueles autos. Ciência à Parte Executada da decisão de fls. 66 (que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008101-36.2011.403.6106 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 36/41, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003782-88.2012.403.6106 - UNIDADE REG RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAG(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo o Agravo Retido da União de fls. 36/43. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004396-93.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Recebo o Agravo Retido de fls. 205/206 interposto pela Parte Impetrante, tendo em vista ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 201, remetendo-se os autos, com as nossas homenagens.

0005120-97.2012.403.6106 - ARY JOSE BERNARDES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e conste no pólo passivo a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos.

0005243-95.2012.403.6106 - LEANDRO NEVES DAMIAO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X DIRETOR DA SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA - UNORP

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança impetrado por Leandro Neves Damiano em face do Diretor da Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - UNORP, requerendo que seja determinada à autoridade impetrada que proceda a sua matrícula no 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis, bem como dos semestres subseqüentes, até julgamento final. Relata que está em atraso com a instituição de ensino em relação às mensalidades de agosto a dezembro de 2011, e que referida dívida foi objeto de renegociação, o que gerou a emissão de 05 (cinco) cheques para pagamentos mensais no valor de R\$1.242,00. Esclarece que, por ocasião da renegociação, foi providenciada a matrícula do Impetrante no primeiro semestre de 2012, tendo quitado todas as mensalidades relativas a referido período. Aduz, contudo, que não teve condições de honrar a renegociação e que, por tal razão, foi impedido de efetuar a matrícula relativa ao 6º semestre, iniciado no último dia 01 de agosto, sendo exigido o pagamento integral da dívida no valor de R\$11.000,00. Afirma que tal valor seria absurdo diante de uma dívida inicial de R\$2.850,00. É o breve relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo Impetrante, tenho como ausentes, na espécie, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Verifica-se da própria petição inicial que o Impetrante está em estado de inadimplência com a instituição de ensino, sendo controverso o débito apenas em relação ao valor devido. Nesse diapasão, pelo menos nesta fase inicial, em que não é possível aferir com riqueza de detalhes a verdade dos fatos, tenho que, após o advento da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a instituição de ensino não está legalmente obrigada a renovar a matrícula com o aluno inadimplente que não providenciou a quitação de seus débitos. É o que prevê o art. 5º da norma supracitada: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Assim, por esta análise perfunctória dos fatos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso na decisão tomada pelo Impetrado, ao negar a renovação de matrícula à parte Impetrante, em razão da pendência de débitos relativos a semestre anterior. Não está obrigada a escola a receber a dívida de maneira parcelada, e, mesmo que tenha, inicialmente, aceitado a liquidação do débito remanescente em prestações mensais, parece-me justa a recusa em novamente assim proceder, na medida em que o impetrante não honrou o acordo inicial, deixando de pagar todas as parcelas da renegociação. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Promova a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, caso realmente pretenda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006255-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007296-2)) TATIANE DE LIMA PORTO(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL

S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, etc. Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 486, 492 e 493 (ver certidões de decurso de prazo de fls. 486/verso, 492/verso e 496). Indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. artigo 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa em favor de cada uma das co-requeridas. Em face do acima decidido (extinção sem resolução de mérito), comunique-se o Perito Judicial de que não será mais necessária a realização da perícia, remetendo-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado desta sentença intimem-se as co-requeridas para, caso queiram executar a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este novo prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005973-2) - LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 345/346 uma vez que pelo valor do depósito, bem como pela natureza da verba, deverá providenciar o levantamento da quantia, diretamente em alguma agência do Banco do Brasil S/A., munido de seus documentos pessoais e de comprovante de endereço, sendo desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, comprovado ou não o saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010442-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010442-7) - ALPHATECH ELETROMECHANICA INDUSTRIAL LTDA ME X F C SERVICOS DE ASSISTENCIA OPERACIONAL S/C LTDA ME X L E R SERVICOS DE EXPEDICOES S/C LTDA ME X MONTE SIAO SERVICOS DE CONTROLE DE ESTOQUE S/C LTDA ME X PSNF SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA S/C LTDA ME(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CARIM CARDOSO SAAD X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da(o) ré(u)-executada(o) feita às fls. 339, com os cálculos apresentado pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls. 332/334, defiro o pedido de fls. 341. Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003721-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003721-4) - ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X LUCIENE LOURENCO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de finalizar o pedido de habilitação de herdeiros, conforme consta na Certidão de Óbito juntada às fls. 343, havia uma outra filha (Aparecida de Fátima - já falecida), portanto, determino a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito desta filha-falecida, bem como cópia da certidão de casamento da Sra. Alice Benedita de Freitas Loureço com o Sr. Osvaldo Rodrigues Loureço, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada das cópias dos referidos documentos, abra-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, e, depois, para o MPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001520-05.2011.403.6106 - SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA SUELI BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Verifico que a Parte Autora às fls. 142/143 concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto-previdenciário, sem, no entanto, requerer o que de direito. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como tome ciência da

implantação do benefício, conforme documento juntado às fls. 139. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009944-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009944-0) - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X METALPAN IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual de Hastas Públicas Unificadas. Intime(m)-se.

0004241-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004241-2) - EDNA GONCALVES LOPES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDNA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da(o) ré(u)-executada(o) feita às fls. 647, com os cálculos apresentado pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls. 639/642, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV - SOMENTE DA VERBA HONORÁRIA - o devido à Autora foi pago administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0011420-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011420-4) - VANDIRA DO CARMO FRASSATTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VANDIRA DO CARMO FRASSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela ré-CEF, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 60/84, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 84, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000296-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000296-0) - RER PARTICIPACOES S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X RER PARTICIPACOES S/A

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 87/88. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001816-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001816-5) - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 95, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 89, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0009645-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009645-0) - JESUS ALBUQUERQUE(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X JESUS ALBUQUERQUE

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 74/75.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0001420-84.2010.403.6106 - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURDES CIRILLO GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 53/55, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 55, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002088-55.2010.403.6106 - FUMIO ORIKASA X ANALICE YASSUKO ORIKASSA(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X FUMIO ORIKASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 81, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 78, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 68), inclusive transitada em julgado (fls. 74).Intime(m)-se.

0002998-82.2010.403.6106 - IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X PAULO LUIZ SIMI X NORBERT RITZINGER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ SIMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERT RITZINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 116/117, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 113, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0006584-30.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FORNAZARI X BENEDITO NEVES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 86/87, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 83, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0059564-18.2001.403.0399 (2001.03.99.059564-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. X OSVALDO AQUINO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LEILA ABDALA X LISZT SOUZA MARTINGO X SERGIO SEIDI NAGMATSU X DECIO FERRARI X NEIDE FERRARI X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO X ROBERTO DA SILVA X CELIA MARIA LANDI FRANCO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANILDA FARANI VERDI X OSCAR JOSE PIRES X LAIS MARIA DIAS PIRES X WALMIR ANTONIO VERDI X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI X WILSON FERNANDES JUNIOR X MARILENE SPOLON FERNANDES X ENIO DURVAL PEREIRA X IRENE EROTILO MELLO PEREIRA X IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI X JOSE

MANOEL REINO X TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA X SUELI VICENTE ANDREATO X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA X FABIO ALMEIDA LYRA X MARCO COSTANTINI NETO X CHRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO COSTANTINI X TUFY LEMOS FILHO X MARIA DO ROZARIO DE AZEVEDO MENDES LEMOS X JOSE RIBAMAR DE JESUS E SOUZA X IRACY MOLLON SOUZA X MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG X PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA LOURENCO MENDES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E Proc. ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela ré-CEF às fls. 1976/1977.Providencie a Parte Autora a juntada aos autos dos documentos solicitados às fls. 1976, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos co-Autores:1) Sueli Vicente Andreato.2) Lizt Reis Abdala Martingo.3) Maria Emília da Silva Mendes.4) Décio Ferrari.Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista a ré-CEF, para que cumpra a determinação de fls. 1974, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime(m)-se.

0009523-56.2005.403.6106 (2005.61.06.009523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA X JOSE AMARILDO PASQUINI X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X ZILDA CANOVA DA SILVA CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2012 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP a citação/intimação do(a)(s) réu(ré)(s) SIPAZA COML. LTDA. E SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI (ambos na Rua Francisco Cerquetani, nº 56, Jardim Colombo, em Santa Adélia/SP, nessa comarca - ou nos Supermercado Pegue Pague localizado na COHAB local) - a empresa na pessoa física da Sra. Silvana Maria Vergani Zaniboni, para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 27.386,44 - vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil), conforme determinado às fls. 23. Segue em anexo, além de cópia da inicial, da decisão de fls. 23, da Certidão de fls. 124/124/verso e da petição da CEF de fls. 130 com o novo endereço da parte requerida. No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário.Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(s) requerido(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Após, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo este estabelecido em virtude de fazer parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012. Deve ter o sua tramitação de forma prioritária.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-93.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 156: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias quanto ao integral cumprimento da sentença de fls. 147/150, cuja cópia fora enviada por mensagem eletrônica, conforme comprovante às fls. 152/153, sob pena de fixação de multa diária e demais sanções, conforme já determinado em sentença.Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta. Sendo desnecessária sua intimação da sentença de fls. 147/150 tendo

em vista o teor de sua petição às fls. 156/157. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/140, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000794-94.2012.403.6106 - MARIA DOMICIANA PINHEIRO FACCA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante a certidão de fl. 68, considerando-se o teor das fls. 71/72 reconsidero o trânsito em julgado.Fls. 71/72: A Constituição Federal é clara em seu artigo 109, inciso I, ao excepcionar as causas de acidente de trabalho, não excepcionando as de revisão do referido benefício, eis que deixam de ser acidentárias, para se tornarem previdenciárias comuns, não se havendo mais que discutir a origem da concessão, mas tão somente a revisão dos critérios da apuração do benefício. O STJ, s.m.j., assim já decidiu, incidentalmente, nos autos do REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 107899 (0033540-08.1994.4.03.6183). De qualquer sorte, a revisão determinada liminarmente não será atingida em caso de procedência da preliminar de incompetência absoluta, razão pela qual resta mantida. Posto isso, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que diz respeito à determinação de revisão liminar em 60 (sessenta) dias do benefício em comento, a teor do disposto, por analogia, no artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 63/64, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000884-05.2012.403.6106 - JOAO MARCOS MUSSATO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante a certidão de fl. 80, considerando-se o teor das fls. 83/84 reconsidero o trânsito em julgado.Fls. 83/84: A Constituição Federal é clara em seu artigo 109, inciso I, ao excepcionar as causas de acidente de trabalho, não excepcionando as de revisão do referido benefício, eis que deixam de ser acidentárias, para se tornarem previdenciárias comuns, não se havendo mais que discutir a origem da concessão, mas tão somente a revisão dos critérios da apuração do benefício. O STJ, s.m.j., assim já decidiu, incidentalmente, nos autos do REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 107899 (0033540-08.1994.4.03.6183). De qualquer sorte, a revisão determinada liminarmente não será atingida em caso de procedência da preliminar de incompetência absoluta, razão pela qual resta mantida. Posto isso, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que diz respeito à determinação de revisão liminar em 60 (sessenta) dias do benefício em comento, a teor do disposto, por analogia, no artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 75/76, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004738-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 44/45, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001865-39.2009.403.6106 (2009.61.06.001865-7) - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004547-30.2010.403.6106 - JOAO JORGE BIZIO - ESPOLIO X ZELIA TEREZINHA BIZZIO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fls. 228.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0004587-12.2010.403.6106 - MOACIR VOLPI(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta, intimando-a inclusive do despacho à fl.583.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 425.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001323-50.2011.403.6106 - JOAO HONORIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001502-81.2011.403.6106 - ELISANGELA DE CAMARGO CIVETTA X LAERTE APARECIDO CIVETTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004556-55.2011.403.6106 - RUTH SILVANA PEREZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004700-29.2011.403.6106 - ROGER HENRIQUE RIBEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO ALVES NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural, o qual, somado aos vínculos registrados em sua CTPS, garantiriam-lhe o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 17/01/1960 a 30/03/1965, totalizando 5 anos, 2 meses e 14 dias. Aduz, ainda, que exerceu atividades rurais e urbanas com devido registro na CTPS, vertendo contribuições previdenciárias por 32 anos, resultando em um montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Juntou documentos.Aditamento à inicial às fls. 41/43, requerendo o reconhecimento de atividade rural também no período de 01/01/1969 a 31/12/1971.O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido (fls. 50/52). Juntou documentos.Réplica às fls. 99/107.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 111/112).O autor juntou novos documentos às fls. 115/122. Em audiência realizada nesta Vara Federal foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 134/136).Foram ouvidas duas testemunhas do autor mediante carta precatória (fls. 150/154).O autor requereu a oitiva de uma terceira testemunha (fl. 160-v), o que foi indeferido pela decisão de fl. 166.Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 168/172 e 175/179).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado.A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino.Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que:Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela.Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividades rurais e urbanas, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados.Início pela análise do pedido concernente à atividade rural sem registro em CTPS, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é

bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479) Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do autor, em que seu pai é qualificado como lavrador; b) certidão de casamento de seus pais, em que seu genitor é qualificado como lavrador; c) certidão de óbito de seu pai, em que ele é qualificado como aposentado; d) certidão de casamento do autor, em que ele é qualificado como lavrador; e) certificado de dispensa de incorporação do autor, em que é qualificado como lavrador; f) certidão do chefe do posto fiscal de São José do Rio Preto, atestando que o autor possui inscrição como produtor rural; g) cópia da CTPS do autor com vários vínculos rurais; h) declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, em nome do autor; i) certidão de que Alfredo Ribeiro Carneiro possui imóvel rural; j) cópia de matrícula de imóvel rural em nome de Alfredo Ribeiro Carneiro; k) certidão do Instituto de Identificação de São Paulo relatando que o autor declarou-se lavrador quando requereu seu RG. Primeiramente, de se ressaltar que alguns documentos não estão em nome do autor, mas de seu pai, de forma que não comprovam a atividade rural do autor no período, mas apenas que sua família teve origem no meio rural. Outrossim, quanto aos demais documentos, não há nenhum referente ao primeiro período que o autor busca seja reconhecido como laborado no meio rural sem registro em CTPS, qual seja, de 17/01/1960 a 30/03/1965. Entretanto, há três documentos referentes ao segundo período requerido (no aditamento da inicial), de 01/01/1969 a 31/12/1971. Já

com relação à prova oral, passo a relatar. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que atualmente trabalha como porteiro e que trabalhou no sítio a partir dos 12 anos, onde permaneceu até quando veio para a cidade, há aproximadamente 6 ou 7 anos. Que trabalhava na roça com os pais e irmãos, onde plantavam arroz e milho, de meeiro, em José Bonifácio. Que todas as testemunhas trabalharam juntas com o autor no meio rural. Que também trabalhou no sítio registrado, após seu casamento em 1976 e antes disso trabalhou como empregado registrado em uma fábrica de velas na cidade. A testemunha Benedito dos Santos Euzébio afirmou, em seu depoimento, que conheceu o autor em 1960, e relatou que o autor trabalhou na fazenda entre 1961 a 1967. Posteriormente, disse que o autor retornou a trabalhar no meio rural em 1967, e após questionado sobre a divergência de datas, retificou para o ano de 1977 quando o autor retornou a trabalhar na roça. Por fim, disse que trabalhou na mesma fazenda em que o autor morava e trabalhava entre 1960 a 1964, desconhecendo o que aconteceu depois, mas ao final relatou que o autor lá permaneceu até 1967, e assim o sabe por causa de sua mãe. Por sua vez, a segunda testemunha, Gilbrando Rodrigues Nogueira, relatou que conhece o autor desde 1963, quando ele trabalhava na fazenda de Alfredo Ribeiro Carneiro, localizada em José Bonifácio/SP, como meeiro, cultivando cereais. O depoente afirmou que chegou a ir até aquela propriedade onde o autor estava. Que o autor lá permaneceu até 1965, e retornou em 1967, quando um irmão do autor faleceu. Depois, o autor ali permaneceu na fazenda até se casar. Que no período acima declinado, o depoente trabalhava em uma outra fazenda próxima cerca de 4 quilômetros. Analisando os depoimentos colhidos, entendo que não merece credibilidade o depoimento da testemunha Benedito dos Santos Euzébio, uma vez que inicialmente afirmou com convicção a data que conheceu o autor (1960), e depois não deu uma razão convincente para lembrar de ano tão distante. Posteriormente, confundiu-se com a data de retorno do autor para a roça, primeiro afirmando que foi em 1967 e depois em 1977. Por fim, relatou que trabalhou com o autor somente até 1964, não sabendo o que ele fez depois, e após disse que o autor laborou até 1967 por sua mãe ter lhe contado tal fato. Analisando as provas colhidas, não se pode concluir que o autor laborou no meio rural no primeiro período requerido, uma vez que não há nenhum documento que ateste seu labor naqueles anos, e também porque as testemunhas não foram convincentes sobre o labor do autor no período. Entretanto, baseado principalmente nos documentos de fls. 18, 19 e 121, datados de 1969, 1971 e 1970, respectivamente, é de se reconhecer o labor rural do autor no segundo período requerido, qual seja, entre 01/01/1969 a 31/12/1971. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando que o INSS reconheceu, até o requerimento administrativo ocorrido em 02/05/2010 (fl. 44), o período de 32 anos, 6 meses e 07 dias de labor com contribuições vertidas para a Previdência Social (conforme cálculo de fl. 53/55), e o reconhecimento nesta sentença de mais 3 anos de atividades rurais do autor, sem registro em CTPS, tem-se 35 anos, 6 meses e 7 dias de labor. Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 35 anos de trabalho, e preenchida ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2010 - 174 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), além do que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que SEBASTIÃO ALVES NICOLAU exerceu atividades rurais sem anotação na CTPS pelo período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1971, totalizando 3 anos de labor rural e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo de serviço de 35 anos, 6 meses e 7 dias, nos termos do artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (02/05/2010 - fl. 44). As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência menor do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os

especificados a seguir: Decisão: SENTENÇA Autor: SEBASTIÃO ALVES NICOLAUD Data de nascimento: 16.01.1948 Nome da mãe: Antônia Alves Nicolau Número do PIS/PASEP: Endereço: Rua Fausta Collus de Carvalho, 385, apto 3, bloco 4 (Edifício Rio das Flores), S.J.R.Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 02.05.2010 CPF: 438.641.478-91 P.R.I.

0004164-52.2010.403.6106 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente, e ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa informou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos (fls. 88/91). Petição do autor às fls. 94/95, requerendo a extinção e o conseqüente arquivamento do feito. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Veja-se que o próprio autor às fls 94/95, requereu a extinção e o conseqüente arquivamento do feito e, ante a inexistência de quantia a receber, afastou a condenação em honorários advocatícios fixados pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA (SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FALAVINA E CIA LTDA. ajuizou a presente ação em desfavor da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO, objetivando a condenação das Rés ao pagamento de supostas diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, sem os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia. Requer a entrega de ações para complementar o valor integral de seus créditos, relativamente à conversão efetuada em 1987 e 1989 ou, após, decorridos 20 anos de cada recolhimento do empréstimo, restituir integralmente o montante pago, com a devidas atualizações; levar a crédito da Autora o montante correspondente à diferença de correção monetária relativa às contribuições realizadas no período de 1977 a 1994; pagamento de juros, mediante crédito junto às empresas fornecedoras de energia elétrica e pagamento de diferenças sobre os juros pagos sem correção monetária, após 1977 a 1994. Foram apresentadas contestações pela União e pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A às fls. 50/62 e 66/98, respectivamente. Ofício da CPFL (fl. 120) encaminhando documentos de fls. 121/228, em resposta ao ofício expedido por este Juízo à fl. 40. Foram apresentados memoriais pela Autora, Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela União às fls. 246/249, 250/257 e 259/262, respectivamente. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar as preliminares argüidas às fls. 50 e 67/70 uma vez que há questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, haja vista que o direito de pleitear a restituição extingui-se em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, tendo em vista que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62 e, segundo a redação original, caberia ao contribuinte apresentar à ELETROBRÁS sua contas de consumo de energia regularmente quitadas a fim de trocá-las por obrigações ao portador ou ações preferenciais sem direito a voto da Companhia, tendo fim com o Decreto-lei nº 1512/76. A partir daí se convencionou chamar de segunda fase do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Nela os créditos dos consumidores, constituídos no exercício seguinte ao do recolhimento dos tributos, passaram a ser escriturados pela ELETROBRAS, sendo corrigidos segundo os critérios adotados para a atualização do ativo imobilizado das pessoas jurídicas e remunerados com juros de 6% ao ano, finalizando a emissão do obrigações ao portador. Pelo disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1512/76 os créditos seriam convertidos em participação acionária da empresa no vencimento, em vinte anos, ou, antecipadamente, por deliberação da Assembléia Geral, in verbis: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser

convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Assim, os créditos oriundos de empréstimo compulsórios que não fossem pagos ao final de vinte anos de sua constituição teria o consumidor o prazo de cinco anos a partir desta data para cobrá-los. A ELETROBRÁS antecipou a conversão dos créditos em ações fixando o entendimento jurisprudencial de que o termo inicial da prescrição seria da data da assembleia pela qual se deu a respectiva conversão, ou seja, de acordo com este entendimento, os créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (relativos aos recolhimentos realizados entre 1977 a 1984), foram convertidos em ações no dia 20.04.1988, pela 71ª Assembleia Geral Extraordinária, e atingidos pela prescrição em 20.04.1993, os créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987 (relativos aos recolhimentos realizados nos anos de 1985 a 1986) foram convertidos em ações pela 82ª Assembleia Geral de Acionista, em 26.04.1990, e atingidos pela prescrição em 26.04.1995, e, por fim, os créditos constituídos no período de 1988 a 1993 (relativos aos recolhimentos realizados entre 1987 a 1993), foram convertidos pela 142ª Assembleia Geral de Acionistas, em 28.04.2005 e, prescreveram em 28.04.2010. O direito da autora ao recebimento das diferenças a título de correção monetária e juros sobre o empréstimo compulsório recolhido no período de 1977 a 1993 está prescrito, tendo em vista que autora deveria ter ajuizado a ação até a data de 28.04.2010. Há de se registrar inúmeras teses que se desenvolveram no STJ quanto ao prazo prescricional e seu termo inicial em relação à questão em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a acumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação. 10. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 11. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 12. Recurso Especial da Fazenda Nacional não provido. (Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.) - Relator Ministro Herman Benjamin - STJ - Segunda Turma - DJE de 02/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. 2. Entendimento que não implica em afastamento da aplicação de lei ou declaração de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de mera interpretação da norma. Nesse sentido: AgRg no Ag 939.703/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 163. 3. A empresa concessionária é mera arrecadadora do empréstimo

compulsório, razão pela qual é parte ilegítima para responder em ações em que se discute a forma de cobrança e restituição da exação. Precedentes: REsp. Nº 628.592 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.5.2005; REsp 115.297 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 23.6.1998; REsp 9.857 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 30.8.1993.

4. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso:

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de

6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 5. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 6. Recurso especial da ELETROBRÁS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido; recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL conhecido e parcialmente provido; e recurso especial do PARTICULAR conhecido e não provido. (Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. - RESP 200701362507 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322 -Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma, DJE de 28/09/2010)Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos às requeridas pro rata.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0006303-74.2010.403.6106 - GILSON EUSTAQUIO CHAGAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que GILSON EUSTÁQUIO CHAGAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial o período de 21.03.1968 a 02.12.1997, em que exerceu atividade de técnico de projetos/e ou obras na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir de 21.10.2005, da data do pedido administrativo de revisão do benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Anoto, quanto à alegada ocorrência da decadência, que, no presente caso, não se trata de pedido de revisão de renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida ao autor, em 01.12.1997, mas sim de concessão da aposentadoria especial, não havendo que se falar em decadência.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.O autor pretende o reconhecimento de que o tempo de serviço desenvolvido, no período de 21.03.1968 a 02.12.1997, em que exerceu atividade de técnico de projetos/e ou obras na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, seja considerado especial, com direito à concessão de aposentadoria especial, a partir de 21.10.2005, data do pedido administrativo de revisão do benefício. Aduz que, em 02.12.1997, aposentou-se por tempo de serviço, recebendo o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do benefício, por contar com 30 anos de contribuição, não tendo sido reconhecido como tempo especial o período acima mencionado.Inicialmente, observo, ao contrário do alegado pelo autor, que o acórdão (processo 017173-2000) proferido pelo TRT da 15ª Região, referente à ação trabalhista nº 810/99-5, movida pelo autor contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPF, perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, anulou a sentença proferida e reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar se o autor está enquadrado no regime especial de aposentadoria (fls. 22/23). Conseqüentemente, a sentença de 1º grau, transitada em julgado, julgou procedente em parte o pedido do autor, somente reconhecendo que o autor exerceu a função de técnico de projetos/e ou obras no período de 21.03.1968 a 02.12.1997, pronunciando-se no sentido da

incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o enquadramento no regime especial de aposentadoria (fls. 24/29). Passando ao pedido de concessão da aposentadoria especial, esta exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto à alegação do autor de que trabalhou na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período de 21.03.1968 a 02.12.1997, na função de Técnico de projetos e/ou obras, em atividade especial, exposto a agentes agressivos, descabe acolhimento, haja vista que não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua alegação, na referida época. Cabe salientar que o autor não apresentou formulários do INSS informando as atividades exercidas no referido cargo, para comprovação a efetiva exposição ao risco, conforme exposto acima. Veja-se que o próprio autor, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 100), esclareceu que é aposentado e começou a trabalhar na CPFL como continuo por 04 ou 05 meses, depois passou a desempenhar a atividade de desenhista técnico de circuito, na área de planejamento. Não acompanhava a execução do serviço, somente fazia o levantamento para traçar o projeto e, depois, encaminhava para o engenheiro. Por fim, esclareceu que ação trabalhista contra a CPFL já se encerrou. As testemunhas também não prestaram para comprovar o suposto exercício do autor em atividade especial, exposto a agentes agressivos. A primeira testemunha, José Geraldo Pereira (arquivo audiovisual - fl. 100), informou que trabalhava com o autor na CPFL, mas em setor distinto, sendo que o depoente na área de manutenção e o autor na área de planejamento, e que entraram na empresa mais ou menos na mesma época. O depoente era técnico de manutenção, trabalhava com equipe energizada de linha viva e fazia inspeção nas cabines, e o Gilson fazia a parte de planejamento, ia até o local para verificar a viabilidade, cuidava da parte de expansão. Afirmou que o autor projetava, e, depois de implantado o projeto, não era mais o Gilson que cuidava. A segunda testemunha, Luiz Favaro (arquivo audiovisual - fl. 100), disse que trabalhou na CPFL no período de 1967 a 1995. Trabalhou com Gilson na CPFL, em setores diferentes. O depoente era técnico em eletrotécnica e trabalhava no campo, e o autor era desenhista e trabalhava no campo e depois passava em desenhos. O autor fazia levantamento em cabines para edificações e redes para melhoramentos. Esclareceu que nunca trabalharam juntos, mas se conheceram na empresa. As testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados aos autos não sustentam as alegações do autor. O magistrado não pode se convencer sem provas contundentes do fato. Nenhum documento veio aos autos, passível de cumprir a função imposta pela lei, pelo que não há prova material do tempo de serviço exposto à agentes agressivos que se pretende reconhecer. O autor não comprovou o efetivo tempo trabalhado em atividade especial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º,

do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006358-25.2010.403.6106 - OSMAR RIBEIRO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO E SP114762 - RUBENS BETETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSMAR RIBEIRO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso. O exequente apresentou cálculos (fls. 74/85). Dada vista à executada, concordou com os valores (fls. 91/92). Os valores executados foram creditados (fl. 123). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006835-48.2010.403.6106 - LUIZ PRATES DE ALMEIDA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ PRATES DE ALMEIDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 93/95. Não houve réplica. Petição do autor às fls. 128/130, requerendo a extinção do feito. Dada vista ao INSS, manifestou-se à fl. 134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pelo autor, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007007-87.2010.403.6106 - MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X CARMELITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA ROCHA, representada por sua genitora Carmelita Nunes da Silva Rocha, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de deficiência e não ter condições de sustentar-se, nem de ter seu sustento provido por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 75/80, concluiu que a autora é portadora de paralisia cerebral, apresentando incapacidade definitiva e permanente, esclarecendo: Definitiva. Permanente. Desde o nascimento. A pericianda apresenta quadro de paralisia cerebral com dificuldade de coordenação dos movimentos musculares voluntários, dificuldade para deambular, atrofia de musculatura de membros inferiores e histórico de crises convulsivas. Necessita de auxílio de terceiros para realização de atividades que necessitem de boa coordenação motora. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 111/113, que conclui pela incapacidade da autora de forma total e definitiva, necessitando da ajuda de terceiros para algumas atividades do cotidiano. Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 117/122, revelou que a autora reside com a mãe Carmelita, de 42 anos de idade, o pai Nelson, de 43 anos de idade, o irmão Higor, de 18 anos de idade, e a irmã Sabrina, de 16 anos de idade, no condomínio de casas Parque da Liberdade

III. A mãe da autora refere que a casa é própria, adquirida recentemente, sendo que a família paga prestação no valor de R\$ 269,04, possuindo 5 cômodos (3 quartos, 1 banheiro, a sala e a cozinha dividem o mesmo cômodo). A família possui telefone fixo e celular, e um veículo Volkswagen Gol, ano 1989. O pai da autora trabalha como funileiro e recebe salário de R\$ 1.200,00. O irmão Higor trabalha como ajudante geral e auferiu renda de R\$ 806,00. Segundo a mãe da autora, um irmão ajudou com recursos financeiros quando eles compraram a casa, colaborou com o dinheiro para dar a entrada no pagamento. A mãe disse que os ganhos do marido são suficientes para manter as despesas da casa, porém insuficientes para manter o tratamento da filha. Esclareceu a assistente social: A autora nunca trabalhou. A mãe da autora refere que nenhum integrante da família recebe benefício assistencial ou do INSS. A autora toma o medicamento Carbamazepina 20 mg, que é fornecido pela rede pública de saúde. Os rendimentos da família são suficientes para pagar as despesas fixas da casa. No entanto, a mãe da autora relata que não é suficiente para custear um tratamento de reabilitação a autora. (...) A família possui telefone fixo, um celular e um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, ano 1989, cor prata, o veículo não estava na casa, mas a mãe da autora refere que está velho e em mal estado de uso. Ainda, às fls. 134/141, o INSS junta documentos (CNIS), demonstrando que a renda do pai e irmão da autora são superiores às informadas no estudo social, sendo de R\$ 1.500,00 e R\$ 971,17, respectivamente, em abril de 2012 (fls. 139 e 141), e que sua irmã Sabrina também auferiu rendimentos no valor de R\$ 622,00, em abril de 2012 (fl. 137). Veja-se, do exposto, que os rendimentos mensais da família da autora é de R\$ 3.093,17, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 618,00. Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo, não se encontrando ela em situação de miserabilidade. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008209-02.2010.403.6106 - ANA PERES GARCIA PRIETO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANA PERES GARCIA PRIETO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 07/05/2010, tenha sua data de início alterada para desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 15/01/2009, pois naquela época afirma que já tinha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), pugnando pela improcedência. Juntou documentos. Réplica às fls. 86/88. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 90/92, deixou de intervir no feito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito. Alega a parte autora que protocolou seu primeiro requerimento de aposentadoria em 15/01/2009, NB 148.924.394-9, o qual foi indeferido por falta de carência. Posteriormente, protocolou outro requerimento, em data de 07/05/2010, NB 153.340.749-2, o qual foi deferido. Entretanto, alega que o requerimento anterior havia sido indeferido porque o INSS não reconhecia integralmente o tempo de serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP. Por sua vez, o INSS, em sua contestação, defende que a certidão de fl. 37, que respaldou o reconhecimento do vínculo para a concessão da aposentadoria da autora, com DIB em maio de 2010, foi emitida apenas em 05/08/2009, ou seja, após o primeiro requerimento administrativo. Com razão a parte autora. O indeferimento do primeiro requerimento de aposentadoria da autora, realizado em 15/01/2009, foi justificado pela ausência de carência, conforme se observa do documento de fl. 12. Entretanto,

como alegado pela parte autora em seu recurso de fls. 19/20, e foi demonstrado pelo documento de fl. 24, não foi computado integralmente o período em que ela trabalhou na Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP, uma vez que consta no documento de fl. 24 o período de 01/11/1990 a 13/04/1992, e não o período imediatamente anterior, de 01/06/1990 a 31/10/1990. Ao contrário do alegado pelo INSS em sua contestação, apesar da certidão de tempo de serviço de fl. 37, expedida pela Prefeitura Municipal de Potirendaba ter sido emitida apenas em agosto de 2009, após o primeiro requerimento administrativo da parte autora, é de se observar que já constava no CNIS aquele mesmo vínculo empregatício, conforme se observa à fl. 32, e no período integral, qual seja, desde 01/06/1990 até 13/04/1992. Assim, já que o CNIS de fl. 32 foi emitido em 07/07/2009, anteriormente, portanto, à emissão da certidão por tempo de serviço de fl. 37, é de se concluir que mencionado vínculo empregatício da parte autora já constava integralmente nos arquivos do INSS, de forma que, quando a parte autora fez seu primeiro requerimento, em 15/01/2009, referido vínculo já estava no sistema e deveria ter sido considerado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, NB 153.340.749-2, com DIB em 07/05/2010, tenha sua data de início alterada para o primeiro requerimento administrativo, realizado em 15/01/2009, e condenar o INSS a fazer os respectivos pagamentos do período acima. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os especificados a seguir: Decisão: SENTENÇA Autora: ANA PERES GARCIA PRIETO Data de nascimento: 29.05.1948 Nome da mãe: Dirce Fagioli Garcia Número do PIS/PASEP: 1.703.800.463-6 Endereço: Rua Humberto de Campos, 1015, Potirendaba/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE - REVISÃO ORMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 15.01.2009 CPF: 093.192.938-59 P.R.I.

0008548-58.2010.403.6106 - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Não houve réplica. Parecer do MPF. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documentos de fls. 75/76 e 96, juntados pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 08.10.2008 a 24.12.2008, mantendo a qualidade de segurada até dezembro de 2010, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregada. Ainda, efetuou um recolhimento em 02.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (novembro de 2010), a autora comprova sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 123/129, concluiu que a autora sofre de osteoartrose, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Pericianda com diagnóstico de osteoartrose de joelho desde 2006 (...) Total. Definitiva. Permanente. (...) Pericianda de 71 anos do Lar relata dor no joelho esquerdo e ao exame médico pericial há evidências clínicas de osteoartrose incapacitante como limitação na flexão, atrofia da

musculatura do membro inferior esquerdo e crepitação. (...) A incapacidade é total e definitiva pois na idade da pericianda, mesmo que submetida à prótese total do joelho para tratamento da osteoartrose, a mesma não poderá agachar que incapacita a realização de atividades de doméstica. (...). (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de osteoartrose, estando atualmente incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 14.01.2012, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 123/129 - 14.01.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento COGE 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 123/129 - 14.01.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo

a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA Data de nascimento: 25.12.1940 Nome da mãe: MARIA IGNEZ GUBULIN Número do PIS/PASEP: 1.168.590.020-2 Endereço: Rua Augusto Signorini, nº 690, fundos, bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.01.2012 CPF: 075.797.098-21 P.R.I.C.

0001515-80.2011.403.6106 - JOAO JOSE BAFFI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO JOSÉ BAFFI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alegou contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e comprovou o recolhimento de contribuições à Previdência, como contribuinte individual, pelo período exigido fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade do autor restou incontroversa, haja vista que conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 2010 (nascimento em 25/06/1945 - fl. 10). Quanto à carência exigida, verifico, pelos carnês juntados às fls. 14/150 e pelo documento de fl. 176 (CNIS), que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 06.1977 a 07.1986, 12.1986 a 05.1990, 07.1990 a 01.1991, 11.2007 a 02.2009, 04.2010 a 06.2010, totalizando 178 contribuições. Ressalto que o INSS reconheceu 108 contribuições, tendo deixado de computar os períodos de 06.1977 a 04.1981 e 03.1983 a 12.1984, que o autor não apresentou à autoridade administrativa para análise da carência exigida, quando do requerimento administrativo, conforme se depreende do documento apresentado à fl. 181. Os documentos apresentados são passíveis de comprovar que o autor contribuiu para a Previdência Social, requisito exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus) Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Dessa forma, em 25 de junho de 2010, quando o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (nascimento em 25.06.1945 - fl. 10), o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 174 (cento e setenta e quatro) meses. O autor conta com 176 (cento e setenta e seis) meses de contribuições, preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo a 29/07/2011, data da citação (fl. 164), uma vez que o autor não apresentou todos os carnês de contribuinte individual à autoridade administrativa por ocasião do requerimento administrativo. Se o tivesse feito, teria comprovado perante o requerido a carência mínima exigida para concessão do benefício, na data do requerimento administrativo, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade ao autor, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei n. 8.213/91, retroativo à data da citação (fl. 164 - 29/07/2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 164 - 29/07/2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Tendo em vista que o autor, por não

instruir adequadamente o processo administrativo, deu causa imotivada à propositura da presente ação, condeno-o, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Autor: JOÃO JOSÉ BAFFI Data de nascimento: 25.06.1945 Nome da mãe: Maria Mercedes Soares Baffi Número do PIS/PASEP: 1.097.305.008-7 Endereço: Rua Antonio Dias, nº 1040, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADERMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 29.07.2011 CPF: 375.405.138-53 P.R.I.C.

0008796-87.2011.403.6106 - ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença concedido em 26.06.2009, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 31/35). Dada vista à autora, manifestou discordância (fls. 62/67). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n.º 9.528/97 (decorrente da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n.º 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 26.06.2009) e, tendo a parte autora postulado a revisão do seu benefício em 19.12.2011, verifica-se que exerceu o seu Direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 26.06.2009, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas

b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS, que ora junto aos autos, que a autora recebe auxílio-doença desde 26.06.2009, sem previsão de alta médica. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 22/23, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 26.06.2009, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 2001 a abril de 2009 - 53 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício da autora não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício da autora, concedido em 26.06.2009, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Torno sem efeito a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28), haja vista a ausência de pedido e o recolhimento integral das custas processuais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, concedido em 26.06.2009, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 536.199.852-0 Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Autor: ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK Data de nascimento: 12.12.1975 Nome da mãe: PAULA TEIXEIRA ROCIO Endereço: Rua Vicente Serrano, n. 2182, Jardim Renascença, Mirassol/SPPIS/PASEP: 1.285.678.960-ORMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 26.06.2009 CPF: 169.708.498-21 P.R.I.C.

0000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CARLOS ROBERTO FERES BUCATER, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, contradição e omissão, uma vez que, tendo deferido todos os pedidos do embargante, o julgado deveria ser totalmente procedente e não parcialmente procedente, como constou, cabendo, in casu, a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Aduz que não houve pedido na inicial para que o IRRF não incidisse sobre as diferenças salariais e sobre a correção monetária, únicos pontos em que a sentença foi contrária. Ainda, alega que não restou apreciado o pedido constante do item III.3.b. e item III.8. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com parcial razão o embargante. No pedido inicial não constou a declaração de não incidência ou isenção do imposto de renda recolhido sobre verbas salariais recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, e sobre correção monetária, que restaram

apreciados e indeferidos na sentença, devendo ser excluídos estes tópicos da fundamentação. Assim, o pedido do autor, ora embargante, deve ser julgado procedente, com a condenação da União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos ao autor. Quanto ao pedido constante do item III.3.b., a fundamentação da sentença determinou que, no desconto de IR sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, sejam observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do IR, apurando o imposto mês a mês, como reconhecido pelo próprio embargante, não se podendo falar em omissão. O cálculo dos valores a restituir será efetuado em liquidação de sentença, nos termos da decisão exequenda. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Juízo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Quanto ao pedido constante do item III.8, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado, não cabendo nessa fase processual falar-se em comprovante do valor restituído. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para excluir da fundamentação da sentença os parágrafos 3º, 4º e 5º (fls. 132/v a 133/v), e julgar procedente o pedido inicial, com a condenação da União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos ao autor. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 06/2012, n. 00610). P.R.I.C.

0000835-61.2012.403.6106 - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO (SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARTA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 08.09.2004 e 25.08.2005, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com reflexo em eventual benefício ativo e pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 31/33). Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada prescrição, a autora postula a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença concedidos em 08.09.2004 e 25.08.2005 e, tendo ela ingressado com a ação em 09/02/2012 (folha 02), encontram-se prescritos eventuais créditos anteriores à data de 09.02.2007, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91. Quanto à decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos em 08.09.2004 e 25.08.2005, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa de seus benefícios em 09.02.2012, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 08.09.2004 e 25.08.2005, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com reflexos em eventual benefício ativo e pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para

os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 38, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 08.09.2004 a 31.03.2005, sendo-lhe concedido novamente o mesmo benefício no período de 25.08.2005 a 30.09.2006 (fl. 39). Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelos demonstrativos de fls. 17/19, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 08.09.2004 considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (abril de 1997 a julho de 2004 - 58 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, verifico, pelo demonstrativo de fls. 23/25, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 25.08.2005, considerou a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo (abril de 1997 a julho de 2005 - 56 meses), o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente, não se podendo falar em revisão do benefício. Desse modo, o benefício da autora concedido em 08.09.2004 não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício da autora, concedido em 08.09.2004 (fl. 17). Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, concedido em 08.09.2004, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas em seus documentos pessoais (RG e CPF), regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome no Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 502.174.634-7 Autora: MARTA LÚCIA PEREIRA DE

CARVALHO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Data de nascimento: 17.03.1959 Nome da mãe: SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA Endereço: Rua Prisciliano Pinto, nº 1810, Casa 02, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-100 PIS/PASEP: 1.070.986.621-3 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 08.09.2004 CPF: 033.337.468-16 P.R.I.C.

0004123-17.2012.403.6106 - BRUNO TAVEIRA BATISTA (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação Ordinária que BRUNO TAVEIRA BATISTA move contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando revisão de contrato celebrado entre as partes (FIES), com pedido de antecipação de tutela, para excluir seu nome e o de sua fiadora dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SCPC e Serasa, e a consignação das parcelas. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 54). Petição do autor, às fls. 56/57, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pelo autor e a ausência de citação da requerida, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001488-63.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine ao requerido a exibição de extratos bancários e todos os comprovantes de movimentação da conta corrente 40.115-3, nos períodos de julho e agosto de 2008, bem como o bloqueio da referida conta. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a reversão aos cofres públicos de valores depositados a título de aposentadoria da servidora Rosa Grillo Jorge Hial, no mês de julho de 2008, em virtude de seu falecimento, ocorrido em 10 de julho de 2008. Afirma que tentou obter junto ao Banco do Brasil (agência de Olímpia/SP), informações acerca dos titulares da conta corrente em que eram creditados valores ex-servidora falecida, a ocorrência de saques e débitos após o óbito da mesma, bem como a informação do sacador responsável pelos débitos e, em resposta, o requerido negou-se a tanto, alegando que as informações solicitadas estavam protegidas pelo sigilo bancário, sendo desta forma necessária uma prévia autorização judicial. Juntou procuração e documentos. Decisão, deferindo a liminar de quebra de sigilo de dados e bancário, determinando o bloqueio da conta corrente 40.115-3 e a apresentação de documentos (fls. 35/37). Ofício do requerido, juntando documentos às fls. 55/66 e 81/84. Citado, o requerido manifestou-se às fls. 79/80. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. Conforme documentos de fls. 55/66 e 81/84, o Banco do Brasil S/A juntou aos autos os documentos solicitados pela autora, conforme requerido na inicial. Tendo o réu cumprido a determinação judicial, satisfazendo o bloqueio da conta corrente e a exibição requeridos pela autora, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter havido pretensão resistida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700479-55.1994.403.6106 (94.0700479-1) - JOSE BONIFACIO PREFEITURA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios

sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 165).É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0) - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exeqüente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não concordou, apresentando novos cálculos (fl. 25). Petições do autor, concordando em parte com os cálculos do INSS (fls. 214/215). Embargos à execução opostos pelo executado, julgados parcialmente procedentes (fl. 235). Expedido ofício requisitório, o valor executado foi creditado (fl. 256).É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 259/260: A execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução, deverá processar-se naquele feito. Deverá o patrono, querendo, requerer o desarquivamento do feito, observando que a execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0710248-48.1998.403.6106 (98.0710248-0) - ALBERTO GONCALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ALBERTO GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 155 e 163).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual

deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que

determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 155 e 163), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA move contra a UNIÃO, visando à cobrança de valores em atraso, honorários advocatícios sucumbenciais e custas em reembolso. Os valores executados foram creditados (fls. 296, 334 e 400). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHEITO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ODAIR MASCHEITO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODAIR MASCHEITO move contra a UNIÃO, visando à cobrança de valores em atraso. O exequente apresentou cálculos (fl. 58), com os quais concordou a executada (fl. 62). Os valores executados foram creditados (fl. 72). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-83.2006.403.6106 (2006.61.06.001261-7) - JUVENAL ROCHA BASTOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao MPF. Após, cite(m)-se. Com a resposta, vista aos requerentes, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 67/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência à autora acerca da documentação apresentada pela CEF (fls. 110/115). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente (fls. 116/117). Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 15 horas para colheita do depoimento das testemunhas. Intime(m)-se, cientificando a CEF que deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC.

0003122-94.2012.403.6106 - MARIA ALVES BERGONSIN X DURVALINO BERGONSIN(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERMINO GOMES X ISABEL FIGUEIREDO GOMES

Trata-se de ação ordinária, promovida por MARIA ALVES BERGONSIN e DURVALINO BERGONSIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JOSÉ GERMINO GOMES/ISABEL FIGUEIREDO GOMES, visando cumprimento de obrigação, consistente na realização imediata de reparos no imóvel de propriedade dos segundos requeridos (a fim de que não cause danos na residência dos requerentes), cumulada com pedido de indenização por danos morais. A teor do pedido formulado na inicial, verifico que a avença que originou a presente demanda é atinente somente aos autores e aos proprietários do imóvel interditado, não reconhecendo, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual, de ofício, excludo-a da lide. Assim sendo, diante da ausência dos entes públicos declinados no artigo 109 da Constituição Federal, que justifique a competência deste Juízo para julgamento do litígio, é necessário o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual (CC nº 21.516-RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 26.08.98, DJ 26.10.98). Portanto, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou de qualquer ente federal, não há razão para deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nos termos das Súmulas do STJ: a) Súmula 150 : Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas; b) Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito; c) Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a causa em questão. Com o trânsito em julgado, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, remetendo os autos à Justiça Estadual desta Comarca. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005247-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

Antes de apreciar o pedido liminar, designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cite-se a requerida, intimando-a a comparecer em audiência. CARTA PRECATÓRIA Nº 268/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- 0005247-35.2012.403.6106. Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Dr. Júlio Cano de Andrade OAB/SP 137187). Ré: INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA. Depreco ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida: INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA, residente e domiciliada à Avenida Benedito Zancaner, nº 1765-Bloco 09-aptº 32-Jardim do Lago- Catanduva/SP, para comparecer em audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo, no dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001214-0) - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DE MORAES(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004785-49.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007190-24.2011.403.6106 - RUBENS BUENO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007249-12.2011.403.6106 - ANA DIAS SAPATERRA(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008084-97.2011.403.6106 - BRAULINA MARIA DE JESUS MORAIS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008606-27.2011.403.6106 - GERALDO ZOTARELLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls 109/110.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 164 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002956-96.2011.403.6106 - ERMELINDA LIDUENHA MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1989

ACAO CIVIL PUBLICA

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 436.Intimem-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Considerando a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012 e Medida Provisória 571/2012), e tendo em vista a modificação dos parâmetros que ensejaram o ajuizamento desta ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Intimem-se os réus NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS e VITOR ANTONIO MARQUEZINI para complementação do valor das custas de preparo do recurso de apelação no valor de R\$ 7,16 (sete reais e dezesseis centavos), vez que recolhido a menor.Intime-se o réu CESAR APARECIDO MARTINEZ para complementação do valor das custas de preparo do recurso de apelação no valor de R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), vez que recolhido a menor.A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511, parágrafo 2º do CPC). Intimem-se.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal visando à condenação de ELTER CARVALHO CAMPOS nas penas do 12, I, da Lei nº 8.429/92.Notificado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 314/330).Às fls. 331, foi determinado aditamento quanto à apresentação dos dispositivos legais que teriam sido vulnerados, bem como que fosse oficiado à Secretaria Municipal de Saúde para informações quanto a procedimento administrativo disciplinar em relação ao réu.O aditamento foi apresentado (fls. 333) e adveio resposta ao ofício (fls. 345).Defiro o aditamento de fls. 333. Anote-se.Apreciando a defesa apresentada pelo réu, neste momento não se afiguram fatos que permitam concluir que os motivos ensejadores da acusação inexistem. Ademais, os documentos indicam para inócorência de qualquer das situações previstas no artigo 17 8º da Lei 8.429/92, vez que há indicativos de não comparecimento no trabalho público pelo exercício de atividades paralelas devidamente documentadas, pelo que recebo a inicial para processamento, onde a prova daquelas ausências poderá ser efetuada em profundidade.Cite-se e intimem-se, inclusive, do ofício de fls. 345.Adiantando às partes, considerando a existência de outras ações civis de improbidade análogas nesta subseção, a possibilidade da utilização de provas emprestadas daqueles autos, visando a não repetição de provas já realizadas.

MONITORIA

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)

Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da petição de fls. 243, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Considerando que este Juízo localizou um veículo conforme documento de fls. 150 e que o mesmo está com restrição pelo sistema (fls. 151), indefiro o pedido de penhora do mesmo.Considerando o tipo de débito aqui discutido, deve a exequente diligenciar para saber a natureza e origem das restrições apresentadas a fim de verificar a viabilidade de atuar em concurso de credores.Com tais informações e em se mostrando viáveis ao pagamento do débito exequendo, novo pedido de penhora e alienação do bem mencionado poderá ser formulado.Intime(m)-se.

0011489-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da autora, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da autora após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA DECISÃO/MANDADO 1025/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): ANDRÉ LUIS COSTAIndefiro, por ora, o pedido da autora de fls.64/65.

Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) ANDRÉ LUIS COSTA, portador do RG nº 18.714.368-SSP/SP e CPF nº 064.471.488-30, com endereço na Rua Reinaldo Orlando Nogueira, nº 720, Jardim Congonhas, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.295,68 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos - valor posicionado em 30/04/2009 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA

DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da autora, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da autora após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição do recurso de apelação de fls. 76/79 (Dra. Elisandra Daniela Moutinho), vez que o nome da mesma não consta na Procuração de fls. 05. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, deverá a autora promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita ao embargante, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição de impugnação aos embargos monitórios de fls. 69/106 (Dr. Márcio Zerbinatti), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de fls. 04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/67. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001859-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES

Considerando que a pesquisa feita indicou que o veículo está com restrição pelo sistema, indefiro o pedido de penhora do mesmo. Considerando o tipo de débito aqui discutido, deve a autora diligenciar para saber a natureza e origem da restrição apresentada a fim de verificar a viabilidade de atuar em concurso de credores. Com tais informações e em se mostrando viável ao pagamento do débito exequendo, novo pedido de penhora e alienação do bem mencionado poderá ser formulado. Intime(m)-se.

0002468-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Considerando as diligências já encetadas pela autora, defiro o requerido às fls. 51/52, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada

mais.Cumpra-se.

0003599-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 391/395), conforme item IV da decisão de fls. 390.

0009149-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 114/134.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007116-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO COSME ARAUJO SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 23/24), conforme item IV da decisão de fls. 22.

0002373-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 23/24), conforme item IV da decisão de fls. 22.

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0326/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FRANCISCO PEREIRA NUNESDefiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) FRANCISCO PEREIRA NUNES, portadora do RG nº 38.915.416-7-SSP/SP e CPF nº 668.501.936-00, com endereço na Rua Trinta e Um de Março, nº 242, bairro Centro, na cidade de PALMARES PAULISTA/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 13.065,61 (treze mil e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos - valor posicionado em 11/06/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO 1063/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Réus: CAIQUE IZAIAS FRANCO E OUTRA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) CAIQUE IZAIAS FRANCO, portador do RG nº 25.214.055-2-SSP/SP e CPF nº 351.277.508-05; b) VALÉRIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS, portadora do RG nº 16.216.939-5-SSP/SP e do CPF nº 076.509.118-61, ambos com endereço na Rua Francisco Bertelli, nº 62, Santa Izabel, na cidade de UCHOA-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.678,61 (quatorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos - valor posicionado em 27/07/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-15.1999.403.6106 (1999.61.06.004657-8) - CLAUDIO ROBERTO GUAREZI PEREIRA X JOAO CARLOS VERNILL X JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO X LOURDES MARIA ANASTACIO DE SOUSA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Retornem ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001438-57.2000.403.6106 (2000.61.06.001438-7) - BARROS E BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Junte-se aos autos a Apólice e o respectivo Laudo. Por oportuno, certifique-se nos mesmos, de forma indelével, o resultado da demanda a que estão vinculados. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007991-76.2007.403.6106 (2007.61.06.007991-1) - JOSE VALTER ALVES DE ARAUJO (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7) - LUIZ PERES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro o requerimento formulado pela ré à fl. 99. Assim, intime-se o exequente (autor) para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo banco depositário (BRADESCO - fl. 95/96). Intimem-se.

0003218-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003218-2) - WALDECIR FRANCISQUINI (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008008-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008008-5) - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X FERNANDO ALVES NETO (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o pagamento do precatório.Intimem-se.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 91/100.

0001937-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001937-6) - MARIA DE LOURDES DINIZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002750-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002750-6) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A Sudi para o cadastramento do nome da autora como Irene Aparecida Rosa da Silva.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da

planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 0558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008150-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008150-1) - JOSE JOSIVAL BARBOSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003078-46.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003678-67.2010.403.6106 - NELSI NUNES BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a autora dos documentos juntados às fls. 109/112. Nada mais sendo requerido, venham os autos concluso para sentença.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no

Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006681-30.2010.403.6106 - SIDNEY TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006710-80.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao autor dos documentos juntados às f.76/87. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006911-72.2010.403.6106 - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a AUTORA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

0007803-78.2010.403.6106 - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008128-53.2010.403.6106 - BENEDITO MACHADO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85/89, recebo a apelação do(a,s) réu(ê,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009171-25.2010.403.6106 - OMAR JANUARIO DE PAULA JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Intimem-se de que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s), conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000142-14.2011.403.6106 - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da apelação do autor às fls. 51/58, reconsidero a sentença de extinção lançada às fls. 48 e verso, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Certifique-se no livro de Registro de Sentenças. Recebo a apelação de fls. 51/58 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 119/121. Intimem-se.

0001518-35.2011.403.6106 - APARECIDA DA GLORIA PATTARO GARCIA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO/OFÍCIO 0980/2012. F. 154/verso, 1º parágrafo, defiro o requerido pela autora. Oficie-se ao LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO FRANCISCO localizada na Rua Nilo Peçanha, nº 556, Centro, CEP: 15.170-000, Tanabi-SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e cópia integral do Laudo Técnico de Condições Ambientais que fundamentou as informações dos PPP, da Sra. Aparecida da Gloria Pattaro Garcia, Rg. 11.586.654-1 e CPF 021.687.428-98. Instrua-se com cópia de f. 14/15, 23, 25 e 27. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ante o teor da informação de fl. 179, retifico de ofício parte da decisão de fl. 178 para receber o recurso interposto pelo autor, no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 59, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es) (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002068-30.2011.403.6106 - RUTH MARIA CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Indefiro o pedido de complemento do laudo à f.86, parágrafo 3º, vez que os quesitos foram respondidos de forma clara e objetiva. O alcance da incapacidade mencionada no laudo será sopesado por ocasião da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0002750-82.2011.403.6106 - JOAO VITOR PELICER MARENGO - INCAPAZ X EDSON ROBERTO MARENGO (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência ao autor dos documentos juntados às f.157/166 e f.172. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002967-28.2011.403.6106 - VICENTE FERREIRA NETO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003302-47.2011.403.6106 - JOSE CARLOS LIMA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003407-24.2011.403.6106 - ANA PAULA ESMERINI CERON PASSARINI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO 0979/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, n. 1455, Jd. Fuscaldo, para que seja designada data para realização do exame de Acuidade Visual, Campo Visual (Campimetria), Fundoscopia, Avaliação da Musculatura Ocular Extrínseca, solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f.71, em GENTIL CARLOS POLACHINI JÚNIOR: RG. 14.728.451; CPF: 044.524.008-33; nascido em 18/01/1964; nome da Mãe: Maria do Carmo P. Polachini; SUS: 898 0030 3345 9627; endereço: rua Cel Spinola de Castro, nº3540, apartamento 43, São José do Rio Preto, Cep 15015-500; telefone: (17)9602-1936 e (17)3304-2685. Com a resposta da data intemem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do pedido de desistência formulado às fls. 80/81. Intemem-se.

0003699-09.2011.403.6106 - MOACIR LUDOVICO DO AMARAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 275/279. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 282, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003829-96.2011.403.6106 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 107, vez que não há preliminares alegadas na contestação, inteligência do art. 327, do CPC. Nos termos do art. 105, do CPC, apensem-se a estes autos o processo de n. 0007851-42.2007.403.6106. Venham os autos conclusos para sentença.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido pelo autor à f. 214 (Perícia do Trabalho), vez que já se encontram aos autos os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às f. 18/19. Venham aos autos conclusos para sentença.

0003898-31.2011.403.6106 - MANOEL FRANCISCO RODELO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Advirto o autor a não alterar a verdade dos fatos (f. 363, item 2), vez que o Sr. perito não reconheceu à f. 220 que a doença é definitiva e irreversível. Mantenho a decisão de f.360, parágrafo 3º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a certidão de f.373, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO 0970/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, n. 1455, Jd. Fuscaldo, para que seja designada data para realização do exame de Acuidade Visual, Campo Visual (Campimetria), Biomicroscopia ocular, Oftalmoscopia Indireta (mapeamento da retina) e Ultrassom Ocular (modo B), solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f.38, em João Batista Rodrigues

Junior, RG. 6.992.452-1 SSP/SP, CPF 546.986.858-34. Endereço: Av. Gabriel Jorge Cury, nº.210, Jardim Municipal, em São José do Rio Preto/SP - CEP 15055-480; Cartão Nacional de Saúde nº.898 0003 2097 8178; Telefone: (17)97585106 (Dona Aracy, mãe do autor); (17) 32342533 (Dona Mércia, ex-esposa do autor). Com a resposta da data intimem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

0004404-07.2011.403.6106 - LINA SOARES GUIMARAES(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a certidão de f.133, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Ciência a autora dos documentos juntados às f.129/131. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004695-07.2011.403.6106 - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que o PPP da empresa Serviço de Hemoterapia encontra-se completamente preenchido e que a atividade descrita consta do Decreto 53.831/64, defiro a realização da prova pericial somente na empresa Casa de Saude Santa Helena. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização da perícia. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se.

0004824-12.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004961-91.2011.403.6106 - EDMAR LOPES DE FRANCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005011-20.2011.403.6106 - DARCY MARIA ABADIA AGUIAR- INCAPAZ X ILSO GABRIEL DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.372/382, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005191-36.2011.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o INSS já se manifestou sobre a molestia na área de oncologia, defiro a designação da perícia com o Dr. Schubert Araújo Silva, médico-perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 27/08/2012 (VINTE E SETE DE AGOSTO), às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Fritz Jacobs, nº1211, Boa Vista (em frente a Santa Casa), nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu

cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006404-77.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA RAMOS FILHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007223-14.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007360-93.2011.403.6106 - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008017-35.2011.403.6106 - ROSA CRISTINA FRANCO DE ASSIS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008430-48.2011.403.6106 - EDINA DE JESUS GARE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados f.136/228. Especifiquem as partes as provas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000057-91.2012.403.6106 - MARIA NEUSA SILVA DE ABREU(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0000194-73.2012.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido pelo INSS à f.31, para que a autora junte aos autos cópia da certidão de casamento atualizada, por falta de fundamentação. Especifiquem as partes as provas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI)

PRADO DE ALMEIDA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000878-95.2012.403.6106 - ESMERALDA PAVAN DE PAULA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados pelo autor não são atuais e sequer permitem visualização quanto aos valores, vez que a cópia cortou essa parte. Por tais motivos e considerando que os documentos juntados às f. 69/81 não foram claros quanto aos rendimentos mensal e atual do autor, concedo mais dez dias para o cumprimento da decisão de f. 58, 4º parágrafo, sob pena de extinção.

0001088-49.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo consignado na decisão de fl. 84. Intime-se.

0001357-88.2012.403.6106 - CARLOS CESAR PASCHOALAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se de que foi designado o dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Nhandeara.

0001759-72.2012.403.6106 - ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001998-76.2012.403.6106 - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002506-22.2012.403.6106 - TERESINHA SANTINA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002659-55.2012.403.6106 - LUCAS SANTOS BORGES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo consignado na decisão de fls. 37. Intime-se.

0003154-02.2012.403.6106 - JOAO APARECIADO PAULINO(SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003308-20.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA ROSA DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003420-86.2012.403.6106 - JOSOEL DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o prazo consignado na decisão de fls. 23.Intime-se.

0003736-02.2012.403.6106 - IRENE MARIA DA SILVA SANTANA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 95, a seguir transcrita: foi designado o dia 07 de novembro de 2012, às 13:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Nhandeara/SP.

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo consignado na decisão de fl. 28.Intimem-se.

0004082-50.2012.403.6106 - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004149-15.2012.403.6106 - OCTAVIO FERNANDES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 28, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, face à manifestação de fls. 28/47, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Abra-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 49/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo consignado na decisão de fls. 17.Intime-se.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo consignado na decisão de fls. 16.Intime-se.

0004549-29.2012.403.6106 - MARIA ECILIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50.

À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/10/2012 (SEIS DE OUTUBRO), às 09:00 horas, para realização

da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004571-87.2012.403.6106 - CILENE ALEXANDRE(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/10/2012 (SEIS DE OUTUBRO), às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de gastroenterologia, que agendou o dia 22/10/2012 (VINTE E DOIS DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 - Hospital de Base, NESTA. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art.426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238,

parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004776-19.2012.403.6106 - GILBERTO BAIONI - ESPOLIO X CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a documentação juntada com a petição inicial os autos deverão tramitar em Segredo de Justiça. Aponha-se a respectiva tarja e anote-se no sistema processual. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Visando facilitar o manuseio destes autos e evitar que as decisões proferidas no processo nº. 2403/2006, que tramitou pela Justiça Comum, se confundam com aquelas que serão lançadas por este Juízo, proceda a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 59/310, autuando-as como apenso, renumerando-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando os comprovantes de rendimento juntados aos autos, que em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 323,72 (trezentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de extinção, intime-se o autor para que regularize a sua representação processual, considerando que a ação é movida pelo Espólio de Gilberto Baioni representado pela inventariante, Célia Marinha Bueno Baioni. Intime-se.

0004893-10.2012.403.6106 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15/10/2012 (QUINZE DE OUTUBRO), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0004904-39.2012.403.6106 - CLAUDECIR BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004913-98.2012.403.6106 - MARIA TERESA VALENTE PAES LANDRI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art.282 do CPC.(STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime(m)-se.

0004965-94.2012.403.6106 - KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO - MEI X KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. O pedido da autora de f.21, será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0002724-84.2011.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.À SUDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

0005042-06.2012.403.6106 - ADEMIR DONIZETE DE MACEDO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº.0001695-59.2008.403.6314 e nº.0001706-88.2008.403.6314, eis que houve juntada de novos exames.Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Esclareça o autor o descrito na página 13, item b e c.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91.

0005049-95.2012.403.6106 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Considerando o requerimento administrativo formulado pelos autores em24/07/2012 (fl. 18), suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá

comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Comprovada pelos autores a negativa ou a inércia da autarquia, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005052-50.2012.403.6106 - LEONOR BORTOLOCI DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001539-76.2005.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando o requerimento administrativo formulado pelos autores em 25/07/2012 (fl. 14), suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Comprovada pelos autores a negativa ou a inércia da autarquia, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005064-64.2012.403.6106 - ELOISA DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X ALISON RODRIGO DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCOS CRISTOPHER DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) de um dos autores MARCOS CRISTOPHER DOS SANTOS INÁCIO, conforme documento de fl.20. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) do Sr. Elton Rodrigo Inácio, bem como apresente o comprovante de seus rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresente-se o(a) autor(a) o comprovando da prisão do segurado apresentando atestado de permanência carcerária atual, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se, ainda, o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Necessária a intervenção do M.P.F., porquanto presente a hipótese do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

0005065-49.2012.403.6106 - JULIO CESAR GENTIL (SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005110-53.2012.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Processo oriundo do Juizado Especial Federal de Catanduva sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado f.142. O réu já foi citado fl.144. Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

0005111-38.2012.403.6106 - ROBERTO RODRIGUES (SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a

remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. A SUDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Processo oriundo do Juizado Especial Federal de Catandunva sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.145/147. O réu já foi citado fl.149. Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

0005122-67.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime(m)-se.

0005252-57.2012.403.6106 - JOAO PIRES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/09/2012 (DEZOITO DE SETEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, nº2649, centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.

431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0005332-21.2012.403.6106 - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Embora os argumentos da autora sejam candentes quanto ao perigo na demora, vez que a empresa estar parada entendo ser necessário a oitiva do INMETRO antes de apreciar a liminar requerida. De fato, malgrado a delicada situação criada com a interdição dos pneus (fls. 38), observo que a autora está desde novembro de 2009 com o certificado vencido e produzindo pneus remoldados que são utilizados para transporte de seres vivos. Considerando que a autora permanece há mais de 2 anos sem providenciar a renovação de seu certificado, não vejo agora razões para devolvê-la ao funcionamento sem ouvir a parte contrária, especialmente - como já dito - pelo tipo de produto a ser comercializado. Aliás, a autora só se moveu para renovar seu certificado após a autuação. Finalmente, impende saber os motivos de ser aplicada de plano a interdição e não outras penalidades mais brandas, e tudo isso será esclarecido com a resposta do réu. Dessarte, a liminar será apreciada audita altera pars. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000357-34.2004.403.6106 (2004.61.06.000357-7) - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X THIAGO APARECIDO VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X DAIANA APARECIDA VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando não ser caso de implantação de benefício indefiro a expedição de ofício ao APSDJ para o cumprimento da decisão lançada à fl. 255. Assim, intime-se o INSS para que cumpra a decisão de fl. 255, conforme requerido à fl. 253, comprovando-se a quitação do débito após o decurso do prazo de 06(seis) meses. Após o decurso, nada sendo requerido, tornem conclusos. Intimem-se.

0002546-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002546-3) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência. A inicial tem como objeto reparação de danos por ato praticado por representante da OAB no exercício da função de Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, e em se tratando de autarquia federal especial, importa trazer os princípios constitucionais que regem a espécie: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conquanto a OAB seja autarquia federal especial, e vários dos dispositivos constitucionais previstos no artigo 37 a ela não se apliquem, creio que o da impessoalidade não esteja entre eles. De fato, se - como diz o autor às fls. 03 no item DOS FATOS - o dano decorreu dos atos do réu na condição de Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB promoveu, a

responsável por eles é a OAB e não aquele que em seu nome agia. A discussão longamente travada neste processo a respeito da inclusão da OAB como assistente litisconsorcial decorre desta mácula inicial, gerada pelo próprio autor ao buscar a reparação dos danos que entende ter sofrido diretamente do agente causador e não do órgão que representava à época dos fatos. A legitimidade passiva dos órgãos públicos por atos de seus agentes decorre do princípio constitucional da impessoalidade, e a respeito trago doutrina de escol: O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa, por um lado, que as atuações administrativas se destinam a fins públicos e coletivos e não a beneficiarem pessoas em particular, e, por outro lado, que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a primeira regra do estilo administrativo é a objetividade que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo- governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzirem. A própria Constituição dá uma conseqüência expressa a essa regra, quando no 1º. do art. 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Por isso é que a responsabilidade, para com terceiro, é sempre da Administração, como veremos logo mais. A personalização, ou seja, a individualização do funcionário, pode ser recomendável, quando atue não como expressão da vontade do Estado, mas como expressão de veleidade, capricho ou arbitrariedade pessoal. Então, como nota Gordilho, o ataque ou impugnação concreta à pessoa do funcionário só é um meio direto de lograr que ela mesma ou seu superior corrija o fato ou omissão danosa. A personalização vale assim para imputar ao funcionário uma falta e responsabilizá-lo perante a Administração Pública. A fim de que esta lhe imponha a punição cabível. Embora a colocação do agente no pólo passivo da reparação de danos pareça ser possível, por ser ele quem pessoalmente teria praticado o ato, tal entendimento subverte a ordem processual embasada no princípio da impessoalidade gerando a perplexidade que tanta discussão já causou. Caberá a OAB figurar no pólo passivo, e após (STF - RE 606750 AC, STJ - REsp 1089955 RJ 2008/0205464-4) - eventual reconhecimento da sua responsabilidade, promover a ação regressiva; o que não pode é o agente figurar no pólo passivo de demanda fundada em fato produzido na qualidade de representante de ente público, por subversão do princípio constitucional da impessoalidade, como já dito. Por estes mesmos motivos não se processa diretamente o policial que age com abuso, o motorista da Prefeitura que gera um acidente, o médico de hospital público que comete um erro, etc. Quem responde pelos atos deles é o órgão ao qual estão vinculados e no presente caso, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da OAB. Assim sendo, concedo ao autor, sob pena de extinção, 10 dias para emendar a inicial alterando o pólo passivo da ação para constar somente a OAB na qualidade de ré, podendo inclusive alterar os pedidos já formulados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 50,88 (cinquenta reais e oitenta e oito centavos) em Guia de Recolhimento da União (GRU) código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0005195-73.2011.403.6106 - CELIA PERPETUA SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008757-90.2011.403.6106 - JOAO CARLOS GOMES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001042-60.2012.403.6106 - ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de f.274, parágrafo 2º, em que o autor se compromete trazer as testemunhas arroladas na inicial independentemente de intimação, intime(m)-se a comarca de José Bonifácio, por e-mail, para que devolva a Carta Precatória independente de cumprimento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012 às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se.

0004957-20.2012.403.6106 - ARLETE DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005021-30.2012.403.6106 - MARIA ANGELA VANDER - INCAPAZ X DANIELE VANDER DA COSTA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Ao MPF. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

000457-08.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA BARBOSA VASCONCELOS(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP DECISÃO/MANDADO Nº 0922/2012. Considerando que os autos foram sentenciados no Juízo deprecante, intime-se a ré CÉLIA BARBOSA VASCONCELOS, portadora do RG nº 21.862.360-4-SSP/SP e do CPF nº 070.533.328-02, com endereço na Rua Lafaiete José Spínola, nº 1795, Cidade Jardim, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, com cópia do ofício de fls. 40. 1,10 Cópia desta servirá de MANDADO. 1,10 Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Comunique-se a entidade na qual a ré vinha prestando serviços. Ultimadas as providências supra, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005011-83.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0966/2012. para oitiva da testemunha, designo o dia 06 de Setembro de 2012, às 17:30 horas. Requisite-se a testemunha NIVALDO DE SOUZA VIEIRA, policial militar, junto ao Comandante do 17 Batalhão da Polícia Militar, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1980, nesta cidade de São José do Rio Preto, para apresentação do Policial, para ser inquirido como testemunha da acusação e da defesa (arrolada em comum pelas partes), nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0004502-60.2010.403.6127. Informe-se ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão via e-mail. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007168-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6)) MARCOS PAULO PARO ME X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/103. Considerando que a embargada depositou espontaneamente a importância referente aos honorários advocatícios (fls. 108), fixados na sentença, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista à embargada (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001362-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO)

Abra-se vista às partes do parecer da contadoria à fl. 37. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003305-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-26.2010.403.6106) DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargante às fls. 14 verso.Intimem-se.

0004995-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005066-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2012.403.6106) MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Indefiro também o pedido de justiça gratuita formulado pelo segundo requerente (João), eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Considerando que a CAIXA após 01 (um) ano ainda não cumpriu a decisão de fls. 3373, intime-se o Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI DECISÃO/MANDADO 1027/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): LL MONTEIRO CHERUBINI ME e OUTROSDefiro o pedido da exequente de fls. 192..CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) LL MONTEIRO CHERUBINI

ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.845.834/0001-59, na pessoa de seu representante legal;b) LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI, portador do RG nº 32.283.385-1-SSP/SP e do CPF nº 279.739.518-22;c) VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI, portadora do RG nº 6.190.019-SSP/SP e do CPF nº 033.115.288-67, TODOS com endereço na Rua General Glicério, nº 3220 OU Rua Catanduva, nº 666, Jd. Canaã, ambos nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 57.739,93 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), valor posicionado em 22/09/2006.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami

Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 203/204.Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos as fls. 208, 210/212 e 216 pelo sistema RENAJUD. Os demais veículos já foram bloqueados conforme fls. 179 e expedido Carta Precatória para Penhora dos mesmos as fls. 198/199.Cumpra-se.

0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Fls. 162/163: Assiste razão a procuradora dos executados.Expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários arbitrados a fls. 152/verso em relação aos embargos (R\$ 507,17) à advogada dativa.Cumpra-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Indefiro o pedido de leilão requerido pela exequente a fls. 174, vez que neste ano já foi levado a hasta pública o único bem penhorado, conforme fls. 152.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0319/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME e OUTROSIndefiro o pedido da exequente de fls. 109, considerando o AR devolvido de fls. 105 e a certidão lançada a fls.

58/verso.Considerando que os executados tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:INTIMAÇÃO dos executados, abaixo relacionados, para se manifestarem EXPRESSAMENTE, para INDICAREM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no artigo 601 do Código de Processo Civil: a) FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 68.256.106/0001-94,b) AILTON MANOEL DOS SANTOS, portador do RG nº 27.300.945-X-SSP/Sp e do CPF nº 184.428.128-06;c) CARLOS HENRIQUE COSTA, portador do RG nº 34.973.073-8-SSP/SP e do CPF nº 226.936.868-14, todos com endereço na Rua Leonel Chaves, nº 665, centro, na cidade de POTIRENDABA/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 73.Proceda-se pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Após a pesquisa, abra-se vista a exequente para manifestação.Em sendo os endereços encontrados os mesmos já diligenciados, cite-se os executados por Edital, conforme requerido a fls.

75.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 80/verso).

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 60/61, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 56) contida na carta precatória devolvida.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO
DECISÃO/MANDADO 1055/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: CARLA EDITH CONCEIÇÃOExpeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD a fls. 48 no endereço da executada.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Antonio G. de Lourenço, nº 1116, nesta cidade e ai proceda ao seguinte:PENHORA do seguinte bem:a) 01(um) veículo IMP/FIAT TIPO 1.6 IE, cor cinza, placa BZE 1542, de propriedade de Carla Edith Conceição.2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com o documento de fls. 46 e 48.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

Torno sem efeito o despacho de fls. 67, considerando a Carta Precatória juntada às fls. 68/74.Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 71 verso.Intimem-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 40/verso) contida na carta precatória devolvida.

0004703-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE

JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005145-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-33.2006.403.6106 (2006.61.06.003269-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO EDUARDO DE SOUZA
Verifico que o processo nº 0003269-33.2006.403.6106 já se encontra sentenciado, e foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, conforme fls. 43/49. Assim, prejudicada a reunião destes autos com os de nº 0003269-33.2006.403.6106, conforme requerido pelo exequente às fls. 02, vez que ao caso aplica-se a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por tais motivos, restituam-se os presentes autos ao SUDP para livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011729-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011729-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCHI & RIGOLDI SUPERMERCADO LTDA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0323/2012. Considerando que a denúncia contra o réu ACÁCIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA foi recebida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 211), expeça-se carta precatória para a Comarca de Taquaritinga-SP para a sua citação. Requisite-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC, IIRGD e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAQUARITINGA-SP. Finalidade: citação do réu: ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA, portador do RG nº 10.395.830-SSP/SP, com endereço na Rua Major J. T. Gonçalves, nº 140, Agulha, na cidade de Fernando Prestes-SP, conforme denúncia de fls. 02/04 e nos termos da decisão de fls. 208/211. Considerando que o réu tem defensora dativa na pessoa da Drª Elker de Castro Jacob, intime-a para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04 e 208/211. Intimem-se.

0008882-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008882-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000880-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000880-9) - JOSE CARLOS MOLEZIM(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000222-41.2012.403.6106 - NATHALIA POLIZEL DE OLIVEIRA(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 177, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003245-92.2012.403.6106 - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 446), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA AMATO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO nº _____/2012Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 135.346.773-0, requerido administrativamente em 17/02/2012, vez que decorridos mais de 30 (trinta) dias não houve resposta quanto à revisão pleiteada administrativamente.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares de ausência de pressuposto processual objetivo - meio processual inadequado e prescrição (fls. 32/50) e a impetrante se manifestou em réplica.Passo a apreciar o pleito liminar.Argui o impetrado a inadequação da via eleita, pela ausência, no presente Mandado de Segurança, de justo receio (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Ora, o receio da impetrante decorre justamente da não aplicação da Lei nº 9.784/99, uma vez que o dispositivo questionado não está sendo aplicado, tanto que a impetrante protocolou seu pedido de revisão há alguns meses e até a presente data não obteve resposta da Autarquia Previdenciária, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de revisão de benefício bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede a impetrante a aplicação de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu.Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Não tendo o INSS apreciado o pedido de revisão - seja para conceder ou negar, não importa - no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo de revisão da impetrante, relativamente a pensão por morte NB 135.346.773-0, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei.Oficie-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para ciência e cumprimento.Intime-se a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para as providências que entender cabíveis.Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa do pedido de revisão, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Havendo mais de uma hipótese ou forma de revisão, a autoridade impetrada deve implementar a que for mais vantajosa para a impetrante, comunicando também este fato.Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da decisão supra, este deve ser comunicado no mesmo prazo, sob pena de desobediência.Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo.Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e a seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005144-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE MARCELLO

Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/11 e no documento de fls. 12.Considerando que

o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Avenida Felix Haffid J. Gataz, nº 454, Centro, na cidade de IBIRÁ-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo CITROEN/C3, ano 2009, modelo 2010, cor vermelha, chassi 935FCN6AWAB527357, placas EPD 5033. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o gerente da agência URUPÊS/SP da Caixa Econômica Federal, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação junto ao Juízo deprecado para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido PAULO HENRIQUE MARCELLO, com endereço na Avenida Felix Haffid J. Gataz, nº 454, Centro, na cidade de IBIRÁ-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 26.356,24 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado para 23/07/2012, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA)

Certifico e dou fé que no dia 27/07/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos, relativamente a honorários advocatícios devidos à ELEKTRO e ELETROBRAS, o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 238, abaixo transcrita: Expeça-se alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 234/235. Com o levantamento, intime-se a executada para informe os dados bancários necessários para devolução dos valores remanescentes, considerando que os valores bloqueados superam o valor a ser levantado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003582-28.2005.403.6106 (2005.61.06.003582-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

DECISÃO/OFÍCIO nº 0974/2012. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 191. Assim, oficie-se ao IBAMA, Escritório Regional de Araçatuba, sito na Rua Dona Amélia, nº 574, Jd. Dona Amélia - CEP: 16.050.620, Araçatuba-SP, para que proceda à avaliação do projeto de recuperação de área degradada no rancho de propriedade de Darci Rodrigues Simões - Lote 21 - loteamento Messias Leite - no município de Cardoso-SP. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício. Para instrução deste segue cópia de fls. 12/13, 175/188 e 191.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4) - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que mediante substituição por cópias, desentranhe todos os documentos originais que se encontram nos autos, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento, certificando-se. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da

tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005809-98.1999.403.6106 (1999.61.06.005809-0) - VITALINA BORSATO MAIONCHI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VITALINA BORSATO MAIONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/08/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9) - ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0) - HERMINIO ALVES NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001765-94.2003.403.6106 (2003.61.06.001765-1) - GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa

Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0013351-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013351-1) - RITA BERTOLO DE MIRANDA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA BERTOLO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil S/A. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000411-9) - ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES DE ASSIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITA FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 101 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007644-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007644-5) - TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0011542-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011542-6) - CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSELI MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo

pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005357-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005357-0) - ADRIANO LEANDRO BERTOLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANO LEANDRO BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2) - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIANA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006612-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006612-6) - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X MARIA TEODORO RIBEIRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANISIO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007230-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007230-8) - MARLENE LINO PUGINA DE MARCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE LINO PUGINA DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFOLLO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA CRISTOFOLLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010698-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010698-7) - NEUZA MOREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o pagamento do precatório.Intimem-se.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANETE APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000926-3) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003150-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003150-5) - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o pagamento do precatório.Intimem-se.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 257, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 41 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006218-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006218-6) - MARINA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008798-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008798-5) - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o INSS acerca da petição de f. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias .

0009235-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009235-0) - AUGUSTO ROSA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AUGUSTO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE

APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 150, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 101 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012981-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012981-5) - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5) - ANTONIA GOMES GAETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GOMES GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004234-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004234-9) - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004784-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004784-0) - FRAUZINO BARATELLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRAUZINO BARATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004904-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004904-6) - IVANI MANOEL ISIDORO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVANI MANOEL ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006313-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006313-4) - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO PIRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X YOSHIO IMAI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS

o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 152, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, bem como para que apresente o cálculo no prazo de 10 dias.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002916-51.2010.403.6106 - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003359-02.2010.403.6106 - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004150-68.2010.403.6106 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004650-37.2010.403.6106 - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DOLORICE DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004770-80.2010.403.6106 - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006493-37.2010.403.6106 - JOEL RODRIGUES MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000459-12.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS FAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil S/A. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DONIZETI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-17.2011.403.6106 - JERCINO NATES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003008-92.2011.403.6106 - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003752-87.2011.403.6106 - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SILVA GOMYDE

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.348,24 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301515-0, na Caixa Econômica Federal (f. 224). Intime-se a devedora, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a CAIXA acerca do depósito de fls. 224. Intimem-se.

0005313-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005313-2) - MARIA IZOLINA BRANDAO ZERATI X LINO TOZZO X JANAINA ROBERTA GONCALVES VERISSIMO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MICHAEL JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010461-80.2007.403.6106 (2007.61.06.010461-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 71/73.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.427,04 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301459-6, na Caixa Econômica Federal (f. 156). Converto em Penhora a importância de R\$ 119,28 (cento e dezenove reais e vinte e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301505-3, na Caixa Econômica Federal (f. 160). Intime-se a devedora ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9) - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda

a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8) - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR PASSOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado pelo autor acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-301485-5 para o Banco nº 104, agência nº 3211, conta nº 4033-6, em favor de ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA, portador do CPF nº 523.222.386-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 86. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0003010-96.2010.403.6106 - MARY DARIO MOLINA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARY DARIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI
Converto em Penhora a importância de R\$ 1104,63 (Um mil cento e quatro reais sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-301516-9, na Caixa Econômica Federal (fl. 487). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que

requiera(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a juntada dos documentos de fls. 112/136 intime-se a executada (Caixa) para integral cumprimento da decisão de fls. 106.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005248-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

Intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

PROCESSO nº 0001056-59.2003.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0262/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LIMIRO DIAS DA SILVA (Adv. Aires Fernando Cruz Francelino - OAB/SP 189.371).Réu: DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO (Adv. Aires Fernando Cruz Francelino - OAB/SP 189.371). Réu: LUIZ ANTONIO SOATO (Adv. Aires Fernando Cruz Francelino - OAB/SP 189.371). Considerando que a resposta por escrito é termo essencial do processo, recebo a referida peça processual (fls. 311/349), ainda que apresentada extemporaneamente. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Paulo de Faria, para interrogatório dos réus: LIMIRO DIAS DA SILVA, residente na Rua Seis, nº 794 - casa, centro; DAGOBERTO MIGUEL BELIZÁRIO MACHADO, residente na Rua Seis, nº 1079, centro e LUIZ ANTONIO SOATO, residente na Rua Avenida Nove, nº 1079, centro, todos no município de Riolândia - SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 89/95, 310/349.Intimem-se.

0000027-37.2004.403.6106 (2004.61.06.000027-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DOMINGOS ROCCO(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (fls. 346).Oficie-se ao SINIC e IIRGD.Após, arquivem-se.

0011216-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011216-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Face aos motivos apresentados pela ré Amaveni Bárbara Gandolfi Matera (fls. 263), devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões de apelação.Intimem-se.

0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0) - JUSTICA PUBLICA X NOEMI ALVES DA SILVA(PR042657 - CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS E PR046605 - EMERSON FERRAZ DOS SANTOS) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0285/2012 Tendo em vista a certidão de fls. 234-verso, declaro preclusa a oportunidade de oitiva das testemunhas de defesa Luis Carlos Pires e Maria Rosa Cardoso.Considerando que a ré foi citada no endereço onde posteriormente não foi intimada para ser interrogada por insuficiência dos dados do endereço, conforme certificado às fls. 230, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Arapoti-PR, para interrogatório da ré, instruindo-se com cópia de fls. 195, 197 e 229/230.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): NOEMI ALVES DA SILVA PIMENTA.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO

PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR Finalidade: Interrogatório da ré: NOEMI ALVES DA SILVA PIMENTA, portadora do RG nº 420.106--SSP/RO e do CPF nº 564.815.192-68, com endereço na Gleba C, Km. 44, na cidade de Arapoti-PR. Advogado da ré: Dr^a. Cristiane Ferraz dos Santos - OAB/PR 42.657. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03, 94/95, 107, 195, 197, 198/201 e 229/230. Intimem-se.

0005803-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005803-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0222/2012 Homologo a desistência da oitiva da testemunha Giliardi de Melo Ferreira, arrolada pela defesa. Considerando que o réu não foi interrogado na audiência de fls. 181, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP Finalidade: Interrogatório do réu: EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, portador do RG nº 4.491.330-SSP/SP, residente na Avenida Central, nº 542, na cidade de Cardoso-SP. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. Jair César Nattes - OAB/SP 101.352 Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03, 119, 159/160 e 167/168.

0008280-77.2005.403.6106 (2005.61.06.008280-9) - JUSTICA PUBLICA X GEOVANNI OTTONI TAVEIRA (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0010932-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010932-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO NUCCI PASSONI (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) Mantenho a decisão de fls. 284/285 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

0007367-61.2006.403.6106 (2006.61.06.007367-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO JOSE DE MORAIS (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) Considerando a informação de parcelamento com 180 meses de duração (fls. 245) a partir de 25/08/2009 (fls. 244), anote-se na agenda processual a data prevista para o seu término - código 729. Encaminhe-se o feito ao arquivo na condição sobrestado. As partes devem informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos arts. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP. Ciência ao M.P.F.

0008494-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008494-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA FERREIRA DE BASTOS (GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0000243-90.2007.403.6106 (2007.61.06.000243-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2) - JUSTICA PUBLICA X FERROVIAS BANDEIRANTES - FERROBAN S/A X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) Face à certidão de fls. 343 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Ricardo Matos Rossini. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias. Intimem-se.

0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que as testemunhas Luzia Cirelli de Oliveira e Antonio Carlos de Oliveira residem na cidade de Catanduva-SP, conforme informação de fls. 672/674, oficie-se àquela Comarca, em aditamento à carta precatória nº 0245/2012, para que as mesmas sejam ouvidas naquele Juízo. Restou pois, prejudicada a audiência designada às fls. 662/663. Proceda-se a sua exclusão da pauta. Certifique-se. Intimem-se.

0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HABIB

JAJAH(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO)

DECISÃO/MANDADO Nº 1052/2012 Considerando que a defesa não se manifestou nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, conforme certidão de f. 236-verso, intime-se o réu BENEDITO HABIB JAJAH, portador do RG nº 7.725.484-SSP/SP e do CPF nº 858.333.128-68, com endereço na Avenida 43, n 715, Centro, na cidade de Barretos-SP, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, devendo o mesmo apresentar os memoriais. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.906/94. Intimem-se.

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0000954-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000954-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Considerando que a sentença de fls. 171 transitou em julgado (fls. 177), à SUDP para constar a absolvição dos réus. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO X SANDER DO NASCIMENTO X WALKIRIA ALVES MOREIRA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0315/2012. DECISÃO/MANDADO Nº _____/2012.

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0947/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo ser intimados: EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, policial rodoviário federal, matrícula 1503744/DPRF; e PAULO ESTEVAO CUNHA BARRETO, policial rodoviário federal, matrícula 1502609/DPRF, ambos lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia BR-153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que os policiais rodoviários federais acima deverão comparecer perante este Juízo na data acima designada para serem inquiridos como testemunhas. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia-GO solicitando a intimação dos réus para comparecimento na audiência designada neste Juízo. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA-GO Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus para comparecimento na audiência designada neste Juízo para o dia 06/09/2012, às 16:30 horas: (1) PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO, portadora do RG nº 3838381-SSP/GO e do CPF nº 866.145.091-87, com endereço na Rua Paraguaçu, Q 143, Lt 1/3, Ed Portal dos Flamboyants, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO; (2) SANDER DO NASCIMENTO, portador do RG nº 4403528-SSP/GO e do CPF nº 917.877.771-20, com endereço na Rua Paraguaçu, Q 143, Lt 1/3, Ed Portal dos Flamboyants, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO; e (3) WALKÍRIA ALVES MOREIRA, portadora do RG nº 1742738-SSP/SP e do CPF nº 419.385.261-04, com endereço na Rua J, 1, Quadra 92, Lote 12, S/N, Setor

Jao, todos nessa cidade de Goiânia-GO.Advogados dos réus: Dr. Raphael Rodrigues de Oliveira e Silva - OAB/GO 22.470 (Constituído) e Drª Ariane Longo Pereira Maia - OAB/SP 224.677.Para instrução desta segue cópias de fls. 292/294.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003769-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(MG061232 - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0301/2012 Compulsando os autos, observo que o réu foi citado às fls. 81/82, tendo seu defensor apresentado defesa preliminar (fls. 96/97), na qual arrolou testemunhas.Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Passos-MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PASSOS-MGFinalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) FLÁVIO CHAQUINE CALIXTO, com endereço na Rua Acre, nº 513, Bairro Bela Vista, e (2) GABRIEL SOARES PEREIRA, com endereço na Rua late, nº 259, Bairro Belo Horizonte, ambos na cidade de Passos-MG, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu: VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº M5242027-SSP/MG e do CPF nº 880.871.406-30, com endereço na Rua Morganita, nº 1418, Aclimação, na cidade de Passos-MG, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia.Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).Advogados do réu: Dr. Cláudio Antonio Chaquine Calixto - OAB/MG 61.232.Para instrução desta segue cópias de fls. 02/09, 68/69, 71 e 96/97.Intimem-se.

0002711-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERLEY SILVA DA OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2012.DECISÃO/MANDADO _____/2012.
DECISÃO/OFÍCIO 0903/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Assim, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intime-se as testemunhas ELZA DE FÁTIMA AZEREDO DA SILVA, portadora do RG nº 10.487.343-SSP/SP e do CPF nº 018.711.128-69, com endereço na Rua Gualter de Carvalho, nº 3580, Bloco G, Apto 14, Bairro São Jorge ou na Rua Duarte Pacheco, nº 572, Bloco L, Apto 13, Bairro Higienópolis, ambos nessa cidade de São José do Rio Preto-SP e RENALDO VICENTE LINO, Delegado de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento na audiência acima designada.Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Comunique-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, de que o Delegado de Polícia Federal, Renaldo Vicente Lino deverá comparecer perante este Juízo na data supramencionada.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Governador Valadares-MG para oitiva da testemunha de defesa.Expeça-se também carta precatória para a Justiça Federal de Vitória-ES para interrogatório do réu.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES-MGFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) CLAUDIONOR BARCELOS DA SILVA, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 248, Conj. 101, na cidade de Governador Valadares-MGAdvogados do réu: Dr. Ladisael Barnardo - OAB/SP 59.430 e Drª Patrícia Tommasi - OAB/SP 183.454.Para instrução desta segue cópias de fls. 257/261 e 292/296.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE VITÓRIA-ESFinalidade: INTERROGATÓRIO do réu WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 07729641-6-SSP/RJ e do CPF nº 525.526.407-53, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 14, Apto 602, Centro, na cidade de Vitória-

ES.Advogados do réu: Dr. Ladisael Barnardo - OAB/SP 59.430 e Dr^a Patrícia Tommasi - OAB/SP 183.454.Solicito, ainda, a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 06/09/2012, às 15:30 horas.Para instrução desta segue cópias de fls. 218/219, 257/261 e 292/296.Intimem-se.

0003073-87.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Certifico e dou fé que encaminhei para republicar o r. despacho de f. 156, abaixo transcrito: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0293/2012. Considerando que o réu declinou seu endereço às fls. 153, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia para citação do réu.Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): MARCO ROBERTO FERREIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP Finalidade: citação do réu: MARCO ROBERTO FERREIRA, portador do RG nº 18.555.561-5-SSP/SP e do CPF nº 082.725.188-21, com endereço na Rua José Vicente Ferreira, nº 102, Tropical I, na cidade de Olímpia-SP, conforme denúncia em anexo e nos termos da decisão de fls. 135/136. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-o através da imprensa oficial para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 121/124, 134/136 e 153. Intimem-se.

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ALVARA JUDICIAL

0005030-89.2012.403.6106 - ANDREIA ANTONIA PEETZ MINTO X RICARDO ANTONIO PEETZ(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Andréia Antonia Peetz Minto e Ricardo Antonio Peetz, tendo em vista o falecimento de Ruben João Peetz, genitor dos requerentes, pretendem seja autorizado levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS (fls. 21). Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE

COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 17431 UF: SCData da Decisão: 28-08-1996Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006854-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3)) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Fl. 682: cite-se a Fazenda Nacional, considerando-se o valor exequendo de fl. 670. Alterem-se os polos e a classe processual (206). Intime-se.

0007686-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060031376 EM 06/08/2012: Junte-se. Ante a prolação da sentença de fls. 179/181, rsta prejudicada a apreciação do pleito em comento por este juízo monocrático. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região para julgamento da apelação de fls. 184/211. Intime-se.

0006125-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista sucessiva às partes para apresentação de memoriais, no prazo de dez dias.

0006257-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-18.2010.403.6106) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060027391 EM 03/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação dos Embargantes em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, inciso V, do CPC). Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012200-88.2007.403.6106 (2007.61.06.012200-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-18.2000.403.6106 (2000.61.06.000102-2)) LUIZ CARLOS ZEQUINI X CLEIDE APARECIDA HONORATO ZEQUINI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 77/78, 93/95, 102/104 e 106 para o feito nº 2000.61.06.000102-2, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0004838-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) JOAO AUGUSTO DA BARRA X LUCIMARA MEDEIROS BARRA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a decisão de fl.480 do feito executivo nº 2002.61.06.002714-7, aguarde-se o cumprimento do mandado de cancelamento registro/indisponibilidade de fl.481-EF. Após, tornem concluso para eventual recebimento destes embargos. Intimem-se.

0004949-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com a devida vênia, o pleito de assistência judiciária de fls.821/826 merece a pronta rejeição por parte deste Juízo. A Embargante é casada com um dos maiores empresários da região, vive em condomínio de alto padrão desta cidade, é defendida por um dos melhores escritórios de advocacia da cidade, tendo, notoriamente, condições mais do que suficientes de arcar com as custas desta demanda. Este Juízo não pode fechar os olhos à realidade, bem como não pode travestir a finalidade do benefício de assistência judiciária, qual seja, a de dar acesso à justiça para aqueles efetivamente hipossuficientes que dela necessitam, o que definitivamente não é o caso da Embargante. Além disso, as custas totais do presente feito não são no valor de R\$ 5.255,00, mas sim no valor máximo de R\$ 1.915,38, em consonância com a Lei de Custas nº 9.289 de 04/07/1996, cujo recolhimento ora determino, no prazo máximo, improrrogável, de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710014-37.1996.403.6106 (96.0710014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0)) CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do valor apurado pela Contadoria à fl.120, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra a credora da verba honorária o segundo parágrafo da decisão de fl.116. Se in albis o cumprimento do acima determinado (2º parágrafo), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão até ulterior provocação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701698-40.1993.403.6106 (93.0701698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6)) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido à fl. 394. Expeça-se Carta Precatória para leilão do bem penhorado. Intime-se.

0006298-62.2004.403.6106 (2004.61.06.006298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702329-76.1996.403.6106 (96.0702329-3)) ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060029714 EM 03/08/2012: Junte-se. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 222 por 30 dias. Após, conclusos.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1872

EXECUCAO FISCAL

0700705-89.1996.403.6106 (96.0700705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M RAMOS E CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS X BELMIRO MENEGHETTI(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)

Tendo em vista os leilões já designados no âmbito do presente feito (fl. 321), providencie a Secretaria os atos necessários à sua realização.Em caso de resultado negativo, abra-se vista a Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao requerido pelo executado às fls. 331/333.Fl. 334: anote-se.Prossiga-se.Int.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Tendo em vista a conclusão do laudo técnico de avaliação realizado a contento pela perita Daniela Pereira Tessarolo sobre os imóveis penhorados - matrículas nº 50.365, 50.366 e 69.718, todos do 1º CRI local (fls. 368/406), defiro o pedido de complementação de honorários formulado pela referida perita à fl. 362.Intime-se, pois, a executada Sociedade Riopretense de Ensino Superior, na pessoa de seu advogado, para que providencie, no prazo de 48 horas, o depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativo aos honorários periciais complementares, manifestando-se, outrossim, sobre o laudo de avaliação acostado às fls. 368/406.Efetuada o depósito acima, expeça-se alvará de levantamento do quantum existente na guia de fls. 350, a título de honorários periciais provisórios, bem como do valor a ser depositado pela executada, conforme acima determinado, em nome da perita Daniela Pereira Tessarolo (CPF/MF nº 070.688.368-36).Feito isso, dê-se vista a Fazenda Nacional para também se manifestar sobre o referido laudo de avaliação.Int.

0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA IDEAL IPIGUA LTDA X ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Verifico às fls. 220 que a restrição de licenciamento que onerava o veículo de placa EVE 3501, mencionado na petição de fls. 236/237, foi levantada por meio do sistema RENAJUD, permanecendo apenas a penhora sobre o mesmo, conforme se denota à fl. 222 (item: Restrições Mantidas).Ademais, não ficou comprovado que o órgão competente recusou providenciar o licenciamento do referido veículo, pelo que indefiro o pedido formulado à fl. 237, segundo par.Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 237, última parte, em face do recurso interposto pelo executado (Embargos à Execução Fiscal nº 0008202-10.2010.403.6106 - fls. 191/197).Em sendo o caso, comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, que desistiu do referido recurso, devendo providenciar também a juntada de cópia da decisão definitiva proferida naqueles autos.Havendo o cumprimento do parágrafo anterior, abra-se vista a Fazenda Nacional para que providencie o valor atualizado do débito cobrado nos presentes autos e no penso nº 2002.61.06.010298-4.No silêncio, cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 234.I.

0005829-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos pelos peritos quanto ao objeto a ser avaliado (estádio de futebol), entendo que o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, assim como o valor dos honorários (R\$ 29.000,00) para os feitos nº 0005829-45.2006.403.6106 e 0004669-43.2010.403.6106, são pertinentes, pelo que defiro o quanto pleiteado às fls. 601/603.Intime-se, pois, a executada América Futebol Clube, na pessoa de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) relativo aos honorários periciais complementares, a ser efetuado na Conta nº 3970.005.16317-5, sob pena de preclusão.Não havendo depósito, subam os autos imediatamente à conclusão.Defiro, outrossim, a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos apresentados às fls. 557/558 e 598/600, cabendo às partes providenciarem a intimação dos mesmos quanto a realização dos trabalhos periciais, independentemente de intimação deste juízo.Efetuada o depósito dos honorários aqui fixados, intimem-se os peritos para apresentação do

laudo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentado o laudo em Secretaria, intimem-se as partes para manifestação e apresentação dos respectivos pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433 e par. único. Após, expeça-se alvará de levantamento do total da Conta nº 3970.005.16317-5 na proporção de 50% para cada perito. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 0004669-43.2010.403.6106.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL

0000959-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000959-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos, etc. Fls. 278-279: defiro. Anote-se. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor para sua defesa, destituo a defensora dativa, Dra. Fabiana SantAna de Camargo, e, por consequência arbitro seus honorários no máximo da tabela vigente. Providencie a secretaria a requisição de pagamento. Após, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007324-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007324-3) - GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 399. Int.

0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3) - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002467-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002467-9) - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000951-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000951-6) - MESSIAS BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 251.Int.

0002009-51.2011.403.6103 - DIEGO SEOANE CASSAL(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005952-76.2011.403.6103 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 73.Int.

0007086-41.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400635-86.1998.403.6103 (98.0400635-9) - VALDIMIL ROCHA DE SOUZA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDIMIL ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 160.Int.

0403734-64.1998.403.6103 (98.0403734-3) - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 224.Int.

0403871-46.1998.403.6103 (98.0403871-4) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP096018 - MARCOS DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 138.Int.

0002927-75.1999.403.6103 (1999.61.03.002927-0) - CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 183.Int.

0005400-34.1999.403.6103 (1999.61.03.005400-7) - ADEMIR ALVES CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMIR ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 104.Int.

0003301-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003301-8) - ACIR JOSE MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ACIR JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 99.Int.

0002626-84.2006.403.6103 (2006.61.03.002626-2) - ALZIRA PRIMON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALZIRA PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006784-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006784-7) - VALONIRAL JOSE PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALONIRAL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício

requisitório expedido à fl. 176.Int.

0008258-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008258-7) - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 208.Int.

0001115-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001115-9) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 190.Int.

0001774-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001774-5) - ROSA CLARA DA SILVA SOUSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSA CLARA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007902-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007902-7) - JOSE PAULO DE PAIVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PAULO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 175.Int.

0009620-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009620-7) - LECI FATIMA DA FONSECA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LECI FATIMA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000283-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000283-7) - MANOEL DE FRANCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000457-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000457-3) - NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001125-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001125-5) - JOSE CARLOS BURGARELI(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS BURGARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002260-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002260-5) - JOSE PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006650-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006650-5) - ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000777-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000777-3) - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000933-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000933-2) - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZELITA ALICE DE JESUS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001420-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001420-0) - FRANCISCO SANCHES LINARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO SANCHES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006637-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006637-6) - MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009488-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009488-8) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000664-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000664-3) - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 107.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003510-55.2002.403.6103 (2002.61.03.003510-5) - DORIVAL ANTONIO ROSSATO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X DORIVAL ANTONIO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 164.Int.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403014-97.1998.403.6103 (98.0403014-4) - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP113052 - ELIZENE VERGARA E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA X INSS/FAZENDA

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 23/3a/2012, arquivando-se a via principal em pasta própria. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004681-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004681-8) - JAIME DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o período de trabalho laborado como técnico de enfermagem, de 06.03.1997 a 02.05.2008, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuída ao r. Juízo Federal da Subseção de Taubaté, os autos vieram a esse juízo por redistribuição, nos termos da r. decisão de fls. 113 (autos de Exceção de Incompetência). Reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 121-132. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor é atualmente beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.908.130-8 (fls. 133), não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004761-59.2012.403.6103 - LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 20.10.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos, complementados às fls. 101-107. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.155.082-9 (fls. 80), não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 101-107: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0004762-44.2012.403.6103 - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, além da exclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A (17.07.1979 a 02.02.1981), MADEIREIRA SANTA MARIA S/A (16.08.1982 a 23.07.1983) e FIBRIA CELULOSE (04.12.1998 a 26.10.2011), quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos, complementados às fls. 85-96. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.133.235-3 (fls. 78), não há dano irreparável ou de difícil

reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 85-96: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0005676-11.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Itaiquara Alimentos SA e General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0005761-94.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0005795-69.2012.403.6103 - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido com especial, tendo em vista a submissão ao agente insalubre ruído. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0005817-30.2012.403.6103 - JOSE LEONARDO DOS REIS SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido com especial, tendo em vista a submissão ao agente insalubre ruído. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0005874-48.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de 01.7.1981 a 17.02.1982, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que pretende ver reconhecido com especial, tendo em vista a submissão ao agente insalubre ruído. Cumprido,

venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009675-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009675-3) - JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 79 e 80/3a/2012, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6475

ACAO PENAL

0000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais escritos.

Expediente Nº 6476

MANDADO DE SEGURANCA

0008430-57.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 220-244) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005911-75.2012.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Comprove a impetrante, no prazo de dez dias, a existência do ato coator, apontando documentalmente que os débitos descritos na inicial foram impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que sejam apresentadas informações, com as quais examinarei o pedido de liminar.Oficie-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 759

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001170-3)) INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, o embargante regularizou sua representação processual na Execução Fiscal em apenso.Certifico ainda que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003673-98.2003.403.6103 (2003.61.03.003673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400494-38.1996.403.6103 (96.0400494-8)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópias do v. acórdão de fls. 155/160, dos embargos de declaração de fls. 169/175 e versos, bem como da certidão de seu trânsito em julgado de fl. 178, para os autos da Execução Fiscal nº 9604004948.

0004967-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402391-72.1994.403.6103 (94.0402391-4)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópias do v. acórdão de fls. 125/131, dos embargos de declaração de fls. 138 e 140/141, do voto vencido de fls 143/145, bem como da certidão de seu trânsito em julgado de fl. 148, para os autos da Execução Fiscal nº 9404023914.

0001316-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403718-18.1995.403.6103 (95.0403718-6)) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópias do v. acórdão de fls. 64/65, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 9504037186.

0002942-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9)) VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 134. Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento da determinação de fl.133 pelo Embargante.

0004539-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0006939-49.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-81.2006.403.6103 (2006.61.03.009455-3)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003918-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-15.2010.403.6103) BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005816-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-47.2010.403.6103) F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001269-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)
CERTIDAO Certifico e dou fé que nos Embargos nº 0003189-05.2011.4036103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, foi protocolada petição pelo Espólio de JAIR ALBERTO CARMONA, representado pela INVENTARIANTE TATIANA CARMONA FARIA, noticiando a morte do administrador judicial Jair Alberto Carmona, na data de 26/09/2011. DESPACHO Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0002097-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000464-4)) SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Defiro o prazo adicional de vinte dias para cumprimento da determinação de fl. 77/77vº.

0005040-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-38.2011.403.6103) SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II - juntar instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005361-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-26.2011.403.6103) LABINAS E RANNA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005366-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-14.2011.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005373-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-83.2011.403.6103) ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II - que seja subscrita por quem de direito, nos termos do instrumento de substabelecimento sem reserva de fl. 13. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005434-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-83.2011.403.6103) ORION S/A(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II - juntar instrumento de procuração e cópia da Ata da Assembleia; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; IV - Juntar cópia do Auto de Penhora. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação

juntada aos autos.

0005449-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005573-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-19.2011.403.6103) C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007051-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8)) ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Fls. 40/41. Requeira o Embargante o que for de seu interesse.

0005368-72.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008803-7)) NORBERTO PINHEIRO NETO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - incluir no polo passivo da presente ação o executado ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, em razão de litisconsórcio passivo necessário; II - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC. Providencie o Embargante, em igual prazo, certidão de objeto e pé da execução fiscal, informando a ocorrência da arrematação do veículo penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0401289-20.1991.403.6103 (91.0401289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Em regularização, certifico e dou fé que, decorreu in albis, o prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Fl. 226: Defiro. Proceda-se à conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 206/207, sob o código 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400110-46.1994.403.6103 (94.0400110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. _243/247_ destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. DESPACHO Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública informando que o produto da arrematação do imóvel de matrícula 114.200, ocorrida no processo 0460160-83.1996.8.26.0577, deve ser colocado à disposição deste Juízo, uma vez que, em 22/04/1999, os executivos fiscais 93.0402083-2, 92.0401778-3 e 97.0401736-7 e seus apensos, movidos pelo INSS, e que tramitavam na 1ª Vara Federal, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

0403718-18.1995.403.6103 (95.0403718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CERAMICA WEISS

S/A(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em data de 16.07.2012, e por equívoco, não foi registrada no sistema processual naquela data. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda que trasladei as cópias do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 200661030013164 para estes autos conforme segue.

0402401-48.1996.403.6103 (96.0402401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando as execuções fiscais onde houve as perícias, verifiquei o seguinte: no processo 0402434-38.1996.4.03.6103 o Laudo foi juntado às fls. 338/372; que o Laudo foi impugnado pela Executada; que a impugnação foi decidida às fls. 414/415 pelo Juízo, que homologou a avaliação do imóvel feita pelo Perito; que a r. decisão foi objeto de Agravo de Instrumento da Executada, a que se negou seguimento; que conforme consulta no sítio do E. TRF3, a r. decisão foi objeto de Agravo Legal/Regimental, ainda pendente de julgamento. No processo 0401866-90.1994.4.03.6103 o Laudo foi juntado às fls. 596/631; que o Laudo foi impugnado pela Executada; e que se aguarda a manifestação da Exequeute. DESPACHO Ante a certidão de fl. 302, traslade-se cópia dos Laudos Periciais e da decisão mencionados para os presentes autos. Após, dê-se vista à exequeute para requerer o que for de seu interesse.

0407742-21.1997.403.6103 (97.0407742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fl. 317. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento da arrematação é tarefa que incumbe à exequeute, nos termos da Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 4/2009. Requeira a exequeute o que de direito.

0402109-92.1998.403.6103 (98.0402109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B. P. S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROSANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X NICOMEDES CARLOS DOS SANTOS

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequeute, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 157/159.

0403533-72.1998.403.6103 (98.0403533-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO A. M. GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA X ALFREDO GARCIA
Fl. 211. Indefiro o requerimento da exequeute, uma vez que os bens penhorados não foram encontrados para constatação, conforme certidão de fls. 169/170. Requeira o exequeute o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequeute, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004882-39.2002.403.6103 (2002.61.03.004882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X WALDIR MARCIO PAVAN X ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA X PEDRO MARIO DE JESUS

Ante o teor da certidão de fl. 111, com informação que os documentos juntados às fls. 108/109, referem-se aos autos de nº 98.0402582-5, onde a cobrança da carta precatória expedida naqueles autos, já foi solicitada, oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o ocorrido nestes autos, e solicitando as providências cabíveis, encaminhando-se cópias de fls. 108/109 e 111.

0007537-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Providencie a exequeute a adequação de seu crédito aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos à

Execução. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à executada. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar.

0000987-65.2005.403.6103 (2005.61.03.000987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAVALÉ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RONALDO VILELA BRUNI(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROSEMARY RAVAGNANI(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 93/117 (Dr. Sandro Giovanni Souto Veloso - OAB/SP 197.950) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001728-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

DRA. MÁRCIA LOURDES DE PAULA, OAB/SP 56.863, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE EM SECRETARIA DISPONÍVEL PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0006109-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL C.L.L. LTDA - EPP(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Certifico que a executada não apresentou cópia do contrato social e alterações contratuais, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006535-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009167-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 966/967. Prejudicado o pedido de averbação das penhoras, tendo em vista que as constrações incidentes no imóvel estão devidamente registradas, sob os nº AV. 01 e AV. 06 da matrícula 2.339 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, acostada às fls. 141/145 dos autos. Proceda-se tão-somente à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, conforme requerido, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. (Certidão de 07/08/2012): Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que procedi a renumeração das fls. 1000/1001 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento CORE nº 64/2005.

0000472-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT - ESPOLIO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Esclareça o exequente o valor atual do débito, uma vez que o depósito judicial efetuado pela executada é de R\$ 8.850,82.

0004388-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANDALLMAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, consta no instrumento de alteração contratual da executada à fl 85, como sócio

administrador CARLOS EDUARDO LUONGO SOLER, com poderes para assinar todos os atos financeiros e comerciais, entretanto a assinatura da procuração de fl. 79, é a mesma constante à fl. 87, de Ricardo Luongo Soler. Nada mais. Primeiramente, ante o teor da informação acima, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 78/93, bem com os documentos de fls. 94/101, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

0006496-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002735-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que deixei de submeter os presentes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista o que consta no segundo parágrafo da a r. decisão de fls. 37.

0003986-15.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)
Certifico que o advogado (Dr. Dante Belchior Antunes - OABsp nº 194.993) que subscreve a petição de fl. 36 não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008787-71.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Considerando que na presente Execução Fiscal a Fazenda Nacional faz-se representar pela CEF, retifique-se o polo ativo destes autos, bem como o polo passivo dos Embargos em apenso, para que conste CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0005626-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/(SP275432 - ANNA LUIZA DORADOR CRUZ E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)
Fls. 31 e 76: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Determino o recolhimento urgente do mandado expedido.

0006311-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABINAS E RANNA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES)
Tendo em vista a garantia integral do débito, bem como a oposição de Embargos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal.

0006737-38.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Ante a oposição de Embargos à Execução, versando sobre a mesma matéria da exceção de pré-executividade, acolho o requerimento de desistência desta última, formulado à fl. 180.

0008232-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUGO DE

ANDRADE MARQUES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Certifico que a advogada que subscreve a petição de fls. 20/28 (Dra. Claudia Maria Lemes Costa - OAB/SP 116.691) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008572-61.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELTA COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 245/255, bem com os documentos de fls. 257/300, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Determino o recolhimento urgente do mandado expedido.

0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 158, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, par. 1º, do CPC. Fls. 187/191. Tendo em vista a recusa fundamentada, pela exequente, dos direitos nomeados à fl. 158, indefiro sua constrição e determino a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 75.197, indicado pela exequente, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como intímese os credores hipotecários. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000978-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 20, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, par. 1º, do CPC. Fls. 43/46. Tendo em vista a recusa fundamentada, pela exequente, dos direitos nomeados à fl. 20, indefiro sua constrição e determino a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 75.197, indicado pela exequente, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como intímese os credores hipotecários. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER X FAZENDA NACIONAL

Diante da não-oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009487-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2)) CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
Considerando que o depósito de fl. 204, referente a honorários advocatícios, não está sujeito à disciplina da Lei 9.703/98, dê-se fiel cumprimento à determinação de fl. 210.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2322

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X ADALBERTO TESTA NETTO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Fls. 1751-83 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015169-85.2012.403.000, conforme cópias colacionadas aos autos às fls. 1917-24.3. Com o propósito de dar cumprimento à determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015169-85.2012.403.000 (fls. 1917-24) e considerando que das informações constantes dos documentos de fls. 1627, verso, 1651 e 1817 não se pode afirmar que os valores bloqueados em conta bancária do agravante, aqui demandado, provêm de conta poupança ou conta mantida exclusivamente para o recebimento de salário ou aposentadoria, determino à parte interessada que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que os bloqueios realizados nestes autos contrariam a decisão de fls. 1917-24.4. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas nestes autos, bem como o transcurso do prazo para apresentação de contestação pela parte demandada (observando-se que às fls. 1662-74 e 1850-74 foram apresentadas contestações, respectivamente, pelos codemandados José Januário Trannin, Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística

Ltda, Antônio da Silva Filho e Clóves Plácido Barbosa). Após, abra-se vista à União para que se manifeste sobre a pretensão de fls. 1663-66.5. Deixo de apreciar o pedido de fls. 1723-27, visto que apresentado por terceiro estranho a este feito, por meio inadequado. 6. No mais, considerando a informação constante do ofício encartado às fls. 1938-50 destes autos, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, com cópia da decisão proferida às fls. 1539-44, para imediato cumprimento. 7. Publiquem-se as decisões de fls. 1539-44 e 1620.8. Int.DECISÃO FLS. 1539/1544: A UNIÃO (Advocacia-Geral da União) ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens em face de Donizetti Borges Barbosa, Luiz do Carmo Batista Rosa, José Januário Trannin, Rubens Barra Rodrigues de Lima, Vanderlei Borges de Lima, Francislei Aparecido de Pontes, Adilson Rodrigues de Almeida, João César Junior, Delta Veículos Especiais Ltda., Muriel de Rezende Camargo, Adalberto Testa Netto, Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda., Antônio da Silva Filho, Clóves Plácido Barbosa, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Antônio Carlos Faria e Almayr Guisard Rocha Filho. Dogmatiza, em suma, que através de investigações realizadas pela Polícia Federal na denominada Operação Sanguessuga, constatou-se a existência de uma organização criminoso voltada à aquisição irregular, por municípios de diversos Estados da Federação, de Unidades Móveis de Saúde, utilizando verbas liberadas pelo Ministério da Saúde. Conforme se depreende da inicial, as atividades ilícitas eram realizadas em várias etapas, iniciando com o acordo entre membros da família Vedoin ou seus prepostos e os prefeitos municipais, com vistas à aquisição superfaturada das unidades móveis de saúde; passavam pela propositura de emendas ao Orçamento da União por parte de parlamentares no Congresso Nacional; seguia-se com a liberação das verbas pelo Ministério da Saúde e com a abertura, nos municípios, de licitações fraudulentas, manipuladas de forma que o seu objeto fosse direcionado a algumas empresas e os valores fossem superfaturados, terminando com a repartição dos valores públicos entre os membros do esquema. Ainda, nos termos da inicial, o Município de Apiaí, firmou os Convênios n. 1594/2003 - SIAF n.º 496077, Processo n.º 25.000.087131/2003-17, e n. 1832/2003 - SIAF n.º 496078, Processo n.º 25.000.093646/2003-12 - destinados à aquisição, respectivamente, de um veículo Van (valor total de R\$ 39.900,00) e de um ônibus e equipamentos (valor total de R\$ 95.980,00), que tiveram como suporte processos licitatórios fraudulentos (Convites nn. 08/2005, 09/2005 e 10/2005), posto que eivados de nulidades (descritas às fls. 07/12). Pede a condenação dos demandados nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24 a 306. Manifestação do MPF às fls. 311-12. A decisão de fls. 314-6 deferiu parcialmente a liminar pleiteada, apenas para determinar o arrolamento dos bens dos réus, excetuando-se depósitos bancários e aplicações financeiras. Intimado a esclarecer se possuía interesse em figurar no polo ativo da ação (fls. 506-7), o Município de Apiaí não se manifestou nos autos (certidão à fl. 1245). Os demandados Donizete (fl. 681), Luiz do Carmo (fl. 681), José Januário (fl. 681), Rubens (fl. 681), Vanderlei (fl. 681), Francislei (fl. 681), Adilson (fl. 681), João César (fl. 681), Delta (fl. 1209), Muriel (fl. 1209), Transform (fl. 376), Antônio da Silva Filho (fl. 376), Almayr (fl. 531), Antônio Carlos (fl. 376), Darci (fl. 511), Luiz Antônio (fl. 511), Planam (fl. 511) e Clóves (fl. 376) foram notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. As tentativas de localização do demandado Adalberto Testa Neto restaram negativas (fls. 526 e 1195), tendo a União desistido da ação com relação a este réu (fl. 1212). Os codemandados Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais, Antônio da Silva Filho e Clóves Plácido Barbosa apresentaram manifestação às fls. 380 a 395, juntando documentos (fls. 396/495). Alegaram, em suma, que não praticaram atos de improbidade administrativa. O demandado Almayr manifestou-se às fls. 532 a 542 alegando, preliminarmente, a) a sua ilegitimidade passiva, posto que não participou dos eventos noticiados na inicial; b) inépcia da inicial, uma vez que não apresenta o valor exato sobre o qual se pretende o ressarcimento (pedido incerto). Requer a denúncia à lide do Fundo Nacional de Saúde e de seus diretores e coordenadores. No mérito, alega a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 543 a 620). Antônio Carlos Faria manifestou-se às fls. 622 a 628 alegando a prescrição e a inépcia da inicial, tendo em vista que não estão definidas as participações individuais dos réus. No mérito, pretende a improcedência da ação. Os corréus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Comércio e Representações Ltda. apresentaram manifestação às fls. 634/645 alegando, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Federal do Estado de São Paulo para o processamento da ação, haja vista a prevenção da 2ª Vara Federal em Cuiabá/MT, Juízo pelo qual tramita ação penal em face dos réus; b) a inépcia da inicial, tendo em vista que não há demonstração de qualquer ação praticada pelos réus nas licitações objeto da presente ação; c) a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, afirmaram que apresentarão contestação na fase do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. José Januário Trannin manifestou-se às fls. 684-7 sustentando a carência da ação, tendo em vista que não praticou nenhum ato formal ou escrito nas licitações em comento. Juntou documentos às fls. 689 a 697. Os corréus Donizeti, Luiz do Carmo, Rubens, Vanderlei, Francislei, Adilson e João César afirmaram em sua manifestação de fls. 700 a 739: a) ilegitimidade passiva, porquanto não possuem qualquer relação com a Máfia das Sanguessugas; b) a ilegitimidade passiva de Donizeti, Luiz do Carmo, Rubens, Vanderlei e Adilson, porque já são demandados na Ação Civil Pública n. 2008.61.10.013605-9, que tem como objeto os mesmos fatos tratados na inicial; c) a ilegitimidade passiva dos corréus Francislei e João César, pois não estavam envolvidos nas licitações em comento. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 737/1112. Manifestação do MPF às fls. 1114-6. Documentos juntados pelo corréu Almayr às fls. 1124 a 1161 e

1280 a 1376. Muriel de Resende Camargo apresentou manifestação às fls. 1231/1240 sem, contudo, anexar a procuração outorgada ao subscritor da petição. Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual (fl. 1252), silenciou. Com relação a corrê Delta Veículos Especiais Ltda., foi certificado decurso de prazo para apresentação de manifestação prévia à fl. 1245. Manifestação do MPF às fls. 1249/1250. Documentos juntados pelo demandado Antônio Carlos Faria às fls. 1378/1521. O corrê Clóves noticiou que o veículo Honda/Civic CXK-3616/SP, de sua propriedade, envolveu-se em acidente automobilístico. Requer a expedição de Alvará Judicial específico, a fim de que seja indenizado pela seguradora no valor integral do bem (R\$ 18.705,50) e para que adquira novo veículo, que ficará sub-rogado no ônus de indisponibilidade (fls. 1255-7). O MPF manifestou-se pela intimação do requerente para que informasse o bem que pretendia adquirir com o valor da indenização do seguro (fl. 1273). No mesmo sentido manifestou-se a União (fls. 1276-8). As fls. 1524-5, o demandado informou que pretendia adquirir um veículo FORD/Fiesta, ano-modelo 2004, juntando cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo à fl. 1526. Às fls. 1531-3, juntou o Certificado de Registro do Veículo com o campo Autorização para Transferência devidamente preenchido. O MPF manifestou-se à fl. 1536. Relatei. Decido. II) Preliminarmente, tendo em vista a irregularidade da representação processual, apesar de ter sido a codemandada pessoalmente intimada para juntar aos autos o instrumento de procuração, considero inexistente a manifestação apresentada por Muriel de Rezende Camargo. III) Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que não transcorreu o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 8.429/92. Não há prevenção com o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, conforme alegações formuladas às fls. 634/648, porque a presente demanda trata exclusivamente de fatos ocorridos no Município de Apiaí/SP (Convênios nn. 1594/2003 e 1832/2003). Considerando que o referido Município encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, este Juízo é competente para o processamento da demanda, nos termos do artigo 109, I, da CF/88. IV) Acolho parcialmente as alegações formuladas pelo MPF às fls. 1249/1250-v e pela defesa dos codemandados Donizetti Borges Barbosa, Rubens Barra Rodrigues de Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Borges de Lima. Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, anteriormente, a Ação de Improbidade Administrativa n. 2008.61.10.013605-9 em face dos mesmos demandados e tendo como objeto os Convênios e as licitações elencadas na inicial. Naquela ação, a União atua na qualidade de litisconsorte ativa. Assim, considerando que os réus Donizetti, Rubens, Luiz do Carmo, Adilson Rodrigues e Vanderlei já estão sendo processados pelos mesmos fatos discutidos nesta demanda, resta caracterizada a litispendência entre as ações, ocorrendo, com relação a estes, causa de extinção do feito sem resolução do mérito. V) No mais, a inicial descreve os fatos, indica as pessoas que devem figurar no polo passivo e descreve suas condutas, mesmo que sucintamente. Ainda que as condutas não estejam especificamente individualizadas, a inicial mostra a responsabilidade imputada a cada um dos agentes, quer seja com relação aos agentes públicos, quer seja com relação às empresas e seus sócios. Nota-se, também, que dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. As demais alegações formuladas nas manifestações prévias (ausência de participação nos eventos narrados na inicial, valor a ser ressarcido à União, entre outras) confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Do mesmo modo, este não é o momento adequado para apreciar o pedido de denúncia à lide do Fundo Nacional de Saúde e dos seus diretores, formulado pela defesa de Almayr (fls. 532/542). Portanto, afasto as preliminares de inépcia, alegadas nas manifestações prévias. VI) Afastadas as questões preliminares, a inicial deve ser recebida. A inicial descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa. Indica os agentes que supostamente teriam participado dos atos ilícitos, quer seja na condição de agentes públicos municipais (prefeito municipal e integrantes da comissão de licitação) e federais (servidores do Ministério da Saúde, responsáveis pelo parecer técnico e pela aprovação das contas irregulares), quer seja na condição de vencedores das licitações direcionadas e de mentores do esquema fraudulento. Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa. As auditorias realizadas, conforme relatadas pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 24/57 e 85/102), apuraram diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios, como, por exemplo, o fracionamento do objeto da licitação para o fim de burlar a modalidade de Tomada de Preços; ausência de atos formais previstos na Lei n. 8.666/93; ausência de pesquisa de preços; a existência de superfaturamento na compra dos veículos e dos equipamentos, entre outras. VII) Isto posto: a) Homologo a desistência da ação com relação ao codemandado ADALBERTO TESTA NETTO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. b) Extingo o processo sem resolução do mérito (artigo 267, V, do CPC) em relação aos demandados Donizetti Borges Barbosa, Rubens Barra Rodrigues de Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Borges de Lima, caracterizada a litispendência com relação à ação n. 00013605-16.2008.403.6110. c) Em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito por parte de seus envolvidos, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, com relação aos demais codemandados. VIII) A liberação no sistema RENAJUD do bloqueio do veículo Honda/Civic, placa CXK-3616/SP, mediante a substituição pelo veículo FORD/Fiesta, placa DMB 2979 - Renavan 833547070, está condicionada ao depósito, em juízo e em conta vinculada a esta demanda, pela seguradora, ou pelo interessado, do valor da indenização, verificado o sinistro. Com o comprovado depósito do valor, este juízo, assim, poderá liberar o suficiente para que o demandado compre

o automóvel FORD/Fiesta, placa DMB 2979 e, após, sobre este veículo, recairá a mesma ordem de bloqueio. Intime-se o advogado do demandado a retirar o documento original constante de fl. 1533, devendo, ser for do seu interesse, proceder de acordo com o acima determinado. IX) Haja vista a ocorrência de situação nova (plausibilidade da peça inicial, ora recebida por este juízo), determino, com fundamento nos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos demandados, de modo que assegurem o integral ressarcimento do dano, se devidamente comprovado, ao final. O valor a ser ressarcido, se for o caso, deverá, por certo, ser atualizado. Adotando-se a tabela para atualização de Ações Condenatórias em Geral prevista na Resolução n. 561/Convênio n. 1832/2003 (índice de atualização 1,2341858207), para abril de 2012, seria de R\$ 89.779,09. Com relação ao Convênio n. 1594/2003, haja vista não haver a informação exata do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, deve ser considerado, neste momento, o valor integral do convênio (R\$ 39.990,00 para junho de 2005 - fls. 88/95), que, atualizado até abril de 2012, nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF, importa em R\$ 48.838,65 (índice de atualização 1,2240264015). Por conseguinte, adoto, para fins de indisponibilidade (parâmetro), o valor de R\$ 138.617,74 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), para abril de 2012. Para tanto, oficie-se, com cópia desta decisão, aos órgãos que cuidam do controle de bens e aos órgãos citados pela demandante, se for o caso. Quanto ao bloqueio de veículos, via RENAJUD, e solicitação de informações fiscais junto à Receita Federal do Brasil, desnecessárias as medidas, porquanto já deferidas (fl. 316). Por fim, nesta data determinei, via BACENJUD, o bloqueio de dinheiro em contas e aplicações dos demandados, conforme documentos que deverão ser juntados aos autos. X) CITEM-SE os demandados, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Ao SEDI para anotações. Traslade-se para este feito cópia da inicial da Ação n. 0013605-16.2008.403.6110. Intimem-se. Ciência ao MPF. DECISÃO FL. 1620 (CONCLUSÃO LANÇADA JUNTO AO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL SOMENTE EM 17/05/2012): I) Considerando que as declarações de imposto de renda colacionadas a este feito, em autos apartados, correspondem àquelas apresentadas entre os anos de 2000 a 2008, pelos demandados, determino a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das declarações dos demandados: José Januário Trannin (CPF 450.395.269-20), Francislei Aparecido de Pontes (CPF 156.703.948-01), João Cezar Junior (CPF 794.578.948-04), Delta Veículos Especiais Ltda. (CNPJ 05.373.696/0001-15), Muriel de Rezende Camargo (CPF 567.420.021-15), Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda. (CNPJ 02.175.088/0001-08), Antônio da Silva Filho (CPF 019.787.288-32), Clóves Plácido Barbosa (CPF 041.481.498-32), Planan Indústria e Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Antônio Carlos Faria (CPF 006.855.868-53) e Almayr Guisard Rocha Filho (CPF 018.881.718-20). No mais, as informações obtidas deverão ser anexadas aos autos apartados. II) Consoante determinado à fl. 1.544, verso, e haja vista o resultado do bloqueio solicitado, comandei, via BACENJUD, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e, ainda, encetei nova ordem de bloqueio, tudo consoante atestam os documentos que deverão ser juntados aos autos. III) No mais, cumpra-se a decisão já proferida às fls. 1.539 a 1.544. IV) Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001924-10.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES

1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, como requerido pela União às fls. 104-5.2. Após, aguarde-se o transcurso de prazo para manifestação da parte demandada, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92.3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CILMARA ROSICLER ROCHA, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor PRETO VULCANO, chassi 8AP17206LB2140694, ano fabricação 2010 e modelo 2011, placa EIS 5255/SP, com esquite no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.1438.149.0000063-02, de 18/08/2010 (fls. 11/17), concedeu à ré um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 12), descrito à fls. 03, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 09/12/2010 (fl. 30), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/42. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.1438.149.0000063-02, firmado em 18/08/2010, no valor líquido de R\$ 29.250,00 (fls. 11/17), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou

terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 22 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 18/20, a ré foi devidamente notificada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Peruibe/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 22) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

DISPOSITIVO Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor PRETO VULCANO, chassi 8AP17206LB2140694, ano fabricação 2010 e modelo 2011, placa EIS 5255/SP, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado (fl. 06) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

0010219-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010219-4) - BELICIO FIRMINO BISPO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA (SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO AMARO ANDRADE X BRUNNO MESQUITA BARRILARI X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BELÍCIO FIRMINO BISPO e CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da UNIÃO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), FABRÍCIO AMARO ANDRADE, BRUNNO MESQUITA BARRILARI e LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA., estes três últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana de 6.954,29 m localizada no município de Boituva/SP. Alega que está na posse da área descrita no memorial há mais de 13 (treze) anos sem oposição ou interrupção, não constando registro do terreno em nome de terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/66. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Boituva em 29 de Abril de 2003. Em fls. 74/81 os autores emendaram a petição inicial juntando documentos, sendo que em fls. 89 foram deferidos os benefícios da assistência gratuita aos autores. Em fls. 96 e 98 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Foram expedidas cartas para cientificação do município de Boituva, da União e do Estado de São Paulo, cujos AR's foram acostados em fls. 101/103. Em fls. 109/110 foi protocolada petição de Washigton Thame aduzindo que não é mais confinante do imóvel e indicando os novos proprietários. Em fls. 105 e 116 constam manifestações da União e do Estado de São Paulo. Em fls. 127 foram acostados os AR's de citação dos confinantes Brunno Mesquita Barrilari e Fabrício Amaro Andrade e em fls. 134 o AR de citação de Lanifício Brooklin Ltda. A RFFSA foi citada no ano de 2005 (fls. 141), tendo apresentado contestação de fls. 142/143. A réplica dos autores foi acostada em fls. 146/149. Em fls. 150/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/167, a RFFSA informou que foi realizada vistoria técnica que constatou que os requerentes não estão respeitando os domínios da ferrovia, com manifestação dos autores em fls. 170/174. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 177), os autores requereram prova testemunhal (fls. 179/180) e a RFFSA requereu prova testemunhal e pericial (fls. 185). A decisão de fls. 231 determinou a

retificação do polo passivo da demanda com a exclusão da RFFSA e inclusão da União, em face da edição da medida provisória n 353/07, sendo que os autores agravaram perante o Tribunal de Justiça acerca dessa decisão (fls. 234/237), sendo dado inicialmente provimento ao recurso (fls. 248/251). A União protocolou em fls. 259/272 petição alegando incompetência absoluta da Vara Cível de Boituva para processar o feito e aduziu nulidade pelo fato de não ter tido ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento protocolado no Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitou a remessa dos autos (fls. 295), sendo que os embargos de declaração, apresentados pela União, foram recebidos no efeito modificativo para declarar a nulidade do julgamento do agravo (fls. 301/305). Em razão de ter sido negado provimento ao agravo dos autores em novo julgamento (vide fls. 325/328), os autos foram remetidos a Subseção Judiciária de Sorocaba, havendo a distribuição da demanda em 19 de Agosto de 2009 (fls. 316). Em fls. 330/331 a União reiterou o pedido de prova pericial formulado anteriormente pela RFFSA, sendo que o DNIT se manifestou em fls. 334 pela necessidade de integração à lide, já que haveria invasão de imóvel operacional da extinta RFFSA. A decisão de fls. 335/336 ratificou anteriores decisões proferidas nos autos (antes da sucessão legal) e deferiu perícia técnica. Em fls. 352/360 foi juntado o laudo pericial, sendo dada vista às partes que se manifestaram em fls. 363 (autores), 366 (União) e 375 (DNIT). Em fls. 379/389 foi realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas três testemunhas da autora - Antônio Rodrigues Filho, Valéria Carmosina Antunes Pinto e Laurindo Modolo - cujas oitivas foram realizadas através de sistema de gravação audiovisual, com mídia anexada em fls. 389. Em fls. 386/392 constam as alegações finais dos autores, em fls. 394/395 da União, em fls. 397/398 do DNIT e em fls. 401/403 a manifestação do Ministério Público Federal. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, considerando o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados (em fls. 127 foram acostados os AR's de citação dos confinantes Brunno Mesquita Barrilari e Fabrício Amaro Andrade e em fls. 134 o AR de citação de Lanificio Brooklin Ltda), sendo que o imóvel não está registrado no Cartório de Imóveis, consoante se verifica da certidão de fls. 70, uma vez que inserido em área maior registrada em nome da RFFSA. Foi expedido edital para a citação de réus incertos e terceiros interessados, atendo ao artigo 942 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que durante o trâmite da demanda houve a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 322 e 401/403), tendo o representante do Ministério Público Federal participado da audiência destinada a oitiva de testemunhas. Outrossim, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide, inclusive a citação da RFFSA que foi sucedida nesta lide pela União e pelo DNIT, posto que o imóvel objeto da usucapião está inserido em área não operacional e confronta com área operacional de ferrovia. Nesse ponto, destaque-se que, após 22/01/2007, os atos instrutórios foram todos realizados perante este Juízo Federal, não havendo, portanto, nulidade a proclamar. Por relevante, há que se destacar que, como o imóvel está inserido dentro de área não operacional da União (antigo leito de ferrovia), uma vez que as matrículas nºs 1.685 e 1.305 abrangem a área do imóvel e são de propriedade da extinta RFFSA, é de rigor que a União passasse a figurar no polo passivo da lide, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.483/07. Ademais, como confronta diretamente com ferrovia em operação, existe a necessidade da presença do DNIT no polo passivo, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483/07, já que se trata de bem de propriedade do DNIT. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área total é de 6.954,29 m (fls. 05, memorial descritivo), portanto, muito superior a 250 m, não lhes sendo aplicável o artigo 183 da Constituição Federal e tampouco o Estatuto das Cidades. Ou seja, pretendem a declaração de usucapião ordinário que necessita de posse de 10 anos com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, com justo título e boa-fé, uma vez que a posse iniciou-se em 1990 (fls. 354) e está regida pelo regime do antigo Código Civil, posto que teria se concretizado antes da vigência do novo Código Civil, segundo relatado na petição inicial. Aplica-se, portanto, o artigo 551 do Código Civil de 1916, haja vista que a posse teria se concretizado antes da propositura da ação que foi distribuída pouco tempo após a vigência do novo Código Civil (em 29/04/2003). Primeiramente, pondere-se que não existe neste caso justo título, uma vez que os autores não apresentaram qualquer documento que desse guarida a propriedade em seu favor, mas apenas fotos (fls. 10/13) e contas de energia elétrica e de água (fls. 14/66). Com efeito, justo título é o que seria hábil para transmitir o domínio e a posse se não contivesse vício impeditivo da transmissão. No caso em questão o imóvel não está registrado no cartório de registro de imóveis (fls. 70), sendo certo que os autores não juntaram nenhum documento que se

referisse à transmissão do domínio. Destarte, como o ajuizamento da demanda ocorreu em 29 de Abril de 2003, não há que se falar em transcurso de prazo superior a vinte anos sem oposição (usucapião extraordinário), conforme alegado em sede de alegações finais pelos autores, mormente se considerarmos que o tempo precisa ser completado quando promovida a ação declaratória de usucapião, consoante ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, na já citada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 777 e para o reconhecimento do domínio por usucapião, observa-se desde logo que na data da propositura da ação devem estar rigorosamente cumpridos os requisitos legais, em especial quanto à posse indispensável para que isso ocorra e pelo tempo necessário, consoante ensinamento do mesmo autor na referida obra, desta feita na página 753 do mesmo volume 1. Portanto, não havendo justo título não se perfaz um dos requisitos para a declaração da usucapião. Novamente, há que se ressaltar que os autores não poderiam ajuizar a demanda com base no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, até porque, para aplicação de tal artigo, como regra de transição, seria necessário o acréscimo de mais dois anos, nos termos expressos do artigo 2.029 do novo Código Civil, fato este que não ocorreu, já que a demanda foi ajuizada meses após a vigência do novo Código. De qualquer forma, ainda que se desconsiderassem tais assertivas, deve-se ponderar que o bem objeto da pretensão não é passível de usucapião. Com efeito, a perícia realizada em fls. 352/357 destes autos concluiu que o imóvel da autora encontra-se integralmente dentro de uma faixa de domínio da antiga ferrovia, conforme consta no quesito 8 de fls. 356. Note-se que em resposta ao quesito nº 1 (fls. 354) o perito confirmou que imóvel usucapiendo é parte integrante de uma área maior registrada sob os nºs 1.685 e 1.305, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. Ademais, em resposta ao quesito de nº 9 (fls. 356), o perito confirmou que a área usucapienda foi devidamente ilustrada pela planta juntada em fls. 152 dos autos. Analisando-se tal planta fica evidenciado que o imóvel objeto da usucapião (1) se encontra em cima do antigo leito da ferrovia, (2) integralmente dentro do perímetro de propriedade da RFFSA (hoje de propriedade da União) e (3) bastante próximo ao leito da atual ferrovia, ou seja, da parte operacional controlada pelo DNIT. Em sendo assim, é evidente que não poderia estar sendo ocupado - inércia dos administradores da ferrovia - e que tal posse não é apta a induzir usucapião. Nesse sentido, o artigo 1º, alínea e do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União. Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea g do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança. Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia - incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia - com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira. Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa - área non edificandi - tendo em vista o teor expresso do contido na alínea e do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea g do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população. Em sendo assim, verifica-se que o imóvel da autora está integralmente situado dentro da faixa de domínio da União, sendo certo que tal terreno de terras deve ser considerado como bem imóvel público federal. Destaque-se que por força do que determina o inciso II do artigo 2º cumulado com o artigo 8º inciso I da Lei nº 11.483/2007, os bens imóveis da RFFSA foram transferidos para a União, sendo que os imóveis operacionais foram transferidos para o DNIT (autarquia pública). Na análise da questão deve-se assentar que bens de domínio público não são passíveis de usucapião, nos termos do parágrafo único do artigo 191 e 3º do artigo 183 da Constituição Federal de 1988, da súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, do artigo 200 do Decreto-lei nº 9.760/46 (os bens imóveis da união, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião), e, especificamente em relação aos bens relacionados com as estradas de ferro, nos termos do que determina o artigo 1º da Lei nº 6.428/77. Este último diploma normativo é expresso no sentido de que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. Ou seja, determina que todos os bens integrantes do acervo das estradas de ferro incorporados pela RFFSA não sejam passíveis de usucapião. Portanto, desde a vigência do artigo 1º da Lei nº 6.428/77 os bens imóveis integrantes do acervo da RFFSA são considerados públicos, não sendo passíveis de usucapião. Destarte, as alegações dos requerentes no sentido de que teriam direito adquirido a usucapião, já que a RFFSA é sociedade de economia mista e só foi sucedida pela União no ano de 2007, não podem prevalecer, até porque o bem imóvel usucapiendo está integralmente inserido dentro de área considerada pública. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 242.073, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJU de 11/05/2009: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46.

1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. Por oportuno, esclareça-se que o fato da ferrovia onde se encontra o imóvel (antigo leito) estar desativada não elide as considerações acima expendidas, uma vez que se afigura inaceitável a desafetação de um bem público pelo seu não-uso, ainda que prolongado, havendo nesta hipótese a necessidade de um ato expresso de desafetação, consoante ensinamento haurido de Maria Sylvia Zanela Di Pietro, em sua clássica obra Direito Administrativo, 20ª edição, editora Atlas, página 619. Como se não bastassem essas considerações, neste caso, além do imóvel estar sobre antigo leito de ferrovia desativada, ele é lindeiro ao leito da atual ferrovia em funcionamento, pelo que não poderia estar sendo ocupado, já que diretamente afetado ao serviço público federal. Com efeito, o imóvel atinge em grande parte a faixa de domínio da atual ferrovia, pelo que não poderia ser objeto de ocupação. Nesse sentido, a planta de fls. 152 ilustra a atual situação do imóvel e as testemunhas ouvidas em juízo (mídia anexada em fls. 384) confirmaram que a ferrovia em operação está situada do lado do local ocupado pelos requerentes. Evidentemente, o fato de que outras pessoas estejam hipoteticamente na mesma situação dos autores, ou seja, ocupando imóveis lindeiros à atual ferrovia não lhes aproveita, já que a mera tolerância à posse irregular - detenção - não induz a posse ad usucapionem. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 89. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 225, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 222, como prescreve o artigo 183 do CPC. o 183 do CPC. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 223, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)
Fls. 223: Defiro. Aguarde-se a manifestação da CEF, pelo prazo requerido. Int.

0011894-44.2006.403.6110 (2006.61.10.011894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Fl. 204 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

DECISÃO I) Fl. 209: Defiro, com fundamento no art. 655, II, do CPC, a medida solicitada em face dos devedores citados - Valdir Edson Oliveira (CPF 006.761.948-77 - fls. 44-5) e Maria Regina Rosa Oliveira (CPF 090.193.478-02 - fls. 44-5). Segundo pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD e ora juntada, não há veículos cadastrados em nome de Valdir Edson Oliveira e Maria Regina Rosa Oliveira. II) Assim, requeira a CEF o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 206, remetendo-se os autos ao arquivo. III) Intimem-se.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Nada há a deferir quanto ao pedido apresentado à fl. 192 destes autos, considerando que os valores indicados pelos documentos de fls. 180-4 foram convertidos em favor da CEF, como determinado pelas decisões de fls. 163 e 174.2. Não havendo nada mais a ser apreciado, tornem os autos ao arquivo.3. Int..

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Fl. 120 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelas partes designo audiência de conciliação para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 13h30min. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES

DECISÃO I) Fls. 92/93: Diante da manifestação da CEF, que expressamente desiste da penhora de fl. 81, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fl. 64, pelo sistema RENAJUD. Dê-se ciência ao depositário acerca do teor desta decisão e da sua desoneração do encargo, por via postal. Indefiro o pedido de penhora de dinheiro, devido a sua pouca efetividade, visto que tal providência já foi tomada por este Juízo (fls. 47-8 e 56-9). II) Assim, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. III) Intimem-se.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 145/148), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HARLEY HECTOR VICENTE

Ante a citação realizada às fls. 57-8 e 60-1 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, conforme certidão de fl. 62, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0011402-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS(SP254935 - MARIA ELAINE LOPES)

S E N T E N Ç A I. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de LÚCIA MARIA LESSA ALVERS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento -

Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 000057061 firmado com LÚCIA MARIA LESSA ALVERS.A decisão de fl. 43 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, às fls. 46-7, Mandado de Citação devidamente cumprido.À fl. 49 foi proferida decisão, declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 73, a autora noticiou o pagamento do débito.2. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 9-11), após o recolhimento das custas devidas, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Depois, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGER DANIEL GRILO

Ante a citação realizada às fls. 71 e 73-4 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, conforme certidão de fl. 75, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0012702-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

Ante a manifestação apresentada pela parte demandada às fls. 147-52, informando a quitação dos contratos objeto de discussão nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Apense-se a estes autos a Carta de Sentença autuada sob o n.º 0001201-88.2012.403.6110. Após, traslade-se a este feito cópia dos cálculos apresentados às fls. 12/14 daqueles autos.3. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos a serem trasladados a estes autos.4. Int

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

DECISÃO) Fls. 84/89: Defiro, com fundamento no art, 655, II, do CPC, a penhora de veículos de via terrestre, em face do devedor citado - Marcelo Ribeiro de Medeiros (CPF 280.660.978-08 - fl. 52).Segundo pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD e ora juntada, entretanto, verifico que não há veículos cadastrados em nome de Marcelo Ribeiro de Medeiros.Indefiro o pedido de penhora de dinheiro, devido a sua pouca efetividade, visto que tal providência já foi tomada por este Juízo (fls. 61-6). II) Assim, requeira a CEF o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.III) Intimem-se.

0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES

Ante a citação realizada às fls. 51 e 53-4 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, conforme certidão de fl. 55, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VAGNER ALVES DE SOUSA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005944-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO FERNANDO NOVENTA

SENTENÇA I. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de MÁRCIO FERNANDO NOVENTA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e outros Pactos n.º 2178.260.0000172-90 firmado com MÁRCIO FERNANDO NOVENTA.A decisão de fl. 22 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 23, comprovante de recebimento de Carta Citatória.À fl. 25 foi proferida decisão, declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 54, a autora noticiou o pagamento do débito.2. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 8-17), depois de recolhidas as custas devidas, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0005980-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 33/34), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0006050-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALDERIVAN VIDAL

Ante a citação realizada às fls. 57 e 59-60 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, conforme certidão de fl. 61, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO VILLAR

Ante a informação prestada às fls. 148-9, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias,Int.

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NOILTON STANGANELLI

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 64/65), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0006285-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAIDA DE CAMARGO NUNES

SENTENÇADIante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 112, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a demandada não

embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 21-5 e 75-6) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 30/33), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR)

Considerando o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, visto que a petição de fls. 33/34 trata-se de simples manifestação, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0009207-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SILVIA REGINA DOS REIS ROSSILHO

S E N T E N Ç A 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda, em face de SILVIA REGINA DOS REIS ROSSILHO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e outros Pactos n.º 287016000061200 firmado com SILVIA REGINA DOS REIS ROSSILHO. A decisão de fl. 23 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 24, comprovante de recebimento de Carta Citatória. À fl. 26, foi proferida decisão declarando constituído o título executivo judicial. Por meio da petição de fl. 35, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 5-11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0010583-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

S E N T E N Ç A 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda, em face de ROSINEIA CONCEIÇÃO DE MORAIS e EDGARD SAMPAIO FILHO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0356.185.0003784-00 firmado com ROSINEIA CONCEIÇÃO DE MORAIS. A decisão de fl. 39 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionados aos autos, às fls. 42 e 49, comprovantes de recebimento de Carta Citatória. Por meio da petição de fl. 51, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 6-25), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste

sentido.P.R.I.

000022-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 59/60), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0001736-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR MONTELLI

Fl. 52 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Int.

0002748-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA ALICE DA SILVA DE MATOS

S E N T E N Ç A1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de MARIA ALICE DA SILVA MATOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e outros Pactos n.º 0576160000045325 firmado com MARIA ALICE DA SILVA MATOS.A decisão de fl. 21 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 24, comprovante de recebimento de Carta Citatória.Por meio da petição de fl. 25, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 5-12), após o recolhimento das custas devidas, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Depois, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 20/21), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0003916-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO PEREIRA BASTOS

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 62, ante a ausência de identidade de objetos.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003956-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X ROBERTO CARLOS GUILGER

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem

necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003958-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMUEL NARDELLI DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0004006-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Ante a devolução do aviso de recebimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 57-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 227 - Tendo em vista que, segundo informa a Autora, o bem oferecido em caução está localizado no município de Itu, ou seja, fora da jurisdição deste Juízo, determino à demandante que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o automóvel oferecido como garantia ao(à) Analista Judiciário Executante de Mandados, lotado(a) nesta Subseção Judiciária, a quem for entregue o Mandado de Constatação e Avaliação a ser novamente expedido nestes autos, a fim de que seja realizada a constatação e avaliação do bem indicado à fl. 197, como determinado pela decisão de fl. 200, sob a penalidade prevista pela decisão de fl. 187. Cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004025-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 149/150. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004243-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9)) SUELI TEREZINHA DE SOUZA LIMA(SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO interposto por SUELI TEREZINHA DE SOUZA LIMA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine o desbloqueio das constrições realizadas por meio dos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD, bem como desconstitua as indisponibilizações lançadas sobre bens imóveis registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí/SP, que pertençam à Embargante, na proporção de 50% (cinquenta por cento), cuja ordem foi determinada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0013605-16.2008.403.6110. Alega a inicial que os valores bloqueados (conta n.º 0166 04416-49 e conta poupança n.º 0313 60-010759-1) e os bens móveis (automóvel FIAT/STILO FLEX, placa NJM 4640, Renavam 943531543, chassi 9BD19240R73067063) e imóveis (matrícula n.º 1340 - ficha 03 - livro 2, matrícula n.º 739 - livro 2 e matrícula n.º 769 - livro 2, todos registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí/SP), sobre os quais foi determinada a indisponibilidade nos autos do processo n.º 0013605-16.2008.403.6110 pertencem à embargante, na proporção de 50 % (cinquenta por cento), visto ser casada com Rubens Barra Rodrigues de Lima sob o Regime da Comunhão Universal de Bens (fls. 9). Com a inicial viram os documentos de fls. 07/17. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Trata-se de pedido de liberação de bens bloqueados ou indisponibilizados nos autos do processo n.º 0013605-16.2008.403.6110, em nome de Rubens Barra Rodrigues de Lima, sob o fundamento de que 50 % (cinquenta por cento) de todos eles pertencem à embargante, em razão do regime de bens adotado quando de seu casamento com aquele, Comunhão de Bens que foi alterado para Comunhão Universal de Bens quando da alteração introduzida

pela Lei n.º 10.406/2002. A decisão proferida nos autos do processo n.º 0013605-16.2008.403.6110 determinou o bloqueio de valores e bens por meio dos sistemas Bacen Jud e Renajud, bem como determinou a indisponibilização de todos e quaisquer bens móveis e imóveis existentes em nome dos réus, a fim de resguardar o cumprimento da sentença nele exarada. Ao ver deste juízo, há que se destacar que não se justifica a medida liminar nos autos destes embargos de terceiro, na medida em que a indisponibilidade se trata de medida de índole cautelar com finalidade de evitar que o ímprobo dilapide o seu patrimônio e com isso não seja possível o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Em sendo assim, a indisponibilidade não implica em imediato prejuízo ao cônjuge do réu afetado. Ao reverso, a concessão da liminar ou antecipação da tutela neste momento processual é que implica na irreversibilidade da medida, uma vez que os bens poderão ser vendidos afetando terceiros de boa-fé e o dinheiro bloqueado será utilizado, sem que tenha sido feita cognição exauriente sobre a situação posta nos embargos. Portanto, ao ver deste juízo, no caso de meação de bens, a mera indisponibilidade não afeta de imediato o patrimônio do cônjuge do réu da ação de improbidade, uma vez que não redundará na alienação dos bens, que só poderá ocorrer quando efetivamente ocorrer o trânsito em julgado da ação de improbidade. Portanto, a liberação dos bens bloqueados ou indisponibilizados, em sede de liminar ou antecipação de tutela, sem a produção das provas pertinentes e sem a oitiva da parte contrária, é medida acautelada que analisa o mérito dos embargos de forma antecipada, sem que haja risco de perecimento de direito. Nesse sentido, deve-se trazer à colação decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. BEM TORNADO INDISPONÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR FISCAL. 1. A Concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Para eventual procedência de pedido deduzido em embargos de terceiros, a exigência de reconhecimento de firma em contrato particular de transmissão dos direitos sobre imóvel não registrado, em data anterior à ordem de indisponibilidade do bem, emananda em medida cautelar fiscal, é um mínimo que se pode exigir, em nome do prestígio da Justiça, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé. 3. As demais questões aventadas no agravo, relativas à proteção ao bem de família e à meação da companheira, demandam uma investigação mais profunda da matéria fática discutida nos embargos de terceiros, de forma que devem ser resolvidas no mérito da ação, sendo inapropriado o seu exame em sede de liminar. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, AG 199901000436429, 2 Turma Suplementar, Relator juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 11/09/2003, p. 76) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Cite-se a parte embargada, para que apresente sua defesa, no prazo legal. Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 8 destes autos, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apense-se este feito aos autos do processo n.º 0013605-16.2008.403.6110. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003580-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-38.2012.403.6110) HUDSON NILTON RAMOS (SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

I) Trata-se de Exceção de Incompetência interposta por HUDSON NILTON RAMOS, em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial que determine a remessa dos autos da Ação de Imissão na Posse n.º 0000978-38.2012.403.6110 à Justiça Federal Cível de São Paulo/SP. Relata a inicial que, de acordo com decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 04977.002684.2011-69, o Contrato de Cessão n.º L-IT-3377-C foi rescindido unilateralmente pela Administração Pública, com fundamento na Lei n.º 11.483/2007 e no Decreto 6018. Com base na Notificação de Rescisão do Contrato de Locação n.º L-IT-3377-C (fl. 07), alega que, conforme consta expressamente de sua cláusula terceira, o foro competente para processar e julgar a Ação de Imissão na Posse n.º 0000978-38.2012.403.6110 é o da Justiça Federal da Capital de São Paulo. Com a inicial viram os documentos de fls. 6-10. II) Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais. Entretanto, acerca das condições da ação, que devem ser apreciadas de ofício (3º do artigo 267 do Código de Processo Civil), constato a inviabilidade do prosseguimento do presente incidente, em face da ilegitimidade da parte excipiente para figurar no polo ativo da demanda. Isto porque o ora excipiente, ele próprio, não pode ser considerado sujeito legitimado para pleitear em nome de terceiro, considerando a causa de pedir e o documento que embasou a pretensão posta em juízo, Notificação de Rescisão do Contrato de Locação n.º L-IT-3377-C (fl. 07), que demonstra serem partes do contrato a União, na condição de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e o Grêmio Recreativo e Esportivo dos Empregados da FEPASA de Sorocaba - GREEFS. Por essa razão, não há que se falar em legitimidade ativa do excipiente para se valer da presente exceção, direito este que deverá, caso for de interesse, ser pleiteado pelo Grêmio Recreativo e Esportivo dos Empregados da FEPASA de Sorocaba - GREEFS, parte do contrato firmado com a União. III) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a exceção, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade de Hudson Nilton Ramos para figurar no polo ativo deste feito. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, sem irresignação, arquivem-se. Intime-

se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011810-14.2004.403.6110 (2004.61.10.011810-6) - AUTOMECCOML/ LTDA X AUTOMECCOML/ LTDA - FILIAL X AUTOMECCOML/ LTDA - FILIAL X AUTOMECCOML/ LTDA - FILIAL X AUTOMECCOML/ LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOMECCOMERCIAL LTDA. (CNPJ 71.444.475/0001-15) e FILIAIS (CNPJs n.º 71.444.475/0010-06, 71.444.475/0015-10, 71.444.475/0030-50 e 71.444.475/0002-04), em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que lhes garanta o direito de proceder ao recolhimento da contribuição devida em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - SAT, nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 612/92, com os ajustes decorrentes da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, apurado pela atividade preponderante da Impetrante, que corresponde à alíquota referente ao menor grau de risco, visto que a maior parte de seus funcionários exerce atividade administrativa (atividade-meio). Sustenta a impetrante, em síntese, ter o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão, sem efeito erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade da apuração do SAT nos termos do Decreto n.º 2.173/97, o qual determina que a apuração do grau de risco da empresa seja de acordo com o código da atividade por ela exercida, desconsiderando suas dependências. Alega, ainda, que para a apuração do SAT deve ser realizada a análise das dependências da empresa, considerando a atividade exercida por cada funcionário, a fim de que o grau de risco seja estabelecido e, somente após, aplicada a alíquota indicada pelos Decretos 356/91 e 612/92. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante, haja vista que se trata de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 351), como abaixo transcrito: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Assim, considerando, também, o Ato Declaratório n.º 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de recorrer nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (Parecer PGFN/CRJ n.º 2120/2011, publicado no DOU de 15/12/2011, Seção 1, pág. 57), bem como os documentos trazidos aos autos pela Impetrante, resta inequívoco seu direito de proceder ao recolhimento da contribuição devida em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - SAT - nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 612/92. III) Nestes termos, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça seu direito de proceder ao recolhimento da contribuição devida em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - SAT, nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 612/92, apurando o Fator Acidentário de Prevenção - FAP - pela atividade preponderante da Impetrante (atividade-meio). IV) Considerando inovação legislativa verificada no transcurso do processamento deste mandado de segurança (após o seu ajuizamento - 2004), sem culpa, portanto, da parte impetrante, determino, de ofício, a retificação do polo passivo, de modo que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA (alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, na medida em que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c). Oficie-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento e para que preste suas informações, no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Ao SEDI, para a devida correção do polo passivo. P.R. Intimem-se.

0012278-02.2009.403.6110 (2009.61.10.012278-8) - SIMEIRA LOGISTICA LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 145/172), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 74 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 173. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0012280-69.2009.403.6110 (2009.61.10.012280-6) - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 154/181), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 52 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 182.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0022193-37.2011.403.6100 - JOAO MILSON RAMOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MILSON RAMOS, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que impeça a autoridade impetrada de lançar crédito tributário contra o impetrante no que tange ao saque por ele realizado, quando do resgate do plano de previdência privada vinculado à FUNCESP, bem como determine que sobre o valor levantado incida Imposto de Renda apenas à alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que, caso haja lançamento, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito a ser apurado, mantendo-se a alíquota de Imposto de Renda à razão de 15% (quinze por cento), procedimento este que estaria amparado por sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.013162-8. Alega a inicial ter-se operado o instituto da decadência do direito do Impetrado lançar crédito tributário oriundo do saque realizado pelo Impetrante, quando do resgate do plano de previdência da FUNCESP, considerando tê-lo realizado em prazo superior a 05 (cinco) anos. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/42. Inicialmente distribuídos perante à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 15/03/2012. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 71 para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 75/87. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que impeça a cobrança de créditos tributários decorrentes da não retenção do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre o resgate de 25 % (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP (R\$ 160.599,19). Alega, ainda, estar amparado por sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.013162-8, que assegurou ao Impetrante que sobre o valor levantado incida Imposto de Renda apenas à alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que, caso haja lançamento, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito a ser apurado. No entanto, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 75/87, bem como da análise dos autos, apesar de ter o Impetrante alegado ter efetuado o resgate dos 25 % (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas do plano de previdência privada vinculado à FUNCESP, quando de sua aposentadoria, não há nestes autos qualquer documento que comprove tal resgate ou qualquer recolhimento indevidamente realizado. Com efeito, muito embora possa ter ocorrido o alegado resgate de reservas junto à FUNCESP, este juízo não tem condições de delimitar, com segurança, a alíquota do Imposto de Renda sobre o valor auferido ou estabelecer parâmetros para decidir sobre eventual lavratura de auto de infração contra o Impetrante, uma vez que para mensurá-la deveriam ser acostados aos autos documentos que comprovem a origem de seu recebimento e não apenas cópia de Declaração de Imposto de Renda por ele prestada. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de dilação e instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante discutir seu direito em sede de ação sob o rito ordinário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Os

honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006794-35.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MAURO FIAMMA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, pleiteando a inclusão, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, do débito objeto do processo administrativo n. 16020.000357/2009-36 (valor original de R\$ 103.217,00), bem como a exclusão de débitos que ainda são objeto de recurso do impetrante perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso solicitada, e a determinação ao impetrado para que requeira ao Procurador da Fazenda Nacional a extinção de ação de execução fiscal n. 0002131-43.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba. Juntou documentos. A ação foi distribuída, inicialmente, à 3ª Vara Federal em Sorocaba (fl. 162). Em decisão de fls. 164-165, aquele Juízo determinou ao impetrante a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado e recolhimento da diferença de custas, o que foi cumprido conforme fls. 167-169. À fl. 170, foi determinada a redistribuição do feito a esta 1ª Vara, com fundamento no art. 253, II, do Código de Processo Civil. Liminar indeferida conforme decisões de fls. 175-177 e 180. Informação da autoridade às fls. 187-198. O MPF manifestou-se às fls. 203-205, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 208-215, consta comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029485-40.2011.4.03.0000/SP, indeferindo efeito suspensivo ao recurso. Relatei. Passo a decidir. 2. Trata-se de repositura de ação extinta por este Juízo por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), conforme cópia da sentença de fls. 157/158. Naquele feito, foram recolhidas custas iniciais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 136), motivo pelo qual considero cumprido o disposto no art. 268, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o ato apontado como coator é a decisão de fls. 58/57, proferida por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por delegação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que manteve a inscrição em Dívida Ativa, sob o fundamento de que a indicação dos débitos a parcelar foi feita a destempo e o contribuinte não retificou a modalidade de parcelamento na oportunidade que lhe foi concedida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Assim, a pretensão dos autos refere-se, em verdade, à manutenção do impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e assim, decorre de ato praticado pelo agente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e não pelo Procurador da Fazenda Nacional, que nenhuma interferência teve na revogação do parcelamento. O parcelamento especial encontra-se assim disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: OMISSIS 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: OMISSIS Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Pretende o impetrante, com o presente mandamus, a revisão do valor do parcelamento a que aderiu, instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob os seguintes fundamentos: a) o demandante foi autuado por omissão de receitas oriundas da Itália e apresentou impugnação, rejeitada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento de Fortaleza/CE (Processo Administrativo n. 10855-002.514/2006-04, fls. 65/73); parte do débito (R\$ 103.217,00) foi considerada não impugnada e transferida para o Processo Administrativo n. 16020.000357/2009-36; a outra parte, continua em discussão em recurso dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; b) em 30/11/2009, o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 50-53), objetivando a liquidação do débito não impugnado, pagando as prestações devidas; a opção foi pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 no âmbito da RFB, com destaque para a não inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/RFB 003/2010 (fls. 89/93); c) ao comparecer à Delegacia da Receita Federal, em 10/12/2010, o impetrante surpreendeu-se com a informação de que o débito estava inscrito em Dívida Ativa da União, sob n. 80.1.10.005875-15 (fls. 95-96), tendo sido informado da necessidade de apresentação do Anexo III (Discriminação dos Débitos a Parcelar), da Portaria Conjunta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/RFB n. 03/2010; referido Anexo III foi, então, protocolado em 29/12/2010 (fl. 98); d) o débito inscrito está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 0002131-43.2011.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba, na qual a parte apresentou exceção de pré-executividade (fls. 117/129); e) apesar de apresentado o Anexo III, foi mantida a inscrição, e assim, em 29/03/2011, o interessado formulou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fl. 55), que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, porque o contribuinte não teria retificado a modalidade de parcelamento escolhida, o que entretanto, afirma o impetrante, não era necessário; dessa decisão, foi emitido comunicado ao interessado em 06/04/2011 (fls. 57/59); e) as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 e 05/2011 reabriram o prazo para que o contribuinte prestasse informações para a consolidação dos débitos parcelados e, em 24/05/2011, o impetrante informou no sítio da Receita Federal do Brasil o débito que queria parcelar (fls. 106/108, 110 e 112-113 e 115), porém, fê-lo com erro a que foi induzido por falha do sistema, vindo a indicar a importância de R\$ 147.380,96, gerando uma parcela consolidada de R\$ 2.413,65, muito elevada em comparação ao informado por sua contadora; procurando o advogado, veio a saber que o débito indicado não era parcelável porque estava sendo impugnado no CARF; f) a indicação equivocada não implica na confissão da dívida; g) o ato coator é inconstitucional, por violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, e ilegal, por afrontar o art. 2º da Lei n. 9.784/1999; g) todas as prestações do parcelamento foram pagas ou depositadas à disposição do Juízo. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e/ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidades funcional e criminal. Conforme se depreende dos documentos juntados com a inicial (fls. 50/53 e 89) e da informação da autoridade coatora (fls. 188/198), quando do requerimento de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o Impetrante optou pela modalidade de parcelamento que engloba os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil, não previdenciários e sem parcelamento anterior, manifestando-se o interessado, também, pela não inclusão da totalidade da dívida no parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2009, previu: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. OMISSIS 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, estabeleceu em seu art. 1º que O optante que, nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. O 3º desse mesmo art. 1º reafirmou que O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Assim, deveria o Impetrante ter especificado os débitos que queria parcelar, até a data limite de 16/08/2010, mas, não o fez, descumprindo, desse modo, a obrigação imposta como condição para que pudesse usufruir do benefício fiscal concedido por meio da Lei n. 11.941/2009. Em razão disso, aos 02/12/2010 foi atestado o não cumprimento da norma e em 03/12/2010 foi regularmente inscrito o débito em Dívida Ativa. Apenas aos 29/12/2010, portanto, muito depois do fim do prazo para a discriminação da dívida a parcelar, o Impetrante protocolou na DRF de Sorocaba o Anexo III da Portaria Conjunta n. 03/2010 (fls. 08, 98 e 192). Desta feita, assiste razão à Autoridade Impetrada, visto que, nos termos das normas transcritas, caberia ao Impetrante indicar corretamente para quais débitos desejava obter parcelamento, por ter optado pela não inclusão da totalidade da sua dívida, dentro do prazo que lhe foi concedido para tanto. Sobre a reabertura do prazo para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, há que se considerar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, efetivamente concedeu novo prazo para que os optantes pelo parcelamento prestassem as informações necessárias à consolidação, porém o fez nestes termos: Art. 1º Para

consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamentos, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; OMISSIS Art 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; OMISSIS 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. Ou seja, como o Impetrante tinha optado pelo parcelamento dos débitos no âmbito da Receita Federal e não indicou os valores no prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, houve a exclusão do parcelamento e a inscrição em Dívida Ativa do montante que o demandante pretendia parcelar e que não tinha exigibilidade suspensa (sem impugnação administrativa), passando a dívida, desse modo, ao controle da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao conceder novo prazo para a indicação de débitos para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 permitiu que fosse revista a opção do parcelamento anteriormente realizada e, deste modo, foi reaberta também ao Impetrante a possibilidade de indicar seus débitos, porém, como o valor que gostaria de parcelar passou à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, deveria a parte ter alterado a sua opção para abarcar as importâncias em aberto na PFN, entre 1º e 31/03/11. Assim não agindo, prevaleceu sua opção anterior, ou seja, de parcelamento apenas dos valores pendentes perante a Receita Federal. Por esse motivo, ao acessar o endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para indicar os valores, em 24/05/2011, durante o novo prazo estabelecido para tanto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, o Impetrante não localizou o valor que pretendia parcelar mas, mesmo assim, indicou outro que entendeu que seria o correto (fls. 10/11). Assim, em vez de apontar o débito de R\$ 103.217,00 (código de receita 2904, relativo ao PA 16020.000357/2009-36 - fls. 95/96 e 98), apresentou a parcelar a importância de R\$ 147.380,96 (código de receita 6352 - fls. 113). Não procede a alegação de que o Impetrante foi induzido a erro pelo sistema, sendo compelido a indicar ao parcelamento os débitos que ainda se encontram impugnados no recurso encaminhado ao CARF, pois, em primeiro lugar, o 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, prevê a possibilidade de parcelamento mesmo dos débitos com exigibilidade suspensa - caso do crédito tributário ainda em discussão em sede administrativa, apresentado como passível de parcelamento e, afinal, incluído no parcelamento pelo Impetrante. Em segundo lugar, se dúvidas existiam acerca dos valores parceláveis constantes do sistema, apesar dos diferentes códigos de receita, como antes apontado aqui, considerando que o Impetrante estava sendo assistido por advogado e contadora (fl. 11), cabia-lhe consultá-los antes e não depois de concluir a prestação de informações para a consolidação do parcelamento. Acresça-se que, justamente porque vem sendo a parte acompanhada por profissionais habilitados (vide, também, fls. 75/85), não tem razão ao tentar justificar a própria falta de cautela com sua procedência estrangeira e nos seus parcos conhecimentos do vernáculo. Finalmente, diga-se que a reabertura do prazo para a indicação de débitos a parcelar ocorreu com a publicação da Portaria PGFN/SRF nº 2, em 03/02/2011 (período de 02 a 25/05/2011), e depois com a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 5, de 27/06/2011 (período de 10 a 31/08/2011), portanto, após a inscrição em Dívida Ativa (em 03/12/2010) do valor que não era objeto de discussão administrativa e, portanto, não tinha exigibilidade suspensa. Com a concessão de novos prazos para mudança da opção de parcelamento e para prestação das informações para a consolidação, correto que continuasse disponível a opção para prosseguir no parcelamento e, uma vez mantida a opção original do Impetrante, somente os valores que ainda se encontravam no âmbito da Receita Federal do Brasil poderiam constar da lista de valores parceláveis, daí porque, como bem apontado pela autoridade coatora (fl. 192), o montante de R\$ 103.217,00, já inscrito em Dívida Ativa e, que, por este motivo, passou ao controle da Procuradoria da Fazenda Nacional, não mais foi apresentado pelo sistema. Em resumo, não merece censura a decisão administrativa de fls. 58/59, proferida aos 04/04/2011, que manteve a inscrição em Dívida Ativa, negando o pedido de revisão apresentado aos 29/03/2011 (fl. 55), pois decorreu da omissão do contribuinte e teve por base, rigorosamente, as normas citadas. Da mesma forma, o alegado equívoco na indicação dos valores a parcelar, em 24/05/2011, não pode ser imputado a falhas da Administração, mas, antes, decorreu do próprio descuido do interessado e, em assim sendo, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, de modo que a pretensão do impetrante não pode prosperar. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, pela inexistência de ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Custas ex

lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Oficie-se, por meio eletrônico, a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0029485-40.2011.403.6110 (fls. 208-215), para ciência da íntegra desta sentença.4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, voltem-me para decidir acerca dos depósitos efetuados pela parte impetrante.

0010773-05.2011.403.6110 - AUGUSTO ANTONIO SOARES(SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUGUSTO ANTÔNIO SOARES, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que impeça a realização de desconto, junto ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n.º 130.539.147-8 do impetrante, do montante de R\$ 1.434,67, referente a saldo remanescente devido em relação a valores pagos a título de aposentadoria por idade (NB n.º 41/103.167.862-7), cuja concessão decorreu de erro administrativo, constatado em 30/06/1997. Aduz a inicial que ao impetrante foi concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB n.º 41/103.167.862-7) em 05/09/1996 e cessado em 30/06/1997, ante a apuração de erro administrativo em sua concessão, fato este que gerou débito em desfavor do impetrante, o qual foi parcialmente descontado dos créditos devidos em razão de posterior benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/110.630.992-5). Informou, ainda, ter restado saldo devedor de R\$ 554,98, que, atualizado até outubro de 2011, totaliza o valor impugnado neste feito. Sustenta o impetrante a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias ante a ocorrência de prescrição prevista pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/32. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações pela decisão de fls. 35. No entanto, apesar de regularmente notificada (fl. 40) a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações no prazo legal, como certificado em fls. 41. Em fls. 42/45 foi deferida a liminar pretendida, determinando a suspensão da exigibilidade do débito apontado pelos documentos de fls. 18/19, referente a valor pago a título de aposentadoria por invalidez no benefício previdenciário NB n.º 41/103.167.862-7. Em fls. 55 a autoridade coatora informou o cumprimento da medida liminar. O Ministério Público Federal em fls. 59/60 manifestou-se pelo prosseguimento da demanda, sem se manifestar sobre o mérito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido ao impetrante, em decorrência de valores percebidos indevidamente a título de aposentadoria por idade. Assim, tendo em vista a inércia da autoridade impetrada em prestar informações sobre a origem e permanência dos descontos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, bem como diante da possibilidade de existir eventual saldo (complemento negativo) remanescente, passo a apreciar o mérito deste mandamus, posto que ainda presente o interesse de agir. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o impetrante recebeu valores por conta da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/103.167.862-7), sendo certo que, após se verificar a existência de erro administrativo na concessão (fls. 22/28), o benefício foi cessado em 30/06/1997, gerando indébito em desfavor do Impetrante. Neste ponto, existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, ao ver deste juízo, a explícita afirmação de autoridade administrativa, constante dos documentos de fls. 22/23, acerca da constatação de erro administrativo na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante é suficiente para configurar a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Ou seja, neste caso não estamos diante de decisão judicial obtida pelo impetrante, mas sim de erro exclusivo da administração. Assim, a manifestação da administração pública contida nos documentos de fls. 22/23 e fls. 25/26 deixa claro que o impetrante não contribuiu para a interpretação equivocada quando do pagamento

efetuado, mas que houve errônea interpretação da lei pela Administração e creditamento espontâneo de valores sem interferência do segurado, hipóteses estas que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Por oportuno, pondere-se que o artigo 173 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em comento, visto que aqui não se discute crédito tributário constituído em favor da Fazenda Pública, mas sim de crédito decorrente de ato administrativo anulado, sendo, portanto, caso de incidência do artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Administração anular seus atos, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) Referido prazo decadencial foi rigorosamente observado pela Administração Pública, como se observa dos documentos de fls. 20/22, visto ter sido o benefício 103.167.862-7 concedido em 05/09/1996 e sua revisão ter-se dado em junho de 1997, ou seja, após nove meses da concessão e dentro do prazo decadencial legalmente previsto. No entanto, mesmo que se desconsiderasse a questão da boa-fé do segurado na concessão do benefício em discussão, observe-se que, a partir da anulação do ato concessivo, a Administração tem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para obter o ressarcimento do valor indevidamente pago ao segurado. Tal prazo deve ser observado tanto para interposição de ação de cobrança quanto para efetivação de descontos administrativos. Nesse sentido, a majoritária jurisprudência pátria tem delimitado que em relação à cobrança de valores e dívidas por parte da Administração em face de particulares é aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, em combinação com o Decreto-Lei n.º 4.597/42, diplomas estes que se referem às ações relativas a dívidas ou direitos patrimoniais em face da União, autarquias e fundações. Ou seja, a minguada de previsão legal, tal prazo deveria ser aplicado quando a Administração Pública fosse autora, por medida de isonomia. Note-se que efetivamente não existe prazo prescricional previsto em Lei no que se refere às ações que a Fazenda Pública ajuíze em face de particulares, com exceção da Lei n.º 9.873/99 que se refere à prescrição para o exercício de ação punitiva (poder de polícia) da Administração, diploma este não aplicável ao caso. De qualquer forma, a aplicação do prazo de cinco anos para as demandas ajuizadas pela Administração em face do segurado/administrado com base no princípio da isonomia, em detrimento das normas genéricas do Código Civil, tem prevalecido na doutrina e jurisprudência, de forma que este juízo passa a rever posição externada em outros feitos. No caso dos autos, evidentemente, decorre da cobrança apresentada às fls. 18/19 que a autoridade impetrada deixou de exigir do impetrante eventual saldo devedor dentro desse prazo de cinco anos (desde junho de 1997). Assim não o fazendo, não pode mais exigir do segurado o pagamento ou ameaçar efetuar descontos em seu atual benefício previdenciário, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Por fim, deve, ainda, ser afastada a aplicação do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito, ao caso em questão, visto não se discutir aqui prática de ilícito praticado pelo servidor ou beneficiário, mas sim se tratar de erro administrativo. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de

1998)..... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a controvérsia, há que se verificar que a segurança deve ser concedida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, julgando procedente a pretensão do impetrante, determinando definitivamente a inexigibilidade do débito apontado pelos documentos de fls. 18/19 (débito remanescente do acerto financeiro do benefício irregular n.º 41/103;167.862-7 descontado do auxílio-doença n.º 31/110.630.992-5), referente a valor pago a título de aposentadoria por invalidez no benefício previdenciário NB n.º 41/103.167.862-7, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 42/45, resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-92.2012.403.6110 - AVANIR MARIA CARRARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AG DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AVANIR MARIA CARRARA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário NB n.º 153.558.344-1, em relação a valores recebidos acumuladamente, em período concomitante (01/03/2010 a 28/02/2011), com benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/538807835-0). Informa a impetrante que em acordo homologado nos autos do processo n.º 0008205-

17.2010.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecido à impetrante o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido administrativamente sob o n.º 153.558.344-1, sendo fixada, equivocadamente, a DIP para 01/03/2010, a qual deveria ter constado a data de 01/03/2011. Alega, ainda, ter informado naqueles autos o erro na fixação da data da DIP, cuja informação também foi apresentada pelo INSS, mas que nada foi feito para alterar a data erroneamente lançada. No mais, sustenta a impetrante a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé, junto ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ressaltando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como que os valores recebidos de boa-fé e considerados indevidos pela autarquia não configuram indébito a ser restituído pela Impetrante. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/37. A decisão proferida à fl. 40 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, a qual se manifestou às fls. 47/48 e, após nova determinação emanada por este Juízo (fl. 50), às fls. 56/67, esclarecendo que os descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB n.º 153.558.344-1 decorrem do fato da impetrante ter recebido concomitantemente, em relação ao período de 01/03/2010 a 28/02/2011, o benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/538807835-0), razão pela qual foi apurado o valor de R\$ 2.414,90 pago indevidamente e lançado débito (complemento negativo) no benefício da impetrante, no percentual de 30% (trinta por cento) da renda mensal da aposentadoria. Houve decisão indeferindo a liminar pleiteada em fls. 68/70. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 81/85. É o relatório. DECIDOF U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido à impetrante, em decorrência de valores percebidos concomitantemente a título de auxílio-doença. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a Impetrante recebeu valores por conta do ajuizamento de uma ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cuja data de fixação da DIP (01/03/2010) coincidiu com período de recebimento de benefício de auxílio-doença, sendo certo que após a realização de acordo e o recebimento de valores atrasados, restou apurado o valor de R\$ 2.414,90 recebido indevidamente em decorrência da indevida cumulação de benefícios. Assim, tendo em vista que não há nestes autos qualquer informação sobre se atualmente estão sendo realizados os descontos no benefício de aposentadoria por idade da impetrante, bem como diante da possibilidade de existir eventual saldo (complemento negativo) remanescente, passo a apreciar o mérito deste mandamus, posto que ainda presente o interesse de agir. O auxílio-doença tem o fim de remunerar o segurado no período de convalescença, quando fica afastado de sua habitual atividade laborativa. Assim, se o trabalhador não mais se encontra no exercício de labor remunerado por ter se aposentado por idade, não mais faz jus ao benefício. Por esta razão, o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não permite o recebimento conjunto de qualquer aposentadoria com o auxílio-doença. Desta forma, a aposentadoria por idade será concedida deduzindo, no entanto, as parcelas pagas a título de auxílio-doença, a contar da concessão da aposentadoria. Por oportuno, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Considere-se, ainda, que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 876 do Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No mesmo sentido, cite-se prestigioso ensinamento doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, constante na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição (ano 2009), editora Livraria do Advogado, página 399: 3. Pagamento indevido O fundamento do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia a cobrança do valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Nessa linha, decidiu o TRF da 4ª R., verbis: Desde que respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), em processo administrativo próprio a tal desiderato, como no caso dos autos, tem a Administração o poder-dever de desconstituir atos seus maculados por ilegalidades (Súmula 473 do Excelso STF). Com efeito, como o desconto constitui ato de autotutela administrativa, é desnecessária a autorização judicial..... O pagamento a maior poderá decorrer de erro de cálculo na renda mensal inicial, reajuste indevido, conversão equivocada de moeda ou falta de conversão, ou mesmo acumulação de benefícios, violando as proibições do artigo 124. Nesse ponto há que se destacar que, a alegação de que, em razão de manifestação apresentada judicialmente, em 20/05/2011 (fls. 25/27),

a impetrante teria recebido os valores aqui discutidos na qualidade de credora de boa-fé, não merece prosperar, posto que oriundos de benefícios diversos e inacumuláveis (auxílio-doença e aposentadoria por idade), devendo ser objeto de restituição, na medida em que tais valores se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido e ilegal. Até porque não há que se falar em erro administrativo, já que a fixação da DIP decorreu expressamente em razão de acordo homologado pelo Poder Judiciário (conforme fls. 22 destes autos), não tendo o INSS como deixar de cumprir o acordo, sob pena de seus servidores terem que arcar com as consequências administrativas e penais decorrentes da desobediência. Ou seja, não se trata de penalizar o segurado com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, visto não ter decorrido de erro administrativo do INSS, mas sim de determinação judicial. Destarte, ao ver deste juízo, não se aplica ao caso a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União invocada pela impetrante e tampouco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que delimita a irrepetibilidade de valores pagos por erro administrativo e existência de boa-fé do segurado. Não houve erro administrativo no pagamento a maior, mas sim o INSS teve que pagar o valor a maior por conta da existência de decisão judicial homologatória de acordo que fixava a DIP de forma coincidente com o recebimento do auxílio-doença. Em sendo assim, o pressuposto para a restituição - erro administrativo - não se encontra presente. Ademais, não há que se falar em boa-fé, já que a parte impetrante tinha plena ciência que a DIP não poderia ser fixada de modo a cumular com benefício de auxílio-doença por ela recebido, não devendo aceitar a homologação do acordo da forma como foi entabulado. Ao aceitar o acordo contra a legislação previdenciária deve arcar com o ônus de restituir o que recebeu indevidamente. Nesse sentido, a atitude da impetrante ao aderir a um acordo parcialmente ilegal é desvinculada da boa fé, consoante ensinamento de De Plácido e Silva, constante na obra Vocabulário Jurídico, volume I, 12ª edição (ano 1993), Editora Forense, página 327: Sempre se teve boa fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de boa fé, está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, devendo a segurança ser denegada. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo indevidas diante do fato de a impetrante ser beneficiária da assistência jurídica gratuita, conforme decisão de fls. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-32.2012.403.6110 - MOLLETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MOLLETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SECAT - objetivando ordem judicial que determine o cancelamento do arrolamento averbado na matrícula do imóvel registrado sob o n. R3-24.840 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. Juntou documentos (fls. 11 a 51). Liminar indeferida (fls. 55-7, verso). Após a expedição de ofício notificando a autoridade impetrada para a apresentação de informações, a parte impetrante apresentou, em 26.03.2012, petição intitulada Emenda dos Fatos - Da Escritura de Venda e Compra Lavrada em 03/02/2005 - 4º Tabelionato e requerendo o recebimento da peça como emenda à inicial (fls. 61-4). Na oportunidade, requereu: Se não for o entendimento de V. Exa., o Impetrante requer então a desistência do presente Mandado de Segurança, visando a propositura de nova demanda (fl. 64). Juntou documentos (fls. 65 a 71). Juntada do ofício endereçado ao impetrado, com recebimento em 20.03.2012 (fl. 72). Informações da autoridade impetrada (fls. 73 a 83). A decisão de fl. 84 deixou de receber a petição de fls. 61 a 71 como emenda à inicial, tendo em vista que formalizada após a notificação da autoridade impetrada, recebendo-a apenas como simples manifestação. Manifestação do MPF às fls. 87 a 89, verso, opinando pela denegação da segurança. II) No mandado de segurança pode a parte autora desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência. Considerando que este Juízo não recebeu o pedido de emenda à inicial formulado pelo impetrante (fl. 84), deve ser apreciado e deferido o seu pedido de desistência, conforme manifestação de fl. 64, penúltimo parágrafo. III) Isto posto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002202-11.2012.403.6110 - IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAI) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IFFA S/A INDÚSTRIA

E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça, em favor da Impetrante, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009, possibilitando-se, outrossim, a geração e pagamento, pela Impetrante, das guias DARFs relativas às parcelas que se vencerem da indevida exclusão até o restabelecimento da adesão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-42. A decisão de fl. 45 postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora e, ainda, determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendasse a inicial nos seguintes termos: 1) esclarecendo o valor atribuído à causa, visto que incompatível com o benefício econômico pretendido e que, na hipótese dos autos, corresponde à soma de todos os débitos sobre os quais a demandante pretende a suspensão da exigibilidade; 2) regularizando sua representação processual, colacionando aos autos documento comprobatório de que Sérgio Vezzani é seu atual Diretor-Presidente. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações, conforme fls. 49-52. Por decisão de fl. 53, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclarecesse se pretendia incluir o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba no polo passivo, tendo em vista as informações do DRFB/Sorocaba. A Impetrante peticionou às fls. 54-57 e 59. II. A Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 45, restringindo-se a apresentar, em seu aditamento, cópia da sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para comprovação de que o outorgante da procuração de fl. 21 é o seu atual Diretor Presidente. Mas, quanto ao valor atribuído à causa, apenas esclarece que a presente impetração não tem por objeto a discussão da legalidade da cobrança de créditos tributários, nem diretamente a suspensão de sua exigibilidade e sim do ato administrativo que excluiu a impetrante do parcelamento cuja adesão já havia sido tempestivamente realizada, vedada por problemas no sistema de informática disponibilizado aos contribuintes na fase de sua consolidação, conforme amplamente comprovado na exordial. Ante o exposto, entende a Impetrante que o benefício patrimonial é inestimável, ensejando a manutenção do valor atribuído para efeitos fiscais... (fls. 54/57). Ocorre, que a pretensão da Impetrante, consubstanciada no restabelecimento da sua condição de optante pelo parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, tem, por certo, conteúdo econômico, e este deve corresponder ao total do débito que a Impetrante deseja ter parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, ao total do débito de que pretende ter a exigibilidade suspensa, já que a suspensão da exigibilidade é uma das conseqüências legais da inclusão do crédito tributário em parcelamento, como constou da própria inicial (fl. 20). O valor certo, consignado no art. 258 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao conteúdo econômico da causa, mediato ou imediato. Tão-somente na absoluta impossibilidade de quantificá-lo, não sendo o caso desta demanda, a lei autoriza seu arbitramento, a cargo da demandante. Sem dúvida que a Impetrante busca, com este mandado de segurança, como alega, o reconhecimento do seu direito de permanecer no citado parcelamento, contudo este direito tem evidente e imediato conteúdo econômico e, dessarte, deve ser mensurado na inicial, como preconiza o CPC. III. Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 45, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 258, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-37.2012.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARAGUÁ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e a atualização pela taxa SELIC. Acresce que, deferida a liminar, depositará as parcelas devidas, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e com isso pretende, também, que o impetrado se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como que os débitos não representem impedimento para renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Juntou documentos. A decisão de fl. 1821 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) informando se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN); b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter

compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que pode ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento; c) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas. A Impetrante peticionou às fls. 1823-27.II) A Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 1821, restringindo-se a esclarecer, em seu aditamento, que não optou pela centralização dos recolhimentos tributários em sua matriz, informar o valor do proveito econômico pretendido, relativo apenas ao montante que deseja compensar e, com base nessa quantia, retificar o valor da causa e juntar guia de recolhimento de diferença de custas. Ocorre que a parte deixou de atribuir o correto valor à causa, pois, como se depreende de fl. 1823 e do demonstrativo de fls. 1825-26, não acresceu ao montante relativo à compensação, o valor referente à estimativa de uma prestação anual (a título de parcelas vincendas), como expressamente determinado à fl. 1821. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (falta de cumprimento da decisão proferida). III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003082-03.2012.403.6110 - FLAVIO DE SIMONE (SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) FLÁVIO DE SIMONE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Roque, visando à sua reinclusão no sistema de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Sustenta, em síntese, que a exclusão do parcelamento ofende direito líquido e certo seu. A decisão de fls. 24-5 determinou à parte impetrante que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de extinção, nos seguintes termos: a) indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que o documento de fl. 19 mostra que o débito encontra-se com a situação ativa ajuizada; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; c) colacionando aos autos cópia autenticada de documentos essenciais à propositura da ação; d) comprovando a data da ciência do ato indicado coator. Na mesma oportunidade, este Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte impetrante que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No prazo assinalado, a parte impetrante apresentou a petição de fls. 34-6 e documentos de fls. 38 a 47 requerendo a retificação do polo passivo para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Sorocaba; atribuiu à causa o valor de R\$ 25.614,82 (vinte e cinco mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos); juntou cópia autenticada dos documentos pessoais; afirmou que tomou ciência do ato coator em fevereiro de 2012, mas que não há documento informativo do cancelamento do parcelamento. Noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas (fls. 49 a 58). Relatei. Decido. II) Haja vista que a simples interposição de recurso (agravo de instrumento) não tem o condão de suspender os efeitos da decisão judicial, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na decisão de fls. 24-5. Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente a determinação contida na decisão de fls. 24-5, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, I e IV, e 282 do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista que não há notícia de distribuição do Agravo interposto pela parte impetrante, dê-se conhecimento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região da prolação desta sentença.

0004031-27.2012.403.6110 - APPARECIDA CASTRO NANUH (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por APPARECIDA CASTRO NANUH contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP - AGÊNCIA ZONA NORTE visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício de aposentadoria por idade, pleiteado sob o n.º 157.365.813-5, em 13/04/2012. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/43. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que a Impetrante busca decisão judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido sob o n.º 157.365.813-5, em 13/04/2012. Alega a Impetrante ter completado 60 (sessenta) anos em 1994, idade mínima para a aposentadoria por idade, sendo-lhe exigida carência de 72 (setenta e duas) contribuições, conforme previsto pela Tabela Progressiva constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Informa a Impetrante que, apesar de ter comprovado o cumprimento da carência exigida, a Autoridade

Impetrada negou-lhe o direito pleiteado alegando a ausência de recolhimento mínimo de 72 (setenta e duas) contribuições, visto que os recolhimentos efetuados para os meses de competência 07/1995 e 05/1997 a 11/1998 deixaram de ser considerados por terem sido recolhidos com o número do NIT de outro segurado. Entende a Impetrante que o entendimento da autoridade impetrada não poderia prosperar, visto que, para o período de 05/1997 a 11/1998, o NIT constante dos recolhimentos (n.º 11226406003) pertence a beneficiário aposentado desde 1994 e que, no mais, o erro na indicação do NIT deu-se por ser aquele muito parecido com o seu (NIT n.º 11264060003). Feito o registro necessário, em relação à causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo à concessão do benefício pretendido, computando-se para tanto período recolhido incorretamente sob o NIT 11226406003, quando o deveria ter feito sob o NIT 11264060003. Portanto, considerando não se encontrar cabalmente demonstrado de plano nos autos a veracidade das alegações apresentadas pela Impetrante, ao ver deste juízo, a abertura de instrução probatória se mostra necessária para a oitiva do beneficiário portador do NIT 11226406003, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário para discutir as questões travadas nesta lide. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Não há a incidência de custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em face da declaração acostada em fls. 13 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004301-51.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que expeça em favor do Impetrante Certidão de Regularidade do FGTS-CRF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. Às fls. 49/51 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. À fl. 54 o Impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o município Impetrante isento de seu recolhimento. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003795-12.2011.403.6110 - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, ajuizada por DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de BETEL TELECOM COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA., objetivando a sustação de protesto de duplicata emitida em decorrência da Nota Fiscal n.º 0046731, mediante apresentação de caução, isto é da segunda parcela de duplicata cancelada (NF 0046731/B).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/46.Através da petição de fls. 54/56 a autora requereu a sustação de protesto relacionado à duplicata 105B1. Atendendo aos requerimentos apresentados pela autora, em fls. 48 e 66 foram proferidas decisões determinando a sustação dos efeitos dos protestos lançados contra os títulos oriundos das notas promissórias 0046731 e 105, mais especificamente contra as duplicatas de n.ºs 0046731/B e 0000105B01.Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, este feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 06/04/2011.Em cumprimento à determinação de fl. 78, a requerente informou, às fls. 83/84, entender desnecessária a presença da Caixa Econômica Federal neste feito.Em fls. 100 foi determinado à Autora que indicasse bem de sua propriedade, em oferecimento à caução, que não pertença a seu estoque rotativo, sob pena de revogação das liminares concedidas nestes autos. Ato contínuo foi oferecido às fls. 104/105 veículo automotor de placa ERF 4644, cuja indicação foi indeferida pelas decisões de fls. 115 e 136, por apresentar restrição de alienação fiduciária.Intimada a se manifestar, a autora informou às fls. 148/152 entender desnecessária a indicação de bem em garantia ao débito em discussão nestes autos, considerando ter-se, neste momento processual, ultrapassado a insegurança prevista pelo artigo 804 do Código de Processo Civil, obtemperando já ter a parte demandada sido devidamente citada nos autos da ação principal e, ainda, não ter aquela se oposto aos bens oferecidos pela demandante.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOAnalisando-se a presente demanda observa-se que ocorreu o fenômeno da continência em relação à ação ordinária n.º 0003796-94.2011.403.6110. Isto porque o pedido deduzido nesta ação está inteiramente contido no pleito deduzido no processo n.º 0003796-94.2011.403.6110, ação de rito ordinário apensada a este feito, movida por Dharmacom Telecomunicações Ltda. em face de Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda. e da Caixa Econômica Federal, no qual a Autora requer a concessão de antecipação da tutela para que seja determinada a obrigação de não fazer das rés evitando-se protestos de duplicatas ligadas à Nota Fiscal n.º 0046731 e de duplicatas ligadas à Nota Fiscal n.º 105, cuja endossatária seja a 2ª Ré (...).Note-se que, segundo preceitua o artigo 104 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.Assim, diante da ocorrência do instituto da continência, o artigo 105 do Código de Processo Civil determina a reunião das ações propostas para que sejam decididas simultaneamente. Ao ver deste juízo, de acordo com o caso concreto, o Juiz pode ordenar que a instrução das demandas seja feita em um só dos autos, proferindo-se, ao final, uma sentença única.Destarte, entendo que a apreciação das provas e a questão da caução devam ser decididas exclusivamente nos autos do processo sob o rito ordinário, pelo que determino que os atos processuais sejam praticados unicamente nos autos da ação em apenso.Ou seja, o requerimento de fls. 148/152 resta prejudicado, pelo que o juízo irá determinar nos autos do processo principal caução que possa garantir a totalidade das duplicatas vinculadas às notas fiscais 0046731 e 105.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004302-36.2012.403.6110 - TATIANA AKIOMA(SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, colacione as autos cópia autenticada do documento de fl. 07 ou certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé de São Paulo/SP, posto se tratar de documento imprescindível ao ajuizamento desta demanda. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001201-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-89.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Considerando o retorno dos autos principais (0000854-89.2011.403.6110) do TRF da 3ª Região, bem como o traslado dos cálculos apresentados às fls. 12/14, o processamento deste feito se mostra desnecessário.2. Assim, determino o desentranhamento deste feito dos autos da ação monitória n.º 0000854-89.2011.403.6110, remetendo-o ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005347-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Ante a previsão contida no artigo 475-O do CPC, intime-se a Parte Executada, nos termos do artigo 475-J do

mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 16-21 (R\$ 22.874,57).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMPOLIM DE BARROS

SENTENÇADIante da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 264, entendendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, nos termos apresentados pela CEF à fl. 264, restituindo-se a classe processual deste feito para Ação Cautelar e recompondo-se seus polos processuais.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002097-34.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA LEITE PINTO

A UNIÃO ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARIA APARECIDA LEITE PINTO, RG nº 6.047.087/SP, nascida em 17/07/1952, filha de Domingos Pinto e Clodomira Leite Pinto, qualificada nestes autos após o cumprimento da medida liminar, visando, em síntese, reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Rua Lígia Fante, s/n, Bairro Alto da Boa Vista, neste município, cuja destinação seria reservada para a edificação da sede da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba. Alega ter a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, recebido terreno com 2.466,36 metros quadrados localizado na Rua Lígia Fante, s/n, Bairro Alto da Boa Vista, deste município, a título de doação com encargo outorgada pelo Município de Sorocaba, nos termos da Lei Municipal n.º 9.096, de 13 de abril de 2010, a fim de que a autora-donatária dê início à construção da sede da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba no prazo de 02 (dois) anos e a conclua no prazo de 05 (cinco) anos, ambos contados da lavratura da escritura de doação junto ao 2º Cartório de Notas desta Comarca de Sorocaba, datada de 15/02/2012 (livro 1.069 - páginas 145 a 147).Informa que, após o término da construção da fase preliminar, ocorrida no mês de maio de 2011, a obra teria sido paralisada por dois meses, quando então uma família ocupou uma casa antiga situada na área do imóvel em questão, a qual já havia sido alvo de invasão anterior, e que, em razão da interdição daquela construção pela Defesa Civil do Município, a família invasora abandonou referida casa e, por volta de 27/10/2011, passou a ocupar construção que servia de alojamento e almoxarifado para a edificação da sede da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, imóvel objeto deste feito, não mais permitindo a entrada de empregados da construtora contratada pela autora, tendo, ainda, acionado maliciosamente a Polícia Militar, bem como afixando placa de alerta com a imagem de um cão feroz, para que fosse impedido o ingresso dos operários.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38.A liminar foi concedida através da decisão de fls. 41/46.Em fls. 53/56 consta certidão do oficial de justiça relatando a diligência de reintegração de posse e a qualificação da ocupante do imóvel, bem como o auto de reintegração de posse, sendo removidos os bens da ré. Em fls. 58/59 consta o mandado de intimação e citação da ré. A certidão de fls. 62 certificou o decurso de prazo para apresentação de contestação, sendo o processo encaminhado ao SEDI para incluir no polo passivo a ocupante Maria Aparecida Leite Pinto.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONa causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse sentido, com a identificação da ré que estava ocupando o imóvel (vide documento de fls. 60/61), ocorreu a correta individualização da parte passiva da lide quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse, pelo que a relação jurídica processual restou completada, não havendo nulidade a proclamar.Desde logo, observa-se que a ré, mesmo devidamente citada (fls. 59), deixou de contestar formalmente o feito, autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide.Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora.Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da União deve ser atendida.No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser

sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho, muito embora não seja esse o caso dos autos, posto que a União ajuizou a possessória antes de um ano e dia do esbulho. Analisando-se os documentos acostados com a petição inicial, observa-se que estamos diante de um terreno doado pelo município em favor da União, doação esta com o encargo de construção da sede do Ministério do Trabalho e Emprego, estando, portanto, já afetado a um destino público, sendo certo que a presença da ré no imóvel impede que a construção da sede prossiga. Portanto, a detenção do imóvel em favor da ré não pode prosseguir, uma vez que está impedindo que o imóvel cumpra sua função pública. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para a procedência do pedido em ação possessória é necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através da Lei Municipal n.º 9.096/2010 (fls. 12/14), do certificado de permissão para construção (fls. 15) e do laudo de avaliação de fls. 16/22, pelas plantas apresentadas às fls. 30/34 e pela cópia de escritura de doação com encargo do imóvel em questão em fls. 36/37, documentos que atestam a posse anterior da União sobre o bem. Tal posse deriva da entrega do imóvel realizada pelo município, tendo sido elaborada uma escritura de doação com encargo, em que o município transmitiu o domínio e a posse direta sobre o bem, conforme cláusula inserta em fls. 36 verso para a União. Incide neste caso o artigo 1.204 do Código Civil, que delimita que adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, de forma que afastada concepção subjetivista inserta no antigo Código Civil, a posse pode ser adquirida por ato jurídico bilateral e não necessariamente por ato material lícito. Com a transferência da posse ocorrida em 15/02/2012, a União está legitimada para fazer valer seu direito possessório, sendo relevante destacar que o encargo, neste caso, conforme consta no artigo 136 do Código Civil, não suspende a aquisição e nem o exercício dos direitos sobre o imóvel doado. O segundo requisito - esbulho - está plenamente provado e caracterizado pelas fotos juntadas em fls. 23/29 e pela afirmação contida no ofício apresentado à fls. 10, o qual solicita à Advocacia Geral da União Medida Judicial para retirada de invasores de área pública pertencente ao Ministério do Trabalho (Gerência de Sorocaba). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada no pelo documento de fls. 10, ou seja, desde 27/10/2011, data esta concernente à constatação pela autora da presença de invasores no imóvel, que impediram a empresa Construtora GT Engenharia de entrar no terreno, a fim de receber material a ser entregue. Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo. No presente caso, observa-se que a ré estava ocupando o imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que nunca teve qualquer autorização de ocupação, tendo praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos federais e da paralisação momentânea das obras. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal. A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido se impõe como medida necessária. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração da União na posse do imóvel localizado na Rua Lygia Fante, s/n, Bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP objeto desse litígio, confirmando assim a liminar anteriormente concedida (fls. 41/46). Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro nos artigos 269, I cumulado com o artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o estado de miserabilidade da ré (certidão de fls. 54/55), partindo de uma perspectiva instrumental do processo, considero que a ré faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Dessa forma, a ré está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nada sendo devido. Nesse sentido, reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Não havendo recurso acerca desta sentença, arquivem-se os autos, procedendo a Secretaria com os devidos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004250-40.2012.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Primeiramente, intimem-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - e a ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se tem interesse em integrar o feito e a que título, a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, possa ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902209-37.1996.403.6110 (96.0902209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900579-43.1996.403.6110 (96.0900579-9)) SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Em face do silêncio da parte embargante (fl. 231-v), remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0003152-74.1999.403.6110 (1999.61.10.003152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001891-6)) SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que a embargada requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Traslade-se cópia de fls. 179, 186/187, 189, bem como deste despacho para os autos principais - (EF 1999.61.10.008191-6).3) Estes, havendo manifestação da embargada, nos termos do item 1 - parte final, venham conclusos e, no silêncio, remetam-se ao arquivo - (baixa findo).4) Int.

0010530-37.2006.403.6110 (2006.61.10.010530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-09.1999.403.6110 (1999.61.10.000408-5)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 141: Intime-se o exequente acerca do pagamento do RPV, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, observando-se que o seu silêncio implicará na extinção da execução pela quitação.Int.

0011743-44.2007.403.6110 (2007.61.10.011743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-81.2002.403.6110 (2002.61.10.005130-1)) ANTONIO MOURA SANCHES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

ANTONIO MOURA SANCHES opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0005130-81.2002.403.6110 (antigo 2002.61.10.005130-1) pretendendo, em síntese, a extinção da ação de execução, proposta para cobrança do valor de R\$ 15.252,08, para maio/2002, relativo ao imposto de renda da pessoa física (IRPF), ano-base 1996, exercício 1997 (fl. 29/31).Sustenta o embargante que houve cerceamento de defesa no processo administrativo para constituição do crédito e que a certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos de liquidez e certeza. Juntou documentos (fls. 13/22).Por decisão de fl. 25, foi determinado que o embargante regularizasse a inicial - ordem cumprida conforme fls. 27/75 e 80/81 - e foram recebidos os embargos. Impugnação às fls. 83/89. Na oportunidade concedida às partes para especificação de provas, apenas a embargada manifestou-se, no sentido de que nada tinha a requerer. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento à determinação de fl. 113 da Execução Fiscal.É o relatório. Passo a decidir.II. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pelo executado Antonio Moura Sanches, pretendendo a extinção da execução sob os seguintes fundamentos: a) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para discussão do débito em processo administrativo regular, possivelmente pela notificação do embargante em endereço diferente daquele constante na Declaração de Imposto de Renda apresentada em relação ao ano base/exercício 1996/1997; b) a certidão de Dívida Ativa não é líquida e certa, porque a multa de mora de 30% contraria o art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/1996, devendo ser reduzida para 20% e c) porque a multa, por atraso na entrega da declaração de imposto de renda, afronta o art. 88 da Lei n. 8.981/1995, já que representa mais de 500% do valor do imposto devido.a) do cerceamento de defesa:Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, em primeiro lugar, registre-se que o crédito em execução refere-se ao ano-base 1996 e foi consignado pelo embargante em declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física entregue no mês de dezembro de 1998 (fl. 15), onde teria constado que o declarante residia à Rodovia Presidente Dutra, km 116, Taubaté/SP. Diz a inicial, contudo, que não foi dada oportunidade de defesa ao devedor, porque a notificação teria sido dirigida à Rua da Penha, n. 1.393, Centro, Sorocaba/SP. Ocorre que, como consta da inicial da ação de execução e da CDA (fls. 29/31), a notificação foi realizada em 17 de maio de 1999, não havendo nos autos prova de que, nesta época, o embargante, de fato, não residia em Sorocaba. Note-se que a notificação foi remetida após o prazo para a entrega da declaração de ajuste ano-base 1998, exercício 1999, quando bem poderia o embargante ter alterado o seu endereço cadastrado na SRF. Ainda que houvesse algum erro nos registros da SRF, contudo, eventual cerceamento de defesa está suprido pela oportunidade de defesa concedida em Juízo, por

meio dos presentes embargos à execução, ficando, desse modo, afastado o alegado vício do processo administrativo.b) da multa de mora:O pedido de declaração de redução da multa moratória de 30% para 20%, com base no disposto no art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/1996 e no art. 106, letra c, do Código Tributário Nacional, foi expressamente reconhecido como procedente pela demandada (fl. 87), fundamentada no Ato Declaratório n. 02/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, segundo o qual, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2144/2006, pelo Ministro da Fazenda, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se retroativamente, quando configurada a hipótese prevista na alínea c do inciso II do art. 106 do CTN. Nessa parte, portanto, nada mais há a ser decidido.c) da multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda:O art. 88 da Lei n. 8.981/1995 estabelece o seguinte:Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. 1º O valor mínimo a ser aplicado será:a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas. 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado. 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.Já, o art. 27 da Lei n. 9.532/1997 diz:Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será: a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte. No caso sob exame, o embargante entregou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda 20 (vinte) meses após o prazo legal (fl. 10), indicando como imposto devido o montante de R\$ 34.018,63, com saldo a pagar de R\$ 1.132,86 (fl. 15).A multa aplicada foi de R\$ 6.803,72 (fl. 31), ou seja, 20% sobre o imposto total devido/apurado de R\$ 34.018,63, em fiel cumprimento aos transcritos dispositivos legais, sendo improcedente, portanto, a alegação de afronta ao art. 88 da Lei n. 8.981/1995.III. ISTO POSTO:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC), em relação ao pedido de redução da multa moratória para 20%, tendo em vista o reconhecimento desta pretensão pela demandada.b) Relativamente à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa e de ilegalidade da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda da pessoa física, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal n. 0011743-44.2007.403.6110 e EXTINTO o processo, com resolução de mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que o embargante decaiu da maior parte do seu pedido (2/3), condeno-o, com fundamento nos arts. 20, 4º, e 21, Parágrafo único, do CPC, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor excluído da execução fiscal é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

0006818-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. e Outros interpuseram Embargos à Execução visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 35.461.714-1, que fundamenta a Execução Fiscal n. 0007252-62.2005.403.6110, em apenso.Dogmatizam, preliminarmente, a ilegitimidade dos sócios Ivan Vecina Garcia e Ivete Vecina Cordeiro para figurarem no polo passivo da ação. No mérito, sustentam que os créditos exigidos na Execução Fiscal foram quitados integralmente por meio de dação em pagamento de imóvel.A União apresentou petição nos autos informando que a embargante formalizou pedido de parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, e requerendo a intimação da parte para que esclarecesse se os débitos cobrados na Execução Fiscal foram incluídos no referido parcelamento. Requereu, ainda, em caso negativo, a reabertura de prazo para impugnação aos embargos (fls. 802-4).A embargante informou que os débitos discutidos nestes Embargos não foram incluídos no parcelamento e discordou do pedido formulado pela embargada (fls. 807-9).Manifestação da parte embargada reiterando o pedido de devolução do prazo para impugnação (fls. 812-3).A embargante noticiou a existência de outras ações onde discute a quitação de débitos, por meio da dação em pagamento do mesmo imóvel (ações nn. 0003191-27.2006.403.6110 e 0014677-72.2007403.6110), que se encontram em fase de realização de prova pericial. Requereu: a) o deferimento da prova emprestada dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.

0003191-27.2006.403.6110; b) o apensamento aos Embargos n. 0014677-72.2007.403.6110; c) alternativamente, a realização de perícia nesta demanda. Relatei. Decido, ut art. 330, I, do CPC, sendo despicienda a realização de perícia requerida pela embargante. II. Não há amparo legal acerca da pretensão da embargada de devolução do prazo para impugnação aos embargos. A eventual adesão da parte embargante ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 somente poderia surtir efeito nesta demanda após a inclusão dos débitos ora discutidos no referido parcelamento, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, caberia à embargada impugnar os embargos dentro do prazo legal e, após a comprovação de que o embargante aderiu ao parcelamento (o que, aliás, não se efetivou), requerer o que fosse de seu interesse. De todo modo, ainda que não apresentada impugnação no prazo legal, passo à apreciação da matéria controvertida na demanda, uma vez que se trata de interesse público, portanto, direito indisponível. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS III. Os documentos acostados aos autos da ação principal (fl. 26 a 48) mostram que não foram localizados bens em nome da empresa Construshopping Sorocaba Ltda. A impossibilidade de exigência da obrigação em face da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, nos termos do artigo 134 do CPC. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA O SÍNDICO DA MASSA FALIDA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. Em execução fiscal contra sociedade por quotas, não se localizando bens suficientes para o adimplemento da obrigação tributária, pode o processo ser redirecionado contra o responsável pela mesma, a teor do estatuído no art. 135, do CTN. Não há obrigatoriedade de processo prévio para a substituição do sujeito passivo responsável pelo crédito tributário pelo simples fato de que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de redirecionamento do processo, através da aplicação pura e simples da lei. Inteligência do art. 4º, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 134, do CTN. Precedente do STF. Agravo de instrumento provido. (AI 00185920520024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 185 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DOS ARTs. 134 E 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DIRIGENTE. COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. SAÍDA DA SOCIEDADE POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. REDIRECIONAMENTO JUSTIFICADO. CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. - Da interpretação do artigo 134 e 135, do CTN, exsurge que os dirigentes que deixam de recolher tributos da empresa praticam ato contrário à lei e são pessoalmente responsáveis pelo crédito correspondente, subsidiariamente, dada a distinção entre as pessoas jurídicas e seus sócios, ex vi do art. 20, caput, do CC de 1916, vigente à época do débito. - O art. 134 do CTN estabelece a responsabilidade dos sócios pelas dívidas em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária pela sociedade. Precedentes deste TRF. - A inexistência de bens para garantir a execução, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, justifica o redirecionamento da cobrança para o sócio que a geria no período de constituição do débito. - Consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo para pagamento de prestação alimentícia. In casu, cabe o desbloqueio da conta corrente junto ao Banco Bradesco em face dessa condição. - Preliminar de nulidade suscitada por ausência de fundamentação rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado. (AI 00167597820044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:26/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ainda que não aplicável ao caso o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, a execução em comento seria naturalmente redirecionada às pessoas dos sócios, porquanto restou demonstrada nos autos principais, pela ausência de bens, a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa. Além disso, a CDA goza de presunção de liquidez e de certeza, restando ao executado o ônus da prova capaz de ilidir essa presunção, o que não ocorreu no caso dos autos. Confira-se neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos

infringentes.(EARESP 200500495099, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2009.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O recorrente interpõe o recurso previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 562.276, no qual foi reconhecida repercussão geral e teria sido declarada inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, de gerentes da empresa executada, assim como o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizam a atuação dolosa do sócio, o que ensejou a posterior revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93. 3. O nome do agravante consta na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Tendo em vista que a obrigação representada em referido documento goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe ao recorrente a comprovação de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária em sede que comporte dilação probatória. Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. A alegação de ausência de notificação da agravante no processo administrativo não foi deduzida perante o MM. Juízo a quo nem por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Ademais, não há elementos nos autos que a corrobore, razão pela qual se revela necessária dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. 5. O recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada por precedentes dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal. 6. Agravo legal não provido.(AI 00112736820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Afasto, portanto, as alegações de ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução. Passo à apreciação do mérito. IV. Sustentam os demandantes que os débitos exigidos na CDA n. 35.461.714-1 foram quitados por meio da dação em pagamento formalizada no Processo Administrativo n. 35.443.001734/99-95. Nos termos da inicial, a embargante possuía, em 29.03.1999, débito previdenciário no montante de R\$ 214.142,52 que, somado ao débito de outras empresas do Grupo Empresarial (Construtora Sorocaba Ltda. e Lajiosa Lajes Protendidas Ltda), perfazia R\$ 1.003.388,35 (um milhão e três mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Em 29.03.1999, ofereceu, como dação em pagamento dos débitos das empresas do Grupo, o imóvel consubstanciado nas matrículas nn. 37.707, 49.433, 5.156, 13.986, 6.902, 30.346, 22.116, 8.976, 12.981 e 12.982, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Sustenta que o imóvel estava avaliado em R\$ 1.335.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e cinco mil reais), de modo que era, à época, suficiente para quitar todos os débitos, incluindo o ora exigido. Ainda, houve aceitação pelo INSS, tendo o processo tramitado por mais de dois anos até a formalização do negócio, sem que tivesse dado causa à mora. Todavia, os débitos foram atualizados até a data do registro da escritura, o que, no seu entendimento, causou-lhe prejuízos. Consoante se depreende da inicial, pretende a parte autora que a quitação dos débitos seja feita pelo valor consolidado na data do oferecimento do imóvel como pagamento, sem a incidência de atualização monetária e de juros até a data da transcrição da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. A matéria relativa à atualização dos débitos tributários é estritamente de direito, razão pela qual, neste aspecto, despicienda a produção de prova pericial requerida. Nos termos do artigo 356 do CC, o credor pode admitir receber prestação diversa da que lhe é devida. Ou seja, a dação em pagamento somente será possível mediante consentimento do credor. Com relação aos atos da administração pública, estes devem pautar-se em diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade. Em outras palavras, ao contrário do particular, a quem é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, à Administração só é permitido agir segundo expressa determinação legal. As modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se previstas no artigo 156 do CTN. O inciso XI do referido artigo admite a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. No caso dos autos, o processo administrativo de dação em pagamento iniciou-se em 31.03.1999 (fl. 70) e, após os trâmites legais, o ato foi aprovado pela Diretoria Colegiada do INSS. A parte interessada foi intimada a providenciar a escritura de dação do imóvel e registro no CRI, após o que seriam emitidas as GPSs, até o valor do imóvel, dos débitos que seriam quitados, com acréscimos legais computados até a data do registro da escritura (fl. 336). Contra essa atualização insurge-se a embargante. Ocorre que a aquisição da propriedade de bem imóvel somente se efetiva com o registro do título, ou seja, o simples oferecimento do bem não vincula o credor, no caso, a autoridade administrativa. Aliás, por se tratar de crédito da Fazenda Pública, devem ser observados os trâmites legais para a aceitação do imóvel, com a aferição da conveniência, necessidade e do interesse público, inclusive com a realização de perícias de engenharia e avaliações do valor do imóvel, sempre com o objetivo de evitar prejuízos ao erário. Estes procedimentos, por certo, demandam tempo razoável para se efetivarem, sendo que os documentos

apresentados pela parte demandante não mostram que o processo administrativo permaneceu parado sem motivo justificado. Ao contrário, demonstram que as autoridades cumpriram todas as etapas necessárias à conclusão do procedimento. O ato emanado pela autoridade administrativa foi praticado em atenção ao princípio da legalidade, porquanto se a mudança do domínio do imóvel somente se efetiva com o registro do título em Cartório de Registro, apenas após a concretização desse ato é que poderia ser considerado quitado o débito tributário. Os julgados abaixo colacionados ratificam esse entendimento: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROPOSTA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, EM PRINCÍPIO, ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. NEGOCIO JURIDICO DEPENDENTE DE FORMALIZAÇÃO. A PROPOSTA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, MANIFESTADA ADMINISTRATIVAMENTE PARA SOLVER O CREDITO TRIBUTARIO, NÃO PRODUZ QUAISQUER EFEITOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS A EXECUÇÃO FISCAL, ENQUANTO O NEGOCIO JURIDICO NÃO FOR ULTIMADO; ELA NEM CORRESPONDE AO RECONHECIMENTO JURIDICO DO PEDIDO, QUE INCONDICIONAL, NEM A TRANSAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, CPC, QUE É JUDICIAL. A SENTENÇA QUE, DESDE LOGO, EXTINGUE O PROCESSO IMPUTANDO AO EMBARGANTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORARIOS DE ADVOGADO AFRONTA, AINDA, O ART. 26, PAR. 2., CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 199300330756, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/12/1996 PG: 50824.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPF. LUCRO IMOBILIÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DECADÊNCIA. 1. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, lançado o crédito em dezembro de 1988, não é de reconhecer-se a decadência do direito à constituição do crédito tributário. 2. A dação em pagamento foi efetuada por instrumento público e registrada no Registro de Imóveis, tratando-se, portanto, de documento idôneo para ensejar a ação fiscal, por isso que a dação em pagamento é negócio translativo, operando-se a aquisição da propriedade, no caso do imóveis, com o registro do título. Em relação ao Fisco, o negócio é apto para reconhecer a transferência do domínio. 3. Deve ser examinado, sob o aspecto da legalidade, se estão presentes na situação todos os elementos necessários à tributação. Assim, se constitui rendimento tributável o lucro apurado em decorrência de alienações de imóveis (art. 41 do RIR de 1980) e restou comprovado que a transação gerou lucro imobiliário, esse fato basta à incidência da norma. (AC 9304032296, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/10/1999 PÁGINA: 937.) Se a transferência do imóvel somente se efetiva com o registro do título, apenas na data deste é que cessam os efeitos da mora, ou seja, considera-se adimplida a obrigação do contribuinte. Não há previsão legal para a suspensão, antes da consolidação do negócio (diga-se, transferência de domínio), dos encargos legais incidentes nos tributos que eventualmente venham a ser quitados. Neste aspecto, o fato de o contribuinte ter ou não contribuído para a demora no processo administrativo não altera a necessidade de atualização dos débitos. Saliente-se que o procedimento de dação em pagamento depende da aceitação do credor que, aliás, poderia não ocorrer. No caso da Fazenda Pública, depende também da observância dos trâmites legais para a concretização do ato, ou seja, o simples oferecimento do imóvel para a quitação dos débitos, como já salientado acima, não vincula a administração. Mais, apenas o depósito integral e em dinheiro (art. 151, II, do CTN e art. 9º, 4º, da Lei n. 6.8.30/80) suspende a exigibilidade do crédito nos efeitos pretendidos pela parte embargante, desonerando o devedor inclusive dos acréscimos legais. Mesmo a suspensão da exigibilidade determinada por força de medida judicial, sem a efetivação de depósito, obriga, encerrados os efeitos desta, à incidência dos encargos da mora e de atualização monetária. Considerando que se trata de ato vinculado, a isenção de juros ou multas somente pode ser atribuída pela autoridade administrativa nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o artigo 150, 6º, da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, 2º, XII, g. Desse modo, a pretensão da parte embargante não pode ser acolhida. Com relação à avaliação do imóvel (alegação de que estaria avaliado em R\$ 1.335.000,00), os documentos trazidos aos autos pela própria embargante mostram que as partes transacionaram pelo valor de R\$ 870.875,00 (oitocentos e setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais). É o que se extrai do ofício oriundo do Chefe da Divisão de Engenharia e Patrimônio do INSS, encaminhado ao contribuinte (fl. 280): Informamos que de acordo com o laudo de avaliação da CEF, o valor do imóvel situado na Rua Senador Vergueiro, 166 - Sorocaba/SP, de sua propriedade, oferecido ao INSS em dação de pagamento de dívida Previdenciária, é de R\$ 870.875,00 (oitocentos e setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Assim sendo, solicitamos informar quanto ao interesse dessa Empresa na continuidade do processo n. 35443.001734/99-95, que trata da Dação até o dia 12/11/1999. Alertamos que o não recebimento de resposta no prazo estabelecido, será interpretado como desinteresse e ensejará o imediato arquivamento do processo (...) O embargante solicitou prorrogação do prazo para resposta (fl. 281 e 282), manifestando-se finalmente em 06/12/1999 (fl. 283): Vimos através desta nos pronunciar quanto à carta n. 154/INSS/DERT - 21.300-1, de 27/10/99, sendo que temos interesse na continuidade do processo n. 35443.001734/99-95 que trata da Dação; para tanto solicitamos que o valor da avaliação do nosso imóvel em R\$ 870.875,00 (oitocentos e setenta mil,

oitocentos e setenta e cinco reais). para pagamento da referida dívida previdenciária seja utilizado da seguinte maneira (...).Assim, não se pode admitir, após o negócio ter sido concluído (e, aceito o valor acima pela parte embargante), a discussão, neste momento, acerca do valor do imóvel, razão pela qual, também quanto a esta matéria, não vislumbro a necessidade de realização de perícia. Se a parte embargante concordou, à época, com o valor oferecido pela Administração, indicando, inclusive, os débitos que pretendia quitar, não apresenta interesse jurídico para rediscutir a questão. Poderia, caso fosse de seu interesse, discordar do valor oferecido ou até mesmo desistir da transação, naquele momento. Ao contrário, concordou expressamente com a oferta, de modo que a insurgência, também neste aspecto, não pode prosperar.V. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), julgando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados, haja vista a legitimidade da exigência contida na CDA n. 35.461.714-1 e da sua cobrança em face, também, dos sócios da empresa executada. Condeno os embargantes, de forma solidária, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

0008800-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-24.2010.403.6110) TRANSPORTADORA SOROCABANA LTDA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento - (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), regularize sua petição inicial, providenciando:a) juntada de procuração, acompanhada de cópia de seu(s) ato(s) constitutivo(s), suficiente(s) a demonstrar a legitimidade do(a) outorgante.b) adequação do valor da causa ao valor do débito embargado.c) juntada de cópia do mandado, certidão, auto de penhora e depósito e laudo de avaliação de fls. 314/319 dos autos principais - (EF nº 0004566-24.201.403.6110), bem como cópia da matrícula nº 9.621 do Primeiro CRIA. de Sorocaba, objeto da penhora, acostada às fls. 408/412 dos autos supracitados.2) Regularizados, tornem conclusos.3) Intime-se.

0003262-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004579-0)) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 143/146 em face da decisão de fl. 142, alegando a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à apreciação dos efeitos em que os embargos foram recebidos. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Razão assiste à embargada, visto que a decisão proferida à fl. 142 (recebimento dos embargos) não se pronunciou quanto aos efeitos do seu recebimento.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a alegada obscuridade, recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, nos termos da fundamentação constante de decisão proferida, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 00045799620054036110, mantendo no mais, a decisão embargada tal como proferida. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.Int.

0004954-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-09.2008.403.6110 (2008.61.10.003414-7)) OTAVIO MOMESSO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 208/211: 1)Oficie-se ao Primeiro CRIA. de Sorocaba, solicitando esclarecimentos quanto ao teor da certidão de fl. 211 e 211/verso, tendo em vista a sentença que proferi nos presentes autos, bem como nos demais processos, integrantes da certidão lavrada às fls. 1.306/1.307 dos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110), afastando os efeitos da hipoteca que recaiu sobre os imóveis, objeto daquelas ações e determinando a desconstituição da penhora efetuada sobre os mesmos.2)Instrua o ofício com

cópia de fl. 193, bem como da sentença e certidão supracitadas.3) Ad cautelam, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, encaminhando cópia das sentenças proferidas e respectivas certidões de trânsito em julgado, deste e dos demais processos constantes da certidão mencionada no item 1 supra, para ciência.4) Juntem-se cópias dos ofícios em todos os processos, à exceção dos que tratarem de imóveis do Cartório de Registro de Imóveis de Foz de Iguçu/PR.5) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-18.2005.403.6110 (2005.61.10.000064-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ZULEIDE HOINKIS X HERBERT CARL HOINKIS
CERTIDÃO DE FL. 142/143:Dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000697-29.2005.403.6110 (2005.61.10.000697-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO

Tendo em vista o retorno da CP 28/2011 - (fls. 134/148), dê-se vista ao Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013960-31.2005.403.6110 (2005.61.10.013960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETININGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDSON DOS SANTOS X NEVETON NATAL MIRANDA

1 - Ficam designados os dias 02 de outubro de 2.012 e 15 de outubro de 2.012, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam

encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.13 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do pedido de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0009742-23.2006.403.6110 (2006.61.10.009742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO PENINCK
Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR
Ofício de fl. 94: Dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001240-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIRCE CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)
A CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF ajuizou esta demanda, em face de DIRCE CORREA CERTO, para a cobrança de valor relativo à inadimplência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0367.160.0000103-98.Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução. Penhorados valores em conta bancária da executada, via sistema BACEN-JUD (fl. 47), insuficientes para a quitação do débito. Em fls. 65-8 peticionou nos autos Antonio Carlos Corrêa Certo, demonstrando sua condição de filho e curador da executada.Determinada a expedição de mandado de penhora do imóvel matriculado sob nº 16.604 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, certificou o Oficial de Justiça, em fls. 74-5, ter sido informado que a autora foi interdita nos autos do processo nº 602.01.2009.030224-4/000000-000 e não mais residia no imóvel, o qual havia por ela sido dividido entre seus dois filhos e um sobrinho, divisão esta não averbada na matrícula respectiva. Certificou, ainda, ter mantido sucessivos contatos com um dos filhos da executada, de nome Antonio Carlos Correa Certo, o qual lhe informou estar negociando a quitação do débito diretamente com a exequente. Por fim, certificou ter tomado conhecimento do óbito da executada, notícia esta confirmada pelo 1º Cartório de Registro Civil de Sorocaba, pelo que devolvia o mandado, sem cumprimento, aguardando orientação acerca do procedimento a ser por ele tomado.Realizada audiência de conciliação (fls. 82-3), as partes compuseram-se, restando convenionada quitação, mediante pagamento, via boleto bancário, do valor de R\$ 4.000,00. Em fl. 89, foi juntado o boleto devidamente pago.D E C I D O.2. Satisfeito o débito (fls. 82-4 e 89), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela demandante.3. Tendo em vista a existência de valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 49, 50 e 51), bem como a notícia de ter a executada falecido (fl. 75), intime-se pessoalmente Antonio Carlos Correa Certo, filho da executada, a fim de que este informe, em 15 dias, acerca da existência de inventário e forneça nome e endereço do inventariante, se o caso; ou, ainda, prove quais são os demais herdeiros da executada, a fim de que possa este juízo, após o trânsito em julgado desta sentença, deliberar sobre o destino do valor bloqueado nos autos.Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.P.R.I.

0001880-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

1 - Apensem-se ao presente feito os autos da execução autuada sob o nº 00052383220104036110, entre as mesmas partes e em fases processuais compatíveis, em homenagem ao princípio da economia processual. 2 - Juntem-se as pesquisas efetuadas em relação à Ação Consignatória que foi proposta pela parte executada e as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal acerca da existência de depósitos vinculados ao CNPJ e CPF da parte executada. Tendo em vista que na Ação de Consignação em Pagamento autuada nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba sob o nº 0006200-26.2008.403.6110 já houve sentença com trânsito em julgado (conforme consulta extraída do sistema processual informatizado, cuja juntada foi acima determinada), que os autos já foram remetidos ao arquivo em maio de 2009 e que não houve nenhum pedido de levantamento de valores vinculados ao aludido feito, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores vinculados àquela ação para a presente execução (de acordo com informação obtida nesta data, no valor de R\$ 208,65). 3 - Quanto aos pedidos de fl. 34 dos autos nº 00052383220104036110, decido: a) defiro, com fundamento nos arts. 655, I e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face dos executados Numergraf Ind. e Com. de Máquinas e Acessórios Gráficos Ltda. (CNPJ nº 43.872.456/0001-54); José Luiz Pereira (CPF nº 507.103.898-68) e Maria José Sarmento Pereira (CPF nº 161.792.988-31), citados às fls. 26-7 dos autos principais e fl. 28 dos autos nº 00052383220104036110. Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor de R\$ 310.934,04, que se refere ao valor total cobrado (R\$ 321.458,96), atualizado para julho de 2012, descontando-se o valor do bem penhorado e reavaliado à fl. 111 (R\$ 7.500,00) e dos depósitos efetuados (no valor total de R\$ 3.024,92). Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. b) junte-se aos autos pesquisa realizada via sistema RENAJUD, por meio da qual se constata que não existem veículos em nome da parte executada. c) realize-se pesquisa de bens imóveis, via Sistema ARISP. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4 - Sem prejuízo das determinações acima, ficam designados os dias 02 de outubro de 2012 e 15 de outubro de 2012, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 5 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 6 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 7 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 9 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça,

fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 16 - Finalmente, quanto aos pedidos de fls. 55-7; 65-73; 75-7 e 79-87, indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, por não terem sido comprovadas as alegações de que os valores depositados na conta da executada Maria José Sarmiento Pereira são de caráter alimentar. Cumpra-se. Intimem-se.

0005275-30.2008.403.6110 (2008.61.10.005275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA

Analisando-se os autos e, especialmente, a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 150, entendo que restou cumprida a intimação do arresto do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 653 do CPC. Em sendo assim, dê-se vista à CEF (credora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 654 do CPC, primeira parte. Int.

0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

1 - Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 96, ficam designados os dias 02 de outubro de 2.012 e 15 de outubro de 2.012, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão

apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0006249-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X PATRICIA VIEIRA MARQUES ME X PATRICIA VIEIRA MARQUES

Tendo em vista o retorno da CP 46/2012- (fls. 52/62), dê-se vista ao Exequente paraa manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LIFTO INDL/ LTDA X HISSAO AOKI(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X EDSON FORNAZZA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI E SP136609 - DONG HYUN SUNG)

DECISÃO NOS EMBARGOSTrata-se de embargos de declaração opostos por Edson Fornazza e Hissao Aoki à decisão prolatada às fls. 568/571, destes autos, que rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas pelos embargantes às fls. 420/426 e 427/433. 2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, os embargantes alegam que há contradição na afirmação de que os bens foram desviados pelos falidos, tendo em vista os esclarecimentos do síndico de que as irregularidades foram cometidas pelo síndico anterior, sendo que o cometimento de supostas irregularidades pelos falidos é central para a solução da questão, já que deve haver justificativa legal para a inclusão dos gerentes no pólo passivo da execução. Requerem, assim, esclarecimento sobre se a justificativa da Fazenda Nacional para o redirecionamento da execução preenche os requisitos legais. Dizem, também, que é necessário esclarecer em quais datas os embargantes foram citados, uma vez que até hoje não houve requerimento para as suas citações. Aduzem, afinal, que ao afirmar que a demora no trâmite da ação não decorreu da inércia da excepta, mas pelo andamento próprio do executivo fiscal e pelo comportamento dos excipientes, é fundamental que o Juízo indique quem foram os servidores responsáveis e quando ocorreram as falhas procedimentais, para que seja apurada responsabilidade, apontando, ainda, quais condutas foram praticadas pelos excipientes, que causaram a morosidade da execução. 3. Inicialmente, em face da petição de fls. 577/578, tenho por tempestivos os embargos de declaração.No mais, não existem os vícios apontados.Em primeiro lugar, a matéria objeto das exceções de pré-executividade de fls. 420/426 e 427/433 era exclusivamente a prescrição para o redirecionamento da ação para os administradores da empresa executada. Não se insurgiram os embargantes com base na ilegitimidade passiva, fundada na falta de preenchimento dos requisitos legais para que fossem incluídos no polo passivo da ação. Assim sendo, a decisão embargada prescinde de esclarecimentos, quanto aos fundamentos para a responsabilização dos embargantes pelo pagamento da dívida executada, já que se cuida de matéria não enfocada nos incidentes apreciados.Diga-se, ainda, que as menções feitas às informações de que os bens penhorados não foram encontrados e de que o síndico não sabia o paradeiro dos bens arrecadados, que teriam sido desviados pelos falidos, constantes das certidões de fls. 157 e 160, integram o mero relato de fatos ocorridos nos autos que deram ensejo à suspensão do leilão, então designado, e à necessidade de manifestação do síndico acerca de tais alegações, tudo como parte da exposição do andamento processual observado, como fundamento para a exclusão da inércia da exequente e, acima de tudo, da paralisação do processo, como causa de prescrição.Sem razão os embargantes, também, quanto às suas citações, pois, ao detalhar a tramitação da execução, a decisão embargada expressamente mencionou à fl. 570, letra r, que Dada vista à exequente por despacho de 16/10/2008 (fl. 231), em 20/02/2009 a União requereu, dentre outras providências, a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios e administradores da pessoa jurídica executada (fl. 244), o que foi deferido por decisão de fl. 254, em 27/04/2009, com citações realizadas por via postal, em 31/07/2009 (Edson - fl. 268) e em 21/06/2010 (Hissao - fl. 298).Finalmente, no que toca às especificações das condutas de servidores e dos embargantes que teriam colaborado para o andamento moroso da execução fiscal, da

mesma forma não verifico a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, haja vista que, repito, todos os fatos que importaram na demora do andamento processual foram relatados detalhadamente às fls. 569/570. Em momento algum sugeri a decisão a existência de condutas ilícitas de servidores que, se tivessem ocorrido, já teriam sido objeto de providências pelo Juízo. Quanto aos atos atribuíveis à parte executada, o simples silêncio após a citação da empresa executada, sem oferecimento de pagamento nem garantia da execução (letra a de fl. 569), bem como a oposição de embargos pelos sócios executados sem garantia relevante (letra t de fl. 570), são fatos que colaboraram para a falta de celeridade da execução e foram descritos pela decisão. Portanto, o que pretendem os embargantes, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõem ter-lhes sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a matéria foi regularmente julgada, não havendo na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por EDSON FORNAZZA e HISSAO AOKI e mantenho integralmente a decisão agravada. Trasladem-se para estes autos cópias das procurações outorgadas aos advogados Alberto Massao Aoki e Eduardo Hissao Aoki, à fl. 11 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005723-32.2010.403.6110 e à fl. 12 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005722-47.2010.403.6110, procedendo-se às retificações necessárias nos registros desta execução fiscal. Após, intimem-se e se cumpra integralmente a decisão de fls. 568/571.

0006079-42.2001.403.6110 (2001.61.10.006079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA VOTORANTIM(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)
Antes de dar cumprimento à parte final do despacho de fl. 144, intime-se Cleusa Salim Elias de Oliveira, RG 21.363.328-SSP/SP, CPF 105.462.478-06 - (inventariante do espólio de José Custódio de Oliveira), na pessoa do advogado Dr. Ricardo Fidelis Amorim, OAB/SP 282.702 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão de óbito de José Custódio de Oliveira. Após, voltem conclusos. Int.

0010829-87.2001.403.6110 (2001.61.10.010829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)
Fls. 84/85: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0005517-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005517-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)
Tendo em vista os efeitos em que foi recebida a apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 005569-82.2008.403.6110, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

0009290-52.2002.403.6110 (2002.61.10.009290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)
Fls. 25/26: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0010253-60.2002.403.6110 (2002.61.10.010253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)
Fls. 37/38: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0008592-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008592-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS PEREIRA DE CAMARGO
1. Quitado o débito no valor de R\$ 1.917,47, atualizado para maio de 2012 (fl. 33), por meio do bloqueio de dinheiro, realizado em 14.05.2012, em conta do executado (fls. 35 e 41), com a concordância deste (fl. 40), EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. 2. Com o trânsito em julgado, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, os dados para possibilitar a transferência do valor bloqueado (fl. 40) em seu benefício. Realizada a medida, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Sem manifestação da parte interessada, ao arquivo, aguardando-se provocação da

parte.3. P.R.I.C.

0008673-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRENE LAUREANO SANCHES

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001926-24.2005.403.6110 (2005.61.10.001926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARTEL COMERCIAL FERRAMENTAS LTDA X FRANCISCO MORAES LOPES(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Exequente: Fazenda Nacional Executados: Martel Comercial Ferramentas Ltda. e Francisco Moraes Lopes Endereço: Rua Fernão Salles, 648 - Vila Hortência - Sorocaba/SP 1. Providencie a Secretaria, junto à Contadoria Judicial, a atualização das custas devidas, nos termos da sentença de fl. 119.2. Com a devida atualização, providencie a Secretaria a emissão de GRU, para fins de recolhimento das custas judiciais. 3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o pagamento da GRU emitida, por meio de débito da conta judicial cuja guia foi juntada à fl. 88, determinando, ainda, que a CEF informe a este Juízo, por meio de extratos bancários, o valor atualizado das contas informadas às fls. 87-8, após o recolhimento da GRU, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente das aludidas contas. 4. Com a informação da Caixa Econômica Federal, nos termos acima determinados, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes das contas cujas guias foram juntadas às fls. 87-8, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. 5. Expeça-se mandado de intimação destinado ao executado Francisco Moraes Lopes, dando-lhe ciência da sua liberação do encargo de fiel depositário dos veículos penhorados (fl. 108), ressaltando que não há necessidade de outras providências a cargo deste Juízo, já que os veículos não foram bloqueados pelo Sistema Renajud. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando a Oficiala de Justiça autorizada a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2012-mvb, destinado à Caixa Econômica Federal (Agência 3968) e como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. Instruir com cópia das fls. 87-8 e 108. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 132: Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 138/1ª/2012 - NCJF 1924733, em favor de FRANCISCO MORAES LOPES, cuja cópia junto como segue. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA RETIRADA E DESCONTO DO ALVARÁ: 60 DIAS A CONTAR DE 18/7/2012 (DATA DA EXPEDIÇÃO), SOB PENA DE CANCELAMENTO POR PERDA DE VALIDADE.

0004579-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA USITEC LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0004686-43.2005.403.6110 (2005.61.10.004686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO

ORTEGA DA SILVA)

Fls. 109/110: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0005593-18.2005.403.6110 (2005.61.10.005593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU ESPELHO PRADO
Dê-se vista ao Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada. Int.

0011648-82.2005.403.6110 (2005.61.10.011648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 226/227: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002560-49.2007.403.6110 (2007.61.10.002560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

1- Reconsidero a determinação de fl. 66, a fim de que o executado cumpra, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre o bem e comprovando a inocorrência de gravames sobre ele), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fls. 39 à penhora. 2 - Junte-se a pesquisa realizada pelo Sistema Arisp e REJANUD. Int.

0004032-85.2007.403.6110 (2007.61.10.004032-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE CARLOS RAGONHA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO SLEMER(SP233428 - CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO(SP250384 - CINTIA ROLINO)
INSS/FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 596 destes autos - que, face à satisfação do débito em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 35.753.879-0, 35.753.880-3 e 35.753.881-1, conforme informado em fls. 589/592, extinguiu a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil -, aduzindo que, quanto ao débito relativo à CDA nº 35.753.880-3, o parcelamento não foi totalmente quitado quando o sistema de gestão da dívida, de forma automática e equivocada, fez constar informação no sentido de ter sido ele liquidado. Argumentou que, tendo em vista que a ação de execução fiscal, por versar sobre direito público e indisponível, somente pode ser extinta na hipótese de satisfação do crédito, bem como considerando que no presente caso isto não ocorreu, tanto que a referida inscrição foi reativada, os presentes embargos merecem provimento, para o fim de, em razão da reativação da CDA nº 35.753.880-3, objeto de parcelamento em curso, suspender o processo pelo prazo de um ano. É o relatório. Fundamento e decido. II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. A pretensão deduzida pelo embargante merece acolhida, uma vez que a falha verificada no sistema de gestão da dívida, relatada em fls. 602-3, cujo resultado serviu de fundamento para a extinção da execução fiscal relativamente à CDA nº 35.753.880-3, não pode prevalecer sobre a realidade fática, em que verificada a inexistência de plena quitação de crédito fiscal, em flagrante prejuízo do interesse público. III) Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou provimento para que, na sentença embargada, onde se lê (fl. 596): Satisfeito o débito em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 35.753.879-0, 35.753.880-3 e 35.753.881-1 (fls. 589/592), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a determinar quanto ao levantamento de garantias (fls. 561/562), uma vez que as únicas constrições realizadas nos autos foram os bloqueios em contas bancárias dos executados, via sistema BACEN JUD (fls. 53 e 69), já desfeitos em conformidade com fls. 81, 119, 120 e 537/555. De acordo com os documentos encartados aos autos e consulta realizada ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que, dos quatro agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas

nestes autos, encontram-se ainda em tramitação apenas o Agravo de Instrumento n. 0056253-42.2007.4.03.0000 e o Agravo de Instrumento n. 0009689-68.2008.4.03.0000, este último com recurso especial em processamento. Desse modo, dê-se ciência do inteiro teor desta sentença à Desembargadora Federal Relatora Vesna Kolmar, no primeiro caso, e à Desembargadora Federal Vice-Presidente daquela Corte, Dr^a Salette Nascimento, em relação ao segundo agravo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. Oficie-se. Leia-se, tendo em consideração o pedido de fl. 603: Satisfeito o débito em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 35.753.879-0 e 35.753.881-1 (fls. 589-90 e 592), EXTINGO PARCIALMENTE, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando que o feito prosseguirá tão-somente com relação ao débito remanescente (CDA n.º 35.753.880-3). Nada a determinar quanto ao levantamento de garantias (fls. 561/562), uma vez que as únicas constrições realizadas nos autos foram os bloqueios em contas bancárias dos executados, via sistema BACEN JUD (fls. 53 e 69), já desfeitos em conformidade com fls. 81, 119, 120 e 537/555. De acordo com os documentos encartados aos autos e consulta realizada ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que, dos quatro agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas nestes autos, encontra-se ainda em tramitação apenas o Agravo de Instrumento n. 0009689-68.2008.4.03.0000 com recurso especial em processamento. Desse modo, dê-se ciência do inteiro teor desta sentença à Desembargadora Federal Vice-Presidente daquela Corte, Dr^a Salette Nascimento. P.R.I. Oficie-se. IV) Tendo em vista a notícia de parcelamento em curso do débito relativo à CDA n.º 35.753.880-3 (fl. 604), defiro o pedido de suspensão do processo formulado em fl. 603, pelo prazo de um ano. Após decurso do prazo de suspensão ora deferido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. V) Expeça-se ofício, com urgência, à Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, Dr^a Salette Nascimento, tendo em vista a interposição de recurso especial em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009689-68.2008.4.03.0000, dando-lhe ciência do inteiro teor do ora decidido. P.R.I.

0013636-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013636-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA DIVA MARIANO FERNANDES

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015804-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA MARIA CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X ROSA MARIA CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
1. Pedido de fl. 275: Mantenho a decisão de fls. 263-5, por seus próprios fundamentos, ressaltando que a decisão recorrida foi mantida em sede de agravo de instrumento, com exceção da fixação dos honorários advocatícios, conforme cópia de fls. 285-292. 2. Cumpra-se o item III da determinação de fl. 265-verso, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0007447-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007447-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON NASCIMENTO

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo). Int.

0012454-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
1 - Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 61, em face da sentença de fl. 56.2 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 56. 3 - Intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000832-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHYA CAMARGO FARIA
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 36), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fl. 31). Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000882-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000882-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA DOMINGUES DE

CAMPOS

1. Diante de nova notícia acerca da existência de saldo em conta da parte executada, determinei a transferência de valores, conforme comprovante juntado à fl. 51. 2. Determinei, ainda, via BACEN-JUD, conforme documento de fl. 52, nova ordem de bloqueio de valores na conta da executada, até o valor do débito remanescente (R\$ 640,79), atualizado para junho de 2012 (fl. 46), sendo seu resultado negativo, conforme fl. 53.3. Tendo em vista que os valores bloqueados (R\$ 42,22 - fls. 47-8 e R\$ 301,06 - fl. 51) não são suficientes à garantia integral da dívida objeto da presente execução, determino a juntada de pesquisa efetuada pelo Renajud, comprovando a inexistência de veículo(s) em nome da parte executada.4. Em face das diligências efetuadas, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.5. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001052-63.2010.403.6110 (2010.61.10.001052-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA MARIA COSTA

Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud (fl. 39), determino a juntada de pesquisa efetuada pelo Renajud, comprovando a inexistência de veículo(s) em nome da parte executada.Em face das diligências efetuadas (que restaram negativas), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005925-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA TEREZA MOREIRA AMARAL

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0007424-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007450-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 19, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002500-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS MOREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 57, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0005555-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVOLUIR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0005565-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISCOM - TEC LTDA - ME

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0005567-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0005569-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOYAMA DO NASCIMENTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0005593-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERBO S/A ENGENHARIA E MANUFATURA

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0010505-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-65.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOSHIKI HISHINUMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Pedidos de fls. 12/285 e 295/297: Rejeito os bens nomeados pela parte executada (lote de pedras de esmeraldas), diante de seu valor na data de aquisição (R\$ 840.000,00) em relação ao crédito objeto da presente execução (R\$ 3.607.065,00, atualizado para julho de 2012) e por não serem de propriedade da parte executada em razão de sua transferência para pessoa jurídica (fl. 26). A fim de dar prosseguimento aos atos executórios, proceda a Secretaria à pesquisa de bens imóveis, através do SISTEMA ARISP. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010692-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ TARCISO DA GAMA

Resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 28/29, em face da sentença de fls. 26/26-v. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/26-v. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0004532-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HIGOR CORREA

Tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Votorantim, esclareça a parte exequente a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal. Int.

0004542-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELINO ANSELMO DA SILVA

Tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Votorantim, esclareça a parte exequente a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal. Int.

CAUTELAR FISCAL

0009217-65.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X TOSHIKI HISHINUMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Trata-se de pedidos apresentados pelo requerido Toshiaki Hishinuma, em face da indisponibilidade de bens de sua titularidade, decretada pela decisão proferida a fls. 156/158. Dada vista à União, a requerente apresentou resposta a fls. 308/309. DECIDO. 1) Fls. 261/271: Prejudicado o pedido de intimação para apresentação de contestação, tendo em vista a juntada da defesa em fls. 285/288. Quanto à liberação do veículo de placa nº EYW 2663, bloqueado conforme fls. 161, para o fim de licenciamento, nada há a deferir, tendo em vista que a restrição refere-se apenas à transferência do bem, não inibindo a regularização da documentação para circulação. No que se refere ao pedido de liberação do numerário bloqueado no Banco Itaú, alega o requerente que o montante não lhe pertence, mas nenhuma prova produziu nesse sentido, já que o extrato de fls. 267 indica que se tratava de uma aplicação em renda fixa em seu nome. Quanto ao bloqueio realizado no Banco Bradesco, diz o requerente que se refere a proventos de aposentadoria, mas, a par de não se cuidar nestes autos de mera penhora de ativo financeiro, mas, sim, do cumprimento de medida de indisponibilidade de bens, da mesma forma, as cópias de extratos de fls. 264/266 não demonstraram nos autos que a totalidade do valor bloqueado de fls. 271 adveio de pagamento de benefício previdenciário. Por tais razões, indefiro os pedidos de desbloqueio dos montantes retidos nos Bancos Itaú e Bradesco. 2) Fls. 272: Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela lançados. 3) Fls. 297/300 e 303/305: Tendo em vista a concordância da União de fls. 308/309, e verificando que a alienação do veículo de placa DUR 7716 ocorreu em 14/09/2011 (fls. 299/300), portanto, em data anterior à distribuição desta ação cautelar fiscal

(27/10/2011), bem como da inscrição em Dívida Ativa (28/09/2011, conforme fls. 04 da Execução Fiscal nº 0010505-48.2011.403.6110, em apenso) e, conseqüentemente, da propositura da ação executória (09/12/2011), DEFIRO o pedido de desbloqueio do referido bem, via sistema RENAJUD.4) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.5) Cumpra a Secretaria o determinado a fls. 306, item 3.6) Intimem-se.

Expediente Nº 2332

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Fls. 1225/1272: tendo em vista a apresentação de contestação pelo réu Edilberto Ferreira Beto Mendes, dou-o por citado em 25/07/2012.2. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 1198, por meio eletrônico, independentemente de cumprimento. 3. No mais, publique-se e cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 1170/1172.4. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 1170/1172:1.Dê-se ciência às partes dos documentos e informações apresentados às fls. 1075-84, 1086-92, 1095 a 1100, 1125-27, 1156-62 e 1166-68.2. Sobre o pedido apresentado às fls. 1067-72 pelo codemandado EDILBERTO, para desbloqueio dos valores tidos por indisponíveis, nos termos da decisão de fls. 944 a 947, deixo de apreciá-lo, na medida em que há decisão a ser proferida pelo TRF da Terceira Região acerca do assunto.O demandado noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 1105). Levada a questão à instância superior, prudente aguardar-se a decisão que lá será proferida.Ademais, na medida em que a ordem de bloqueio, através do sistema BACENJUD, vale apenas para o saldo do dia em que recebida pelas instituições financeiras, certo que os efeitos do bloqueio cessaram na própria data em que cumprido, isto é, em 29 de maio de 2012 e em 1º de junho de 2012. Após esta última data, não houve ordem deste juízo no mesmo sentido. Em outras palavras, desde 1º de junho de 2012, até a presente data, os demandados podem desfrutar livremente das suas rendas.3. Acerca do pedido da mesma natureza, formulado pelo codemandado ROSALDO (fls. 1128-55), preliminarmente, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Regularizada a representação processual, intime-se a União para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão de desbloqueio de valores apresentada.4. Considerando a devolução do Ofício n.º 328/2012 (fls. 1073-4), pela Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo/SP, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Paranapanema/SP, Santo André/SP e São Paulo/SP, com cópia da decisão proferida às fls. 944-47, para imediato cumprimento.5. Solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das matrículas consignadas à fl. 1166, uma vez que não acompanharam o ofício remetido a este juízo pelo Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP.6. Ante a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 1101-04), bem como considerando a informação constante dos documentos de fls. 1103-04, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação de Edilberto Ferreira Beto Mendes, observando-se, preferencialmente, o endereço indicado à fl. 1103. Caso não seja localizado no endereço de fl. 1103, o réu deverá ser procurado nos endereços de fls. 1054, verso, e 1055, localizados na cidade de São Paulo, que deverão constar da carta precatória, juntamente com cópia de fl. 1104.7. Aguarde-se, no mais, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 1030 destes autos, bem como o transcurso de prazo para apresentação de contestação.8. Reiterei, nesta data, as requisições de extratos de fls. 1054-6.9. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF, especialmente da declaração constante da certidão de fl. 1103, feita ao Oficial de Justiça encarregado da diligência para tentativa de citação do réu Edilberto, no sentido de que este não era cliente do escritório Parluto Advogados, uma vez que tal afirmação parece não condizer com o teor da petição de fl. 864 e com o fato de que aquele escritório continua atuando em defesa do demandado nestes autos (fl. 1105).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO

MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 450/496, ao fundamento de que a sentença possui omissão quanto à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado em fl. 419. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Em que pese constar da sentença embargada, expressamente, não serem devidos honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, bem como, pela mesma razão, não serem devidas custas em reembolso pelos réus vencidos e, ainda, apesar de a ação ter sido julgada improcedente relativamente à embargante Roseli, assiste razão à embargante, na medida em que, na petição de fl. 419, acompanhada dos documentos de fls. 420/424 - ou seja, antes da prolação da sentença de fls. 450/496 - formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, pleito este não apreciado na sentença embargada. Por tal razão, e a fim de que não reste prejudicado o direito à ampla defesa dos embargantes, especialmente no que pertine à interposição de recurso perante a Segunda Instância, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada: Os réus WALQUÍRIA DE FÁTIMA MELERO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro em razão do pedido de fl. 419, acompanhado das declarações de fls. 420/424. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Assim, suprida a omissão apontada, no mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

1. Primeiramente, por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. Assim, determino a restrição para circulação, via RENAJUD, do veículo marca FIAT, modelo NOVO-UNO WAY ECON 2 PORTAS Y10, chassi 9BD15804AA6318635, ano 2009/2010, placas ELP 3210, RENAVAM 164915877.2. No mais, antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia, requerida à fl. 74 destes autos, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da requerida, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

USUCAPIAO

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DOS DEMANDADOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DOS TÓPICOS FINAIS DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 332/333: 1. Juntem-se o instrumento de procuração e o substabelecimento apresentados pela CEF. 2. Haja vista o pedido da demandante, defiro a desistência da oitiva da testemunha Messias de Proença. 3. Encerrada a instrução da causa, concedo prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, a começar pela parte autora (quanto aos demandados, serão devidamente intimados para tanto), a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, vista ao Ministério Público Federal, para opinar. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais.

MONITORIA

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO

RILI DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitoria, em face de RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS, JOSÉ ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO e LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.1213.185.0003524-21, firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 40 determinou a citação, pelo que foi encaminhada carta precatória, cumprida conforme fl. 103.Citados, os demandados não apresentaram embargos (fl. 105).À fl. 106 foi proferida decisão, declarando constituído o título executivo judicial.Por decisões de fls. 143 e 154, foram deferidos o bloqueio de veículo de propriedade de José Alcides e a penhora de valores de titularidade dos executados, pelo sistema BACENJUD, tendo sido as determinações cumpridas conforme fls. 156, 159/161 e 162/164. A decisão de fl. 168 ordenou a transferência dos valores penhorados para conta da autora, a fim de que fossem abatidos do saldo devedor, e à fl. 178 foi determinado o desbloqueio do veículo, tudo cumprido conforme fls. 191/195 e 198.Deferida pesquisa pelo sistema INFOJUD, foram juntadas aos autos declarações de Imposto de Renda dos três executados (fls. 223/250). Através da petição de fl. 259, a autora requereu a extinção do feito, ante a renegociação do débito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas devidas pela CEF, de acordo com o art. 26, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-30), mediante substituição por cópias e após o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridos todos os seus termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitoria, em face de PEDRO FERNANDO DA SILVA, PAULO DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.

25.0367.185.0003588-24, firmado com os demandados.Após regularização da inicial, a decisão de fl. 51 determinou a citação dos réus, cujos avisos de recebimento das cartas citatórias foram colacionados aos autos às fls. 83/85, decorrendo in albis o prazo para a parte demandada ofertar embargos (fl. 86).Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 98/103 e 105/107) e deferida pesquisa pelo sistema INFOJUD quanto às últimas declarações de bens dos requeridos (fls. 112/127), por meio da petição de fl. 131 a autora requereu a extinção do feito, com base no art. 794, I, do CPC.2. Isto posto, diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 131, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os Réus não se defenderam. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 19-32), mediante substituição por cópias e após o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Determinei o desbloqueio, nesta data, dos valores apontados à fl. 106.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridos os demais tópicos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova

determinação a este respeito.P.R.I.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO

1) Fl. 77 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do demandado Vivian Carla Juliano (CPF 269.561.848-42).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) Juntados os informes, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista a solicitação de fl. 116, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 115, arbitro os honorários advocatícios do patrono do demandado em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se seu pagamento.2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 111/113.Int.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 90) e das informações constantes do sistema RENAJUD (fls. 86-8), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação da credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Intime-se a CEF da decisão de fl. 84.Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 143/149, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 02.

0011530-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIANE MACHADO DE GOES

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 77, entendo satisfeito o crédito por meio do acordo celebrado (fls. 73-5) e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da transação incluiu esta verba. No mais, indefiro o desentranhamento requerido pela CEF, uma vez que não foram juntados documentos originais com a inicial (fls. 05-15).Determinei, nesta data, o desbloqueio da quantia apontada à fl. 43.Transitada em julgado e recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova ordem a este respeito.P.R.I.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista a solicitação de fl. 91, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 88, arbitro os honorários advocatícios do patrono do demandado em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se seu pagamento.2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 84/86.Int.

0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO(SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Diante das manifestações apresentadas pelas partes às fls. 113/117 e 118, entendo satisfeito o crédito por meio do acordo celebrado e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da transação incluiu esta verba. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09-28) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. Transitada em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova ordem a este respeito. P.R.I.

0001532-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA GALLO

1) Fl. 73 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do demandado Antônio Marcos da Silva Gallo (CPF 263.376.448-75). 2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3) Juntados os informes, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Rubens Santos Teles à decisão prolatada à fl. 62, destes autos, que: 1) rejeitou, liminarmente, os embargos ao mandado monitorio, constituiu de pleno direito o título judicial, converteu o mandado inicial em executivo e determinou o prosseguimento da execução, condenando a parte ré na multa do art. 475-J, primeira parte, do CPC; 2) indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo embargante. 2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a decisão contraditória porque: 1) foi aplicada a multa do art. 475-J sem que houvesse trânsito em julgado no processo, requerimento da autora e prévia intimação da parte requerida, por meio de seus advogados; 2) opostos os embargos monitorios, não foi aberta vista para que a autora se manifestasse; 3) o bem de fl. 63 foi objeto de restrição, de ofício, via sistema RENAJUD, sem pedido da autora e com ofensa aos artigos 2º e 475-J do CPC, sendo que esse bem não pertence ao requerido, pois está financiado, há inadimplência e o banco não foi cientificado; 4) foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita sem que fossem levados em conta o salário líquido do requerido (fl. 54) e as suas despesas (empréstimo de fl. 54, o débito destes autos, moto e carro financiados, com inadimplência). Não existe o vício apontado. Em primeiro lugar, quanto aos itens 1 e 2, ao indeferir liminarmente os embargos, a decisão embargada não apresenta qualquer contradição e está expressamente fundamentada nos dispositivos legais mencionados, nestes termos: 2. Com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por EDUARDO RUBENS SANTOS TELES, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. No que toca ao item 3, equivoca-se a parte, uma vez que não houve restrição a bem de propriedade do embargante, tratando-se o documento de fl. 63 de mera pesquisa realizada pelo Juízo para embasar a decisão quanto ao pedido dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Finalmente, quanto ao item 4, igualmente não há contradição, uma vez que a decisão analisou os documentos juntados às fls. 48/54 e concluiu como segue: 3. Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, que comprova possuir a parte demandada veículo automotor registrado em seu nome, bem como analisando as informações prestadas pelo próprio embargante à fl. 37 (último parágrafo), em que esclarece possuir uma moto e um automóvel financiados e,

ainda, ser assinante de empresa prestadora de serviços televisivos via satélite (Sky), com os quais tem um gasto mensal de R\$ 1.789,18 (fls. 48/53), e, por fim, ante o comprovante de renda apresentado à fl. 54 destes autos, do qual se extrai possuir o requerente renda mensal bruta de R\$ 5.835,12, acrescido de adiantamento no valor de R\$ 800,00, este Juízo pode concluir, com tranquilidade, que a parte embargante possui condições financeiras suficientes para suportar despesas processuais, pelo que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50. Acresça-se que a alegação de inadimplência quanto à parte das dívidas do embargante é matéria trazida aos autos somente nos embargos de declaração, sem qualquer comprovação, e que, portanto, não se presta a embasar a sustentada contradição e tampouco eventual omissão. Portanto, o que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que lhe supõe ter sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a matéria foi regularmente julgada, não havendo na decisão guerreada o vício apontado. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 3. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por EDUARDO RUBENS SANTOS TELES e mantenho integralmente a decisão embargada. Intimem-se.

0006041-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALQUIRIA AMANDA ALMEIDA DA ROCHA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 8/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 2. No mais, considerando a informação prestada pela CEF à fl. 61, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 56/58, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0006090-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0006276-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0008426-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ESTELA MARIA DE OLIVEIRA

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 37, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05-11) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0008807-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEI DA SILVA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido apresentado pelo executado às fls. 44/47. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 37 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 18.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SANDRA REGINA CORREA

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0010626-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 34-7), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010628-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X ELSON RODRIGUES DOS REIS

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0000219-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ADAILTON DE LUCENA

Tendo em vista que a carta de intimação expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento (fl. 60), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado de Intimação, nos termos da decisão proferida à fl. 57.Int.

0000220-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X WILLIBALDO TETSUO SATO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0002330-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE
ARAUJO(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada, Monise Muriel Franco Barbosa, foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 25). No entanto, considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 26/27) e o comparecimento espontâneo do demandado Fábio Henrique Ayres Barbosa (fls. 37/45), dou-o por citado neste feito. 2. Tempestivamente, às fls. 37/45, a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão-somente, a alteração da taxa de juros aplicada, propondo a renegociação do débito atualizado pelos índices do Tribunal. Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Fábio Henrique Ayres Barbosa e Monise Muriel Franco Barbosa, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.4. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.As declarações apresentadas pelos demandantes às fls. 44 e 45, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 40, item a), não correspondem, a princípio, à realidade dos fatos: afirmam que não

têm condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, têm condições de manter dois veículos, um Fiat/Siena ELX Flex, ano 2005, em nome do réu Fábio, e um VW/Fox 1.0 GII, modelo 2012, em nome da demandada Monise, contudo não conseguem arcar com as custas processuais de R\$ 202,05, de acordo com o valor atribuído à causa. Evidentemente que a declaração parece não refletir a situação financeira dos requeridos. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 6. No mais, no mesmo prazo acima assinalado, determino à demandante que se manifeste acerca da possibilidade de renegociação do débito exequendo, como sugerido pela parte embargante. 7. Int.

0002774-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ARISTIDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de ARISTIDES GONÇALVES DE ALMEIDA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.000044209, firmado com a parte demandada. A decisão de fl. 19 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi expedida carta citatória, cujo aviso de recebimento positivo foi juntado à fl. 22 dos autos. Através da petição de fl. 23, a autora requereu a extinção do feito, com base no art. 267, VIII, do CPC, ante a renegociação do débito. Citado, o demandado apresentou embargos às fls. 24-73. 2. Recebo os embargos de fls. 24/73 como aquiescência ao pedido de desistência da ação com fundamento na renegociação da dívida, haja vista que também o demandado pretende a extinção do feito tendo como um dos fundamentos do pedido a novação da dívida, após o pagamento em atraso das prestações, de cuja inadimplência decorreu a propositura desta monitória. 3. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela CEF, de acordo com o art. 26, caput, do CPC. Cada parte arcará com as despesas dos seus patronos, uma vez que a renegociação, fundamento para a extinção da presente demanda, é do interesse de ambas as partes. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 5-11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0003248-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ DE PAES E DOCES SOROCABA LTDA ME X CLODOALDO DA SILVA ARGUERA
Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 29-32), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR
Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 27-8), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME X SANDRA DE FATIMA CORREA
Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 33-6), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005568-29.2010.403.6110 - EDUCATE EDITORA S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Educate Editora Ltda. (CNPJ nº 09.132.707/0001-26) impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Dogmatiza, em suma, a inconstitucionalidade da inserção do valor devido ao ICMS na base de cálculo das sobreditas contribuições. Pede, por conseguinte, a exclusão do montante do ICMS da base de cálculo, para fins de futuro recolhimento, resguardando a impetrante de quaisquer medidas punitivas praticadas pelo Fisco e a devolução dos

valores indevidamente recolhidos a tal título, por requisição judicial ou por compensação administrativa com todos os tributos administrados pela Receita Federal. Emenda à inicial em fl. 46, acompanhada dos documentos de fls. 47 a 60. Decisão de fl. 61 suspendendo o trâmite da demanda em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF, e decisão determinando o prosseguimento do feito, em razão do decurso do prazo de suspensão determinado pelo C. STF na ADC mencionada, em fl. 62. Informações prestadas (fls. 67 a 82), sem arguir preliminares. Como prejudicial de mérito, dogmatizou a aplicabilidade da regra prescricional descrita no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação do MPF (fls. 85-7) opinando pela denegação da ordem. É o resumido relatório. Passo a decidir. II) Primeiramente, repiso que, tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), bem como o término do prazo de suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 (180 dias, a contar de 15/04/2010) fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, entendo não mais subsistir impedimento ao julgamento da presente demanda. Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito. III) Acerca do mérito, sem razão a parte impetrante. Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da autora figurar como substituto tributário do ICMS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. A fim de abreviar a discussão, espandando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ e a jurisprudência desta Corte e de Outras caminha no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Nestes termos, ausente o fumus boni iuris quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) com a exclusão do valor do ICMS, resta prejudicado o seu pedido de compensação.Prejudicada a análise da questão da decadência, porquanto improcedente a pretensão da parte impetrante.IV) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, na proporção em que se mostra constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS, porque, sendo o imposto estadual ônus do consumidor e não da empresa, constitui, juridicamente, faturamento (receita) da impetrante. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 e 105 do STF e STJ, respectivamente).P.R.I.C.O.

0006482-59.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 223-9) que julgou extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), denegando o pedido, em razão da ausência de ato

violador de direito líquido e certo da parte impetrante, ao entendimento de não ser possível a compensação de valores decorrentes de títulos que não possuem natureza tributária com débitos de natureza tributária, administrados pela Secretaria da Receita Federal -, alegando a existência de omissão acerca dos tópicos que indica.II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, na medida em que caracterizam, na verdade, irresignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da matéria trazida à apreciação (direito à compensação de créditos decorrentes de obrigações da ELETROBRÁS com débitos tributários).O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada o vício apontado pela embargante, o qual configuraria hipótese de admissão dos embargos.Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los.III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante.P.R.I.

0006700-87.2011.403.6110 - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 112/128), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 68 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 129.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. No mais, autorizo a restituição do valor recolhido equivocadamente, a título de custas processuais, junto ao Banco do Brasil (fls. 61/62), pelo que deverá a procuradora da parte Impetrante, de acordo com o Comunicado 021/2011 - NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão e da GRU recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como indicar o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.4. Após, dê-se vista ao MPF. Depois, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0008450-27.2011.403.6110 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0009220-20.2011.403.6110 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à suspensão da exigibilidade do crédito exigido por meio do Termo de Intimação n. 10000006732427. Dogmatiza, em suma, que efetuou o pagamento de parte do IPI relativo à competência junho de 2011 com 04 (quatro) dias de atraso, mas antes de qualquer lançamento (fl. 04), razão pela qual deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), não sendo devida a multa moratória exigida pelo impetrado. Afirma, também, a existência de ilegalidade formal na exigência por Termo de Intimação, quando o correto seria Auto de Infração, como determina a IN SRF 77/1998. Juntou documentos. Liminar indeferida às fls. 52 a 53, verso. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 57 a 74), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 101-3). Comprovante do depósito do valor da exigência (fl. 76), para fins da incidência do artigo 151, II, do CTN. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade da exigência (fls. 82-7). Petição da União requerendo o ingresso no feito, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais (fl. 91). Juntada de documentos pela parte impetrante (fls. 92-8). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 108 a 109, verso, sem opinar sobre o mérito da demanda, por não estarem presentes causas que justifiquem a intervenção ministerial. Relatei. Passo a decidir. II) Alega a parte impetrante a existência de ilegalidade formal na exigência do crédito tributário. Aduz que o crédito foi exigido através de Termo de Intimação, em desconformidade com o artigo 4º da IN/SRF 77/98 que determina que eventual saldo devedor relativo à multa de mora deve ser exigido por meio de Auto de Infração. Segundo alega a impetrante, a alteração da forma da exigência acarreta cerceamento de defesa, porquanto o auto de infração permite a apresentação de impugnação através do procedimento previsto no Decreto n. 70.235/72, enquanto que o Termo de Intimação não faculta ao contribuinte qualquer oportunidade de defesa. Ocorre que não se aplica, ao caso em apreço, a obrigatoriedade de lavratura de Auto de Infração, como alega a impetrante. O auto de infração, utilizado para formalizar a exigência do crédito, é uma das formas de constituição

de crédito tributário. No caso dos autos, o crédito já foi constituído por meio de apresentação da DCTF, ou seja, o crédito, declarado e confessado pelo contribuinte, considera-se imediatamente constituído na data da entrega da declaração ao fisco, não havendo necessidade da lavratura de auto de infração. É o que se depreende da leitura do artigo 5º do Decreto-Lei n. 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifei) Assim, considerando que a constituição do crédito do IPI formalizou-se com a apresentação da declaração, pela impetrante, a exigibilidade de eventual diferença por meio de Termo de Intimação não representa ofensa ao princípio da ampla defesa. III) Nos termos da inicial, a impetrante, na data do vencimento, apurou e recolheu o IPI referente à competência junho de 2011 em valor menor do que o devido (R\$ 4.735.473,69). Quatro dias depois do vencimento (29.07.2011), adequou a apuração do tributo à legislação vigente e recolheu o valor da diferença apurada (R\$ 1.642.750,41), sem o acréscimo da multa moratória. Posteriormente, apresentou a DCTF - dentro do prazo legal, em 19.08.2011 - apresentando os valores corretos. Entende que, por haver recolhido o tributo antes da apresentação da DCTF, ou seja, quando o crédito ainda não havia sido constituído, devem ser aplicados os efeitos da denúncia espontânea. Afirma que a autoridade, a despeito da determinação legal, emitiu o Termo de Intimação n. 100000006732427, considerando-a devedora do saldo correspondente à multa. Alega que, por força do artigo 138 do CTN, não é devida a importância exigida a título de multa moratória. Ocorre que a multa moratória, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo legal, não se confunde com a multa de natureza punitiva, que decorre da responsabilidade por infrações. O artigo 138 do CTN, ao excluir a responsabilidade da infração pela denúncia espontânea, conforme já salientado na decisão de fls. 52-3, verso, visa a elidir acréscimos punitivos que, em outras circunstâncias, onerariam o tributo. Não se refere, portanto, à aplicação da multa moratória. O contribuinte, ao deixar de recolher determinada exação no tempo certo, encontra-se em estado de mora. Mesmo que, posteriormente, venha a recolher o tributo, a mora subsiste, sendo devidos os encargos dela decorrentes, dentre os quais se enquadram os juros e a multa. Mesmo não tratando expressamente de multa moratória, o referido artigo dispõe que o tributo será acrescido dos juros de mora, ou seja, a mora não deixa de existir pelo simples fato de que o contribuinte efetuou o pagamento do tributo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO A DESTEMPO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Incabível a denúncia espontânea na hipótese de tributo declarado e não pago no tempo devido, nos termos da Súmula 360 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A isenção de multa prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, para o caso de denúncia espontânea, é referente à multa punitiva, ou multa de ofício, imposta pelo fisco quando se constata infração às normas tributárias. Confessada a infração, e pago o débito, antes de qualquer procedimento fiscal, fica a parte isenta da responsabilidade tributária, ou seja, da imposição de multa pelo confessado descumprimento de obrigação tributária. - A multa moratória, devida nestas situações e prevista expressamente na Lei nº 8.383/91, não se confunde com a multa punitiva. - Irrelevante a circunstância de os recolhimentos das diferenças não pagas terem sido efetuados anteriormente à apresentação de declaração retificadora, bem como antes de qualquer atividade administrativa por parte da União Federal, uma vez que, ainda que houvesse a caracterização do instituto da denúncia espontânea, a multa moratória não poderia ser elidida, tendo em vista sua natureza indenizatória. - Agravo legal provido. (AMS 00182582320104036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA. É cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, 1, item II, da Lei n. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (AMS 00325875020044036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. Não há que

se falar em nulidade do feito por não ter sido dada a oportunidade de especificação de provas, pois as matérias alegadas pelo embargante são eminentemente de direito. Igualmente não há que se falar em denúncia espontânea, pois que para que ela seja configurada há a necessidade de prévio pagamento do tributo. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida.(AC 00141959720074039999, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Uma vez que parte do débito relativo ao IPI foi recolhido a destempo, ainda que por um lapso de 04 (quatro) dias, é devida a exigência da multa de mora. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento realizado pelo fisco, de imputação proporcional do valor recolhido e consequente exigência do saldo devedor através do Termo de Intimação. IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que a multa moratória não é excluída pela denúncia espontânea. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que converta o depósito de fl. 76 em pagamento definitivo, sendo favorecida a União. P.R.I.O.C.

0010567-88.2011.403.6110 - SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 221/234), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 236 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 235.2.Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002678-49.2012.403.6110 - JOSE JOAQUIM LOPES NETO(SP274925 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JOAQUIM LOPES NETO, em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, objetivando autorização para que o Impetrante realize regularmente sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito, seguindo a grade semestral a que está vinculado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37.Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque, tendo sido remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 39/45.Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a decisão de fl. 52 determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial, indicando corretamente a Autoridade Coatora que deveria figurar no polo passivo da ação. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O Impetrante apresentou respostas às fls. 53/55 e 57/63.II) Dá-se a preclusão consumativa, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (In Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. RT, 10ª ed. revista e atualizada, nota 4 ao art. 183).Nestes autos, ao protocolar a petição de fls. 53/54, com a finalidade expressa de emendar a inicial, corrigindo o polo passivo do mandamus, para que dele passasse a constar a Faculdade de São Roque - FAEV, o Impetrante deu-se inequivocamente por ciente da decisão de fl. 52 e, desta forma, esgotou-se, nesse momento, a oportunidade concedida à parte para que sanasse a irregularidade apontada.Posteriormente, porém, o demandante apresentou nova petição (fls. 57/63), indicando como Autoridade Coatora o diretor da instituição de ensino superior, Sr. Cabral Dias.Ocorre que, em face da manifestação de fls. 53/54, houve a preclusão para a regularização da inicial, sem que tenha a parte dado cumprimento à determinação, uma vez que, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, e não a pessoa jurídica a qual ele pertence.Nem se diga que o prazo foi reaberto pela publicação de fl. 56, uma vez que não houve qualquer determinação judicial nesse sentido e a remessa à imprensa do texto da decisão de fl. 52, a despeito da ciência configurada pela manifestação de fls. 53/55, foi indevidamente realizada e não produziu qualquer efeito processual.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, isto é, por não ter o impetrante

cumprido o disposto no item 3 da decisão de fl. 52 no prazo, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I, IV e VI, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009.Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-87.2012.403.6110 - VALDEMIR ANTUNES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo a petição e documentos de fls. 33-6 como aditamento à inicial.II) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por VALDEMIR ANTUNES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que: a) determine à Autoridade Coatora que cumpra o acórdão proferido em 02/09/2009 pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que deu provimento a recurso do Impetrante em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de atividades exercidas em condições especiais; b) determine ao Impetrado que apresente tabela atualizada monetariamente, especificando os valores a serem recebidos em razão do benefício concedido pelo mencionado acórdão, deixando ao Impetrante a escolha do benefício que lhe seja mais favorável, em comparação com a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente.Diz o Impetrante que a omissão do Impetrado implica em retardamento ilegal no cumprimento da decisão administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.Por meio da decisão de fl. 28, foram deferidos ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, o que foi cumprido às fls. 33-6. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência do requisito do periculum in mora a embasar a pretensão da inicial, haja vista que o Impetrante já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.312.756-0 (fls. 22-6), sendo objeto desta ação, apenas, o cumprimento do acórdão da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência para que se permita verificar se deste último decorrerá alguma vantagem ao demandante, em relação à situação hoje existente. Não caracterizada, portanto, a urgência da medida, para fins de subsistência do Impetrante e de sua família, não verifico a presença do aludido periculum in mora, ficando prejudicada a análise do fumus boni iuris.IV) Nestes termos, ausente o periculum in mora, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida.V) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar o Gerente Regional do INSS em Sorocaba.VI) P. R. I.

0003835-57.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais e indenizadas e respectivo um terço constitucional; 3) indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84; 4) 13º salário sobre aviso prévio indenizado; 5) indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS; 6) abono de férias previsto no artigo 143 da CLT; e 7) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/249, 252/499, 502/749, 752/999, 1002/1249 e 1252/1466.A decisão de fls. 1469/1470 determinou à Impetrante que colacionasse aos autos as principais peças do Mandado de Segurança n.º 0009219-74.2007.403.6110, a fim de afastar eventual ocorrência de prevenção, bem como determinou a regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial, com a correta indicação da Autoridade Impetrada e a delimitação do pedido, devendo ser especificadas as verbas indenizatórias que se deseja obter a suspensão da exigibilidade, o que foi integralmente cumprido às fls. 1472/1486 e 1489/1516.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, analisando os documentos apresentados às fls. 1489/1516, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo quadro indicativo de fl. 1467 (Mandado de Segurança nº 0009219-74.2007.403.6110), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, a partir da emenda à inicial,

quais sejam: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais e indenizadas e respectivo um terço constitucional; 3) indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84; 4) 13º salário sobre aviso prévio indenizado; 5) indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS; 6) abono de férias previsto no artigo 143 da CLT; e 7) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (1) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.712/88. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange às (2) férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No mesmo sentido, para a (4) indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 e para o (6) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, existia controvérsia jurídica até o advento das Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, itens nºs 1 a 9, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de indenização de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e das verbas recebidas a título de

abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de ambas parcelas. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Do mesmo modo com relação à (5) indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), uma vez que a Lei nº 9.528/97 acrescentou o item nº 2 a alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, inviabilizando a incidência da contribuição sobre tal verba. Com relação ao (3) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, há que se consignar que, muito embora o aviso prévio tenha caráter indenizatório, o valor recebido a título de décimo terceiro salário tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro derivado do pagamento do aviso prévio. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00I006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Por outro lado, no que se refere aos (7) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. O periculum in mora em relação à verba considerada não sujeita à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado recolhido pela impetrante. No entanto, no que tange ao pedido de compensação de créditos tributários formulado na exordial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 212, firmou entendimento pacífico de que a compensação não pode ser deferida por medida liminar, como abaixo transcrito, pelo que resta indeferido. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tal entendimento se coaduna com a redação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que inviável que a compensação seja deferida antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, apenas para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado recolhido pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 00.469.550/0001-54) e que compõem sua folha de pagamento. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal, intimando-a desta decisão. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Cumpra-se o determinado pelo item 1 da decisão de fl. 1487, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0004727-63.2012.403.6110 - RHUANI PATRICIO BOTELHO (SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por RHUANI PATRICIO BOTELHO, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a exclusão das faltas da Impetrante relativas ao mês de agosto de 2011, que resultaram na sua reprovação, pela baixa frequência, no 4º Período Noturno do Curso de Hotelaria da

Universidade, bem como a manutenção da demandante no 5º Período Noturno. Narra a peça exordial que a Impetrante obteve decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 0007606-77.2011.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, que lhe assegurou o direito de matrícula, mas, mesmo cumprida a determinação, proferida em 02/09/2011, a Autoridade Coatora reprovou a aluna por faltas. Aduz a inicial que a demandante somente teve ciência da sua reprovação em 07/03/2012, quando da expedição do seu Histórico Escolar, e que as faltas não existiram no montante apontado, mas decorreram do fato de estar a questão da matrícula, à época, sob apreciação judicial, sendo que após a prolação da decisão, as ausências não foram excluídas. Afirma a Impetrante que requereu a regularização na Universidade, mas a resposta foi que era impossível a exclusão das faltas, por não existir previsão legal; assevera, ademais, que as presenças às aulas constam das folhas de chamadas passadas pelos docentes, em poder da Universidade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/25. II) Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente feito. Os atos praticados por Autoridades pertencentes à Instituição de Ensino Superior podem estar sujeitos quer à Jurisdição Federal, quer à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados. Neste caso, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade pertencente à Instituição de Ensino Superior afete, em conteúdo, função delegada da União. Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual. No caso em apreço, impugna a Impetrante a conduta da Instituição de Ensino, no que diz respeito à recusa em excluir faltas às aulas das disciplinas de Administração Financeira e Orçamentária, Cozinha: Técnicas Avançadas, Estudo de Viabilidade de Meios de Hospedagem e Prática de Pesquisa I, que teriam ocorrido no mês de agosto de 2011 e em razão das quais, a requerente foi reprovada no 4º Período Noturno do Curso de Hotelaria. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida. Trata-se de questão interna corporis, de interesse, tão-somente, privado e que não afeta interesse da União. No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora. Cuida-se, apenas, consoante asseverou a Impetrante, de questionamento acerca da existência ou não das faltas. Isto é, versa o tema sobre questão alheia às diretrizes do MEC, de modo que, por exclusão, não é da Justiça Federal a competência para analisar a questão. A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOR DE TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONTRATUAL) - PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL AO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se revela em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial. Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA TURMA C. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 - DJF3 CJ1 Página: 1291. Registre-se que não altera este entendimento o argumento da inicial de que as faltas diriam respeito a período imediatamente anterior à concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 0007606-77.2011.403.6110 e, portanto, teriam sido lançadas porque em agosto/2011 a questão da matrícula estava pendente de decisão judicial. Ocorre que naquele mandamus (de competência da Justiça Federal, porquanto havia questionamento sobre pagamento da matrícula - inadimplência da aluna, portanto) a pretensão era exclusivamente para que fosse assegurado à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no quarto período do Curso de Hotelaria, impedida por realizar o requerimento fora de prazo, como se verifica da cópia da decisão encartada às fls. 11/14 e da sentença que concedeu a ordem naqueles autos, conforme consulta ao sistema processual realizada por este Juízo. Ou seja, a discussão acerca da existência ou não de faltas em agosto de 2011 não foi objeto de pedido nem de decisão naquele feito, que já se encontra julgado e com recurso de apelação pendente de apreciação perante o TRF da 3ª Região. III) Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos, com urgência, a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Junte-se aos autos extrato de movimentação processual do Mandado de Segurança n. 0004727-63.2012.403.6110. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005357-22.2012.403.6110 - EDSON TORRES MARTINS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por EDSON TORRES MARTINS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante a análise do recurso protocolizado sob o n.º 37299.003462/2009-37, referente ao benefício n.º 42/150-287.480-3, protocolizado em 14/10/2009. Narra a exordial que, tendo em vista que da data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.003462/2009-37 já transcorreu mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem que qualquer análise tenha sido efetuada. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Intime-se o autor a retirar, em Secretaria, a carta precatória expedida conforme fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a distribuição e recolhimento das diligências do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, com comprovação nestes autos em igual prazo. **DECISÃO DE FLS. 64 DOS AUTOS:** .PA 1,10 1. Recebo a petição e os documentos de fls. 27/63, como aditamento à inicial. 2. Considerando a natureza satisfativa da medida, admitida nesse caso, o fato de não ter sido formulado pedido de liminar, bem como o princípio do contraditório e os termos do art. 802 do Código de Processo Civil, CITE-SE a requerida Ideal Soluções Consultoria e Assessoria (fl. 02), expedindo-se carta precatória. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para decisão. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CARRIEL RIBAS X BANCO INDL/ E COML/ S/A X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS

1. Indefiro o pedido de penhora de dinheiro, requerida à fl. 608 pela CEF, ante sua pouca efetividade, como já decidido à fl. 584 destes autos. 2. No mais, oficie-se à Ciretran local para que informe a atual situação do veículo indicado à fl. 586, anexando-se ao ofício cópia da certidão de fl. 602. 3. Int.

ACOES DIVERSAS

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902067-04.1994.403.6110 (94.0902067-0) - JOSE ROBERTO TOMAZELA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0904731-37.1996.403.6110 (96.0904731-9) - BENEDITO VIEIRA DE SALES X BENJAMIN BELCHIOR X BENVINDO DE JESUS SILVA X CANTIDIO DE OLIVEIRA ROSA X CARLOS FELIX DE MOURA X CARLOS FIRMINO X CARMEN LOPES DE ALENCAR X CATIA CILENE EICHEMBERGUE VIEIRA X CELIA REGINA PETRUCCI X CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega

como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, que conclui pela correção da conta da Caixa Econômica Federal, pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 716,02 em abril de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 716,02 (setecentos e dezesseis reais e dois centavos) para abril de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos,

isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, que conclui pela correção da conta da Caixa Econômica Federal, pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 365,20 em maio de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) para maio de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004499-40.2002.403.6110 (2002.61.10.004499-0) - ONOFRE GIMENES PERES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos, etc. É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: **Acórdão** Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 FFonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476R Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL D Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. **Ementa** PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE

A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.DData Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 172/175, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para maio/2010, é 1,0202115252, referente aos pagamentos efetuados em abril/2012 e 1,0089306681, referente aos pagamentos efetuados em maio/2011, o que resulta nos seguintes valores atualizados:Principal: R\$ 152.576,92 x 1,0202115252 = R\$ 155.660,73.Honorários: R\$ 11.275,32 X 1,0089306681 = R\$ 11.376,01.Mencionados valores são quase idênticos aos depositados às fls. 190 e 195, diferindo em apenas alguns centavos, razão pela qual entendo nada mais ser devido à parte autora.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

0009747-84.2002.403.6110 (2002.61.10.009747-7) - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA X OZAIDA VIEIRA DE MORAIS X OZAIR DOS SANTOS VIEIRA X ODETE VIEIRA RIBEIRO X NATALINA VIEIRA FELICIANO X NILZA VIEIRA X NEUSA DOS SANTOS VIEIRA X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X CELINA DOS SANTOS VIEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA DOS SANTOS VIEIRA X FORTUNATA ARRUDA X JOAO PIRES X JOAQUIM MEZA BARRERA X MANOEL GOMES X NELSON NUNES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, através de guia DARF, no código de receita 2864, do valor total depositado na conta n. 3968-005-69958-9, referente aos honorários advocatícios pagos pela executada neste feito (fls. 394, 401/402, 417/418, 428, 439/442, 450).Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005338-84.2010.403.6110 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 11, item 3). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 27.09.1982 a 10.06.1988 e de 01.12.1989 Até hoje (sic - fl. 07), totalizando, na data da entrada do requerimento (03.03.2010), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 13 a 76).Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 82 a 94). Réplica às fls. 99 a 106.Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 161 a 199.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos

são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 27.09.1982 a 10.06.1988 e de 01.12.1989 Até hoje (sic - fl. 07). Como não foi devidamente especificada a data final que pretende ver reconhecido o tempo especial, considerarei, como data final para o reconhecimento da atividade especial, o dia 28.05.2010, época do ajuizamento da demanda.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do

Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa (fls. 35 a 37 e 38 a 41) e laudos técnicos de fls. 42 a 57. Primeiramente, observo que, de acordo com o documento de fl. 63 (análise e decisão técnica de atividade especial), os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise dos períodos compreendidos entre 27.09.1982 a 10.06.1988, 01.12.1989 a 28.04.1995 e 14.12.1998 a 03.03.2010 (DER). Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: - nos períodos que exerceu as funções de Ajudante (de 27.09.1982 a 31.08.1984), Auxiliar de Operador de Laminador (de 01.09.1984 a 31.10.1985), Operador de Laminador a Frio (de 01.11.1985 a 31.10.1986) e Operador de Máquina de Corte C (de 01.11.1986 a 10.06.1988), no setor Laminação de Chapas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 31C, - nos períodos que exerceu as funções de Operador de Máquina de Corte B (de 01.12.1989 a 30.11.1990), Operador de Laminador a Frio (de 01.12.1990 a 30.06.1994) e Operador de Laminador B (de 01.07.1994 a 28.04.1995), no setor Laminação de Chapas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 30C, - no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, que exerceu a função de Operador de Laminador, no setor Laminação de Chapas, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 31C, e - no período de 18.07.2004 a 28.05.2010, que exerceu a função de Operador de Laminador, no setor Laminação de Chapas, esteve exposto a ruído, em frequência de 86,6 db(A), e a vapores orgânicos (Etil-benzeno: 0,62 ppm e MetilEtil-cetona: 0,61 ppm). O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 161 a 199) confirma as informações constantes nos PPPs de fls. 35 a 37 e 38 a 41 e nos laudos técnicos de fls. 42 a 57. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, nos períodos de 27.09.1982 a 10.06.1988 e de 01.12.1989 a 28.04.1995, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 28.05.2010 (data do ajuizamento da demanda), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 94 db(A) (de 14.12.1998 a 17.07.2004) e de 86,6 db(A) (de 18.07.2004 a 28.05.2010), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 40). Assim, para o período de 14.12.1998 a 28.05.2010, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, nos períodos de 27.09.1982 a 10.06.1988 e de 01.12.1989 a 28.04.1995 há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto se refere à atividade descrita (indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais ou alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha) (fls. 35-7 e 38 a 41). A partir de 06.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor (31 °C - de 14.12.1998 a 17.07.2004), encontra-se acima do limite de 30°C, previsto no anexo 3 da NR-15, para trabalhos leves. Apesar do documento de fls. 39 a 41 indicar a existência de EPI eficaz para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclarece que o EPI não elimina o agente nocivo calor e/ou o stress térmico. Vê-se assim que, nos períodos de 27.09.1982 a

10.06.1988, de 01.12.1989 a 28.04.1995 e de 14.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 a 28.05.2010, quais sejam, Etil-benzeno, na concentração de 0,62 ppm, e MetilEtil-cetona, na concentração de 0,61 ppm, observo que, por ter a exposição ocorrida em níveis inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esses agentes. Em suma, deve ser considerado como tempo especial os períodos de 27.09.1982 a 10.06.1988, de 01.12.1989 a 28.04.1995 e de 14.12.1998 a 17.07.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (ruído e calor - de 27.09.1982 a 10.06.1988, de 01.12.1989 a 28.04.1995), e 2.0.4 (temperaturas anormais - de 14.12.1998 a 06.05.1999) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais - de 07.05.1999 a 17.07.2004) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 20 anos 04 meses e 02 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio 27/09/1982 10/06/1988 5 8 14 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio 01/12/1989 13/12/1998 9 - 13 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Laminador B 14/12/1998 31/07/2001 2 7 18 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Laminador A 01/08/2001 17/07/2004 2 11 17 - - - 18 26 62 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.322 0 Tempo total : 20 4 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 4 2 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. Isto posto, a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, porque já reconhecido administrativamente (fl. 63), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC); eb) RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 27.09.1982 a 10.06.1988, de 01.12.1989 a 28.04.1995 (ruído e calor) e de 14.12.1998 a 17.07.2004 (temperaturas anormais), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 79). 4. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA sob o rito ordinário intentada por FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA. (CNPJ nº 54.410.899/0004-92) devidamente qualificada nestes autos, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e da UNIÃO, objetivando a condenação das rés à restituição integral dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo industrial de energia elétrica relativos ao período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios desde a data do efetivo pagamento ou conversão em ações, bem como ao pagamento da diferença de juros remuneratórios de 6% ao ano, acrescido de correção monetária, nos termos previstos no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, sobre os valores apurados após a aplicação da atualização monetária efetivamente devida, descontados os valores eventualmente pagos pela ELETROBRÁS. Pleiteia, ainda, que sobre tais valores incidam os encargos aplicáveis aos débitos judiciais, inclusive com a aplicação de juros de mora na forma designada pelo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a autora alega que durante o período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994 foi compelida a fazer o recolhimento do empréstimo compulsório em comento, cujos valores eram cobrados nas contas de energia elétrica, sendo que o valor recolhido deveria ser resgatado em 20 anos, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Não obstante, aduz que a Eletrobrás só corrigiu os valores a partir do ano seguinte ao do recolhimento, atualizando-os por indexador próprio que não reflete a real inflação do

período, reduzindo o montante a restituir e os juros que incidiriam sobre esse montante. Afirma que os juros resultaram diminuídos ilegalmente, eis que calculados somente a partir do ano seguinte aos pagamentos de empréstimo, sobre uma base corrigida apenas parcialmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/31. A decisão de fls. 88/89 reformou anterior sentença que havia sido prolatada em fls. 58/60, em face do flagrante erro material, acolhendo embargos declaratórios com efeitos infringentes, determinando a citação das rés. A UNIÃO contestou o feito (fls. 95/104), arguindo, preliminarmente, violação ao seu direito de ampla defesa, em razão da ausência, na inicial, de identificação clara do objeto da ação, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Como preliminar de mérito, defendeu estarem prescritos os créditos postulados, eis que a ação foi ajuizada depois de decorridos cinco anos da data da Assembléia em que aprovados seus créditos. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Sobre a resposta da União, manifestou-se a autora em fls. 104/126, ocasião em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Contestação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em fls. 139/178, acompanhada dos documentos de fls. 179/538. Alegou preliminares de inépcia da petição inicial por ausência da juntada do Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE, documento necessário à delimitação da pretensão deduzida; de ausência de documentos essenciais, quais sejam, as contas de energia elétrica relativas aos períodos em que recolhido o empréstimo compulsório em tela, vício este que implica na ausência de demonstração da legitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação; e incompetência do Juízo, tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de planilha demonstrativa dos valores representativos do benefício econômico almejado com o ajuizamento deste feito, e que, tendo a autora atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, deve a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal. Sustentou, como prejudicial de mérito, estarem prescritos todos os valores que pretende a demandante reaver com a propositura desta demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, teceu considerações sobre o termo a quo para a prescrição dos juros (parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação); sobre o termo inicial para a incidência da atualização, afirmando que a sistemática de correção monetária foi determinada por lei, não sendo devidos expurgos e não sendo aplicável a taxa SELIC. Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, já se manifestou por toda a constitucionalidade da legislação atinente ao empréstimo compulsório; que o pagamento de juros foi feito nos termos da lei, inexistindo caráter confiscatório nas normas aplicadas pela ré. Réplicas à contestação da ELETROBRÁS em fls. 541/557, em que repete a autora o requerimento de julgamento antecipado da lide. As rés não requereram a produção de nenhuma prova (fl. 540 - ELETROBRÁS e fls. 127 e 559 - União). A decisão de fls. 561/562 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse aos autos extratos contendo o seu CICE - Código de Identificação do Contribuinte, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, determinação esta cumprida pela autora em fls. 563/568. A decisão de fl. 569 concedeu às rés prazo para manifestação acerca dos documentos colacionados em fls. 564/568, mesma oportunidade em que foi determinado à ELETROBRÁS que confirmasse se as CICEs noticiadas pela autora se referem ao CNPJ desta. Em resposta, a União se manifestou em fl. 588, e a ELETROBRÁS, pela petição de fls. 570/571, acompanhada dos documentos de fls. 572/586, sobre os quais se manifestou a autora em fl. 591. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, não se afigura necessária a realização de audiência ou de perícia, uma vez que eventuais valores a serem restituídos deverão ser comprovados e calculados em sede de liquidação, pelo que cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A preliminar processual de inépcia da petição inicial por ausência da juntada do Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE, restou prejudicada pela juntada dos documentos de fls. 565/568 e fls. 571/576, sendo certo que o memorando da ELETROBRÁS de fl. 571 confirmou que as CICEs 45003858 (convertida em ações na primeira conversão), 45064491 (convertida em ações na primeira e na segunda conversões) e 45135649 (convertida em ações na terceira conversão) dizem respeito ao CNPJ da autora, pelo que existe a delimitação do pleito inicial em relação às CICEs em questão - o que afasta a alegação de prejuízo ao direito de defesa das rés (especialmente o alegado pela União), e está presente a legitimidade da parte autora deduzir em juízo a pretensão descrita na inicial. Outrossim, entendo que deva ser afastada a preliminar de ausência de documentos essenciais, quais sejam, as contas de energia elétrica relativas aos períodos em que recolhido o empréstimo compulsório. Com efeito, ao ver deste juízo, como estamos diante de pedido de restituição de empréstimo compulsório com base no regime do Decreto-lei nº 1.512/76 (através do qual os valores recolhidos pelos contribuintes industriais eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos futuramente em participação acionária), seria necessária somente a juntada de extratos em que constam os códigos de identificação do contribuinte - CICE, onde eram vinculados os valores emprestados mês a mês, sendo os referidos extratos documentos aptos a comprovar que a autora recolheu os empréstimos compulsórios em prol da Eletrobrás. Ao ver deste juízo, a juntada de extratos (ou documento similar) é indispensável à propositura da demanda, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, já que somente com o extrato contendo o CICE é que é possível se verificar se a parte autora foi efetivamente contribuinte do empréstimo compulsório durante o período alegado na petição inicial. Como a parte autora juntou aos autos tais documentos, é

possível a apreciação da controvérsia, não sendo necessário a juntada das contas de energia elétrica quitadas, até porque, caso não fossem quitadas, por certo a concessionária de energia elétrica não iria emitir os extratos de recolhimento e tampouco a Eletrobrás teria emitido as ações. Neste ponto aduz-se que caso a pretensão seja julgada procedente, caberá à parte autora diligenciar para proceder à correta liquidação dos valores devidos. Acerca da competência, em que pese assistir razão à ELETROBRÁS ao argumentar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento, era inferior a sessenta vezes o salário mínimo então vigente - o que, a princípio, implicaria na competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, por força do disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001 -, é certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 prevê exceção de natureza subjetiva à regra geral de competência mencionada, afastando a competência do JEF para a apreciação de causas de valor inferior a 60 salários mínimos na hipótese de não se enquadrar a parte autora na conceituação de pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte descrita na Lei nº 9.317/1996. Assim, tendo em vista que presente ação foi ajuizada por pessoa jurídica que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, pelas razões explanadas, deve ser afastada a preliminar de incompetência do juízo arguida pela ELETROBRÁS. No que se refere às condições da ação, já se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a União é parte legítima para litigar em demandas em que existe a discussão sobre empréstimo compulsório, seja em forma de obrigações ao portador ou de créditos escriturais convertidos em participação acionária, visto que a responsabilidade solidária da União pelo empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica encontra-se lastreada no art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, que deu origem àquele encargo. Assim, afasto a preliminar altercada pela União em sua contestação. Apreciadas as questões pendentes, passa-se ao mérito. No que tange à prejudicial de mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS (ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil), pacificou seu entendimento acerca da regra prescricional e dos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** **1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). **4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **5. PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à

ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO:Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃORecursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS e REsp nº 1028592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. em 12/08/2009, DJe 27/11/2009) Destarte, em relação à questão da prescrição, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o dia inicial para a contagem do prazo prescricional, no que diz respeito à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, é a data da restituição do tributo, que veio a ocorrer em forma de conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, através de Assembléia-Geral Extraordinária que homologou a conversão nas seguintes datas: a) 20/04/1988 - a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 -a 143ª AGE - 3ª conversão.Ajuizada esta ação em 30 de Junho de 2010, tem-se por prescritos os valores já convertidos em ações pela 72ª AGE (CICEs 4500385 - integralmente, e 4506449- parcialmente) e pela 82ª AGE (CICE 4506449 - parcialmente), porquanto transcorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. No entanto, os créditos constituídos no período de 1988 a 1993 (CICE 4513564) foram convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária em 30/06/2005, o que afasta o decurso do prazo prescricional, uma vez que neste caso a parte autora ajuizou a demanda em 30 de Junho de 2010. Nesse ponto, é importante ressaltar que no documento acostado em fls. 573 destes autos, resta demonstrado que, em relação à CICE nº 4513564, ocorreu a conversão da quantidade de 225 ações na terceira oportunidade (143ª AGE). Assim, os valores compulsoriamente recolhidos pela autora, nos termos do documento de fl. 573, item 3 - Ações Convertidas (somente os relacionados à terceira conversão) não restaram atingidos, portanto, pela prescrição.Analisada a prejudicial atinente à prescrição, impende destacar que a questão do mérito não comporta mais qualquer controvérsia, uma vez que foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede da sistemática dos recursos repetitivos, pelo que, ao ver deste juízo, se faz necessário seguir o entendimento judicial objeto do RE nº 1.003.955/RS.Em sendo assim, em relação ao principal, os valores compulsoriamente recolhidos

devem ser restituídos com correção plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, com a inclusão dos expurgos inflacionários, desde a data dos efetivos recolhimentos, ressalvando-se, no entanto, o descabimento da atualização monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à data da conversão, no caso 31/12/2004, e a data da Assembléia de homologação. Sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal também devem incidir juros remuneratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. No que diz respeito à correção monetária sobre os juros remuneratórios, o prazo prescricional é contado a partir da data da efetiva lesão, que ocorreu em julho de cada ano, no momento em que foi realizado o pagamento. Assim, tenho por prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32. Em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados, deve-se observar os seguintes expurgos inflacionários: de 14,36% em fevereiro de 1986, de 26,06% em junho de 1987; de 42,72% em janeiro de 1989; de 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; de 44,80% em abril de 1990; de 7,87% em maio de 1990; de 9,55% em junho de 1990; de 12,92% em julho de 1990; de 12,03% em agosto de 1990; de 12,76% em setembro de 1990; de 14,20% em outubro de 1990; de 15,58% em novembro de 1990; de 18,30% em dezembro de 1990; de 19,91% em janeiro de 1991; de 21,87% em fevereiro de 1991. Quanto à condenação judicial, deverá incidir correção monetária, a partir da data da Assembléia Geral de homologação da conversão em ações, no caso, a 143ª AGE, de 30/06/2005, apurada nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora com base na taxa SELIC, porque já na vigência do novo Código Civil, ressalvando a inacumulabilidade da citada taxa com outro índice de correção monetária, dado o seu caráter dúplice. Os valores da restituição demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado, que seguirá a forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de arbitramento para se alcançar o valor da condenação que somente depende de cálculos aritméticos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, condenando as rés de forma solidária a restituírem os valores relacionados com a CICE nº 4513564 (fl. 573 - item 3 - Ações Convertidas) e atinentes às ações convertidas somente na 143ª AGE, nos termos da fundamentação supramencionada acima (RESP nº 1.003.955/RS), cujo valor final será delimitado por ocasião da liquidação, que seguirá a forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de arbitramento para se alcançar o valor da condenação que somente depende de cálculos aritméticos, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial, visto que o valor pleiteado pela autora inicialmente foi reduzido em razão do reconhecimento parcial da prescrição, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há como se inferir o valor da restituição para efeitos de aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, nos termos da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007406-07.2010.403.6110 - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JÚNIOR ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 04, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 03.12.1984 a 16.12.1990 e de 09.01.1991 a 10.01.2010 (fl. 04, item 1), totalizando, na data da entrada do requerimento (02.03.2010), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 06/43). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 80-5). Réplica às fls. 88 a 90. Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 133 a 174. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado,

quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03.12.1984 a 16.12.1990 e de 09.01.1991 a 10.01.2010) - fl. 04, item 1. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP), emitidos pela empresa (fls. 20-2 e 32-3), declaração da empresa (fl. 60) retificando o PPP de fls. 32-3 e laudos técnicos de fls. 61 a 78 onde consta que:- no período de 03.12.1984 a 31.05.1985, que exerceu a função de Ajudante, no setor Divisão de Obras Civas, esteve exposto a ruído, em frequência de 97 db(A);- no período de 01.06.1985 a 16.12.1990, que exerceu a função de 1/2 Oficial Eletricista A no setor Departamento Alta Tensão e Retificação, esteve exposto a ruído, em frequência de 94,6 db(A), e à eletricidade acima de 260 V;- no período de 09.01.1991 a 31.12.1994, que exerceu a função de 1/2 Oficial Eletricista A no setor Departamento Elétrico, esteve exposto a ruído em frequência de 94,6 db(A), e à eletricidade acima de 260 V;- no período de 01.01.1995 a 31.11.1995, que exerceu a função de Oficial Eletricista C, no setor DPM - 10, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A) e à eletricidade acima de 260 V;- no período de 01.12.1995 a 30.04.2002, que exerceu a função de Técnico Eletricista C, no setor DPM - 10, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A) e à eletricidade acima de 260 V;- no período de 01.05.2002 a 17.07.2004, que exerceu a função de Técnico Eletricista B, no setor Gerência de Alta Tensão e Retificação, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A) e à eletricidade acima de 260 V e- no período de 18.07.2004 a 10.01.2010, que exerceu a função de Técnico Eletricista B, no setor Gerência de Alta Tensão e Retificação, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A). O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 133 a 173) confirma as informações constantes nos PPPs de fls. 20-2 e 32-3, na declaração da empresa (fl. 60), e nos laudos técnicos de fls. 61 a 78, referentes ao agente ruído. As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, nos períodos de 03.12.1984 a 16.12.1990 e de 09.01.1991 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 10.01.2010, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 21). Assim, para o período de 14.12.1998 a 10.01.2010, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente eletricidade, nos períodos de 03.12.1984 a 16.12.1990 e de 09.01.1991 a 17.07.2004, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando a atividade exercida ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1984 a 2008) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 03.12.1984 a 16.12.1990 e de 09.01.1991 a 13.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 13 anos 11 meses e 21 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio Ajudante 03/12/1984 31/05/1985 - 5 29 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Eletricista A 01/06/1985 16/12/1990 5 6 16 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Eletricista A 09/01/1991 31/12/1994 3 11 23 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial Eletricista C 01/01/1995 30/11/1995 - 10 30 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Eletricista C 01/12/1995 13/12/1998 3 - 13 - - - 11 32 11 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.031 0 Tempo total : 13 11 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 11 21 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em

apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especiais os períodos de 03.12.1984 a 16.12.1990 e de 09.01.1991 a 13.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97.Custas e honorários advocatícios e periciais devidos, em partes iguais, de acordo com o art. 21, caput, do CPC, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 56).4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-52.2011.403.6110 - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ MARCIANO ALVES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 04, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01.02.1987 a 30.07.1988 e de 04.12.1998 a 16.09.2010 (fl. 04, item 1), totalizando, na data da entrada do requerimento (11.10.2010), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 06/56).Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 91-7). Réplica às fls. 104-6.Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 121 a 160.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este

entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01.02.1987 a 30.07.1988 e de 04.12.1998 a 16.09.2010 (fl. 04, item 1). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 19-23) e laudos técnicos de fls. 61 a 70, onde consta que:- no período de 01.02.1987 a 31.07.1988, que exerceu a função de Operador de Serra Franho, no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 103 db(A);- no período de 04.12.1998 a 28.02.2001, que exerceu a função de Operador Instrutor de Serra C no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 91 db(A);- no período de 01.03.2001 a 31.08.2003, que exerceu a função de Operador de Máquinas B no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 91 db(A);- no período de 01.09.2003 a 17.07.2004, que exerceu a função de Operador de Máquinas B no setor Fundição, esteve exposto a ruído, em frequência de 91 db(A);- no período de 18.07.2004 a 29.11.2006, que exerceu a função de Operador de Máquinas B no setor Fundição, esteve exposto a ruído, em frequência de 85,7 db(A) e calor a 25,9C e - no período de 30.11.2006 a 16.09.2010, que exerceu a função de Operador de Máquinas B no setor Fundição - Tarugos, esteve exposto a ruído, em frequência de 85,7 db(A) e calor a 25,9C. O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 121 a 160) confirma as informações constantes no PPP de fls. 19 a 23 e nos laudos técnicos de fls. 61 a 70. As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, nos períodos de 01.02.1987 a 30.07.1988 e de 04.12.1998 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 16.09.2010, em que pese o documento apresentado indicar que

o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 91 db(A), de 14.12.1998 a 17.07.1994, e de 85,7 db(A), de 18.07.2004 a 16.09.2010, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 22). Assim, para o período de 14.12.1998 a 16.09.2010, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Com relação ao agente calor, observo que a exposição a este agente, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, ou seja, a partir de 06.03.1997, deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que o demandante estava exposto (25,9°C) no período de 18.07.2004 a 16.09.2010, encontra-se abaixo de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Vê-se assim que, no período de 18.07.2004 a 16.09.2010, com relação ao agente calor, o demandante não esteve exposto ao agente calor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período 18.07.2004 a 16.09.2010, quais sejam, fluoretos totais, na concentração de 0,39 mg/m³ e fumos metálicos AL, na concentração de 0,02 mg/m³, observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais também para esses agentes. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 01.02.1987 a 30.07.1988 e de 04.12.1998 a 13.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 13 anos 04 meses e 27 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido pelo INSS - fl. 30 18/07/1985 31/01/1987 1 6 14 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Serra Franho 01/02/1987 30/07/1988 1 6 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido pelo INSS - fl. 30 01/08/1988 05/03/1997 8 7 5 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido pelo INSS - fl. 30 06/03/1997 03/12/1998 1 8 28 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio Operador Instrutor de Serra C 04/12/1998 13/12/1998 - - 10 - - - 11 27 57 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.828 0 Tempo total : 13 4 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 4 27 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01.02.1987 a 30.07.1988 e de 04.12.1998 a 13.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (01.02.1987 a 30.07.1988) e 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (04.12.1998 a 13.12.1998). Custas e honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 59). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-07.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZ CARLOS ANTÔNIO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 04, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 05.06.1985 a 31.08.1991 e de 14.12.1998 a 20.09.2010 (fl. 04, item 1), totalizando, na data da entrada do requerimento (19.10.2010), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 06/73). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 89 a 95). Réplica às fls. 103-5. Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 119 a 165. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 05.06.1985 a 31.08.1991 e de 14.12.1998 a 20.09.2010 (fl. 04, item 1). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 22-8) e laudos técnicos de fls. 39 a 46 e 49 a 58, onde consta que:- no período de 05.06.1985 a 30.06.1988, que exerceu a função de 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção de Cobertura, no setor Departamento Mecânico, esteve exposto a ruído, em frequência de 96 db(A);- no período de 01.07.1988 a 31.05.1990, que exerceu a função de 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção no setor Departamento Mecânico, esteve exposto a ruído, em frequência de 96 db(A);- no período de 01.06.1990 a 31.08.1990, que exerceu a função de 1/2 Oficial Soldador A no setor Departamento Mecânico, esteve exposto a ruído, em frequência de 96 db(A);- no período de 01.09.1990 a 31.08.1991, que exerceu a função de 1/2 Oficial Soldador C no setor Departamento Mecânico, esteve exposto a ruído, em frequência de 96 db(A);- no período de 14.12.1998 a 31.03.1999, que exerceu a função de Técnico Metalúrgico C no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 93 db(A);- no período de 01.04.1999 a 17.07.2004, que exerceu a função de Técnico de Produção C no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 93 db(A);- no período de 18.07.2004 a 29.11.2006, que exerceu a função de Técnico de Produção C no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 89,8 db(A);- no período de 30.11.2006 a 30.06.2009, que exerceu a função de Técnico de Produção C no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 93 db(A) e calor a 26,6°C e- no período de 01.07.2009 a 20.09.2010, que exerceu a função de Técnico de Operação III no setor Extrusão - Prensas, esteve exposto a ruído, em frequência de 93,2 db(A) e calor a 26,6°C. O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 119 a 165) confirma as informações constantes no PPP de fls. 22 a 28 e nos laudos técnicos de fls. 39 a 46 e 49 a 58. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que as funções de 1/2 Oficial Soldador A e Oficial Soldador C, exercidas pelo demandante nos períodos de 01.06.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.08.1991, têm enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. Os mencionados períodos, então, pela função exercida, merecem reconhecimento como tempo especial. Assim, devem ser considerados como especiais os períodos de 01.06.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.08.1991, em que o demandante trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. As demais funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, no período de 05.06.1985 a 31.05.1990, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 20.09.2010, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 93 db(A), de 14.12.1998 a 17.07.1994; de 89,8 db(A), de 18.07.2004 a 29.11.2006, e de 93,2 db(A), de 30.06.2009 a 20.09.2010, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 27). Assim, para o período de 14.12.1998 a 20.09.2010, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Com relação ao agente calor, observo que a exposição a este agente, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, ou seja, a partir de 06.03.1997, deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que o demandante estava exposto (26,6°C), no período de 31.11.2006 a 20.09.2010, encontra-se abaixo de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Vê-se assim que, no período de 31.11.2006 a 20.09.2010, com relação ao agente calor, o demandante não esteve exposto ao agente calor nos níveis exigidos pela legislação. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de

05.06.1985 a 31.05.1990 e de 01.06.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.08.1991, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (ruído - de 05.06.1985 a 31.05.1990) e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79 (Soldador - de 01.06.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.08.1991), com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 13 anos 06 meses e 13 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Of. Mecân. Manut. Cobertura 05/06/1985 30/06/1988 3 - 26 - - - 2
Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção 01/07/1988 31/05/1990 1 11 1 - - - 3
Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Soldador A 01/06/1990 31/08/1990 - 3 1 - - - 4
Companhia Brasileira de Alumínio Oficial Soldador C 01/09/1990 31/08/1991 1 - 1 - - - 5
Companhia Brasileira de Alumínio tesp recon administ. fl. 32 01/09/1991 31/07/1993 1 11 1 - - - 6
Companhia Brasileira de Alumínio tesp recon administ. fl. 32 01/08/1993 13/12/1998 5 4 13 - - - 11 29 43 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 4.873
Tempo total : 13 6 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 6 13
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especial o período de 05.06.1985 a 31.08.1991, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (ruído - de 05.06.1985 a 31.05.1990) e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79 (Soldador - de 01.06.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.08.1991). Custas e honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 76). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. 2. À vista da notícia de falecimento do autor (fl. 68), intime-se a parte demandante, por meio das procuradoras constituídas nos autos (fls. 12 e 31), para que promova a habilitação dos dependentes ou sucessores, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0000072-48.2012.403.6110 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCO JOSÉ SANTIAGO LOPES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 07, item B). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 18.05.2011 (fl. 03), totalizando, na data da entrada do requerimento (09.07.2011), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 09 a 117). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 128 a 148). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o

seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 18.05.2011 (fl. 03). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa (fls. 57 a 60 e 61 a 63) e laudos técnicos de fls. 84 a 103, onde consta que:- no período de 14.02.1985 a 31.10.1985, que exerceu a função de Auxiliar Técnico, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 31C;- no período de 01.11.1985 a 28.02.1987, que exerceu a função de Auxiliar Técnico Metalúrgico, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 31C;- no período de 01.03.1987 a 31.10.1987, que exerceu a função de Técnico Metalúrgico, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 31C;- no período de 01.11.1987 a 31.05.1988, que exerceu a função de Encarregado C, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 31C;- no período de 01.06.1988 a 31.12.1990, que exerceu a função de Técnico Metalúrgico B, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 31C;- no período de 01.01.1991 a 12.09.1991, que exerceu a função de Técnico Assistente C, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, a 31C;- no período de 16.09.1991 a 30.06.1999, que exerceu a função de Técnico Assistente C, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 91 db(A), e a calor, a 31C;- no período de 01.07.1999 a 17.07.2004, que exerceu a função de Técnico Assistente de Produção C, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 91 db(A), e a calor, a 31C;- no período de 18.07.2004 a 30.06.2009, que exerceu a função de Técnico Assistente de Produção C, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 89,7 db(A), e, - no período de 01.07.2009 a 18.05.2011, que exerceu a função de Técnico Assistente de Produção C, no setor Laminação de Folhas, esteve exposto a ruído, em frequência de 89,7 db(A). As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, nos períodos de 14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 18.05.2011, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 91 db(A), de 14.12.1998 a 17.07.2004, e de 89,7 db(A), de 18.07.2004 a 19.11.2011, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 62). Assim, para o período de 14.12.1998 a 18.05.2011, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, nos períodos de 14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 05.03.1997 há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto se refere à atividade descrita (indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais ou alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha). A partir de 06.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor (31 °C - de 06.03.1997 a 17.07.2004), encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar do documento de fls. 62-3 indicar a existência de EPI eficaz para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em casos análogos, como, por exemplo, nos autos n. 0007408-74.2010.403.6110 (Nilton Aparecido Godinho X INSS), onde foi realizada perícia técnica na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, como prova emprestada, esclareceu que o EPI fornecido ao demandante não neutralizava o agente calor. Vê-se assim que, nos períodos de 14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 17.07.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.1 (calor) e 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 (ruído) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 13 anos 09 meses e 29 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio Auxiliar Técnico 14/02/1985 31/10/1985 - 8 18 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio Auxiliar Técnico Metalúrgico 01/11/1985 28/02/1987 1 3 28 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Metalúrgico 01/03/1987 31/10/1987 - 8 1 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio Encarregado C 01/11/1987 31/05/1988 - 7 1 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Metalúrgico B 01/06/1988 31/12/1990 2 7 1 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente C 01/01/1991 12/09/1991 - 8 12 - - - 7 Companhia Brasileira de Alumínio Técnico Assistente C 16/09/1991 13/12/1998 7 2 28 - - - 10 43 89 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.979 0 Tempo total : 13 9 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 9 29 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 17.07.2004 (14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 13.12.1998 - ruído e 14.02.1985 a 12.09.1991 e de 16.09.1991 a 17.07.2004 - calor e temperaturas anormais), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-81.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BRIZOLLA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Junte o demandante, em 10 (dez) dias, cópia integral dos PPPs de fls. 67 e 68-9, uma vez que, ao que tudo indica, trata-se de documento impresso na frente e no verso da folha, sendo que, nas cópias juntadas a estes autos, só consta informação no anverso dos documentos. 3. Intime-se

0000616-36.2012.403.6110 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL ajuizou a presente demanda de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário. À fl. 236, a parte autora requereu a desistência da ação. 2. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. 3. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 168). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária. P.R.I.

0003994-97.2012.403.6110 - TECNOPUMPS SERVICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 204), não cumpriu integralmente o comando judicial (questão do valor da causa - item 1, letra d, da decisão proferida). Em seu aditamento, assevera que o valor da causa corresponde a R\$ 44.876,30 (fl. 206). Este número é o resultado da soma da quantia cobrada em 2005 e 2006, consoante mostram os documentos de fls. 22 e 28. II. Assim, na medida em que a parte demandante não apresentou o valor atualizado para a data da propositura da ação (janeiro de 2010), deixou de cumprir a decisão para regularizar sua petição inicial e, por conseguinte, caracterizada hipótese de indeferimento da exordial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 e nos arts. 282 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Custas pela parte autora, recolhidas à fl. 210. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004634-03.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, recolher custas e a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fls. 79 e 80), não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo sem justificativa (fl. 83). 2. Assim, na medida em que não foi comprovado justo motivo para este juízo prorrogar o prazo estabelecido na decisão de fls. 79 e 80, de acordo com o art. 183, caput, do CPC, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c os arts. 260, 282 e 284 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, pela incorrência de citação da demandada. Devidas as custas, nos termos da decisão de fls. 79/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005377-47.2011.403.6110 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista que a EMGEA depositou, à fl. 65, o valor a que foi condenada, com o qual concordou a parte autora (fl. 69), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 65, em nome do procurador indicado à fl. 69. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

0007654-46.2005.403.6110 (2005.61.10.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1)) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ramires Diesel Ltda. em fls. 113/122, em face da sentença proferida a fls. 95/106, alegando ser a decisão contraditória e obscura, uma vez que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de repetição de indébito que, no entanto, não teria sido formulado, sendo objeto da ação, tão somente o reconhecimento de um direito, qual seja, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a SIMPLES AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE FORMA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA, conforme restou devidamente consignado nos pedidos da peça vestibular. Afirma que não há razão para a extinção sem julgamento do mérito do pedido de compensação, devendo ser considerada a Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça, e que há contradição entre a extinção sem julgamento do mérito de uma parte do processo e a denegação da segurança pleiteada (fls. 116). Caso o Juízo entendesse pela inadequação da via eleita, assevera a embargante, o correto seria, simplesmente extinguir o processo sem resolução do mérito, a fim de que a empresa tivesse nova oportunidade junto ao Poder Judiciário para alcançar o objetivo almejado. Diz, também, que a sentença não levou em consideração o art. 195, I, da Constituição Federal, e deu interpretação diversa àquela constante no art. 110 do Código Tributário Nacional, ao afirmar que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser tida como inválida, tecendo, ainda, considerações acerca dos artigos 150, I, 155, 156 e 195, I, b, todos da CF. Requer, afinal, que sejam acolhidos os presentes embargos ...para declarar e sanar os vícios havidos, para reformar a r. sentença, uma vez que não houve pedido de repetição do indébito, e ainda, pelo fato de que houve interpretação diversa ao art. 110 do CTN e não houve a consideração do art. 195, I da Constituição Federal, e com a conseqüente concessão da segurança fazendo, como de costume, a mais verdadeira JUSTIÇA!. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição e a omissão apontadas pela impetrante. Em relação à parcial extinção da ação sem julgamento do mérito, em primeiro lugar, diga-se que a fls. 41 dos autos consta o pedido formulado na inicial para que fossem autorizados a apuração do crédito a que entende a impetrante ter direito, e a restituição e a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 10 anos contados da data da propositura da presente ação.... Diante disso, o julgado afastou a preliminar de inadequação da via, levantada pela autoridade coatora sob o fundamento de que pretendia a impetrante discutir lei em tese (fls. 98), mas, quanto ao interesse processual para o pedido de restituição dos valores pagos, o julgado registrou. Por outro lado, verifico que na inicial a impetrante expressamente requer a compensação e a restituição dos créditos tributários que entende possuir em decorrência da incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS e o ISS,

expressando-se de forma a fazer crer este juízo que formula pedidos cumulados de compensação e de repetição do indébito por ela apontado. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Esse é um caso. Contudo, como se disse, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes. Acerca da pretensão de repetição o remédio para a garantia do direito da impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança a ser interposta perante esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Tal assertiva é feita levando-se em conta o pedido de devolução dos valores que entende ter recolhido a maior a título de PIS e de Cofins. Ocorre que, no que pertine à pretensão de repetição do indébito, a presente ação não pode prosseguir, na medida em que a via mandamental é inadequada para a dedução do pedido em tela, eis que não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, quanto à pretensão em testilha, resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do mandamus para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo à impetrante pleitear a restituição dos créditos tributários que entende possuir na via adequada. Dito isto, a sentença prosseguiu com o exame do mérito em relação aos demais pedidos, ou seja, à análise do sustentado descabimento da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o fim de compensação, e após a exposição dos seus fundamentos, inclusive quanto ao entendimento de que não há violação a dispositivos constitucionais na exigência atacada, concluiu que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias e dos serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as considerações sobre a prescrição decenal e sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. Portanto, nenhuma contradição existe no texto da sentença embargada. No mais, a matéria foi apreciada, também, tanto em face do disposto no art. 195 da Constituição Federal, quanto do art. 110 do Código Tributário Nacional (fls. 102 e 103), não havendo, da mesma forma, nada a suprir nesse particular. Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 95/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901021-09.1996.403.6110 (96.0901021-0) - OSWALDO BRANCA GONCALVES X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ALICE BOSSOLA X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES X DIOGO PERES PASFUMO X FLAVIO BOZZOLLA X VALDEMIR SOUTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001049-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001049-1) - DIONISIO PACCOLA (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIONISIO PACCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

resultante destes autos devido a João Lázaro Salvestro. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no pólo ativo do feito, por sucessão.3. Após, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 327, convertida em depósito à ordem deste Juízo à fl.348, em nome da ora habilitada.4. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo às exequentes Aparecida e Belmira para cumprimento do determinado à fl. 323, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.5. Manifestem-se os demais exequentes quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2) - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 360, em nome dos coautores André, João e Thais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Indefiro o requerido pela UNIÃO, à fl. 554, uma vez que a Lei 6.830/80 não se aplica neste caso (ação de rito ordinário), visto tratar-se de norma específica (execução fiscal).Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à UNIÃO para integral cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 544.No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação de fls. 606/618 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0905628-31.1997.403.6110 (97.0905628-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0001300-15.1999.403.6110 (1999.61.10.001300-1) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$30.927,55 (trinta mil e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2012, que deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C. Int.

0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Os demonstrativos de fls. 417/418 são meras consultas feitas à Caixa Econômica Federal para que fosse informado a este Juízo o valor total e atualizado existente nas contas vinculadas a este feito, portanto não procedem as alegações da parte autora de que se referem a valor constricto na Caixa Econômica Federal e que esse

valor foi superior aquele constante da ordem de penhora (item 4b de fl. 434). A penhora foi realizada no rosto dos autos, não houve qualquer comunicação à Caixa Econômica Federal da mencionada penhora e os valores apontados às fls. 417/418 não são os valores penhorados. 2. Às fls. 433/434 (item 6) a parte autora também alega que deveria existir um valor maior na conta nº 3968.005.1228-1 do que aquele informado pela CEF à fl. 418 e junta ao feito documentos que comprovariam o alegado, diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça o valor informado à fl. 418 tendo em vista os comprovantes de depósito de fls. 436/471, que deverão instruir o ofício. 3. Fl. 480: Homologo a renúncia ao prazo para interposição de Embargos à Execução pela União (Fazenda Nacional), expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 424, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. 4. Int.

0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0) - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6) - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0002284-91.2002.403.6110 (2002.61.10.002284-2) - JOAO DIAS FERRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
1) Recebo a manifestação do INSS, de fl. 97, como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e C.P.F. do autor;b) data de nascimento e C.P.F. do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 90), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005538-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005538-1) - LUIZ FAIACIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
1. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as quantias abaixo discriminadas, valores apurados em JULHO/2012, que deverão ser atualizadas na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.:Honorários advocatícios devidos à CEF: R\$1.013,48Honorários advocatícios devidos à EMGEA: R\$1.013,48.Int.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1. FL. 859 - A questão apresentada pela parte autora, já foi decidida às fls. 841/844, onde consta, expressamente, determinação para que os autos do procedimento administrativo permaneçam arquivados no Departamento Jurídico da CEF em Sorocaba, sendo franqueado às partes o acesso a totalidade de seu conteúdo.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 856.3. Após, dê-se vista ao Perito para que apresente a estimativa de honorários na forma determinada às fls. 841/844.4. Int.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte ré, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios e multa), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 106 - Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em compensação de honorários, ressaltando que na sentença dos Embargos à Execução n. 0008784-61.2011.403.6110 houve condenação da parte embargada em honorários advocatícios, porém ...observados os benefícios da Lei n. 1060/50... (sic) 2.Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0008784-61.2011.403.6110, trasladada às fls. 108/109, conforme resumo de cálculo de fl. 193, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos mencionados Embargos à Execução e se desansem os feitos. Int.

0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte ré, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios arbitrados à fl. 357), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que até o presente momento ainda não houve julgamento definitivo em relação à questão prejudicial posta nos autos do processo n. 2006.63.15.009615-6, conforme consta em fls. 204/206, mantenho suspenso o andamento processual por mais um ano, findo o qual os autos deverão voltar conclusos para as deliberações pertinentes.Int.

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON(SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas pela parte autora integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 551.Custas de preparo do recurso da CEF/EMGEA à fl.535 e de porte e remessa à fl. 534.Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos

ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor da manifestação e documento de fls. 375/378. Tendo em vista que o fato do autor não ser mais proprietário do imóvel não traz reflexos no pedido de dano moral objeto desta lide, não há que se falar em extinção do processo, prosseguindo o trâmite processual. Tendo em vista o depósito dos honorários, intime-se o Perito a dizer se aceita os honorários estimados pelo T.R.F. da 3ª Região e, em caso positivo, dê-se vista para o início dos trabalhos periciais. Int.

0005333-28.2011.403.6110 - MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do Laudo Pericial de fls. 84/89, e da informação prestada pelo Perito Médico à fl. 107 (não comparecimento em perícia). Int.

0006622-93.2011.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 269 - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, indicando o endereço correto da corrê Arrissala. Int.

0007509-77.2011.403.6110 - GILBERTO VICENTE MAGALHAES(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação que tramita com o rito ordinário em que o autor pretende seja reconhecida a anistia em seu favor, nos termos da Lei nº 11.282/06, com a sua imediata reintegração em seu emprego na ECT, e condenação das rés em todos os consectários trabalhistas, incluindo retificação nas anotações contidas na CTPS do autor. Analisando de forma mais detida o feito, observa-se que assiste razão à ECT quando pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para analisar a demanda. Com efeito, desde a edição da emenda constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, a competência para apreciação da lide objeto desta relação processual é da Justiça do Trabalho, fato este que gera a necessidade imediata de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento da lide, vez que se trata de competência absoluta estabelecida pelo Poder Constituinte Derivado e reconhecível de ofício (artigo 113 do Código de Processo Civil). Com efeito, a parte autora busca através da lide instaurada o reconhecimento de anistia com a imediata reintegração e pagamento de consectários trabalhistas, pleiteando, inclusive, a retificação das anotações na CTPS do autor. Assim caracterizada relação de emprego regida pela CLT, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, nos termos expressos do que determinam os incisos I e IX, do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional nº 45/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União (...); IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Ao ver deste juízo, no caso em apreciação, a causa de pedir, muito embora diga inicialmente respeito à concessão da anistia, está relacionada intrinsecamente com a relação de trabalho travada entre a parte autora e a ECT, sendo certo que o pedido diz respeito à reintegração do autor no seu anterior emprego e o pagamento dos consectários trabalhistas. Assim sendo, a única interpretação possível para se analisar a questão da competência é a que considera que o tema a ser apreciado nesta demanda, em realidade, tem índole trabalhista, já que a concessão da anistia é causa prejudicial que gerará a procedência ou não dos pedidos feitos pela parte autora relacionados diretamente com a relação de trabalho, isto é, reintegração, pagamento de verbas previstas na CLT e anotação na CTPS. A competência desta Justiça Federal Comum, como se sabe, é residual, ou seja, ela somente será competente se a parcela da necessária jurisdição não estiver afetada a tribunal superior ou outro tribunal, ou ainda à justiça federal especializada. A questão está mais bem esclarecida no art. 109 da Constituição da República: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, há que se reconhecer de imediato que este juízo não detém competência para apreciar a controvérsia objeto desta relação processual. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para

processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas do Trabalho de Sorocaba, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente. Em razão do ora decidido, cancelo a audiência outrora designada, dando-se baixa na pauta, providenciando a secretaria as devidas intimações. Intimem-se, inclusive a União de forma pessoal

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
1) Fl. 266 - Designo a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 20 de setembro de 2012, às 14,00 horas. Intime-se pessoalmente, autor e réu, para comparecimento. 3) O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. 4) As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 04/09/2012, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora para comprovação de tempo de serviço rural nos períodos de 18/09/1969 a 31/12/1972 e de 31/12/1984 a 08/07/1985 e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 18 para o dia _____ de _____ de 2012, às _____ horas. 2. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e a testemunha arrolada à fl. 18, todas abaixo relacionadas, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a se realizar na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. a) Autor: ANTONIO PIRES SOBRINHO Endereço: Rua Pedro Judice, 160, Bairro Parque São Bento, Sorocaba-SP b) Testemunha: ANTONIO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Tristão de Ataíde, 36, Sorocaba/SP. A testemunha será intimada na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Fartura/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: Testemunha: ADELINO BORTOTI Endereço: Chácara São Judas, Fartura/SP; Testemunha: JOSÉ RUBENS BORTOTI Endereço: Rua São Paulo, 120, Fartura/SP. Int.

0001872-14.2012.403.6110 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA X JONY SHIN-ITI KAMAKURA X HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003342-80.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pela parte autora à fl. 41. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003723-88.2012.403.6110 - CEZAR SOARES DE ARAUJO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por CEZAR SOARES DE ARAÚJO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão da data de concessão de sua progressão funcional. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/15, além do instrumento de procuração de fl. 11. Instado, o autor, a esclarecer se pretende a anulação do ato administrativo que concedeu a progressão funcional ou se simplesmente pleiteia a revisão da data de concessão da referida progressão, bem como a atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, esclareceu, às fls. 20/21 que pretende apenas a revisão data de concessão da progressão funcional,

mantendo o valor atribuído à causa à fl. 10 (R\$ 5.000, 00) e requerendo remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 20/21, fixo o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, recolhendo eventual diferença de custas. Esclareço que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos e em face de se tratar de ação proposta por pessoa jurídica não enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC., deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), recolhendo eventual diferença de custas, salientando desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Regularizados, voltem-me conclusos. Int.

0004689-51.2012.403.6110 - ADIR SANTOS FELICIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; No mesmo prazo, esclareça o requerimento, em sede antecipação da tutela, de implantação do benefício previdenciário n. 044.3453919-3, sob pena de seu indeferimento, uma vez que tal benefício se encontra ativo (fl. 44), Int.

0004949-31.2012.403.6110 - FABIOLA MOTTA MOREIRA BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Na realidade, verifica-se que a lide possui dois pedidos distintos: (1) a declaração de reconhecimento, por força dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, do diploma de medicina; e (2) a determinação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que efetue o registro ou a inscrição definitiva do autor em seus quadros, independentemente de qualquer condição, principalmente a revalidação de seu diploma. Com relação ao primeiro pedido, demanda reconhecendo como válido, para todos os efeitos, diploma independentemente da revalidação só pode ser aforada em relação à entidade de direito público que detém a incumbência para tanto, ou seja, em face de universidades públicas (nos termos do parágrafo segundo do artigo 48 da Lei n. 9.394/96). Assim, sendo determino a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. 2. Ademais, e ainda preliminarmente, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o rito procedimental escolhido (rito ordinário: superior a 60 salários mínimos), recolhendo a diferença de custas de distribuição. Int.

0004957-08.2012.403.6110 - LOURDES SPESSOTO BUFOM(SP283106 - MIQUELI BUFOM E SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por LOURDES SPESSOTO BUFOM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário. A autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/18, além da procuração de fl. 09. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0005051-53.2012.403.6110 - EDEN VIRTUAL OFFICE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino à parte autora que atribua à causa valor compatível com o rito processual escolhido, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória.Int.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento; b) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos, além do valor estimado dos custos da obrigação de fazer, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; 4) Int.

0005293-12.2012.403.6110 - JOEL NOVAES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0005313-03.2012.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, trazendo ao feito certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, planilha de evolução do financiamento, atualizada e planilha das prestações em atraso, atualizada, ambas expedidas pela CEF. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial para constar no pólo passivo do processo a Caixa Seguros S/A.Nesse sentido, pondere-se que é certo que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação total ou parcial do saldo devedor de contrato de mútuo com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária. Não obstante, compete à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que ela, na qualidade de ente segurador, negou administrativamente a pretensão da parte autora. Indispensável, pois, sua presença no pólo passivo da ação, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VALDIR ANTONIO DO CARMO X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO

1. Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0903051-85.1994.403.6110.2. A ação anulatória de arrematação, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJ 25/04/2005; Resp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; Resp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 3. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que inclua no pólo passivo desta ação exequente e executados na execução fiscal supra mencionada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Conforme determinado à fl. 168 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição Do réu, CREA/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais.

0002923-60.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELAT AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JD RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seu próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007765-54.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls.64/66, da conta de fls. 59/60 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008784-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009078-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada, acerca da manifestação e cálculos do Contador Judicial de fls. 59/63.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0010188-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP156068 - DIVA

APARECIDA CATTANI)

Fls. 62/89. A sentença de fls. 58/59 extinguiu os embargos à execução, sem julgamento do mérito, fixando o valor da execução em R\$64.841,27. O prazo para interposição de recurso de apelação pela parte embargada decorreu em 10/07/2012 (fl. 90vº). Diante disso, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 62/89. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para o INSS. Intime-se.

0005440-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0001299-30.1999.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001146-26.2001.403.6110 (2001.61.10.001146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE

Ciência à parte embargada do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte embargada quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903140-11.1994.403.6110 (94.0903140-0) - PEDRO CARLOS DE PAULA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

1. Ciência aos procuradores da parte autora dos depósitos dos honorários de sucumbência efetuados às fls. 252/253, ressaltando que o levantamento desses valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Indefiro o requerido à fl. 254, uma vez que a subscritora da referida petição não comprovou a anuência da parte autora com o afirmado, ressaltando que o deslinde da questão, afeta aos honorários contratuais, encontra-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.011345-8, interposto pela parte autora. 3. Int.

0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7) - BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (honorários advocatícios). Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 214. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-74.2000.403.6110 (2000.61.10.000188-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

1. Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes. 2. Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4) - APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/ interessado(s) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002557-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002618-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Corrijo erros materiais da sentença de fls. 42/43 na forma a seguir: onde se lê, às fls. 42/43,... GENESIO LOPES DA SILVA..., leia-se: ... JULIO CESAR LODI... Onde se lê, às fls. 42, Autos n. 0002618-43.2011.403.6110, leia-se: Autos n. 0002618-13.2011.403.6110. Por fim, onde se lê, às fls. 42, Ação Ordinária n. 0900209-98.1995.403.6110..., leia-se: Ação Ordinária n. 0000639-31.2002.403.6110....Mantém-se a decisão tal como lançada nos seus demais termos. Traslade-se cópia do presente para os autos principais.

0006327-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 37/48 pelo prazo de 10 (DEZ)dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010799-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/50 pelo prazo de 10 (DEZ)dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004481-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004482-52.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004483-37.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004484-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004608-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900193-81.1994.403.6110 (94.0900193-5) - WALDEMAR SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALDEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 463/467: Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em nome do autor e/ou de seu advogado. Após o levantamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado da certidão de fls. 377, a fim de que requeira o que de direito.

0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2) - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X ELIENE RIBEIRO DE SANTANA X JAQUELINE RIBEIRO RODRIGUES X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpram as autoras a determinação de fls. 346. No silêncio, intimem-se pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a oposição de Embargos, o presente feito encontra-se suspenso, exceto em relação ao crédito de Maria Aparecida Chagas Prado, ante a manifestação de fls. 497. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 497 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s) Maria Aparecida Chagas Prado, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (03/07/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es) Maria Aparecida Chagas Prado, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8) - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR AUGUSTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-32.2007.403.6110 (2007.61.10.004042-8) - MARCOS DALSOGLIO(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS DALSOGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fls. 232/233. Após, retornem conclusos.

0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BENEDITO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 109/114 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4) - GERALDINA ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 176/178. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento da laudo médico de fls. 179. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003188-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003188-4) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os documentos juntados às fls. 61/141.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
(...) intime-se a parte autora a apresentar alegações finais, em 10 (dez) dias.(...) deverá o réu apresentar suas alegações finais em igual prazo.Int.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 114/117.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010936-23.2009.403.6120 (2009.61.20.010936-8) - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 121/124.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 54/60: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie os documentos citados na manifestação retro.Após, se em termos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/82.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009679-26.2010.403.6120 - IOLANDA DE PAULA FELIPE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda a habilitação dos herdeiros da autora falecida.No silêncio, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010663-10.2010.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 95/96. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 88/98. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011038-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-26.2010.403.6120) FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 204: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF, manifeste-se sobre a devolução das Cartas Precatórias n.ºs. 119/2011 e 120/2011. Int.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 114. Após, se em termos, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001358-65.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 110/111. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001651-35.2011.403.6120 - ALVINO PINHEIRO NETTO(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 83/84. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-04.2011.403.6120 - ANGELA MARIA GUIDORZI GIROTTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da parte autora de fls. 56/57.

0005057-64.2011.403.6120 - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0006923-10.2011.403.6120 - GIDIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fl. 104. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007291-19.2011.403.6120 - OLGA MARIA GOMES DONOLA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. int.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 155: Indefiro a requisição do procedimento administrativo. As provas documentais, inclusive o procedimento administrativo, devem, de ordinário, acompanhar a inicial (CPC, art. 283). Considerando que a parte autora fez requerimento genérico e não apresentou qualquer razão ou justificativa para produzir nova prova documental, não há como deferir seu pleito, nesse particular. Por outro lado, compete às partes proceder às diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, ou quando os documentos estejam sujeitos a regime de publicidade restrita, o que não é o caso do PA. Indefiro a produção de prova testemunhal para os períodos especiais. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Indefiro a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995, já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Não se tratando dos agentes ruído e calor, a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. Indefiro, ainda, a produção de prova pericial relativamente aos períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), já que a prova da especialidade da função se dá pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003; hoje vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, art. 256, inc. IV, e 272, caput e 1º, com os mesmos efeitos), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. A fim de analisar a necessidade e a viabilidade de realização de perícia quanto aos períodos laborais exercidos após a Lei 9.032/1995 e antes de 1º/01/2004, na função de encanador (item 7 e parte do item 11, fl. 3/4 da inicial), especifique a parte autora o enquadramento da atividade especial, segundo os critérios contidos no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (até 05/05/1999) e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (a partir de 06/05/1999), já que, para fins previdenciários, insalubridade, penosidade e periculosidade, por si sós, não permitem o enquadramento da atividade como especial, se não houver o enquadramento nos parâmetros constantes daquelas normas regulamentares. Defiro a produção de prova testemunhal unicamente para corroborar o início de prova material relativamente aos períodos laborais não registrados em CTPS. A respectiva audiência será oportunamente designada, após eventual realização de perícia. Int.

0007683-56.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 44. Int.

0007714-76.2011.403.6120 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 70/71.

0010063-52.2011.403.6120 - IVANI BENEDITA ROSSETTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 66: Indefiro as provas requeridas. Até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Não se tratando dos agentes ruído e calor, a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0011970-62.2011.403.6120 - MIGUEL MOREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada) Intime-se.

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de ingresso espontâneo no feito da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, conforme petição de fls. 86/131. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 132/166. Após, se em termos, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0013336-39.2011.403.6120 - MARLI BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000010-75.2012.403.6120 - CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000012-45.2012.403.6120 - ADEMILSON TRAJANO RODRIGUES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 02/08: Quanto ao pedido diferido de antecipação de tutela (para ser apreciado quando da juntada do laudo pericial), deixo de apreciá-lo neste momento, uma vez que deverá a parte autora renová-lo na época própria, ou quando entender que estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/67. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000111-15.2012.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO SCHAIN S/A(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/Sp.Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004119-35.2012.403.6120 - MARIA DA COSTA VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004220-72.2012.403.6120 - BENEDICTO SENA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

1. Fls. 416 e 417/419: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 4.757,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) atualizado até fevereiro / 2011, já deduzida a condenação devida à União Federal, nos embargos à execução n. 0007663-65.2011.403.6120.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEITO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 507/526.

0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E Proc. CAROLINA GALLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 152/153 e 156: Considerando a manifestação das partes, defiro ao compensação do crédito. 2. Requisite-se a quantia apurada em execução expedindo-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 452,52 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até fevereiro / 2011.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.6. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido sob o n. 160/2011 (fl. 140). Com a resposta dê-se ciência ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008342-5) - MARIA LUIZA GUIMARAES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002320-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002320-2) - JANDIRA LOPES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008454-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008454-2) - PAULO BOIAM(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010670-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010670-7) - MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ELIANA ALONSO X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 106/109: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 237,18 (duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004357-25.2010.403.6120 - AGROPECUARIA RONCA LTDA X PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a União Federal (PFN) a manifestar sobre o depósito judicial de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias.

0005419-03.2010.403.6120 - BENTO PEIXOTO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008844-38.2010.403.6120 - NILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

0002535-64.2011.403.6120 - MARINA FALCONI(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004411-54.2011.403.6120 - BENEDICTO PAULO JANUARIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-35.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO

ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado Alécio Benatti sobre o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 161 e documentos de fls. 162/177, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004827-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Fls. 30/31 e 34: Considerando a manifestação das partes defiro a compensação dos créditos. Prossiga-se no processo principal.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 178/184.

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/261: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007486-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007486-0) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X INSS/FAZENDA

1. Fl. 86: Considerando a expressa concordância da União Federal, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0005843-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005843-4) - CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4) - JOSE CARLOS COSMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS COSMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007474-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007474-0) - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008130-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008130-5) - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001166-6) - VALDIR MANGA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDIR MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010403-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010403-6) - INALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INALDO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 132/136: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos moldes do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, conforme determinado às fls. 121/123vº. Após dê-se vista à requerente pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X RAYMUNDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 101/105 e 108: Considerando a expressa concordância da União Federal, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011022-57.2010.403.6120 - ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 124, desconstituo o perito anteriormente nomeado, designando em substituição como perita do Juízo a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia médica em 29/08/2012 às 15h00m, no consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica, Dra. Ana Claudia Margarido Sabe, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008152-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008152-8) - AMARILDO DONIZETE DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 189, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 157.357.016-5, DIB 10/10/2011), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do

feito. Intimem-se.

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada no dia 18/10/2012 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001136-97.2011.403.6120 - ROSA MARIA MARQUES(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001356-95.2011.403.6120 - MASSAKA UTIKAWA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001394-10.2011.403.6120 - LEONOR ROCHA X MARIA PEDRO ROCHA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0003609-56.2011.403.6120 - DORACY GULHOTI VIEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada dos documentos de fls. 53/54.

0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2012 às 11h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0005515-81.2011.403.6120 - LUCAS QUEIROZ LIMA -INCAPAZ X FRANCISCO OSVALDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2012 às 10h15min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2012 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2012 às 09h15min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0007584-86.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não há nos autos informações sobre o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 43, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007941-66.2011.403.6120 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não há nos autos informações sobre o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 36, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 18/10/2012 às 09h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010191-72.2011.403.6120 - ERMELINDO PIRES MAGALHAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0010532-98.2011.403.6120 - EMILIO TASSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ),
suspensão o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010972-87.2012.403.0000, oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao determinado, computando os períodos de 01/1980 a 08/1985, 09/1985 a 12/1991 e 01/1992 a 09/1992 para concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0013249-83.2011.403.6120 - EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada no dia 18/10/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0013268-89.2011.403.6120 - SABRINA CRISTINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 54: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 40/41.Com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2012 às 10h15min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0013288-80.2011.403.6120 - ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 77: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 63/64.Com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2012 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0000121-59.2012.403.6120 - LUIS CARLOS LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se a Agência da Previdência Social em Jaboticabal/SP, para que no prazo

de 10 (dez) dias, traga aos autos o Processo Administrativo referente ao NB 153.162.004-0. Com a juntada, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 53, desconstituo o perito anteriormente nomeado, designando em substituição como perita do Juízo a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia médica em 29/08/2012 às 14h30m, no consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica, Dra. Ana Cláudia Margarido Sabe, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada no dia 18/10/2012 às 09h15min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0004956-90.2012.403.6120 - OSVALDO DE LIMA MIGUEL(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(C1) Acolho a emenda à inicial de fls. 43/44 para alteração do valor da causa. Ao SEDI para as devidas retificações. Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006232-59.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 45/46, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5519

MONITORIA

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

. Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, tendo em vista a certidão de fl. 26, fica intimada a CEF a complementar o valor da diligência para o cumprimento do ato deprecado (valor: R\$ 27,09).

0005125-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, tendo em vista a certidão de fl. 25, fica intimada a CEF a complementar o valor da diligência para o cumprimento do ato deprecado (valor: R\$ 27,09).

CARTA PRECATORIA

0004906-64.2012.403.6120 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MARIA APARECIDA LOPES ALVES(PR037105 - LAZARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento da deprecata, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Oportunamente, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA

Fls. 61/62: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto aos imóveis objetos das matrículas n.ºs 39.050 e 65.654 ambos do 1º CRI local, nomeando como depositário dos imóveis penhorados o Sr. Anderson da Silva Hisatsuga Pereira, bem como expeça-se mandado de penhora do veículo indicado à fl. 69. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimem-se os executados e seus cônjuges acerca da penhora efetivada, avaliando-se os bens penhorados e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002948-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIO KARL FRITZ X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a certidão de fl. 56.

Expediente Nº 5520

ACAO PENAL

0001224-77.2007.403.6120 (2007.61.20.001224-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Primeiramente, chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 244, tornando-o sem efeito. A seguir, passo a analisar a possibilidade de prescrição, matéria de ordem pública que pode ser declarada a qualquer tempo. Trata-se de ação penal pública em que PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, parágrafo único, ambos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e a pagar o correspondente a 08 (oito) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 199/207. A sentença foi tornada pública em secretaria em 20 de agosto de 2010 (fl. 209). Houve recurso do Ministério Público Federal (fls. 213/217). Contrarrazões de apelação da defesa às fls. 224/227. Manifestação do Procurador Regional da República às fls. 229/230. O E. TRF3 negou provimento à apelação do MPF e manteve integralmente a sentença condenatória (fls. 232/243). É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise de eventual prescrição. O fato ocorreu em 05/09/2006, quando a ré apresentou ao guichê de atendimento da Previdência Social atestado de permanência carcerária falso (fls. 07/08). A denúncia foi recebida em 27/01/2009 (fl. 135). A sentença foi tornada pública em secretaria em 20 de agosto de 2010 (fl. 209). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 199/207 transitou em julgado para a acusação 22/03/2012 (certidão de fl. 243). Com efeito, existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do CP, com a redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição, depois da sentença condenatória com

trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso dos autos, foi imposta à ré a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de multa. Conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja inferior a 01 (um) ano, observando-se a redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição se opera em 02 (dois) anos. Entre a data do fato (05/09/2006) e a data do recebimento da denúncia (27/01/2009), seguiram-se mais de 02 (dois) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição retroativa. Quanto aos efeitos da prescrição aqui analisada, cita-se o seguinte entendimento: PROCESSO PENAL. CUSTAS. PAGAMENTO. ART. 804 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. 1. Tanto o decreto absolutório quanto o reconhecimento da prescrição acarretam a extinção dos efeitos da sentença condenatória, entre eles o pagamento das custas processuais. 2. Embargos acolhidos em parte tão-só para esclarecer o decisum. (TRF 4ª Região. EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal. Processo: 200272090010891. UF: SC. Oitava Turma. Data da decisão: 23/02/2005. Documento: TRF400104228. Fonte DJ 02/03/2005 p. 553. Relator Elcio Pinheiro de Castro) Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, no artigo 109, inciso VI, bem como no artigo 110, 1º e 2º, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição, não se operam os efeitos da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0006682-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006307-0)) JUSTICA PUBLICA X EMILIO MARIANO DOS SANTOS(SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Emilio Mariano dos Santos como incurso nas penas do artigo 334, d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 02/10/2006, por volta das 17h10, na Rodovia SP 255, km 87, transportando, sem nota fiscal, caixas contendo maços de cigarros provindos do Paraguai, AITAGF 0812200/27567/06. A denúncia foi recebida em 23/11/2006 (fl. 72), ainda nos autos n. 2006.61.20.006307-0, desmembrado para a autuação desta ação penal. O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência realizada em 06/08/2008 (fls. 134/135). O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições (fls. 263/264). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, como salientou o parquet, o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de fls. 134/135, como demonstram os recibos de pagamento de cestas básicas, os termos de comparecimento acostados aos autos, as certidões de antecedentes penais e a certidão de fl. 241. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Emilio Mariano dos Santos, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado a título de fiança (fl. 60), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001001-56.2009.403.6120 (2009.61.20.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JUSSARA HELENA GONCALVES(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X LUIS GERALDO DA SILVA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

A acusada Jussara Helena Gonçalves apresentou defesa às fls. 259/264 e o acusado Luis Geraldo da Silva apresentou defesa às fls. 275/287. Conforme bem ressaltado pela Procuradora da República às fls. 294/295, as preliminares de rejeição da denúncia de ambos acusados estão superadas tendo em vista o recebimento da denúncia à fl. 240/verso. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 288/292), já que o acusado Luis Geraldo da Silva não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse modificar a decisão de fls. 239/241, conforme salientado pela Procuradora da República à fl. 295. O fato do acusado Luis possuir ocupação lícita e residência fixa não pré-excluem a possibilidade jurídica de decretação da prisão cautelar, pois os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não são neutralizados por aqueles fatores de ordem pessoal. Assim, afigura-se evidente que a manutenção da prisão cautelar do acusado Luis Geraldo mostra-

se necessária para a garantia da ordem pública, representada pelo risco de reiteração da conduta delitiva. Designo o dia ____ de _____ de 2012, às ____ horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa, e interrogados os acusados. Defiro o requerimento formulado pela defesa da acusada Jussara Helena Gonçalves às fls. 263/264 (itens a e c). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela defesa da acusada Jussara Helena Gonçalves no item b de fl. 264. Defiro o requerimento formulado pela defesa do acusado Luis Geraldo da Silva à fl. 287 (item 6.2.1.). Oficie-se à Agência Central dos Correios (ACF Terra do Sol), com cópia de fls. 05/07 do apenso I, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome e a qualificação (endereço) do atendente que teria aberto, no dia 21/10/2008, a caixa postal nº 1042, em nome de Valdir Pereira da Silva. Com a informação, intime-se o atendente para comparecer na audiência supra designada. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008727-47.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP290767 - ELIANA AFONSO) X ANDRE FIGUEIREDO DE MELO FRANCO(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 241: Fls: 211/219 e 225/233: Indefiro o pedido de inépcia da denúncia requerido pelos réus José Luiz dos Reis e André Figueredo de Melo Franco, ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia de fls. 167/169 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, as condutas dos réus, bem como a classificação dos crimes, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias alegadas em defesa preliminar não comportam julgamento antecipado e dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, aos réus José Luiz dos Reis e André Figueiredo de Melo Franco. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação. Após a inquirição das testemunhas de acusação, depreque-se à Comarca de Itaúna-MG e a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG a inquirição das testemunhas de defesa. Intimem-se os réus e seu defensor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 261: Tendo em vista a certidão de fl. 259, nomeio como defensora dativa do acusado José Luiz dos Reis, a Dra. Eliana Afonso, OAB/SP nº 290.767, com escritório profissional nesta cidade, na Av. Feijó, nº 463, sala 04, Centro, CEP 14801-140, telefone (16) 33576007 e 97145351. Intime-se a defensora dativa e o réu José Luiz dos Reis acerca deste despacho, bem como de fl. 241. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004698-66.2001.403.6120 (2001.61.20.004698-0) - JOMA PRUDENTE DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)
Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao (à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (SUCUMBÊNCIA), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002230-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002230-5) - NEUZA APARECIDA COLETTA BOMTEMPO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da

Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0000831-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000831-1) - MARIA SINIBALDI PAGANIN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0006536-29.2010.403.6120 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0012967-45.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES VAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252435 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0013357-15.2011.403.6120 - FLORA TRALLI SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0000325-06.2012.403.6120 - NAZILIA ALVES DOS SANTOS GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001451-43.2002.403.6120 (2002.61.20.001451-0) - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(Proc. FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Fl. 236: Considerando a petição da União, arquivem-se os autos.

0003714-43.2005.403.6120 (2005.61.20.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCS. E CIVIL DE PESSOA JURIDICA-COMARCA DE ARARAQUARA(Proc. EMANUEL COSTA SANTOS)

Processo o feito sem liminar. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se

manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003723-1) - MARIA HOLLA FRANCESCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA HOLLA FRANCESCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000735-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000735-9) - OSWALDO FRANCO X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JOSEFINA SIMAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000607-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000607-4) - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO X RAMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X RAMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000134-34.2007.403.6120 (2007.61.20.000134-2) - CYNTHIA DA SILVA OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X CYNTHIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002825-16.2010.403.6120 - ALZIRA GALLANI IOCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ALZIRA GALLANI IOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3503

MONITORIA

0000669-85.2006.403.6123 (2006.61.23.000669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JORGE ALBERTO LOPES MESA X TELMA CRISTINA NEPOMUCENO MESA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES)

Considerando os termos da retro manifestação da CEF, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte executada, na pessoa de seu i. advogado, por meio de regular publicação, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

1- Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, quanto ao requerido pela CEF Às fls. 165, trazendo aos autos documentos hábeis para comprovar o alegado. 2- Sem prejuízo, dê-se vista À CEF da manifestação da parte executada de fls. 166/170 para que requeira o que de oportuno. 3- Manifestem-se, por fim, as partes se não há possibilidade de composição amigável, mediante proposta por escrito para tentativa de acordo.

0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

1. Fls. 162: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/16, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001417-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

1- Fls. 89: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0000028-87.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK CORNELIO COMETTI MACHADO X OCLELIO APARECIDO COMETTI

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I (ações diversas) da referida resolução. II- Expeça-se o necessário. III- Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000504-6) - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000547-43.2004.403.6123 (2004.61.23.000547-6) - MARIA JOSE FERREIRA DE MORAES(SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000575-11.2004.403.6123 (2004.61.23.000575-0) - ANDREIA MACHADO(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001187-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001187-7) - MARCO ANTONIO CARRADORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado Às fls. 152, item 1, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.

0000086-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000086-8) - MARIA VANI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000548-86.2008.403.6123 (2008.61.23.000548-2) - JOEL ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001248-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001248-6) - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES X LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001972-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001972-9) - FLAVIO GONZALEZ ARASUELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000480-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000480-9) - DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FERNANDO TOME DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000741-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000741-0) - NELSON GARBIN(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000742-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000742-2) - MARIA APARECIDA TURCHETTI GARBIN(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001669-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001669-1) - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 176/177, determinando a expedição de mandado para penhora da parte ideal dos bens das matrículas 73.952 e 73.953, consoante fls. 176, facultando, pois, que a parte executada traga aos autos proposta de acordo e parcelamento para adimplemento do valor objeto da presente execução.Expeça-se, pois, mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, com os conseqüentes registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000463-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000463-0) - TERESINHA DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000721-42.2010.403.6123 - ALZIRA MARUCA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001316-41.2010.403.6123 - ROBERTO BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001500-94.2010.403.6123 - JOSE SEDINEI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001804-93.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0002246-59.2010.403.6123 - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002430-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000243-97.2011.403.6123 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: nos termos do decidido às fls. 90 e observando-se que consta na certidão de óbito de fls. 96 que o de cujus deixou conjuge e outros filhos, deverão estes integrarem o pedido de habilitação nos presentes autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.Prazo: 30 dias.Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência

conduz à extinção do feito. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000310-62.2011.403.6123 - MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int

0000499-40.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int

0000500-25.2011.403.6123 - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000515-91.2011.403.6123 - DANIEL PEREIRA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela i. causídica da parte autora Às fls. 73, vez que, nos termos dos poderes outorgados pelo instrumento de fls. 06, cabe a mesma as diligências necessárias ao cumprimento do determinado nos autos. Concedo prazo de 10 dias para que cumpra ao determinado às fls. 71. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000552-21.2011.403.6123 - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000573-94.2011.403.6123 - SUELI MORETTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000575-64.2011.403.6123 - CARMELITA BELO SIMPLICIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se

ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000911-68.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causidico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001060-64.2011.403.6123 - SERGIO JOSE CAPODEFERRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001153-27.2011.403.6123 - JOSE GERALDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001391-46.2011.403.6123 - ELONEIDE DE AVILA CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001466-85.2011.403.6123 - CLAUDIO CORREA DE FARIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na

RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001883-38.2011.403.6123 - JACKELINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRO DA SILVA X EDJANE PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001902-44.2011.403.6123 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001971-76.2011.403.6123 - VANDERLEI GALVAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0002060-02.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-65.2011.403.6123) MADEIREIRA MAPA LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L O G K DO BRASIL LTDA

1- Fls. 55: concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e custas devidas perante o D. Juízo Estadual competente para cumprimento do ato deprecado, vez que o Provimento nº 64/2005 impede a retirada da Carta Precatória pela parte para distribuição.2- Comprovados os recolhimentos, desentranhe-se a carta precatória de fls. 47/53, restituindo-a ao D. Juízo Deprecado, acompanhadas das guias originais de custas e taxas.

0000064-32.2012.403.6123 - VERA RUTE DE OLIVEIRA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 16h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000194-22.2012.403.6123 - MARIA BUENO MALENGO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000311-13.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000323-27.2012.403.6123 - CESAR MENDES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000515-57.2012.403.6123 - BERNADINA DOS SANTOS PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000613-42.2012.403.6123 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a

cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000816-04.2012.403.6123 - IDALINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000818-71.2012.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 16h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000837-77.2012.403.6123 - ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000838-62.2012.403.6123 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0000838-62.2012.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, para converter o tempo especial em comum e lhe ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Documentos a fls. 10/154.Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observe que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 42/43. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução

processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int. (08/05/2012)

0000839-47.2012.403.6123 - JOSE ELISOM AMORIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000917-41.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO TELLES - INCAPAZ X ROBERTO APARECIDO TELLES(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000931-25.2012.403.6123 - MARIA BERNADETE XAVIER THEODORO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 45min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000956-38.2012.403.6123 - HELIO SUZANA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000975-44.2012.403.6123 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000979-81.2012.403.6123 - SYLVANA MARIA LUSCRI LEME(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X MARCOS NASCIMENTO E SILVA

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Tratando-se de ação com pedido de indenização por danos morais em face de médico-perito do INSS, por ato praticado no exercício de sua função, esclareça a parte autora se tem interesse em dirigir a pretensão indenizatória aqui em causa em face da entidade de Direito Público respectiva, nos termos do que preceitua o 6º do art. 37 da Carta Magna. Em sendo o caso, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial para fazer constar todos os réus que pretende ver processados.

0001021-33.2012.403.6123 - DEOLINDA DOS SANTOS CARDOSO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001021-33.2012.403.6123 Autora: Deolinda dos Santos Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/57. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 61/63). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(30/05/2012)

0001024-85.2012.403.6123 - MARIA INES DA SILVA SACCO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, e, visto o contido nos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntados às fls. 117/118 constando vínculos urbanos no período de 1988, 1989/1992, 2000/2001, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 4. Não é crível que qualquer pessoa que é portadora de doença de natureza psíquica ... desde meados de 2008/2009 ..(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 5. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 6. Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação dos documentos fls. 34 junto aos órgãos oficiais, para constar corretamente conforme certidão de casamento de fls. 42. Feito encaminhem-se os autos ao SEDI para devida correção. Int.

0001063-82.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001063-82.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES DO

NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 24/04/2009 (data da primeira concessão do benefício), e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Juntou documentos às fls. 11/59. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 63/71. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (05/06/2012)

0001064-67.2012.403.6123 - ZULEIDE LIMA MARTINS (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à

análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BA RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o cônjuge da autora recebe benefício previdenciário no valor de 3.224,39 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), bem como Notas Fiscais de Produtor com a venda de gado para abate e para pasto, conforme fls. 35/37 e 45, com advogado particular contratado para defender seus interesses, fatos estes totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Ainda, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, etc, (para que esse juízo possa formar a sua convicção), para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0001068-07.2012.403.6123 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA (SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo nº 0001068-07.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA GAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 07/153. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 157/162. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº

23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (06/06/2012)

0001070-74.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001070-74.2012.403.6123 Autor: Silvio Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/33. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 37/40). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (06/06/2012)

0001080-21.2012.403.6123 - JARBAS ANTONIO DOMINICI DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001080-21.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JARBAS ANTONIO DOMINICI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 27/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. Intimem-se. (06/06/2012)

0001084-58.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresenta problemas de saúde hipertensão e coração inchado, com crises constantes ..(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0001085-43.2012.403.6123 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, certificado de reservista, certidão de casamento, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção), para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0001086-28.2012.403.6123 - MARIA IVANICE MOTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, certificado de reservista, certidão de casamento, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção), para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0001096-72.2012.403.6123 - NELSON DAS DORES LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0001096-72.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NELSON DAS DORES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 11/35. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 39/42). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma

melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 19 e 41, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(12/06/2012)

0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001099-27.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE CARLOS BUENO DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 19/25. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM: 108.273, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (12/06/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001869-8) - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0000159-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000159-8) - MARCIO LUIZ CURCI NARDY(SP133887 - MARCIO LUIZ CURCI NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000387-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000387-0) - JOAO PIRES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000551-02.2012.403.6123 - ANA MARIA DE JESUS VIDAL(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001017-93.2012.403.6123 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001017-93.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FRANCISCO CARLOS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 15/227. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 56, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando o número de documentos que instruíram à inicial, estando ainda os mesmos, em sua grande maioria, grampeados em folha suporte, e ainda os termos do Provimento nº 64/2005, art. 167, 1º, autorizo a secção dos referidos documentos, bem como o encerramento dos volumes I e II com cerca de 100 folhas numeradas cada, com o escopo de melhor manuseio e conservação dos documentos. Intimem-se. (31/05/2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIKO HIRAMA PRANDINI

Descabe o pedido formulado pelo advogado da parte autora às fls. 403/404, neste juízo, quanto a execução de verba sucumbencial arbitrada em julgamento de ação rescisória, com fulcro no art. 557, I, do CPC, devendo a mesma ser requerida nos próprios autos da rescisória, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o que se denota também dos julgados que transcrevo: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Nas ações rescisórias, somente haverá execução no tribunal no tocante aos ônus da sucumbência decorrentes do julgamento proferido no juízo rescindente, devendo as quantias relativas ao julgamento proferido em juízo rescisório serem executadas no primeiro grau de jurisdição. (EEAC 2000.04.01.089108-0/RS, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, DJU 21-3-2001) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA PARA A EXECUÇÃO. 1. A rigor, o acórdão proferido na ação rescisória, tratando-se de processo de competência originária desta Corte, deve ser executado neste juízo, de acordo com o art. 575, I, do CPC. 2. A jurisprudência vem ajustando a previsão legal nos casos em que, julgado procedente o juízo rescisório, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão. A execução a ser promovida, salvo no que diz respeito às verbas de sucumbência, tem por objeto a causa já decidida em primeiro grau, configurando-se a hipótese prevista no inciso II do art. 575 do

CPC, devendo a execução deve ser processada e julgada no juízo de origem, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual.3. Questão de ordem solvida para declarar a incompetência absoluta desta Corte para promover a execução do título judicial proferido nesta rescisória, quanto à restituição do indébito. (AR 94.04.30998-2/RS, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU 14-3-2007)Esclareça, por fim, a parte autora, quanto ao exaurimento das execuções aqui promovidas e os respectivos levantamentos dos depósitos.Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes quanto as informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 232, observando-se os termos da decisão de fls. 214.2. Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: SAULO DOS SANTOS MARINRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Anota o interessado que, para surpresa de sua parte, verificou gastos realizados em cartão de crédito de sua titularidade, os quais não reconhece. Que os contestou junto à ré, e que a mesma providenciou ao bloqueio do cartão, por verificar que os gastos contestados não se enquadravam no perfil. Pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado na inicial, uma vez que se reconheceu a suspeita de fraude na assunção da despesa, tanto que bloqueado o cartão pela própria operadora. Requer, em tutela antecipada, o levantamento da negativação perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 13/32. É o relatório. Decido.Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado. Depreende-se dos autos que aquilo que está em questão é a própria existência de qualquer relação jurídica obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome do requerente, e, mais ainda, o apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito, uma vez que a própria CEF reconheceu suspeita de irregularidade nas transações comerciais envolvendo o cartão do requerente. Do exame da prova documental constante dos autos é possível vislumbrar a boa-fé do requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, existe nos autos comprovação do formulário de contestação preenchido pelo autor (fls. 21/25), relativo às despesas contestadas e a negativação do requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito por valores compatíveis, o que agrega à boa-fé do interessado. Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da à ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se a ré, com as cautelas de estilo.P.R.I. (06/08/2012)

MANDADO DE SEGURANCA

0001420-62.2012.403.6123 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Fls. 132/147: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001548-82.2012.403.6123 - ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP

Autos nº 0001548-82.2012.403.6123Fls. 188: recebo para seus devidos efeitos a desistência de recurso em relação

à sentença proferida, firmado nos autos pela parte autora. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Defiro, ainda, o desentranhamento das cópias que instruíram a inicial para a contrafé. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 181/185), abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0001518-81.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUSENILDE DANTAS CASTRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Vistos, etc. Defiro o requerido pela União Federal a fls. 103/104. Assim, expeça-se ofício ao banco referido, requisitando as informações solicitadas pela requerente, devendo a instituição financeira, indicar, se possível, os eventuais beneficiários dos pagamentos descritos às fls. 103 e 103 verso. Com a vinda da documentação, dê-se ciência às partes, e ainda, intime-se a requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados a fls. 96/100. Int.

Expediente Nº 3570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)) J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 94/95. Recebo como embargos de declaração. Tendo em vista a certidão exarada às fls. 97, torno sem efeito à sentença de fls. 90/91. Republicue-se, apenas para a parte embargante, a decisão de fls. 81, observando-se os patronos por ele constituído. Acautele-se a serventia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-53.2012.403.6121 - ZULMA DE CASTRO ALVES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a

realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 76/77 agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012 às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002661-77.2012.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de

informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 80/81 agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012 às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 477

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003528-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003528-0) - ELENICE ZANIN DE FARIA X JOSE PEREIRA DE

FARIA X HERMENEGILDO ZANIN X MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN X MARIA HELENA ZANIN PERETA(SP042791 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X EDERCIO JOSE FERREIRA X DORACI MEDEIROS GALDINO X CECILIA CARMEM TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS CASTRO X EDNEY VILAS BOAS X ANTONIO VALDEMIR DA SILVA X OAULA VASCONCELOS DARUG X ANTONIO CAMARGO DE MORAES X OSMAIR DE CAMARGO X JOSE ROBERTO SANTANA X JOSE LUIZ MAMEDE X ODILON RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X LEONOR SIMAO X TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA X AILTON DE PAULA X JOSE APARECIDO DE LIMA X EUNICE APARECIDA PINTO GOMES X CLEUSA DE TOLEDO X CLAYTON TOSETTO X MASSIMO DI FRARNCESO X DAVI MOTA DE SIQUEIRA X REGIS CORNELIO PAZZINI X ANTONIO PINTO DE FARIA X ANA RITA DE CASSIA MAROTO X SILAS DA SILVA X VALDINEI DOS SANTOS X MARCELO GUENKA X LUIZ BENEDITO DE CARVALHO X ELVIS BARRETO X ALLAN BARRETO X JERONIMO MARCOS GOMES COSTA X HELIO DOMINGUES PINTO X LEONILDO BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JAIR LEITE X LEONARDO ESTEVAM ALVES X MARIA DE LOURDES DE JESUS X GABRIEL DOMINGOS DA SILVA X RINALDO SOMMA X PAULO ROGERIO DE CASTRO X WILMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X JOAO GALHOTI X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PONTES X MARCOS JOSE VIEIRA TELLES X PAULO SERGIO MOREIRA X OSWALDO MARCONDES DAMASIO

Considerando que o imóvel objeto destes autos está localizado em Caçapava e em razão do que determina o Provimento n. 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3632

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-52.2003.403.6122 (2003.61.22.000717-4) - LEONICE DE SOUSA CESARIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONICE DE SOUSA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001576-6) - MARIA QUEIROZ PEREIRA(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO E SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA QUEIROZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000393-28.2004.403.6122 (2004.61.22.000393-8) - JOSE ROMEIRO X LEONICE ARAUJO ROMEIRO(SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE ARAUJO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000403-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000403-7) - TERESA NAKASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000728-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000728-2) - TEREZA GOMES MARAN X SILVINO MARAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GOMES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001260-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001260-5) - SEVERINO QUINTINIANO FERREIRA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO QUINTINIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000977-61.2005.403.6122 (2005.61.22.000977-5) - LUCIA FABBRI BAPTISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUCIA FABBRI BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0) - APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001392-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001392-4) - REINALDO SIQUEIRA DALLAQUA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO SIQUEIRA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001598-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001598-2) - ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001852-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001852-1) - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000806-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000806-4) - AMELIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X AMELIA DE OLIVEIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000882-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000882-9) - VIVALDO PACHECO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VIVALDO PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001316-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001316-3) - DORALICE SOARES BEZERRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORALICE SOARES BEZERRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001320-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001320-5) - IVANIR BORGES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001404-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001404-0) - VANESSA CAMARGO SILVEIRA - INCAPAZ X

ADNEIA GISELDA CAMARGO DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADNEIA GISELDA CAMARGO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001606-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001606-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIANA MENEZES CRUZ(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002274-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002274-7) - LUZIA DOLMEN DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DOLMEN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000366-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000366-6) - ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001652-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001652-1) - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001969-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001969-8) - ISALTINA DA SILVA BAGAGI(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISALTINA DA SILVA BAGAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000773-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000773-1) - JOSE DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000844-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000844-9) - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000881-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000881-4) - LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001172-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001172-2) - ANTONIO RODRIGUES CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES E SP229822 - CIRSO

AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001429-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001429-2) - VILSON RIBEIRO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000088-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000088-1) - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LINDAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000182-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000182-4) - MARLI GONCALVES SAMPAIO ANTANASU(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI GONCALVES SAMPAIO ANTANASU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000372-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000372-9) - ISAURA DE ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000632-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000632-9) - ISABEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000748-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000748-6) - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001110-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001110-6) - LEONOR NATALINA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR NATALINA LELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001446-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001446-6) - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001450-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001450-8) - NILCEIA DORTE GARCIA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILCEIA DORTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001604-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001604-9) - EDESIO DE FRANCA BORGES(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDESIO DE FRANCA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000076-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000076-7) - THAIS DO AMARAL GELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X THAIS DO AMARAL GELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000162-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000162-0) - CAIO FERNANDO DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAIO FERNANDO DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000266-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000266-1) - VALDINA ESPLINIA DE SOUZA PEREIRA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDINA ESPLINIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000502-32.2010.403.6122 - ROSA PEREIRA DA SILVA X MAURA GRACIEL PEREIRA X ROSIMEIRE GRACIEL DA SILVA PEREIRA X MARIA HELENA GRACIEL DA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA X ELENICE PEREIRA DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS GRACIEL X PAULO SERGIO GRACIEL X VICENTE DE PAULA GRACIEL DA SILVA X DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000584-63.2010.403.6122 - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000836-66.2010.403.6122 - SONIA REGINA DA SILVA COSTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA REGINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000952-72.2010.403.6122 - MARIA LURDES LIMA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LURDES LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001020-22.2010.403.6122 - FATIMA ELI NUNES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA ELI NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001281-84.2010.403.6122 - EROTILDES SILVA SANTOS PIRES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EROTILDES SILVA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-67.2010.403.6122 - APARECIDA COLLO LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA COLLO LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001380-54.2010.403.6122 - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001474-02.2010.403.6122 - ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001482-76.2010.403.6122 - IDA MITSUKO HAYASHI(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDA MITSUKO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001486-16.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA DE SOUZA MARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001572-84.2010.403.6122 - JULIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001678-46.2010.403.6122 - MARIA SINHORINHA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SINHORINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001766-84.2010.403.6122 - ANTONIO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DALBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001795-37.2010.403.6122 - NILSON BELIZARIO CALIXTO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON BELIZARIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001876-83.2010.403.6122 - ALMIRA MARQUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMIRA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000088-97.2011.403.6122 - ANTONIO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BELORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000102-81.2011.403.6122 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000130-49.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000136-56.2011.403.6122 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000892-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL PRATES X JOSE NATALINO PRATIS X MARIA PRATES X MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA X SYLVIA XAVIER PRATES DA SILVA X INES PRATES TORRES X MARIA DE LURDES PRATES CECHIN X ANTONIO PRATES X ADRIANA PRATES ESTEVES DE LIMA X LUCIANA ESTEVES PRATES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001146-38.2011.403.6122 - IZABEL NERES DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001354-22.2011.403.6122 - PAULO JOAO X ANESIA JACINTHO JOAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X PAULO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-

65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) PEDRO ESTEVAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO ESTEVAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000109-39.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-

28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) HILDA DOS SANTOS LIMA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000485-25.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NEUSA APARECIDA MILANI DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000628-14.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARMANDO VAITI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000630-81.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NARCISO SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000748-57.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X MARIA CLAUDIA DA SILVA LIMA X LEILA FRANCISCA DA SILVA LIMA X VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X SIVALDO FERREIRA DE LIMA X ROSILENE FERREIRA DE LIMA DONEGA X VALDIRENE FERREIRA DE LIMA X EDSON FERREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000754-64.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RAYMUNDO INACIO DA SILVA X ANEZIO DA SILVA SANTOS X EDUARDO DONIZETE DA SILVA X DORANGELA DE FATIMA DA SILVA X CARMEN APARECIDA DA SILVA X MARIA LUISA DA SILVA X SELMA RITA DA SILVA X MARLENE HENRIQUE DA SILVA BEZUTTI X MARLI HENRIQUE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000854-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0)) CESARIA MENDES FAUSTINO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2569

MONITORIA

0001476-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GABRIEL MIRANDA EUGENIO(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES) X BENEDITO DONIZETTI DE JESUS AYUSSO X SUELI BENEDITA MIRANDA AYUSSO

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 106/111 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001944-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCELO HENRIQUE CORREIA X VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA X ARISTIDES CORREIA(SP050023 - VALDENUR JOSE DA SILVEIRA E SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 104/116 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA
Fl. 82: Nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de citação por edital dos requeridos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o edital, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a publicação do edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0001259-83.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPLEBOV -INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus, SUPLEBOV-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMMENTOS LTDA e JOÃO LUIZ DA SILVA, conforme fls. 188/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001576-5) - MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X ZILDETE MARIA DA SILVA X ELENI MARIA DA SILVA X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X JURACY JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DARCY MARIA DA SILVA X VALDECY JOSE DA SILVA X REINALDO JOSE DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 211/212. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002005-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002005-0) - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime(m)-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 214/216.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000905-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000905-8) - OLIVIA MARIA DE MESQUITA NASCIMENTO(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 65/66.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Fl. 115: Comprove a parte autora, documentalmente, a recusa do prosseguimento de seu requerimento especial de Seguro-Desemprego pela Delegacia Regional do Trabalho de Jales/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002234-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002234-8) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X MARIA CREUSA VALERIO GOUVEIA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 182/223 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002284-39.2008.403.6124 (2008.61.24.002284-1) - MAURILIA BARBIZAN DA SILVA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de ação de reparação de dano de ordem moral e material, proposta por Wilson Canuto da Silva, em face de CEF.Ouvidos sobre as provas, o autor pugnou pelo seu depoimento pessoal e a oitiva do gerente da agência na qual os fatos teriam ocorrido, enquanto que a CEF requereu, apenas, o depoimento pessoal do autor.Expedida a carta precatória, na qual seria tomado o depoimento do autor, e ouvidas duas testemunhas, o demandante e seu advogado, apesar de intimados, não compareceram ao ato designado pelo Juiz de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP para o dia 19.04.2011, razão pela qual a carta precatória foi devolvida.No entanto, embora manifestamente equivocada a providência tomada pelo autor que, à folha 71, em 11.04.2011, oito dias antes do ato, requereu a este Juízo, e não ao Juízo deprecado, a redesignação da audiência, o fato é que o pedido não foi apreciado, não podendo, por isso, ser a parte prejudicada. Dou por justificadas, portanto, as ausências, e passo a apreciar dos pedidos formulados às folhas 87/88 e 95.Indefiro o pedido no sentido de que a CEF apresente a filmagem do interior da agência, uma vez que não há nenhum indicativo no sentido de que o auxílio prestado pelo funcionário do banco tenha sido gravado, e também pelo fato de que já houve o reconhecimento por Carlos Nabor dos Santos ter sido ele quem ajudou o autor a realizar o depósito frustrado, conforme depoimento cuja cópia se encontra às folhas 18/19. Quanto à testemunha Adalberto dos Santos, observo que, conforme certidão de folha 81verso, ela não foi encontrada. Estando em local incerto e não sabido, a sua oitiva fica absolutamente

prejudicada. Demais disso, o depoimento prestado por Adalberto dos Santos nos autos do termo circunstanciado (v. fl. 20/21), sobre os mesmos fatos tratados na ação, é bastante elucidativo, não havendo qualquer razão plausível que justifique novo depoimento. Por fim, a inclusão de seu nome na carta precatória se deu de forma claramente equivocada, na medida em que não houve, no momento oportuno (fl. 61), o pedido para que ela fosse ouvida. Indefiro, pois, o pedido formulado. Expeçam-se novas cartas precatórias para a Comarca de Pereira Barreto/SP, para a oitiva da testemunha Carlos Nabor dos Santos, e Ipatinga/MG, para que seja tomado o depoimento do autor, fazendo constar das cartas as observações necessárias, notadamente quanto às penas previstas no artigo 343 e parágrafos, do CPC. Esclareço desde já, para que o mesmo não ocorra novamente, que todos os pedidos relativos às audiências deverão ser feitos aos Juízos deprecados, e não a este Juízo Federal. Cumpra-se. Int. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000544-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000544-6) - BENVINDA FURTUNATA DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 71/74. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001124-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001124-0) - CLAUDIO MARTINS ATAIDE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001124-42.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Cláudio Martins Ataíde. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cláudio Martins Ataíde, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienda, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 18 de julho de 1957, e que, em 1967, já exercia atividade econômica remunerada como lavrador. Diz que em 1983 passou a contribuir para a Previdência Social como empregado, com registro em carteira de trabalho, isso até ser acometido de graves doenças (cegueira total no olho esquerdo, e artrose no joelho direito) que o deixaram terminantemente impedido de trabalhar. Explica que até então, prestava serviços de maneira contínua e ininterrupta. Entende, portanto, que tem direito à aposentadoria por invalidez. Menciona que acumula mais de 5 anos de recolhimentos. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência ao autor de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pela ausência de incapacidade. Determinou a Juíza Federal Substituta a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulou, no ato, 19 quesitos, e salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmou, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não estaria, como alega, incapacitado. Além disso, durante o curso da instrução, deveria demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da prestação pretendida. Arguiu a prescrição. Sustentou, em caso de eventual procedência, que o benefício apenas poderia ser concedido a partir perícia judicial, e postulou, ainda, a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários. Os juros de mora e a atualização monetária deveriam seguir o disposto na Lei n.º 11.960/09. Instruiu a resposta com documentos de interesse, indicou médicos assistentes técnicos, e apresentou quesitos periciais. Substitui o perito nomeado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 66/69. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Cláudio Martins Ataíde, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Diz que, em 1967, começou a trabalhar como lavrador, e que, desde 1983, é empregado devidamente registrado. Conta mais de 5 anos de efetivos recolhimentos sociais. Contudo, por haver sido acometido de males incapacitantes, cegueira total no olho esquerdo, e artrose no joelho direito, ficou inválido. Em

sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação. O autor não preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício. Não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), na medida em que pede o autor a implantação da prestação a partir da data da citação. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 66/69, que o autor, embora sofra de lombalgia, isso há aproximadamente 10 anos, não está incapacitado. De acordo com o médico subscritor do laudo, pode continuar a trabalhar em suas atividades normais, nada obstante tenha sido atestada a redução de 15% da capacidade. Aliás, quando da perícia, estava em bom estado geral, e, para sua doença, existe tratamento custeado pelo SUS. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, para tomar suas conclusões, da história clínica, do exame físico, e da análise de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, a conclusão pericial, o entendimento exarado pelo médico do INSS, à folha 51, dando conta da capacidade plena para o trabalho. Portanto, o teor do documento de folha 25 fica inteiramente isolado se comparado às demais provas técnicas produzidas, não sendo passível de aceitação. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4) - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Autos n.º 0001174-68.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Susimar Pozzobom (incapaz). Representante da incapaz: Anésio José Pozzobom. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Susimar Pozzobom, incapaz representada por Anésio Pozzobom, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 25 de outubro de 1984, e que vive sob a dependência dos pais, que são trabalhadores rurais. Explica que a mãe necessita dedicar todo o tempo a seus cuidados, estando assim impedida de trabalhar. Residem em casa modesta, na zona rural, sendo que a renda oriunda do trabalho do pai, Anésio Pozzobom, é empregada no custeio das despesas do lar (v.g., mercado, farmácia, água, luz, vestuários, material escolar, etc.). Aduz, por outro lado, que sofre de deficiência mental (CID F 72), e, portanto, não pode realizar atividades físicas normais. Precisa, ainda, da assistência social do Poder Público Municipal de Pontalinda, em remédios e cestas básicas. Diante disso, sendo pessoa portadora de deficiência, e impossibilitada de se manter adequadamente, sustenta que teria direito ao benefício. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e

apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora dando ciência de que seu benefício havia sido indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar estar acima do patamar fixado pela legislação. Mostrando-se necessárias para o julgamento do processo, determinei a produção de perícias médica e social, nomeando peritas em cada área específica de atuação. Formulei 19 quesitos para a perícia médica, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na sentença, respeitada a disciplina no âmbito do E. CJF. Facultei, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a realização das provas. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Após, deveria intervir no processo o MPF. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do processo administrativo em que requerida a prestação postulada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso, a autora não poderia ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão do benefício. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora, neste caso, seriam os da Lei n.º 11.960/09. Instruiu a resposta com documentos de interesse, indicou assistentes técnicos, e apresentou quesitos para as perícias determinadas. Substituí a perita médica. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 87/92, e 95/99. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 109/109verso, por seu membro oficiante, pelo aguardo da prolação de sentença, respeitados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que, acaso devido o benefício, apenas poderá ser pago a contar da data do requerimento administrativo indeferido, datando este, como se vê à folha 27, 16 de dezembro de 2009, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 43, item a. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto . A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas . Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos . Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo . Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar

Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Saliento, pautando-me pelo fundamento da decisão administrativa que negou à autora a concessão pretendida, à folha 76, que o indeferimento se deu, não pelo fato de não ser reputada pessoa portadora de deficiência, senão, isto sim, em razão de a renda mensal familiar per capita ser superior ao limite permitido. De acordo com as conclusões periciais administrativas de folhas 75, e 77, por ser portadora de retardo mental profundo, foi considerada habilitada ao benefício assistencial. Por sua vez, na medida em que os pais, Anésio e Maria, titularizam aposentadorias por idade rural (v. folhas 63/64), a renda mensal per capita o âmbito familiar em questão restou em descompasso com a regra disciplinadora da matéria. Vejo, às folhas 95/99, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que a autora, Susimar Pozzobom, sofre de retardo de aprendizagem, déficit de atenção, comportamento infantilizado. O mal afetou seu sistema neurológico, e se originou de traumatismo craniano decorrente de queda de trator, quando tinha apenas 4 anos. Assim, ela não sabe ler, e também não consegue manter diálogo coerente. Trata-se de doença irreversível, apenas atenuada em seus efeitos através de estimulação adequada e uso de medicamentos. Faz, segundo a perita, acompanhamento médico na Apae. Nunca trabalhou, e tampouco é capaz de fazer certos atos do cotidiano, como, por exemplo, alimentar-se. Não sai de casa sozinha. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a médica, de exame físico, relatório e depoimento da paciente. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Aliás, na forma já apontada acima, a perícia médica está em total harmonia com as conclusões tomadas pelo INSS na esfera administrativa. Dá conta, por outro lado, às folhas 87/92, o laudo assistencial elaborado pela Dra. Tereza, de que a autora mora com os pais, Anésio e Maria, na zona rural de Pontalinda (Bairro da Rapadura). Sua família, contudo, é composta de irmãos casados e sobrinhos. Mora na propriedade rural familiar. Trata-se de sítio com extensão de 8 alqueires. A residência ali existente, em alvenaria, tem 5 cômodos. Além de apresentar boa estrutura física, a casa está guarnecida por móveis que, embora simples, asseguram conforto aos que no local moram. Está servida de água e luz elétrica. A renda mensal familiar vem das aposentadorias rurais dos pais, no montante total de 2 salários mínimos. Não foram, na minha visão, retratadas no laudo despesas consideradas extraordinárias. Há menção expressa, no laudo, à folha 90, de que a Família, os três integrantes, tem uma qualidade de vida muito modesta, restrita a despesas de alimentação. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Em que pese reputada portadora de deficiência para os devidos fins de direito, em seu ambiente familiar a renda mensal per capita, bem superior ao limite máximo permitido, por certo constitui entrave ao reconhecimento da procedência da pretensão. Significa que a família, embora pobre, não é considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas

os realmente miseráveis têm direito. Tem sobrevivido com dignidade da renda oriunda das aposentadorias dos pais. Sua mãe, aposentada, pode se dedicar integralmente aos seus cuidados, sem que necessite trabalhar. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos às peritas que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Por fim, entendo que o processo deverá ficar suspenso, a partir da data da publicação da sentença, ficando a autora obrigada a regularizar sua representação processual no prazo fixado de 90 dias, na medida em que não há nos autos prova de que o pai, Anésio José Pozzobom, foi constituído regularmente seu curador. No interregno, deverá ainda cumprir o determinado anteriormente à folha 22, parte final, juntando aos autos cópia de sua inscrição no CPF da Receita Federal do Brasil. Com a juntada, à Sudp para o devido cadastramento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 12 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5) - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de sérios problemas de saúde, está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Aduz, também, ser pessoa idosa e pobre, sobrevivendo atualmente com ajuda de amigos, vizinhos e parentes mais próximos. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/35). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 37/38). Peticionou o autor, à fl. 39, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Foi determinada a elaboração de perícia-médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/53, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial ou estudo socioeconômico. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos. Houve a substituição do médico perito (fls. 69 e 72). Elaborado o laudo socioeconômico (fls. 77/84), bem como o laudo médico pericial (fls. 109/112), as partes se manifestaram às fls. 115/116 e 118. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 124). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 109/112), que o autor não é portador de nenhuma moléstia ou doença. Chegou a ter câncer de pele há mais ou menos 05 anos, encontrando-se o autor atualmente curado. Comparada a uma pessoa saudável, com mesma idade e sexo, não apresenta qualquer restrição (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 111). Observo, ainda, que o autor não faz uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 111). Segundo o laudo, torna-se evidente a ausência de incapacidade do autor para as suas atividades habituais ou mesmo para outras atividades econômicas, pois não há qualquer percentual de comprometimento da sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9 a 11, 14 e 18 do Juízo - fl. 111). Logo, concluo que o autor não apresenta nenhum tipo de deficiência. Entretanto, embora o requisito deficiência não tenha sido comprovado, observo que o autor, nascido em 24.05.1946, embora contando 63 anos ao tempo do ajuizamento da ação, completou 65 anos ao longo do processo, na data de 24.05.2011. Resta-nos, portanto, a análise da hipossuficiência econômica do autor. Conforme laudo socioeconômico de fls. 77/84, o autor mora sozinho em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, telhas de amianto e janelas e portas em ferro e vidro. O imóvel está guarnecido de móveis em péssimo estado de conservação e uso. Segundo consta, o autor apresenta apenas certa renda informal oriunda da coleta de material reciclado. Tal renda, ao que parece, é incapaz de suprir as suas necessidades básicas (água: R\$ 25,55 - luz: R\$ 34,19 - gás: R\$ 40,00 - alimentação: R\$ 200,00 - IPTU: R\$ 195,50). Não posso deixar de destacar, ainda, que esta atividade informal encontra-se comprometida, pois o demandante não pode ficar exposto ao sol, haja vista já ter sido acometido de câncer de pele. Apesar de possuir três filhos (Agnaldo, Ana Paula e Nair), ressalto que o autor não pode contar com a ajuda financeira deles, pois os dois primeiros são casados, possuem filhos e recebem pequenos rendimentos, e a última, além de estar desempregada, cuida de sua ex-mulher, que também é doente e recebe apenas uma aposentadoria. Forçoso concluir, portanto, que o autor, contando mais de 65 anos, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico de fls. 77/84 (29/07/2011), data em que demonstrado o requisito etário, bem como a miserabilidade da parte autora. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor ANTÔNIO CLÁUDIO MODOLO o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do estudo socioeconômico aos autos (29/07/2011), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social e do médico que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial constitucional ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Antônio Cláudio Modolo3. CPF: 589.654.328-044. Filiação: Palmyro Modolo e Regina Brozadin Modolo5. Endereço: Rua Venezuela, 3.523, Jardim Santo Expedito, Jales/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 29/07/20119. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001577-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001577-4) - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235/243: recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Fl. 249: nada a deferir, tendo em vista que já houve a prolação de sentença nos autos. Intimem-se.

0002587-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002587-1) - ANA APARECIDA VOLPATO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 187/189. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002642-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002642-5) - LUIZ CARLOS MARINO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 178/181. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002699-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002699-1) - FRANCIELE CRISTINA BUENO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 93/95 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000225-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000225-3) - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora ter mais de 65 anos de idade e ser pessoa pobre, não possuindo condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/19). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 20), peticionou a autora, à fl. 26, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que não havia nenhuma relação com o feito anterior. Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do réu, a elaboração de estudo socioeconômico e a posterior ciência do Ministério Público Federal (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, argumentando que autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo

pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos. Houve a substituição da assistente social (fl. 84). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 89/94. Apresentadas as manifestações das partes (fls. 97 e 103/104), o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 106/108). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiência e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. No intuito de regulamentar este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Vejo, à fl. 15 dos autos, que a autora nasceu em 22 de janeiro de 1943, contando, portanto, 67 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fl. 02). Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 89/94, o núcleo familiar é composto pela autora, sua filha solteira (Ana Lúcia Moraes) e por seu marido (Luiz Pontes Moraes). A demandante reside em casa própria com seis cômodos de alvenaria, telhas de amianto sem forro, piso antigo e pintura envelhecida. O imóvel também está guarnecido de móveis de asseguram aos habitantes conforto material (jogo de sofá, rack, televisão, cama de casal e solteiro, guarda-roupa, lavadora de roupas, fogão e geladeira). Embora a autora faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria de seu marido, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), consoante consulta ao sistema CNIS de fl. 51, do auxílio do governo (Programa Renda Cidadã), no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e do trabalho remunerado de sua filha solteira Ana Lúcia, que auferiu renda média de R\$ 900,00 (novecentos reais) no ano de 2011, conforme consultas ao CNIS, cuja juntada ora determino. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando,

portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folha 105: requer o autor seja nomeado outro profissional médico para a realização da perícia. Sustenta, em resumo, que a perita não teria condições técnicas e científicas para realizar a contento o mister para o qual foi nomeado. Faltar-lhe-ia especialização na área da patologia da qual o autor foi acometido (neurologia). Entretanto, à exceção dos casos de suspeição e impedimento, prevê a lei que a substituição do perito pode ser feita apenas nas estritas hipóteses do artigo 424 do CPC: (1) quando o profissional carecer de conhecimento técnico ou científico ou (2) quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo. No caso concreto, afora o fato de que não existe médico cardiologista cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita nesta localidade, que esteja realizando perícias, sendo esse cadastro requisito absolutamente necessário à nomeação, a médica nomeada há muito exerce papel de perita nas ações que tramitam neste Juízo, não havendo qualquer indicativo neste ou em outros processos, ao menos até que o laudo seja apresentado, no sentido de que ela não teria condições técnicas de realizar o trabalho. Ademais, trata-se de médica especialista em medicina do trabalho, profissional que tem condições de aferir e concluir por meio de laudo, passível de impugnação, se uma pessoa tem ou não condições de exercer o seu trabalho. Anote-se, posto oportuno, que para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, e solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas. Nada impedirá, contudo, que, apresentado o laudo, e restando dúvidas ou não estando a questão suficientemente esclarecida ao Juízo, claro, venha a ser determinada a realização de uma nova perícia. Diante disso, indefiro o pedido. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000742-15.2010.403.6124 - OSCAR BERNARDES (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de dez dias. Intime(m)-se.

0001137-07.2010.403.6124 - AMAZILIA BORGES DE CAMPOS LEONEL (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 94/95. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

0001299-02.2010.403.6124 - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0001302-54.2010.403.6124 - AGNALDO VITURI MARQUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001302-54.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Agnaldo Vituri Marques.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Agnaldo Vituri Marques, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o indeferimento administrativo do auxílio-doença previdenciário, de aposentadoria por invalidez desta mesma natureza. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que estariam presentes, no caso, todos os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida. Salienta que embora tenha demonstrado preencher a carência do benefício, bem como a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, o INSS, de forma injusta, indeferiu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não estaria incapacitado. Discorda deste entendimento, sendo certo que está terminantemente inválido. Vale-se de atestado médico para tanto. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, apresenta quesitos, e junta documentos de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, considerando ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, indeferi pretensão nesse sentido veiculada na inicial. Na minha visão, as provas dos autos não seriam bastantes para atestar a incapacidade laboral do interessado. Determinei a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho apresentado. Facultei, às partes, a indicação de assistentes, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, em 5 dias. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova técnica. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não preencheria os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Alegou a verificação da prescrição, e sustentou, em caso de eventual procedência, que o benefício apenas poderia ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial, postulando, também, a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários devidos. Os juros de mora deveriam seguir o disposto na Lei n.º 11.960/09. Instruí a resposta com documentos de interesse, indicou médicos assistentes técnicos, e apresentou quesitos periciais. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 87/90. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Agnaldo Vituri Marques, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo passível de reabilitação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao referido benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada nesta ação. O autor não teria produzido provas bastantes ao reconhecimento do direito pretendido. Não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso, de um lado, porque o autor, à folha 12, pede a implantação da aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do auxílio-doença. Como se vê à folha 27, tal fato data de 30 de junho de 2010. E, de outro, em razão de haver ajuizado a ação em 26 de agosto de 2010 (v. folha 2). Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na

verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 88/90, que o autor, embora sofra de lombalgia, isso há aproximadamente 4 anos, não está incapacitado. De acordo com o médico subscritor do laudo, pode continuar a trabalhar em suas atividades normais, sem que tenha sido atestada a redução de capacidade alguma. As restrições, quando muito, diriam respeito apenas a esforços físicos severos. Aliás, quando da perícia, estava em bom estado geral, e, para sua doença, estabilizada há 2 anos, existe tratamento custeado integralmente pelo SUS. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, para tomar suas conclusões, da história clínica, do exame físico, e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, a conclusão pericial, o entendimento exarado pelo médico do INSS, à folha 57, dando conta da expressa aptidão para o trabalho. Portanto, a insurgência manifestada às folhas 93/94 são inteiramente infundadas, posto desvinculadas das provas técnicas, vistas em seu conjunto, produzidas nos autos. Nada obstante tenha o autor ficado incapacitado antes da propositura da ação, sendo tal fato reportado pelo perito, durante o interregno recebeu auxílio-doença (v. folha 45), cessado por recuperação da capacidade laboral. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001591-84.2010.403.6124 - ANDREIA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001637-73.2010.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000153-86.2011.403.6124 - JOAO REINOSO BRANCO FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000252-56.2011.403.6124 - FRANCISCO TAUBER NETO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 120/121 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000420-58.2011.403.6124 - ALAIDE ARAUJO TROLESÍ(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 92/94 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000488-08.2011.403.6124 - EURIDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000786-97.2011.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000904-73.2011.403.6124 - OSVALDO RODRIGUES PAGOTO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 19/27, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 14, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial,

considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social nomeada na descisão de fls. 19/20 para realização do estudo social. Intimem-se.

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0001226-93.2011.403.6124 - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001280-59.2011.403.6124 - ODHILE LUIZ DE OLIVEIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do

benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001331-70.2011.403.6124 - EDGARD CAMBUY(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 344/373 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001354-16.2011.403.6124 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 19/28, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 16, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder

Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000634-15.2012.403.6124 - CLARICE DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 41. Intime(m)-se.

0000715-61.2012.403.6124 - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 19. Intime(m)-se.

0000731-15.2012.403.6124 - JUSCELINO THOMAZ DA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 34. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000015-0) - MARIA DE AMARIM FERRAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 152/154. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001701-30.2003.403.6124 (2003.61.24.001701-0) - JOSE MUNHOZ PERES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 104: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000132-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000769-0)) MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciências às partes da decisão de fl. 155. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000056-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000056-6) - LARIANE RAISA GLERIANI(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:00 horas.

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de setembro de 2012, às 14:30 horas.

0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:00 horas.

0000239-57.2011.403.6124 - VINICIUS STEVANATO DE ARAUJO(SP195193 - EURICO GONÇALVES YAMADA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de setembro de 2012, às 15:30 horas.

0000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:00 horas.

0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de setembro de 2012, às 16:30 horas.

0000323-58.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:00 horas.

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de setembro de 2012, às 17:30 horas.

0001036-33.2011.403.6124 - JACIRA SEIXAS PEREIRA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 14:00 horas.

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 14:30 horas.

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 15:00 horas.

0001219-04.2011.403.6124 - IRDI MILANI CONSTANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 15:30 horas.

0001333-40.2011.403.6124 - ODETE REZENDE OGAWA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 16:00 horas.

0001465-97.2011.403.6124 - MANOEL LIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 16:30 horas.

0000025-32.2012.403.6124 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 17:00 horas.

0000051-30.2012.403.6124 - ANA BATISTA MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 17:30 horas.

Expediente Nº 2597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2) - JOSE ELIEL LIMA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0056001-84.1999.403.0399 (1999.03.99.056001-0) - HILDA PEREIRA GIGANTE(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HILDA PEREIRA GIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0069327-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069327-0) - SELMA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000429-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000429-7) - MAUCIR MARCATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAUCIR MARCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001043-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001043-1) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAETANO CARRANCA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002047-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002047-3) - JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002130-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002130-1) - MAURA RODRIGUES BELAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referentes aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002161-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002161-1) - APARECIDO ANTONIO TONHOLO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO ANTONIO TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0003412-41.2001.403.6124 (2001.61.24.003412-5) - LUZIA CUSTODIO CARNEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUZIA CUSTODIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0003499-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003499-0) - FRANCISCO SILVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referentes aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7) - CELIA MARIA PADOAN BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7) - ILDA ALCANTARA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ILDA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0003693-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003693-6) - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5) - MAURILLIO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELY APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO BRAZ X LARA PASSOS MATOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000580-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000580-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000855-47.2002.403.6124 (2002.61.24.000855-6) - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referentes aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000968-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000968-8) - CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000934-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000934-6) - ELIZA JOSE VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001223-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001223-0) - SHIGUEMATSU ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SHIGUEMATSU ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0000246-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000246-0) - RENALDO DE SOUZA NEGRAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RENALDO DE SOUZA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000436-56.2004.403.6124 (2004.61.24.000436-5) - DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referentes aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000441-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000441-9) - CAMILA NAIR RUIZ RUFFO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAMILA NAIR RUIZ RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001468-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001468-1) - IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2) - MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000045-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000045-9) - ZELIA SIMAO DE BRITO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELIA SIMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000049-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000049-6) - ROSALINA DA SILVA SOARES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSALINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000265-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000265-1) - CARMEM DA SILVA PAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001206-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001206-1) - LUIZ INACIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001539-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001539-6) - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0002170-71.2006.403.6124 (2006.61.24.002170-0) - LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000022-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000022-1) - PAULO CESAR SALVINI(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO CESAR SALVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referentes aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6) - ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000459-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000459-7) - CLEMENTINA LORENTI(SP084727 - RUBENS

PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEMENTINA LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001004-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001004-4) - AUDENEIA BENEDITA BOFETTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUDENEIA BENEDITA BOFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001650-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001650-2) - JOANA MARIA ALVES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002031-85.2007.403.6124 (2007.61.24.002031-1) - APARECIDA PINATI POIATI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA PINATI POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002076-89.2007.403.6124 (2007.61.24.002076-1) - SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000106-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000106-0) - JOSE LIVORATTI NETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE LIVORATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000395-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000395-0) - MARIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000650-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000650-1) - IZALTINA NIERO BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IZALTINA NIERO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0001022-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001022-0) - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRILO FRANCISCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0001136-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001136-3) - HILDA SILVA ROCHA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HILDA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001165-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001165-0) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.,

0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9) - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOCELINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001390-92.2010.403.6124 - KENJI YAMADA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KENJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0001420-30.2010.403.6124 - EUCLIDES RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUCLIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referentes aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000455-18.2011.403.6124 - HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0000456-03.2011.403.6124 - ANTONIO DELLATIN(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DELLATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0000948-92.2011.403.6124 - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENOR MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001294-3) - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 82: Defiro o requerimento de substituição de testemunhas.Intime-se.

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora bem como da testemunha Edna Pereira Franco, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Informação de Secretaria: Conforme determinado no despacho de fl. 1.116, intemem-se as partes para que comuniquem seus assistentes técnicos, a fim de possibilitar sua presença no ato pericial, a ser realizado no dia 22 de outubro de 2012, às 09 horas, nas terras da Fazenda Nova Esperança, no município de Espírito Santo do Turvo-SP, ressaltando-se, no entanto, que a perícia ocorrerá independente do seu comparecimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5211

MONITORIA

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Fls. 116/119 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Em cinco dias, subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 94, sob pena de desentranhamento. Int.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Proferida sentença que converteu o mandado inicial em executivo, foi a parte ré intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diante da ausência de manifestação da parte autora para fins de prosseguimento da execução, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002890-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MAGRIN

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó)

Tendo em vista que não houve efetivação do acordo proposto em audiência, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

Recebo os embargos de fls. 56/112, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado

inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 145/146 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004267-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004267-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003185-27.2010.403.6127 - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Verifico que a publicação de fls. 74 não está acompanhada da documentação a que se refere. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularização. Após, tornem conclusos. Int.

0003570-38.2011.403.6127 - PEDRO FABIANO APARECIDO CASSIANO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 109/111 se referem a questões que demandam apreciação jurídica, não técnico-contábil. Tampouco se afigura produtiva a realização da oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria discutidas nos autos exige prova documental. Assim, indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, pois desnecessárias ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001210-96.2012.403.6127 - JOSE DONIZETTI SCOVINO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001497-59.2012.403.6127 - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001636-11.2012.403.6127 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001638-78.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS MORAIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001639-63.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001653-47.2012.403.6127 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001656-02.2012.403.6127 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001692-44.2012.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001693-29.2012.403.6127 - ANTONIO CARDOZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001788-59.2012.403.6127 - CIBELE APARECIDA BONALDO FURIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001790-29.2012.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 458 - Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias. Findo o prazo acima, deverá a embargante informar se houve celebração de acordo entre as partes. Int.

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 71 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Fls. 126 - Manifeste-se o executado em dez dias. Int.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas à r. Justiça Estadual. Após, restitua-se a carta precatória de fls. 113/139 ao r. Juízo Deprecado, por correio eletrônico. Int.

ACOES DIVERSAS

0000527-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JAMIL JORGE ZAUK(SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS) X CELIA APARECIDA DE CASTRO ZAUK(SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS)
Fls. 141 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

Expediente Nº 5212

MONITORIA

0002897-45.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA LUCIA DA SILVA REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade à requerida Ana Lucia da Silva Reis (fl. 61). Anote-se.2- Em atenção ao pedido da CEF de consulta de endereços (fl. 79), antes proceda a Secretaria à expedição de carta de citação de Jose e Benedita no endereço de Ana, onde foi positiva sua citação, com recebimento da carta por Benedita (fl. 47).3- Segue sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Lucia da Silva Reis, Jose da Silva Reis e Benedita Vieira dos Reis objetivando constituir título executivo para receber R\$ 11.164,95, dada a inadimplência da parte requerida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0323.185.0003580-00.Apenas a requerida Ana Lucia foi encontrada e, citada (fl. 47), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 48/60) re-querendo a nulidade da execução, ao argumento, em suma, de que a inicial é inepta, pois as CDAs não preenchem os requisitos da lei 6.830/80 e porque ausente o processo administrativo. No mérito, sustentou o caráter confiscatório da cobrança pela embargada dos tributos e seus acessórios (juros e multas). Formulou, ainda, proposta de pagamento mensal de R\$ 200,00.Embora intimada (fl. 63), a CEF limitou-se a requerer a citação dos demais réus em outros endereços e discordar da proposta de parcelamento (fls. 65, 67 e 79).Relatado, fundamento e decido.A ação monitória não tem por finalidade cobrar tributos, e sim valores que a Caixa Econômica Federal emprestou à parte requerida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0323.185.0003580-00, com inadimplência verificada a partir de 10.01.2011 (fl. 34).Como não se trata de execução fiscal, afiguram-se totalmente impertinentes todas as alegações veiculadas no incidente de exceção de pré-executividade.Além do mais, a questão da incidência de juros e multas, se acaso em desconformidade com o contrato, reclama, para sua aferição, dilação probatória e parecer técnico, providência defesa na via estreita da exceção.Finalmente, aceitar proposta de parcelamento é facultada das partes, não cabendo ao Judiciário impô-la.Assim, rejeito o incidente.No mais, como exposto, citada, a requerida Ana Lucia não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Assim, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação monitória para converter o mandado inicial em mandado executivo para o pagamento de R\$ 11.164,95, atualizado em 07.07.2011 (fl. 03).Condeno a requerida Ana Lucia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (art. 12 da Lei 1050/60).Transitada em julgado, apresente a CEF a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0003211-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Carlos Mariotoni objetivando constituir título executivo para receber R\$ 12.468,10, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos n. 25.0308.160.0000405-89.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 26), a CEF requereu a extinção do feito, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 36 e 38).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPARTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, manifeste-se a ré acerca de fls. 688/689 e da satisfação de sua pretensão executória. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002932-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002932-4) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do teor da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia encartada às fls. 317/319, para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a informação de fls. 920, nomeio como Perita Judicial a Sra. Doraci Sergent Maia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se a Perita para apresentação de estimativa de honorários. Int.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Diante do retorno da carta precatória expedida para a oitiva do Sr. Carlos Penteado Cuoco, sem o devido cumprimento, vez que referida testemunha não foi encontrada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando o endereço atualizado da testemunha ou dizendo se desiste da sua oitiva. Resta consignado o indeferimento de expedição de ofício ao Caex Crim, pois compete à parte diligenciar administrativamente à cata de informações indispensáveis ao regular prosseguimento do feito. Ademais, o endereço obtido através da consulta ao webservice, encartada à fl. 453, reflete os registros da Receita Federal. Int.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 186: precluso o pleito da parte autora, haja vista o despacho de fl. 153, publicado no DEJ em 05/09/2011. Oportunamente façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000810-53.2010.403.6127 - LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI X HELENA UBEDA TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Aparecido Riberti, Luiz Leonello, Rubens Tellini e Helena Ubeda Tellini em fa-ce da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nas contas de poupança 0308.013.00007647-0, 0308.013.00013877-7 e 0308.013.00021343-1, percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 29), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 135/159) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Ba-cen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determina-ram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não sobreveio réplica (fl. 162). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans-ferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, deter-minaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da

Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADENETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O

contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescenta-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. P.R.I.

0003650-36.2010.403.6127 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora, alegando omissão, pois um de seus pedidos não teria sido apreciado, interpôs embargos de declaração (fls. 188/190) em face da sentença que julgou parcialmente procedente sua pretensão (fls.

185/186).Relatado, fundamento e decido.Os temas, objeto da ação, foram apreciados, de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente.No mais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio.Issso posto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.P.R.I.

0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fls. 184 - Defiro. Solicite-se a devolução da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Não obstante não tenha a parte autora requerido a prova pericial, tenho que o contrato em tela deva ser submetido à prova técnica, a fim de se verificar se sua evolução se deu de acordo com os termos pactuados. Para tanto, nomeio como perito a Sra. Doraci Sergent Maia. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Intime-se.

0000886-09.2012.403.6127 - ARLETE BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlete Boaventura em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 43), a CEF contestou (fls. 45/62) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 63/64 e 71).Sobreveio réplica (fls. 76/86).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no

sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001343-41.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002146-24.2012.403.6127 - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Vicentina Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/17. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do presente feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para manifestação, em termos do prosseguimento, em especial acerca da ausência de citação do coexecutado. No mais, regularize a Secretaria a representação processual da exequente, tal como requerido, anotando-se. Int. e cumpra-se.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI
Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória citatória (fls. 91/100). Requeira, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação dos executados. Int.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Para fins de apreciação do pleito de fl. 52, carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, façam-me os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002039-14.2011.403.6127 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO PERSEGO(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X CARLOS DIAS BONEL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Fl. 375: defiro, como requerido. Ciência ao interessado acerca da expedição do competente mandado de registro a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova sua retirada para os devidos fins. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem a retirada do respectivo mandado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002290-13.2003.403.6127 (2003.61.27.002290-0) - ELZA GUIDO TUMELA X MATHEUS GUIDO TUMELA - INCAPAZ X ANDRÉS GUIDO TUMELA - INCAPAZ X ELZA GUIDO TUMELA X MARCOS GUIDO TUMELA(SP012314 - RUY CELSO LEGASPE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001727-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001727-5) - MARIA APARECIDA PEZZOTI MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pezzoti Mora em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, José Cláudio Mora, ocorrido em 28.04.2004. Alega que dependia economicamente do filho solteiro, que era segurado da Previdência Social na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar e que recebia o benefício de auxílio doença n. 121.175.950-1, desde 22.04.2002. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/32). Em sua defesa, o INSS sustenta a ausência da qualidade de dependente da autora em relação ao filho (fls. 43/50). Sobreveio réplica (fls. 54/58) e sentença de improcedência (fls. 64/69), anulada pelo TRF3 para produção de provas (fls. 87/90). Em decorrência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 103/104), além da apresentação de documentos pelas partes (fls. 118/121 e 124/130). A autora esclareceu o objeto da ação: pensão por morte (fls. 114/115). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais, nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, II, 4º, da Lei 8.213/91). Conforme a resposta do INSS, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado o falecido (fl. 46). A lide é sobre a dependência econômica. Como início de prova material, a autora carrou aos autos uma cópia de nota fiscal de compra de um aparelho de telefone celular em nome do de cujus, constando o nome do sítio onde a autora reside - fl. 13; ficha de inscrição na Organização de Luto São Luiz, em que consta o nome dos membros da família de José Cláudio Mora - fl. 14; e uma declaração expedida pela Prefeitura de Santo Antonio do Jardim-SP de que, nos cadastros da Unidade de Saúde Mista, o endereço do falecido é o mesmo de sua mãe - fl. 15. A prova testemunhal confirmou que Jose Cláudio, que era solteiro, morava com sua família no sítio, zona rural de Santo Antonio do Jardim-SP. Provada, portanto, a unidade de residência. No mais, a autora defende o direito à pensão ao argumento de que trabalhava na lavoura de café, em regime de economia familiar (autora, marido e filhos). Pois bem. O filho da autora, Jose Cláudio Mora, nasceu em 1975 (fl. 19) e faleceu em 28.04.2004, aos 28 anos de idade (fl. 20). Tinha ele mais três irmãos: Sandra, nascida em 07.10.1973 (fl. 119), Luis Fernando, em 24.12.1981 (fl. 118) e Gustavo, em 08.07.1985 (fl. 120). Portanto, quando de seu óbito em 2004 seu irmão mais novo (Gustavo) tinha 18 anos, sendo crível a alegação da autora de trabalho em regime de economia familiar. A esse respeito, é fato que Jose Cláudio recebeu auxílio doença e, para sua fruição, prestou informações ao INSS exatamente nos moldes sustentados nos autos, no sentido de que trabalhava a família (Jose Cláudio, seu pai e mais três irmãos solteiros, à época), em sítio de propriedade do pai, Maurílio, na lavoura de café, sendo esta a única renda da família e dele, Jose Cláudio (fl. 23). Estas informações foram devidamente confirmadas pelas testemunhas, com depoimentos precisos e seguros acerca dos fatos. Assim, restou demonstrado nos autos que Jose Cláudio, juntamente com sua família, dedicava-se ao cultivo do café, em regime de econômica familiar, onde há a mútua ajuda de seus membros. Não obstante, essa mútua ajuda não implica dependência econômica, requisito necessário para o deferimento da pensão por morte de mãe em relação ao filho. No regime de economia familiar, um depende do outro para o trabalho. Há um trabalho feito em conjunto, mas não necessariamente dependência financeira. Não há nos autos comprovação de que o falecido recebia mais

pelo seu trabalho que os outros membros da família, fazendo com que ele sustentasse a casa. Não há prova sequer de como era feita a divisão financeira do resultado da comercialização do café. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001830-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001830-9) - VERA LUCIA AMARAL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0000950-29.2006.403.6127 (2006.61.27.000950-7) - SEBASTIAO CARLOS ZERNERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001334-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001334-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDMAR DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7) - PAULO DONIZETTI INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a manifestação do autor (fls. 284/285), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, considerando-se os cálculos de fls. 271/276. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002145-3) - NANCY BELO FARIA CANDINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002366-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002366-8) - LAZARO RODRIGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001043-9) - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001375-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001375-1) - PEDRO CARLOS MORALI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002341-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002341-0) - VITORIO ANTONIO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA FONSECA X ALINE GABRIELE DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a expressa concordância do INSS, e restando regular a habilitação pretendida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com a inclusão das herdeiras do falecido autor, quais sejam, Maria de Fátima (viúva) e Aline Gabriele (filha). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, noticiem as autoras, no prazo de 10(dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em nome do de cujus. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-69.2010.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002938-46.2010.403.6127 - EDIVINA PORFIRIO DE OLIVEIRA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivina Porfirio de Oliveira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é doente, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Deferida a gratuidade (fl. 19), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo e porque inexistente a incapacidade. Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 92/96) e médica (fls. 112/114), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 130/133). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A incapacidade da autora, portadora de diabetes, vasculopatia, hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia, restou demonstrada pelo laudo pericial médico (fl. 112/114). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, entretanto, a autora não preenche. Quando do requerimento administrativo (04.01.2010 - fl. 11), ainda não estava em vigor a Lei 12.435/11, que redefiniu o conceito de grupo familiar. Naquela época, o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, considerava grupo familiar aquele previsto no art. 16 da Lei 8.213/91. Assim, conforme o laudo social (fls. 792/96), apenas a autora e seu marido compunham o grupo familiar. Ele com renda formal de R\$ 1.200,00. A renda per capita familiar, portanto, é de R\$ 600,00, acima de do salário mínimo. No mais, a partir de 06.07.2011, como advento da Lei 12.435, a família passou a ser composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93,

com redação dada pela Lei 12.435/11). Todavia, no caso, Elaine, filha da autora, apesar de solteira, também tem renda de R\$ 680,00. Desta forma, mesmo depois do advento da lei 12.435/11, o grupo familiar da autora seque auferindo renda superior ao mínimo legal. Por fim, não se tem a comprovação de gastos excepcionais com medicamentos para o tratamento das patologias da autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-17.2011.403.6127 - AIR CARLOS PEREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001281-35.2011.403.6127 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001811-39.2011.403.6127 - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-52.2011.403.6127 - JOSE ALENCAR DE MORAES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0003247-33.2011.403.6127 - SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-44.2011.403.6127 - JOSE MANOEL RIBEIRO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-45.2012.403.6127 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Ragassi Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53), o INSS contestou e apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 96/97), com o que concordou a parte autora (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000256-50.2012.403.6127 - MADALENA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Madalena Nogueira de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS contestou e apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 72/73), com o que concordou a parte autora (fls. 79/80). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001292-30.2012.403.6127 - JOANA ILDEFONSO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Ildefonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para autora comprovar que requereu a revisão na esfera administrativa, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá

interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (revisão) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de revisão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.Iso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou para realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Fls. 38/40: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001423-05.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001447-33.2012.403.6127 - VALDIR CROQUI MARCONDES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Blazzi Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.Foram concedidos prazos (fls. 46 e 50), para a autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir

e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5-AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cicero Jose de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para autora comprovar que requereu a revisão na esfera administrativa, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode

substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (revisão) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de revisão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001980-89.2012.403.6127 - VICTA SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.63/66 como emenda à inicial. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI, nos termos de fl.62. Cumpra-se.

0002100-35.2012.403.6127 - IDACIR MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002102-05.2012.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Maria Luisa Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002103-87.2012.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Cleusa Scaramussa Pedoroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002104-72.2012.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Rosentina de Lima Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial

complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002114-19.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Grulli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filho maior inválido, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seus genitores em 26.03.2000 e 17.10.2007 ou para realização de prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade, o que reclama dilação probatória. Não mais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002118-56.2012.403.6127 - REINALDO DOTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Dota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria rural, ou, alternativamente, a aposentadoria por idade, pedidos indeferidos administrativamente por falta de comprovação do número de meses exigidos (carência - fl. 17) e pela descaracterização da condição de segurado especial pelo uso de empregados (fl. 92). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos que instruem a ação foram analisados pelo requerido, que indeferiu os pedidos, o que torna o tema controvertido. Por isso, há necessidade de dilação probatória para a comprovação do aduzido trabalho rural e as condições em que foi desenvolvido. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004644-64.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)

Vistos, etc. Ao Contador para que proceda à aferição dos cálculos conforme o acórdão (fls. 87/90 da ação principal) e com observância e aplicação do 29 da Lei 8.213/91, em sua redação vigente quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (23.05.1995 - fl. 31), sucedido pelo auxílio doença iniciado em 07.04.1993. Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos para sentença. Intemem-se.

0001846-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-35.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jose Américo Bertulussi, ao fundamento da existência de excesso. Recebida a ação, o embargado expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 23). Relatado, fundamento e decido. Considerando a expressa concordância do embargado, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 12.139,13, atualizado até 31.01.2012, sendo R\$ 10.887,83 de principal e R\$ 1.251,30 de honorários. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA

ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Apenso nº 0002383-92.2011.403.6127. Fl. 143: defiro, tão-somente, a substituição da representação processual, tal como requerido. Anote-se, pois. No mais, designo audiência de oitiva de testemunhas, arroladas pela parte autora à fls. 141/142, para o dia 04/09/2012, às 14:00 horas. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5229

EXECUCAO FISCAL

0004062-30.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOEMI SOLA NOGUEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Noemi Sola Nogueira objetivando receber R\$ 23.471,94, inscritos em dívida ativa (CDA 39.890.229-1).A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/25) alegando que a inicial é inepta, pois a CDA não preenche os requisitos da lei 6.830/80 e porque ausente o pro-cesso administrativo. No mérito, sustentou que é indevida a de-volução dos valores que recebeu a título de benefício previden-ciário, dado o caráter alimentar.Recebido o incidente (fl. 32/37), o INSS defendeu a legalidade da CDA e desnecessidade de se apresentar o processo administrativo, bem como o direito aos valores cobrados decor-rentes da indevida concessão de benefício, em que não foram con-firmados os vínculos laborais utilizados para a aposentadoria. Apresentou documentos (fls. 38/106).Relatado, fundamento e decido.A CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN as-sim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80. Consta no título a natureza e a origem do débito, a forma da correção e dos juros, havendo expressa referência ao fundamento legal. A forma de cál-culo do crédito decorre das disposições legais tributárias espe-cíficas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompa-nhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo ad-ministrativo.No mais, o INSS alega que a executada apresentou CTPS rasurada e com dados falsos (fl. 33), havendo controvérsia sobre o tempo de trabalho utilizado para concessão do benefício. Todavia, saber se o benefício foi ou não concedido indevidamente não é matéria exclusivamente de direito. Demanda dilação proba-tória, até porque não provado, de plano, o direito à percepção, o que é defeso na via estreita da exceção.Issso posto, rejeito o incidente.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, pro-movendo o andamento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 5230

EXECUCAO FISCAL

0003031-09.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO SALLA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de João Salla ob-jetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívi-da Ativa 018654/2007 e 020050/2006 (fls. 05/08).Regularmente processada, o exequente requereu a ex-tinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 29).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Ci-vil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mes-mo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-80.2010.403.6138) AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifica-se que as cópias do procedimento administrativo já foram carreadas aos presentes autos, às fls. 89/103. Outrossim, indefiro a realização de prova pericial, posto desnecessária para o deslinde da causa. Intimem-se as partes da presente, e, após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004889-42.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138) GHOSTYS CONFECÇOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a insuficiência dos bens penhorados para a prévia segurança do Juízo, conforme se infere do laudo de reavaliação acostado à fl. 105, dos autos do feito executivo, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de bens em reforço da penhora efetivada, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos à execução. Int.

0002651-16.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-61.2011.403.6138) TUTOMO NAGATA(SP068135 - MARISA APARECIDA SOARES TEGAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002718-78.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-93.2011.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇOES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação retro, trasladem-se para o feito executivo cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003892-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a devolução do mandado de registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 19.505, em virtude da adjudicação do bem perante o Juízo da 1.ª Vara Cível desta Comarca e Subseção Judiciária de Barretos/SP, conforme nota devolutiva constante às fls. 192/193 dos autos principais, concedo ao (à) embargante o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de bens em garantia da execução, sob pena de inadmissibilidade dos presentes. Int.

0003893-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a devolução do mandado de registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 19.505, em virtude da adjudicação do bem perante o Juízo da 1.ª Vara Cível desta Comarca e Subseção Judiciária de Barretos/SP, conforme nota devolutiva constante às fls. 192/193 dos autos principais, concedo ao (à) embargante o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de bens em garantia da execução, sob pena de inadmissibilidade dos presentes. Int.

0003894-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a devolução do mandado de registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 19.505, em virtude da adjudicação do bem perante o Juízo da 1.ª Vara Cível desta Comarca e Subseção Judiciária de Barretos/SP, conforme nota devolutiva constante às fls. 192/193 dos autos principais, concedo ao (à) embargante

o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de bens em garantia da execução, sob pena de inadmissibilidade dos presentes. Int.

0004944-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138) MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004013-87.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE VILELA DE SALES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora de bens da executada, uma vez que, no endereço diligenciado (Rua Salim Thomé, 228, São Judas Tadeu, Barretos/SP), foi atendido por uma senhora que se identificou como Nilda e declarou que a executada não morava ali e desconhecia o paradeiro dela.Int.

0004657-30.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FARMACIA BRASIL LTDA X EROTILDE GONCALVES JOAQUIM X PEDRO PAULO JOAQUIM(SP100495 - DJALMA MAZULA)

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0004888-57.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos embargos à execução, autuados em apenso. Após, tornem conclusos. Int.

0000079-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FRANCISCO WILLIAN DELFINO FORTUNATO

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado pelo executado a saber: R\$ 1.339,66 + 10% do valor do débito, com valor total de R\$ 1.473,63, requerendo o que de direito.Int.

0000260-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS ANTONIO GRISY ME X MARCOS ANTONIO GRISY

Face à certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, constante à fl. 51, informando que deixou de citar os executados, uma vez que não logrou ser atendido no endereço diligenciado (Rua Colômbia, 1265, América, Barretos/SP), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000468-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES

Fl. 39: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema

integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s) DANIELA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES, até o montante da dívida executada, constante à fl. 38. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de penhora on-line resultou negativa.)

0000659-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SERE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidade, por parte de conselho de classe. Houve citação. É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a prescrição da pretensão relativa às anuidades anteriores a cinco anos da propositura da demanda como ocorre no tocante aos anos de 2000 e 2001. Como se trata de tributo, aplicável à espécie a prescrição quinquenal, consoante dispositivo inscrito no art. 174 do CTN. Nesse ponto, merece o processo a sorte da extinção com resolução do mérito, na dicção do art. 269, IV, do CPC. Em matéria tributária a ocorrência da prescrição tem como efeito a extinção da obrigação e do crédito tributário, de modo que não podem ser intentados quaisquer atos de cobrança da dívida. Diante do exposto, reconheço a prescrição no tocante às unidades de 2000 e 2001, no que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários em face da inexistência de advogado constituído nos autos, pelo executado, e da inexistência de ato construtivo de seu patrimônio. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

0000729-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOAIR JESUS GOMES

Vistos em inspeção. Fls. 15/16: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s) DOAIR JESUS GOMES - CPF 748.582.628-04, até o montante da dívida executada, constante à fl. 18. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio on-line resultou negativa.)

0000853-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Extrai-se dos autos que o executado é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fl. 86) visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprida a determinação supra, requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da

conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome de SEBASTIÃO FARIA FILHO COLOMBIA ME - ME e SEBASTIÃO FARIA FILHO, até o montante da dívida executada, constante à fl. 88. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio on-line resultou negativa.)

0001041-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS E CONFECOES MARICEU BARRETOS LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO)

Fls. 42/43: Indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado constituído a fl. 17 para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o local em que se encontram os bens oferecidos à penhora. Com a vinda da informação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Cumpra-se. Int.

0001244-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PAULO BELLOTO

1. Tendo em vista que não houve manifestação do(a) executado(a) citado por edital (fl. 41), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001654-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVARO AUGUSTO MACHADO DE AVILA(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CREA em face de ÁLVARO AUGUSTO MACHADO DE ÁVILA, objetivando compelir o executado a pagar dívida de natureza tributária, acrescido de multa e juros de mora. O executado atravessou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que a citação é nula e que dívida resta prescrita. O CREA/SP manifestou-se pela improcedência da exceção e, em 09/05/2012 atravessou petição pedindo a suspensão da ação executiva em face do parcelamento da dívida. É o relatório. Decido. O parcelamento da dívida implica o reconhecimento e instrumento de confissão da mesma, renunciando o executado à discussão da dívida, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo o feito por sete meses, devendo os autos aguardarem em arquivo sobrestado a manifestação das partes quanto ao pagamento integral da dívida ou o prosseguimento da execução. Int.

0002049-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 78. 2. Fl. 79: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002122-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARDONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Vistos. O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fls. 58/60, alegando que a mesma está em contradição com os documentos de fls. 39/50, os quais, segundo aduz, referem-se de maneira direta ao débito em execução inscrito sob o n. 80.1.06.005556-08, o qual estaria liquidado. Com base nesses argumentos, requer a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Após nova análise dos autos, em especial dos documentos juntados às fls. 39/50, concluo uma vez mais pela inexistência de qualquer relação entre os extratos de pagamento juntados e a receita objeto da presente execução. Do mesmo modo, o documento juntado com os embargos informa que o débito inscrito sob o n. 80.1.06.05556-08 encontra-se sem parcelamento. Além disso, a situação liquidada consta isoladamente, sem qualquer relação com a referida inscrição, o que impossibilita o reconhecimento de pagamento. No caso em questão, o embargante pretende rediscutir a decisão de fls. 58/60 por meio de embargos de declaração, os quais não se prestam a esse objetivo, pois, não logrou demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não presentes quaisquer das hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir

a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio.No mais, mantenho da decisão de 58/60 tal como proferida, especialmente quanto à suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que, deve ser dada vista à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002148-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAULO JUNQUEIRA NOGUEIRA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de JOÃO PAULO JUNQUEIRA NOGUEIRA, objetivando a cobrança de cédula de crédito rural vinculado ao Banco do Brasil.O executado atravessou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que a execução fiscal não é a via adequada para a discussão da dívida, porquanto a relação jurídica que este tem é com o Banco do Brasil e, mais, que quem poderia ajuizar a execução fiscal seria a AGU e não a PFN.É o relatório. Decido.O crédito ora em cobrança decorre de cessão de direitos do Banco do Brasil S/A à União Federal por conta do disposto no art. 2º da MP nº 2.196-3/01, em processo de securitização. Nesta esteira, cabe à União Federal, através da Fazenda Nacional, executar o contrato de crédito rural.Nesta esteira:ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VIA ADEQUADA. 1. A dívida ativa não tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, tem previsão legal de transformação em dívida ativa, consoante artigo 39, parágrafos 1º e 2º, da Lei 4.320/64. 2. Reconhecimento de que a execução fiscal é a via adequada para a cobrança nos casos de cessão pelo Banco do Brasil S/A à União de crédito rural referente a débito alongado por securitização. 3. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. (AG 200904000076676 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERNANDO QUADROS DA SILVA. TRF4. TERCEIRA TURMA. D.E. 02/06/2010)Tal como bem salientado pelo nobre Procurador da Fazenda Nacional, os artigos 15 e 16 da referida MP prevêm que as operações objeto do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais ficariam a cargo do Ministério da Fazenda e, ante isto, cabe à Fazenda Nacional promover a execução fiscal. Por mais, dispõe o art. 23 da Lei nº 11.457/2007 prevê que a Procuradoria da Fazenda pode promover a execução fiscal de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União Federal.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando a penhora do bem e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Int.

0002371-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ FELIPE

1. Fl. 18: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002506-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS E CONFECOES MARICEU BARRETOS LTDA

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0002821-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTIANE FERREIRA QUENCHISKY(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que, no endereço diligenciado, foi atendido por um senhor que se identificou como Paulo e declarou que o local é a residência dos pais da executada, que com eles reside, porém não há bens penhoráveis de propriedade dela, que estaria viajando. Int.

0002982-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 25/27: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob

sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida executada constante a fl. 29, no valor de R\$ 3.853,92. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente os executados para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) intime-se o conselho credor para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e após intímem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio on-line restou frustrada.)

0003555-36.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Fl. 117: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003700-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDERSON F SILVA & IRMAO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Fls. 166/167: Defiro. Com efeito, verifica-se que houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, para redução do débito exeqüendo, à fl. 150, o que impõe a realização do cálculo do valor das custas processuais com base no novo valor apresentado, devidamente atualizado, resultando no importe de R\$ 19,22 (dezenove reais e vinte e dois centavos), conforme planilha juntada à fl. 168, a ser recolhido pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 165, que fica mantido, exceto no que se refere ao valor das custas processuais. Int.

0003831-67.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEURO IGNACIO FERREIRA JUNIOR EPP(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

1. Fl. 79: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003854-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO X ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos embargos à execução, autuados em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003857-65.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA

1. Fl. 115: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003910-46.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE AMARETTO LTDA X JOSE EDUARDO FAVORETTO(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Fl. 121: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003935-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

1. Fl. 131: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003953-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA BARRETOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO

VENDRAMINE CAETANO)

1. Fl. 29: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004056-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA GONCALVES OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 42: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida executada constante a fl. 43, no valor de R\$ 1.032,31. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente a executada para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) intime-se o conselho credor para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e após intímem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio on-line resultou negativa.)

0004068-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NITROVET BORELLA IND/ E COM/ DE TANQUES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

1. Fl. 80: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004111-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE FAGIANI ALVARENGA

2,10 Vistos em inspeção. Fl. 37: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. PA 1,10 A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a) executado(a) DENISE FAGIANI ALVARENGA, até o montante da dívida executada, constante à fl. 38. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a) executado(a) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intímem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio on-line resultou negativa.)

0004132-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON NUNES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, visto que no local funciona um escritório de advocacia, onde somente há bens necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, que declarou não possuir bens penhoráveis. Int.

0004245-65.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KALIL SALES ADVOCACIA SC LTDA X KALIL SALES X RODRIGO SALES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº

1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0004257-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0004278-55.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACR CONSTRUTORA E ENGENHARIA S/C LTDA X ANTONIO DO CARMO RESENDE X GERALDO VANDERLEI RESENDE(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

Vistos, etc.Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004289-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOLLER RODRIGUES LTDA

1. Fl. 140: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004458-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL CANDIDO DA SILVA

1) Fls. 52/58: verifico que a conta bloqueada nº 0067878-3, da Agência 0144 do Banco BRADESCO refere-se a conta salário do executado, conforme extratos bancários acostados às fls. 57/58.Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, a referida conta é impenhorável.Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 0067878-3 da Agência 0144 do Banco BRADESCO.2) Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. 3) Ciência ao Conselho exequente da frustração do bloqueio on-line pleiteado pelas razões acima expostas, ficando o mesmo intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004529-73.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

1. Fl. 139: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004616-29.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

1. Fl. 220: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004668-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA E SP173822 - EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ E SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA)

1. Fl. 437: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004709-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

TOLLER RODRIGUES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

1. Fl. 40: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004740-12.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

1. Fl. 108: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0004758-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO IMOVEIS S/S LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, contendo o seguinte teor: (...) deixei, por ora, de penhorar bens da empresa devedora, pois somente encontrei bens de baixa aceitação comercial, tais como um computador e uma impressora obsoletos, mesas e cadeiras de escritório antigas e em estado de conservação ruim, um cofre antigo e em estado de conservação ruim, máquina de escrever, geladeira antiga em péssimo estado de conservação e um aparelho de fax antigo em estado de conservação regular (..).Int.

0004943-71.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BARRETOS ESPORTE CLUBE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fls. 45/46: Desnecessária qualquer providência objetivando o cancelamento da penhora realizada à fl. 31, uma vez que a mesma já foi declarada insubsistente por ocasião do julgamento da ação de embargos, em apenso, e não há notícia de que ocorreu a comunicação da medida junto ao órgão de trânsito competente. Ademais, já foram efetivadas as anotações necessárias para a devida exclusão do ora peticionário do pólo passivo da ação, conforme o termo de retificação de autuação que precede à petição inicial deste executivo fiscal. Dessa forma, promova a Secretaria vista dos autos à exequente, para que traga aos autos bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada para fins de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005003-44.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEURO IGNACIO FERREIRA JUNIOR EPP(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

1. Fl. 86: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0005142-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IGREJA APOSTOLICA MINISTERIO RESGATE(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL)

1. Fl. 36: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0006276-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO - Fazenda Nacional, em face de ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA, objetivando compelir o executado a pagar dívida de natureza tributária (imposto), acrescido de multa e juros de mora, referente ao período de apuração / exercício de dezembro de 1998.O executado atravessou petição alegando que a Fazenda Nacional é carecedora da ação e que o valor parcelado não corresponde ao realmente devido. Ademais, não teria sido deduzido da dívida exequenda valores pagos pelo executado.A Fazenda Nacional, citada, alegou que o parcelamento constitui confissão da dívida e que, deste modo, o executado renunciou ao direito de discutir a procedência da dívida.É o relatório. Decido.Se é que existe diferença entre o valor devido e o que resta em execução, isto somente pode ser verificado através de perícia contábil e em sede de embargos à execução.O que pretende a parte é, nesta oportunidade, discutir a dívida sem a garantia do juízo, o que somente é possível em sede de exceção de pré-executividade e quando, de plano, a alegação vertida é comprovada cabalmente, o que não é, definitivamente, o caso.Destarte, expeça-se mandado de livre penhora, para que reste garantida a dívida exequenda e, aí sim, possa ser discutido o que contido na peça de

defesa através da via própria.Int.

0007014-46.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)
1. Fl. 37: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0007015-31.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)
1. Fl. 37: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008015-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APPARECIDO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)
1. Fl. 16: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeqüente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008329-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAMIEL PEREIRA DE CASTRO(SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR)
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo exeqüente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face da JAMIEL PEREIRA DE CASTRO.Em petição de fls. 37/38, a parte exeqüente requereu a desistência da presente ação.Relatei o necessário, DECIDO.Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exeqüente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas ex lege.Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 319

MONITORIA

0009051-40.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON LOPES DA SILVA

Vistos. Os autos já se encontram devidamente sentenciados. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 09/18, mediante substituição por cópias. Intime-se o requerente a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA
VISTOS. Fl. 48: defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0010247-45.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DANIELA HOZANA DAMASIO

Vistos. Os autos já se encontram devidamente sentenciados. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 09/18, mediante substituição por cópias. Intime-se o requerente a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

VISTOS. Fl.47: defiro vista do autos pelo prazo requerido. Int.

0011013-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERONIDES FERNANDES

Vistos. Os autos já se encontram devidamente sentenciados. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 09/15, mediante substituição por cópias. Intime-se o requerente a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PRISCO

VISTOS. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001985-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DOS SANTOS FRANCA

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001986-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LOPES

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001987-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX DOS SANTOS GRACIO

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001988-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001989-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA TASCA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

Vistos. Intime-se o exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 50/51, vez que o executado já foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 30.Int.

0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Vistos. Intime-se o exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 52/53, vez que o executado já foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 32.Int.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

Vistos. Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias.Int.

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

Vistos. Fl.79: defiro vista dos autos à executada Amanda Comércio de Aparelhos Eletrônicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001826-32.2012.403.6140 - MARURO MARCOS BERTONCIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010085-50.2011.403.6140 - DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001164-68.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SABRINA TEIXEIRA RAMOS(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 75/104.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Vistos.Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 512

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Certifico e dou fê que procedi a novo desentranhamento, tendo em vista a petição de fl. 127. substituindo apenas os documentos de fls. 10/22 por cópias simples, uma vez que os de fls. 23/45 já foram desentranhados, conforme certidão de fl. 123.Certifico, ainda, que os documentos originais de fls. 10/45 encontram-se na contracapa dos autos, aguardando a retirada pela parte autora.

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF para ciência da juntada do mandado de fl. 66, cuja certidão atesta a não localização do requerido no endereço fornecido, observando-se que, no endereço fornecido na referida certidão (R. João Tenca, 25 - Jd. Dona Carmélia - Taquarituba/SP), já foi tentada a citação (fl. 21).

0001298-98.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO GUERCIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com o artigo 6º, XII, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, expedi a carta de citação, tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 36.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010113-21.2011.403.6139 - ESTENIO PEDRO XAVIER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Visando a eventual juízo de retratação, informe o subscritor da petição de fl. 169 quais os documentos que requer a juntada, o número de caixas e o que objetiva provar com a juntada de tais documentos.Int.

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação revisional de dívida referente ao contrato do FIES.Considerando-se a vigência da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que alterou dispositivos da Lei nº 10.260/2001, notadamente, concernente à nova aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 14h, perante este juízo federal para audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intime(m)-se.

0000763-72.2012.403.6139 - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se, pessoalmente, os requerentes para, no prazo de 48 horas, cumprirem o despacho de fls. 74 e 83, na íntegra, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002011-73.2012.403.6139 - VANIO JOSE PRADO X ANTONIO CAPPX SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO/DECISÃO Os Autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão ou cancelamento do registro no CADIN, em virtude de responsabilidade pessoal pelos créditos tributários constituídos e lançados em face de Associação da qual foram diretores. Juntaram procuração e documentos às fls. 27/63.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promovam emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo com detalhes quais os créditos/débitos tributários que pretendem ver declarada a inexistência de suas responsabilidades, uma vez que se trata de pedido feito de forma genérica;Após cumprida a determinação ou decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me ao autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 489, atendendo-se o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento da COGE nº 64.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 79, atendendo-se o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento da COGE nº 64.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011976-12.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Dê-se vista dos autos ao executado para manifestação sobre o cumprimento da obrigação. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-45.2011.403.6139 - CINIRA BARBOSA REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CINIRA BARBOSA REZENDE - CPF 197.353.788-50, Rua São Pedro, 32, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - TERESA FARIAS PRAXEDES DELGADO, Rua São Sebastião, 598, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 2 - AGOSTINHA LÍRIO, Rua da Raia, 26, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 3 - ANA SALETE PAES, Rua São Sebastião, 576, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 70/72, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005941-36.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA CRISTINA DE ALMEIDA - CPF - 197.318.668-33, Rua Alcebíades Souza de Oliveira, 20, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA GOMES DE ALMEIDA, 2 - JACIRA TORRES DE ARAÚJO - todas residentes no Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 41/42, designo audiência para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006002-91.2011.403.6139 - ZENAIDE VIEIRA DE GOES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ZENAIDE VIEIRA DE GOES - CPF - 198.197.958-57, Rua Barão do Rio Branco, 507, Vila Nova - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ WAGNER CARDOSO, 2 - OSCARLINA DO AMARAL CARDOSOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de agosto de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 21/24.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006037-51.2011.403.6139 - ELVIRA BASSETI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELVIRA BASSETI - CPF - 056.909.848-33, Rua Dirce Camargo de Almeida, 1100 - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BATISTA ROSA, 2 - LUIZA BENEDITA DE LIMA OLIVEIRA, 3 - IDALÍCIO MENDES LIMAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 13/15.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CELSO DE ALMEIDA GARCIA - CPF - 111.798.838-54 - Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 16/21.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006062-64.2011.403.6139 - FRIDA BORBA DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FRIDA BORBA DE CAMPOS - CPF (MF) 282.688.368-22, Bairro do Jaó - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO DE CAMPOS, 2 - MALVINA ALEXANDRE DE CAMPOS, 3 - JOSÉ DE CAMPOS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de agosto de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/18.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006068-71.2011.403.6139 - MARIA ROSA RODRIGUES FOGACA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA ROSA RODRIGUES FOGAÇA - CPF 361.517.528-05, Fazenda Eldorado, Bairro das Corujas - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO JOSÉ FURONI, 2 - HÉLIDES BREXIANI MARCHETTO, 3 - PEDRINA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de agosto de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 11/14.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006070-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FOGACA PROENÇA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DE LOURDES FOGAÇA PROENÇA - CPF - 352.208.668-02 - Bairro das Formigas - Taquarivaí/SP
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 11/13.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006398-68.2011.403.6139 - HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF - 358.683.478-03, Bairro Agostinho - Ribeirão Branco/SP
TESTEMUNHAS: 1 - ANGELO GASPAROTTO, 2 - IZABEL APARECIDO DE ALMEIDA, 3 - PEDRO NARCIZO ALMEIDA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de agosto de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 12/18.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006405-60.2011.403.6139 - CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA - CPF - 057.460.538-05 - Rua Professor João Santana, 674, casa 02, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ROSA SANTOS BENFICA, 2 - ILDO SANTOS BENFICA, 3 - MARIA RODRIGUES DO AMARALPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 17/20.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006407-30.2011.403.6139 - APARECIDA RODRIGUES DE PAULA ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA RODRIGUES DE PAULA ALMEIDA - CPF - 110.213.788-01, Rua Salatiel David Muzel, 1063, Centro - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA RUTE DE OLIVEIRA, 2 - PEDRO DOS SANTOS, 3 - ELZA NUNES DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de agosto de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 17/27.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006410-82.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DA SILVA - CPF - 160.156.538-09, Sítio Batista, Bairro Três Onças - Taquarivai/SPTESTEMUNHAS: 1 - MAURO ERNESTO MOREIRA, 2 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS, 3 - LEVINO PINTO CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de agosto de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 13/19.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006411-67.2011.403.6139 - MARIA CAROLINA LIMA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA CAROLINA LIMA DOS SANTOS - CPF - 106.095.738-88, Sítio Passóca, Bairro dos Boavas - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - SEBASTIÃO TOBIAS DE CAMARGO, 2 - ISAIAS RODRIGUES DE CAMARGO, 3 - MARIA VALDENICE DE F. SANTOS CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de agosto de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 19/27.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006453-19.2011.403.6139 - ROSELI DO AMARAL JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSELI DO AMARAL JORGE - CPF 287.2742128-30, Rua Bom Jesus, 453 - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de agosto de 2012, às

15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 14/25.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 267

MONITORIA

0007083-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA APARECIDA DE SALES MARQUES(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 99/102.

MANDADO DE SEGURANCA

0020167-66.2011.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Vista a parte contrária (impetrante), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012675-30.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 255/276 e de fls. 277/291, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0016800-41.2011.403.6130 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0018345-49.2011.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0018411-29.2011.403.6130 - MIX PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001775-11.2012.403.0000 interposto pela MIX PRINT IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005.

0020268-13.2011.403.6130 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a informar, em 10 (dez) dias, se já houve apropriação dos depósitos judiciais em renda, conforme anunciado na petição de fls. 128/129, com a subsequente retomada do parcelamento especial pela impetrante. Com os esclarecimentos, retorne-se à conclusão. Intime-se.

0020807-76.2011.403.6130 - ULTRACON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000235-65.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Vista a parte contrária (União Federal), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000635-79.2012.403.6130 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (impetrante), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001434-25.2012.403.6130 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, intime-se a impetrante para que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

0001902-86.2012.403.6130 - MEGMAX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela impetrante, resultante de sua prestação de serviços. Relata a impetrante que atua no ramo de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra, terceirizando os serviços de asseio e portaria. Sustenta haver optado pelo SIMPLES Nacional e que de acordo com o artigo 179 da Constituição Federal possui tratamento diferenciado no regime de tributação. Alega que estar sofrendo retenções indevidas e descabidas em suas notas fiscais de prestação de serviços por parte das empresas contratantes, razão pela qual vem suportando a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite, referente à contribuição previdenciária, prevista no artigo 31, da Lei 8.212/91, violando, assim, a legislação do SIMPLES. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Destaco, inicialmente, que a Constituição Federal determina aos entes políticos um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos do art. 179 da Carta Federal, ecoando mais explicitamente o princípio geral do tratamento favorecido às pequenas empresas, previsto no art. 170, IX, da CF/88. Dando eficácia ao dispositivo constitucional, a Lei n.º 9.317/96 instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, dispensando tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. Assim, nesse regime especial de arrecadação, hoje revogado pelo art. 89 da Lei Complementar n. 123/06, era efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (art. 3º), cuja base de cálculo era o faturamento, sobre o qual incidia uma única alíquota, ficando a empresa optante dispensada do pagamento de determinados tributos instituídos pela União Federal. Acerca das contribuições previdenciárias, cuja parte patronal também se encontra incluída no regime jurídico-tributário do SIMPLES, sobreveio a Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.212/91, estabelecendo nova sistemática de arrecadação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, de tal sorte que as empresas tomadoras de serviço, mediante cessão de mão-de-obra, tornaram-se substitutas tributárias, responsáveis, portanto, pela retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Em 2006, com o advento da Lei Complementar 123, foi instituído novo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que em seu artigo 13 definiu o seguinte: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Assim, tal como no regime da Lei 9.317/96, as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional não estão sujeitas à regra geral de tributação das contribuições previdenciárias, dado o caráter especial desse regime instituído pela LC 123/2006. Assim, as empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES Nacional recebem um tratamento jurídico-fiscal diferenciado, incompatível com o regime de retenção e substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, salvo se incorrer em algumas das vedações previstas nos arts. 3º, 4º, ou 17, da LC n. 123/06. Assim, o é porque as alíquotas reduzidas e diferenciadas de recolhimento tributário das micro e pequenas empresas, e hoje também do microempreendedor individual (art. 18-A, da LC n. 123/06), não se compatibilizam com a retenção de 11% (onze) sobre a nota fiscal de prestação de serviços emitida por elas, já que tal percentual, descontado pela fonte pagadora, onera substancialmente a tributação mensal das optantes do SIMPLES, impondo invariavelmente a restituição ou a compensação dos valores mensais recolhidos a maior. A Instrução Normativa n.º 971, de 13 de novembro de 2009, expedida pela Receita Federal do Brasil determina, em seu artigo 112, que a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra retenha 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, devendo recolher a importância retida à Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da retenção de 11% em relação às empresas optantes desse regime especial de tributação. Eis o teor do enunciado: Súmula 425 STJ: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas

optantes pelo Simples. A IN RFB nº 971/2009, na Seção IV, que trata da Dispensa da Retenção, estabelece hipóteses em que a contratante fica dispensada de efetuar a retenção, sem, contudo, fazer menção às empresas optantes pelo Simples Nacional. Verifica-se, ainda, que no artigo 149 da referida Instrução não há expressa dispensa da retenção em favor das empresas optantes pelo SIMPLES. Confirma-se: Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção: I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO; II - à empreitada total, conforme definida na alínea a do inciso XXVII do caput e no 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do 2º do art. 151; III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais; IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física; V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003; VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada; VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratação de serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112. No caso dos autos, a impetrante comprovou ser optante do SIMPLES Nacional desde a data de sua constituição, ou seja, em 17/12/2009. Como já assinalado, o regime tributário do SIMPLES Nacional não se coaduna com a sistemática estabelecida pela Lei 9.711/98, pois a exigência é incompatível com os benefícios fiscais concedidos às pequenas e microempresas, de tal sorte que empresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES, enquanto permanecerem nesse regime diferenciado, não estão sujeitas à retenção de 11% sobre a sua fatura de serviços, conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 e Lei 11.933/09. Destarte, há plausibilidade nas alegações da impetrante, uma vez estando ela sujeita, por ato concreto praticado pela autoridade fiscal impetrada, ao regime de retenção de 11% sobre o valor de sua nota fiscal de prestação de serviços, muito embora tenha optado pelo SIMPLES Nacional, assim mantendo a sua opção até o momento, sem notícias de sua exclusão do aludido regime diferenciado de tributação. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante obrigada a sujeitar-se à retenção das contribuições previdenciárias e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal emitida pela impetrante relativa à prestação de serviços. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00020613-02.2012.403.0000 interposto por KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA, que deferiu o pedido de depósito judicial mensal dos valores discutivos. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Fls. 449/518: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 417/422 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002828-67.2012.403.6130 - BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA (SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Fls. 154/157: Ao contrário do afirmado, há pretensão econômica subjacente ao pedido, referente à possibilidade de se manter débitos fiscais no regime especial de parcelamento. O valor da causa, portanto, deve refletir o saldo devedor que se pretende parcelar perante o Fisco, por analogia ao artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 153, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003389-91.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - Filial Jandira (inscrita no CNPJ sob nº 60.909.215/0018-08), no qual pretende provimento jurisdicional para

afastar a cobrança das contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas a terceiros) incidentes sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, além de declarar o direito à compensação dos valores a serem pagos pela Impetrante, nos termos da Súmula 213 do STJ, em nome de sua filial localizada em Jandira-SP, durante o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC.Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial. Diante das informações apresentadas às fls. 44/47, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e o MS nº 0022132-79.2011.403.6100 em trâmite perante a 20ª Vara Cível de São Paulo. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0003390-76.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - Filiais com sede em Barueri (inscritas no CNPJ sob nos 60.909.215/0010-42 e 60.909.215/0016-38), no qual pretende provimento jurisdicional para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas a terceiros) incidentes sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, além de declarar o direito à compensação dos valores a serem pagos pela Impetrante, nos termos da Súmula 213 do STJ, em nome de sua filial localizada em Jandira-SP, durante o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC.Recebo a petição de fls. 132/141 como emenda à inicial. Diante das informações apresentadas às fls. 132/141, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e o MS nº 0022132-79.2011.403.6100 em trâmite perante a 20ª Vara Cível de São Paulo. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0003472-10.2012.403.6130 - CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que processe as retificações de GPS, no máximo em dez dias, procedendo à imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos, com requerimento alternativo de depósito judicial para garantia da dívida.A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrante denegou seu pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos, sob a alegação de que a impetrante deixou de recolher contribuições previdenciárias em algumas competências dos anos de 2005, 2006 e 2007. Alega que as pendências apontadas pela autoridade impetrada referem-se a equívoco das guias de recolhimentos que foram retificadas em 2009. Sustenta, ainda, que a falta de processamento das retificações atinge o direito da impetrante, que necessita da CNF para apresentar a seus clientes. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A impetrante pretende a concessão de medida liminar para o fim de assegurar a expedição da Certidão Negativa de Débitos, mediante o processamento de guias retificadoras de recolhimento previdenciário.A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito

tributário exigível. Somente é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos quando há causa de suspensão da exigibilidade dos créditos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da análise do documento de fls. 14, verifica-se que a pendência a que se refere a impetrante é a inscrição em dívida ativa de nº 39.308.816-2, inscrita em 24/12/2011 e referente às competências de 07/2005 a 08/2007 (fl. 15). A inscrição em dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos em que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 204, in verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Existe a possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com a direta inscrição em dívida ativa, nos casos em que o próprio contribuinte entrega declaração ao Fisco (DCTF, DIRPJ, GFIP, GIA etc.). Nesses casos não há instauração de um procedimento administrativo prévio para se apurar o quantum devido, com a expedição de notificação fiscal, pois o próprio contribuinte atuou no sentido de declarar o valor devido, sem que houvesse respectivo pagamento. A impetrante não demonstra satisfatoriamente que a inscrição de n. 39.308.816-2 refere-se justamente sobre aquelas competências específicas em que há divergência de informações (fls. 27/45). Assim, a mera alegação de que essa inscrição decorre de equívoco no preenchimento das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), por si só, não afasta a presunção de legitimidade da inscrição em dívida ativa. E, por força dessa presunção, não elidida pela impetrante, descabe resguardar o alegado direito à certidão de regularidade fiscal. O pedido de autorização para efetuar depósito judicial do valor inscrito em dívida ativa constitui forma oblíqua de concessão da pretensão, sem a constatação da presença do *fumus boni iuris*. Em sede de mandado de segurança, em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida é de ser indeferida, não havendo que se falar em depósito judicial, nesse caso, pois a medida, na maioria das vezes, impõe, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil, para apuração do quantum devido. Portanto, relevando-se ilegal o ato impugnado, estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN), não havendo que se falar em depósito que possui a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, no caso dos autos, ausentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito sob nº 39.308.816-2, não há como determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD-EN). Por outro lado, a alegação de que protocolou pedido de retificação da declaração, que ainda não teria sido analisado pela autoridade impetrada, não merece acolhida. No caso em tela, a parte impetrante demonstrou, através dos documentos de fls. 09, 33, 42 e 45, denominados Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social, que enviou, eletronicamente, em 11/09/2008, arquivos denominados: reenvio022006.sfp, reenvio082007.sfp, reenvio052007.sfp, reenvio042007.sfp, além do arquivo indicado no documento de fls. 11, enviado em 02/03/2009, e no de fl. 30, transmitido em 19/03/2009. Ocorre que, pela análise desses documentos eletrônicos, verifica-se que os arquivos foram recebidos pela Caixa Econômica Federal e não pela autoridade apontada como coatora, que talvez não tenha tido conhecimento deles. Ademais, consta a observação de que o protocolo de entrega não garante a legitimidade do conteúdo das informações. Portanto, não restou comprovada a alegada omissão da autoridade impetrada em analisar e processar as declarações retificadoras. Por fim, a impetrante não comprovou o indeferimento do pedido administrativo de certidão negativa, como afirmado na petição inicial (fl. 03), inexistindo prova literal do apontado ato coator. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-53.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a impetrante de quaisquer atos de cobrança e restrições por parte da autoridade coatora no que se refere à exigência de multas moratórias referentes ao PIS e COFINS do período de 03/2008 a 05/2011, espontaneamente recolhidas pela Impetrante, acrescidas dos juros legais, em especial que as multas especificadas não sejam óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, facultando-se à autoridade impetrada diligenciar no sentido de conferir se o cálculo do tributo e os juros de mora foram recolhidos corretamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/1153. Instada a emendar a inicial (fl. 1160), a impetrante retificou o valor da causa e juntou guia de recolhimento de custas complementares às fls. 1161/1162. A impetrante relata, na inicial, que ao discordar de algumas alterações introduzidas na legislação tributária, impetrou ação mandamental, que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível Federal em São Paulo (autos nº 0027666-77.2006.4.03.6100), na qual obteve medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores referentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo. Informa que naquela ação obteve a concessão da segurança, conforme cópias de fls. 1059/1667, entretanto, a r. sentença foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com disponibilização no Diário Eletrônico em 17/03/2011. Afirma que, nos termos do artigo 63 da Lei 9.630/96, teria o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento das contribuições devidas, sem a incidência de multa de mora, assegurando que efetuou os pagamentos em 19/04/2011, dentro do prazo legal. Reconhece que, embora mantenha rigorosos controles, constatou alguns erros que resultaram em falha de declaração e de recolhimentos dos valores. Assim, para regularizar sua situação fiscal, procedeu ao recolhimento dos tributos residuais apurados, de forma espontânea, com a devida atualização e juros na forma da legislação, não recolhendo, porém, a parcela relativa à multa moratória, com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Informa, ainda, que após o recolhimento dos tributos, procedeu às retificações das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, bem como formulou pedido administrativo perante a Receita Federal do Brasil para reconhecimento da denúncia espontânea e extinção da obrigação tributária. Insurge-se a impetrante contra a cobrança indevida das multas moratórias por haver recolhido os valores com a dispensa legal. Instada a retificar o valor da causa, a impetrante requereu a emenda da inicial, juntando guia de custas complementares às fls. 1161/1162. É o relatório.

Decido. Recebo a petição de fls. 1161/1162 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade de créditos tributários relativos a multas moratórias incidentes sobre as contribuições de PIS e COFINS devidas entre 03/2008 e 05/2011, sustentando não haver incidência dessa penalidade, quer seja porque havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade, e houve o recolhimento do tributo no prazo previsto pelo artigo 63 da Lei 9.430/96, quer seja porque houve o reconhecimento espontâneo de débitos residuais, com o recolhimento das diferenças e entrega de DCTFs, fazendo jus ao benefício do artigo 138 do CTN. Requer que a exigência das multas não seja óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante da certidão de objeto e pé, expedida nos autos nº 0027666-77.2006.403.6100, verifica-se que a data da disponibilização da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e, conseqüentemente, denegar a segurança, ocorreu em 17/03/2011, enquanto que os comprovantes de pagamento dos tributos datam de 15/04/2011 (fls. 1089/1114). Assim, nesta análise perfunctória, a impetrante comprova que efetuou o recolhimento dentro do prazo previsto pelo artigo 63, 2º. da Lei 9.430/96. Os documentos de fls. 1116/1146 informam que a impetrante efetuou recolhimento complementar de tributos em 16/03/2012 e noticiou a denúncia espontânea em 04/04/2012, comunicando ao Fisco sobre a retificação das informações e o recolhimento

espontâneo. Assim, considerando que a impetrante não havia declarado anteriormente os débitos complementares, sem o efetivo pagamento, mas, ao contrário, ao verificar o equívoco nos recolhimentos procedeu à quitação e posteriormente noticiou o fato à Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 1147/1150, revela-se permitida a aplicação do benefício da denúncia espontânea, contido no artigo 138 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200901341424, LUIZ FUX, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229.) AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO (DECLARAÇÃO) DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO, ACOMPANHADA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 360/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO DE PEDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. 1. A quaestio iuris atinente ao instituto jurídico da denúncia espontânea foi submetida, pelo STJ, ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), o que culminou na reafirmação da tese consagrada na Súmula 360/STJ, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Precedentes: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 2. In casu, como o contribuinte sponte propria declarou a diferença faltante do débito tributário e pagou integralmente, acompanhado dos juros e da multa moratória, esta resta indevida, diante da configuração da denúncia espontânea. 3. Em caso análogo ao dos presentes autos, a Primeira Seção decidiu que: In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente possibilidade de

exclusão da multa moratória. (REsp 805.753/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJe 01.09.2008). 4. Conseqüentemente, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, resta caracterizada a hipótese de incidência do benefício da denúncia espontânea. 5. Isto porque se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 6. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 7. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa (Precedentes da Corte). 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AARESP 200802015679, LUIZ FUX, DJE DATA:02/12/2009 RDDT VOL.:00174 PG:00148.) Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as multas moratórias e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade das multas moratórias referentes ao PIS e COFINS do período de 03/2008 a 05/2011, de tal sorte que tais créditos tributários não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0010535-69.2008.403.6181 (2008.61.81.010535-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GONCALVES (SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Fls. 116/118: Em face da proposta ministerial de fls. 139/140, depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Em caso de aceitação, solicite-se ao Juízo Deprecado a retenção da precatória para fins de fiscalização do cumprimento das condições pelo acusado PAULO SÉRGIO GONÇALVES. Intimem-se.

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-55.2011.403.6130 - WAGNER DO AMARAL (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas: 114/120: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, bem como os quesitos complementares apresentados, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0002703-36.2011.403.6130 - PAULO BONIFACIO MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 74/75 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. 3. Indefiro o requerimento de perícia-contábil formulado à fl. 107//109, porquanto se afigura absolutamente prescindível, haja

vista que para a apresentação de cálculo do valor do novo benefício pretendido existe o mecanismo de simulação disponível no próprio site da Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civilvigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo no tocante ao pedido de anulação da decisão, o fez com base nos precedentes do colendo STJ, ao entendimento de que não restou caracterizado o error in procedendo, sendo dispensável a perícia contábil para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social, não havendo, ainda, que se falar em ofensa aos dispositivos suscitados.3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).6- Recurso improvido.(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438862 Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1639)4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que pretende produzir, conforme requerido no parágrafo terceiro da fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002873-08.2011.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA ROSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do demonstrativo da evolução da renda mensal do benefício a partir da revisão conquistada. Intime-se.

0006501-05.2011.403.6130 - ANTONIO EUTHALIO PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se há interesse em conciliação conforme proposto pelo INSS às fls. 160/161, no prazo de dez dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Proceda a Secretaria a solicitação do pagamento do Sr. Perito. Após, caso não haja interesse da parte autora na conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Fls. 87/88: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020121-10.2012.4.03.0000. 3. Intimem-se.

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido à autora o benefício de pensão por

morte. Alega a autora que, na qualidade de companheira do segurado ANTONIO EDUARDO BATISTA, requereu junto ao INSS em 12/11/2007, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não foi apresentada a documentação exigida. É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 49 e, considerando a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 38. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento no INSS e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 05 anos) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002023-17.2012.403.6130 - RILDO EMANUEL CORREIA JORDAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 103/104: Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da parte autora e especialmente quanto às condições elencadas no último parágrafo da fl. 104. Intime-se.

0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de doença degenerativa na coluna vertebral, estando inapta ao exercício de suas atividades laborativas. Consta dos autos que doutra feita ingressou com ação na Justiça Estadual, porquanto associara os sintomas da doença ao trabalho por ela exercido. Na referida ação o pedido foi julgado improcedente, uma vez que o autor, por ser autônomo e não empregado, não fazia jus à benefícios de natureza acidentária. Por fim requer o restabelecimento do benefício outrora concedido e posteriormente cessado. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de aproximadamente 04 anos do recebimento do último benefício em 09/2008. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATTI (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição (fls. 19). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista

Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003618-51.2012.403.6130 - WILLIAM ALVARENGA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de cargo c/c reforma remunerada, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor no Exército brasileiro, passando a exercer atividades administrativas, a fim de que possa continuar o tratamento de saúde em virtude de acidente em serviço, e ao final conceda-se a reforma remunerada. Relata o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar em 01.03.2001, na condição de soldado, perante o 4º Batalhão de Infantaria Leve, situado em Osasco-SP. Aduz que em maio de 2001, ao executar exercício físico na barra fixa, sofreu forte dor na palma da mão direita, resultando no rompimento total do tendão flexor da falange distal do quinto dedo da mão direita. Diante disso, sofreu duas cirurgias e permaneceu em tratamento de saúde, sem recuperação dos movimentos da mão lesionada. Afirmo que, em 01.03.2011, completou 10 (dez) anos de serviço militar, adquirindo a estabilidade militar, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea a, do Estatuto dos Militares, mesmo assim, e apesar de ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, não foi reconhecido o seu direito de reforma, sendo excluído do serviço militar ativo, conforme ato de Desincorporação e Desligamento (fl. 139). Sustenta que, por ser soldado engajado com mais de 10 anos de serviços prestados, portanto militar estável, é nulo o ato que o desincorporou das atividades exercidas nas Forças Armadas. Requer indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Dispõe o art. 142, 3º, X, da CF/88: X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras. Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n 6.391/76). A Lei n 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. No caso em apreço, o autor foi engajado na condição de soldado ou praça (fl. 29), tendo posteriormente apresentado um quadro clínico de incapacidade física, pelo qual foi julgado incapaz pelo serviço médico militar (fls. 92/112). A reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Confirma-se: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas

enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Pela documentação acostada aos autos, parece não haver dúvida a respeito da origem da incapacidade física apresentada pelo autor. Consta da própria sindicância que apurou o acidente do autor (fls. 113/134) que ele lesionou a mão direita quando realizava treinamento militar, caracterizando-se, portanto, o acidente em serviço, conforme conclusão do oficial (fl. 133). O autor foi incorporado no serviço temporário do Exército Brasileiro em 01.03.2001 (fl. 29), tendo sido desincorporado em 07.05.2012 (fl. 139), conforme cópia do Boletim Interno n. 078 de 07.05.2012 do 4º BIL. Assim, houve o desligamento compulsório com tempo de serviço acima dos 10 anos de atividade, após caracterizada a estabilidade do praça, conforme transcrição que segue da legislação pertinentes: LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980. Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...) A jurisprudência reconhece a estabilidade dos praças após 10 anos de atividade militar. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE APÓS DECÊNIO. LEI N. 6.880/80. 1. Militar temporário adquire estabilidade após o cumprimento do decênio de efetivo serviço (Lei n. 6.880/80). 2. In claris cessat interpretatio, portanto a norma de regência, em relação à aquisição da estabilidade, não fixou diferenciação entre praça permanente ou temporária; logo, inadequada, in casu, hipotética distinção oriunda do Poder Judiciário, porquanto o legislador não a promoveu. O magistrado não é sucedâneo do órgão legislativo. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200400732490, rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 07/12/2009.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é assegurado aos praça militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial. 2. Tendo sido reintegrado após seu apelo ter sido provido pelo Tribunal a quo, o Embargante alcançou os 10 (dez) anos de efetivo exercício do posto de temporário, permitindo-lhe, desse modo, atingir a estabilidade profissional pretendida. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200400352135, rel. LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/05/2009.) No ato que promoveu a desincorporação do autor (fl. 139) não consta que ela teve origem em falta disciplinar ou a pedido do interessado, estando fundada apenas na incapacidade para o Serviço Militar, nos termos do Decreto n. 57.654/66, 2º, n. 2 do art. 140, que por sua vez assim dispõe: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (...) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (...) 2 No caso do n 2 deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. O ato de Desincorporação de Praça - Ex Ofício (fl. 139), ao final, no parágrafo Em consequência, item 2, reconhece que o ex-militar deverá manter tratamento médico em Organização Militar de Saúde até a sua cura. Todavia, a solução adotada pelo Comandante da Companhia não levou em conta o fato do autor ser militar ativo estável, na forma do Estatuto dos Militares, acima transcrito, merecendo ser mantido nas fileiras do Exército, mesmo na condição de praça, até que sobrevenha motivo bastante para a sua reforma ou desincorporação por motivo diverso do acidente sofrido. Não se afigura razoável impor ao praça, após mais de 10 anos de dedicação ao serviço militar, o seu simples desligamento não remunerado da caserna, especialmente estando ele incapacitado para as suas ocupações habituais em razão de acidente em serviço, a dificultar sobremaneira a sua colocação no mercado de trabalho privado. Assim, por força da estabilidade já adquirida, entendo deva o autor manter-se integrado à vida militar, ao menos provisoriamente, a fim de que prossiga no tratamento médico adequado à sua limitação física, sem prejuízo das atribuições compatíveis com o seu quadro clínico, até que sobrevenha a sua reforma ou desligamento voluntário. Além disso, resta demonstrado nos autos o risco de lesão irreparável a direito do autor, não podendo ser aguardada a resposta do réu e a instrução da causa para a obtenção da tutela adequada, já que, sem a reincorporação imediata ao serviço militar, estará ele privado dos rendimentos indispensáveis à sua subsistência material. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para que o autor, o soldado WILLIAM ALVARENGA seja reincorporado às fileiras ao Exército Brasileiro, com todos os direitos pertinentes à condição anterior a sua desincorporação, devendo exercer atividades administrativas ou quaisquer outras compatíveis com a sua condição física, até decisão final do presente feito. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com

endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 188 e 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003759-70.2012.403.6130 - LUIS CARLOS MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o autor é domiciliado em São Paulo/SP. Intime-se.

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição (fls. 41). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 273

ACAO PENAL

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE

ANDRADE(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS)

Fl. 308: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17/10/2012, às 16h, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, nos autos da carta precatória nº 0002496-60.2012.403.6111. Informe-se ao Juízo Deprecante que não há objeção no que tange à realização da audiência mediante gravação em mídia digital. Intimem-se.

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Fl. 232: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 07/12/2012, às 14h, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0001205-09.2012.403.6181. Intimem-se.

Expediente Nº 278

EXECUCAO FISCAL

0006942-83.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SANTANA

Fls. 301: defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010389-79.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 28/52: dê-se vista à exeqüente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 538

INQUERITO POLICIAL

0001759-97.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CELIO GOMES PEREIRA(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X JOAO ANTONIO SILVA X EDISON JOAQUIM X TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Intime-se o advogado do acusado Célio Gomes Pereira a apresentar defesa inicial em prol do seu constituído, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, impreterivelmente, dentro do prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-83.2011.403.6133 - MARIA GORETE ARRAIS DE MELO(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pela decisão a ser proferida nos autos da Reclamação Constitucional proposta.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da referida reclamação ao Relator do Conflito de Competência nº. CC 122285/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 141

MONITORIA

0003606-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA FERREIRA RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 28/34 juntado aos autos, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0016562-97.2011.403.6105 - ELECTRO VIDRO S/A X ELECTRO VIDRO S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 3138/3141, opostos por Electro Vidro S.A., porque tempestivos. Aponta a embargante contradições na sentença de fls. 3080/3084.Entendo que de fato há as contradições apontadas. Retifico a sentença de fls. 3080/3084, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam das filiais impetrantes e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive pela incorporada Isoladores Santana S/A, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo parcialmente a segurança e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S (SAT, INCRA, SESI,SENAI, SENAT, FNDE e SEBRAE), no tocante à parcela incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome das impetrantes, de CNPJ/MF nº 29.722.071/0003-41 e nº 29.722.712/0004-22, em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito das impetrantes à compensação:1) da contribuição patronal paga a maior, a partir da data da incorporação da Isoladores Santana S/A, em decorrência da incidência do auxílio doença/acidente;2) das contribuições de terceiros/Sistema S pagas a maior, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, em decorrência da incidência do auxílio doença/acidente;3) da contribuição patronal e contribuições de terceiros/Sistema S pagas a maior, a partir da data da incorporação da Isoladores Santana S/A, em decorrência da incidência do aviso prévio indenizado;4) da contribuição patronal e contribuições de terceiros/Sistema S pagas a maior, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, em decorrência da incidência do terço constitucional de férias.Ficam autorizadas as compensações acima referidas com débitos de qualquer natureza das próprias contribuições incidentes sobre a folha de salários, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, tudo devidamente corrigido e após o trânsito em julgado, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 3138/3141, restando modificada a sentença de fls. 3080/3084, nos termos acima expostos.P.R.I.

0005193-72.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA FARIA GROBMAM(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP262110 - MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida Faria Brobmam em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, pela suposta prática, por aquele, de ato coator. O presente mandamus tem por finalidade a conclusão da análise dos pedidos contidos no processo administrativo, quais sejam, a juntada de documentos e a reunião de processos para apuração de irregularidades na concessão do benefício NB 155.798.940-8. Aduz a impetrante quem em 10/02/2012, requereu a juntada dos processos de concessão de pensão por morte NB 153.625.026-8 e 155.798.940-8, para apuração de eventual irregularidade neste último. Sustenta, em síntese, que a análise deveria se dar em até 30 dias, nos termos do art. 49, da Lei nº 9.784/99 e que a demora nesta conclusão administrativa acarreta-lhe prejuízo, uma vez que vem recebendo apenas 50% da pensão por morte. O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 24). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 33/34, esclarecendo que a impetrante protocolou recurso, de modo que os autos administrativos foram encaminhados à Junta de Recursos para julgamento do mérito, cabendo, tão somente, aguardar a decisão do órgão julgador de primeira instância. O MPF manifestou-se às fls. 36/36º, pugna pela denegação da segurança, tendo em vista a inexistência de demora na conclusão administrativa, caracterizando falta de interesse de agir. É o relato necessário. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem mais delonga. Vejamos. Afirma a impetrante que está havendo demora na conclusão de seu pedido administrativo, uma vez que já se passaram mais de 30 dias do requerimento para apuração de irregularidades na concessão do NB 155.798.940-8, em nome de Terezinha Alves Ramos. Ocorre que, em suas informações, a autoridade impetrada comprova, documentalmente, que a impetrante protocolou recurso administrativo, sendo o mesmo encaminhado para a Junta de Recursos de Primeira Instância, perante a qual o feito encontra-se tramitando, em observância ao princípio do devido processo legal e legislação pertinente. Sendo assim, entendo que na espécie não resta configurada demora na análise do pedido da impetrante, nem há que se atribuir qualquer ato coator ou ilegal à autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Verifico que o sobrenome da impetrante está grafado com n na autuação. Retifique-se autuação e registro. Arquive-se, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000897-35.2012.403.6128 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pela Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com vistas à inclusão dos débitos consolidados na DEBCAD n. 36.079.633-8 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com permissão para consolidação manual, nos termos do pedido administrativo formulado. Alternativamente, pugna pelo restabelecimento do parcelamento ordinário previsto no art. 98 da Lei n. 8.212/91, do qual foi obrigada a desistir, a fim de aderir ao parcelamento especial proporcionado pela Lei n. 11.941/2009. A impetrante relata que arrematou um imóvel levado a hasta pública nos autos da Execução Fiscal n. 0000827-14.2004.4.03.6123, consignando que o pagamento do bem seria efetuado por meio de parcelamento nos termos do 1º do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Em razão de não ter honrado as parcelas, o débito foi inscrito em dívida ativa (DEBCAD n. 36.079.633-8). Ressalta que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e, por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010, em junho de 2010, via Internet, indicou a totalidade de seus débitos, dando seqüência ao pagamento das parcelas de amortização. Quando da consolidação deste parcelamento, a impetrante notou que o débito representado pela DEBCAD n. 36.079.633-8 não constou da relação de débitos a parcelar. A autoridade fiscal competente justificou a sua não inclusão no fato de não se tratar de dívida de natureza previdenciária, mas sim decorrente de parcelamento de arrematação. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança, nos termos do artigo 1º, inciso I, 2º da Lei n. 11.941/2009, que não distingue débitos previdenciários e não previdenciários, bastando a sua constituição antes de novembro de 2008 e sua administração pela SRFB ou pela PGFN. Documentos acostados às fls. 17/66. A medida liminar foi deferida parcialmente às fls. 68/69. A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 77/114), asseverando a impossibilidade de inclusão de débitos oriundos de parcelamento de arrematação, por ausência de previsão legal. Esclareceu que após a decisão que indeferiu a inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a impetrante foi intimada pessoalmente em 25/11/2011 para regularizar o parcelamento de arrematação, e, no prazo legal, não se manifestou. A impetrante se manifestou às fls. 115/124, informando que fora incluída no CADIN. Inconformada com a decisão liminar proferida, a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/133). Às fls. 150/151, a impetrada se manifestou pontuando que o crédito consolidado na DEBCAD n. 36.079.633-8 não é passível de parcelamento pela Lei n. 11.941/2009, que a impetrante pretende alterar o ato jurídico perfeito arrematação de bem e requereu a sua

condenação em litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, I do CPC. Em parecer de fls. 164/vº, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, e requereu o regular prosseguimento do feito. Depósitos judiciais realizados pela impetrante às fls. 137/140, 146/149, 160/163, 168/171 e 175/181. É o relatório. Decido. A impetrante, por meio do presente mandamus, pretende a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de débito consolidado na DEBCAD n. 36.079.633-8, o qual teve origem em parcelamento de arrematação levado a efeito nos autos da execução fiscal n. 0000827-14.2004.4.03.6123. A Lei n. 11.941/2009, em seu artigo 1º, dispõe que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Da redação do referido dispositivo, é possível inferir que o reparcelamento de débitos somente é admitido com relação ao saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX, dos parcelamentos previstos nos arts. 38 da Lei n. 8.212/91 e 10 da Lei n. 10.522/2002, e não daqueles débitos provenientes de outras modalidades de moratória; como é o caso do parcelamento previsto no art. 98 1º e 2º da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). (...) 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. Neste contexto, conclui-se que o indeferimento ao pedido de inclusão de débitos de parcelamento de arrematação, no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009, não se configura ato ilegal. A decisão administrativa que apreciou o pedido formulado pela impetrante (fls. 52/54), não se pautou pela natureza do débito a ser parcelado - se previdenciário ou não previdenciário, a despeito do que sustenta a impetrante. O indeferimento considerou a modalidade de reparcelamento perquirida e a circunstância do débito ser proveniente de arrematação. O ato que a impetrante ora pretende afastar foi praticado com base nas disposições legais da lei instituidora do programa, a qual não pode ser interpretada de forma extensiva. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte fica condicionado à aceitação plena e irretroatável de todas as condições legalmente estabelecidas (art. 5º da Lei n. 11.941/2009). O parcelamento concedido à impetrante para pagamento do bem arrematado, já se caracterizou como uma benesse por parte da União, que, na qualidade de detentora do bem dado em garantia à satisfação de um crédito seu, aceitou receber o valor em prestações, a fim de facilitar o pagamento pelo arrematante. Nesta esteira - e a par da vedação legal contida na Lei n. 11.941/2009, não se perfaz razoável a concessão de um favor fiscal à impetrante, que não honrou com o compromisso inicialmente assumido. A pretensão ora demandada revela nítida intenção da impetrante em obter abatimento de um crédito público de natureza hipotecária e pignoratícia, advinda da arrematação de bem imóvel, com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009. Por outro lado, é de se considerar que a impetrante desistiu do parcelamento ordinário previsto no art. 98 da Lei n. 8.212/91, na intenção de cumprir os requisitos da Lei n. 11.941/2009 com vistas à obtenção de parcelamento de todos os seus débitos exigíveis. Não obstante a impetrante, em sede administrativa, ao ser intimada para regularizar a sua situação de inadimplência, no prazo legal, ter se mantido inerte, entendo que o restabelecimento do parcelamento ordinário, concedido nos termos dos 1º e 2º do art. 98 da Lei n. 8.212/91, é a justa solução a ser aplicada ao presente caso, considerados os seguintes fatores: chances de êxito no recebimento do valor integral, pela União, do bem arrematado e manutenção da condição facilitada de pagamento à impetrante, requerida pela própria credora nos autos da respectiva execução fiscal (chances maiores de solvência do débito que ora se encontra exigível). Além disso, saliento que a impetrante demonstrou ter intenção em quitar os débitos relativos à arrematação, na medida em que efetuou espontaneamente o depósito judicial de valores nestes autos. Ressalto, contudo, que o restabelecimento do parcelamento não exime a impetrante dos encargos incidentes sobre os valores em atraso. Por fim, refuto o pedido de condenação em litigância de má-fé requerido pela impetrante, haja vista o direito de ação constitucionalmente previsto (art. 5º, XXXV da CF). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar o restabelecimento do parcelamento ordinário concedido à impetrante, nos termos do art. 98 da Lei n. 8.212/91, para pagamento do bem arrematado nos autos da Execução Fiscal n. 0000827-14.2004.4.03.6123, sem prejuízo de incidência de todos os encargos devidos em razão do atraso no pagamento das prestações vencidas. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.046/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial

da pessoa jurídica interessada, dando ciência desta sentença, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Com relação aos depósitos judiciais realizados nos presentes autos (fls. 137/140, 146/149, 160/163, 168/171 e 175/181), determino o imediato levantamento dos valores pela impetrante, a fim de viabilizar a destinação destes recursos ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (Relatora Des. Fed. Regina Costa - Sexta Turma) o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n. 0004449-59.2012.4.03.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III do Provimento CORE n. 64/2005. Após o decurso do prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.C.

0001733-08.2012.403.6128 - SARAGIOTTO & TARTARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP098971 - CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Saragiotto & Tartari Corretora de Seguros Ltda., com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com vistas à sua inclusão no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009. Relata, a impetrante, que, quando da edição da Portaria PGFN/RFB n. 03/2010 já havia manifestado o seu interesse em participar do programa, na medida em que declarou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Esclareceu que, em 03/01/2012 protocolizou requerimento solicitando a reconsolidação do seu débito com vistas à concessão definitiva do parcelamento. Ressalta que em 17/01/2012, a autoridade fiscal propôs o indeferimento daquela solicitação, por entender não ter havido cumprimento pelo interessado do cronograma de consolidação. Salientou que não recebeu qualquer comunicação, seja pelo meio digital, seja pessoalmente, acerca de sua não inclusão no programa; e que em maio de 2010, por ocasião da Portaria Conjunta n. 03/2012, prestou as informações necessárias à consolidação, entendeu a impetrante que o prazo até 30/06/2011 era destinado a contribuintes que não manifestaram seu interesse até aquela data. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança, no argumento de que o exagero de normatizações em torno do REFIS acabou acarretando ao contribuinte inúmeras dúvidas de interpretação, acabando por ocasionar prejuízos desastrosos ao pequeno empresário, e no fato de que, não tendo sido intimada pessoalmente acerca de sua não inclusão no programa, não teve a oportunidade de se defender, em afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade. Por fim, sustenta que tendo sido indeferido o seu pedido de adesão ao parcelamento em 17/01/2012, por meio do Informativo n. 31 da Receita Federal, o pedido apresentado no sentido de ser reconsolidado o débito deveria ter sido apreciado em grau recursal e não isoladamente pela Chefia do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário. Documentos acostados às fls. 12/159. A medida liminar foi indeferida às fls. 162/164. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 175/184), salientando que o art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe expressamente sobre a competência da SRFB e da PGFN para a edição de atos necessários à execução do parcelamento e que, neste contexto, foi editada a Portaria Conjunta n. 06/2009 que definiu os procedimentos inaugurais do programa de parcelamento instituído por aquela lei. Ressaltou que a Lei n. 12.249/2010 foi expressa em consignar que a administração poderia efetuar em momento oportuno a indicação específica de débitos, como etapa da consolidação do parcelamento; momento oportuno este verificado quando prontas as ferramentas de informática necessárias à conclusão do programa. Informou que, após a construção do sistema eletrônico, a administração fiscal editou a Portaria Conjunta n. 02/2011, que estabeleceu procedimentos complementares, estipulando como condição ao deferimento do parcelamento, o procedimento de consolidação compreendido pela apresentação de informações complementares (art. 12). Aduz que a impetrante não cumpriu com esta etapa do programa, a despeito de consignação em normativo que importaria em cancelamento (3º do art. 15 da Portaria Conjunta n. 06/2009). Acerca do protocolo de pedido de reconsolidação do parcelamento (PA 00062 de 04/01/2012), informou que o ato do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, em despacho de 17/01/2012, ratificou em parte o descumprimento do art. 15, 3º da Portaria Conjunta n. 06/2009 e a ausência de protocolo de revisão no decurso do prazo legal para a consolidação (de 07/06/2011 a 30/06/2011), provocaram o cancelamento do parcelamento de forma definitiva na esfera administrativa, além de ter consignado a intempestividade da interposição do pedido de revisão. Em parecer de fls. 186/190, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, e requereu o regular prosseguimento do feito. Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP sustentou a ausência de direito líquido e certo da impetrante, ante a perda do prazo para consolidação previsto na Portaria Conjunta n. 6/2009 sem qualquer justificativa plausível. Relata que foi enviada mensagem à sua caixa postal em 14/06/2012, intimando do prazo e da necessidade de prestar informações para a referida consolidação. Asseverou, ainda, a impossibilidade de inclusão de consolidação extemporânea, em violação ao princípio da isonomia e moralidade (fls. 206/213). É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem pleiteada. Passo à análise da legislação que trata do tema. A Lei nº 11.941/09, prevê, em seu art. 12: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas

competências, editação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em cumprimento à determinação legal, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 e nº 02, de 04/02/2011, dentre outras. O art. 1º, da Portaria Conjunta nº 02/2011, prevê: Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...)IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) (...) Já, o art 9º, esclarece: Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. 1º É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória nº 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento. 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação. 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. O art. 12, por sua vez, preconiza que: Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) Por fim, o 3º, do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, é claro no sentido de que haverá cancelamento do pedido de parcelamento, se não for realizada a consolidação. Art. 15: Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Verifica-se que não houve cumprimento, por parte da impetrante, de todas as etapas determinadas do programa. Destarte, a impetrante fundamentou seu pedido na alegação de que a quantidade exagerada de instrumentos normativos gerou inúmeras dúvidas de interpretação. No entanto, entendo que o cancelamento do parcelamento não se configura como ato abusivo da autoridade fiscal, porquanto, dos dispositivos normativos acima transcritos, depreende-se que referida medida se perfaz legalmente correta. O Fisco enviou comunicação via caixa postal eletrônica, em 14/06/2011, à impetrante, informando que o início do prazo para a consolidação se deu em 07/06/2011 e que se encerraria em 30/06/2011, conforme se depreende do extrato

acostado à fl. 212. Assim, ainda que tivesse pairado alguma dúvida acerca do prazo, esta teria sido dirimida pelo conteúdo da mensagem eletrônica enviada (indicação expressa do início e do término do prazo à consolidação), que contém, inclusive, a ressalva acerca do cancelamento. Sob tal fundamentação, também refuto a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, na medida em que houve a efetiva intimação da impetrante acerca da consequência de eventual desídia na realização da consolidação - cancelamento da opção. Por fim, quanto ao pedido de reconsolidação do débito, requerido administrativamente, bem esclareceu a autoridade fiscal que, não obstante ter sido interposto intempestivamente, o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário fundamentou seu despacho no descumprimento, pela impetrante, do art. 15, 3º da Portaria Conjunta n. 06/2009 e na ausência de protocolo de revisão no decurso do prazo para a consolidação. Ainda que tivesse sido formulado tempestivamente, a concessão de novo prazo à impetrante, para fins de consolidação do parcelamento, não é razoável, uma vez que a imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade e da moralidade administrativas. Acrescento, ainda, que a impetrante não trouxe qualquer prova a que se pudesse atribuir falha no sistema da Receita Federal como motivo para a não realização da consolidação. Desse modo, seu pedido de reinclusão no parcelamento não pode ser atendido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.046/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência desta sentença. P.R.I.C.

0005817-52.2012.403.6128 - UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZAÇÃO DE JUNDIAÍ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. Requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, adicional por horas extras, adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC, bem como o afastamento de quaisquer medidas coercitivas e/ou punitivas, tais como, imposição de multas, inscrição no CADIN, não fornecimento de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, dentre outras. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 175/176. Às fls. 184/200, o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Jundiaí apresentou as informações, alegando figurar despropositado o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento na exordial, por total ausência de amparo legal. Não havendo direito ou tutela a serem amparados, requereu a denegação da segurança. Às fls. 202/207, diante da decisão parcialmente deferida, a impetrante opôs embargos de declaração, para sanar omissões e contradições com relação aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 nas férias indenizadas e adicional de horas extras. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fls. 208/208 vº). Às fls. 214/246 a União Federal juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 175/176. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que deve figurar no pólo passivo da presente impetração tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Retifique-se autuação e registro. Outrossim, verifico que os embargos de declaração de fls. 202/207 não foram ainda apreciados. Deixo de conhecê-los e julgo-os prejudicados à vista da presente sentença, que substitui a decisão liminar. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, atual parágrafo 11, renumerado pela emenda constitucional nº 20, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Passo a analisar as verbas

elencadas na inicial. Dispõe o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (omissis) Assim, quanto ao adicional constitucional de 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, considerando que não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não que há existência de pretensão resistida, sendo ausente o interesse processual da impetrante com relação a estes pedidos. No tocante ao adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011) Por outro lado, há jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive objeto de decisões monocráticas, no sentido da natureza salarial do adicional de horas extras, sendo passível da incidência da contribuição previdenciária, valendo citar: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo..... Com efeito, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral auxílio-fardamento, conversão de licença-prêmio em pecúnia, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou

providimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.319.548 - ES, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2012, DJe 14/05/2012) Anoto que nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 29/05/2012, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009) Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. Ante o exposto, com relação ao adicional de um terço sobre férias vencidas indenizadas, julgo a impetrante carecedora da ação e, com relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente, concedo parcialmente a segurança e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio e adicional de 1/3 de férias, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Subsecretaria da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 00020873-79.2012.4.03.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Ao SEDI para retificação de autuação e registro, conforme determinado na fl. 2 desta decisão.

0005925-81.2012.403.6128 - ORTOCLIN PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ortoclin Prestação de Serviços Médicos S/S., com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com vistas à sua inclusão no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. A impetrante relata que promoveu a inclusão da totalidade de

seus débitos tributários ao referido programa de parcelamento, tanto daqueles devidos junto à RFB como daqueles sob a esfera da PGFN. Assevera que Portaria Conjunta n. 06/2009, que regulamenta a Lei n. 11.941/2009, em especial o art. 15 e seus parágrafos 2 e 3, que autorizam uma possível exclusão sumária do impetrante por falhas na formalização da chamada consolidação, desrespeita os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A impetrante pondera, ainda, que restou violado o princípio da motivação aplicável aos atos administrativos, por ausência da descrição fática do fator impeditivo à conclusão do REFIS. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança, na alegação de que as dívidas da impetrante deveriam estar incluídas no REFIS, porque assim permite a Lei n. 11.941/2009, e que não faz sentido uma Portaria criar obstáculos à fruição do parcelamento e validar a exclusão sumária daqueles que não promoveram a chamada consolidação, sem ao menos dar a oportunidade de defesa. Além disso, sustenta que se trata de nítida afronta ao princípio da moralidade administrativa negar a fruição do parcelamento pela impetrante, e ato contínuo, valer-se da confissão dos débitos para lhe impedir o manejo de qualquer questionamento sobre a legitimidade dos mesmos. Por fim, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos 2º e 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, por violarem o art. 5º, LV da CF, ao permitir a exclusão sumária da impetrante do REFIS, bem como que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo, ainda que em sua feição omissiva, que vem impedindo a adesão da impetrante, por ausência de motivação, contrariando o comando do art. 50, I e 1º da Lei n. 9.784/99. Documentos acostados às fls. 15/46. A medida liminar foi indeferida às fls. 50/vº. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 58/65), esclarecendo que, no tocante às modalidades de competência administrativa da PGFN, com relação aos débitos já inscritos à época do da opção pelo parcelamento, a SRFB não é autoridade competente, e que o art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe expressamente acerca da competência da SRFB e da PGFN para edição de atos necessários à execução do parcelamento. Relatou que o prazo para a consolidação pela impetrante era de 07 a 30/06/2011, que tal etapa, nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2011 era realizada exclusivamente pelo sujeito passivo através do sítio eletrônico da SRFB, sendo que, nesta etapa, cabia à impetrante selecionar os débitos a serem parcelados em cada modalidade, indicar o número de parcelas e confirmar a consolidação. Ressaltou que a autoridade impetrada, além de ter disponibilizado no sítio eletrônico da SRFB, um informe de destaque sobre os prazos de consolidação deste parcelamento, os contribuintes foram alertados sobre os prazos legais quando acessavam o sistema para a impressão da guia de recolhimento mensal, e que a impetrante teve ciência pessoal dos prazos por meio de mensagem postal eletrônica, enviada em 14/06/2011. Aduziu que o parcelamento se trata de um benefício fiscal, cabendo ao sujeito passivo da obrigação tributária realizar os recolhimentos mensais e cumprir as obrigações acessórias, como realizar a consolidação no prazo estabelecido; e não tendo a impetrante cumprido com esta etapa do programa, houve o cancelamento da sua adesão (3º do art. 15 da Portaria Conjunta n. 06/2009). Repeliu as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, ao argumento de que a empresa não optou por exercer seu direito de defesa administrativamente, desde a ciência do cancelamento, e salientou que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade. Em parecer de fls. 67/vº, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, e requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, os quais a impetrante indicou para parcelamento, esclareço que a autoridade impetrada não possui competência para apreciar ou prestar informações relativas aos mesmos, nos termos do art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009. Compete à PGFN se manifestar acerca dos débitos que administra. Portanto, passo à análise do pedido deduzido na inicial exclusivamente com relação aos débitos administrados pela SRFB, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada perante débitos inscritos à época da opção pelo parcelamento. Não reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem pleiteada. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, instituiu o parcelamento de dívidas tributárias, e em seu texto, autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em atos conjuntos, editassem os atos necessários à execução do parcelamento em questão, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12). Em cumprimento ao disposto no referido artigo, foram editadas várias portarias e, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, o cronograma da consolidação e retificação das modalidades de parcelamento. O 2º do artigo 1º do mencionado ato administrativo explicita que a consolidação deveria ser realizada exclusivamente pelos sítios da RFB ou da PGFN, e o inciso I do mesmo artigo, prevê os períodos e as etapas de tal procedimento. A par disso, o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, em seus parágrafos 1º e 2º, dispõe acerca dos requisitos e procedimentos à efetiva consolidação do parcelamento: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação,

o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nesta esteira, e como bem esclareceu a autoridade fiscal impetrada, a consolidação compreende a indicação dos débitos a serem parcelados, do número de prestações e, eventualmente, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL que seriam utilizados para a liquidação de multas, de mora ou de ofício, e juros. Ao requerer a sua adesão, e indicar quais os débitos que pretendia parcelar, o contribuinte teria efetuado somente o pedido de parcelamento, cujo deferimento estaria condicionado ao procedimento de consolidação, nos termos do 3º do art. 15 do referido ato normativo. E, não tendo, a impetrante, cumprido todas as etapas determinadas do programa, o cancelamento do seu pedido de adesão era inevitável. Dos dispositivos normativos mencionados, entendo que referida medida se perfaz legalmente correta, não se configurando como ato abusivo da autoridade fiscal. Do mesmo modo não acolho o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos 2º e 3º do art. 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, haja vista determinação expressa do art. 12, da Lei nº 11941/09, no sentido da possibilidade da PGFN e da RFB, editarem atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a lei. Em outros termos, a Portaria tão somente cumpriu o comando geral do Poder Executivo, dando correta aplicação à lei. Ressalte-se que esse ato normativo não foi além da lei, nem a inovou. Também não verifico ilegalidade no ato administrativo que cancelou a adesão da impetrante do parcelamento, já que a sua motivação se deu pela não apresentação de informações de consolidação, conforme se depreende das informações trazidas pela autoridade impetrada (fl. 63). A comunicação foi enviada via caixa postal eletrônica, em 29/12/2011. Não vislumbro, outrossim, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a impetrante poderia, se quisesse, interpor recurso da decisão do cancelamento, conforme se extrai dos artigos da Portaria 06/2009, os quais reproduzo abaixo: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas. 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 1º do art. 22. Art. 25. O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 21. Art. 26. A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa. Nesta esteira, também não vislumbro ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Pelo contrário. A imposição e a exigência de cumprimento das mesmas condições por todos os interessados na benesse fiscal concede operatividade ao princípio da igualdade e da moralidade administrativa. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.046/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando ciência desta sentença, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

0005926-66.2012.403.6128 - BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Bragança Arquitetura e Construções Ltda., com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com vistas à sua inclusão no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009. A impetrante relata que promoveu a inclusão da totalidade de seus débitos tributários ao referido programa de parcelamento, tanto daqueles devidos junto à RFB como daqueles sob a esfera da PGFN. Afirma que, informalmente, soube que sua adesão não será deferida em virtude de irregularidades havidas na chamada consolidação. Sustenta que não obstante todas as providências tomadas para a formalização da sua adesão, não se revela lícito induzir o contribuinte a abrir mão de seu direito de opor-se à exigibilidade do tributo e, depois, ao final, negá-lo o direito de usufruir do parcelamento previsto em lei em razão de ter renunciado ao direito de todo e qualquer questionamento acerca dos débitos em questão, confessando-os integralmente como condição ao deferimento do parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Salientou que, não se sabe o porquê, não consegue proceder à alteração da sua razão social, já registrada na JUCESP, perante a RFB. Assevera que Portaria Conjunta n. 06/2009, que regulamenta a Lei n. 11.941/2009, em especial o art. 15 e seus parágrafos 2 e 3, que

autorizam uma possível exclusão sumária do impetrante por falhas na consolidação, desrespeita os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A impetrante pondera, ainda, que restou violado o princípio da motivação aplicável aos atos administrativos, por ausência da descrição fática do fator impeditivo à conclusão do REFIS. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança, na alegação de que as dívidas da impetrante deveriam estar incluídas no REFIS, porque assim permite a Lei n. 11.941/2009, e que não faz sentido uma Portaria criar obstáculos à fruição do parcelamento e validar a exclusão sumária daqueles que não promoveram a chamada consolidação, sem ao menos dar a oportunidade de defesa. Além disso, sustenta que se trata de nítida afronta ao princípio da moralidade administrativa negar a fruição do parcelamento pela impetrante, e ato contínuo, valer-se da confissão dos débitos para lhe impedir o manejo de qualquer questionamento sobre a legitimidade dos mesmos. Por fim, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos 2º e 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, por violarem o art. 5º, LV da CF, ao permitir a exclusão sumária da impetrante do REFIS, bem como que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo, ainda que em sua feição omissiva, que vem impedindo a adesão da impetrante, por ausência de motivação, contrariando o comando do art. 50, I e 1º da Lei n. 9.784/99. Documentos acostados às fls. 16/53. A medida liminar foi indeferida às fls. 56/vº. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 63/71), esclarecendo que, no tocante às modalidades de competência administrativa da PGFN, com relação aos débitos já inscritos à época do da opção pelo parcelamento, a SRFB não é autoridade competente, e que o art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe expressamente acerca da competência da SRFB e da PGFN para edição de atos necessários à execução do parcelamento. Relatou que o prazo para a consolidação pela impetrante era de 07 a 30/06/2011, e que tal etapa, nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2011 era realizada exclusivamente pelo sujeito passivo através do sítio eletrônico da SRFB, sendo que, nesta etapa, cabia à impetrante selecionar os débitos a serem parcelados em cada modalidade, indicar o número de parcelas e confirmar a consolidação. Ressaltou que a autoridade impetrada, além de ter disponibilizado no sítio eletrônico da SRFB, um informe de destaque sobre os prazos de consolidação deste parcelamento, os contribuintes foram alertados sobre os prazos legais quando acessavam o sistema para a impressão da guia de recolhimento mensal, e que a impetrante teve ciência pessoal dos prazos por meio de mensagem postal eletrônica, enviada em 14/06/2011. Aduziu que o parcelamento se trata de um benefício fiscal, cabendo ao sujeito passivo da obrigação tributária realizar os recolhimentos mensais e cumprir as obrigações acessórias, como realizar a consolidação no prazo estabelecido; e não tendo a impetrante cumprido com esta etapa do programa, houve o cancelamento da sua adesão (3º do art. 15 da Portaria Conjunta n. 06/2009). Repeliu as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, ao argumento de que a empresa não optou por exercer seu direito de defesa administrativamente, desde a ciência do cancelamento, e salientou que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade. Por fim, salientou que a empresa impetrante não tentou proceder à alteração da sua razão social perante a Receita Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade por parte do impetrado neste sentido. Em parecer de fls. 73/vº, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, e requereu o regular prosseguimento do feito. Às fls. 76/79, a impetrante acostou guias de depósitos judiciais realizados, relativas ao pagamento das parcelas do REFIS, à ordem deste Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, os quais a impetrante indicou para parcelamento, esclareço que a autoridade impetrada não possui competência para apreciar ou prestar informações relativas aos mesmos, nos termos do art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009. Compete a PGFN se manifestar acerca dos débitos que administra. Portanto, passo à análise do pedido deduzido na inicial exclusivamente com relação aos débitos administrados pela SRFB, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada perante débitos inscritos à época da opção pelo parcelamento. Não reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem pleiteada. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, instituiu o parcelamento de dívidas tributárias, e em seu texto, autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em atos conjuntos, editassem os atos necessários à execução do parcelamento em questão, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12). Em cumprimento ao disposto no referido artigo, foram editadas várias portarias e, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, o cronograma da consolidação e retificação das modalidades de parcelamento. O 2º do artigo 1º do mencionado ato administrativo explicita que a consolidação deveria ser realizada exclusivamente pelos sítios da RFB ou da PGFN, e o inciso I do mesmo artigo, prevê os períodos e as etapas de tal procedimento. A par disso, o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, em seus parágrafos 1º e 2º, dispõe acerca dos requisitos e procedimentos à efetiva consolidação do parcelamento: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do

art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nesta esteira, e como bem esclareceu a autoridade fiscal impetrada, a consolidação compreende a indicação dos débitos a serem parcelados, do número de prestações e, eventualmente, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL que seriam utilizados para a liquidação de multas, de mora ou de ofício, e juros. Ao requerer a sua adesão, e indicar quais os débitos que pretendia parcelar, o contribuinte teria efetuado somente o pedido de parcelamento, cujo deferimento estaria condicionado ao procedimento de consolidação, nos termos do 3º do art. 15 do referido ato normativo. E, não tendo, a impetrante, cumprido todas as etapas determinadas do programa, o cancelamento do seu pedido de adesão era inevitável. Dos dispositivos normativos mencionados, entendo que referida medida se perfaz legalmente correta, não se configurando como ato abusivo da autoridade fiscal. Do mesmo modo não acolho o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos 2º e 3º do art. 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, haja vista determinação expressa do art. 12, da Lei nº 11941/09, no sentido da possibilidade da PGFN e da RFB, editarem atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a lei. Em outros termos, a Portaria tão somente cumpriu o comando geral do Poder Executivo, dando correta aplicação à lei. Ressalte-se que esse ato normativo não foi além da lei, nem a inovou. Também não verifico ilegalidade no ato administrativo que cancelou a adesão da impetrante do parcelamento, já que a sua motivação se deu pela não apresentação de informações de consolidação, conforme se depreende das informações trazidas pela autoridade impetrada (fl. 68). A comunicação foi enviada via caixa postal eletrônica, em 29/12/2011. Não vislumbro, outrossim, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a impetrante poderia, se quisesse, interpor recurso da decisão do cancelamento, conforme se extrai dos artigos da Portaria 06/2009, os quais reproduzo abaixo: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas. 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 1º do art. 22. Art. 25. O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 21. Art. 26. A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa. Nesta esteira, também não vislumbro ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Pelo contrário. A imposição e a exigência de cumprimento das mesmas condições por todos os interessados na benesse fiscal concede operatividade ao princípio da igualdade e da moralidade administrativa. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.046/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando ciência desta sentença, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Com relação aos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, determino o imediato levantamento dos valores pela impetrante. À Secretaria, para providências necessárias. P.R.I.C.

0008629-67.2012.403.6128 - CHRISTIAN MONGIAT DONATO (SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI)
X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF
Junte-se. Homologo por sentença o pedido de desistência ora formulado, Intime-se. Jundiá, 03 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-31.2012.403.6142 - SIMPLICIANO PEDROSO MARIANO X WALDIR RAIMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante despacho de fl. 269 e, tendo em vista o extrato de pagamento juntado às fls. 279, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000156-50.2012.403.6142 - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 152, referente ao depósito dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.

0002615-25.2012.403.6142 - JOCELINA JULIAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 77/80. O INSS apelou (fls. 82/91) e a Instância Superior deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. A parte autora interpôs, então, Recurso Especial (fls. 146/150), que foi admitido (fls. 156/157) e encaminhado ao E. STJ., que por meio da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 164, verso e 165, negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo, portanto, a decisão de improcedência do pedido autoral. Referida decisão já transitou em julgado, conforme certificado às fls. 167, verso. Assim, diante do trânsito em julgado das decisões das Instâncias Superiores, já devidamente certificados, determino o arquivamento dos autos, após a devida baixa, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Intimem-se, cumpra-se.

0002701-93.2012.403.6142 - GILDA DELARTTE(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 140/142. O INSS apelou (fls. 146/152) e a Instância Superior deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. A parte autora interpôs agravo regimental (fls. 168/177), porém o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deu provimento ao recurso, conforme fls. 180/182. Assim, diante do trânsito em julgado da decisão da Instância Superior, já devidamente certificado às fls. 182, determino o arquivamento dos autos, após a devida baixa, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Intimem-se, cumpra-se.

0003013-69.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

PA 1,15 Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 135/141. O INSS apelou (fls. 143/154) e a Instância Superior deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 172/177), porém o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deu provimento ao recurso, e tal decisão já transitou em julgado, conforme certificado às fls. 184, verso. Assim, diante do trânsito em julgado da decisão da Instância Superior, já certificado, determino o arquivamento dos autos, após a devida baixa, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Intimem-se, cumpra-se.

0003083-86.2012.403.6142 - PAULO MEDEIROS BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO

BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Foi noticiado pelo INSS o óbito do autor PAULO MEDEIROS BARBOSA. Assim, determino que seja intimado seu(s) patrono(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, comprovem o óbito, mediante juntada aos autos da respectiva certidão. No mesmo ato, o patrono deverá providenciar a habilitação dos sucessores de PAULO MEDEIROS BARBOSA, juntando toda a documentação necessária e observando, a esse respeito, o que dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Tornem, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Cumpra-se. Intimem-se.

0003129-75.2012.403.6142 - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba, pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003409-46.2012.403.6142 - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Tendo em vista o que consta das fls. 191/194, intime-se a Assistente Social Maria Aparecida de Lava Granjeira para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo se fora efetuado o pagamento dos honorários periciais pelo serviço prestado nestes autos. Em caso negativo, providencie-se a ultimação do pagamento conforme as normas de estilo, atentando para o que consta das fls. 56v., 64/71, 120 e 121/124.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba, pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6 Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003084-71.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-86.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X PAULO MEDEIROS BARBOSA

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Tendo sido resolvido, por completo, o incidente de impugnação ao valor da causa suscitado, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, após a devida baixa, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-35.2012.403.6142 - ANA ANATALIA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 237, referente ao depósito dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.

0000166-94.2012.403.6142 - ANTONIA PAZ DA CRUZ ROCHA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 327, referente ao depósito dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.

0000168-64.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 255, referente ao depósito dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.

0000191-10.2012.403.6142 - CECILIA FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante despacho de fl. 179 e, tendo em vista os extratos de pagamento juntados às fls. 193 e 196, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000198-02.2012.403.6142 - MANOEL SIMPLICIO DE MIRANDA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 166, referente ao depósito dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.

0000211-98.2012.403.6142 - ANTONIA FERNANDES XAVIER(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante despacho de fl. 216 e, tendo em vista os extratos de pagamento juntados às fls. 228 e 231, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000221-45.2012.403.6142 - JOSE ANTONIO BARBOSA DANTAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 230, referente ao depósito dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.

0000227-52.2012.403.6142 - MARIA JOSE GONCALVES DE MENDONCA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante despacho de fl. 173 e, tendo em vista o extrato de pagamento juntado às fls. 192, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002282-73.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-88.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.55/58, bem como do v.acórdão de fls.96/99 e fl.164 para o executivo fiscal nº 0002281-

88.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002308-71.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-86.2012.403.6142) AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Providencie o traslado da r.sentença de fls.27/31 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0002307-86.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002318-18.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-33.2012.403.6142) ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.109/117 e fl. 163 para os autos principais nº 0002317-33.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002331-17.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-32.2012.403.6142) CAVICCHIO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. I - Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.II - De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar CAVICCHIO COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA.III - Tendo em vista que não há garantia da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.IV - A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105.Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.V - Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002343-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-27.2012.403.6142) S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X IDINILSON NUTTI CANDIDO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.43/46 e fl.50 para o executivo fiscal nº 0002298-27.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002353-75.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-90.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.54/66, bem como do v.acórdão de fls.226/228 e fl.231 para os autos principais nº 0002352-90.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002363-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-37.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.41/45, bem como do v.acórdão de fls.80/81 e fl.85 para os autos principais nº 0002362-37.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002386-65.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-80.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.81/83, bem como do v.acórdão de fls.120/125 e fl.127 para os autos principais nº 0002385-80.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002391-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-05.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.22/24 e fl.55 para os autos principais nº 0002390-05.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002396-12.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-37.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Ante a garantia do feito principal (fl.19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0002362-37.2012.403.6142, no sistema processual, pela rotina AR-AP, certificando-se. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-13.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO(SP031979 - TANIA MARIA NORONHA)

Fls.47: O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que não há comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito pelo executado (v. folhas 47/54), abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0000381-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$10.000,00.Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000618-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DOMINGUES & ARQUEJADA LTDA - ME X REYNALDO TEIXEIRA DOMINGUES X REINALDO DOS REIS ARQUEJADA

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.109, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000625-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MONSENHOR PASETO LTDA ME

Considerando a informação da certidão de fls.39, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0000684-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ESTER VIEIRA RUFINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JEZABEL ROCHA DE PAULA EDUARDO

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para citação do executado. Intime-se.

0000787-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA

Considerando a informação da certidão de fls.27, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito para citação do executado.Após, tornem os autos conclusos.

0000788-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ISABEL CAROLINA MARCHESI SOLER ME

Considerando a informação da certidão de fls.22, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito para citação do executado.Após, tornem os autos conclusos.

0000789-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA QUEIROZ JUNQUEIRA LTDA

Considerando a informação da certidão de fls.20, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos

do demonstrativo atualizado do débito para citação do executado. Após, tornem os autos conclusos.

0000790-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

Considerando a informação da certidão de fls.29, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exeqüente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a exeqüente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito para citação do executado. Após, tornem os autos conclusos.

0000804-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FROTA

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.24, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000805-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MYCHELI SCHUNAK

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.33, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000806-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO GILBERTO BAZAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ANGELA CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-04.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA CASSIA LEAL DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que não houve citação da executada, motivo pelo qual indefiro por ora o pedido de BACENJUD, de fls. 41. Fls. 32: defiro e determino a CITAÇÃO do(a) executado(a) SILVANA CÁSSIA LEAL DA SILVA, CPF/CNPJ n.º 145.697.318-56, com endereço na Rua Nunes Balboa, nº 94, Parque das Américas, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 294,68 (em 11/04/2012), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos

bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 413/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3523-5459, e-mail lins_vara01_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000852-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA PAULISTA LINS LTDA

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.22, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000889-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X INSTITUTO DE ECONOMIA JORDAO DO BRASIL S/C LTDA

Vistos. Fls.26: O arresto é medida que antecede e prepara eventual penhora futura, tendo nítida natureza cautelar. É certo que o artigo 11 da Lei 6.830/80 prevê uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, no entanto, é importante ressaltar que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional dispõe que, o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. No presente caso, nota-se que a citação da executada restou frustrada (v. folha 20) e que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização do executado. Neste sentido, trago a contexto o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido, dentre tantos outros no mesmo sentido in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXECUTADO NÃO CITADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação. III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido do pressuposto da citação, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo inominado improvido. (3ª Turma, AI nº 0009231-17.2009.403.0000, Relator(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ: 28/07/2009, p.192). Nesses termos, indefiro o pedido de arresto de bens via Bacenjud, que poderá ser reiterado após a regular citação do executado. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0000890-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BENEDITA CARVALHO SENISE(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)
Fls. 30/32: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

0000898-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LORENZO GIRARDI

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.81, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000931-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROGARIA DIABASE LINS LTDA ME

Considerando a informação da certidão de fls.25, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000946-34.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X JEZABEL ROCHA DE PAULA EDUARDO

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.37, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0000955-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

Considerando a informação da certidão de fls.53, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001077-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOAO FRANCISCO BARREIRA

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.16, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

0001080-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Considerando a informação da certidão de fls.26, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito para citação do executado.Após, tornem os autos conclusos.

0001081-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO CARDOSO GIMENEZ

Fls. 23: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 36(trinta e seis) meses, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001089-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MARTINS PAVANI LTDA ME

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.16, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais.Intime-se.

0001126-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISABEL MELLO X CLEUZA FOLQUITO MELLO

Considerando a informação da certidão de fls.99, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001135-12.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA

Considerando a informação da certidão de fls.21, na qual consta que o valor recolhido não atingiu 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito para citação do executado.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001203-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

A exequente requereu, às folhas 111/112, a expedição de guia para levantamento do valor de R\$1.184,94, o qual estaria à disposição do Juízo da Comarca de Lins.Pela análise dos autos, verificou-se que não havia depósito à disposição, o que resultou na expedição do ofício de fls.123, ao Banco do Brasil, para apuração.Em resposta ao ofício, foi informado que há o valor de R\$483,79 para levantamento, solicitando, ainda, os dados de um beneficiário para que seja efetuada a transferência do montante.Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, bem como forneça os dados necessários para transferência do numerário, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0001271-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERGIO AMADEO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO AMADEO(SP145278 - CELSO MODONESI)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001342-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA X AIRTON

GONCALVES(SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001393-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001399-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$10.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001551-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VITANA DE LINS IND/ COM/ DE SUCOS LTDA X CLAUDIO GARBI JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$10.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001786-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$10.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do

artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002303-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS IDOSOS DE LINS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fls. 29/32: Tendo em vista que a executada é pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, disciplinado pela Lei nº 1.060/50.Pela análise dos autos, verifica-se que às fls. 24/25 foi efetuado bloqueio de valores na conta corrente da executada e, logo após, esta alegou que os débitos foram parcelados junto à União, conforme comprovou às fls.34/38. Posto isso, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a liberação do montante bloqueado, bem como acerca do cumprimento do parcelamento, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002340-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Intime-se a empresa executada, por seu advogado constituído no presente feito, para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como os carnês de IPTU, conforme requerido pela exequente à fl.148, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

0002362-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Aguarde-se a decisão final nos embargos em apenso.Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002385-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0002390-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002485-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BRACOL HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Fls. 95: Homologo o pedido de desistência da exceção de pré-executividade de fls. 54/69.Intime-se o procurador do executado para que retire os títulos de fls.

52/53, mediante recibo, bem como providencie a Secretaria, a substituição dos mesmos por cópias. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002515-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Defiro o pedido de vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido às fls.239. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

0002621-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP241417 - EMERSON JULIO VENTURA DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 582

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002267-84.2008.403.6000 (2008.60.00.002267-4) - ATAIDE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam os exequêntes Ataíde de Souza e João Catarino Tenório de Novaes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 219/221, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007744-49.2012.403.6000 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo deverá, ainda, comprovar nos autos a realização do depósito informado na inicial. Não obstante a determinação acima, tendo em vista a alegada urgência da medida, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo mandado, cite-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de julho de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012812-48.2010.403.6000 (2004.60.00.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000866-0)) RAFAEL YRIGOYEN X ELSA GOMES YRIGOYEN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

0005681-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-64.2010.403.6000) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

0010013-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-07.2011.403.6000) SILVIA NOGUEIRA EMBOAVA(MS013554B - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001767-28.2002.403.6000 (2002.60.00.001767-6) - RENATO KATAYAMA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X VERA LUCIA SOARES KATAYAMA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

: Intimação das partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006228-09.2003.403.6000 (2003.60.00.006228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0)) LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial, o embargante, às f. 161-165, alega cerceamento de defesa uma vez que não foi lhe oportunizado o acompanhamento da perícia técnica e nem a apresentação de quesitos complementares e suplementares. Sustenta, ainda, que o laudo deve ser desconsiderado, pois a Perita nomeada não levou em consideração as alegações contidas nos embargos apesar de ter conhecimento das mesmas. Decido. Inicialmente, deve-se destacar que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. A perícia realizada nestes autos é contábil e, portanto, não pressupõe a reunião do perito com os assistentes para a sua realização. Uma vez confeccionado o laudo pela Perita, as partes foram intimadas para ciência e para, querendo, impugnar a perícia, pedir esclarecimentos ou aceitá-la. Ademais, a apresentação de parecer pelo assistente técnico é mera faculdade da parte, não acarretando nulidade a ausência de intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 68 DA LEI 8.112/90. HABITUALIDADE DE TRABALHO EM LOCAL INSALUBRE NÃO DEMONSTRADA 1. Não há falar em nulidade, já que, diferentemente do que alega, não houve cerceamento de defesa. A autora foi intimada para manifestar-se acerca das três perícias realizados, porém deixou transcorrer o prazo sem impugná-las. 2. A ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia, não acarreta nulidade processual, por cerceamento de defesa. Segundo entendimento já manifestado nesta Turma, uma vez que o seu parecer, independentemente de intimação é mera faculdade da parte (AG 2001.01.00.023446-2/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ p.106 de 14/10/2002). ... 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Rel. Desem. Federal Carlos Olavo. APELAÇÃO CIVEL - 199933000050211. e-DJF1 DATA:17/03/2010 PAGINA:13) Indefiro, portanto, o pedido de nulidade do laudo pericial e de realização de nova perícia. Quanto às demais questões apresentadas envolvem o mérito e serão apreciadas oportunamente. Concluída a fase de instrução, registrem-se estes autos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004545-19.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-06.2012.403.6201) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROSANA SILVEIRA LOPES(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES E MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA)

DECISÃO Autos n. *00045451920124036000* CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO interpôs a presente exceção de incompetência, sob o argumento de que a competência para processar e julgar a ação ordinária n. 0000076-06.2012.403.6000, na qual a excepta pretende compelir a entidade a cancelar o seu registro profissional, independentemente de quitação de débitos. Alega, em suma, que o art. 100 do Código de Processo Civil prevê que em casos de pessoas jurídicas, a competência é firmada pelo local de sede da entidade, que, no caso, é na cidade de São Paulo-SP. Instada a se manifestar, a excepta sustentou que não há razão na exceção de incompetência, visto que como não se trata de obrigação contratual, e diante da natureza de Autarquia Federal, o autor pode eleger o foro da demanda, ou seja, no local que se encontra a sede ou a delegacia ou sucursal. É o relato. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...). Em que pese o fato de a sede do excipiente estar localizada na cidade de São

Paulo-SP, não há dúvidas de que possui um escritório nesta capital sul-mato-grossense, o qual pode ser enquadrado como sucursal, nos termos do disposto na alínea b do dispositivo legal mencionado. Dessa forma, com o objetivo de primar pelo amplo acesso à justiça do indivíduo, o que, frise-se, está garantido por nossa Lei Maior, entendo que não há razões para remeter os autos à uma das Varas Federais da cidade de São Paulo, o que, certamente, dificultará a defesa da excepta, visto aos inquestionáveis custos financeiros que decorreriam da alteração da competência processual. Por outro lado, considerando que a excipiente por ser equiparado a uma Autarquia Federal, possui meios de efetuar a sua defesa com a manutenção da ação principal nesta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o que, aliás, já vem efetuando. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência ajuizada pelo Conselho Regional de Nutrição da Terceira Região-SP/MS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001134-66.1992.403.6000 (92.0001134-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE MARACAJU(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die (art. 791, III, do CPC), formulado pela exeqüente às f. 217. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0004685-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILSON FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

0008725-88.2006.403.6000 (2006.60.00.008725-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JARDELINO RAMOS E SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Intimação das partes para manifestarem-se sobre a petição da contadoria (f. 199), no prazo de 10 (dez) dias.

0000145-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000145-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA(MS003436 - JOSE BONFIM E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de intimação da penhora juntada aos autos.

0008981-94.2007.403.6000 (2007.60.00.008981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA

Defiro o pedido de suspensão destes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela CEF à f. 124. Intimem-se.

0003221-33.2008.403.6000 (2008.60.00.003221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI X MARIA DE FATIMA VERGINASI GAMBI X MARIA ANTONIA VERGINASI X MOACYR VERGINASI

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

0002874-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRADE X DANILO ANDRADE MOTTA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

0005293-22.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 48, pelo prazo do parcelamento do

débito (30 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0007881-02.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROUR

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

0010285-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0000255-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES

Tendo em vista a petição da exequente de f. 40, remetam-se os presentes autos a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para os devidos fins. I-se.

0001759-36.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X REGINALDO DA SILVA MESSIAS

...Sendo negativo o bloqueio, intime-se o exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007873-88.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DINILSON BRAGA PIRES

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

0009063-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)

Fica a executada intimada para fazer vista dos autos, no prazo de dez dias.

0010066-76.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDIMAR SALES FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

0010067-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EDMILSON ESTRA FEITOSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

0013194-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 25, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000993-46.2012.403.6000 - BRASILIANA SOUZA SANTANA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-47.1994.403.6000 (94.0001952-1) - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X INSPETOR, COORDENADOR DE PESSOAL, ENSINO E DISCIPLINA DO DEPTO. POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

: Intimação das partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006488-62.1998.403.6000 (98.0006488-5) - SERIEMA TURISMO LTDA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da certidão de f. 340, documentos de f. 338-9 e, em especial, sobre a petição de f. 334-5, indicando o atual paradeiro do veículo em questão ou, se preferir, efetuando desde logo o depósito do valor exigido. Intimem-se.

0013624-61.2008.403.6000 (2008.60.00.013624-2) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS014291 - ILTO ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimação da impetrante da descida dos autos do e. TRF da 3ª Região, a fim de requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001512-89.2010.403.6000 (2010.60.00.001512-3) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, constato que foi deferida a tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 0011579-16.2010.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal, para determinar que a União Federal mantenha na posse da autora os bens acima descritos, a qual ficará como fiel depositária dos mesmos. Assim, tendo em vista que a discussão da devolução dos bens referentes à presente ação é objeto da ação ordinária acima referida, por meio de rito processual que comporta dilação probatória, indefiro o pedido de f.186-189. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14/03/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005142-56.2010.403.6000 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Campo Grande, 08 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Lima Miguel

0007294-77.2010.403.6000 - EDUAN CHOEI SOUZA HIGA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X COORDENADOR DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

: Intimação das partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008535-86.2010.403.6000 - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, às f. 147-158, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009525-77.2010.403.6000 - ANA ZULMIRA PEDROSO VERAO X ARY SANTOS DE FARIAS X CRISTINA MARIA DE FREITAS PIRES X EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA BORGES X FATIMA APARECIDA PERES MANSANO X KEIKO NOZU IMADA X ROMILDA ALVES MOREIRA X SUELI CEZARIO DA FONSECA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14a. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Ana Zulmira Pedroso Verão, Ary Santos de Farias, Cristina Maria de Freitas Pires, Edna Rodrigues de Almeida Borges, Fátima Aparecida Peres Mansano, Keiko Nozu Imada, Romilda Alves Moreira e Sueli Cezario da Fonseca impetraram em face do Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região - MT/MS, em que buscam a averbação de cursos de especialização em seus assentamentos junto ao Conselho Regional de Psicologia, bem como a expedição de novas carteiras de identidade profissional com a respectiva anotação do título de especialista em psicologia do trânsito. Requerem que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional seja convertida em definitiva, na ocasião da sentença. Juntaram documentos e cópias de documentos às fls. 9/156. Custas recolhidas (fl. 157). Sustentam, em breve síntese, que, em 1999, concluíram curso de pós-graduação lato sensu, de especialização em Psicologia do Trânsito, mas tiveram negado o registro de tal especialidade em seus assentamentos, junto ao Conselho

Profissional respectivo, com base na Resolução n.º 7/2001. Informam que, ao concluírem o curso, foi cumprida a carga horária exigida de 360 horas-aula e afirmam que a Resolução, posterior à data de conclusão do curso, não poderia retroagir para obstar o exercício de seu direito. Esclarecem que são credenciados junto ao DETRAN - MS e que este órgão passou a exigir o registro da especialidade para credenciamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 160/164. A Autoridade Impetrada prestou informações à fls. 169/179 e juntou documentos às fls. 180/182. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/188, pela denegação da segurança, com a revogação da liminar. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 3 de abril de 2012 (fls. 190). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, imprescindível a análise da existência ou não de competência do Conselho Federal de Psicologia para disciplinar, por meio de Resolução, matéria como a carga horária mínima de curso para aferição de título profissional de especialista em psicologia. Verifico que o artigo 9º, inciso VII, da Lei n.º 9.394/96, prevê a competência da União para baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação. Nesse sentido, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução n.º 1/2007, ocasião em que, por meio do artigo 5º, dispôs que os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 horas, sem computar o tempo de estudo individual ou em grupo, sem computar o tempo reservado para a elaboração individual de monografia ou de trabalho de conclusão de curso. Antes desta Resolução n.º 1/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Resolução n.º 14/2000, do Conselho Federal de Psicologia estipulou carga horária mínima de 500 horas para os cursos de especialização como um dos critérios para a concessão do título de especialista, o que fez regularmente. A Resolução n.º 7/2001, também do Conselho Federal de Psicologia, trouxe o Manual para Credenciamento de Cursos com a finalidade de concessão do título de especialista e respectivo registro, exigindo a carga horária mínima de 500 horas e o credenciamento do curso junto ao Conselho Federal de Psicologia, sem ferir, com isso, portanto, as regras expressa previamente no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o Conselho Profissional exerceu sua atribuição de regulamentar a lei em concordância com o mínimo de 360 horas expressas para duração de um curso de especialização, agindo de forma legal, sem abuso ou desvio de poder. Quanto a esse primeiro aspecto, acato o parecer do MPF, que também tomo como razões de decidir: (...) as Resoluções do Conselho Federal de psicologia (014/2000 e 013/2007), que exigem carga mínima de 500 horas para os cursos de especialização, não estão em conflito com o art. 5º da resolução do CNE/CES n.º 01/2007, pois tratam de situações diferentes: esta contém norma destinada aos cursos de especialização, em qualquer área - no sentido de que não podem ter duração inferior a 360 horas - e aquelas estabelecem o reputado tempo mínimo de preparo para o profissional da área de Psicologia que pretende qualificar-se como especialista (500 horas); em outras palavras, significa dizer que NENHUM curso de especialização pode ter duração inferior a 360 horas, mas não obriga que se aceite como especialização curso que tenha APENAS essa quantidade de horas, permanecendo íntegra a atribuição dos conselhos para estabelecer cargas horárias mínimas para as especialidades afetas às respectivas áreas de atuação. Entendimento diverso implicaria impedir que esses conselhos exigissem cargas horárias superiores a esse mínimo para as especializações que lhe são afetas, permitindo, por exemplo, que um médico se tornasse especialista em cirurgia plástica com apenas 360 horas de curso. O segundo ponto controvertido a ser analisado diz respeito à retroatividade das normas que exigem carga horária maior que as 360 horas de curso para a aferição de título de especialista. Observo que, se fosse o caso de fazer retroagir atos normativos que exigem carga horária maior, os especialistas teriam que complementar as horas aula, sob pena de perderem o título. Não é o caso dos autos. Verifico que a questão posta neste mandado de segurança versa sobre situação diversa: participantes de curso em 1999, mas que somente requereram a averbação do curso, na esfera administrativa, em 2010. Isso significa que o ato analisado é este (o ato denegatório de averbação de curso para fins de titulação de especialista), bem como que o momento para o exame das regras para averbar ou não o curso é este, de 2010, sob o ordenamento jurídico existente nesta data. Cabe à Autoridade Impetrada analisar o cumprimento dos requisitos normativos na data do pedido de averbação. Não há embasamento legal para que o Conselho analise cada pedido de acordo com a respectiva data de término de um curso. Em razão do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, denego a segurança pleiteada e revogo a decisão liminar, nos termos da fundamentação. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012869-66.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues intimado de que foram constituídos novos patronos para atuarem neste processo, conforme substabelecimento de f. 148-9. Após, altere-se os nomes dos novos advogados no sistema processual.

0004786-27.2011.403.6000 - MARIANA PIROLI ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
: Intimação das partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006833-71.2011.403.6000 - PERKONS S/A(PR031840 - INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO) X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE C. GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA AGETTRAN X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.PERKONS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.646.332/0001-02, com sede à Rua Humberto de Alencar Castelo Branco, n.º 388, Bairro Jardim Amélia, Pinhais - PR, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, do Diretor Administrativo e Financeiro da AGETTRAN, da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e da União Federal, com pedido de liminar para sustar os procedimentos de retenção de imposto de renda na fonte, no percentual de 4,8% sobre a remuneração percebida pela Impetrante, decorrente do contrato de prestação de serviços n.º 16/2010, autorizando-se apenas a retenção no percentual de 1,5%, nos termos previstos nos artigos 52, da Lei n.º 7.450/85 e 6º, da Lei n.º 9.064/95.Requereu que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade da retenção de imposto de renda na fonte no percentual de 4,8%, suspendendo-se definitivamente qualquer retenção neste sentido. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 31/145. Custas recolhidas (fls. 146).A análise do pedido de concessão de liminar foi postergado, à fl. 149, para momento posterior às juntadas das informações das Autoridades Impetradas. Às fls. 156/159, informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, que pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, concorda com todos os argumentos trazidos pela Impetrante na inicial. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 160/170, alegando interesse na causa, ocasião em que esclareceu que legislar sobre imposto de renda é competência exclusiva da União, matéria não excepcionada pelo princípio da simetria. Requer a sua intervenção no processo e a concessão da segurança. Às fls. 171/209, informações do Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande-MS, em que pugna pela incompetência da Justiça Federal para julgamento da matéria em tela, que decorre, em tese, de relação contratual entre o Município de Campo Grande-MS e o contratado/Impetrante. No mérito, assevera que não há ato legal a ser impugnado por mandado de segurança. Aduz que o ato tido como coator pelo Impetrante decorre dos princípios da simetria, da isonomia e da equidade federativa. Indicou precedentes do Supremo Tribunal Federal.O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 221/225), determinando à primeira Autoridade Impetrada, o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande que não retenha imposto sobre a renda da Impetrante superior a 1,5% no ato de pagamento dos serviços prestados pela PERKONS S/A.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 243/248, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 249). É o relatório. Fundamento e decido.Afasto, em primeiro lugar, a tese apontada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande-MS, na ocasião em que prestou informações, de incompetência da Justiça Federal para julgamento da matéria em tela, que decorreria, em tese, de relação contratual entre o Município de Campo Grande-MS e o contratado/Impetrante.Issso porque verifico que a matéria em comento não trata de discussão que gira em torno de cláusula contratual entre partes privadas, mas adentra na competência legislativa da União, de modo que este ente, inclusive, requer o seu ingresso no feito, manifestando interesse na lide, razão pela qual a Justiça Federal é a competente para o julgamento dos pedidos expressos na exordial.Acolho o pedido de ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, tendo em vista que o ato apontado como coator não decorreu de conduta sua, tampouco ele tem atribuição para revê-lo, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a sua pessoa. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Observo que o princípio da simetria trazido aos autos pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande-MS não confere ao Município de Campo Grande-MS a competência para legislar sobre imposto de renda, não permite a extensão da aplicação de lei federal neste sentido a ente municipal, por meio de Decreto, tampouco dá atribuição à Autarquia Municipal, como a AGETTRAN, para cobrar tributo previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal.No caso, não há falar em lacuna ou omissão da legislação afeta ao imposto de renda, da União Federal, que já cobra percentual previstos nas Leis n.º 7.450/85 e 9.064/95. Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, adotando como razão de decidir os seguintes argumentos trazidos à fl. 247, in verbis:(...) não pode o município legislar a respeito da relação tributária, sequer suscitar o princípio da simetria para tanto, haja vista que, repisa-se, a Constituição prevê que a competência para tanto é da União. 11. O princípio da simetria surge como um instrumento que tem como escopo preencher lacunas/omissões

ma legislação dos demais entes federados, a fim de que haja uma uniformidade no tratamento das relações tributárias tanto no âmbito federal, como nas esferas estadual e municipal. Destarte, tomando por base as disposições federais, aplicam-se, nos casos análogos e dentro de suas especificidades, suas disposições aos demais entes. Não há falar em isonomia entre Municípios no caso em tela, pois o fato de outros entes municipais cobrarem imposto sobre a renda não legitima a conduta das Autoridades Impetradas, tampouco modifica o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema tributário nacional. Apesar de o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande-MS referir-se ao Decreto Municipal como norma administrativa de orientação dos órgãos da Administração Pública Municipal, no caso em tela tal ato normativo vem dando respaldo para que o ente municipal cobre imposto de competência da União, sem qualquer amparo legal e constitucional. Mantenho como razão de decidir, agora de maneira definitiva em primeira instância, os argumentos tecidos à fl. 224, na ocasião da análise do pedido de liminar, in verbis: Contudo, não me parece, a primeira vista, ser este o caso dos autos, já que a primeira autoridade impetrada não pretende utilizar-se de uma regra federal (retenção de IR na fonte nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços) para regular suas relações específicas, ou seja, reter tributos próprios no ato de pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. Pretende, na verdade, estender ao município a prerrogativa da União de reter tributos federais, o que, a priori, não é justificado pelo Princípio da Simetria, pois não é aplicada simétrica da regra, mas, sim, extensiva! Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, nos termos da fundamentação; quanto às demais Autoridades Impetradas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, mantenho a decisão liminar de fls. 221/225, CONCEDO A SEGURANÇA e determino que as Autoridades Impetradas não retenham imposto sobre a renda na fonte no percentual de 4,8% sobre a remuneração percebida pela Impetrante decorrente do contrato de prestação de serviços n.º 16/2010. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I. Campo Grande, 29 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007477-14.2011.403.6000 - JOAO AMERICO DOMINGOS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X WILSON DE BARROS CANTERO X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, às f. 93-100, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007967-36.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIO NEGRO - MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Abra-se vista destes autos ao impetrante, restituindo-lhe o prazo para manifestação, no prazo legal.

0012149-65.2011.403.6000 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA- INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pelo INCRA às f. 46-50.

0014174-51.2011.403.6000 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela impetrante à f. 1.860. Aguarde-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000926-81.2012.403.6000 - METODO INFORMATICA LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS AUTOS: *000009268120124036000*IMPETRANTE: MÉTODO INFORMÁTICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MSENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de ação mandamental através da qual pretendia o impetrante que o impetrado fosse compelido a expedir a Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, argumentou que os débitos existentes com o Fisco Federal eram objeto de parcelamento, de forma que a negativa do impetrado em lhe

fornecer a certidão era abusiva e ilegal. Às ff. 71-72 a liminar foi indeferida. Às ff. 79-81 a impetrante pleiteou a reconsideração daquela decisão, o que foi indeferido às ff. 119-120. Em caráter excepcional, diante de documento novo trazido aos autos, foi determinado que o impetrado se manifestasse novamente, o que foi feito às ff. 126-128. À f. 130 a impetrante requereu a desistência do feito. É um breve relato. Decido. Tendo em vista que a desistência da ação mandamental prescinde da concordância do impetrado (AGRESP 200300082247 - HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA), homologo o pedido de desistência do impetrante e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, extingo o presente feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007375-55.2012.403.6000 - OZORIO LUIZ DE SOUZA NETO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE NOTIFICAÇÃO 013/2012-SM02, A COMARCA DE PARANAIBA/MS. OBSERVAÇÃO: NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO, A REFERIDA CARTA SERÁ REMETIDA AO JUÍZO RESPECTIVO, CABENDO AO IMPETRANTE RECOLHER AS CUSTAS DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0007846-71.2012.403.6000 - EVALDO CORREA CHAVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca o agendamento de data/hora para inspeção de saúde do 3º Sgt QE Moisés dos Santos Filho e do Cabo QE Saturnino Quintana, bem como que tal exame médico pericial seja realizado na presença de advogado, possibilitando-se, inclusive, que sejam feitas imagens e gravações do exame. Fundamenta seu pedido, em apertada síntese, no suposto desrespeito às prerrogativas do advogado. Verifico, portanto, que o ato atacado, cuja cópia encontra-se acostada à f. 29, consiste no indeferimento do pedido de perícia médica dos constituintes do impetrante, bem como na negativa de autorização de que o mesmo acompanhasse a realização do exame. Ora, é desnecessária longa fundamentação para esclarecer que o eventual direito à submissão de perícia médica não é titularizado pelo ora impetrante, advogado dos militares interessados no exame, que não figuram como parte nesta demanda. Outrossim, não estamos diante de hipótese legal de legitimação extraordinária. Por outro lado, o direito de acompanhar os referidos militares na realização do exame, este sim, pode-se dizer que, a priori, é titularizado tanto por eles quanto pelo próprio impetrante, quando, neste último caso, estaríamos diante de observância das prerrogativas do advogado. Contudo, é também evidente que este último direito para o qual se busca tutela é materialmente acessório daquele primeiro. Deveras, sem a realização da perícia não há ato a ser realizado na presença do advogado, de modo que a acessoriedade decorre da própria natureza dos fatos. Com isso, não há, em princípio, violação a direito líquido e certo. Destarte, em não tendo o ora impetrante legitimidade para postular em nome próprio tutela para o direito dos terceiros (militares interessados na realização da perícia), é forçoso concluir que a realização do exame em tela não poderá ser determinada nesta demanda e, sem isso, não há direito do impetrante a ser tutelado. Diante de todo o exposto acima, emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, promovendo as adequações devidas, sob pena de indeferimento da mesma por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004214-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004214-0) - ROSANGELA RODRIGUES VARGAS PERIANO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS010308 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SANTANNA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
. PA 0,10 : Intimação das partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000685-10.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCIO LUCAS VARGAS BARRUECO X ERNANES PAULO COELHO JUNIOR X CAROLINE LEITE FERREIRA
: Manifeste-se a requerida sobre a impugnação à contestação, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

0001624-87.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SELMA FERREIRA RIBAS

Notifique-se, conforme requerido. Após, dê-se baixa e entreguem-se os autos ao notificante, nos termos do art. 872 do CPC, com as cautelas devidas.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002680-58.2012.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a urgência da medida, já que o objeto da perícia é perecível (sementes), entendo ser conveniente deferir o requerimento de ff. 109-109v., cumprindo, assim, a necessária celeridade processual, mormente em razão do teor da certidão de f. 116. Aliás, verifico que houve concordância do requerente, ainda que de forma alternativa, com a produção da prova em laboratório oficial.Por outro lado, diante da regra expressa no art. 421 do CPC, não vislumbro possibilidade de que a prova em questão seja conduzida por perito diverso daquele nomeado e, por conseguinte, da confiança do Juízo.Assim, substituo o perito nomeado às ff. 100-2 pelo Engenheiro Agrônomo Carlos E. R. dos Santos, com endereço arquivado na Secretaria deste Juízo.Intimem-se as partes desta decisão, bem como o perito da sua nomeação, salientando que ele deverá apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, da qual deverá ser dada vista às partes para manifestação no mesmo prazo.Havendo concordância das partes com a proposta de honorários periciais, intime-se com urgência o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias contado da intimação, entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos das partes, salientando que os exames deverão ser realizados em laboratório oficial indicado pela requerida, mas conduzidos exclusivamente pelo perito nomeado.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 6 de agosto de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003528-07.1996.403.6000 (96.0003528-8) - ABDMINISTRA LTDA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

: Intimação das partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005683-55.2011.403.6000 - GILSON NOGUEIRA X ADALVANIA VIEIRA GOMES

NOGUEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

: Manifeste-se a requerida sobre a impugnação à contestação, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-79.1990.403.6000 (90.0001170-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARCO AURELIO PERES GABELONI(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X WALTER PALHANO MAIOLINO(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X MIGUEL MANDETTA ATALLA X UNIAO FEDERAL

Fica o exeqüente Miguel Mandetta Atalla intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 193/194, que poderá ser levantado junto ao à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001205-97.1994.403.6000 (94.0001205-5) - VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X NIVALDO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO(MS004468 - EDSON

PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMANN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILMA TAVARES TATEBE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALCINDO GOMES DA ROCHA X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ X HOREB DE BRITTO LEAL X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JUREMAI FERREIRA BORGES X DAMIAO FERREIRA ROSA X EDIENE BATISTA FERREIRA ROSA X MARIA REGINA VERONESE X NELI CACIANO PONTES X VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA X EDSON PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exeqüentes (Juremai Ferreira Borges e Damião Ferreira Rosa) intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 1447/1449, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6) - NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NAIR CRISOTELI DA SILVA X FAUZIA MARIA CHUEH(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica o exeqüente (Fauzia Maria Chueh) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 297/298, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003368-79.1996.403.6000 (96.0003368-4) - VALDO JORGE LEAL PAEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X COORDENADOR REG. DA SECR. ASSUNTOS ESTRATEGICOS DA PRES. REPUBLICA/MS X VALDO JORGE LEAL PAEL X COORDENADOR REG. DA SECR. ASSUNTOS ESTRATEGICOS DA PRES. REPUBLICA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam os exeqüentes (Valdo Jorge Leal Pael e Neide Gomes de Moraes) intimado da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 199/200, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004001-90.1996.403.6000 (96.0004001-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CESAR BONIATTI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X ELIZABETH SALAMENE DA SILVA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X EDNEY MACHADO PEREIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X VANDERLEI ANTONIO DUCATTI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X MASSAYUKI SHINOKI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Fica o exeqüente (José Sebastião Espíndola) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 125/126, que poderá ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000609-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000609-8) - DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica o exeqüente Luiz Francisco Alonso do Nascimento intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 203/204, que poderá ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do

sistema bancário.

0006777-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006777-4) - PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLELIO CHIESA X UNIAO FEDERAL

Fica o exeqüente (Clélio Chiesa) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 376/377, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003034-69.2001.403.6000 (2001.60.00.003034-2) - RUFINO GALDINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X RUFINO GALDINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fica o exeqüente João Catarino Tenório Novaes intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 186/187, que poderá ser levantado junto ao à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X VALDIR SANTOS X MESSIAS LUIZ COPINI X VALDENIR GOMES X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS LUIZ COPINI X UNIAO FEDERAL Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 329/338, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil e CEF (apenas Marcos André Lopes Marques), de acordo com as regras do sistema bancário.

0003166-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003166-9) - MARCELO FLORENCIANO VALENCUELA X EDUARDO BALDUINO VILALBA X ANTONIO GENARO DOS REIS ALMADA X FABIANO SALES SOUZA X EDIVALDO DE SOUZA CASSIMIRO X ANDERSON AMANCIO DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) Ficam os exeqüentes (Anderson A. Domingues, Antônio G. dos R. Almada, Edivaldo de S. Cassimiro, Eduardo B. Vilalba, Fabiano S. Souza e Marcelo F. Valencuela) intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 369/375, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007119-83.2010.403.6000 - CLARISSA REBEKA ROMAN ANEZ E QUEIROZ(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CLARISSA REBEKA ROMAN ANEZ E QUEIROZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica o exeqüente (Luiz Henrique Almeida Zanin) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 125/126, que poderá ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003471-08.2004.403.6000 (2004.60.00.003471-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EDITORA GUAICURUS LTDA(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010651 - ELIAS GALVAO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X EDITORA GUAICURUS LTDA

.0,10 PA ..Intime-se a executada, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 20, par. 3º e 4º, do CPC.

Expediente Nº 603

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004001-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBISON MANIERO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão do oficial de justiça de f. 38.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0009311-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009311-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (EMGEA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

ACAO DE USUCAPIAO

0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o autor para requerer, em dez dias, a citação de César Luis Miozzo e Eliana Lima Facchini Miozzo, atuais proprietários do imóvel em litígio (f. 121-123). Vista ao MPF.

ACAO MONITORIA

0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA visando ao recebimento de R\$ 22.144,96 (vinte e dois mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), decorrentes de contrato de empréstimo e de crédito rotativo não pagos, mas sem força executiva. Narrou que, em 3 de janeiro de 2001, o requerido firmou contrato de Crédito Direto Caixa, por meio do qual lhe foi fornecido empréstimo pessoal. Afirmou, ainda, que no dia 2 de janeiro de 2002 o mesmo requerido contratou crédito rotativo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alegou que os limites de créditos foram utilizados e ultrapassados, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, não tendo o requerido cumprido o pactuado. Juntou os documentos de ff. 7-137. Deferida a expedição de mandado citatório com as ressalvas do art. 1.102-C do CPC (f. 142), várias foram as tentativas frustradas de citação do réu (ff. 143v., 148 e 167), razão pela qual foi ele citado por edital (ff. 173 e 176-8). Não tendo se manifestado o requerido (f. 180), foi-lhe nomeado curador (f. 187), que apresentou embargos às ff. 189-204 por meio de negativa geral. Aduziu, ainda, ser nula a citação por edital em razão de não terem sido esgotados os meios para obter a localização do requerido. Também alegou, com fundamento na jurisprudência do TRF da 4ª Região, que os extratos bancários não são documento hábil a instrumentar a ação monitoria, em que pese o teor da Súmula n. 247 do STJ. Salientou não haver nos autos demonstrativo de débito. No mérito, asseverou que o CDC é aplicável ao caso dos autos, haja vista o teor da Súmula n. 297 do STJ e precedentes do STF, destacando, ainda, que o contrato é dotado de cláusulas abusivas e de difícil entendimento, em especial acerca dos encargos incidentes. Por fim, salientou que, em nome da boa-fé objetiva, o credor não pode agravar o próprio prejuízo (Enunciado n. 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF), como fez a CEF ao adimplir valores superiores ao limite de crédito rotativo fornecido ao requerido, bem como que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros ou multa (Súmulas n. 30 e n. 121 do STJ). A CEF se manifestou às ff. 208-24 alegando, inicialmente, que foram esgotados os meios para encontrar o requerido e que a pretensão encontra fundamento na Súmula n. 247 do STJ. Também sustenta, em sede de preliminar, que o requerido carece de interesse processual para questionar a cobrança de juros de mora e de multa contratual, os quais, muito embora previstos no contrato,

não estão sendo exigidos nestes autos, consoante as planilhas de cálculo que acompanharam a inicial. Já no que diz respeito ao pagamento de valores acima do limite inicialmente fornecido, sustenta a CEF estar embasada na cláusula décima do contrato firmado entre as partes. Por fim, negou qualquer abusividade do contrato, alegando que suas cláusulas estão em consonância com entendimentos do STJ em sede de recurso repetitivo. A CEF informou não ter provas a produzir (f. 224), enquanto que o requerido protestou pela produção de perícia contábil (f. 204). O requerimento de prova foi, porém, indeferido (f. 225). À f. 240v. o requerido/embargante alegou nulidade da citação por edital por inobservância do disposto no art. 232 do CPC, contra o que a CEF se manifestou às ff. 243-4, tendo sido rejeitada a alegação à f. 245. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Cumpre destacar, em primeiro lugar, que a alegação de nulidade da citação por edital, formulada nos embargos monitorios e reiterada à f. 240v., foi devidamente rejeitada à f. 245, não se tendo notícia de reforma em grau de recurso. Não poderia ser diferente, seja em razão do devido esgotamento dos meios à disposição do Juízo e das partes para localização do requerido, seja pela devida observância do disposto no art. 232 do CPC. Superada essa questão, verifico que não merece melhor sorte a alegação de falta de pressuposto processual. Deveras, é sabido que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitoria é exatamente aquele que possui apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o art. 1.102-A do CPC. A prova escrita a que alude o referido artigo consiste em documentos suficientes para demonstrar que o demandado assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do credor demandante, como se verifica no caso dos autos. E nem se diga que os documentos juntados ao presente feito não atendem ao teor da Súmula n. 247 do STJ, pois a inicial veio acompanhada do contrato de abertura de crédito (ff. 7-10), da prova da contratação de cada um dos empréstimos (ff. 12, 16, 20 e 24), do demonstrativo das prestações pagas (ff. 13-5, 17-9, 21-3 e 25-6), do contrato de crédito rotativo (ff. 47-51), da sua utilização (ff. 56-137) e, principalmente, da evolução de cada um dos débitos (ff. 27-46 e 52-5). Não é o caso, portanto, de aplicação do entendimento do TRF da 4ª Região consignado nos embargos monitorios, já que os extratos da conta-corrente não vieram desacompanhados de outros elementos de prova. Rejeito, então, essa preliminar. Ocorre, contudo, que a CEF, autora da ação e embargada, também levanta preliminar de falta de interesse de agir do embargante no que diz respeito à insurgência contra os juros de mora e a multa contratual. Alega a instituição financeira que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. De fato, verifico que os documentos de ff. 31, 35, 39, 43 e 52 confirmam tal alegação, razão pela qual não há necessidade ou mesmo utilidade na apreciação da pretensão do embargante neste jaez, ou seja, falta-lhe interesse processual, de modo que o acolhimento desta preliminar é medida que se impõe. Passando, agora, ao mérito, vê-se que as partes firmaram um contrato de abertura de crédito e outro de crédito rotativo, tendo este último possibilitado um limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na conta corrente do requerido/embargante (f. 47). Já em razão daquele primeiro foram contratados 4 empréstimos, dois no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, com juros de 5,7% (f. 12) e 5,99% (f. 16), outro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e um último no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ambos com juros de 6,25% (ff. 20 e 24). Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange aos pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, observo, em primeiro lugar, que não restou demonstrada abusividade nos contratos firmados, posto serem claros quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, como destacado pela CEF, a discussões acerca dos juros que incidem sobre os contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo, pacificou os seguintes entendimentos: **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (Resp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. No que diz respeito à cobertura pela instituição financeira de pagamentos em valor superior ao limite de crédito rotativo contratado, em que pese o entendimento de que o credor não pode unilateralmente aumentar seu prejuízo em detrimento do devedor, sob

pena de contrariar a boa-fé objetiva - que exige, entre outros deveres acessórios, a lealdade contratual -, no caso dos autos, estamos diante de cláusula contratual prévia e livremente pactuada (f. 50), que não pode ser simplesmente afastada sob pena de estarmos negando vigência aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Contudo, melhor sorte assiste ao requerido/embargante, ao menos em parte, no que diz respeito à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssomos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem, já que tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira, ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.** - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, inclusive reconhecida a falta de interesse de agir quanto aos juros moratórios e a multa contratual, ressalvada a insurgência contra a comissão de permanência. Deve, ela, portanto, ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitória quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o requerido/embargante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, §3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. Fica tal condenação, porém, suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000414-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000002-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA)

Intime-se a requerida JANAINA MAROSO BONES para, em dez dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de revelia. Decorrido o prazo processual, considerando que a matéria em discussão é eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002783-56.1998.403.6000 (98.0002783-1) - CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005028-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005028-9) - JOUBERTH ANTONIO SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelos autores e pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se as partes para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006608-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006608-0) - ADELIA FONTOURA X EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 770-771 e 784. Intimem-se os autores, para regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia dos patronos constituídos.

0004822-55.2000.403.6000 (2000.60.00.004822-6) - NAIR BLAN BRAGA - ESPOLIO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *00048225520004036000* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Embargado: ESPÓLIO DE NAIR BLAN BRAGA Sentença tipo MESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de ff. 644-653, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais, pelo fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Contudo a Lei 1.060/50 não veda a condenação, mas, sim prevê a suspensão da execução da mesma. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente improcedente, o que implica na necessidade de condenação da parte autora em honorários advocatícios, em favor do réu. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 652), a qual passa a ter a seguinte redação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de comprovação da alegada violação contratual e de supostas irregularidades na cobrança das prestações mensais e do saldo devedor do contrato em apreço. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001021-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001021-5) - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 827-838, em ambos os efeitos. Intime-se à parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009554-74.2003.403.6000 (2003.60.00.009554-0) - ELOIDE MARTINS LOPES X ALMIR DA SILVA LOPES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as rés para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8) - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Verifico que, apesar de as partes já haverem concordado com o valor devido, a sentença de f. 529/531 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de execução da sentença, tornando sem efeito a Certidão de f. 551.Intimem-se as partes.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

ELMIO LEAL GARCIA e ELIO LEAL GARCIA, na qualidade de herdeiros de ACÁCIO ALVES GARCIA, ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a isenção do pagamento de Imposto de Renda de pessoa física sobre os proventos do falecido Acácio Alves Garcia, com a restituição dos valores retidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.Afirmam que o pai deles, Acácio Alves Garcia, era ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, inserto na definição de ex-combatente, prevista pelo artigo 178 da Constituição Federal de 1988. Acácio foi reformado na condição de ex-combatente de guerra, por sua participação nos campos de batalha da Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315/67. O ordenamento jurídico prescreve algumas isenções à incidência do imposto de renda, determinando que não incida tal tributo sobre verbas de natureza indenizatória, incluindo nesse rol os proventos de ex-combatentes e seus respectivos pensionistas. No entanto, o Exército não providenciou a referida isenção na folha de pagamentos, procedente a descontos sobre os proventos do nominado ex-combatente (f. 2-11).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 44-47, para o fim de determinar à União a suspensão do desconto do imposto de renda de pessoa física dos proventos do autor.A União apresentou a contestação de f. 54-63, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou serem os proventos por ela recebidos decorrentes de aposentadoria nos exatos termos dos Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23/01/1946, e Lei n. 2.579, de 23/08/1955, e artigo 30 da Lei n. 4.242, de 17/07/1963. As informações prestadas pelo órgão pagador deixam claro que a pensão concedida à parte autora foi nos termos do art. 1º da Lei n. 8.717/1993. No mérito, aduz que resta inviável analisar a sorte desta demanda, sem que a parte autora traga ao processo as cópias de suas declarações de rendimentos, com comprovante de entrega, em relação a todos os exercícios em relação aos quais assevera ter havido retenção ilegal do IR (imposto de renda) na fonte, ou caso não tenha declarado em virtude de isenção, demonstre a efetividade de tal situação. Os descontos ocorridos em período anterior a setembro de 2.001 encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal. São isentos do IR as pensões e proventos nos casos previstos nas normas acima mencionadas, não em decorrência única e exclusiva da condição de pensionista ou reformado como ex-combatente, mas, sim, de incapacidade física/moléstia decorrente de combate. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 80-82.Réplica às f. 87-91.Às f. 115-116 os herdeiros Elmio Leal Garcia e Elio Leal Garcia se habilitaram como sucessores, comprovando serem os únicos herdeiros do falecido ex-combatente.É o relatório.Decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com este será analisada.Quanto à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, mostra-se desnecessária sua análise, porque a parte autora pede a restituição dos valores supostamente indevidos, respeitada a prescrição quinquenal.O artigo 6º da lei 7.713/88 estabelece:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;IV - as indenizações por acidentes de trabalho;V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e

correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)...Os Textos Legais mencionados no inciso XII retrocitado estabelecem o seguinte:Decreto-lei n. 8.794/46Art. 2º Os que falecerem em consequência de ferimentos verificados na zona de combate, em cumprimento de missão ou desempenho de serviço ou, em qualquer situação, decorrentes de ação inimiga, são promovidos post-mortem ao posto imediato ao que tinham na data do óbito, aplicado ao disposto no art. 11, e deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção.Art. 3º Os que em falecerem em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, ou, fora desta zona, de acidente em serviço, deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto imediato ao que tinham em vida, aplicado o disposto no art. 11.Lei n. 2.579/55Art. 1º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, ... (Vetado) ..., em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de transferidos para a reserva - reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951. Art 2º Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no art. 1º desde que a incapacidade os impossibilite de provar os meios de subsistência, independentemente de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados - quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde - como se em atividade estivessem, e reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951. Parágrafo único. A etapa de asilado, a que se refere a Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, será concedida nas condições por ela fixadas às praças de pré reformadas em consequência de ferimento ou moléstia adquirida na zona de combate. Art 3º O amparo concedido por esta Lei não poderá ser cumulado com qualquer outro provento de reforma ou aposentadoria, cabendo, porém, aos beneficiados pelo art. 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o direito de opção. Art 4º Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei. Lei n. 4.242/63Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990).Como se vê, a lei concede isenção do IR aos reformados denominados ex-combatentes, mas restringe tal benefício fiscal somente aos que foram reformados do serviço militar, em decorrência de incapacidade ou invalidez.Dessa forma, a parte autora

logrou comprovar que seu falecido pai se enquadrava entre os beneficiários da referida isenção tributária. É que, conforme Título de Pensão Especial, cuja cópia está anexada à f. 67, o falecido pai dos autores obteve pensão especial, com base no artigo 30 da Lei n. 4.242/63, c/c o artigo 26 da Lei n. 3.765/60. Além disso, consoante o Ato administrativo de f. 69, Acácio Alves Garcia foi reformado a partir de 31/10/1978, data da constatação de sua incapacidade física definitiva. Assim, o falecido Acácio Alves Garcia fazia jus à isenção, por se enquadrar entre os beneficiários do artigo 6º da lei 7.713/88, uma vez que sua reforma foi fundamentada no artigo 30 da Lei n. 4.242/63 e artigo 26 da Lei n. 3.765/1960. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. PENSÃO MILITAR DE EX-COMBATENTE DA MARINHA. LEI Nº 4.242/63. IRPF. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos pela autora decorrem de pensão pelo falecimento de ex-combatente da Marinha, concedida com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242/63, de sorte que se presume que tenham sido atendidas as condições previstas no referido texto legal, pois, de outro modo, não seria possível a atuação da Autoridade Administrativa. 2. Desnecessária qualquer discussão acerca da participação ativa do ex-combatente nas operações de guerra e da sua incapacidade física, ou ainda da incapacidade de sua dependente, uma vez que tais circunstâncias restaram superadas com o ato administrativo que concedeu o benefício à autora. 3. A isenção veiculada no inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713/88 alcança também as pensões concedidas com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Embora se refira apenas a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, a isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88 deve ser aplicada também em relação aos integrantes das demais Forças que atuaram nas referidas operações de guerra, uma vez que se trata de situações equivalentes e que, por conta disso, merecem tratamento isonômico. 5. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, portanto, o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger todo o período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco por conta de possíveis ajustes anteriores. 6. Na correção do indébito, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. 7. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Apelação Cível 1231760, DJF3 CJ1 de 07/10/2011). Quanto à necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual, para fins de repetição dos valores retidos na fonte, assiste razão à União. É que, possivelmente, houve restituição de parte dos valores retidos na fonte, em decorrência dos ajustes anuais. Por isso, deve ser analisado todo o período abrangido pela restituição aqui determinada, promovendo-se o necessário encontro de contas, a ser feito na fase de liquidação de sentença. Além disso, os valores a ser restituídos devem sofrer correção monetária desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer que os proventos recebidos pelo pai dos autores, Acácio Alves Garcia, como ex-combatente, eram isentos da incidência do imposto de renda, condenado a União a restituir os valores descontados no período de 06/06/2002 até o falecimento do pai dos autores, observado o disposto no art. 170-A do CTN, fazendo incidir correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012.

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

...intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005614-62.2007.403.6000 (2007.60.00.005614-0) - JULIA ROSA SALOMAO GUIMARAES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: JULIA ROSA SALOMÃO GUIMARÃES e CARLOS EDUARDO MORELLI SAID ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, onde visam a condenação da requerida a pagar as parcelas remuneratórias denominadas Quintos, no período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2004. Afirmam que são servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e ocuparam funções comissionadas, razão pela qual incorporaram às suas remunerações os quintos proporcionais ao tempo em que exerceram essas funções. Aduzem que em 18/4/2005, o Tribunal Pleno do TER/MS, reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos aos ocupantes de função comissionada até a data da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Tal incorporação é retroativa a janeiro de 2005. No entanto, entendem que têm direito a tal verba

desde junho de 1999. A requerida apresentou contestação às f. 128-131, onde sustenta estar atingida pela prescrição quinquenal a pretensão dos autores. No mérito, destaca que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, uma vez que os juros de mora foram calculados no percentual de 1% ao mês, a partir de 23/7/2001, e de 0,5% ao mês, a partir de 24/7/2001, sendo que a citação válida ocorreu somente em 07/4/2008. Entende, ainda, que o percentual correto de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês. Sem réplica. À f. 153, consta a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul sobre os pagamentos do retroativo dos valores remanescentes. É o relatório. Decido. Uma vez que os autores receberam administrativamente a verba buscada nestes autos, a presente ação perdeu seu objeto, vindo a faltar o interesse processual. De fato, a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, de f. 151, atesta que os autores receberam das verbas, em folha suplementar, nos autos de 2008 a 2010. Ausente, portanto, o interesse processual, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, para cada um, uma vez que não era necessário o ajuizamento desta ação, já que estavam recebendo a verba administrativamente. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0007355-40.2007.403.6000 (2007.60.00.007355-0) - EDENI BARBOSA DA SILVA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
SENTENÇA: EDENI BARBOSA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de inexistência de dívida com a Ré, a determinação para que seu nome seja excluído de cadastro de inadimplentes e a condenação da CEF ao ressarcimento de danos morais, no valor correspondente a cem vezes o valor inscrito no cadastro de inadimplente denominado CADIN. Afirma que foi impedido de realizar com o Banco do Brasil, em 27.07.2007, empréstimo para a compra de material de construção, sob o argumento de que seu nome estava incluído no CADIN, como devedor da CEF. De fato, houve um débito com a referida instituição financeira, no entanto, foi quitado em 25.10.2006, tendo sido emitido termo de quitação em razão do pagamento efetuado (f. 25) e retirado seu nome do CADIN, sendo indevida a nova inscrição. Aduz que a situação causou-lhe enorme desgaste e indignação, uma vez que inexistia suposta dívida, não recebeu da Ré explicação convincente e a mesma sequer demonstrou interesse em resolver o seu problema, além de não poder mais realizar compras a prazo. A responsabilidade, no presente caso, é objetiva, não dependendo de comprovação da culpa da CEF (f. 2-18). A Ré apresentou a contestação de f. 34-42, relatando que o autor firmou, em 22.06.1999, contrato de financiamento pelo prazo de 60 meses, sendo que em 19.10.2001 o crédito foi habilitado junto à Seguradora CAIXA SEGUROS, em razão do não pagamento das prestações pelo autor, tendo sido indenizada no valor de R\$ 2.200,30, ficando sub-rogados no direito de cobrança a referida seguradora. O autor efetuou a quitação do débito com a seguradora mencionada em 25/10/2006, e em 27/10/2006 a empresa Tornavoi Assessoria Jurídica - conveniada da CEF Seguros - outorgou a quitação ao autor. Cientificada do procedimento de quitação, em 02/01/2007, de imediato pediu a baixa da negativação do nome do autor nos registros do CADIN. A reinscrição do nome do autor no CADIN, em 17.06.2007, foi ocasionada por uma possível falha operacional, ensejando pesquisa positiva quando o autor tentava obter empréstimo junto ao Banco do Brasil. A baixa do CADIN ocorreu em 07.08.2007. Sustenta que a reinclusão no CADIN não foi determinante para a alegada impossibilidade de contratação com o Banco do Brasil, pois o autor e sua esposa possuíam restrição cadastral. No CPF do autor consta negativação no SPC datada de 10.10.04, em relação a outro credor. Não há comprovação do prejuízo alegado para emergir a responsabilidade de indenizar. Ainda que não houve qualquer ação ou omissão que fosse lesiva ao autor, de modo que não se pode falar em dolo ou mesmo em culpa. O quantum pretendido a título de indenização é absolutamente desarrazoado, notadamente em face do suposto prejuízo sofrido. A indenização deve ser fixada de forma moderada, a fim de se evitar o enriquecimento injustificado da parte autora. O autor impugnou a contestação às fls. 58/67, ratificando os argumentos trazidos na inicial, além de afirmar que o fato de sua ex-esposa estar com o nome negativo e de seu próprio nome estar negativo no SPC não interferiu na tentativa de contratação junto ao Banco do Brasil, uma vez que, após baixa de seu nome do CADIN, obteve sucesso ao realizar o empréstimo. As partes não quiseram produzir provas (fls. 57, 73 e 74). Foi designada audiência de conciliação, realizada em 1º de abril de 2009, momento em que a Ré apresentou proposta no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas as partes não chegaram a uma composição amigável. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida e indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes de manutenção do seu nome no banco de dados do CADIN mesmo depois de quitada a dívida que deu origem à inscrição. A Ré, por sua vez, não nega o fato. Ao contrário, admite a sua ocorrência, originada por possível falha operacional, mas esclarece que não foi determinante ao impedimento de contratação, uma vez que o nome do autor já estava negativo em decorrência de dívida anterior com outro credor. O pedido de retirada do nome do autor do banco de dados do CADIN encontra-se prejudicado, haja vista que já foi realizada a baixa em relação ao contrato com a CEF, não constando nada em seu e nome e em seu

CPF. Da mesma forma, ficou prejudicado o pedido de reconhecimento de inexistência de dívida, porquanto já quitada e confirmada pela própria Ré em sua contestação, bem como firmado termo de quitação (fl. 25). Quanto ao último pedido, tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte do réu, (ii) o dano sofrido pelo autor, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a Ré não nega o ato de reinclusão do nome do autor, após a quitação da dívida, afirmando ter ocorrido uma possível falha operacional, não havendo dúvidas, desse modo, quanto à reinclusão indevida do nome do autor no CADIN. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 659760/MG - QUARTA TURMA - DJ 29/05/2006)(grifei). PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDE-NIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder à inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 724304/PB - QUARTA TURMA - DJ 12/09/2005)(grifei). RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (...) V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 640196/PR - TERCEIRA TURMA - DJ 01/08/2005)(grifei). Restou comprovada nesta ação, ainda, a presença do nexo de causalidade entre o ato praticado pela CEF e a lesão sofrida. O mesmo pode-se afirmar em relação ao elemento subjetivo da responsabilidade aquiliana. É que deve ser considerada ilegítima a inscrição promovida pela CEF, haja vista que o autor já havia quitado a dívida, razão pela qual se revelaram indevidas a reinclusão e a manutenção de seu nome. De fato, o documento de f. 25 demonstra que o autor quitou a dívida em 25 de outubro de 2006, não justificando, assim, qualquer cobrança, muito menos reinclusão no banco de dados do CADIN. Vislumbra-se, desta forma, ilegitimidade no ato negligente da Ré, especialmente quando se verifica que houve um período de oito meses entre a quitação e a reinclusão do nome do autor no CADIN. No presente caso, o fato de o nome do autor estar negativado em relação a outro contrato e outro credor, no momento em que requereu empréstimo junto ao Banco do Brasil, não interferiu no procedimento, visto que, após a retirada de seu nome do CADIN, obteve êxito na contratação mesmo com o nome ainda negativado no SPC, o que restou comprovado nos documentos de fls. 69-70. Passando, então, à quantificação da indenização devida, é mister salientar que nosso ordenamento jurídico coíbe terminantemente o enriquecimento sem causa, não podendo a tutela jurisdicional dar azo a tal fato. Contudo, também é forçoso reconhecer que o caráter não-patrimonial do dano moral torna inquestionável a natureza punitiva e pedagógica da indenização fixada a este título. De fato, segundo VENOSA, há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. (...) Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção (Direito Civil: Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 4ª ed., p. 254). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré a pagar ao autor indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser atualizados monetariamente a partir

desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença (art. 406 do CC). Em relação aos pedidos de declaração de inexistência de dívida e exclusão do nome do autor do CADIN, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas processuais pela ré. P.R.I. Campo Grande-MS, 14 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010090-46.2007.403.6000 (2007.60.00.010090-5) - WILME HELENA COELHO BARBOSA
PORTO (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA WILME HELENA COELHO BARBOSA PORTO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pela Receita Federal em seu desfavor, concernente a suposto descumprimento de entrega de DIF - papel imune (Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune). Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto a prestação de serviços gráficos por computador e xerox, sendo optante do SIMPLES. Obteve registro especial para explorar sua atividade, fazendo jus, na compra de papel de terceiros, à imunidade tributária, em conformidade com o artigo 150, inciso d, da Constituição Federal. Em razão de obrigação acessória, instituída pela Instrução Normativa nº 71/2001, ficou obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), no final do mês subsequente ao trimestre da sua competência, ou seja, a DIF do primeiro trimestre do ano deveria ser entregue até o último dia do mês de abril, e assim sucessivamente. Contudo, por se tratar de obrigação introduzida recentemente, tanto ela, quanto a Receita Federal - SRF não possuíam informações suficientes para a emissão, preenchimento e entrega dessas declarações, o que gerou a impontualidade no atendimento à referida norma. Em face do atraso, foi notificada para entregar as declarações faltantes, o que foi parcialmente atendido, sendo que uma das declarações não pôde ser transmitida. Por tal motivo, foi autuada pela SRF, sendo-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 24.000,00. Alega, dentre outros pontos, a inconstitucionalidade da Lei 9.779/99, porque transferiu à SRF uma atuação da seara tributária que não é compatível com as normas constitucionais; da Medida Provisória nº 2.158-34/01, porquanto ausentes os requisitos da urgência e relevância e por terem perdido sua eficácia (f. 2-24). Em sede de manifestação (f. 53/56), a União pediu o indeferimento da medida antecipatória, haja vista que o crédito tributário em questão é objeto de parcelamento deferido pela SRF. A Lei 10.522/2002 estabelece que o pedido de parcelamento implica em confissão irretratável de dívida, de modo que a autora não pode questionar a existência do débito. Ainda, que, com o parcelamento, o débito tributário já está suspenso, o que inviabiliza a tutela pretendida. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 68-70. A Ré apresentou a contestação de f. 76-103. Alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque o crédito tributário em questão é objeto de parcelamento deferido pela SRF. A Lei 10.522/2002 estabelece que o pedido de parcelamento implica em confissão irretratável de dívida, de modo que a autora não pode questionar a existência do débito. No mérito, aduz que a autora reconheceu a ocorrência da infração em foco, quando do pedido de parcelamento do débito. O ônus da prova de que houve falha da SRF é da autora. As pessoas jurídicas que operem com atividades imunes à tributação estão sujeitas à fiscalização e cumprimento das demais obrigações acessórias. A existência de imunidade faz com que aumente o dever de zelo por parte da administração, para que não haja mau uso do benefício fiscal. É nesse sentido que se justifica o controle rigoroso da atividade imune através de registro especial, da apresentação da DIF-papel imune e da estipulação de multa para o caso de descumprimento. É constitucional o artigo 16 da Lei n. 9.779/99 e a multa em discussão foi estabelecida de forma a respeitar o princípio da legalidade. São legais os artigos 10 a 12 da Instrução Normativa n. 71/2001-SRF. O atendimento ao princípio da economicidade que deve pautar os atos administrativos, o administrador optou por fazer uso do registro especial já existente - aquele instituído pelo Decreto-lei n. 1.593/77. Não há vício de inconstitucionalidade na Emenda Constitucional n. 32/2001. A autora já foi beneficiada com a redução de 75% do valor da multa, por ser beneficiária do SIMPLES. Poderia ainda ter se beneficiado da redução de 50% (pagamento em trinta dias contados da notificação) ou 40% (parcelamento no mesmo prazo), porém a mesma não se socorreu dos benefícios legais. Réplica às f. 107-118 É o relatório. Decido. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual. A autora, embora tenha requerido parcelamento do pagamento do débito discutido nesta ação, não renunciou expressamente aos seus direitos. Por isso, é possível a discussão de tal débito em juízo, ainda que tenha havido parcelamento. Relewa observar que, com a assinatura do parcelamento administrativo por parte da autora, houve apenas confissão quanto aos fatos que motivaram o auto de infração em questão, ou seja, a autora reconhece que atrasou na entrega da declaração DIF-papel imune do 3º trimestre de 2003. No mérito, primeiramente, deve ser rejeitada a alegação da autora, no sentido de que não entregou tempestivamente a DIF-papel imune referente ao 3º trimestre de 2003, porque a própria Receita Federal ainda não estava preparada para prestar as informações relativas ao preenchimento da DIF-papel imune. É que a autora não comprovou esse suposto mau funcionamento do serviço prestado pela Receita Federal, sendo que era seu o ônus de provar que não teve culpa na falta de

entrega da DIF-papel imune. Além disso, notificada/intimada pela Receita Federal para entregar a DIF - papel imune referente ao 3º trimestre de 2003, 4º trimestre de 2003 e 2º trimestre de 2004 (f. 39), no dia 13/01/2005, somente entregou as declarações concernentes ao 2º trimestre de 2004 e 4º trimestre de 2003, conforme se vê no documento de f. 32. Nesse mesmo documento consta o recibo da Receita Federal, onde está consignado que: Recebi cópia DIF - Papel Imune 2º Trim.2004, 4º trim.2003. com relação ao 3º trim 2003, não foi possível transmitir. Nesse caso, era obrigação da autora encaminhar novamente a DIF - papel imune, ou, mesmo, certificar-se de que todas as declarações exigidas chegaram até a Receita Federal, já que tinha sido devidamente notificada/intimada para fazer tal entrega. Quanto à validade dos atos administrativos e normas que fundamentaram o auto de infração em questão, assiste razão à Ré. A entrega da DIF - papel imune é uma obrigação acessória criada pela Instrução Normativa n. 71/2001, da SRF, sendo destinatárias as empresas beneficiárias da imunidade prevista no inciso VI, alínea d, do artigo 150, da Constituição Federal. Em sendo assim, tal exigência tem fundamento de validade na Lei n. 9.779/99 e no artigo 57 da Medida Provisória n. 2.158-34, de 27/07/2001. A respeito da legalidade e constitucionalidade da exigência em foco, as Cortes Federais assim já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIF - PAPEL IMUNE. IN SRF 71/2001. MP 2.158/2001. ATRASO NA ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. NÃO CUMULATIVIDADE. 1. A Instrução Normativa SRF 71/2001 não criou condição para o gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF/1988, mas apenas instituiu instrumento para viabilizar a fiscalização acerca do gozo da imunidade, mediante obrigação acessória de apresentação da DIF - papel imune, na forma do art. 113, 2º, do CTN. 2. A ausência de entrega da DIF - papel imune acarreta ao contribuinte a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória 2.158-34/2001. 3. A aplicação da multa prevista no art. 57, I, da MP 2.158/2001 deve ocorrer por mês-calendário, não por mês-calendário de atraso. A lei tributária que comina penalidades, em caso de dúvida quanto à gradação da pena, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte (art. 112, IV, do CTN). Precedentes dos TRFs. 4. A cada ato omissivo do contribuinte que deixa de entregar a DIF - papel imune na data determinada, ele somente pode ser penalizado uma única vez. Indevida a multiplicação do valor da multa pelo número de meses em atraso, sob pena de a multa assumir caráter confiscatório e malferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Redução da multa punitiva de R\$243.000,00 para R\$13.500,00. 6. Apelação da autora a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, AC 523020074013801, e-DJF1 de 25/07/2011, pág. 309). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. IN/ SRF 71/2001. MP 2.158-34/01. LEGALIDADE. 1. A entrega da declaração conhecida por DIF-Papel Imune configura obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do CTN, no qual está explícito que a mesma decorre da legislação tributária, expressão esta que inclui além de leis, também, decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN, as quais não confrontam as disposições da Constituição Federal de 1988. Em especial de seus artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, que exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária, porquanto se referem tão somente à obrigação principal. 2. Diverso é o tratamento legislativo a ser dado para a instituição de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, porquanto somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN. 3. Partindo dessa premissa, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da instituição da referida declaração e respectiva penalidade pelo descumprimento, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 71/2001, pois encontra fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, cuja última reedição, de nº 2.158-35, foi perenizada pela EC nº 32/2001, e art. 16 da Lei nº 9.779/99. 4. As Medidas Provisórias tem força de lei, donde que a alegação de que a matéria não poderia ser veiculada por elas não pode ser aceita. Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, as medidas provisórias mantêm seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira, não cabendo ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). 5. Também não se requisita correlação entre a multa e o tributo, pois as chamadas obrigações acessórias decorrem de normas que exigem do contribuinte o cumprimento de uma formalidade que possibilite à autoridade fazendária uma ampla atividade fiscalizatória, donde não ter qualquer vínculo com os efeitos do fato gerador do tributo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da autoria a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Apelação Cível 1442701, DJF3 CJ1 de 13/04/2010, p. 257). Como se vê, não se mostra ilegal ou inconstitucional a criação de obrigação acessória por ato administrativo, a teor do artigo 96 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPETRAÇÃO NORMATIVA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INFRINGÊNCIA AFASTADA. RESOLUÇÃO ANVISA RDC 320/2002. INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. A impetrante objetiva eximir-se de obrigação tributária acessória consistente em fazer lançar, nas notas fiscais que acobertam as operações de transporte de seus produtos farmacêuticos do seu depósito, situado em São Paulo, para suas filiais com sede em

Minas Gerais os respectivos números dos lotes de fabricação, tal como previsto pelo CONFAZ no AJUSTE SINIEF n.º 07/2002 e, no plano estadual, no Decreto 43.128/2002. 2. O acórdão recorrido constatou que a impetrante não trouxe aos autos prova concreta do justo receio necessário à admissão do mandado de segurança preventivo. 3. A impetrante não fez prova da alegada transferência de mercadorias para seus estabelecimentos situados no território de Minas Gerais, o que era fundamental, tendo em vista que o mandado de segurança objetiva impedir o Fisco mineiro de atuar a impetrante e apreender suas mercadorias transportadas para esse Estado. 4. Verifica-se que as notas fiscais juntadas pela impetrante às fls. 39-47 instrumentalizam operações de transferência de mercadorias entre o Centro de Distribuição e filiais situadas apenas nos municípios de Guarulhos, São Paulo e Rio de Janeiro. Consta, ainda, das informações que, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a impetrante sequer apresentava inscrição estadual e não possuía filiais com sede no território de Minas. 5. A legalidade exigida para a imposição da obrigação tributária instrumental não é estrita, ou seja, pode advir de ato normativo que não a lei em sentido formal. Todos aqueles veículos normativos previstos no art. 96 do CTN, tais como decretos e regulamentos, entre outros contidos no art. 100, são aptos a formar vínculo jurídico tributário acessório. No caso, a exigência da obrigação acessória de que ora se cuida - anotação nas notas fiscais do número do lote dos medicamentos - não viola o princípio da legalidade, já que encontra previsão expressa no Decreto n.º 43.128/2002, amparado pelo acordo do CONFAZ entabulado por meio do AJUSTE SINIEF n.º 07/2002. 6. A exigência de aposição do lote do medicamento na respectiva nota fiscal viabiliza, a um só tempo: (a) o controle da arrecadação e o combate à sonegação pela autoridade fiscal; (b) o rastreamento de produtos impróprios para consumo pelas autoridades sanitárias; e (c) a identificação de medicamentos falsificados ou roubados pelas autoridades policiais. 7. A exigência não se limita às distribuidoras (atacadistas) de medicamentos, mas a todos aqueles que participam da cadeia de circulação do produto, incluindo varejista, sobretudo quando dotado de uma rede pulverizada de filiais espalhadas por diversos Estados do País, como no caso da impetrante. 8. A Resolução da ANVISA RDC 320/2002 exigiu a especificação do lote do medicamento na respectiva nota fiscal para fins de fiscalização sanitária, nada tendo a ver com a exigência contida no Decreto 40.128/2002, que decorreu de deliberação do CONFAZ, veiculada no AJUSTE SINIEF n.º 07/2002, o qual exigiu a indicação do número do lote do medicamento de modo amplo, em qualquer operação de circulação, sem excepcionar o varejista, para o efeito de facilitar a fiscalização tributária e minorar a evasão fiscal no setor. 9. Recurso ordinário não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, ROMS 200501480476, DJE de 23/11/2010, grifo nosso). Por essa mesma razão, ou seja, diante da possibilidade de instituição de obrigação acessória por atos normativos, não procede a alegação de que a Medida Provisória n. 2.158-34/2001 seria inconstitucional porque teria veiculado matéria reservada à lei complementar. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário verificar se estão presentes os elementos de urgência e relevância na edição de medida provisória, visto que tal tarefa incumbe ao Poder Legislativo. Ainda, não se pode afirmar que é inconstitucional a Emenda Constitucional n. 32/2001, porque referida Emenda se incorporou no Texto Constitucional e também porque não ofende nenhuma cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). Por fim, a Instrução Normativa n. 70/01 não é dirigida para os fabricantes de cigarros, como quer fazer crer a autora. O seu artigo 1º é claro ao dispor que: Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. Dessa forma, o ato normativo é claro em estabelecer a obrigação acessória em foco para os operadores com papel imune, não se vislumbrando impropriedade no fato de ter a mencionada Medida Provisória se reportado ao registro especial criado pelo Decreto-lei n. 1.593/1977. Por outro lado, a multa imposta à autora pelo Fisco, objeto deste feito, mostra-se ofensiva ao princípio da proporcionalidade e do primado da proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, uma vez que foi fixada, sem observância fiel aos limites estabelecidos pelo artigo 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001. É que o artigo 57 da referida Medida Provisória estabelece o seguinte: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Como se vê, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória deveria ser fixada em R\$ 5.000,00 por mês-calendário, e não por mês-calendário de atraso. No entanto, a Ré multiplicou por 16 o valor de R\$ 1.500,00 (16 X R\$ 1.500,00), chegando ao valor total de R\$ 24.000,00. Tal fixação não se apresenta em conformidade com a referida Medida Provisória, além de se revelar confiscatória. No presente caso, como a autora é optante do simples, beneficiária, portanto, da redução de 70%, a multa deveria ter sido fixada em R\$ 4.500,00, ou seja, deve ser multiplicada por três (número de meses-calendários do trimestre onde houve o atraso do cumprimento da obrigação acessória) o valor de R\$ 1.500,00 (desconto de 70% sobre o valor de R\$ 5.000,00). Em casos análogos, assim foi

decidido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MULTA POR ATRASO (MÊS-CALENDÁRIO) NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE (ART. 57, I E II, DA MP Nº 2.180-34/2001) - REDUÇÃO: CÁLCULO CONFORME PRECEDENTES DO TRF1 (T7/T8) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Antecipar-se a tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. MP nº 2.158-34/2001 (art. 57): O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 por mês-calendário, às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos, as informações ou esclarecimentos, e II - 5%, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. 3. As Turmas de Direito Tributário do TRF1 (T7 e T8), sopesando a interpretação benéfica que o art. 112, IV, do CTN irradia, entendem que a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentação da DIF - PAPEL IMUNE deve ser calculada sem cumulação, isoladamente, uma vez, para cada declaração entregue em atraso, por mês-calendário, não por mês-calendário de atraso, para que atendidos os primados da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco, contexto que, em linha de cognição sumária, abona a suspensão da exigibilidade. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de outubro de 2011, para publicação do acórdão (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 04/11/2011, pág. 247).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A cominação da multa hostilizada está prevista em regra com força de lei (medida provisória), em face do descumprimento de obrigação acessória regularmente definida na legislação tributária (IN SRF nº 71/2001) - TRF/1ª. Região, AGTAG 2007.01.00.037067-9/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.225 de 06/11/2009 e TRF/4ª. Região, REOAC 200771070043760, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 17/09/2008. 2. A omissão de entrega de declaração não pode ser computada de forma cumulativa, considerando que foi apenas um ato (qual seja, a não-apresentação da declaração DIF- Papel Imune na data prevista) a infração ensejadora da multa aplicada, que não pode ser considerada como repetida a cada mês seguinte, sob pena de transformação da multa punitiva em moratória, gerando inevitável bis in idem. 3. Ao deixar de entregar a DIF-PAPEL Imune, a pessoa jurídica pratica a conduta inserida no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/01, pois deixa de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. O art. 112 do CTN determina que a legislação tributária que define infrações ou comine penas deve ser interpretada de maneira mais benéfica ao contribuinte, quando houver dúvida quanto à graduação da penalidade, por isso, a interpretação que deve prevalecer no que se refere ao cálculo do montante da multa ora discutida é que a multa será aplicada isoladamente para cada DIF - Papel Imune entregue com atraso. Cada infração recebe uma só multa, que é suficiente para produzir seu efeito coercitivo. Se o legislador pretendesse que a multa incidisse repetidamente, não a teria fixado por mês calendário e sim por mês de atraso. (TRF 4ª Região, APELREEX 200771000046710, SEGUNDA TURMA, D. F. ELOY BERNST JUSTO, D.E. 03/12/2008). No mesmo diapasão: STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.482 - SC, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 16/09/2008.4. Agravo não provido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 200901000219277, e-DJF1 de 26/11/2010, p. 139).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 0140100/00581/04, lavrado contra a autora, somente na parte em que fixou a multa de R\$ 24.000,00, reconhecendo que o valor correto da multa é de R\$ 4.500,00, nos termos do artigo 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo devolver à autora as custas processuais por ela adiantadas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 12 de junho de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011635-54.2007.403.6000 (2007.60.00.011635-4) - JAIRSON DE MENEZES PERALTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JAIRSON DE MENEZES PERALTA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a declaração de ilegalidade da retenção na fonte do imposto de renda sobre indenização trabalhista, condenando-se a ré à restituição do valor de R\$ 40.703,71. Afirma que foi empregado da empresa Crecima Comércio e Prestação de Serviços Ltda., no período compreendido entre 01/10/1983 a 05/10/1998, sendo demitido sem justa causa. Não recebeu diversas verbas salariais decorrentes da referida rescisão contratual, razão pela qual ingressou com ação trabalhista contra a empregadora e a tomadora de serviços, Telems - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., sendo as mesmas condenadas ao pagamento da importância de R\$ 122.557,79. Entretanto, do valor a que tinha direito foi descontado o valor total de R\$ 40.703,11, do qual não concorda, pois são concernentes a créditos que deveriam ter sido recebidos ao longo dos quinze anos que perdurou o pacto laboral (f. 2-11).A ré apresentou a contestação de f. 23-31. Alega que a aquisição de disponibilidade jurídica e, por conseguinte, econômica do crédito apurado deu-se com a suposta sentença trabalhista, porque, mesmo já existindo o direito de crédito do

autor, este só veio crescer ao seu patrimônio quando do seu efetivo pagamento, sendo somente a partir desse momento que se poderá apurar o quantum a ser recolhido a título de imposto de renda. O autor não demonstrou em nenhum momento ter sido parte e, por conseguinte, beneficiário da referida ação trabalhista. Dos valores retidos e apresentados nas declarações de rendimentos do autor parte já foi disponibilizada em restituição e outra se encontra com pendência. Réplica às f. 43-45. Na mesma peça processual o autor emendou a inicial, informando que a Ré já restituiu a quantia de R\$ 15.949,59, do montante que foi retido na fonte a título de imposto de renda quando do recebimento da verba trabalhista referida na inicial; em vista disso, retificou o valor pretendido para R\$ 23.391,03. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à retenção de imposto de renda na fonte sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial. Assiste razão ao autor. O montante de R\$ 143.679,79 recebido pelo autor decorreu de verbas salariais ocorridas ao longo dos quinze anos que o mesmo laborou em uma só empresa, razão pela qual, em vista da mora da empregadora no pagamento correto dos salários do autor, este teve que receber as verbas a que tinha direito, com atraso e acumuladamente. Em face do pagamento tardio de suas verbas salariais, o montante foi pago de uma só vez, incidindo imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Contudo, se os salários tivessem sido pagos corretamente e nas épocas devidas, a verba salarial não sofreria incidência da alíquota máxima do IR, mas sim da alíquota mínima ou, então, estaria dentro da faixa de isenção do mencionado tributo. Dessa sorte, de acordo com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, quando o pagamento de verbas salariais é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do IR deve ter como parâmetro o valor mensal do salário, e não o montante integral pago tardiamente, e, além disso, deve haver a observância das tabelas e das alíquotas vigentes à época em que as verbas deveriam ter sido pagas. Nessa linha, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRESP 200901207857, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1146129, DJE de 03/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 1072272, DJE de 28/09/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO SOBRE PARCELAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - RECÁLCULO, CONSIDERANDO TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, II - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. a) Recursos - Apelação e Agravo Retido em Ação

Ordinária. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Procedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre parcelas recebidas acumuladamente. d) Valor da causa - R\$25.000,00. e) Honorários de advogado - R\$1.000,00. 1 - O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado(sic) de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp nº 1.118.429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe 14/5/2010). (AgRg no REsp nº 1.146.129/MA - Relator: Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - DJe 03/11/2010.) 2 - Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp nº 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008; REsp nº 1.090.283/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). (AC nº 2009.35.00.016668-7/GO - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 17/6/2011 - pág. 271.) 3 - Não tendo a Ré infirmado (Código de Processo Civil, art. 333, II) o fato de que, se pagos espontaneamente, na época própria, sobre os valores em discussão teria incidido a mesma alíquota aplicada na ocasião do recebimento na via judicial, e sendo entendimento pacífico da jurisprudência a natureza indenizatória dos juros de mora, não merece acolhida o Apelo. 4 - Agravo Retido prejudicado. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Apelação Cível 200741010015636, e-DJF1 de 18/05/2012). **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A e caput, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Apelação/Reexame Necessário 1334481, e-DJF3 de 27/04/2012). **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE.** 1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 2. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. O cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Agravo de Instrumento 458973, TRF3 CJ1 de 12/04/2012). **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE.** 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Os juros de mora, por sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo ocorreram a partir de abril de 2002, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o

valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Apelação Cível 1217435, TRF3 CJ1 de 24/11/2011). Assim, afigura-se ilegítima a incidência do IR sobre verbas salariais recebidas tardiamente, tendo como parâmetro o crédito total pago, uma vez que a cobrança desse tributo, nessa situação, deve ser feita consoante os valores mensais a que o contribuinte tinha direito e deve ser aplicada a tabela e faixa vigentes à época em que deveria ter havido o pagamento da verba salarial. No presente caso, mostra-se necessária a apresentação das declarações de ajuste anual, para fins de repetição dos valores retidos na fonte. É que, possivelmente, houve restituição de parte dos valores retidos na fonte, em decorrência dos ajustes anuais. Por isso, deve ser analisado o período abrangido pela restituição aqui determinada, promovendo-se o necessário encontro de contas, a ser feito na fase de liquidação de sentença. Além disso, os valores a ser restituídos devem sofrer correção monetária desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar ilegal a aplicação de alíquota máxima do imposto de renda sobre o crédito trabalhista recebido pelo autor, condenado a Ré a efetuar novamente o cálculo desse tributo, incidente sobre o mencionado crédito trabalhista, considerando a remuneração a que o contribuinte tinha direito junto à sua ex-empregadora, mês a mês, e aplicando-se a tabela do IR e faixa vigentes à época em que deveria ter havido o pagamento da verba salarial. Condeno a União a restituir os valores excedentes, após o novo cálculo antes determinado, observado o disposto no art. 170-A do CTN, fazendo incidir correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 12 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004071-87.2008.403.6000 (2008.60.00.004071-8) - LEONCIA CHIMENEZ ANTUNES NICODEMOS (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida a devolver à autora o valor correspondente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante relativo às contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que foi indevidamente retido na fonte no momento do resgate, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e atualizado pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, em parte, de sua pretensão e que foram deferidos nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condená-las em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes as diferenças dos chamados expurgos inflacionários do Plano Verão, incidentes sobre os valores por eles depositados em suas contas de poupança. À f. 73 foi determinado que os autores trouxessem aos autos documentos comprobatórios da titularidade das contas bancárias em questão, mas a decisão foi reformada em sede de agravo (ff. 89-94). A requerida apresentou contestação às ff. 101-26, em que, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, a necessidade do pagamento de tarifa pela expedição dos extratos das contas em questão e a impossibilidade de fazê-lo. Alegou, ainda, que o STF determinou a suspensão dos feitos sobre o tema (RE n. 626.307/SP e RE n. 591.797/SP). Salientou também a ausência de requisitos para concessão da liminar e a impossibilidade da fixação de multa. Por fim, no mérito, negou o direito dos autores às correções postuladas. Réplica às ff. 134-47. Os autores reiteraram a postulação pela exibição dos extratos das contas (f. 146), enquanto que a requerida protestou pela apresentação, pelos autores, de documentos que comprovem a titularidade das contas em tela, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (f. 153). Vieram, então, os autos conclusos. Afasto, desde logo, o pedido de suspensão do processo, tendo em vista os termos da decisão do

Ministro Dias Toffoli (Relator) no RE n. 626307/SP, que não determinou a suspensão dos feitos em primeiro grau de jurisdição, somente em grau de recurso. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. (DJE n. 162, 31/08/2010) Não pode ser diferente em relação às preliminares arguidas. Com efeito, a inicial não é inepta, traz clara e suficiente narrativa das causas de pedir, apontando os índices que os autores entendem como corretos e os períodos respectivos. Ademais, diante da notoriedade da questão de direito material subjacente e, conseqüentemente, das razões que a subsidiam, não há falar em cerceamento de defesa. Também não há falar em falta de interesse de agir, pois a pretensão dos autores está sendo inegavelmente resistida nestes autos. Por fim, as dificuldades em se localizar os dados e confeccionar os extratos necessários, em razão do longo lapso temporal transcorrido, não se confundem como impossibilidade de fazê-lo. Da mesma forma não há falar em tarifas pelo serviço, consoante já entendeu o STJ, pela sua Segunda Seção, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ - REsp 1133872/PB - Segunda Seção - DJe 28/03/2012) Destarte, rejeito as preliminares arguidas. Seguindo, então, adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Indefiro o pedido de f. 153, tendo em vista que a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo (ff. 89-94), o qual entendeu que os dados das contas já trazidos aos autos configuram o mínimo necessário à propositura da ação, de modo que acolher o pedido ora feito configuraria em reforma por via oblíqua da decisão de segundo grau. Indefiro, também, o pedido de exibição de documentos, por entender que os extratos das contas poupança não se mostram imprescindíveis neste momento, sendo necessários apenas em sede de liquidação de sentença, caso acolhida a pretensão. Por outro lado, com respaldo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e determino que a requerida traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, prova de que as contas poupanças em questão, indicadas na inicial, não existem ou que foram abertas em data posterior aos períodos cuja correção os autores postulam. Intimem-se. Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tendo em vista versar a lide sobre questões de direito, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 18/9/2012, às 10h, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, perito judicial, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados.

0009365-86.2009.403.6000 (2009.60.00.0009365-0) - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que José Francisco de Matos não foi encontrado para regularizar a sua situação no processo e para

emendar a inicial, excludo ele do polo ativo da presente ação. Defiro o pedido de f. 766, para excluir também o autor Miguel Carneiro Dias Júnior, do polo ativo da presente ação. Anote-se. Em relação aos demais autores, intimem-se para que emendem a inicial, no prazo de cinco dias, indicando corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares correspondentes.

0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9) - WANDERSON REIS DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Autos n.º *00125503520094036000* A parte autora interpôs às f. 198-205, agravo de instrumento contra a decisão de f. 196, que indeferiu o pedido de f. 190. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (f. 206). Às f. 207-210, o autor requereu a reconsideração da decisão mencionada, para o fim de ser determinada a oitiva do i. perito que realizou a perícia, para o fim de esclarecer as dúvidas existentes no laudo ou, alternativamente, a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia. Dessa forma, haja vista que o autor insiste na realização de outra perícia médica, com especialista na área de ortopedia, com fundamento no princípio constitucional da ampla defesa, defiro o pedido de f. 207-210, para o fim de designar a realização de nova perícia judicial com médico especialista em ortopedia, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, cujo endereço e telefone encontram-se à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a União indique assistentes técnicos e formulem quesitos. Os quesitos do Juízo são os mesmos formulados à f. 136. Considerando que se trata o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual). Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal, informando acerca desta decisão, para que se proceda nos termos do art. 529 do CPC, tendo em vista restar prejudicado o pedido feito no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Campo Grande, 12/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002896-87.2010.403.6000 - JONAS DE SENA (MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Autos n.º *00028968720104036000* Saneador Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Assim, indefiro a produção de prova oral solicitada pelo autor à f. 69. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 11 de junho de 2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003383-57.2010.403.6000 - ANTONIO DE QUEIROZ NETO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
AUTOS Nº *00033835720104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO DE QUEIROZ NETO Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO A UNIÃO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 270-279, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 30/03/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 307-309]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou

contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para esclarecimento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 279]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n.

118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 30/03/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 30/03/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, constato, de ofício, a existência de erro material configurada em omissão quanto à determinação de pagamento de custas processuais. A rigor, com a procedência do pedido inicial, e consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, advém o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 270-279, alterando a parte dispositiva da seguinte forma (considerando, ainda, a decisão de f. 300-301): Ante o exposto, confirmo a decisão de f. 183/185, e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Autorizo o levantamento dos depósitos do montante relativo à contribuição social em questão, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004601-23.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela União, às f. 108-153. Após, registrem-se estes autos para sentença.

0005284-60.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS Nº *00052846020104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MS - SINDGRAF Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f.142-156, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 01/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 195-196]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 156]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou

inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 01/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 01/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, constato, de ofício, a existência de erro material configurada em omissão quanto à determinação de pagamento de custas processuais. A rigor, com a procedência do pedido inicial, e consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, advém o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 142-156, alterando a parte dispositiva da seguinte maneira (considerando, ainda, a decisão de f. 178-179): Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 62-66 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de

aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos associados da parte autora. Determino, ainda, que a requerida se abstenha de obstar o exercício dos direitos referidos, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Condono a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005410-13.2010.403.6000 - NATANAEL RIBEIRO CINTRA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS Nº *00054101320104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: NATANAEL RIBEIRO CINTRA Ré: UNIÃO DECISÃO UNIÃO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f.595/604-v, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 07/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 626-628]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 604]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela

parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a

utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 07/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, constato, de ofício, a existência de erro material configurada em omissão quanto à determinação de pagamento de custas processuais. A rigor, com a procedência do pedido inicial, e conseqüente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, advém o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 595/604-v, alterando a parte dispositiva da seguinte forma (considerando, ainda, a decisão de f. 619-620): Ante o exposto, confirmo a decisão de f. 514/515, e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Autorizo o levantamento dos depósitos do montante relativo à contribuição social em questão, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005412-80.2010.403.6000 - REGINA HELENA SCAVONE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS Nº *00054128020104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a)(s): REGINA HELENA SCAVONE Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 143/152-v, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 07/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 174-176]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser

acolhidos, para esclarecimento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 152]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o

ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 07/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, constato, de ofício, a existência de erro material configurada em omissão quanto à determinação de pagamento de custas processuais. A rigor, com a procedência do pedido inicial, e consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, advém o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 143/152-v, alterando a parte dispositiva da seguinte maneira (considerando, ainda, a decisão de f. 167-168): Ante o exposto, confirmo a decisão de f. 60/61, e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005418-87.2010.403.6000 - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
AUTOS Nº *00064234720104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a)(s): ALDECIR JOSE TEROL E OUTROS Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f.256-265, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 07/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 287-289]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de

declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 256/265-v]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º,

do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Rel^a Min^a Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 07/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, constato, de ofício, a existência de erro material configurada em omissão quanto à determinação de pagamento de custas processuais. A rigor, com a procedência do pedido inicial, e consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, advém o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 133-142, alterando a parte dispositiva da seguinte maneira (considerando, ainda, a decisão de f. 280-281): Ante o exposto, confirmo a decisão de f. 171-172, e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
AUTOS Nº *00054352620104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a)(s): SHEILA MARCIA GARCIA

CORREA E OUTRORÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO UNIÃO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f.559/568-v, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 07/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 592-594].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 568]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição.Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de

indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 07/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, constato, de ofício, a existência de erro material configurada em omissão quanto à determinação de pagamento de custas processuais. A rigor, com a procedência do pedido inicial, e consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, advém o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 559/568-v, alterando a parte dispositiva da seguinte forma (considerando, ainda, a decisão de f. 584-586): Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior

que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005561-76.2010.403.6000 - ELBIO AFONSO MENEGUEL X ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL X CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE X MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS Nº *00055617620104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ELBIO AFONSO MENEGUEL E OUTROS Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO A UNIÃO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f.902-920, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 08/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 309-311]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 919-920]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas

após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação

dos valores recolhidos até 08/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, constato, de ofício, a existência de erro material configurada em omissão quanto à determinação de pagamento de custas processuais. A rigor, com a procedência do pedido inicial, e consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, advém o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 902-920, alterando a parte dispositiva da seguinte forma (considerando, ainda, a decisão de f. 938-939): Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com quaisquer tributos administrados pela SRF - Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.473/96, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no decorrer da presente ação, bem como no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005755-76.2010.403.6000 - PAULO WESTIN LEMOS (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL AUTOS Nº *00057557620104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PAULO WESTIN LEMOS Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO A UNIÃO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f.260-278, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 09/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 309-311]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para esclarecimento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem

restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 278]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de

janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 09/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 09/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 260-278, alterando a parte dispositiva da seguinte forma (considerando, ainda, a decisão de f. 290-293): Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006090-95.2010.403.6000 - PATRICIA MACHADO DIAS (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X C. VALE TACURU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X RIEDI & CIA LTDA X RIEDI & CIA LTDA - GUAIRA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - IGUATEMI
PROCESSO: *00060909520104036000* SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PATRÍCIA MACHADO DIAS RÉ: UNIÃO E OUTROS SENTENÇA PATRÍCIA MACHADO DIAS ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO E OUTROS, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou à inicial os documentos de f. 22-30. Às f. 33-34 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 38-65. A Ré apresentou a contestação de f. 67-105, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da

eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Instada a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre as provas a serem produzidas (f.106), a autora requereu a citação das empresas substitutas tributárias, bem como a extensão da tutela antecipatória para o fim de desobrigá-las à retenção do tributo, o que restou deferido (f.112-113). A requerida I. Riedi & Cia Ltda contestou às f.123-127, pugnando por sua exclusão do polo passivo da lide, alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva, bem como em virtude de litispendência, em razão de ter havido sentença no Juízo Federal de Toledo/PR, na ação ordinária nº 5000067-77.2010.404.4016, desobrigando-a da retenção do tributo em questão. A Cooperativa Agroindustrial Lar contestou (f.142-143), pugnando pela extinção da lide sem julgamento do mérito em razão de sua ilegitimidade passiva nesta demanda. Instada a manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de f. 155/160 e comprovar a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Iguatemi/MS a autora permaneceu inerte (f.169). Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (f.171). É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram produção de outras provas e, de fato, não vislumbro a necessidade de produzi-las haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva feita pelas empresas I. Riedi & Cia Ltda (f.123/127) e Cooperativa Agroindustrial Lar (f. 142-143), constato que, de fato, tais requeridas, bem como a C. Vale - Cooperativa Agroindustrial (que não foi citada, conforme se depreende da devolução da carta precatória às f. 155-160) não se opõem efetivamente à pretensão autoral, sendo, apenas, meras substitutas tributárias, que podem ser comunicadas acerca de eventual decisão que as desobrigue da retenção do tributo em questão. Portanto, têm as substitutas tributárias mencionadas mero interesse incidental na causa, o que não se confunde com a condição de requeridas, contra as quais pretende a autora uma inviolável condenação. Sendo assim, faz-se mister a exclusão delas da lide, haja vista a sua patente ilegitimidade passiva nesta demanda. Quanto ao mais, entendo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que

outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituições que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova

válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e

sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, quanto às requeridas C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, Riedi & Cia Ltda e Cooperativa Agroindustrial LAR, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ainda, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com efeito, embora incabível ordem judicial contra quem não seja parte no processo, haja vista a condição de terceiro, entendo que é possível mera comunicação oficial da sentença de mérito prolatada, por meio da qual a autora possa acautelar-se e viabilizar o exercício do direito assegurado judicialmente. Assim, determino a expedição de ofício às empresas mencionadas às f. 110-111, comunicando-as acerca desta sentença. P.R.I. (cópia desta sentença poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 14 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006377-58.2010.403.6000 - NILTON PICKLER (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS Nº *00063775820104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a)(s): NILTON PICKLER Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f.307-316, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 23/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 359-361]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior

ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 316]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo

as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 23/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 23/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 307-316, alterando a parte dispositiva da seguinte maneira (considerando, ainda, a decisão de f. 338-341): Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006423-47.2010.403.6000 - ARLEI VANDERLEI HOFFMANN (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS Nº *00064234720104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a)(s): ARLEI VANDERLEI HOFFMANN Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO A UNIÃO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 133-142, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 23/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 187-189]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de

declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 141-v/142]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a

questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 23/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 23/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Ademais, constato, de ofício, a existência de erro material configurada em omissão quanto à determinação de pagamento de custas processuais. A rigor, com a procedência do pedido inicial, e consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, advém o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 133-142, alterando a parte dispositiva da seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007020-16.2010.403.6000 - TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) PROCESSO: *00070201620104036000* SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TAG AGRICOLA LTDA E OUTROS RÉ: UNIÃO SENTENÇA TAG AGRÍCOLA LTDA E OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. A empresa autora, que postula juntamente com suas filiais estaduais, é uma empresa nacional que desenvolve como atividade preponderante o cultivo e comercialização de cana-de-açúcar. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei

complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntaram à inicial os documentos de f. 13-44. Às f. 108-109 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, bem como autorizando o depósito do montante relativo à contribuição social em questão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 113-144. A Ré apresentou a contestação de f. 146-192, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O Agravo de Instrumento interposto pela União foi julgado parcialmente procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo a quo, às contribuições devidas pela empregadora rural pessoa jurídica, ora agravada, antes da vigência da Lei nº 10256/2001. Réplica às f. 199-219. As partes não requereram provas (f. 199-219 e f.222). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os

arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome

.....

do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....

1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO

195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJI de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em

última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Ante o exposto, confirmo a decisão de f.108-109 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando às autoras o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Autorizo o levantamento dos depósitos eventualmente realizados (deferidos às f.108-109), do montante relativo à contribuição social em questão, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 14 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Defiro pedido de juntada do substabelecimento requerido à f. 135, pelo prazo impreterível de 5 (cinco) dias. Após encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012407-12.2010.403.6000 - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.: *00124071220104036000*Saneador Trata-se de ação ordinária através do qual pretende o autor o reconhecimento da nulidade do ato que o licenciou das fileiras militares, ante a sua incapacidade laboral por patologia incapacitante adquirida durante o período em que esteve nas fileiras militares. Em sede de contestação, a ré sustentou não haver qualquer ilegalidade no ato que licenciou o autor, especialmente pelo fato de que o seu licenciamento se deu por expiração do tempo em que poderia permanecer como praça temporária. Que na inspeção de saúde foi constatado que estava incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo, de forma que mesmo após os seu licenciamento poderia continuar o tratamento médico através do Exército Brasileiro. Houve réplicas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Embora as partes não tenham requerido provas, com fulcro no art. 130 do CPC, visto que imprescindível para a solução da presente lide, determino a realização de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma patologia? 2) Em caso positivo, em que consiste essa patologia? É possível precisar o que ocasionou e a data de início? 3) A patologia o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A patologia tem relação de causa com o serviço do exército? 6) O autor vem se submetendo a algum tipo de tratamento médico? Em que consiste? Houve melhorias? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Campo Grande, 06 de junho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0013717-53.2010.403.6000 - JOAO ALVES DA SILVA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Autos n. *00137175320104036000*Saneador Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 11 de junho de 2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001755-96.2011.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3)) ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014328 - KAMILA

BUENO NANTES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002294-62.2011.403.6000 - APARICAO MIGUEL ROLON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007775-06.2011.403.6000 - JBS S/A(SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Autos n. *00077750620114036000* Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de f. 125, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cópia da presente decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 15/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008044-45.2011.403.6000 - FRANCISCO PEIXOTO BRITO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008566-72.2011.403.6000 - JAIME RIBEIRO BARBOSA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00085667220114036000* SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JAIME RIBEIRO BARBOSA RÉ: UNIÃO SENTENÇA JAIME RIBEIRO BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com a competente correção monetária e acréscimo dos juros legais, a serem apurados em fase de liquidação. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou à inicial os documentos de f. 24-98. Às f. 100-102 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 107-136, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 174-183). A Ré apresentou a contestação de f. 138-172, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às f. 187-197. As partes não requereram provas (f. 197 e 202). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o

lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o

faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.

8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 24/08/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 24/08/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se**

sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 12 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETE DE FREITAS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de f. 331/332 e a Certidão de f. 333, reabro o prazo para que a parte autora se manifeste. Intime-o novamente quanto ao Ato Ordinatório de f. 329.

0010118-72.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-65.2011.403.6000) MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA (SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Especifique os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012701-30.2011.403.6000 - NILTON TAVEIRA BORGES (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000165-50.2012.403.6000 - JOAO VANDERLEI CABRAL (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002847-75.2012.403.6000 - FABIO FERREIRA BRITES X JAIR PEREIRA DE SOUZA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Os autores interpuseram os presentes embargos de declaração (f. 74-76) contra o despacho de f. 72, que determinou a emenda da inicial com a indicação correta do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais. Sustentam que o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, expressamente disposto na exordial não foi apreciado, já que a parte autora não tem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial. Quando à adequação do valor da causa, destacam que somente a prova pericial vai poder quantificar e qualificar os fatos ocorridos, pelo que, o valor da indenização está ligada à realização do laudo. Em todo caso, fixam o valor de R\$ 10.000,00 como novo valor. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelos embargantes não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Deveras, após ter lido e relido a inicial várias vezes, não encontrei pedido de Justiça gratuita expressamente disposto na exordial e, mais, verificando os documentos anexados a ela, não encontrei nenhuma declaração de hipossuficiência. Constatei, ainda, que a parte embargante, quando ajuizou a ação perante a Justiça Estadual, recolheu as custas iniciais, conforme comprova a guia de f. 58. Quanto ao valor da causa, este, como salientado à f. 72 deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, conforme determina o artigo 259, do Código de Processo Civil, até mesmo para fixação da competência. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, e dou-lhe parcial provimento apenas para fixar o valor da causa

em R\$ 10.000,00. Intime-se a embargante para recolher as custas iniciais ou comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0003056-44.2012.403.6000 - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS opôs os presentes embargos de declaração (ff. 173-7) contra a decisão de ff. 160-2v., em que foi determinada a reserva de vaga para a autora. Requeru, em apertada síntese, que fosse esclarecido se a reserva de vaga determinada na decisão em tela se dirigia à vaga prevista no edital do concurso ou a uma vaga a mais, pois aquela primeira já havia sido ocupada por outro candidato também aprovado no certame e portador de necessidades especiais. A autora foi ouvida às ff. 195-9, em que alegou a intempestividade dos embargos e o descumprimento da ordem judicial. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade dos embargos de declaração em questão, posto que, ao contrário do que afirma a autora, o termo inicial do prazo para sua oposição não é o dia da intimação, mas da juntada do mandado cumprido, ou seja, 28 de maio de 2012 (f. 169). Com isso, contando-se o prazo de 5 (cinco) dias em dobro a partir do dia 29 de maio, temos como termo final o dia 7 de junho de 2012, em que não houve expediente, da mesma forma que ocorreu com o dia 8 de junho. Enfim, prorrogando-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte, chegamos ao dia 11 de junho, data do protocolo dos embargos de declaração em tela (f. 191). Também não há falar em intempestividade da manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, haja vista a data da juntada do mandado cumprido (f. 147), ou em descumprimento da decisão, já que a intimação da decisão que determinou a reserva de vagas se deu em 17 de maio na pessoa do Procurador Federal (f. 169), enquanto que a nomeação do outro candidato aprovado ocorreu no dia 16 daquele mesmo mês e por ato do Presidente do INSS, com sede em Brasília-DF. Superadas estas questões, é sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e, aliás, as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. O que se pretende é, na verdade, um esclarecimento acerca do seu teor, especificamente para se compreender se a vaga que se deveria reservar era uma daquelas disputadas no concurso em tela. Tendo a autora concorrido em localidade em que só havia uma vaga para pessoa deficiente, era essa a vaga que deveria ter sido reservada. Não merecem acolhimento, portanto, os embargos de declaração interpostos. Por outro lado, também não se pode perder de vista os motivos que levaram à concessão da medida cautelar em questão, quais sejam, evitar prejuízos maiores à ora requerente e, inclusive, a terceiros, já que o provimento da vaga poderia vir a ser, ao final, desfeito em razão do acolhimento da pretensão aqui veiculada. Tendo ocorrido o provimento que se buscava evitar, duas conclusões são irrefutáveis: a primeira no sentido de que a medida cautelar anteriormente concedida perdeu seu objeto e a segunda diz respeito à necessidade de que o candidato nomeado para a vaga em disputa venha integrar a relação jurídico-processual. Com efeito, o prejuízo processual que se quis evitar veio a ocorrer, já que, agora, há um terceiro patrimônio jurídico envolvido na relação de direito material subjacente que não pode ser eventualmente afetado sem a prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Noutro sentido, a medida cautelar, por envolver apenas reserva de vaga, não nomeação, não possui mais razão de existir. Assim sendo, diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Por outro lado, revogo a medida cautelar concedida às ff. 160-2v., haja vista a perda do seu objeto. Ainda, diante da nomeação de outro candidato para a vaga pretendida pela autora, determino que ela, no prazo de 20 (vinte) dias, emende a sua inicial, incluindo-o no polo passivo da demanda. Intimem-se. Feita a emenda, ao SEDIP para inclusão no polo passivo e, em seguida, cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004011-75.2012.403.6000 - SATURNINA ALVES DA SILVA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a Autora, Saturnina Alves da Silva, representada por seu filho, Antônio Rodrigues da Silva Júnior, postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a prestação de assistência médica domiciliar ou home care (...) para que seja providenciado o acompanhamento da paciente com enfermeiro (semanalmente), nutricionista (quinzenalmente), médico (mensalmente) e fisioterapeuta (motora e respiratória semanalmente). Narra, em síntese, que apresentou quadro de coleciostopia infecciosa, tendo sido submetida a cirurgia. Afirma que seu quadro evoluiu com sepse e AVC em tronco, apresentando coma vigil no momento da alta em novembro de 2011. Saliencia, então, que, não obstante as recomendações médicas para o uso de home care, a requerida tem se negado a prestar a devida assistência. Aduz que a CF consagra a dignidade

humana como fundamento da República e assegura a todos o direito a saúde (art. 196). Salienta o estado de vulnerabilidade do consumidor do plano de saúde e o caráter abusivo da vedação contratual a tal assistência. Destaca a legítima expectativa do consumidor frente à imprescindibilidade do tratamento ora postulado. Juntos documentos de ff. 7-92. Instada a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 98), a ECT apresentou contestação às ff. 108-30, em que levantou preliminares e, no mérito, refutou a pretensão veiculada. Alegou que o feito não versa sobre questão consumerista, pois não se trata de plano de saúde a assistência prestada. Negou, ainda, a necessidade da assistência domiciliar postulada, bem como a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessária, também, uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos legais. Com efeito, o cotejo entre as alegações tecidas nos autos e os documentos apresentados permite concluir tão-somente que a autora passou por uma intervenção cirúrgica, esteve internada por um tempo, recebeu alta, teve atendimento de home care por um curto período e, agora, encontra-se em casa sob os cuidados, principalmente, dos próprios familiares. Não é possível deduzir, dos elementos de convicção colacionados até aqui, que a autora permaneça necessitando de atendimento especializado, não comparável aos simples cuidados executados por familiares. Com efeito, muito embora haja documentos nos autos indicando a necessidade da presença frequente de profissionais da área da saúde, também foram trazidos pela requerida provas em sentido contrário. Destarte, tendo em vista que a concessão da tutela de urgência depende da presença de prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações, não me parece, ao menos neste momento, ser esse o caso. Por outro lado, muito embora não haja também prova acerca da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se pode fechar os olhos para natureza do direito em questão - direito à vida e, mais ainda, à vida digna -, cuja lesão, uma vez ocorrida, revela-se irreparável. Com base nisso, e tendo em vista o direito fundamental à duração razoável do processo, entendo que se mostra conveniente e desejável a antecipação da produção da prova pericial, a qual se daria de qualquer forma ao longo da tramitação processual. Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, nos termos do art. 798 e do art. 846, ambos do CPC, determino a produção antecipada de prova pericial. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) A autora é portadora de alguma doença? Qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual o tratamento indicado? 3) É necessário o acompanhamento constante e em domicílio por profissionais da área de saúde? Com que frequência? 4) Em sendo positiva a resposta, quais profissionais deverão fazer o atendimento? 5) É possível estimar a duração desse atendimento domiciliar? 6) Quais os riscos decorrentes da sua não efetivação? Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 187-188.

CARTA PRECATORIA

0005884-13.2012.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X HONORIO ALVES DOS SANTOS (MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 03/9/2012, às 9h30, a ser realizada no consultório da Dra. Maria Teodorowic, perita judicial, localizado na Av. Mato Grosso n. 4324, Carandá Bosque.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006256-11.2002.403.6000 (2002.60.00.006256-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS ARAUJO ALMEIDA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Os embargados interpuseram os presentes embargos de declaração (ff. 327-36) contra a sentença de ff. 319-21v., em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução. Sustentam, inicialmente, que a

embargante afirmou ter pagado determinado valor ao embargado MOACYR DE JESUS ALMEIDA, mas, na verdade, foi inferior o valor pago, segundo comprovam as fichas financeiras. Também alegam que a Seção de Cálculos Judiciais se baseou na Portaria MARE n. 2.179/98, sem considerar que LAIS DE ARAÚJO ALMEIDA recebia pensão desde 1992 e, mais ainda, em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado junto aos tribunais pátrios, que trilha em sentido oposto. Por fim, sustentam ter havido sucumbência recíproca, razão pela qual entendem haver contradição na fixação dos honorários sucumbenciais. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade, o que, aliás, sequer é alegado pelos ora embargantes. O que se pretende, na verdade, é uma reapreciação das alegações tecidas nos autos, em cotejo com entendimentos jurisprudenciais trazidos nos embargos. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício intrínseco da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Com efeito, a leitura da sentença atacada revela que foram acolhidos os últimos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, contra os quais, insta consignar, não houve insurgência dos ora embargantes. Mais ainda, nestes embargos de declaração os embargantes não demonstram qual seria o vício intrínseco, o defeito interno da sentença, mas tão-somente apontam supostos erros de cálculos não alegados no momento oportuno e destacam entendimentos jurisprudenciais contrários, no seu entender, à conclusão que se chegou nestes autos. Estamos diante, então, de autêntica pretensão recursal, pretensão de ver alterado o provimento judicial, a qual deve ser veiculada por meio de recurso cabível e dirigida à instância competente. A inocorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e o seu limitado âmbito de cognição leva-nos a concluir pelo seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-11.1990.403.6000 (90.0000793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X VALDIR MULLER

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 70, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004058-45.1995.403.6000 (95.0004058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 100, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013263-44.2008.403.6000 (2008.60.00.013263-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIA JOAQUINA FELIX DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia

de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0001138-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001138-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MAIA DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0011652-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDA REGINA CHAVES MARTINS
Tendo em vista a petição da credora juntada às f. 24, a qual informa o cancelamento da inscrição da executada junto a OAB/MS, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se os autosP.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013659-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013659-0) - CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos, em sentença.Carlos Antônio Marcos Pascoal, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento de identidade RG n.º 025.985.519/4 SSp/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 447.121.627-91, residente e domiciliado à Rua Generoso Siqueira, 1298, Vila Nova, Três Lagoas - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que o Impetrado expedisse certidão de conversão de tempo de serviço em atividade especial em comum, de 23 de janeiro de 1978 a 11 de dezembro de 1990, até o julgamento do mérito.Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 10/21. Custas pagas (fls. 22). O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 26/30, ocasião que foi determinado à Autoridade Impetrada que expedisse a certidão de tempo de serviço do impetrante, analisando o pedido de conversão de tempo especial de serviço para o comum, com a verificação da existência de labor sob condições especiais, no período de 23 de janeiro de 1978 a 11 de dezembro de 1990, apurando o número de dias trabalhados.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 39/45) e juntou documentos às fls. 46/71.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/81, exarando parecer pela concessão parcial da segurança, com a conversão do tempo laborado em condições especiais, no período de 23 de janeiro de 1978 a 10 de dezembro de 1990, em tempo de serviço comum, mediante aplicação do coeficiente legal.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 20/03/2012 (fls. 100), após petição do Impetrante (fl. 98) dando conta de que já obtivera junto à Impetrada a certidão original de contagem de tempo de serviço, com a devida conversão, ocasião em que requereu, inclusive, o arquivamento destes autos. Autos inspecionados aos 26/03/2012. É o relatório.Fundamento e decido.Afasto as preliminares arguidas pela Impetrada, em conformidade com o parecer do MPF (fl. 77), vez que o mandado de segurança é via adequada e necessária para resguardar o direito líquido e certo do impetrante, que não mais dependia de produção de prova para demonstração de sua existência e tendo em vista que a negativa de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição partiu, de fato, da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da ação. Ocorre que, conforme noticiou aos autos o Impetrante, fato superveniente fez com que houvesse perda do interesse de agir, qual seja, a expedição e entrega de certidão original de contagem de tempo de serviço, com a devida conversão de especial para comum, por parte da Impetrada, de maneira que é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base na petição de fl. 98. Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI c/c o 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, ex lege. P.R.I.Campo Grande, 15 de junho de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0013439-52.2010.403.6000 - ROSALVO FIRMINO DA SILVA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA:ROSALVO FIRMINO DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS com pedido de liminar, objetivando a restituição do veículo micro-ônibus Mercedes Benz 310D Sprinter, ano e modelo 1998, cor branca, código RENAVAL 69.955838-7 e chassi 8AC690341WA519374, Diesel, placa KDM 8396, que se encontra apreendido pela Receita Federal. Fundamenta o seu pedido na ilegalidade da decretação da pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional ao valor do veículo (f. 2 a 16). Juntou à inicial os

documentos de f. 17 a 36. O pedido de liminar foi indeferido à f. 39-40. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de f. 48-57, destacando que não existem dúvidas de que o veículo de propriedade da impetrante foi utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória da sua regular importação, com a participação direta do impetrante no ilícito fiscal. O Ministério Público Federal opinou às f. 70-72 pela denegação da segurança, sob o entendimento de que não ficou comprovada a desproporção entre as mercadorias e o veículo transportador. É o relatório. Decido. A apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada em razão, segundo o auto de apreensão de f. 29-32, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias adquiridas na Bolívia, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. As mercadorias apreendidas, no caso em tela, consistiam em 150 peças de vestuário e 458 toalhas de banho diversas, provenientes da Bolívia. Assim, a introdução dessas mercadorias no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícitos fiscal e penal. No entanto, relativamente ao veículo do impetrante, a infração, em tese praticada, não enseja a aplicação da pena de perdimento na esfera penal, haja vista que o artigo 91 do Código Penal dispõe que: Art. 91. São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, do veículo apreendido de propriedade do impetrante, visto que o micro-ônibus não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, uma vez que o uso ou fabrico de um veículo não constitui fato ilícito, razão pela qual, neste particular, apresenta-se incabível a pena de perdimento na esfera penal. Por outro lado, no âmbito administrativo-fiscal, o alegado ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento, tendo em vista a desproporção, ainda que não substancial, de valores existente entre as mercadorias apreendidas e o veículo transportador. É que, de acordo com o auto de infração e guarda fiscal n. 140100/EFA000022/2011 (f. 82), o veículo apreendido de propriedade do impetrante possui o valor de R\$ 24.898,29, enquanto que as mercadorias apreendidas têm o valor total de R\$ 10.453,50, uma diferença entre um e outras de 41,98%. Assim, é evidente a desproporção de valores do veículo e as mercadorias apreendidas, pelo que não pode prevalecer a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, sob pena de restar caracterizado enriquecimento indevido por parte do Fisco. Nesse sentido é o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi relator o eminente Juiz PEDRO ROTTA, vez que a ementa assim destaca: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA APREENDIDA CLANDESTINAMENTE INTRODUZIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. DESPROPORÇÃO ENTRE OS RESPECTIVOS VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. I - Na hipótese, flagrante a desproporção entre os valores da mercadoria apreendida e o veículo que a transportava. II - Pena administrativa de perdimento (art. 5º, XLVI, b, CF) que se afasta, em atenção ao princípio da proporcionalidade que deve informar a atividade administrativa. Precedentes. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 328262. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO. TRF3 CJ1 DATA: 20/10/2011) Assim, a pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro, em caso de desproporção de valores entre veículos e mercadorias apreendidas, não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico, face o princípio geral de direito concernente à proibição de locupletamento ilícito. Os princípios gerais do direito são, segundo MARIA HELENA DINIZ: ... elementos componentes do direito. São normas de valor genérico que orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não positivadas (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1 Vol., Ed. Saraiva, 1993, pág. 60). No caso em apreço, o valor do veículo apreendido é maior do que a importância que representa as mercadorias apreendidas, pelo que não se mostra cabível a decretação da pena de perdimento, na esfera fiscal, face à própria interpretação do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro e das demais normas e princípios do ordenamento jurídico. Ademais, a Constituição proíbe o confisco no campo tributário, em seu artigo 150, IV, que dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco. Ora, a autuação e apreensão fiscal em tela decorreu exatamente da ausência de recolhimento dos tributos aduaneiros pertinentes ao transporte das mercadorias consideradas estrangeiras, pelo que em razão desse fato não é concebível a decretação da perda, também em relação ao veículo do impetrante, uma vez que as mercadorias tidas por estrangeiras, já são passíveis de perdimento. Assim, indubitavelmente, configura confisco o ato de apreensão e conseqüente decretação da perda do veículo apreendido, visto que o total das mercadorias apreendidas está sujeita ao perdimento e é suficiente para ressarcir o dano ao erário, ocasionado pela falta de recolhimento dos tributos devidos. Por conseguinte, a apreensão e perdimento do veículo a favor da Fazenda Pública configura um plus indevido quanto ao ressarcimento cabível em razão do dano ao erário, causado pela ausência de recolhimento dos tributos pertinentes, porque o perdimento tão-somente das mercadorias estrangeiras apreendidas já é suficiente para ressarcir a Fazenda Pública, pela falta de recolhimento do tributo

sonegado.É de ser ressaltado que a Constituição prevê a pena de perda de bens, mas na seara criminal, visto que em seu artigo 5 inciso XLVI, letra b, é estabelecido que: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação ou restrição da liberdade;b) perda de bens.Logo, na esfera administrativo-fiscal, a aplicação da pena de perdimento deve ocorrer com a maior prudência possível, de modo a não restar violado nenhum princípio constitucional, sendo que, no caso em tela, a apreensão e perda do veículo de propriedade da impetrante afigura-se inconstitucional, posto ter ferido o princípio da proibição da utilização de tributo com efeito de confisco.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.1. A apreensão de veículo transportador exige a instauração de procedimento fiscal próprio para a apuração da prática de infração aduaneira e de responsabilidade para efeito de perdimento: caso em que o impetrante alega a omissão da Aduana em instaurar o procedimento fiscal, sem que a autoridade impetrada comprove a regularidade do processamento administrativo. 2. Por outro lado, ainda que comprovada a participação do proprietário do veículo na infração, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de vedar a aplicação da pena de perdimento na hipótese de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. 3. Reforça a procedência do mandado de segurança a falta de impugnação recursal da Fazenda Nacional diante da sentença concessiva da ordem. 4. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282952. Relator: JUIZ CARLOS MUTA. DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 400Portanto, por esses ângulos, conclui-se que a apreensão fiscal e conseqüente decretação da pena de perdimento, no tocante ao veículo da impetrante, não se reveste de constitucionalidade e legalidade, face à desproporção do valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas, o que redundaria na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento, além de que a apreensão está a revelar utilização de tributo com efeito confiscatório, pelo que o pedido formulado na petição inicial está a merecer acolhida.Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de ordenar a restituição ao impetrante, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade, tornando, ainda, insubsistente a apreensão e decretação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, com fundamento no artigo 150, inciso IV, da Constituição, e em razão da desproporção dos valores do veículo transportador e da mercadoria apreendida.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, face o reexame necessário.P.R.I.C.

0000724-41.2011.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS(RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
SENTENÇA:ELZA GONÇALVES DORIA PASSOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, com o objetivo de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo, para a realização de financiamento de maquinário agrícolas.Afirma que, como sucessora de Aracy Moreira Mendes Gonçalves, falecida em 2008, a ela foram transferidos seus débitos tributários relativos ao ITR. Salienta, contudo, que, mesmo tendo efetuado o parcelamento da dívida, tem lhe sido negada certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Aduz que o problema está na vinculação do parcelamento ao CPF da falecida, enquanto que os débitos agora estão vinculados ao seu CPF. Desta a urgência da medida, afirmando que dela depende para obtenção de linha de crédito que viabilize o exercício de sua atividade rural.A liminar foi deferida às f. 109-111.A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 118/120, onde, após arguir preliminar de ilegitimidade passiva, já que não pode rever o ato coator (débito tributário devido ao Imposto Territorial Rural - ITR), informa que a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte. No caso da impetrante, ela possui débitos em seu nome relativos ao ITR nas competências 2007 e 2008,, que impedem a emissão da certidão pretendida.Às f. 121-1278 a União manifestou interesse em ingressar no feito. Sustenta que para a emissão da certidão pretendida, é necessária a observância do art. 3 da Portaria Conjunta PCFN*CRF n. 03/2007, pelo qual a emissão está condicionada suspensão do débito na forma do art. 151 da Lei n. 5.172/1966. Uma vez que a obrigação tributária acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, a impetrante, atual proprietária do mesmo responde pelos débitos, na condição de sucessora de Aracy Moreira Mendes Gonçalves.Parecer do Ministério Público Federal às f. 129-129, pela denegação da segurança, uma vez que a impetrante não demonstrou que os débitos a seu cargo estariam com a exigibilidade suspensa.É o relatório.DECIDO. De acordo com a informação de f. 139, a impetrante teve seu pedido administrativo deferido pela autoridade impetrada.Assim, considerando que desde julho de 2011 sua situação está regularizada perante a Receita Federal, verifico que não se encontra presente, no caso, a condição da ação relativa ao interesse processual.Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010422-71.2011.403.6000 - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 172, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

0000425-30.2012.403.6000 - CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS015093 - CAIQUE RIBEIRO GALICIA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 138/139, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

0002258-83.2012.403.6000 - DAIANA ANDRADE DOS SANTOS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X VICE-REITOR(A)DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Autos: *00022588320124036000*SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DAIANA ANDRADE DOS SANTOSIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UDCBSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIANA ANDRADE DOS SANTOS contra suposto ato ilegal do VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, através da qual objetiva a sua matrícula no terceiro semestre do Curso de Nutrição da Universidade dirigida pelo impetrado.Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu, a tempo, realizar a sua matrícula no Curso mencionado. Mas, tão logo obteve o valor necessário, regularizou a pendência financeira que possuía com a IES, o que não evitou a negativa de matrícula por parte do impetrado, sob a alegação de que já havia transcorrido o prazo para tanto.Ainda, pleiteia o abono de suas faltas, eis que, mesmo sem estar regularmente matriculada, está frequentando as aulas.Juntou documentos.A liminar foi deferida apenas para garantir que o impetrado procedesse à matrícula da impetrante no terceiro semestre do Curso de Nutrição (ff. 20-22).Às ff. 27-31, apresentou suas informações, onde sustenta a legalidade do ato atacado, eis que ultrapassado o limite para matrícula. E impugnou o fato da impetrante ter frequentado, normalmente, às aulas, visto que há regulamento interno daquela Instituição que veda a presença de alunos não matriculados nas aulas.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, apenas com a confirmação da liminar que deferiu o direito da matrícula da impetrante.É o relatório.Decido.O pleito da impetrante consistia na sua matrícula no terceiro semestre do Curso de Nutrição, bem como o abono das faltas.Já na ocasião da apreciação da liminar esta magistrada já consignou o entendimento de que, com o acordo pactuado entre as partes (impetrante e UCDB) para por fim às pendências financeiras relacionadas às mensalidades, não mais poderia haver óbice para a sua matrícula, já que não mais se configurava qualquer descumprimento contratual. E não foi por outro motivo que a liminar foi deferida, ainda que em parte, apenas para que o impetrado procedesse à matrícula da impetrante no terceiro semestre de seu curso de Nutrição.Não bastasse isso, a impetrante efetivou a sua matrícula, por força da liminar obtida neste Juízo, logrando êxito, passando a cursar o 3º semestre do Curso de Nutrição. Logo, constata-se uma situação de fato consolidada, que não pode ser mais desfeita.Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Recurso Especial 981394, DJE de 10-11-2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na

Súmula 07/STJ. 4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, inócorre a violação ao art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RECURSO ESPECIAL 833692, DJ de 24/09/2007, pág. 00256). Assim, a pretensão da impetrante deve ser acolhida, face à situação de fato consolidada, até porque, no caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, não causando, ademais, qualquer prejuízo para a Administração Pública a inscrição da autora e conseqüente frequência ao 6º ano do ensino fundamental. No tocante à questão da presença da impetrante às aulas, importante destacar que o que impossibilitou a constatação de tal fato foi justamente o reconhecido ato abusivo do impetrado, ao não proceder à rematrícula da impetrante. Logo, o não registro de sua presença, em período anterior ao cumprimento da decisão liminar, não pode trazer prejuízos à impetrante, como, por exemplo a reprovação. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir à impetrante o direito à rematrícula no terceiro semestre do Curso de Nutrição da UCDB, bem como que o período em que não figurou na lista dos alunos regularmente matriculados não seja computado para efeitos de reprovação da mesma. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande, 12 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002334-10.2012.403.6000 - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00023341020124036000* MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, com o objetivo de que o impetrado proceda à finalização de seu processo de administrativo e proceda à emissão da certificação de seu imóvel. Sustentou ser proprietária do imóvel rural denominado de Fazenda Jotabasso I, localizado no município de Ponta Porá-MS e, que por força de determinação legal, protocolou pedido de georreferenciamento de seu imóvel rural, em 04/07/2007, até a propositura da ação não havia obtido qualquer resposta do impetrado, o que contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade. A liminar foi deferida (ff. 30-36). Às ff. 43-50, o impetrado informou que o atraso na análise dos processos de georreferenciamento deve-se ao elevado número de pedidos e o escasso quantitativo de servidores do órgão. Contudo, afirmou que o processo de certificação do imóvel da impetrante já havia sido analisado, mas, foram constatadas diversas irregularidades, tendo sido emitida notificação para que fossem juntados os documentos faltantes e essenciais para a conclusão do processo de georreferenciamento dos imóveis. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, no sentido de ser determinado prazo razoável para a conclusão da análise do pedido da impetrante. É o relatório. Decido. Em sua inicial a impetrante alegava que o seu pedido administrativo de georreferenciamento de seu imóvel rural tramitava há mais dois anos, sem qualquer resposta por parte do INCRA. Contudo, o conteúdo das informações de ff. 43-50, corroborado pelo documento de f. 51, demonstram que o pedido da impetrante foi devidamente analisado e que a não certificação de seu imóvel se deu por pendências documentais. Assim, a não certificação dos imóveis da impetrante não se revela abusiva ou ilegal. Por fim, importante esclarecer que a sentença mandamental por sua própria natureza, não pode ser condicional, o que impede o deferimento da parte final do pedido constante no item IV. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 15/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0002474-44.2012.403.6000 - ANTONIO DARCY BOBATO X LAURA GONCALVES BOBATO (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00024744420124036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANTONIO DARCY BOBATO e LAURA GONCALVES BOBATO. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO c SENTENÇA ANTONIO DARCY BOBATO e LAURA GONÇALVES BOBATO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, com o objetivo de que o impetrado proceda à finalização do processo de administrativo de georreferenciamento do imóvel rural que lhes pertence ...para a liberação de sua certificação e/ou autorização para o oficial do registro de imóveis competente para realização de qualquer ato negocial. Sustentaram ser proprietários do imóvel rural denominado de Fazenda Mimoso II, localizado no município de Ribas do Rio Pardo-MS e, que por força de determinação legal, protocolaram há mais de dois meses o pedido de georreferenciamento do mencionado imóvel rural, sendo que até a propositura da ação não havia obtido qualquer resposta do impetrado, o que contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade. A liminar foi deferida (ff. 48-50). Às ff. 57-59, o impetrado informou que o atraso na análise dos processos de georreferenciamento deve-se ao elevado número de pedidos e o escasso quantitativo de servidores do órgão. Contudo, afirmou que o processo de certificação do imóvel dos impetrantes já havia sido analisado, mas, foram constatadas diversas irregularidades, tendo sido emitida notificação para que fossem juntados os documentos faltantes e essenciais para a conclusão do processo de georreferenciamento dos imóveis. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, no sentido de ser determinado prazo razoável para a conclusão da análise do pedido da impetrante. É o relatório. Decido. Em sua inicial os impetrantes alegavam que o pedido administrativo de georreferenciamento do imóvel rural em questão tramitava em tempo superior ao que a lei permite, sem qualquer resposta por parte do INCRA. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em fevereiro de 2012 (fl. 23), juntando os documentos que entendiam necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com o documento de ff. 60-62, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante, ainda que em lapso de tempo superior a um ano, mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado. Saliente-se não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante não são objeto de análise desta ação mandamental. Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, a conclusão da análise do processo de certificação do imóvel rural dos impetrantes (ff. 60-62), evidente a ausência de interesse processual nesta ação, razão pela qual Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do Código de Processo Civil). Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 12/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003684-04.2010.403.6000 - ANGELA LUIZA MATILDE MARCOS (MS004694 - MONICA BARROS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AUTOS N.: *00036840420104036000* AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: ANGELA LUIZA MATILDE MARCOS REQUERIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A ANGELA LUIZA MATILDE MARCOS ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE MÍDIA, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de mídia contendo as imagens realizadas por câmera de vídeo no dia 02/03/2010, na agência da requerida em Aquidauana-MS. Narrou, em suma, que na mencionada data foi até à Agência CEF de Aquidauana-MS para efetuar um depósito bancário. Aproveitou a oportunidade para conversar com o gerente sobre a possibilidade de uma vaga de emprego temporário. Ao sentar na cadeira de rodinhas, caiu e machucou o cóccix, sendo necessária, posteriormente, inclusive, uma intervenção cirúrgica. Logo, a fim de possibilitar o manejo de uma reparação de danos, precisa das imagens daquele momento. Às ff. 34-35, foi deferida a liminar para que a CEF depositasse em Juízo as imagens gravadas daquela agência na aludida data. Em resposta, a CEF informou que as câmeras de segurança são posicionadas em locais estratégicos como penhor, entrada do cofre, corredor de acesso ao cofre, penhor, entre outros, dentre os quais não se enquadra a posição física onde se situa a mesa do gerente da CEF. E mais, que as imagens apenas ficam armazenadas por no máximo 77 dias, o que impede a sua recuperação. Instada a se manifestar sobre a contestação da CEF, a autora, às ff. 49-52, ratificando todos os argumentos da inicial, além de pleitear a procedência da ação, especialmente pelo fato de que a CEF não cumpriu a ordem liminar. É o relato. Decido. Acerca da exibição de coisas e documentos, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por

ilegítima Como se vê, não sendo caso de aplicação do disposto nos artigos 358 e 359 e, diante da notícia de que a CEF não mais possui as imagens pretendidas pela requerente, incumbiria à demandante provar ser inverídica a declaração da ré, providência não alcançada. Não há dúvidas que a distribuição do ônus da prova deve ser feito nos termos do art. 333 do CPC, ou seja, o demandante deve provar as alegações por ele despendidas, o que não logrou êxito a requerente em fazer. Ante o exposto, julgo improcedente o pleito inicial. Sem custas e honorários por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008948-65.2011.403.6000 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X BIOTRONIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001589-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA X EDINALDO MARQUES CASTRO X CLAUDEMAR COSTA X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CLAUDEMAR COSTA X EDINALDO MARQUES CASTRO X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE ROBERTO FERREIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Uma vez que os autores José Carlos Francisco da Silva e Edinaldo Marques de Castro não manifestaram interesse na proposta apresentada pela União e que José Roberto Ferreira e Reinaldo Pereira Cândido não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, intimem-se os autores para apresentarem, em 15 dias, a conta de liquidação e requer a citação da União. No mesmo prazo, traga, o procurador dos autores José Roberto Ferreira e Reinaldo Pereira Cândido, aos autos o endereço atualizado dos mesmos.

0004983-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004983-2) - MARCOS AVELINO DOS SANTOS X REGINALDO NUNES MOREIRA X APARECIDO CORREA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X EUDES PEREIRA DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EUDES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO NUNES MOREIRA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X MARCOS AVELINO DOS SANTOS X APARECIDO CORREA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Uma vez que os autores José Carlos Francisco da Silva e Edinaldo Marques de Castro não manifestaram interesse na proposta apresentada pela União e que José Roberto Ferreira e Reinaldo Pereira Cândido não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, intimem-se os autores para apresentarem, em 15 dias, a conta de liquidação e requer a citação da União. No mesmo prazo, traga, o procurador dos autores José Roberto Ferreira e Reinaldo Pereira Cândido, aos autos o endereço atualizado dos mesmos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005344-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANEES SALIM SAAD - espolio (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Intime-se o sr. Perito nomeado para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 123 em favor do Perito Eduardo Vargas Aleixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001688-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001688-9) - MARIA ELISA DOMINGUES X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio

Defiro o pedido de fls. 477-478. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu representante legal para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 425-429, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Encaminhe-se os autos a SEDIP, para retificação do polo passivo, substituindo-se o autor Sebastião Martins Domingues pelo seu espólio. Campo Grande, 11 de junho de 2012.

0005561-62.1999.403.6000 (1999.60.00.005561-5) - MARIA ELISA DOMINGUES (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISA DOMINGUES X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio
Defiro o pedido de fls. 633-634. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu representante legal para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 562-273, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença supramencionada, encaminhando os autos a SEDIP, para retificação do polo passivo, substituindo-se o autor Sebastião Martins Domingues pelo seu espólio.

0006171-93.2000.403.6000 (2000.60.00.006171-1) - IDAIR ANTONIO DA COSTA X EDEVALDO ADAO MARQUES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X SEVERIANO PAES X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CARLOS HENRIQUE LAPA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDAIR ANTONIO DA COSTA X EDEVALDO ADAO MARQUES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X SEVERIANO PAES X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CARLOS HENRIQUE LAPA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDEVALDO ADAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERIANO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDAIR ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os esclarecimentos prestados pela CEF às f. 473-474, manifeste-se a parte autora, em dez dias.

0001185-62.2001.403.6000 (2001.60.00.001185-2) - LIDROC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X EVANDRO SILVA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LIDROC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME (MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

Intimem-se os executados, pessoalmente, para indicarem bens passíveis de penhora ou, alternativamente, trazer cópia das últimas três declarações de bem, dando-se, em seguida, vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

0006852-29.2001.403.6000 (2001.60.00.006852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA X IOARA DE MOURA PARANAIBA X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X PARANAIBA E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARANAIBA E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOARA DE MOURA PARANAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA

Defiro os pedidos de f. 246. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (executados) na pessoa de seu representante legal para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 231-234, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o

valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0007768-92.2003.403.6000 (2003.60.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA

...manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0002765-25.2004.403.6000 (2004.60.00.002765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDO FLORES CORREA X DENISE FERREIRA NASCIMENTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDO FLORES CORREA X DENISE FERREIRA NASCIMENTO CORREA Defiro o pedido de f. 142, concedendo vistas dos autos a Caixa Econômica Federal, por 10 dias. Intime-se.

0000532-21.2005.403.6000 (2005.60.00.000532-8) - SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS)

...manifeste o exequente (Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0005451-19.2006.403.6000 (2006.60.00.005451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004556-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X FLAVIO LECHUGA CAPRIATA X RENATA CRISTINA LINO VALENCIO CAPRIATA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO LECHUGA CAPRIATA

Tendo em vista a petição da credora (CEF) juntada às f. 68, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0011130-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011130-0) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA Intimação do executado sobre a penhora de f. 144 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0004014-35.2009.403.6000 (2009.60.00.004014-0) - PEDRO ALVES GONCALVES(MS011000 - MIRELLE ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES GONCALVES

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O depósito de f. 92 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União para que forneça os dados necessários para a transferência do valor depositado. Oportunamente, arquite-se. P. R. I.

0006508-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MATHEUS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS DE CAMPOS

Intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011062-16.2007.403.6000 (2007.60.00.011062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ISRAEL FERREIRA ALVES(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ISRAEL FERREIRA ALVES, onde pugna pelo direito de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho possessório ocorrido a partir de descumprimento das cláusulas contratuais; visa, ainda, à condenação do requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% por mês ou fração sobre o valor de R\$55.526,83 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), desde 30 de setembro de 2005 (data do 2º leilão), a ser apurado em liquidação de sentença, e, ainda, ao pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração do imóvel à autora. Sustenta que deve ser ressarcida pelo requerido, em face da ilegal ocupação desde a data da consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel. O réu também deve ser condenado ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e impostos. Juntou os documentos de f. 08-65. Foi deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial (f.68-69). O requerido apresentou defesa às f.74-89, onde alegou, dentre outros argumentos, que existiu prática de anatocismo em razão da utilização do sistema SACRE. Alegou, ainda, não estarem presentes os requisitos para a concessão da reintegração da posse. Foi indeferido o pedido de revogação da liminar (f.95-96). Réplica da CEF às f.99-110. A CEF informou às f.117-118 que o imóvel objeto da ação foi alienado em 01/04/2008, por meio de concorrência pública, para Cristiane Vieira de Araújo Calza. Assim, em razão de ter perdido o interesse na desocupação do imóvel, requereu às f.117-118 o recolhimento do mandado de desocupação (deferido à f.119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Verifico que as partes não requereram produção de outras provas e, de fato, não vislumbro a necessidade de produzi-las, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na petição inicial é totalmente improcedente. Inicialmente, frise-se que o pleito de reintegração do imóvel objeto da ação não se mantém, em razão da perda do interesse da CEF em sua desocupação, após sua alienação, ocorrida em 01/04/2008, por meio de concorrência pública, tendo tomado posse no imóvel a senhora Cristiane Vieira de Araújo Calza (conforme informação de f.117-118). Assim, impõe-se a revogação da liminar de f.68/69 e a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido da CEF de reintegração do imóvel descrito na inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de perda superveniente de interesse processual. Por outro lado, neste caso específico, a condenação do requerido ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, ele sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi retomado pelo agente financeiro. Demais disso, o requerido já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia que se assemelha ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:(...) Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...). AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/08/2006 - Página::280/281 ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820 CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado

pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida.AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::16/06/2008 - Página::356 - Nº::113Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.Finalmente, em relação ao pedido de pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração do imóvel à autora, verifico que não há nos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento pela CEF de qualquer dos referidos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel pelo requerido. Ademais, dos documentos juntados pela própria autora, destaca-se à f.35 guia emitida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS em que constam as cobranças de IPTU do imóvel descrito na inicial desde 2005 a 2007, em que consta a informação despesas de IPTU não pagas pela Caixa. Deste modo, tendo em vista o disposto no art. 333, I, do CPC, que esclarece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, verifico que a CEF não se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister de comprovar, durante a instrução processual, a existência de impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos, que tenham recaído sobre o imóvel, enquanto o ocupava o requerido, e por ela tenham sido pagos.Diante do exposto, revogo a decisão liminar de f.68/69 e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido da CEF de reintegração do imóvel descrito na inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de perda superveniente de interesse processual.Julgo improcedentes os demais pedidos iniciais, porque afrontaria o princípio da razoabilidade exigir-se do ex-mutuário o pagamento de taxa de ocupação, após a perda do imóvel.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.Campo Grande/MS, 11/06/2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (f.53-54), mantenho-a por seus próprios fundamentos. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.97-102 e f. 105).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 19 de junho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0009379-02.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EURIDES SANTOS SOUZA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0011261-33.2010.403.6000 - OSCAR MAXIMO GAVILAN(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: *00112613320104036000*Defiro o pedido de do MPF de f.36-38.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido inicial, informando qual das hipóteses estabelecidas pela legislação pretende preencher para beneficiar-se do levantamento do saldo de quotas de PIS - ou qualquer outra situação imperiosa que possa ensejá-lo - sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande, 06 de julho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2122

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Vistos em InspeçãoReiterando os termos das decisões de fls.142/140 e 1574, determino a alienação judicial dos veículos relacionados às fls.1746 e demais veículos provenientes da análise que está sendo feita nos autos do Procedimento Administrativo n.277/2012-SE03.Expeça-se mandado de avaliação dos veículos indicados.Oportunamente, expeça-se edital com as datas a serem informadas pela empresa Leilões Serrano.Oficie-se a Justiça Federal de Campinas solicitando autorização para alienação dos veículos vinculados aos autos n.2006.61.05.009464-9.Campo Grande, 7 a 11/05/2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2123

ALIENACAO JUDICIAL

0006894-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-54.2002.403.6000 (2002.60.00.000556-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL EDITAL DE LEILÃO Nº. 11/2012-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº : 00068940520064036000Requerente : Justiça PúblicaInteressados : José Elias Fernandes do Amaral e outrosOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) D20 CONQUEST GM, placas KQL 2719, renanvan 665429134, registrado em nome de Valdecir Cesar Villalba Vieira, CPF 541.980.381-04.Veículo encontra-se com a lataria em péssimo estado, queimada pelo sol, pneus carecas, ressecados e cortados. O para-choque dianteiro encontra-se quebrado. Não tem vidros nas portas. Não tem o tampão da porta do lado do motorista e do lado do passageiro encontra-se em péssimo estado rasgado. O painel encontra-se ressecado. Os bancos possuem rasgos nos panos, limpadores de para brisa, enferrujados. A carroceria encontra-se com a proteção com furos em vários lugares.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS- Av. Tamandaré, nº1066, CEP: 79.009-790.Avaliação: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para

tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s)

ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE

ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, ao 01 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X JOSÉ SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

EDITAL DE LEILÃO nº. 10/2012-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº : 00063695220084036000 Requerente : Justiça Pública Interessados : José Severino da Silva e outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Fiat/Uno Mille Smart, placas HWG 9916, renanvan 739702815, registrado em nome de Márcio Moura da Silva, CPF 710.303.361-72. Veículo encontra-se com a lataria em péssimo estado, queimada pelo sol e com amassados na tampa traseira. Pneus ressecados. As borrachas das portas

encontram-se soltas. Limpadores de para brisa, dianteiros, enferrujados. Limpador traseiro faltando. Bancos com forros do banco traseiro faltando. Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS- Av. Tamandaré, nº1066, CEP: 79.009-790. Avaliação: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 01 de agosto do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

Expediente Nº 2124

CARTA PRECATORIA

0006764-05.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENNING ERICH BAER (PR031308 - EDMUNDO MANOEL SANTANA) X SHIGUERU NAKASHIMA X FABIO RIGOL DA SILVA (PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCIO MIGUEL CHORNOBAL

Designo o dia 17/09/2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, Sr. Alcioni Antônio Quemelo. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL

YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas:1- da designação da audiência para o dia 27/09/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Vara Federal de Guaira/PR para oitiva da testemunha Gicela de Souza da Silva, arrolada pela defesa de José Henrique Christofalo. 2- da designação da audiência para o dia 24/10/2012 às 17:00 horas, a ser realizada na Vara Federal Criminal de Londrina/PR, para oitiva da testemunha: Cláudio Volpe Paulo, arrolada

pela defesa de Alberto Henrique da Silva Bartels.3- da designação da audiência para o dia 03/09/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na 4ª Vara Federal de Belém/PA, para oitiva da testemunha Celso Von Heinburg, arrolada pela defesa de Alberto Henrique da Silva Bartels.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2232

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000347-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS ENESIO ELY X MARISTELA VON ONCAY ELY(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 186-93), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1) - MARISTELA VON ONCAY ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X LUIZ ENESIO ELY(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 633-48), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)) MARISTELA VON ONCAY ELY X LUIZ ENESIO ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 378-85), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MS - SINDJUFE propôs a ação, a fim de que seja determinado à UNIÃO que esta se abstenha de fazer incidir Imposto de Renda e CPSSS sobre o auxílio pré-escolar e/ou creche pagos mensalmente aos seus substituídos relacionados, nominados nos anexos (fls. 29-76), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, ressalvado o prazo prescricional. Com a inicial foram apresentados os anexos referidos e os documentos de fls. 8-28 e 77. Foi deferida a resolução do pedido de antecipação da tutela. (fl. 80) Citada (f. 87) a ré apresentou contestação (fls. 92-6). Alega que os valores pagos não podem ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda, porque não previsto em norma legal. Invoca o art. 123 do CTN para afirmar

que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem se opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Na sua avaliação, o fato dos substituídos do autor receber o auxílio como reembolso ou adiantamento por mera disposição regulamentar não caracteriza a verba como indenizatória. No seu entender não se trata de verba destinada a reparar prejuízo de caráter patrimonial ou pessoal, pois o benefício atende à norma do art. 208, IV da CF. Também menciona o art. 97, VI, do CTN para ressaltar que a exclusão ou isenção tributária deve ter previsão legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária. Diz ainda que a legislação tributária pertinente a suspensão e exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, pelo que não procede a pretensão do autor de aplicar ao caso, de forma analógica, o inciso VIII, da Lei n 7.713/88, que prevê a isenção das contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Pediu o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 99-103, com requerimento do julgamento antecipado da lide, com documentos (fls. 104-111). O Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos deu-se por suspeito (fl. 129), motivo pelo qual o processo veio-me concluso. É a síntese do necessário. Decido. O benefício do auxílio-creche ou pré-escolar foi instituído para fazer valer o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Na tentativa de regulamentar a matéria em relação aos servidores públicos federais, foi editado o Decreto n. 977/93, o qual dispôs em seu art. 7º: Art. 7 A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. Não se pode negar que a assistência pré-escolar, na modalidade indireta, os valores repassados pela Administração aos servidores, a esse título, assume nítido caráter indenizatório. Seu recebimento não configura acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), posto que visa, tão-somente, ao ressarcimento do servidor pelo fato de a Ré não manter em funcionamento uma creche em seu próprio local de trabalho. Essa parcela indenizatória também não integra os proventos da aposentadoria, não podendo incidir sobre ela a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - CPSSS. (Súmula 310, do STJ: (o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Transcrevo parte do inteiro teor de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (proventos de qualquer natureza). Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos. Indenização, em sentido genérico é, consoante definição de Plácido e Silva, toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos). No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues: indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Segundo Roque Antônio Carrazza, nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. A questão reside, pois, em se definir quais verbas têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do imposto de renda. Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.412.238/RS, Segunda Turma, Rei. Min. João Otávio de Noronha, DJUde 07/11/2006; EDclno REsp n.667.927/PE, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n. 413.322/RS, Primeira Seção, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ. Primeira Turma, AG A 200900546219, Rei. Min. Luiz Fux, 20/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258,

Rei Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATORIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rei. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019017, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJE DATA: 29/04/2009; RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/03/2007 PG: 00249; TRF 3: APELREE 200561200083854, 3ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 314). APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TRF-3, Quarta Turma, MAS 200061000306461, Relator Des. Fed. Salette Nascimento, 08/02/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O AUXÍLIO -CONDUÇÃO. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO - CONDUÇÃO E AUXÍLIO - CRECHE . OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO . (...) 5. O benefício denominado auxílio -condução, o qual se agrega à remuneração dos servidores ocupastes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Proteção à Infância e Juventude e Comissários de Vigilância do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem nítido caráter indenizatório , não se configurando fato gerador do imposto de renda . (...) 7. A habitualidade dos ganhos, bem como o fato de os seus valores serem fixos e recebidos mensalmente, além de calculados sobre o vencimento do servidor (sem importar reembolso por quilometragem, comprovação de despesas e prestação de serviços), não desnaturam a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remunerária. 8. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 9. Mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeat a acontecer quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. 10. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 11. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 12. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4o, da Lei n 9.250/95).(TRF-4,Primeira Turma,AC200671000230036, Rei. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07)(APELREEX 00017989220094036100 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1730 FONTE_REPUBLICACAO)Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, esclareceu que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento.Assim, como a ação foi proposta em 20.04.2007, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 20.04.2002.Presente, pois, a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação evidencia-se pelo desfalque no valor da remuneração, de incontestável natureza alimentícia, recebida pelos Substituídos, o que justifica a antecipação da tutela pretendida na Inicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, quanto aos Substituídos do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MS - SINDJUFE, a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao desconto de Imposto de Renda incidente e da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor sobre valores recebidos à guisa de auxílio pré-escolar (auxílio-creche). Determino a União que, após o trânsito em julgado, restitua os valores indevidamente recolhidos, ressalvado o prazo prescricional, conforme apurado em liquidação de sentença. Antecipo os efeitos da tutela e determino a intimação da União (PFN) para que cumpra o presente decisum já na próxima folha de pagamento após a intimação, ressalvados os valores atrasados que dependem do trânsito em julgado. Intimem-se da mesma forma os órgãos indicados na Inicial (fl. 06), tudo sob pena de multa diária de 100 (cem) reais contra a União, em favor de cada um dos substituídos.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0012004-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012004-4) - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 268, 71, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005286-30.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Anote-se o substabelecimento de f. 171 Recebo os recursos de apelação apresentados pelo Sindicato autor (fls. 172-90) e pela União (fls. 204-22), em ambos os efeitos.À recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 193-203).Ao recorrido autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005442-18.2010.403.6000 - AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 458-75), em ambos os efeitos.À recorrida autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005599-88.2010.403.6000 - WALDIR NORBERTO DAROS(MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 123-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005796-43.2010.403.6000 - ALOISIO LEMES DE BRITO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 169-82) e pelo autor (fls. 189-214), em ambos os efeitos.À recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 216-31).Ao recorrido autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 2233

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011950-43.2011.403.6000 - UBALDO FRANCISCO DA SILVA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, decline as provas que pretende produzir.Int.

0006951-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-14.2012.403.6000) MARIA ELIANE DA SILVA(MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Busca a autora autorização para depositar em juízo as prestações e taxas de condomínio, vencidas desde março/2012 e, ainda, as vincendas, diante da recusa da CEF em receber tais valores, por considerar que ocupa irregularmente o imóvel. utora.Cite-se.DECIDO.Autorizo os depósitos do montante que entende o requerente ser devido - uma vez que é direito seu a ser exercido independentemente de autorização judicial, suspendendo a exigibilidade até o valor depositado.Proceda, pois, o requerente ao depósito do valor indicado na inicial, em conta à ordem desta 4ª Vara, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC) e do valor daquelas que se forem vencendo (art. 892 do CPC).Com o depósito, cite-se a ré para, no prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta. Apensem-se os presentes autos à Ação de Reintegração de Posse nº 0004222-14.2012.403.6000. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005043-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005043-5) - VERA LINA BARBOSA CORREA X VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 976/990), opostos pelo Autor em face da r. sentença de fls. 917/969, alegando obscuridade quanto ao PES, FUNDHAB, juros nominais/efetivos e capitalização e, ainda, omissão no tocante ao CES. Em decorrência, pretende a reforma da sentença no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Alega a parte autora obscuridade das matérias questionadas, pois estariam discordantes da jurisprudência. O mesmo ocorre em relação à alegada omissão ao CES. Mesmo que concorde com a evolução jurisprudencial, ao proferir a sentença o juiz apenas pode modificá-la nos casos autorizados em lei. Vejo que a sentença claramente enfrentou as matérias questionadas (fls. 937, 944, 948 e 957). Os pedidos foram analisados e o julgamento pela improcedência, motivado. Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifiquem-se os registros para constar a Caixa Seguradora S/A substituindo a SASSE.

0008819-02.2007.403.6000 (2007.60.00.008819-0) - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 359/360), opostos pela União em face da r. decisão de fls. 347/356, alegando omissão com relação a parte do item 7 do pedido. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso, uma vez que o item 7 diz respeito a pedido sucessivo, que ficou prejudicado em face do acolhimento de pedidos anteriores. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012196-78.2007.403.6000 (2007.60.00.012196-9) - MARIA IZILDA SANTOS(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL E MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

MARIA IZILDA SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que era a detentora da guarda de Jean Michael Reis, incorporado como soldado da Base Aérea de Campo Grande, MS. Sustenta que Jean foi submetido a tratamento psiquiátrico e que os atestados médicos subscritos por médicos da BACG recomendavam sua dispensa do trabalho por prazos que variavam de 30 a 60 dias. Ressalta que o médico responsável pelo último laudo atestou que o paciente, por conta dos remédios que vinha tomando, deveria ser remanejado, por tempo indeterminado, para um posto não armado e que não houvesse a necessidade de cumprir quadro de quatro horas. Não obstante, em 25.9.2007, o soldado cometeu suicídio em horário de serviço e com arma de propriedade da Base Aérea. Aduz ter sido negligente o Comando da Base Aérea, pois não acatou a avaliação médica, mantendo o soldado em posto armado e em quadro de horas. Fundamentada no art. 5º da Constituição Federal e nos arts. 186 e 972 do Código Civil, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais; sugerindo o valor para arbitramento de um salário mínimo de pensão vitalícia, a título de danos materiais pelos lucros cessantes; e o valor correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos a título de dano moral, tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da Requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-24. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 27). Citada (f. 30), a ré apresentou contestação (fls. 34-42) e juntou documentos (fls. 43-204). Sustenta que no Inquérito Policial Militar restou constatado que o Comando da Base Aérea não agiu com negligência. Afirma que a recomendação do médico Higa para que o falecido não tirasse serviço armado deveria ter sido assinada pelo Comandante do Esquadrão de Saúde. Explica que na data do óbito o Soldado Jean portava somente cassetete, conforme parecer da Junta de Saúde, enquanto que a arma utilizada pertencia a outro soldado. Ademais, não restou configurado onexo causal entre o quadro depressivo e o serviço militar prestado. Na sua avaliação, a autora não faz jus a pensão, pois o ex-militar não ajudava nas despesas da casa e da família, tampouco era militar de

carreira. Aduz não ter existido dano moral, pois a autora não foi vítima de qualquer atitude humilhante. E a União também nada teria feito para causar o estado depressivo no ex-militar. Por fim, ficou claro através de laudos médicos e depoimentos que o incidente resultaram de problemas pessoais. Réplica às fls. 207-12. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 214). Pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 216 e 220-1). Por ocasião da audiência de fls. 230, foi tomado o depoimento da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. E na audiência noticiada às fls. 246 foi ouvida a testemunha do juízo (f. 247). Memoriais às fls. 252-7 e 258-62. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No caso, considero que estão presentes os dois primeiros requisitos, quais sejam, a omissão e a culpa. Explico-me: O 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Restou provado que, por mais de uma vez, a Junta Regular de Saúde encarregada de inspecionar Jean fez restrições à sua inclusão em escala de serviço armado, conforme se verifica às fls. 163-4. A própria requerida admite que os superiores hierárquicos do falecido tinham conhecimento dessa ressalva, tanto que, para se eximir da responsabilidade, sustenta que o soldado não portava arma, mas simples cassetete. Logo, restou o caracterizado ato omissivo e a culpa da Base Aérea de Campo Grande pelo falecimento trágico do militar. Com efeito, o Soldado Jean estava desarmado. Porém, os colegas de serviço não foram avisados das recomendações dos médicos, no que tange aos cuidados que deveriam ter na guarda de sua própria arma e também no armamento da corporação. De forma que a negligência do soldado portador da arma que vitimou o sobrinho da autora acabou por agravar o perigo que corria seu companheiro de cometer suicídio. Não obstante, não vislumbro a ocorrência do dano material reclamado, porquanto a autora era somente a detentora da guarda do falecido, até, evidentemente, quando ele completou 18 anos, ou seja, até 26.2.2005, quando cessou tal relação, por força do disposto no artigo 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, ausente a relação de parentesco entre o falecido e a autora, não havia dever recíproco de prestação de alimentos, nos termos dos artigos 1694 a 1701 do Código Civil. Jean até poderia ter a obrigação moral de alimentar sua ex-guardiã, mas tal dever não é transferido a terceiros. Outrossim, não há prova de que a autora era dependente do militar, conforme se observa nos depoimentos prestados no Inquérito Policial Militar desencadeado na Base Aérea de Campo Grande e os que foram prestados em juízo. No passo, convém ressaltar que o falecido ocupava posto de pequena remuneração, sendo oportuno também lembrar que era ele quem custeava sua faculdade e a prestação da moto, não lhe restando valores suficientes para auxiliar nas despesas da casa. No tocante aos danos morais reputo-os presentes, em que pese não ter a autora parentesco com o falecido. E a relação de causalidade entre o dano e o ato omissivo dos agentes da Base Aérea é evidente, não merecendo maiores comentários. É que a autora obteve a guarda do menino quando ele contava com meses de idade. Com ele já tinha vínculo afetivo por ser seu sobrinho, sendo que após ter obtido a guarda da criança, os pais destes vieram a falecer. É óbvio, portanto, que o trágico acidente trouxe profunda tristeza à autora, mãe de criação da vítima. Esse estado de espírito mais se agrava se considerado que a vítima também era pessoa sofrida, por ter perdido os pais ainda na infância e em seguida assistido à morte de sua irmã. A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material - quando for o caso - conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º, incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta,

efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....No caso, como mencionado a autora era a mãe de criação do falecido, que por sua vez veio a ficar órfão e depois perdeu a irmã. Ressalte-se que a autora não tinha outros filhos, o que eleva as conseqüências da perda.Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais criteriosa no que tange aos cuidados que deve ter com os jovens incorporados para prestar serviço militar e os que ficam engajados.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que também já contempla os juros de mora. Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca em iguais proporções, já que a autora sucumbiu no tocante aos danos materiais, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Isentas de custas. P.R.I.

0004600-09.2008.403.6000 (2008.60.00.004600-9) - HIDEO SAITO - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS004230 - LUIZA CONCI)
HIDEO SAITO - ME propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.Sustenta que seu capital social é de R\$ 40.000,00, dedicando-se ao comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, além de mercadorias típicas de conveniências.Como já comercializava gasolina, passou também a vender gás de cozinha - GLP, credenciando-se na distribuidora e adotando as cautelas necessárias junto ao Corpo de Bombeiros.Entanto, foi autuado por agentes da ré, sob a alegação de que não procedia ao armazenamento correto do produto.Diz que ocorreu interdição cautelar de suas atividades e aplicação de multa de R\$ 70.000,00, após o julgamento da improcedência do recurso interposto.Sustenta que para ser revendedora teria que preencher os requisitos exigidos pela ré, dentre os quais o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, sem o que a revendedora não lhe entregaria o produto. Assim, considera ter adotado todas as cautelas necessárias, tanto que ao apreciar a defesa afirmou-se que não há registro disponível relacionado aos antecedentes do infrator nos assentamentos desta ANP.De sorte que a ré não poderia ter aplicado a multa, ainda mais em valor excessivamente oneroso.Considera ter ocorrido afronta à norma do art. 4º, da Lei nº 9.847/99, voltando a se referir à ausência de antecedentes e ao reconhecimento da autoridade competente de que não ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência da prática infracional.Chama a atenção para parecer inserido no processo administrativo no qual foi sugerida a aplicação de multa nos valores mínimos, suficientes para atender as funções repressiva e preventiva da norma. No passo, volta a comparar o valor de seu capital com o valor da multa fixada, para sustentar que os anseios da norma não foram atendidos pela autoridade administrativa. Pede a declaração de nulidade da autuação e multa.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-31. Depois outros foram juntados (fls. 35-40).Citada (f. 44), a ré apresentou resposta (fls. 46-54), acompanhada dos documentos de fls. 55-155. Diz que procedeu à autuação do legítimo exercício do poder de polícia. A autuação decorreu pelo fato da autora não ter adotado as cautelas de segurança no tocante ao armazenamento do produto, salientando a presunção de veracidade dos fatos narrados no respectivo auto. Prossegue asseverando que a multa foi fixada em valor razoável, ressaltando que seu valor nada tem a ver com o capital social do infrator. A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 160-2).As partes foram chamadas a indicar as provas que pretendiam produzir (f. 163-4). A autora disse que pretendia produzir provas testemunhais (fls. 165), enquanto que a ré protestou pelo depoimento do representante da autora (f. 167).Indeferi a produção dessas provas (f. 169).É o relatório.Decido.A Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999 que dispõe sobre a

fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) (Revogado) 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011) 4º Para o efeito do disposto no 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011) Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); X - sonegar produtos: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); XIII - ocultar, violar ou

inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente: Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (NR) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. No caso em apreço, constata-se que pelo auto de infração de f. 56 a ré foi credenciada para operar em um endereço e está procedendo o armazenamento em outro endereço, mais precisamente no terreno que fica do outro lado da rua. O depósito improvisado confunde-se com a própria via pública calçada e a única delimitação que existe são correntes fixadas em bases móveis e que estão à distância de 1,4 m do local onde são armazenados os botijões (51 botijões cheios e 1 botijão vazio). E apesar da autora ter apresentado projeto, constatou-se que as obras nele previstas não foram executadas, tendo o fiscal encontrado nada menos do que sete irregularidades (f. 57). A própria autora confessa (defesa de f. 111) que não obstante por infelicidade, na data da fiscalização em questão estava realizando uma rápida reforma em seu estabelecimento, motivo pelo qual colocou temporariamente os botijões de gás em terreno que se situa em frente ao seu estabelecimento. As fotos anexadas no processo administrativo (fls. 60-7) bem retratam o local. Também demonstram o descaso da autora no trato das ações preventivas que deveria tomar no manuseio e armazenamento do produto perigoso. Por outro lado, a autoridade não se houve com exagero na fixação da multa, em R\$ 70.000,00, dado que a lei estabeleceu os limites da penalidade entre R\$ 20.000,00 e R\$ 1.000.000,00. A bem da verdade, a multa foi estabelecida em valor bem moderado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.

0007901-27.2009.403.6000 (2009.60.00.007901-9) - INACIO MEIRELES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos. I - RELATÓRIO INACIO MEIRELES propôs a presente ação em face da UNIÃO requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que foi incorporado ao Exército em 15 de maio de 1969 e licenciado em 14 de abril de 1981. Por conta dos danos sofridos durante o serviço militar encontra-se acometido de sérios problemas de saúde. Assim, pretende o recebimento da indenização. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/10. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 13). Em contestação (fls. 17/29 e documentos de fls. 30/44) a União alegou prescrição do fundo de direito e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47 Instadas a especificarem provas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 53, respectivamente) A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O fundamento do pedido de indenização estaria no fato de que o autor sofreu danos à saúde durante o período em que esteve prestando serviços ao Exército e foi licenciado supostamente de forma irregular, sem que houvesse sido-lhe prestado o tratamento adequado. O licenciamento ocorreu em 14 de abril de 1981. Segundo os documentos apresentados pela União, o licenciamento deu-se a pedido do autor (f. 43). A presente ação foi ajuizada em 03 de julho de 2009, quando já havia se esgotado o prazo prescricional da ação alusiva ao suposto licenciamento irregular. Logo, como o autor não alinha outros motivos a ensejar indenização por danos morais, impõe-se a improcedência do pedido pela prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950; 3) Isento de

custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 18 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010301-14.2009.403.6000 (2009.60.00.010301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006805-8)) DANIEL COELHO DO AMARAL(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIO Pretende o autor a anulação do ato que o incapacitou nos exames para a concessão inicial de piloto de linha aérea e na renovação do CCF (Certificado de Capacitação Física) para piloto comercial.À inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 24/155).A União apresentou contestação, requerendo preliminarmente a inclusão da ANAC no polo passivo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.A ANAC contestou às fls. 208/210 e juntou os documentos de fls. 211/240. Aduz que a ação perdeu o objeto uma vez que o autor foi aprovado em seus exames e o Certificado de Capacidade Física já fora emitido para Piloto Comercial. Salienta que no Memorando 105/2010-GFHM/SSO, o Gerente de Fatores humanos na Aviação e Medicina de Aviação afirma que a ANAC está à disposição para a emissão do CCF solicitado, para a categoria de Piloto de Linha Aérea, sobretudo porque os requisitos de saúde física e mental aplicados ao Piloto Comercial são os mesmos aplicados para a categoria solicitada. (...) (sic). Pediu a extinção do processo, sem apreciação do mérito.O autor manifestou-se às fls. 244/247 concordando com a perda de objeto da ação e informando que a ANAC emitiu o CCF - Certificado de Capacidade Física para PLA - Piloto de Linha Aérea do Requerente. A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Constata-se dos documentos juntados aos autos que o autor conseguiu o seu intento, tendo sido considerado apto a receber o Certificado de Capacidade Física para piloto de linha aérea, fato anunciado pela ANAC.Assim, o pedido foi satisfeito na esfera administrativa. Portanto, diante da perda do objeto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente.III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do princípio da causalidade, não deve a parte autora ser condenada nas verbas de sucumbência, porquanto a extinção superveniente do feito não lhe pode ser atribuída. No presente caso, pode-se dizer que as rés poderiam ter evitado a movimentação da máquina judiciária, pelo que ficam as rés condenadas a pagar honorários advocatícios ao Autor, no importe de R\$ 1.00,00 (cem reais) para cada uma, nos termos do 4º, art. 20, do CPC.Sem custas. Retifique-se a autuação para constar a ANAC no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005779-07.2010.403.6000 - MARINO WELTER(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 90-103) e pelo autor (fls. 110-35), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0009638-31.2010.403.6000 - JOSE ORLANDO DE MATTOS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatoria à subseção Judiciária de Corumba, MS, para inquirição da testemunha Necio Franco de Moraes, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

0002449-31.2012.403.6000 - LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos.1 - Anote-se a substituição do procurador da autora (fls. 155/157 e 169).2 - Recebo o pedido de fls. 167/168 como pedido de reconsideração.A decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou à ANVISA a realização do procedimento cirúrgico reparador com a troca de implantes, por intermédio da rede pública de saúde ou conveniada ao SUS ou não conveniadas, o que lhe (ANVISA) for mais conveniente.Ressalvou, porém, a possibilidade da autora escolher o estabelecimento hospitalar e os profissionais, desde que a ré ANVISA não cumprisse a decisão no prazo de 30 dias, contado da data de intimação que, no caso, deu-se em 17/05/2012 (f. 159). No entanto, nessa mesma data, a autora submeteu-se à cirurgia. Desconsiderou os termos da decisão de fls. 103/109 e não aguardou o transcurso do prazo de 30 dias dado à ANVISA, optando pela imediata escolha dos profissionais e estabelecimento hospitalar. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 103/109 e indefiro o

pedido de ressarcimento. Esclareço que subsiste o interesse da autora na lide uma vez que objeto da ação é a condenação da parte ré em indenização por danos materiais e morais. 3 - Indefiro o pedido das partes de apreensão e realização de prova pericial antecipada no material substituído. A própria autora apresentou laudo médico indicando a ausência de sinais de ruptura na prótese substituída, o que foi confirmado pela médica que efetuou a substituição (f. 165). Ou seja, não se discute a qualidade da prótese substituída, uma vez que a ação teve como fundamento o risco e o temor de que eventualmente pudesse haver a ruptura. Assim, dispensável a apreensão e realização de prova pericial na prótese substituída (art. 427 do CPC). Ademais, a adulteração de próteses mamárias da marca PIP é fato notório e não controvertido pela ANVISA (fls. 59 e 106 e 140), pelo que independe de prova (art. 333, CPC). 4 - No prazo de dez dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ANVISA e sobre o documento de f. 176. Intimem-se.

0003917-30.2012.403.6000 - JORGE ALBERTO ALEGRE (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Vistos, etc. Pretende o autor a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional. O Juízo Estadual, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. Instada a se manifestar, a CEF requereu sua intervenção no feito como substituta da ré/seguradora ou como assistente simples. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O art. 1º da Lei 12.409/2011, mencionado pela CEF para fundamentar seu pedido, não a autoriza a pleitear direito alheio. Eis o teor da norma: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em admito sua intervenção na condição de assistente simples, ademais porque, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC (...) (EDcl no REsp 1091363 / SC - SEGUNDA SEÇÃO - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011) Cite-se a seguradora. Intimem-se, inclusive a União para que se manifeste sobre o interesse na causa (art. 5º da Lei 9.469/97).

0007555-71.2012.403.6000 - VERVI DE ARAUJO CASTILHOS (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, consistente na imediata suspensão da decisão que deu pelo perdimento dos veículos até decisão final desta ação (veículos apreendidos: tratar placa HRG2040 e Semi-reboque Placa JYF2451 constante no termo de apreensão e depósito 445002, bem como a suspensão da exigibilidade do débito, coibindo-se o órgão ambiental à inserção de seu nome em Dívida Ativa e CADIN). Sustenta que o IBAMA lavrou um auto de infração, por transportar carvão vegetal nativo em desacordo com o documento de origem florestal (DOF). Aduz que o agente desconsiderou o DOF de 90m³, por calcular a carga em 105m³. Em decorrência tanto a carga como os veículos foram apreendidos. Sustenta a aplicação da IN 112/2006 do IBAMA, então em vigência, para justificar que a diferença de volumetria no transporte de carvão não implicaria em infração ambiental. Outrossim, alega não haver razão para o perdimento dos veículos, pois essa sanção foi instituída pelo D. 6.514/08, não vigente por ocasião da autuação. Ademais, seriam instrumentos de trabalho e não configuram por si só nenhum crime. Juntou documentos, dentre os quais cópia do processo administrativo. Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o auto de infração, a autuação deu-se com base no art. 70 da Lei 9.605/98 e artigos 2º, II e IV e 32, Par. único, do Decreto 3.179/99, os quais transcreve-se a seguir. Lei 9.605/98 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto 3.179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou

guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.No caso, o réu considerou que o autor transportava carvão sem licença uma vez que a volumetria do DOF apresentado não correspondia ao da carga transportada.A princípio, a norma invocada pelo autor não se aplica ao caso. É dirigida ao consumidor final a respeito das providências a serem observadas no caso de diferença na volumetria, não podendo ser entendida como uma permissão para quem transporta a carga.Outrossim, a multa aplicada está embasada em normas, Lei e Decreto, os quais não são questionados pela parte autora. De sorte que não há verossimilhança quanto ao pedido de inexistência do débito, não inclusão de nome em Dívida Ativa e CADIN.No entanto, não subsiste a outra sanção, qual seja, o perdimento dos veículos, cuja decisão teve como embasamento o art. 134 do Decreto 6.514/08 (fls. 02 e 108 do processo administrativo).O auto foi lavrado com fundamneto no então vigente Decreto 3.179/99 (artigos II e IV do art. 2º). Essa norma previa a apreensão dos veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Outrossim, o 6º, VIII, estabelecia que tais bens somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente.Assim, não poderia a autoridade aplicar norma ainda não vigente, qual seja, o art. 134 do Decreto 6.514/08, que passou a permitir a destinação dos bens apreendidos. Trata-se de ato sancionatório, que exige lei em sentido estrito, não podendo, ainda, retroagir para atingir fatos pretéritos.Diante da verossimilhança das alegações quanto a sanção de perdimento, indevidamente aplicada, deve ser deferido o pedido de suspensão da decisão. O periculum in mora decorre da própria decisão administrativa, que determinou que os veículos fossem destinados.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou que fosse dada destinação aos veículos: trator placas HRG2040 e semi-reboque Placa JYF2451.Cite-se. Intimem-se.

0007747-04.2012.403.6000 - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO X FUMPEQ

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do requerente dos registros das ocorrências nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, mediante as razões invocadas, ressaltando que, referida restrição, está causando sérios prejuízos.Alega trabalhar e residir na Bolívia, mantendo domicílio em Campo Grande. Diz que não realizou nenhum negócio com as rés, mas seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes, relatando que terceiro residente em Tarumã/AM estaria usando indevidamente seu CPF. Acrescenta ter registrado dois boletins de ocorrência, um no Acre e outro nesta cidade, mas que até o momento as empresas rés não providenciaram a exclusão do registro.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Os boletins de ocorrência registrados pela autora não têm o condão de provar que seu nome foi indevidamente utilizado por terceiro para realizar negócios com as requeridas. Tais documentos apenas provam que a autora declarou tais fatos à autoridade policial.Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da autora, que demandam dilação probatória, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0007751-41.2012.403.6000 - NOLACIO COSTA PRADO DONATO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REDE GLOBO

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais e, a título de antecipação de tutela, que os requeridos retirem e não mais incluam a matéria objeto da presente ação.Alega que em 12/11/2004 as requeridas publicaram matéria relatando sua prisão e a suposta prática de crime. Posteriormente, teria sido absolvido da acusação, mas a matéria continuaria veiculada no site Caminhos (UFMS) e no site blogger Brasil Cruel (Rede Globo), embora tenha encaminhado e-mail e notificado extrajudicialmente as requeridas para que excluíssem as matérias.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.O autor não provou a veiculação da matéria tampouco sua continuidade. Os documentos apresentados referem-se às solicitações de retirada, dirigidas as requeridas, e cópia do inquérito policial, insuficientes para provar a veiculação. Diante do exposto, estando ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Citem-se. Intimem-se.

0007870-02.2012.403.6000 - VALDEIR GALVAO(MS012725 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE

E MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se sua reintegração ao Exército para tratamento de saúde e recebimento do soldo. Alega ter sido incorporado em 01/03/2008, na cidade de Nioaque, MS e que, em 11/02/2009 sofreu um acidente automobilístico, quando retornava para casa - Assentamento Jibóia, em Sidrolândia, MS. No entanto, em 02/03/2009 foi desincorporado e excluído, o que reputa ilegal uma vez que o acidente seria em serviço e não havia se recuperado, acrescentando que sua condição de saúde permanece inalterada. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. De acordo com o Boletim Interno nº 56, de 24/03/2009, o autor foi desincorporado em razão da Ata de Inspeção de Saúde nº 1610/2009. No mesmo Boletim, consta sua exclusão e desligamento do número de adidos por ter cessado o motivo pelo qual se encontrava adido. No entanto, não há nos autos cópia da referida Ata, o que impede conhecer o seu teor. Também não há prova de que o acidente foi em serviço. Por outro lado, o relatório médico mais recente é de 06/05/2010 e os receituários provam apenas que foram prescritos medicamentos de controle especial. Assim, resta controversa a condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade. Assim, inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0007905-59.2012.403.6000 - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão do leilão extrajudicial bem como dos demais atos expropriatórios, independente de depósito da parte incontroversa. Alega ter firmado com a segunda requerida um contrato de financiamento habitacional, em 31/05/1988. Por não contar com a cobertura do FCVS ao final do prazo contratual, o agente exigiu o pagamento de um saldo residual e apresentou uma prestação de R\$ 4.965,29. Alega ilegalidades no contrato, como capitalização de juros, pelo que mencionando decisão do STJ pede a suspensão da execução extrajudicial. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Os documentos de fls. 25 e 97 indicam que a EMGEA deflagrou a execução extrajudicial do contrato e que ainda não foi finalizada. Está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (REsp 1067237 / SP - SEGUNDA SEÇÃO - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 23/09/2009). No caso, a parte autora alega a ocorrência de capitalização mensal de juros no contrato em razão de amortização negativa (f. 6), o que reputa ilegal. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui por si só irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No entanto, a parcela dos juros não amortizada, embora devida pelo mutuário, não pode servir para incidência de novos juros em período inferior a um ano. Ou seja, deve ser lançada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, a ser capitalizada após decorrido um ano. Essa questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. (grifo nosso)3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido. (REsp 1095852 / PR - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI -

SEGUNDA SEÇÃO - DJe 19/03/2012) Assim, havendo capitalização em periodicidade inferior a um ano, decorrente ou não de amortização negativa - quando o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros - é possível a suspensão da execução extrajudicial, pois fundamentada em jurisprudência do STJ. No entanto, para verificar a ocorrência de eventual amortização negativa e capitalização mensal de juros no presente contrato é necessária a juntada da planilha de evolução do financiamento. De acordo com o autor (fls. 95/97), a EMGEA negou-se a fornecer tal documento, sendo que aquele apresentado é suficiente apenas para provar que ainda não houve a adjudicação/arrematação do imóvel, subsistindo o contrato. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No entanto, pelo poder geral de cautela, suspendo a execução extrajudicial do contrato até a audiência de conciliação, que designo para o dia 06/09/2012, às 15:30h. Citem-se. Intimem-se, sendo a EMGEA, inclusive, para que apresente planilha de evolução do financiamento, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003796-95.1995.403.6000 (95.0003796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 308), opostos pela União em face da r. decisão de fls. 296/305, alegando omissão por não ter sido fixada verba honorária. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante. A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida para afastar o excesso de execução, o que impõe a condenação em honorários a favor da excipiente, a ser calculada sobre a parcela excluída. Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201001141560 - 1198481 - SEGUNDA TURMA - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 16/09/2010) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar a exequente/excepta a pagar à executada/excipiente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso afastado pela decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0007309-46.2010.403.6000 - JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 77/80), opostos por JOSÉ BRAGA ANDRADE em face da r. decisão de fls. 72/74, que embora tenha reconhecido sua ilegitimidade não declarou a extinção do processo. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 72/74 reconheceu sua ilegitimidade mas foi omissa quanto à extinção do processo. Ademais, a exclusão administrativa do nome, já efetuada à f. 46, é anterior ao reconhecimento da ilegitimidade e não estava amparada em decisão judicial. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação a José Braga de Andrade. Condene o autor a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ratifico exclusão do nome do autor já ocorrida (f. 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3) - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL

Fica o executado intimado da penhora realizada, para querendo, opor embargos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009375-62.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UBALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X JULIETA HISSAYO SHIBUYA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 55-61), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC).Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004602-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a requerida, a qual, o descumpriu em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias.Acrescenta que a Ré foi devidamente notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel.Juntou documentos. Efetuou-se constatação judicial no imóvel (f. 45).É a síntese do necessário.Inicialmente observo que o mandado de citação de f. 40 foi expedido sem determinação judicial. No entanto, o ato foi dirigido a quem estiver ocupando o imóvel, tendo sido citada a Ré que, aliás, também foi citada como arrendatária (fls. 42/43). De qualquer forma, ultrapassado o prazo legal, a Ré não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª).Além das vistorias realizadas pela parte autora, realizou-se diligências por Oficial de Justiça. De forma que, embora tenha afirmado em audiência que residia no imóvel, as certidões de fls. 37 e 45 indicam que a Ré/arrendatária não é a ocupante do imóvel.Assim, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, o arrendatário não logrou cumpri-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª).No caso, o arrendatário foi notificado da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 29). Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 17/04/2012 a ofensa à posse passou a existir.Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo:Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida.Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Dolores Duran, 1.532, casa 18, Condomínio Residencial Sitiocas III, nesta capital, matriculado sob o nº 220535 no 1º Ofício de Campo Grande/MS.Assim, determino que a ré desocupe(m) o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF.Intimem-se. Anote-se a revelia da ré.

0005788-95.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a requerida, a qual, o descumpriu em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias.Acrescenta que a ré foi devidamente notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel.Juntou documentos. Efetuou-se constatação judicial no imóvel (f. 61).É a síntese do necessário.O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª).Além das vistorias realizadas pela parte autora, realizou-se diligência por Oficial de Justiça, que constatou a não ocupação do imóvel pelo arrendatário (f. 61).Assim, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, o arrendatário não logrou cumpri-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª).No caso, o arrendatário foi notificado da rescisão do contrato e

para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 50-1). Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 26.01.2012 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Xororó, 135, casa 114, do Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta capital, matriculado sob o nº 35796 no 5º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que o réu desocupe(m) o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2234

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005392-94.2007.403.6000 (2007.60.00.005392-7) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E PR040150 - CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 1593-1605), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s) (autora)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005091-11.2011.403.6000 - WISLEY LEON FLORENTINO BAIROS X ROSA FLORENTINO (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Tendo em vista à cota ministerial de fls. 125 e 126, verso, intime-se o requerente para que apresente outros documentos que comprovem a sua condição de dependente dos avós, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007897-82.2012.403.6000 (2004.60.00.003498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-88.2004.403.6000 (2004.60.00.003498-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS CEZAR X UNIAO FEDERAL X MARIANO CANDIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LIDIOMAR AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALAZAR MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LAERCO SOUTILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X PAULO DOS SANTOS CEZAR X MARIANO CANDIA X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X LIDIOMAR AQUINO X MARCOS ANTONIO SALAZAR MENDONCA X LAERCO SOUTILHA X JOSE MARIA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

1 - Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução, quanto à parte controvertida. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. 2 - Apense-se aos autos principais. 3 - Intime-se o embargado para impugná-los em 10 (dez) dias.

0007898-67.2012.403.6000 (2004.60.00.001668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001668-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X TELEMA HOLSBACH DA CUNHA X TELEMA HOLSBACH DA CUNHA X LUIZ ROGERIO DELGADO CORTEZ X PAULO HILARIO BARBOSA X HAMILTON DE MIRANDA X SERGIO LASCLOTA X CRISTIANO ROBERTO VALENTE X ELIEDER FERREIRA DA ROSA X NEUSA MARIA BRAGA DE MIRANDA X LUIZ ANDRE RODRIGUES X ALCINDO RAMOS DE REZENDE (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

1 - Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução, quanto à parte controvertida. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. 2 - Apense-se aos autos principais. 3 - Intime-se o embargado para impugná-los em 10 (dez) dias.

0008008-66.2012.403.6000 (2008.60.00.009129-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009129-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009129-5)) MOACIR MACEDO(SP317644 - ALLAN SCHIAVON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos nº 0009129-71.2008.403.6000. Manifeste-se a embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-44.1997.403.6000 (97.0002605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUEL LOPES SOLLER X JOAO PAULO MIRON X PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMAOS MIRON LTDA

Intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas das diligências junto ao juízo deprecado conforme solicitação contida no Ofício de fls. 604-605.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002234-07.2002.403.6000 (2002.60.00.002234-9) - D&P COMERCIAL ALIMENTOS(DF011489 - CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X D&P COMERCIAL ALIMENTOS(DF011489 - CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA)

Arquive-se

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 522

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007539-35.2003.403.6000 (2003.60.00.007539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007323-0)) CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIGUEL ANTONIO MARCON(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

EMBARGOS À ARREMATACÃO AUTOS Nº 0007539-35.2003.403.6000 EMBARGANTE: CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA. EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MIGUEL ANTÔNIO MARCON S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA. ajuizou embargos à arrematação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MIGUEL ANTÔNIO MARCON, alegando nulidade da arrematação dos imóveis objetos das matrículas 8.618, 18.618, 140.901, 140.902, 140.905 e 140.907, todos da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, ocorrida nos autos da carta precatória nº 2002.60.00.007323-0, sob o argumento de que não foi intimada das datas das praças. Disse, ainda, que o crédito exequendo estava com a exigibilidade suspensa, pois havia ingressado no REFIS, o que impedia o curso da execução. O INSS apresentou impugnação afirmando que o representante da embargante foi intimado da data do leilão e esta tomou ciência da data designada para a hasta pública, tanto que ingressou nos autos requerendo a suspensão do ato. Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, aduziu que, após a adesão, a fiscalização constatou que a embargante não havia cumprido as exigências estabelecidas na Lei 9.964/2000, razão pela qual a opção não foi homologada e a embargante foi excluída do REFIS. O feito foi extinto sem resolução do mérito pela sentença de fls. 114-117, ao fundamento de que a embargante não cumpriu, no prazo legal, a determinação do Juízo para incluir o arrematante no pólo passivo. Houve recurso e a sentença foi reformada, determinando-se o prosseguimento do feito para conhecimento do mérito. O arrematante apresentou contestação afirmando que os sócios co-responsáveis pela empresa foram regularmente intimados das datas designadas para a realização da praça. Acrescentou que a empresa requereu a sustação de praça, o que foi indeferido, sendo a decisão objeto de agravo que também foi indeferido. É o relatório. Decido. O parágrafo 5º do Art. 687 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 6.953/94, revogado pela Lei 11.382/2006, determinava a intimação do devedor, pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. A mens legis da referida

norma é a efetiva ciência, por parte do executado, proporcionando-lhe oportunidade para o exercício de alguns direitos ainda possíveis de serem exercidos, antes da praça, tais como a remição da dívida, o parcelamento ou outra forma de composição com o credor, que possa influir no andamento da execução. Assim, o prejuízo que poderia produzir o efeito de nulificar a arrematação seria a ausência de ciência por parte do executado a respeito das datas designadas para a hasta pública, o que representaria a negativa da última oportunidade de salvar o bem de uma alienação da qual lhe pudesse advir desvantagens financeiras. Diante disso, aplicando-se ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, constata-se que o pleito é improcedente, pois a embargante não experimentou o prejuízo consistente na perda da última oportunidade de tentar livrar seus bens da alienação judicial. Isso porque, ainda que não tenha sido formalmente intimada, a intimação dos sócios, seus representantes, gerou o efeito de dar-lhe ciência a respeito da data designada para a praça. Além de ter ciência, exerceu o direito de tentar salvar os bens da alienação judicial, tanto que protocolizou, às fls. 52-57 dos autos da carta precatória, petição requerendo a sustação da praça, sob a alegação de que o crédito estava com a exigibilidade suspensa, petição essa que foi indeferida pelo despacho de f. 78, após oitiva do INSS, que trouxe informação no sentido de que a executada estava inadimplente perante o REFIS e, portanto, a execução deveria continuar. No que diz respeito à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, entendo que a matéria está preclusa, uma vez que já apreciada nos autos da carta precatória, sendo o pleito indeferido, assim como pelo Tribunal Regional Federal desta Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2003.06.00.028959-0, cujo provimento foi negado, com trânsito em julgado em 18.09.2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada embargado. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001619-85.2000.403.6000 (2000.60.00.001619-5) - DEOCLES JOSE FERREIRA (MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CEMITERIO MEMORIAL PARK S/C LTDA (MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO Nº 2000.60.00.001619-5 Cumpra-se a primeira parte do despacho de f. 493. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado o CEMITÉRIO MEMORIAL PARK S/C LTDA. E OUTRO. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 492), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.005,51 (um mil e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme memória de cálculo de f. 497. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0007183-45.2000.403.6000 (2000.60.00.007183-2) - POSTO ACACIA LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0010424-22.2003.403.6000 (2003.60.00.010424-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-36.2002.403.6000 (2002.60.00.002148-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MT004057 - ALCIDES LUIZ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ IV REGIÃO, alegando, em síntese, o seguinte: Foi intimada a efetuar a inscrição no Conselho Regional de Química e contratar químico em sua base de distribuição de derivados de petróleo, situada na Cidade de Campo Grande (MS), sob a alegação de violação dos artigos 335 e 341 do Decreto-Lei nº 5452/43 c/c os artigos 27 e 28, da Lei nº 2800/56, 1º e 2º, do Decreto nº 85877/81, e 1º, da Lei nº 6.839/80. Inconformada com a exigência, interpôs recurso. O Conselho negou provimento e manteve a autuação. Intimada para regularizar a situação, não atendeu porque considerar ilegal e arbitrária a penalidade aplicada. O Conselho ajuizou execução para a cobrança da multa de R\$ 2.400,00. A ora embargante é empresa que se dedica à distribuição de produtos derivados de petróleo. Não fabrica qualquer produto químico. Na sua filial em Campo Grande (MS), por ser mero depósito para distribuição do produto, não há laboratório de controle químico a justificar a presença do profissional da Química e a inscrição da empresa no Conselho Regional de Química. Não há, assim, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho de Química nem da contratação de químico. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja reconhecida a desnecessidade de se inscrever no Conselho Regional de Química e que seja desobrigada de manter a presença de químico em seu estabelecimento de Campo Grande (MS), anulando-se, por conseguinte, a multa objeto da Certidão de Dívida Ativa. Juntou os documentos de f. 12-82. O Conselho embargado apresentou a impugnação de f. 87-96. Para pedir a improcedência dos embargos, alegou, em breve resumo, que há necessidade da inscrição da embargante no Conselho de Química e contratação de químico responsável, uma vez que a empresa realiza a produção e comercialização de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral. Réplica às f. 115-120. Deferiu-se a realização de prova pericial. Deferiu-se também a substituição de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ IV REGIÃO pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ XX REGIÃO (f. 155-156 e 163). O Laudo Pericial foi juntado às f. 213-221. As partes se manifestaram às f. 234-237 e 239-245. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-Lei n. 5.452/43 (CLT): Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Dispõe a Lei nº 2.800, de 18-6-56: DAS ANUIDADES E TAXAS Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Dispõe a Lei nº 6.839, de 30-10-80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o Decreto nº 85.877, de 7-4-81: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações u-

nitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos re-sultantes da utilização destas matérias primas sempre que vincu-ladas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controla-das e operações unitárias, de águas para fins potáveis, indus-triais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando e-xercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou a-cabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipu-lação requeira conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a vare-jo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apre-sentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30-10-80, acima transcrito, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas en-carregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem servi-ços a terceiros.De acordo com o estatuto (f. 16), a embar-gante tem por finalidade a importação, exportação, armazena-mento, beneficiamento, venda, transporte e distribuição de produtos de petróleo, seus derivados e produtos conexos (...).O Laudo Pericial consigna as seguintes res-postas aos quesitos formulados pelas partes:A embargante não é indústria química e desenvolve a ativi-dade de comércio atacadista de álcool carburante, biodie-sel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubri-ficantes, não realizado por trabalhador retalhista (T.R.R.), (...).Os produtos gasolina, álcool e óleo diesel são oriundos de processos químicos realizados na indústria petroquímica e são classificados produtos químicos, perigosos e inflamá-veis.Os produtos gasolina, álcool e óleo diesel são obtidos de processos químicos, todavia tais processos não são realiza-dos na filial da autora em Campo Grande - MS, e sim na re-finaria de petróleo destilaria de álcool(...).A empresa adquire, estoca e realiza comércio atacadista e faz simples mistura de produtos químicos (gasolina, álcool e óleo diesel) em suas instalações(...).A empresa não possui laboratório em suas dependências. Ape-nas utiliza um kit para análise física que são empregados para ensaios físicos de temperatura e densidade, podendo os resultados serem utilizados para rejeição do produto fora de especificação, sendo esta a única finalidade deste con-trole(...).A empresa adquire os produtos de várias fontes produtoras. Cada produto, tal como gasolina, álcool hidratado, álcool anidro, biodiesel e diesel são armazenados em tanques espe-cíficos, que são abastecidos por fornecedores diversos, o-correndo a mistura sem finalidade de homogeneização(...).Na última hora do dia a empresa retira uma alíquota do pro-duto, do último caminhão tanque comercializado e encaminha a amostra para um laboratório terceirizado, submetendo-a a testes físico, químico e físico-químico, os quais são refe-rências no dia seguinte para determinar a qualidade do pro-duto a ser comercializado. Essas análises geram um boletim de conformidade. O profissional que executa os testes de conformidade é um profissional da Química, regularmente inscrito no CRQ-XX Região, conforme cópias dos boletins constantes no anexo 2. (destacamos)Vê-se, portanto, que não há produção indus-trial de produtos e derivados de petróleo. A empresa realiza, isto sim, a armazenagem, o transporte, distribuição e comércio desses produtos.O Senhor Perito deixou consignado, ainda, que o simples armazenamento de combustível não é considerado fabricação de produtos químicos. Não há nem mesmo a manipulação de tais produtos (f. 235).Desse modo, a empresa embargante, em sua filial de Campo Grande (MS), não tem laboratório químico, não produz nem manipula produtos químicos.Não há, portanto, a necessidade de sua ins-crição no Conselho Regional de Química nem a necessidade de contratação e manutenção de Responsável Químico em suas dependên-cias.Nesse sentido cito, para registro, os se-guintes precedentes da jurisprudência do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Processo-MAS-200361000060874AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269329Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTASigla do órgão:TRF3Órgão julgador:TERCEIRA TURMAFonte:DJU DATA:03/05/2006 PÁGINA: 255EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. REFORMA. ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ E DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO POR EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA DOS PRODUTOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA COM PROFISSIONAL TÉCNICO REGISTRADO. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Es-tando a prova pré-constituída, com a juntada de documentação su-ficiente para o exame do mérito da controvérsia, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita e, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito, prosseguindo-se com o julgamento, na forma do artigo 515, 3º, do

Código de Processo Civil. 2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. A empresa distribuidora de derivado de petróleo e ál-cool combustível não exerce atividade básica sujeita ao registro no Conselho Regional de Química - CRQ, ou que exija a contratação de profissional técnico da área; e, ainda que obrigada pela Agência Nacional do Petróleo a promover análise físico-química de seus produtos, é da empresa terceirizada, especialmente contratada para tal fim, a atribuição de inscrição e contratação de químico para o exercício da atividade especializada. 4. Precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Data da Decisão: 26/04/2006 Data da Publicação: 03/05/2006 (destacamos) Processo-RESP-199400082061 RESP - RECURSO ESPECIAL - 45828 Relator(a): ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 22/09/1997 PG: 46396 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ALCOOL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. I- A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ALCOOL, QUE POSSUI MINI-LABORATORIO DE ANALISES, ESTA OBRIGADA A MANTER, NOS SEUS QUADROS, QUÍMICO RESPONSÁVEL E A INSCREVER-SE NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. II- DISSENSO QUANTO A APLICAÇÃO DOS ARTS. 335 E 341 DA C.L.T. E 27 E 28 DA LEI N. 2.800, DE 18.06.56, CARACTERIZADO. PRECEDENTES. III- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Data da Decisão: 15/08/1996 Data da Publicação: 22/09/1997 (destacamos) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sucedida por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ XX REGIÃO para declarar que a embargante está desobrigada de se inscrever no Conselho Regional de Química e de contratar e manter Químico Responsável em seu estabelecimento - filial de Campo Grande (MS) - .Desconstituída, em consequência, a multa aplicada à embargante, objeto da Certidão de Dívida Ativa, de claro a extinção da execução fiscal ora embargada. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ - 300,00 (trezentos reais), considerando-se o valor da causa e o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Defiro o pedido de substituição (f. 167-170) de COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. Procedam-se as alterações necessárias. P.R.I. Certifique-se nos autos da execução.

0011031-35.2003.403.6000 (2003.60.00.011031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-28.2002.403.6000 (2002.60.00.005647-5)) AUTO POSTO MARECHAL DEODORO LTDA (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) PROCESSO Nº 2003.60.00.11031-0 Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado o AUTO POSTO MARECHAL DEODORO LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 182), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à apropriação ou o atual domicílio do

executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 314,70 (trezentos e quatorze reais e setenta centavo), conforme memória de cálculo de f. 186. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0011032-20.2003.403.6000 (2003.60.00.011032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-50.2002.403.6000 (2002.60.00.005652-9)) POSTO ROUXINOL LTDA(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES E MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

PROCESSO Nº 2003.60.00.011032-2 VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 138: defiro. Anote-se. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (FAZENDA NACIONAL) e como executado o POSTO ROUXINOL LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 127), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 411,58 (quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculo de f. 131. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0001144-90.2004.403.6000 (2004.60.00.001144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012027-3)) PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFIMAN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO-CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Sobre a petição e documento de f. 306-307, manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0001663-31.2005.403.6000 (2005.60.00.001663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006905-0)) A. H. ROSA FILHO - ME(MS005612 - OSVALDO DE MORAES BARROS NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

A.H. ROSA FILHO - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, alegando, em síntese, o seguinte: Com a Lei nº 9.648/98, o Conselho Federal de Medicina Veterinária deixou de ter personalidade jurídica pública. Assim, a Justiça Federal não tem competência para pro-cessar e julgar a execução fiscal. A embargante é parte ilegítima passiva, uma vez que não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. É que seu ramo de atividade é o comércio varejista de medicamentos veterinários. Encerrou suas atividades no ano de 2002. Não executa, assim, serviços específicos de Medicina Veterinária. Pediu, ao final, o reconhecimento da preliminar de incompetência e, no mérito, a procedência dos embargos para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Pediu, ainda, a condenação do Conselho embargado nas custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 11-15, 29-35 e 61-65. O embargado apresentou a impugnação de f. 67-78. Rebateu a preliminar de incompetência. No mérito, para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em resumo, que a atividade desenvolvida pela embargante - comércio de produtos de uso animal ou rações para animais - dá ensejo à obrigação de se registrar no CRMV/MS, nos termos das Leis de nºs 5.517/68, 6.839/80 e das demais legislações e resoluções pertinentes. Frisa, ainda, que a empresa também está obrigada a contratar responsável técnico pelas empresas que desempenham atividades ligadas à medicina veterinária. Juntou os documentos de f. 79-121. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.839, de 30-10-80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe a Lei nº 5.517, de 23-10-68: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional

habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Art. 35 A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Dispõe o Decreto nº 64.704, de 17-6-69: Art 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem. Art 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo território nacional. Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrangido, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea c, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais. Dispõe o Decreto nº 70.206, de 25-2-72: Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º do Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Art. 2º. As entidades indicadas nas letras a e b do artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento da taxa de inscrição e da anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem. (...) Dispõe a Lei nº 6.198, de 26-12-74: Art 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei. Art 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão: a) Nos estabelecimentos que forneçam matérias primas destinadas ao preparo de alimentos para animais, (Vetado); b) Nos portos e postos de fronteira, quando se trata de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, (Vetado); c) Nos estabelecimentos industriais; d) Nos armazéns inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas; e) Em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei. Art 3º Somente as pessoas físicas ou jurídicas inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado). Dispõe o Decreto nº 1.662, de 6-10-95: Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; I - prova legal da existência do estabelecimento; II - local aprovado pelas autoridades competentes; III - instalações e depósitos adequados para armazenar e conservar os produtos; IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. No caso, as dívidas materializadas nas CDA que lastreiam a execução embargada referem-se (1) a anuidades de 2001 e 2002, juros de mora e multa de mora, e (2) multa por infração (f. 64-65). O Auto de Infração de f. 83 e a correspondência de f. 84 consignam que a empresa embargada tinha por Ramo de Atividade: Comércio de Rações de Medicamentos. Como se vê, então, a embargante não se dedica à prestação de serviços de assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, planejamento e execução da defesa sanitária animal, direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem e a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico de matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. A embargante, enfim, não industrializa produtos agropecuários nem presta serviços de assistência técnica ou sanitária a terceiros. Apenas trabalha com a venda de produtos fechados, vindos diretamente das indústrias. Não tem a embargante como atividade básica nenhuma das atividades previstas nos artigos 5º e 6º da precitada Lei nº 5.517, de 23-10-68. Se não exerce atividades peculiares à Medicina Veterinária, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei n. 5.517/68, art. 27; Decreto n. 70.206/72, art. 1º). Se não exerce, repita-se, atividade básica da Medicina Veterinária, então não precisa se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem contratar Responsável Técnico. Cito, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual tem a supremacia na interpretação da lei federal: AgRg no REsp 739422 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0054779-1 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/05/2007 Data da

Publicação/Fonte: DJ 04.06.2007 p. 328E M E N T A AGRADO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alte-ração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial.2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico ve-terinário como responsável técnico.3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profis-sionais, assim como para a contratação de profissional específi-co, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não pres a serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especi-al não merece provimento.Agravo Regimental improvido.REsp 724551 / PR ; RECURSO ESPECIAL2005/0023438-5 Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMADData do Julgamento: 17/08/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 31.08.2006 p. 217E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CO-MÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIgATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cu-jo registro naquele Conselho seja da essência da atividade de-sempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comerciali-zação dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que pres-tam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvol-vida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudênciada Corte que condiciona a imposição do registro no órgão pro-fissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ME-DICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGIS-TRO. NÃO-OBRIgATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vin-cula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, pe-rante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissio-nal. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produ-tos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Re-gional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.Não subsiste, portanto, a exigência fiscal materializada nas CDA que lastreiam a Execução Fiscal, uma vez que a situação da embargante não se subsume a nenhuma das hi-póteses legais configuradoras do exercício de atividade básica da Medicina Veterinária e da obrigação de seu registro no Con-selho Regional respectivo.Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que A.H. ROSA FILHO - ME ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para reconhecer insubsistência dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa e decretar a extinção da Execu-ção Fiscal nº 2003.60.00.006905-0.Sem custas. O Conselho embargado pagará ho-norários advocatícios, que fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e tendo em conta o valor da execução.

0006659-72.2005.403.6000 (2005.60.00.006659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-32.2000.403.6000 (2000.60.00.003666-2)) F.I. JOSE ALFREDO DO AMARAL CAMARGO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) F. I. JOSÉ ALFREDO DO AMARAL CAMARGO, qua-lificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CRE-AA, alegando, preliminarmente, o seguinte:A CDA que embasa a execução fiscal é nula.Não há descrição, mínima que seja, dos fá-tos que deram origem ao pseudo débito. Diz respeito a anuida-des, sem esclarecer a que ano se refere.Resta prejudicada a defesa da embargante.A embargante não foi intimada pessoalmente do processo administrativo que deu origem à CDA.Pede, preliminarmente, a nulidade da CDA e a extinção da execução.No mérito, aduziu que o Sr. JOSÉ ALFREDO DO AMARAL CAMARGO, proprietário da empresa, requereu ao CREA (MS), no final de 1997, o desligamento da empresa. Esta não estava mais operando.Além do contato

verbal, foi encaminhada correspondência ao embargado, cientificando-o de sua intenção, conforme carta que ora junta. Recebeu, à época, informação de que estava tudo certo e que a empresa não tinha débitos. Assim, se pedira o desligamento da empresa, como o CREA pode agora exigir o pagamento de anuidades. O certo é que nada deve de anuidades após 1997. Quanto ao período anterior, tomara conhecimento de que nada devia. De outro lado, o embargante somente tomou conhecimento da cobrança da anuidade na data da citação no processo de execução. Não lhe foi encaminhado nenhum documento lhe fazendo cobrança. No início de 1998 requereu o cancelamento junto à Junta Comercial e à Receita Federal. O cancelamento ocorreu em 28 de abril de 1998. Pediu, ao final, o acolhimento das preliminares de nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal ou, acaso superadas, a procedência dos embargos e a desconstituição da dívida cobrada, condenando-se o embargado em custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 10-16 e 29-174. O embargado apresentou a impugnação de f. 177-181. Aduziu, em síntese, que não procedem as preliminares argüidas nos embargos. A alegação de que não fora notificado não prospera. Em 26-05-98, foi recepcionado no endereço declarado pelo embargante o Of. Circ. nº 008/98-SRC por meio do qual se informava a existência do débito relativo a anuidades de 1996 e 1997. Aduziu, quanto ao mérito, que não prospera a alegação do embargante de que se desligara do Conselho no final de 1997. A cobrança se refere às anuidades de 1996 e 1997. Nos termos do artigo 63, 1º, da Lei nº 5.194/66, a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro do exercício. Demais disso, o embargante não faz prova do pedido de cancelamento, uma vez que apresentou documento sem o comprovante de protocolo. Não está demonstrada, assim, a entrega do requerimento. O mesmo não existe nos assentamentos de registro da empresa, conforme se pode observar pela cópia do processo administrativo de registro que junta. Desse modo, legítima a cobrança das anuidades questionadas. Juntou os documentos de f. 182-213. Em despacho de f. 214 e verso, determinou-se a emenda ou substituição da CDA. O Conselho embargado veio aos autos (f. 216) para apresentar, em substituição, a CDA de f. 217-219. Devolvido o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, o embargante se manifestou às f. 221-227. Além de reiterar os termos da inicial, o embargante ainda argumentou que não teve conhecimento ou recebeu a carta que teria sido encaminhada pelo CREA (f. 211). Não há comprovante de que tal correspondência tenha sido postada. Pede, pois, seja reconhecida e declarada a nulidade da CDA. Reitera, ainda, que não foi notificado no processo administrativo que deu origem à CDA questionada. O AR de f. 208 não pertence à instauração do processo administrativo, mas, sim, a uma simples cobrança, a qual não tem o caráter de defesa (f. 207). Havendo endereço certo, não se pode notificar o devedor por meio da imprensa. Nula, também por essa razão, a CDA. Acrescenta o embargante a alegação de que ocorreu a prescrição da cobrança da dívida. Considerando-se como vencimentos das dívidas os dias 31-04-96 e 31-04-97 e a citação em 02-04-2001 (f. 89), tem-se que a anuidade de 1996 encontra-se prescrita. Quanto à anuidade de 1997, lembra que pediu o cancelamento de sua filiação junto ao Conselho em novembro de 1997. Assim, tem-se que a anuidade do ano de 1997 deve se restringir a 1/10 avos e não ao total do exercício. Pediu, ao final, o acolhimento das preliminares de nulidade da CDA ou, caso não sejam acolhidas, a procedência dos embargos para se declarar a prescrição da anuidade de 1996 e a limitação da anuidade de 1997 a apenas 10/12 avos do seu valor. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 5.194, de 24-12-66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, além de outras providências, o seguinte: Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas razões de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de comunicação e locomoção; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento de produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, periciais, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiro, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com

exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e regis-trado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal. b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei; g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros: a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea b do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64; c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64; d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas a, c e d do artigo 6º; e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º. Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. (destacamos) O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, a CDA que lastreia a execução fiscal (f. 56) consigna expressamente que o débito se refere à ANUIDADE. Quanto ao período da anuidade, com razão o embargante. A CDA não indicou realmente a que período se refere à dívida. Intimado, o Conselho embargado promoveu a substituição da CDA (f. 216-217), o que lhe autoriza a norma do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A CDA apresentada em

substituição consigna, expressamente, que se tratam de ANUIDADES relativas aos exercícios de 1996 e 1997. Feita a substituição da CDA, fica afastada a primeira alegação de nulidade feita na exordial. O embargante ainda alega que a nulidade da CDA decorre também da falta de sua intimação no processo administrativo. A alegação não procede. As anuidades, cobradas pelos Conselhos Pro-fissionais, são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CF, art. 149). Já as multas por infração, também cobradas pelos aludidos Conselhos, têm natureza administrativa. As anuidades, porque decorrem diretamente da lei, não dependem, para a constituição e cobrança do respectivo crédito, de prévio processo administrativo de caráter contencioso. Vencida a anuidade, de acordo com o prazo estabelecido em lei, o Conselho já pode cobrá-la diretamente. Não se instaura processo administrativo com caráter contencioso, razão por que não se concede ao devedor prazo para se manifestar ou para se defender. A situação é diferente quando se trata de multa por infração. Nesse caso, sim, é obrigatório o devido processo legal, vale dizer, o processo em que se estabelece o contencioso próprio dos litígios administrativos. Porque se trata de penalidade aplicada pela Administração contra o administrado, é indispensável seja assegurada a observância do contraditório e ampla defesa. No caso, como se vê, se trata de dívida de corrente das anuidades de 1996 e 1997. De acordo com o artigo 63 e 1º da Lei nº 5.194/66, os profissionais e pessoas jurídicas registradas no Conselho Regional são obrigados ao pagamento de uma anuidade. A anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. Trata-se de multa moratória, evidentemente, e não de multa por infração. Nesse caso, como já mencionado, não depende mesmo a cobrança da dívida de prévia notificação do contribuinte. Se houve a notificação, como afirma o Conselho, foi feita com a finalidade de apenas esgotar as vias administrativas antes do ingresso com a ação executiva. De qualquer modo, não há falar em nulidade de processo administrativo por falta de notificação quando se tratar de cobrança de anuidades. Não há falar, enfim, em nulidade da CDA, título executivo que materializa a dívida objeto da execução fiscal embargada. Examinar-se-á, na seqüência, a alegada prescrição. A anuidade, como já vimos, tem natureza de tributo. Aplica-se, portanto, o prazo do artigo 174 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional da cobrança executiva da anuidade de 1996 é 01-04-96 (f. 217). A execução fiscal foi ajuizada em 13-06-2000. No dia 18-12-2000, o Sr. Oficial de Justiça certificou (f. 68) que não citara o embargante, uma vez que estava viajando para Nova Andradina (MS). Expediu-se, então, Carta Precatória para a Comarca de Nova Andradina (f. 78). O executado, ora embargante, compareceu aos autos da Carta Precatória (f. 80), em 29-03-2001, para juntar petição e documentos (f. 81 e seguintes). O executado foi citado em 02-04-2001 (f. 89). Não houve a alegada prescrição. O ajuizamento da execução fiscal deu-se dentro do prazo de cinco anos. A expedição de mandado de citação e a realização de diligência pelo Oficial de Justiça com objetivo de citar o executado também ocorreram dentro do prazo de cinco anos. Depois, o executado compareceu aos autos da carta precatória em 29-03-2001, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos a contar do termo inicial do prazo prescricional. Ainda que se considere a data da citação - 02-04-2001, tenho que não houve igualmente a prescrição. É que ocorrida a citação, seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da execução. E este, como vimos, ocorreu bem antes do escoamento do prazo prescricional. Nesse sentido, cito para registro o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo: EDAG:201001512043 EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340403 Relator(a): HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA: 04/02/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPData da Decisão: 18/11/2010Data da Publicação: 04/02/2011 (destacamos) O embargante alega, por fim, que requereu o cancelamento do registro junto ao Conselho no final de 1997. Se devida a anuidade, então que esta se limite até 10/12 avos do seu valor em 1997. O pedido também não deve ser acolhido. O embargante juntou, com a inicial, o documento de f. 16. Trata-se de requerimento datado de 12 de novembro de 1997, endereçado ao CREA/MS, por meio do qual JOSÉ ALFREDO DO AMARAL CAMARGO requereu o desligamento junto ao referido Conselho, à alegação de que não estava mais operando. Não há, contudo, o comprovante do protocolo do requerimento na repartição própria do Conselho Regional ora embargado. O Conselho embargado alega, de sua vez, que não há nos assentamentos de registro da empresa (f. 180) o aludido requerimento de cancelamento. Cópia dos assentamentos relativos à embargante F.I. JOSÉ ALFREDO DO AMARAL CAMARGO foi juntada às f. 184 e seguintes. Não há o requerimento aludido pela embargante. Sem o comprovante de protocolo do requerimento de cancelamento da embargante junto ao Conselho Regional, não há acolher o pedido deduzido no sentido de limitar a anuidade de 1997 a 10/12 (dez doze avos) de seu valor. Posto isso, rejeito as preliminares de nulidade da CDA e, no mérito, julgo improcedentes os embargos ajuizados por F.I. JOSÉ ALFREDO DO AMARAL CAMARGO contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (MS). Sem custas. Sem honorários, tendo em conta o pequeno valor da dívida e também porque o próprio Conselho embargado, ao reconhecer uma das alegações de nulidade deduzidas na inicial,

procedeu à substituição da CDA.PRI. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da CDA de f. 217 (original) e à juntada da mesma aos autos da execução. Proceda-se, também, a juntada de cópia desta sentença aos autos da execução.

0009933-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-60.1998.403.6000 (98.0001179-0)) VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 151-158, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0001337-66.2008.403.6000 (2008.60.00.001337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-09.2004.403.6000 (2004.60.00.009472-2)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 326-340, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0013502-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-46.2005.403.6000 (2005.60.00.007385-1)) JOAO LUIZ DANTAS MOISES(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O parágrafo único do Art. 736 do mesmo Código estipula que a inicial dos embargos à execução deve ser instruída com cópias das peças processuais relevantes do processo de execução.No presente caso, o embargante não instruiu a inicial com tais documentos.Por meio do despacho de f. 15, foi determinada a intimação do embargante para que trouxesse aos autos cópias autenticadas da CDA, dos documentos que comprovam a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução, bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito.Contudo, o executado, mesmo tendo sido intimado pessoalmente para tal finalidade, não atendeu à determinação.Nos termos do Art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.É o que ocorreu no presente caso.DISPOITIVO diante do exposto, indefiro a inicial do presente feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0003573-54.2009.403.6000 (2009.60.00.003573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000861-9)) AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)
AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2006.60.00.000861-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a anulação da multa que deu origem ao crédito exequendo, com a consequente extinção da ação executiva, sob alegação de que não foi observada a ordem de gradação das penalidades disposta no Art. 8º da Lei 9.933/99, uma vez que foi aplicada diretamente a pena multa, sem previa aplicação da pena de advertência. Aduziu que não foi observada a prescrição legal quanto ao critério quantitativo da multa, tendo em vista que o valor da penalidade aplicada alcança os patamares de multa por infração de natureza gravíssima, enquanto que a que lhe foi imputada é de natureza leve. Afirmou que a CDA não veio acompanhada do auto de infração e do ato de imposição da penalidade. Acrescentou que houve irregularidades quanto à periodicidade das fiscalizações, bem como que em nenhum momento violou lacres das bombas medidoras de volumes. O embargado apresentou impugnação asseverando que a Certidão de Dívida Ativa é o único documento necessário para o ajuizamento da execução fiscal, bem como que o processo administrativo deve permanecer na repartição competente, nos termos do Art. 41 da LEF. Aduziu que a penalidade foi aplicada em consonância com os ditames legais.É o relatório.Decido.Ao contrário do que alega o embargante, a intenção do legislador não foi no sentido de que fosse aplicada multa somente após prévia advertência. Fosse assim, não constaria do Art. 9º, 2º da Lei 9.933/99 (redação vigente na data da infração) que as multas previstas no referido artigo poderiam ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. Ora, se só podiam ser aplicadas em dobro no caso de reincidência, é porque, para o não reincidente, deveriam ser aplicadas de forma simples. Assim, sendo a embargante, não reincidente, poderia sofrer pena de multa sem prévia advertência.Soma-se a isso que, em Direito

Administrativo, ha-vendo cominação de várias penalidades sem especificação das infrações em relação às quais cada uma deve ser aplicada, a escolha da penalidade cabe à autoridade competente para sua aplicação, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade. No presente caso, não me parece que a autoridade se afastou desse princípio, tendo em vista que, podendo quantificar a pena em uma escala de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00, entendeu que a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) seria suficiente para a punição da embargante. Em uma representação gráfica, poder-se-ia verificar que a penalidade aplicada estaria disparadamente mais próxima da pena mínima que da máxima. Assim, não prospera a afirmação de que o valor estabelecido pelo embargado ultrapassou absurdamente o mínimo legal. No que concerne à alegação de insuficiência da Certidão de Dívida Ativa que a instrução da inicial da ação executiva, entendo que as alegações da embargante também não podem prosperar. Isso porque o único documento exigido pela Lei 6.830/80 para o ajuizamento da execução fiscal é a Certidão de Dívida Ativa. E isso não quer dizer que o executado deva elaborar sua defesa com base, exclusivamente, nos dados constantes da CDA. Isso porque os demais dados, que constam do processo administrativo, estão disponíveis para exame, na repartição competente, nos termos do Art. 41 da Lei de Execuções Fiscais. No que diz respeito à alegação de que não violou os lacres das bombas medidoras de volume, há que ser afirmado que os atos administrativos têm presunção relativa de veracidade, que só pode ser elidida por prova inequívoca em sentido contrário. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse afastar tal presunção. Dessa forma, deve prevalecer o auto de infração. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução e condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).**PRI.

0004904-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012611-03.2003.403.6000 (2003.60.00.012611-1)) AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)
AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2003.60.00.012611-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos da execução, sob alegação de que o bem penhorado se qualifica como fundo de comércio e, por essa razão, não foi obedecida a ordem de preferência estabelecida no Art. 655 do Código de Processo Civil. Requereu, também, a redução do valor exequendo, com a exclusão da dupla incidência de honorários e exclusão de valores que não correspondem à dívida em tela, argumentando que o valor de R\$ 9.025,69 é excessivo, uma vez que o montante das taxas atingem a soma de R\$ 1.060,00, bem como que foram arbitrados honorários na ação executiva, no percentual de 10% e, além disso, a exequente introduziu nos seus cálculos honorários, também no percentual de 10%. Disse, ainda, que houve desproporcionalidade na periodicidade da fiscalização, haja vista que o embargado a fiscalizou com muita frequência, casa uma dessas fiscalizações gerando taxas às suas expensas. O embargado apresentou impugnação asseverando que a penhora não é nula, pois autorizada pelo Art. 649, 1º da Lei 6.830/80. Quanto à taxa de fiscalização, disse que está prevista em lei e autorizada pelo Art. 145, II da Constituição Federal. Finalizou afirmando que o cálculo de f. 42 é claro ao informar o valor exato da dívida atualizada, bem como que os honorários foram cálculos em 10% do valor atualizado da dívida. É o relatório. Decido. Ao contrário do que alega a embargante, não houve penhora de fundo de comércio, mas de bem móvel pertencente ao estoque da executada, que com fundo de comércio não se confunde, embora seja parte integrante deste. Os bens móveis estão elencados no Art. 655, III do CPC, assim como no Art. VII da Lei 6.830/91. Vale ressaltar que em ambos os róis os bens móveis antecedem as quotas sociais ou ações que, no primeiro dispositivo, estão elencadas no inciso VI e, no segundo, no inciso VIII. Merece ser dito, ainda, que a executada, após ser citada, teve oportunidade para oferecer bens à penhora, mas quedou-se inerte. Sendo assim, não pode agora reclamar da não obediência à ordem legal de penhora. Não tem razão a embargante no que diz respeito à alegação de dupla cobrança de honorários advocatícios. Verifica-se do título executivo que o valor constante da inicial é composto apenas pela dívida original corrigida monetariamente e de juros moratórios. A introdução de honorários na conta de f. 42 se deu após o arbitramento de honorários pelo despacho de f. 10 dos autos da ação executiva. Assim, percebe-se claramente que a embargada, em sua conta, computou apenas os honorários judiciais, sem aditar outros. Reclama a embargante, também, da periodicidade da fiscalização, afirmando que foi fiscalizada todos os meses, cada fiscalização gerando a taxa respectiva. Todavia, não comprovou suas alegações. Não trouxe aos autos documento algum que comprove que foi fiscalizada todos os meses. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa que instrui a inicial, estão sendo cobradas taxas por três fiscalizações feitas no ano de 2001, duas, por fiscalizações feitas no ano de 2002 e, uma, por fiscalização feita no ano de 2003. Não há nos autos informações sobre os resultados das fiscalizações, elementos que seriam necessários para se saber se houve ou não exagero por parte do embargado. É que pode ter havido necessidade de fiscalizações consecutivas, principalmente no caso de práticas reiteradas de irregularidades. Da mesma forma, não procede a alegação da embargante no que diz respeito à alegação de excesso de execução. Na verdade, não conseguiu a embargante interpretar o documento de f. 42 dos autos da ação executiva, onde o exequente traz, apenas a título informativo, o total do débito da executada no valor de R\$

12.534,77, do qual R\$ 3.509,07 refere-se à execução embargada e R\$ 9.025,69 refere-se às demais execuções. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução e condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006254-46.1999.403.6000 (1999.60.00.006254-1) - BANCO DO BRASIL S/A (MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001981-29.1996.403.6000 (96.0001981-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LAUREANO JOSE PEREIRA (MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 103-110, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0001985-66.1996.403.6000 (96.0001985-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LEVINA AZAMBUJA DOS SANTOS (MS000926 - PAULO ESSIR)

Levina Azambuja dos Santos opôs exceção de pré-executividade deduzindo, dentre outras questões, prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se afirmando que não ocorreu a prescrição, pois a execução foi ajuizada antes de cinco anos, a contar da constituição do crédito. É o relatório. Decido. No presente feito, dois lapsos temporais superiores a cinco anos ocorreram, por inércia do exequente, durante o tramitar da ação. O feito foi arquivado em 25/02/95 e, após essa data, o exequente só veio a promover seu andamento em 07/06/2002. Depois disso, o andamento do feito ficou suspenso de 25/02/03 a 07/10/2009, também por inércia do exequente. Nos termos do Art. 40, 4º da Lei 6.830/81, se da decisão que ordenar o arquivamento da execução fiscal tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, transcorrem dois lapsos temporais superiores a cinco anos, desde o despacho que ordenou a citação. Ouvido o exequente, este não demonstrou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nesses períodos. Dessa forma, consumou-se o prazo prescricional. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito exequendo e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela exequente. PRI.

0005103-50.1996.403.6000 (96.0005103-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSUE FERREIRA (MS005881 - JOSUE FERREIRA) X CONATEC CONSULTORIA E ASSES TECNICA-IMO (...) Posto isso, com base nos artigos 40, 4º, da Lei 6.830/80 e 174, do CTN, acolho a alegação de prescrição intercorrente e julgo extinta a presente ação executiva, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando extinto os créditos exequendos que motivam a presente execução fiscal. Sem custas e honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003791-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003791-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X VALDIR SORIA VILLA NOVA (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA)

Intime-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á por meio da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.

0007382-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007382-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS ROBERTO MARCHESONI X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X SIDNEI MOMESSO (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X ODAIR MOMESSO (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E MS011685 -

DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X REFRIGERANTES LUANA LTDA X MARCOS ANTONIO MOMESSO X CRISTIANE MARIA VENDRAMINI MOMESSO

1. Anote-se f.310-311.2. Defiro o pedido de vista, às f. 310-311, pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

0007371-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007371-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X REFRIGERANTES LUANA LTDA X SIDNEI MOMESSO X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X LUIS CESAR AVEZANI X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR X MARCOS ROBERTO MARCHESONI X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

O Dr. Sérgio da Silva Ferreira não possui procuração nestes autos. Por tal razão, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003956-03.2007.403.6000 (2007.60.00.003956-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X GASPARETTO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 49-64. Alega, em breve síntese, a ilegitimidade passiva e a prescrição da ação executiva. O CREA(MS) manifestou-se às f. 78-82. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Examine, em primeiro lugar, a questão relativa à ilegitimidade passiva. Dispõe a Lei n.º 5.194, de 24-12-66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, além de outras providências, o seguinte: Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas razões de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de comunicação e locomoção; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (destacamos) As CDA que lastreiam a execução fiscal que as multas foram aplicadas com base no artigo 6º, a, da Lei 5.194/66, nos autos dos processos administrativos n.ºs 93698/2002 e 101539/2004. De acordo com as normas em questão, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que executa atos ou presta serviços reservados a esses profissionais. A excipiente alega, por meio da exceção, que não executou atos ou prestou serviços próprios daqueles profissionais. Não trouxe a excipiente, contudo, cópia dos processos administrativos. Em verdade, não trouxe qualquer documento, nem mesmo os autos de infração. Assim, não é possível saber, de plano, se trata mesmo de situação fática que não configura exercício ilegal da engenharia. Sem qualquer meio de prova respeito,

não é possível, nesta sede processual, examinar e decidir acerca da alegada ilegitimidade passiva. Cabe à parte, assim, por meio dos embargos à execução, deduzir a matéria e trazer prova necessária e suficiente à cognição da lide e ao julgamento do mérito. Examinando, por fim, a questão relativa à prescrição. As anuidades, cobradas pelos Conselhos Profissionais, são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CTN, art. 149). As multas por infração, diferentemente, não se sujeitam ao regime jurídico do Código Tributário Nacional nem obedecem, a meu ver, as disposições do Código Civil. Este só teria aplicabilidade se tratasse de contratos firmados com o Poder Público. Não é caso. Quanto ao prazo prescricional da cobrança da multa administrativa, parece mais apropriado o previsto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes colhidos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo-AC-00190712720094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426339 Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOSSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 02/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA. MULTA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM FACE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUANTO À ANUIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AMBAS. APLICAÇÃO QUANTO À MULTA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cobrança que envolve créditos de diferentes naturezas. Um, relativo a multa, tem caráter não-tributário, ao passo que o outro, a anuidade, tem caráter tributário, conforme precedentes do e. STF e do e. STJ. 2. A LEF não resiste ao confronto com o CTN em matéria de prescrição tributária, devendo sempre prevalecer as hipóteses trazidas pelo inciso do art. 174 da referida lei complementar. 3. Não tinha o despacho que ordena a citação o poder interruptivo do crédito tributário (art. 8º, 2º); à época (antes da alteração promovida pela LC nº 118/2005 no inc. I do art. 174), somente a efetiva citação tinha esse poder. Precedentes do e. STJ. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ - REsp 1.105.442/RJ - regime do art. 543-C). 5. Tendo decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento e a efetiva citação, ocorreu prescrição das anuidades e das multas. 6. Não há que se falar em mera demora imputável ao serviço judiciário (2º, in fine, do art. 219 do CPC), de modo que se aplica o 4º e não 1º desse dispositivo. 7. Considerando-se a natureza da demanda, o valor e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da jurisprudência da Turma, valor este sobre o qual deve incidir juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação provida. Data da Decisão: 16/02/2012 Data da Publicação: 02/03/2012 (destacamos) Processo-AC-00075986320074036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672314 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 23/02/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011; TRF3, 6ª Turma, AC nº 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.12.2011. 2. Inaplicável, relativamente à multa administrativa, o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data do vencimento da obrigação) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição do crédito constante da CDA nº 85615/04. 5. Apelação improvida. Data da Decisão: 16/02/2012 (destacamos) No caso, os débitos são de 16-01-2003 e 11-04-2003. A execução fiscal foi ajuizada em 28-05-2007. Não houve inércia por parte do exequente, portanto, uma vez que ajuizou a execução dentro do prazo de cinco anos. Não houve, enfim, a alegada prescrição, seja porque ajuizada a execução dentro do prazo de cinco anos (CPC, art. 219, 1º), seja porque, em se tratando de multa administrativa, se aplicam as normas dos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2343

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000782-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000782-0) - RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: RUBERVAL DIAS OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 28/08/2012, às 13:20 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intime-se pessoalmente o perito médico para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder aos quesitos de fl. 207-verso, ressaltando a urgência da resposta em face da designação da audiência. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 234/2012-SD01/EFA para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do Perito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.560, Centro, em Dourados/MS, fone 3422-7421, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia das peças das fls. 190/194 e deste ato.

0000915-17.2010.403.6002 - GETULIO MERLIM DA SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/10/2012, às 16:00, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 107. A autora arcará com o ônus de apresentar as testemunhas arroladas à audiência independentemente de nova intimação deste Juízo. Intimem-se.

0002179-69.2010.403.6002 - NILTO CAMPELLO MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/10/2012, às 15:00, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 06, MARIA DO CARMO SOUZA, e colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu à fl. 57. Tendo em vista as testemunhas LUIS GONSALVES CARDOSO e JOSÉ GONSALVES CARDOSO (fl. 06) residem em outra comarca, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se comparecerão para audiência neste Juízo ou se pretende a oitiva por carta precatória. A fim de promover a celeridade processual, autorizo, desde logo, a inclusão das testemunhas para oitiva na data supramencionada ou expedição de carta precatória, conforme a manifestação da requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003418-11.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 28/08/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0003516-93.2010.403.6002 - JORGE DE SOUZA GOMES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 28/08/2012, às 13:40 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000120-74.2011.403.6002 - ALMIRA SOUZA BRASIL (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31/10/2012, às 14:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 157. A autora deverá comparecer à audiência independentemente de nova intimação deste Juízo. Intimem-se.

0000228-06.2011.403.6002 - LORENI GULLICH (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31/10/2012, às 15:00, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 294 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 141. A autora arcará com o ônus de comparecer e apresentar as testemunhas arroladas à audiência independentemente de nova intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002570-87.2011.403.6002 - RAIMUNDO SOARES ALENCAR (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 28/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL

0002496-33.2011.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR BARBOSA (SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às folhas 392/394, alegando que o réu não cometeu o crime a ele imputado, requerendo a sua absolvição sumária. Diante do apresentado na defesa preliminar, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 03 de outubro, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Considerando a negativa da consulta ao INFOSEG, deixo de requisitar, por ora, os policiais para a audiência pois os autos deverão ser remetidos ao MPF para análise da possibilidade de oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, pelo Parquet. Publique-se. Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a realização da audiência.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4047

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estipulando que compete a União, através da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional como sucessora do INSS.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-11.2007.403.6002 (2007.60.02.001155-0) - DIRCE MORENO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 142/143 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 145, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAS DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autarquia Federal (INSS) nas folhas 767/771.Intime-se.

0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3) - MARLI TERESINHA HILGERT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 139/144.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça na folha 129. Intime-se.

0006083-68.2008.403.6002 (2008.60.02.006083-8) - THEODORO HUBER SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 147/164, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001556-39.2009.403.6002 (2009.60.02.001556-4) - JITUMORI ARATA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CHIMAI BEPPU JITUMORI(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Jitumori Arata e Chimai Beppu Jitumori ajuizaram ação ordinária em face de União Federal e Banco do Brasil objetivando, em síntese, a nulidade de cláusulas em cédula de crédito rural. Foi determinada a intimação da parte autora a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais (folha 344). Requereram os autores dilação de prazo para recolhimento das custas (fl. 345/347), o que restou atendido à fl. 352. Transcorrido o prazo sem dita comprovação (f. 353-v), os procuradores da parte autora informaram que não conseguiram entrar em contato com os demandantes, pugnando pela intimação pessoal destes (fls. 366/373). Intimados (fl. 383), os autores quedaram-se inertes. Ante a ausência do recolhimento das custas iniciais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, VI e 257, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, 06 de junho de 2012

0001991-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001991-0) - PAULO DAVID DOS SANTOS(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 101, conforme certidão da Secretaria na folha 109 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002285-4) - ERONDINA ALVES DA COSTA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003041-3) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 118/127. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004147-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004147-2) - HELIO WALTRICK(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 49/50, conforme certidão da Secretaria na folha 52 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004149-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004149-6) - WEIMAR APARECIDO DE SOUZA BITENCOURT(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO

DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 57/58, conforme certidão da Secretaria na folha 60 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-59.2009.403.6002 (2009.60.02.004303-1) - JOSEFA MARIA TELES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005571-51.2009.403.6002 (2009.60.02.005571-9) - EDISON MOREIRA PALHANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7) - TIAGO PETTER FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 89/92. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-07.2010.403.6002 - LUCIA LEAL ARAUJO DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da autarquia Federal (INSS) na folha 69. após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001117-91.2010.403.6002 - OSEIAS ROSA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 189/199. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001336-07.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO COENE(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 66, conforme certidão da Secretaria na folha 68, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-51.2010.403.6002 - ANDERSON LUIZ HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 113/125, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 131/158, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002771-16.2010.403.6002 - WILSON IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 309/314, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003503-94.2010.403.6002 - MILTON LUCIO MACEDO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-58.2010.403.6002 - RUY CAMILO FRANCA (MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação ordinária em que Ruy Camilo França foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A União informou não ter interesse em promover a execução dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 335/336). Assim, considerando a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 05 de junho de 2012

0003586-13.2010.403.6002 - MIEKO ITO OTA (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 140/145, conforme certidão da Secretaria na folha 180 verso, bem como considerando que não há valores a serem convertidos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003588-80.2010.403.6002 - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 65/74. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o tempo decorrido, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de folha 24, in fine. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 37/52, bem como indicar as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003724-77.2010.403.6002 - MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 58/59 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 60 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 123. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autarquia Federal (INSS) apresente planilha contendo os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios. Intime-se.

0004188-04.2010.403.6002 - TEREZA GONCALVES DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tereza Gonçalves dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença (NB 12441143672) desde a cessação (DCB 31/08/2009) e sua transformação no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 38/39, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A autora interpôs agravo (fls. 42/49). O recurso foi provido, concedendo-se a medida antecipatória (fls. 55/56 e 83/84). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 57/60). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. A autora impugnou a contestação (fls. 74/75). Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 85/96. O INSS, em manifestação, ofereceu proposta de acordo (fls. 101/103) nos seguintes termos: 1) manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.500.571-7, desde a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, 21/11/2011 até 20/11/2012, data da cessação (DCB), correspondente a data estima pelo perito judicial para cessação da incapacidade, no valor de 91% do salário de benefício. 2) não será pagos valores a título de ATRASADOS à autora, haja vista que a mesma encontra-se recebendo o benefício, em razão da concessão de tutela antecipada. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O pagamento será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3) O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício. A parte autora aceitou a proposta nos exatos termos propostos pelo INSS (fl. 106). Vieram os autos conclusos. Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.500.571-7 a favor de TEREZA GONÇALVES DOS SANTOS, no período da incapacidade fixada no laudo pericial (21/11/2011 até 20/11/2012), no valor de 91% do salário de benefício, sem valores a título de ATRASADOS, em razão da concessão da tutela antecipada (21/11/2011, fl. 83). E o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a título de honorários advocatícios feito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Determino a expedição de RPV da verba de honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 101/103, bem como desta decisão, para que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença NB 547.500.571-7 para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito, conforme arbitrado na folha 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. Dourados/MS, 17 de maio de 2012

0004205-40.2010.403.6002 - MARIA DE JESUS GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 56/67. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 128/137. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005059-34.2010.403.6002 - MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 59/67. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-74.2011.403.6002 - ALIOMAR OLIVEIRA RIBEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 60/66, devendo o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 33/53, apresentados pelo INSS. Não havendo impugnações à perícia, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-19.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS SOARES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 259/269. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-07.2011.403.6002 - VAGNER MORAIS MENDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 83/89. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-64.2011.403.6002 - EDUARDO MENDES(MS009830 - FABIO BATISTA DUREX E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF nas folhas 89/104. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000766-84.2011.403.6002 - DIVALDO MARTINS ZANDONA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 120/131, devendo o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 88/114, apresentados pelo INSS. Não havendo impugnações à perícia, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-86.2011.403.6002 - JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Juscelino Ponce Gomes Arantes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 146.792.719-5), desde a DER (10/12/2008), mediante, nos termos da inicial, a conversão do tempo de serviço comum (9 anos e 5 meses e 8 dias) em especial (6 anos 8 meses e 14 dias) para o cômputo deste período na concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento do período especial trabalhado como eletricitista (19 anos 6 meses e 6 dias). Sustenta o autor que a aposentadoria especial foi indeferida equivocadamente em âmbito administrativo, por ter considerado tão somente o período em que laborou como eletricitista (19 anos, 06 meses e 14 dias), sem computar o tempo que exerceu atividade comum (09 anos, 05 meses e 08 dias), o qual, após a conversão com fator 0,71, totalizaria 26 anos, 02 meses e 20 dias de atividade exercida em condições especiais, sujeita a agentes nocivos e perigosos, e carência comprovada de 162 meses de contribuição (fls. 02/55). A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 59). Citado, o INSS sustentou a improcedência dos pedidos na ausência de comprovação do exercício de atividade em condições anormais para concessão da aposentadoria especial (fls. 61/72). Réplica às fls. 77/80. As partes não indicaram a necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria especial cumulada com requerimento de aproveitamento de tempo comum para o especial. Narra o autor que faz jus à aposentadoria especial por ter trabalhado, entre 05/06/1989 a 18/03/2011, como eletricitista na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, enquadrando-se na hipótese do Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Lei 9.528/97, juntando cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico emitido pelo empregador, demonstrando o labor de 21 anos, 09 meses e 12 dias em condições especiais, exposto a agentes nocivos e a periculosidade. Assim, requer para a complementação dos 25 anos de tempo de serviço exigido pela legislação, a conversão de 09 anos, 05 meses e 08 dias, mediante a conversão com aplicação do fator 0,71 para ser reconhecido como labor especial, totalizando 06 anos, 08 meses e 14 dias, sustentando essa possibilidade no art. 64 do Decreto 611/92, porque laborado (01/11/1977 a 05/06/1989) antes da vigência da lei 9.032/95. Verto inicialmente a análise do TEMPO ESPECIAL. De partida, anoto que a atividade de eletricitista está elencada nos Decretos 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/1964, revogados pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia a atividade eletricitista. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou

outros meios de prova. Resumindo, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao agente eletricidade, cumpre observar que este foi excluído da lista de agente nocivos pelo Decreto n. 2.172/97, sendo certo que eventual reconhecimento de período laborado como especial em exposição a tal agente, somente pode ser feito até 05.03.1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGResp 200700598667. 6ª T. Min Rel Maria Thereza de Assis Moura. Publicado em 17.12.2010) No caso em tela, conforme cópia da CTPS (fl. 28), PPP (fls. 39/40), laudo técnico das condições ambientais de trabalho do autor (fls. 41/42) e reconhecimento administrativo do INSS (fls. 44/47), JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES desde 05/06/1989 até a DER (24/11/2008) exercia o cargo de ELETRICISTA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO na unidade de Redes e Distribuição/Transmissão de Energia Elétrica da ENERSUL. Logo, pelo enquadramento da profissão e a regulamentação da lei n. 9.032/95, o autor desenvolveu atividade em condições especiais de 05/06/1989 até 05/03/1997, quando foi expressamente excluído o agente eletricidade da lista de agentes nocivos pelo Decreto n. 2.172/97. Por sua vez, o INSS, no processo administrativo, reconheceu tão somente o período de 05/06/1989 a 28/04/1995, como se infere da cópia da decisão de fls. 44/45 e resumo de fls. 55. Assim, faz jus o autor a averbação do tempo de serviço especial remanescente, ou seja, de 29/04/1995 a 05/03/1997 (01 ano, 10 meses e 07 dias). Fica reconhecido, portanto, que JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período de 05/06/1989 a 05/03/1997, possuindo, então, 07 anos, 09 meses e 01 dia de tempo especial. Superada a comprovação do tempo especial, passo ao pedido de CONVERSÃO DO TEMPO COMUM. O autor pretende, ainda, converter o tempo comum de 09 anos, 06 meses e 08 dias para o tempo especial, mediante aplicação do fator multiplicador de 0,71, o que corresponde a 06 anos, 08 meses e 14 dias. Preliminarmente, tal regra foi inserida na legislação previdenciária com o advento da Lei 6.887, vigente a partir de 10/12/1980. Posteriormente, em 28/04/1995, a regra foi expressamente vedada pela Lei 9.032/95, que alterou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual previa tão somente a conversão de todo tempo especial para o comum, sem manter a reciprocidade. No entanto, o art. 30 da Lei 9.711, em 20/11/1998, ao convalidar a MP 1663-14, deixou de acolher expressamente a revogação do 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, originalmente previsto nessa norma precária, e consolidou a seguinte norma de transição (art. 28): O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, foi baixado o Decreto 2.782, em 14/09/1998, fixando os percentuais mínimo de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, equivalente a 20% do tempo para aposentadoria especial, ou seja, 3 anos (15 anos), 4 anos (20 anos) e 5 anos (25 anos). Portanto, atualmente é aplicável essa regra de transição, possibilitando a conversão recíproca do tempo comum e especial, seja para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e idade, no interregno de 10/12/1980 a 28/04/1998, para o segurado que implementou os requisitos após a derrogação em definitivo do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Nesse sentido o enunciado da Súmula 16 da TNU: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Importante ressaltar, in casu, que privilegia-se o princípio do tempus regit actum e o direito adquirido, porque deve ser aplicada a lei vigente à contingência do benefício e garantir a não incidência de normas posteriores mais restritivas a concessão dos direitos previdenciários (Conf. AGRESP 200702171623, STJ - QUINTA TURMA, DJE 13/12/2010. AGRESP 201000030121, STJ - SEXTA TURMA, DJE 10/05/2010. RESP 956110, Quinta Turma, DJ 22/10/2007) Por tais princípios, considerando a evolução legislativa da regra de conversão do tempo especial e comum, ficam de plano excluídos do período pretendido, os relativos a 01/11/1977 a 19/06/1978 e 01/03/1979 a 22/02/1980, porque não havia essa previsão normativa de aproveitamento, considerando que a regra foi introduzida em 10/12/1980, pela Lei 6.887/80. Outrossim, não havendo prova no CNIS (fls. 70) e na CTPS (fls. 27/28) do exercício de trabalho remunerado no período de 22/07/1982 a 05/06/1989, fica indeferida sua conversão, remanescendo tão somente o relativo a 04/01/1982 a 16/02/1982 ali averbado. Para que o autor faça jus a regra transitória, mister comprovar o pré-requisito regulamentado, sucessivamente, pelos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, possuir tempo especial mínimo necessário a concessão do benefício, de 36 meses, e, pela regra de

transição (Decreto 2.782/98) de 20% do tempo total para a aposentadoria pretendida, in casu, 05 anos de tempo especial (20% de 25 anos). Como restou inferido, o autor demonstra que exerceu atividade especial e ficou aqui reconhecido, o período de 05/06/1989 a 05/03/1997, que corresponde a 07 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, portanto, acima do percentual mínimo exigido pelos regramentos citados (36 meses ou 05 anos). Logo, faz jus o segurado a regra transitória, reconhecendo-se o direito de converter o tempo de serviço comum (04/01/1982 a 16/02/1982) de 01 mês e 13 dias em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71 (art. 57 do Decreto 357/91 revogado pelo art. 64 do Decreto 611/92), o que corresponde a 01 mês e 01 dia. Somando-se esse período convertido (04/01/1982 a 16/02/1982 - 01 mês e 01 dia) com o especial (05/06/1989 a 05/03/1997 - 07 anos, 09 meses e 06 dias), faz prova o autor de 07 anos, 10 meses e 07 dias de tempo especial, portanto, inferior ao (25 anos) exigido para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Pelos fundamentos expostos, mister o deferimento parcial dos pleitos, reconhecendo-se apenas o direito a averbação do tempo de serviço especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (01 ano, 10 meses e 07 dias) e a conversão do tempo de serviço comum exercido de 04/01/1982 a 16/02/1982, no total de 01 mês e 13 dias em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, o que equivale a 01 mês e 01 dia. A procedência parcial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para determinar que o INSS averbe no cadastro de JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES o exercício de atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, correspondente ao tempo especial de 01 ano, 10 meses e 07 dias, bem como, proceda a conversão do tempo de serviço comum exercido de 04/01/1982 a 16/02/1982, no total de 01 mês e 13 dias em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, o que equivale a 01 mês e 01 dia. Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídas e compensadas proporcionalmente entre os litigantes as custas e honorários advocatícios (art. 21, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 30 de maio de 2012

0001507-27.2011.403.6002 - WALTER PEREIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração da sentença de fls. 83/83-v, referindo que houve contradição, uma vez que apontou como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data da perícia judicial, que ocorreu em 30.08.2011, mas indicou como DIB a data de 30.05.2011. Pede seja sanada a contradição. Vieram conclusos. Decido. Assiste razão ao INSS. Em tendo sido fixada como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data da perícia judicial, é certo que a DIB deve ser 30.08.2011, já que em tal data foi realizada a prova técnica (fl. 70). Logo, presente a contradição apontada pelo INSS, acolho os embargos e retifico em parte a sentença de fls. 83/83-v, tão somente para fixar o dia 30.08.2011 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez concedida a Walter Pereira, mantendo no mais incólume a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 28 de maio de 2012

0001721-18.2011.403.6002 - RONI PEDRO VIDIGAL - incapaz X ROSA DE ARAUJO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, assinar o substabelecimento de folha 130, sob pena de desentranhamento das petições de folhas 126/27 e 128/129. Atendido, intimem-se o MPF e o INSS dos laudos apresentados.

0001903-04.2011.403.6002 - ANISIO GARCIA ARNAL (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 84/86, conforme certidão da Secretaria na folha 89 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-64.2011.403.6002 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 84/89, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0002237-38.2011.403.6002 - VALDIR TELES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 06 de junho de 2012

0002407-10.2011.403.6002 - DENIS FERREIRA DO AMARAL PALMEIRA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Denis Ferreira do Amaral Palmeira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Cesar Augusto do Amaral Palmeira aos 21/08/2008. Alega que o indeferimento administrativo foi indevido, porque o de cujus preenchia os requisitos legais, detinha a qualidade de segurado, possuía 35 anos 06 meses e 14 dias de tempo de serviço e o último vínculo empregatício na CTPS foi em 30/10/2006, não podendo ser penalizado pela eventual falta do recolhimento das contribuições, de estrita responsabilidade dos empregadores. Juntou os documentos de fls. 16/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 55). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 57/60), sustentando a improcedência do pedido da autora na ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus na data do sinistro. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 65/67). Não houve requerimento de produção de prova oral (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, Sr. Cesar Augusto do Amaral Palmeira, aos 21/08/2008. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora era cônjuge do segurado Cesar Augusto do Amaral Palmeira, como faz prova a certidão de casamento (fls. 21), tendo, portanto, a qualidade de dependente preferencial de primeira classe, cuja dependência econômica é legalmente presumida, ex vi inciso I e 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. O fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pela autora, fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do esposo, quando do falecimento. Na CTPS do de cujus (fls. 28/40), Cesar Augusto do Amaral Palmeira tem como último registro na qualidade de empregado, com admissão em 02/04/1988 na Brascomp Componentes Eletro Mecânicos Ltda, e saída em 30/07/2006 (fl. 31). Pelo extrato do CNIS (fl. 62), porém, vê-se como último vínculo empregatício cadastrado a competência de 12/1989 e um único recolhimento de contribuição na qualidade de segurado individual em 08/2008. Por sua vez, não pode ser acolhido que em

30/07/2006 o falecido teve seu último vínculo empregatício, considerando que não há qualquer registro correspondente a esta data na CTPS, seja anotações de salário, férias ou alterações contratuais deste período. Este último vínculo registrado na CTPS é fato isolado naquele documento e não foi corroborado nos autos por outros elementos juridicamente permitidos em direito, sequer por meio de testemunhas. A autora (fls. 69), instada a se manifestar sobre a especificação de provas a serem produzidas na fase instrutória, se limitou a ratificar a juntada dos documentos com a petição inicial. Destarte, não tendo a postulante se desincumbido do seu mister, como dispõe a distribuição do ônus processual do art. 333, I do CPC, impõe-se acolher como válido o último vínculo empregatício anterior ao óbito constante no CNIS (fl. 62), em 12/1989, como suscita o INSS na contestação. Nesse diapasão, a prova dos autos é contundente em atestar que o último vínculo empregatício do falecido foi em 12/1989, portanto, manteve-se no período de graça até 12/1990, considerando que um único recolhimento efetivado vinte anos depois (CI em 08/2008) não teve o condão de restabelecer sua qualidade de segurado (art. 24, p.u., da Lei 8.213/91) e, tão pouco, tinha mais de 120 contribuições previdenciárias recolhidas (fls. 62) para fazer jus a prorrogação do período de graça (1º do art. 15 da Lei 8.213/91). Forçoso reconhecer, portanto, que o falecido na data do sinistro (20/04/2008), não fazia jus a cobertura da Previdência Social, mostrando-se legítima a decisão administrativa de indeferimento do benefício de pensão morte (DER 09/04/2009), nos moldes do art. 74 da LBPS. Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos por Augusto do Amaral Palmeira os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender o tempo mínimo de 180 contribuições (fls. 62). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 28 de maio de 2012

0002569-05.2011.403.6002 - IZABEL CRISTINA BELO RATIER (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 59/64, devendo a Autora, no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 38/51, apresentados pelo INSS. Não havendo impugnações à perícia, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-93.2011.403.6002 - JOSE SOARES VITOR (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 65/70. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-02.2011.403.6002 - INES MARIA DA COSTA E SILVA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 41/83, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003289-69.2011.403.6002 - NERY BIANCHINI (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 82/87, devendo o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 54/81, apresentados pelo INSS. Não havendo impugnações à perícia, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-66.2011.403.6002 - LAUDECI SILVA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 97/104, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

0003467-18.2011.403.6002 - ELEIDE DE JESUS DA SILVA LIMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 84/90, devendo a Autora, no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 66/83, apresentados pelo INSS. Não havendo impugnações à perícia, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-91.2011.403.6002 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 29/30. Defiro o pedido de suspensão requerido pela Autora pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Providencie a Secretaria a suspensão no SIAPRO.Intime-se.

0004265-76.2011.403.6002 - JOAO PAULINO FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 34/59, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Abra-se vista ao MPF.

0000119-55.2012.403.6002 - ALEXANDRE ZANINI DA COSTA X SHEILA CARDOSO LIMA ZANINI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 50/65.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta, inicialmente na Justiça Estadual, por Romeu Vieira de Lima em desfavor do DNER - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem em que objetiva indenização em razão de acidente sofrido em 16.02.2002 na BR - 376.Narra o autor que na referida data, por volta das 19h30min, sofreu queda de sua motocicleta ao se chocar com uma árvore que se encontrava caída na pista de rolamento. Alega que esta se encontrava a menos de 03 (três) metros da pista e que era previsível sua queda, o que evidencia a responsabilidade do réu.Pugna pelo recebimento de R\$ 25.500,51 (vinte e cinco mil, quinhentos reais e cinquenta e um centavos) a título de lucros cessantes; o recebimento de R\$ 1.500,03 (um mil e quinhentos reais e três centavos) a título de pensão mensal até restabelecer sua capacidade laborativa, ou então, que não readquirindo a capacidade, que a pensão passe a ser vitalícia; o recebimento de indenização por dano estético, no valor de 500 salários mínimos ou outro arbitrado pelo juízo; o recebimento de indenização por danos morais sofridos pelo autor, em razão de não poder levar uma vida normal como usufruía, no valor de 500 salários mínimos ou outro valor fixado pelo juízo (fls. 02/38).Emenda à inicial para inclusão do DNIT no polo passivo (fl. 54/55).Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 78/91, arguindo preliminarmente incompetência absoluta do juízo, denunciando a empresa RODOCON - Construções Rodoviárias Ltda. à lide e, no mérito, a improcedência da demanda, ao argumento de inexistência de culpa e de nexos de causalidade entre ação e o dano.O DD Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar o feito e determinou a remessa a este Juízo federal (fl. 102).A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 115/116).Réplica às fls. 118/127.Com a denúncia da lide, houve suspensão do processo (fl. 136) e determinada a citação da litisdenunciada.A denunciada apresentou contestação às fls. 170/190, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que o acidente ocorreu em razão de forte temporal que assolou região horas antes e causou a queda da árvore, tratando-se de caso de força maior, não havendo que falar de nexos de causalidade entre ação/omissão estatal e dano sofrido. Requereu a produção de prova testemunhal. Juntou documentos às fls. 192/246.A parte autora apresentou impugnação à contestação da denunciada (fls. 252/260).Deferida a prova testemunhal, esta restou produzida às fls. 306/315, 407/409, 432, 443, 512. Depoimento pessoal do autor consta à

fl. 442/442-v. Deferida, a prova pericial médica se realizou às fls. 470/478. A parte autora se manifestou às fls. 484/485, requerendo complementação do laudo pericial, enquanto o DNIT se manifestou às fls. 487/489. Houve complementação do laudo pericial à fl. 522, tendo o autor se manifestado acerca desta às fls. 528/529. Memoriais finais às fls. 540/551 (autor), 553/559 (litisdenunciada) e 564/566 (DNIT). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO III - PRELIMINARES Desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela requerida Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. Conforme Edital n. 350/2000-19 do DNIT, referida empresa logrou êxito no certame para a execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) rodoviária na BR-376/MS (fl. 195; cláusula 3), havendo expressa previsão em orçamento quanto às tarefas de roçada manual, corte/limpeza áreas gramadas e capina manual, não podendo ser entendido que tais atribuições não abrangem o corte de árvores presentes na margem do leito da rodovia, na iminência de queda. Ademais, o documento trazido pela litisdenunciada trata-se apenas de dotação orçamentária, e não discriminação exaustiva das tarefas da contratada, devendo ser considerada a generalidade do objeto do serviço de manutenção (conservação/recuperação) rodoviária da BR-376/MS. A meu ver, estando em discussão a falha na prestação do Estado por omissão no corte e recolhimento de árvores que colocam em risco o trânsito em referida rodovia, resta demonstrada a pertinência subjetiva temática da requerida Rodocon Construções Rodoviária Ltda., uma vez que eventual falha insere-se dentro de suas atribuições. Rejeito a preliminar. II. II - MÉRITO Conforme narra a inicial, o pedido de indenização formulado se fundamenta na atuação omissiva das requeridas em não proceder à adequada manutenção da rodovia. Em razão de tal falta teria o autor se chocado contra uma árvore que se encontrava na pista de rolamento, resultando-lhe em danos estéticos, morais e materiais, uma vez que estaria incapaz de exercer as atividades que antes proviam o seu sustento. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu para as pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco administrativo. Nesse passo, dispõe o 6º, do artigo 37, da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria do risco administrativo, que foi acolhida pelo mencionado parágrafo, confere fundamento à responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa por ação ou por omissão. Assim, toda lesão sofrida por um particular em razão da ação ou omissão administrativa do Estado deve obrigatoriamente ser reparada, independentemente da existência de culpa. Desta forma, para a responsabilização objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo, é necessária a presença dos seguintes elementos: o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do Poder Público, a ocorrência do dano, a existência de nexo causal entre a ação ou omissão do agente público e o dano, e a ausência de excludente da responsabilidade. Por outro lado, há hipóteses em que a responsabilidade do Estado resta excluída em razão de acontecimentos que acabam por romper o nexo de causalidade, considerando que são imprevisíveis, estranhos à vontade do Estado, não podendo ser imputada a responsabilidade a este último. Temos como principal exemplo a força maior, diretamente ligada aos fenômenos da natureza, os quais não se encontram na esfera de previsão da Administração. Entretanto, como bem observa a ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, mesmo ocorrendo motivo de força maior, a responsabilidade do Estado poderá ocorrer se, aliada à força maior, ocorrer omissão do Poder Público na realização de um serviço. Por exemplo, quando as chuvas provocam enchentes na cidade, inundando casas e destruindo objetos, o Estado responderá se ficar demonstrado que a realização de determinados serviços de limpeza dos rios ou dos bueiros e galerias de águas pluviais teria sido suficiente para impedir a enchente (Direito Administrativo. 19ª edição. São Paulo: Editora Atlas S A, 2006. p. 625). Assim, mesmo tendo ocorrido o fato em razão de força maior, se atuação preventiva do Estado pudesse evitar os efeitos danosos, resta assente a culpa deste último. O Sr. Osmar Barbosa de Souza afirmou em seu depoimento (fls. 313/315) que esteve no local do acidente no dia do ocorrido, e que tinha chovido bastante. Em suas palavras nós tava pelejando com uma água (fl. 314). O depoimento do Sr. Gilmar Nóbrega é esclarecedor acerca dos fatos (fl. 432): (...) na ocasião dos fatos, o depoente estava de serviço. Que chovia muito no dia dos fatos, sendo que o requerente vinha no sentido Vicentina-Glória, ocasião em que quando passava em frente a chácara do Sr. Geraldo, foi atingido por uma árvore que caiu em cima do requerente, naquele momento. Que acredita que a árvore caiu, porque houve um deslizamento de terra, em decorrência das fortes chuvas. (...) Que a árvore caiu em cima do autor no momento em que o mesmo transitava pela rodovia, logo, não estava caída na pista. (...) Que uma pessoa que vinha conduzindo um veículo, atrás do autor, sendo a pessoa que socorreu o mesmo, disse aos policiais que árvore caiu em cima do autor e não o autor se chocou contra a árvore que se encontrava caída na pista. (...) Que o barranco de onde caiu a árvore fica a aproximadamente dois metros do início da pista de arrolamento. No dia dos fatos, conforme asseverado por prova testemunhal, houve chuva em escala desproporcional, o que indubitavelmente acabou por contribuir de maneira substancial para a ocorrência do acidente. Por outro lado, a divergência da prova testemunhal quanto ao fato da árvore ter caído em cima do autor no exato momento em que passava, ou se encontrar caída na pista de rolamento ocasionando o choque e por consequência o acidente, não descaracteriza a responsabilidade dos réus. A prova testemunhal carreada aos autos demonstra cabalmente a desídia dos réus na manutenção da segurança da pista de rodagem. O Sr. Benedito Alves Sobrinho asseriu: (...) vi sim essa árvore, eu passei várias vezes lá, e essa árvore, essa árvore aí, ela estava bem, assim, na beirada, né, parecia até que a qualquer momento poderia acontecer algo, né. (fl. 306). Em mesmo

sentido, o Sr. Carlos F. de Souza: A. Se o depoente viu, é, a árvore caída na pista? D. Não, num cheguei ver, eu conhecia ela em pé, mas tava bem declinado, mas eu num vi ela caída na, na, na pista, não. A. A, essa árve (sic), é, estava situada a que distância da pista? D. Ah, bem próximo, hein certo, certo, que, cinco, se..., cinco, seis metros da pista, só que ela tava com, meia declinada para cair. A. Era uma árvore, a árve era verde ou seca? D. Era meia seca, eu.... faz muitos anos, mas era seca, era seca. (fl. 309) Assim disse o Sr. Junior Cesar Costa de Andrade: A. O, o depoente viu a árvore caída sobre a pista? D. Sim. A. É, era uma arve (sic), árvore seca ou, ou verde, como...? D. Uma árvore bem seca já, bem antiga.(...) D. Bem próximo à pista. (fl. 311) Inegável a responsabilidade da parte requerida, uma vez que não cumpriu satisfatoriamente o seu mister de manter as pistas de rodagem em condições seguras de se transitar. Estando a árvore seca e próxima ao leito da pista, não é imprevisível que diante de uma chuva mais forte acabe por cair naquela, ou pior, em cima de um veículo que ali transita. Assim, embora demonstrado que a queda da árvore se deu em razão de forte chuva, é certo que, ante as peculiaridades do caso concreto, era plenamente exigível que se procedesse à sua imediata retirada, já que previsível a ocorrência do acidente nos moldes como se deu. Delineada a culpa estatal, sem rompimento donexo causal em razão da força maior, cabe a análise dos pedidos de indenizações. Quanto ao pedido de indenização por dano material, cabe observar que a prova pericial foi imperativa em afirmar que o autor não se encontra incapacitado (Parte 6 -d; Quesitos 1 e 3 do juiz; quesito 4 do autor e quesito a do INSS - fls. 476/477) e que tal incapacidade somente se deu por 06 (seis) meses após o acidente (quesito 2 - fl. 522), período este em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 454/455). Embora com sequelas, notadamente estéticas, o autor está apto a prover seu sustento, não podendo ser deferido o pedido de pensionamento. Quanto ao pedido de lucros cessantes, embora seja possível o seu recebimento referente a período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que estes não se compensam, impõe-se seja desacolhido o pleito em razão de o demandante não ter se desincumbido do ônus de comprovar o recebimento de comissões e sua extensão em tal período. Deve ser considerado que os recibos de fls. 32/35 foram emitidos em concomitância com período em que o autor recebia o benefício de auxílio-doença NB 112.657.737-2, na qualidade de segurado especial (rural), o que acaba retirando substancialmente sua força probatória em comprovar a média de remuneração (comissões) que recebia à época. Acolho o pedido de indenização por dano estético. As fotografias de fls. 21/22 e os depoimentos prestados pelas testemunhas, notadamente às fls. 313/315, evidenciam a alteração perpetrada na face do autor em decorrência do acidente automobilístico em análise. Tais alterações são corroboradas pelo atestado médico que indica que o autor foi submetido à cirurgia de reconstrução da face após acidente automobilístico com perda de substância óssea de face e dentes (fl. 486). As alterações físicas sofridas pelo autor, quase na integralidade, se deram em sua face, o que agrava sua situação e deve ser ponderado na fixação do quantum indenizatório, uma vez que responsável pela imediata impressão que a coletividade obtém do demandante. Sopesando tal fato, fixo, em juízo de proporcionalidade a evitar enriquecimento sem causa, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização devida a tal título ao autor. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, embora ligado diretamente ao dano estético, é possível o seu recebimento de forma autônoma (Súmula n. 387 do STJ). Tenho que não cabe maiores ilações acerca da necessidade de reparação ao autor por danos morais, uma vez que o acidente, por si só, ocasionado por desídia da requerida acarretou-lhe sofrimento em demasia, tendo que passar por cirurgias e que carregar, até os dias atuais, as alterações em seu rosto, o que, indubitavelmente, acaba por ocasionar constrangimentos em razão da reação das pessoas, estas, diga-se de passagem, esperadas ante a deformidade apresentada na face. Em um juízo de proporcionalidade a evitar enriquecimento sem causa, fixo em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a indenização devida, a tal título, ao autor. Cumpre esclarecer que a condenação ao pagamento da indenização recai, inicialmente, ao DNIT. Cabe agora verificar a procedência da denúncia da lide formulada pela autarquia federal. Consoante artigo 70, inciso III do CPC, a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O contrato entabulado entre as partes (fls. 92/97) não prevê expressamente a responsabilidade da prestadora de serviço (Rodocon) em ressarcir o DNIT (sucessora do DNER) por causa de prejuízos causados em razão de falha na prestação do serviço. Entretanto, o contrato prevê que a contratada, no caso a Rodocon, está sujeita às penalidades previstas na Lei n. 8.666/93. Referida lei, em seu artigo 70, prevê que O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Conforme fundamentação alhures restou delineada a culpa da prestadora de serviço em razão de ausência de manutenção da rodovia, sendo imperativa a procedência da denúncia a permitir o regresso em favor do DNIT. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar o DNIT ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano estético, e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, em favor do autor. De outro lado, julgo procedente a denúncia da lide formulada pelo DNIT e condeno a RODOCON - Construções Rodoviárias Ltda. a ressarcir a autarquia federal em razão dos gastos expendidos em razão de condenação nesta demanda. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação em favor do patrono da parte autora, recaindo a obrigação sobre o DNIT. Custas pro rata entre as rés, observando a isenção do DNIT. SENTENÇA SUJEITA AO

REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, I, CPC).P.R.I.C. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Dourados, 06 de junho de 2012

0001773-48.2010.403.6002 - ARLETE DE AZAMBUJA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 62/63, conforme certidão da Secretaria na folha 65, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002017-40.2011.403.6002 - ANA MARIA GUIMARAES SALMAZO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 49, conforme certidão da Secretaria na folha 51 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-57.2011.403.6002 - LINDALVA GONZAGA BARRETO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 53/58, devendo a Autor,a no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 35/46, apresentados pelo INSS. Não havendo impugnações à perícia, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-50.2011.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WAGNER CARLOS GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 20/20v, bem como o traslado de cópia reprográfica da referida para os autos principais, conforme certidões da Secretaria nas folhas 22 verso e 22 verso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002238-23.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-77.2010.403.6002) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 11/11 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 11 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001621-29.2012.403.6002 - MARIA CRISTINA ALVES FERREIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001957-0) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 250/261, apresentada pela Autarquia Federal (INSS).Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - WAGNER CARLOS GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o entranhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0001305-50.2011.403.6002, transitada em julgado, providencie a Secretaria a expedição da RPV. Cumpra-se.

0000199-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000199-3) - WANDERSON SPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 175/178.Havendo concordância, expeça a Secretaria RPV relativa ao valor constante na folha 178, em caso contrário, deverá a parte autora requerer a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.Cumpra-se.

0000557-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000557-3) - CICERO VICENTE DA PAZ(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4051

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000111-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000111-7) - MANOEL FERREIRA DE MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003961-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003961-4) - JOSE LUNA DE CASTRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000558-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000558-3) - NEUZA PEREIRA MARQUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003834-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003834-4) - EVA PEREIRA DE MOURA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X EVA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005058-88.2006.403.6002 (2006.60.02.005058-7) - ADHEMAR BORGES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADHEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002238-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002238-6) - VANDETE TAVARES DOS SANTOS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VANDETE TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001550-61.2011.403.6002 - ANASTACIA MARIA SANTOS PEREIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANASTACIA MARIA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4052

ACAO PENAL

0001841-61.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Confirmando o recebimento da denúncia em relação aos réus, uma vez que presente justa causa para prosseguimento da persecução penal, bem como inexistentes elementos a ensejar a absolvição sumária. Designo o dia 30 de

outubro de 2012, às 15h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha Lourival dos Santos Fernandes, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Requisite-se a testemunha na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Depreque-se a oitiva das testemunhas Breno de Paula Viani e Renato de Souza ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Indefiro o pedido de inquirição da testemunha de defesa Marcelo Goulart, arrolada na fl. 303, a qual não pode ser ouvido como testemunha ante a falta de prestação de compromisso, como já decidiu o STJ no HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009, tendo em vista que tal testemunha trata-se de réu denunciado juntamente com Sidlei da Rosa e Giovani Alves Teixeira no bojo dos autos desmembrados de n.º 0000587-53.2011.403.6002. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Expediente Nº 4054

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001105-82.2007.403.6002 (2007.60.02.001105-7) - DELSANTO VEIGA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 79) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de fl. 82, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 3 de agosto de 2012

0000953-29.2010.403.6002 - CLARICE MENEGATI MOTA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CLARICE MENEGATI MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, notadamente diminuição das espessuras discais da coluna lombar. A parte autora juntou documentos (fls. 06/17). Às fls. 20/21, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade física, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 32/44). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 47/48). Foi nomeado novo perito em razão da recusa de perito anteriormente nomeado (fl. 51). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 56/60. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 64/65. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 76, requerendo a realização de nova perícia médica, o que foi refutado por este juízo à fl. 77. Às fls. 81/82, a parte autora se manifestou pela juntada de documento que comprova estar atualmente em gozo de benefício de auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade

de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora refere sintomas de cervicalgia (M54.2) e lombalgia (M54.5) com exames de imagem indicando alterações degenerativas (M47) (Parte 6 - quesito 1 do juízo - fl. 57). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora não está incapacitada para a atividade habitual de serviços de limpeza, sendo que a atual avaliação clínica não é compatível com a incapacidade (quesitos 3, 11 do juízo - fl. 58 e quesito 8 do INSS - fl. 59). O fato do INSS ter concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença da parte autora a partir de 08/05/2012 e até 08/08/2012, importa em carência de ação por fato superveniente, nos termos do artigo 462 do CPC, no que concerne ao pedido cautelar de concessão deste benefício. No entanto, isso não significa em reconhecimento ao direito à aposentadoria por invalidez, tutela final pretendida pela parte autora neste processo, na medida em que o auxílio-doença ostenta a temporariedade, com expectativa de melhora do quadro clínico do beneficiário, o que se mostra incompatível com o benefício ora buscado. Assim, acolho as conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Cabe esclarecer, ainda, que a improcedência desta demanda não impede a autora de renovar o pedido futuramente, uma vez que as demandas previdenciárias são dinâmicas, com constantes alterações na situação fática, o que acaba por mitigar o instituto da coisa julgada, como bem demonstra o fato do INSS ter concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença. Finalmente e como decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARICE MENEGATI MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 07 de agosto de 2012.

0002447-89.2011.403.6002 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de doenças que lhe causam incapacidade para exercer atividade laborativa capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 08/19). Às fls. 22/23, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 42/44. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 49/58. A parte autora se manifestou às fls. 62/65 acerca do laudo pericial. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor possui hipertensão arterial sistêmica, controlada, e estado depressivo prolongado, de grau leve (Parte 6 - a - fl. 56). Referiu ainda que as doenças são adquiridas, não ocupacionais e passíveis de tratamento, com melhora dos sintomas. Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (Parte 6 - b - fl. 56). Cabe observar que o Sr. Perito foi

expresso em referir que a hipertensão encontra-se controlada bem como a depressão é de grau leve, passível de tratamento, tendo o autor referido na perícia que se encontra tomando medicamento desde março de 2009, notadamente a fluoxetina. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 07 de agosto 2012

0003194-39.2011.403.6002 - AURILIO SOBREIRA DUTRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aurilio Sobreira Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 à sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de que carece da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas. Juntou documentos (fls. 11/58). Determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/72, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido do autor. O Sr. Perito apresentou laudo técnico pericial às fls. 78/85. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 88), enquanto o INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 90/91). Instado a se manifestar acerca da possibilidade de acordo, o INSS rechaçou a hipótese à fl. 101-v. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o grau de incapacidade é aferido por meio de prova pericial médica, mostrando-se aquela impertinente para o deslinde da controvérsia. Consoante dispõe o art. 45 da Lei n. 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). De outro lado, o Anexo I do Decreto n. 3.048/99 prevê as hipóteses em que o segurado faz jus ao acréscimo de 25% referido na Lei n. 8.213/91, sendo: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova pericial atestou que o autor é portador de deficiência visual bilateral, na forma de síndrome de tração vítreo-retiniana bilateral, com seqüela de diminuição da visão, e também diminuição da audição. Embora esteja o autor incapacitado definitivamente para a sua profissão, inclusive sem possibilidade de reabilitação, o Sr. Perito foi imperativo em afirmar que o demandante não necessita de ajuda de terceiros para a realização de suas atividades diárias (Parte 6 - f - fl. 83 e resposta ao quesito 4 - fl. 84). Infere-se da prova técnica, portanto, não fazer jus o autor ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 e ora pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 07 de agosto de 2012

0003569-40.2011.403.6002 - TELMA CRISTINA PACITO JACOMINI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por TELMA CRISTINA PACITO JACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe administrativamente em benefício de aposentadoria por invalidez. Refere a autora estar em gozo de benefício de auxílio-doença sem perspectiva de melhora, apresentando inúmeros problemas clínicos que a incapacitam para realizar atividades capazes de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 09/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 33/34, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/46), alegando, em seara preliminar, ausência de interesse de agir, uma vez que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade total e permanente, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 55/57). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 59/66. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 69/71, enquanto o INSS o fez à fl. 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a autora busca o Judiciário para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pretensão esta ainda não atendida em seara administrativa. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito à aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora possui hipertensão arterial, em estágio 3, e estado depressivo prolongado, de grau leve, assim como suspeita de bursite do quadril direito (Parte 6 - a - fl. 64). O Sr. Perito foi imperativo em afirmar que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessitando de reabilitação profissional (Parte 6 - b e c - fl. 64). O fato de o INSS ter prorrogado o benefício de auxílio-doença da parte autora não implica em reconhecer que faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que aquele ostenta a temporariedade, com expectativa de melhora do quadro clínico do beneficiário, o que se mostra incompatível com o benefício ora pleiteado. Ademais, a autora não se encontra em gozo de referido benefício em tempo longo o suficiente a demonstrar a impossibilidade de melhora (DIB em 18.05.2011), não podendo ser ignorado que o tratamento para patologias psíquicas demandam maior tempo para obtenção de êxito. Cabe esclarecer, por fim, que a improcedência desta demanda não impede a autora de renovar o pedido futuramente, uma vez que as demandas previdenciárias são dinâmicas, com constantes alterações na situação fática, o que acaba por mitigar o instituto da coisa julgada. Assim, por ora, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam de maneira total e permanente. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TELMA CRISTINA PACITO JACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 07 de agosto de 2012.

0003725-28.2011.403.6002 - IRENE DE OLIVEIRA BARRIOS (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene de Oliveira Barrios em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que narra ser beneficiária da pensão por morte NB 21/142.031.935-0 juntamente com suas duas filhas. Narra que em 26.05.2008 uma das beneficiárias completou 21 anos de idade e seu benefício sofreu redução ao arrepio da lei, que determina que no caso em tela a cota de sua filha deve a ela ser revertida, sem minoração da pensão (fls. 02/08). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 12/15, referindo que, na verdade, o benefício de pensão por morte foi desdobrado para seis dependentes: autora e suas duas filhas e a Sra. Márcia Palermo Anastácio e seus dois filhos. Segundo a autarquia, completando a filha da autora 21 anos de idade, é certo que houve revisão da cota de cada um dependente, não havendo norma que preveja divisão do benefício por núcleo familiar, mas sim por cabeça. Juntou documentos às fls. 16/19. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 22/59. O INSS apresentou nova contestação às fls. 61/62. Ciente dos documentos apresentados pelo INSS, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, reputo prejudicada a manifestação de fls. 61/62, ante a preclusão consumativa. O benefício de pensão por morte encontra-se previsto no art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, asseverando o art. 77 e seu 1º: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como se vê, havendo mais de um dependente, o benefício de pensão por morte será rateado entre todos em partes iguais, sendo certo que a cessão do direito ao benefício por um dos dependentes implicará na reversão de referida cota aos demais dependentes. Alega a autora que, mesmo com a cessão da cota de sua filha mais velha, houve diminuição do valor recebido a título do benefício de pensão por morte. Ocorre que, conforme se infere dos extratos de fls. 16/19, o benefício recebido em razão do falecimento de seu então esposo é rateado entre 06 (seis) dependentes. A autora e mais suas duas filhas recebem o NB 142.031.935-0, enquanto a Sra. Marcia Palermo Anastácio e seus dois filhos recebem o NB 128.483.859-2. Com a exclusão de sua filha, é certo que o NB

142.031.935-0 passou a ser percebido somente por ela e sua outra filha. Entretanto, a cota daquele que tem o seu direito ao pensionamento cessado é rateado entre todos os dependentes, não havendo discriminação de núcleo familiar. Assim, por tal razão, a cota-parte da filha da autora passou a ser dividida entre os 05 (cinco) dependentes remanescentes, razão pela qual o NB 142.031.935-0 teve sua renda diminuída, já que necessária a repartição com os beneficiários do NB 128.483.859-2. Logo, não faz jus a autora à revisão pleiteada. Do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 07 de agosto de 2012

0004086-45.2011.403.6002 - JOSE SALVIANO NETTO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS bem como do procedimento administrativo juntado pela autarquia. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram as provas que entender pertinentes para o deslinde da controvérsia, justificando-as, ficando desde já advertidas que a elas caberá trazer as testemunhas à audiência, em caso de pedido de prova testemunhal, independentemente de intimação, salvo justificado motivo em contrário. Dourados, 3 de agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-97.2005.403.6002 (2005.60.02.003249-0) - LACYR SOARES MARTINS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LACYR SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 204 e 206) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folhas 207/208 e 212/213, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 3 de agosto de 2012

0004743-60.2006.403.6002 (2006.60.02.004743-6) - AGNALDO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 152/153) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folhas 165/166 e 169/170, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 3 de agosto de 2012

0001539-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001539-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 190/191) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da manifestação de fl. 192-v e dos ofícios de fls. 194/195 e 198/199, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 3 de agosto de 2012

0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 166) e o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folhas 168/169, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao valor principal, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se houve levantamento do valor depositado em conta 1181005506858315 (RPV - fl. 156).Com a resposta, tornem conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 6 de agosto de 2012.

0002741-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002741-0) - JONAS BATISTA LIRIO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JONAS BATISTA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 137/138) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da manifestação de fl. 140-v e dos ofícios de fls. 142/149, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 3 de agosto de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000784-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTD(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 445) e estando o credor satisfeito, conforme folhas 449/450, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 3 de agosto de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2671

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001399-58.2012.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3)) ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração.Remetam cópia integral destes autos à Procuradoria da República no município de Franca/SP para que adote as providências cabíveis, conforme requerido às fls. 86/87 pelo Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as formalidades e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001444-62.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-84.2012.403.6003) SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória.Após, cumpridas todas as formalidades e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 2672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica do dia 15 de agosto de 2012 para o dia 22 de agosto de 2012, mantendo-se o horário e local anteriormente agendados.

Expediente Nº 2673

ACAO PENAL

0001357-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001357-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ANETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anete Pereira de Menezes, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito descrito no artigo 312, caput, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/01/2011 (fls. 266/267). Regulamente citada (fls. 281), a acusada apresentou resposta à acusação (283/295) em que reproduziu os argumentos constantes da defesa preliminar (fls. 247/256). O MPF manifestou-se às fls. 298/298v. Como a argumentação da defesa, inicialmente analisada por ocasião do recebimento da denúncia, demanda dilação probatória e inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, dê-se início à instrução, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 233/234 e 290). Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Com o retorno das deprecadas, tornem conclusos para deliberação sobre o interrogatório da ré. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4664

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intime-se o réu, bem como o ocupante do imóvel, para cumprimento da decisão de fl. 137/141, isto é, efetivar a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, solidariamente a ambos. Publique-se Cópia deste despacho servirá como: a) mandado nº 263/2012-SO para o réu HILDEBRANDO BORGES SOARES, com endereço na Rua Frei Mariano, 819, centro, Corumbá (empresa Eldorado Pantaneiro Agência de Viagens e Turismo Ltda) ou Sítio Jacaré, lote 342, estrada da Codrasa. Segue cópia de fls. 137/141 e b) mandado nº 264/2012-SO para o réu ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, representado por seu sócio HILDEBRANDO BORGES SOARES, com endereço na Rua Frei Mariano, 819, centro, Corumbá, (empresa Eldorado Pantaneiro Agência de Viagens e Turismo Ltda) ou Sítio Jacaré, lote 342, estrada da Codrasa. Segue cópia de fls. 137/141.

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-25.2012.403.6004 - LUIS FERNANDO JIMENEZ PEREIRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Cópia deste despacho servirá como:a) ofício nº 217/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Inspetor da Receita Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, 581, centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I)e.PA 2,0.PA 0,10 b) carta de intimação nº 202/2012-SO para INTIMAÇÃO da União/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03,Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

Expediente Nº 4665

CARTA PRECATORIA

0000836-61.2012.403.6004 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARINA ALMERINDA FREIRE X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO para o dia 28/08/2012, às 15_h_10_min a ser realizada na sede deste Juízo.Comunique-se ao Juízo deprecante da designação de audiência e para providenciar a intimação das partes.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº ____/2012-SO para a testemunha RAFAEL LEOVANGRELHO NUNES DELGADO, com endereço na Rua Tancredo Neves, quadra C-01, nº 06, bairro Previsul, Corumbá.

Expediente Nº 4666

CARTA PRECATORIA

0000542-09.2012.403.6004 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP - SJSP X ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ADILSON RODRIGUES GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada pela autora, SR. ADILSON RODRIGUES GOMES, para o dia 28/08/2012, às 16h20min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Comunique-se ao Juízo deprecante, via email, acerca da designação, bem como para solicitar a intimação das partes para comparecerem na audiência.

Expediente Nº 4667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000974-28.2012.403.6004 - LUIZA GOMES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presente autos de pedido de justificação judicial de reconhecimento de união estável entre a autora - LUIZ GOMES - e o de cujus Ronaldo da Silva Costa, a teor do art. 861 do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe devendo constar Justificação. Cite-se o INSS. Designo audiência de justificação para o dia 23/08/2012, às 15h30min a ser realida na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, a teor da Portaria nº 6/2011 de lavra deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para a autora LUIZA GOMES, com endereço na Rua Vital Gonçalves Miguéis, quadra 19, casa 06, Nova Corumbá eb) carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 4668

MANDADO DE SEGURANCA

0000623-55.2012.403.6004 - OSCAR ALBUQUERQUE XAVIER (MS015225 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X UNIAO FEDERAL
0000623-55.2012.403.6004 - OSCAR ALBUQUERQUE XAVIER (MS015225 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente impetrado na Justiça Estadual desta cidade de Corumbá/MS, e atualmente em trâmite perante esta Vara da Justiça Federal em virtude de declínio de competência (fls. 26/29). Alega o requerente na peça exordial de fls. 02/14 que, em virtude de contrato de aluguel, locou o imóvel situado à Rua Clío Proença, casa 26, quadra 7, Bairro Nova Corumbá, tendo solicitado, junto a Empresa Concessionária de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, nova ligação de energia elétrica. Ocorre, contudo, que o pedido foi negado em virtude de débitos pendentes de quitação em nome de terceiro (anterior locador do imóvel). Requereu a ligação da energia elétrica. Juntou documentos às fls. 15/25. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 37). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/52. Juntou documentos às fls. 53/70. A UNIÃO requereu admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 71). É o que importa como relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação que não permite dilação probatória, impondo ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado por meio de prova pré-constituída. No caso em tela, o impetrante não apresentou, juntamente com a inicial, provas aptas a evidenciar a negativa da empresa concessionária em realizar a ligação da energia elétrica, tampouco comprovou a efetivação do pedido administrativo. Paire, portanto, incerteza quanto à existência do ato ilegal e abusivo que se pretende impugnar por intermédio da presente ação. Assim, considerando a ausência de documentos, não há como deferir a medida liminar postulada. Frise-se que nas ações mandamentais, faz-se necessária a juntada de todas as provas necessárias à comprovação do direito alegado no momento da propositura, eis que descabida a dilação probatória. Como é sabido, o rito do mandado de segurança é especialíssimo e requer prova pré-constituída, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º (VETADO) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...). Ante o exposto, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar a existência do ato ilegal e abusivo que se pretende nulo, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido da UNIÃO, formulado à fl. 71. Ao SEDI para registro das alterações necessárias

no sistema. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar documentos que comprovem a ocorrência do ato lesivo e ilegal, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, bem como o prazo para o impetrante apresentar documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001324-50.2011.403.6004 - HENRIQUES E CARVALHO LTDA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Aos 7 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a parte autora, Henriques e Carvalho Ltda., bem como seu advogado. Presentes o advogado da EMBRAPA, Dr. Leonardo Ferreira di Pietra - OAB/MG 80523, bem como sua representante, Rivaldavia Alves Alencar de Melo Ferreira. Pelo advogado da EMBRAPA foi dito: A requerida entende que diante da ausência da requerente à presente audiência de instrução, há confissão quanto aos fatos articulados na contestação, portanto requer a aplicação da pena de confissão nos termos dos art. 348 e seguintes do CPC. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: I. O requerimento da ré será analisado em sede de mérito. II. Melhor apreciando o feito, denoto que o ponto controvertido dos autos refere-se ao cumprimento da obra de reforma do contrato de empreitada por preço global nº22600.08/0025, celebrado entre as partes. Neste passo, a prova a ser produzida é de cunho técnico. Restam impertinentes as demais provas. Apresentem as partes os quesitos para realização de perícia/vistoria no local, no prazo de dez dias, para futuramente ser designado perito, cujos honorários correrão por parte do autor. Apresento desde já, os quesitos judiciais: 1. A parte autora cumpriu inteiramente os itens consignados no contrato supra apontado? 2. Os itens pendentes de realização por parte da autora consignados na notificação nº36/2011 são diversos daqueles constatados na comissão de vistoria? 3. Apresentem os peritos as considerações pertinentes sobre a qualidade da obra e reformas firmadas pela autora no contrato supra. Por oportuno, aponto que o presente caso pode eventualmente ser objeto de conciliação entre as partes, de forma que uma vez obtida a conciliação, a perícia perde seu sentido. Ante o exposto, resta prejudicada a designação de nova audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora. NADA MAIS

Expediente Nº 4671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000254-61.2012.403.6004 - BRUNO HENRIQUE SANT ANNA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Aos 7 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Bruno Henrique Santanna, acompanhado de seu advogado, Dr. Ronaldo de Arruda Costa - OAB/MS 7597. Ausente o representante da Caixa Econômica Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Por vislumbrar providência de natureza cautelar consignada na inicial, a teor do art. 273, 7º, do CPC, denoto razoável a suspensão da inscrição em nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA) baseada na dívida ora contestada, em razão da sua significativa controvérsia. Destaca-se que a situação de inadimplência e de sua inscrição nos cadastros de devedores implica expressiva dificuldade na vida do autor, situação que faz emergir o periculum in mora, corroborado ainda à necessidade de rápida resposta à demanda em andamento. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de suspender a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Dada a natureza técnica da prova em questão, similitude das assinaturas do autor nos boletos de fls. 66/68, vislumbro possível a realização de perícia grafotécnica para apurar se a assinatura de fls. 66/68 é de procedência do autor. Antes, porém, intime-se a Caixa Econômica Federal para a juntada dos documentos originais de fls. 66/68 no prazo de cinco dias. Expeçam-se ofícios para o SPC e SERASA para cumprimento desta decisão. Diante da ausência da CEF, justificada à fl. 110, redesigno a presente audiência para o dia 18/09/2012, às 16h00. Saem os presentes intimados. Revogo, assim, a determinação de fl. 99 para manifestação da réplica. Intime-se a parte ré. NADA MAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4820

MANDADO DE SEGURANCA

0000897-55.2008.403.6005 (2008.60.05.000897-1) - IBRAIM DA ROSA MACHADO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos.1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 226/227, bem como da certidão de fls. 231, à autoridade impetrada e à União Federal, para ciência.2) Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.INTIMEM-SE.OFICIE-SE.

0000985-54.2012.403.6005 - E.S.T. COMERCIO DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, observando-se a manifestação de fls. 96, a fim de que conste a União - FAZENDA NACIONAL - no polo passivo da presente ação.Vista ao MPF.Após, conclusos.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003411-73.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EMERSON EUGENIO GALVAO PINTO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)
Fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 4822

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES MONDADORI X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X AROLDLO LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)
Trata-se de ação civil pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SARAVY DE SOUZA, BEATRIZ BRITES MONDADORI, NELSON INÁCIO MORENO, JAIR GRANEMANN, AROLDLO LOPES SOARES e MAX CÉSAR LOPES, objetivando, em síntese, a condenação dos réus nas penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, com a consequente indisponibilidade de bens. A inicial noticia o suposto envolvimento dos réus em esquema de venda de ambulâncias conhecido como Operação Sanguessuga adquiridas através de recursos federais provenientes da União, do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde. A autora juntou com a inicial CD no qual há digitalizados documentos extraídos do processo criminal que desvendou, através de interceptação das comunicações telefônicas mantidas pelos principais membros da quadrilha responsável pela operação, as diversas fases do esquema fraudulento, envolvendo tanto condutas criminais quanto ilícitos de âmbito civil e administrativo, os quais, apesar de não serem diretamente concernentes

aos réus, possuem relação com os fatos que são a eles imputados. Segundo a inicial, os autores teriam fracionado o objeto licitado, qual seja, uma unidade móvel de saúde, a fim de enquadrar a licitação na modalidade convite e, portanto, frustrar a licitude da mesma, direcionando-a para que os vencedores do certame fossem pessoas pertencentes ao esquema criminoso. O bem teria sido licitado com preço bem acima ao praticado no mercado, com verbas oriundas do convênio 1184/2004, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde. A conduta imputada a cada um dos réus foi detalhada ao longo da inicial e do processo de improbidade administrativa, mormente às fls. 19/23. Em síntese, é essa a imputação feita pela União Federal aos réus. Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade. O réu NELSON INÁCIO MORENO alegou, às fls. 991/993, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da União e a incompetência da Justiça Federal para a presente ação, ao fundamento de que a partir do repasse e investimento do recurso financeiro proveniente da União na consecução do objeto avençado, teria havido sua incorporação ao patrimônio do município. Entende, desta forma, que a União não teria interesse em reavê-lo. Afasto a preliminar aventada, vez que entendo demonstrada a legitimidade ativa da União para a propositura desta ação, por ter sido o recurso por ela repassado em tese mal aplicado ou desviado, o que implica em seu interesse e inclusive em sua obrigação de fiscalização do atingimento dos fins a que se destinava a verba pública, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O STF, em julgado de sua Primeira Turma afetado ao órgão Plenário (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010), fixou posição no sentido de que no caso de recursos públicos federais repassados a município, há legitimidade da União, através da CGU, para fiscalização e auditoria dos recursos públicos federais repassados, in verbis: (...) O ora recorrente, prefeito daquela municipalidade sustenta que a CGU não poderia impor fiscalização às contas do Município, ainda que houvesse repasse de recursos pela União, tendo em vista a autonomia municipal e o que disposto no art. 71, VI, da CF (O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município). (...) A Controladoria-Geral da União - CGU tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais repassados, nos termos dos convênios, aos Municípios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso ordinário em mandado de segurança, afetado pela 1ª Turma (...). Asseverou-se, de início, que o art. 70 da CF estabelece que a fiscalização dos recursos públicos federais se opera em duas esferas: a do controle externo, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, e a do controle interno, pelo sistema de controle interno de cada Poder. Explicou-se que, com o objetivo de disciplinar o sistema de controle interno do Poder Executivo federal, e dar cumprimento ao art. 70 da CF, fora promulgada a Lei 10.180/2001. Essa legislação teria alterado a denominação de Corregedoria-Geral da União para Controladoria-Geral da União, órgão este que auxiliaria o Presidente da República na sua missão constitucional de controle interno do patrimônio da União. Ressaltou-se que a CGU poderia fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele fosse aplicado, possuindo tal fiscalização caráter interno, porque exercida exclusivamente sobre verbas oriundas do orçamento do Executivo destinadas a repasse de entes federados. (...) Enfatizou-se que essa fiscalização teria o escopo de verificar a correta aplicação dos recursos federais, depois de seu repasse a outros entes da federação, sob pena, inclusive, de eventual responsabilidade solidária, no caso de omissão, tendo em conta o disposto no art. 74, 1º e no art. 18, 3º, da Lei 10.683/2003, razão pela qual deveria a CGU ter acesso aos documentos do Município. (...) Ressaltou-se, por fim, que a fiscalização apenas recairá sobre as verbas federais repassadas nos termos do convênio, excluídas as verbas estaduais ou municipais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso que proviam o recurso. (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010) Tem-se, portanto, clara a legitimidade ativa da União para fiscalizar os recursos federais repassados, nos limites do convênio firmado, excluídas, evidentemente, as verbas estaduais ou municipais sem ligação com os recursos federais. Ademais, como lembrado pelo ilustre representante do parquet em sua manifestação de fls. 1.146/1.151, a própria Lei de Improbidade Administrativa arrola, em seu art. 17, caput, a pessoa jurídica interessada como legitimada para propor a ação, assim como o 2º do mesmo dispositivo, o qual determina que a Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. Não restam dúvidas, pois, acerca da legitimidade da União Federal para propositura da presente ação, não merecendo assim prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa. Fixada a legitimidade da União para figurar no polo ativo da ação de improbidade, é intuitiva a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Quanto às demais preliminares suscitadas pelos réus, estão elas umbilicalmente ligadas ao exame do mérito da presente ação de improbidade administrativa, razão pela qual serão oportunamente examinadas, quando do julgamento desta, sob pena de prejulgamento. Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, ex vi do art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, 7º foi obedecido, vez que os requeridos foram todos notificados, tendo oferecido suas manifestações às fls. 755/760 (Jair Granemann, Lucas

Cosme Cristaldo Barbosa e Haroldo Lopes Soares), às fls. 848/855 (Max César Lopes), às fls. 989/1036 (Nelson Inácio Moreno) e às fls. 956/965 (Beatriz Brotes Mondadori), respectivamente, sendo a eles oportunizada a juntada dos documentos que julgassem necessários à instrução e ao julgamento da causa. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade. Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia do interesse público face ao particular e o da indisponibilidade do interesse público. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus defender-se e produzir provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - aí sim, terão em seu benefício a presunção de inocência, que, apesar de ser princípio de proteção penal, irradia-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito. Por fim, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos aos réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros. Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos. Requer, ainda, a UNIÃO, liminar objetivando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus para garantia do ressarcimento dos danos causados ao erário público, assegurando, desta feita, a eficácia de eventual decisão favorável. Manifestando-se às fls. 1146/1151, pugna o Ministério Público Federal pela decretação da indisponibilidade dos bens dos réus. Por sua vez, o pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus nesta ação de improbidade administrativa também deve ser deferido. De fato, entendo presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente o primeiro nas alegações constantes na inicial e ao longo de todo o processo, aventadas na fundamentação do recebimento desta ação, e o segundo na possibilidade de dilapidação do patrimônio dos réus, com a conseqüente ineficácia de eventual sentença condenatória. Para chegar-se a tal decisão, leva-se em conta as penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, de caráter civil marcadamente forte, com o que, caso haja condenação ao final, as penas cominadas ao fato correm o risco de não serem cumpridas; bem como a necessidade de prevenir eventual dilapidação ou dissimulação de transferência do patrimônio com o fim de frustrar o ressarcimento ao erário, caso inexistente disponibilidade patrimonial para responder pelas obrigações. Impende ser observado, para tanto, o interesse público presente no caso. Ressalte-se ainda que a efetivação da medida cautelar deve abranger bens necessários e suficientes para suportar eventual reparação do patrimônio público, nos termos adiante fixados. Isto posto, nos termos do art. 37, 4º, da CF, c/c com o art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 e art. 822 do CPC, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens dos réus conforme especificado abaixo. 1. Um lote de terreno em nome de CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA - MATRÍCULA 13.609, fração de 16,00x40,00, medindo 640,00m² (fls. 918/919). 2. Imóvel matrícula 142, medindo 16,00x40,00, Vila Angélica, Jardim (fls. 920/921). 3. Fração da Fazenda Serradinho em nome de JAIR GRANEMANN, imóvel matrícula 1.855, com 206has833m² (fls. 925). 4. Fração da Fazenda Ariranha, município de Guia Lopes da Laguna, matrícula 1.854, com 140has (fls.928-verso). 5. Um lote de terreno matrícula n. 10.260, Vila Planalto (fls. 938). 6. Um lote de terreno em nome de NELSON INACIO MORENO, matrícula 12.296 (fls. 930/931). 7. Um lote de terreno, matrícula 12.167 (fls. 932). 8. Um lote de terreno matrícula n. 11.849 (fls. 933). 9. Um lote de terreno matrícula n. 13.158 (fls. 934). 10. Um lote de terreno matrícula n. 13.782 (fls. 935). 11. Um lote de terreno matrícula n. 13.710 (fls. 936). 12. Um lote de terreno matrícula n. 13.611 (fls. 937). 13. Um lote de terreno matrícula n. 12.488 em nome de LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA (fls. 939). 14. Um lote de terreno matrícula n. 10.037 (fls. 940). 15. Um lote de terreno com uma casa de madeira matrícula n. 8.187 (fls. 941). 16. Os veículos em nome de JAIR GRANEMANN (fls. 879). 17. Os veículos em nome de HAROLDLO LOPES SOARES (fls. 881). Oficie-se ao DETRAN/MS para que proceda ao bloqueio das transferências dos veículos informados nos autos, bem como quaisquer outros que porventura estejam registrados em nome dos réus. Expeça-se mandado de sequestro dos imóveis, procedendo-se à averbação no CRI local. Defiro a penhora on line como requerido. Venham os autos conclusos para efetivação da penhora junto ao BACENJUD. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO MONITORIA

0001080-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GILMAR GODOI PEDROSO X ROSANGELA FLORES DE SOUZA PEDROSO

1. Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo. 2. Intime-se a Autora para apresentar os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000307-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000307-5) - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE LAGUNA CAARAPA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE LAGUNA CAARAPÃ/MS, ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à Ré que suspenda a inscrição em dívida ativa (ou exclua, caso já formalizada) do débito apurado no Auto de Infração nº06/RG/2005. Requer a procedência do pedido para que se declare a inexistência de relação jurídica entre a situação de fato e aquela prevista no texto legal invocado para aplicação da multa, assim o inciso II do art.178 do Decreto 5.153/2004 não estando presente a situação comprovadora de que a autora estaria a produzir ou beneficiar sementes provenientes de campos de produção de sementes não inscritos no Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento (fls.18). Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que a Autora, entidade de classe que congrega produtores rurais, foi autuada aos 25/10/2005 (fls.36 e segs.) pelo MAPA - por produzir, beneficiar e armazenar sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito no Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento SFA/MS. As sementes estão embaladas com sacarias com identificação incompleta (fls.03). Alega que não houve produção, beneficiamento e/ou armazenamento de sementes originárias de campos de produção não inscritos no Ministério da Agricultura. Explicita a diferença entre sementes e grãos, sustentando que no caso do auto de infração o produto descrito como semente, é meramente grão (fls.10), razão pela qual não está alcançado pela proteção do Art.178, II, Decreto nº5.133/2004. Sustenta que o julgamento administrativo de seu recurso se deu sob fundamento diverso daquele constante do Auto de Infração, e finalmente argumenta que a aplicação da pena de multa se deu sem observância à ampla defesa. Juntou documentos às fls.20/52. Às fls.55/56 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por decisão que restou irrecorrida. A Autora promoveu a juntada de documentos às fls.61/65. Contestação da Ré às fls.67/77, onde inicialmente explicita os objetivos da Lei nº10.711/2003, que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças. Sustenta que o Auto de Infração classificou o produto fiscalizado como sementes, ato que detém presunção de legitimidade e veracidade, à míngua de demonstração em sentido contrário feita pela Autora. A própria Autora, em sede de defesa administrativa, admite que armazenava as tais sementes com identificação incompleta. Alega, outrossim, que a Autora é produtora de sementes, e que o julgamento em sede administrativa considerou o mesmo fundamento invocado no Auto de Infração. Finalmente, aduz que não houve violação ao princípio da ampla defesa, haja vista ter a Autora manejado recurso administrativo, sendo que a multa em questão (aplicada em patamar mínimo) apenas se tornou definitiva - em sede administrativa - após o julgamento da irresignação. Juntou documentos às fls.78/172. Réplica da Autora e requerimento para produção de prova testemunhal às fls.195/199. Decorreu in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestar sobre a produção de outras provas (cfr. fls.173 e 193). A Autora desistiu da oitiva das testemunhas por si arroladas às fls.198, conforme fls.236 - o que foi homologado pelo Juízo às fls.238. Decorreu in albis o prazo para apresentação de razões finais pela Autora (cfr. fls.240). Razões finais da Ré remissivas à contestação (fls.242 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Mérito: com efeito, malgrado preclusa a fase de produção de provas, observo que a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. 3. Subsiste plenamente hígido e válido o Auto de Infração nº06/RG/2005, a decisão proferida em instância administrativa por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela Autora (fls.82/84 e 139 e segs. e 40/42), bem como a exigibilidade fiscal de fls.143 e seguintes. A Autora foi autuada aos 25/10/2005 (fls.03 e 36), por infringir o Art.178, inciso II, Decreto nº5.153/04 c/c as Normas de Produção de Sementes de Mato Grosso do Sul, oficializadas pela Portaria/DFA/MS nº323, de 09.12.87, uma vez terem sido constatadas as seguintes irregularidades: I) produzir, beneficiar e armazenar sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls.36), e também pelo fato de; II) as sementes estarem embaladas em sacarias com identificação incompleta (fls.36). 4.1. Inicialmente, observo que é incontroverso nos autos que a Autora, efetivamente, nos termos do Art.2º, Lei nº10.711/2003 estava armazenando sementes para si e/ou para outros, conforme consta de fls.05 da exordial, in verbis:(...) os pequenos agricultores afim de reduzirem os custos, usaram as dependências da Associação pra estocar seus produtos e aguardar melhor preço. E outros por não ter condições de arcar com os custos em empresas particulares (cfr. fls.05 da inicial) 4.2. Aliás, a própria Autora admite que o material objeto da fiscalização cujo resultado foi a lavratura do AI nº06/RG/2005 era irregular e estava estocado no armazém, estabelecimento comercial da associação dos produtores Rurais de Laguna Caarapã/MS (fls.05). A alegação da Autora de que não é ou não era produtora de sementes vem desprovida de qualquer suporte probatório nos autos, conforme se tira dos documentos de fls.106 e seguintes, onde consta seu Registro de Estabelecimento, concessões 25/02/93 e 07/02/94, atividade: PRODUTOR de sementes de soja, trigo, aveia, canola - emitido aos 22/Maio de 1997, nºMS-05097-1. Consta, ademais, despacho do Sr. Engenheiro Agrônomo Roberto Baroni

Guardalini, de 29/11/2005, esclarecendo que a Associação é, sim, produtora de sementes, conforme cartão em anexo, registro MS-05097-1 (fls.107).5. Desta forma, sabe-se que a Autora armazenava e produzia as sementes fiscalizadas. Restou, outrossim, incontroverso nos autos o fato de as sementes estarem embaladas em sacarias com identificação incompleta - à míngua de qualquer irresignação da Autora acerca deste fato. Além disso, a Autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito (Art.333, I, CPC), ou seja, que a tal sacaria contava com a completa identificação. Por outro lado, a Autora igualmente não logrou infirmar os termos do AI, no sentido de que as sementes provêm de campos de produção não inscritos no Ministério da Agricultura, lembrando-se aqui que milita a presunção de legitimidade em prol dos atos administrativos (Art.334, IV, CPC). Finalmente, observo que a Autora também não logrou êxito em demonstrar que os produtos fiscalizados se tratavam de meros grãos. A propósito:1. O trabalho fiscal consiste em encadeamento lógico de indícios convergentes, que servem para convencer a autoridade fiscal da inexistência da prestação dos serviços por parte da Predial Construção Ltda. 2. Pela análise de toda a vasta documentação acostada aos autos, o auto de infração não se baseou apenas nas situações alegadas pela autora, mas serviram apenas para corroborar os demais indícios de que as notas serviram somente para indevida redução do lucro líquido. 3. Na ação anulatória, em se busca tutela constitutiva negativa, incide a regra do art. 333, I, do CPC, cabendo ao autor o ônus de provar que o auto de infração, bem como a inscrição em dívida ativa, cuja natureza é de ato administrativo e gozam de presunção de legalidade e veracidade, são viciados ou incorretos. 4. Há uma reunião de indícios de inidoneidade das notas, resultando no auto de infração, sem que houvesse, por parte do autor, qualquer prova da prestação dos serviços, na forma aduzida, bem como qualquer fato que questione ou se contraponha à presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, o que justifica o auto de infração e inviabiliza a dedução do valor dos serviços constantes nas notas do montante do lucro real. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Recursos de apelação improvidos. (TRF - 2ª Região - AC 422679 - Proc. 2006.51.010072226 - 4ª Turma Especializada - d. 05.05.2009 - DJU de 16.06.2009, pág.85 - Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 333, I, CPC). AUSÊNCIA. I - Pretende-se nesta ação a suspensão da exigibilidade de multa aplicada por Fiscal do Trabalho, consubstanciada no Auto de Infração nº 001348892, em virtude de preterição de vinte e três trabalhadores registrados em escala de rodízio, bem como a declaração de nulidade do referido auto. II - Não há que se falar em falta de fundamentação do auto de infração, pois nele consta seu fundamento legal, qual seja, o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.719/98, por ter o autor deixado de incluir na escala rodiziária trabalhador devidamente registrado. III - (...). IV - (...). V - O fiscal, para lavrar o AI, utilizou-se de lista dos trabalhadores registrados fornecida pelo OGMO e a escala do mês de outubro, dias 23 a 29. A responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas de escalação é exclusiva do Órgão Gestor, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.719/98. Assim, se as listas apresentadas pelo próprio apelante à fiscalização não se encontravam exatas, seria de sua responsabilidade comprovar tal fato. Se não tiver ocorrido preterição, como sustenta o apelante, caberia a ele produzir tal prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não logrou fazer. VI - (...). VII - (...). VIII - Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autora produzir contraprova à presunção, demonstrando, de forma inequívoca, a incoerência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração. Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus, mantém-se a improcedência do pedido. IX - Apelação improvida, mantendo-se a sentença recorrida. (TRF - 2ª Região - AC 322610 - Proc. 2001.51110003137 - 5ª Turma Especializada - d. 27/05/2009 - DJU de 04/06/2009, pág.65 - Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto) (grifos nossos) 6. Indemonstrados, pois, quaisquer vícios a macular o processo administrativo que culminou com a manutenção da imposição da multa pela infração gravíssima prevista no Art.178, II, Decreto nº5.153, de 23/07/2004 - o qual tramitou mediante observância ao disposto pelo Art.5º, inciso LV da Constituição Federal. Por sua vez, o ato administrativo vinculado que aplicou a multa foi devidamente motivado (cfr. o próprio Auto de Infração e decisão de fls.40 e segs., cópia às fls.139 e segs.). E, a infração prevista no Art.178, inciso II, foi classificada pelo Decreto nº5.153/2004 como gravíssima, razão pela qual não se há que falar em discricionariedade do administrador nesta fase. Esta apenas terá lugar na gradação da multa a ser aplicada, verbis:Art.199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma:(...)III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima. (Decreto nº5.153/2004)E é de se ver que ao dispor sobre e intensidade da multa, o administrador aplicou-a à base de 82% sobre o valor comercial das sementes, ou seja, em patamar mínimo, não se havendo que cogitar de irregularidade. Cabe neste ponto lembrar que ao Judiciário é dado controlar aspectos da legalidade do ato discricionário, verificar se a Administração se ateve aos limites da discricionariedade conferida pela lei, atentar para eventual ocorrência de desvio de poder, bem como conferir se os motivos alegados pela Administração para a prática do ato (provas do fato ocorrido) correspondem à realidade. Também é possível ao Judiciário aferir acerca da necessidade e adequação do ato praticado objetivando determinada finalidade, sem, entretanto, substituir pelo seu próprio juízo de valor, o juízo de valor do administrador.7. Verifico, outrossim, do exame da cópia dos autos administrativos constantes do presente (fls.82 e

segs.), que inexistiu malferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, a serem observados em prol da contribuinte. Desta forma, a associação autora foi intimada acerca dos atos do processo administrativo, teve oportunidade de deduzir suas razões defensivas, inclusive através de advogado constituído, o que se deu em prazo razoável. Ademais, suas razões recursais foram devida e fundamentadamente apreciadas pela autoridade administrativa. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Decreto o sigilo dos autos.P.R.I.

0000519-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000519-9) - ALINE NARDI LEVORCI SANTANA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em litigância de má-fé, vez que não entendo evidenciada conduta intencionalmente maliciosa e temerária, adotada mediante inobservância do dever de proceder com lealdade (STJ - 3ª Turma - REsp 418.342/PB, Rel. Min. Castro Filho, j. 11.06.2002, v.u., DJU de 05.08.2002, pág.337). Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0001710-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001710-1) - DEONILCE DAL BOSCO X WILSON RIBEIRO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para esclarecer a decisão de fls.175/175-verso, dela devendo constar o seguinte:Desta forma, excludo a União Federal do pólo pas-sivo da presente e, em relação a ela, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos Arts. 267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) em prol da União, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001322-77.2011.403.6005 - JOSE ELIAS RIBEIRO FILHO(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Segundo o laudo médico de fls.78/87, consta que o Autor (47 anos de idade, assistente administrativo), não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, no presente momento (fls.86). Entretanto, também consta do Laudo médico que o Autor apresentou incapacidade laborativa total no período de 15/12/2010 até 26/10/2011 (fls.86), em razão de lesão degenerativa na coluna lombar, na forma de osteoartrose, com hérnia discal de grau inicial, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento (fls.86). E, em razão disso, o Autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença entre (28/01/2011 e 28/02/2011, fls.25 e 66). Ou seja, o pagamento do benefício cessou sem que tivesse cessado a incapacidade, a teor do laudo médico de fls.78/87 - razão pela qual deverá ser restabelecido desde a data da cessação (01/03/2011), devendo ser pago até a data em que o Laudo médico atestou o fim da incapacidade - até 26/10/2011, portanto.7. Assim, comprovado o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), seu restabelecimento (auxílio-doença) merece ser deferido. Cuida-se de incapacidade total e temporária, de onde incabível na hipótese falar-se de concessão de aposentadoria por invalidez, à míngua dos requisitos (incapacidade total e permanente). Face teor do documento de fls.66 e do pedido de fls.09, o auxílio-doença é devido desde a data de sua última cessação, ou seja, entre 01/03/2011 e 26/10/2011 (ex vi do Art.60 da Lei nº8.213/91) - em valor a ser apurado de acordo com o disposto pelos Arts.29 e 44, da Lei nº8.213/91. Cito, por pertinente:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. DIB. REABILITAÇÃO. JUROS. 1. O segurado faz jus ao auxílio-doença desde a data em que o mesmo foi interrompido indevidamente pelo INSS (01/08/05), uma vez que a doença que lhe acomete (espondiloartrose

lombar e tendinite crônica do ombro direito) remonta a março de 2002 e é passível de recuperação, conforme constatado no laudo médico oficial. 2. Não é devida a aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado pela parte autora, diante da inexistência de invalidez permanente. 3. (). 4. Apelações do autor e do INSS não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 1ª Região - Proc. 2005.38060009337 - AC 2005.38060009337 - 1ª Turma - d. 15.06.2009 - e-DJF1 de 07.07.2009, pág.51 - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, conv.) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelos Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91, em valor a ser apurado mediante a observância dos Arts.29 e 44 da Lei nº8.213/91, em nome de JOSÉ ELIAS RIBEIRO FILHO, devendo ser pago desde 01/03/2011 (data de sua cessação) até 26/10/2011 (data do fim da incapacidade, cfr. fls.86). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o ônus de seu respectivo patrono. Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade deferida ao Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por CIARAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO SE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a realização de prova pericial no imóvel que originou sua pretensão e, no mérito, o pagamento de aluguéis, a título de lucros cessantes, e de indenização, a título de danos emergentes (fls. 27/29). Narra a inicial que a requerente é a legítima proprietária de um imóvel, especificado às fls. 03, que fora sequestrado em investigação criminal que tramitou perante a 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS e que culminou no sequestro de bens dos investigados, inclusive do imóvel que originou a presente ação. Afirma que a constrição foi indevida, vez que o bem foi sequestrado por ser a sua anterior proprietária esposa de um dos investigados, mas que, à época da decretação do sequestro, o bem já havia sido transferido à requerente, a título de dação em pagamento, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja origem foram insumos e produtos agrícolas vendidos pela empresa à Srª. Vanessa Fuchs, esposa de um dos investigados. Por tal razão, a requerente aduz que, à época, interpôs embargos de terceiro no processo nº 2006.60.00.001496-6, apensados sob o nº 2007.60.60.006097-0, julgados improcedentes. Aduz que o bem foi destinado ao INTEDIS - Instituto Tecnológico de Desenvolvimento e Inclusão Social, o qual assumiu o encargo de fiel depositário do bem. Afirma que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito, tendo sido o levantamento do sequestro deferido pelo Juízo. Saliencia que recusou-se a receber as chaves do imóvel após a liberação do sequestro. Entende que teve prejuízos com o sequestro do bem, em razão de que terá de reformar o imóvel, às suas expensas, bem como por ter deixado de alugar o imóvel e auferir lucro durante o período em que o bem esteve sequestrado. Junta documentos às fls. 30/249; 252/367. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Cumpre observar-se que a responsabilidade do Estado pelas ações e omissões que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é princípio constitucional (CF, art. 37, 6º). Todavia, a apreciação de danos causados em decorrência de decisão judicial, no presente caso, demanda análise aprofundada e dilação probatória, sendo imperiosa a oitiva da parte contrária. Saliencia-se, outrossim, que a antecipação dos efeitos da tutela deve preencher os requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam: que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para tanto, deve haver prova inequívoca e convencimento, pelo juiz, da verossimilhança da alegação. Ora, não há prova inequívoca nos autos no sentido de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco de que a ré tenha agido com abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Insta ressaltar que se a requerente deixa de receber aluguéis a cada mês, assim ocorre porque ela mesma recusou-se a receber as chaves do imóvel, o que é incontroverso nos autos. Ademais, o dano que pode ser causado à autora é de natureza patrimonial, não havendo que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, impõe-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004466-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004466-9) - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001091-84.2010.403.6005 - LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA X FABIANO DE SOUZA BAPTISTA - INCAPAZ X LUCIANE BAPTISTA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003630-23.2010.403.6005 - NORENDIA TERESINHA GIANELLO LAUXEN(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002230-37.2011.403.6005 - CARMEN SILVA MELO(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 72/78, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002472-93.2011.403.6005 - LORDE MARIA DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 82/86, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002643-50.2011.403.6005 - EINEI DOS SANTOS MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 70/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001396-97.2012.403.6005 (2007.60.05.000519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000519-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X ALINE NARDI LEVORCI SANTANA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

(...) Isto posto, REJEITO a impugnação ao direito à assistência judiciária e DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária à Aline Nardi Levorci Santana. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-91.2010.403.6005 - DARCI MATOSO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI MATOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 90/97, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002152-77.2010.403.6005 - NADIR NUNES ROMIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR NUNES ROMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 106/113, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0003502-03.2010.403.6005 - EUNIR APARECIDA DA SILVA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNIR APARECIDA DA SILVA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 83/89, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 961

ACAO PENAL

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

1. Redesigno para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h30, a audiência de oitiva da testemunha GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.3. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.5. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 962

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001188-16.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-51.2012.403.6005) LEANDRO OLGADO SANCHES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, fazer prova do seu direito, nos termos do art. 120, parágrafo 1º, do CPP. Após, diga o MPF, no mesmo prazo. Em seguida, cls.

Expediente Nº 963

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000142-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000142-9) - CLOTILDES BRITES MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000699-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000699-7) - EDILEIA MARINA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001353-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001353-6) - DEBORA DENISE DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001370-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001370-3) - PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003495-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003495-0) - BALTAZAR BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004605-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004605-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004818-85.2009.403.6005 (2009.60.05.004818-3) - ZENAIDE ALVES DE SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004820-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004820-1) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000509-84.2010.403.6005 (2010.60.05.000509-5) - VILMA DE MELO LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000941-06.2010.403.6005 - JOSE MERQUIDES DO NASCIMENTO NETO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MERQUIDES DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001915-09.2011.403.6005 - PEDROSA FRANCO PIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDROSA FRANCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 964

ACAO PENAL

0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROBERTO DEGRANDE(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 295/2012-SCAP, à Comarca de Maracaju-MS, com a finalidade de interrogar o réu.

Expediente Nº 965

EXECUCAO FISCAL

0001083-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001083-2) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEREIRA SANTA HELENA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. Mantenho a decisão de fls. 516/517 por seus próprios méritos.2. Expeça-se Mandado de Levantamento da Hipoteca, conforme requerido a fl. 528.Intime-se.

Expediente Nº 966

ACAO PENAL

0000844-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JAIR MARQUES NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Amambai-MS, com a finalidade de interrogar o réu, bem como que foi designado o dia 07/11/2012 às 14h10 para a referida audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 588

EXECUCAO FISCAL

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Fl. 238: defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a matrícula atualizada

do imóvel penhorado (8.048). Na mesma oportunidade, deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Ademais, incluam-se os autos na pauta do leilão designado. Expeça-se mandado de reavaliação, intimando-se o curador. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

Expediente Nº 589

ACAO MONITORIA

0000176-29.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO BERTOLDO X SOELI SALETE PESSATO

Intime-se a parte autora acerca das informações requeridas pelo juízo deprecado à fl. 97, observando-se que as informações e recolhimento de despesas processuais deverão ser apresentadas diretamente ao juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o advogado da parte autora para informar qual era a atividade exercida pela requerente antes de estar acometida pela alegada incapacidade, bem como se aquela possui habilitação profissional em outras áreas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se o perito para complementar o laudo, esclarecendo se a requerente apresenta incapacidade para desempenho da(s) atividade(s) informada(s) e, em caso afirmativo, se total ou parcial e se temporária ou definitiva. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para se manifestarem-se acerca a complementação do laudo no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

0000390-83.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 58, reitere-se o pedido de informações constante no ofício de fl. 41, por meio de contato telefônico. Cumpra-se.

0000566-62.2011.403.6007 - TELMO ABREU DE MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

0000602-07.2011.403.6007 - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Instada as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 57 e 62/67). Tendo em vista que o autor pretende a reforma como militar, decorrente de acidente em serviço que o incapacitaria para o trabalho, defiro a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, com endereço na secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia

foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito e fazer os autos conclusos para prolação da sentença.. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-09.2011.403.6007 - ANDREIA DA SILVA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que a requerente estava assistida na Justiça Estadual pela defensoria pública, revogo parcialmente a decisão de fl. 135 e nomeio para defesa dos seus interesses na presente demanda, o Dr. ALENCAR SCHIO, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.427/MS, com escritório estabelecido na rua Delmira Bandeira, 37, Centro, Coxim/MS, telefone (67) 9637-1603. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-58.2011.403.6007 - ARLI ARMINDO ASSMANN MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

0000018-03.2012.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Instada as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 99/100). Tendo em vista que o autor pretende a reforma como militar, decorrente de acidente em serviço que o incapacitou para o trabalho, defiro a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, com endereço na secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o

atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito e fazer os autos conclusos para prolação da sentença.. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-19.2012.403.6007 - MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000343-75.2012.403.6007 - ANDREIA DE OLIVEIRA (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora é servidora pública municipal e pretende com a presente demanda a licença para acompanhar o companheiro, militar do exército brasileiro, transferido para São Jerônimo-RN, determino que a autora providencie a inclusão do Município de Coxim/MS no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, cite-se a União. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000524-76.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO FERMINO TOLEDO X MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Cumpra-se. Intime-se a Senhora MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE OLIVEIRA, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto na decisão de fl. 5. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, a distribuição desta precatória. Ultimadas as providências, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GERSON MIRANDA DA SILVA (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de fls. 471/472. Intimem-se.

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME (MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA (MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Defiro os pedidos de fls. 198. Intime-se os garantidores hipotecários Valter Caciano das Neves e sua esposa Célia Maria da Conceição Neves acerca do laudo de avaliação de fls. 183/186. Após, sejam levados à hasta pública os imóveis avaliados (fls. 183/186). Intimem-se.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Instada a exequente a dar prosseguimento à execução, esta se quedou inerte. Assim, intime-se a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o disposto na decisão de fl. 257, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Em razão do acordo noticiado à fl. 56, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolamento da petição, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo juízo deprecado à fl. 75, dando andamento ao presente feito. Intimem-se.

0000579-95.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de falecimento do executado constante na certidão de fl. 52, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0000604-11.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Em razão do acordo noticiado à fl. 60, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento da petição, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-25.2011.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO GODOY

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do recolhimento de diligências solicitado pelo juízo deprecado à fl. 29, dando prosseguimento ao presente feito. Intimem-se.

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA

Cite-se a executada Sebastiana Pires de Souza no endereço fornecido à fl. 37, conforme decisão de fl. 23. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a frustração do bloqueio através do sistema BacenJud nas contas de Joelson da Cunha Souza e Adolfo Lino de Souza (fls. 203/204), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

Expediente Nº 590

MANDADO DE SEGURANÇA

0000514-32.2012.403.6007 - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MS(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA RICA (MS)

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, darem andamento ao feito, requerendo o que

entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.